PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 225 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006825-44.2018.8.22.0000
Comunicante: Jeferson Cristi Tessila de Melo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo do magistrado Jeferson Cristi Tessila de Melo nos autos n. 7000558-48.2016.8.22.0018.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006986-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010096-18.2018.8.22.0007
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos e etc.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da magistrada Anita Magdelaine Perez Belem nos autos n. 7010096-18.2018.8.22.0007.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

PORTARIA Nº 001/2018/GAB

O Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto, Presidente da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e fiscalizar permanentemente os trabalhos desenvolvidos no 2º Departamento Judiciário Criminal;

RESOLVE:

I INSTAURAR inspeção no 2º Departamento Judiciário Criminal, estabelecendo o período de 6 e 7 de dezembro de 2018 para sua realização;

II ESTABELECER o dia 7 de dezembro de 2018, das 9 às 10h e das 16 às 17h para realização de reclamações, sanar dúvidas ou obter esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pelo Departamento, junto ao Presidente da 2ª Câmara Criminal;

III NOMEAR a servidora Camila Carmelita Braga Soares de Oliveira, matrícula 205697-6, para secretariar a inspeção;

IV ESCLARECER que a inspeção não interromperá o regular desenvolvimento das atividades jurisdicionais e o atendimento ao público;

V DETERMINAR que sejam expedidos ofícios, encaminhando esta portaria aos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e aos Desembargadores que compõe a 2ª Câmara Criminal para, caso queiram, acompanhar os trabalhos.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2010.

DESEMBARGADOR **MIGUEL MONICO NETO**
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria- CEP 78.916-050 – Porto Velho - RO
Fone: (069) 3217-1281 / 1099 – FAX (069) 3217-1275
http://www.tjro.jus.br .. e-mail dejucri2@tjro.jus.br

Documento assinado digitalmente em **30/11/2018 13:05:14** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Signatário: MIGUEL MONICO NETO:1012150
Número Verificador: 2000.0000.0000.5395.5564-5427

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802164-86.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Sindicato do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Despacho
Vistos etc.
Demonstrada a impossibilidade de comparecimento do patrono do impetrante, na sessão de julgamento do dia 03/12/2018, para a qual foi pautado o julgamento destes autos, defiro o seu pleito para adiar o julgamento deste mandamus para a sessão do dia 17/12/2018, de modo a possibilitar a sustentação oral pretendida pelo requerente.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0803354-84.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 30/11/2018
Despacho
Vistos.
O Prefeito do Município de Porto Velho propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art.88, IV da Carta Estadual, em face da Lei Complementar n.734/2018, que alterou o Coeficiente e Aproveitamento Básico e Máximo da Zona de uso de imóveis da Capital, atribuindo-lhe vício formal, em vista de burla a procedimento previsto na Lei Orgânica do Município, art.65, §4º, tanto quanto por subverter cláusula de reserva de iniciativa privativa, por se tratar de matéria relativa à estrutura e organização da Administração Pública municipal, art.65, §1º, V, e art.87, II e VI da LOM.
Alega que indigitada lei complementar vulnera o princípio da Separação dos Poderes, art.7º; da Cláusula de reserva de iniciativa, art. 39, §1°, II, alínea "d" da Carta Estadual; art. 40, I e art. 65, VII; além da limitação ao poder de tributar e estabelecer planos orçamentários, arts. 132 e 134 a 136, todos da Constituição do Estado de Rondônia.
Pede a concessão de medida cautelar, com apoio no art. 10 da Lei n.9.868/99, c/c art.300 do CPC, alegando risco de dano irreparável, em tese, decorrente de ingerência da norma em atribuições do Poder Executivo, causando desequilíbrio.
Quer a medida de urgência, para suspender os efeitos da reportada lei.
Relatei. Decido.
O advento da reforma do RI-TJ/RO remeteu o pedido de medida cautelar em ADI ao órgão colegiado, art.345, retirando sua apreciação do âmbito da competência do Presidente deste Poder.
A medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional, e deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12.
Encontrando-se o pedido devidamente instruído, notifique-se o autor do ato normativo, Presidente da Câmara de Vereadores deste município, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.
Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.
Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em 5 dias.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800545-92.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002776-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Recorridos: João Alves Teixeira, Adenias Luís dos Santos, Álvaro Mendonça dos Santos, Carlos Ribeiro da Silva e outros
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)
Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 30/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso e special, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
(a) Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801665-10.2015.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003835-82.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese SP 155.105)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Recorridos: Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceição Baima Assunção, Marilene de Oliveira Silva e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 30/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
(a) Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Apelação n. 7049568-15.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7049568-15.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Darcy Hadock Monte de Almeida
Advogados: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 17/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Apelação n. 7017859-93.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017859-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872) e outros
Apelado: José Paulo
Advogados: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6.291), Michele Fascini Xavier (OAB/AM 860-A) e Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6.275)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 10/1/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo Civil. Apelação. Fraude praticada por gerente de banco. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral. Configuração. Quantum Indenizatório.
O banco, como empregador do gerente, é civilmente responsável pelos atos de seus empregados/prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.
No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".
A situação dos autos é hábil para comprovar a configuração dos danos morais experimentados pelo autor e o direito à indenização pretendida a tal título.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7013213-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013213-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Rotelino Alves Pinto
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
Decisão: "RECURSO DE ROTELINO ALVES PINTO PROVIDO E RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Majoração. Honorários de advogados.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
Quando o valor dos honorários de advogados se apresentar ínfimo, não remunerando de forma digna o trabalho desenvolvido pelo profissional, considerando o princípio da justa remuneração, cabível a majoração da referida verba.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7010600-47.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010600-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada : Érika Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada/Recorrente: Marlene Amaral dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
Decisão: "RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON PROVIDO E RECURSO DE MARLENE AMARAL DOS SANTOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:
Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Correção monetária e juros. Termo inicial. Honorários advocatícios. Diminuição.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/11/2018
Apelação n. 7010759-87.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010759-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Berenice Freitas da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 2/9/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Revelia aliada a prova dos autos. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
0001433-65.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0001433-65.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado : Erivaldo Zitlow
Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Segmento corporal acometido. Cálculo de acordo com tabela e grau de invalidez. Súmula 474-STJ. Laudo conclusivo. Complementação devida. Manutenção da sentença.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente quando parcial incompleta deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 61.94/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7008725-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008725-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Alcione Aparecida Chaves Almeida
Advogado : Fausto Srchumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Redução do quantum fixado.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
Honorários advocatícios fixados com base na baixa complexidade da causa, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.
Segundo o §11 do art. 85 do CPC, o tribunal majorará os honorários ao julgar o recurso, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7004688-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004688-69.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Djoner Rufino Lira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Uerlei Magalhaes de Morais (OAB/RO 3822)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Inclusão devida. Comprovantes de pagamento ilegíveis. Autor. Fato constitutivo. Ônus da prova.
De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015), compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A simples alegação da realização ao quitação do débito antes da data aprazada, sem a devida comprovação em razão dos documentos estarem ilegíveis, não torna o débito inexigível.
É notório que os comprovantes emitidos por impressoras térmicas não têm longa duração, o que denota a falta de diligência da parte apelante, outrora autor, impossível de ser imputada a apelada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0803479-86.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
Origem: 7002562-51.2017.822.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda - EPP
Advogados: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567) e José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravada: FAREX Comércio de Máquinas Ltda.
Advogados: Raphael Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP190081) e Acácio Valdemar Lorenção Júnior (OAB/SP105465)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Por se tratar de questão de competência de jurisdição, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Apelação n. 0024981-87.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0024981-87.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Zarda Moreira Bezerra
Advogados: Maria Nazarete Pereira da SILVA (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Cacique S/A
Advogados: Robson José Tessima (OAB/SP 139.001), Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 146.203) e Michele Marques Rosato (OAB/RO 3.645)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 24/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição devida. Contrato assinado pela parte. Perícia. Dano moral não configurado. Manutenção da sentença de improcedência.
Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos.
Identificado o comportamento malicioso da apelante ao alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário utilizando o processo para conseguir objetivo indevido, caracteriza-se a litigância de má-fé nos termos do artigo 80, II e III, do CPC.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Apelação n. 7039639-55.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7039639-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), Marcelo Ferreira Bortolini (OAB/RS 54.293), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452), Antônio Fragata Júnior (OAB/SP 39.768), Celso David Antunes (OAB/RJ 33.027) e Sílvia Renata Vidal Giannotti (OAB/BA 17.509)
Apelado: Francisco Fernandes dos Santos
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Suspeito: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por sorteio em 7/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS.
É cabível a condenação por danos morais quando o devedor, caracterizada a ilegalidade da negativação, tiver outros apontamentos no seu nome desde que comprovada a discussão sobre a ilegalidade das anotações preexistentes.
Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovado o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo n. 0803098-44.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: C. F. D. P.
Advogado(a): FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO (OAB/RO 4738)
AGRAVADO: L. J. C. D. P.
Advogado(a): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO (OAB/RO 3839)
Advogado(a): JULINDA DA SILVA (OAB/RO 2146)
Data da Distribuição: 06/11/2018 16:10:26
Despacho
Vistos.
À PGJ para emissão de parecer.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7011812-57.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011812-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Afonso Jorge Abreu da Silva
Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS. VENCEDOR NA PARTE MÍNIMA. PAGAMENTO INTEGRAL DE CUSTAS E HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. OMISSÃO.
Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/11/2018
Apelação n. 7006890-85.2017.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7006890-85.2017.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferraz Paciordnik (OAB/RR 475-A)

Apelado: Rayara Vitali de Freitas
Advogadas: Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8.318) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4.085)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
Comprovado o pedido administrativo, presente está o interesse de agir.
A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.
O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7031562-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031562-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Apelado : Raimundo Gomes Rodrigues
Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado : Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/11/2018
Apelação n. 7028074-31.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7028074-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Emilly Gomes da Costa (OAB/MT 15.934), Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172.552), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291.647) e outros
Apelado: Alexandre Cristian de França
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 27/4/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - INAPLICABILIDADE – PROCEDÊNCIA.
Mesmo que o devedor fiduciante tenha quitado valor considerável do contrato de alienação fiduciária, inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato às Ações de Busca e Apreensão.
Não tendo o Réu quitado a integralidade da dívida no prazo legal (art. 3º, §2º, Decreto-Lei 911/69), não há falar-se em restituição do bem, sendo correta a decisão que consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7000225-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000225-50.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado : Samuel Alves da Silva
Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Possibilidade. Prova da irregularidade. Ausente. Reconhecimento do dano moral. Inscrição indevida. Cadastro de inadimplentes.
Cabe à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do consumidor.
A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7000087-40.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000087-40.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : Genislei Martins Babelon
Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PLEITO QUE OBJETIVA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO NÃO RESISITDA. SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
Não atendendo o autor ao ônus probatório de comprovar a realização de notificação à seguradora para exibição dos documentos, constata-se ausente o interesse de agir, configurando a carência de ação, o que fundamenta a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0003659-03.2015.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0003659-03.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente :Maria Engrácia de Barros
Advogado :José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Advogada :Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Recorrido :João Guilherme Cabral Barros
Advogada :Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011356-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011356-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Elói Tecnologia da Informação Ltda - ME
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelado: Nereu Sebastiao Hamud
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Advogado: Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Despacho
Ao interporem o recurso, os apelantes, Eloi Tecnologia da Informação LTDA - ME e outros pleitearam o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intimados para, em cinco dias, cumprirem com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, permaneceram inertes.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se para recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801988-10.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003064-02.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Bernadeth Serrath de Lima
Advogado: Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)
Agravado: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério Da Fazenda
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Distribuído em 30/07/2018
Decisão
Bernadeth Serrath de Lima interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da obrigação de fazer cumulada com pedido repetição de indébito e de danos morais em que litiga com Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.
A decisão agravada indeferiu pedido da agravante para fins de concessão de tutela de urgência (fls. 14/15):
Decisão
Vistos,
Indefiro a antecipação de tutela pleiteada por não vislumbrar perigo da demora, posto que a parte autora já vem pagando o valor do plano de saúde com reajuste a longa data, não havendo ainda risco ao resultado útil do processo.
Doravante, cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11 HORAS devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
Fica deferida a gratuidade de justiça postulada.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
A recorrente, inicialmente, requer a gratuidade da justiça.
Quanto ao mérito, aduz que se fazem presentes os requisitos legais para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada na origem.
Para tanto, discorre que o aumento imposto pela agravada/ requerida no valor da mensalidade viola, entre outros dispositivos legais, a lei 9.656/98, que regulamenta as operações dos planos de saúde. Mesmo sendo o contrato entre operadora do plano de saúde e consumidora ser anterior à referida lei, aquele se submete aos ditames desta, no que for cabível.

Dentre as normas transgredidas da lei 9.656/98, pelo ato unilateral da operadora do plano de saúde, encontra-se a que veda o reajuste para as pessoas que possuem mais de sessenta sem a autorização da ANS, como descreve artigo 35-E, I, desse dispositivo legal.
Sustenta que qualquer aumento da contraprestação do consumidor maior de sessenta anos, deve, obrigatoriamente, ser precedido de autorização da ANS.
Quanto ao perigo da demora afirma possuir renda mensal não superior ao três mil reais, e se depreende de R$ 429,53 mensais a mais do que o devido por ela, quantia está muito elevada suportada injustamente, visto que tal valor é de suma importância para a manutenção e melhora de sua qualidade de vida, pois se trata de pessoa de quase 70 anos, e a demora normal de uma lide processual seria injusta para a recorrente suportar.
Com base nesses argumentos requer a concessão de tutela de urgência ao recurso, para que a agravada efetue desconto no valor de R$599,38 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) a título de plano de saúde.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade, unicamente, para este recurso.
Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
A recorrente alega que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência indeferida pelo juízo prolator da decisão agravada.
Aduz que o aumento realizado pela agravada viola disposições legais e que a manutenção da cobrança do valor atualmente existente prejudicará sua qualidade de vida e a da neta, que se utilizam do plano de saúde.
Em que pese os argumentos, tese e documentos acostados aos autos pela agravante, não há como ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ao longo dos últimos anos a agravante efetuou o pagamento do valor da mensalidade do plano de saúde na forma e condições estipuladas pela agravada, de maneira que perigo da demora não está presente, além do que não evidente risco ao resultado útil do processo.
Vale dizer que a agravante se insurge contra ato que, tacitamente, vem referendando há longa data, o que deve ser tido, até prova em contrário, como cumprimento do contrato firmado entre as partes, que deve, até solução de mérito da lide principal, ser mantido na forma como contratado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
I.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7000417-85.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000417-85.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogado :Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado :Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada :Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Apelada :Filomena Takahashi
Advogado :Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogada :Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Relação jurídica. Contratação de serviço. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Redução. Possibilidade. A empresa prestadora de serviços é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida, cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7005975-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005975-96.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes :J. V. B. de O. e outra representados por sua mãe E. dos S. B.
Advogado :José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)
Advogada :Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Apelado :A. J. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fixação de Alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de Majoração. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos pelo genitor devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
0802723-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001100-17.2017.8.22.0023 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante :A. C. E.
Advogado :Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
Agravados :M. A. R. E. e outra
Advogado :Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Penhora de Valores em conta bancária. Proventos de aposentadoria. Não comprovação. Necessidade do alimentado. Prioridade. Negado. Mantém-se a decisão que bloqueou valores na conta bancária do alimentado para fins de satisfazer o valor devido a título de pensão alimentícia em atraso, uma vez que não há provas nos autos para fins de comprovação de que a verba decorre unicamente dos proventos de aposentadoria. A prestação de alimentos deve buscar resguardar a necessidade do alimentado de forma prioritária, logo, cabível a penhora nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, que prever a forma expressa e precisa a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, admitindo a constrição para fins de pagamento de pensão alimentícia.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7011873-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011873-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Tiago Ferreira
Advogado :Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada :Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada :Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado :David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogada :Cinthia Tufaile (OAB/SP 159842)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Cessão de crédito. Cessionária. Débito. Origem. Prova. Ausência. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral. Reconhecimento. Fixação. O cessionário de suposto crédito cedido tem a obrigação de comprovar a existência e origem da dívida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7033806-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033806-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Maury Moreira Mendes
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801988-10.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003064-02.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Bernadeth Serrath de Lima
Advogado: Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)
Agravado: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO4875A)
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Distribuído em 30/07/2018
Decisão
Bernadeth Serrath de Lima interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da obrigação de fazer cumulada com pedido repetição de indébito e de danos morais em que litiga com Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.
A decisão agravada indeferiu pedido da agravante para fins de concessão de tutela de urgência (fls. 14/15):

Decisão
Vistos,
Indefiro a antecipação de tutela pleiteada por não vislumbrar perigo da demora, posto que a parte autora já vem pagando o valor do plano de saúde com reajuste a longa data, não havendo ainda risco ao resultado útil do processo.
Doravante, cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11 HORAS devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
Fica deferida a gratuidade de justiça postulada.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
A recorrente, inicialmente, requer a gratuidade da justiça.
Quanto ao mérito, aduz que se fazem presentes os requisitos legais para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada na origem.
Para tanto, discorre que o aumento imposto pela agravada/ requerida no valor da mensalidade viola, entre outros dispositivos legais, a lei 9.656/98, que regulamenta as operações dos planos de saúde. Mesmo sendo o contrato entre operadora do plano de saúde e consumidora ser anterior à referida lei, aquele se submete aos ditames desta, no que for cabível.
Dentre as normas transgredidas da lei 9.656/98, pelo ato unilateral da operadora do plano de saúde, encontra-se a que veda o reajuste para as pessoas que possuem mais de sessenta sem a autorização da ANS, como descreve artigo 35-E, I, desse dispositivo legal.
Sustenta que qualquer aumento da contraprestação do consumidor maior de sessenta anos, deve, obrigatoriamente, ser precedido de autorização da ANS.
Quanto ao perigo da demora afirma possuir renda mensal não superior ao três mil reais, e se depreende de R$ 429,53 mensais a mais do que o devido por ela, quantia está muito elevada

suportada injustamente, visto que tal valor é de suma importância para a manutenção e melhora de sua qualidade de vida, pois se trata de pessoa de quase 70 anos, e a demora normal de uma lide processual seria injusta para a recorrente suportar.
Com base nesses argumentos requer a concessão de tutela de urgência ao recurso, para que a agravada efetue desconto no valor de R$599,38 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) a título de plano de saúde.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade, unicamente, para este recurso.
Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
A recorrente alega que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência indeferida pelo juízo prolator da decisão agravada.
Aduz que o aumento realizado pela agravada viola disposições legais e que a manutenção da cobrança do valor atualmente existente prejudicará sua qualidade de vida e a da neta, que se utilizam do plano de saúde.
Em que pese os argumentos, tese e documentos acostados aos autos pela agravante, não há como ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ao longo dos últimos anos a agravante efetuou o pagamento do valor da mensalidade do plano de saúde na forma e condições estipuladas pela agravada, de maneira que perigo da demora não está presente, além do que não evidente risco ao resultado útil do processo.
Vale dizer que a agravante se insurge contra ato que, tacitamente, vem referendando há longa data, o que deve ser tido, até prova em contrário, como cumprimento do contrato firmado entre as partes, que deve, até solução de mérito da lide principal, ser mantido na forma como contratado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
I.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7002663-49.2016.8.22.0001 – Apelação/Recurso Adesivo (PJE)
Origem: 7002663-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Hermenegildo Lucas da Silva
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado/Recorrente: Erisvaldo Oliveira Alencar
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído em 13/06/2017
Decisão
Vistos.
Hermenegildo Lucas da Silva recorre sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00.
Em sede recursal pleiteou a concessão do benefício da gratuidade sob o argumento de não se encontrar em condições de prover o preparo recursal. Requereu em preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, a reforma da sentença para julgar procedentes os seu pleito.
Indeferida a gratuidade, concedido prazo para o recolhimento do prazo recursal, o apelante agravou da referida decisão, tendo sido negado provimento ao recurso à unanimidade.
Transitada em julgado a decisão em 20/11/2018 sem que o apelante tenha recolhido o preparo recursal.
Examinados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.
É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é a comprovação do recolhimento do preparo, consoante predispõe o art. 1.007, caput, do CPC/2015.
Na hipótese, verifica-se que o apelante não recolheu o preparo recursal, ensejando a deserção do seu recurso.
Posto sitos, declaro deserto e não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III c/c art. 1.007, §2º, ambos do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7064521-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064521-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado :Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado :Carlos Alberto Baiao (OAB/RO 7420)
Apelado :Ronaldo de Noronha Lima
Advogado :Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado :Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Contrato bancário. Quitação. Repetição de indébito. Evidenciado que a instituição financeira possui o domínio da tecnologia e dos serviços bancários que presta, não se configura o engano justificável passível de afastar a configuração da repetição de indébito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000651-62.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7000651-62.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Do Carmo Rodrigues Gonçalves
Advogada: Cyanira De Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada: Clair Borges Dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Apelada: Santo Antonio Energia S.A.
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído em 24/07/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Paulo Roberto da Silva Maciel, determino a intimação da parte apelante Maria do Carmo Rodrigues Gonçalves para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801659-95.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0025694-77.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno /2ª Vara Cível
Embargante: José Carlos Laux
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/09/2018
Decisão
Vistos,
José Carlos Laux opõe Embargos de Declaração face a decisão interlocutória proferida por este Relator às fls. 476/478, que ao receber o Agravo de Instrumento, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada.
A decisão monocrática embargada foi prolatada nos seguintes termos:
[...]
O principal argumento do agravante é de que não lhe foi oportunizada a vista aos autos fora de Cartório, requerida à fl. 448, tendo o juízo homologado o laudo pericial apresentado pelo exequente.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a penhora recai somente em 100 hectares do imóvel rural que possui área total de 1.500,3459 hectares, ademais, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do agravante, tendo em vista que o prazo para manifestação sobre laudo pericial é comum e corre em cartório, só podendo as partes retirarem os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste com a outra (art. 477, §1º c/c art. 107. §2º e 3º do CPC/15).
Isto posto, sem mais delongas, indefiro o pedido de efeito suspensivo, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.
Intime-se o agravado para manifestar-se sobre os termos deste recurso.
Tratando-se de processo físico, salutar que os autos sejam encaminhados ao juízo prolator da decisão agravada, para prestar as informações pertinentes.
Após, ao Ministério Público, para parecer.
[...]
Inconformado, o embargante opõe Embargos de Declaração (fls. 494/496) sob o argumento de que a decisão incorreu em erro material, haja vista que a área sob a qual recai a penhora é de 150ha e não 100ha, como restou consignado na decisão embargada, a qual não considerou os 50 ha referente ao reforço.
No mais, suscita as questões de mérito do agravo de instrumento, reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, requerendo, ao final, a correção de erro material, de penhora de 100 hectares para penhora de 150 hectares.
Contraminuta aos embargos às fls. 505/506, requerendo o acolhimento somente do pedido de correção do erro material relativo a área da penhora, devendo constar na decisão embargada 150 ha.
Contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 489/492).
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sobre o cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 1.022, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Sem maiores delongas, verifica-se que a decisão embargada de fato padece de erro material, pois ao receber o agravo, na forma do art. 1.019, I do CPC, este Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo a decisão agravada, mas considerou que penhora recaía em 100ha, quando, na verdade, na própria decisão agravada foi deferido o reforço da penhora com mais 50ha da área rural, totalizando 150ha.
Com efeito, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.
Portanto, na decisão monocrática embargada (fls. 477), onde se lê:
"Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a penhora recai somente em 100 hectares do imóvel rural que possui área total de 1.500,3459 hectares, ademais, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do agravante, tendo em vista que o prazo para manifestação sobre laudo pericial é comum e corre em cartório, só podendo as partes retirarem os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste com a outra (art. 477, §1º c/c art. 107. §2º e 3º do CPC/15)".
Deve-se ler:
"Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a penhora recai somente em 150 hectares do imóvel rural que possui área total de 1.500,3459 hectares, ademais, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do agravante, tendo em vista que o prazo para manifestação sobre laudo pericial é comum e corre em cartório, só podendo as partes retirarem os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste com a outra (art. 477, §1º c/c art. 107. §2º e 3º do CPC/15)".
Quanto às demais insurgências, sem razão o embargante, pois a decisão agravada não padece de obscuridade, contradição ou omissão, e limitou-se a indeferir o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, cuja motivação ainda prevalece.
A mera irresignação quanto às razões de decidir, por si só, não é motivo a ensejar a oposição de embargos de declaração.
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material constante do dispositivo da decisão monocrática de fls. 477/478, para nela constar que a penhora recai sobre 150ha do imóvel rural em discussão.
Com a estabilização desta decisão, retornem os autos para prolação da decisão de mérito do agravo de instrumento.
I.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7021507-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021507-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado : Givanildo Queiroz Vieira
Advogada : Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada : Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogado : Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Corte no fornecimento. Dano moral. Configurado. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7021739-88.2018.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7021739-88.2018.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 2894690)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 1261620)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado: Davi Sousa Araujo
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: Alexandre Miguel
Distribuído em 25/10/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Bernardo Augusto Galindo Coutinho, este que outorga poderes à subscritora do acordo de composição amigável, Aline Sumeck Bombonato, determino a intimação da parte apelante Gol Linhas Aéreas S.A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo e/ou do não conhecimento do recurso de apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7064328-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064328-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Vitor Gomes Ferreira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Inscrição indevida. Relação de consumo. Dano moral reconhecido em sentença. Valor. Manutenção. Precedentes desta Câmara e do STJ. Honorários sucumbenciais fixados em sentença. Percentual mantido. Grau máximo. Recurso não provido. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração somente quando se mostrar irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Os honorários de advogados fixados na espécie se ajusta aos requisitos insertos no art. 85, §2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7023860-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023860-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada : Francivalda Ize Umbelino de Lima
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Renegociação de dívida. Manutenção da inscrição. Dano moral. Fixação. A manutenção do nome do consumidor no rol de inadimplentes após renegociação de dívida que está sendo devidamente adimplida enseja dano moral passível de indenização. A fixação do dano moral deve ater-se às características do caso concreto, repercussão do dano, capacidade econômica das parte bem como aos precedentes da Corte para casos análogos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7031675-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031675-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Miriam de Franca Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Danos Morais configurados. Quantum indenizatório. Dentro dos parâmetros. Recurso improvido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Sentença mantida pois valor atende os parâmetros desta corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803176-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010424-45.2018.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Flavia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Ramao Almir Roubaldo Rodrigues
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Distribuído em 12/11/2018
Despacho
Vistos.
Banco BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de indenização distribuída sob o n. 7010424-45.2018.8.22.0007, ajuizada por Ramao Almir Roubaldo Rodrigues em seu desfavor.
Pretende a suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para que se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário do agravado, no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Decido.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, pois

como fundamentado pelo juízo, a agravada alega que nunca firmou contrato de tal natureza com o agravante, tampouco recebeu cartão de crédito, sendo indevida a cobrança da dívida.
Além do mais, a discussão sobre a existência ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).
Tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 14 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7008384-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008384-11.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Simão Amorim Campelo
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que transcendem os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, razão pela qual considerando as circunstâncias do caso concreto deve ser mantido o valor da indenização fixado na sentença, pois de acordo com os parâmetros desta Corte para casos semelhantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7006931-03.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006931-03.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Gilmar Albino de Andrade Júnior
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado : Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Manutenção da interrupção do fornecimento de água. Conduta abusiva. Dano moral. Valor. Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0014436-21.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014436-21.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelados: Aluísio Nunes Gonçalves e outra
Advogada: Márcia Cristina da Silva Borges (OAB/RO 7358)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Despacho
Vistos.
Verifica-se que a Apelante não recolheu o preparo recursal na sua integralidade, uma vez que o preparo do recurso deveria ser o equivalente 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso II da Lei n. 3.896/2016.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[…]
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
À luz do exposto, intime-se a parte para que providencie a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7004450-04.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004450-04.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada : Adriana Ferreira Santana
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por Dano moral. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano configurado. Minoração do valor indenizatório. Recurso provido.
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
Ao valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, operando sua redução quando necessário.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
0006589-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006589-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Israel Morais da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada : Andreia Fabíola de Magalhaes (OAB/PR 31538)
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição no rol de inadimplentes. Ausência de relação jurídica. Perícia. Assinatura correspondente a do autor. Litigância de má-fé. A negativação do nome do consumidor inadimplente constitui exercício regular de direito, não passível de indenização. As provas dos autos comprovam o dolo do autor em alterar a verdade dos fatos, conduta expressamente tipificada como litigância de má-fé, justificando-se a sua condenação na penalidade correspondente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801426-98.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005641-62.2017.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Antonia de Pinho Borges
Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Distribuído em 21/05/2018
Decisão
Vistos,
Santo Antônio Energia S.A. interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos ambientais, materiais e morais autuada sob o n. 7005641-62.2017.822.0001.
A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:
[...]
DECISÃO
[...]
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Inconformado, o agravante afirma, inicialmente, ser cabível o presente agravo de instrumento em face do disposto nos artigos 1.015, XI.
Afirma que deixa de juntar as peças obrigatórias, tendo em vista a ação originária tramita no sistema PJE (Processo nº. 7005641-62.2017.822.0001).
Pagou as custas, conforme comprovante de fls. 25/26.
Impugna especificamente a determinação de inversão do ônus da prova. Para isso discorre sobre o princípio da precaução e sua aplicabilidade processual, afirmando que descabe seu cabimento no presente caso, especialmente para fins de inversão do ônus da prova.
Aduz que a demanda originária versa sobre danos patrimoniais e não sobre dano ambiental, isto é, que não se trata de debater ou apurar a atividade da agravante em relação ao macro sistema ambiental, de caráter difuso ou coletivo, mas tão somente de buscar satisfação patrimonial privada, particular, em função de uma pseudo-alegação de lesão ambiental, apta apenas a provocar confusão judicial no momento de sua interpretação.
Narra que no âmbito judicial de Rondônia, nas palavras do Eminente Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, em Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007485-77.2014.822.0000, expressa que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e que não pode ser banalizada.
Nessa toada cita decisão colegiada proferida nos autos do AI 0801477-46.2017.8.22.0000, da relatoria do Des. Relator KIYOCHI MORI.
Destaca que, nessa mesma linha de entendimento, e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0800514-38.2017.8.22.0000, publicada em 16/03/2017, em análise a caso idêntico ao do presente recurso, assim se posicionou ao conceder o efeito suspensivo ao mencionado agravo:
Em suas razões, a agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão agravada, ao argumento de que o princípio da precaução somente pode ser aplicado aos processos administrativos ou judiciais que envolvam em seu objeto a discussão difusa ou coletiva sobre temas relacionados ao meio ambiente como um todo universal e não para a satisfação de interesse patrimonial individual, bem como que, se mantida a inversão do ônus da prova, será obrigada a apresentar prova a qual não terá acesso e que seria facilmente produzida pelos autores.
É o relatório. Decido.
No caso, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, pois presentes os pressupostos necessários, notadamente em razão da iminência de ter que suportar o ônus de provar.
Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso. (TJRO – Agravo de Instrumento n.º 0800514-38.2017.8.22.0000. Des. Relator Raduan Miguel Filho. Data da decisão: 13/03/2017. Data da publicação: 16/03/2017).
Comenta a respeito da teoria da carga dinâmica das provas e a finalidade da inversão do ônus da prova.
Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com esteio no disposto no parágrafo único do art. 995, do CPC, sendo que nesse particular aduz que os requisitos para deferimento da medida estão presentes, sendo que sobre a verossimilhança das alegações, aduz que se encontram demonstrada no próprio texto da decisão combatida, do qual se pode depreender, a toda evidência, o manifesto equívoco cometido pelo Juízo a quo ao deferir o pedido de produção de prova pericial à custa da Agravante.
Enfatiza estar demonstrada a inaplicabilidade do princípio da precaução do presente caso, bem como a desvirtuação do instituto da inversão do ônus da prova e que deve militar, na ação originária, a regra geral quanto à distribuição do ônus da prova, pois, inverter

o ônus da prova, neste caso, equivale a impor à Santo Antônio dever de produzir provas fora de seu alcance; que não há que se falar na aplicação do princípio da precaução ao caso concreto, uma vez que este não trata de verificar ocorrência de lesão difusa ou coletiva; e que não estão presentes os requisitos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência para produção de provas) que autorizam a inversão do ônus da prova, uma vez que, mesmo que fosse admissível ao presente caso, a alegada discussão acerca de ser, ou não, a agravante agente causador de lesão ambiental difusa ou coletiva ainda é objeto de instrução processual, deixando de competir ao juízo a quo apreciar sobre fato ainda não demonstrado.
Quanto ao risco de lesão à agravante, se mantida a Decisão Agravada com prosseguimento normal da Ação Indenizatória Originária enquanto este Agravo aguarda julgamento, corre-se o risco de início da fase instrutória sem que este TJ/RO tenha oportunidade de apreciar questão atinente à correta distribuição do ônus probatório.
Nestes termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, que seja provido, com a consequente reforma da decisão agravada, no ponto relativo aplicação do princípio da precaução para determinar a inversão o ônus da prova imputado à Agravante.
É o relatório. Decido.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente pelo fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/09/2015).
Ademais, a agravante é empresa de grande porte, sendo que as despesas eventualmente adiantadas poderão ser ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7009908-02.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009908-02.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Apelado : Carlos Alexandre de Andrade Oliveira
Advogada : Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Falha na prestação do serviço. Interrupção do fornecimento de água. Negativação indevida. Conduta abusiva. Dano moral. Valor. Sentença mantida.
Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7008912-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008912-95.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Bianca Lauvers dos Santos
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apeladas: Oral Saúde e outra
Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Apelada: Ellen Alves de Rezende
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Despacho
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que a Apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém, não fez prova da alegada hipossuficiência financeira.
À luz do exposto, intime-se a Apelante para comprovar que faz jus aos benefícios da gratuidade ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7001094-28.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001094-28.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado : Adir da Cruz Nunes
Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. DPVAT. Inadimplência com o pagamento do prêmio do seguro. Recusa indevida. Indenização devida. Súmula do STJ. Recurso não provido. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo. Inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
0007121-90.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0007121-90.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes : Carmeci Camilo de Brito Badaro Campos e outro
Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Advogado : Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)
Apelada : Claudete Fátima Schneider Debarba
Advogado : Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Advogado : Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Locação. Cobrança de aluguéis. Termo final do contrato de locação. Entrega efetiva das chaves. Comprovação.
O termo final da locação é sempre caracterizado pela prova material da entrega das chaves ao locador. Portanto, a incidência dos aluguéis mensais somente termina com a entrega das chaves do imóvel e imissão de posse do locador no imóvel.
No caso dos autos, inócua a discussão trazida pelos réus acerca da data em que desocuparam o imóvel, na medida em que não fizeram prova de que efetivamente entregaram às chaves, no entanto, não se asseguraram de qualquer garantia acerca da entrega do bem.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
0801294-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003337-74.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante : Crielys Modas Ltda - ME
Advogado : José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado : Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Agravado : Paulo Ricardo Uchaki Júnior
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido.
É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7001226-10.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001226-10.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Silas da Silva
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7013980-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013980-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Ana Cláudia Ribeiro da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Dentro dos parâmetros. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Sentença mantida, pois o valor atende aos parâmetros desta corte.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7027831-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027831-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Eliandro Felício de Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Natura Cosméticos S/A
Advogada : Pammela Bellucci Ortolan Beraldo (OAB/SP 271974)
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: DE OFÍCIO, RECONHECIDO O CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Gratuidade. Agravo de instrumento. Indeferimento da inicial. Cerceamento de defesa.
Há cerceamento de defesa quando a parte pede justiça gratuita a qual é indeferida em primeiro grau, e após a interposição de agravo de instrumento, extingue o feito sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial pelo não recolhimento das custas, antes do julgamento do agravo de instrumento que concede a gratuidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7014318-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014318-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Vanilda Pereira Soares Foster
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado : Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelado : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Interrupção de energia elétrica. Não comprovação. Recurso improvido. Manutenção da sentença. A ausência de prova que demonstre que a parte autora sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica impõe a improcedência do pedido indenizatório. Não existe no processo elemento algum que corrobore com o pedido inicial, pois em que pese as alegações de que anotou tudo em seu “caderninho”, este nunca fora apresentado ao processo, bem ainda o fato de não existir anotação de protocolo de atendimento no SAC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7012141-78.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012141-78.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Kelly Oliveira dos Santos
Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Apelada : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Vício do produto. Ausência de reparo. Dano moral. Inexistente. Mero aborrecimento.
O simples inadimplemento contratual não enseja, em regra, dano moral, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802179-55.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034986-73.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Leunilda Correa dos Santos e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 04/10/2018
Decisão
Vistos,
Leunilda Correa dos Santos e Outros interpõem agravo interno em face da decisão monocrática que reconheceu que o seu agravo de instrumento não poderia ser conhecido pela inadequação da via eleita.
Sustenta que se aplica o parágrafo único do art. 354 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença nos autos n. 7034986-73.2017.8.22.0001 reconheceu a prescrição apenas para alguns dos autores, e se a decisão diz respeito a apenas parcela do processo, é impugnável por meio de agravo de instrumento.
Com razão os agravantes.
É caso de retratação, pois sendo a sentença com julgamento parcial de mérito, a parte que reconheceu a prescrição é impugnável pela via do agravo.
Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 41/43 – id 4448235.
Após o prazo, retornem para apreciação do mérito do apelo.
P. I.
Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802771-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004186-16.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Juliana Marques de Melo
Advogada: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Agravado: Nílton Donizete Brandino dos Santos
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018
Despacho
Vistos,
Em razão das preliminares arguidas em contrarrazões, intime-se a agravante para que se manifeste no prazo legal (CPC, art. 351).
Após, concluso para decisão.
I.
Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803324-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005181-32.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravantes: N. P. de O. C. e M. da C.
Defensor Público: Defensoria Publica do
ESTADO DE RONDÔNIA
Agravada: 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Despacho
Vistos.
Consoante dispõe o artigo 111, inciso II do Regimento Interno desta Corte, compete ao Vice-Presidente decidir os agravos de instrumento que impugnam decisão de primeiro grau de jurisdição concernente à assistência judiciária.
Art. 111. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Vice-Presidente tomar parte nos julgamentos e deliberações do Tribunal Pleno Judicial, do Tribunal Pleno Administrativo, do Conselho da Magistratura, da Câmara Isolada e das Câmaras Reunidas que integrar, bem como:
[…]
II - decidir monocraticamente os agravos de instrumentos que impugnam decisão de primeiro grau de jurisdição concessiva ou denegatória de assistência judiciária;
À luz do exposto, considerando que a decisão impugnada pelo presente recurso diz respeito ao indeferimento da aludida benesse, caracterizando, assim, salvo melhor juízo, a competência da Vice-Presidência para o seu julgamento, remetam-se os autos para as providências necessárias à espécie.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802881-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025856-25.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Cíntia Lino da Silva Neves
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
Agravada: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão
Vistos,
Cintia Lino da Silva interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que determinou a busca e apreensão do automóvel que se encontrava na posse do agravante.
No agravo, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.

Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante recolhesse o preparo recursal ou, no mesmo prazo, comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção (fls. 77/78).
Devidamente intimada (fl. 79), a agravante deixou de regularizar o recolhimento do preparo (fl. 80).
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o agravo de instrumento não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a agravante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus deste comprovar o recolhimento do preparo ou de seu estado de hipossuficiência financeira.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a deserção.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
0006599-02.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006599-02.2015.8.22.0014 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado : Eliedson Vicente de Almeida
Advogada : Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada : Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada : Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução quando o valor revelar-se exorbitante, o que não se vislumbra no caso em análise.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7028739-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028739-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Thiago Luiz Marchetti Arrabaça
Advogado : Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado : Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Apelada : Vcb Comunicações S/A
Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Conexão de internet. Descumprimento contratual. Diversas reclamações do consumidor sem a solução da questão. Prática reiterada e abusiva. Desdobramentos do caso concreto. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Valor do dano. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação do serviço de internet, por si só, não constitui ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. Contudo, é possível a configuração de dano extrapatrimonial quando se verificar a ocorrência deficiência constante na prestação do serviço somada a recalcitrância da empresa em promover a solução do problema, a despeito de diversas reclamações formuladas pelo consumidor. Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a majoração do valor quando se mostrar irrisório para adequação do caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802867-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063278-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Francisco das Neves Ximenes
Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Agravada: Associação Ecoville
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão
Vistos.
Francisco das Neves Ximenes interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela de urgência em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, autuada sob o n. 7063278-05.2016.8.22.0001, ajuizada pela Associação Ecoville.
Em consulta ao processo principal, na origem, verifico que em 23/10/2018 o magistrado proferiu sentença. Assim sendo, nítida a prejudicialidade do agravo em face da decisão.
Pelo exposto, uma vez que foi prolatada sentença na ação principal antes do julgamento do mérito deste recurso, julgo prejudicada a análise pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
P. I.C.
Porto Velho, 13 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7001026-69.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001026-69.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Edson Alves da Silva
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Danos Morais. Inscrição devida. Renegociação antes da inscrição. Quitação.
A inscrição devida de dados em cadastros negativos por débito existente não enseja indenização por danos morais.
Embora as partes tenham renegociado a dívida, o autor era devedor da requerida e pagou débito vencido há mais de dois meses, o que afasta o dever de indenizar da requerida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
0801636-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015195-84.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada : Maria Alice Moraes da Fonseca
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso não provido. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme, no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação, quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7004995-86.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004995-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Embargado: Márcio André da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 12/11/2018
Despacho
Vistos.
Considerando possível efeito infringente dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, faça-me a conclusão.
I.
Porto Velho, 13 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0005303-86.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005303-86.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Apelados: Maria de Fátima Silva Chaga e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017
Despacho
Vistos.
Retire-se de pauta.
O preparo deve ser recolhido com base no valor da causa (R$ 25.776,55), devidamente atualizado.
Assim, intime-se a apelante para complementar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do CPC/2015, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7007492-70.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007492-70.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada : Aparecida Soares de Farias
Advogada : Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral. Energia elétrica. Corte no fornecimento. Dano moral. Configurado. Recurso desprovido. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. Sentença mantida, considerando o período de interrupção mais de 3 meses, o valor de R$3.000,00, a título de danos morais, encontra-se abaixo dos parâmetros desta câmara.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7002102-37.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002102-37.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Senilda da Silva
Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Advogada : Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Advogado : Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Indenização. Perícia grafotécnica. Documento reprográfico. Impossibilidade ante manifestação do perito. Prova da contratação. Ausência de impugnação.
A impossibilidade de realização de perícia grafotécnica ante a manifestação do perito de que ele não seria conclusiva com a utilização de cópia do documento faz depender de outros elementos probatórios para afastar o direito da parte autora.
Tendo o requerido demonstrado que houve a contratação com o comprovante de transferência bancária do valor contratado na conta da autora, bem como documentos pessoais, comprovante de residência e cópia do cartão em nome da autora em outro banco, os quais não impugnados, tem-se a ausência de ilicitude a ensejar indenização.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7026232-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026232-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Sony Brasil Ltda
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada : Leila Samih Saraiva Akl
Advogada : Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
Advogado : Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
Terceira Interessada (Parte Ativa): Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogado : Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano material e moral. Vício do produto. Ausência de reparo. Dano material. Configurado. Dano moral. Não configurado. Indenização compensatória. Exclusão. Recurso parcialmente provido para retirar a indenização ressarcitória.
Como regra, o mero defeito em produto não gera o direito à indenização por dano moral.
Somente é causadora de angústia e desgaste psicológico a situação que ultrapassa o liame dos meros aborrecimentos atinentes ao cotidiano, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
0000232-77.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0000232-77.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Sandra Lopes Pereira
Advogada : Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. DPVAT. Realização de perícia médica. Constatação de várias lesões. Indenizações distintas devidas. Recurso não provido.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa à Lei n 6.194/74, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.
Apurado pela perícia que a vítima possui várias lesões definitivas, mas que não configuram invalidez de todo o membro inferior, estas devem ser consideradas individualmente, de acordo com o grau e o tipo previstos na tabela anexa à legislação do seguro.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7005536-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005536-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Verusca Barbosa dos Santos
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Interrupção de energia elétrica. Não comprovação. Recurso improvido. Manutenção da sentença.
A ausência de prova que demonstre que a parte autora que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório.
Não existe no processo qualquer elemento que corrobore com o pedido inicial, pois, em que pese as alegações de que anotou tudo em um em seu “caderninho”, o mesmo nunca fora apresentado ao processo, bem ainda o fato de não existir qualquer anotação de protocolo de atendimento junto ao SAC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802227-14.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7028062-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Recorridos : Manoel Antônio de Lima Brito e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 03/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7049959-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049959-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)
Advogado : Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Carlos Henrique Santos Guillen
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio 30/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição indevida. Origem da dívida. Prova. Inexistente. Dano moral. Fixação.
A inclusão indevida em cadastros negativos dá ensejo à indenização pelo dano moral sofrido pelo ofendido, em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos por ele experimentados e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003221-79.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 7003221-79.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento dm Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado : Márcia Regina Resende (OAB/MG 92284)
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado: Francisco Emanoel Silveira
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
Despacho Vistos,
Considerando o lapso temporal e o fato de a parte apelada ter noticiado nos autos que continua realizando o pagamento do contrato de n. 270125353, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7062661-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062661-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado : Celso Nobuyuki Yokoya (OAB/PR 33389)
Apelada : Silmara Gomes Araújo
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição indevida. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Súmula 385 do STJ. Afastada. O julgamento antecipado da lide quando pleiteado pela parte recorrente não pode ser objeto de pedido de cerceamento de defesa quando a decisão lhe é desfavorável. A existência de outros débitos em nome do consumidor, vencidos anteriormente ao discutido, mas que incluídos no cadastro negativador posteriormente ao objeto dos autos, afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7000933-60.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000933-60.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Florisvaldo Braz Campos
Advogada : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Perícia médica realizada. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento administrativo a menor. Indenização devida de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade do membro. Saldo remanescente. Procedência do pedido. Recurso provido. Realizada a perícia médica para apuração do grau e invalidez permanente da parte autora e, uma vez constatado que o valor pago administrativamente foi inferior ao efetivamente devido, de acordo com a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7052212-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052212-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado : James Munoz Blandon
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. DPVAT. Não comparecimento injustificado da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. Multa do art. 334, §8º, do CPC devida. Recurso provido. O não comparecimento da parte autora para a realização da perícia médica deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor. Nos termos do art. 334, §8º, do CPC, basta o não comparecimento injustificado de uma das partes na audiência de conciliação para que a aplicação da multa seja devida. Assim, ausente o autor, este deve ser condenado ao seu pagamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7054499-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054499-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Edivaldo Costa de Oliveira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada : Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Interrupção de energia elétrica. Não comprovação. Recurso improvido. Manutenção da sentença. Majoração de honorários.
A ausência de prova que demonstre que a parte autora que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório.
Não existe no processo qualquer elemento que corrobore com o pedido inicial, pois, em que pese as alegações de que anotou tudo em um em seu "caderninho", o mesmo nunca fora apresentado ao processo, bem ainda o fato de não existir qualquer anotação de protocolo de atendimento junto ao SAC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7004530-80.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004530-80.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Rosana Pereira Ramos
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Medidor. Fraude. Interrupção de energia elétrica. Não comprovação. Recurso improvido. Manutenção da sentença.
A ausência de prova que demonstre que a parte autora que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica impõe a improcedência do pedido indenizatório.
Não existe no processo qualquer elemento que corrobore com o pedido inicial, ausência de B.O. citado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7026717-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026717-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Elismar dos Santos Barroso
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. DPVAT. Inadimplência com o pagamento do prêmio do seguro. Recusa indevida. Indenização devida. Súmula do STJ. Recurso não provido.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo. Inteligência da Súmula 257 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
0801991-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007572-63.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravantes : Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado : Silvério Soares dos Santos
Advogada : Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso não provido. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme, no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação, quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 21/11/2018
7006721-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006721-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Cristiane Amorim dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Dentro dos parâmetros. Recurso desprovido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Sentença mantida, pois o valor atende os parâmetros desta corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001533-24.2017.8.22.0022 - Apelação (PJE)
Origem: 7001533-24.2017.8.22.0022 - São Miguel Do Guaporé - Vara Única
Apelante: Domingos Gorza Filho
Advogado: Tiago Schultz De Morais (OAB/RO 6951)
Apelado: Marcelo Adno Gomes Dos Santos
Advogado: Givanildo De Paula Costa (OAB/RO 8157)
Advogado: Auri Jose Braga De Lima (OAB/RO 6946)
Relator: Alexandre Miguel
Distribuído em 09/08/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Tiago Schultz de Morais, determino a intimação da parte apelante Domingos Gorza Filho para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803146-03.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007104-42.2018.8.22.0021 – Buritis/1ª Vara

Agravante: Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)
Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Jamari – Sicoob Vale do Jamari
Advogado: Franciele de Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)
Distribuído em 08/11/2018
Decisão
Vistos.
Unimed de Ariquemes – Cooperativa de Trabalho Médico interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Buritis, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência, autuada sob o n. 7007104-42.2018.8.22.0021, ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari – SICOOB Vale do Jamari.
O juiz prolatador da decisão, ao analisar o pedido de tutela de urgência no processo n. 7007104-42.2018.8.22.0021 (fl. 236), verificou a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida e determinou que a agravante: a) restabelecesse o plano de saúde da agravada em 48 horas; b) não aplicasse o percentual de reajuste por sinistralidade, devendo adequá-lo aos percentuais autorizados pela ANS; c) emitisse os boletos referente ao mês de novembro/2018 sem reajuste por sinistralidade, devendo o valor permanecer até o deslinde da ação e/ou reajuste anual autorizado pela ANS, devendo ser aplicado no próximo aniversário do contrato.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Em que pesem as alegações da agravante não vislumbro a necessária probabilidade do direito reclamado a motivar a suspensão da decisão no momento, sendo imprescindível a análise apurada de toda documentação constante nos autos. Além do mais, se, ao final da ação, for detectado valores a favor da agravante, estes serão restituídos devidamente.
Ainda destaco que o direito à saúde dos cooperados não pode ser preterido em razão de eventual prejuízo financeiro da agravante.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
P. I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7002628-52.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7002628-52.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Jair Ronquetti Fortes
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB/SP 349410)
Advogado: Bruno Alves Daufenback (OAB/SP 325478)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: José Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogada: Karina De Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído em 28/08/2018
Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor.
Assim, determino a intimação de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7001318-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001318-09.2016..22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado :Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada :Laura Barbosa Rodrigues (OAB/MS 17424)
Advogado :Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada :Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Apelada :E M Silva Transportes
Advogada :Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado :Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogado :André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Negativação indevida. Financiamento de automóvel. Parcela paga. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Observância. Honorários advocatícios. Manutenção. Multa Astreintes. Súmula 372 do STJ. Inaplicabilidade. Valor. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. A instituição financeira é responsável por danos causados pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em decorrência de dívida quitada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A Súmula 372 do STJ veda a aplicação de multa cominatória apenas nas ações de exibição de documentos. O pedido de redução do valor da multa cominatória não pode ser acolhido, em virtude de não se mostrar excessivo ao caso concreto. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803196-29.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010116-15.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravado: José Nildo Crisóstomo da Silva
Distribuído em 14/11/2018
Decisão
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão proferida nos

autos de busca e apreensão n. 7010116-15.2018.8.22.0005, que determinou a autorização para retirada do veículo da jurisdição da comarca, somente, após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena de multa de R$5.000,00 em favor do agravado.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo ao agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 16 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7018008-55.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7018008-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado :Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado/Recorrente: Marcos Aurélio Brito de Souza
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Recurso adesivo. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Observância. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos. A instituição financeira é responsável pelos danos morais causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
0802410-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000910-74.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante :G. E. de S. P.
Advogado :Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Advogado :Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)
Agravada: E. do C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Genitora não-guardiã. Direito de visitas. Responsabilidade pelas despesas com o deslocamento. Recurso provido. A regulamentação de visitas materializa o direito das filhas de conviver com a genitora não-guardiã, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre elas. Considerando que a genitora reside em cidade diversa, deve ela deslocar-se até a cidade onde as filhas residem com o genitor para realizar as visitas ou buscá-las, quando no período que lhe foi regulamentado, arcando com as despesas inerentes, pois é a titular do direito de visitação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
0802245-35.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022880-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Edileia Bezerra da Silva e outro
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 02/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 03 de dezembro 2018.
Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária 206450-2

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7020777-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020777-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Lurdes Lopes Beleza
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado :Absoluto Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado :Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Negativação indevida. Não comprovação. Perícia grafotécnica. Assinatura. Autenticidade. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento. Litigância de má-fé. Dolo demonstrado. Sentença mantida. Não há cerceamento de defesa quando a realização de prova testemunhal seria irrelevante para o deslinde da causa, considerando as provas já existentes nos autos. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida, notadamente quando comprovado por meio de perícia grafotécnica que o autor assinou o contrato que originou o débito. Fica caracterizada a litigância de má-fé quando demonstrado a alteração da veracidade dos fatos pela parte autora.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
APELAÇÃO n. 0010020-21.2015.8.22.0007
APELANTE: DANIELA VIRGINIA CALDATO
APELADO: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado(a): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831)
Advogado(a): LILIAN MARIANE LIRA (OAB/RO 3579)
Data da Distribuição: 30/10/2017 11:51:55
Despacho
Vistos,
J. Z. E. Silva Hotel – ME opõe embargos de declaração (fls. 28/35 – Vol. SDSG) em face do acórdão proferido às fls. 18/26 – Vol. SDSG.
Diante da existência de pedido atinente a atribuição de efeito modificativo aos embargos, dê-se vista dos autos ao embargado, a fim de que exerça o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC.
I.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803099-29.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001816-23.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Inês Aparecida Goulart
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 06/11/2018
Despacho
Vistos.
OI S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n. 7001816-23.2016.8.22.0009, proposto por INES APARECIDA GOULART.
Combate a decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e definiu o crédito da agravada como extraconcursal, com determinação de atualização de valores e expedição de ofício ao juízo recuperacional, solicitando o pagamento do débito atualizado.
Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
A princípio, quanto ao pedido de efeito suspensivo, embora não visualizar, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, tenho por bem deferir a suspensão pretendida até o julgamento do mérito deste recurso, em respeito ao deferimento do plano de recuperação, levando em conta apenas que a constrição atingirá o patrimônio da agravante.
Pelo exposto, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).
Dê-se ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7064394-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064394-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Julie Anne Faustino Santos
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada :Lojas Avenida S/A
Advogada :Julliana Letícia do Carmo Mattos (OAB/MT 12261)
Advogada :Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Não comprovação. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7014087-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014087-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Renan Aquino da Silva
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada :Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativação. Débito. Laudo pericial. Origem comprovada. Assinatura autêntica. Dano moral. Improcedência. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de Má Fé. Ocorrência. Multa. Dever de recolhimento. Gratuidade judiciária. Irrelevância. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência.
Comprovado por laudo pericial que é do consumidor a assinatura aposta em contrato de empréstimo bancário, deve ser julgada improcedente a ação visando à declaração de inexistência da relação jurídica e de indenização por dano moral.
Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória.
A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na sentença a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Autos n. 0803328-86.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(a): ANDERSON MARTINS RIBEIRO (OAB/SP 195299)
Advogado(a): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 8598)
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)
AGRAVADO: JENICE DE JESUS CARLOS SOARES
Data da Distribuição: 28/11/2018 13:46:19
Despacho
Vistos.
Banco Volkswagen S/A interpõe agravo de instrumento combatendo decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Espigão do Oeste, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de Jenice de Jesus Carlos Soares.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC/15).
I.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802216-82.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000411-.93.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: ROSALINO DA SILVA
Advogada: EUNICE BRAGA LEME (OAB/RO 1172)
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogada: ESTELA MARIS ANSELMO (OAB/RO 1755)
Advogada: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB/RO 5017)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2018 18:39:08
Decisão
Vistos.
Rosalino da Silva interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos do processo nº. 7000411-93.2018.8.22.0004, em que litiga com Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
O documento médico apontado pelo requerente não trem como ser recebido como laudo pericial.
O requerente deve juntar documento comprovando a permanência da incapacidade e que requereu complementação do pagamento da indenização em razão dessa incapacidade.
Os documentos são indispensáveis para afastar as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição.
Prazo de 10 dias.
O recorrente, inicialmente, requer a concessão de tutela de urgência, ao argumento de que necessita passar por uma perícia médica judicial, de modo que eventual demora quanto ao resultado do processo poderá ensejar danos de difíceis reparação.
No mérito, alega que o agravo deve ser provido, para reformar a decisão, do modo a ser aceito o documento Laudo médico, anexado aos id n. 15972330 e id. n. 20445388, visto que a alta médica ocorreu em data de 19/01/2016, devendo ser afastada a prescrição alegada pela agravada.
Pleiteia, também, o afastamento das preliminares de ausência de interesse de agir e de prescrição alegada pela agravada.
O agravante litiga sob o manto da gratuidade da justiça, que foi concedida pelo juízo prolator da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.
Não há custas, pois o recorrente está sob manto da gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto, ante a visualização da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais são aptos a ensejar a suspensão da decisão até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
I.
Porto Velho, 23 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 28/11/2018
7009714-65.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009714-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante :Mateus Mota Alencar
Advogado :Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Advogado :Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Apelada :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Recurso adesivo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Nulidade. Rejeição. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Sentença mantida. Não há cerceamento de defesa quando, havendo requerimento do autor para realização de julgamento antecipado da lide, a empresa ré não se opôs no momento oportuno. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803316-72.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: FERNANDA ALVES DE ARAUJO
Advogado(a): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES (OAB/RO 6985)
AGRAVADO: CLARO S.A.
Advogado(a): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB/DF 41082)
Advogado(a): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO 2913)
Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/RS 41486)
Data da Distribuição: 27/11/2018 18:25:10
DECISÃO
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n. 7018660-38.2017.8.22.0001, que determinou a realização de perícia com os documentos digitalizados.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0802242-80.2018.8.22.0000
ORIGEM: 7045795-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADOS: LEILA VALE DA SILVA E OUTROS Advogado: VALNEI PRESTES DA SILVA (OAB/RO 8519)
Advogado: RICHARD SOUZA SCHLEGEL (OAB/RO 5876)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2018 14:50:49
DECISÃO
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, autuada sob o n. 7045795-25.2017.8.22.0001, ajuizada por Leila Vale da Silva e outros.
A insurgência refere unicamente à decretação da inversão do ônus probatório, sendo que para fins de reforma da decisão, a recorrente alega falta de fundamentação da decisão agravada; discorre sobre o princípio da precaução; a respeito da teoria da carga dinâmica da prova, bem como sobre a finalidade da inversão do ônus da prova.
Relatado. Decido.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente pelo fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/09/2015).
Ademais, a agravante é empresa de grande porte, sendo que as despesas eventualmente adiantadas poderão ser ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0801997-69.2018.8.22.0000
ORIGEM: 7003222-32.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)
AGRAVADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS Advogado: MARCOS ROBERTO FACCIN (OAB/RO 1453)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2018 15:57:43
DECISÃO
Vistos.
Banco Bradesco S/A interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado cumulada com pedido de indenização (processo nº. 7003222-32.2018.8.22.0002) em que contende com João Francisco dos Santos.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Vistos e examinados.
1 – Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R$36.500,00.
2- Defiro em parte o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1731310819, referente ao contrato n. 0123303786562, no valor mensal de R$246,89,objeto desta ação, até nova decisão. Indefiro o pedido de suspensão dos demais descontos, posto que não há elementos nos autos de que os mesmos decorram do suposto empréstimo objeto da lide e que seus descontos sejam ilícitos. As alegações da parte autora de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pelaparte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual. 4- dos termos Cite-se a parte requerida da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC). 6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. 7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03). 8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03). SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes, 26 de junho de 2018.

Aduz ser impossibilitado de cumprir a liminar, já que apenas a fonte pagadora consegue suspender os descontos no benefício previdenciário do Agravado, de modo que deveria ter sido determinada a expedição de ofício ao órgão que realiza o pagamento do recorrido, a fim de que este promovesse a suspensão do desconto incidente no benefício do agravado.
Relata não possui ingerência sobre o contracheque do consumidor, devendo a suspensão do desconto ser realizado pelo órgão pagador. Por isso, afirma ser necessário afastar a multa pecuniária imposta ao agravante, bem como para determinar a expedição ofício ao órgão pagador solicitando a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravado, ante a impossibilidade do recorrente efetuar por vias administrativas.
Prequestiona o art. 300 e seguintes do CPC.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no mérito que seja provido, com a consequente reforma da decisão agravada.
Preparo recolhido na forma da lei (fls. 15/16).
É o relatório. Decido.
Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
O recorrente alega que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo que para tanto, discorre que não é possível realizar ingerência sobre a folha de pagamento do agravado, cabendo a fonte pagadora do consumidor realizar a suspensão dos descontos.
Por isso pleiteia o afastamento da multa, pois a impossibilidade de cumprimento da decisão agravada é patente.
Em que pesem os argumentos do agravante, não há como ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto os argumentos são inaptos a demonstrar a impossibilidade do agravante em cumprir a decisão agravada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
I.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803299-36.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)
AGRAVADO: RUBENS SANCHES CASADO
Advogado(a): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER (OAB/RO 2514)
Data da Distribuição: 26/11/2018 15:16:55
Decisão
Vistos,
BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7011811-47.2017.8.22.0002, ajuizada por RUBENS SANCHES CASADO.
A decisão foi prolatada no seguinte sentido:
Vistos.
O réu pleiteia o desarquivamento dos autos, alegando que não foi intimado da sentença proferida em 02/2018.
Não obstante seus argumentos, verifico que o Banco foi notificado em 17/8/2018 para pagamento das custas finais do processo, comprovando o recolhimento em 24/8/2018.
Ora, com o acesso ao processo judicial eletrônico (o que equivale à retirada de um processo físico do cartório), o réu teve ciência de todos os atos processuais que foram praticados e deve ser considerado intimado de todas as decisões.
Ademais, o artigo 272, em seu § 6º do CPC, prevê:
"Art. 272.
§ 6 A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga o pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. (...)."
É certo que tal dispositivo deve ser aplicado por analogia ao processo judicial eletrônico.
Mister salientar, ainda, que o ato praticado pelo réu (pagamento das custas finais) é totalmente incompatível com o que de quem pretende recorrer, operando-se a preclusão lógica.
Assim, indefiro o pedido do réu e determino o arquivamento do feito.
Alega que diante da ausência de publicação da sentença peticionou nos autos requerendo a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado e a consequente intimação da sentença, o que foi negado pelo juízo.
Com isso, requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado com a posterior intimação da sentença.
É o necessário. Decido.
O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
CPC.
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso não se enquadra em nenhuma das matérias previstas no dispositivo legal.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento." (REsp 1700308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)
Não obstante, a questão foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ, Tema 988, cuja tese é definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC. Todavia, não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 28/02/2018)
No caso, trata-se de decisão proferida em processo cuja sentença já transitou em julgado, de modo que não sendo o caso de agravo de instrumento a parte poderá valer-se de ação própria.

Logo, não há falar em conhecimento deste agravo.
Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803096-74.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR
Advogado(a): LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR (OAB/RO 4974)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
Advogado(a): EVERTON MELO DA ROSA (OAB/RO 6544)
Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES (OAB/SP 84206)
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/SP 107414)
Advogado(a): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO (OAB/RO 6842)
Data da Distribuição: 06/11/2018 15:36:14
Decisão Vistos.
Lindolfo Cardoso Lopes Junior interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos do cumprimento de sentença em que contende com Banco Bradesco S/A.
O agravante se insurge contra a decisão prolatada à fls. 2797 do processo nº. 0004639-77.2011.8.22.0005 (execução de título extrajudicial):
A partir do ID nº 17867640 foi promovida a juntada pelo advogado da executada de cópia integral do processo nº7027769-13.2016.8.22.0001, relativo a processo de reintegração de posse movido pela executada contra terceiros, com mais de 2.600 folhas, que nada tem haver com a presente execução, cujo nítido objetivo é tumultuar o andamento da presente execução.
Outrossim, a manifestação da executada Maria Angela Simões Semeghini, através da petição constante no ID 17871592, de que não é devedora do exequente Banco Bradesco, tampouco foi avalista do tem também o único objetivo de causar tumulto executado Lindolfo Cardoso Lopes Junior processual e impedir o andamento do processo, sabendo-se que a executada ofereceu embargos do devedor que já foram definitivamente julgados.
Da mesma forma é a estapafúrdia alegação de que o imóvel hipotecado pereceu porquanto foi invadido por terceiros, já que perecimento somente ocorre com o desaparecimento da coisa.
Diante do exposto, promova-se a exclusão dos documentos constante nos Ids Num. 17867640 17868867 - Pág. 9 (folhas 179 até 2.790 - PDF).
Tendo em vista que a conduta da executada é atentatória à dignidade da justiça, já que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, condeno-a ao pagamento de multa no importe de vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, revertido em proveito do exequente.
Promovidos os atos necessários para exclusão dos indevidos documentos juntados pela executada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização do débito, com a inclusão da multa, e intimem-se para ciência do cálculo no prazo comum de cinco dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 6 de setembro de 2018.
O recorrente aduz existir nulidade na decisão, em razão da violação do princípio da vedação à decisão surpresa, pois os advogados que o representam no feito deixaram de ser intimados, conforme Provimento 026/2018, uma vez que houve intimação via PJE, mas não por meio do DJE.
Sustenta que essa violação quanto à regra procedimental de intimação ocasiona nulidade absoluta.
Invoca outra preliminar de nulidade da decisão, no caso intimação de advogado diferente do que foi requerido na petição inicial. Aborda sobre o requerimento formulado pelo agravado que requereu fosse intimado o advogado Luciano Boabaid Bertazzo, OAB/RO 1894, mas que devido a migração do PJE, houve a intimação do advogado Thiago de Siqueira Batista Macedo, OAB/RO 6.842 e ainda existe pedido para que seja intimada a causídica Maria Lucilia Gomes, OAB/RO 2.210.
Com esse argumento pleiteia a declaração de nulidade da decisão.
Alega uma terceira preliminar de nulidade da decisão, ao que discorre que dois causídicos: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544) e Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842) não possuem procuração ou substabelecimento para atuarem no processo. Relata que no feito existe um substabelecimento, mas que não se refere ao processo em julgamento em 1º grau de jurisdição, mas sim a feito diverso (processo n. 0004311-16.2012.8.22.0005), de modo que as manifestações prestadas por Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842) não podem ser reconhecidas e como tal, ensejam a declaração de nulidade da decisão.
A quarta preliminar de nulidade é alusiva a irregularidade de representação processual quanto ao advogado que peticionou no feito originário às fls. 155/156, pois como não possui mandato, o pedido formulado naquela petição não pode gerar efeitos.
A quinta preliminar de nulidade está escorada na arguição de ausência de fundamentação quanto à decisão que julgou embargos de declaração (fl. 2805 – processo nº. 0004639-77.2011.8.22.0005), afirma não ter fundamento quanto ao que foi decidido pelo juízo prolator da decisão agravada.
Quanto ao mérito o recorrente aduz que o prosseguimento da execução, mediante a determinação de penhora de um imóvel invadido (conforme processo nº. 7027769-13.2016.822.0001) e que a Sra. Maria Angela Simões Semeghini que não é devedora do agravado foi intimada a pagar a dívida, sendo necessária a correção dessa determinação.
Invoca a impossibilidade da penhora, pois esta recaiu sobre bem hipotecado, além disso, que foi invadido, conforme está consignado no processo nº. 7027769-13.2016.822.0001, cuja cópia integral foi juntada no processo onde foi prolatada a decisão agravada, a fim de demonstrar a impossibilidade da realização da penhora determinada.
Para fins de prequestionamento pleiteia que haja manifestação sobre art. 76, do DL nº. 167/67 e do art. 77, IV e VI, do CPC.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a execução em curso seja suspensa até a prolação de decisão definitiva no agravo de instrumento.
Requer o reconhecimento das nulidades arguidas e que, no mérito, o recurso seja provido com a consequente reforma da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, especialmente porque a ação de execução trata-se de um feito que data do ano de 2011, fato que requer a rápida solução de mérito da causa, de modo que a suspensão de seu curso ensejaria mais atrasos desnecessários e menor efetividade quanto à necessária satisfação do crédito do exequente.
Posto isso, impõe-se o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
I.
Porto Velho, 22 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803236-11.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)
AGRAVADO: ENEDINA LANA DE SOUSA
Advogado(a): THALES CEDRIK CATAFESTA (OAB/RO 8136)
Data da Distribuição: 20/11/2018 12:35:56
Despacho
Vistos,
Considerando que consta certidão informando que o agravante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo do agravo, intime-se para que promova o recolhimento, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, Provimento 024/2017-CG, e art. 1007, § 4º, do CPC.
P. I. C.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803265-61.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: EVA MARQUES DA CONCEICAO SILVA
Advogado(a): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES (OAB/RO 6985)
AGRAVADO: OI S.A
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado(a): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)
Advogado(a): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 14123)
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Data da Distribuição: 22/11/2018 13:34:28
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que determinou a realização da perícia nas cópias digitalizadas, em razão de a empresa agravada não ter anexado aos autos documentos originais, exarada no processo n. 7062011-95.2016.8.22.0001.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 23 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravo de Instrumento n. 0803023-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem: 7030085-96.2016.8.22.0001- Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: CAMILA AGATA ZAGO
Advogado: ROBSON ARAUJO LEITE (OAB/RO 5.196)
Agravado: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA
Advogado: FELIPE GURJAO SILVEIRA (OAB/RO 5.320)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 29/10/2018
Decisão
Vistos.
CAMILA AGATA ZAGO interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão exarada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7030085-96.2016.8.22.0001, ajuizada por ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA e OUTRA.
Insurge-se em face do despacho saneador para impugnar a gratuidade de justiça concedida às agravadas nos autos n. 0801893-48.2016.8.22.0000, além de que pede a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação penal n. 0020303-47.2013.8.22.0501. Questiona a legitimidade da agravada, menor de idade, para figurar no polo passivo da ação.
Ao final, requer a revogação do benefício da AJG concedida às agravadas ou, não sendo esse o entendimento, que as custas sejam parceladas; a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos autos n. 0020303-47.2013.8.22.0501, para que não haja decisões conflitantes, conforme art. 64, parágrafo único do CPP e art. 313, inciso V, alínea a, do CPC; seja reconhecida a ilegitimidade ativa da agravada, menor de idade.
É o necessário. Decido.
O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
CPC.
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso não se enquadra em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento.” (REsp 1700308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)
Não obstante, a questão foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ, Tema 988, cuja tese é definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC. Todavia, não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 28/02/2018)

Logo, não há falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.
Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I.
Porto Velho, 14 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802707-89.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7009940-30.2018.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
AGRAVADA: MARIA LUCIA DOS SANTOS Advogado: THALES CEDRIK CATAFESTA (OAB/RO 8136)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2018 14:54:00
DECISÃO
Vistos.
Banco BMG SA interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolata pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos do processo em que contende com Maria Lucia dos Santos.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 74/75):
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no mérito, notadamente para exclusão do nome da autora do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos assegurados.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa e R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2018 às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Aduz que não cometeu irregularidade, pois agiu conforme os termos fixado no contrato firmado com a recorrida, portanto no exercício regular de um direito.
Afirma que não há cobrança indevida ou abusiva e que, atualmente, é comum falsos contratantes firmarem contratos com instituições financeiras, para logo em seguida ingressar com ação judicial objetivando inibir as obrigações convencionadas, com o argumento de que não leram o contrato e que por isso foram vítimas de fraude.
Discorre que a agravada efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A (agravante) e obteve do cartão de crédito BMG CARD Nº 5259.2211.6382.8113 e conta nº 0000.0000.0271.8766 com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Relata que no BMG CARD, foi realizado quatro códigos de reserva de margem sendo reclamado pela recorrida o último de nº 11987466, na matrícula nº 5209422301, que se trata do benefício da autora, gerando os descontos de fevereiro de 2017 até os dias atuais.
Descreve que os descontos são decorrentes da utilização do mesmo cartão de crédito, sob o contrato nº4810818, do qual a agravada teve conhecimento de todas as cláusulas e documentos aptos para efetuar o pagamento das faturas.
Diz ser impossível extrair dos autos qualquer indício de fraude, afastando-se, neste particular, o requisito da verossimilhança, sobretudo porque, embora os descontos tenham ocorrido desde 09/11/2015, somente agora, em 30/08/2018, resolveu o agravado insurgir-se contra os respectivos descontos.
Sobre a multa diária, sustenta que não há indício de que descumpre ou tem a intenção de descumprir determinação judicial, pois a multa cominatória tem como objetivo coagir o agravante ao cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença ou tutela antecipada; não busca ressarcir o credor pelos danos sofridos, mas deve ser capaz de inibir o descumprimento da decisão judicial proferida em sede de antecipação da tutela específica ou em sentença sem, no entanto, violar o princípio da razoabilidade.

Por isso, afirma ser desnecessário o arbitramento de multa diária, a sua irrazoabilidade é em razão da periodicidade e também do valor arbitrado de R$ 100,00 (cem reais) diária.
Aborda sobre o excesso da multa cominatória, ao argumento de que é desproporcional e desarrazoada, de modo que se impõe a reforma da decisão, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa, caso seja mantida.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide.
É o relatório. Decido.
Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
O recorrente alega que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo que para tanto, discorre que não há problemas quanto aos termos do contrato celebrado com a recorrida e que o valor da multa cominatória é elevado.
Por isso pleiteia o afastamento da multa ou a redução do valor desta.
Em que pese os argumentos do agravante, não há como ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto os argumentos são inaptos a demonstrar a impossibilidade do agravante em cumprir a decisão agravada, até mesmo porque, trata-se de sólida instituição financeira e dotada de todos os recursos para que, sendo o caso, reaver o que entender de direito, caso ao final do processo originário a agravada tiver desacolhidos os pedidos que formulou.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
I.
Porto Velho, 26 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802709-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008046-05.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: A. P. F.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: J. J. S.
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 03/10/2018
Decisão
Vistos,
Adriana Pessoa Ferreira interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que deferiu o pedido de exoneração de alimentos tão somente com relação a autora, permanecendo a obrigação da parte ré quanto aos alimentos da filha menor.
A recorrente requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante recolhesse o preparo recursal, observando o art. 12, inc. II, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016) ou, no mesmo prazo, comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção (fls. 30/31).
A agravante, mais uma vez, afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência, que não possui vínculo empregatício e junta cópia de sua CTPS em anexo. Diz que seus rendimentos em média alcançam R$407,90 (quatrocentos e sete reais e noventa centavos). Sustenta que a agravante, após a separação não ficou na posse de nenhum dos bens integrantes do patrimônio do ex casal, ficando evidente que a agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Junta cópia da CTPS (fls. 35/39).
Às fls. 40/42, novamente, houve a concessão de 5 (cinco) dias para que a agravante por meio de outros documentos comprovasse seu estado de miserabilidade, uma vez que a relação de bens adquirida na constância do casamente (processo n. 7008046-05.2016.8.22.0002) não condiz com a situação de hipossuficiência alegada.
A recorrente reitera as alegações de que não possui condições de arcar com o preparo recursal (fls. 48/50).
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o agravo de instrumento não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a agravante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, uma vez que trouxe aos autos documentos que não são aptos a comprovar seu estado de insuficiência econômica, sendo que era ônus desta comprovar o recolhimento do preparo ou de seu estado de hipossuficiência financeira.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a deserção.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7005516-28.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005516-28.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Adão Osmar de Campos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Apelado: Nereu Mezzomo
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/11/2016
Despacho
Considerando a petição de fls. 128/129, intime-se a parte apelada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto aos fatos expostos.
Após com ou sem manifestação retornem os autos.
Porto Velho, 23 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801756-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7058923-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Alecir Antônio de Paula e outra
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Agravada: Gmix Concreto Ltda
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Terceira Interessada: L e A Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão
Vistos.
Alecir Antônio de Paula e outra interpõem agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do processo nº. 7058923-49.2016.8.22.0001, em que contende com Gmix Concreto Ltda.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 33/38): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, proposto por GMIX e em consequência acolho o pedido de Desconsideração CONCRETO LTDA da Personalidade Jurídica da executada L & A ENGENHARIA LTDA - EPP para que a presente execução possa atingir patrimônio dos sócios, ALECIR ANTONIO DE PAULA e LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Indevidos a condenação dos requeridos em honorários advocatícios por ausência de previsão legal, conforme inteligência do artigo 85, § 1º do CPC, que enumera, taxativamente, as hipóteses passíveis de fixação. No caso, a atuação do advogado, no entanto, será considerada para fins de fixação de honorários sucumbenciais ao final do processo de cumprimento de sentença.
Por outro lado, por não haver resistência da parte autora em relação a exclusão de LENIRA do polo passivo da ação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.
Proceda com a inclusão dos sócios, LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA e ALECIR ANTÔNIO DE PAULA, no polo passivo da ação de nº 0006721-25.2013.8.22.0001, certificando-se nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
Os recorrentes alegam que a agravada manejou em face da empresa L&A Engenharia Ltda, ação monitória para cobrança de dívida no valor de R$ 22.548,97 (processo n. 0006721-25.2013.822.0001 – 6ª Vara Cível de Porto Velho), inexistindo nos autos o pagamento da dívida, nomeação de bens à penhora, ou ainda, oposição de embargos monitórios, ante a atual situação da recorrida.
Com isso, a Agravado manejou incidente de desconsideração da pessoa jurídica em face da L&A Engenharia Ltda (n. 7058923-49.2016.822.0001), sob alegação de que a empresa estaria "ocultando patrimônio", visando com isso, o redirecionamento da execução em face dos Agravantes, Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula da ex sócia Lenira Tristão.
O juízo prolator da decisão acolheu o incidente para redirecionar a execução em face dos Agravantes.
Aduzem, para fins de reforma da decisão que a tudo foi baseado em indícios, sem que fosse considerada a presença dos elementos ensejadores da descaracterização da personalidade jurídica.
Narram que não houve desvio de finalidade e que a empresa está inativa por impossibilidade de continuação de suas operações, tendo em vista processos trabalhistas e cíveis que prejudicaram a execução das atividades empresariais.
Afirmam inexistir confusão patrimonial, vez que não há provas de sua ocorrência no feito, de modo que a ausência desse requisito e do desvio de finalidade, não há como se falar em desconsideração da personalidade jurídica.
Discorrem sobre as funções desempenhadas pelos sócios da empresa, conforme estabelecido no contrato social da pessoa jurídica devedora.
Assim, é descabida a desconsideração da personalidade jurídica e consequente redirecionamento da execução/monitória em face de sócio minoritário que jamais exerceu poder de gerência da empresa, fato este que, por si só, inviabiliza por completo a prática de qualquer ato fraudulento ou de abuso da personalidade jurídica a justificar a desconsideração da pessoa jurídica em relação a si - pelo que a pretensão deveria ser rejeitada de plano.
Pleiteiam a concessão de tutela de urgência, para fins de suspensão dos efeitos da decisão agravada (atos executivos) até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
No mérito, requerem a reforma da decisão que acolheu o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente exclusão dos agravantes do polo passivo da execução (processo nº. 0006721-25.2013.822.0001), em face do não preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC.
Determinou-se aos agravantes que comprovassem a pobreza ou recolhessem as custas (fls. 205/206).
Custas recolhidas às fls. 208/210.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.
Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Os recorrentes alegam que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso.
No presente caso se a execução seguir seu curso normal, isto é, adentrando no patrimônio dos agravantes (sócios da empresa executada) isso poderá acarretar desdobramentos cuja irreversibilidade é patente.
Assim sendo, a fim de evitar prejuízos às partes e resguardar os interesses de todos os envolvidos no feito, prudente a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada, bem como a terceira interessada para que se manifestem sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
Ciência ao juízo.
I.
Porto Velho, 23 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800471-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0034449-42.1993.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: Francisco Natanael Miranda Nadyer
Advogado: Cristiano Prestes Braga (OAB/RS 61861)
Advogada: Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/RO 614-A)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Jamil Lourenço (OAB/RO 222-A)
Advogado: Pedro Abib Hecktheuer (OAB/RO 6907)
Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RO 9246)
Agravada: Gama Engenharia Ltda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Despacho
Vistos.
Francisco Natanael Miranda Nadyer opõe embargos de declaração (fls. 862/865) em face da decisão prolatada às fls. 853/855.
Dê-se vista dos autos ao embargado, a fim de que exerça o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC.
I.
Porto Velho, 22 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802163-38.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0005356-62.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Autora: Associação de Produtores Rurais Iquê Vitória
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Réu: Aquiles Menegol
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Ré: Cleusa Dobrahinsky Menegol
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Réu: Everton Diego Menegol
Ré: Ana Karolina Ortolan Dill Menegol
Réu: Cesar Menegol
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 04/09/2017
Despacho
Vistos.
Expeça-se carta de ordem, solicitando ao juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que promova a intimação da parte autora desta ação rescisória por meio de oficial de justiça, para que se manifeste sobre a ausência de citação dos requeridos Cesar Menegol, Everton Diego Menegol e Ana Karolina Ortolan Dill Menegol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover os atos pertinentes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803318-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0052412-48.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Xerox Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89250)
Advogado: Emmanuel Biar de Souza (OAB/RJ 130522)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Município de Porto Velho
Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 29/11/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4994647) existe, com relação a origem de nº 0052412-48.2002.8.22.0001 (ação de indenização), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 05/11/2012, sob o n. 0052412-48.2002.8.22.0001, no âmbito da 1ª Câmara Especial, a época à relatória do Desembargador Rowilson Teixeira, que julgou pelo provimento ao recurso, à unanimidade, em 21/03/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0803233-56.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7040641-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Eletícia Dias Pinto
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 20/11/2018
Decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada (doc.e– 4927782), interposto por Eletícia Dias Pinto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Concordata da Comarca de Porto Velho (doc.e – 22383967 do processo originário), nos autos da Ação Ordinária de n. 7040641-26.2017.8.22.0001, movida pela ora Agravante em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Pugnou-se na inicial pelo deferimento, a título de tutela antecipada, da concessão de auxílio-doença acidentário e, ao fim, pela conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em virtude de alegado acidente de trabalho quando da função de dentista.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
[…] Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não (item I, “d” e “e”), sendo a incapacidade permanente e total causada por fatores degenerativos (item I, “c”).

Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para a Justiça Federal.
Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.[…]
Aduz a Agravante, em síntese, que a decisão impõe sério perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, uma vez que a declaração de incompetência absoluta da Justiça Comum desconsidera o fato de que a Agravante sofreu acidente de trabalho, agravando as patologias, mesmo diante de provas e laudo pericial que indicam concausa de doença pré-existente com agravamento devido à falta de condições ergonômicas ideais.
Por fim, afirma a Agravante que seu direito está devidamente comprovado por meio dos documentos anexos à inicial.
Frente a isso, pleiteou pela concessão do pedido de efeito suspensivo a fim de que o processo não seja distribuído para a Vara da Justiça Federal, bem como pelo provimento do presente Agravo de Instrumento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp 1.679.909-RS (STJ. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018), no sentido de que apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continuaria desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio –, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.
Diante disso, presentes ainda os demais pressupostos, conheço do recurso.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
O NCPC, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressupostos no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, o efeito suspensivo.
Pois bem.
Quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial própria do momento, entendo que está configurado, ao considerar-se principalmente que, em que pese no laudo de perícia judicial (doc.e– 20985791, pág. 2/3 dos autos originários), o Médico Perito tenha afirmado que a doença que acomete a Agravante não decorre do trabalho exercido (item I, letra "d"), o mesmo expert atesta que as condições ergonômicas a que a Agravante estava submetida em seu local de trabalho provocaram o agravamento da doença degenerativa pré-existente, havendo, por conseguinte, uma concausa motivacional da incapacidade (item I, letra "c").
Diante desse cenário, entendo presente a probabilidade de provimento do recurso, em especial ao considerar-se que a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que a concausa justifica a competência da Justiça Estadual para julgamento e processamento de benesses previdenciárias na modalidade acidentária.
A propósito, cito precedente:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TENDINOPATIA NO OMBRO ESQUERDO. DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO. CONCAUSA. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA DA SEGURADA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. Se as atividades exercidas pelo segurado agravaram a lesão não oriunda de acidente típico, demonstrada está a concausalidade a justificar, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, a competência desta Justiça Estadual para julgar o feito e a concessão de benesses previdenciárias na modalidade acidentária. Uma vez que a perícia judicial afirma, categoricamente, que a segurada está parcial e temporariamente incapacitada para desempenhar atividades laborativas, a concessão da benesse de auxílio-doença é medida que se impõe. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSC; AC 0027165-08.2012.8.24.0018; Chapecó; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco Oliveira Neto; DJSC 06/10/2017; Pag. 278)
Por sua vez, também reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, haja vista que a Agravante está na iminência de ter seu processo julgado, em tese, por juízo incompetente
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Processo: 7002185-92.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO (198)
Origem:7002185-92.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Demilson Gonzaga
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 14/11/2018
Data da Redistribuição: 21/11/2018
Decisão
1 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, agrava, com pedido de efeito suspensivo, em razão da violação de princípio da ampla defesa, quando o juízo da causa deferiu o uso de prova emprestada, causando prejuízo ao agravante.
2- Acolho o pedido do agravante para atribuir efeito suspensivo ao recurso.
3- Intime-se o agravado a fim de que, caso deseje, ofereça contrarrazões, no prazo da Lei, podendo juntar a documentação que julgar necessária à instrução.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

0803226-64.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7009198-11.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 19/11/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4926443), interposto pelo Município de Ji-Paraná, contra decisão interlocutória (doc. e- 4926465, pág. 4-9) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de Ação Civil Pública de n. 7009198-11.2018.8.22.0005, que é movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do ora Agravante e outros.

A decisão recorrida deferiu a tutela de urgência requerida nos autos originários, em síntese, nos seguintes moldes:
[…] Nesta perspectiva, DEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida, com o fim de determinar aos requeridos que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: 1) providenciem o devido para a correção de todas as irregularidades físicas, elétrica e funcionais existentes no consultório odontológico no Centro de Internação de Ji-Paraná-RO, especialmente quanto a cadeira odontológica, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais); 2) dispensem os materiais necessários aos atendimentos odontológicos dos adolescentes internos do CASE, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais); 3) forneçam os medicamentos, com receituários individuais ou não, e providências necessárias para dispensação aos adolescentes internos, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais); e 4) adotem as providências necessárias a fim de ser firmado o pacto do PNAISAIRI, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais). […]
Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que emitiu Memorando à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), na qual foram pedidos esclarecimentos sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISAIRI), de modo que, em resposta, a referida Secretaria informou que segundo a Portaria n. 1.082 de 23 de maio de 2014 (a qual redefine diretrizes da PNAISARI), para a adesão da reportada Política Pública de Saúde é necessário que o Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), em parceria com a Secretaria Estadual de Justiça (SEJUS) e o Conselho Estadual de Criança e do Adolescente, realizem o Plano Operativo Estadual (POE), que deve ser instituído por um Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI) e este deve ser aprovado em Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual de Saúde (CES) e posterior aprovação em Colegiado de Intergestores Bipartite (CIB), que até então ainda não era de conhecimento da SEMUSA.
Todavia, que apesar de o Município ainda não ter aderido ao PNAISAIRI, tem ofertado atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), conforme agendamento realizado pelo Centro de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei (CASE).
Destaca a impossibilidade de ser disponibilizada equipe específica para atendimento nas dependências do CASE, entretanto, afirma que após a pactuação do PNAISARI com a SESAU e SEJUS, tais medidas poderão ser adotadas, observando ainda que quando da realização de tal pacto, o Município terá ainda cumprir com as competências relacionadas na Portaria, conforme Secção I, art. 18.
Ademais, anota que, quanto à disponibilização de mendicamentos para uso individual com receita médica, o Agravante está realizando tal dispensação, por meio de Farmácia Básica do Município, de forma que a disponibilização de fármacos para armazenamento no CASE só poderá ser realizada após a adesão à PNAISAIRI, e pactuação em CIB, bem como somente se o CASE cumprir todos os requisitos de armazenamento e dispensação.
Quanto à manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, defende ser uma atribuição do Estado, por meio da SEJUS, em razão de não existir referência disso na Portaria da PNAISARI.
Ressalta que para ser firmado o PNAISARI é necessária a atuação conjunta (intersetorial) da SESAU, SEJUS, SEMUSA (Ji-Paraná), CMDCA e Conselho Estadual da Criança e Adolescente, de modo que a responsabilidade da adesão a tal Política Pública não é responsabilidade exclusiva do Município Agravante.
Outrossim, quanto à aquisição de equipamentos permanentes e estrutura física, afirma que tal atribuição não é das Secretarias de Saúde, haja vista que o CASE é estabelecimento Estadual patrimônio da SEJUS, cabendo a esta Secretaria a competência para tais medidas.
Por fim, argui que o Município deve ser excluído do polo passivo da demanda e que o Estado de Rondônia deve arcar com todas as despesas do tratamento médico.
Ante o suscitado, requer seja atribuído efeito suspensivo, para que seja suspensa a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do recurso, bem como pugna que seja acolhida preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF, por insuficiência de fundamentos na decisão.
No mérito, pleiteia o integral provimento do recurso, com consequente reforma da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, passo a analisar se tais pressupostos estão presentes no caso em apreço.
De início, analiso o requisito da probabilidade de provimento do recurso. Pois bem.
O caso dos autos perfaz assunto delicado e extrema importância social, de modo que, impende serem feitas algumas digressões quanto à presença do requisito mencionado. Explico.
Certo é que saúde pública é tema sensível e de extrema relevância para a sociedade, em especial ao considerar-se a particularidade relativa à saúde de adolescentes em conflito com a lei em regime de internação e internação provisória, como é o caso dos autos, considerando-se que estes estão sob a guarda Estatal.
Assim, a decisão agravada, ao determinar uma série de medidas a serem adotadas com fins de estruturar o consultório odontológico do Centro de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei (CASE) o fez com a pretensão de garantir o direito à saúde dos menores interessados.
Ocorre que a atuação do Poder Judiciário, ao condenar o Poder Público em obrigações de fazer, deve ser cautelosa para não acabar por adentrar às atribuições do Poder Executivo, implicando assim em situações de ingerência indevida do Poder Judiciário nas escolhas das políticas públicas, incumbência esta que é de competência do gestor público.
A propósito, cumpre destacar entendimento assentado neste Tribunal de Justiça em casos similares, o qual segue a linha de que tal atuação fere o Princípio da separação dos poderes. Cito precedente:
Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Lotação. Delegado de polícia civil. Escrivão. Judiciário. Ingerência. Escolha das políticas públicas. Mérito dos atos administrativos. Impossibilidade. Princípio da separação e independência dos poderes. Pleito. Improcedência.
Salvo situações excepcionais, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas e recursos públicos, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas.
Apelação, Processo nº 0001282-73.2013.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 16/05/2018
À vista disso, considerando as particularidades do caso, em especial ao destacar que os adolescentes afetados, apesar de não possuírem o atendimento odontológico nas dependências do CASE, o recebem nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), entendo que resta parcialmente presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, para fins de delimitar a intervenção do Judiciário na situação posta nos autos.

Quanto ao risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, também entendo configurado, principalmente ao observar as dispensações iminentes que foram determinadas ao Ente Municipal sem que fossem realizadas as preparações orçamentárias necessárias.
Ante exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para fins de excluir, por ora, as determinações indicadas nos itens 1, 2 e 3 do dispositivo da decisão agravada, porém, mantendo-se a condenação imposta no item 4, qual seja a de "determinar aos requeridos que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: […] 4) adotem as providências necessárias a fim de ser firmado o pacto do PNAISAIRI, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais)."
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

7005841-09.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 7005841-09.2017.8.22.0021 Buritis/1º Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 02/02/2018
Vistos.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem n.7005841-09.2017.8.22.0021 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento n.0802183-29.2017.8.22.0000, distribuído em 11/08/2018 ao Des. Eurico Montenegro Júnior, tendo sido proferida decisão de deferimento parcial da tutela recursal.
Desta forma, retira-se de pauta e redistribua-se a presente apelação a Relatoria do Des. Eurico Montenegro Júnior, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator e Vice-Presidente

0006881-79.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0006881-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos
Apelado: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogado(a): Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado(a): Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado(a): Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado(a): Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data Distribuição: 23/01/2018
Vistos,
O Desembargador Gilberto Barbosa profere despacho contido no ID 4729266, alegando prevenção ao Desembargador Oudivanil de Marins, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0004538-16.2015.8.22.0000.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos verifico que em relação ao processo de origem nº0006881-79.2015.8.22.0001 foi interposto Agravo de Instrumento nº0004538-16.2015.8.22.0000, distribuído por sorteio em 18/05/2015 a relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial, tendo sido indeferida a antecipação de tutela, determinando a posterior instrução do feito.
Sobreveio informação do Juízo reconsiderando a decisão, razão pela qual, negou seguimento ao recurso, diante da perda de seu objeto.
Sabe-se que a decisão que julga prejudicado o recurso, por si só não tem o condão de gerar prevenção, entretanto, houve uma análise pormenorizada dos fatos, para fins de indeferir a liminar, o que a meu ver acarreta prevenção na análise da matéria em questão.
Desta forma, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de Setembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0000610-28.2014.8.22.0021 - APELAÇÃO
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 31/08/2017 11:47:41
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - Unitins
Advogado do(a) APELANTE: KLEDSON DE MOURA LIMA - TO4111000
Apelada: ROSANGELA PEREIRA
Advogados do(a) APELADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256
Vistos.
O Desembargador Paulo Kiyochi Mori, manifesta-se no ID4890305, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.
Examinados.
Decido.
Verifico que os presentes autos tratam de recurso de Apelação interposto pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS em face da decisão proferida pela 2ª Vara da Comarca de Buritis/RO que extinguiu a ação de obrigação de fazer por falta de interesse processual interposta por Rosangela Pereira e outro.
Nota-se que a universidade, ora apelante, goza de personalidade jurídica de direito público, criada por meio da Emenda Constitucional n° 29, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n° 4.652, de 1° de julho de 2016, nos seguintes termos:
Art. 1° É acrescentado à Constituição Estadual o art. 134-A para estabelecer as regras fundamentais da universidade estadual pública do Tocantins, com a seguinte redação:
"Art 134-A O Estado ofertará o ensino superior gratuito por meio de universidade estadual pública, instituída em forma de autarquia, com autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e financeira.
§1º Ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e os contratos de natureza temporária, de caráter emergencial, a Unitins será dotada de quadro próprio de pessoal, docente e administrativo, admitido por concurso público de provas ou de provas e título.
§2o A instituição que trata o caput poderá, na forma da lei, contratar ou fazer parceria com fundações, instituições ou associações criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição estadual."
Ato contínuo, a Lei n° 3.124, de 14 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, n° 4.662, em seu art. 1° transformou a FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS em autarquia de regime especial.

Vejamos:
Art. 1° A Fundação Universidade do Tocantins-UNITINS, instituída pela Lei 873, de 25 de novembro de 1996, mantidos a finalidade social a que se destina e os correspondentes serviços públicos que desempenha, é transformada em autarquia de regime especial, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sob o primado da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, doravante denominada Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, vinculada à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.
Diante do exposto, entendo que com razão o relator, tendo em vista que a parte ativa dos presentes autos goza de prerrogativa de autarquia, necessária a redistribuição dos autos, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0803335-78.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0171700-19.2004.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Agravado: Transportadora Serra Azul Ltda
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 28/11/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a busca de bens no sistema BACENJUD e RENAJUD.
A decisão agravada determinou novamente o arquivamento provisório do feito, tendo em vista que para ocorrer tal situação deve o credor indicar bens à penhora. Contudo, visa o agravante receber crédito tributário mais honorários sucumbenciais no montante de R$ 228.283,81 (fl. 142).
Alega o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, ensejando a reforma da decisão agravada por não ter o julgador aplicado a regra legal.
Sustenta necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que os Juízes de primeiro grau indeferem os pedidos de busca por bens e após a suspensão do feito admitem a ocorrência da prescrição de forma equivocada e ilegal.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como o reconhecimento da instauração do IRDR (fls. 3-12).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que indeferiu a busca de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando garantir a execução do montante de R$ 228.283,81, e reconhecida a instauração do IRDR para firmar o entendimento sobre o tema.
Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar necessária a indicação de bens pelo credor (agravante) para desarquivar o feito e dar andamento a ação executória.
Observa-se que o feito foi arquivado provisoriamente e o agravante pleiteou o desarquivamento para dar andamento a satisfação do crédito, entretanto, o Juízo de origem entendeu necessária a indicação de bens para prosseguir com o andamento da ação.
Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores:
Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).
A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. “A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.
3. “O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum.” Ver TEMAS 218 e 219.
Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.
O direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências as quais podem ser aferidas nesta fase processual e satisfazer a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.
A jurisprudência segue nessa esteira:
“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...].” (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca nos sistemas:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que “a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil”. Pleiteia o provimento do recurso especial para “reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal”. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Quanto ao pedido de reconhecimento para instauração do IRDR, tem-se que tal procedimento se realiza via incidente próprio e deve ser pleiteado dessa forma.

Ademais, não há prejuízo ao julgar o mérito do presente recurso de imediato.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0801696-25.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória
Origem:0036214-51.2007.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Autor: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Pablo Deomar S. Brambilla
Procurador: Max Miliano Prenszler Costa
Réu: Vandelino Sebastião Simon Filho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a Procedência da presente ação para rescindir a sentença de 1º grau que declarou prescrito o crédito tributário.
Data de Distribuição: 19/06/20

Despacho

Vistos.

Expeça-se carta de ordem para a Comarca de Jaru/RO, a fim de ser citado o requerido, para querendo e podendo, responder a presente ação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0803344-40.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001991-13.2018.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ELIANE SIMITH AHNERT RICHTER
ADVOGADO: GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2018 14:51:39

DESPACHO

“Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIANE SIMITH AHNERT RICHTER, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D’Oeste/RO que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Nota-se que a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.

Ademais, os presentes autos foram distribuídos no âmbito desta Vice-Presidência face ao pedido de gratuidade. Contudo, em razão da incompetência desta Corte para a sua análise, faz-se necessário a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entretanto, tendo em vista a sua interposição via PJe e a ausência da possibilidade de remessa dos autos pelo próprio sistema, determino ao Departamento que proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Esclareço que excepcionalmente, deverá ocorrer a redistribuição dos autos a uma das Câmaras Especiais, apenas para fim de cumprimento deste despacho.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Cumpra-se.”

Porto Velho, 30 de Novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003411-65.2014.8.22.0004 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0003411-65.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: O. F. dos S.
Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 29/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001786-79.2013.8.22.0020 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0001786-79.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Original S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Júlia Mortari Renda (OAB/SP 267678)
Advogada: Milena Fório (OAB/RS 65183)
Recorrido: Josafá Alves de Andrade
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0019325-81.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0019325-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Aleciane Luzia Saleme de Souza
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023334-23.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0023334-23.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Embargado: Edilson Marcolino Lisboa
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: João Carlos Flor Junior (OAB/RO 5782)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005505-55.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0005505-55.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Nadir Jordão dos Reis
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Considerando a informação de acordo firmado entre as partes apresentada às fls. 208-211 dos autos digitalizados, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, o que prejudica o recurso de Apelação ora interposto.
Dessa forma, chamo o feito à ordem para negar seguimento à Apelação, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis no que se refere ao acordo celebrado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012211-54.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012211-54.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Nadir Jordão dos Reis
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Apelado: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a informação de acordo firmado entre as partes apresentada às fls. 127-130 dos autos digitalizados, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, o que prejudica o recurso de Apelação ora interposto.
Dessa forma, chamo o feito à ordem para negar seguimento à Apelação, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis no que se refere ao acordo celebrado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002735-52.2012.8.22.0016 - Apelação
Origem:0002735-52.2012.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante:Márcio José de Freitas
Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator :Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
O apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal. Assim, julgo deserto o presente recurso de apelação, na forma do art. 1.007, §2º do CPC.
Registre-se que, no caso, é desnecessário o depósito recursal, porém, o pagamento da taxa judiciária é imprescindível, pois se trata de um tributo e sua isenção só mediante lei.
Porto Velho, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010144-90.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010144-90.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú S/A
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: Ana Patricia Ferreira Frota
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
O apelante manifesta pela desistência ao recurso de apelação (fl. 157).
Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, face a desistência do recurso.
Porto Velho, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002561-88.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002561-88.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S.A.
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogado: William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
Advogado: Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)
Apelada: Raimunda Almeida
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Considerando a informação de acordo firmado entre as partes apresentada às fls. 149-152 dos autos digitalizados, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, o que prejudica o recurso de Apelação ora interposto.
Dessa forma, chamo o feito à ordem para negar seguimento à Apelação, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis no que se refere ao acordo celebrado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001794-79.2015.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0001794-79.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Terrafácil Aterros e Terraplanagens Ltda ME
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004338-06.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004338-06.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apte/Apda: Rosely Valéria Rodrigues
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apda/Apte: Ariana Gonçalves Ferreira
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Relatório abaixo.
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
RELATÓRIO
Rosely Valéria Rodrigues e Ariana Gonçalves Ferreira interpõem recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, em sede de ação de indenização por danos morais ajuizada pela primeira recorrente em face da segunda recorrente, julgou procedente a demanda.
Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ROSELY VALÉRIA RODRIGUES em face de ARIANA GONÇALVES FERREIRA, informando ser sócia-proprietária da empresa Valfarma e atua no ramo há mais de 20 anos, gozando de boa reputação e prestígio. Reclama que no dia 02/03/2015, por volta das 11h32min, em via pública, quando saía da sede de sua empresa, fora abordada pela requerida, a qual lhe agrediu com um tapa no rosto e em seguida passou a lhe chamar de “vagabunda, ordinária, prostituta, entre outras ofensas”. Pede, em razão disso, condenação da requerida em obrigação de indenizá-la em valor suficiente para compensar o dano moral sofrido.
Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/20).
A parte requerida apresentou contestação (fls. 31/40) e juntou documentos (fls. 41/52), negando ter agredido física ou verbalmente

a requerente. Alega que estava no local aguardando uma amiga quando avistou a requerente e foi até ela pedir que deixasse sua família em paz, porque a mesma já teria se insinuado em mais de uma ocasião para o seu marido, ocasionando abalos à relação e psíquico, a ponto de necessitar de tratamento psicológico. Por considerar que a vítima deu causa aos fatos, pede a improcedência ou arbitramento em valor módico. [...]
A sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 89/92).
A autora Rosely Valéria Rodrigues recorre sustentando, em suma, a majoração do quantum indenizatório por danos morais para o valor de R$20.000,00 (fls. 95/99).
Por sua vez, a requerida Ariana Gonçalves Ferreira também recorre afirmando, em resumo, a ausência do dever de indenizar porquanto não restou comprovada qualquer agressão contra a autora.
Lado outro, assevera que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual eram funcionários da autora, padecendo seus depoimentos de imparcialidade (fls. 102/105).
Contrarrazões pela requerida às fls. 112/114.
É o relatório.

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0001892-96.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0026011-30.2003.8.22.0501
Embargante: José Bernardo Sousa Pinto
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro(OAB/RO 778)
Advogado: Alex Souza Cunha(OAB/RO 2656)
Apelante: Antônio Mauro Brito Nascimento
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando-se a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes por JOSÉ BERNARDO SOUSA PINTO (fls. 612/ 619), remeta-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Após, tornem conclusos os autos a este gabinete.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006050-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000007-29.2016.8.22.0006
Paciente: Ercildo Souza Araújo
Impetrante(Advogado): Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Renilson Mercado Garcia em favor do paciente Ercildo Souza Araújo, figurando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho, por indeferir a extinção de punibilidade e o indulto natalino.
Insta considerar que o paciente teve julgado outros dois habeas corpus e o recurso de apelação, por esta Relatoria, o qual reformou a sentença e reduziu a condenação para 5 anos e 10 meses de reclusão e 23 dias de pena de multa com regime inicial semiaberto, ante a prática dos delitos de peculato e crime contra a ordem tributária praticado por servidor público.
Atualmente o paciente se encontra em regime domiciliar e estuda no período da noite.
Relata o impetrante que em 13/03/2018 o STF, via medida cautelar exarada na ADI n. 5874/DF, permitiu a eficácia do Decreto Federal n. 9.246/2017.
A pena em questão é relativa a infração prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90 – Crime contra a ordem financeira, e deve ser extinta com base no decreto acima mencionado, por atender os requisitos do indulto e ter cumprido a quantidade da pena necessária, qual seja, 12 dos 42 meses (mais de 1/5).
Por fim, requer seja deferida a liminar para suspender a execução da pena e no mérito, anulada a decisão do Juízo de origem com a extinção da punibilidade referente ao crime do art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90, bem como a concessão do indulto natalino (fls. 2-13).
O feito foi distribuído a relatoria da Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, que inicialmente indeferiu a petição inicial (fls. 61-3). O paciente interpôs agravo interno, no qual houve o juízo de retratação e encaminhamento do feito a esta Relatoria ante a prevenção (fls. 70-1).
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante se insurge contra decisão proferida pelo Juízo da VEPEMA, visto estar na fase de execução de sentença, a qual indeferiu a extinção da punibilidade com base no Decreto Federal n. 9.246/2017 e o indulto natalino.
A decisão objeto do presente habeas corpus decorre do julgamento dos embargos de declaração que foram julgados improcedentes e mantida a decisão anterior, nos termos acima.
O Habeas corpus é o remédio judicial com a finalidade de evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.
O Decreto Federal n. 9.246/2017 dispõe sobre a concessão do indulto natalino;
Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:
I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;
Contudo, tal dispositivo foi suspenso pela ADI 5874/DF via medida cautelar e em 12/03/2018, reformulado para aplicar como requisito mínimo o cumprimento de 1/3 da pena para conceder o benefício do indulto natalino.
Ocorre que, o caso não comporta análise em sede de habeas corpus, considerando haver regras na lei de execução penal ao incluir instrumento próprio para a revisão, incluindo pedido de indulto e extinção de punibilidade, os quais são situações diversas e devem ser analisados individualmente.
Nesse contexto, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituição recursal por visar medida célere para atender aqueles que estão privados de sua liberdade de ir e vir. Portanto, quando tratar de análise da pena e seu cumprimento, tais situações devem ser apreciadas pelo Juízo da execução penal por ter os dados necessários e a atual fase de cumprimento da pena.
A jurisprudência dos tribunais superiores segue nessa esteira:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA.

TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA UTILIZADO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DELITO QUE NÃO PREVÊ PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGI- MENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do RE 430.150/RJ, sedimentou orientação de que a Lei n. 11.343/06 não descriminalizou a conduta que tipificou no art. 28, porém ocorreu a despenalização, assim entendida como a ausência de previsão, para o tipo, de pena privativa de liberdade como sanção. III - A jurisprudência pacífica desta Corte superior admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, desde que em relação a crimes cometidos anteriormente à custódia cautelar cujo lapso temporal se pretende descontar. IV - Feitas tais considerações, fica evidente que o indeferimento do pedido de detração configura flagrante constrangimento ilegal, uma vez que o tempo de prisão provisória foi utilizado como tempo de pena cumprida na sentença que extinguiu a punibilidade em razão do delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06, em franca desproporcionalidade. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que seja possibilitada a detração do período em que o paciente ficou preso preventivamente nos autos da ação penal que desclassificou a conduta de tráfico para porte de droga para consumo pessoal, desde que em relação a crimes cometidos anteriormente. (STJ - HC: 391101 DF 2017/0048937-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria atinente à extinção da punibilidade do crime de quadrilha não foi submetida à análise do colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, excetuadas as hipóteses de flagrante ilegalidade da decisão impugnada, que não é o caso dos autos. Isso porque o pleito formulado no habeas corpus não possui utilidade prática, na medida em que a ré foi condenada a 6 anos e 8 meses de reclusão mais multa, pelo crime de concussão, em regime fechado, o qual não será alterado - finalidade precípua do writ -, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 405305 RO 2017/0152310-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017).

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. NÃO CONCESSÃO. SURSIS. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUMENTO INCABÍVEL. Requerimento do paciente ao Juízo a quo para concessão do indulto natalino, com a consequente extinção da punibilidade, por já haver cumprido mais de um quarto da sanção, à vista do período de prova da suspensão condicional da pena. Autoridade judiciária de primeira instância indeferiu o pleito, sob o fundamento de não estar o sentenciado acobertado pelas disposições do aludido Decreto Presidencial, por ausência de condições objetivas e subjetivas, uma vez que a pena encontrava-se suspensa. Transcorreu in albis o prazo em dobro para interposição do recurso cabível para a impugnação da decisão denegatória, nos termos do art. 516, alínea I, do CPPM, qual seja, Recurso em Sentido Estrito. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se pelo não conhecimento do habeas por se tratar de sucedâneo de recurso e pela inexistência de ameaça à liberdade do sentenciado já beneficiado com a concessão do sursis. Jurisprudência pacífica. Como substitutivo recursal, o Habeas Corpus é instrumento incabível. Inadequação da via eleita. Preliminar de não conhecimento acolhida. Decisão majoritária. (STM - HC: 00000902520177000000 RJ, Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 04/07/2017 Vol: Veículo: DJE).

Dá análise ao caso, verifica-se que a decisão proferida inicialmente pela Des. Marialva Henrique Daldegan Bueno aplica-se ao caso, visto a impossibilidade de discussão acerca do indulto natalino e extinção da punibilidade por ser passível de recurso próprio interposto perante o Juízo da VEPEMA, o qual detém competência para analisar questões referentes a execução da pena.

Por fim, outra opção não há senão indeferir a inicial visto a impossibilidade de utilizar o habeas corpus como substituto recursal previsto na lei de execução penal.

Importa ressaltar que o pedido de liminar se confunde com o mérito da ação e ante a impossibilidade de impetração da via e análise do direito pretendido, resta dispensada a instrução do presente.

Pelo exposto, não sendo o habeas corpus a medida cabível para impugnar decisão de primeiro grau, dele não conheço.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0020257-40.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.

Complemente-se o valor do preparo, o qual deverá ser recolhido com base no valor da condenação, por ser este o valor atual da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

Apelação. Preparo. Deserção. Inocorrência. Consumidor. Telefonia. Débito. Pagamento. Negativação de prestação de serviço. Dano moral. Valor. Redução. Juros de mora. Relação contratual. Termo

inicial. Citação. Honorários advocatícios. Percentual. Manutenção. Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa, pois reflete o efetivo benefício econômico a ser suportado pela parte ré e que reverterá em proveito da parte autora. Apelação, Processo nº 0009623-09.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018

Mantenha-se o feito na pauta do dia 18/12/18 até ulterior deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0031080-13.2002.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0031080-13.2002.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Procurador: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Apelado: Rinaldo Ferreira Jennon

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ji-Paraná contra sentença proferida pelo juízo da 4° Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que julgou extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante que a execução está lastreada na certidão sob n° 13/2002, inscrita em 02/01/2002, relativa a dívida não tributária, processo TRO 525/93, apenso n° 080/93, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Assevera que trata-se de obrigação imprescritível, consoante previsto no art. 37, §5°, da CF, não havendo que se falar em aplicação do prazo prescricional de 5 anos.

Requer, assim, o provimento do recurso, reformando-se a sentença para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Os autos foram suspensos, conforme fls. 83, em razão do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, da relatoria do Des. Waltenberg Silva Júnior.

É o relatório.

Decido.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a discussão travada em sede do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000 em nada afetará a resolução do presente feito.

De uma leitura da CDA constata-se que a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de dívida não-tributária referente a crédito objeto de ressarcimento ao erário, processo TRO 525/93, apenso n° 080/93 (fls. 8), Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A questão aqui debatida - "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas" - foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, no RE 636.886 AL, p. 15/06/16.

Posteriormente, em decisão publicada em 03/10/16, o Ministro Teori Zavascki determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC.

Sendo exatamente esse o caso dos autos, torno sem efeito os despachos de fls. 83 e 86/87 e determino sua remessa ao Departamento da 2ª Câmara Especial para aguardar o desfecho da Repercussão acerca do Tema 899, voltando conclusos tão logo sobrevenha decisão a respeito.

I.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014598-50.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0014598-50.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Melkisedek Donadon

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Apelante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogado: Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)

Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

Apelante: Ivete Maria Pires da Costa Romeiro

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Apelante: Marlon Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Intimado pela segunda vez o Estado para proceder o recolhimento dos honorários do tradutor, sob pena de sequestro, veio aos autos aduzindo não ser possível referido pagamento tendo juntado como justificativa o Ofício n. 6.374/2018/PGE-ASSESGAB, no qual é defendida a tese de que perícias realizadas para beneficiário da justiça gratuita devem ser custeadas pelo Tribunal de Justiça.

Ocorre que o caso sequer trata de beneficiário da justiça gratuita de maneira que as alegações estão completamente divorciadas do que cuida estes autos.

In casu, é necessário o pagamento de tradutor para que seja encaminhada carta rogatória para a Bolivia a fim de que seja intimado um dos requeridos nesta ação civil pública por improbidade administrativa a nomear novo causídico para sua defesa.

Desse modo, ante a necessidade de dar andamento ao processo, determino o sequestro nas contas do Estado, no valor de R$ 100,00 (cem reais), para o pagamento do tradutor. Deverá o Departamento diligenciar junto ao tradutor para que informe a conta para depósito. Após o pagamento, o resultado do trabalho deverá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias.

Ad cautelam, tendo em vista a proximidade das festividades natalinas, quando atividades acadêmicas são suspensas e as famílias se reúnem para confraternização, convém tentar novamente a intimação pessoal do requerido, o que determino seja feito da forma mais célere possível, por meio de oficial de justiça que atentará para o permissivo do art. 212, § 2º, do CPC, na comarca do seu domicílio, onde deverão ser envidados esforços para cumprimento do ato.

Somente caso infrutífera esta nova tentativa de intimação pessoal, é que deverão ser cumpridas as determinações relativas ao sequestro.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0015325-80.2010.8.22.0000
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Impetrante: Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Impetrado: Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator:Des. Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para ciência da informação de fls. 430.
Feitas as anotações pertinentes, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0006551-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002432-04.2013.8.22.0501
Revisionando: Vanderlei de Oliveira Andrade
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
VANDERLEI DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado nos autos, propôs esta revisão criminal, postulando desconstituir o Acórdão n.0002432-04.2013.8.22.0501, da 2ª Câmara Criminal, que confirmou a condenação por crime de homicídio qualificado pelo uso de recurso a dificultar defesa da vítima, art. 121, §2º, IV, do CP, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
Regularmente instruída a inicial com cópia da certidão de trânsito em julgado, vieram os autos por distribuição no âmbito desta 1ª Câmara Criminal.
Relatados, decido.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi autuado no âmbito da 1ª Câmara Criminal, malgrado a existência de acórdão com trânsito em julgado.
Bem se sabe da possibilidade de se propor pedido de Revisão Criminal de sentença, a desafiar exame da câmara criminal, na expressa previsão do art.114, III do NRI-TJ/RO. No entanto, ela está condicionada à inexistência de acórdão sobre o mesmo feito; ou, se existente, que decorra de recurso da acusação, o que não se vê dos autos.
Na hipótese, o pedido alude à condenação monocrática, confirmada em grau de apelo interposto pelo revisionando, o que faz pressupor, a priori, tratar-se de revisão de acórdão, e, nessa condição, reclama trâmite no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
O próprio requerente, ao finalizar o pedido, manifesta o intuito de reforma do decreto condenatório, denominação genérica que, em princípio, não se restringe à decisão do Juízo Singular, pois seria um contrassenso, se já fora objeto de revisão em grau de apelação.
Posto isso, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de deliberação.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0013602-94.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0013602-94.2018.8.22.0501
Requerente:Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Michel Modesto Cabral
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima(OAB/RO 4742)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
VISTOS.
Reexame Necessário da decisão de fls.43/44, do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, que concedeu reabilitação a MICHEL MODESTO CABRAL, aos fins de assegurar sigilo do registro de condenação na Ação Penal n.0025984-37.2009.822.0501.
Não houve interposição de recurso voluntário, vindo os autos a esta instância aos fins de reexame necessário.
O Ministério Público assentiu ao pedido, fls.41/42.
O Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira, signatário do parecer de fls.48/51, opinou pela manutenção da decisão reexaminada.
Relatados, decido.
Consta haver o requerente formulado pedido de reabilitação aos fins de sigilo do registro da condenação imposta nos autos da Ação Penal n. n.0025984-37.2009.822.0501, em que findou condenado pelos crimes de porte e transporte de ilegal de armas, art.16, Parágrafo Único, IV; e art. 17, caput, da Lei n.10.826/03, à pena definitiva de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto.
A bem dizer, o instituto da reabilitação é medida de política criminal e constitui meio legal de reconhecer direito subjetivo ao condenado com vista à sua reintegração em sociedade, cabendo ao Poder Judiciário examinar apenas os requisitos de tempo mínimo decorrido desde a extinção da pena; a comprovação, por parte do condenado, de domicílio no país; bom comportamento social e, quando possível, o ressarcimento do dano causado.
A pena foi cumprida integralmente e declarada a extinção da punibilidade em 14.8.2014, fls.28/29; e, decorridos mais 2 anos desde então, o postulante fez prova de estar exercendo atividade laborativa lícita, fls.35/37; possui domicílio certo; e não há notícia de novo envolvimento em delitos, fls.37/39.
Nesse contexto de bom comportamento social, é de se reconhecer adequada a postulação, pois cumpridos os requisitos à reabilitação previstos no art. 94 do CP, aos fins de garantir o sigilo.
Posto isso, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeiro grau e o faço monocraticamente, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, com apoio em reiterada jurisprudência acerca da matéria.
Transitada em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Petição
Número do Processo :0006815-97.2018.8.22.0000
Requerente: Fernando Rodrigues
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
FERNANDO RODRIGUES, cumprindo pena total de 10 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, por crimes de roubo circunstanciado, art.157, §2º, I e II do CP; e tráfico ilícito de drogas, art.33, caput, da Lei n.11.343/06, na Comarca de Rolim de Moura, propôs esta revisão criminal, de próprio punho, do acórdão que ratificou sua condenação por tráfico ilícito de drogas, nos autos da Ação Penal n.0000577-09.2016.822.0008, com trânsito em julgado para o acusador tanto quanto para a defesa em 27/04/2017.
Relatei. Decido.
Decerto que a ausência de advogado constituído não impede o prosseguimento do pedido, se o art.623 autoriza o ingresso da revisão criminal pelo próprio apenado. Todavia, o fato não faz prescindir de defesa técnica.
Posto isso, remeta-se a petição à Defensoria Pública Geral para providências atinentes à designação de defensor habilitado para promover a ação, nos moldes do CPP, em favor do revisionando.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1009290-92.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1009290-92.2017.8.22.0501
Apelante: Diana Luci de Oliveira Ponce
Advogado: Lindomar Lima de Souza(OAB/AM 9739)
Advogado: Denerval José de Agnelo(OAB/RO 7134)
Apelante: Jaime Arlem Barbosa Assunção
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Isabela Peres dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Flavio Ramos Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Laurindo Rocha Batista
Advogado: Lindomar Lima de Souza(OAB/AM 9739)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Advogado: Denerval José de Agnelo(OAB/RO 7134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Admito, para efeito de processamento, os Embargos Infringentes interpostos (art. 378 do RITJ/RO), pois preenchidos os requisitos contidos no art. 609, parágrafo único, do CPP e no art. 376 do RITJ/RO.
Nos termos do art. 117, I, j, do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0008001-78.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0008001-78.2016.8.22.0501
Apelante: Ronei Barrozo de Matos
Advogado: Jefferson Silva de Brito(OAB/RO 2952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a informação trazida pelo advogado do apelante, de que se encontra impossibilitado de dar continuidade à defesa de seu cliente por motivos de saúde, determino sejam encaminhados os autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação do réu Ronei Barrozo de Matos, para dar-lhe ciência da renúncia realizada pelo nobre causídico antes da apresentação das razões recursais, bem como para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.
Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.
Depois, apresentadas, proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.
Retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0006136-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000174-04.2016.8.22.0020
Apelante: Gelvam Gonçalves Chaves
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa(OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni(OAB/RO 607A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a informação de fl. 362, na qual consta que o patrono constituído pelo apelante, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, determino sejam encaminhados os autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação do apelante Gelvam Gonçalves Chaves, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.
Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.
Depois, apresentadas, proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.
Retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0003691-55.2013.8.22.0009
Processo de Origem : 0003691-55.2013.8.22.0009
Apelante: José Irineu Cardoso Ferreira
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB/RO 3689)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a informação de fl. 256, na qual costa que o patrono constituído pelo apelante, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, determino sejam encaminhados os autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação do réu José Irineu Cardoso Ferreira, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.
Depois, apresentadas, proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.
Retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :7005723-47.2018.8.22.0005
Processo de Origem : 7005723-47.2018.8.22.0005
Apelante: J. H. Q. dos S.
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida(OAB/RO 8823)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Em razão da manifestação do Ministério Público (fls. 123), determino que sejam juntadas as mídias referentes às audiências de instrução realizadas nestes autos (fls. 59/60 e 67).
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006727-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001843-42.2018.8.22.0014
Paciente: Manoel Antonio da Silva
Impetrante(Advogado): Luiz Lauremberg Eubank de Arruda(OAB/MT 4493)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Lauremberg Eubank de Arruda (OAB/MT 4493), em favor de Manoel Antonio da Silva, preso em 22/05/2018, por haver cometido, em tese, o delito tipificado no art. 157,§ 3°, CPB (roubo com morte), sendo condenado a pena de 20 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, inicialmente em regime fechado, apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva em audiência de custódia em 23/05/2018, ao fundamento de cumprimento do mandado de prisão.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva é ilegal, pois o paciente está a mais de 180 dias preso, sem que ocorra qualquer movimentação para seu recambiamento para a Comarca de Cuiabá em prol do mandado de prisão.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento do cumprimento do mandado de prisão, justificando sua decisão "comunique-se à origem acerca do cumprimento do mandado de prisão, proceda o imediato recambiamento do preso à Comarca de Cuiabá/MT".
Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006856-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015872-91.2018.8.22.0501
Paciente: Wellinton Candido de Jesus
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Wellinton Cândido de Jesus, preso em flagrante em 12/11/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia em 12/11/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
Em suma, a impetrante alega que a prisão temporária do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes o seu requisitos do art. 312, CPP.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "ao adentrar na residência os policiais avistaram sobre uma mesa papelotes para endolar substância entorpecente, além de dois homens que estavam dormindo (Ângelo e Eriton). Ante a suspeita de que o local poderia tratar-se de um ponto de comércio de drogas, a guarnição solicitou apoio de outros policias e em buscas realizadas no local, lograram em encontrar 73 invólucros de substâncias aparentando ser cocaína, dois tubos de linhas, uma tesoura e diversos plásticos para endolamento. Diante dos relatos dos policiais que atenderam a ocorrência, conclui-se haver indícios suficientes de autoria delitiva para fins de manutenção no cárcere do autuado. A materialidade delitiva, encontra-se presente através do Laudo de Constatação Preliminar juntado aos autos. (...)"

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006892-09.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000896-96.2015.8.22.0012

Paciente: Wagno Gomes de Souza

Impetrante(Advogado): Laircе Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041), em favor de Wagno Gomes de Souza, citado por edital e decretada sua prisão preventiva em 13/06/2017, por haver cometido, em tese, o delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

A prisão preventiva foi decretada ao fundamento de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e consequentemente, não foi localizado para citação pessoal.

Em suma, o impetrante alega que a possível prisão temporária do paciente será ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, CPP.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação do mérito a revogação do decreto da prisão preventiva, para que o paciente possa aguardar em liberdade o deslinde processual.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manterá o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "conclui-se pelo que há nos autos estarem presentes os pressupostos legais da preventiva: prova da materialidade e indícios de autoria. Nessa perspectiva, a prisão se impõe como forma de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de que o réu, logo após, em tese, ter cometido o delito de furto, evadiu-se desta Comarca, não sendo localizado para ser pessoalmente para ser pessoalmente citado, bem como para assegurar a ordem pública, uma vez que trata-se de denunciado reincidente, que inclusive cumpriria pena nesta Comarca. (...)"

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nrº 0006067-65.2018.8.22.0000

Apelante: Marcio Rogerio Gabriel

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Apelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)

Apelado: José Gomes de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Relator: Juiz José Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante José Gomes de Oliveira para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto."
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação
Número do Processo :1003337-56.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1003337-56.2017.8.22.0014
Apelante: J. C. O. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando a informação de que o apelante já está preso (fl. 127 e fls. 132/135), deve ser desconsiderada a parte final do voto da relatora que, por erro material, ordenou a expedição de mandado de prisão (fl. 166).
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0006918-56.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0006918-56.2018.8.22.0501
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Felipe André da Silva Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após retorne-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006932-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001715-52.2018.8.22.0004
Paciente: José Ferreira Passos Junior
Impetrante(Advogado): Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Antonio Zenildo Tavares Lopes impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de José Ferreira Passos Junior, preso preventivamente em 09/11/2018, acusado de ter praticado o crime de homicídio.
Aduz que a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de garantir a ordem pública, alegando que não houve demonstração de elementos concretos, mas somente em abstrações.
Destaca que a prisão foi decretada uma semana após os fatos, não tendo ocorrido flagrante, sustentando que a autoridade impetrada não demonstrou a participação do paciente no crime, não havendo nenhuma prova ou indícios sobre o paciente.
Ao final, afirmando ser o paciente primário, com bons antecedentes, possuindo endereço fixo e trabalho lícito, tendo comparecido para esclarecimento sempre que solicitado, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, substituindo a prisão por outra medida cautelar.
Requer a intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.
Relatado. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006944-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015914-43.2018.8.22.0501
Paciente: Wendrell Batista da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator em substituição regimental : Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Wendrell Batista da Silva, preso em flagrante no dia 13/11/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Aduz que no decreto prisional não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente em argumentos genéricos.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando ele pode seguramente responder o processo em liberdade sem risco de fuga ou prejuízo para a instrução processual.
Tece argumentos sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0006674-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000151-35.2018.8.22.0005
Paciente: Jenilson Gomes da Silva
Impetrante(Advogado): Justino Araújo(OAB/RO 1038)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Justino Araujo (OAB/RO 1038) em favor de Jenilson Gomes da Silva, condenado por infração ao art. 14, da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO que não recebeu o recurso de apelação do paciente por considerá-lo intempestivo, determinando o trânsito em julgado da sentença (fls.104).
O impetrante alega, em resumo, que houve irregularidade na intimação realizada pelo oficial de justiça, tendo em vista que este ao proceder a intimação pessoal do réu quanto à sentença condenatória (fls. 99), não o indagou se tinha interesse em recorrer.
Pontua que a ausência de indagação ao réu sobre interesse de interpor recurso torna nula a certidão de trânsito em julgado, não podendo o paciente ser prejudicado no seu interesse em recorrer.
Aduz ainda, que à época, o advogado constituído pelo paciente não interpôs apelação, nem justicou o motivo, deixando o réu indefeso.
Pugna, liminarmente, pela nulidade da intimação feita pelo oficial de justiça acerca da sentença, e ainda pela nulidade da certidão de transito em julgado, e no mérito, requer a reabertura do prazo recursal.
Juntou documentos (fls. 08/131).
Examinados, decido.
Os fundamentos utilizados pelo impetrante para interposição do writ caberiam ser discutidos em recurso especifico, previsto no Código de Processo Penal.
Considerando os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.
Infere-se dos autos que o impetrante pretende pela via estreita do habeas corpus anular a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória e reverter a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO que denegou o recurso de apelação do paciente por considerá-lo intempestivo, determinando constar o trânsito em julgado da sentença (fls. 104).
Contudo, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.
Nessa linha:
Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.
2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012). Sem destaque no original.
No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).
Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0006823-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012835-92.2000.8.22.0014
Paciente: Sidnei Maurício de Brito
Impetrante(Advogado): Marcio de Paula Holanda(OAB/RO 6357)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vitos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357) em favor de Sidnei Maurício de Brito, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO que indeferiu o pedido de correção de cálculos de pena para computar remissões, com intuito de obter a progressão de regime do representado.
Em resumo, alega que a decisão da autoridade impetrada causa constrangimento ilegal ao paciente, porque há incorreção no cálculo unificado das suas penas, afirmando que não foi computada a remissão de 1/2 (metade), pontuando já ter cumprido pena suficiente para obtenção do livramento condicional e para a progressão de regime.
Pugna, em sede de liminar, pela retificação dos cálculos da unificação de penas a fim de determinar a progressão do regime. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 14/20)
Examinados, decido.
Inicialmente, verifico que o impetrante interpôs o presente habeas corpus via fax, sem contudo promover a juntada da petição original e dos respectivos documentos que a instruem, conforme determina nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.
Não obstante, constato que os fundamentos ventilados no writ referem-se à matéria de execução penal, consistente no seu intuito de obter a correção de cálculos da pena unificada e progressão de regime, o que deve ser tratada em recurso específico.
Nesse contexto, os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, são no sentido de que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.
Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
Em arremate, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.
Nessa linha:
Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.
2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012). Sem destaque no original.
No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006895-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011437-74.2018.8.22.0501
Paciente: Francisco Galvão Neto
Impetrante(Advogada): Natália Rodrigues Melo(OAB/GO 37634)
Impetrante(Advogada): Lirce Regina Estrela Garcia(OAB/GO 36727)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira(OAB/RO 5320)
Advogada: Renata Fabris Pinto(OAB/RO 3126)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Após decisão denegatória do pedido liminar onde assentei a ausência de elementos suficientes para alteração da situação fática do paciente, o impetrante trouxe novos documentos às fls. 89-106 nas quais, melhor suportado o pedido formulado na inicial, é possível se fazer uma avaliação mais abalizada dos elementos indiciários, notadamente o fummus comissi delicti e o periculum libertatis.
O impetrante aduz em seu pedido que o paciente não é a mesma pessoa que teria praticado os crime de roubo em Porto Velho, pelo qual está sendo processado e que consta mandado de prisão pelo qual foi preso no aeroporto de Guarulhos em São Paulo quando retornava de viagem ao exterior.
O impetrante agora traz elementos indiciários de que se trata de crime praticado por terceira pessoa, um primo seu, e que teria se

valido dos seus dados pessoais para tentar se furtar à persecução criminal. Aponta a existência de outro crime de furto em Ji-Paraná no qual também é acusado.
Embora os dados constantes das duas ações penais existentes no judiciário deste Estado referidas (roubo e furto) sejam exatamente os seus, reafirma não se tratar da mesma pessoa que está sendo processada, já que reside em Goiânia, e trabalha na companhia Telefônica como engenheiro.
Em juízo de delibação, e baseado nas provas trazidas neste momento, realmente a situação permite um enfoque diferente.
De fato, trata-se de paciente com endereço fixo e determinado, que trabalha para uma empresa multinacional e possui família constituída, sendo de fácil localização quando do chamamento judicial. Acresça-se, outrossim, que mesmo o crime de roubo não se apresentou, a princípio, com todos os elementos que denotem violência.
Não bastasse, o crime foi cometido para apropriação de objeto de pequeno valor, o que, em tese, destoaria das condutas que se espera de um profissional de nível superior com emprego fixo em uma empresa do porte da que labora, sobressaindo-se serem bens recuperados de baixissimo valor e que teriam sido objeto de subtração nas Lojas Americanas.
Há, portanto, uma necessidade premente de se evitar o cometimento, em tese, de injustiça, uma vez que os fatos aqui apresentados permitem uma conclusão inicial de que há um descompasso aparente entre a identidade do paciente e a da quem efetivamente praticou os crimes apurados.
Com base no exposto, concedo o pedido de liminar formulado na inicial para determinar a imediata soltura do paciente se, por outro motivo, não estiver preso, servindo a presente decisão como alvará de soltura.
Comunique-se ao juízo de origem bem como solicite-se as informações necessárias para instrução do writ.
Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006965-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0016494-73.2018.8.22.0501
Paciente: Cassio Alves de Matos
Impetrante(Advogado): Lubian Froehlich Palma(OAB/RO 7662)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Lubian Froehlich Palma (OAB/RO 7662) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Cassio Alves de Matos, preso em flagrante desde o dia 26 de novembro de 2018, em razão de ter sido prestada queixa por duas vítimas, sua companheira e a filha adolescente dela, pela suposta prática dos delito previstos nos arts. 140 e 147, ambos do CP, com as formalidades da Lei Maria da Penha, apontando como autoridade coatora o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho.
Alega que a prisão em flagrante, e sua conversão posterior em preventiva, é desprovida de qualquer fundamentação válida. Aduz que a gravidade do delito em apuração e o temor do meio social não são argumentos válidos para fundamentar a medida cautelar de constrição da liberdade.
Prossegue afirmando que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Afirma que o suplicante tem o direito de responder o processo em liberdade, já que é possuidor de condições pessoais favoráveis e que tem um emprego cujo início não se deu em razão da prisão, mas que obteve o compromisso de lhe ser deferido iniciar até a data de hoje, 30.11.2018.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, de uma análise da decisão que decretou a prisão preventiva não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, posto que o paciente não é primário, já estava em cumprimento de medidas cautelares, e os delitos teriam sido cometidos contra duas vítimas, e não apenas contra sua companheira, devendo-se aguardar a instrução do writ, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0006919-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003497-64.2018.8.22.0014
Paciente: Jhonneth Soares dos Santos
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Larice Martins de Souza (OAB/RO 3041), em favor de Jhonneth Soares dos Santos, preso em flagrante no dia 12/10/2018 pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que homologou a sua prisão em flagrante e a converteu em preventiva, bem como indeferiu seu pedido de revogação da custódia decretada.
Em suma, pleiteia a liberdade do paciente aduzindo inicialmente não ter qualquer participação no crime, bem como não estarem presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, tendo em vista ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito.

Afirma que a decisão cmatida está desprovida de fundamntação concreta.
Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.
A inicial veio instruída com as cópias dos documentos de fls. 18/106, em especial as cópias dos atos tidos como coatores.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006943-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003790-70.2018.8.22.0002
Paciente: Maria Luz Cordeiro
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator em substituição regimental: Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Maria Luz Cordeiro, presa em flagrante no dia 13/11/2018, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 344 do CPP.
Aduz que a autoridade policial abordou um indivíduo chamado Alexsandro de Azevedo Mota, o qual possuía 03 gramas de maconha, tendo este informado aos policiais que havia comprado os entorpecentes no estabelecimento comercial da paciente, no entanto, alega que durante as buscas realizadas no local, não foi encontrado nenhuma substância entorpecente ou qualquer material capaz de evidenciar que aquele lugar funcionava como ponto de venda de drogas.
Assevera que a paciente esclareceu na delegacia que nunca teve envolvimento com traficância, bem como que não conhece o paciente e tampouco que o ameaçou.
Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, alegando que ela é primária, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída.
Argumenta também que a inocência da paciente está evidenciada através dos depoimentos conflitantes dos policiais, destacando que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da presunção de inocência.
Alega que, em caso de eventual condenação, a paciente fará jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime menos gravoso que o fechado.
Tece argumentos também a respeito da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, os quais estão elencados no art. 312, do CPP.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente.
Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0006427-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002880-05.2016.8.22.0005
Agravante: Valdinei de Oliveira Strelow
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de Agravo Interno interposto por Valdinei de Oliveira Strelow contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 23, IV do RITJRO (fls. 110/111)
Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC). Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Todavia, sendo o habeas corpus uma ação de sede constitucional que tem por escopo a tutela da liberdade de locomoção, nela atuando o agravado como autoridade coatora, descabe falar em princípio do contraditório por parte da mencionada autoridade.
Assim, ausente na legislação pertinente disposição acerca das contrarrazões ao agravo interno em habeas corpus, não perfaz providência obrigatória a intimação da autoridade aqui considerada coatora para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida por manifestação da Procuradoria de Justiça em sede de parecer.
Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004035-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006390-33.2015.8.22.0014
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
À PGJ.
Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0006284-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006390-33.2015.8.22.0014
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des.Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
CLAUDECI BISPO DOS SANTOS OU CLÍCIO GOTERRA RODRIGUES, cumprindo pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado, por crime de tráfico ilícito de drogas, art.33, caput, da Lei n.11.343/2003, propôs esta ação revisional, de próprio punho, postulando a anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.0006390-33.2015.8.22.0014, com trânsito em julgado para o acusador tanto quanto para a defesa.
Constatando haver em trâmite feito de idêntico teor, Revisão Criminal n.0004035-87.2018.8.22.0000, em fase de instrução, é de se reconhecer a hipótese de reiteração, tanto quanto o equívoco em se promover nova autuação da petição, gerando os autos desta Revisão Criminal.
Nesse contexto, salvo melhor juízo, os documentos que formaram estes autos devem ser extraídos aos fins de juntada na revisão criminal n.0004035-87.2018.8.22.0000, promovendo-se a baixa deste feito.
Posto isso, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de deliberação.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 3
Número do Processo :0002186-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014660-45.2012.8.22.0501
Embargante: Andrearles Dias de Carvalho
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo(OAB/RO 8133)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
ANDREARLES DIAS DE CARVALHO, qualificado nos autos, opôs estes aclaratórios do acórdão de fls. 107/117, que julgou improcedente o pedido de revisão criminal, com vista a desconstituir o Acórdão de fls.32/39, que confirmou a condenação decorrente de crime de homicídio qualificado, na previsão do art.121, §2º, IV do Código Penal.
A certidão de fls.118 informa a publicação do acórdão, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 23 de novembro de 2018.
Malgrado o pedido se amolde, em princípio, à hipótese de cabimento, as razões foram opostas somente em 27 de novembro de 2018, após os 2 dias previstos no art. 619 do CPP.
Como o primeiro dia do prazo recursal iniciou-se na sexta-feira, 23, a petição de embargos deveria haver sido protocolada na segunda-feira, 26, primeiro dia útil seguinte ao fim de semana.
A toda evidência, opostos os aclaratórios após o decurso do prazo sem notícia de interrupção ou suspensão, é de se reconhecer comprometimento da admissibilidade do recurso pela extemporaneidade.
Posto isso, não satisfeito o requisito temporal, não admito estes embargos de declaração.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 951

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0802342-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026606-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: José Batista Rodrigues
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a concessão da liminar suspendendo-se os efeitos da decisão que obrigou o agravante a fornecer o medicamento Acetado de Abiraterona, que é de competência da União.
Data da Distribuição: 24/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0800384-14.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Emanuelli de Azevedo Pires
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Impetrante: Luiz Leandro Santos Souza
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Destituição arbitrária de cargo público. Ausência de motivação do ato administrativo.
Data da Distribuição: 18/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0015379-04.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015379-04.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da fazenda Pública
Apelante: Camilo Rondon Sena Duarte
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Apelado: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Paulo Francisco de Matos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração ao cargo público. Ausência de direito líquido e certo.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/03/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0012427-52.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012427-52.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: Arizai Ribeiro de Queiroz Guedes
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogado: Antônio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/RO 6002)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Nomeação e posse em concurso. Direito Liquído e certo.
Distribuído por Sorteio em 21/05/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0009915-62.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009915-62.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelado: Cadmo Roque Barbeto
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Nomeação e posse em concurso. Direito Líquido e certo.
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 28/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0006454-13.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006454-13.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Tatiane de Almeida Domingues
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Apelado: Município de Theobroma
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Procurador: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Nomeação e posse em concurso. Direito líquido e certo.
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0001806-79.2013.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001806-79.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Bruno Guido Guth
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Custeio de tratamento médico. Fornecimento de medicação de uso contínuo.
Redistribuído por Sorteio em 12/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7007353-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007353-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Custeio de tratamento médico a menor. Prestação de serviço público de saúde.
Data da Distribuição: 20/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0003604-55.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003604-55.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Modificação de espaços públicos sem a devida autorização.
Distribuído por Sorteio em 09/06/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0011933-09.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011933-09.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Realização de obras de saneamento básico.
Distribuído por Sorteio em 11/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7003329-72.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003329-72.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelada: Ingryd Gabrielly Aleixo da Silva
Defensor Público: João Verde França Pereira
Apelada: Andreia Cristina Alves de Souza
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Internação compulsória. Tratamento de desintoxicação.
Data da Distribuição: 19/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0016543-38.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016543-38.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Gratificação de Incentivo. Recebimento de verbas salariais.
Distribuído por Sorteio em 21/05/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0019374-93.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019374-93.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Sebastiana de Souza Lima
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324 A)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Reintegração de cargo público.
Redistribuído por Sorteio em 14/11/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0009123-61.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009123-61.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelada: Confecções Mengatti LTDA - EPP
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Expedição de alvará de funcionamento.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7006574-98.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006574-98.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbanos e com Características de Metropolitano de Passageiros no Estado de Rondônia - SITETUPERON
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Ivanilde Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fiscalização de atividade laboral clandestina. Imposição de multa.
Data da Distribuição: 13/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0012692-88.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012692-88.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Apelada: Paula Gigliane de Oliveira
Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Expedição de Licenciamento de Veículo.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/05/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7043825-87.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem:7043825-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): EICON - Engenharia, Incorporação e Construção LTDA
Advogado: Jadir Gilberto Carvalho (OAB/RO 8661)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Remissão de Foros / Lei Complementar Municipal nº 152/02 / Direito Negado à Contribuinte.
Data da Distribuição: 07/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0800775-66.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargante: Luiz Carlos Gonçalves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Jínior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão. Obscuridade.
Opostos em: 16/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0800059-39.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão. Obscuridade. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.
Opostos em: 16/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0801297-98.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011296-90.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Rosana da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílio Rocha (OAB/RO 6229)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão. Obscuridade.
Opostos em 28/08/2018

n. 21 0040461-47.2008.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 0040461-47.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Interessado (Parte Passiva): Nilton de Almeida Araújo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Suspensão do prazo prescricional. Instauração de PAT.
Redistribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 22 0001184-79.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001184-79.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Procurador: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
Apelado/Apelante: José Antônio de Oliveira
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Expedição de CNH. Indenização por dano moral.
Distribuído por Sorteio em 14/08/2014

n. 23 0014094-73.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014094-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada/Apelante: Dinalva Alves de Souza Rezende
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulação de Débito Fiscal. Inexigibilidade Tributária.
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

n. 24 0001185-64.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001185-64.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Lucilene Marques dos Santos Buzinaro
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Expedição de CNH. Indenização por dano moral.
Distribuído por Sorteio em 23/07/2014

n. 25 0002560-48.2013.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002560-48.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado/Apelante: Reginaldo Silva Pereira

Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Direito de Imagem. Indenização decorrente de prisão ilegal.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/07/2015

n. 26 0010253-07.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010253-07.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Genival Bastos Almeida
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Redução de subsídio. Ausência de ilegalidade.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/09/2014

n. 27 0004554-90.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004554-90.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Elivando de Oliveira Brito
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Apelante: Genésio Oliveira Rocha
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Apelante: Meurim Daiana Leite Azzi Santos
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Recebimento de verbas salariais. Gratificação de produtividade.
Distribuído por Sorteio em 22/08/2014

n. 28 0000075-63.2013.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000075-63.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: Luciano Matos da Silva
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Advogado: Claúdio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Recebimento de verbas salariais. Adicional de periculosidade.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/08/2014

n. 29 0007189-52.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007189-52.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado: Elemar Schulz
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Responsabilidade civil do ente público.
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015

n. 30 0004477-20.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004477-20.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelada: Marta Tavares Duarte
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)
Apelada: Severina Tavares da Silva
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Desabamento de residência.
Distribuído por Sorteio em 21/07/2014

n. 31 0017494-32.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017494-32.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Perminio de Castro da Costa Neto
Advogado: Eriberto Gomes Barroso Júnior (OAB/RO 5561)
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Direito de Imagem. Indenização por Dano Material. Restituição de bem imóvel.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/03/2015

n. 32 7024038-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024038-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – ME
Advogada: Maria Isabel Duarte de Souza Sanches (OAB/SP 364.776)
Advogado: Cristiano Aparecido Quinaia (OAB/SP 305.412)
Apelada: Caleche Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Interessada (Parte Passiva): Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Procedimento licitatório. Aquisição de refeições para unidades prisionais.
Data da Distribuição: 17/08/2016

n. 33 0136260-08.2008.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0136260-08.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Interessado (Parte Passiva): M. D. Borges - Distribuidora
Interessado (Parte Passiva): Márcio Diniz Borges
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente.
Data da Distribuição: 23/05/2018

n. 34 0023933-59.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023933-59.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Daniel Trajano Diniz
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos à Execução. Nulidade da penhora.
Distribuído por Sorteio em 06/06/2014

n. 35 0001204-39.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001204-39.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Gilberto Closs
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Anulação de Débito Fiscal.
Distribuído por Sorteio em 04/06/2014

n. 36 0002050-58.2011.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002050-58.2011.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelada: T. A. Presentes Ltda ME
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Repetição de indébito. Recebimento de ISSQN
Distribuído por Sorteio em 04/06/2014

n. 37 0016583-20.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016583-20.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Redução de valor referente a multa.
Distribuído por Sorteio em 25/06/2014

n. 38 0802953-22.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008102-29.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: João Batista de Freitas Pereira
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravado: Marco Túlio de Freitas Teodoro
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão do relator que não conheceu o agravo de instrumento em que se busca suspender a homologação e deferimento da expedição de carta de arrematação de imóvel oriundo de Execução Fiscal.
Data da Interposição: 21/09/2018

n. 39 7013358-96.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7013358-96.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Embargado: Armando Dias Sabino
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Embargado: Isabel Kawamura Dias Sabino
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Embargado: José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
Embargado: Daniela Azevedo Cardoso
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
Embargado: Tarso Azevedo Cardoso
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
Embargado: Maria Helena Moura Monteiro de Barros
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão.
Opostos em: 03/08/2018

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1568

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0005977-57.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005183820188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Milton Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/10/2018

n. 02 - 0000590-90.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005909020168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Leandro Santana Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Williãosmar Gregório de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 03 - 0003166-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00031667620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sabino Lima Rocha
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelante: Alex Gomes Soares
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 04 - 0004498-29.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00069561020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rafael Pereira dos Reis
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

n. 05 - 0011807-58.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118075820158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Max Leandro do Nascimento Lima
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Valter de Vasconcelos Lima
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Julio Cesar Magalhaes (OAB/RO 6007)
Apelante: Antônio Márcio Lima Sá
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelante: Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Apelante: Gilberto Guimarães Barreira
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marilucio Alves Montes
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Apelante: Nazário Costa Gonçalves
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marcos Paulo Pontes Gonçalves
Advogado: Kairo de Souza Lopes (OAB/GO 37337)
Apelante: Almir Gomes da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Robson de Souza Araújo
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2017

n. 06 - 0000995-85.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009958520188220004 Ouro Preto do Oeste/Não informado
Apelante: Leandro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n. 07 - 0005954-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00043930420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Osnaldo Ferreira Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 08 - 0002085-02.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00020850220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Wellington Antônio Nunes Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Kelly Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Jheferson Paganini Lanes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Maxwell Paganini Lanes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Carlos Apelfeler
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: João Lucas Soares de Oliveira
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelada/Apelante: Angélica Cristina Nunes Campos Barros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado/Apelante: Creone dos Santos Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Apelado/Apelante: Joabe Alves da Silva
Advogado: Orlando Gomes Cordeiro (OAB/RO 8586)
Advogada: Renata Cristille Araujo Silva (OAB/RO 7499)
Advogada: Elizângela Caciano de Jesus (OAB/RO 7805)
Apelado/Apelante: Eryca Oliveira de Assis Campos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado/Apelante: Julio da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018

n. 09 - 0000602-60.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006026020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Castro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018

n. 10 - 0004569-31.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00090188620158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rutembergue Luciano Arruda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 11 - 0000437-65.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004376520188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Clésio Aparecido de Oliveira
Advogado: Fernando Miranda Campos (OAB/RO 9008)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

n. 12 - 1001785-53.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10017855320178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Maike Jordan Neris Sanches
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018

n. 13 - 0005700-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115174820128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Carlos Adelino Lopes Mota
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/10/2018

n. 14 - 0021455-51.1999.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00214555119998220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Antonio Duarte da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 15 - 1001624-79.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10016247920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Danilo de Castro da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 16 - 0004532-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00369267020058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wesly Lima Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

n. 17 - 0001012-92.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010129220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Maykon Ferreira Apolinario
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 18 - 0007776-87.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077768720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Diego Mangeroth da Silva
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 19 - 0005258-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00745270720098220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Verle da Silva Lima
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 20 - 0005478-93.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054789320168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: José Teotonio da Silva Carneiro
Advogado: Ingrid Oliveira Castro Rodrigues (OAB/RO 9359)
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

n. 21 - 0000227-65.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002276520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Warlem Francisco de Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Jonatas Cordeiro da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 22 - 0000024-97.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000249720188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Nadson Bambu da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n. 23 - 0006398-47.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10145773620178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Impetrante: Thiago da Silva Viana
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n. 24 - 1000203-06.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10002030620178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Joseval Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 25 - 0000040-57.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00000405720188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: José Andresson Alves Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 26 - 0005831-16.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008357720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 05/11/2018

n. 27 - 0005833-83.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008314020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 05/11/2018

n. 28 - 0005858-96.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008331020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)

Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/11/2018

n. 29 - 1000705-36.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10007053620178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Natalicio Pereira Jacinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n. 30 - 0000771-67.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00007716720168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Cleone da Cunha Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/07/2018

n. 31 - 0011820-27.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00118202720148220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vanildo Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

n. 32 - 1000772-19.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10007721920178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Bernard Batista Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n. 33 - 0003356-87.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00006395220168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Raphael de Sousa Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/06/2018

n. 34 - 0001377-60.2018.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00013776020188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Paulo César Storch
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 35 - 0002053-76.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020537620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Elielton Pereira Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n. 36 - 0001494-28.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00014942820168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Bruno de Almeida Silva
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/03/2018

n. 37 - 1001697-94.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10016979420178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Valdir Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n. 38 - 1000727-30.2017.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10007273020178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Maycon Gomes de Oliveira
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/06/2018

n. 39 - 1000358-42.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003584220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: José Rodrigues Filho
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n. 40 - 0003500-05.2012.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00035000520128220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: M. F. R.
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 14/11/2018

n. 41 - 0000363-47.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003634720188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Josimar Camilo
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n. 42 - 0000930-10.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00009301020168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Edilson Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 43 - 0000465-54.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00004655420188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Marcos Antônio Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2018

n. 44 - 1001284-41.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10012844120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: William Barrinha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 45 - 0003292-27.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032922720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Franciele Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 46 - 1000465-62.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10004656220178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderley da Silva Santos Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2018

n. 47 - 0003705-19.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00037051920168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edipo Pedro Mendes Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n. 48 - 0000189-64.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001896420168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Reinaldo Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 49 - 0011985-70.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00119857020168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Ezequiel Moreira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 50 - 1015275-42.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10152754220178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Ciso Fernandes da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: João Erivaldo Araújo Gouveia
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 06/11/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n. 51 - 1000004-23.2017.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10000042320178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Embargante: Eliane Cardozo dos Santos
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Carlos Jose Cardoso
Advogada: Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 24/10/2018

n. 52 - 1004332-96.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10043329620178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: André Leandro Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 53 - 0009311-98.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00093119820158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Manoel Gomes Batista
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n. 54 - 0000320-50.2013.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003205020138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ismael Ferreira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 97

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0002610-25.2018.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: A. S. F.
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Redistribuído por Sorteio em 15/05/2018

n.2 0000521-29.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0007395-20.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Embargante: Gilson Martins dos Santos
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sandro Albino dos Santos
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n.3 0005583-50.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10027797820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n.4 0006217-46.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1001396-83.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: A. X. de S.
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n.5 0005410-60.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005772-67.2014.8.22.0000 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Samuel de Oliveira Machado
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017

n.6 0002386-87.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10005385220178220010 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n.7 0004719-12.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000017-73.2016.8.22.0006 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: G. da S. A.
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n.8 0006318-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028514620168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Elisa Gonçalves de Oliveira
Impetrante(Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante(Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Paciente: Edenir Aparecida Gomes Carreli
Impetrante(Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante(Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Impetrado: Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal - RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n.9 0004171-84.2018.8.22.0000 Agravo em Notificação para Explicações
Agravante: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa (SSP/RS 82513)
Agravado: José Hermínio Coelho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/10/2018
Redistribuído por Prevenção em 05/11/2018

n.10 0004912-27.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0004361-49.2011.8.22.0014 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: L. A. de A.
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.11 0006015-69.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00079925320158220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Revisionanda: Helen Cristina Viana de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

n.12 0004024-58.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000388-35.2017.8.22.0701 2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 20/10/2018
Data do julgamento: 20/11/2018
0012868-84.2015.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012868-84.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
Embargante: Rosiane Pereira de Almeida
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Banco Bradesco Cartões S.A.
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),
Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139),
Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143),
Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078),
Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/AM A4-704) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto ao termo de atualização monetária dos danos morais.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a outro desiderato.
O termo inicial da atualização da indenização bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, não existindo omissão no acórdão a ser sanada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/10/2018
Data do julgamento: 20/11/2018
0010344-97.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação - Recurso Adesivo
Origem: 0010344-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Sofisa S/A
Advogados: Nei Calderon (OABSP 114.904),
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Anna Cristina de Azevedo Trapp Venâncio (OAB/SP 122.937), Mônica Juvina de Alcântara Santos (OAB/PE 32.457),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),
Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8.494) e outros
Embargado: Marcelo Souza Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/10/2018
Data do julgamento: 20/11/2018
0003412-98.2015.8.22.0009 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003412-98.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)
Embargante: Idiomar Gonçalves Pinheiro
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930),
Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263),
Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586),
Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.883) e
Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7.052)
Embargada: Luiza Cred S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e
Investimento
Advogados: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6.484),
Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5.169),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),
Luiz Alexandre Liporoni Martins (OAB/SP 134.074) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Negativação indevida. Fraude de terceiro. Risco da atividade. Responsabilidade. Danos morais. Configuração.
A empresa responde pelos danos causados pela prestação dos seus serviços ou produtos defeituosos, ainda que decorrentes de fraude praticada por terceiros, pois assumem, em sua atividade comercial, o risco do negócio.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/10/2018
Data do julgamento: 20/11/2018
0006015-66.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006015-66.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Rinaldo Benassi
Advogados: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e
Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Embargada: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso desprovido.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/08/2018
Data do julgamento: 20/11/2018
0023114-88.2014.8.22.000 Embargos de Declaração em Apelação(Recurso Adesivo)
Origem: 0023114-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Embargante: Sandro Sebastião da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320),
Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017),
Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583),
Daniel França Silva (OAB/DF 24.214),
Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967) e
Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração. Erro material.
Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/11/2015
Data do julgamento: 20/11/2018
0002151-64.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00021516420118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelantes : Valdelice Nunes da Cruz e
Gilson Dias da Silva
Defensores Públicos : Valmir Júnior Rodrigues Fornazari,
Maria Lúcia Pretto e
Marcus Edson de Lima
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado : João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de usucapião especial. Bem imóvel. Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Retorno dos autos. Provimento.
Anula-se a sentença que julga extinto o feito sem resolução de mérito, se constatada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para o ajuizamento da ação de usucapião. Na hipótese, é necessário o retorno dos autos à origem, porquanto a causa não está instruída suficientemente para decisão em sede recursal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2014
Data do julgamento: 27/11/2018
0011500-91.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011500-91.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Vagner Marques

de Oliveira (OAB/SP 159335) e Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado: Gercy Rodrigues Martins
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Déborah
Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Suspensão do processo. Cobrança de serviços prestados. Falta de informações. Indébito. Devolução simples.
Julgados processos afetados, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Preliminar prejudicada.
É ilegítima a cobrança de serviços de terceiro na medida em que representam cláusulas que estabeleçam obrigações sem clareza do propósito e natureza dos serviços prestados, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, CDC).
Devolução simples do indébito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/01/2016
Data do julgamento: 27/11/2018
0002428-75.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002428-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Roberto Barbosa Santos
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de citação da parte ré. Recurso não provido.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2014
Data do julgamento: 27/11/2018
0004662-98.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0004662-98.2012.8.22.0001 Porto Velho /10ª Vara Cível
Apelante : Patricia Silva de Castro
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Matérias não alegadas na inicial. Taxa de juros e capitalização. Tarifa de cadastro. Comissão de permanência. Restituição de valores. Honorários.
Exames de matéria que foram omitidos estão excluídos, pela preclusão, desde que não arguida a declaração a respeito.
Nos termos da Súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Sumula 359 do STJ).
É válida a cobrança do serviço de confecção de cadastro, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro". Súmula 566 do STJ.
A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de inadimplência. Súmulas do STJ.
A restituição dos valores declarados indevidos deve ser feita de forma simples, porque ausente a má-fé
O valor dos honorários não cabe ser alterado, quando compatível com o trabalho realizado, o local da prestação do serviço, o grau de zelo e com o tempo despendido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/10/2018
Data do julgamento: 20/11/2018
0020670-79.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0020670-79.2014.8.22.0002 – Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Lenir Tita de Oliveira
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171),
Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554) e
Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
Embargada: Lojas Avenida S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991),
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728),
Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514),
Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676),
Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
O enfrentamento requerido pela embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis. Não se verifica nos autos a ocorrência de omissões, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso só se presta a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2016
Data do julgamento: 20/11/2018
0005467-77.2014.8.22.0002 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 00054677720148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravado : Jefferson Garcia Olinto
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Agravado : Eclesiástico Olinto

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Agravante : Cláudio Nogueira dos Santos
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelada/Litisconsorte Ativo Necessário : Quelli Olinto dos Santos
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Reivindicatória. Nulidade do contrato de compra e venda. Simulação.
Afastada a alegação de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel reivindicado, em sede de ação anulatória, deve ser determinada a desocupação do imóvel respectivo.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2014
Data do julgamento: 27/11/2018
0009832-17.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009832-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado : Vicente Pereira de Sousa
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado : Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de Contrato. Serviços de Terceiros. Registro/ Gravame.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a “Serviços de Terceiros”, apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor.
As despesas para inclusão de gravame nos registros do veículo mediante o cadastramento em sistema próprio de órgão de trânsito é serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/11/2015
Data do julgamento: 27/11/2018
0008672-83.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0008672-83.2015.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Advogada : Jandara Alves dos Santos Pinheiro (OAB/RO 7272)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogada : Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelado : Mário Sebastião de Lima
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de dilação de prazo. INão cabimento. Recurso não provido.
Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade.
Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2015
Data do julgamento: 27/11/2018
0003103-04.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0003103-04.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Apelada : Francisca Rodrigues de Oliveira
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de suspensão do processo. Prazo irrazoável. Não cabimento. Recurso não provido.
Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade.
Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, e não a suspensão do proccesso.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 15/08/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0029420-82.2005.8.22.0003 Apelação
Origem: 0029420-82.2005.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de
Oliveira (OAB/RO 3434) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: José Miranda de Oliveira
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão

viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0007637-88.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0007637-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : José Maria Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Aleksander Lucas Araújo Florentino
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Veículo. Venda. Multas posteriores. Transferência. Procedimento administrativo. Intervenção judicial. Caso concreto. Descabimento.
É incabível pedido judicial para que o órgão de trânsito promova a retirada de multas do nome do antigo proprietário de veículo, pois tal pleito pode ser feito pela via administrativa, somente cabendo intervenção do Poder Judiciário se existir recusa do órgão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/12/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0019782-50.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019782-50.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Apelado : Massolivan Luiz de Oliveira
Advogada : Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Advogado : Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de terceiro. Litisconsórcio passivo. Caso concreto. Inocorrência. Veículo. Busca e apreensão. Terceiro de boa-fé. Constrição judicial. Levantamento.
Não há que falar em litisconsórcio passivo para os embargos de terceiro se não provado que o devedor deu causa a apreensão judicial do bem e que este se beneficiaria da decisão nos embargos. Evidenciado que o adquirente de veículo que foi dado em garantia de contrato de alienação fiduciária é terceiro de boa-fé, deve ser afastada a medida de busca e apreensão do bem, livrando-o da apreensão judicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/04/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0007043-62.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00070436220158220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Advogado : Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB/DF 10557)
Advogada : Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Advogado : Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11016)
Apelada : Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda
Advogada : Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Contribuição social. SESI. Pagamento em atraso. Multa. Cabimento. Recurso provido.
Na cobrança da contribuição social devida ao Serviço Social da Indústria – SESI, não recolhida no tempo certo, é devida a multa contida no artigo 35 da Lei 8212/91 c/c artigo 61 da Lei 9430/96.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/11/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0008728-98.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0008728-98.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Marivaldo Luciano da Silva
Advogados: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) e Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0000697-89.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0000697-89.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Luiz Martins Cardoso
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Joana Batista Evangelista
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cumprimento de sentença. Embargos à penhora. Matérias. Não cabimento. Erro grosseiro. Fungibilidade. Inaplicabilidade.
É incabível o manejo de embargos à penhora quando o título executivo é judicial, notadamente quando as matérias trazidas em tal procedimento são expressamente previstas no rol daquelas passíveis de impugnação ao cumprimento de sentença, caracterizando erro grosseiro sua interposição não se aplicando, neste caso, o princípio da fungibilidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0004659-23.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0004659-23.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Michelly Souza Esplendo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Confecções Mengatti Ltda - ME
Advogado : Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Embargos à execução. Improcedência. Sentença mantida.
Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital, sendo improcedente embargos à execução que se limita a alegar a nulidade deste ato processual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/05/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0001820-92.2015.8.22.0017 - Apelação
Origem : 0001820-92.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Bruno Roque
Advogado : Bruno Roque (OAB/RO 5905)
Apelado : Luiz Alves da Silva
Advogado : Cleber Rogério da Silva Ruiz (OAB/RO 6714)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recurso. Dialeticidade. Requisitos. Preenchimento. Impugnação à gratuidade judiciária. Pessoa física. Presunção. Benefício mantido.
Não há que se falar em ausência de dialeticidade quando o recurso impugna pontos específicos da sentença e pede sua reforma, de modo que deve ser conhecido o recurso que preenche os requisitos de admissibilidade recursal.
Deve ser concedida a gratuidade judiciária à pessoa física, pois presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, notadamente diante da ausência de prova em contrário dessa presunção legal.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/06/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0016154-19.2014.8.22.0001 Apelação
Origem : 0016154-19.2014.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante :Maria de Fátima Mota de Oliveira
Advogado :Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Advogada :Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Apelada :Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Compra e venda. Imobiliária. Comissão de corretagem. Cobrança. Possibilidade. Negócio. Rescisão. Retenção de valores. Possibilidade. Percentual. Abusividade. Redução.
Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recurso repetitivos, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
Evidenciada a abusividade de cláusula penal de retenção de valores em contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta firmado com construtora, é possível a redução do percentual a ser retido do ressarcimento a ser feito ao consumidor.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0009955-26.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0009955-26.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Lydia Diniz Alves Pereira
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Vaneiza Estella Pereira Alves
Advogados: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Embargos à execução. Improcedência. Sentença mantida.
Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital, sendo improcedente embargos à execução que se limita a alegar a nulidade deste ato processual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/05/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0011845-74.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0011845-74.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Edmilson da Silveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Renato Francisco da Silva
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Veículo. Venda. Transferência. Procedimento administrativo. Intervenção judicial. Caso concreto. Não cabimento. Débitos fiscais. Alienante. Comunicação. Omissão. Responsabilidade solidária.
É incabível pedido judicial para que o órgão de trânsito promova a retirada de débitos fiscais do nome do antigo proprietário de veículo, pois tal pleito pode ser feito pela via administrativa, somente cabendo intervenção do Poder Judiciário se existir recusa do órgão, notadamente considerando que o alienante deve comunicar a venda aos órgãos de trânsitos.
Nos termos da legislação estadual, o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável.
UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/05/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0004621-88.2013.8.22.0004 - Apelação
Origem:0004621-88.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante :S. L. Ferrari Gelo & Rações Ltda
Advogada :Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Apelado :Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada :Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Litisdenunciada:Harbord Refrigeração Industrial Ltda
Advogada :Marlene de Moraes (OAB/RS 77263)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Bem de consumo. Compra e venda. Desafazimento. Financiamento. Contrato de leasing. Manutenção. Caráter acessório. Inexistência.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles, de modo que eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0000242-92.2013.8.22.0008 Apelação
Origem : 0000242-92.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado :Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado :Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado :Wilson de Oliveira Paixão
Advogado :André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à Justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial.
Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0006954-39.2015.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0006954-39.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (5ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada : Gleycielle Delfino Oliveira
Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0001136-82.2015.8.22.0013 – Apelação
Origem : 0001136-82.2015.8.22.0013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Vicente Costa da Cruz
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Passagem aérea. Cancelamento. Problemas. Cartão de crédito. Ressarcimento de valores. Dano moral. Caso concreto. Improcedência. Sentença mantida.
Evidenciado que o cancelamento de passagem pela companhia aérea, em razão de problemas com o cartão de crédito utilizado para pagamento, não causou dano material ou moral ao consumidor, a pretensão de ressarcimento de valores e de reparação de ofensa à sua honra deve ser julgada improcedente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/07/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0003320-29.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0003320-29.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Nilton Bonfim
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : J R de Jesus Silva & Cia Ltda ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145) e
Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Embargos à execução. Improcedência. Sentença mantida.
Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital, sendo improcedentes embargos à execução que se limitam a alegar a nulidade desse ato processual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/10/2015
Data do julgamento: 28/11/2018
0000383-30.2012.8.22.0014 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0000383-30.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Agravado: Eureston Moreira Soares
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Direito de indenização. Posse não comprovada.
1. A existência de controvérsia acerca da posse de imóvel pelo qual se pretende indenização por servidão administrativa, em decorrência da instalação de postes de energia elétrica, enseja a improcedência do pedido indenizatório.
2. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 28/11/2018
0000742-06.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0000742-06.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado : Joarez Passos de Carvalho
Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962) e
Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação indenizatória. Descarga elétrica. Fio de alta-tensão. Morte de bovinos. Outras avarias. Nexo de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Danos morais. Inocorrência. Honorários de advogados. Valor. Redução. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade.
É devida indenização por danos materiais decorrentes de avarias de bens e morte de animais, por eletrocussão causada por descarga

elétrica, em razão do rompimento de fio de alta-tensão, quando o conjunto probatório demonstra o prejuízo experimentado pelo autor.
Não comprovado nos autos que a morte dos bovinos tenha afetado psicologicamente ou que tenha atingido os atributos da personalidade do autor, não há que se falar em dano moral.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 04/03/2015
Data do julgamento: 22/11/2018
0014624-48.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0014624-48.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Antônio Roberto dos Santos
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação de indenização. Presídio. Condições precárias. Danos morais. Caracterização. Progressão de regime. Excesso de prazo.
A responsabilidade civil para ser configurada é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre as condições precárias do sistema carcerário e o abalo moral sofrido.
O atraso na concessão da progressão de regime quando ultrapassar tempo razoável para análise dos requisitos é capaz de caracterizar dano moral.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0000246-71.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002467120188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Romildo Santos Correa Barcellar
Advogados: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868) e Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Apelante: Maicon Douglas Santos de Oliveira
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERMANÊNCIA E DURABILIDADE NÃO COMPROVADAS. CRIME NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE ELEVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO À TESE DEFENSIVA DE USO.
1. Para a configuração do tipo penal Associação para o Tráfico, não basta apenas o simples concurso de agentes, mas a comprovação do dolo associativo e o caráter estável da mesma.
2. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar os agentes na prática da mercancia ilícita.

Data de interposição :25/10/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0000409-88.2018.8.22.0023 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004098820188220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: J. F. C.
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Nazareno Bernardo da Silva (OAB/RO 8429)
Embargado: M. P. do E. de R.
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Processual penal. Embargos de declaração. Prequestionamento. Ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Rejeição.
Ausente no aresto embargado ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, a rejeição dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida de rigor.

Data de interposição :01/10/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0000753-88.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00007538820168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Wesley Alex Rodrigues
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Aélia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9001)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Não provimento.
Não padecendo o aresto de contradição e omissão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0001216-38.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012163820188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Maycon Wilian Freitas Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Circunstância judicial. Motivo. Circunstâncias do crime. Fundamentação genérica. Uso de arma branca. Valoração desfavorável. Regime mais brando que o fechado. Impossibilidade.
1. Deve ser afastada a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais quando fundamentadas em argumentos genéricos ou inerentes ao tipo penal.
2. Mesmo que o emprego de arma branca não se inclua em alguma das majorantes do crime de roubo, poderá ser valorada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena.
3. É possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, notadamente se as circunstâncias judiciais se mostrarem desfavoráveis a ponto de afastar a pena-base do mínimo legal.

Data de distribuição :15/10/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0005890-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014938420188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Wellington Vidal de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Maconha. Medidas cautelares. Insuficiência. Irrelevância. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Ordem denegada.

Data de distribuição :17/10/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0005972-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00136297720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Marcelino Carvalho Soares
Impetrante: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/10/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0006097-03.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00127039620188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Rosivaldo Miranda da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/10/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0006275-49.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008767020188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Douglas Pinheiro da Silva
Impetrante: Marcos Uillian Gomes Ribeiro(OAB/RO8551)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Maconha. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/11/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
0006387-18.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00144160920188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva
Impetrantes: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666) Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Corrupção de menores. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Maconha. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade.
Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Ordem denegada.

Data de distribuição :18/09/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
1000351-56.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003515620178220006 Presidente Médici (1ª Vara Criminal)
Apelante: Denilson Domingues Fernandes
Advogados: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502) José Isidorio dos Santos (OAB/RO 4495)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Intimação pessoal posterior. Irrelevância. Defensor constituído anteriormente intimado pelo DJE. Suficiência. Prazo recursal expirado. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Intempestividade configurada.
1. Na exegese do art. 392, II, do CPP, é despicienda a intimação da sentença condenatória a réu solto quando o defensor constituído já tiver sido intimado via DJE.
2. É intempestivo o recurso interposto pelo réu solto, quando desconsidera a intimação ocorrida por meio do causídico, via Diário da Justiça.
3. Recurso não conhecido.

Data de distribuição :24/09/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
1016311-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10163112220178220501 Porto Velho/RO - (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Enerson Alves Lopes e Bruno Barbosa da Silva
Def.r Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Concurso de pessoas. Absolvição. Materialidade e autoria demonstrada. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Quantum da agravante da reincidência específica. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Inocorrência. Redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recursos não providos.
1 – O conjunto probatório mostra-se inegável quanto à autoria delitiva dos apelantes, suficiente para autorizar o édito condenatório.
2 – O acréscimo da pena-base acima ou igual à fração de 1/6 se justifica pelo fato de o apelante ostentar reincidência específica, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.
3 – A fixação da pena de multa respeitou todas as fases da dosimetria da pena, inclusive no tocante à causa de aumento, que também é levada em consideração em seu cômputo. Dessa forma, se trata de consectário legal, devendo o Juízo da execução apreciar a alegada insuficiência financeira do réu, que examinará as condições socioeconômicas para pagamento da multa.
4 – Recursos não providos.

Data de distribuição :17/09/2018
Data do julgamento : 22/11/2018
7002091-19.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 70020911920188220003 Jaru/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: M. V. da S. M.
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : ECA. Ato infracional equivalente ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas. Uso de faca. Medida socioeducativa de internação. Adequação ao caso.
Diante da gravidade do ato infracional praticado, há de ser aplicada a medida socioeducativa de internação, na forma prevista no ECA, não havendo que se falar em medida mais branda.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/10/2018
Data do julgamento : 21/11/2018
0001179-38.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011793820188220005 Ji-Paraná (2ª Vara Criminal)
Apelante: Romildo dos Santos Damaceno
Advogados: Celso dos Santos (OAB/RO 1092) Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Lesão corporal. Ameaça. Cárcere privado. Assimetria de Poder. Absolvição. Palavra da vítima. Exame de Corpo de Delito. Ofensa à integridade corporal. Liberdade tolhida comprovada. Conjunto probatório harmônico. Substituição da pena por restritivas de direito. Crime praticado com violência. Impossibilidade. Recurso não provido.
A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu com dolo, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.

Data de distribuição :17/09/2018
Data do julgamento : 21/11/2018
0003250-18.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00032501820158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Wesley da Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Evaldo Almeida Pires
Advogado: Iuzanan de Araújo Lopes (OAB/MG 30989)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistentes de Acusação: Paulo Nunes Ribeiro Marinaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE WESLEY DA SILVA PIRES E DAR PROVIMENTO À DE EVALDO ALMEIDA PIRES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Estelionato. Absolvição. Desconhecimento de origem ilícita do bem. Dúvida. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Recurso provido. Redução da pena base. Discricionariedade. Circunstâncias Desfavoráveis. Pena superior a 4 e inferior a 8 anos. Réu reincidente. Regime de cumprimento de pena. Aberto ou semiaberto. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção. Não se aplica. Recurso não provido.
1 - A sentença condenatória deve se respaldar em provas seguras e, havendo dúvidas, estas devem ser interprestadas em favor do réu.
2 - Impossível falar em condenação, se a prova se mostra insuficiente acerca da prática do crime. Apelação defensiva a que se dá provimento, com o fim de absolver com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
3 - Como cediço, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e, como o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.
4 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.
5 - O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto (art. 33, §2º, "b", do CP).
6 - A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

Data de distribuição :06/10/2017Data de redistribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 21/11/2018
0006397-53.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00063975320148220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Apelante: José Joaquim dos Santos
Advogados: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622) e José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crime contra ordem tributário. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Crédito Tributário. Lançamento. Constituição definitiva. Autoria e Materialidade comprovadas. Dolo genérico. Absolvição. Impossibilidade. Pena aplicada. Razoabilidade. Pena de multa. Desproporcionalidade. Recurso parcialmente provido.
Nos crimes contra a ordem tributária, notadamente o previsto na Lei 8.137/1990, art. 1º, em razão do seu caráter material, a sua consumação só ocorre após a constituição definitiva do tributo sonegado, situação entendida como aquela na qual não seja cabível mais nenhum recurso na esfera administrativa para se discutir o lançamento (Precedente STJ).
O dolo do crime tributário, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributos.
O ônus de elidir a presunção de certeza do crime tributário, depois de transitado em julgado o processo administrativo fiscal é do apelante.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de absolvição torna-se desarrazoada.
A quantidade da pena pecuniária em dias-multa deve ser aplicada conforme o sistema trifásico da dosimetria, devendo guardar proporção com a pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :11/10/2018
Data do julgamento : 21/11/2018
1000307-04.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10003070420178220017 Alta Floresta d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas Rodrigues Moura
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Receptação dolosa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o acusado. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Desclassificação para a forma culposa. Forma privilegiada. Impossibilidade. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório seguro em evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o ré adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação.

Data de interposição :31/10/2018
Data do julgamento : 28/11/2018
0004327-37.2016.8.22.0002 Embargos de Declaraçao em Apelação
Origem: 00043273720168220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Embargante: Guiomar Guimarães de Moura

Advogados: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) e José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 28/11/2018
0005952-44.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00152250920128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josimar Félix da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Condenação posterior ao início da execução da pena. Modificação da Data-base. Reprojeção dos benefícios. Bis in idem. Impossibilidade. Adequação ao novel entendimento jurisprudencial.
1. Em razão do novo posicionamento adotado pela Terceira Seção do STJ no REsp n. 1.557.461/SC, é incabível adotar como data-base para reprojeção dos benefícios dos apenados eventuais condenações transitadas em julgado cujos fatos tenham se dado antes do início da execução ou, quando já iniciada, tenha havido punição com falta disciplinar grave em seu curso, pois, neste último caso, implicaria em bis in idem.

Data de distribuição :08/11/2018
Data do julgamento : 28/11/2018
0006462-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015682920188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Thiago Ferreira de Sousa
Impetrante: Edgar Luiz da Silva (OAB/RO 9430)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, é desnecessária, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva indicando a existência da materialidade e dos indícios de autoria e apontando, de forma concreta, os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 28/11/2018
0006515-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00148136820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Paulo Alexandre Gomes de Castro
Impetrantes: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134) e Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que, pelo modus operandi utilizado, impele a resposta do Estado a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescente para o tráfico.
2. A ordem pública constitui-se em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.
3. As circunstâncias em que se deu a prisão do paciente revela, em tese, a mercancia da droga, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador.
5. Ordem que se denega.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 28/11/2018
0012197-23.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121972320188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Jouberth Robert Lorera dos Santos
Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Regime. Modificação. Impossibilidade. Réu reincidente. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso não provido.
As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva e o condenado, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP).
Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 30/11/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0006940-65.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70079998520178220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Demetrio Bida
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Requerente: Geraldo Pereira de Araujo
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB 1483)
Requerido: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Distribuição por Sorteio

0006928-51.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70044954620188220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Tharla Fernanda Souza Paulino
Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Requerido: Município de Monte Negro - RO
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006941-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00635976220078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Uelisson Lima de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006964-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00086135020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Lurdes Moraes da Cunha
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003897-48.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038974820138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adriano da Silva Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002077-24.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00020772420188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Willians Maciel Dias
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1001629-95.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10016299520178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apte/Ação: A. S.
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000043-85.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00000438520158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Edson Vilhalva de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006946-72.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00659365919958220001
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisionando: Jose do Carmo Guedes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006929-36.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002828320188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: N. D.
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016822-71.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168227120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Edinilson Schmitt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sílvio Celso Casarin
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000885-30.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008853020168220013
Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: D. J. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000560-17.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005601720188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Dhonatan Pinheiro Ramos (Réu Preso), Data da Infração: 16/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000713-21.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007132120168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jonas Vitorino
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000410-29.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004102920178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Valmir do Nascimento Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000665-66.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006656620158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: L. dos P. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001686-81.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00016868120188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Rodrigo Aparecido Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002520-02.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025200220188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Germano Gonçalves (Réu Preso), Data da Infração: 25/07/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000675-25.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006752520178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Nilson Salvador de Lima Sene
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006934-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013950520188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Elexissângela do Carmo
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
0013950-96.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00139509620148220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada: Terezinha Tavares Mendes
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0012070-54.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00120705420148220007
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Roberto Elias da Silva
Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0006050-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000072920168220006
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Paciente: Ercildo Souza Araújo
Impetrante (Advogado): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0000024-63.2015.8.22.0018 SDSG Apelação
Origem: 00000246320158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0006968-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154909820182220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Marinho
Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

0006966-63.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008613020178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Marli da Silva Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006965-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00164947320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Cassio Alves de Matos
Impetrante (Advogado): Lubian Froehlich Palma (OAB/RO 7662)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0015916-18.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00159161820158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Patrick Jonathan Pereira Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jean Rodrigues da Silva
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001276-44.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00012764420188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Diogenes Vieira Mattos
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006959-71.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10009115620178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Thiego Henrique Lanes da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 16/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Apelante: Rafael da Conceição Menezes (Réu Preso), Data da Infração: 16/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Evaldo Inacio Delgado (OAB/RO 3742)
Apelante: Lucas Alves Sodre (Réu Preso), Data da Infração: 16/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Evaldo Inacio Delgado (OAB/RO 3742)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1015910-23.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159102320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Cesar Folador
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Diogenes Artuso
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Leonice Alves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006957-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010281520088220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Nicanor Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000027-13.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000271320188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jurandir Dias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012817-78.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00128177820128220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: P. A. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012031-57.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00120315720148220007
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Arthur Paulo de Lima
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006948-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004183320178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Weslley de Oliveira Rodrigues
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0000763-23.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007632320168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Fernando Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006944-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00159144320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Wendrell Batista da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0006943-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037907020188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Maria Luz Cordeiro
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0006942-35.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00055075120138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcelo Rodrigues Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006939-80.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00144797820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Deivison Torres da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000869-14.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008691420138220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: J. N. A. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000572-31.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005723120188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Fabiano Santos da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anaina Quirino Barbosa (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006933-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00159298520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Valcilei Lima Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006932-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017155220188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: José Ferreira Passos Junior
Impetrante (Advogado): Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0006945-87.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01278786120068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Felipe Roza dos Santos
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	4	1	0	5
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	0	1	0	1
Des. Oudivanil de Marins	0	2	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	8	0	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	0	1	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	41	5	0	46

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
4º TERMO ADITIVO Nº 131/2018 AO CONTRATO Nº 083/2015
1 – CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
2 - PROCESSO: 0311/0033/18
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do Contrato nº 083/2015, cujo o objeto é Prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades do Tribunal de Justiça de Rondônia.
4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
5 – VALOR: R$ 3.183.219,96
5 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
6 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 083/2015.
9 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do TJRO e Rogério Vianna Moreira dos Santos e Monica de Barros Nascimento – Representantes Legais da ECT.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 03/12/2018, às 09:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0984368e o código CRC F230790A.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 914/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando a disponibilização dos resultados do 6º Ciclo de Avaliações de Desempenho por Competências, regulamentado pela Resolução n. 027/2018-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023595-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOTIFICAR os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que os resultados do 6º Ciclo de Avaliações de Desempenho por Competências já se encontram disponíveis na ficha funcional dos servidores, que podem ser consultados pelo Portal do Servidor.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/12/2018, às 08:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0982320e o código CRC 3024A47E.

Portaria SGP Nº 915/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	2069130	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0003391-31.2018.8.22.8800	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	28/08/2019	06/09/2019	Sim
CLEBER SILVA SANTOS	2070995	Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0004577-61.2018.8.22.8001	2018/2019	12/08/2019	26/08/2019	25/04/2019	04/05/2019	Não
							26/08/2019	04/09/2019	
					11/10/2019	25/10/2019	03/10/2019	12/10/2019	
JONATAS SOUZA DE PAULA	2070731	Seção de Sistemas de 1º grau	0024380-33.2018.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	14/10/2019	02/11/2019	Sim
JOSÉ MANOEL JÚNIOR	2048914	Seção de Servidores e Armazenamento	0024378-63.2018.8.22.8000	2016/2017	16/11/2018	25/11/2018	25/06/2019	04/07/2019	Sim
NISIA TEIXEIRA ANDRADE	2050340	Seção de Operações e Monitoramento dos Ambientes Computacionais	0024378-63.2018.8.22.8000	2018/2019	26/11/2018	05/12/2018	03/12/2018	12/12/2018	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/12/2018, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0983711e o código CRC 0528B21C.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1497/PGJ
20 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001043.0011010/2018-75,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso IV do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, ao servidor FÁBIO XIMENES DA SILVA, cadastro nº 44711, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biologia, com efeitos a partir de 23/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1553/PGJ
23 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000946.0008607/2018-22,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 274, de 09/03/2015, publicada no Diário da Justiça nº 51, de 18/03/2015, que concedeu gratificação de capacitação ao servidor MARCOS CHAVES DOS SANTOS, cadastro nº 44465, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para constar a porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, com efeitos a partir de 28/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1569/PGJ
27 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000967.0012516/2018-58,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora BARBARA DE LARA NASCIMENTO PAES, inscrita no CPF 018.233.212-83, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto à 11ª Promotoria de Justiça, 2ª Titularidade, em substituição à servidora GABRIELA MARQUES ARAÚJO, cadastro nº 52849, com efeitos a partir de 26/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1576/PGJ
28 DE NOVEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0012150/2018-77,
R E S O L V E:
DETERMINAR, com fulcro no art. 136, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, e favor do servidor FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA, cadastro nº 4440-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, a averbação do tempo de contribuição de 1.433 (mil e quatrocentos e trinta e três) dias, ou seja, 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, de serviços prestados ao Governo do Estado de Rondônia, no período de 28/06/2005 a 31/05/2009, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1592/PGJ
30 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001029.0010399/2018-37,
RESOLVE:
I - DESIGNAR os Promotores de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro nº 21268, e JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, como gestores, titular e suplente, do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2018, celebrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) e o Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre (MPT-RO), o qual visa a promoção de conhecimento técnico-científico, capacitação, realização de inspeções, fiscalizações do meio ambiente do trabalho e estabelece a mútua cooperação técnica entre as partes, por meio do "Projeto de Ação Integrada" nos eixos de atuação que o compõem, saúde, terceirização na administração pública e sistema prisional, em vigência até 23 de outubro de 2023, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993.
II - REVOGAR a Portaria nº 1370/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 205, de 5 de novembro de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1593/PGJ
30 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0012734/2018-43,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 639/2018-PGJ, o Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n° 20397, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1594/PGJ
30 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000951.0011859/2018-97,
RESOLVE:
CONVALIDAR o deslocamento do Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro nº 21835, a Porto Velho, ocorrido no dia 26 de novembro de 2018, para participar de reunião com o Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1595/PGJ
30 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000942.0013109/2018-63,
RESOLVE:
I - CONVALIDAR os deslocamentos do Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior, cadastro nº 21578, para auxiliar nos procedimentos em trâmite no Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX/GAECO), conforme segue:

Período	Deslocamento	Diárias
12 a 14 de novembro de 2018	15/11/2018	2 1/2 (duas e meia)
21 e 22 de novembro de 2018	23/11/2018	2 1/2 (duas e meia)

II - ALTERAR o contido na Portaria nº 1438/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 214, de 19 de novembro de 2018, conforme segue:

PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR Cadastro nº 21578 Ji -Paraná	19 a 20/11/2018	18/11/2018	2 1/2 (duas e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1598/PGJ
30 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000945.0013261/2018-63,
RESOLVE:
CONVALIDAR os deslocamentos do Promotor de Justiça Substituto FELIPE MIGUEL DE SOUZA, cadastro nº 21849, à Comarca de São Miguel do Guaporé, para participar de audiências judiciais criminais e análise e manifestação em autos judiciais e pré-processuais, concedendo-lhe o pagamento de diária para custeio das despesas, nos termos da Resolução nº 7/2011-CPJ, conforme segue:

Data	Diária
23 de novembro de 2018	1/2 (meia)
24 de novembro de 2018	1/2 (meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1603 PGJ
3 DE DEZEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;
RESOLVE:
Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R$ 3.215.000,00 (três milhões e duzentos e quinze mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2994 – Adquirir Bens Móveis e Imóveis	0100	4.4.90.52	1.000.000,00	
29.001.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter os Recursos Tecnológicos	0100	4.4.90.52		1.000.000,00
29.001.03.122.1280.2960 – Atender Membros e Servidores com Auxílios, Benefícios e Despesas de Caráter Indenizatório	0100	3.3.90.46	815.000,00	
	0100	3.3.90.93	1.400.000,00	
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	0100	3.1.90.11		2.215.000,00
			3.215.000,00	3.215.000,00

Art. 2º - AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.128.1280.2952 - Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários	0627	3.3.90.14		20.000,00
	0627	3.3.90.93	20.000,00	
TOTAL			20.000,00	20.000,00

Art. 3º – Alterar, parcialmente, o quadro constante do artigo 2º da Portaria nº 1.548, de 23 de novembro de 2018, publicada no DJE 219, de 26 de novembro de 2018:
Onde se lê:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.126.1280.2002 – Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do Ministério Público	0227	3.3.90.39	53.000,00	

Leia-se:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.122.1280.2002 – Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do Ministério Público	0227	3.3.90.39	53.000,00	

Art. 4º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Portaria nº 1645
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000979.0013015/2018-03,
ALTERA a Portaria n. 1636, de 27.11.2018, que concedeu licença ao Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93, para nela fazer constar o período de 26.11 a 25.12.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1646
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0013173/2018-08,
I - SUSPENDE, a pedido, o recesso relativo ao exercício de 2017, concedido ao Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n. 2039-7, no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP.
II - CONCEDE ao referido Promotor de Justiça o recesso relativo ao exercício de 2018, para fruição no período de 20.12.2018 a 06.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1647
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIRÓZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, no período de 26 a 30.11.2018.
II - DESIGNA o Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, a partir de 03.12.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1648
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0012611/2018-95,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 02 a 04.12.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1649
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça SILVIA BEDIN MAIA, cadastro n. 5231-6, nos dias 13, 14, e 16.11.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1650
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000992.0012912/2018-47,
CONCEDE licença especial e férias à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	26 a 28.12.2018
Férias - 1º período/2017	20.05 a 18.06.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1651
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000964.0012905/2018-87
I - CONCEDE férias à servidora ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, cadastro n. 5268-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 14.10.2017 a 13.10.2018	01 a 20.08.2018	21 a 30.08.2019

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para a 3ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1652
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000975.0013110/2018-06,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para auxiliar a 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 05 a 14 de dezembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1653
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0009971/2018-82,
SUSPENDE, a pedido, a folga compensatória, concedida ao Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 2180-2, no dia 02.05.2019, relativo ao plantão regional de 14 a 21.05.2018, por meio da Portaria n. 1310/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1654
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0012718/2018-46,
REVOGA a designação da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 28 a 30.11.2018, por meio da Portaria n. 1607/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1655
29 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 07 a 26.01.2019.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas, a Promotora de Justiça VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI, cadastro n. 2159-0, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 24 a 28.06.2018.
III - REVOGA a designação do Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, nos períodos de 06 a 08.03.2018 e de 03 a 12.06.2019, por meio da Portaria n. 1310/2018-CGMP.
IV - REVOGA a designação do Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, nos períodos de 07 a 26.01.2019 e de 24 a 28.06.2019, por meio da Portaria n. 1310/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1656
30 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000948.0008174/2018-86,
I - SUSPENDE, a pedido, o recesso relativo ao exercício de 2018 e as férias relativas ao 2º período/2017, concedidos à Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, nos períodos de 20.12.2018 a 06.01.2019 e de 07.01 a 05.02.2019, respectivamente, por meio das Portarias n. 1194/2018-CGMP e 1313/2018-CGMP.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, nos períodos acima mencionados, por meio das Portarias n. 1194/2018-CGMP e 1313/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1657
30 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000948.0008174/2018-86
I – ALTERA a pedido, as férias concedidas à Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro n. 2180-5, por meio da Portaria n. 1313/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2016	14.01 a 01.02.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, no período acima mencionado, revogando-se a designação no período de 04 a 22.02.2019, por meio da Portaria n. 1313/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1658
30 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000949.0013070/2018-87,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça Substitutos abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça do Interior, conforme segue:

DAEANE ZULIAN DORST cadastro n. 2185-9	03.12.2018	Santa Luzia do Oeste
FELIPE MIGUEL DE SOUZA cadastro n. 2184-9	13 e 14.12.2018	Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta do Oeste

II - REVOGA parcialmente a designação do Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, nos dias 13 e 14.12.2018, por meio da Portaria n. 1639/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1659
30 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000993.0011538/2018-89, RESOLVE:
TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 1409, de 31.10.2018, que nomeou a senhora DENIZE DOS SANTOS ARAÚJO, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 1ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1660
30 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000934.0012408/2018-48,
CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça RAFAEL AGUIAR DOS REIS, cadastro n. 5287-0, no dia 19.11.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1661
30 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000979.0013286/2018-19,
I - SUSPENDE, a pedido, o recesso relativo ao exercício de 2018, concedido o Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP.
II - CONCEDE ao referido Promotor de Justiça folga compensatória relativas ao Plantão Regional de 11 a 18.06.2018, para fruição nos dias 26 a 28.12.2018 e de 02 a 03.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/11/2018, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001036.0010919/2018-90
Objeto: Aquisição de lanche, coffee break e decoração
Favorecido: F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 02.134.947/0001-10
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 892,45 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000985.0013059/2018-87
Objeto: Aquisição de coffee break
Favorecido: F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 02.134.947/0001-10
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 759,90 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Inquérito Civil Público – ICP nº 2013001010007553
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 30/11/2018
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato de Interesses Difusos e Coletivos, com o fito de apurar irregularidades no processo licitatório para contração de empresa especializada em auditoria. No intuito de dar resolutividade ao feito, a Promotora de Justiça oficiou à Prefeitura de Costa Marques questionando qual a empresa atualmente presta serviço de auditoria da folha de pagamentos, bem como qual foi a sua forma de contratação. Em resposta, o Secretário Municipal de Administração informou que a Prefeitura não possui contrato com nenhuma empresa que preste serviço de auditoria de folha de pagamento. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, em razão da não comprovação das irregularidades apontadas.
Costa Marques, 30 de novembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

Portaria n.º 68/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010063269
Interessado: incapaz Olindina Mendes de Oliveira
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar se de fato há dilapidação patrimonial dos bens herdados pela incapaz, bem como tomar medidas, se necessário for, visando a defesa dos interesses de Olindina Mendes de Oliveira.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Inquérito Civil Público – ICP nº 2014001010003319
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 28/11/2018
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.
Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado por meio da Portaria nº 03/2017, que versa sobre Interesses Difusos e Coletivos, cadastrado em 13/2/2014, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa, praticados pela investigada A. da S. S., consistente, em tese, na cumulação irregular de cargos públicos. Ressalte-se que inexiste irregularidade na cumulação do cargo de Professora, com carga horária de 40h semanais, lotada na rede de ensino municipal. Diante do exposto, por configurar a medida mais adequada para o caso em tela, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.
Costa Marques, 28 de novembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 245/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010082165
DATA DA INSTAURAÇÃO: 27 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Alvair Barros Lopes
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 246/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010082168
DATA DA INSTAURAÇÃO: 28 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Jocimar Lucas Nalon
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 247/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010082170
DATA DA INSTAURAÇÃO: 28 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): José Maria Libânio da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 248/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010082172
DATA DA INSTAURAÇÃO: 28 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Cleiton Araújo Gomes
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 249/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010082175
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Crisvaldo Rochedo da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 250/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010082182
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Marcos Vidal Guenze
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DE PORTARIA
ADITAMENTO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 118/2018/PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068761
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
DATA ADITAMENTO: 28 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Edvaldo José Gabi dos Santos
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 13/2018
PARQUETWEB 2018001010082390
Data de instauração: 03/12/2018
6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 2ª titularidade
Assunto: Procedimento autuado para apurar lançamento ilegal de rejeitos do Complexo Penitenciário Milton Soares de Carvalho
Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 2018001010063173
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessados: Lindolfo Francisco de Oliveira e PM SD Alisson Araruna Passareli.
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. Narra que o filho Lindolfo Francisco de Oliveira Jr, 16 anos, teria sido flagrado conduzindo veículo automotor pela Polícia Militar e, por isso e por não ter habilitação, conduzido à Delegacia de Polícia, e que o PM Passareli, por teia conduzido o automóvel, realizando manobras perigosas, causando danos ao veículo, bem como que a PM teria deixado o adolescente no “corró”.
ARQUIVAMENTO: Ante a ausência de elementos que indiquem da prática de ilícito penal por parte do investigado, o arquivamento o feito é a medida imperiosa a ser tomada.

EXTRATO DA PORTARIA de PA Nº 10/2018-PJCM
Procedimento Administrativo nº 2017001010022498
Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Converter a Notícia de Fato Difusos e Coletivos n° 2017001010022498 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, da implementação do ponto eletrônico para controlar a frequência dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, cujo aparelho já foi adquirido pela Prefeitura Municipal.
Costa Marques, 30 de novembro de 2018
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chaippetta
Promotora de Justiça

Portaria n.º 054/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dra. Naiara Ames de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2018001010023242
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar a dimensão dos danos ambientais causados na área de proteção permanente, às margens de curso de água situado na Rua José Bonifácio, no Município de Nova União/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Notícia de Fato Difuso e Coletivos nº 2013001010004044
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento:30/11/2018
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato que versa a respeito de Interesses Difusos e Coletivos, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando suposta irregularidade na contratação de som para as festividades do Carnaval de Costa Marques no ano de 2013. O processo licitatório ocorreu dentro da normalidade seguindo todos os trâmites necessários, inexistindo nos autos qualquer comprovação de irregularidade no certame. Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em razão da ausência de comprovação dos fatos denunciados.
Costa Marques, 29 de novembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Inquérito Civil
ParquetWeb nº 2017001010026655
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, sem a identificação do noticiante, alegando ato de improbidade na reintegração do servidor investigado ROBERTO CARLOS MARQUES PEREIRA. Ausência de justa causa para prosseguimento. Arquivamento.
Representante: Anônimo (Ouvidoria do MPRO)
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000997.0012135/2018-70
Objeto: Aquisição coffee break
Favorecido: F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 02.134.947/0001-10
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 759,90 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).Natureza da Despesa Nº 3390-3007..
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 040/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010072965
Data da instauração: 29 de novembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: apurar supostas irregularidades na instalação e funcionamento da empresa FRIGOBRAS - MATADOURO BRASILÂNDIA LTDA ME. Ausência de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Estabelecimento em pleno funcionamento. Potencialidade de Dano Ambiental. Necessidade da continuidade do apuratório.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 29 de novembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PORTARIA nº 2424/SG
06 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0006568/2018-54,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1809, de 31/08/2018, que designou a servidora MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, cadastro nº 44676, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função de confiança de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Buritis, para substituir o servidor ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 44262, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Buritis, para onde se lê: no período de19 a 18/07/2018, leia-se 09 a 18/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/11/2018, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2651/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0010511/2018-06,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE, cadastro nº 44486, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Segurança, ocorrido no dia 1º/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 11/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2652/SG
22 DE NOVEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0010552/2018-89,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 44295, ocupante do cargo efetivo de Analista de suporte computacional e do cargo comissionado de Diretor de Tecnologia da Informação, ocorrido no dia 17/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26/10/2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2655/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0010132/2018-18,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, cadastro nº 43774, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor de Planejamento Institucional, ocorrido no dia 1º/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2661/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0010976/2018-49,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO, cadastro nº 43682, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido no dia 15/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016 no 1º e 2º turno.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2664/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001015.0010437/2018-92,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor DENISSON PAGLIA, cadastro nº 44469, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, ocorrido no período de 28/09 a 05/10/2018, como licença-luto em razão do falecimento de seu pai.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2666/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0011356/2018-88,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor CLAUDIO ROBERTO AFONSO, cadastro nº 44103, ocupante do cargo efetivo de Zelador, ocorrido nos dias 30 e 31/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2676/SG
23 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001031.0012930/2018-83,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias da servidora CAMILA FERNANDES FERREIRA DA SILVA LOBO, cadastro nº 44629, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 2065, de 03/10/2018, publicada no DJ nº 212, de 14/11/2018, referentes ao período aquisitivo de 01/10/2017 a 30/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2816/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000962.0012909/2018-55,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Ambiental JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Porto Velho/RO, nos períodos de 3 a 7, 10 a 14 e 17 a 19 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar análises técnicas, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de onze diárias e meia (11½), para custeio de suas despesas.
II - TORNA SEM EFEITO a Portaria SG nº 2814, de 29 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2591/SG
20 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0008420/2018-97,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, o afastamento do servidor CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro nº 4423-1, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, ocorrido no período de 27/08 a 25/09/2018 (30 dias), como férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 11/07/2017 a 10/07/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 21/11/2018, às 14:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2593/SG
20 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0011612/2018-75,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro arts. 2º e 13, §4, da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 21/09/2017 a 20/09/2018, ao servidor ADEILSON CORREIA DA SILVA, cadastro nº 43133, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para fruição nos períodos de 07 a 16/01 e 05 a 14/08/2019, convertendo em abono pecuniário o período de 17 a 26/01/2019, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 21/11/2018, às 14:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2595/SG
20 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001012.0011680/2018-57,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes ao servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 44457, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, referentes ao período aquisitivo de 08/02/2017 a 07/02/2018, interrompidas pela Portaria nº 1270, de 28/06/2018, publicada no Diário da Justiça nº 159, de 27/08/2018, para fruição no período de 17 a 24/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 21/11/2018, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2621/SG
21 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0012466/2018-63,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 16/11/2018, as férias da servidora OTÁVIA DA SILVA RIOJAS, cadastro nº 5268-1, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 02/09/2017 a 01/09/2018, concedidas pela Portaria nº 1844, de 06/09/2018, publicada no DJ nº 192, de 16/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 22/11/2018, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2625/SG
21 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000949.0011904/2018-50,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro nos arts. 2º e 13, §4, da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 03/12/2014 a 02/12/2015, ao servidor CORNÉLIO PETERSEN JÚNIOR, cadastro nº 4425-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, para fruição nos períodos de 1º a 20/12/2018, convertendo em abono pecuniário o período de 21 a 30/11/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 22/11/2018, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2755/SG
26 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001019.0010926/2018-09
RESOLVE:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o afastamento da Estagiária Administrativa ELENA BARBOSA DE SANTANA, cadastro nº 35360, ocorrido no período de 26/10/2018 a 09/11/2018, como recesso de estágio.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2753/SG
26 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000987.0012272/2018-62,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor JENERSON QUEIROZ LIMA DUARTE, cadastro nº 52888, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 08, 09 e 12/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 12/09 e 07/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2734/SG
26 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000968.0012156/2018-85,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor ALBERTO CARVALHO DE PAIVA, cadastro nº 4293-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, ocorrido no período de 05 a 12/11/2018, como licença-luto em razão do falecimento de seu irmão.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2735/SG
26 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000938.0012245/2018-63,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018 - 1º e 2º turnos ao servidor ELIAS JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 4424-5, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para fruição no dia 16/11/2018 e no período de 19 a 23/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2759/SG
26 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0010044/2018-48,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 846, de 07/05/2018, publicada no DJ nº 103, de 07/06/2018, que concedeu férias ao servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 44457, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, referentes ao período aquisitivo de 08/02/2017 a 07/02/2018, para constar que o segundo período de fruição é de 07 a 16/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2811/SG
29 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001050.0012611/2018-95,
I - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Jurídico VICENTE ANASTACIO FERREIRA NETO, cadastro nº 4041-0, lotado em Porto Velho, aos Distritos de Nova Califórnia, Extrema, Jaci-Paraná e Nova Mutum, no período de 2 a 4 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar atividades relacionadas ao Projeto Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 4129-7, a fim de conduzir membro e o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2815/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001016.0013256/2018-38,
I - AUTORIZA o deslocamento das Analistas em Psicologia DANIELA BENTES DE FREITAS, cadastro nº 4416-0, e AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO, cadastro nº 4412-5, lotadas em Porto Velho/RO, ao Município de Ji-Paraná, no período de 3 a 5 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem atendimentos psicológicos, concedendo a cada uma o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, a fim de conduzir as servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2817/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0013294/2018-70,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 10 a 14 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica, em atendimento aos pedidos registrados no Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2819/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0013291/2018-70,
I - AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Engenharia Florestal RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4471-0, e ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, lotados em Porto Velho/RO, aos Municípios de Cacoal/RO e Pimenta Bueno/RO, no período de 5 a 8 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem vistorias para atender os pedidos nº 739/2018 e 787/2018 do Sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, na função de motorista, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2822/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013309/2018-36,
AUTORIZA o deslocamento do 2º Sargento PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4 e do Cabo PM KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, lotados em Porto Velho, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 7 a 15 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de oito diárias e meia (8½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2823/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0013324/2018-61,
AUTORIZA o deslocamento do Servidor MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-5, na função de Chefe do Núcleo de Análises Técnicas, lotado em Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho, no período de 5 a 7 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar atividades relativas ao NAT, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2826/SG
03 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000964.0013275/2018-73,
AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Diligências AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, lotado em Porto Velho/RO, a Extrema, Distrito de Porto Velho/RO, nos dias 3 e 4 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0001882-24.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Hildon de Lima Chaves
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827).
Querelado: Paulo Rogério da Costa Andreoli
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
DESPACHO: Foi aberta a audiência e constatou-se a ausência do Querelante e dos seus advogados e a presença do Querelado que se apresentou acompanhado de advogado para atuar em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte deliberação: Vistos, etc. Em razão das partes manifestarem interesse em realizarem acordo, requerendo novamente prazo para melhor elaboração dos termos, redesigno a presente audiência para o dia 23-01-2019, às 08h. Saem os presentes intimados da redesignação. Intimem-se o Querelante e seus advogados. Nada mais. Porto Velho, 21 de novembro de 2018. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000561-82.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Heronalto Campos Ferreira(Condenado)
Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Heronalto Campos Ferreira(Condenado)
Advogado(s): JAQUELINE MAINARDI (OAB/RO 8520)
FINALIDADE: intimar a advogada supramencionada para ciência das DECISÕES registradas nos movimentos 103 e 108 da presente execução penal, bem como para apresentar a procuração devidamente outorgada pelo reeducando, no prazo de 5 dias.
VAGNER RODRIGUES CHAGAS
Diretor de Cartório.

Proc: 1000335-19.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edmilson de Araújo Brito Júnior(Condenado)
Advogado(s): JEREMIAS DE SOUZA LEITE(OAB 5104 RO), POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA(OAB 5735 RO), Deivid Crispim de Oliveira(OAB 6913 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edmilson de Araújo Brito Júnior(Condenado)
Advogado(s): JEREMIAS DE SOUZA LEITE(OAB 5104 RO), POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA(OAB 5735 RO), Deivid Crispim de Oliveira(OAB 6913 RO)
FINALIDADE: Intimar defesa para audiência de justificação designada para 06/02/2019 às 09h30mm

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0007294-18.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ribamar Alves da Costa
Advogado: Dimas Queiroz de oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
DESPACHO:

DESPACHO Na petição de ingresso (fls. 212/218), a Defesa informa que anexa axames médicos ao pedido de prisão domiciliar; entretanto, o requerimento veio acompanhado somente de laudo médico expedido por médico não especialista. Assim, faculto à Defesa, no prazo de 03 (três) dias, a juntar aos autos os exames que comprovem o alegado.Oportunamente, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001561-37.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeferson Bernardo de Souza
Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357), GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA (OAB/RO 4620). Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os autos de execução de penal de fls 942/951.

Proc.: 0012977-41.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Manoel Araújo dos Santos
Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzenira N. Leite Souza (OAB RO 3939), Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
DECISÃO: Trata-se de apenado (a) já qualificado(a) nos autos, cumprindo pena em regime semiaberto, que atingiu o lapso necessário para progressão de regime ao aberto. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento da progressão. É o breve e necessário RELATÓRIO.DECIDO. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 da pena, se não hediondo, e 2/5 da pena, se hediondo, no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão.Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do(a) condenado(a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.Veja-se, o requisito temporal está preenchido, observando que o(a) apenado(a) atingiu o lapso temporal necessário para progressão ao aberto. Quanto ao requisito subjetivo, entendo-o também presente, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentando o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (a) apenado (a) supracitado (a), progressão de regime para o ABERTO.Levando em conta a interdição da Casa de Prisão Albergue Masculino/Feminino, o (a) apenado (a), doravante e até ulterior deliberação, deverá cumprir sua pena em regime domiciliar, respeitando as seguintes regras: 1) Recolher-se em sua residência até às 20 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas. Excetuando os casos de autorização de saída para estudo, se comprovada a matrícula; 2) Nos sábados, a partir das 18:00 horas, domingos e feriados, o apenado deverá permanecer recolhido em sua residência em período integral; 3) No caso de alteração do endereço residencial, comunicar imediatamente o Juízo; 4) Não se ausentar da Comarca, salvo com autorização do Juízo; 5) Comparecer mensalmente na Casa de Prisão Albergue

Masculino/Feminino ou de acordo com o calendário fornecido pelo estabelecimento para justificar as suas atividades; 6) Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime; 7) Não cometer fato definido como crime; 8) Exercer trabalho lícito. Proceda-se admonitória em cartório.Ante o certificado (fl. 680), por liberalidade deste juízo, intimem-se os advogados constituídos a se manifestarem sobre se ainda patrocinam os interesses do epigrafado.Em caso positivo, deverá apresentar as contrarrazões do agravo no prazo fatal de 10 (dez) dias, ou comprovar a notificação do preso acerca da renúncia do mandato, na forma do art. 112 do CPC, agora com a advertência de que a omissão caracterizará abandono processual com consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal sem prejuízo de se comunicar à OAB para fins do art. 34, XI do Estatuto do Advogado e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB para tomar as medidas cabíveis.Decorrido o prazo, persistida a inércia em qualquer caso, retornem-me conclusos.Após, determino a remessa dos autos a VEPEMA.Serve cópia desta como MANDADO, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 03-12-2018

Proc.: 0001098-59.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro, OAB/RO 15.332
Denunciado:Djalma Serafim Filho
FINALIDADE: Intimar o advogado Leandro Willian Desto Ribeiro, OAB/RO 15.332, para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
1º Cartório de Delitos de Tóxico 03-12-2018
Intimação da SENTENÇA

Proc.: 0010246-91.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wesley Silva Santos, Eric Ferreira de Oliveira
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), Rubiel Basilichi Melchiades (OAB RO 8408), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
FINALIDADE: INTIMAR o réu ERIC FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “SHAOLIN”, ou “GORDINHO”, brasileiro, nascido aos 07/01/1991, filho de Elisangela Ferreira e Geraldo Alves de Oliveira, portador da identidade Nº 966689/RO e CPF nº 012.454.752-40, residente à Rua Airton Senna, nº 288, Bairro Mariana, em Porto Velho/RO, da r. SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja ou não recorrer da SENTENÇA.
Denunciado Absolvido:Elias Francelino da Silva
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
SENTENÇA:
Advogado: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de WESLEY SILVA SANTOS, ELIAS FRANCELINO DA SILVA e ERIC FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.III DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus WESLEY SILVA SANTOS e ERIC FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, e, ainda, ABSOLVO o réu ELIAS FRANCELINO DA SILVA, já qualificado, da imputação de violação aos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Passo a dosar as penas.O réu WESLEY SILVA SANTOS tem 23 anos e não possui antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.Aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, demonstrou que o tráfico era seu único meio de vida); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois se utilizava de sua residência para realizar a mercancia, colocando em risco a saúde e a integridade do restante de sua família, pois, como visto, outras pessoas residiam naquele imóvel); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, vinte e seis porções de maconha com peso de 28 gramas, além de outras quinze porções de cocaína em pó e em pedra, tratando-se de droga de alto índice viciante e destrutivo à saúde humana.Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, em razão da confissão espontânea, atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 25 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 525 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de

ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 825 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Wesley Silva Santos condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1350 dias-multa, no valor fixado.O réu ERIC FERREIRA DE OLIVEIRA tem 27 anos e não possui antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.Aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, demonstrou que o tráfico era seu único meio de vida); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois se utilizava da residência do seu comparsa Wesley para realizar a mercancia, colocando em risco a saúde e a integridade do restante daquela família, pois, como visto, outras pessoas residiam no imóvel); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, vinte e seis porções de maconha com peso de 28 gramas, além de outras quinze porções de cocaína em pó e em pedra, tratando-se de droga de alto índice viciante e destrutivo à saúde humana.Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Além disso, o acusado também é réu na ação penal n.º 0008504-31.2018.8.22.0501, também pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim, conforme jurisprudência do STJ, ações penais em curso revelam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, a impossibilitam a aplicação a especial redutora. A respeito:"É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006." STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596).Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva. Artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 825 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Eric Ferreira de Oliveira condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 1375 dias-multa, no valor fixado.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, os sentenciados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.Recomendo o condenado Wesley na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Em relação ao condenado Eric Ferreira de Oliveira, há DECISÃO decretando a sua prisão preventiva, porém, até o presente momento, não há informação quanto ao seu cumprimento, estando o réu na situação de foragido.Considerando que ainda persistem os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do condenado, mormente para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, pois demonstrada a regularidade de suas condutas criminosas, mantenho a DECISÃO de f. 75/75-v e, por consequência, o decreto preventivo em seu desfavor.Ainda, considerando a absolvição do denunciado Elias, REVOGO as cautelares impostas na audiência de custódia (f. 65/65-v).Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.De outro, determino a restituição dos valores apreendidos com Elias.Custas pelos réus condenados.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0006940-85.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. M. do N.
Advogado: Dr. Noé de Jesus Lima, OAB/RO 9407
Dr. Rogério Teles da Silva, OAB/RO 9374
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 21/02/2019, às 10h45min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1003911-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. F. de R.
Denunciado:E. B. P. D. I. K.
Advogados: Dr. Gilbert Rocha Mercês, OAB/RO 5797
Dr. Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Dr. Uelton Honorato Tressmann, OAB/RO 8862
Dr. Délio Lins e Silva, OAB/DF 3439
Dr. Délio Lins e Silva Júnior, OAB/DF 16649
Dr. Fernando Maia, OAB/RO 452
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR os advogados acima nominados da expedição de Cartas Precatórias para as seguintes Comarcas: Comarca de Aracaju/SE, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Fábio Crisoni Freitas; Comarca de Peruíbe/SP, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Arilson Veras Brandão; Comarca de Guajará-Mirim/RO, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Genival Rodrigues Pessoa Junior; Comarca de Uberlândia/MG, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Wesley Miranda Alves; Comarca de Brasília/DF com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Lindora Maria Araújo; Comarca de Brasília/DF, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Hindemburgo Chateubriand Filho; Comarca de Brasília/DF com a FINALIDADE de intimar o réu D. I. K. da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 13/02/2019, às 08 horas, neste Juízo.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1007490-29.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. T. P.
Requerido:E. G.
Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado o seguinte DESPACHO: DESPACHO Considerando-se a manifestação do MP, pela revogação das MPU e realização de uma audiência de justificação e advertência, designo o ato para o dia 14/12/2018 às 11h20min.Intime-se as partes e advogados.Dê-se ciência ao MP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Proc.: 1007770-97.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. O. R. S.
Advogadas: Dra. Miriam Pereira Mateus, OAB/RO 5550
Dra. Miriam Barnabe de Souza, OAB/RO 5950
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supracitadas da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/02/2019, às 08h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0005220-15.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:G. R. M. da S.
Advogadas: Dra. Kátia Aguiar Moita, OAB/RO 6317
Dra. Antônia Maria da C. Alves Bianchi, OAB/RO 8150
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supracitadas da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 07/02/2019, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0006848-39.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:O. J. dos S.
Advogado: Dr. Edivaldo Soares da Silva, OAB/RO 3082
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 07/02/2019, às 10 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1007007-96.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:H. B. C. P.
Advogada: Dra. Silvana Fernandes M. Pereira, OAB/RO 3024
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 07/02/2019, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: 0010341-24.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jorge Martins, vulgo "Ceará"
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1496) e José Vilela Neto (OAB/RO 4990).
FINALIDADE: Intimar o réu Jorge Martins, vulgo "Ceará", comerciante, casado, filho de Augusta Martins, nascido aos 02/11/1976, em Santo do Cravais/MA, bem como os advogados Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1496) e José Vilela Neto (OAB/RO 4990) da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos nº 0010341-24.2018.8.22.0501, a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 8h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 03 de dezembro de 2018.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015713-51.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Fernando Soares Garcia
Advogado:Fernando Soares Garcia (RO 1089)
Querelado:Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
FINALIDADE: Intimar o querelado, advogando em causa própria, do DESPACHO de fls. 403, abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Leandro Fernandes de Souza, em face da queixa-crime interposta contra ele por Fernando Soares Garcia, advogando em causa própria, em arguição feita em preliminar, requereu a extinção do feito em razão da litispendência, tendo em conta que a inicial se refere aos mesmos fatos já deduzidos na ação penal privada nº 0002913-79.2018.8.22.0601, que tramitou no Juizado Especial Criminal desta Comarca, caracterizanso a litispendência. Consequentemente, pede que a presente queixa seja rejeitada, declarando-se a extinção da sua punibilidade. Em caso de não acolhimento da exceção de litispendência, feita em preliminar, o peticionante formulou múltiplos pedidos, fundado no princípio da insignificância, na excludente de ilicitude (Art. 23. III, CP) por ter agido no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular do direito; e na causa excludente do crime (Art. 142, III CP), em suma, para pleitear a rejeição da queixa-crime, pois além da inépcia da inicial, falta justa causa para o exercício da ação penal; e, por fim, a absolvição sumária com base no artigo 397, III, e 386, III, ambos do CPP, tendo em conta que o fato narrado não constitui crime. Não obstante a fase processual, em que a queixa-crime sequer foi recebida, a análise da exceção de litispendência (ou de coisa julgada), feita em preliminar, precede aos demais pedidos formulados. Ocorre, porém, que para a verificação da alegação preliminar de dupla persecução penal, com violação pela litispendência (ou pela coisa julgada), se faz necessário que o pedido venha instruído com a inicial e outras peças da ação pretérita, na qual o requerente teve extinta a punibilidade, de forma a possibilitar a confirmação de que aquela versa sobre os mesmos fatos delituosos objeto da presente ação penal privada, proposta neste Juízo. A juntada de cópia da senteça declaratória da extinção da punibilidade em razão da decadência, não se mostra suficiente para a verificação do que alegado na preliminar.Assim considerado, concedo ao peticionante Leandro Fernandes de Souza o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos cópia da inicial e de outras peças que entender pertinentes, constantes da ação penal privada oferecida nos autos nº 0002913-79.2018.8.22.0601, sob pena de não conhecimento do pedido. Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. Intimem-se o querelante e o querelado para a audiência de conciliação, designada para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 8 horas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003817-21.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Carlos de Marco, Moisés José Ribeiro de Oliveira
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509); Rennea P Cruz Takeda (OAB/RO 1308)
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da SENTENÇA de fls. 1678/1699, prolatada em 31.10.2018, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos etc.I R E L A T Ó R I OO Ministério Público deste Estado denunciou João Carlos de Marco e Moisés José Ribeiro de Oliveira, ambos qualificados nos autos, o primeiro por infração ao artigo 96, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, c/c artigo 29, na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal e, o segundo, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, c/c artigo 29, do Código Penal, pelos fatos resumidos a seguir:I Narra a inicial que João Carlos de Marco, na condição de sócio proprietário da empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., que prestava serviços de transporte aéreo a Assembleia Legislativa e ao Estado de Rondônia, fraudou, mediante artifício, contratos firmados entre a sua empresa e os Poderes mencionados, decorrentes de licitações, tornando injustamente onerosa a execução dos mesmos, obtendo para si vantagem indevida em prejuízo do erário. Os serviços de transporte aéreo para a Assembleia/RO, foram prestados por contrato verbal no período de junho/2003 a maio de 2004 e, a partir de 26.05.2004 com suporte no contrato 003/ALE/2004, decorrente do certame licitatório nº 00136/2004/CPL/ALE/RO. Já com o Estado de Rondônia, a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., prestou serviços da mesma natureza amparada pelos contratos números 220/PGE/2001/CGAG, com quatro termos aditivos, 055/PGE/2004/CGAG, 046/2003/PGE/SEDUC e contrato nº 003/3003/IDARON. Assim, em face dos mencionados termos aditivos, em determinado período, a empresa do denunciado João Carlos prestava serviços concomitantes para a Assembleia Legislativa e para o Estado de Rondônia.Para receber seus créditos, a Tropical Táxi Aéreo Ltda., além de emitir nota fiscal global para o período, esta tinha suporte o documento denominado Comprovante de Voo Efetivado, sequencialmente numerado, com a identificação do órgão requisitante, tipo de aeronave, data do transporte, itinerário, nominata de passageiros, com o respectivo local de embarque e desembarque de cada um deles.Ocorreu, porém, que o denunciado João Carlos fraudava os contratos firmados, inserindo dados falso em diversos Comprovantes de Voos Efetivados e Notas Fiscais, dando ensejo a cobrança por voos não efetuados para alguns e na majoração do tempo duração das viagens para outros, o que importou em injusta onerosidade aos contratos em prejuízo para a Fazendo Pública. Em outros casos, por meio de notas fiscais com dados falsos, a empresa cobrava por viagem realizada em avião

convencional, todavia, com preço mais elevado, correspondente àquele cobrado por aeronave de melhor performance (turbo-hélice). Em consequência, constatou-se que João Carlos de Marco repassou a Moisés José Ribeiro de Oliveira a quantia de R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), utilizando a empresa Aquarius Locação Ltda., a fim de ocultar a origem espúria desse dinheiro.II - Sobre as Fraudes que oneraram a execução de contratos em razão de pagamentos por voos não realizados: consta que João Carlos inseriu dados falsos em diversos Comprovantes de Voos Efetuados emitidos pela empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., demonstrados pela colidência de voos em itinerários diferentes, com a mesma aeronave e horários coincidentes ou com tempo insuficiente entre pousos e decolagens em locais distintos, apurados no laudo nº 0834/2010/SETEC/DPF/RO, o que onerou a Fazenda Pública em R$ 143.193,40 (cento e quarenta e três mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos). As inconsistências apuradas no laudo em referência, estão relacionadas a três diferentes aeronaves (PT-VDT, PT-YTP E PT-JLX) com valor diferenciado por hora de voo resultou no prejuízo ao Erário acima mencionado, isto porque para os cálculos de voos colidentes em horário, os peritos consideraram que apenas um dos voos conflitantes não teria sido realizado. O laudo aponta, ainda, que nestes voos colidentes, havia incongruência devido à impossibilidade de embarque e desembarque de passageiros em datas, locais e horários consignados. Além disso, apurou-se que havia caso de pessoas que, relacionadas nas listas de passageiros, disseram não ter viajado, como foi o caso de Martídio Gomes, José Famir Apontes da Silva, José Willians Martins Rocha e outros, como também há registros de passageiros em mais de um voo, em aeronaves distintas, mas em horários colidentes, como apontado às fls. 10.III Sobre as Fraudes relativas ao aumento do tempo gasto em percurso de voos realizados, tornando mais onerosa a execução dos contratos: consta que nos Comprovantes de Voos Efetuados e nas notas fiscais foram inseridos dados falsos relativos ao tempo de percurso de inúmeras viagens realizadas no interesse da Assembleia Legislativa e o Estado de Rondônia e, dessa forma tornou, injustamente, mais onerosa a execução dos contratos firmados, em que o denunciado João Carlos de Marco obteve vantagem indevida em prejuízo do Erário. Tais vantagens referem-se aos comprovantes de voos com duração fraudulenta, relativos aos contratos firmados pela empresa do denunciado e a Assembleia (contrato verbal e contrato 003/PG/ALE/04, no período de junho/2003 e maio/2004, e com o Estado de Rondônia [contratos nº 220/PGE/2001/CGAG e 046/PGE/2003/SEDUC (ambos aditados quatro vezes); 055/PGE/2004/CGAG, e contrato nº 003/2003/IDARON, cujo laudo pericial nº 0834/2010/SETEC/DPF/RO concluiu que a duração de cada itinerário de viagem, considerando o desempenho da aeronave e outras variáveis, apurou-se que, para os percursos, forma registrados lapsos irreais (a maior) causando prejuízo ao Erário. IV Sobre a Fraude devido a cobrança por viagem realizada em avião convencional como se fora feita em aeronave com melhor performance, de preço mais elevado: a denúncia descreve que a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., ao prestar serviços de transporte aéreo para o Estado de Rondônia tornou mais onerosa a execução do contrato nº 220/PGE/2001-CGAG, devido ter cobrado por hora/voo de avião bimotor convencional (prefixos PT-OUT e PT-JLX Aerocomander) o preço da hora/voo de aeronave turbo-hélice (PT-VDT), de preço mais elevado, de melhor performance e maior capacidade de passageiros. Assevera que documentos trazidos ao processo demonstram a fraude, que consistia na inserção nas notas fiscais valores diversos dos que deveriam constar, o que ocorreu em vinte casos, em que houve cobrança, a maior, pela hora de voo realizada por aeronave convencional, culminando na majoração do contrato em R$ 70.819,000 (setenta mil, oitocentos e dezenove reais). V Sobre a Lavagem de dinheiro, aduz que no dia 25 de novembro de 2004, o denunciado João Carlos de Marco, por intermédio do Tropical Táxi Aéreo Ltda., com o intuito de ocultar a origem ilícita, repassou a quantia de R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) à empresa Aquarius Locação Ltda., em proveito de terceiros e de Moisés José Ribeiros de Oliveira, o que fez utilizando os cheques nº 037632 e 037631, ambos do Banco Rural, no importe de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) o primeiro e de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o segundo, conforme constou do laudo pericial nº 0521/07/DPF, item IV.2.Todavia, o repasse efetivado à empresa Aquarius Locação Ltda., foi fruto dos crimes praticados contra a Administração Pública, ao tornar de modo injusto, mais onerosas a execução de contratos firmados com a Assembleia Legislativa, quando a empresa do denunciado João Carlos de Marco recebeu valores por voos não realizados (item II), por acréscimos irreais na duração de percursos de voo realizados para os entes contratantes (item III) e pelo pagamento de voo de aeronave de melhor performance (turbo hélice) quando o valor a ser cobrado deveria ser correspondente à hora/voo em aeronave bimotor convencional (Aerocomander ou Sêneca), de preço inferior (item IV).Ainda, segundo a denúncia, restou evidente que os pagamentos efetuados pela Assembleia Legislativa à empresa de João Carlos, a Tropical Táxi Aéreo Ltda., por supostos serviços prestados não seguiam procedimentos normais, haja vista que eram feitos sem prévia apresentação de notais fiscais e com cheques fracionados, por interferência de Moisés, o qual, na condição de Assessor da Presidência e de irmão do Presidente da ALE/RO, controlava o setor financeiro da Casa, determinando a forma pela qual os pagamentos de certas empresas deveriam ser feitos. É certo também que o denunciado João Carlos de Marco, várias vezes endossou cheques recebidos da ALE/RO e, a pedido de empréstimo, repassou-os a Moisés, que os sacava na boca do caixa. Esse intercâmbio obscuro é indicativo de que os R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) repassados à Aquarius Locação Ltda., empresa controlada por Moisés, tinha por FINALIDADE beneficiá-lo e ao mesmo tempo, ocultar a origem espúria desse dinheiro. O fato do dinheiro ter sido repassado após o levantamento do empréstimo nº 00973/0069/2004, no valor de R$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais) pela empresa Tropical junto ao Banco Rural, em nada modifica os fatos, haja vista que foi efetivado com suporte em notas de emprenho emitidas pela Assembleia Legislativa de Rondônia, sendo por esta quitado. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 18 de abril de 2012 (fls. 1118/1119).Os acusados foram pessoalmente citados (v. certidões de fls. 1125-v e 1127-v). Respostas escritas às acusações estão nas fls. 1128/1130 (Moisés José Ribeiro) e 1132/1165 (João Carlos de Marco) e 99/122 (Ronaldo).O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 1131).Foram inquiridas as testemunhas Luciane Maciel da Silva Oliveira (fls. 1210), Katia Maria Tavares (FLS. 1221), Francisca da Chagas Gomes (fls. 1222), Marcelo de Araújo Rech (fls. 1223), José Willians Martins da Rocha (fls. 1224), Martídio Gomes, José Famir Apontes da Silva e Gleidston Pais Pamplona (mídia audiovisual gravada às fls. 1255) e Haroldo Augusto Filho, bem como os acusados interrogados (mídia audiovisual gravada às fls. 1268).Às fls. 1625/1631 foi juntada cópia do laudo pericial elaborado pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, cópia da impugnação ao referido laudo (fls. 1637/1642), bem como o laudo pericial complementar realizado pelo citado perito, às fls. 1643/1646, elementos de prova compartilhada, advindos dos autos da Ação Civil Pública nº 0006841.05.2012.8.22.0001, da 2[Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (v. fls. 1652/1659).Para o acusado Moisés José, a Defensoria Pública pede a aplicação da pena no mínimo legal, substituindo-a, em seguida, por penas restritivas de direitos, em razão da confissão espontânea e da primariedade ao tempo do crime (v. fls. 16401664).A Defesa do acusado João Carlos, após tecer considerações acerca do laudo pericial advindo dos autos da Ação Civil Pública nº 0006841.05.2012.8.22.0001, impugna a referida perícia, pedindo que seja desconsiderada, ao argumento de que o perito subscritor declarou não possuir capacidade para

analisar os fatos aeronáuticos, pois desconhece totalmente a estrutura da aviação e seus serviços. Ainda em preliminar, pede a declaração da extinção da punibilidade, ao argumento de que os fatos foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. No MÉRITO, pede a absolvição das imputações irrogadas por não existir prova suficiente para a condenação (v. fls. 1666/1677). É o relatório. Decido.II F U N D A M E N T A Ç Ã OII 1. Das arguições feitas em preliminar.À análise de fundo antecede a pronúncia quanto às arguições, feitas em preliminar, pela Defesa do acusado João Carlos de Marco, relativas à impugnação do laudo pericial advindo de prova compartilhada produzida nos autos de Ação Civil Pública acima mencionada, e quanto a extinção da punibilidade sob alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.É de se destacar com relação ao laudo pericial, este também foi alvo de impugnação nos autos da Ação Civil Pública nº 0006841.05.2012.8.22.0001. No entanto, após o compartilhamento da citada prova pericial pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, o Ministério Público promoveu a juntada, nestes autos, da cópia da impugnação ao laudo interposta pela Defesa, já acompanhada do laudo complementar elaborado pelo perito.Diante do fato, por DESPACHO de fls. 1650, foi dado vista aos Defensores para que tomassem ciência e manifestação quanto ao laudo complementar, que contestou a impugnação. Ocorre, porém, que a Defesa do acusado João Carlos se quedou silente e, assim agindo, deixou operar a preclusão, uma vez que não fez questionamentos às conclusões da perícia. Ademais, o não acolhimento da impugnação se deve ao fato de que nada trouxe capaz de infirmar as conclusões da perícia, haja vista que, em suma, lançou dúvidas quanto a capacidade técnica do perito para analisar os fatos aeronáuticos, quando, na verdade, tais conhecimentos técnicos (relativos às técnicas de voo) não foram objeto de análise, portanto, não imprescindíveis para a realização da perícia que, no caso, restringiu-se na análise documental, comparando-se dados colhidos junto aos órgãos de controle e autorização de voos, com documentos fiscais e os Comprovantes de Voos Efetivados, emitidos pela empresa do acusado, contratada para prestar serviços de transporte aéreo. Assim, com essas breves considerações, afasto a arguição, mantendo a prova pericial objeto da impugnação. Melhor sorte não merece a arguição de prescrição da pretensão punitiva para os crimes imputados ao acusado João Carlos de Marco. Como visto acima, a denúncia indica que os serviços contratados pela Assembleia Legislativa de Rondônia, com base em contrato verbal, tiveram início em junho de 2003, enquanto os serviços contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria CGAG, referente ao contrato nº 220/PGE/2001/CGAG, firmado em 24.08.2001, em decorrência do qual foram firmados quatro termos aditivos, sendo que, em anos posteriores, foram firmados os contratos números 055/PGE/2004/CGAG, 046/PGE/2003/SEDUC e 003/2003/IDARON, com o mesmo objeto (prestação de serviços de transporte aéreo). À luz do artigo 109, incisos II e III, do Código Penal, a prescrição para os delitos previstos nos artigos 1º, da lei 9.613/98, e 96, inciso V, da lei 8.666/93, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada a cada um dos crimes, ocorrendo, no caso, em 16 (dezesseis) e 12 (doze) anos, respectivamente.Nas hipóteses em apreço, os marcos iniciais para a contagem dos prazos prescricionais devem ser o dia 24.08.2001, para o crime previsto no artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93, correspondendo a data da assinatura do contrato nº 220/PGE/2001/CGAG (v. mídia gravada às fls. 1220), e 25.11.2004, para o delito previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, data em que o acusado João Carlos, com intuito de ocultar a origem ilícita, teria repassado a quantia de R$ 282.000,00 à empresa Aquarius Locação Ltda., em proveito de Moisés e de terceiros. Dessa forma, considerando os citados marcos iniciais para contagem dos prazos prescricionais, verifica-se que entre eles (24.01.2001 e 25.11.2004) e a data do recebimento da denúncia (18.04.2012) os lapsos transcorridos são inferiores a 12 (doze) anos, o que revela que os fatos delituosos narrados na inicial não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010). Pelas razões expostas, rejeito a preliminar.Afastadas as arguições feitas em preliminar, passo a análise de fundo.II - 1. Das fraudes em contratos decorrentes de licitação tornando mais onerosa a sua execução. Questão fática. Não comprovação. Inadequação típica.Em suma, consta que o acusado João Carlos de Marco, na condição de sócio proprietário da empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., no curso da execução de contratos de prestação de serviços de transporte aéreo firmados com a Assembleia Legislativa e com o Estado de Rondônia, mediante artifício, praticou fraudes, tornando injustamente onerosa a execução desses contratos e, dessa forma, obteve para si vantagem indevida em prejuízo do erário. Se extrai da denúncia que para receber seus créditos, por meio de João Carlos de Marco, a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. elaborava borderôs denominados Comprovantes de Voos Efetuados contendo dados falsos, dando ensejo à cobranças indevidas, haja vista ter sido apurado que voos não foram realizados, outros se mostraram colidentes, feitos em horários coincidentes por uma mesma aeronave, em itinerários distintos, além de evidências quanto a majoração de tempo de duração de voos, em que vários deles teriam sido realizados por um tipo de aeronave, porém, cobrando-se valor mais alto, com se realizado por aeronave de melhor performance. Com base nestes Comprovantes de Voos Efetuados, contendo informações falsas, foram emitidas as correspondentes Notas Fiscais que, quando liquidadas, revelaram a injusta onerosidade aos contratos, em face de vantagens indevidas auferidas pela contratada/credora em prejuízo da Fazendo Pública. Conforme constou do Laudo pericial nº 0834/2010/SETEC/SR/DPF/RO, as inconsistências devido as horas de voo coincidentes, apurados para as três aeronaves de empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. [PT-VDT (Carajás turbo-hélice), PT-YTP (helicóptero) e PT-JLX (Aerocomander)], causou prejuízos no importe de R$ 143.193,40 (cento e quarenta e três mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos), e de R$ 70.819,00 (setenta mil, oitocentos e dezenove reais) em razão de cobrança de hora/voo de avião bimotor convencional (PT-OUT e PT-JLX), como se tivesse utilizado aeronave turbo-hélice de melhor performance, de preço mais elevado.Ouvido a respeito, o acusado João Carlos de Marco disse que não são verdadeiras as acusações lançadas na denúncia, uma vez que baseadas em fatos inverídicos imputados por pessoas que não têm conhecimento de causa, desinformadas, com intuito de lhe prejudicar. Segundo ele, a perícia é falha, feita por pessoas sem capacidade para análise do caso, já que não conheciam os tipos de aviões, nem os procedimentos aeronáuticos, jogando denúncias improcedentes. Lembrou que, mediante licitação, firmou contratos de prestação de serviços de transporte aéreo ainda no Governo Bianco, o que se estendeu para o governo seguinte (Ivo Cassol), bem como confirmou que prestou serviços da mesma natureza para a Assembleia, mediante contrato decorrente de licitação vencida por sua empresa. Para ambos os Poderes os serviços foram prestados, sendo que os valores recebidos correspondem à contrapartida por estes serviços, pagos mediante apresentação de notas fiscais, cujas receitas foram declaradas no imposto de renda.Para o acusado, a perícia se equivoca quando conclui que em várias ocasiões foram utilizadas aeronaves de menor porte, mas cobrando valores correspondentes à aeronave de maior performance. Na verdade, ocorria o contrário, haja vista que por diversas vezes utilizou aeronaves muitos mais caras, com melhor desempenho, para realizar serviços que poderiam ser feitos com aeronaves de menor porte. Na mesma linha, se insurge contra os dados apurados na perícia, uma vez que realizada sem observar que havia cláusula no contrato estabelecendo que a hora de voo seria contada a partir do acionamento dos motores da aeronave até a sua parada total no destino. Pelo que observou, os peritos consideraram que se uma aeronave viaja a 400 km/h, então levaria 48 minutos para fazer a rota Porto Velho/Ji-Paraná, que tem 345 km em linha reta, sem considerar os procedimentos de taxiamento,

procedimentos de subida, de decida, e outros, chegando a CONCLUSÃO com imputação de valores absurdos. Aponta, aliás, que de mais de 15.000 voos realizados aproximadamente, apenas com relação a 17 (dezessete) há alguma contestação. No entanto, disse que quando examinou a perícia levantou mais de 20 (vinte) itens em que eles (peritos) erraram, cometeram erros grosseiros. Nunca houve colidência de voos realizados para a Assembleia e ao Governo do Estado, uma vez que o laudo é equivocado e furado. Com relação ao delido de fraude na execução de contrato decorrente de licitação, da prova oral colhida no curso da instrução, destaca-se o seguinte:A testemunha Haroldo Augusto Filho nada soube dizer sobre a prestação de serviços de transporte aéreo contratados pela Assembleia ou por Órgãos do Estado. O mesmo ocorreu com a testemunha Luciane Maciel da Silva Oliveira que disse apenas que nas duas oportunidades em que esteve com o acusado e/ou com o seu filho, foram a mando de Haroldo Augusto para receber quantias em dinheiro, repassadas por eles ao Caixa administrado por Haroldo. A testemunha Kátia Maria Tavares, servidora da Assembleia, à época lotada no Departamento Financeiro, ratificando o que dissera na Delegacia, não soube declinar os nomes dos servidores responsáveis pelo controle dos voos decorrentes do contrato, nem daqueles que incumbidos de certificar as notas fiscais para pagamento emitidas pela empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. No entanto, disse recordar que os serviços eram prestados, haja vista que os controles de voos vinham assinados pelos usuários dos serviços, geralmente Deputados, razão porque nunca desconfiaram dos comprovantes de voos, nem das notas fiscais apresentadas.A informante Francisca da Chagas Gomes de Souza Rocha, em juízo, confirmou que como empregada da empresa prestadora dos serviços, a ela cabia elaborar os Comprovantes de Voos Efetuados, a partir dos rascunhos (prévia) feitos pelo acusado João Carlos e repassados para ela. Disse que os diários de bordo, que serviam de base para João Carlos elaborar os rascunhos, permaneciam no interior das aeronaves, haja vista que eram eventualmente apresentados nas bases onde aterrissavam. Corroborando as declarações de Francisca, o contador da empresa, Marcelo de Araújo Rech confirmou que os comprovantes de voos efetuados e as notas fiscais de serviços eram emitidos por ela, emitidas como base nos citados rascunhos elaborados pelo acusado João Carlos, com dados extraídos dos diários de bordo preenchidos pelos pilotos. Acrescentou que a apuração de horas de voo era baseada em planilhas automatizadas do sistema excel, que vez por outra sofria problemas na apuração das horas de voo, sendo que a nota fiscal deveria ser a consolidação dos dados extraídos dos relatórios de voos das aeronaves.As testemunhas José Willian Martins Rocha, Martídio Gomes e José Famir Apontes da Silva, servidores da SEDUC na vigência do contrato firmado com a empresa do acusado, foram trazidos ao Juízo por figurarem em listas de passageiros fornecidas pela empresa contratada. Vejamos a síntese do que foi dito por eles: José Willian realçou que no exercício da função de Diretor de Estatística da SEDUC entre os anos de 1984 e 2003, não obstante ter viajado com frequência para o interior e para fora do Estado no período, disse que nunca utilizou helicóptero, nem aeronaves privadas, pois utilizava aeronaves do Governo, ou aviões de carreira, quando em viagens para fora do Estado. Por conta disso, acrescentou que não saberia informar sobre o procedimento adotado pela SEDUC para solicitar aeronaves, ou se seria possível requisitar voos em nome de uma pessoa, para que outra viajasse em seu lugar. Martídio Gomes, já aposentado, em que pese titubeando, admitiu que à época dos fatos, na condição de servidor, fez pelo menos uma viagem para Vilhena em avião contratado pela Secretaria, na companhia da então Secretária Sandra Marques, nada esclarecendo sobre o fato de ter figurado em listas de usuários de outros voos contratados pela Secretaria de Estado. José Famir Apontes da Silva recordou que prestou depoimento no Ministério Público sobre o fato, ocasião em que confirmou não ter viajado nos trechos sobre os quais foi indagado pela Promotora, embora tenha feito referência ao voo realizada no trecho Rolim de Moura/Porto Velho em avião contratado pela SEDUC, mencionando, inclusive, os nomes das pessoas que estiveram no mesmo voo. Disse, todavia, que não viajou em qualquer outro trecho utilizando avião do Governo, não sabendo explicar porque seu nome constava nas listas de passageiros mencionadas na ocasião. O laudo pericial nº 0834/2010/SESTEC/SR/DPF/RO (fls. 758/836) traz nas suas conclusões a demonstração da ocorrência de voos coincidentes, destacados na Tabela 1 fls. 777/780, e para efeito de citação e registro, tomo como referência os dois primeiros, dando conta que no dia 09.04.2003, a aeronave prefixo PT-VDT, teria decolado às 15h20min de Rolim de Moura com destino a Porto Velho, horário anterior de pouso, ocorrido às 15h25min, no trajeto Cacoal a Rolim de Moura. Do mesmo modo, no dia 28.08.2003, houve coincidência de horário de voo da mesma aeronave nos trechos de Ji-Paraná a Rolim de Moura que teria ocorrido de 15h30min às 16h05min, coincidindo com o voo de Corumbiara para Ji-Paraná, que teria acontecido no horário de 15h50min às 17 horas. O laudo acentua que com base nos voos que apresentaram horários sobrepostos e itinerários diferentes, apurados na tabela 2 (fls. 785/788), os peritos levantaram, entre os voos simultâneos, aqueles que apresentaram o menor tempo de voo e, consequentemente, o valor mínimo recebido pela empresa executora. Tal metodologia foi adotada em face da inexistência de dados oficiais seguros, em conformidade com relatório do SIPAM, o que impossibilitou afirmar-se qual dos voos foi efetivamente realizado. Os trechos coincidentes destacados na Tabela 2, as horas voadas pelas aeronaves, bem como o valor da hora/voo e o valor pago pelo respectivo voo, constantes nas correspondentes notas fiscais, resultou no valor mínimo de R$ 146.893,40 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), que em tese, corresponderia à vantagem indevida auferida pela prestadora dos serviços. Sobre o referido laudo pericial, foi inquirido um dos seus signatários, o perito criminal da Polícia Federal Gleidston Pains Pamplona, que inicialmente discorreu sobre a sua formação profissional dizendo ser ex-integrante da FAB, onde serviu por 17 anos, dos quais, 12 (doze) anos foram dedicados à Seção de Controle de Operações Aéreas Militares e outros 5 (cinco) anos no Grupo de Transportes Especiais, com 17.000 horas de voo em viagens nacionais e internacionais, com o Presidente da República a bordo (Lula), ou na equipe de apoio à Presidência.Às indagações da Defesa o perito esclareceu que nunca atuou como tripulante de aeronaves correspondentes às utilizadas pela contratada para prestação dos serviços, ressalvando, todavia, que se tratando de atividade genérica, a doutrina básica é comum aos diversos tipos de aeronaves, acrescentando, todavia, que já fez voos neste Estado como passageiro, em sobrevoo de área de garimpo quando em missão típica de perito da Polícia Federal para crimes ambientais.Acrescentou que a análise dos dados para elaboração do laudo n. 0834/2010/SETEC/SR/DPF/RO foi feita com base nos documentos encaminhados pelo Ministério Público à Polícia Federal, destacando que devido ao volume de informações a equipe aproveitou os cálculos feitos pelo próprio MP e, sem refazê-los, procederam a separação das informações de acordo com os índices e critérios estabelecidos como confiáveis e, a partir dessa triagem, foi elaborado o laudo pericial. Assim, com base nos relatórios de voos recebidos no bojo da documentação enviada pelo Ministério Público, cada voo foi considerado individualmente, avaliando-se a descrição e a rota percorrida e, não obstante as variáveis relativas ao tempo de sobrevoo, de subida, procedimentos de descida e a performance de cada aeronave para alcançar nível e velocidade de cruzeiro, o tempo de voo apurado para cada uma das rotas correspondeu ao tempo apurado entre o momento da decolagem na origem e o pouso da aeronave no destino, sem qualquer adição de tempo por conta de taxiamento nas pistas de decolagem e destino.Sobre a forma de pagamento estabelecida nos contratos de prestação de serviços de transporte aéreo, a testemunha/perito fez apenas alusão ao fato de ter lido alguma coisa no sentido de que havia previsão da cobrança do voo a partir do acionamento dos motores, encerrando-se com a parada deles no destino.Às indagações sobre procedimentos de

voos realizados por helicópteros, disse que não tem curso sobre esse tipo de aeronave e, apesar de dizer que leu o Laudo pericial em questão, não lembrava que entre as aeronaves que tiveram seus voos analisados havia um helicóptero, coisa que segundo ele, mudaria o foco da análise, pois os voos e sobrevoos deste tipo de aeronave são aferidos de modo diverso dos aviões comuns.A prova compartilhada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, consistente no Laudo Pericial de fls. 1625/1631, complementado pelo Laudo de fls. 1643/1645, traz na sua CONCLUSÃO que as aeronaves pertencentes à empresa contratada, matrículas PT-VDT (Carajás turbo-hélice), PT-YTP (helicóptero Turbina) e PT-JLX (Aerocomander), não realizaram voos a partir do Aeroporto Jorge Teixeira, autorizados pela INFRAERO e pelo DACTA no período de agosto de 2001 a agosto de 2004, conforme informações prestadas por estes Órgãos de controle de voos. De tudo que foi acima destacado, tanto a prova oral quanto as periciais trazidas ao processo, não se mostram seguras e suficientes para a comprovação de prejuízos à Fazenda Pública, por tornar mais onerosa a execução dos contratos firmados entre os órgãos do Poder Executivo e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.Veja-se que para prestar esclarecimentos quanto a elaboração e conclusões do Laudo Pericial nº 0834/2010/SETEC/SR/DPF/RO (fls. 758/836) veio ao Juízo o perito criminal da Polícia Federal Gleidston Pains Pamplona, o qual disse que a perícia foi feita com base em documentos enviado pelo Ministério Público, dos quais aproveitaram os cálculos e dados sobre voos, conforme receberam do órgão ministerial e, sem recalculá-los, à equipe de peritos coube ordená-los de acordo com os índices e critérios confiáveis para a confecção da perícia.Acrescente-se que muito embora o perito tenha dito que para a apuração do tempo de voo de cada uma das rotas foi considerado apenas o tempo transcorrido entre horário da decolagem e do pouso da aeronave no destino, a contrariedade lançada pelo acusado deve ser acolhida, uma vez que a contagem do tempo de viagem prevista em contrato prevê para o início da contagem do tempo de viagem o momento de acionamento dos motores na origem, findando com a parada dos mesmos no destino. Neste sentido é possível verificar da leitura dos Contratos números 220/PGE/2001-CGAG, de 24.08.2001; 055/PGE/2004-CGAG, de 24.03.2004; 046/PGE/2003-SEDUC, de 09.07.2003,003/PG/ALR/RO/2004, de 26.05.2004, que a Cláusula Terceira, comum a todos, prevê a forma de execução dos serviços, dispondo que os mesmos serão executados mediante atendimento às requisições, expedidas pelo órgão competente, e serão consideradas para contagem de hora/voo, o tempo em horas e minutos, a partir da virada dos motores (turbinas) da aeronave, até sua parada ou desligamento total. Já o contrato firmado com o IDARON, nº 003/2003/IDARON, refere-se a contração de 27 (vinte e sete) horas de voo, sendo que 10 (dez) horas para sobrevoo de helicóptero turbina e 17 (dezessete) para sobrevoos em avião bimotor convenciona, com capacidade para 5 (cinco) passageiro, ao valor total de R$ 54.840,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), sem cláusula específica quanto a apuração da hora de voo (v. mídia gravada às fls. 1220). Diante disso, se pode concluir que as dúvidas quanto a consistência dos Comprovantes de Voos Efetuados, base utilizada pela empresa do acusado para a emissão das notas fiscais de serviços, devem ser lançadas sobre as conclusões do laudo pericial em referência. Isto porque restou evidente que os tempos de voos considerados pela perícia para cada rota levou em conta apenas o tempo decorrido entre o horário da decolagem e o horário de descida no destino, o que certamente diverge do cálculo dos custos dos serviços para cada rota percorrida, calculada pela prestadora na forma prevista em contrato. Assim, se pode concluir que havendo divergências sobre os valores cobrados para as rotas percorridas, não se pode ter como comprovado os danos à Fazenda Pública descrita na denúncia.Ademais, as alusões a determinados agentes públicos que figuraram em listas de passageiros, sem que tivessem viajado nos trechos mencionados nos planos de voo, bem como as conclusões do laudo pericial compartilhado, que certifica a ausência de registros de voos das aeronaves da empresa contratada, no período apurado, partindo do Aeroporto de Porto Velho, não são suficientes para a configuração dos danos descritos na denúncia, pois, não obstante as negativas, o fato em si, não comprova que a empresa deixou de realizar os voos transportando outros passageiros. Da mesma forma, considerando que a empresa contratada declarou possuir sede e hangar no Aeroporto Jorge Teixeira em Porto Velho, bem com que possuía outros aviões, além de locar aviões de terceiros, causa estranheza as conclusões do laudo pericial complementar, uma vez que muitos dos seus voos, em razão da localização da sede da empresa, teriam que partir do citado aeroporto.Embora não se tenha comprovado cabalmente que a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., por meio do acusado João Carlos fraudou contratos de prestação de serviços de transporte aéreo, inserindo dados falsos em notas fiscais para a cobrança por voos e auferindo vantagem indevida em prejuízo da Fazenda Pública, o fato em si, como trazido na denúncia, não configura a conduta delitiva descrita no art. 96, inciso V, da Lei 8.666/1993, o qual descreve: que: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente. V tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato. Como se viu acima, a conduta e os elementos de prova carreados ao processo não encontram correspondência nesse tipo penal específico, uma vez que o DISPOSITIVO se refere à licitação ou contrato dela decorrente para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, o que se contrapõe aos objetos dos contratos firmados com a empresa do acusado João Carlos, cujo objeto comum consistia na execução de serviços de transporte aéreo.Ao discorrer sobre o tipo penal do artigo 96 da Lei 8.666/93, Cezar Roberto Bitencourt assinala: Mas a criminalização dessa fraude, neste DISPOSITIVO, está circunscrita somente a contrato decorrente de licitação para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, estando excluído, portanto, contrato decorrente de licitação para a realização de serviços ou execução de obras, por absoluta inadequação típica.Com efeito, se a fraude ocorrer em licitação ou contrato de serviços ou execução de obra não configurará a conduta incriminada neste art. 96, devendo encontrar adequação típica em outro DISPOSITIVO deste mesmo diploma legal. Haveria, indiscutivelmente, absoluta inadequação típica, e embora seja incompreensível essa opção do legislador, a verdade é que a taxatividade da tipicidade e o princípio da legalidade não admitem tal extensão. (BITENCOURT, Cézar Roberto. Direito penal das licitações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335-336).Os Tribunais Superiores já se manifestaram no mesmo sentido acerca do tema. Vejamos:RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, I E V, DA LEI N. 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO RÉU. INCABÍVEL. PRECEDENTE DO STF. 1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. 2. O tipo penal deveria prever expressamente a conduta de contratação de serviços fraudulentos para que fosse possível a condenação do réu, uma vez que o Direito Penal deve obediência ao princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1571527/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) gn.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. FATOS OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67 E NA LEI 8.666/93. RECEBIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Denúncia pela prática de crimes previstos no art. 1°, I e IV, do Decreto-lei 201/67 e arts. 89, 92 e 96, I, da Lei 8.666/93 imputados a Deputado Federal quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal. ( ) 6. Em razão do princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da CR), a conduta de

quem, em tese, frauda licitação ou contrato dela decorrente, cujo objeto é a contratação de obras e serviços, não se enquadra no art. 96, I, da Lei 8.666/93, pois esse tipo penal contempla apenas licitação ou contrato que tem por objeto aquisição ou venda de bens e mercadorias. (...) 8. Denúncia parcialmente recebida pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67. (Inq 3331, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016) gn. Desse modo, é imperioso concluir que diante da insuficiência de prova para consubstanciar uma condenação em razão das supostas vantagens indevidas, praticadas mediante fraudes, bem como pela inadequação típica das condutas que lhe foi imputada, quanto a este ponto, João Carlos deve ser absolvido. II - 2. Da lavagem de dinheiro. Questão fática. Comprovação.Em suma, a denúncia relata que os pagamentos feitos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., pertencente ao acusado João Carlos, em razão de contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, não seguiam os procedimentos normais, haja vista que efetuados sem apresentação prévia de notais fiscais, as vezes feitos por meio de cheques com valores fracionados, tudo isso por interferência de Moisés, que no exercício da função de Assessor da Presidência e irmão do Presidente da ALE/RO, exercia o controle do setor financeiro da Casa e determinava a forma pela qual os pagamentos de certas empresas deveriam ser feitos. Segundo consta, o acusado João Carlos de Marco, por várias vezes endossou cheques recebidos da ALE/RO e, a pedido de empréstimo, os repassou para Moisés, que os sacava na boca do caixa. Esse intercâmbio obscuro é indicativo de que o repasse de R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) para a empresa Aquarius Locação Ltda., controlada por Moisés, tinha por FINALIDADE beneficiá-lo e, ao mesmo tempo, ocultar a origem espúria desse dinheiro.Ouvido a respeito, o acusado Moisés Ribeiro de Oliveira disse que nunca recebeu para si dinheiro ou tratou pessoalmente de algum tipo de negócio com o acusado João Carlos de Marco, negando, especialmente que tivesse com ele tratado acerca do contrato de prestação de serviços de transporte aéreo contratados pela Casa, haja vista que o controle e as autorizações para voos eram feitas pelo Chefe de Gabinete da Assembleia, senhor Pedro da Costa, enquanto que a certificação dos serviços ficava a cargo do Secretário Administrativo, senhor Renato Nobili.Entretanto, admitiu que a testemunha Haroldo Augusto Filho foi a pessoa nomeada por ele e pelo Presidente da Assembleia, com a incumbência de arrecadar dinheiro junto as empresas contratadas/fornecedoras da Casa de leis, a fim abastecer um caixa único controlado por ele e por Haroldo, sob as ordens do Presidente da Casa, o então Deputado Carlão de Oliveira, cujos recursos arrecadados se destinavam ao pagamento de contas, despesas pessoais e para distribuição entre deputados membros de um esquema criminoso instalado na ALE/RO.Para justificar a realização de pagamentos de forma fracionada por meio de cheques sem suporte de notas fiscais, disse que o fracionamento ocorria devido a escassez de recursos em razão dos atrasos dos repasses do Governo do Estado, o que obrigava a realização de pagamentos distribuindo-se um pouco para cada fornecedor/contratado.Moisés negou que fosse coproprietário de um avião em sociedade com o Deputado Neodi, pois ao que sabe, o referido avião foi adquirido pelo Deputado Neodi em Brasília, que depois negociou o aparelho com o Deputado Carlão de Oliveira, vendendo para ele a cota de 50% (cinquenta por cento), tornando-o coproprietário. Em seguida, ambos venderam a aeronave para o acusado João Carlos de Marco. Contudo, confirmou que nesta época foram feitos repasses de dinheiro do chamado caixa único para o Deputado Neodi por meio da empresa Aquarius Locação Ltda.Ao se referir ao esquema de distribuição dos valores arrecadados para o caixa único, relembrou que era ele quem elaborava e passava para Haroldo as planilhas com as quantias que deveriam ser arrecadadas e as quantias que deveriam ser repassadas aos Deputados, cabendo-lhe, ainda, proceder a distribuição desses recursos conforme orientação do seu irmão. Assim, tendo em conta que a Haroldo também cabia proceder a arrecadação de valores para o caixa, confirmou que foi ele (Haroldo) quem manteve contato com João Carlos de Marco e recebeu dele os cheques totalizando R$ 282.000,00. Acerca disso, lembrou que havia duas formas de abordagem ao empresário para que contribuíssem para o caixa único. Primeiro, mediante chantagem e, a segunda, dizendo que o valor pedido seria tido como empréstimos, ambas, no entanto, serviam a alimentação do caixa destinado a suprir os anseios dos Deputados. Sobre o repasse de R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), referidos como o objeto do delito de lavagem de capitais, disse que embora o acusado De Marco tenha sustentado que os valores repassados se destinavam ao pagamento de parcela do avião adquirido, sustentou que Haroldo Augusto lhe afirmou que ao receber do acusado João Carlos os dois cheques no valor total de R$ 282.000,00, teria dito ele (João Carlos) que daquela quantia R$ 200.000,00 seriam repassados ao Deputado Neodi como parte do pagamento do avião e, os R$ 80.000,00 restantes, seriam tomados como empréstimo.O acusado João Carlos de Marco, sócio proprietário da empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., sobre o ponto, confirmou ter repassado pessoalmente à testemunha Haroldo Augusto dois cheques, totalizando a quantia de R$ 282.000,00.Para justificar, relembrou que no início da prestação dos serviços à Assembleia, sua empresa utilizava dois tipos de aeronaves: um turbo-hélice (modelo Carajás) e um bimotor, ambos descritos no contrato. Há certa altura foi chamado pelos deputados Carlão e Neodi, os quais disseram ser donos de uma aeronave bimotor e que dela queriam se desfazer. Ao ser indagado se queria comprar a aeronave, disse-lhes que dependia da proposta. Assim foi levantado o preço da aeronave, estimado em US$ 350.000,00, transformados em reais, ficando combinado que pagaria 50% (cinquenta por cento) do avião ao Deputado Neodi e outros 50% (cinquenta por cento) ao Deputado Carlão de Oliveira, se com ele voasse para a Assembleia, em substituição ao avião bimotor que constava no contrato. Ou seja, ficou acertado que pagaria a aeronave com os serviços prestados utilizando aquela aeronave, uma vez que não tinha outra fonte de renda para cumprir a avença.Segundo o acusado João Carlos de Marco, essa condicionante foi também a maneira encontrada para forçar a Assembleia a proceder aos pagamentos decorrentes da prestação dos serviços contratados.Disse que a aeronave foi paga da maneira combinada: 50% (cinquenta por cento) ao Deputado Neodi e os outros 50% ao Deputado Carlão de Oliveira. Com Neodi ficou acertado que os pagamentos seriam tratados diretamente com ele, e que alguém se apresentaria a ele para receber os pagamentos devidos a Carlão de Oliveira. A pessoa que se apresentou e recebia os pagamentos relativos à parte de Carlão foi a testemunha Haroldo Augusto.Lembrou, porém, que devido aos atrasos, chegou a ficar até quatro meses sem receber pelo contrato celebrado com a Assembleia e, ao reclamar os pagamentos, reafirmava que somente honraria o pagamento das parcelas da aeronave adquirida de Carlão e Neodi se recebesse as parcelas do contrato com a Assembleia. Assim, ao tempo em que recebia os pagamentos da Assembleia, endossava os cheques e os entregava a eles.Para esclarecer os endossos, disse que além da comodidade, o fazia para evitar o pagamento do imposto sobre cheques (CPMF). Assim, João Carlos reafirmou que os R$ 282.000,00 foram entregues a testemunha Haroldo como parte do pagamento da dívida contraída com o Deputado Carlão em face da aquisição da parte dele no avião. Todavia, disse que não sabe qual o destino Haroldo teria dado aos valores recebidos.Ainda sobre a aeronave, lembrou que Neodi era quem detinha a posse garantida por um um contrato de compra e venda do qual Carlão não figurava, sendo que para regularização para permissão de voos junto aos Órgão de controle, sua empresa firmou com Neodi um contrato de arrendamento da aeronave, visando obter permissão para com ela operar.Por fim, negou tenha feito repasse de dinheiro a título de propina a alguém da Assembleia.A testemunha Haroldo Augusto Filho, relembrando o que dissera em delações anteriores, confirmou que o dinheiro que arrecadava de empresários e fornecedores contratados pela

Assembleia se destinava ao que se denominou Caixa Único, criado com a FINALIDADE de efetuar pagamentos de uma série de despesas de Deputados e do Presidente da Casa.Destacou que à época circulou a informado que os Deputados Neodi e Carlão de Oliveira possuíam um avião, o qual foi vendido para o acusado João Carlos de Marco e, embora não se recorde do valor, soube que João Carlos de Marco teria pago pelo menos uma parte da aeronave ao Deputado Carlão com valores que sua empresa recebeu por serviços contratados pela Assembleia. Haroldo Augusto confirmou ter recebido do acusado João Carlos de Marco cheques emitidos pela Assembleia e endossados por ele, os quais foram depositados na conta da Aquarius, em que pese esta empresa (Aquarius) não tivesse relação negocial com a empresa do acusado João Carlos, pois era utilizada apenas para depósito e saque dos valores arrecadados de empresários, que passavam a integrar o caixa único controlado por ele e pelo acusado Moisés para, em seguida, proceder aos pagamentos de contas e despesas de deputados.Confirmou que depois de receber de João Carlos de Marco os cheques, emitidos pela Tropical Táxi Aéreo Ltda., no importe de R$ 200.000,00 e R$ 82.000,00, nominais à empresa Aquarius, efetuou o depósito na conta empresa Aquarius, sendo que estas quantias, com a ciência do acusado Moisés, findaram incorporadas ao caixa único e utilizada para os pagamentos acima referidos. Haroldo Augusto confirmou, ainda, que o referido caixa único era controlado por ele e Moisés, sob o comando do Deputado Carlão, para quem ambos prestavam contas, aduzindo que em certos casos recebeu do próprio Moisés cheques endossados para serem sacados na boca do caixa para compor as reservas do caixa único, com as quais, a pedido de Carlão, pagavam os compromissos assumidos com os Deputados. Ocorreu que, pelo menos uma vez, o cheque endossado por João Carlos de Marco foi entregue a um Deputado, o qual efetuou o saque diretamente na boca do caixa no Banco Rural.Ao final, num esforço de memória, recordou que os valores depositados na conta da empresa Aquarius, relativos aos dois cheques emitidos pela empresa do acusado João Carlos de Marcos, no montante de R$ 282.000,00, foram sacados após a liberação de um empréstimo feito pela referida empresa, garantido pela Assembleia. Acerca desse tipo de empréstimo, a testemunha lembrou que eram garantidos pela Assembleia e o banco, inicialmente, liberava 50% (cinquenta por cento) do valor do empréstimo, ficando a outra metade retida em uma conta distinta, cuja liberação dessa outra metade ocorria depois que a Assembleia quitava a terceira parcela do correspondente empréstimo.A testemunha Luciane Maciel da Silva Oliveira, em juízo, disse que trabalhava para a testemunha Haroldo Augusto e que, a pedido dele, esteve no escritório da empresa Táxi Aéreo Ltda., situada no aeroporto de Poro Velho, ocasião em que recebeu do acusado João Carlos vários maços de dinheiro em espécie, os quais levou para o escritório e os entregou para o Haroldo. Em oportunidade diversa, disse que o mesmo ocorreu no encontro que manteve com o filho do acusado De Marco na agência do Banco do Brasil da Avenida Calama, ocasião em que este lhe entregou certa quantia de dinheiro, a qual também foi entregue a Haroldo no escritório. Todavia, nada soube dizer em relação as quantias mencionados na denúncia. Do depoimento prestado em juízo pela testemunha Kátia Maria Tavares vale destacar a confirmação de que, muitas vezes, a Assembleia efetuava pagamentos fracionados, e a título de exemplo, citou que para uma fatura de R$ 50.000,00, fazia-se a quitação com a emissão de vários cheques de pequenos valores. Além disso, confirmou que apesar de não ser servidor da Assembleia, Haroldo Augusto lá atuava e recebia ordens do acusado Moisés, irmão de Carlão de Oliveira, Presidente da ALE/RO á época. Com relação ao delito em apreço se deve realçar que a Lei nº 12.683/12 revogou o rol taxativo de crimes antecedentes enumerados no tipo descrito no artigo 1º da Lei 9.613/98, porém manteve a tipicidade da conduta de lavagem de dinheiro que passou a alcançar qualquer "infração penal" para sua configuração. Na hipótese dos autos, no entanto, os fatos devem ser analisados de acordo com a redação anterior à Lei n. 12.683/12, uma vez que as condutas imputadas aos acusados Moisés e João Carlos são anteriores a alteração legislativa, já que ocorridas em novembro de 2004.É preciso ressaltar, ainda, que a persecução pelo crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processo e julgamento pelo crime antecedente, na forma do artigo 2º, II, da Lei nº 9613/1998, uma vez que se exige, apenas, que a denúncia venha instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente.No Julgamento do Recurso ordinário em habeas corpus RHC 72.678/BA, Processo 2016/0172370-2/BA, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJE de 21.08.2017, o Superior Tribunal Justiça decidiu que o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, razão pela qual, a simples existência de indícios da prática de "infração penal" já autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro Assim, não obstante a CONCLUSÃO pela inadequação típica do fato relativo às supostas fraudes que teriam tonado mais onerosa a execução de contrato de prestação de serviços firmado entre a Assembleia Legislativa e a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., os fatos descritos na denúncia, com suporte em farta documentação e laudos periciais, permitem constatar a presença de indícios da prática de outros ilícitos penais, praticados em prejuízo do erário por aqueles que aderiram ao esquema criminoso instalado na Assembleia, contando com o concurso de empresários, entre os quais o denunciado João Carlos de Marco. Veja-se que o próprio acusado Moisés, de forma direta, confessou que fazia parte desse esquema criminoso instalado na Assembleia Legislativa sob a Presidência do seu irmão, Deputado Carlão de Oliveira, cuja FINALIDADE de arrecadar dinheiro junto aos empresários, donos de empresas que mantinham relação contratual com a Casa de Leis. Desta confissão se extrai que Moisés, dentro do esquema criminoso, exercia atribuições delegadas pelo seu irmão, com a incumbência de gerir o que foi chamado de caixa único, criado para receber a arrecadação de valores e proceder os repasse aos Deputados que aderiram ao esquema, os quais tinham suas contas pessoais pagas com recursos desta fonte, como também recebiam repasse em dinheiro vivo seguindo a programação estabelecida.As declarações do acusado Moisés, corroboradas pelas palavras da testemunha Haroldo, permitem concluir que juntos coordenavam e cumpriam tarefas voltadas para a arrecadação de valores destinados ao caixa único, ficando a cargo dele, Moisés, o planejamento, a elaboração de planilhas com os valores que deveriam ser arrecadados para o caixa único, em face dos desembolsos liberados a fornecedores da Assembleia. Depois disso, tais planilhas eram entregues a Haroldo que se encarregava de manter contado com os fornecedores/empresários, visando efetivar a entrada do dinheiro no referido caixa. Composto o caixa, aos dois cabia providenciar os repasses e pagamentos a Deputados conforme determinado pelo Deputado Carlão. A confissão de Moisés não deixa qualquer dúvida quanto a utilização da empresa Aquarius Locação Ltda., para receber valores de origem espúria, bem como que os valores arrecadados por Haroldo Augusto, muitas vezes por meio de chantagem, ou por falsos pedidos de empréstimos a fornecedores, se destinavam a compor o caixa único, de modo que as quantias repassadas pela empresa do acusado João Carlos de Marco tiveram o caixa único como destino.As escusas lançadas pelo acusado João Carlos de Marco, no sentido de que os valores repassados pelos cheques no total de R$ 282.000,00 à testemunha Haroldo como parte do pagamento da dívida referente a cota de Carlão Oliveira no avião não se mostra suficiente para isentá-lo da imputação de que tais repasses, por meio da empresa Aquarius Locação Ltda., foram feitos para ocultar a origem ilícita desses valores em benefício do acusado Moisés e de terceiros.As apurações no curso do processo e o exame pericial financeiro dos pagamentos e das transações e empréstimo bancário, demonstram que dentre os pagamentos efetuados pela Assembleia Legislativa para a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. pertencente ao acusado João Carlos, vários foram

feitos por meio de cheques, sendo que vários deles, conforme disse o próprio acusado João Carlos, foram endossados e entregues a testemunha Haroldo, um dos gerenciadores do caixa único acima mencionado em pagamento de uma dívida contraída com os Deputados Carlão e Neodi, de quem havia comprado uma aeronave. Ocorre que o Laudo de Exame Financeiro concluiu que no período de 17.11.2003 a 24.02.2005, a Assembleia efetuou vinte e três (23) pagamentos à empresa Tropical Táxi Aéreo, relativos a fretamento de aeronaves (v. fls. 640), todos eles, no entanto, contratados irregularmente, com dispensa de licitação, com desembolso total de R$ 1.616.626,51 (um milhão seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo que não consta, em nenhum dos Comprovantes de Voos, nem as notas fiscais emitidas pela Tropical, correspondentes aos pagamentos listados na citada tabela (fls. 640) não tem a certificação da efetiva prestação dos serviços, revelando indícios de fraude, diante da incerteza quanto a efetiva prestação dos serviços especificados nos mencionados Comprovante de Voos e nas notas ficais liquidadas em favor da empresa do acusado. Diante disso, vê-se com reservas as alusões de João Carlos, no sentido de que tenha repassado dinheiro a Haroldo apenas em razão da dívida contraída com os Deputados Carlão e Neodi pela compra de uma aeronave.Sem pôr em dúvida a fato do acusado João Carlos ter adquirido a mencionada aeronave, se pode inferir, todavia, que o negócio tenha ocorrido apenas entre o acusado e o Deputado Neodi, haja vista que Carlão de Oliveira, ouvido a respeito na Polícia, se manteve silente a respeito do fato, ficando a tal dívida restrita às palavras deste acusado e, por ouvir dizer a respeito, as declarações de Moisés e Haroldo. No entanto, tanto Haroldo quanto o acusado Moisés disseram em juízo que os repasses feitos por João Carlos, inclusive aqueles feitos por meio da empresa Aquarius, se destinaram aos pagamentos de despesas acertadas com os Deputados envolvidos no esquema. Além disso, se é verdade a afirmação de que os repasses de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) eram destinados ao pagamento da aeronave, era de se esperar, no mínimo, que João Carlos exigisse de Haroldo, ou de Moisés, prepostos do Deputado Carlão, que eles emitissem recibos atestando a quitação da parcela de R$ 282.000,00, como fez em relação a dívida de R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) contraída com então Deputado Neodi, haja vista que quando lhe pagou a quantia de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), o fez mediante recibo de quitação da parcela, conforme cópia juntada às fls. 217. Dessa forma, parece simplória a alegação de que teria efetuado o pagamento de parte da dívida contraída com o Deputado Carlão, entregando aos prepostos dois cheques que, somados, atingem a vultosa quantia R$ 282.000,00, sem a exigência de um mero recibo.Nesse contexto, cumpre realçar que esses valores não se confundem com os cheques endossados e repassados para o esquema criminoso, haja vista que proveem de um mútuo contraído pela empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., contraído no Banco Rural no dia 19.07.2004, garantido pela Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme Cédula de Crédito Bancário n. 00973//0069/04 (v. fls. 278/279), no valor de R$ 561.655,40 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). A respeito desse empréstimo, o Laudo de Exame Financeiro às fls. 630/631 demonstra as 6 (seis) parcelas iguais, fixadas em R$ 93.609,24, foram quitadas procedendo-se a transferência da conta-corrente da ALE/RO para a conta de titularidade da Tropical, ambas no Banco Rural, sendo que as demais foram quitadas por meio de débito na conta-corrente n. 09.000002-9, da Assembleia. O laudo referido, além de realçar a sistemática irregular da quitação, acentua que o pagamento final somou R$ 668.843,71 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), dos quais R$ 65.605,72 correspondem à correção e juros, e mais R$ 41.101.02 de juros pela demora.Do rastreamento dos valores movimentados em razão do citado empréstimo, quitado pela ALE/RO, se verificou que logo após a liberação do crédito, em 19.04.2004, nos dias 20 e 27.07.2004, respectivamente, a empresa Tropical Táxi Aéreo transferiu as quantias de R$ 200.000,00 (duzentos mil) e R$ 60.000,00 (sessenta mil) para a sua conta no Banco da Amazônia S/A, realizando-se a plicação do saldo restante. Além disso, da leitura do laudo de exame financeiro e dos documentos constante nos autos é possível observar que no dia 25.11.2004 a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. procedeu o regate da aplicação financeira realizada no dia 21.07.2004, obtendo o valor líquido de R$ 288.931,74 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Este resgate serviu para dar cobertura aos descontos dos cheques emitidos pela empresa do acusado João Carlos, números 037632 e 0376631, ambos do Banco Rural, com valores de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil) e R$ 200.000,00 (duzentos mil), respectivamente, creditados do mesmo dia 25.11.2004, na conta da empresa Aquarius Locação Ltda., controlada pelo acusado Moisés. Como se vê, os cheques somando R$ 282.000,00, não tem relação com aqueles cheques que o acusado João Carlos diz ter recebido em razão da prestação de serviços de transporte aéreo para Assembleia, os quais endossava e repassava para a testemunha Haroldo para quitação de dívida com o Deputado Carlão de Oliveira. Aqui, como visto, os valores se referem aos cheques emitidos pela empresa Tropical em favor da empresa Aquarius, cujo débito na conta-corrente da empresa emitente se deu em 25.11.2004, o que possibilita concluir que a quantia de R$ 282.000,00, recebida na conta da empresa Aquarius, foi apenas o meio encontrado para dar aparência de legalidade às transferências e ocultar a origem ilícita desse valores, uma vez que não havia relação negocial a justificar as transferências, muito menos certeza quanto a efetiva prestação dos serviços de transportes aéreos contratados pela Assembleia Legislativa à empresa do acusado. Ademais, se sabe que o objetivo precípuo do esquema criminoso era a arrecadação de dinheiro para alimentar o caixa único, visando arcar com os compromissos assumidos com um grupo de Deputados, conforme foi confessado pelo acusado Moisés, com a corroboração da testemunha Haroldo Augusto. Por último, se tem a dizer que a sistemática para liberação de valores de empréstimos concedidos pelo Banco Rural às empresas, com garantias de quitação pela ALE/RO seguiam o rito descrito pela testemunha Haroldo, quando salientou que nestas operações de crédito, inicialmente, o Banco Rural liberava apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do empréstimo, ficando os outros 50% retidos, aplicados, cuja liberação dessa segunda metade somente ocorria depois de quitada a terceira parcela do empréstimo pela Assembleia. Segundo o Laudo de Exame Financeiro às fls. 630/631, foi isso que se deu com relação ao empréstimo de R$ 561.655,40, tomado pela empresa do acusado junto ao Banco Rural, em que somente após a quitação da terceira parcela do empréstimo, ocorrido no dia 25.11.2004, foi que, na mesma data, foi realizado o resgate da aplicação financeira de R$ 288.931,74 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), para crédito na conta-corrente da empresa tomadora, que serviu de lastro para o desconto dos cheques que somaram R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), emitidos em favor da empresa Aquarius, controlada pelo acusado Moisés. Desse modo, se pode concluir que o acusado Moisés, juntamente com o acusado João Carlos de Marco, responsável legal da empresa Tropical Táxi aéreo Ltda., concorreram para a prática delitiva, uma vez que se utilizavam da conta-corrente da empresa Aquarius Locação Ltda., para receber depósitos de valores tomados como empréstimo pela empresa Tropical junto ao citado Banco, porém, garantidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de dissimular a origem ilícita desses valores, que se destinavam, na verdade, para pagamento de despesas e repasses em dinheiro aos deputados que aderiram ao esquema. Assim, as condutas atribuídas aos denunciados Moisés e João Carlos, devidamente comprovadas, se amoldam ao tipo penal do art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98 (redação anterior a edição da Lei 12.683/2012), uma vez que dissimularam a origem dos valores oriundos de ilícitos penais antecedentes em prejuízo da Assembleia, obtendo vantagem indevida para eles ou para os

membros do esquema criminoso, uma vez que restou demonstrado que entre a empresa Aquarius Locação Ltda. e a Tropical Táxi Aéreo Ltda., pertencente ao acusado João Carlos, emitente dos cheques, que não havia relação negocial lícita a justificar as transferências de valores, razão porque ambas devem ser responsabilizados pela lavagem de dinheiro em apreço. III D I S P O S I T I V OPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO João Carlos de Marco e Moisés José Ribeiro de Oliveira, ambos qualificados nos autos, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso V, da lei 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/12) e, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, por inadequação típica, ABSOLVO o acusado João Carlos de Marco quanto a imputação da prática do crime previsto no artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93.Resta dosar-lhes as penas:III 1. Para João Carlos de Marco:A culpabilidade (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, revela-se acentuada. Segundo o apurado, João Carlos era o representante legal da empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. e, segundo a prova oral, em especial, as palavras do colaborador Haroldo e Luciane Maciel, concorreu para os ilícios penais praticados por membros do esquema criminoso instalado na Assembleia. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 990/991 tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvios de personalidade. A conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os valores foram transferidos em proveito daqueles que aderiram ao esquema criminoso instalado na ALE/RO. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade e para as consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa.Considerando a confissão, ainda que parcial, atenuo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses, o que resulta na pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, ou causas de aumento e diminuição a considerar, bem como por reputar necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento a condição econômica desse condenado (fazendeiro), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º `c c/c § 3º).Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I) consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.III 2. Para Moisés José Ribeiro de Oliveira:A culpabilidade (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, revela-se acentuada. Moisés à época do fato exercia função de Assessoramento ao então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Ele mesmo revelou que recebeu a delegação do seu irmão, Presidente da ALE/RO, para criar e gerenciar o esquema de arrecadação de dinheiro junto a fornecedores da Casa de Leis, para bancar compromissos assumidos com deputados que aderiram ao esquema criminoso. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 992/1013, à época dos fatos Moisés não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Todavia, respondeu e ainda responde a outras ações penais. Não há elementos que demonstre possuir desvios de personalidade. Sua conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os valores recebidos são oriundos de fraudes praticadas em prejuízos da ALE/RO, desviados para o esquema criminoso montado naquele Poder. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade e para as consequências, desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa.Em razão da confissão espontânea, atenuo a pena em 6 (seis) meses, o que resulta na pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, ou causas de aumento e diminuição a considerar, bem como por reputar necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento a condição econômica desse condenado (disse que não tem emprego fixo), fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º `c c/c § 3º).Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I) consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.III 3. Disposições finais.Aos condenados faculto o apelo em liberdade porque nesta condição foram processados e não verifico, agora, o surgimento de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas, pro rata, pelos condenados.Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados e calculadas as penas de multa e as custas processuais, intimando-os para pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias e das custas em 15 (quinze) dias. Inocorrendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, após os cálculos e a homologação, deverá ser cumprido o disposto no artigo 51, do Código Penal. Deverá se proceder também, a expedição das respectivas guias, para a execução das penas impostas. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0004067-83.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eli Winte Shockness, Marcos Miranda Pereira, Gilvan Teixeira Sales
DECISÃO:
Vistos etc.Homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, ordeno a SUSPENSÃO CONDICIONAL deste processo, em relação ao acusado Eli, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95, a contar de

30/11/2018.Depreque-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em relação ao acusado Marcos, no endereço indicado à fl. 27, e com as condições estabelecidas na denúncia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011307-84.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diony Feliciano
Advogado: Isabela Cavalcante Medanha, OAB/RO 8540.
DECISÃO:
Vistos. Defiro o requerimento de fl. 45 e redesigno a audiência especial para o dia 1º de fevereiro de 2018, às 8h00min.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1005862-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo:
DESPACHO:
"(...) Vistos. Intime-se a Defesa, via Diário da Justiça, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às acusadas Diora e Aparecida, representantes da empresa Diora Madeiras Comércio LTDA - ME. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)".

Proc.: 0011576-36.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Wellington Lero Silva, Denis Francisco de Oliveira
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Rafael Balieiro Santos OAB/RO-6864, Matheus Figueira Lopes OAB/RO-6852, Felipe Nadr Almeida El Rafihi OAB/RO-6537
FINALIDADE: Intimar réu por meio dos advogados para que junte comprovante de pagamento da prestação pecuniária, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Intime-se o acusado Dênis para que junte aos autos o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, visto que o documento juntado à fl. 156 trata-se de um "agendamento", no qual o pagamento ficou para o dia 19/11/2018.Juntada a documentação mencionada, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015807-96.2018.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Eduardo Zambotto
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: Intimar advogado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar outros quesitos ao incidente de insanidade mental, conforme DECISÃO abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos.A Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, argumentando que o acusado sofre de sérios problemas psiquiátricos e psicológicos.Há informação nos autos (v. fls. 03/06) de que o acusado passou por perícia médico-legal, por fato praticado no ano de 2014, e que ele "apresenta transtorno depressivo recorrente grave e transtornos mental e comportamental devido ao uso de álcool (síndrome de dependência)".O questionamento da Defesa, somado a documentação apresentada, faz surgir dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado. POR ISSO, com fundamento no artigo 149, do Código de Processo Penal, ordeno que o acusado seja submetido exame médico-legal, para aferir a sua saúde mental.Nomeio o Dr. Graciliano Ortega Sanchez, que atua como Defensor do acusado, para a função de curador.Os quesitos a serem respondidos pelo perito são os seguintes:1) O acusado Eduardo Zambotto, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da conduta descrita na denúncia, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso da referida conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 2) O acusado Eduardo Zambotto, em virtude de perturbação da sua saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da conduta descrita na denúncia, não era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso da referida conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento Oficie-se a Secretária de Estado da Saúde - SESAU, deste Estado, para que nomeie médico perito, o qual deverá prestar o compromisso legal e responder os quesitos supracitados, além dos quesitos formulados pelas partes. A presente DECISÃO deverá ser juntada aos autos nº 0002422-81.2018.8.22.0501 (ação principal), os quais encontram-se apensados aos autos.Estes autos (incidente) poderão ser encaminhados ao perito nomeado.A ação penal (processo principal) ficará suspensa, até a apresentação do laudo.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, para a elaboração e entrega do laudo.O Ministério Público já apresentou quisitos (v. fls. 72/73).Intime-se o Defensor do acusado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar outros quesitos.O Diretor do Cartório deverá efetuar contatos telefônicos com as autoridades responsáveis, para agilizar a realização do exame. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal
Proc.: 0004067-83.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eli Winte Shockness, Marcos Miranda Pereira, Gilvan Teixeira Sales
DECISÃO:
Vistos etc.Homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, ordeno a SUSPENSÃO CONDICIONAL deste processo, em relação ao acusado Eli, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95, a contar de 30/11/2018.Depreque-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em relação ao acusado Marcos, no endereço indicado à fl. 27, e com as condições estabelecidas na denúncia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011307-84.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diony Feliciano
Advogado: Isabela Cavalcante Medanha, OAB/RO 8540.
DECISÃO:
Vistos. Defiro o requerimento de fl. 45 e redesigno a audiência especial para o dia 1º de fevereiro de 2018, às 8h00min.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1005862-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo:

DESPACHO:
"(...) Vistos. Intime-se a Defesa, via Diário da Justiça, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às acusadas Diora e Aparecida, representantes da empresa Diora Madeiras Comércio LTDA - ME. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)".

Proc.: 0011576-36.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Wellington Lero Silva, Denis Francisco de Oliveira
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Rafael Balieiro Santos OAB/RO-6864, Matheus Figueira Lopes OAB/RO-6852, Felipe Nadr Almeida El Rafihi OAB/RO-6537
FINALIDADE: Intimar réu por meio dos advogados para que junte comprovante de pagamento da prestação pecuniária, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Intime-se o acusado Dênis para que junte aos autos o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, visto que o documento juntado à fl. 156 trata-se de um "agendamento", no qual o pagamento ficou para o dia 19/11/2018.Juntada a documentação mencionada, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015807-96.2018.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Eduardo Zambotto
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: Intimar advogado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar outros quesitos ao incidente de insanidade mental, conforme DECISÃO abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos.A Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, argumentando que o acusado sofre de sérios problemas psiquiátricos e psicológicos.Há informação nos autos (v. fls. 03/06) de que o acusado passou por perícia médico-legal, por fato praticado no ano de 2014, e que ele "apresenta transtorno depressivo recorrente grave e transtornos mental e comportamental devido ao uso de álcool (síndrome de dependência)".O questionamento da Defesa, somado a documentação apresentada, faz surgir dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado. POR ISSO, com fundamento no artigo 149, do Código de Processo Penal, ordeno que o acusado seja submetido exame médico-legal, para aferir a sua saúde mental.Nomeio o Dr. Graciliano Ortega Sanchez, que atua como Defensor do acusado, para a função de curador.Os quesitos a serem respondidos pelo perito são os seguintes:1) O acusado Eduardo Zambotto, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da conduta descrita na denúncia, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso da referida conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 2) O acusado Eduardo Zambotto, em virtude de perturbação da sua saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da conduta descrita na denúncia, não era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso da referida conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento Oficie-se a Secretária de Estado da Saúde - SESAU, deste Estado, para que nomeie médico perito, o qual deverá prestar o compromisso legal e responder os quesitos supracitados, além dos quesitos formulados pelas partes. A presente DECISÃO deverá ser juntada aos autos nº 0002422-81.2018.8.22.0501 (ação principal), os quais encontram-se apensados aos autos.Estes autos (incidente) poderão ser encaminhados ao perito nomeado.A ação penal (processo principal) ficará suspensa, até a apresentação do laudo.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, para a elaboração e entrega do laudo.O Ministério Público já apresentou quisitos (v. fls. 72/73).Intime-se o Defensor do acusado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar outros quesitos.O Diretor do Cartório deverá efetuar contatos telefônicos com as autoridades responsáveis, para agilizar a realização do exame. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0001654-20.2016.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Emerson Silva Castro, Ubiraildes Moreira Rios Castro
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Querelado:Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado:Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
SENTENÇA:
Vistos. EMERSON SILVA CASTRO e UBIRAILDES MOREIRA RIOS, qualificados nos autos, ingressaram com queixa-crime em desfavor de ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 138 e 139, c/c os artigos 70 e 141, III, todos do Código Penal. Sustenta a inicial que, no dia 11 de fevereiro de 2015, o querelado na qualidade de proprietário e jornalista responsável do sítio eletrônico www. painelpolitico.com , com intenção de caluniar, publicou notícia jornalística acusando falsamente e publicamente os querelantes, de terem praticado os crimes de fraude em licitação pública e falsificação de documentos, causando-lhes vexame, constrangimento e atingindo a reputação de forma dolosa e irreparável.Consta ainda que a reportagem faz uma série de ilações falsas e ofensivas à honra dos querelantes. Os autos iniciaram no 1º Juizado Especial Criminal desta Capital. Todavia, foram remetidos a este juízo em razão das soma das penas máximas dos crimes imputados ao querelado ultrapassar o limite previsto na Lei nº 9.099/95.Após tentativa frustrada de reconciliação das partes a queixa-crime foi recebida em 22.08.17.Pessoalmente citado o querelado apresentou resposta à acusação através de Defensor Constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidos os querelantes e o querelado. Em sede de alegações o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, se manifestou pela absolvição do querelante. A Defesa dos querelantes requereu a condenação do querelado nos termos da inicial. De seu turno, a defesa do querelado postulou pela absolvição.Se seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve preliminares sustentadas pelas partes, passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação penal pública para apuração de crimes contra a honra, previstos no artigo 138 e 139 do Código Penal: CalúniaArt. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. DifamaçãoArt. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Inicialmente, pertinente estabelecer o conceito de honra.Honra são qualidades positivas que ostentam as pessoas que se fazem merecedora de apreço perante a sociedade em que vivem, bem como a autoestima, boa imagem que a pessoa tem de si mesmo.O crime contra a honra atinge os conceitos que as pessoas buscam manter resguardados e o direito penal subsidia, como decorrência do patrimônio moral garantido pela Carta Magna, como direito fundamental da pessoa. Nesse sentido, MASSON ressalta: Honra

é o conjunto das qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor. Representa o valor social do indivíduo, pois está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio. Trata-se de patrimônio moral que encontra proteção como direito fundamental do homem no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (fundamento constitucional dos crimes contra a honra). (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 552).A configuração da calúnia consiste na descrição de um fato que se identifica como crime. A difamação traz a descrição de um fato que, apesar de não ser descrito como crime, é desabonador. Além disso, na calúnia, tal qual ocorre na difamação, o fato se consuma quando terceiras pessoas tomam conhecimento do fato. Desta forma, a ofensa se dirige à honra objetiva, consistente na opinião que outras pessoas têm sobre a vítima. Estabelecido esses parâmetros iniciais, vamos à apreciação das provas produzidas em juízo. UBIARAILDES afirmou que é casada com EMERSON desde 2004 e possui uma empresa e sempre participou de licitações, vencendo todas aquelas que participava. Ganhou uma licitação do estado, no ramo de lavanderia e na época EMERSON era vice-prefeito. Por essa razão ALAN começou a divulgar matérias jornalísticas dizendo que venceu a licitação por influência política do seu esposo, bem como que fazia parte de uma quadrilha. Tinha um contador e com ele fazia as planilhas dos preços que seriam apresentados nas licitações. As imputações lhe deixaram bastante abalada, pois sempre trabalhou corretamente, independentemente do envolvimento de EMERSON na política. Na verdade, a política sempre lhe atrapalhou, pois depois que ALAN passou a fazer essas divulgações a situação da sua família foi prejudicada e acabou vendendo a sua empresa. À época dos fatos EMERSON ainda não tinha assumido a função de Chefe da Casa Civil. O que ocorreu é que quando venceu a licitação não iniciou automaticamente a execução dos trabalhos, em razão de uma ação proposta por uma das empresas perdedoras, então teve que ingressar com ação judicial e somente após dois anos é que conseguiu iniciar a prestação dos serviços. De 2013 a março de 2018 EMERSON sempre foi Secretário. Venceu a licitação por menor preço, de forma justa e leal e nunca houve interferência de EMERSON. Durante a discussão a respeito da licitação, foi contratada pela Secretaria de Saúde para realização de contrato emergencial para prestação de serviços de lavanderia no Hospital de Base. Sempre foi responsável pelas suas empresas, o EMERSON não tem conhecimento dos pormenores delas. Possui os prints das matérias ofensivas à sua honra. O querelado afirmou que uma das certidões que apresentou no processo de licitação era falsa, porém isso não é verdade. Suas certidões são todas legais e obteve elas na vigilância sanitária. EMERSON não foi responsável pela assinatura do contrato da sua empresa, no tocante a essa licitação, ele era Secretário da SEDES e a licitação foi firmada com a SESAU, que não possuem ligação entre si. O procedimento de licitação nunca passou pelas mãos de EMERSON. EMERSON disse que tem uma história de vida pública de 20 anos. Começou em 1998. Tem conhecimento de que quem está na vida pública estará exposto ao julgamento popular e por essa razão nunca ingressou com nenhum processo contra as críticas que lhe foram expostas. Todavia, resolveu ingressar com a presente ação, bem como com outra em outra oportunidade, por terem envolvido a sua família (sua esposa e seus filhos), por eles não possuírem uma vida pública. ALAN já havia feito matérias ofensivas contra a sua honra, porém desta vez atacou sua esposa e a empresa dela, a qual não possui nenhum tipo de participação. Seu filho também sofreu com as reportagens, em especial na escola. Não sabe o motivo de ALAN ter feito tal matéria, inverídica. A matéria dizia que sua esposa teria falsificado certidões e alvarás e que teria a sua influência para participar de licitações no Estado. Quando da realização da licitação quer participou foi o contador dela, como representante da empresa. A empresa dela participava de licitações em diversos órgãos, inclusive federais. Quando da realização da licitação figurava como vice-prefeito e não tinha ligação com a secretaria estadual. Além disso, não tem como praticar tráfico de influência em uma licitação vencida pelo menor preço. No decorrer do procedimento ficou comprovado que sua esposa não falsificou nenhum documento. As matérias buscavam lhe ofender, utilizando sua família, no caso a sua esposa e a empresa dela. Entende que ALAN é tão sem limites que em outra matéria, que não é o caso dos autos, chegou a publicar uma fotografia da sua filha que contava com 10 anos de idade. Por essas razões que resolveram ingressar com a presente queixa, no intuito de parar o querelado. De janeiro de 2013 ao final de 2013 respondeu pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado, do final de 2013 ao final de 2014 respondeu pela Secretaria de Educação, ao final de 2014 assumiu a Casa Civil onde permaneceu até o início de 2018. Tem conhecimento de que nesse período a empresa de sua esposa teve contratos com o Estado. No seu entendimento, na matéria que instrui os autos, o querelado afirma que praticaram atos ilícitos, não somente nessa como em várias outras anteriores e posteriores. Nunca participou da administração da empresa da sua esposa e por essa razão não tem como esclarecer a situação dos alvarás. Quando assumiu a SEDS o Governo já tinha contrato com a LUMIAR. Chegou a pagar um contrato para a empresa de sua esposa, enquanto Secretário, mas o contrato era anterior ao seu ingresso naquela Secretaria. ALAN, interrogado, disse que é jornalista e tem uma página de notícias na internet e alguns anos atrás foi procurado por uma empresa que havia vencido uma licitação e que nunca foi convocada. Foi apresentada uma denúncia no Ministério Público alegando que ela não era chamada em função de influência política. Verificaram os fatos e realmente existia um processo e foi feito por outro site um histórico de participação da empresa do EMERSON e da esposa em diversos processos públicos. Fizeram a matéria em cima disso, utilizando essas matérias. Possui um histórico de relacionamento de denúncias, principalmente durante o governo de Confúcio Moura. Denunciaram uma série de irregularidades desde 2011 e fazia parte da linha editorial esse tipo de matéria. Ao longo desse período não tiveram problemas em relação a isso, até porque as matérias são realizadas em cima de documentos que são públicos. Nesse caso específico teve SENTENÇA. Ao final do processo quando o Governo viu que não tinha saída, cancelaram o processo licitatório inteiro. É proprietário do site e quando foi procurado pela empresa ela trouxe documentos, sendo publicado parte desses documentos na reportagem. A empresa alegou que a empresa de UBIRAILDES não tinha alvará para prestar serviços de lavanderia hospitalar. Esse tipo de alvará requer procedimentos específicos, porém na sequência UBIRAILDES apresentou, na licitação, um novo alvará, com a mesma numeração, colocando a autorização para lavagem de roupa hospitalar. Não fez juízo de valor, pois era o que constava nos autos da denúncia que foi feita ao Ministério Público. Só teve conhecimento do procedimento do Ministério Público e da DECISÃO judicial de primeiro grau favorável a outra empresa. Não sabe se os querelantes responderam criminalmente. Nos autos constava a defesa dos querelantes e não procurou eles pessoalmente. Não tem conhecimento sobre investigações relacionadas aos querelantes. O que fizeram foi um histórico de acompanhamento da empresa. O fato anunciado na peça inicial efetivamente existiu. O ponto nevrálgio consiste em avaliar se incidiu nas figuras criminosos imputadas.O trabalho da imprensa é essencial para a Democracia, pois compele as pessoas, notadamente os agentes públicos a agir de forma proba, sob pena de se terem sua conduta revelada. Essa contribuição da imprensa revelando irregularidades e desmandos é essencial para o regime republicano, onde os bens da Nação pertence ao conjunto de cidadãos.Todavia, essa função essencial da imprensa não pode ser exercida sem limites. Esses profissionais devem trabalhar com cautela necessária apresentando as informações de forma isenta, cuidando para não ir além de

noticiar. Não podem ultrapassar o papel de informar, fazendo julgamentos. As conclusões acerca do que foi noticiado deve ser remetido aos leitores.Reconheço que é desafiador apenas noticiar, guardando a isenção quando a realidade aponta para o julgamento antecipado. Por isso, cabe ao profissional jornalísta esta tarefa. Apesar de não recomendado, ao cidadão até é admissível fazer o "julgamento" precipitado do comportamento, mas ao jornalísta não. Tal qual acontece com um magistrado, que deve guardar sua opinião para o processo, este profissional tem de se acautelar para não invadir a esfera de subjetividade dos cidadãos de bem.Pois bem.Voltando ao processo, analisando detidamente as provas existentes nos autos e produzidas em juízo, entendo que a matéria jornalística de fls. 37/43 vai além de informar, fazendo conclusões ofensivas baseadas em impressões subjetivas inadmissíveis ao profissional que se coloca na posição de noticiar.Poderia, no caso em avaliação, informar a existência de dois alvarás e até mesmo informar que foram emitidos em datas próximas, deixando que os leitores tirem suas própria conclusões. Todavia, quando conclui que pode se tratar de uma fraude, faz julgamento impróprio ao dever/poder de informar e passa a agredir a honra das pessoas referidas. A propósito, quado quando de forma irônica faz insinuações sobre o que chama de versatilidade , e tratando a empresa como versátil, subtrai do leitor a sua própria CONCLUSÃO.É importante observar que o fato descrito como uma provável fraude ao procedimento licitatório, criminoso, configura o crime de calúnia. De outro lado, o que se anuncia como difamação é apenas reflexo da agressão maior, não identificando crime autônomo. Desta forma, a conduta do acusado é agressiva, atingindo a honra das vítimas. Em relação as vítimas do crime deve-se fazer importante difernciação.As pessoas públicas tem seu padrão de comportamento diferente das pessoas comuns. Quando se colocam nesta condição, suas ações interessam aos eleitores e, por isso, deve-se permitir aos órgãos de imprensa uma invasão que às pessoas comuns não se deve admitir.Desta forma, quanto a EMERSON, conforme ele próprio afirmou em seu depoimento, por possuir uma vida pública é natural a existência de críticas e devassa à sua intimidade, por ser do interesse público a regularidade dos atos por praticados. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME QUE IMPUTADA AOS QUERELADOS A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA À HONRA {CALÚNIA (ART. 138, CP), DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP) E INJÚRIA (ART. 140, CP)} - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECISUM - CONDUTA NARRADA NA QUEIXA CRIME CONTRA O PRIMEIRO QUERELADO QUE NÃO CONSTITUI IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME - INOCORRÊNCIA DO CRIME DE CALÚNIA (ART. 138, CP)- NÃO VERIFICADO O ANIMUS DIFFAMANDI E O ANIMUS INJURIANDI - CONDUTA ATÍPICA - INFORMATIVO Nº. 415, STJ - QUERELANTE EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO, FIGURA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE QUE A OFENSA A HONRA DEVE BASEAR-SE NA MAIOR OU MENOR EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO OFENDIDO - PUBLICAÇÕES EM JORNAL MUNICIPAL QUE TINHAM COMO ÚNICO FITO O ANIMUS NARRANDI - CONDUTA NARRADA NA QUEIXA CRIME CONTRA O SEGUNDO QUERELADO QUE RESTA AMPARADA PELA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR (ART. 29, VIII, CF)- IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR DOS VEREADORES, COMO PROTEÇÃO ADICIONAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS EM SEÇÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO, DENTRO DA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 600063/SP, STF - IMPOSSIBILIDADE DE REPRIMENDA JUDICIAL.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - RSE - 1533600-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - - J. 20.10.2016) JUIZADO ESPECIAL. PENAL. IMPRENSA. CRIMES CONTRA HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REQUISITOS. DOLO E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONFLITO APARENTE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À PROTEÇÃO A DIGNIDADE E A HONRA. FIGURA PÚBLICA OU NOTÓRIA. EX-OCUPANTE DE ALTO CARGO PÚBLICO. PERSONALIDADE CONHECIDA POR PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS SOCIAIS E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE CRIME. CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DELITUOSA. PERDA DE CARGO. CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. CONTINUIDADE DE AÇÕES E CONDUTAS VOLTADAS A INFLUENCIAR NAS DECISÕES POLÍTICAS À MARGEM DOS MECANISMOS LEGÍTIMOS E DA TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, VALORES ÉTICOS E MORAIS DIFUSOS NA SOCIEDADE. NARRATIVA DA CONDUTA COM INDIGNAÇÃO E CENSURA. CRÍTICAS ÁCIDAS, IMPIEDOSAS E ATÉ MORDAZ. ANÁLISE DA INTENÇÃO SEGUNDO O CASO CONCRETO. ANIMUS NARRANDI, JOCANDI E CORRIGENDI. AUSENCIA DE TIPICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ( ) 2. As pessoas que gozam de notoriedade pública, exerçam ou não cargos públicos, estão sujeitas à crítica e censura pelos seus atos e manifestações, sem que disso resulte qualquer conduta anti-social prevista no direito penal repressivo. pela influência e repercussão de suas condutas e manifestações no meio social, é indissociável que seu comportamento seja "julgado" pelo corpo social e pelos instrumentos de formação de opinião com maior rigor ético-moral. ( ) 4. Apesar da Constituição da República estabelecer princípios a serem observados no trato da coisa pública - em especial a moralidade, legalidade - bem como a retidão dos políticos no exercício dos seus mandatos - decoro - a história brasileira é recheada de situações e fatos em que tudo isso foi relegado ao plano secundário. Mas apesar da habitualidade ou constância com que ressurgem esses acontecimentos, nem por isso eles deixam de causar indignação e revolta no homem comum. ( ) 6. Se a única prova foi matéria jornalística, não socorre a tese acusatória, a informação de que o querelante estaria sendo vítima de perseguição pela revista. Ademais, conforme já assinalado, a gravidade dos fatos, em tese, praticados e que contaria com participação de outros políticos de expressão na vida pública, revela por si só a importância da informação e a necessidade de manter a sociedade a par dos seus desdobramentos. a imprensa tem o papel fundamental na formação de opinião e do juízo crítico, mas que ganha relevo numa sociedade onde a democracia é recente, engatinha, a população não tem acesso a uma educação de qualidade e os poderes constituídos estão arraigados de vícios, imoralidades e corrupção. desejar ou assegurar que fatos graves sejam ignorados ou esquecidos é conspirar contra o próprio amadurecimento do estado democrático de direito, de suas instituições e a formação moral e política do povo. Queixa-crime formulada com o nítido propósito de inibir ou intimidar a imprensa de acompanhar e divulgar as ações de quem volta à vida privada, mas se nega a se afastar das decisões de Estado, como de influenciar no cenário público, revelando, por si só, a natureza e o interesse público dos seus atos e, portanto, passíveis de investigação e publicidade pelos meios de comunicação, até para permitir o conhecimento, controle e fiscalização pela sociedade, a legítima titular dos interesses e direitos em jogo. ( ) 9. Se a intenção era informar e parte dos dados foi obtida dentro do legítimo direito de investigar os fatos, para verificar a veracidade, afasta-se qualquer mácula ou vício à conduta do agente ou à reportagem. Os meios e limites investigativos do particular e da imprensa não são os mesmos impostos ao agente público. Para este, o ato é vinculado e mesmo quando haja margem para alguma discricionariedade, ainda assim estará vinculado à legalidade estrita, à competência, à FINALIDADE e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Uma vez malferidos, não são capazes de sustentar qualquer juízo de censura oficial. Já a investigação privada terá como limite tão somente o direito penal e a responsabilidade civil, sendo, neste ultimo, pós factum. Portanto, é legítima a diligência em locais público ou de acesso público, ainda que somente parte seja

preservada pela inviolabilidade de domicílio. Mas o acesso do local por pessoas que ocupam ou exercem cargo ou função pública ou que ali comparecem em razão dessa condição, torna igualmente legítimo a busca de se saber com quem, qual o assunto tratado e outras circunstâncias que possam ser de interesse público nesses encontros. ( ) 11. recurso conhecido e desprovido. 12. recurso julgado na forma do § 5º do art. 82 da lei no. 9.099/95, servindo a súmula como acórdão. 13. custas remanescentes pelo recorrente. sem honorários advocatícios. (TJ-DF - APJ: 20110112076002 DF 0207600-36.2011.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/06/2014. Pág.: 517)LEI Nº 8.038/90. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO INDEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. REJEIÇÃO. 1. A afirmação considerada afrontosa à honra do querelante foi proferida em meio a contexto de debate e disputa política. Declarações proferidas pelo querelado na condição de Prefeito da cidade de Caxias do Sul/RS. 2. Caso concreto em que a prova é insuficiente para comprovar a existência do dolo específico de violação aos direitos de personalidade do querelante. 3. No caso em tela, extrai-se que é próprio das manifestações políticas críticas ásperas entre figuras públicas, vez que as pessoas de relevância pública, especialmente as autoridades, detentoras do poder de decidir os destinos de uma sociedade, possuem um âmbito de intimidade e de vida privada mais reduzido do que o das outras pessoas. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada que determina a rejeição da queixa-crime. QUEIXA-CRIME REJEITADA. (TJ-RS - Crimes contra a honra: 70075463794 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 16/08/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)Já em relação UBIRAILDES, é uma pessoa comum, empresária e, nesse contexto, não deve ser tratada como uma pessoa cujo comportamento se permita uma “invasão”. Esta tem direito ao resguardo de sua privacidade somente se permitindo avançar quando uma SENTENÇA judicial definitiva concluir que seu comportamento é criminoso. Antes disso, taxar seu comportamento como criminoso ou mesmo duvidoso, é agressivo e merece ser repelido. Assim, resta configurada a prática do crime de calúnia tão somente em relação a UBIRAILDES, que não é atingida por essa flexibilidade e teve sua honra agredida.Já EMERSON, figura pública nesta Capital, a agressão não reclama uma condenação.ALAN ALEX agiu com dolo direto e intenso, não lhe socorrendo dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade.Por fim, deve ser reconhecida a causa especial de aumento de pena previsto no art. 141, III, do Código Penal, pois as informações caluniosas foram proferidas por meio que facilitação a sua propagação. Conforme consta sua divulgação ocorreu em um site de notícias de amplos acessos. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade da ré, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. A vítima em nada contribuiu para a sua ocorrência. Assim, nos termos do art. 59, do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar. Presente a causa de aumento de pena previsto no art. 141, III, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 tornando-a definitiva em 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias multa. Imponho ao querelado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c , do CP. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,80, totalizando R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, a qual será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser inferior a um ano. DISPOSITIVO.Ao exposto, com fundamento nos artigos 381 do CPP, julgo procedente em parte o pedido constante na queixa-crime inaugural e condeno ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, qualificado nos autos como incurso no artigo 138 c/c o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, a uma pena de 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 13 (treze) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do querelado no rol dos culpados expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001705-69.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Klebson Luiz Lavor e Silva, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
DECISÃO:
Vistos. Compulsando os autos verifico que não há nos autos procuração dos defensores dos acusados Mário Sérgio Leiras Teixeira e Vera Lúcia da Silva Gutierre. Dessa forma, intime-se as defesas para regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001703-02.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
DECISÃO:
Vistos. Compulsando os autos verifico que não há nos autos procuração do defensor da acusada Vera Lúcia da Silva Gutierre. Dessa forma, intime-se a defesa para regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008469-71.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Edivilson Evaristo Galvão, Silvio Jorge Barroso de Souza, Marcio Henrique da Silva Azeredo, Nilton Penajo de Miranda, Giovane Lopes da Silva, Emival Barbosa de Freitas, Rosangela Passarelle Silva
Advogado:Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
DECISÃO:
Vistos. Compulsando os autos verifico que não há nos autos procuração dos defensores dos acusados Vera Lúcia da Silva

Gutierre, Denise Megumi Yamano, Emival Barbosa Freitas e Rosângela Passarelle de Souza.Também não há substabelecimento para o subscritor da resposta à acusação do acusado Roberto Eduardo Sobrinho.Dessa forma, intime-se as defesas para regularização das representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0015455-41.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ADONIS DIAS GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Daria Mariane Dias e Ademir Feitosa Guimarães, morador de rua.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 1005347-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Freire Lobo, José de Souza Lobo Neto
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0019818-63.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LIDUINO CUNHA, MARIA ARAUJO TORRES, RENATO DA COSTA MELLO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320, FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678, IRIS DA SILVA BORGES OAB nº RO7756, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada por RENATO DA COSTA MELLO como defesa à Execução Fiscal movida pelo Estado de Rondônia.
Sustenta, em suma, a prescrição do débito exequendo, pois a condenação proferida no Acórdão n. 132/00 do TCE/RO transitou em julgado 20/09/2002, enquanto que a inscrição em dívida ativa somente veio a ser realizada em 29/09/2011.
Afirma que se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei 20.910/1932 ao débito em análise e que não se aplica a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, §5º da Constituição Federal.
Em pedido subsidiário, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento do tema pelo STF, pois a matéria foi afetada a julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 636.886), ocasião em que a Corte Suprema teria determinado o sobrestamento de todas as ações que versem sobre o tema até o julgamento definitivo.
É o breve relatório. Decido.
A peça de defesa se trata de cópia idêntica de Exceção de Pré-Executividade anteriormente apresentada (ID 20071283) e já objeto de enfrentamento por este Juízo (DECISÃO ID 21822459).
O ordenamento jurídico, visando resguardar a segurança jurídica, veda que os magistrados decidam novamente sobre matérias já objeto de DECISÃO anterior. Confira-se, a respeito, os termos do art. 505 do CPC:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;
II – nos demais casos prescritos em lei.
Em verdade, eventual descontentamento com as decisões judiciais proferidas podem ser objeto do manejo de recurso próprio pelas partes. A Exceção de Pré-Executividade não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco pode este Juízo enfrentar novamente as matérias já decididas em momento anterior, pois notoriamente encontram-se preclusas.
Interpretação contrária implica em nítida ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra encartada no art. 505 e seguintes do CPC/2015.
Frise-se que dispenso a oitiva prévia da Fazenda por força da teoria da dispensa do contraditório inútil consagrada no art. 9º do CPC/2015, segundo a qual somente se faz obrigatória a oitiva da parte contrária quando a DECISÃO lhe puder ser desfavorável, o que não ocorreu no presente caso. Inexiste, portanto, prejuízo à Fazenda.
Ante o exposto, com fulcro no art. 505 e seguintes do CPC, não conheço a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da demanda fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23273978
Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 09:36:48
18112909405200000000021770727

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0093254-02.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob alegação de prescrição.
Aduz que da data da constituição do débito até o presente momento

decorreram mais de quatorze anos, consoante art. 174 do CTN. Diz que, em virtude do ajuizamento da ação ter ocorrido antes da alteração do CTN de 2005, a prescrição somente se interromperia pela efetiva citação do executado.
Intimada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos apresentados e requereu o prosseguimento da execução para satisfação do crédito tributário.
A demanda foi proposta em 21.06.2004 para cobrança do débito tribuário espelhado na CDA nº 20040200000910, referente ao Auto de Infração nº 030224723 lavrado em 06.05.2000. O DESPACHO ordenatório de citação foi proferido em 10.09.2004 e a citação válida ocorreu em 07.06.2018.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.
Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.
A jurisprudência considera que, não havendo impugnação, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Aplicando-se tal entendimento ao caso em análise, tem-se que a constituição definitiva do débito ocorreu em 06.07.2000.
O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118/2005, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação, mostrando-se despicienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito.
Ocorre que, diante da sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum".
No caso em análise, o protocolo da execução fiscal ocorreu antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da regra anterior, de modo que o marco final do prazo prescricional é a citação válida do devedor.
Em análise ao contexto dos autos, apesar da constituição do débito ter ocorrido em 06.07.2000 constata-se que a efetiva citação do devedor se deu em 07.06.2018, isto é, após o prazo prescricional de cinco anos do art. 174 do CTN.
No mesmo sentido, tem-se por inaplicável o teor da Súmula 106 do STJ, assim como o disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, a demora na concretização do ato citatório se deu pela falta de providências necessárias pelo autor para viabilizar o ato. A execução fiscal foi proposta com erro na grafia do nome do executado e o CPF inicialmente indicado pelo fisco pertencia à pessoa estranha à lide. Tal equívoco somente foi constatado na primeira tentativa de consulta ao sistema Bacenjud.
De forma resumida, é possível concluir que a demora não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas tão somente por culpa da conduta da Fazenda Pública, devendo ser reconhecida a prescrição.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução com base no art. 174, inciso I, do CTN e art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Em aplicação ao princípio da causalidade, fulcrado no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.
Juiz de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO , CPF n. 001.856.711-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0109248-22.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
CDA: 00141-01-1431/89
Data da Inscrição: 08/09/1989
Valor da Dívida: R$ 259.320,00 - atualizado até 10/10/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO N° 007/89, ITEM II. DISPONIBILIZADO NO DOE N° 2145 DE 15/10/1990. PROC. N° 01254/1986/TCE-RO. TRANSITADO EM JULGADO NA DATA DA PUBLICAÇÃO. TÍTULO EXECUTÓRIO N° 073/1989.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de Ayres Gomes do Amaral Filho (CPF n. 187.977.419-49) por edital. Porto Velho-RO,. 30 de outubro de 2018 Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Técnica Judiciária
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0182664-71.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. R. P. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO DE REZENDE NOGUEIRA MACHADO OAB nº MG104762, ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA OAB nº MG24951
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor do DESPACHO ID 21292050, que indeferiu a penhora de imóveis do Executado por ultrapassarem o montante do débito cobrado.

Alega, em síntese, que o referido DESPACHO incorreu em erro material, por violar os princípios da eficiência e da menor onerosidade para o credor. Ademais, afirma ser a jurisprudência pacífica no sentido de que não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens que satisfaçam a execução.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em análise, o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante, não tendo como objetivo propiciar o esclarecimento da DECISÃO.
Assim, não se vislumbra qualquer dos vícios elencados pelo legislador.
Ressalta-se que via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO. A DECISÃO permanecerá como lançada nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7046180-36.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JESSE JEAN OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº AM12016
DEPRECADO: A.R. SALVIONI - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatórria no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 7040872-19.2018.8.22.0001
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa - OAB/RO 2027
Requerido: SILMARA VIANA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 23253490, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 3 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, CPF/CNPJ n. 04.465.569/0001-83, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7035441-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Carlos Afonso da Silva, CPF: 217.269.812-15
CDA: 20180200006522
Data da Inscrição: 28/02/2018
Valor da Dívida: R$ 124.645,80 - atualizado até 11/10/2018 (Base de cálculo: R$ 110.306,02; Honorários 10%: R$ 11.030,60; Custas 3%: R$ 3.309,18)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20162900101800 LAVRADO EM 6/9/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, DO RICMS. APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: COD. 8032 LEI: 68896 ART. 77.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Em consulta ao sistema Infojud não foi localizado endereço diverso, diante disso, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

Processo: 7046112-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogados: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB/RO 5940 e MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB/RO 1214
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação sobre a petição de ID 22472777.
Porto Velho-RO, 3 de dezembro de 2018
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
INTIMAÇÃO DE: M. DA C. C. JORGE INFORMATICA COMERCIO, REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA, CPF/CNPJ: 05.777.275/0001-50, na pessoa de sua representante legal.
Processo: 0323161-96.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
CDA: 20080200007519
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: M. DA C. C. JORGE INFORMATICA COMERCIO, REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA
Valor da Ação: R$ 4.975,90 - (atualizado até 23/11/2018)
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte executada intimada para, no prazo de dez dias, comprovar o adimplemento das parcelas do acordo administrativo firmado com a exequente, sob pena de prosseguimento da execução.
DESPACHO: "Vistos, 1. Expeça-se edital de intimação da Executada acerca do comprovante de adimplemento das parcelas do acordo administrativo. Após, proceda nova intimação da Fazenda para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
Porto Velho- RO, 30 de novembro de 2018
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CÍCERO DOMINGOS DE LIMA, CPF/CNPJ n. 115.789.123-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0016902-66.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RIO JOIAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (2)
CDA: 20040200002312
Data da Inscrição: 20/09/2004
Valor da Dívida: R$ 503.357,90 - atualizado até 16/10/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010359149 LAVRADO EM 05/06/2002. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 117 V, 119, 173, § 1º ITEM 4 E 175 DO RICMS DECRETO 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 841-II- DEC 8321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CÍCERO DOMINGOS DE LIMA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de CÍCERO DOMINGOS DE LIMA (CPF: 115.789.123-34). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. [...] Porto Velho - RO, 19 d outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JOSÉ OSMAR LOPES LEGAL, CPF n.322.575.621-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7036580-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: JOSE OSMAR LOPES LEGAL
CDA: 20180200004548
Data da Inscrição: 05/02/2018
Valor da Dívida: R$ R$676.305,00 - atualizado até 17/10/2018
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 004373. ORIGEM: PROCESSO Nº: 1801/6778/2012 TRANSITADO E JULGADO EM 31/10/2017 CFE FL. 46.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOSE OSMAR LOPES LEGAL, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de
Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, CNPJ n.00.927.760/0001-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0011879-37.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ONEIDE CANO SERVILHA e outros (2)
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): JORGE CORREIA DE ASSUNÇÃO, CPF n. 14171600472; ONEIDE CANO SERVILHA, CPF n. 22067434268.
CDA: 20070200007207
Data da Inscrição: 26/4/2007
Valor da Dívida: R$ R$2.284,12 - atualizado até _23/10/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010387894, LAVRADO EM 2/12/2004. INFRINGÊNCIA: Art. 150, II, do RICMS - Decreto 8321/98. Penalidade Artigo 79-XVI-a Lei 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ONEIDE CANO SERVILHA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de

CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: ELISSON REIS CARDOZO, CPF n. 698.069.692-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7027109-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: ELISSON REIS CARDOZO
CDA: 20150205832564
Valor da Dívida: R$ R$ 1.194,60 - atualizado até 18 de outubro de 2018.
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 20180006988539 do feito em referência, no valor de R$ 270,20 (Duzentos e setenta reais e vinte centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, 1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.[...]. Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023023-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRUCK CENTER MATO GROSSO COMERCIO EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos,
Em razão do acordo celebrado, suspendo o feito por três meses.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7007743-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - ME
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 854, §2º do CPC, intime-se o executado quanto a penhora em suas contas bancárias, na pessoa de seu patrono. Prazo: 10 dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ELI PASSOS DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ n. 194.036.822-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0242536-75.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TRANSLOG AIR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME E OUTROS
CDA: 20080200004334
Data da Inscrição: 26/05/2008
Valor da Dívida: R$ 7.471,42 - atualizado até 10/10/2018 (Base de cálculos: R$ 6.611,88; Honorários 10%: R$ 661,19; Custas 3%: R$ 198,36)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE OFÍCIO N. 086/2007/1ªVFP - COMARCA DE PORTO VELHO REF. A CUSTAS PROCESSUAIS, REMANESCENTES DOS AUTOS N. 001.2006.005619-2 ORIGEM: AUTOS N. 001.2006.005619-2 REF. CUSTAS PROCESSUAIS AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ELI PASSOS DE OLIIVEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio administrador (CPF:194.036.822-72). Eli Passos de Oliveira (CPF: 194.036.822-72). [...] Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018 Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7011104-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LUDMA LEILA TRIVERIO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de LUDMA LEILA TRIVERIO, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20140200089324.
A Exequente noticiou (ID 23208977) o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
À secretaria: intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2800 - Costa e Silva, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0022021-57.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Almir da Silva, Paulo da Costa Barros
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.88: "Chamo o feito à ordem, ao verificar que, de fato, Almir da Silva, que figura no pólo passivo deste, transmitiu a propriedade do imóvel em 1996, muito antes da constituição dos créditos tributários, sendo que na diligência do Oficial de Justiça foi citado Paulo da Costa Barros, corresponsável e atual proprietário/possuidor do imóvel. Assim, determino a exclusão de Almir da Silva e de Maria Goretti de Oliveira Andrade do pólo passivo deste, devendo a execução prosseguir apenas em desfavor de Paulo. Cumpra-se. Depois, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

Proc.: 0000572-09.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Tecnoserv Engenharia Ind. Com. e RepresentaÇÃo Ltda
Advogado: Marcello Henrrique de Menezes Pinheiro - OAB/RO nº265-B
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.254: "1) Certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 222 e ss. 2) Defiro a devolução dos valores bloqueados ao excipiente, mediante alvará/transferência, como requerido. 3) Cumpra-se a DECISÃO quanto à exclusão de ABELARDO do polo passivo da presente execução. 4) Por fim, cumpra-se o DESPACHO de fls. 249.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito."João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

Proc.: 0010246-50.2006.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Joaquim P Alencar, Francisca de Alencar
Advogado: Ademir Antonio de Oliveiroa - OAB/RO nº2998
FINALIDADE: Inrimação de r. DESPACHO de fls.178: "Conforme reiteradamente explanado nos comandos anteriores, e como demonstram as própias certidões de inteiro teor anexadas aos autos pelo peticionário: A) não houve penhora formalizada dos imóveis; b), já determinou-se a liberação de qualquer bem eventualmente penhorado. Assim sendo, INDEFIRO, novamente, o que requereu-se às fls. 176-177, determinando o IMEDIATO ARQUIVAMENTO do feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

Proc.: 0066915-60.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Banco Itaú S/A
Advogado:Fbricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.174: "Compulsando os autos, verifico que, às fls. 134, deteminou-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios, então depositada em conta judicial, para a agência n. 2757-X, conta corrente n. 7933-2, em nome do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município. Em descumprimento à ordem, a instituição bancária promoveu a transferência do valor à conta n. 88013, de titularidade da SEFIN, que não se relaciona com a Procuradoria do Município. Assim, a fim de sanar o equívoco, defiro a petição retro, determinando seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor equivocadamente destinado a outro titular, devidamente atualizado, à Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho, CNPJ n. 06.047.135/0001/99, conta corrente n. 67.772-8, agência n. 2290-X, no prazo de 5 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO, instruindo-se com cópia de fls. 134, 139, 140, 141, 169, 170 e 171. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

Proc.: 0063960-22.2006.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Banco Itaú S. A.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504 e OAB/RO 4570)
Embargado:Município de Porto Velho - RO
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.191: "Vistos e examinados.Intimado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, o embargante deixou de fazê-lo. Diante disso, determino seja o executado protestado/inscrito em dívida ativa, quanto às custas processuais pendentes. Em relação aos honorários, acaso inadimplidos, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe e da providência determinada acima, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7022727-12.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCOS BAPTISTA CARVALHO, PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema.
Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018185-48.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALBACOELI FREIRE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ALBACOÉLI FREIRE DE SOUZA ROCHA opôs exceção pré-executividade, insurgindo-se contra a cobrança de foros dos anos de 2008 à 2012, existentes na inscrição n. 03.040.14.0140.001, na medida em que os créditos aqui perseguidos encontram-se prescritos e remidos, a teor da Lei Municipal n° 152/02.
O excepto impugnou, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 152/02, nos termos da Constituição Federal, no que se refere a gratuidade da remissão de foros, pois consistiria em renúncia de receita, vedada pelo constituinte, defendendo ainda a legalidade da cobrança e ao final requer a improcedência do feito.
Pois bem.
Inicialmente, não há falar em prescrição das CDAs, já que entre a constituição do crédito tributário (2014) e o DESPACHO inicial que interrompe o curso do prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, não transcorreu prazo superior aos 5 anos estabelecidos pela Lei.
De outro norte, não há falar na alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 152/02. A mera alegação, por si só, mostra-se desarrazoada, quando está em seu poder adotar os meios necessários para extirpá-la do ordenamento jurídico; o que deixou de fazer, de modo que referida lei encontra-se em vigor e não há informação de que tenha sido suscitada ou mesmo declarada sua inconstitucionalidade. Assim, não cabe ao executivo municipal simplesmente negar o cumprimento de uma lei sem qualquer fundamentação, sob pena de usurpar a competência do poder legislativo.
Ademais, não procede o argumento da municipalidade de que a remissão violará a lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de renúncia de receita, pois foros e laudêmios não são tributos, segundo a Lei n. 4.320/64 (§ 2° do art.39).
Com espeque, portanto, na Lei Municipal n. 152/2002, verifico que razão assiste ao excipiente quanto à possibilidade de remissão dos débitos em comento, na medida em que os argumentos utilizados pelo excepto para a cobrança de foros não se coadunam com a realidade dos fatos e normas legais.
É que, de fato, a Lei Complementar Municipal n. 152, de 26 de dezembro de 2002, autorizou o Executivo Municipal a permitir remissão de foros e laudêmios aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio dos imóveis aforados no âmbito do Município de Porto Velho, in verbis:
Art. 1º É autorizado o Executivo Municipal a permitir remissão de Foros e Laudêmio aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito do município de Porto Velho.
Art. 2º A remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano.
Art. 3º A remissão dos foros e laudêmio será gratuita.
O Município de Porto Velho não demonstrou interesse em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante o exercício do direito de preferência não podendo agora conferir ao contribuinte tratamento diverso daquele previsto na normativa supracitada.
Na hipótese, o contribuinte se enquadra nos requisitos legais para a obtenção da remissão, posto que o Relatório de Consulta de Débitos anexo ao ID 20330697 traz à evidência que o contribuinte não possui débitos com a Fazenda Municipal, que não os próprios foros que se pretende remitir, e que não se traduzem no óbice ao deferimento do pedido estipulado pelo art. 4º da Lei 152/2002, conforme entendimento já esposado pelo e. TJRO:
Apelação. MANDADO de segurança. Município. Imóveis urbanos. Foros e Laudêmio. Lei Municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária. (TJ-RO - 0023425-79.2014.8.22.0001 – Apelação Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 15/05/2018, 2ª Câmara Especial- Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/05/2018)
Ora, embora silente a regra municipal, há que se lhe atribuir, no caso em tela, efeitos retroativos ao presente requerimento de remissão, para abarcar os débitos pretéritos de foros incidentes sobre o imóvel, aqui executados, por meio da interpretação extensiva do ordenamento legal conferida a este órgão julgador.
Isto posto, ACOLHO a exceção pré-executividade e declaro a inexigibilidade de dívida de foros do imóvel inscrito sob o n° 03040140140001, e consequentemente, a nulidade das CDAs n° 6718/2018, 6719/2018, 6720/2018, 6721/2018 e 6722/2018, e nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional, c.c. o inciso I do artigo 487 do CPC, extingo o presente feito.

Condeno o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% do valor atualizado da execução.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO para baixa dos títulos e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7009813-13.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, CLARO S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, com a concordância do credor, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Transfira-se os valores, como requerido, devolvendo-se ao executado eventual saldo remanescente.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031568-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, CASA 15, COND. HORTÊNCIA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22106370) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações

autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): músico / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.
R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031577-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROGERIO DO AMOR DIVINO SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 24, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 21172037) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): metalúrgico / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado

com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038185-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 01/03/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7032255-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: PERICLES DE SOUZA LIMA

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. Gardênia, casa 59, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22106241) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): vigilante / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7035645-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOANA ALMEIDA DE SOUZA

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 223, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): auxiliar de escritório / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de

ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034678-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond, hortência, casa 46, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22514379) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos

como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): do lar / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7032965-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. girassol, casa 45, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo

período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22282633) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): mecânico / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044196-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUO ZHOUMIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de fraude e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (compras não reconhecidas em cartão de crédito), cumulada com repetição de débito, em dobro (R$ 8.194,34 x 2 = R$ 16.388,68) e indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas no cartão de crédito do autor, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de todas as cobranças com as rubricas “UBER DO BRASIL”, “RECARGA CLARO”, “DAFITI. COM.BR”, “IUGU”, “IUGU*CASAKING”, “POINTER, EBANX-PIN”, “LOJAVIDAECOR.COM.BR”, “PNEUS NACIONAL”, “DROGARIA ONOFRE” e “PONTO DA PORCELANA”;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que não há perigo de dano irreparável, uma vez que o autor, em caso de novas cobranças que entenda indevidas ou compras que julgue fraudulentas, pode e deve realizar a contestação/impugnação administrativa de valores, bem como solicitar o imediato cancelamento/substituição do “plástico”. Não há como o juízo impedir rubricas futuras, mormente quando a documentação apresentada demonstra que os débitos foram lançados em datas pretéritas (novembro/2017 - compra parcelada; janeiro e março/2018) e houve o integral pagamento, sem qualquer contestação administrativa (não há exibição de formulário próprio de contestação, requerimento particular e, muito menos, pedido de cancelamento do “plástico”, diversamente do que restara narrado em ocorrência policial) o que faz concluir que as alegações, por ora e em sede de juízo de prelibação, emergem como unilaterias (não há consignação de qualquer protocolo de reclamação pelo canal de atendimento 0800), exigindo melhor instrução dos autos. Ademais disto, nos pagamentos de faturas de cartão de crédito, ao contrário dos demais boletos bancários, é oportunizado ao consumidor o pagamento da quantia que entenda devida, o que diminui consubstancialmente qualquer prejuízo maior, sem prejuízo de se solicitar o cancelamento do cartão em caso de suspeita de fraude. Aliás, conforme relato contido na inicial, as imputadas compras fraudulentas ocorreram após o demandante receber o novo cartão, o que faz emergir a suspeita de que o mesmo possa estar clonado/copiado, impondo ao requerente, mais do que nunca, a cautela de solicitar o cancelamento com emissão de novo “plástico” (com numeração e código de segurança diverso). Sendo assim, deve a parte autora aguardar a análise do MÉRITO da ação, com a melhor dilação probatória e com a oitiva da instituição financeira, que dispõe de todos os controles e contatos recebidos para autorizar as compras e disponibilizar os créditos (a prova - inversão do ônus provandi - competirá à financeira e administradora do cartão de crédito. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a instituição financeira demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação (DATA: 08.02.2019, às 09h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030725-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELEIDE LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5640, - de 5660/5661 a 5759/5760, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-250
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de energia elétrica (fatura referente o mês de junho/2018 no valor de R$ 544,71 – vencimento em 19.06.2018 - exclusão de valores inseridos na fatura), declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 544,71 – vencimento em 19.06.2019 e R$ 1.746,91 referente a recuperação de consumo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suspensão abusiva de fornecimento de energia elétrica, mesmo estando em curso contestação administrativa dos referidos débitos, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, posto que a demandada realizou corte de energia de fatura contestada (fatura que cobrava multa por religação a revelia - junho/2018 no valor de R$ 544,71 e fatura referente a recuperação de consumo – agosto/2018 no valor de R$ 1.746,91), o que deu azo aos danos morais pleiteados, bem como ao pedido de declaração de inexistente/inexigibilidade de débito (R$ 1.746,91 – vencimento 28.08.2017) e revisão da fatura no importe de R$ 544,71 para R$ 272,47 (retirada da multa de religação a revelia no importe de R$ 272,24).
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a parte requerente, posto que a concessionária requerida realizou corte de energia de dívida contestada pela autora (id. 20349218), razão pela qual a requerida deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, prestado de forma exclusiva.
Tratando-se de falha na prestação do serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido com a leitura mensal do consumo de água, expedindo fatura correta do mês correspondente, mormente quando a autora procedeu com contestação de contas (fatura que cobrava multa por religação a revelia - junho/2018 no valor de R$ 544,71 e fatura referente a recuperação de consumo – agosto/2018 no valor de R$ 1.746,91)
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, bem como o reconhecimento da falha na prestação dos serviços em contestação, bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de água tratada e, consequentemente, os danos extrapatrimoniais alegados.
Desta forma, havendo a suspensão indevida dos serviços na unidade consumidora da autora, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço prestado pela requerida.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de água e esgotamento sanitário apontam o abalo moral.
Ada Pellegrini Grinover, na companhia e parceria com outros grandes juristas, assim já consignou em sua obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", mutatis mutandis:
"Em síntese, a responsabilidade civil por desvio nos arquivos de consumo é solidária, liberado o consumidor para escolher entre propor a ação somente contra o arquivista ou o fornecedor original, ou, ainda, contra os dois conjuntamente, na forma do art. 904, do Código Civil. Jamais a responsabilidade civil por impropriedade do registro pode ser única e exclusivamente do associado ou cliente do arquivo de consumo. A solidariedade, aqui é legal e de ordem pública, pintando de indelegabilidade, na ótica do consumidor, as obrigações estatuídas pelo CDC. Logo, os arquivos de consumo são sempre parte passiva legítima em ação proposta pelo consumidor, não podendo ser alegada ilegitimidade ad causam, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, pouco importando, na apuração de sua responsabilidade perante o consumidor, tenha o registro indevido sido feito ou as informações incorretas ou omissivas sido apresentadas ou assentadas pelo próprio cliente ou associado do banco de dados. A legitimidade passiva do arquivista não decorre de atos físicos de registro das informações por ele praticados, mas da sua operação e fornecimento a quem as solicita. (...)A relação entre banco de dados e consumidor não é de cunho contratual, mas legal. Não nasce de contrato (até porque inexiste), mas de imposição do legislador. Os deveres que circundam e limitam essa atividade têm todos essa origem. Aliás, exatamente por serem de ordem pública, não podem ser pela via contratual derrogados ou mitigados, nem mesmo por cláusula expressa entre o consumidor e o SPC, ou entre este e o seu associado ou cliente". Há precedentes judiciais reconhecendo a solidariedade entre o arquivo de consumo e o fornecedor original: 'Nesse rumo, verifica-se que o banco-réu e o co-réu SERASA, o primeiro por motivar a indevida inscrição ao nome de cada um dos apelantes e o segundo ao consignar essa informação restritivas deles em seu cadastro, cancelando-a posteriormente ao ingresso desta lide, somente em função de determinação oriunda de outro processo, devem, por isso, suportar solidariamente a indenização que ora é estabelecida".1
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está

in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral "2

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desempregada / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (corte indevido de fornecimento de água e esgoto por 5 dias, serviço essencial a vida humana), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de inexistente/inexigibilidade de débito da fatura cobrada a título de recuperação de consumo (agosto/2018 no valor de R$ 1.746,91), posto que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE

ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

O pleito de revisional da fatura referente a junho de 2018 no importe de R$ 544,71 deve ser julgado procedente, posto que a requerida não demonstrou, mesmo que minimamente, que houve religação a revelia (R$ 272,24), de modo a justificar a referida cobrança.

Sendo assim, deve a demandada revisionar a fatura referente a junho/2018 no importe de R$ 544,71 para R$ 272,47 (retirada da multa de religação a revelia no importe de R$ 272,24).

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 333, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa concessionária de energia elétrica requerida para o fim de REVISIONAR A FATURA IMPUGNADA (referente a junho/2018 no importe de R$ 544,71 para R$ 272,47 (retirada da multa de religação a revelia no importe de R$ 272,24), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

C) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (id. 20349227) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.746,91), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 1.746,91), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores

declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024452-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA EDUARDA LEVATTI GEDRO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3215, - de 3017/3018 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-266
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a alegação preliminar da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação imediata de aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico ("Li e concordo") não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições ali impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré-requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO
Desse modo e em atenção ao principio da inafastabilidade da jurisdição, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Recife/PE, ida e volta, com conexão em Brasília/DF. Contudo, teve a surpresa de constatar que sua conexão em Brasília havia sido cancelada, permanecendo na cidade por mais 6 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Recife/PE). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da parte autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: estudante / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional) e a extensão dos danos (atraso de aproximadamente 6 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso de 6 horas), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7053555-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MAURO JOSE RODRIGUES BARROZO JUNIOR

Endereço: Rua Salto do Céu, 2149, (Jd Primavera), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-496

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

REQUERIDA(O): Nome: ANDERSON DIAS FURTADO

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8787, - de 8735 a 8951 - lado ímpar, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-113 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8787, - de 8735 a 8951 - lado ímpar, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-113

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de rescisão contratual por inadimplemento (compra e venda de veículo automotor), cumulada com obrigação de fazer (devolução do objeto do contrato – veículo GM/Celta 2P LIFE, placa NDC 4131, cor preta, ano 2007) e pleito de responsabilização do requerido pelos débitos relativos ao veículo perante o órgão de trânsito - DETRAN/RO, nos moldes do pedido inicial (Id. 15278805) e dos documentos apresentados (Id. 15278810, 15278815, 15278821, 15278824, 15278830, 15278834, 15278838, 15278839, 15278846, 15278848, 15278857, 15278859, 15278865, 15278867, 15278873, 15278883, 15278885, 15278892, 15278902, 15278904, 15278911, 15278914, 15278916, 15278917, 15278923, 15278925, 15278940, 15278932, 15278938, 15278946, 15278948, 15278949, 15278959, 15278956 e 15278961).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o requerido, apesar de devidamente intimado e advertido quanto à necessidade de sua presença na audiência de instrução e julgamento designada e aos efeitos da revelia (Id. 21539814 e 21539825, PDF), não compareceu à referida solenidade (Id. 23062473, PDF, em 21/11/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

O cerne da questão reside na alegação de descumprimento contratual, posto que o requerido não honrou com o pagamento das parcelas ainda pendentes do veículo junto à instituição financeira a qual o bem encontra-se alienado, deixando também de quitar débitos oriundos do órgão de trânsito – DETRAN/RO, fazendo com o que o autor requeira a rescisão do contrato com a entrega do veículo e responsabilização do requerido pelos mencionados débitos em aberto.

Pois bem!

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos, principalmente no campo da responsabilização civil.
E, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pedido formulado pelo autor é impossível, posto que o bem não podia ser negociado e a alienação fiduciária era conhecida desde a época do negócio.
O próprio autor afirmou na inicial que o veículo objeto da transação (GM/CELTA 2P LIFE, de cor preta, ano/modelo 2007/2007 e placa NDC 4131) era/é alienado fiduciariamente e pertencente, efetivamente, ao banco fiduciário (Banco ITAUCARD S/A), o que importa em dizer que o "contrato particular celebrado" (Id. 15278848) é nulo de pleno direito e que o demandante, havendo anuído com a transferência da posse direta do bem móvel, não pode agora buscar a tutela estatal para efetivar o "distrato" de veículo que não poderia ser negociado/vendido.
A instituição financiadora não foi consultada e nem anuiu com a venda formalizada pelas partes litigantes, de modo que não há como se conceber o pleito como formalizado, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69.
O pedido é juridicamente impossível, sendo que, com o novo CPC (LF 13.105/2015) deixou a impossibilidade jurídica do pedido de ser condição da ação para integrar o MÉRITO da causa!
Não há como se reconhecer quebra de contrato e o retorno ao status quo ante se o contrato é ilícito e sem qualquer valor.
Ademais disto, incabível a homologação da proposta de acordo apresentada em audiência de conciliação (Id. 17951304), posto que não restaram devidamente esclarecidos e discutidos os questionamentos levantados por este juízo (Id. 17962458), sendo que sequer o requerido compareceu a audiência designada para tanto.
Por outro lado, o autor informa nos autos (Id. 18226619) que o veículo objeto da negociação, fora apreendido pela instituição financeira em 02/05/2018, por ausência de pagamento de parcelas, o que corrobora a impossibilidade do pleito inicial.
Por fim e a título Obter dictum, em consulta ao site do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, verifico que não há nenhum débito em aberto cadastrado para o veículo objeto GM/CELTA 2P LIFE, o que demonstra que uma das partes litigantes ou ambas, diligenciaram extrajudicialmente no sentindo de solucionar a questão.
Sendo assim e levando-se em consideração que o magistrado realiza dois juízos (admissibilidade e de MÉRITO), tendo o pedido juridicamente impossível passado a ser, no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) questão meritória, deixando de ser uma das condições da ação, tenho como totalmente improcedente o pedido do autor, não podendo o magistrado deixar de apontar tais irregularidades (venda de veículo alienado), sob pena de se sobrepor a lei.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA REVELIA, MAS AFASTO OS RESPECTIVOS EFEITOS E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor MAURO JOSE RODRIGUES BARROZO JUNIOR, já qualificado nos autos, ISENTANDO por completo o requerido ANDERSON DIAS FURTADO, igualmente qualificado, da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
INTIME-SE na forma do art. 346, NCPC.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024424-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IZABELA ALMEIDA DE BARROS
Endereço: Rua Três e Meio, 791, - até 900/901, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
REQUERIDA(O): Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1337, 4 andar, conjuntos 41 e 42, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade de ação de indenização por danos materiais (R$ 1.353,00), relativos à não utilização de diária de hotel e de voucher, por falha na prestação do serviço da requerida, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido e extravio temporário de bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, sendo indispensável discorrer sobre o recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.
Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).
Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do

Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Pois bem. Aduz a requerente que adquiriu passagens da requerida para transporte aéreo de Manaus/AM para o destino final Aruba – Caribe, na data de 20/09/2017, com conexão no Panamá.

Afirma que sofreu transtornos com a prestação do serviço na referida conexão, ocasionada por "overbooking", de sorte que foi remanejada para voo que partiria somente no dia seguinte (21/09/2018), acarretando perda de uma diária no hotel de destino, bem como a não utilização do "voucher" fornecido pela empresa, já que não teria como usufruir do benefício, acarretando-lhe danos materiais somados em R$ 1.353,00 e os danos morais relatados na inicial.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede parcialmente.

Explico:

A demandante adquiriu passagem aérea da empresa demandada, se programou confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas acabou sendo frustrada e obrigada a aguardar um próximo voo para chegar ao seu destino final, em razão de excesso de bilhetes vendidos, ocasionando a sua chegada somente no dia seguinte à data programada.

Deste modo, a alteração do voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, cabendo, em tese, a reparação dos danos causados pela falha na prestação do serviço e/ou descumprimento contratual.

Contudo, para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extra patrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. É o que preceitua o art. 927, caput, do Código Civil, in verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará lo."

A obrigação de reparar é imputada àquele que pratica ato ilícito, assim entendido como a conduta infringente ao ordenamento jurídico, seja em ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, bem assim, pelo exercício abusivo de um direito, poder ou coisa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

Porém, é da essência do sistema processual civil vigente que incumbe ao autor fazer a prova do prejuízo alegado (art. 373, I, NCPC), salvo exceções legais previstas.

No caso dos autos, a autora afirma que o dano material sofrido é de aproximadamente R$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), equivalente a uma diária não usufruída no hotel do destino final. Porém, não há nos autos comprovação de que a autora tenha efetivamente pagado tal valor, não podendo o dano material ser presumido de modo algum, devendo estar cabalmente demonstrado no feito mediante valores exatos e não aproximados.

Outrossim, a autora afirma que não houve assistência material além da acomodação, pela impossibilidade de utilização do "voucher" fornecido pela empresa requerida, no valor de U$ 300,00 (trezentos dólares), que somente poderia ser utilizado em locais conveniados ou em guichê presencial.

Contudo, a requerente não anexou nos autos o referido voucher no valor relatado, tampouco demonstrou a impossibilidade de utilização nos canais de atendimento fornecido pela requerida, de sorte que igualmente o pedido de reparação material deve ser afastado.

Desta forma, não se comprovando os danos materiais alegados e havendo contestação específica, não pode a empresa aérea requerida ser condenada em danos materiais presumidos, o que a exclui sua responsabilidade neste ponto.

Sorte diferente acompanha o pleito de indenização por danos morais, em virtude do atraso de voo, posto que restou comprovado que a autora chegou ao seu destino final somente no dia seguinte à data programada (21/09/2017).

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração do voo.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade,

que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidora pública / ré: grande empresa de aviação), bem como a relativa gravidade dos fatos (espera em aeroporto – atraso na chegada ao destino final – falta de informações), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028023-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DAS DORES NUNES GUSTAVO
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 2789, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-160
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO000286B-B
REQUERIDA(O): Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Rua Miranda Leão, 41, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-040
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso (aparelho celular – valor total de R$ 984,55), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do alegado descaso e inércia no atendimento dos pleitos da consumidora, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que fora a requerida quem efetuou a venda do produto, participando da cadeia de consumo.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda, de modo que afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem.
Aduz a requerente que no mês de setembro/2017 adquiriu da empresa requerida um aparelho celular, marca Motorola, no valor total de R$ 984,55. Afirma que após o carregamento do aparelho, verificou que a câmera não estava funcionando e, após procurar

a empresa requerida para solicitar o conserto do celular, não teve o reclame atendido, tampouco a restituição dos valores pagos, ensejando os pleitos iniciais.
O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de vício oculto em produto adquirido pela autora, dando azo ao pleito de restituição do preço pago e indenização por danos morais decorrentes da ausência de solução extrajudicial do problema.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes e, neste ponto, conjuntamente com a análise de todo o conjunto probatório, verifico que razão não assiste à demandante, posto que não fora oportunizada à requerida ou à fabricante a prestação de assistência técnica para verificação do alegado defeito, não havendo documento nos autos que comprove o alegado vício no produto e que este, se houver, seja decorrente de defeito de fabricação.
Ora, verifico que a autora não apresenta a nota fiscal do aparelho celular e a ordem de serviço de assistência técnica. A mera alegação unilateral da autora de que o produto apresentou defeito na câmera não é suficiente para fazer emergir o direito à imediata restituição do valor pago, tendo a empresa o direito de vistoriar o bem e consertá-lo ou substituí-lo, se for o caso, conforme preceito legal.
Os documentos juntados pela demandante somente evidenciam a aquisição do produto, não havendo qualquer protocolo ou comprovante de envio do celular à assistência técnica para apurar se o possível vício é decorrente de defeito de fábrica coberto pela garantia, não havendo nos autos qualquer constatação de defeito além da alegação unilateral do interessado/autor.
O defeito no produto não ficou comprovado, sendo que esse mister cabe ao consumidor, valendo frisar que é direito da empresa requerida e/ou fabricante tentar sanar o defeito no prazo de trinta dias e, somente em caso de não haver a solução do problema, é que o consumidor passa a exercer os direitos previstos para substituição do produto ou devolução do preço pago, nos exatos termos do art. 18 do Código do Consumidor:
“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.
Nesse prisma, não havendo envio do produto à assistência técnica ou não havendo laudo técnico de constatação do defeito e sua origem, não há como se exigir da empresa fornecedora de produtos e serviços a restituição do valor pago ou substituição do produto, posto que não lhe foi dado o direito de sanar o suposto vício dentro do prazo previsto em lei.
Sendo assim, não comprovado o defeito no produto, não há que se falar em indenização por danos morais e devolução do preço pago, sendo a improcedência da ação medida imperativa, cuja DECISÃO se mostra a mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95, não sendo demais lembrar que cabe ao demandante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015389-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RITA DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1457, - de 1161/1162 a 1485/1486, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-360
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 3.015,99 – vencido em 31/03/2017 – processo administrativo de recuperação de consumo 2016/24095 que gerou parcelamento de uma entrada de R$ 312,92 mais 24x de 132,57, totalizando 3.494,60), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e abusiva, nos termos do pedido inicial (ID 17759736) e dos documentos apresentados (ID 17759757, 17759775, 17759816, 17759828, 17759836, 17759887, 17759866, 17759914, 17759925, 17759922, 17759931, 17759945, 17759966, 17760002, 17759988), sendo não concedida tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de nulidade dos termos de parcelamento de dívida (Id. 17760002) com consequente

inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 3.494,60), e restituição, em dobro, dos valores já pagos.
E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que aceitasse parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora em referidos termos.
Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a autora de comprovar que a ré qualquer coação para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade das cobranças e, via de consequência, do "termo de parcelamento".
Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os "termos de parcelamento de débito" apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos "Termos" de vingar seus efeitos legais.
A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).
Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida, valendo relembrar que o CEJUSC/PVH/RO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, realizando parceria com a CERON S/A (em agosto/2016), possibilitou que vários consumidores inadimplentes comparecessem na sede comercial da empresa e renegociassem os débitos, via confissão de dívida e parcelamento em até 60 (sessenta) meses, reconhecendo-se, pois, a legalidade da ação e a ausência total de vícios!
Foram realizadas, na ocasião, quase 400 (quatrocentas) audiências extrajudiciais com a assinatura de mais de 350 (trezentas e cinquenta) confissões de dívida, de modo que, a entender-se que a simples assinatura do termo já configura coação ou vício de vontade, estaríamos sendo contraditórios na busca da solução extrajudicial dos conflitos instalados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, via de consequência, dos termos de confissão discutidos nos autos, ISENTANDO por completo a concessionária requerida ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A), pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015169-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO DEVID RABELO PEREIRA
Endereço: Rua Capão da Canoa, Bloco A Casa 37, Rua Capão da Canoa, 6053 - Três Marias, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.109,80 – vencimento 07/05/2018), conforme pedido inicial (ID 17722745) e documentação apresentada (ID 17722824), sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 19877111).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base na "MAIOR 3 MESES POSTERIORES" (sic) (id. 17722824 – PÁG. 2).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no

Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo n.º 2017/59138) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 2.109,80 – id. 17722824 – pág. 2), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 2.109,80), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (id. 19877111).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047732-36.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do(a) DECISÃO /DESPACHO /CERTIDÃO anexo(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020326-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026770-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2481, APTO 102, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
REQUERIDA(O): Nome: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2192 Sala A, Entre Abuna e Alvaro Maia, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida (descumprimento contratual – não cobertura de evento - casamento), cumulada com conversão da multa contratual em favor da requerente e reparação de danos materiais relativos à diferença de valores pela contratação de novo profissional (fotógrafo – R$ 700,00), conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde inteiramente com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Pois bem!
Aduz a demandante que contratou a empresa requerida para prestação de serviço consistente em cobertura fotográfica de casamento e "chá-bar", pagando o valor total de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo contrato não foi honrado, posto que a demandada não entregou o material relativo ao "chá-bar" e não realizou a cobertura do casamento, notificando a autora com menos de um mês para a data prevista da festa, causando os danos morais e materiais pleiteados na inicial.
Por sua vez, a requerida afirma que nunca firmou contrato com a autora, sendo que a pessoa física do contratado, sr. Cássio Miranda, apenas realizava trabalhos eventuais na empresa e não possuía autonomia de realizar contratos em nome da pessoa jurídica.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Deste modo, não havendo justificativa idônea para o comprovado descumprimento contratual, há que se julgar procedente e exigível a restituição dos valores pagos e a multa contratual, não havendo qualquer obstáculo legal para tanto.
Verifico que a autora contratou serviços de cobertura fotográfica de sua festa de casamento, todavia não recebeu o material relativo ao "chá-bar", tampouco houve a prestação de serviço relativo à cobertura do casamento, obrigando a demandante a se "desdobrar" para conseguir profissional que realizasse o serviço faltando tão pouco tempo para o dia da cerimônia.
As alegações da empresa requerida de que o contrato não foi firmado por esta não encontra a menor guarida, já que o contrato (id. 19715750) possui a "marca" da requerida, foi assinado na sede da empresa (Rua Miguel Chakian, 2192-A, Embratel, Porto Velho/RO), cuja ré confessa expressamente que o sr. Cássio Jones Siqueira Miranda frequenta a empresa e faz trabalhos como fotógrafo, devendo ser aplicado ao caso a teoria da aparência.
Não vinga a alegação de que este faz trabalhos autônomos sem conhecimento da empresa demandada, já que autoriza que o irmão do sócio (Lincon Siqueira Miranda – contrato social – ID. 21394508) frequente as dependências da empresa e mantenha contato direto com os consumidores que buscam os serviços oferecidos.
Muito embora haja o nome da pessoa física como contratada no referido instrumento, o fato é que a "aparência comercial" continua intitulada "PhotoShow Produções", de sorte que o contrato ostenta o nome da requerida e cujo vínculo comercial e de parentesco com o sr. Cássio não é negado, havendo comprovada responsabilidade civil da demandada pelos atos de seus prepostos, nos termos do art. 34 do CDC.
Sendo assim, não havendo prestação do serviço, deve a autora ser reembolsada dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida e seus representantes, no montante de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme comprovantes de transferências bancárias realizadas (id. 19715759).
O valor gasto à título de contratação de novo profissional deve ser julgado improcedente, pois não há no feito comprovante de pagamento dos valores pactuados (id. 19715770), não se podendo olvidar que dano material não pode ser presumido.
Os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que a requerente não comprova a compensação dos cheques e a transferência bancária conforme disposto no referido contrato, o que poderia ser facilmente comprovado com simples apresentação de seus extratos bancários.
Quanto à multa contratual disposta na cláusula quinta, razão está com a demandante, posto que a cerimônia seria realizada em 02/12/2017, havendo notificação do requerido de que não iria realizar a cobertura do evento, no dia 06/11/2017, ou seja, com menos de 30 dias de antecedência, devendo a penalidade ser válida para ambos os contratantes, e não apenas para o consumidor, conforme art. 39 do CDC.
Portanto, à título de rescisão contratual por inadimplemento da própria empresa requerida, deverá esta pagar à demandante o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciado o desgaste emocional da consumidora (noiva que almejava receber a materialização das lembranças do tão sonhado "chá-bar" e casamento), que foi surpreendida pouco tempo antes da cerimônia com o cancelamento do contrato por ato unilateral da requerida.

A responsabilidade da parte demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (ausência de entrega do produto contratado), o nexo causal (pagamento regular dos valores cobrados em contrato e ausência de prestação dos serviços) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela rescisão imotivada), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum. Imperioso ressaltar a seguinte DECISÃO:

"CONSUMIDOR. ÁLBUM DE FORMATURA. Descumprimento de obrigação contratual por parte da empresa de entregar o material fotográfico contratado no devido prazo. Ausência de justa causa. Dano moral. Cabimento. Pagamento do restante da dívida após a entrega do material contratado. (Recurso Inominado nº 1005578-95.2011.8.22.0601, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Franklin Vieira dos Santos. j. 22.02.2013, unânime, DJe 05.03.2013)".

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): advogada / ré: empresa de cobertura fotográfica de eventos com sede na cidade de Porto Velho- RO), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de entrega de todo material contratado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, reconheço o efeitos da revelia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela demandante para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ);

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELA CONSUMIDORA, EQUIVALENTE A R$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA; e

C) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A PAGAR À AUTORA O IMPORTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), referente à multa pelo descumprimento contratual, prevista na cláusula quinta, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (rescisão do contrato - 06/11/2017) E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026833-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA JEINE VILARIM DE SA MEDEIROS
Endereço: Rua Major Amarante, 820, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
REQUERIDA(O): Nome: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM0003467
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por suposta falha na prestação do serviço das requeridas, causadas por bloqueio indevido de aparelho (suposto bloqueio e/ou defeito de fabricação), cumulada com restituição de valores pagos pelo aparelho celular (R$ 949,00), conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Pois bem!
Aduz a demandante que no ano de 2017 adquiriu das empresas requeridas um aparelho celular, o qual teria apresentado mau funcionamento (não efetuava ou recebia chamadas).
Ao procurar assistência, foi surpreendida com a informação de que o "IMEI" descrito na nota fiscal havia sido bloqueado por motivo de perda ou roubo, de modo que ficou impossibilitada de utilizar o produto, motivando os pleitos iniciais.
Em referido cenário e contexto, a requerida Claro S.A, em sede de contestação, trouxe documentos que não foram justificados e idoneamente impugnados pela demandante, o que significa dizer que a prova vingou no bojo processual, emergindo como vigorosa comprovação de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
A demandada demonstrou cabalmente que o "IMEI" utilizado pela autora, se referia às linhas telefônicas nº (69) 99305-3771 e 99303-7609, sendo que a primeira era cadastrada em nome de Jamili de Sá Medeiros e esta última em nome de Janete Vilarim de Sá, sendo que aquela primeira titular havia solicitado o bloqueio do "IMEI" ante a perda/roubo do aparelho celular, o que sequer foi impugnado.
A requerida, outrossim, anexou faturas telefônicas que demonstram que a linha estava em pleno funcionamento, de outubro/2017 à julho/2018, conforme faturas detalhadas (id. 21373847).
Não houve apresentação de réplica, de modo que as faturas telefônicas detalhadas bem demonstram a efetiva prestação do serviço, sendo que o bloqueio do aparelho foi causado por solicitação do titular da linha, não podendo a simplória alegação da requerente (de que ficou sem os serviços e/ou defeito no produto) prevalecer sobre os referidos documentos.
Não há que se falar em responsabilidade das requeridas, tanto por suposto bloqueio indevido do aparelho quanto por suposto vício oculto, já que não restaram comprovadas ambas as versões trazidas na inicial.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito da autora, sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO os requeridos da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030648-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Beco Gravatal, 79, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-745
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 1.371,86 x 2 = R$ 2.743,73) de valor cobrado por serviço de água tratada e esgotamento sanitário não fornecido na residência da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, posto que mesmo com pagamento regular das faturas mensais, a autora nunca recebeu os serviços de água tratada e esgotamento sanitário.
Aduz a requerente que reside na Rua 02 – Porto Madeiro 03, 41 – BL 15, Bairro Socialista, nesta cidade de Porto Velho/RO e que, mesmo pagando devidamente as contas de serviço de água e esgotamento sanitário não recebe o serviço, desde fevereiro de 2016.
Fundamenta sua pretensão no documento CT nº 061/PRE/2018 datado de 09 de fevereiro de 2018 informa que "ainda não possui responsabilidade no fornecimento de água dos condomínios Porto Madeiro I, III e IV devido às pendências do empreendimento junto a Caixa Econômica Federal".
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que a demandada comprova que sempre forneceu água tratada à casa da autora (histórico de medição e consumo de ligação de água (id. 22060490) desde fevereiro de 2016, sendo que a interrupção do fornecimento de água só ocorrera em fevereiro de 2018, em virtude de pendências do empreendimento junto a Caixa Econômica Federal.
Ademais disto, após a interrupção dos serviços a concessionária demandada deixou de cobrar valores da requerida, conforme histórico de medição e consumo.
Concludentemente, não houve falha na prestação dos serviços.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035652-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DIARLISON FERNANDES DE AGUIAR DA SILVA
Endereço: Rua Mário Andreazza, 152, Rua da Paz, Bairro Monte Sinai, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: White Martins Gases Indústriais S.A., s/n, Avenida dos Autonomistas 4332, Centro, Osasco - SP - CEP: 06090-900
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 151,34 - vencido em 12/07/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de questão prejudicial, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO da causa.

A prejudicial de prescrição deve ser afastada, posto que a alegação é de danos morais por inscrição indevida, cujo conhecimento do fato danoso e sua autoria o autor somente tomou conhecimento a partir do momento em que efetuou consulta de seu CPF e constatou a existência de uma pendência bancária registrada nos órgãos arquivistas, em 03/09/2018 (id. 21192999), não havendo, portanto, que se falar em prescrição, nos termos do art. 27 do Código do Consumidor.

Rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em nome da autora, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, comprovante de entrega do produto/serviço, contrato assinado, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a parte requerida apresentou contestação despida de qualquer documento comprobatório, não emergindo a prova do vínculo contratual ora negado.

O "extrato mensal conta fácil" anexado pelo banco requerido (id. 22700328) não possui força probante para comprovar o vínculo jurídico, posto que o referido extrato veio desacompanhado de qualquer instrumento contratual de abertura de conta bancária, não se podendo olvidar que a alegação é de inexistência de vínculo contratual e não de inexistência de débitos.

Como dito, o risco do negócio é da instituição requerida que, na hipótese sub examine, não juntou qualquer prova cabal da contratação e da utilização de seu serviços, dando origem e causa aos débitos e inscrição indevida.

Vale frisar, ainda, que a hipótese em apreço não envolve caso de extravio ou perda de documentos, não sendo raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, assim como as ocorrências de violação de sistemas de segurança e fiscalização das empresas e instituições, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, posto que assumem o risco operacional e administrativo.

O fato restou comprovado (inexistência de vínculo contratual legal e regular – possível ocorrência de fraude), assim como os danos ao consumidor (dano moral – restrição creditícia indevida), de modo que este deve ser reparado e indenizado, não podendo a parte vulnerável assumir o ônus da atividade comercial e do risco financeiro.

Aliás, ainda que restasse comprovada por documentos a fraude realizada por terceiros (o que não se comprovou, posto que a contestação veio sem quaisquer documentos e sequer fez qualquer menção quanto à contratação), a responsabilidade objetiva ainda seria do banco, dada a ocorrência do chamado fortuito interno, ex vi do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURADO DO INSS. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCOS. INSS. QUANTIFICAÇÃO. 1. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 3. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 4. Responde o INSS por desconto indevido do benefício previdenciário (pensão por morte) de valores referentes a empréstimo em consignação, pois deu-se sem autorização da beneficiária, já que o contrato bancário foi realizado sem a sua participação, por meios fraudulentos empregados por terceiros. 5. Se a instituição bancária, ao dar seguimento a contrato de empréstimo consignado fraudulento, apossou-se indevidamente de parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, deve ressarcir, incidindo a correção monetária e os juros moratórios desde os descontos indevidos, pois estes definem a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). 6. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. 7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano" (g.n. - Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2007.71.10.000635-7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 04.12.2012, unânime, DE 10.12.2012, grifos/destaques nossos).

Neste norte, tenho que o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade do débito gerado, procede.
Por fim, mesma sorte ocorre com relação aos alegados danos morais.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
Sendo assim, considerando a restrição creditícia única e atento à capacidade econômica das partes (autor: autônomo / réu: banco privado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, art. 373, II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
C) DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (DISCUTIDA NESTES AUTOS) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035151-86.2018.8.22.0001
Requerente: VANDERLAINE DA SILVA PEDRACA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026130-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CRISTIANE HOLANDA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Magno Guimarães, 4777, - até 4796/4797, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-168
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
REQUERIDA(O): Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

SENTENÇA
Vistos e etc...,
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores pagos à título de "carro reserva" (contrato de seguro - totalizando R$ 365,72 – correspondente à dezembro/2017; janeiro, fevereiro e março de 2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da não fruição de benefício previsto em contrato de seguro em razão da cobrança indevida de locação/diária de carro à título de "carro reserva", nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da demandada, posto que teria se recusado a fornecer um veículo reserva à autora, sem cobranças adicionais, motivando os pleitos iniciais.
Alega a requerente que possui contrato de seguro com a empresa requerida, o qual prevê cobertura de carro reserva, com limite máximo de indenização de 10 dias, sendo que, após sinistro, tentou utilizar-se do benefício, mas não pôde em razão da cobrança de diária, cujo veículo seria concedido à título de locação. Sendo assim, não concordou com a condição, ensejando o pleito de restituição dos valores pagos pela cobertura e indenização por danos morais pelo descumprimento contratual.
Contudo, diante da narrativa e da análise de todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos elencados na inicial, posto que os termos contratuais não foram observados pela demandante, que deixou de utilizar da cobertura prevista em contrato por livre e espontânea vontade.
O contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.
O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio. Deste modo, deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro.
No caso em espécie, tem-se que a autora efetivamente sofreu sinistro com o carro segurado, não se podendo olvidar que possuía direito a "carro reserva" pelo prazo de 10 dias enquanto seu veículo seria reparado. Contudo, a autora acreditou que estaria sendo "ludibriada" ao efetuar a "locação" de um veículo, cuja obrigação de disponibilizar um veículo seria da empresa requerida.
Porém, extrai-se que a autora não se atentou para as condições contratuais relativas à tal "locação", posto que em sua proposta de seguro (id. 19604589) dispõe que "para mais informações consulte as condições gerais do seguro de automóvel", não havendo alegação de que não tenha recebido uma cópia das condições gerais ou que o acesso no endereço eletrônico da requerida (www.mapfre.com.br) estaria indisponível.
Nas condições gerais de seguro de automóvel, anexado pela ré (id. 21019668), prevê a cláusula 8, item 8.5 e 8.6, que a o segurado pode solicitar o serviço de locação diretamente à seguradora ou contratá-lo com um prestador de sua preferência, ficando assegurado o reembolso, por diária, até o limite máximo de indenização da cobertura contratada, que no caso da autora seria de 10 dias.
Portanto, verifico que a demandante deixou de usufruir do serviço por acreditar que teria que pagar definitivamente pelo carro reserva, o que não seria possível, já que o próprio contrato dispõe sobre o dever da seguradora reembolsar o segurado pelas despesas pagas a este título.
Não verifico a alegada negativa da seguradora em cobrir o risco, tampouco o dever de restituir os valores pagos pela cobertura, já que a autora estava segurada no momento do sinistro e não se utilizou do serviço por mera liberalidade, pois não demonstrou o descumprimento contratual ou o ato ilícito praticado pela demandada.
Na defesa apresentada, a empresa requerida confirmou a liberação do carro reserva, o que sequer foi impugnado pela autora, que se limitou a fazer réplica remissivas à inicial, sendo que não pode alegar ausência de informação ou falta de conhecimento técnico, posto que a apólice é bem clara quanto às coberturas contratadas e as condições gerais para se fazer vingar o benefício, as quais concordou plenamente.
Tem-se, desta forma, que a seguradora requerida age no estrito cumprimento do dever legal e contratual, não podendo restituir valores à autora ou indenizá-la, por total ausência de nexo de causalidade entre os danos que alega ter sofrido e a conduta da requerida, de modo que as cláusulas contratuais devem ser observadas por ambos os litigantes, já que o instrumento obriga e faz lei entre as partes contratantes, livres e soberanas.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010768-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JANIELEN DE PAULA POLETINI BARBOSA DA SILVA
Endereço: BENTO GONCALVES, 2757, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 3.306,35 – vencimento 22/01/2018), conforme pedido inicial (ID 17054925), e documentação apresentada (ID 17054930, 17054931, 17054933, 17054937 e 17054941) sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 17686166).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não há que se falar em revelia, posto que a demandada trouxe informações, telas, relatórios pertencentes a unidade consumidora da autora.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo da autora.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que os consumos mensais eram baixos, o valor total de R$ 3.308,35 é lícito, posto que fora aferido legalmente, através de perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO, cujo resultado fora de reprovação (id. 17054933 – pág. 4).
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado e nem débito há ser declarado inexistente/inexigível, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, revogo os efeitos da tutela antecipada concedida liminarmente (id. 17686166) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxes o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030388-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIANE FERREIRA DE LIMA CRISTAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6166, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS DISTRIBUICAO, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores referentes à unidade consumidora não reconhecida nº 1323873-6), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora e suspensão de cobranças do referido débito, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminares, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais à demandante.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do serviço; contrato assinado, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato em nome da parte autora, validamente assinado por esta, de modo que deveria a demandada ter sido mais diligente, comprovando a contratação efetivada, conforme alegado, o que não ocorreu, sendo certo que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônoma / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento, negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora,

devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014875-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALCILENE DE MATOS BEZERRA
Endereço: Rua Antônio Amaral, 7456, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-110
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: GEORGE VASCONCELOS DOS ANJOS
Endereço: Estrada do Belmont, 2273, ao lado da quadra do poliesportivo, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Endereço: Estrada do Belmont, 2273, ao lado da quadra do poliesportivo, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Endereço: Estrada do Belmont, 2273, ao lado da quadra do poliesportivo, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, tendo as partes resolvido entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo os interessados capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 21400682 e 23268416) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, valendo ressaltar que as partes não estipularam cláusula penal e nem mesmo vencimento antecipado, devendo os pagamentos observar o total liquidado em 21/11/2018 (R$ 1.465,44 - ID 23058517 - 07 X R$ 200,00 e 01 X R$ 65,44).
Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC/2015, devendo o cartório cientificar as partes da presente HOMOLOGAÇÃO e intimar o executado para iniciar o cumprimento, depositando a primeira parcela em 10/01/2019, na conta bancária indicada pela credora (ID 23268416).
Imediatamente após as intimações pessoais (via Oficial de Justiça), deverá ocorrer o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente prosseguimento, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029915-56.2018.8.22.0001
Requerente: GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032280-83.2018.8.22.0001
Requerente: SIDNEI VOBEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7042245-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WELLITON SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Henrique Valente, 2324, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-664
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a empresa executada promovido o pagamento voluntário, reclamando o exequente de valores residuais.
Contudo, em que pese os termos da certidão cartorária (id 226816280, a r. SENTENÇA determinou a intimação da parte devedora para pagamento voluntário em razão da transição do sistema PRODUJI para PJe (id 22328217 - Pág. 5), não fluindo nenhum prazo automático, como ocorrer em outros casos e hipóteses.
Desse modo e como o pagamento fora realizado antes da intimação judicial para a referida quitação na quinzena legal, tem-se que o crédito exequendo fora integralmente satisfeito (crédito

exequendo e honorários fixados pela Turma Recursal, conforme cálculos apresentados pelo credor – id 22727175), não havendo que se falar em resíduos ou multa legal de inadimplência ou mora (art. 523, CPC/2015), entendendo-se como exaurido o objeto da execução.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos (id 23004066).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034848-72.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7008084-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Otero, 5303, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDA(O): Nome: DUAIR VARGAS DA ROSA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo fixado para apresentação do veículo bloqueado eletronicamente, não prestando qualquer esclarecimento ou justificativa ao juízo, de modo que tenho como caracterizado o atentado à dignidade da Justiça, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015.
POSTO ISSO, CONDENO o(a) executado(a) à sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.
Não obstante, e considerando a indicação, pelo credor, da localização provável do veículo (ID21970170), DETERMINO a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, devendo o(a) sr(a) oficial(a) de justiça formalizar o auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Após, deverá ainda intimar o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito e apresentar planilha atualizada do crédito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046196-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (abstenção de cobrança via mensagem de texto, e-mail e ligação), cumulada com indenização por danos morais (R$ 7.000,00) decorrentes de conduta abusiva da requerida em insistir na cobrança de dívida renegociada, cujas mensalidades estão sendo honradas regularmente e conforme o pactuado. Tudo conforme o pedido inicial e os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de realizar ligações de cobrança, bem como envio de e-mail e mensagens para seu celular com informações de boletos com código de barra;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (histórico de ligações, mensagens de texto, e-mails com cobrança e histórico de pagamento da dívida renegociada), não tenho como verossímil a alegação da autora, posto que, muito embora haja exibição de histórico de pagamento, é impossível deduzir que os pagamentos ocorreram com pontualidade, posto que não há o dia em que as obrigações mensais foram satisfeitas. A autora deixou de juntar boletos e comprovantes, de modo a comprovar que não assistia razão alguma da requerida em enviar mensagens, e-mails com sinalização de ausência de pagamento. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (18/02/2019, às 10h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do

débito; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004420-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ARIEL VERAS DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010964-14.2018.8.22.0001
Requerente: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015291-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3434, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Nome: DIVANETE SANCHES JOAO
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300 apt 1302, - de 2020 a 2450 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
Advogado do(a) PROCURADOR:
REQUERIDA(O): Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 22007534), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (questão da improcedência dos pedidos do autor) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 21577621).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº 7025625-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: SIDIRENE MÁRCIA NOGUEIRA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte autora reclama mais prazo para localizar a parte ré, não conseguindo cumprir diligência que lhe competia até a presente data, de sorte que o novo pleito de dilação de prazo não se justifica (ID 22359481), sob pena de se eternizar o feito e violar preceito de razoável e útil duração do processo.
Desse modo, há que se arquivar o processo, não existindo qualquer impulso oficial a ser efetivado em razão da falta de localização da ré, cuja citação não pode ser feita por edital na seara dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 51, caput, e 485, IV, do CPC (LF 13.105/2015), caput JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, restando consignado que a autora poderá promover novamente a demanda, caso assim o queira, em feito distinto, não sendo admitido o desarquivamento do presente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7017318-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1623, - de 1155 a 1755 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
REQUERIDA(O): Nome: ROSE LEIA ARAUJO
Endereço: Rua São Sebastião, 20, Habitar Brasil, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-650
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011609-87.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDA COSTA MELO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1387, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogados do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, TANIA OLIVEIRA SENA - RO0004199
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Cinco de Setembro, 909, Centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
Vistos e etc...,
Intime-se o exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade à impugnação oposta pela executada, sob pena de preclusão.
O banco impugnante garantiu o juízo, de modo que o valor não poderá ser levantado até final julgamento da impugnação.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7042327-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, CONDOMINIO LIRIO, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: MICHELA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1641, CON. LIRIO TORRE 27 APTO. 404, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Deixo por ora, de homologar o noticiado acordo firmado pelas parte em razão da ausência da respectiva minuta, contendo os termos pertinentes e a assinatura de ambas as partes (fora anexada apenas a petição - ID. 22933252).
Desse modo, intime-se ao suprimento da omissão em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por falta de interesse.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020967-28.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030159-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
EXECUTADO: MARIA NEUZA FREITAS MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016615-27.2018.8.22.0001
Requerente: RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Requerido(a): ROSANA JESUS DO NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7025265-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA CPF nº 013.549.262-93, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6314 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL OAB nº RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ OAB nº RO6837
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de novembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7022547-98.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VILEMAR DA SILVA GUIMARAES
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 2897, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por BANCO PAN S.A. (id 16940443) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz o banco impugnante, em suma, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, razão pela postula a expedição de oficio ao DETRAN/MT e a redução das astreintes fixadas. Ademais disto, comprova o depósito garantidor referente ao valor da multa diária (id 16940408).
O impugnado, por seu turno (id 19891155), reclamou a improcedência do pleito do impugnante em razão do descumprimento da obrigação de fazer e o prosseguimento da execução.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida e com base no oficio encaminhado pelo DETRAN/RO, constato que a obrigação de fazer retirada/baixa do gravame fora cumprida, conforme tela do DETRANNET - id 20933392 - Pág. 2.
Nesta senda, tem-se que a obrigação de fazer fora cumprida, sendo certo que não há qualquer pendencia no SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME, devendo o valor depositado ser devolvido ao banco executado, não podendo ser imputado ao banco a eventual ausência de comunicação entre os órgãos estaduais.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95). A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA BANCO PAN S.A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará do valor depositado em prol do banco executado.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017243-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAFAEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA MUNIQUE, 3258, CIDADE NOVA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 1941, VIVO SA, são cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos e etc...,
Recepciono os embargos de declaração oposto pela empresa telefônica (ID 22341672), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Contudo, verifico que não há qualquer omissão no referido julgado, uma vez que na r. SENTENÇA (ID 21617528) fez constar expressamente a adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia (e seu respectivo índice) para fins de apuração do crédito exequendo:
"(B)CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ)".
O provimento judicial é claro, completo e inteligível, não havendo qualquer omissão ou defeito no decisum, assim como obscuridade, contradição ou dúvida.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino que cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id 21617528).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 0000119-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Laranjeiras, 6694, - até 6694/6695, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-498
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por TELEFONICA BRASIL S.A. (id 22325362) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a telefônica impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da ausência de intimação para cumprimento voluntário, razão pela qual reclama nulidade e a devolução do prazo para pagamento voluntário do saldo remanescente.
Pois bem!
Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste a telefônica impugnante, posto que a r. SENTENÇA declara expressamente a prescindibilidade de intimação para o cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, razão pela qual fora efetivada a penhora on line do saldo remanescente.
Nesse diapasão, competia a telefônica executada cumprir o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA (id 15977596), sob pena de se sucumbir ao processo de execução já deflagrado, não havendo que se falar em falta de intimação para cumprimento do decisum, tampouco em nulidade do atos de execução posteriores ao trânsito em julgado.
É de se ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias tem início com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.
Por conseguinte, perfeita e válida restou a penhora efetivada referente ao saldo remanescente via BANCENJUD, devendo ser liberado em favor da parte impugnada o que lhe é devido.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR TELEFONICA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023497-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCILEUDE GOMES CALIXTO
Endereço: Rua Jacobina, 11448, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-100
Advogado do(a) REQUERENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de danos materiais (R$ 851,00 – referente a diferença entre a passagem comprada, via telefone, e o valor cobrado e R$ 280,08 – a título de taxa de serviço de telefone), conforme inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial,

contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que, em vez de cobrar o importe de R$ 1.004,80, referente a segunda passagem aérea comprada (passagem da filha), cobrou a quantia de R$ 1.855,80. Além disto, demandada cobrou duas taxas de serviços de telefone (R$ 97,59 – referente a passagem no valor de R$ 1.004,80 e R$ 280,08 – referente a passagem no valor de R$ 1.855,80), sem se quer ter informado sobre a possibilidade de cobrança da referida taxa.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os dados, extratos, gravação telefônica com o teor da negociação das passagens aéreas.
E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, posto que não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a afirmativa da consumidora se revela verossímil.
A instituição demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
A obrigação de cautela e fiscalização é das empresas fornecedoras e prestadoras de serviços, que detém o risco operacional, o poder de gestão e controle de compras e pagamentos de seus clientes, sendo a responsabilidade objetiva.
Sendo assim, procede o pleito da autora quanto a restituição de forma simples do valor de R$ 1.658,37 (mil seiscentos e cinquenta e oito reai e trinta e sete centavos).
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, ambos da LF 9.099/95, 4º e 6º, ambos da LF 8.078/90, e arts. 373, I e II, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A DEMANDADA A RESTITUIR O VALOR TOTAL DE R$ 1.658,37 (mil seiscentos e cinquenta e oito reai e trinta e sete centavos) a consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo resgate indevido e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº: 7037570-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 717, - de 491 a 753 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-155
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, s/n, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 22106258), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (questão da improcedência dos pedidos do autor) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 17417875).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7024157-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA
Endereço: Área Rural, rua esperanca s/n Bairro Cascalheira, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 22062441), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos (ausência de prazo para oferta de emenda com novo endereço do executado e o consequente arquivamento dos autos) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise da prova e dos fatos, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Contudo e por amor ao argumento, consigno que o caso não era de emenda a inicial, tendo sido a parte intimada para se manifestar quanto a insuficiência de endereço do devedor para fins de expedição de MANDADO de citação e penhora (id 20209249). Desse modo e como a parte não trouxe aos autos endereço certo do devedor (e não postulou nenhum prazo para tal diligência) o arquivamento do feito fora determinado, posto que os sistemas à disposição deste juízo não são utilizados para obtenção do endereço do devedor antes de formada a tríade processual, conforme fundamentação da r. SENTENÇA extintiva.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 21603492).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019496-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GERALDO FONSECA SOARES
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6207, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-040
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 22385196), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (questão da multa diária fixada na tutela antecipada e sua majoração) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada, havendo expressa confirmação do teor da tutela antecipada, executável oportunamente em sede de cumprimento de SENTENÇA (R$500,00 para cada novo desconto – id 19337247).
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 21770604).
Sem prejuízo da presente DECISÃO RECEBO o recurso inominado ofertado pelo banco requerido (ID 22439795) em seu regular efeito devolutivo, DETERMINANDO a intimação da parte contrária para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de reclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
Transcorrido o decêndio, com ou sem manifestação, subam os autos com as homenagens e cautelas/registros de praxe, para fins de reanálise pela Turma Recursal;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027782-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDA MAURA CANGATY BARBOSA
Endereço: Rua Gênova, 1872, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-014
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
REQUERIDA(O): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos e etc...,

Recepciono os embargos de declaração oposto pela empresa telefônica (ID 22296406), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Contudo, verifico que não há qualquer omissão no referido julgado, já que na r. SENTENÇA (ID 21623913) constou-se expressamente adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia (e seu respectivo índice) para fins de apuração do crédito exequendo: B)CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).
No mais, quanto à alegação de omissão consignada nos embargos esta não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (procedência dos danos morais), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer retificação técnica, valendo relembrar a empresa embargante que o dano moral fora fundamentado no verdictum:
"(..)A responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à parte autora, posto que nada deve à empresa requerida.
Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a afirmação de rescisão contratual do consumidor se revela verossímil.
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada mais deve à empresa requerida.(...)"
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino que cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id 21633913).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000172-49.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039001-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSEANE PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 228, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: RAFAEL LIMA SAMPAIO
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 228, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, referente à suposta publicidade enganosa na venda de unidade imobiliária do Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal.
Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)".
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidades imobiliárias do Condomínio Bairro Novo.
Neste contexto e seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442).
No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.
Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro planejado, com toda infraestrutura necessária.
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes, a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), SENDO R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006517-80.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: FRANCISCA DE ASSIS COSTA DE SOUSA
Endereço: Rua Aírton Sena, 7551, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-306
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023230-67.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: TEMISTOCLES FIGUEIREDO GAMA JUNIOR.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7049794-83.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LOURIVAL DE PAULA VIEIRA
Endereço: AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA, 3626, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDA(O): Nome: RONILTON RODRIGUES REIS
Endereço: AVENIDA IMIGRANTES, 5051, CONDOMÍNIO DEVILLE, ALPHAVILLE, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 25.881,54) referente à dívida confessada pelo requerido, cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados por

processo de execução que responde o autor, por títulos de crédito emprestados ao requerido e não honrados, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Afirma o autor que emprestou ao requerido alguns cheques de sua titularidade, sendo que este endossou para terceiros e não saldou os respectivos valores na data de vencimento, acarretando ação judicial em desfavor do requerente, gerando transtornos, dando azo ao pleito de cobrança e indenização por danos morais.

Por sua vez, em ata de audiência (id. 21772195), o requerido confessa a dívida ora cobrada, mas aduz não possui condições financeiras para pagar o débito atualmente.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pedido inicial referente a cobrança dos valores, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da dívida (id. 14676050), a qual é confirmada pelo requerido nos autos, de sorte que não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, nos termos do art. 374, II do CPC.

Deve o réu arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), posto que os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars, devendo a ação ser julgada parcialmente procedente.

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciada a via crucis e o desgaste do autor, que sofreu processo de execução dos títulos, tendo que arcar com seus bens pessoais para fazer frente à dívida gerada pelo requerido.

Em consulta aos autos nº. 7002605-34.2016.8.22.0005, em trâmite perante a 5º Vara Cível de Ji-Paraná, verifico que o autor (executado naquele feito), teve um veículo de sua propriedade penhorado, o qual foi objeto de acordo entre o demandante e credor, de modo que o requerente entregou o veículo para quitação da dívida, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não emergindo qualquer dúvida de que o descumprimento contratual do requerido gerou transtornos ao autor que não devem ser tidos como mero aborrecimento.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa do deMANDADO, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe o comportamento prejudicial dos contratantes.

O crédito existente em favor do requerido perante a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia deve ser objeto de eventual pedido em fase própria de cumprimento de SENTENÇA, não se podendo olvidar que, dada a primazia da Lei dos Juizados Especiais (Lex Specialis), assegurada pelas disposições insertas nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC/2015, o novo Código não é aplicável automática e integralmente ao microssistema criado pela Lei Federal nº 9.099/95, sendo buscado somente em caráter subsidiário e supletivo.

Assim, não há que se falar em processo cautelar antecedente nos Juizados ou em processo cautelar preparatório, de sorte que a parte deve realizar o pedido de "bloqueio" de eventual crédito do requerido em fase própria.

Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 373, I e II, NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

A) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o valor total de R$ 25.881,54 (VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação; e

B) CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7036837-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ISAC DE PAULA BARBOSA

Endereço: Rua Jardins, 1227, CASA 80 - Condominio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no “Bairro Novo”, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de

melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): policial militar / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no quantum sugerido de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035259-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SAMIA BORGES MORAES
Endereço: Rua Principal, 15, Residencial Parque dos Ipês Quadra 11 Casa 15, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (40 dias), no fornecimento de água tratada na residência do autor, localizado no condomínio residencial Parque dos Ipês, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água tratada e esgotamento sanitário na residência do autor, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado pelo autor, efetivamente houve falha de abastecimento, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os autores não ficou sem abastecimento pelo período de 40 dias.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de fornecimento de água potável por prazo superior a 40 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a

disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias de serviços básicos.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025779-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WALQUIMAR PRAIA CAMINHA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5559, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-295
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO0001810
REQUERIDA(O): Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária (pagamento de indenização pela cobertura de morte natural de segurado) decorrente de sinistro (morte natural do genitor do autor), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir a natureza do seguro e consequente beneficiário.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside no pleito de cobrança de indenização securitária, aduzindo a parte autora que seu genitor possuía seguro, cujo prêmio era de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago em caso de morte natural.
Em contestação, a requerida argumenta que o referido seguro se trata de seguro prestamista, motivo pelo qual o único beneficiário é a instituição bancária que receberia a quitação do saldo devedor de contrato de cheque especial até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por sua vez, o requerido arguiu prescrição da pretensão, posto que o autor teria acionado o seguro após um ano do sinistro.
Analisando o conjunto fático e probatório, tenho que a referida prejudicial de MÉRITO deve ser acolhida, posto que o prazo prescricional para o beneficiário de seguro, no presente caso é de 03 anos, conforme art. 206, §1º, IX do Código Civil: "§ 3o Em três anos - IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".
O autor menciona ter acionado o seguro em 17.10.2017, sendo que o sinistro (morte natural) ocorrera em 16.10.2013. Desta forma, sua pretensão indenizatória fora alcançada pela prescrição em 17.10.2016.

Concludentemente, prescrita está a pretensão externada, devendo o processo ser extinto, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.
Dessa forma, estando prescrita a pretensão do beneficiário, prejudicado está qualquer outro pleito preliminar, sendo a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, medida que se impõe.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005049-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA LANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007432-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALDECI APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7562, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
REQUERIDA(O): Nome: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: Rua Dias da Cruz, 135, - até 473 - lado ímpar, Méier, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20720-010
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO PONTES VIVACQUA - RJ088754

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de cobertura securitária, cumulada com indenizatória por danos morais em razão do descumprimento contratual pela negativa (ou inércia) de efetuar o pagamento, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que o requerido se trata de estipulante do seguro e quem promove o recebimento mensal do prêmio nas faturas de cartão da consumidora.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda, de modo que passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz a demandante que possui cartão de compras da loja "Di Santinni", sendo que no ato da aquisição também aderiu ao produto "seguro Casa Protegida Super Di Santinni", cujo prêmio era debitado mensalmente no seu cartão, havendo cobertura para os casos de roubo ou furto qualificado de bens.
Afirma que no dia 13/10/2017 foi vítima de furto dos bens que guarneciam a sua residência, motivo pelo qual abriu aviso de sinistro perante a empresa requerida, sendo que até o ajuizamento da ação não havia recebido a indenização securitária, motivando os pleitos iniciais.
Por sua vez, a requerida afirmou que o imóvel segurado estava em endereço divergente de onde ocorreu o sinistro, motivo pelo qual não haveria a efetiva cobertura, posto que a mudança do local de risco não havia sido informada à seguradora.
Como cediço, o contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.
O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio.
Deste modo, o termo deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro. E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito inicial deve ser parcialmente provido.
Isto porque, em que pese a requerida alegar que não houve a comunicação da mudança de local de risco, verifico que o certificado anexado pela autora (id. 16544126 – pág.5) possui o endereço do imóvel segurado no mesmo local onde ocorreu o sinistro (Rua Rio de Janeiro, 7562, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho), bem como

as faturas do cartão eram encaminhadas para o referido endereço bem antes do sinistro, conforme se depreende da fatura com vencimento em 15/05/2017 (id. 16544159).
Portanto, e neste contexto e seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pela requerida faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas, posto que o princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada.
Desta forma, repisa-se que o contrato obriga e faz lei entre as partes contratantes livres e soberanas, de modo que deve ser fielmente cumprido, sendo certo que a proposta também obriga o proponente e faz parte integrante do contrato, nos exatos termos do art. 427 do Código Civil.
Portanto, não tendo a autora recebido a cobertura securitária extrajudicialmente, deve ser amparada e receber o pagamento da indenização, incidindo-se correção monetária desde a data do evento danoso - sinistro (outubro/2017), posto que a empresa requerida, estipulante do contrato, estava bem ciente do endereço do local de risco onde ocorreu o sinistro.
Contudo, embora a autora pleiteie a cobertura no valor total de R$ 600,00, verifico que a apólice é clara no sentido de que, havendo roubo ou furto qualificado, será aplicada franquia de 15% (percentual determinado na apólice que fica sempre sob responsabilidade do segurado), de sorte que deve ser deduzido do capital segurado o valor de R$ 90,00, restando como indenização líquida apenas R$ 510,00 (quinhentos e dez reais).
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a inércia da requerida em realizar o pagamento possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial total como reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (sinistro - OUTUBRO/2017).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019966-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO0004515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024863-79.2018.8.22.0001
Requerente: TANAY TAPAJOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028502-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANDRIA DE MELO BOGOEVICH
Endereço: Rua Guanabara, 3745, - de 3365 ao fim - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-841
Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 885,50), decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida em não observar a solicitação de cancelamento de contrato, continuando gerando faturas que foram pagas pela autora, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de acordo extrajudicial entabulado perante o Procon/RO, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento de acordo extrajudicial firmado pelas partes, posto que a empresa requerida reconheceu o crédito ora cobrado pela autora e, mesmo assim, não efetuou o pagamento até o ajuizamento da ação, havendo grave desorganização administrativa e falha na prestação do serviço da requerida.
Aduz a demandante que possuía contrato com a requerida para fornecimento de internet e plano telefônico, no valor mensal de R$ 83,00. Afirma que solicitou o cancelamento do referido serviço, o qual não foi observado pela requerida que continuou gerando faturas.
Afirma que, para não ter o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, pagou as faturas indevidas e posteriormente formalizou reclamação perante o órgão de proteção ao consumidor, pleiteando o cancelamento do serviço e o ressarcimento dos valores pagos, momento em que a requerida reconheceu a falha sistêmica, comprometendo-se a cancelar o contrato, débitos e ainda reembolsar a autora dos valores pagos indevidamente, o que efetivamente não ocorreu.
Por sua vez, a empresa demandada confessa os fatos alegados pela autora, mas aduz que não passaram de mero aborrecimento.
Sendo assim, verifico que restou incontroverso que houve o descumprimento do acordo pela demandada, de modo que o consumidor não pode suportar o ônus da desorganização da instituição requerida, arcando com débitos inexigíveis pela falha da empresa em observar o protocolo de cancelamento de contrato.
Desta forma, a requerente merece ver sua pretensão prosperar, posto que a responsabilidade da ré é objetiva, de modo que, comprovado o fato (descumprimento de acordo – não pagamento), não há qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar, mormente quando a demandada não traz qualquer fato que justificasse a exigibilidade dos débitos pagos pela demandante.
Por conseguinte, o pleito de restituição do importe total cobrado e indevido deve vingar, restituindo-se à autora o valor total, em dobro, qual seja, R$ 885,50 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), uma vez que a cobrança de tais valores não decorreu de correta, contratual e licitamente prestação de serviço, já que este já havia sido cancelado, o que deve ocorrer sob pena de enriquecimento ilícito da demandada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Inequívoco, outrossim, que a requerida reconheceu os fatos alegados pela requerente, tanto na esfera administrativa (ID. 19951800) quanto no presente feito, sendo que até o presente momento não se dignou em efetuar o pagamento do crédito que reconhece ser devido, causando perda de tempo da consumidora pela via crucis percorrida para fazer valer o compromisso firmado pela empresa ré.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há

que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e a extensão dos danos (não houve restrição creditícia ou qualquer reflexo mais gravoso decorrente do descumprimento do acordo), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da instituição telefônica requerida.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DA DOBRA LEGAL (art. 42, § único, CDC), NO VALOR TOTAL DE R$ 885,50 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 3.885,50 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7036881-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: FERNANDA FERREIRA CUNHA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1383, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140

Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar arguida se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada ou se utilizado de terminais de autoatendimento para efetuar o depósito de dinheiro buscado, cuja compensação ocorre no mais tardar no dia seguinte.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO

compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).
"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).
"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).
Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO
além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035247-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSIANE AMORIM
Endereço: Rua Principal, 11, Residencial Parque dos Ipês Quadra 07 Casa 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (40 dias), no fornecimento de água tratada na residência do autor, localizado no condomínio residencial Parque dos Ipês, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água tratada e esgotamento sanitário na residência do autor, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado pelo autor, efetivamente houve falha de abastecimento, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os autores não ficou sem abastecimento pelo período de 40 dias.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de fornecimento de água potável por prazo superior a 40 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias de serviços básicos.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036626-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDILENE TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Festejos, 3513, APTO 602, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRIZIA MOTA VEIGA - RO9304, WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO0007105
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A operação buscada pelo requerente era de caixa (pagamento), de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do

banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019284-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JUAREZ BASILIO BEZERRA
Endereço: rua major guapindaia, 495, satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: JUANDERSON BASILIO RIBEIRO
Endereço: rua major guapindaia, 495, satelite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEIA UETE MASSARANDUBA - RO6442, LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEIA UETE MASSARANDUBA - RO6442, LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640
REQUERIDA(O): Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de documento do veículo devidamente regularizado e registrado em nome do autor – Voyage 1.6 Trendline – cor: prata – ano/modelo: 2017/2017), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do descumprimento contratual, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega de documentação do veículo já com a transferência efetuada para o nome do autor.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduzem os demandantes que exercem a profissão de taxista, resolvendo adquirir veículo novo para exercício do labor diário. Afirmam que compraram da empresa requerida o veículo marca volkswagen, modelo Voyage, ano 2017, sendo que até o ajuizamento da ação ainda não haviam recebido a documentação regularizada do automóvel, motivando os pleitos iniciais.
Da análise de todo o conjunto probatório produzido e do escorço fático, verifico que restou incontroversa a aquisição do veículo, em 01/02/2018, conforme nota fiscal (id. 18385154), cuja documentação somente foi entregue ao requerente em 03/07/2018, conforme protocolo anexado pela requerida (id. 21357110), meses após o ajuizamento da presente ação, tornando a obrigação certa e exigível.
Contudo, verifico na resposta da requerida que esta comprova já ter cumprido a obrigação de entregar o CRV e CRLV do veículo ao demandante, Juanderson Basílio Ribeiro, o que não foi impugnado pelos autores em réplica, de sorte que a obrigação restou plenamente satisfeita nos autos.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a demora em entregar os documentos originais do veículo possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia dos demandantes.
Em que pese os requerentes alegarem que deram baixa de seu antigo veículo/taxi na prefeitura e no Detran, para que procedessem o registro do novo veículo junto a prefeitura, onde possuem a concessão de taxi, deixando assim de auferir renda mensal nesse período, verifico que não consta nos autos a alegada "baixa" do registro do antigo veículo, não havendo qualquer documento que demonstre terem os autores ficado sem licença para trabalhar no referido período (compra do veículo até recebimento dos documentos).
Portanto, em verdade, trata-se de mora ou de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo qualquer diferença fática entre a quebra contratual narrada pelo autor e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo) ou de locação, cujos aborrecimentos são igualmente gerados.
Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):
"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO VOYAGE 1.6, ANO 2017, PLACA PZC3268 (CRV E CRLV - ORIGINAIS), obrigação esta já realizada nos autos, razão pela qual dou-a por cumprida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030286-20.2018.8.22.0001
Requerente: FABIO JUNIOR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021090-26.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036175-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: INGRID CARRIJO REIS GUIMARAES
Endereço: Rua Jardins, 905, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22579692) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificação / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032974-52.2018.8.22.0001
Requerente: VANIA FAIANCA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036754-97.2018.8.22.0001
Requerente: MARCELO DA SILVA TACAFAS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7046045-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS RENATO FERREIRA CPF nº 532.080.486-53, AVENIDA AMAZONAS 1239, BAIRRO ESCOLA DE POLICIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
REQUERIDO: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO CPF nº 595.437.952-15, AVENIDA CAMPOS SALES 3038 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 5.124,47 (Cinco mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7024463-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA PERES CALDAS CPF nº 220.918.232-87, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3444, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
EXECUTADOS: ANGELICA MARIA DA CUNHA BARBOSA CPF nº 602.248.946-68, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOAO DE JESUS BARBOSA CPF nº 162.917.432-72, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESCRITTA CONTABIL - ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ nº 11.322.665/0001-38, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1523, SALA N 04 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora de veículos, pois, conforme esplanado na DECISÃO anexa ao ID 22493310/PJE, já incide sobre os mesmos restrição judicial de circulação.
Em relação à pesquisa INFOJUD, já foi realizada, conforme telas anexadas ao feito e conforme esplanado na DECISÃO supramencionada.
Em relação ao pedido de alvará, verifico que foi determinada por este Juízo, em 26/10/2018, transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária da parte devedora. Contudo, até a presente data, dita transferência de valores não foi questionada, o que revela aceitação tácita quanto à liberação de valores em prol da autora.
Destarte, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu advogado (procuração - ID 10867959/PJE), da quantia penhorada, conforme comprovante bacenjud anexo ao ID 22493125/PJE.
Após, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do débito.
Com o retorno, oficie-se ao sistema SERASA requisitando a inclusão dos devedores, JOÃO DE JESUS BARBOSA e ANGÉLICA MARIA DA CUNHA BARBOSA, em seus bancos de dados.
Cumpridas as determinações acima e não havendo indicação de bens pela credora, volte o feito concluso para extinção.
Intime-se e Cumpra-se.

PROCESSO: 7048400-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANNYE DA COSTA ESTRAL CPF nº 570.062.021-91, RUA MÉXICO 1454, CASA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, e em razão da certidão SCPC apresentada no feito ser datada de 23/01/2017, para a comprovação do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7046719-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MADSON RIBEIRO DA SILVA CPF nº 011.758.952-70, AVENIDA AMAZONAS 76804160, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS CPF nº 982.844.792-49, GREGORIO ALEGRE 6271 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MADSON RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO8618, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539
EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO CPF nº 619.966.292-04, RUA ÂNGELA VIEIRA 7796 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer e comprovar como chegou ao valor informado na Petição Inicial, tendo em vista que não consta valores específicos no contrato.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023179-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUTA DA PURIFICACAO VALENTE CPF nº 139.221.222-72, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4039, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160
REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0001-37, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0165-71, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3493, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNA BATISTELLA OAB nº RS100823, ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve erro material na parte da fundamentação do julgado, a respeito do montante da condenação em danos morais. Desse modo, em casos como o presente, razoável fixar o montante em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035559-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE WILSON SERBINO JUNIOR CPF nº 183.302.048-04, RUA CANCUN 2812, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ALCANTARA OAB nº MS21075, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 22302466/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016440-33.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDGAR DA CRUZ PEREIRA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4232, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-212
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO0005627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Parte Requerida: Nome: GABRIEL LONGUINI MOREIRA
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 2119, SALA 01, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: GABRIEL LONGUINI MOREIRA EIRELI
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 2119, SALA 01, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação reparatória de danos materiais e morais sob a alegação de falha na prestação de serviços médico da empresa requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Alega o demandante que contratou a empresa requerida para prestação de serviços médicos consistentes na realização de

procedimentos para “bloqueio da dor”, afirmando que o referido procedimento não surtiu o efeito desejado, ou seja, as dores permaneceram. Dessa forma, retornou à clínica e foi informado que deveria realizar uma cirurgia. Embora tivesse levado a ressonância magnética de 7 meses antes, o médico requerido não avaliou se o caso era ou não cirugico, caracterizando a alegada falha na prestação do serviço e dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Cumpre asseverar que, a responsabilidade civil do médico decorre da efetiva comprovação de sua culpa, seja por negligência, imperícia ou imprudência, de forma que se possa reconhecer a sua responsabilidade para fins indenizatórios, consoante abalizada jurisprudência.
O presente caso decorre de obrigação de meio e não de resultado e, como tal, a FINALIDADE do contrato é a prestação do serviço médico com prudência, técnica e diligência necessária, ressoando pois que, eventual resultado diverso daquele pretendido pelo paciente, somente poderá gerar o reparo necessário diante da comprovada culpa do profissional.
Em análise aos documentos constantes do feito, verifico que o autor não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que suas alegações de falha na prestação do serviço da requerida não restam comprovadas ante à falta de qualquer prova técnica no serviço prestado.
Os documentos demonstram que o autor realizou o procedimento para “bloqueio da dor” em Setembro/2017, e após 05 (cinco) dias, retornou a clínica com novos exames e sentindo dores. Com a realização de novos exames, constatou que o problema era mais grave e seria necessária a cirurgia.
Para que se configure o dever de indenizar, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. - Encontra-se pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que o contrato de prestação de serviços de natureza médica constitui uma obrigação de meio, uma vez que, salvo raríssimas exceções, o profissional médico não pode assegurar o êxito do tratamento a que foi submetido o paciente.
Relativamente às demais provas, documental e testemunhal, ressoa que as mesmas não apresentaram quaisquer conteúdos que pudessem descaracterizar a não prestação do serviço, pois, na inicial, alega o autor que foram realizados os procedimentos para “bloqueio da dor”, bem como houve o retorno do requerente ao médico (ID:19177869/PJE), quando se constatou a necessidade de cirurgia.
Logo, sem delongas, verifico que o conjunto fático probatório é todo favorável aos Requeridos, já que, não restou comprovada qualquer imperícia, negligência ou imprudência e, de forma contrária, demonstrou-se que todos os procedimentos médicos foram realizados de acordo com a forma e a técnica recomendada pelo meio profissional médico de maneira assaz.
No mais, cito a jurisprudência:
RECURSO DE APELAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. PARECER QUE INDICA QUE O MÉDICO SE UTILIZOU DOS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS NO TRATAMENTO DO PACIENTE. PROFISSIONAL QUE POSSUI OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. Observado que a obrigação do médico é de meio, e não de resultado, e comprovado, no caderno processual, que o atuar do profissional deMANDADO foi correto e adequado ao tratamento de seu paciente, não existindo qualquer negligência, imprudência ou imperícia que acarretaram as dores pós operatórias do apelante, essas decorrentes do próprio procedimento cirúrgico a que foi submetido, encontra-se ausente qualquer ato ilícito perpetrado pelo médico réu e, de conseqüência, do nosocômio deMANDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 3983699 PR 0398369-9, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 02/10/2008, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7723)
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA. Sendo a prestação de serviços médicos de meio e não de resultado e inexistindo elementos capazes de imputar a adoção de qualquer conduta culposa por parte do médico durante o procedimento realizado no Recorrente, bem como não tendo este último conseguido comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, ausente se encontra o dever de indenizar por parte do Recorrido. Recurso Inominado, Processo nº 1004349-03.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 08/02/2013.
Constata-se, então, que a conduta do médico requerido foi condizente com a situação apresentada, não tendo restado demonstrado que agiu com negligência, imperícia ou imprudência, na realização do procedimento adotado.
Não cabe ao Juiz tecer considerações sobre a ciência médica, tampouco avaliar as decisões técnicas tomadas no caso em análise, devendo o Julgador se ater ao exame da conduta profissional, com o objetivo de verificar à luz do conjunto probatório, se houve erro médico grosseiro, inescusável.
Nessa esteira de raciocínio, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7046840-30.2018.8.22.0001
AUTORES: MICHELLE VIRGINIA CASIMIRO MENDES LUZ REGO CPF nº 054.643.739-77, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 506 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IHGOR JEAN REGO CPF nº 053.003.299-67, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 506 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino a designação de audiência de conciliação.
Após, determino que a CPE proceda a alteração da Classe para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).
Definida a data, Citem-se e Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7046492-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ANA SILVIA CHAVES CPF nº 386.372.352-04, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 5 - CASA 06 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 2.220,40 (Dois mil duzentos e vinte reais e quarenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7047032-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS CNPJ nº 20.306.245/0001-59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO CPF nº 798.689.082-72, RUA JARDINS 1640, COND RESIDENCIAL ÍRIS - CASA 88 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 3.361,03 (Três mil trezentos e sessenta e um reais e três centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7046694-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENOS MACIEL MONTEIRO CPF nº 014.717.552-66, RUA TRACAJÁ 1855, - ATÉ 2138/2139 RONALDO ARAGÃO - 76814-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 3290 COSTA E SILVA - 76803-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar as peças necessárias (Petição Inicial e documentos necessários), para proseguimento do feito, sob pena de extinção imediata.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019868-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SOARES & ANJOS CONVENIENCIA LTDA - ME CNPJ nº 12.625.925/0001-07, ESTRADA DA PENAL, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB nº SP103587
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 18478948/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23207071/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023947-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO RENATO VIEIRA SILVA CPF nº 095.224.697-00, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1339, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: MARIA ADRIANA BIRKHANN CPF nº 675.806.022-53, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, RESIDENCIAL TOTAL VILLE, BLOCO 5, APTO 102 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão no julgado, acerca do pedido de rescisão do contrato de locação, nos termos artigo 62, I, da Lei do Inquilinato, o qual passo a decidir.
Conforme comprovado no feito, a requerida abandonou o imóvel, ainda na vigência do contrato de locação, logo, incidindo nos termos do artigo 62, I, da Lei do inquilinato, o que leva ao reconhecimento da rescisão contratual questionada no feito.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação, firmado entre o autor e a ré, nos termos do artigo 62, I, da Lei 8.245/91, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037459-95.2018.8.22.0001
Requerente: ROBERVAL TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041764-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO CRISTIANO SOUZA DA SILVA CPF nº 958.974.292-00, RUA SANTA VITÓRIA 3191, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº SP125685
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte devedora apresentou embargos à execução (ID 22340714/PJE) alegando excesso de execução.
Em sua manifestação, o credor se limitou a informar que concorda com o pagamento efetuado pelo devedor e requereu a expedição de alvará.
Pois bem.
Os argumentos ventilados pela parte embargante devem prosperar, uma vez que o depósito total do débito, apesar de não noticiado no feito, foi realizado em data anterior à penhora on line realizada no feito.
A parte embargada, por meio da petição anexa ao ID 22374728/PJE, concordou com o valor depositado pelo embargante, e requereu a liberação desses valores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos.
Em relação aos depósitos judiciais vinculados ao feito (extrato anexo ao ID 23306359/PJE), determino:
a) a expedição imediata de alvará judicial em favor da embargada - parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 13298019/PJE) - para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.683.212-0.
b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.684.101-3, para a conta corrente indicada pela parte requerida na petição anexa ao ID 22340714/PJE, pág. 04, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.
Cumpridas as determinações acima, volte-me concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048507-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVANDRO LUIZ SOUZA MESQUITA CPF nº 422.244.892-34, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
REQUERIDO: PERIANA HELENA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 905.674.982-04, RUA JACINTO 3016 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados ao feito, em especial ao boletim de ocorrência anexo ao ID 23328488/PJE, o autor estava ciente e anuiu com a negociação e o depósito em conta bancária que pertence a terceiro. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciada a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/02/2019 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino

Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7048536-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE QUEIROZ CPF nº 340.580.012-91, LINHA DA AMIZADE KM 01 CUJUBIM GRANDE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
REQUERIDOS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ALFREDO EGYDIO ANDAR 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, e em razão da certidão SERASA apresentada no feito ser datada de 30/07/2018, para a comprovação do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7006419-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AMORIM CPF nº 409.736.892-34, RUA RIO GRANDE DO SUL 3820, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 16364836/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 22225483/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7047586-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ANDERSON MARTINS DA SILVA CPF nº 833.683.882-15, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 29 APT 404 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 5.088,14 (Cinco mil e oitenta e oito reais e quatorze centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á

tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053960-61.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE NEUTON OLIVEIRA
Endereço: Rua Che Guevara, 9030, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-164
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: MARGARIDA NERI DE LIMA
Endereço: Rio de Janeiro, 8895, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré para que transfira a titularidade do veículo FIAT/UNO, ano 1988, placa NBI 8470, cor verde, RENAVAM 136252419, arque com o pagamento dos débitos de taxas, multas e impostos pendentes no valor total de R$ 3.921,80 (três mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e assuma a pontuação das multas.
Das preliminares de ausência de pressupostos de constituição e ilegitimidade ativa
As preliminares arguidas se confundem com o MÉRITO e com ele serão analisadas.
Da preliminar de prescrição
Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que é aplicável o prazo decenal à pretensão de transferência de titularidade do veículo (art. 205 do Código Civil).
Do MÉRITO
Quanto ao pedido para transferência do veículo, razão assiste ao autor.
É incontroverso que a ré tomou posse do bem em junho de 2010 e que o veículo ainda consta no nome do autor.
Existem diversos débitos sobre o automóvel como IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), DPVAT, licenciamento e multas de trânsito.
As pendências posteriores à entrega do veículo a demandada, não podem ser imputadas ao demandante.
Não pode a ré, sem ter regularizado tal situação, esquivar-se de suas responsabilidades.
O caput do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro determina:
"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".
Ressalta-se que a aplicação da regra estatuída no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (responsabilidade solidária do vendedor), como amplamente decidido pela jurisprudência pátria, deve se restringir às hipóteses em que não há como se determinar a efetiva realização do negócio jurídico e o momento da tradição do bem objeto do contrato, já que inviabilizada a individualização do infrator.
Isto porque, o registro cadastral do automóvel tem fundamento unicamente administrativo, de modo que não pode ser tomado como requisito do contrato de compra e venda, ou seja, o autor não pode ser responsabilizado pelo órgão administrativo solidariamente por fatos que, comprovada e explicitamente não praticou ou concorreu.
Desse modo, a responsabilidade por penalidades cometidas posteriormente a junho de 2010 deve ser transferida a ré, sendo, inclusive, de sua responsabilidade os débitos referentes às multas, IPVA, seguro DPVAT e licenciamento.
Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.
A ré, na qualidade de compradora, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome.
Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Destarte, tenho que a pretensão autoral deve ser acolhida e, via de consequência, para dar maior efetividade ao cumprimento desta DECISÃO judicial, deverá ser expedido oficio ao DETRAN/RO, a fim de que tal órgão providencie a transferência do veículo para o nome da ré, além de todas e quaisquer multas e encargos que advenham do automóvel, tudo a partir de 02/06/2010, e ainda as respectivas pontuações da CNH da autora para a CNH da ré, envolvendo o referido veículo, a partir da data mencionada, bem como à SEFIN, relativamente aos tributos em atraso, e à PGE, relativamente a inscrição em dívida ativa, caso exista.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:
1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes para o fim de reconhecer o contrato de compra e venda firmado pelas partes em 02/06/2010, figurando o autor JOSE NEUTON OLIVEIRA como vendedor e a ré MARGARIDA NERI DE LIMA como compradora do veículo FIAT/UNO, ano/modelo 1988/1988, placa NBI 8470, cor verde, RENAVAM 136252419;
2) DETERMINAR:
a) Que se oficie ao DETRAN/RO para que transfira o veículo supracitado para o nome da ré Sr. MARGARIDA NERI DE LIMA, CPF: 616.868.322-49, bem como as respectivas multas e pontuações da CNH, tudo com efeitos a partir de 02 de junho de 2010;
b) Que se oficie à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA para o nome da ré, com efeitos a partir de 02 de junho de 2010;
c) Que se oficie à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, caso existam, para o nome da ré, com efeitos a partir de 02 de junho de 2010.
Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes, domicílio da ré em Porto Velho/RO (Rua Rio de Janeiro, 8895, Socialista) e os dados do veículo objeto da lide.
Transitada em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN, à SEFIN e à PGE.
Sem custas e sem honorários, na forma da Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013624-78.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DORES DIANA PEDROZA SANDIM
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4734, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte Requerida: Nome: SARA TEREZA SILVA MEDEIROS
Endereço: Rua Juruá, 1396, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-640
Nome: JOAO LUZIA DE ALMEIDA MEDEIROS
Endereço: Rua Juruá, 1396, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-640
Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do sinistro ocorrido em 30/11/2016.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Em sede de contestação pugna a defesa pela exclusão de João Luzia de Almeida Medeiros do polo passivo da demanda, ao fundamento de que o mesmo é tão somente o proprietário do veículo, não sendo responsável pelo acidente.
Conforme jurisprudência consolidada do STJ "o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor" (AgRg no REsp 1561894 / ES, 01/03/2016).
Afasto, portanto, a tese de ilegitimidade passiva do proprietário do veículo.
Do MÉRITO
Como sabido, a responsabilidade dos motoristas de trânsito pelos acidentes de veículos é, em regra, subjetiva, fazendo-se necessário, para sua configuração, a demonstração não apenas do fato, do dano e do nexo, mas também a culpa, ou seja, o descumprimento de um dever jurídico de cuidado por parte do causador do acidente.
Na contestação, a ré reconheceu a culpa no evento danoso, contudo, alegou que prestou assistência imediatamente após o ocorrido e se colocou à disposição para auxiliar no que fosse necessário, e, embora o réu não tenha relação com o acidente, também se dispôs a ajudar. Por fim, sustentou que a autora não comprovou nenhuma circunstância que ultrapassasse fatos cotidianos que, infelizmente, devem ser tolerados na vida em comunidade, principalmente no que consiste ao trânsito, colisões ocorrem todos os dias, bem como se está fadado a situações como esta ou até piores.
Definida a culpada pelo acidente, impõe-se a apreciação do pedido de indenização por danos morais.
O sinistro ocorrido em 30/11/2016 causou perda total do veículo da autora, fato que lhe trouxe transtornos morais evidentes.
É certo que meros acidentes de trânsitos não são capazes de, por si só, ensejarem danos morais.
O dano moral, em caso de acidente de veículos, decorre não só do acidente em si, mas também das lesões sofridas pela vítima.
É devida indenização a autora pela dor e pelas lesões sofridas no evento e em decorrência dele, ainda que leves.
Sendo assim, estão presentes o ato ilícito, o nexo de causalidade e o resultado lesivo, com o que se impõe a obrigação de reparar o dano moral sofrido pela autora.
A respeito da alegação de que em razão do impacto sofrido no acidente caiu ao chão e acabou se machucando, tendo que realizar exames no hospital Prontocordis, do conjunto probatório constante do feito extrai-se que a autora, de fato, sofreu lesões corporais e foi socorrida por terceiros ao referido hospital, contudo, a ficha de atendimento anexa ao ID 17491084 descreve escoriações leves, dores nos membros superior direito e inferior direito e exames físicos e raio-x sem alterações.
Sobre a alegada perda do bônus na renovação do seguro, é público que, de fato, em caso de utilização do seguro, há perda de bônus, entretanto, a autora não comprovou o montante desta perda e era seu o ônus, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Por outro lado, a autora declarou em seu depoimento pessoal que em razão da perda total do veículo, ficou durante aproximadamente dois meses sem carro, sem fazer suas fisioterapias e utilizou de meios alternativos para o transporte.
Diante das circunstâncias do caso concreto e tendo em conta que o dano moral deve ser capaz de gerar algum conforto sem causar enriquecimento, ao mesmo tempo que deve servir de fato de desestimulo para os réus, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compor a situação, proporcionando à autora um beneficio econômico comparável ao dano, ao mesmo tempo em que inflige aos réus um desfalque patrimonial relevante para estimulá-los a terem mais prudência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar os réus a pagarem para a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006028-77.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ISMAEL MAGALHAES BRAGA
Endereço: Avenida Calama, 2107, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte Requerida: Nome: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2718, - de 2686 a 3056 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-074
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber do réu indenização por danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil

reais), em razão dos dissabores e constrangimentos enfrentados para conseguir assistir ao parto do nascimento seu filho no hospital réu. Narra que foi impedido, em um primeiro momento, de entrar com sua esposa na sala de parto, precisando recorrer ao Ministério Público para exercer o direito previsto na Lei 11.108/2005.

Em contestação, o réu afirma que não causou nenhum dano moral ao autor e que a paciente que foi atendida pediu desistência da ação. Alega que quem causou danos morais ao réu foi o autor que teria ameaçado funcionários quando da solicitação para assistir o parto e causado tumulto no primeiro dia de internação de sua esposa.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo ao hospital o ônus da prova. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa não deve ser acolhida, porquanto a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005 fora promulgada com o intuito de garantir à parturiente a presença de um acompanhante por ela indicado durante todo o período de trabalho de parto "in verbis": Art. 19-J - "Os serviços de saúde do Sistema único de Saúde -SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 01 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato".

O Ministério da Saúde regulamentou a Lei através da Portaria nº 2.418, de 02 de dezembro de 2005: "Art. 1º- Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS."

Sob o mesmo fundamento, pauta-se a Resolução da Diretoria Colegiada nº 36 da ANVISA, de 03 de junho de 2008: "9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato."

É incontroverso no feito que o autor foi impedido inicialmente pelo réu de acompanhar o parto de sua esposa e nascimento de seu filho. A ré não demonstrou argumento plausível para tal negativa, mesmo porque no parto normal também existem riscos, inclusive o de a parturiente necessitar fazer uma cirurgia cesariana.

O DISPOSITIVO legal também não ressalva o direito do pai ou de qualquer pessoa em acompanhar o parto da criança, independente da via escolhida pela mãe, ou seja, não há distinção entre parto normal ou cesariana para aplicação da legislação em exame.

O réu submeteu o autor a intenso constrangimento e stress ao barra-lo administrativamente para participação de momento ímpar em sua vida, compelindo-o a buscar o Ministério Público para sanar a problemática.

O dano moral daí resultante é inequívoco, pois frustrada justa expectativa em relação a ato tão relevante na vida dos pais, sendo in re ipsa (ou ipso facto ou do próprio fato), sem que haja necessidade de prova específica (para o STJ cuida-se de dano que se presume).

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da vulnerabilidade do autor no momento do dano.

Desse modo, a conduta da ré foi arbitrária e inconsequente e pela sua atitude negligente, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Fixa-se, portanto, para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido formulado pelo autor.

Os danos morais pleiteados pelo réu não merecem guarida.

O réu trata de pessoa jurídica, que pode perfeitamente sofrer o dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, entretanto, diferente da pessoa física – que também pode ser abalada em sua esfera subjetiva – ela deve provar a violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama perante a sociedade empresarial ou seus clientes, por exemplo.

No caso em análise, não restou provado que a situação vivenciada pelo hospital repercutiu negativamente perante terceiros, apesar de afirmar que o autor assustou outros pacientes, não apresentou sequer testemunha a respeito deste incidente. Assim, descabida a fixação de dano moral para a hipótese.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Via de consequência JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, formulado pelo réu em desfavor do autor.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012948-33.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ECO LAUNDRY MAQUINAS DE LAVANDERIA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Embaixador Abelardo Bueno, Sala 303, Bloco Atlantic Condomínio Wordplaces, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-023
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Parte Requerida: Nome: LAERCIO GALDINO DA COSTA
Endereço: Rua Guanabara, 1666, AVENIDA GUANABARA, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-166
Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
SENTENÇA
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a parte Autora afirmou que firmou contrato de permissão uso da marca Laudromat, com início em 1/10/2008 e término em 1/10/2011, mediante pagamento mensal do valor de R$ 300,00 (Trezentos reais). Sustentou que, após o término da vigência do contrato, o Réu permaneceu utilizando a marca da Autora, indevidamente, no exercício de sua atividade comercial. Alegou ainda que no ano de 2014 o Réu pagou para utilizar a marca Laudromat, porém a partir de 05/01/2015, apesar fazer uso da marca, deixou de realizar os pagamentos.
O Réu, em resposta, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, que desde já deve ser afastada, porquanto o instrumento contratual juntado pela Autora (ID 17374189), demonstra a relação jurídica havida entre as partes, portanto, evidente a pertinência subjetiva.
Igualmente, não acolho o pedido de Chamamento ao Processo, pois, o artigo 10 da Lei nº. 9.099/1995, estabelece que: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o Litisconsórcio”. Por ser uma espécie de intervenção de terceiro, o Chamamento ao Processo é vedado no sistema dos Juizados Especiais.
Em análise detida dos argumentos de fato e de direito afirmado, bem como das provas apresentadas no processo, pode-se inferir que a parte autora não demonstrou, minimamente, que o Réu fez uso indevido da marca Laudromat no período compreendido entre 05/01/2015 a 05/03/2017, conforme afirmou na petição inicial, porquanto a apresentação dos documentos denominados “comprovante de serviço (ID 17374285), datados de 03/02/2017, não conduzem a presunção de que a marca Laudromat foi amplamente utilizada pelo Réu durante todo o período alegado pela parte Autora.
Além disso, o Réu, em seu depoimento, é categórico em afirmar que após o encerramento do contrato e a cessão do pagamento deixou de utilizar a marca Laudromat no exercício de sua atividade comercial.
Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, com relação a utilização da marca no período entre 05/01/2015 a 05/03/2017, a ausência de prova documental (imagens, vídeos, certidões, recibos de todo o período), por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.
Com relação ao dano moral, vislumbra-se, de modo evidente, pelos argumentos trazidos e pelos documentos que os corroboram, que a situação suportada pela Autora não teve maiores reflexos em sua imagem externa, credibilidade, e em sua reputação perante a comunidade em que está inserida. Portanto, no caso, infere-se que não ficou configurada situação de abalo à honra objetiva da autora capaz de dar ensejo ao dever de indenizar.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - PESSOA JURÍDIA PODE SOFRER DANO MORAL, PORÉM APENAS EM FACE DA HONRA OBJETIVA - Administradora do cartão de crédito que estornou indevidamente os valores correspondentes às vendas, sob a justificativa de haver irregularidades nos cartões - Honra objetiva da pessoa jurídica não atingida - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO (TJSP Sérgio Shimura Comarca: São Paulo Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/10/2013 Data de registro: 02/11/2013 Outros números: 2051121120108260100)
Assim, a parte autora não comprovou a ocorrência dos fatos que sustentam o direito a reparação por dano moral, por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, a existência do dano a honra objetiva, pressuposto necessário à configuração da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar.
Portanto, a ausência de prova substancial do fato constitutivo do direito alegado pela parte Autora, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048536-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, e em razão da certidão SERASA apresentada no feito ser datada de 30/07/2018, para a comprovação do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048400-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANNYE DA COSTA ESTRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, e em razão da certidão SCPC apresentada no feito ser datada de 23/01/2017, para a comprovação do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046840-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, MICHELLE VIRGINIA CASIMIRO MENDES LUZ REGO
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/02/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048507-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVANDRO LUIZ SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
REQUERIDO: PERIANA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados ao feito, em especial ao boletim de ocorrência anexo ao ID 23328488/PJE, o autor estava ciente e anuiu com a negociação e o depósito em conta bancária que pertence a terceiro. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciada a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/02/2019 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046719-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, MADSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer e comprovar como chegou ao valor informado na Petição Inicial, tendo em vista que não consta valores específicos no contrato.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046694-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENOS MACIEL MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
REQUERIDO: OI S.A
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar as peças necessárias (Petição Inicial e documentos necessários), para proseguimento do feito, sob pena de extinção imediata.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006151-41.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: MARCOS MIRANDA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021413-31.2018.8.22.0001
Requerente: AGOSTINHO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido(a): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021550-13.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO0008052
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031819-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE
Endereço: CIPRIANO GURGEL APTO 604 BLOCO A, 3512, RESIDENCIAL LE PARC, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: FABIOLA FLAVIA PERONDI GARCIA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, LE PARC 604 A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: ROSA MARIA ALVES DO VALE
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, Le Parc 604 A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO0002130
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO0002130
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO0002130
Parte Requerida: Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 7, 8 e 9 andares, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
Vistos etc.
Recebo a petição anexa ao ID 23025723/PJE como embargos de declaração.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve erro material na parte dispositiva do julgado, a respeito do montante da condenação em danos morais.
Desse modo, o valor correto total da condenação em danos morais perfaz R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor.
Assim o DISPOSITIVO passa a constar:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a Companhia Aérea Ré a pagar para cada um dos autores, RICARDO AMARAL ALVES DO VALE, FABÍOLA FLÁVIA PERONDI GARCIA DO VALE E ROSA MARIA ALVES DO VALE, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.".
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010527-70.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LENY GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: ANTONIO MARIA VALENCA, 5567, CASA, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-616
Parte Requerida: Nome: THIAGO ROSAS DE ABREU
Endereço: Rua da Prata, 3728, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-668
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
SENTENÇA
Vistos etc.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.396,00 (três mil trezentos e noventa e seis reais) pelos danos materiais decorrentes do acidente ocorrido em 6 de março do ano corrente, no qual, narra que o réu avançou a preferencial no cruzamento da Avenida Calama com Rua Polo.
O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência e o pedido contraposto merece improcedência.
Isto porque, é fato incontroverso que o réu adentrou em via preferencial, na qual transitava a autora, eis que fora confirmado em contestação e tanto pela testemunha quanto pelo informante.
Além disso, consta na ocorrência policial anexa ao ID 17022578 que a autora trafegava pela Avenida Calama, sentido Centro, e o réu trafegava pela Rua Polo, aguardando a vez para entrar na Avenida Calama, quando no cruzamento das vias houve a colisão entre os veículos.
Em defesa, o réu alega que a autora foi quem causou o acidente devido a excesso de velocidade e por ter realizado ultrapassagem irregular, pleiteia, portanto, R$ 3.070,84 (três mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos) como pedido contraposto a título de danos materiais.
Contudo, a tese de defesa não merece acolhida, pois não há prova a subsidiar o alegado.
O réu foi imprudente ao avançar a via preferencial, fator determinante para o abalroamento entre os veículos.
É óbvio que o requerido deveria ter dado preferência de passagem ao veículo da autora e aguardar a total passagem para cruzar aquela rua, eis que as condições, naquela ocasião, indicavam isso, o que efetivamente não fez, resultando na colisão.
Desprovida de razão a tese de que a causadora do acidente foi a autora, já que, conforme dito e demonstrado, o veículo conduzido por esta é que tinha a preferência de passagem naquela circunstância e não há nenhuma prova que ampare a alegação de alta velocidade e/ou ultrapassagem perigosa.
Está demonstrada a culpa exclusiva do réu pelo acidente em questão, razão pela qual, deve reparar os danos materiais almejados pela autora, cujo valor encontra amparo no menor orçamento apresentado, no valor de R$ 3.070,84 (três mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos). O requerido não apresentou elementos aptos a desconstituir o valor pleiteado que é compatível com as fotografias que demonstram o estado em que ficou o veículo da requerente.
Enfim, o réu não produziu provas contrárias às trazidas pela autora, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, a procedência do pedido inicial e improcedência do pedido contraposto são de rigor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 3.396,00 (três mil trezentos e noventa e seis reais), corrigida monetariamente a partir da data do acidente (6/3/2018) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Via de consequência JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, formulado pelo réu em desfavor da autora.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041386-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUSERGIO LOUREIDO DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 7349, - de 6996/6997 a 7549/7550, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se na verdade de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, conforme pedido inicial, onde a parte autora alega que nunca teve relação jurídica com a empresa requerida. Desconhece os débitos que estão sendo cobrados referente contrato nº 0329395499.
Oportunizada, a requerida apresentou defesa alegando ser lícita a cobrança e, em síntese, pugna pela improcedência da ação. Afirma que após a migração da linha, o cliente solicitou novamente o retorno para a modalidade pré -paga em 05/01/2018, estando ciente que deveria efetuar o pagamento das demais faturas.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A parte requerida, em seu ônus inverso, juntou faturas da linha telefônica demonstrando que a linha foi instalada no endereço fornecido pelo autor em sua inicial.
Ainda, não há qualquer informação de tentativa de solução, administrativa e judicial, quanto as cobranças.
Outro fato interessante de ser analisado é, que embora tenha a autora alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.
Verifica-se que não houve negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que sequer houve comunicação aos órgão de proteção ao crédito.
Assim, não há caracterização de dano moral, ou declaração de inexigibilidade débito.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001949-21.2018.8.22.0001
Requerente: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Requerido(a): ANTONIA RENATA BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031804-45.2018.8.22.0001
Requerente: DIEGO DINIZ CENCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010903-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: MAGNO HENRIQUE FERREIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045850-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEYTON CAMILO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789
REQUERIDO: SAMUEL FIRMINO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040726-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Converto o feito em diligência, para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente de forma legível a fatura e comprovante de pagamento, referente ao vencimento 23/07/2018, para melhor analise quanto o código de barra.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7041336-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAELA PERBONI LEON
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653, JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré, a pagar a parte autora, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037246-89.2018.8.22.0001
Requerente: PALMIRA ALVES DE CRISTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003607-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: MARCIANE MEDEIROS RIBEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038816-13.2018.8.22.0001
Requerente: RALFE FERNANDO AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7033069-53.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TACIO BEZERRA SOARES, RUA PADRE CHIQUINHO 1269 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967
EXECUTADO: latam airlines group s/a, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008972-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFESSON MARQUES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não

havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008385-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMORA BISPO SANTOS CORDEIRO, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
REQUERIDO: MANOEL CHAVES ROQUE, RUA DA FORTUNA, - DE 897/898 A 1095/1096 FLORESTA - 76806-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Sâmora Bispo Santos Cordeiro promove Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra Manoel Chaves Roque.
Consta dos autos que a parte autora adquiriu um carro do requerido pagando o valor de R$ 16.000,00 (treze mil reais), sendo R$ 13.000,00 (treze mil reais) em espécie, e o restante por meio de um cordão de ouro. O carro estava financiado, embora a autora alegue que não sabia. A requerente perdeu o bem após o banco proprietário do veículo promover uma ação de busca e apreensão, por conta da não quitação do financiamento.
O requerido alega que nunca conheceu a requerente, mas que negociou o carro com o Sr. Francisco das Chagas Augusto de Oliveira.
Durante a instrução processual, descobriu-se que o Sr. Chagas é namorado da requerente, e que, ele havia dito ao requerido que estava interessado em comprar o carro para sua namorada. Ficou também demonstrado que o requerido estava na posse do carro financiamento.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois ficou bem assentado no processo que o requerido tinha a posse do veículo, e o vendeu realmente à requerente, após intermediação do namorado dela.
No caso dos autos o veículo estava alienado fiduciariamente, portanto, o objeto da venda era ilícito. Assim, a operação realizada entre as partes é flagrantemente nula, importando na necessidade de desfazimento do negócio e restabelecimento à situação de origem, vale dizer, deve-se ser devolvido o valor pago pela autora, condicionado à devolução do veículo.
Não há isenção da parcela de responsabilidade da requerente a alegação de que não sabia da situação do veículo, pois essa informação é pública e de fácil acesso, por meio do site do DETRAN/RO. Por isso, não há sentido o pedido de condenação do requerido em reparar os alegados danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a DEVOLVER a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com correção monetária desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação, CONDICIONADO à prévia devolução do veículo objeto de transação comercial nula entre as partes.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7052297-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEANDRO SERPA PINHEIRO, RUA JOAQUIM NABUCO 3220 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA MAHATMA LTDA - EPP, RUA GONÇALVES DIAS 250 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO OAB nº RJ124148
DECISÃO
Relatório dispensado.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo porque deles conheço.
Em razão do embargos anexado no id. 20392692, diligenciei no diário eletrônico da justiça de n. 123 do dia 06/07/2018 e verifiquei que realmente a publicação da SENTENÇA não foi vinculado o nome do advogado da requerida, na lauda de publicação, conforme imagem abaixo.
Assim, os argumentos da peça impugnante, tenho que assiste razão a parte irresignada, devendo tornar nulo todos os atos após a SENTENÇA no id 21850735.
Quanto ao valor penhorado no id 21561208, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida.
Isso posto, acolho os embargos e determino ainda, a republicação da SENTENÇA, devendo incluir o nome do Advogado cadastrado no sistema.
Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030104-34.2018.8.22.0001
REQUERENTES: JOSE PATRICIO DE SOUZA NETO, JANE SOARES BENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Defiro a gratuidade judicial.
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008368-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: THAMARA BARROSO SANCHES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND. GARDEM CLUBE NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: DIRCE MARIA SILVA DE SOUZA, RUA CRISTINA 6169, ESQUINA COM A RUA ALBA IGARAPÉ - 76824-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON GIORDANO SILVA BRANDAO, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, CASA 214 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia (manifestar interesse sobre os bens penhorados).
Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:
"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Desconstituo a penhora realizada.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030907-85.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANA MARIA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS OAB nº PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta para reconhecer o excesso de execução ao argumento de que no cálculo apresentado pela parte impugnada/exequente foi utilizado o fator de atualização e correção de forma indevida, vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, o que foi ratificado pela Ministra Nancy Andrighi, em DECISÃO do Recurso Especial 1.662.793.
Pois bem, a impugnação deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (artigos 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 21/09/2014 (data da negativação). O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.
Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.
O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 22/09/2016, portanto em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.
ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, apresentada pela OI. S.A, para reconhecer o excesso em relação a planilha de cálculo apresentada pelo autor e fixo como correto, o valor da condenação, conforme fundamentação supra.
Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida, para que a parte autora habilite-se diretamente na ação de recuperação.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035238-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CLEIDE PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA OAB nº RO792
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030069-74.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ANTONIA ARAUJO VELOSO, RUA URUGUAI 616, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA URUGUAI 616, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
REQUERIDOS: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779, 5 ANDAR PARTE BAIRRO EMPRESARIAL 18 DO FORTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-010 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Os autores objetivam indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e restituição dobrada pelo pagamento indevido dsas parcelas referente a seguro de vida, no valor de R$ 16.528,06.
Na contestação, o banco requerido afirma a legalidade dos desconto e que os autores anuiram com o contrato. Salienta que houveram inconsistências das cobrança dos valores (entre as parcelas 97 a 103) e confessa que alguns desconstos foram feitos de forma indevida, e foram devolvidos, no total de R$ 954,33.
Na réplica, os autores confirmam o estorno do valor de R$ 3.220,15 e que a requerida equivocou-se reiteradas vezes, e que descontou, em um único mês, nove parcelas, de modo que o cancelamento do seguro mostrou-se ilegal.
De início, convém salientar o que o pedido de refere à restituição de valores pagos em duplicidade e danos morais em decorrência do cancelamento do seguro, sem aviso prévio. A questão não se refere à anuência na contratação do serviço, realizado no ano de 1998, no extinto banco Bamerindus.
Dos autos constato provas suficientes do alegado na inicial. Efetivamente houveram vários descontos em duplicidade (nove vezes em um único mês!), causando evidente prejuízo ao autores, já idosos, com pouco entedimento e um acometido de doença grave.
Reconheço, diante da confirmação dos autores na réplica, o estorno do valor de R$ 3.220,15 do valor referente à restituição. Assim, deve o requerido arcar com a restituição do valor de R$ 5.043,88, que, na forma do parágrafo único do art. 12 do CDC, deve ser pago de forma dobrada, totalizado R$ 10.087,76.
Ademais, o fato do contrato ter sido cancelado, por inadimplemento, mesmo diante de vários descontos dobrados, evidenciam a péssima prestação do serviço do banco requerido, o que também deve ser reconhecido como fato que acarretou abalo psíquico e emocional aos autores.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:"O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos". Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:"Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável
tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila,
http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).
Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido pelos autores, que teve seu seguro de vida por motivo que não deu causa, o montante arbitrado em R$ 10.000,00 (dez reais) mostra-se como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço do réu.
De igual sorte, em sendo o banco requerido também o administrador do consórcio, em virtude da falha da prestação de seu serviço, também deve restituir à autora, de forma integral, os valores pagos, conforme o extrato de ID 17504388.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO BANCO BRADESCO S.A E BRADESCO SEGUROS S.A a pagar:
A) R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;
B) R$ 10.087,76, referente aos valores debitados indevidamente na conta dos autores, já na forma dobrada, com correçao monetária a partir da data dos descontos e juros a partir da citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Incluam-se a prioridade de idoso na tramitaçaõ deste feito
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029879-14.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ROSIANI RAMOS DA SILVA SANTOS, RUA RENATO PEREZ 891 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENILSON ALVES DOS SANTOS, RUA RENATO PEREZ 891 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Os autores objetivam indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 e materiais, representado por alugueres na monta de R$ 15.000,00, decorrente do atraso na entrega de um imóvel adquirido no condomínio denominado Residencial Terra Brasil, além das respectivas multas contratuais, no valor de R$ 3.027,02.
Afirmam que o prazo para a entrega do imóvel expirou em setembro de 2017 e que já cumpriram com todas as obrigações contrato, sendo obrigados a prorrogar o contrato de locação por tempo indeterminado. Alegam, ainda, ser devida a multa pelo descumprimento do contrato, no valor correspondente a 2% sobre o valor já pago e mais 0,5% por mês de atraso, até a efetiva entrega do imóvel, totalizando, até o ingresso da demanda, em R$ 3.027,02.
Na contestação, a empresa requerida alega que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para entrega da unidade habitacional deve ser contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que não foi juntado aos autos.
Determinei a juntada do contrato, que comprova a asssinatura ocorrida em 18/09/2014 (ID 22374352). Ademais, tal argumento não afasta a responsabilidade da empresa em cumprir os prazos contratuais, pois firmado em documento restrito às partes.
Merece ser anotado que o contrato previa uma possibilidade de postergação, fundamentada, de até 180 (cento e oitenta) dias.
Ainda no referido contrato, especialmente o quadro V, alínea d, consta a previsão de multa, onde a construtora requerida se compromete a indenizar os compradores em 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, após o prazo de tolerância acima mencionado.
Veja que o próprio contrato prevê uma cláusula penal, em benefício direta dos promitentes compradores, a fim de indenizá-los em caso de atraso na entrega do imóvel, o que desde já reconheço como fundamento para a procedência de parte dos pedidos da inicial.
O Código Civil em seu art. 416, parágrafo único, diz em parte que "ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado".
O contrato feito entre as partes prevê a indenização acima mencionada, mas não convenciona a possibilidade de indenização suplementar.
No entanto, constato que os autores tiveram que arcar com alugueres em virtude da demora na entrega do imóvel, cujos valores devem ser ressarcidos, conforme comprovantes acostados nos autos.
Em relação ao dano moral, no caso deste contrato deve ser analisado de forma cautelosa, considerando a fundamentação acima exposta baseada no art. 416 do CC.
Os requerentes demonstram inequivocadamente que possuíam legítima expectativa em residir no imóvel, sendo certo que a demora na entrega representa abalo significativo em suas personalidades e merecem reparação.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de
exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Diante de tais circunstâncias, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos mroais.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por DENILSON ALVES DOS ANTOS e ROSIANI RAMOS DA SILVA SANTOS em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA para condenar a requerida a:
A) Pagar aos requerentes a quantia de R$ 3.027,02, a título de multas contratuais, com correção monetária desde o ingresso da ação e juros legais desde a citação;
B) Pagar aos requerentes a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente

e com juros legais desde a data de disponibilização desta SENTENÇA no sistema PJe.
C) Pagar aos requerentes o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil rais), referente ao ressarcimento dos alugueres pagos em decorrência da demora na entrega do imóvel.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013877-71.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA DANTAS FERNANDES, RUA IMBITUBA 279 ELETRONORTE - 76808-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO FERNANDES GONCALVES OAB nº RO8689
EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, QUADRA 03, BLOCO A, TÉRREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 18/09/2014. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.
Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.
O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 28/11/2017, portanto em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.
Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação (Acordão id 15533721), sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida.
Torono sem efeito a DECISÃO no id 21219182.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022738-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234, RUA DO CAVAQUINHO 1866, - ATÉ 1939/1940 CASTANHEIRA - 76811-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
EXECUTADO: ROSILENE NOGUEIRA MONTEIRO, RUA HALMERIO MELO 8281, - ATÉ 8337 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:
“A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor.”
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008048-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: R M DE DEUS - ME, RUA CASCAVEL 3240, - DE 3110/3111 AO FIM TIRADENTES - 76824-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
EXECUTADOS: ADAILDE MELO DE OLIVEIRA, RUA HUGO FERREIRA 3866, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA HUGO FERREIRA 3866, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
"O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias."
Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:
"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023366-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RIVALDO PEREIRA DA SILVA, RUA PITANGA 6115, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DECISÃO
Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial, qualifica-se como professor/sociólogo não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046200-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO MARINHO DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDOS: ALESSANDRO NESTOR DIAS CAMPOS, SEM ENDEREÇO, JORDAO MACHADO PONTES, RUA PRINCIPAL 7773 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, RUA DO CATETE 359, 7, 8 E 9 ANDARES, EDIFÍCIO FLAMENGO GLÓRIA - 22220-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDOS: ALESSANDRO NESTOR DIAS CAMPOS, JORDAO MACHADO PONTES, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de

conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 21 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012183-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDICEIA MARIA LISBOA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7048518-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERMINIO DE CASTRO FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0008087
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7028337-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CRUZ LEAL ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7045785-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: STEFANNY FERREIRA ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7061994-59.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILLIAMS ALEXANDER ALIAGA ALVARADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015533-29.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: B. DE ALCANTARA MOURAO - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive trazendo.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038409-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FAGUNDES, RUA JOÃO PAULO I 2501, COND.NOVO HORIZONTE QD 7 CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar o termo de acordo firmado com o Executado. Prazo de 10 dias, pena de extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033836-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: MARIA GARCIA DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRI
Porto Velho PROCESSO: 7020231-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO
Em análise à manifestação da parte requerida quanto a sua não intimação da SENTENÇA proferida, alegando que foi requerido em contestação que as publicações ocorressem no nome do advogado Fábio Rivelli (OAB/RO 6640), constata-se que não lhe assiste razão, posto que o advogado habilitado nos autos e devidamente intimado da SENTENÇA, Srº Petterson Lanyne Coleho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494) foi o mesmo que participou da audiência de conciliação e nesse ato não formalizou nenhum pedido de intimação vinculado a outro patrono.
Cumpre salientar que tal DECISÃO se amolda perfeitamente no Enunciado nº 77 o qual informa: "O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (XI Encontro – Brasília-DF)". Não havendo nenhuma nulidade a ser decretada quanto a intimação da SENTENÇA que ocorreu de forma regular e legal, tendo em vista ainda que não houve cassação de sua procuração até a presente data e essa alegação de nulidade somente foi apresentada após ocorrer outras intimações, direcionadas para o advogado que se encontra devidamente habilitado. Assim pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada e com o fim de dar prosseguimento aos atos de execução, determino à CPE que certifique o decurso do prazo de cinco dias da intimação da penhora realizada e ocorrendo o mesmo expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, com as observações e advertências de praxe. Serve o presente como comunicação. Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016097-42.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SIDNEY COSTA LIMA, RUA RIO GUAPORÉ 5741 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712, WYGNA DE SOUZA OAB nº RO7184
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) s/n, QUADRA 1, BLOCO G ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econoômica Federal para que transfira o numerário vinculado a este processo para a conta inciada pela parte executada na petição de Id. 23080855 no prazo de cinco dias, devendo ser encaminhado comprovante de tal procedimento.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7016894-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
EXECUTADO: MARIA MADALENA DA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando concordância da parte exequente quanto ao numerário depositado pela executada, determino a expedição de alvará judicial da quantia disponibilizada em prol da parte autora, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada para providenciar o saque da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o cumprimento das diligências acima, arquivar os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046036-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIA DA APARECIDA SANTOS DO NACIMENTO, RUA OSVALDO RIBEIRO Apartamento 304, COND., ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Prossiga-se a presente demanda, dando continuidade aos autos n° 7011217-36.2017.822.0001.
Desta forma, proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme petição anexa ao id 22895751, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047680-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANA BATISTA DO PRADO, RUA GUARAPUAVA 78 ELETRONORTE - 76808-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DA ROCHA, RUA GUIANA 2945, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos n° 1009553-57.2013.8.22.0601 (sistema PROJUDI) pelo juízo do 2° Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo esse o juízo competente para a execução de seus julgados (art. 3º, §1º, I, da Lei n. 9.099/95).
Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 2º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo o cartório extinguir todas as pendências existentes.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048173-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADILSON LUIS FACCO, RUA TOYOTA 340 MARIANA - 76813-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929
EXECUTADOS: LINCON SIQUEIRA MIRANDA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Associe-se aos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7006687-52.2018.8.22.0001.
Em atenção ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo credor com base na teoria menor e com fulcro nos arts 133 e ss do CPC, DETERMINO a suspensão dos autos n. 7006687-52.2018.8.22.0001 durante a tramitação do incidente de desconsideração, bem como a citação do sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Cite-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009626-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAIARA DA CONCEICAO NUNES DA COSTA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7238, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7027655-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MOACIR BRESOLIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795
DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.§1º -
Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024266-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DOMENICA PETERMANN, RUA TUCUNARÉ s/n, CASA 7 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Assevera que buscou exercer o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC, porém a ré lhe cobrou valores indevidos a título de multa, lhe acarretando danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que procedeu ao reembolso dos valores e que a cobrança de multa pelo cancelamento antecipado é regular. Defende a inaplicabilidade do art. 49 do CDC ao caso sob análise e a inexistência de danos morais e materiais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata relação de natureza consumerista, de forma que se aplicam os ditames do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 20572372).
É incontroverso que a autora adquiriu passagens aéreas junto à ré em 01/02/2017 e que solicitou o cancelamento destas 05 dias após a compra, em 05/02/2017.
Na hipótese, tem-se que a compra dos bilhetes ocorreu fora do estabelecimento comercial e o pedido de cancelamento ocorreu dentro do prazo previsto na norma, de forma que é aplicável o direito de arrependimento insculpido no art. 49 do CDC.
O parágrafo único do recitado artigo dispõe que, em caso de arrependimento, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos, "a qualquer título, depreendendo-se ser ilegítima a cobrança de multa decorrente do exercício do direito de arrependimento pela consumidora, devendo a ré restituir integralmente o valor comprovadamente pago.
Neste ponto, observa-se que o extrato bancário anexado ao id 19259090 encontra-se parcialmente ilegível, impossibilitando a constatação dos valores destacados pela requerente com 'marca texto' e embora intimada para promover a juntada do documento legível, a requerente manteve-se inerte.
Assim, verifica-se a comprovação da cobrança de penalidade no montante de R$ 624,82 (id 19259085), que deve ser restituído à autora.
O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DOMENICA PETERMANN em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 624,82 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativo aos danos materiais, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do

CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042938-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, Bloco 02, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes.
Efetivamente, na fundamentação da SENTENÇA prolatada, em sua parte final, possui erro material evidente ao mencionar na frase que o autor ainda deve o cartão de crédito, posto que, de fato, a demanda não discutiu a existência de débito de cartão de crédito.
Desse modo, onde se lê: "Quanto ao pedido contraposto, verifica-se que o mesmo merece acolhida, já que a requerida demonstrou nos autos que o autor ainda deve o cartão de crédito. Desta forma, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, procedente é o pedido contraposto formulado pela requerida."
Leia-se: "Quanto ao pedido contraposto, verifica-se que o mesmo merece acolhida, já que a requerida demonstrou nos autos que o autor ainda deve a fatura impugnada, no valor de R$ 588,92 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). Desta forma, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, procedente é o pedido contraposto formulado pela requerida."
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial.
Mantida a irresignação da parte embargante, esta deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7031989-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7005459-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA UTZIG DOBKOVSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050741-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA, RUA ANDRADES 9897 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4731 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO consiste em uma obrigação de fazer. Desse modo, a intimação pessoal da concessionária de energia elétrica é imprescindível para eventual exigência de multa por descumprimento, intime-se a concessionária executada na pessoa do seu Gerente da Assessoria Jurídica ou responsável pelo respectivo setor, consoante Súmula 410, do STJ:
"Súmula 410, STJ. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."
Assim, determino a intimação da demandada (via AR/MP ou Oficial) para que cumpra, definitivamente, no prazo de 48 horas, os termos da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, sob pena da aplicação da multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (Um mil reais), sem prejuízo de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7029564-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340, CANDRICA MADALENA SILVA OAB nº RO4420, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI OAB nº RO7929
EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 15.111,29 (quinze mil cento e onze reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$348,58(trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos),
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017597-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSEANE PEREIRA, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, CASA 179 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048116-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO, RUA PETÚNIA 4140 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
REQUERIDO: ANDRESSA SOUSA DE AGUIAR SOUZA, RUA FÁBIA 6531, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7056086-21.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LILAIR MORAES MITOSO, RUA HARPA 6682, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620
REQUERIDO: OI S.A., RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO - 78005-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam anteriores à distribuição do pedido de recuperação.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 2012. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.
Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.
O art. 9º, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 12/07/2018, portanto em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.
Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7054901-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR, RUA 10 05, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em causa impeditiva da execução superveniente à SENTENÇA, de modo que preenchidos os requisitos necessários.
E, analisados os autos e os argumentos da peça embargante, tenho que assiste razão à parte irresignada.
Com efeito, a DECISÃO de id 10658285 deferiu o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo executado, enquanto o acórdão da Turma Recursal condenou-o ao pagamento de custas processuais e verba honorária, ressalvada a justiça gratuita deferida na origem.
Neste caso, é inteligência do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, respeitado o prazo de 05 (cinco) anos.
Na hipótese, devidamente intimado para manifestar-se quanto aos embargos, o exequente manteve-se inerte, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar que a situação de hipossuficiência do executado deixou de existir.
Assim, é de se reconhecer a existência de condição suspensiva de exigibilidade das verbas honorárias e custas processuais, de forma que devem ser julgados procedentes os presentes embargos.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS por OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR, já qualificado nos autos, JULGANDO-OS PROCEDENTES.
Após o trânsito em julgado, deve o cartório arquivar os autos, com as movimentações e cautelas de praxe.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000717-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GEOVANI COTA DE SOUSA, RUA NOVA ESPERANÇA 3032 CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: GEOVANI COTA DE SOUSA CPF nº 963.305.032-49
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075
EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Defiro o pedido da executada de Id. 22343929 e chamo o feito a ordem.
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em novembro de 2015. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.
Ainda, conforme orientação do juízo da recuperação judicial da

executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.
O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 13/04/2018, portanto, em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.
Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação supra.
Torno sem efeito a SENTENÇA de Id. 21885093.
Intimem-se e, após o cumprimento da diligência acima, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015368-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA IVO FEITOSA 3925 TANCREDO NEVES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NACOES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cumpra-se o determinado na DECISÃO Id. 21429205, intimando a parte recorrente conforme já determinado.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018
Marisa de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042683-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON MOURA LIMA, RUA JOÃO CÂNDIDO JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
REQUERIDO: VIVO S/A, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042543-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TULIO LUIZ ARAUJO AVELINO, RUA GERALDO SIQUEIRA 5134, - DE 4964 AO FIM - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
REQUERIDO: VIVO S/A, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7047994-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO FILGUEIRAS BEZERRA, RUA JARDINS 905, COND GARDENIA, CASA 79 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 11h20 no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046531-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANA MARQUES DE ANDRADE, RUA TABAJARA 2079, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2019 às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036309-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA BATISTA BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO OAB nº RO7593
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7043669-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MORENO SUMYK OAB nº SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO OAB nº SP138767, CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA OAB nº SP296050
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MORENO SUMYK OAB nº SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO OAB nº SP138767, CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA OAB nº SP296050
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a determinação contida na SENTENÇA foi devidamente cumprida, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028285-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA, RUA PADRE CHIQUINHO 1523, APTO 503 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende a revisão das faturas de fevereiro de 2018 a maio de 2018, num total de R$ 2.523,33, ao argumento de que as cobranças foram lançadas de forma equivocada, posto que não reflete o seu consumo usual de energia elétrica.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em contestação, a ré sustentou que as referidas faturas foram substituídas e que o consumo da requerente está correto após as devidas substituições. Aduz que o valor cobrado no mês 02/2018 é referente o faturamento de 01/2018 devido ao imóvel encontra-se fechado, requerendo a total improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de dilação probatória.
In casu, é incontroversa a cobrança inicial de R$ 2.523,33 pelas faturas impugnadas e o ponto controvertido é a legitimidade dos referidos débitos.
Analisando detidamente o histórico de consumo juntado com a defesa da requerida, nota-se que nos meses questionados (fevereiro a maio/2018), ocorreram leitura pela MÉDIA, MÍNIMO e NORMAL, conforme abaixo:
Janeiro/18 (Mínimo de 100kWh – R$ 65,91);
Fevereiro/18 (Normal de 1306 kWh – R$ 917,60);
Março/18 (Média de 12M de 653 kWh – R$ 455,33, Substituída para 779 kWh);
Abril/18 (Média 12M de 653kWh – R$ 449,82, Substituída para 779 kWh);

Maio/18 (Normal de R$ 1034kWh – R$ 716,55, Substituída para 782 kWh).
Pois bem. Extrai-se do histórico de consumo que no mês de janeiro/2018 não houve aferição do consumo efetivo, o que fatalmente gerou o acúmulo na fatura de fevereiro/2018.
No que tange às faturas de março e abril de 2018, constata-se que foi faturada pela MÉDIA, por falta de acesso, o que é autorizado pela Res. 414/2010/ANEEL. Entretanto, verifica-se que a fatura de maio/2018 teve forma de faturamento NORMAL (Id.20479889 – Pág.4), de forma que a eventual cobrança a maior nos meses questionados foram corrigidas/compensadas pela posterior leitura in loco do medidor de consumo.
Desta feita, ainda que a autora conteste os valores, nota-se que após a reclamação ocorrida em maio/2018 (documento de Id. 19912668 – Pág.2), a requerida substituiu as faturas com base na leitura no local de maio/2018 (3.646 kWh) abatendo-se o valor da última leitura ocorrida em fevereiro/2018 (1306kWh) e, em seguida, foi feita a média dos últimos três meses, o que resultou no consumo médio aproximado de 780 kWh.
De todo o modo, observa-se que o consumo médio apurado nas faturas substituídas pela requerida estão em consonância com o consumo da autora nos meses subsequentes e faturados de forma NORMAL (junho e julho/2018).
Assim, muito embora a autora se insurja contra as faturas, não se vislumbra qualquer irregularidade cometida pela requerida, uma vez que o demandante não logrou êxito em comprovar defeitos no medidor ou no faturamento.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE FATURAMENTO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. AUSÊNCIA. Não há irregularidade na medição ou cobrança abusiva quando se constata evolução gradual no consumo, faturamento mínimo em meses anteriores e ausência de qualquer irregularidade no medidor, não havendo demonstração efetiva e inequívoca de que o faturamento não indica o real consumo.(Turma Recursal/RO, RI 7012967-87.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 08/03/2017)
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas substituídas no período questionado.
Por derradeiro, inexistente qualquer conduta ilícita atribuível à requerida, não há que se falar em indenização por danos morais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, REVOGO a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMANDA LOUBAK GUTIERRES DA ROCHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7053651-40.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTINA JUCA DE ARAUJO, RUA PEDRO ALBENIZ 5835, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
REQUERIDO: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 sn, CACOAL SELVA PARK CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE WENDT OAB nº RO4590
DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Cacoal/RO para a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, onde a Audiência foi realizada mediante gravação audiovisual através do Sistema DRS. Entretanto, a mídia de gravação não foi disponibilizada a este Juízo.
Desse modo, deve a CPE solicitar ao Juízo Deprecado o arquivo de gravação com o depoimento da testemunha da requerida até a data da audiência de instrução e julgamento que DESIGNO para o dia 21 de março de 2019, às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7014397-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MATEUS MATOS DAHER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048170-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON COSTA CAVALCANTE, RUA PIO XII 1061, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
REVELIA DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes (contrato firmado).
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato assinado foi anexado nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.
No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.
Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, já que foi revel, nem mesmo indicação de assinatura contratual foram anexados nos autos. Ao que tudo indica, o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros, quando teve seus dados utilizados para abertura de cadastro. No entanto, isso não afasta a responsabilidade da requerida, que deixou de ser prudente ao abrir cadastro em nome do autor sem qualquer solicitação do requerente (contrato).
Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA/SPC/SCPC.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDERSON COSTA CAVALCANTE em face de ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 14438121 e DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R$ 2.480,08 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e oito centavos);
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022984-37.2018.8.22.0001
REQUERENTES: CARLA POLLYANA GOES MOURAO, RUA MIGUEL DE CERVANTE n 117, BLOCO 03, APTO 101 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE n 117, BLOCO 03, APTO 101 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI n 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Argumentam que sofreram danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito causado pelo preposto do requerido.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Reconhece que o ônibus abalroou o veículo dos requerentes, mas argumenta que o acidente ocorreu por culpa do autor, que estacionou em local proibido. Impugna o valor pleiteado a título de danos materiais e a configuração de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Não há relação de consumo, devendo o caso ser analisado sob a luz do Código Civil e Código de Processo Civil. Ademais, o feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que na audiência de instrução as partes não produziram provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Pois bem. A caracterização do dever de indenizar demanda o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. No caso, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, imprescindível a comprovação de culpa (negligência, imperícia ou imprudência) para que surja o dever de indenizar.
Nestes autos é incontroverso que o ônibus do réu atingiu o veículo dos autores, configurando-se o liame entre a conduta e o dano.
No que tange ao elemento subjetivo, em que pese a ré argumente que o fato ocorreu por culpa do autor, tem-se que eventual estacionamento irregular é falta administrativa e não exime o condutor do ônibus de seu dever de cuidado, notadamente em se tratando de veículo de grande porte conduzido em zona urbana.
É dever do preposto do réu atentar-se para eventuais obstáculos no trajeto, adotando as medidas necessárias para evitar o dano – mas não foi o que ocorreu, uma vez que o réu informou na defesa que, o motorista já tinha iniciado a manobra, quando se surpreendeu com o veículo dos autores, não podendo evitar a colisão.
Destarte, ao faltar com o dever de cuidado e de atenção, o requerido incorreu em culpa (negligência e imprudência), estando presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Assim, impõe-se a condenação do réu em reparar o dano causado no veículo dos autores, porém, no valor do menor orçamento apresentado (R$ 2.830,00 – id 19007832).
De outro giro, o acidente de trânsito não revela hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo aos autores demonstrarem a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiram.
Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda.
Trata-se, em verdade, de situações às quais estão sujeitos todos aqueles que vivem em sociedade, notadamente os que se utilizam de veiculo automotor para a sua locomoção, de forma que o pedido de indenização por danos morais não procede.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CARLA POLLYANA GOES MOURAO e DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA em desfavor de CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM, partes qualificadas, para o fim de CONDENAR o requerido a pagar aos autores a quantia de R$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) a título de danos materiais, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% desde a citação válida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024751-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA, RUA PARECIS 5125 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837
REQUERIDO: CLEVIU VIEIRA DA CUNHA, RUA LUIZ BRASIL 2497, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende que o requerido seja compelido a transferir para si a propriedade do veículo, bem como a pagar as dívidas incidentes sobre o bem, além de ser responsabilizado pelo dano moral.
REVELIA: Apesar de devidamente intimado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução e julgamento sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, a análise dos fatos narrados e dos documentos juntados conduzem à verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a CONCLUSÃO diversa.
Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial, restando pacificado que o requerido é o proprietário do veículo FIAT DOBLO ELX, ano 2002/2002, Placa NCQ9100, Renavam 79196051.
Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.
Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência, em sistema, do veículo, dos tributos e das multas para o nome do requerido. Ainda, tendo em vista que existe custo para a transferência, deverá o DETRAN emitir as respectivas taxas em nome da parte demandada. No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.
Por fim, o autor argumenta que sofreu danos morais por terem sido imputados a ele débitos que já eram de responsabilidade do réu, bem como pela iminência de ter suspenso o seu direito de dirigir. No entanto, tais fatos não configuram dano moral.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou a qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto, notadamente quando considerado que o requerente concorreu para o dano em razão de sua inércia na adoção de medidas administrativas para a comunicação da venda.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA em desfavor de CLEVIU VIEIRA DA CUNHA (CPF 524.223.562-49) para:
a) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida, em sistema: 1) o veículo litigioso (CAMIONETA FIAT/DOBLO ELX (Nacional), ANO/MODELO 2002/2002, GASOLINA, PLACA NCQ9100, RENAVAM 791960951) e as dívidas incidentes sobre o veículo; e
b) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia que exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos incidentes sobre o veiculo supramencionado. Caso haja débitos sobre o veículo, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido (CPF 524.223.562-49).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.
Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7059246-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ESCOBAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7033120-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: PABLO DE TARSO NORDESTE ALMEIDA DE LIMA, DEBORA DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB nº RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA OAB nº RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7033076-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743
ADVOGADO DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7040499-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: REGIANE DE DEUS MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010600-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAILDO JOSE OLIVEIRA ARAUJO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3442 NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Considerando a juntada de novos documentos com a manifestação do requerido, bem como, a necessidade de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, vistas ao requerente por cinco dias. Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028159-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLODOALDO ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
REVELIA DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes (contrato firmado).
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato assinado foi anexado nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.
No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.
Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, já que foi revel, nem mesmo indicação de assinatura contratual foram anexados nos autos. Ao que tudo indica, o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros, quando teve seus dados utilizados para abertura de cadastro. No entanto, isso não afasta a responsabilidade da requerida, que deixou de ser prudente ao abrir cadastro em nome do autor sem qualquer solicitação do requerente (contrato).
Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA/SPC/SCPC, no valor de R$887,67.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.
Embora intimada para emendar a inicial com as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SCPC e SPC, para o fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, o autor deixou de apresentar a certidão do SCPC.
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso dos autos, ante a sua inércia, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLODOALDO ALMEIDA DE AZEVEDO em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXUDOS I, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R$887,67 (oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7035257-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de falha na prestação de serviços da empresa ré que suspendeu indevidamente a linha telefônica e internet titularizada pela autora.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, sustenta que a demora para cumprimento da liminar se deu devido a troca do SIMCARD e o prazo exíguo concedido, mas que a linha está ativa. Rechaça o pedido de danos morais pleiteados porquanto a empresa autora não comprovou o abalo a credibilidade no mercado. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes referente à prestação de serviços de telefonia fixa e internet (terminal nº 69 9243-9650), sendo que o ponto controvertido é a ocorrência da suspensão indevida dos serviços e nos alegados danos morais dela decorrentes.
Neste aspecto, porquanto a autora afirme que os serviços foram suspensos e que não solicitou a rescisão contratual, tendo pedido por diversas vezes o restabelecimento dos serviços, a requerida cingiu-se a negar genericamente as alegações da autora.
É de se reconhecer, no caso dos autos, a hipossuficiência técnica/probatória da autora, sendo o caso de inversão do ônus da prova a se exigir da requerida a comprovação da legitimidade da suspensão ou da sua inocorrência.
Com efeito, a empresa possui a seu alcance todos os meios de comprovar as suas alegações, mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Neste sentido, mister reconhecer que houve a suspensão indevida dos serviços.
No que tange o pedido de dano moral, não desconhecendo que a pessoa jurídica é passível de dano moral, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 227, não vislumbro nos autos prova capaz de atestar qualquer hipótese de incidência indenizatória dessa natureza.
Sabe-se que a pessoa jurídica é uma ficção legal, existe porque a lei considera a sua existência. No entanto, não sofre nem se alegra, tampouco vive as emoções da pessoa natural. Por tal razão possui apenas honra objetiva, relacionada com a imagem que terceiros fazem dela, de sua solidez, solvabilidade, eficiência, credibilidade, etc.
No caso dos autos, contudo, a autora não comprovou que o número de telefone móvel era divulgado como forma de contato da empresa a seus clientes e fornecedores, ou que teve quaisquer dificuldades extremas em razão da indisponibilidade dos serviços.
Outrossim, cabe destacar, inclusive, que a empresa requerente divulga outras linhas fixas para contato, conforme informações extraídas da internet:
https://www.google.com/url q=http://
apioneira.adm.br/home/&sa=
D&source=hangouts&ust=1542921200267000
&usg=AFQjCNFZqqPXqH4fB58UHvqy84chpZ_SDA,
o que descarta a essencialidade do telefone móvel, posto que possui maneiras alternativas de exercer plenamente a atividade empresarial.
De todo modo, em que pesem as alegações da parte autora, esta não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de comprovar a ocorrência dos alegados danos morais.
Neste sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DA LINHA TELEFÔNICA. PESSOA JURÍDICA. DANO IMATERIAL NÃO CONFIGURADO. (…) III. Não obstante a pessoa jurídica seja passível de ser compensada pelo sofrimento de danos extrapatrimoniais, as situações em que isto é possível são muito restritas, limitando-se às hipóteses em que há ofensa à honra objetiva; que manchem o nome, a reputação da empresa (…) (TJRS. AC n. 70073329658, Vigésima Câmara Cível. Rel. Dilso Domingos Pereira. J. 14/06/2017)
Por outro lado, o dano moral é direito personalíssimo, de forma que não se confunde o sofrimento da pessoa natural, na pessoa da sócia ou de sua família, com o abalo causado à pessoa jurídica.
Assim, merece improcedência o pedido de indenização por danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA em desfavor de CLARO S/A, ambos qualificados, em consequência, CONDENO na obrigação de fazer consistente no desbloqueio da linha móvel (69) 9243-9650.
Ao final, CONFIRMO a tutela antecipada deferida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029627-79.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO FLAVIO FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039654-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILZA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
REQUERIDO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento; Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível (sala 125); Data: 20/03/2019; Hora: 09:00.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035531-12.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DAS GRACAS DA COSTA
Requerido(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036871-88.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE MOREIRA DE ARAUJO
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028609-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997
REQUERIDO: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023067-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DILSON RODRIGUES NORONHA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
EXECUTADOS: EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5347, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040738-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
REQUERIDO: RAIMISSON ARRUDA DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013376-49.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: SAULO NASCIMENTO DE ASSUNCAO.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008543-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BERENICE OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: LUIZA VELOSO MARTINS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028868-47.2018.8.22.0001
Requerente: EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013367-87.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037079-72.2018.8.22.0001
Requerente: PRISCILLA HOLANDA DE SOUZA
Requerido(a): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039756-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSEMEIRE DIAS DE BARROS, CLAUDIO ROBERTO DE SANTANA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026017-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO CRUZ FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Intimação DAS PARTES - LEILÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, em anexo, a ser realizado no DIA 05/02/2019 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002304-79.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CLEIDELENE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - LEILÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 05/02/2019 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008301-92.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: RINKON MARTINS CUSTODIO.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012905-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELA BRITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Intimação DAS PARTES - LEILÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 05/02/2019 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039035-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: V. V. R. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: G. B.
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048347-26.2018.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 210 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UESLEI MIRANDA DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 210 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTES: MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA CPF nº 068.001.222-20, UESLEI MIRANDA DA SILVA CPF nº 005.999.182-84
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO movida, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela para a baixa da restrição há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos

e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito e discussão judicial da outra negativação, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
No que tange ao pedido de apresentação do veículo, para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido da requerente, de forma que, por ora, INDEFIRO o pedido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/02/2019, às 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048362-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES, AVENIDA CARLOS GOMES 2079, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES CPF nº 048.712.432-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 290,43) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços

regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/02/2019 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047695-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO PENHA ARCOS, RUA PRUDENTE DE MORAES 1983, LANCHONETE CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade dos ritos previstos no CPC e na LF 9.099/95.
Com efeito, a parte demandante propôs ação de consignação em pagamento, que reclama a adoção de rito de procedimento especial (arts. 539 e ss. do CPC) e não inserido dentre as hipóteses de competência atribuídas aos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9.099/95).
Sendo a ação cível sujeita a procedimento especial, o seu processamento não pode ser admitido no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, como estabelece o Enunciado n. 08 do FONAJE, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Desta feita, decididamente, deve a inicial ser indeferida, observando-se o disposto no art. 51, II, da LF 9.099/95, para que a parte autora possa ingressar com a ação própria perante o juízo competente.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório extinguir as pendências existentes e, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048067-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EURO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1879A, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848
REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - ATÉ 887/888 CENTRO - 69005-140 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de 19/09/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Outrossim, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de

inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041147-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042
REQUERIDO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Em consulta ao sistema judicial PJE verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 27/08/2018 ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta sem julgamento de MÉRITO em 05/10/2018 porque o valor da causa excedia o valor de alçada dos Juizados (processo n. 7034401-84.2018.8.22.0001).
Agora, o requerente renova a demanda, alterando tão somente o valor pretendido a título de danos morais, de forma a adequar o feito à previsão do art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95. Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041916-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO LUCIO DA CRUZ FARIAS, ALEXANDRE GUIMARAES 2338 MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIO LUCIO DA CRUZ FARIAS CPF nº 111.887.582-68
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADAreclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 5.969,11) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Designe-se nova data para audiênca de conciliação. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047542-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WORLISON DA SILVA SALVADOR, RUA VATICANO 04176, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: WORLISON DA SILVA SALVADOR CPF nº 024.969.462-01
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING LOJA BOTICARIO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047809-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON, RUA MARECHAL DEODORO 667, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Em consulta ao sistema judicial PJE verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 19/10/2017 ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta sem julgamento de MÉRITO em 03/04/2018 (processo n. 7045782-26.2017.8.22.0001).
Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047740-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI ALMEIDA TAVARES, RUA EDUARDO GOMES 301 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERENTE: ROSELI ALMEIDA TAVARES CPF nº 007.901.962-55
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188,, VILA JAGUARÁ SÃO PAULO/SP PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2019 às 08:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047782-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVONETE RANGEL, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 9, CASA 8, COND. PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: IVONETE RANGEL CPF nº 406.897.432-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR, PARTE, BLOCO D ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO /carta, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2019 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047770-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
REQUERIDO: RAIMUNDO ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 5207 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047855-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 4077, - ATÉ 4157/4158 CALADINHO - 76808-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição

emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7047796-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: GILBERTO LUDGERO RODRIGUES LUZ, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA CASA 056 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes para audiência a ser realizada no dia 06/02/2019, às 10:40h, na CEJUSC, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047885-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA MARTINS, RUA MIGUEL CALMON 2557, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser

julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Desta forma, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 3.123,26) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte no fornecimento de energia elétrica, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2019 às 10:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047975-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DA COSTA, RUA PEDRO ALBENIZ 6594, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 734, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048042-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES BISPO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 700, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos

pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação das cobranças poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR cobranças decorrentes do terminal 69-99902-8511, sob pena de pagamento de multa integral a ser fixada pelo Juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2019, às 08:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047984-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROZELIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA FLORIANÓPOLIS 491 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ROZELIA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 875.861.422-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, AVENIDA SIBIPIRUNA 13/21 SUL (ÁGUAS CLARAS) - 71928-720 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição (Serasa - Certidão de Id. 23223206), para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Outrossim, DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso. Expeça-se ofício ao cartório de protesto indicado na certidão de Id. 23223206 para dar ciência da presente DECISÃO.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041732-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA, RUA RIO MACHADO 449 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA CPF nº 657.727.922-53

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, AVENIDA JORGE AMADO 780, - LADO PAR BOCA DO RIO - 41705-000 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como carta/MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser designada pela CPE e realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7048302-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO SOUSA CARDOSO JUNIOR, RUA ABUNÃ 03247 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Não há nenhuma indicação de que houve suspensão dos serviços na residência do autor, ao passo que reclama da velocidade contratada e a realmente disponibilizada.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2019 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048222-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISRAEL GONCALVES BASTOS, RUA LINHÃO, KM26 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REQUERENTE: ISRAEL GONCALVES BASTOS CPF nº 079.992.322-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2019 08:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040426-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO ALFREDO 421, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7045839-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JURANDIR JESUS DE SOUZA, RUA MARIA DE LOURDES 6695 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JURANDIR JESUS DE SOUZA CPF nº 019.556.978-41
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA, AVENIDA PARAÍBA 1128, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2019, às 8h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7055317-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, MAYLSON GIMAEL PEREIRA, RAFAEL MAIA LIMA, VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, VITOR HUGO RICHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048008-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNICE MARLY DOS SANTOS SARAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23326434
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:14:27
18113013464300000000021820482

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048053-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALUIZIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23326089
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:11:33
18113013320600000000021820146

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7011253-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALONCELIA SOARES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23325716
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:11:13
18113013152100000000021819780

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7011873-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA VIEIRA DA SILVA, DANIEL FAGNER SARAIVA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23325986
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:11:38
18113013263200000000021820047

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020994-11.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se, em suma, de ação em que a parte requerente questiona a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário sob a alegação de que ela deveria incidir sobre o total da remuneração percebido(a) pelo(a) servidor(a) consoante entendimento pacificado pelo STF através da Súmula Vinculante n. 16 e não sobre o vencimento básico, consoante definiu o art. 87, § 4º, da LCM n. 385/2010.
Pois bem.
A meu ver o objeto do Enunciado da Súmula Vinculante n. 16 do STF foi o salário mínimo (vide CF/88, art. 7º, inciso IV), no intuito de descobrir seu real significado se compreenderia, por exemplo, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) tão somente ou o total da remuneração do servidor tendo a Suprema Corte definido que para efeitos da "expressão salário mínimo", é o montante final da remuneração do servidor que importa. Isto é, o montante final da remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTO BÁSICO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 16. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o montante final da remuneração do servidor que não é de ser inferior ao salário mínimo. 2. Entendimento consolidado com a edição da Súmula Vinculante 16: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 596769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00103) [grifei]
EMENTA: CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. I - O Plenário do desta Corte, por maioria, confirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono - este utilizado para se atingir o salário mínimo - contraria o art. 7º, IV, da CF, por implicar vinculação nele vedada. II - A garantia do salário mínimo, a que se referem os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da CF, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu salário-base. III - Agravo regimental improvido. (RE 497222 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01520) [destaquei]
Destarte, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) pode ter um valor abaixo do salário mínimo.
Portanto, a pauta de discussão em torno da Súmula Vinculante n. 16 do STF nada tem a ver com a remuneração do serviço extraordinário (vide CF/88, art. 7º, inciso XVI). Tanto é verdade que o art. 7º, inciso XVI, da CF/88 sequer é citado no Enunciado da SV n. 16. O pano de fundo da SV n. 16, com efeito, foi saber se o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) poderia ter ou não um valor menor que o salário mínimo.
Neste aspecto, tenho que a intenção dos ministros do STF Edson Fachin e Gilmar Mendes nos precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 foi o de consignar que as horas extras dos servidores públicos que recebem uma remuneração total equivalente a um salário mínimo incidirão sobre todo o valor e não apenas sobre o vencimento básico que teria um valor menor que o do salário mínimo. É que neste caso, o valor total da remuneração seria o mínimo aceitável a fim de compatibilizar o valor recebido com a "expressão salário mínimo" prescrita na CF/88.
Com isso, em sendo o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) superior ao salário mínimo não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (vide art. 21, da LCM n. 385/2010) e que é retribuída diretamente através da verba denominada de VENCIMENTO BÁSICO (vide art. 3º, inciso VII).
Destarte, após o distinguishing entendo que a Súmula Vinculante n. 16 do STF e os precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 não se aplicam ao presente caso da forma como pretende a parte autora.
Neste sentido, a meu ver, o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 é constitucional.
O legislador municipal não contrariou no § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 a ordem constitucional descrita no inciso XVI, art. 7º, da CF/88, quanto à remuneração superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do serviço normal que, aliás, está expressamente previsto no §3º, do art. 87, da LCM n. 385/2010.
Aliás, em nenhum momento o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do "total da remuneração", mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, foi o percentual! Apenas isso!
Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinqüenta por cento em relação ao serviço normal é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.
Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.
É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.
Assim, ao definir o vencimento básico do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho (vide §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010) e considerando que o vencimento básico é maior que o salário mínimo, tenho que a previsão do vencimento básico no § 4º é constitucional.
Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento básico, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.
Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento básico e o da hora extra do total da remuneração.
Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.
Em termos práticos temos então:
1) Hora Normal = vencimento básico ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
2) Hora Extra = vencimento básico ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)
Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento básico.
Por fim, acrescenta-se ainda que a existência de uma base de cálculo em harmonia com a matriz constitucional para aferição do valor da hora normal e extra nos §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado contra o Município de Porto Velho consistente nos pedidos de não aplicação do § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010, através do controle difuso de constitucionalidade, bem como no de condenação da parte requerida no pagamento das horas extras / serviços extraordinários, inclusive de diferenças, utilizando-se como base de cálculo a remuneração total / integral do servidor público e não seu vencimento básico.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23274544
Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 21:54:40
18112921543879700000021771275

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007700-91.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, ADAIR MARZOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 984,98 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Adair Marzolla, até a satisfação total do débito total de R$ 1.083,47 (um mil, oitenta e três reais e quarenta e sete centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
30/11/2018
Porto Velho
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031818-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILSIS CRISTIANE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.

MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011745-36.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIA MARIA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção a petição da parte requerente, já que não houve o cumprimento da tutela antecipada, sendo assim faz necessário a intimação do requerido, a fim de que comprove nos autos a reinclusão na folha de pagamento, através do seu órgão responsável, no prazo de 15 dias improrrogáveis.
Oficiem-se o sr(as). Superintendente da SEGEP, para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da DECISÃO proferida nos autos caso não tenha cumprido, sob pena de sequestro de valores suficientes para cumprimento e demais sanções cabíveis.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo atualiza, sob pena de não ser efetivado o sequestro em caso de descumprimento.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031559-34.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010773-66.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELEN CRISTINA BARBOSA DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011370-35.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIETE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031787-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.

Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013230-71.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZILMA MARIA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.

O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para implantação de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 04/01/2012 a 06/01/2012 e assinado em 02/04/2012, decorrente do processo n. 0021661-97.2010.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo, elaborado em 13/06/2017, que de forma categórica concluiu que a parte autora e alguns outros servidores que laboram na MATERNIDADE MUNICIPAL NÃO FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que não fazem jus ao adicional de insalubridade.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo mais recente, categórico, específico sobre o local e profissão da parte autora, apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito ao adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011120-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO ROSENDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.

MÉRITO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para implantação de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.

A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.

O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.

A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 04/01/2012 a 06/01/2012 e assinado em 02/04/2012, decorrente do processo n. 0021661-97.2010.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.

Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo, elaborado em 13/06/2017, que de forma categórica concluiu que a parte autora e alguns outros servidores que laboram na MATERNIDADE MUNICIPAL NÃO FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que não fazem jus ao adicional de insalubridade.

Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo mais recente, categórico, específico sobre o local e profissão da parte autora, apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.

A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.

Inexistindo o direito ao adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.

Desta forma, improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053118-81.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Advogado parte requerente: Vagner Messias da Silva - OAB/RO 8969
REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

A parte requerente, microempresa, propôs a presente demanda buscando o pagamento por serviços prestados ao Município de Porto Velho, alegando que foi contratada verbalmente pela FUNCULTURAL, através de seu Presidente Sr. Antonio Jorge dos Santos para a realização de evento.

Aduz que montaria toda a estrutura do evento (tendas, palco, sonorização, iluminação e atração musical) e que o cumpriu o combinado, mas o requerido deixou de pagar o serviço.

Reconhece a nulidade do contrato e traz precedentes no sentido de que ainda assim o Município deve pagar pelo serviço prestado.

O Município de Porto Velho argumenta a nulidade do contrato e quanto a não comprovação da realização dos serviços.

Ocorre que, em que pesem as alegações da parte autora, não há suporte probatório hábil a provar a existência do contrato – ainda

que verbal – com Municipalidade, ônus que lhe incumbia – vide art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que a requerente, apesar de devidamente intimada para produzir as provas que pretendia, quedou inerte.
Cumpre destacar que a empresa requerente possui pelo menos seis ações com objetos semelhantes e juntou em todas as ações o mesmo processo administrativo com as mesmas fotos indicando os eventos, todavia, tal documento não é capaz de comprovar que houve o negócio jurídico com o Município de Porto Velho.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia com cópia integral dos autos, dando-lhe ciência do fato narrado na petição inicial para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053115-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Advogado parte requerente: Vagner Messias da Silva - OAB/RO 8969
REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente, microempresa, propôs a presente demanda buscando o pagamento por serviços prestados ao Município de Porto Velho, alegando que foi contratada verbalmente pela FUNCULTURAL, através de seu Presidente Sr. Antonio Jorge dos Santos para a realização de evento.
Aduz que montaria toda a estrutura do evento (tendas, palco, sonorização, iluminação e atração musical) e que o cumpriu o combinado, mas o requerido deixou de pagar o serviço.
Reconhece a nulidade do contrato e traz precedentes no sentido de que ainda assim o Município deve pagar pelo serviço prestado.
O Município de Porto Velho argumenta a nulidade do contrato e quanto a não comprovação da realização dos serviços.
Ocorre que, em que pesem as alegações da parte autora, não há suporte probatório hábil a provar a existência do contrato – ainda que verbal – com Municipalidade, ônus que lhe incumbia – vide art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que a requerente, apesar de devidamente intimada para produzir as provas que pretendia, quedou inerte.
Cumpre destacar que a empresa requerente possui pelo menos seis ações com objetos semelhantes e juntou em todas as ações o mesmo processo administrativo com as mesmas fotos indicando os eventos, todavia, tal documento não é capaz de comprovar que houve o negócio jurídico com o Município de Porto Velho.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia com cópia integral dos autos, dando-lhe ciência do fato narrado na petição inicial para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061230-73.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAIRUCIA XAVIER RABELO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO
Defiro o levamento de quantia em favor da Advogada Miriam Pereira Mateus, inscrita no CPF n. 725.441.472-53, no valor de R$ 7.852,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), depositado no ID 049284800011808070, junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Após o levamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053105-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Advogado parte requerente: Vagner Messias da Silva - OAB/RO 8969
REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

A parte requerente, microempresa, propôs a presente demanda buscando o pagamento por serviços prestados ao Município de Porto Velho, alegando que foi contratada verbalmente pela FUNCULTURAL, através de seu Presidente Sr. Antonio Jorge dos Santos para a realização de evento.
Aduz que montaria toda a estrutura do evento (tendas, palco, sonorização, iluminação e atração musical) e que o cumpriu o combinado, mas o requerido deixou de pagar o serviço.
Reconhece a nulidade do contrato e traz precedentes no sentido de que ainda assim o Município deve pagar pelo serviço prestado.
O Município de Porto Velho argumenta a nulidade do contrato e quanto a não comprovação da realização dos serviços.
Ocorre que, em que pesem as alegações da parte autora, não há suporte probatório hábil a provar a existência do contrato – ainda que verbal – com Municipalidade, ônus que lhe incumbia – vide art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que a requerente, apesar de devidamente intimada para produzir as provas que pretendia, quedou inerte.
Cumpre destacar que a empresa requerente possui pelo menos seis ações com objetos semelhantes e juntou em todas as ações o mesmo processo administrativo com as mesmas fotos indicando os eventos, todavia, tal documento não é capaz de comprovar que houve o negócio jurídico com o Município de Porto Velho.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia com cópia integral dos autos, dando-lhe ciência do fato narrado na petição inicial para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040601-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CASSIA JANINNI DE OLIVEIRA BRITO PASQUALINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047626-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GELCIRA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053107-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Advogado parte requerente: Vagner Messias da Silva - OAB/RO 8969

REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente, microempresa, propôs a presente demanda buscando o pagamento por serviços prestados ao Município de Porto Velho, alegando que foi contratada verbalmente pela FUNCULTURAL, através de seu Presidente Sr. Antonio Jorge dos Santos para a realização de evento.
Aduz que montaria toda a estrutura do evento (tendas, palco, sonorização, iluminação e atração musical) e que o cumpriu o combinado, mas o requerido deixou de pagar o serviço.
Reconhece a nulidade do contrato e traz precedentes no sentido de que ainda assim o Município deve pagar pelo serviço prestado.
O Município de Porto Velho argumenta a nulidade do contrato e quanto a não comprovação da realização dos serviços.
Ocorre que, em que pesem as alegações da parte autora, não há suporte probatório hábil a provar a existência do contrato – ainda que verbal – com Municipalidade, ônus que lhe incumbia – vide art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que a requerente, apesar de devidamente intimada para produzir as provas que pretendia, quedou inerte.
Cumpre destacar que a empresa requerente possui pelo menos seis ações com objetos semelhantes e juntou em todas as ações o mesmo processo administrativo com as mesmas fotos indicando os eventos, todavia, tal documento não é capaz de comprovar que houve o negócio jurídico com o Município de Porto Velho.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia com cópia integral dos autos, dando-lhe ciência do fato narrado na petição inicial para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053111-89.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Advogado parte requerente: Vagner Messias da Silva - OAB/RO 8969
REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente, microempresa, propôs a presente demanda buscando o pagamento por serviços prestados ao Município de Porto Velho, alegando que foi contratada verbalmente pela FUNCULTURAL, através de seu Presidente Sr. Antonio Jorge dos Santos para a realização de evento.
Aduz que montaria toda a estrutura do evento (tendas, palco, sonorização, iluminação e atração musical) e que o cumpriu o combinado, mas o requerido deixou de pagar o serviço.
Reconhece a nulidade do contrato e traz precedentes no sentido de que ainda assim o Município deve pagar pelo serviço prestado.
O Município de Porto Velho argumenta a nulidade do contrato e quanto a não comprovação da realização dos serviços.
Ocorre que, em que pesem as alegações da parte autora, não há suporte probatório hábil a provar a existência do contrato – ainda que verbal – com Municipalidade, ônus que lhe incumbia – vide art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que a requerente, apesar de devidamente intimada para produzir as provas que pretendia, quedou inerte.
Cumpre destacar que a empresa requerente possui pelo menos seis ações com objetos semelhantes e juntou em todas as ações o mesmo processo administrativo com as mesmas fotos indicando os eventos, todavia, tal documento não é capaz de comprovar que houve o negócio jurídico com o Município de Porto Velho.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia com cópia integral dos autos, dando-lhe ciência do fato narrado na petição inicial para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053116-14.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Advogado parte requerente: Vagner Messias da Silva - OAB/RO 8969
REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente, microempresa, propôs a presente demanda buscando o pagamento por serviços prestados ao Município de Porto Velho, alegando que foi contratada verbalmente pela FUNCULTURAL, através de seu Presidente Sr. Antonio Jorge dos Santos para a realização de evento.

Aduz que montaria toda a estrutura do evento (tendas, palco, sonorização, iluminação e atração musical) e que o cumpriu o combinado, mas o requerido deixou de pagar o serviço.
Reconhece a nulidade do contrato e traz precedentes no sentido de que ainda assim o Município deve pagar pelo serviço prestado.
O Município de Porto Velho argumenta a nulidade do contrato e quanto a não comprovação da realização dos serviços.
Ocorre que, em que pesem as alegações da parte autora, não há suporte probatório hábil a provar a existência do contrato – ainda que verbal – com Municipalidade, ônus que lhe incumbia – vide art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que a requerente, apesar de devidamente intimada para produzir as provas que pretendia, quedou inerte.
Cumpre destacar que a empresa requerente possui pelo menos seis ações com objetos semelhantes e juntou em todas as ações o mesmo processo administrativo com as mesmas fotos indicando os eventos, todavia, tal documento não é capaz de comprovar que houve o negócio jurídico com o Município de Porto Velho.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia com cópia integral dos autos, dando-lhe ciência do fato narrado na petição inicial para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032245-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de

insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010603-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para implantação de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 04/01/2012 a 06/01/2012 e assinado em 02/04/2012, decorrente do processo n. 0021661-97.2010.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo, elaborado em 13/06/2017, que de forma categórica concluiu que a parte autora e alguns outros servidores que laboram na MATERNIDADE MUNICIPAL NÃO FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que não fazem jus ao adicional de insalubridade.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo mais recente, categórico, específico sobre o local e profissão da parte autora, apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.

A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito ao adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031802-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de

insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007082-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HIGGOR OTAVIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora pleiteia o medicamento SOMATROPINA 12UI/2ml.
A medicação pleiteada encontra-se prevista junto ao Anexo I, grupo 1B, da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013.
O art. 3º da Portaria GM/MS nº 1554 estabelece:
Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
a)...
b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante tranferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;
Logo, o Estado é responsável pelo seu fornecimento.
O Estado de Rondônia pugna pela extinção do feito em razão do cumprimento voluntário, mas o tratamento parece ser continuado, logo, não há razão para que o feito seja extinto.
Considerando que o Estado concordou tacitamente com os pedidos, vez que não apresentou contestação, limitando-se a requerer a extinção pela perda do objeto e que a legislação aplicável determina como sua a responsabilidade pelo fornecimento do fármaco, é de rigor a procedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para determinar o fornecimento da medicação SOMATROPINA 12 UI/2ml, na quantidade indicada no receituário médico, devendo promover a entrega regular e adequada ao tratamento da requerente, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de valor necessário para aquisição.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032039-12.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSA DA COSTA LOBATO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional

de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.
Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047904-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031787-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei

12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.

MÉRITO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.

A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.

O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.

A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.

Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.

Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.

Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.

Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.

A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.

Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.

Desta forma, improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031802-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência.

O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.

O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.

Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante

a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.

MÉRITO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.

A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.

O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.

A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.

Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.

Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.

Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.

Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.

A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.

Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.

Desta forma, improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011377-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO BARROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência.

O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.

O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.

Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos

legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.

MÉRITO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.

A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.

O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.

A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.

Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora e alguns outros servidores fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.

Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.

Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.

Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.

A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.

Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.

Desta forma, improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012247-72.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA HELENA BRITO FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência.

O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.

O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.

Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil,

necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.

MÉRITO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.

A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.

O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.

A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.

Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora e alguns outros servidores fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.

Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.

Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.

Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.

A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.

Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.

Desta forma, improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048327-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA CRISTINA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23325904
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:11:47
18113013222900000000021819967

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048072-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILMAR MEIRELES NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23326548
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:14:33
18113013504600000000021820595

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051747-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando o pedido de arquivamento/desistência apresentado pela parte requerente (ID n. 22900085 - Pág. 1), mesmo sem a anuência do réu já citado, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme previsto no enunciado cível n. 90 do FONAJE.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos, do novo Código de Processo Civil e enunciado cível n. 90 do FONAJE.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe /DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23311544
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:06:22
18113013062193800000021806397

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012662-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ALEX SENA DAMACENO, TALMA CRISTELES CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23325919
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:11:42
18113013230800000000021819981

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012662-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ALEX SENA DAMACENO, TALMA CRISTELES CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23325919
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:11:42
18113013230800000000021819981

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012242-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIELY SOUZA DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 08/12/2014 a 11/02/2015, decorrente do processo n. 0011202-65.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Entretanto, tal laudo delimita os fatores de risco de higiene ocupacional inerentes às atividades do cargo de Médico, ou seja, profissão diversa da autora.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo recente, que de forma categórica concluiu que a parte autora e alguns outros servidores fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO de 20% sobre o vencimento básico.

Na relação descrita no laudo supra, consta expressamente o nome da parte autora no rol dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como quer fazer crer.
Inclusive, a parte já vem recebendo o adicional em percentual de 20%, conforme alegação na própria inicial e corroborado pelos documentos acostados.
Nesse sentido, ante o acolhimento do laudo recente apresentado pelo Requerido, não há necessidade de nova perícia técnica.
A Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC.
Inexistindo o direito a majoração do adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
Desta forma, improcede o pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23323926
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:31:32
18113013313122300000021818103

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048057-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APRIGIO SALES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23326543
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:14:32
18113013503000000000021820589

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048352-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSETE DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23326524
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:14:45
18113013494700000000021820571

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048055-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESTELA BRUM DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048430-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE MARIA SANTOS DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053107-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Advogado parte requerente: Vagner Messias da Silva - OAB/RO 8969
REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente, microempresa, propôs a presente demanda buscando o pagamento por serviços prestados ao Município de Porto Velho, alegando que foi contratada verbalmente pela FUNCULTURAL, através de seu Presidente Sr. Antonio Jorge dos Santos para a realização de evento.
Aduz que montaria toda a estrutura do evento (tendas, palco, sonorização, iluminação e atração musical) e que o cumpriu o combinado, mas o requerido deixou de pagar o serviço.
Reconhece a nulidade do contrato e traz precedentes no sentido de que ainda assim o Município deve pagar pelo serviço prestado.
O Município de Porto Velho argumenta a nulidade do contrato e quanto a não comprovação da realização dos serviços.
Ocorre que, em que pesem as alegações da parte autora, não há suporte probatório hábil a provar a existência do contrato – ainda que verbal – com Municipalidade, ônus que lhe incumbia – vide art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que a requerente, apesar de devidamente intimada para produzir as provas que pretendia, quedou inerte.
Cumpre destacar que a empresa requerente possui pelo menos seis ações com objetos semelhantes e juntou em todas as ações o mesmo processo administrativo com as mesmas fotos indicando os eventos, todavia, tal documento não é capaz de comprovar que houve o negócio jurídico com o Município de Porto Velho.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia com cópia integral dos autos, dando-lhe ciência do fato narrado na petição inicial para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23333947 Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 18:55:21 18113018552032100000021827829

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048040-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIOGO RAMIRES ROSEMBERG, JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER, GLEYDSTON JOSE BARROS FERREIRA DA SILVA, RODRIGO SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003662-65.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GETULIO GOMES DO CARMO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Cite-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas, a parte requerida deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica o requerido advertido de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23210926
Data de assinatura: Terça-feira, 27/11/2018 11:27:15 18112711332600000000021710535

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7047488-10.2018.8.22.0001 Despejo
POLO ATIVO
AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
RÉU: RITA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Município de Porto Velho peticionou a desistência da ação (id. 23166116) justificando que protocolou a ação em duplicidade por equívoco, de modo que ação envolvendo a requerida já está tramitando na 2ª Vara da Fazenda Pública, sob o Processo nº 7045701-43.2018.8.22.0001, sendo que a Ré já foi citada e há audiência marcada.
Analisando o andamento processual, constato que a ação mencionada foi distribuída para 2ª Vara no dia 12/11/2018, enquanto a que tramita aqui foi distribuída no dia 23/11/2018.
Assim, nos termos do art. 59 do CPC/15, o juízo da 2ª Vara é prevento, devendo esta ação ser extinta em razão da litispendência.
Uma vez que não ocorreu a citação da ré, é dispensado seu consentimento para efeitos de homologação da desistência (art. 485, §4º).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328
Processo nº 0011572-15.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ODETE GALVAO DE LIMA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614
Polo Passivo: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROCILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA-IDARON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADRIANO DA SILVA - RO0004753
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669, NERI MARTINELLI - RO0001889, JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669, JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de novembro de 2018
Fagner Junior Celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1328
Processo nº 0022783-24.2005.8.22.0001 (Processo migrado para PJE)
POLO ATIVO:
EXEQUENTE: EDÉSIO GALHARDO
ADVOGADO: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RO 2757
EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RO 2757
EXEQUENTE: ALFREDO LUIS SARAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RO 2757
EXEQUENTE: JARBAS LACERDA DE MIRANDA
ADVOGADO: PATRÍCIA CANUTO RESENDE, OAB/RO 6512
POLO PASSIVO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018.
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046892-26.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JOSE JORDANE SOARES, RUA FRANCISCO CRUZ 287, APT 152 VILA MARIANA - 04117-091 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS PAULO PEREIRA SOARES OAB nº SP406901
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: P. G. D. E., SEM ENDEREÇO, G. D. P. D. I. D. R. D. S. P. D. E. D. R. -. I., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
JOSÉ JORDANE SOARES impetra MANDADO de Segurança por suposto ato ilegal praticado pela presidente do IPERON consistente em reter na fonte imposto de renda calculado sobre auxílio-doença que vem recebendo desde que sofreu tentativa de homicídio.
Narra que passou a receber auxílio-doença, pago pelo IPERON, a partir de setembro/2017, sem que houvesse incidência imposto de renda sobre a parcela. Entretanto, a partir de março/2018 a impetrada passou a reter na fonte o imposto sobre o valor recebido.
Por entender que a retenção é ilegal, promove a ação mandamental com pedido de liminar para que a impetrada deixe de realizar novas retenções na fonte sobre seus vencimentos.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
O impetrante acostou documentos comprovando que a partir de setembro/2017 passou a receber auxílio-doença do IPERON (id. 230435) sem que houvesse desconto de IR. Entretanto, de fato, a partir de abril/2018, mesmo ainda recebendo auxílio-doença, a autarquia passou a descontar na fonte o imposto.
É a redação do art. 48 da lei 8541/92:
Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.
Diante da constatação de que inicialmente houve a concessão do benefício sem a retenção do imposto e considerando o DISPOSITIVO legal que trata da isenção, é possível verificar o fundamento relevante do direito para concessão da medida liminar.
A urgência está verificada diante do forte indício de desconto indevido, que não pode se perpetuar, somado à condição de saúde do autor, impossibilitado de realizar suas atividades cotidianas e passando por tratamentos médicos.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a impetrada suspenda a retenção de imposto de renda na fonte sobre o benefício de auxílio-doença recebido pelo impetrante até o julgamento final da demanda.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012738-84.2015.8.22.0001
AUTOR: ALFREDO RICCI, RUA MÉXICO 2593 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUI CAVICHIOLI, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por ALFREDO RICCI contra Rui Cavichioli, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA, que inicialmente foram distribuídos para o Juizado Especial de Fazenda Pública, em razão do valor da causa estar dentro do limite que fixa sua competência absoluta, conforme a Lei 12.153/09.
A ação foi distribuída em 2015 e seguiu seu trâmite normal, havendo citação dos requeridos e apresentação de defesa por parte do DETRAN e do Estado de Rondônia.
Ocorre que aquele juízo remeteu os autos para uma das Varas de Fazenda, com fundamento em DECISÃO do TJRO no conflito negativo de competência n.º 0800816-33.2018.8.22.0000, firmado entre o 1º Juizado Especial de Fazenda Pública e a 1ª Vara de Fazenda Pública. O suscito se deu em razão da existência de litisconsórcio passivo da ação de pessoa física e ente político (Município de Porto Velho). É a ementa do julgado:
EMENTA
Conflito negativo de competência. Ação indenizatória. Pleito de intervenção de terceiros. Denunciação a lide. Formulada em contestação. Possibilidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Litisconsórcio passivo do ente público com pessoa física. Inadmissibilidade. Vedação legal. Prejuízo à celeridade. Responsabilidade civil diversa. Competência da Vara da Fazenda Pública.
Em razão da remessa dos autos, intime a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, atentando-se que nas causas afetas a este juízo o recolhimento deverá se dar de maneira integral (2%) em razão do não cabimento de audiência de conciliação/mediação.
Com a comprovação do recolhimento, conclusos para DECISÃO saneadora.
Não havendo recolhimento, conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035283-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALFREDO ARAUJO DE MESQUITA, RUA CANÁRIAS 1523 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em DESPACHO inicial foi determinada a intimação do Executado para cumprimento da obrigação de fazer. Entretanto, o Estado de Rondônia peticionou a suspensão do feito por 30 dias sob alegação de que a exequente teria deixado de instruir a execução individual com os documentos indispensáveis para a análise dos pedidos. Assim, seria necessário o desarquivamento da ação principal para extrair cópia das peças faltantes.
Analisando a inicial, observo que a exequente acostou os documentos que o Estado alega faltantes. Além disso, desnecessária a lista de substituídos pois a DECISÃO vale para todos os membros da categoria, independentemente de filiação.
Assim, desnecessária a suspensão por 30 dias.
Indefiro o pedido de suspensão.
Intime-se o Estado para cumprir o que foi determinado no DESPACHO.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048174-02.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MARCIO REINALDO DA SILVA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1948, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
POLO PASSIVO
IMPETRADO: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, PREDIO PÚBLICO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
MARCIO REINALDO DA SILVA impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra o Procurador Geral do Estado de Rondônia do IPERON (PROGER/IPERON) e o Presidente do IPERON narrando que no dia 13/12/2017 realizou pedido administrativo para obter sua aposentadoria especial, sendo que em 27/07/2018 o processo foi remetido à procuradoria jurídica do IPERON, onde foi solicitado que o impetrante apresentasse certidão de tempo de aluno aprendiz, o que entende desnecessário para obter o direito de se aposentar.
O ato coator estaria na demora injustificada para realização do parecer conclusivo por parte da PROGER, pois embora o processo esteja naquele setor desde julho/2018, até a propositura da demanda não houve manifestação da autoridade coatora.
Assim, busca medida liminar que determine a elaboração do parecer conclusivo de seu pedido de aposentadoria especial. No MÉRITO, busca a confirmação da liminar.
É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
No caso em apreço a liminar não pode ser concedida porque esta se confunde com o próprio MÉRITO da ação mandamental, de caráter satisfativo.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO. PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 29 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO:7048079-69.2018.8.22.0001
CLASE:Procedimento Comum
POLO ATIVO:ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Ao Requerente para comprovar o pagamento do valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, observando o que dispõe a nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016), na qual existe previsão para
o recolhimento inicial ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016), nos processos distribuídos a este juízo,
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0005427-40.2010.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) ofício 17-501/144 sob id.23347353.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7048617-50.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: TAILA MAISSA PRADO NERY, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654
POLO PASSIVO
IMPETRADO: G. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
TAÍLA MAISSA PRADO NERY impetra MANDADO de Segurança contra o GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e contra o SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE RONDÔNIA.
Narra que prestou concurso para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, promovido pela SEPOG/RO e regido pelo edital n. 055/GCP/SEGEP de 16 de março de 2018, sendo aprovada e classificada em 19º lugar.
Afirma que embora o concurso ofertasse apenas 18 vagas (ampla concorrência), passou a ter direito líquido e certo à nomeação e posse em razão do pedido de exoneração de candidato empossado que havia sido classificado dentro do número de vagas.
É o relato. Decido.
No MANDADO de segurança, a competência - pressuposto processual de validade da relação jurídica - é fixada em razão da autoridade coatora, pessoa que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. (REsp 309.764/DF, Rel. Min. Vicente Leal).
Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar MANDADO de Segurança em face ao Governador do Estado, senão, in verbis:
"Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:
...
III – MANDADO de segurança e "habeas data" contra atos:
1 – do Governador do Estado."
Da mesma forma Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que assim prescreve, in verbis:
"Art. 130. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:
I - processar e julgar, originariamente:
..
d) o MANDADO de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa Diretora e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, do próprio Tribunal, de seus órgãos diretivos, colegiados e de seus membros, do Tribunal de Contas do Estado e de seu Presidente, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho da Magistratura; (NR)"
Desta forma, tem-se que a competência para julgar MANDADO de Segurança face a ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia é originalmente do TJRO e não deste Juízo.
Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança diretamente àquele juízo.

Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do mandamus, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7039156-54.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA MÉXICO 1653, WMG SECURITY NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. D. R. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por WTT Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda em face do Coordenador da Receita Estadual de Rondônia, no qual pretende a anulação dos atos posteriores à DECISÃO da 1ª instância do TATE nº 2018.03.11.01.0060, intimando novamente a Impetrante para que exerça o seu direito à ampla defesa e contraditório, retornando o prazo recursal integralmente.
Noticia que em julgamento de processo administrativo foi proferida DECISÃO sem que tivesse sido intimado para recorrer ou para recolhimento do crédito tributário constituído.
Relata que a intimação não ocorreu, pois teria sido remetida a DECISÃO para endereço do patrono do contribuinte, mas não ao seu endereço comercial.
Diz que a entrega ocorreu para o Vizinho de seu advogado, pois no momento da entrega não havia ninguém no escritório de advocacia, o que teria prejudicado o direito de defesa do contribuinte, que poderia se dar por meio da interposição de recurso, mas não ocorreu porque não teve ciência da DECISÃO.
Busca com a demanda a anulação dos atos posteriores a DECISÃO da qual não foi devidamente intimado, sendo-lhe devolvido o prazo recursal.
O pedido de liminar foi deferido (id. 22041966) para suspender a inscrição dos débitos em dívida ativa.
A autoridade coatora se manifestou informando que foi indevidamente indicada no polo passivo da ação, uma vez que não é atribuição do Coordenador de Receitas Estadual o julgamento de Processos Administrativos Tributários – PAT's. Indica que o sujeito passivo da ação deveria ser o titular da Unidade de Julgamento de 1ª Instância, que é órgão subordinado diretamente a Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (id. 22257154).
O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 22439815).
Em parecer, o MP aponta a inadequação da via eleita em razão da não demonstração do ato tido como ilegal. Apesar disso, conclui pela concessão da segurança.
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Feitas essas considerações e realizando um cotejo dos elementos fáticos probatórios do mandamus, concluo que o processo deve ser extinto em razão da ilegitimidade de parte.
O art. 6º, §3º da lei 12.016/09 estabelece que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, considerando que o ato foi praticado por auditor responsável pelo julgamento de Processo Administrativo Tributário - PAT, é de se concluir que tal ato não foi praticado pelo Coordenador de Receitas e nem dele partiu a ordem para sua prática, pois o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais corresponde a setor diferente e independente da Coordenadoria, conforme art. 54 da Lei Complementar Estadual 827/2015, de modo que eventual ordem teria partido da Presidência do TATE e não do Coordenador.
Com efeito, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva.
Apenas a título de esclarecimento, eventual MANDADO de segurança somente deveria ser proposto em face da negativa da autoridade coatora de reconhecer a alegada nulidade em razão da intimação em pessoa distinta do contribuinte. Como bem destacado pelo MP, o TATE considerou que o impetrante havia sido intimado da DECISÃO que julgou procedente a ação fiscal e constituiu o crédito tributário lançado. Entretanto, a intimação foi feita em local diverso do endereço do patrono do impetrante. Ou seja, houve dois erros: 1º do carteiro, que entregou a correspondência em endereço errado (vizinho do patrono); 2º do vizinho do patrono, que recebeu AR que não era direcionado para si. No entanto, não há prova de que o representante do TATE teria tomado conhecimento desta irregularidade. Deste modo, deverá ser juntado aos autos prova de que o impetrante informou a intimação equivocada pela via administrativa e que a autoridade coatora desconsiderou tal manifestação.
No entanto, em razão da ilegitimidade passiva, não há como ser feita essa análise de MÉRITO, sob pena de prejudicar o direito do Impetrante.
Assim, acolho a preliminar de ilegítima passiva para JULGAR EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC/15.
Revogo os efeitos da medida liminar concedida.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048568-09.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7990, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
O CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AMARAL LTDA -ME impetra MANDADO de Segurança, mas não indica a autoridade coatora.
É a redação dos DISPOSITIVO s legais que tratam da autoridade coatora, na Lei 12.016/09:
Art. 1o Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
[...]
Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
Ante o exposto, intime a impetrante para emendar a inicial indicando corretamente a autoridade que praticou o ato tido por ilegal, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias nos termos do art. 321 do CPC/15.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0013605-75.2010.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIDADE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012263-53.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Antonio Damasceno Bittencourt, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DESPACHO
Mantida a DECISÃO constante do ID n. 22316922, dê-se prosseguimento ao feito, visto o indeferimento em sede de agravo do efeito suspensivo.
Informações anexas requeridas pelo ofício n°2286/2018-1°DEJUESP.
29 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7030543-45.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A.
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A. contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES.
O Impetrante informa que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL do Estado de Rondônia, publicou no Diário Oficial de Rondônia de 05/06/2017 a disposição de realizar licitação na modalidade pregão eletrônico, sob o nº. 689/2016/SUPEL/RO, do tipo seleção da proposta mais vantajosa, tendo como interessada a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP/RO, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, nos temos do edital que segue anexo.
Menciona que o objetivo da impetrada é a obtenção do menor preço por taxa de administração, porém, dadas as disposições dos subitens 2.1.2.15, 2.1.2.16 e 3.4.1. do Anexo I – Termo de Referência constantes do Edital, resta evidente a indevida interferência do Estado, sobre as atividades e relações comerciais existentes entre as eventuais licitantes e as empresas credenciadas.
Assim, afirma que apresentou Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, instaurando o Processo Administrativo nº. 01.1109.00555-0000/2016 - 0042.054911/2018-06-SEI. A medida interposta suspendeu a realização dos certames, mas, ao final, a DECISÃO Monocrática nº: 007/2018/GCWCSC – MANDADO

de Audiência nº: 0013/2018-D1ªC-SPJ proferida em 20/06/2018, respondeu os questionamentos, mas, manteve todas as disposições do Edital outrora publicado.
Alega que o Edital foi republicado na íntegra em 21/06/2018, sendo que a impetrante ingressou com Representação com Pedido Liminar junto ao Tribunal de Contas do Estado, pugnando pela suspensão do Pregão Eletrônico e ao final, anulando o Edital ou adequando-o à luz da legislação, tramitando no Processo Administrativo nº. 01.1109.00555-0000/2016 - 0042.054911/2018-06-SEI. Porém, a dita Representação suspendeu a realização dos certames, mas, ao final, a DECISÃO Monocrática nº: 007/2018/GCWCSC – MANDADO de Audiência nº: 0013/2018-D1ªC-SPJ proferida em 19/07/2018, respondeu os questionamentos, mas, manteve todas as disposições do Edital outrora publicado e a manutenção do Pregão Eletrônico na data e forma designadas.
Assim, ingressou com a presente ação, requerendo a concessão de liminar visando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO que se realizará no próximo dia 07/08/2018, até o julgamento definitivo da segurança. Juntou documentos.
Proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID 20388113).
A autoridade coatora apresentou informações (ID 21590285). Alegou que a exigência de chamamento público para credenciamento de fornecedores, é um procedimento intrínseco ao modelo que se pretende contratar, tanto é que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, além de ratificar a exigência, determinou que fizesse constar em editais que as despesas para convocação de fornecedores para ampliar a rede credenciada, devem correr às expensas da contratada. Salientou que o procedimento ora questionado pela impetrante, deve ser mantido por ser mais benéfico, pois permite o acesso de qualquer fornecedor às contrações públicas, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos objetivamente definidos e dentro do estritamente necessário para garantir a execução regular dos serviços. Apresentou argumentos pela denegação da segurança.
O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança (ID 22241272).
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida verificando-se se, no momento da impetração, o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.
No entender do Supremo Tribunal Federal o direito líquido e certo é aquele apto a autorizar o ajuizamento da ação de MANDADO de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).
Assim, para viabilizar a proteção de sua pretensão pela presente via, certo é que a impetrante deveria ter comprovado de maneira indiscutível que o edital padece de manifesta ilegalidade, com a violação dos princípios e DISPOSITIVO s legais pertinentes.
Todavia, não é o que se verifica. Senão Veja:
Marçal Justen Filho (2014, P. 495), definindo licitação, entende que:
A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência especifica.
Dentro de tal conceito, deve-se salientar que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, conforme estabelece a legislação. A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta.
Tendo por base tais definições não vejo ilegalidade no edital que comprometa a validade do certame, objeto do presente MANDADO de segurança. A insurgência do Impetrante se dá contra pontos do edital que objetivam imprimir ampla isonomia à licitação, o que vai ao encontro do interesse público, embora o Impetrante apresente razões em sentido contrário que utiliza para fundamentar sua pretensão.
Apesar do inconformismo do Impetrante, a licitação merece ser mantida. Conforme destacado pela autoridade impetrada (ID 21590285) a forma de credenciamento disposta no edital permite o acesso de qualquer fornecedor às contrações públicas, a qualquer tempo, bastando que sejam atendidos os requisitos objetivamente definidos e dentro do estritamente necessário para garantir a execução regular dos serviços. Da mesma maneira, a concorrência pelo fornecimento é ampliada em razão do aumento de empresas habilitadas na rede credenciada, dispostas a oferecer o melhor preço.
Outrossim, a limitação da taxa de administração no patamar máximo de 4% incrementa a competição entre os credenciados. O Tribunal de Contas do Estado, já manifestou sobre tal ponto salientando que "a vantagem de tal previsão é o alcance da proposta mais vantajosa e a centralização da disputa no certame naquilo que efetivamente representará o faturamento da futura contratada, prestigiando-se a competição e conferindo-lhe maior transparência."
Logicamente, por meio de tal medida o custo do combustível será menor, uma vez que os credenciados não serão onerados com encargos impostos pela gerenciadora, que estarão limitados ao percentual máximo de 4%.
Então, não há que se falar em interferência na relação comercial e econômica entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, pois os requisitos previstos em edital visam unicamente obter a proposta mais vantajosa, estando em plena consonância com o interesse público.
Imperioso mencionar que o Impetrante já apresentou seu inconformismo nas vias administrativas, bem como perante o Tribunal de Contas do Estado. Pelo que consta nos autos, as adequações cabíveis ao certame já foram realizadas. Da mesma forma, todos os pedidos inconsistentes foram devidamente analisados nas respectivas esferas e julgados improcedentes.
Por fim, como bem salientado pelo Ministério Público, nota-se que que a pretensão do impetrante é alterar o modelo de gestão que a Administração Pública pretende adotar, substituindo-o pelo seu modelo de gestão, que entende mais correto. Notoriamente tal pretensão não encontra guarida legal.
Então, apesar do que sustenta o Impetrante, seu pleito não convence, e já foi afastado pelo Tribunal de Constas do Estado de Rondônia – TCE/RO, que analisou os apontamentos feitos pelo impetrante. Logo, não configurada violação e inexistente o direito líquido e certo sustentado, merece ser denegada a segurança.
DISPOSITIVO
Assim, pelos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita. Assim não é reconhecida a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que a parte Impetrante afirma possuir. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Custas de Lei.
Vindo recurso, intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJRO com as nossas homenagens.
Porto Velho, 27 de novembro de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0219030-36.2009.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO, NELY ASCARUM, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, SUELI VALENTIN MORO - RO0000156
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7013495-73.2018.8.22.0001
AUTOR: EUDES SOUZA FROES
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO com pedido liminar proposta por EUDES SOUZA FROES em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
O Requerente informa que foi admitido, por concurso público, como servidor do Município de Porto Velho no ano de 1990, tendo exercido suas funções durante 22 (vinte e dois) anos no cargo de Engenheiro Civil, período esse que não consta nenhum ato que desabone seu caráter funcional ou processo administrativo que maculasse sua conduta.
Afirma que no ano de 2003 respondeu à Ação Civil Pública corrente nos autos do Processo 0159864-83.2003.8.22.0001, onde o Ministério Público afirmou ter o Requerente, na condição de Engenheiro da Empresa contratada, participado de ato ilegal, o que veio culminar com a sua condenação por ato de improbidade administrativa, aplicando-se a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 ano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos.
Aduz que a Primeira Vara da Fazenda Pública, expediu o Ofício 024/2012-1ª VFP de 03 de fevereiro de 2012 endereçado ao Procurador Geral Senhor Mário Jonas Guterres, para conhecimento e providências que entendesse necessárias. Registra que o Ofício não determinou a exoneração do cargo de engenheiro da Prefeitura de Porto Velho, e que tão somente foi, por dever legal, informado a todos os órgãos públicos para que adotassem as medidas necessárias.
Aponta que, após receber o Ofício 024/2012-1ª VFP, a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer 110/SPT/PGM/2012 onde consignou que era o caso de desligamento do Requerente. Seguiram-se os trâmites e foi expedida a Portaria Nº 0841/SEMAD/CMRH/DICAS de 25 de abril de 2012 que exonerou o Requerente a partir da data de 03/02/2012, da qual até a presente data não foi devidamente cientificado para fins de validade do ato.
Afirma que não foi devidamente cientificado da exoneração e não teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Destaca que no final do mês de fevereiro de 2012, foi informado pelo então Secretário Wiliames Pimentel, de que estava afastado de suas atividades por força do Ofício 0926/DICAS CMRH/GAB/SEMAD (folhas 56 –processo 07.00460/2012).
Alega que todos os atos foram praticados em total afronta à Constituição Federal que exige a ciência do fato funesto para que ato administrativo tenha validade no mundo jurídico. Sem a devida ciência para o exercício do contraditório e ampla defesa não se pode falar de ato perfeito, ou seja, o Requerente jamais foi cientificado do ato demissional o que impõe sua imediata relotação para exercício de suas funções, e ressarcido de seus vencimentos até a presente data que deixaram de ser pagos, vez que foi afastamento de suas atividades ilegalmente.
Assim, ingressou com a presente ação requerendo em liminar seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a demissão do Requerente, determinando, em consequência, a sua reintegração imediata ao cargo que ocupava. Juntou documentos.
Proferida DECISÃO indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID 18198555).
O Município de Porto Velho apresentou contestação (ID 19724916). Não arguiu preliminares. No MÉRITO alegou que o ato administrativo, bem como a atuação da comissão processante, não desbordou dos limites da legalidade, tampouco, aplicou a penalidade de forma desarrazoada ou desproporcional à dinâmica dos fatos. Afirmou que não se vislumbra a prática de quaisquer atos arbitrários, ilegais, ou ainda, contrários à FINALIDADE prevista pelo ordenamento jurídico de modo a conspurcar a escorreita e irretorquível penalidade de demissão aplicada ao servidor faltoso. Alegou que o autor não foi capaz de mostrar de forma robusta e sólida que houve desvio ou excesso de atuação por parte da Administração Pública de modo a reclamar a atuação do Poder Jurisdicional a fim de que haja a anulação do ato de demissão. Requereu a total improcedência dos pedidos autorais.
O Requerente apresentou manifestação refutando os argumentos de defesa apresentados na contestação. Reiterou os termos iniciais pugnando pela total procedência dos pedidos autorais (ID 21470439).
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares a serem analisadas. Estando o processo maduro, passo ao exame do MÉRITO.
MÉRITO
O Requerente pretende ver anulado o ato que formalizou a perda de seu cargo público.
Apesar do que alega, seus argumentos não encontram sustentação legal. Senão Veja:
Primeiramente, imperioso relembrar que a demissão do Requerente deu-se em razão de SENTENÇA judicial, proferida por juiz competente, a qual foi objeto de todos os recursos processuais previstos, sendo que a perda de sua função foi confirmada nos demais graus de jurisdição. Então, nota-se a existência do devido processo legal no qual houve profunda análise do MÉRITO, sendo assegurados todos os princípios constitucionais inerentes, notadamente ampla defesa e contraditório.
Ainda assim, o Requerente afirma que foi desligado dos quadros públicos sem a observância dos princípios constitucionais, sob o argumento de que não houve o devido processo legal administrativo quando da sua demissão. Neste ponto, vale dizer, mostram-se totalmente descabidas as alegações do Requerente.
Logicamente não há sentido em exigir a instauração de Processo Administrativo no caso em tela, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Consabidamente, nosso país adota o sistema inglês, também chamado de sistema judiciário, da jurisdição una ou do controle judicial, sendo que todos os litígios, sejam administrativos ou de interesses exclusivamente privados, podem ser resolvidos pelo
PODER JUDICIÁRIO

, que é o único capaz de produzir decisões definitivas, com força de coisa julgada.
Assim, caso acolhida a pretensão do autor, haveria clara subversão da lógica jurídica, submetendo uma DECISÃO judicial a um DECISÃO administrativa, inaugurando hipótese de controle administrativo sobre o judicial, o que é impensável em nosso sistema jurídico.
Sobre o tema, Fredie Didier (2018, p. 184) destaca:
A função jurisdicional tem por característica marcante produzir a última DECISÃO sobre a situação concreta deduzida em juízo: aplica-se o direito a essa situação, sem que se possa submeter essa DECISÃO ao controle de nenhum outro poder. A jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição.
A jurisdição, como se sabe, controla a função legislativa (controle de constitucionalidade preenchimento de lacunas aparentes) e a função administrativa (controle dos atos administrativos), mas não é controlada por nenhum dos outros poderes. À jurisdição cabe dar a última palavra, a solução final ao problema apresentado.
Outrossim, na presente ação, o Requerente aborda MÉRITO que já foi decidido nos autos da ação de improbidade administrativa, sendo incabível a reanálise no presente feito. Não há dúvida que já se esgotaram as possibilidades de análise de tal MÉRITO, que está guardado sob o manto da coisa julgada.
Prescindíveis mais argumentos à solução da lide. Apesar das alegações, todos os pedidos merecem ser indeferidos, sendo julgados totalmente improcedentes, vez que absolutamente despidos de amparo legal.
DISPOSITIVO
Assim, pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Requerente, por ausência de elementos fáticos jurídicos que alicercem a pretensão erguida, conforme restou fundamentado e, em consequência, RESOLVO a lide com exame do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o Requerente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas judiciais, observada, porém, a gratuidade de justiça.
PRI. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 1012 do CPC.
Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se ao e. TJRO com as nossas homenagens.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7048235-57.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES NUNES, ISAIAS BORGES VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA PARA O ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO À SARGENTO PM MÚSICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO FERNANDES NUCES e ISAIAS BORGES VITORINO, contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA PARA O ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO À SARGENTO PM MÚSICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Os impetrantes alegam serem policiais militares desde 25/04/2018, possuindo atualmente a graduação de SOLDADO PM.
Que em outubro de 2018 o Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia publicou o EDITAL Nº 25/COORDEN/2018, Processo Seletivo Interno (PSI) para o preenchimento de vagas de Terceiro Sargento PM do Quadro de Praças Especialistas Músicos da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Aduzem que o Edital traz referência do Decreto nº 716, de 07 de dezembro de 1982, que dispõe sobre as qualificações militares das praças policiais militares da PMRO, trazendo os requisitos e condições para inscrição, conforme disposto no ITEM 3, quais sejam:
Afirmam que a letra 'c', do Subitem 3.3, exige que o candidato possua, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo serviço na Corporação, além de ser Cabo PM, Cabo PM Músico ou Soldado PM, no entanto o Decreto 716/82, que trata sobre o assunto traz requisitos claros e taxativos sobre as condições de ingresso no Quadro Policial Militar Particular, sendo que não é previsto o requisito de tempo de efetivo serviço.
Alegam que já são integrante da Banda de Música da PMRO onde servem, desde que tomaram posse no cargo público, contudo, tiveram sua inscrição no certame indeferida por não possuírem o tempo de serviço exigido pelo Edital.
Que o Edital não pode se sobrepor à norma superior, como é o referido Decreto, não cabendo à administração criar regras onde já existe norma que regulamentam a matéria, sob pena de violação do princípio da Legalidade Administrativa.
Aduz que a Lei 3114/2013, que dispõe sobre a promoção de praças nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, determina em seu artigo 8º que as promoções de Praças Especialistas ocorrerão conforme determinam o Decreto nº 4.923/1990 (Regulamento de Promoção de Praças) e o Decreto nº 716/1982 (Qualificações Policiais Militares das Praças PMRO).
Art. 8°. As disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam às praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto n" 4.923, de 20 de dezembro de 1990 (Regulamento de Promoções de Praças), e no Decreto n" 716, de 07 de dezembro de 1982, mediante concurso específico onde se é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.
Que o Decreto 4.923/1990, dispõe sobre as promoções de praças especialistas, ao tempo que também esclarece sobre os requisitos necessários em seus artigos 11, 15, 19 e 21:
Art. 11. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por Antigüidade:
(...)
3) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";
4) ter sido submetido a inspeção de saúde para fins de promoção;
5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.
Art. 15. A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS), ou
Estágio de Habilitação para Sargento PM Especialista, obedecerá às seguintes
condições mínimas:
1) o estabelecido nos itens 3 e 4 do Art. 11 deste Regulamento.
2) ter concluído o Curso ou Estágio de Habilitação com aproveitamento
Art. 19. O Soldado PM que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento PM ou Estágio de Habilitação para Sargento PM Especialista, será promovido dentro do limite de vagas existentes a Cabo PM e, na mesma data a Terceiro Sargento PM.
Art. 21. As promoções dos policiais militares especialistas obedecerão às normas estabelecidas no presente Regulamento e às seguintes prescrições:

§ 1º A promoção a Terceiro Sargento PM Músico, será efetuada no instrumento de acordo com as vagas existentes na Banda de Música, obedecido o disposto nos arts. 15 e 19 deste Regulamento.
§ 2º A promoção a Cabo PM Músico, será efetuada no instrumento de acordo com as vagas existentes na Banda de Música, obedecido o disposto no Art.20 deste Regulamento.
Nesta senda, o Decreto nº 716/1982, principal norma que regulamenta o acesso aos Quadros de Praças Especialistas no âmbito da PMRO, desde 1982 já determinou quais são os requisitos necessários para o ingresso da praça nos Quadros de Especialidade da corporação.
Nos termos deste Decreto, as praças policiais militares são agrupadas em Qualificações Policiais Militares Gerais (QPMG), sendo o Policial Militar Músico é enquadrado como Quadro de Praças Policiais Militares Particulares 4 (QPMP 4):
Ainda o seu §1º dispõe que as praças integrantes do QPMP e constantes nas alíneas 'b' a 'f' são denominadas Praças Especialistas, apresentando os requisitos no § 3°.
Requerem os impetrantes em medida liminar, seja o impetrado compelido a afastar o critério de tempo de serviço mínimo de 02 (dois) anos na corporação, para as devidas inscrições no Processo de Seleção Interna para o preenchimento de vagas de 3º Sargento PM Músico, do Quadro de Praças Especialistas da PMRO e prosseguimento das seguintes fases.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Em que pese as alegações dos impetrantes, e mesmo com os argumentos e documentos trazidos aos autos, não é possível afirmar a liquidez e certeza do caso, posto que a anulação ou mesmo suspensão de parte do Edital em medida liminar não seria razoável e também poderia ir de encontro com os interesses dos demais candidatos, ferindo o princípio da igualdade entre as partes, assim, a matéria deve ser abordada em MÉRITO, quando já apresentadas as informações e parecer ministerial.
Por todo o exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar, devendo este Juízo agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, nota-se que em que pese os argumentos e documentos juntados, trata-se de pedido que requer, indispensavelmente análise do MÉRITO da causa após a oitiva da parte contrária.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7036678-73.2018.8.22.0001
AUTOR: CRISTINA FEITOSA DA SILVA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, proposta por CRISTINA FEITOSA DA SILVA por meio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo a realização de procedimento cirúrgico.
A Requerente informa que tem 77 anos, é hipertensa, dislipidência, extabagista e diabética, CID 10 I21, de forma que necessita realizar com máxima urgência o procedimento cirúrgico denominado ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICA DA ARTÉRIA DESCENTENDE ANTERIOR, conforme prescrição anexo.
Destaca que a presente demanda tem por fito compelir o Estado de Rondônia fornecer/custear o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO supramencionado, seja na rede pública ou conveniada ao SUS, ou caso não haja vaga em nenhuma das anteriores com o objetivo de preservar a vida da paciente que o estado custeie em REDE PARTICULAR.
Afirma que não tem condições para arcar com o procedimento cirúrgico, de alto custo, motivo pelo qual procurou ajuda perante o Requerido, no entanto, mesmo já internada em hospital estadual, não é possível realizar a cirurgia devido a PROBLEMAS técnicos na sala de hemodinâmica. Ressalta que a moléstia é gravíssima e seu quadro clínico agrava a cada dia, conforme laudo médico em anexo, justificando a urgência na realização do procedimento, podendo ocorrer a morte súbita da paciente, conforme literatura médica.
A Requerente informa que é pensionista, conta com a renda R$ 1.908,00 (mil novecentos e oito reais) referente ao benefício previdenciário, dessa forma, não tem condições para custear as despesas médicas do procedimento cirúrgico, que é de alto custo.
Assim, ante o risco de vir a óbito durante a espera, ingressou com a presente ação requerendo em tutela antecipada seja determinado que o Estado de Rondônia realiza a cirurgia de ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICO DA ARTÉRIA DESCENDENTE ANTERIOR no prazo máximo de 24 horas.
Proferida DECISÃO deferindo a tutela de urgência (ID 21388356).
O Estado de Rondônia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (ID 22571300).
A Defensoria Pública informou que o pedido foi integralmente atendido pela Requerida.
As partes não manifestaram pela produção de provas.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Considerando o objeto da presente ação, cabe sejam feitas as ponderações que seguem.
MÉRITO
I. DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE.
A matéria é conhecida, sendo inclusive objeto de Ação Civil Pública Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1.
Os modelos de saúde pública são variados em sua formatação. Inspira-se na concepção do "Estado de Bem-Estar Social" que tem variações definido pela política do Estado: Estado de Bem-Estar Total (provê todas as necessidades essenciais no campo social – do "berço ao túmulo"), Residual (atenção aos mais pobres) e Compromissário (ação do Estado e do mercado na promoção do bem social). Apontam-se modelos ilustrativos.
II. DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL. EFICÁCIA NORMATIVA.
A Constituição Federal de 1988 teve inspiração no conceito de Estado de Bem-Estar (Welfare State), cuja característica central é a cobertura universal de serviços sociais básicos, como educação fundamental, previdência, assistência social e saúde.
Nesse sentido, a Constituição Federal relaciona inúmeros direitos sociais e dentre estes arrola do direito à saúde.

Recorrentemente demandam-se na regra do art. 196, da CF/88:
Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 271.286/RS, Relator Ministro Celso de Mello, rejeita caráter programático ao art. 196, da CF/88 e, na mesma linha, a DECISÃO do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0, Relator Ministro Marco Aurélio, afirma que o preceito é de eficácia imediata.
III. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE – O SISTEMA SUS
Da sistematização do atendimento SUS. Lógica primária de qualquer tipo de gestão a necessidade de organização prévia e a distribuição de funções e competência. A racionalização do sistema SUS observa, em certa medida, o modelo britânico de descentralização e hierarquização, tendo como elementos lógicos da otimização do atendimento. A estruturação material (predial, equipamentos, produtos e materiais) e pessoal (tipo de profissionais e de agentes públicos e especialização e qualificações continuas) e atualizações técnicas e científicas.
A sistematização do processo destinado ao atendimento dessa pretensão constitucional de direito à saúde é que se denomina Sistema Único de Saúde - SUS, estruturado em ação dos três níveis da Federação – União, Estados e Distrito Federal e Municípios – envolvendo ações públicas e privadas em rede.
A Lei 8.080/90 define a organização do sistema SUS de forma descentralizada em modelo regionalizado (podendo ser pactuado pelos entes a distribuição de serviços a serem prestados de forma complementar) e hierarquizado (distribuindo funções e especializações):
Art. 8: As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, sendo organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.
Aos Municípios e DF é atribuída a atenção básica de maior abrangência e de menor especificidade (Atenção Primária), aos Estados e DF é atribuída cobertura e atendimento secundário (Atenção Especializada de Média Complexidade) e à União o atendimento de alto custo e alta complexidade (Atenção Especializada de Alta Complexidade).
O Ministério da Saúde detém prerrogativa de sistematização e regulamentação nacional da política pública de saúde e a descentralização coordenada é fator determinante nessa política, considerando a atribuição de competências e ações especificas para cada uma das esferas da Federação (Lei 8.080 e 8.142).
O sistema de saúde complementar pelo sistema privado que se interliga em ações vinculadas ao SUS.
Da Política Nacional de Medicamentos. Protocolos e Diretrizes. É certo que a concretização do direito a saúde condiciona-se na sua forma e na sua extensão às condições reais da vida e da viabilidade material.
Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de Saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.
O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
Da universalidade e igualdade. Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É valor que se prestigia na reserva de coerência.
A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.
A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.
O SUS promove o levantamento das doenças e debilidades ou agravos à saúde da população e define Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas mediante estudo técnico multidisciplinar validado na regra da medicina da evidencia (critério admitido como válido ao procedimento médico escorreito). Nesse sentido o art. 19 da Lei 8080/90:
Art. 19-N
II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.
A dispensação e o atendimento ao usuário é definido assim mediante critério técnico por equipe médica especialista e multidisciplinar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (art. 19-Q).
Por isso a dispensação e o tratamento deve orientar-se pelas regras fixadas pelo SUS e somente em casos excepcionais e devidamente fundamento em particularidades e escorado em literatura médica é que se é de admitir desqualificar os protocolos e diretrizes.
Art. 19-M – Lei 8080/90:
I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrção esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;
II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.
Existe expressa previsão legal de proibição ao pagamento ou ressarcimento de medicamento ou tratamento não registrado na ANVISA:
Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:
I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

A Política Nacional de Medicamentos, instaurada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3.916/98 assinala o propósito de "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção o uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Portaria disciplina as atribuições das gestões nas esferas da União, Estados e Municípios.

Aos Estados cabe: formular política estadual de medicamento; organizar e apoiar consórcios intermunicipais de saúde farmacêutica; definir Relação Estadual de Medicamentos na diretriz da RENAME e em conformidade com o perfil epidemiológico (= estado de saúde de uma determinada comunidade) do seu território; definir o elenco de medicamentos a serem adquiridos diretamente, incluindo os de dispensação em caráter excepcional; priorizar laboratórios oficiais no suprimento; infra-estrutura às centrais farmacêuticas nas aquisições, conservações e distribuições, orientando os municípios no mesmo propósito.

Aos Estados atribui-se ainda os "medicamentos excepcionais" considerados pelo MS como "medicamentos utilizados em doenças raras, geralmente de custo elevado, cuja dispensação atende casos específicos.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde disciplinam os atendimentos pelo MS destinados a programas estratégicos: pneumologia sanitária (tuberculose), hemoderivados, dermatologia sanitária (hanseníase), AIDS (anti-retrovirais), endemias focais, Diabetes (insulinas).

São disciplinados os critérios para qualificação dos Municípios e Estados, relacionando os medicamentos distribuídos sob responsabilidade do MS distribuídos pelas Secretarias de Saúde e mecanismo de transferência de recursos.

No caso de medicamentos, se há inclusão ou não do medicamento na lista do Ministério da Saúde ou Suplementar do Estado ou dos Municípios; conhecimento do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; avaliação da condição financeira especifica do requerente; a real urgência e risco de morte ao paciente com dados confrontados ou corroborados por outros médicos especialmente da rede SUS já que é ao sistema que se socorre; aferição da existência de medicamentos genéricos ou similares aprovados pela ANVISA compatíveis e eficientes ao tratamento e de menor custo, mediante avaliação médica também especialmente integrante do SUS; exigência de receitas informando a composição do medicamento e seu princípio ativo e não indicação de marcas bem como a diretriz médica ordinária na utilização do medicamento ou do tratamento.

De leitura dos DISPOSITIVO s da Lei 8.080/90 vê-se que no Sistema Único de Saúde são feitas distribuições de competências e de atribuições mediante elaboração de políticas especificas aos atendimentos definidos pela norma (alta e media complexidade e básico além das preventivas e sanitárias, estes últimos em caráter complementar).

Nesse sentido, aos Estados incube o atendimento SUPLEMENTAR às ações da União e dos Municípios.

Constituição Federal – 1988.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

Assim, aos Municípios atribui-se a responsabilidade pelos medicamentos destinados à atenção básica e desde a Portaria n. 2084/GM/2005 a implementação e disponibilidade ao atendimento mediante: componente estratégico (financiamento e aquisição pelo MS – Anexo II e III); componente descentralizado (financiamento pelas três esferas e aquisições pelos Estados e Municípios – Anexo IV); disponibilidade do Elenco Mínimo Obrigatório (EMO) para o nível de atenção básica.

Do financiamento da saúde pública - SUS. Na regra da Constituição Federal o direito à saúde é assinalado como direito social a ser realizado mediante intervenção do Estado (art. 6º, da CF/88).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Os modelos de financiamento da saúde podem ser identificados como modelo (a) assistencialista (camada baixa de renda provida por fontes fiscais (pública); trabalhadores formais e a classe média e alta, todos, mediante pagamento direto pelos serviços); modelo previdencialista (camada baixa de renda provida por fontes indefinidas; e a classe média mediante contribuição social sobre a folha de salário; e, a classe alta mediante pagamento direto pelos serviços).

Antes da CF/88, o sistema de saúde no país, ressalvados os casos de endemias, epidemias e emergências, adotava o modelo ocupacional ou de seguro (financiada essencialmente por contribuições de segurados e empregadores e complementado por recursos públicos) inspirado no modelo alemão de Bismark.

A pretensão de humanização do Estado e garantia de princípios básicos da dignidade humana inspiram políticas prioritárias na área de saúde. A pretensão de universalidade e integralidade da assistência à saúde mira-se no modelo anglo-saxão ou beveridgeano.

Exatamente porque as necessidades de recursos são existentes em todas as áreas e setores públicos que a partilha é precedida de procedimento organizado de elaboração de diretrizes e previsões de despesas (LDO – LO- LOA) que vincula os Administradores. O descumprimento de tais prescrições é penalizado em vários DISPOSITIVO s da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos da legislação ordinária.

Constituição Federal de 1988:

Art. 167: São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LRF – LC n. 101/2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Lei nº 4.320/1964:

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Lei de Licitações (Lei nº 8666/93):

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

O Estado de Rondônia tem observado a regra vinculativa de aplicação mínima orçamentárias na saúde (percentual de 12% da receita de impostos líquida e das transferências legais e constitucionais). Verifica-se que as despesas declinadas para a saúde têm sido superiores ao percentual de 12%, constando os dados no portal da saúde do Ministério da Saúde em 12,13% em 2012 (fonte: siops.datasu.gov.br/rel_LRUF.php)

De se ver que na Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1 promovida pelo Ministério Publico do Estado de Rondônia foram aportados dados a indicar existência de riscos não informados ou reconhecidos em medicamentos diversos que são ordinariamente receitados (ex. cataflan e voltarem) e a massiva publicidade de medicamentos que torna o país um dos maiores consumidores mundiais de medicados, em sua maioria desnecessários, divulgados de forma irresponsável, incentivando a automedicação,

que fixa resistência em muitos pacientes que procuram a rede pública na insistência de não somente serem examinados, mas necessariamente medicados.
Só que se é assinalado judicialmente que todo e qualquer medicamento receitado não constante da listagem do sistema SUS, prescrito em desacordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou mesmo experimentais, é de se considerado direito subjetivo do usuário, é evidente que cria oportunidade ao gestor mal intencionado para liberalizar aquisições de medicamentos de forma indistinta com desvios de recurso ou favorecimento, sob pretexto de ser necessária a disponibilização para as eventualidades em atendimento à orientação judicial.
Por isso a necessidade de ser conferida ao Sistema SUS a prevalência de promover o tratamento de acordo com o padrão médico adotado.
Não é de se desconhecer que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas são elaborado mediante prévio estudo por profissionais multidisciplinares e submetido a consulta publica que envolve inclusive grupos organizados de interesses em tratamentos especiais.
Os atendimentos médicos e hospitalares são definidos a partir de dados aceitáveis tratamentos e os medicamentos prescritos com indicação das substâncias ativas e não de marcas comerciais direcionando ao tratamento de disfunções/doenças especificas.
DO CASO EM EXAME
O caso dos autos refere-se a situação em que a autora requer, urgentemente, lhe seja realizado procedimento cirúrgico pelo ente público, considerando ser portadora de grave enfermidade.
Pelo que consta dos autos, a necessidade do procedimento resta suficientemente demonstrada, dispensando a produção de outras provas neste sentido.
Considerando o direito universal à saúde, bem como o reconhecimento, pelo Estado, da possibilidade de dar o atendimento pleiteado, é se reconhecer o direito da Requerente, merecendo seja acolhido o pedido inicial.
Neste ponto, imperioso destacar que o pedido da Requerente já foi integralmente atendido pelo Estado de Rondônia, conforme afirmado na manifestação ID 22997848. Também é de se notar que o Estado não apresentou resistência para o cumprimento do pedido, sequer apresentou contestação.
Logo, nota-se o reconhecimento do pedido pelo Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO
Assim, considerando os fundamentos expostos e a satisfação do pedido pelo Estado de Rondônia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, dando por cumprida a obrigação objeto da ação. Resolvo, assim, a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, considerando a confusão entre autor e réu. Custas de Lei, observada a gratuidade.
Vindo recurso recurso voluntário, intime-se o Apelado para as contrarrazões. Após, remetam-se ao e. TJRO com as nossas homenagens.
Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se.
Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
AUTOS DO PROCESSO Nº 7030012-56.2018.8.22.0001
AUTOR: MILTON GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MILTON GOMES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já devidamente qualificados, requerendo o pagamento de indenização no valor de R$ 70.000,00, decorrente de perda visual permanente e irreversível do olho direito.
Alega que em 28 de julho de 2016, ingressou com uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Rondônia, conforme processo de nº 7038964-92.2016.8.22.0001, tendo como principal objetivo a realização da Cirurgia de Vitectomia via pars plana para correção, em razão de deslocamento de sua retina à direita, logo necessitando de máxima urgência para a realização da cirurgia, sob risco de perda visual permanente e irreversível.
Informa que foi deferida a antecipação da tutela em 01/08/2016, determinando ao Réu no prazo de 15 dias, o fornecimento do procedimento solicitado pelo médico consistente em VITRECTOMIA VIA PARS PLANA e/ou tratamento que se fizesse necessário, seja pela rede pública, rede privada ou via TDF, vindo confirmação de MÉRITO, contudo não fora cumprida e, consequentemente acabou por perder a visão, conforme Laudo Médico em id. Nº 20196997.
Requer, diante da demora excessiva de agir por parte do Réu, a indenização por danos morais no valor de R$ 70.000,00, uma vez comprovada a sua omissão em duas oportunidades, administrativa e judicial.
A inicial foi acompanhada com documentos.
Deferimento da gratuidade da justiça no id. Nº 20198160.
Devidamente citado, o Estado de Rondônia em id. Nº 21723152, apresentou contestação, alegando que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar qualquer conduta negligente ou omissiva, pois há relato na petição inicial e no processo de que concedeu a liminar (Processo nº 7030012-56.2018.822.0001) para a realização do procedimento, que o Autor tinha diversas doenças. Informa que o paciente se comprometeu a realizar os exames para tão logo realizar a cirurgia, que em 21/09/2017 o núcleo de MANDADO s judiciais foi informado que o autor retirara as guias de exames pré cirúrgico no dia 22/09/2017. Alega ainda que não houve má prestação de serviço, sendo certo que o próprio Autor contribuiu para a ocorrência da referida situação descrita na inicial, logo não conseguiu não comprovar o nexo de causalidade, pois para ensejar o dano moral, a parte deve provar que a causa da cegueira foi o não fornecimento do procedimento, em tempo hábil, devendo provar, inclusive que as doenças preexistes não foram fator determinante para sua cegueira. Contudo, caso entenda devido o pagamento de indenização ao autor, deve-se aplicar ao caso o princípio da razoabilidade, a fim de que a indenização pleiteada não configure valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do requerente, e o princípio da proporcionalidade requer seja fixado em patamares mínimos, de modo a se evitar o indesejado enriquecimento sem causa, ao final sejam julgados improcedentes os pedidos em inicial.
Houve a Réplica da contestação pela parte autora reafirmando a tese inicial em id. Nº 22379793.
Sem provas complementares no id. Nº 22913827 e id. Nº 22962662.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Não pendem questões processuais. O processo teve tramitação regular, a parte ré foi citada, exerceu ampla atividade defensiva, produzindo provas e manifestando sobre todos os atos. Assim, nenhum obstáculo ao conhecimento do MÉRITO, razão porque dele conheço, decidindo pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.
O ponto controverso cinge-se em descumprimento da DECISÃO judicial que determinou ao Réu a realização da cirurgia, configurando a conduta omissiva estatal que proporcionou a cegueira no olho direito do autor.
A presente ação tem como causa de pedir danos morais no valor de R$ 70.000,00, tendo em vista a inércia do Réu em descumprimento

a determinação judicial de realização de cirurgia no olho direito do autor.
Sobre o tema, cabe reforçar, inicialmente, que a saúde pública é responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal.
Outrossim, diante da natureza do direito pleiteado, não pode o Poder Público esquivar-se de fornecer condições dignas de sobrevivência diante de sua enfermidade, muito menos amparado em questões de fundo orçamentário, posto que o Estado, de maneira geral, deve priorizar as despesas que atendam às necessidades básicas de seus cidadãos, como é o caso dos autos.
No entanto, é de se observar que o caso não trata de ato comissivo, ou seja, conduta pratica por agente público em lesão ao Autor, mas ato omissivo no sentido de não prestar tratamento necessário em tempo adequado a permitir maior sucesso da intervenção.
Com efeito. A lesão ocular não foi causada por ato praticado por agente público a cura - tratamento é que não foi prestada a tempo.
Trata-se assim da denominada perda da chance.
O e. STJ consigna:
(...)
Portanto, o acórdão impugnado registrou que "a falta de um cuidado maior diante de uma situação delicada" estabelece o nexo de causalidade com o óbito da paciente, porque "as chances de sobrevivência talvez fossem maiores".
Com efeito, a visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva; na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito; não é mitigada na teoria da perda de uma chance. Presentes a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de cura do paciente, presente o nexo causal.
Insisto que é forçoso distinguir que o dano não se refere ao agravamento da doença ou o óbito, mas sim à chance perdida de uma possibilidade de cura ou sobrevida mais digna. Assim, a perda de uma chance de sobrevivência ou de cura "consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou à paciente. Com isso, resolve-se, de maneira eficiente, toda a perplexidade que a apuração do nexo causal pode suscitar" (REsp 1254141/PR, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 20/02/2013).
...
A complexidade em responsabilizar o médico, por equívoco em diagnóstico, foi objeto de reflexão elucidativa pelo Prof. Miguel Kfouri Neto:
A determinação da responsabilidade civil médica, decorrente de erro de diagnóstico, revela-se muito difícil, porque se adentra em um campo estritamente técnico, o que dificulta enormemente a apreciação judicial, principalmente porque não se pode admitir em termos absolutos a infalibilidade médica. Por outro lado, como veremos, condições pessoais do próprio paciente também podem determinar tais erros.
Caracteriza-se pela eleição do tratamento inadequado à patologia instalada no paciente, com resultado danoso. O erro de diagnóstico é, em princípio, escusável, a menos que seja, por completo, grosseiro." (Responsabilidade Civil do Médico, 8ª ed., Revista do Tribunais - São Paulo, 2013, pags. 101/102)
No mesmo sentido, o Prof. João Monteiro de Castro destaca que "a apreciação do erro de técnica por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência" (In Responsabilidade Civil do Médico, 1ª ed., Ed. Método - São Paulo, 2005. Pg. 140).
A conduta do recorrente não provocou o Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico que causou o óbito mas, mantidas as conclusões do acórdão quanto às provas dos autos, apenas frustrou a oportunidade de sobrevivência, ante "falta de um cuidado maior diante de uma situação delicada" (e-STJ fl. 777).
Definida a aplicabilidade da Teoria da Perda da Chance para a solução do cenário dos autos, resta analisar, por um lado, o preenchimento de seus pressupostos, e por outro lado, a adequação das consequências extraídas a partir desses pressupostos pelo TJ/SP.
Em julgamentos realizados por esta Turma, concluiu-se que para a aplicação da referida teoria nas situações em que é discutida a ocorrência de erro médico, faz-se necessário observar: (i) uma chance concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou sofrer um prejuízo; (ii) uma ação ou omissão do defensor que tenha nexo causal com a perda da oportunidade de exercer a chance (sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o objeto final); (iii) o fato de que o dano não é o benefício perdido, porque este é sempre hipotético (REsp 1104665/RS, DJe 04/08/2009; REsp 1254141/PR, DJe de 20/02/2013; REsp 1622538/MS, DJe 24/03/2017).
Analisando esses fatores, o TJ/SP ponderou que a chance de sobrevida da paciente foi frustrada pela conduta do médico, ainda que presentes as seguintes características: i) a paciente era uma jovem saudável, atleta, de 21 anos de idade, não apresentava histórico de problemas neurológicos; ii) a conduta do médico não constitui causa autônoma e suficiente para o óbito; iii) a natureza da morte é um dado raro e extraordinário ligado à ciência médica.
Partindo dos contornos fáticos delineados pelo acórdão do TJ/SP, não é possível concluir que houve erro crasso passível de caracterizar uma frustração de chance concreta, real, com alto grau de probabilidade de sobrevida da vítima. Inclusive, a própria perícia utilizada como razão de decidir concluiu que havia risco baixo de evolução desfavorável ante a ausência de alterações ao exame clínico e que a alta hospitalar "é conduta que pode ser adotada" (e-STJ fl. 775).
Logo, a perda de uma chance remota ou improvável de saúde da paciente que recebeu alta hospitalar, em vez da internação, não constitui erro médico passível de compensação, sobretudo quando constatado que a sua morte foi um evento raro e extraordinário ligado à ciência médica.
Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por MARCIO ANTONIO ARANTES e, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão dos ônus sucumbênciais. Outrossim, julgo prejudicado o recurso especial interposto por GERALDO ALVES FERREIRA FILHO e MARIA SILVIA WALDEMARIN FERREIRA, os quais pretendiam a majoração do valor da compensação por danos morais
No caso, o que sustenta o pedido inicial é a demora no atendimento.
Fala-se somente em "perda de chance"
Colhe-se orientação jurisprudencial do e. TJRO:
Ação de indenização. Hospital público. Leitos de UTI. Indisponibilidade. Morte de paciente. Deficiência do serviço Responsabilidade objetiva do Estado. Dever de indenização.
Há responsabilidade objetiva da Administração quando comprovado que, por prescrição médica, o estado de saúde da vítima reclamava internamento imediato em unidade intensiva de tratamento, mas a Administração deixa de providenciá-la, numa evidência de deficiência na prestação do serviço médico hospitalar. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e Juíza Duília Sgrott Reis acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 23 de novembro de 2010. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. RELATOR.
O dano moral é presumido pelas condições reais ordinárias que afetam a honra ou imagem do cidadão comum, propiciando ao

Juízo aferir, a partir dessa premissa, a ocorrência da lesão e de sua gravidade para determinar a reparação. O dano moral afirmado pela Autora fica evidenciado pela ocorrência do sofrimento decorrente do tratamento deficiente deferido ao seu genitor, que veio a falecer, pelo insucesso do tratamento, o que, efetivamente, constitui fator presumido de justa indignação.

O valor da indenização é apreciada tendo por parâmetro a situação sócio econômico das partes e a gravidade do mal indenizado, na esteira da CONCLUSÃO do IX Encontro dos Tribunais de Alçada: "Na fixação do dano moral, deverá o Juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do CC, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do "quantum", atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado" (RT 752/240-4 e RTJSP 46/99). A diretriz é afirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em inúmeros precedentes (AC 94.003609-2 – rel. Des. Renato Mimessi – JTJRO 14/166-176; AC 97.000356-0 – rel. Des. Eliseu Fernandes – RT 748/385-8).

Não é de se permanecer desconsiderando a causa originaria e pretérita de doença ou acidente como substancial ao dano, no caso o dano a um dos olhos do Autor.

A verdadeira causa relevante foi a condição prévia de saúde do Autor.

Em verdade, o que se concretiza é tão somente a perda da chance de recuperação da visão, atribuição que mesmo ao Estado é de meio e não de resultado.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Na contestação de em id. Nº 21723152, alegou que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar qualquer conduta negligente ou omissiva por parte do Réu, pois há relato na petição inicial e no processo de que concedeu a liminar (Processo nº 7030012-56.2018.822.0001) para a realização do procedimento, que o Autor tinha diversas doenças. Afirma ainda em defesa que o paciente se comprometeu a realizar os exames para tão logo realizar a cirurgia, porém 21/09/2017 o núcleo de MANDADO s judiciais entrou em contato com o autor pra retirar as guias de exames pré cirúrgico, sendo informado pelo mesmo que iria no dia 22/09/2017.

Nessa premissa, é observado que decorridos mais de um ano entraram foram fazer contato com autor para realizar os exames pré-operatórios, fazendo com que o mesmo perdesse em caráter irreversível e permanente a visão do olho direito, situação claramente revelada neste feito ao descumprirem a ordem judicial.

Sobre a responsabilidade do Estado por condutas omissivas, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de direito administrativo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 937).

Constatada a ilicitude da conduta do Estado, negligente e injustificadamente, descumpriu DECISÃO judicial e deixou de prestar a devida assistência à saúde, dessa omissão decorre indubitável ofensa aos direitos de personalidade da mesma.

Com efeito, a omissão estatal repercutiu severamente na cláusula geral de proteção da personalidade, ou seja, na dignidade da pessoa humana, e a melhor doutrina advoga que o dano moral decorre, exatamente, da ofensa aos direitos da personalidade.

Ademais, no caso dos autos, os danos sofridos pela autora são "in re ipsa", isto é, ínsitos na própria coisa. Significa dizer que, reconhecida a ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana, desta ofensa decorre, automaticamente, o dano moral, independentemente de prova do prejuízo.

Sobre o cabimento da indenização por danos morais em casos análogos ao da autora, já existem diversos precedentes judiciais, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1 - Tendo o d. julgador entendido que no feito já havia elementos suficientes para formar o seu convencimento, não há falar em cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de prova pericial. Agravo Retido não provido. 2 - Demonstrados nos autos que não houve o cumprimento de ordem judicial, consistente no fornecimento do medicamento necessário à tentativa de restabelecimento da saúde da parte, resta configurado o ato ilícito. 3 - Mostra-se evidente o dano moral, decorrente do indubitável abalo emocional e psíquico do paciente, por conta da incerteza gerada sobre sua saúde e sobrevida, bem assim, devido à real possibilidade de comprometimento de todo o tratamento, e, ainda, risco de morte, gerado em razão do não fornecimento do fármaco, apesar de anterior DECISÃO judicial. 4 - Na reparação por danos morais, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a FINALIDADE preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. 5 - Recurso de apelação e remessa necessária não providos" (Apelação e Reexame Necessário nº 2013.01.1.101815-5, Terceira Turma Cível, TJDFT, Relator: Ana Cantarino, julgado em 17/06/2015).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, não é dado ao juiz arbitrá-lo livremente. Conquanto os danos morais não sejam passíveis de apreciação quantitativa, sua reparação deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, o valor do dano moral tem sido enfrentado pelo STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que o fato não se repita.

Ante o exposto, e levando-se em conta os critérios supramencionados, e tudo mais que dos autos consta, fixo a indenização por danos morais em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Assim sendo, devo acolher parcialmente o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, ajuizada por MILTON GOMES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, no valor de R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, a título de danos morais, pois presente elementos do nexo de causalidade.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, como também nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do artigo art. 85, I, e 86 do Código de Processo Civil, reciprocamente considerada no parâmetro do valor da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Porto Velho-RO., 30 de novembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7011073-33.2015.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: FRANCILENE CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de deliberar quanto ao pedido do Município, abra-se vista à Defensoria Pública para informar nos autos se a autora encontra-se cadastrada em algum programa de habitação, considerando o lapso temporal desde a última informação constate nos autos (ID n. 1354839).
Após, retornem os autos conclusos para deliberar quanto ao prosseguimento da execução.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7012983-90.2018.8.22.0001
Requerente: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, relacionado ao Acórdão n. 09/2015-2ª Câmara/TCERO.
Informa que teve contra si julgamento de contas de gestão promovido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referentes ao mandato de Prefeito do Município de Porto Velho.
Afirma que o Processo n. 3524/2003, julgado em 11/02/2015, originou o Acórdão n. 09/2015 – 2ª Câmara, com certidão de trânsito em julgado emitida em 12/04/2017, sendo certo que foram impostos débitos/multas, acarretando em inscrição de Dívida Ativa do Estado, impedindo a obtenção de certidão negativa, com todas as consequências daí decorrentes, bem ainda estando na iminência de fundar executivo fiscal.
Aduz que o Eg. TCE é órgão manifestamente incompetente para o julgamento das contas do período de janeiro a dezembro de 2010, pois cabe a ele somente auxiliar os Prefeitos, cabendo o julgamento a respectiva Câmara Municipal, entendendo que da forma procedida é de ser declarada a nulidade do Acórdão n. 09/2015.
Em DECISÃO foi deferida a tutela antecipada, com o fim de suspender a eficácia do Acórdão informado (ID – 20061879).
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID – 21719110), ressaltando da legalidade do Acórdão n. 09/2015, segundo a competência do e. TCERO, requerendo ao final a improcedência do pedido em inicial.
Interposto agravo de instrumento (ID – 21719666). Indeferido o pedido de tutela de urgência em sede de recurso (ID – 22396698).
Réplica (ID – 22481885).
Sem provas complementares pelas partes (ID – 22668459 e 22789701).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade do Acórdão n. 09/2015 – 2ª Câmara-TCERO, ao fundamento de que a Corte de Contas ao julgar contas do Executivo Municipal, acaba por usurpar competência deferida a Câmara Municipal, com exclusividade.
Preliminarmente é de pontuar que estando o processo maduro ao Juízo é deferido o julgamento antecipadamente a lide. A respeito, cito precedente:
APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. A apuração dos fatos é uma atividade oficial, atribuída ao juiz, que é o destinatário das provas, na medida em que é ele quem deve se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica à lide que lhe é posta. Diante disso, cabe ao juiz avaliar a necessidade da produção da prova que, in casu, entendeu que o processo comportava julgamento antecipado, na dicção do art. 355, I, do CPC. Não há falar em cerceamento de defesa, se o autor não apresentou prova mínima de suas alegações. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.089334-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018).
Apelação cível. Ação de cobrança. DECISÃO do Tribunal de Contas. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inexistente. Revisão judicial. Limitação. 1. Cabe ao juiz avaliar a necessidade da produção da prova ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nas hipóteses legais. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, se o autor não apresentou prova mínima de suas alegações. 2. As decisões técnico-administrativas do Tribunal de Contas do Estado não são suscetíveis a irrestrita modificação pelo Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais e as ilegalidades manifestas dessas decisões. 3. Recursos desprovidos. Apelação, Processo nº 0001470-78.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 19/06/2018.
Ademais, conforme será melhor exposto em sequência, a ingerência do Judiciário quando da revisão de atos do Tribunal de Contas é limitada a legalidade e adequação do procedimento, conforme orientação do e. STF, quanto a impossibilidade de revisão do MÉRITO administrativo:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que ao PODER JUDICIÁRIO, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder. Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiriam uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Agravo Regimental no RE 762323. Relator Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento em 19/11/2013).
E, ainda:
Processual civil. Agravo de instrumento. Acórdão do Tribunal de Contas. Controle judicial. Análise de MÉRITO. Inviabilidade. Observadas as garantias de ampla defesa e do contraditório, em juízo de cognição sumária, não há como se acolher o pedido de revisão do MÉRITO administrativo da DECISÃO da Corte de Contas, sob pena de vulneração do princípio da divisão funcional dos poderes. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801828-53.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 24/02/2017.
MÉRITO.
A Constituição Federal em relação a fiscalização e julgamento de Contas do Executivo Municipal, assim estabelece:
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas

de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por DECISÃO de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da Republica, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Publico federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
Anota-se, ainda, que o nosso sistema jurídico estabelece a ocorrência de dois tipos de controle contábil: o político e o administrativo.
Especificamente no caso vertente estamos diante da segunda espécie, ou seja, o controle administrativo, de competência do Tribunal de Contas do Estado, visando a sua proteção.
Por este controle, qualquer pessoa, que administre dinheiro, bens ou valores públicos, está afeta a fiscalização realizada em Tomadas de Contas Especial pelo Corte de Contas, que tem sim competência para imputar responsabilidades e aplicar sanções administrativas.
Pois bem.
Observa-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito da Secretaria Municipal de Obras em função de irregularidades na execução do Contrato n. 092/PGM/2003, que tem por objeto EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM 106 LOGRADOUROS DE DOZE BAIRROS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - (Areal, Conceição, Caladinho, Cohab, Nova Floresta, Eletronorte, Floresta, Nova Porto Velho, Agenor de Carvalho, Tancredo Neves e JK), originário da Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 002/2003/CPL-PV).
Nessa premissa, submetido o Parecer a 2ª Câmara, veio o voto:
Consta dos autos autuação do Processo de Tomada de Contas Especial n. 3524/2003/TCE-RO, que originou Acórdão n. 09/2015-2ª Câmara, in verbis:
Tomada de Contas Especial. Município de Porto Velho. Secretaria Municipal de Obras. Obras de pavimentação e drenagem urbana. Inspeção. Superfaturamento das medições. Dano ao erário. Imputação de débito. Corresponsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Omissão quanto à exigência de reparação de serviços de drenagem defeituosos. Ato de gestão antieconômico. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Ao tomar ciência precoce das graves falhas nos serviços de fiscalização contratual, o Chefe do Poder Executivo torna-se corresponsável, juntamente com os fiscais responsáveis pela certificação de serviços não executados, quando mostra-se indiferente ao resultado lesivo ao erário, assumindo o risco de consumá-lo ou agravá-lo com a sua omissão. UNANIMIDADE.
I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em face do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça (Prefeito do Município de Porto Velho), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de: i) concorrer para a consumação do dano ao erário no valor histórico de R$ 321.055,06 (trezentos e vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), ao tomar conhecimento das falhas dos serviços de fiscalização; ii) praticar grave infração aos artigos 66, 69 e 76 da Lei nº. 8.666, de 1993, e consumar ato de gestão antieconômica, ao omitir-se em determinar a correção dos vícios construtivos nos serviços de drenagem no bairro Areal; iii) praticar grave infração ao artigo 65, I, parte final, da Lei nº. 8.666/1993, por força das modificações dos projetos e planilhas orçamentárias dos serviços contratados durante a execução contratual sem justificativa técnica, infração para a qual concorreu por força da sua omissão em aperfeiçoar a fiscalização, mesmo após cientificado pelo Tribunal de Contas das graves falhas existentes na execução contratual; iv) incorrer em ofensa ao artigo 8º, caput, e parágrafo único, e artigos 77 e 86, caput, da mesma lei, por não aplicar à contratada as penalidades previstas pelo não cumprimento do cronograma físico-financeiro, irregularidade para qual concorreu por ter se omitido de aperfeiçoar a fiscalização, mesmo após cientificado pelo Tribunal de Contas das graves falhas existentes na execução contratual;
III - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Nelson Santos de Souza e Marcello Gomes Ozias à obrigação solidária de ressarcir dano ao erário no valor de R$ 321.055,06 (trezentos e vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2004 até dezembro de 2014, corresponde ao valor atual de R$ 1.216.129,958 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos);
VI - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela omissão em determinar as providências necessárias a corrigir e prevenir as falhas dos serviços de fiscalização do contrato, mesmo após ter sido cientificado pessoalmente pelo Tribunal de Contas, no início da vigência contratual, das graves falhas em sua fiscalização;
VII - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela grave infração aos artigos 66, 69 e 76 da Lei nº. 8.666, de 1993, em decorrência da prática de ato de gestão antieconômica, por força da omissão em determinar a reconstrução de serviços de drenagem defeituosos executados no bairro Areal; VIII - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R$ 3.000,00 (três mil), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela grave infração ao artigo 65, I, parte final, da Lei nº. 8.666/1993, por força de ter concorrido, com a sua omissão, para as modificações dos projetos e planilhas orçamentárias dos serviços contratados durante a execução contratual sem justificativa técnica;
IX - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela ofensa ao artigo 8º, caput, e parágrafo único, e artigos 77 e 86, caput, da mesma lei, por ter concorrido com a sua omissão para a não aplicação à contratada das penalidades previstas pelo não cumprimento do cronograma físico-financeiro;
Ressalta-se que o art. 30 da Lei Complementar nº 154/1996, que trata da Lei Orgânica/TCER, estabelece:
Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no artigo 92, desta Lei Complementar.
No mesmo sentido o Regimento Interno do TCE-RO, dispõe:

Art. 65. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no artigo 92, desta Lei Complementar.
Nessa premissa, é de ter por legitimo o controle externo exercício pelo TCERO, em se tratando de Agente Político, em razão do cargo de Prefeito Municipal.
No mesmo sentido as decisões:
Execução. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Preliminares. Litispendência. Ausência de fundamentação da SENTENÇA. Ilegitimidade ativa. Interesse de agir. Litigância de má-fé. Ausência de assinatura no título executado. Mera irregularidade. Ausência de prejuízo. Rediscussão do ato de improbidade. Via inadequada. Inexiste litispendência quando não há ocorrência da tríplice identidade, tampouco com processo já julgado. Rejeita-se a preliminar de nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação quando constatado que a DECISÃO combatida expressa as razões de convencimento do julgador. A execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário da condenação, sendo este parte legítima. Precedentes STF e STJ. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir pautada na alegada ocorrência de dupla condenação em razão do ajuizamento de duas demandas com objetivo idêntico, quando constatado que a parte executada foi excluída do polo passivo da outra ação. Cabível a condenação da parte em multa por litigância de má-fé se verificado pelo julgador sua intenção de induzir o juízo a erro, alterando a verdade dos fatos. As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, não havendo se falar em nulidade do título pela ausência de assinatura de um dos conselheiros no acórdão, pois trata-se de mera irregularidade, salvo se demonstrado efetivo prejuízo, o que não ocorre no caso. É inadmissível, na via dos embargos à execução de título extrajudicial, a rediscussão acerca da ocorrência de ato de improbidade, porquanto o ato ilícito foi devidamente apurado na esfera administrativa. Apelação, Processo nº 0018274-35.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/06/2018.
Depois, é de pontuar que o Requerente reclama exame de conta relacionada ao exercício de 2003, julgada em 2015, portanto anterior a DECISÃO do e. STF, que entendeu pela competência da Câmara de Vereadores em repercussão, datada 2016.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em inicial, mantendo inalterado os termos do Acórdão n. 09/2015 TCERO-2ª Câmara, originário do Processo n. 3524/2003, que converteu o mesmo em Tomada de Contas Especial. RESOLVO o feito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da condenação e custas judiciais.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 28 de novembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011987-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317).
Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.
Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23322235

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:20:16
18113013201599600000021816528

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011987-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em

18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317).
Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.
Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23322235

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 13:20:16
18113013201599600000021816528

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0247370-87.2009.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDINO FRANCA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0026298-23.2012.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO HENRIQUE LIMA, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, MARIA ARAUJO TORRES, JOAO CORDEIRO NETO, CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, EDNADIR DANTAS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, SILVIO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO0003365
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0015808-10.2010.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIGHER SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0009294-65.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0018338-79.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO ESTADO DE RONDÔNIA SINTEEP RO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
RÉU: SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042861-94.2017.8.22.0001
AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
A parte autora apresentou desistência da prova pericial, contudo, requereu prova emprestada, assim, antes de deliberar quanto ao pedido, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, determino a intimação do requerido para manisfetação, após retornem os autos conclusos para saneador.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047525-37.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: NAYRA MARIA PUQUEIRA DE AMORIM MACIEL
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL OAB nº RO5130
IMPETRADO: GERENTE DE LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/ pedido Liminar, proposto por NAYRA MARIA PUQUEIRA DE AMORIM MACIEL contra suposto ato coator da GERENTE DE LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
A impetrante alega ser profissional na área de educação, e que ocupa um cargo de Professora Nível I com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas junto ao Município de Porto Velho e outro cargo de Técnico Educacional Nível II com carga horária de 40(quarenta) horas semanais junto ao Estado de Rondônia.
Alega que, exerce as funções nos seguintes horários, no cargo de Técnico Educacional, Nível II, trabalha no período entre às 07h00 e 13h00, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Madeira Mamoré; e, no cargo de Professor Nível I, exerce suas atividades no horário das 17h00 às 22h00, na Escola Municipal de Música Som Leste.
Que faz acumulação de cargo permitida no art. 37, XVI, da Constituição Federal, pois, é inconteste a compatibilidade de horários na acumulação de cargo de professor Nível I ocupado no Município de Porto Velho com o cargo de Técnico Educacional Nível II, ocupado no Estado de Rondônia.
Contudo, na data de 19/11/2018, recebeu notificação administrativa da Gerente de Lotação da Secretaria de Estado de Educação de Rondônia para assinar o termo de opção por apenas um dos cargos, no prazo de 05 dias, sob o argumento de serem os cargos públicos ocupados inacumuláveis fundamentando-o com base na DECISÃO do Acórdão APL n. 2219/2016/2ª – Câmara do TCE/RO, processo n. 03864/2009/TCE/RO.
Alega a impetrante que, a DECISÃO que fundamentou a notificação administrativa refere-se a caso totalmente diferente da situação da impetrante, pois naquele processo fora analisado a cumulatividade de três cargos públicos por servidora, com crassa incompatibilidade de horário, o que não se aplica ao caso da impetrante.
Justifica o pedido de concessão de liminar considerando que o prazo concedido a impetrante para opção de cargos ser de 05 dias, o que termina em 26/11/2018, o que se dará, por certo, a abertura do processo administrativo disciplinar contra a servidora, assim requer seja determinada a impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato disciplinar em face da servidora, em decorrência de legal acumulação de cargos, até DECISÃO final pelo Juízo ao pedido da impetrante. Juntou documentos.
É o que interessa relatar. Decido.
O MANDADO de Segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado por ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
Os requisitos ensejadores de liminar em MANDADO de segurança descritos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, são a relevância dos fundamentos e a ineficácia da DECISÃO se for concedida ao final. Essas exigências devem se fazer presentes para possibilitar o deferimento liminar da ordem.
Friso ainda, a intenção da impetrante é que não venha a sofrer processo administrativo e tenha que optar por um dos cargos que ocupa cumulativamente até DECISÃO final de MÉRITO.

Afirma a impetrante que exerce, cumulativamente, os cargos de Técnico Educacional Nível II, de 40 horas semanais, exercendo suas atividades na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Madeira Mamoré, e o cargo de Professor Nível I, de 25 horas semanais, na Escola Municipal de Música e Som na Leste.
Como a ação mandamental visa proteger direito líquido e certo da pessoa, não comporta dilação probatória, uma vez que deve restar demonstrado o direito violado.
Recorda-se que para a análise do direito líquido e certo é necessário a exigência de prova pré-constituída, não sendo possível na tramitação do Mandamus, a dilação probatória. Desse modo, o fato alegado pela impetrante não restou provado nos autos de forma clara e inequívoca da forma necessária a obtenção da tutela pleiteada.
Uma das condições legais para a acumulação de cargos públicos é a compatibilidade de horários.
No caso, ainda que se possa admitir que uma lotação inicial do servidor permita a coexistência dos cargos em razão de ajustes de horários, não é possível desconsiderar que a carga horária contratual possa ser exigida para exercício em outras unidades e em outros horários, razão pela qual o exame de compatibilidade não é de ser aferido somente em relação a essa lotação inicial.
Na via estreita do MANDADO de segurança não é possível dispor de palco e extensão probatória suficiente e necessária para aferição de todas ou ao menos da maioria das necessidades e das possibilidades do servidor admitido em relação às demandas dos cargos.
De outro lado.
Anote-se que, o cargo de Técnico Educacional Nível II, o qual a impetrante cumula com o de Professor Nível I, carece ser demonstrado que é cargo que exige habilitação específica, ao que indica os documentos, trata-se de cargo de natureza meramente administrativa, e não comporta a cumulação com outro cargo público, conforme dispõe o art. 37, XVI, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
…
XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
Assim também, o entendimento jurisprudencial:
Ementa
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL. SEGUNDO CARGO COM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o writ da impetrante que pretendia a acumulação remunerada dos cargos públicos de Professor da Educação Básica Municipal e de Técnico Assistente da Polícia Civil, pois considerou-se que a situação não se enquadrava na exceção prevista no art. 37, XVI, ''b'', d Constituição Federal.
2. A Carta Magna estabelece a regra da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. E, para fins da acumulação autorizada na alínea b, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.
3. O atual cargo do impetrante não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico. In casu, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor.
4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “”A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a).”Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”
E ainda,
STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007: “O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.”.
Portanto, a matéria em análise deve ser levado a debate com produção de provas, não sendo, neste momento demonstrado a violação de direito líquido e certo da impetrante. Anotando ainda, da impossibilidade do Judiciário adentrar ao MÉRITO administrativo no tange em abertura ou não de processo administrativo.
Desse modo, INDEFIRO A INICIAL, em razão da não comprovação efetiva dos fatos arguidos, sendo requisito essencial para a via eleita, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo o processo conforme o art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas Legais.
Sem reexame necessário. Vindo recurso voluntário, remeta-se ao e. TJRO, com as nossas homenagens
P.R.I.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7009578-80.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLYFTON SIGNORELLY SODRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CLYFTON SIGNORELLY SODRE em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO.
Diz o Requerente que foi contratado pelo DER/RO, por meio de contrato de trabalho por prazo determinado em 11/09/2014, para exercer a função de Supervisor de Segurança Aeroportuária, nas dependências do Aeroporto de Ji-Paraná/RO, através de contrato por prazo determinado por 1 (um) ano.

Que oGoverno do Estado de Rondônia autorizou a contratação direta através do regime Celetista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Capital e Interior do Estado de Rondônia, conforme a Lei nº 3.622 de 15 de setembro de 2015.
Aduz que a sua jornada de trabalho era de 40 horas semanais, sob regime de plantões escalas diurnas e noturnas, e em 11/09/2015 foi celebrado entre as partes um TERMO ADITIVO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, prorrogando o contrato por mais 1 (um) ano, nos mesmos moldes anteriormente contratados.
Afirma que teve como última remuneração a quantia de R$ 1.548,69 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), após, teve seu contrato findo com o DER/RO e foi contratado por prazo indeterminado por uma nova empresa que assumiu os serviços do aeroporto, mantendo-se no mesmo local com as mesmas funções.
Alega no entanto, que ao longo do contrato de trabalho, foi submetido a várias irregularidades, possuindo vários direitos até então não assegurados.
CONTESTAÇÃO ID-12357525.
RÉPLICA ID-8854830.
Intimadas as partes para dizerem em termos de provas, a autora requereu prova documental, depoimento pessoal, prova pericial e testemunhal ID-19496992. O requerido informou não ter outras provas a produzir ID-19428019
Pois bem.
SEM PRELIMINARES
DAS PROVAS
Da Prova Documental
Defiro a prova documental, observando o contraditório.
Da Prova Testemunhal e Do Depoimento Pessoal
Defiro o depoimento pessoal e a prova testemunhal ID-19496992, expeça-se carta precatória.
Da Prova Pericial
Antes das deliberações pertinentes, havendo informações que houve deferimento de prova pericial emprestada dos autos 7009552-82.2017.8.22.0001 da 1° Vara da Fazenda, intime-se o autor para dizer se pretende se valer da prova já produzida.
Prazo: 05(cinco) dias.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0002356-25.2013.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉUS: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, Contrat Serviços Especializados Ltda Me, MARIO ANDRE CALIXTO, DIONIZIO RODRIGUES LOPES, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, IOLANDA LIMA DE ALMEIDA OAB nº RO9082, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
DESPACHO
Mário André Calixto apresenta pedido de esclarecimento quanto à DECISÃO que considerou a desistência de provas, já devidamente juntadas antes mesmo da Ata de audiência em que deferida a prova emprestada, consoante se verificam nos Ids. nºs 20916753, 20916787, 20916800, 20916810 e 20916823.
Pois bem.
Compulsando os autos, razão assiste ao mesmo.
Tendo em vista as considerações feitas pelas partes, intimem-se para as razões finais.
Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0135934-17.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. V. D. F., A. F. F., E. F. F., F. J. F. F.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638
DESPACHO
Intimado o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento quanto à execução dos herdeiros Adriana Ferreira Felício e Elyomar Ferreira Felício, quedou-se inerte ID-22665495.
Intime-se o exequente para prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025234-48.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que, o Estado foi intimado para dar prosseguimento do feito, e se manteve inerte, conforme certidão em id. Nº 22520943.
Arquivem-se.
Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033264-67.2018.8.22.0001
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO

FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA c/c pedido de Anulatória de Débito Fiscal proposta pelo L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa a autora que atua no ramo de locação de veículos sem condutor, e em razão da função desempenhada é contribuinte de Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), e que, a legislação tributária estadual atribui tratamento diferenciado, anotando que o art. 5º, do Decreto n. 9.963/200, os veículos destinados à locação tem alíquota de IPVA reduzida, e que o primeiro emplacamento de veículos adquiridos no Estado de Rondônia a alíquota é de 0,5%, e nos anos seguintes é de 1%.
Aduz que, de acordo com os Certificados de Registro dos Veículos de propriedade da autora, considerando o valor da avaliação e o exigido de IPVA demonstra que o valor da alíquota é superior ao determinado na Lei, sendo exigido a alíquota de 3%.
Assim, reclama de ilegalidade na cobrança do imposto, o qual vem requerer o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente e vedação de novas cobranças, bem como, determinar o recolhimento de 1% do IPVA para veículos destinados à locação. Juntou documentos.
DECISÃO indeferimento o pedido de tutela antecipada (ID n. 20882248).
Juntada de comprovante de recolhimento de custas (ID n. 21324630).
Manifestação da autora requerendo juntada de documentos (ID n. 21796359).
Citado o requerido, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID n. 22233039.
Instada as partes a especificarem provas. A autora indicou produção de prova documental que constam juntados aos autos (ID n. 22561137). O requerido nada manifestou.
Sem provas complementares pelas partes, vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Pretende o Requerente com o presente feito ver declarado o direito em recolher a taxa de 1% a título de recolhimento tributário estadual, especificamente em relação ao IPVA, que recai sobre a frota de veículos da autora, bem como, a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos, com base na jurisprudência e no art. 150, VI, “c” da CF/88.
O feito encontra-se pronto ao julgamento do MÉRITO, eis que não há questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada.
Inicialmente, é de pontuar que o recolhimento diferenciado de alíquota guarda relação com a pessoa jurídica, logo em se tratando de empresa no ramo de locação de veículos.
MÉRITO.
O requerente é contribuinte de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), e desempenha atividade no ramo de locação de veículos sem condutor, e por esta razão a legislação tributária atribui tratamento diferenciado.
Alega a parte autora que o requerido não tem observado os termos do Decreto n. 9.963/2002, e vem fazendo a cobrança de alíquota de 3%, quando o Decreto concede alíquota diferenciada para as empresas locadoras sobre os veículos destinados à locação.
Assim, é revelado que a autora tem como FINALIDADE precípua a locação de veículos, logo sua atividade comporta o recolhimento diferenciado de alíquota no primeiro emplacamento.
Nessa premissa, passo ao exame do Decreto Estadual n. 9.963/2002, que regulamenta a incidência do imposto tributário, especificamente, em se tratando de IPVA:
Art.5º - As alíquotas do IPVA são:
I - 1,0% (um por cento) para:
a) ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente;
b) veículos destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse detenham, mediante contrato de arrendamento mercantil registrado no cartório competente.
II - 2,0% (dois por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e automóvel de passeio com potência até 100 cv;
III - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os utilitários não especificados no inciso IV;
IV - 3,0% (três por cento) para veículo terrestre de passeio, jipe, picape, camioneta, caminhonete, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 15382 DE 08/09/2010). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 18692 DE 17/03/2014):
Parágrafo único. No caso de primeiro emplacamento de veículo adquirido em concessionária localizada no Estado de Rondônia, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a:
I - 0,5% (meio por cento) nos casos previstos no inciso I do caput;
II - 1% (um por cento) nos casos previstos nos incisos II a IV do caput.
Observa-se, ainda, que a alíquota do imposto a ser pago no primeiro emplacamento de veículo utilizados para locação é de 0,5%, de acordo com o Decreto Regulador.
Nesse seguimento é o entendimento do STF:
EMENTA: IPVA – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. Não implica ofensa à Constituição Federal o estabelecimento de alíquotas diferenciadas conforme a destinação do veículo automotor. Precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários n. 414.259/MG e n. 466.480/MG, ambos relatados na Segunda Turma, pelo Ministro Eros Grau; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 167.777/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, entre outros. IPVA – AUTOMÓVEIS USADOS – VALOR VENAL – DEFINIÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. Prevendo a lei de incidência da alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre o valor venal do veículo, não conflita com a Carta da República a remessa da definição do quantitativo ao Executivo.
DECISÃO
A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.9.2011. (Processo RE 424991/MG. Relator Marco Aurélio. Data de julgamento 13 de setembro de 2011).
E ainda,
EMENTA: IPVA. ALÍQUOTA. DIFERENCIADA PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À LOCAÇÃO, SEM CONDUTOR. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda, porquanto é autoridade máxima para a prática do ato administrativo vinculado à Lei Estadual n. 2.877/97. MÉRITO. O art. 10, inciso VIII, da Lei Estadual n. 2.877/1997, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 7.068/2015 e 7.215/2016, estabelece tratamento diferenciado às empresas que se dedicam ao ramo da locação de veículos sem condutor, fixando em 0,5% a alíquota do IPVA incidente sobre a frota destinada a este fim. No caso, a impetrante alega ter tido seus veículos tributados com IPVA de 4%, muito embora os mesmos sejam destinados exclusivamente à locação, sem condutor, hipótese que atrairia o tratamento diferenciado insculpido na lei supracitada, com aplicação da alíquota de 0,5%. Alegação da autoridade coatora de perda de interesse de agir, tendo em vista o fato de a Lei Estadual n. 2.877/1997, no sentido de dar tratamento diferenciado às empresas voltadas à locação de veículos, como é o caso da impetrante. Alteração introduzida pela Lei n. 7.215/2016 ao art. 10, inciso VIII, da Lei Estadual n.

2.877/1997, que não afasta o tratamento diferenciado postulado nos autos. CONCESSÃO DA ORDEM. (TJRJ – MANDADO DE SEGURANÇA MS 00178293320168190000. Data do julgamento 20 de julho de 2016. Relator Cláudio Luiz Braga Dellorto).
Frisa-se, a diferença de alíquota se aplica aos veículos adquiridos em concessionária no Estado de Rondônia, veja-se:
Parágrafo único. No caso de primeiro emplacamento de veículo adquirido em concessionária localizada no Estado de Rondônia, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a:
I - 0,5% (meio por cento) nos casos previstos no inciso I do caput;
II - 1% (um por cento) nos casos previstos nos incisos II a IV do caput.
Assim, resta não resta comprovado que a Requerente atende as condições imposta em lei, não sendo possível reconhecer o direito à incidência do diferencial de alíquota sobre o IPVA, conforme se observa a norma em evidência, pois os veículos foram adquiridos em outra unidade federativa o que não comporta o benefício imposto pelo Decreto.
Nesse seguimento o e. STF:
Ementa:
MANDADO DE SEGURANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERACIONAL. NATUREZA LOCATÍCIA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPVA. POSSIBILIDADE. Em julgamento plenário, o STF assentou o caráter locatício das operações de leasing operacional, o que, em princípio, faz atrair no Estado de São Paulo, a redução de alíquota do IPVA, tal se prevê no parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei Estadual n. 13.296.2008. A Portaria CAT n. 54/2009, que regulamentou a lei que prevê a mitigação da alíquota do tributo em pauta, estabelece requisitos para a concessão do benefício fiscal, tendo a impetrante comprovado o cumprimento das exigências legais. Provimento da apelação. (APL 0033215-11.2010.8.26.0068/ SP. Data do julgamento: 09 de abril de 2013. Relator Ricardo Dip).
Conforme consta da inicial, a requerente atua no ramo de locação de veículos, portanto, faz jus ao disposto no Decreto n. 9.963/2002, desde que atenda aos requisitos disposto na legislação. Por outro lado, nota-se que, restou comprovado ser empresa no ramo de locação e faz jus ao diferencial de alíquota de 1%, conforme dispõe o regulamento, no art. 5º, inciso I, alínea “b”.
DISPOSITIVO.
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial reconhecer o direito da autora o benefício do Decreto n. 9963/2002, no tocante aos veículos destinados a locação, ao benefício da diferença de alíquota de acordo com o disposto no inciso I, alínea “b”, art. 5º, do referido Decreto. Devidamente compensados os valores já pagos. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC. Sem custas.
P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7065338-48.2016.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a apresentação de novo endereço do consignado ID: 22605427, cite-se nos nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008789-47.2018.8.22.0001
AUTOR: RAMOS - V 2 LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao pedido de suspensão feito pela parte autora ID-23292162, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032414-47.2017.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: JAILSON RAMALHO FERREIRA, WILSON HIDEKAZU KOHARATA, AJUCEL INFORMATICA LTDA, MARIO JORGE DE MEDEIROS, ANTONIO JOSE GEMELLI
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405
DESPACHO
Intimem-se o Ministério Público e Município de Porto Velho para manifestarem-se sobre o pedido do requerido Wilson Hidekazu ID: 21492691. Após, retornem conclusos para recebimento da ação.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048904-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
DECISÃO:
Vistos etc.
Tendo em vista o pedido de suspensão do feito formulado pelo Estado de Rondônia no ID n. 23096232, defiro-o.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo.
Após, decorrido o prazo, promova o exequente as medidas pertinentes.
P. I.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028084-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALFREDO VOLPI
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
DESPACHO
Tendo em vista que o Estado foi intimado para dar prosseguimento no feito, defiro o pedido para realizar BACENJUD, INFOJUD, conforme id. 22840786.
Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7063498-03.2016.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: AJUCEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao pedido de tutela de urgência incidental, o Município de Porto Velho foi intimado para informar se as medidas requeridas pela referida ordem de serviço está dentro das atribuições normais da empresa, visto que já deferida tutela para tanto.
Em resposta, o Minicípio de Porto Velho Ofício n.º 372/DQG/CMTI/SGG, informou que o pedido constante da Ordem de Serviço n.º 118/2018 faz parte do escopo contratado e que deve ser executado pela AJUCEL, juntando o mesmo.
Pois bem.
Tratando de alegações pertinentes à conteúdo de cunho técnico e como não houve resposta da AJUCEL, intime-se a mesma para manifestação quanto aos argumentos do Município de Porto Velho, justificando a negativa e pontuando se possui meios para realizar o que se requer, haja vista que por premissa a tarefa se enquadra dentro do Contrato da Prestação de serviços existente entre as partes, como também quanto aos pedidos de correções feitos em contestação, posto que não foi observado o cumprimento do disposto no art. 343 do CPC.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037547-36.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: LELIANE GOMES LEITE
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
IMPETRADOS: S. -. S. E. D. A. E. R. H., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por LELIANE GOMES LEITE, contra ato alegadamente coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo obter nomeação e posse no cargo de técnico em ortopedia, lotação nesta Capital.
Afirma que é servidora pública no cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica, junto a Prefeitura Municipal de Humaitá, Estado do Amazonas,carga horária 40h/s, tendo tomado posse em 10 de março de 2017, cadastrada sob o nº 11.430, em regime de plantão.
Aduz que foi aprovada em primeiro lugar, para o cargo de Técnico em Ortopedia – 40h, para a cidade de Porto Velho-RO, tendo sido convocada por meio do Edital nº 081/ GPC/SEGEP de 30 de abril de 2018.
Informa que após os trâmites legais para a posse, houve a negativa sob a alegação de que o cargo que ocupa junto a Prefeitura do Município de Humaitá, Técnico de Imobilização Ortopédica, não é reconhecido como profissão regulamentada por lei, e ainda, que já possui 01 (um) vínculo empregatício, logo estaria a violar o que preceitua o artigo 37, XVI, “c”, da Constituição do Brasil.
Diz que o exercício dos cargos, sendo um técnico em ortopedia e outro de técnico em imobilização ortopédica, não está em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, pois na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, no código 3226, teria localizado como profissão a função de Técnico de Imobilizações Ortopédicas, e que o Coator já tratou do caso em época distinta, (servidor José Augusto Bragado de Araújo – cadastro 300120811), sendo que não ocorreu choque de horário, pois ambos trabalham em regime de plantão e suas atividades nunca sofreram solução de continuidade em razão da localização geográfica de suas atividades.
Requer a concessão da liminar e a segurança em definitivo, para que seja, de pronto efetuada a sua posse no cargo de técnico em ortopedia, conforme Edital nº 013/GPC/SEGEP de 20 de janeiro de 2017.
Juntou documentos.
Foi indeferida a concessão da liminar e deferida a gratuidade da justiça em id. Nº 22022414.
A autoridade coatora apresentou manifestação nos autos em id. Nº 22967366, alegando que a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua regulamentação. A regulamentação da profissão diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e submetida à sanção do Presidente da República, quanto ao tratamento senhor JOSÉ AUGUSTO BRAGADO DE ARAÚJO, informamos que é falsa a afirmação

de que o Estado deu posse a ele mesmo tendo conhecimento que possuía outro cargo público no Município de Humaitá. Que na verdade o servidor tomou posse no Governo do Estado de Rondônia em 08/07/2015, conforme ficha funcional eletrônica em anexo, enquanto no Município o servidor somente tomou posse em 10/03/2017, que foi autuado expediente e encaminhamos à Corregedoria Geral da Administração — CGA, para que verifique a cumulação ilegal de cargos.

O MP apresentou manifestação em id. Nº 23071140, pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação mandamental em que LELIANE GOMES LEITE impetra contra SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo a concessão da segurança em definitivo, para que seja, com o fim de tomar posse no cargo de Técnico em Ortopedida, conforme Edital nº 013/GPC/SEGEP de 20 de janeiro de 2017.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O ponto controverso firma-se em acúmulo dos cargos de Técnico de Imobilização Ortopédica, exercido no Estado de Amazonas e o de Técnico em Ortopedia junto Secretaria de Saúde, do Estado de Rondônia, ambos com 40 horas semanais.

Ao menos neste juízo em sede de liminar e no MÉRITO, não vislumbrei qualquer ilegalidade ou abuso no ato administrativo impugnado.

Nota-se que, da leitura dos DISPOSITIVO s previstos na CF/88, inexiste disposição legal que estabeleça, de forma expressa, limitação à carga horária daqueles que acumulam cargos públicos. No entanto, isso não quer dizer que não existam limites implícitos para disciplinar a matéria em comento. No caput do artigo 37 da CF/88, supracitado, o Princípio da Eficiência vem à tona, submetendo toda a Administração Pública, constituindo assim, vetor que, combinado ao Princípio da Razoabilidade, permite que se defenda a ideia de que a jornada de trabalho não deva ser excessiva. Dito isso, não se constitui razoável um trabalho que seja extenuante a ponto de comprometer a qualidade (eficiência) necessária ao seu desempenho.

Destaca-se que a Carta Constituinte permite a acumulação de dois cargos, mas coloca como 'conditio sine qua non' a compatibilidade de horários, além da necessidade de que as ações e serviços prestados pela Administração Pública, por meio de seus agentes aos seus cidadãos, sejam realizados com eficiência.

Então, não é cabível que alguém que trabalhe além das possibilidades do descanso, seja plenamente eficiente. Principalmente se levarmos em consideração que um grande número de acumulação de cargos públicos se dá por servidores que atuam na área da saúde como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem etc., pessoas que devem primar pela integridade física para não comprometer o atendimento ao paciente que esteja submetido aos seus cuidados. Ainda mais, no caso em comento em que a impetrante já exerce serviço público em Humaitá-AM, mediante escala de plantão, não sabendo como se daria a jornada de trabalho em Porto Velho, insiste em acumular os cargos.

A Constituição Federal de 1988, autoriza a acumulação de cargos públicos em algumas hipóteses excepcionais, como se infere do seguinte DISPOSITIVO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A Lei Complementar nº 46⁄94 também disciplina a matéria, o que faz nos seguintes termos:

Art. 222 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos privativos de médico;

IV – um cargo de professor com outro de juiz;

V – um cargo de professor com outro de promotor público.

§ 1º - Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§ 3º A apuração da acumulação caberá, no Poder Executivo, ao órgão central do sistema de controle interno - Secretaria de Estado de Controle e Transparência, e nos demais Poderes ao órgão estabelecido pela autoridade competente. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar n° 754⁄2013)

Art. 223 - O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96.

Art. 224 - Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Tal entendimento, consoante assentado pela 1ª Seção do c. STJ, no julgamento do MS 19.336⁄DF, julg. em 26⁄02⁄2014, Dje 14⁄10⁄2014, se justifica porque:

[...] a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal".

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de MANDADO de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112⁄90), em razão de sua jornada semanal

de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014)

Destaco que tal orientação se mantém firme naquele Sodalício, como se infere dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. Desse modo, considerando que o Tribunal de origem assentou que a agravante "é enfermeira na Secretaria do Estado de Saúde e Defesa Civil, com carga horária semanal de 32,5 (trinta e duas e meia) horas -fl. 35 (autos digitais). Exerce também o cargo de enfermeira no Hospital Federal dos Servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - fl. 34 (autos digitais), conforme previsão editalícia, cumprindo 30 horas com base na portaria 1281/2006 do Ministério da Saúde, totalizando pelo menos 62,5 (sessenta e duas e meia) horas de trabalho" (fl. 196-e), aplicável o teor da Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 917.591/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. In casu, consignou-se que a "autora é enfermeira no Hospital Geral de Bonsucesso, com carga horária contratada de 40 horas semanais, exercendo, contudo, apenas 30 horas, conforme a Portaria n° 1.281/2006 (fl. 37). Exerce o mesmo cargo junto ao CMS Padre Miguel, vinculado à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 39), com carga horária informada pela autora na declaração com cópia à fl. 40, de 32,5 horas semanais." 2. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático da causa, concluiu pela incompatibilidade de horários e da carga horária excessiva. Rever tal DECISÃO demanda revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula 7/STJ. 3. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos" (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015). Precedentes. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016).

Portando é vedada a acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais.

No caso concreto, a servidora postula a posse, para acumular dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde/regulamentada, e a soma da carga horária semanal de ambos são superior a 60 horas. A servidora teve a possibilidade de optar por um dos dois cargos que pretende exercer, e assim não o fez!

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nego a segurança ratificando a liminar indeferida e o ato impugnado, haja vista que a carga horária referente aos dois cargos ultrapassam o limite máximo de 60 horas semanais. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, após certifique-se e arquive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 30 de novembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020484-03.2015.8.22.0001
AUTOR: RICARDO BUSSONS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito encontra-se na fase de prova.
A prova pericial deferida encontra-se concluída e anexada aos autos.
O requerente informa que não tem outras provas a produzir. O Estado de Rondônia informa o interesse na produção da prova testemunhal, indicando o rol que apresentou na contestação.
Assim, antes da designação da audiência, para análise da pertinência do pedido, determino ao Estado de Rondônia que delimite de forma clara e objetiva o que pretende com a prova testemunhal, especificando o que precisar ser esclarecido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova requerida.
Deve ainda informar o endereço atualizado das testemunhas arroladas na contestação ID: 2518312.
Intime-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0003932-53.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via RENAJUD, restou positiva, com a ressalva que sobre o veículo já havia cadastrado outra penhora, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para manifestação.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036335-77.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: SAMUEL SALES DE ARAUJO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por SAMUEL SALES DE ARAÚJO, contra ato alegadamente coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Coronel PM Mauro Ronaldo Flores Côrrea, pugnando pela integração da lide do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando participar do Curso de Formação de Cabos Combatentes - CFC III-2018, deflagrado por meio do EDITAL N. 010/DEPTO DE ENSINO/CE-2018.
Afirma ser soldado da Polícia Militar de Rondônia desde 01/12/2010, sendo convocado para realização da inscrição do Curso de Formação de Cabos Combatentes- CFC III-2018, deflagrado por meio do EDITAL N. 010/DEPTO DE ENSINO/CE-2018, de 10 de julho de 2018, o qual previa o preenchimento de 640 vagas no quadro de Praças Combatentes, na graduação de Cabos PM, sendo todas as vagas preenchidas pelo critério de antiguidade, estando dentro das vagas, mas precisamente na colocação geral de 631.
Informa que após os trâmites legais, teve seu pedido de inscrição indeferido, sendo considerado INAPTO, por estar em desacordo com o item 3.3.4 do Edital nº 010/DEPTOENSINO/CE – 2018 (CFC III/2018).
Alega que durante o período de análise da documentação necessários para fins de inscrição no curso, a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, publicou o Decreto Legislativo nº 903 de 1º de agosto de 2018, do qual sustava os efeitos dos itens dos Editais para os Cursos de Formação de Sargentos da PM e Curso de Formação de Cabos PM no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, dos itens item itens 3.3.9 e 1.11 do Edital nº 010/DEPTOENSINO/CE – 2018 (CFC III/2018).
Informa ainda que, entrou com o recurso administrativo, ainda assim teve o seu pedido indeferido, conforme Ato n.º 083/2018/PMCRHENSINO, de 15 de agosto de 2018.
Requer a concessão da liminar e a segurança em definitivo, para que seja, promovido a convocação para a realização do CFC – Curso de Formação de Cabos, nos termos do que dispõe o Edital do certame.
Juntou documentos.
Foi indeferido a concessão da liminar, em id. Nº 21729946.
A autoridade coatora prestou as informações nos autos em id. Nº 22397249, defendendo a legalidade do ato impugnado, alegando que o impetrante não encontra nenhum respaldo na legislação castrense e sequer no Decreto Legislativo n. 903, de 01 de agosto de 2018, publicado em 02 de Agosto de 2018, no Diário Oficial da Assembléia Legislativa n. 129, o qual sustou os efeitos apenas dos itens 3 3.9 e 1.11 do Edital n. 010/13PTOENSINO/CE -2018, abaixo:
Art. 1° Ficam sustados, nos termos do inciso XIX, artigo 29, da Constituição do Estado de Rondônia, os efeitos dos seguintes itens dos editais para os Cursos de Formação de Sargentos da PM e Curso de Formação de Cabos PM no âmbito da Polida Militar do Estado de Rondônia:
V - item 3.3.9 e 1.11 do Edital n. 010/DEPTOENSINO/CE-2018 (CFC 111/2018);
Art.. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."
Informa que a sustação dos efeitos dos itens 3.3.9 e 1.11 do edital supracitado referem-se, respectivamente, à exigência para inscrição

no curso de "não estar respondendo a Processo Demissório (PAI) ou CD), e ao Decreto n. 4977, de 25 de fevereiro de 1991, que "regula as condições para designação, frequência e situação relativas a cursos e estágios de policiais militares", mudanças que não influenciam na situação atual do Impetrante. E ainda, considerando os princípios gerais da Administração Pública, os DISPOSITIVO s legais que norteiam seus atos, a inexistência de qualquer erro ou vício no ato que indeferiu a matrícula e a constitucionalidade das regras contidas no Edital n. 010/DPTOENSINO/CE-2018, de 10 de julho de 2018, em especial o item 3.3.4 que em reverência ao princípio da moralidade e da ética impõe ao militar que esteja no comportamento BOM, solicitamos que a DECISÃO liminar que indeferiu a matrícula seja mantida.

O MP deixou transcorreu o prazo para apresentar parecer em id. Nº 23060145.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação mandamental em que SAMUEL SALES DE ARAÚJO, impetra contra COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Coronel PM Mauro Ronaldo Flores Côrrea, pugnando pela integração da lide do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo a concessão da segurança em definitivo, para que seja, convocado para a realização do CFC – Curso de Formação de Cabos, nos termos do que dispõe o Edital do certame.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O ponto controverso cinge-se no Decreto Legislativo n. 903 de 01 de agosto de 2018, publicado em 02 de Agosto de 2018, no Diário Oficial da Assembléia Legislativa n. 129, o qual sustou os efeitos dos itens 3 3.9 e 1.11 do Edital n. 010/13PTOENSINO/CE -2018, se estender ao item 3.3.4 do certame.

Ao menos neste juízo em sede de liminar e no MÉRITO, não vislumbrei qualquer ilegalidade ou abuso no ato administrativo impugnado.

Pois bem. Em se tratando de certame público, é assente o entendimento na jurisprudência que o Edital é verdadeira "lei" da disputa, cujas regras ali constantes vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos participantes do processo seletivo por força do princípio da vinculação ao Edital.

Neste sentido, a propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).

3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1307162 DF 2011/0285499-4, T2 – SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012)

De acordo com as regras editalícias os requisitos para a inscrição no curso de formação de cabos, regido pelo Edital n. 010/DEPTOENSINO/CE – 2018, são os seguintes, in verbis:

3.3. Para inscrição ao CFC IR/PM-2018 e posterior matricula e designação, os Soldados PM convocados devem preencher os seguintes requisitos: 3.3.1. Ser voluntário;

3.3.2. Não se encontrar em licença para tratamento de interesse particular - LTIP;

3.3.3. Possuir no mínimo cinco anos na graduação de Soldado PM;

3.3.4. Esteja classificado, no mínimo no comportamento BOM;

3.3.5. Ter sido julgado APTO, ainda que com restrição, para o serviço policial militar em inspeção de saúde para fins de designação e matrícula no curso.

3.3.6 Esteja dentro do limite quantitativo de vagas abertas neste Edital e no respectivo Quadro de Organizações para a graduação de Cabo PM;

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, na ficha individual do impetrante, consta que os Processos Apuratórios Disciplinares Sumário instaurados pela autoridade competente do 7° Batalhão de Polícia Militar, no ano de 2015 a 2017, resultaram em punições como detenção, repreensão e prisão, as quais diminuíram-lhe pontos que fizeram o Impetrante permanecer no comportamento "insuficiente", em razão de possuir menos de 10 pontos positivos, podendo somente aumentar a sua pontuação em 02 pontos, a cada ano de efetivo serviço sem punição, o que não ocorreu.

Considerando que é o motivo para repudiar a participação do impetrante no curso deformação de forma apressada, mesmo em se tratando do CFC, é o fato de que policiais despreparados constituem ameaça constante à integridade física e moral do cidadão, e da coorporação.

Em relação a classificação de comportamento, estão previstos no Regulamento Disciplinar Militar, o qual dispõe que:

Art. 70.0 policial militar será classificado em um dos seguintes comportamentos:

I — excepcional — quando possuir mais de 40 pontos positivos;

II — ótimo — quando possuir entre 30 e 40 pontos positivos;

III — bom — quando possuir entre 10 e 29 pontos positivos;

IV— insuficiente — quando possuir menos de 10 pontos positivos.

Saliente-se que à Administração Pública é facultado estabelecer critérios válidos ao viso da seleção de candidatos em concurso público, mas na definição destes critérios deverá atentar-se, inexoravelmente, para os princípios constitucionais que constituem os pilares do Estado Democrático de Direito, os quais não podem ser olvidados.

No presente caso, entendo que a aceitação do que dispõe o item 3.3.4. Esteja classificado, no mínimo no comportamento BOM; do Edital n. 010/DEPTOENSINO/CE – 2018, e que reputo aceitável o que dispõe as informações destacadas pela autoridade coatora quando diz que, "condutas positivas que são enaltecidas por meio de elogios, pontos positivos e outros existentes no RDPM que servirão de vantagem pessoal e estímulo a continuar um bom profissional, que em virtude de seu comportamento lhe é proporcionado inúmeras oportunidades dentro da carreira militar, dentre elas: a realização de cursos de formação destinados a ascensão da graduação ou posto".

Em verdade, não pode estender a sustação dos efeitos dos itens 3 3.9 e 1.11 do Edital n. 010/13PTOENSINO/CE -2018, ao item 3.3.4 do certame, haja vista uma vez que os processos findos já tiveram a sua eficácia plena satisfeita, com a sanção determinada, a qual resultou na classificação do comportamento do impetrante.

Desta forma, por outro motivo que as condições previstas no respectivo Edital do Certame devem ser constatadas até o momento de homologação definitiva da disputa, viabilizando, assim a boa condução dos trabalhos.

Neste diapasão, verifico inexistir ilegalidade ou abusividade no ato administrativo ora impugnado, devendo se denegada a segurança.

DISPOSITIVO.
Ante o exposto, denego a segurança ratificando a liminar indeferida, pois ausente ato coato informado, logo ausente o direito líquido e certo, pressupostos necessários segundo a via eleita. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, após certifique-se e arquive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 30 de novembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054332-10.2017.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais do Estado - SIMPORO, a favor de todos os substituídos, pretendendo reajuste concedido pela Lei 689/2002, seja aplicado também sobre as vantagens pessoais dos servidores.
Em manifestação, o Estado de Rondônia aduz possível ações individuais intentadas por alguns dos substituídos com o mesmo objeto e causa de pedir nestes autos.
Assim, para que não haja decisões conflitantes ou até mesmo, em caso de reconhecimento de pedido, haja prejuízo a erário, determino ao autor, que informe nos autos se há pedido individual de alguns substituídos com a mesma pretensão neste feito, no prazo de 10 dias.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7029204-22.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE ABREU
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
DESPACHO
Aos exequentes para manifestação quanto a proposta de acordo do executado.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7022877-90.2018.8.22.0001
AUTORES: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando o que consta dos autos, a manifestação das partes requerente (ID n.22938886) e requerida (ID n. 23003337), designo audiência em continuação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 9h.
P. I.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019883-60.2016.8.22.0001
AUTOR: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Esclareçam as partes acerca da manutenção do interesse na produção da prova testemunhal, justificando tal requerimento.
Ao cartório para que intime a União Federal para, querendo, intervir.
P. I.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020723-02.2018.8.22.0001
AUTORES: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo.
O Estado de Rondônia informa o interesse na produção da prova testemunhal.
Assim, antes da DECISÃO saneadora, para análise da pertinência do pedido, determino ao Estado de Rondônia que delimite de forma clara e objetiva o que pretende com a prova testemunhal, especificando o que precisar ser esclarecido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova requerida.
Intime-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7011003-79.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MILTON LUIZ MOREIRA, LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DECISÃO
Expeça-se carta precatória a comarca de Ariquemes para oitiva da testemunha Gilvan Ramos de Almeida, no endereço especificado ID: 22844105.
Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022135-68.2010.8.22.0001
AUTORES: ANTONIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, VALMIR IRINEU DE FARIAS, EDMEA MERCEDES SOUZA, JOANA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deferida a gratuidade de justiça ID-22563928 p.75.
Julgada procedente a ação ID-22563962 p.12.
Negado o recurso ID-22563962 p. 61.
Inadmitido o recurso extraordinário ID-22563972 p.5.
Julgado inadmitido o presente agravo em Recurso Extraordinário ID-22563972 p.31.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA ID-22563972 p.40.
Apresentados os cálculos ID-22563984 p.1.
Embargos à execução do Estado de Rondônia ID-22563996 p.61.
Cálculos da Contadoria Judicial ID-22563996 p.78.
Julgado procedente os Embargos à execução autos 7002464-27.2016.8.22.0001, determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judiciária ID-22564009 p.1.
Certificado o trânsito em julgado dos Embargos ID-22564009 p.2.
Expedida a RPV quanto ao honorários sucumbenciais ID-22564009 p.18.
Expedido o ofício requisitório de precatório ID-22564009 p.25.
Tendo em vista que o Exequente peticionou requerendo o destaque de honorários contatuais, conforme id. 22564009.
Indefiro o pedido, haja vista o tema não está pacificado nas Cortes Superiores, este juízo não reconhece o direito do exequente, pelo fato de o pagamento em apartado, direto ao advogado, via requisição de pequeno valor ou precatório alimentar se aplica apenas aos honorários sucumbenciais, ou seja, incluídos na condenação, não restando autorizado o fracionamento do Precatório na forma preconizada pela Súmula Vinculante 47 do STF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, resslatando que na expedição do precatório já houve a reserva dos honrários contratuais.
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (RE 564.132 RG, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL. 1. Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza alimentícia. A satisfação pela Fazenda Pública se dá por precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de igual natureza. Precedentes: AIs 623.145, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli; 691.824, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 732.358-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 758.435, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; REs 470.407, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 538.810, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 568.215, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como SL 158-AgR. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 415.950-AgR, Rel. Min. Ayres Brito)
Não havendo mais atos à serem praticados.
Arquive-se
Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7028042-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENI MORAES NUNES, MARIA EDUARDA NUNES ARBUGERI, PEDRO HENRIQUE NUNES ARBUGERI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687

DECISÃO
Analisando os autos, verifico que há interesse das partes em chegar a uma composição amigável para quitação do débito.
Desta forma, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, informem se tem interesse na designação de audiência de conciliação para tanto, com auxílio do juízo.
P. I.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048462-47.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
IMPETRADO: C. G. D. C. D. R. E. -. C.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI-PARANÁ LTDA, contra suposto ato coator do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDONIA – CRE/SEFIN.
O Impetrante alega ser consumidor de energia elétrica fornecida pela Eletrobrás Distribuição Rondônia, conforme faturas de energia anexa, Código Único n. 1029312.
Que analisando suas faturas, percebe-se que um dos impostos cobrados é o ICMS, vindo discriminada sua base de cálculo bem como o valor total do referido imposto, sendo que a cobrança do ICMS na fatura de energia elétrica, por si só, não é ilegal, porém, a base de cálculo que se está utilizando para computar o valor do referido imposto está em desconformidade com a legislação e com a própria jurisprudência, portando a referida base de cálculo é ILEGAL.
Aduz que observando a base de cálculo utilizada, é possível notar que o ICMS está sendo cobrando indevidamente sobre os valores de transmissão e distribuição de energia elétrica, nominadas com TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e TUST - Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e sobre os encargos de CONEXÃO e SETORIAL, como se observa em suas faturas.
Requer o impetrante em liminar que o ICMS incida apenas sobre a energia elétrica consumida, afastada sua base de cálculo quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia-TUSD e TUST, e o nominado “Encargo Setorial”
Pois bem.
O impetrante pede por medida liminar, ocorre que sobreveio informações para suspensão em território nacional da matéria ora discutida nesses autos, DECISÃO proveniente do Recurso Especial 1.163.020/RS.
Deste modo, suspendo o feito por 60(sessenta) dias ou até DECISÃO ulterior.
Cumpra-se.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7047446-58.2018.8.22.0001
AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Pretende o requerente a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Junta documentos, afirmando estar devidamente comprovado a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano irreparável em virtude da mudança de governo que está prestes a acontecer.
Afirma ainda que o bloqueio de valores, como medida liminar, se mostra como medida essecialmente preventiva, com o argumento exposto no parágrafo anterior, associado à situação financeira da empresa requerente.
Sustenta a aplicação/incidência do princípio da legalidade dos atos administrativos e a inexistência de prejuízo ao requerido, em função da matéria sob análise envolver contrato continuado, onde há disponibilidade financeira e orçamentária do ente público para custear tal despesa.
Por tais fundamentos, requer a reconsideração da DECISÃO.
Pois bem.
Como bem consta na DECISÃO - ID n. 23190216 - foi reservado ao juízo o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as informações que vierem a ser prestadas pelo requerido.
Até porque, em situações envolvendo verba/dinheiro público, a medida de bloqueio é extrema, justificável apenas em situações específica que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.
Nestes termos, mantenho a DECISÃO constante do ID 23190216, determinando seu imediato cumprimento.
P. I.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0014186-22.2012.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - RO5240
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0023913-34.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: RAFAEL SARMENTO RATTS, FERNANDO LOPES STENHEUSEN, RAMON MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA, ANDERSON ASSUNCAO, JOSUE MARTINS LUNA, JOSE WILLIAM AIRES DE ALMEIDA, TELMA FERREIRA DA SILVA, ROSANA MARIA MATOS SILVA, PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES, MIRIAN CRUZ AMARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6649, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por DETRAN-RO em face de RAFAEL SARMENTO RATTS e outros visando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Intimado a efetuar o pagamento do débito, os devedores RAFAEL SARMENTO RATTS, FERNANDO LOPES STENHEUSEN, RAMON MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON ASSUNÇÃO, JOSUÉ MARTINS LUNA e JOSÉ WILLIAN AIRES DE ALMEIDA efetuaram de plano, conforme manifestação acostada no ID n. 20927497, mediante depósito judicial.
3. Com relação aos demais executados, foi requerido o bloqueio on line, através do sistema Bacenjud, tendo resto positivo integral em relação à ROSANA MARIA MATOS SILVA, PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES, MIRIAM CRUZ AMARO. Em relação à Telma Ferreira da Silva e Kleria de Oliveira Batista Lisboa, o bloqueio foi parcial, tendo todos os valores sido transferidos para conta de depósito judicial, conforme consta do ID n. 22740149.
4. Após a realização deste, Pedro Augusto Gomes Tavares, Kleria de Oliveira Batista Lisboa e Rosana Maria Matos Silva apresentam manifestação, requerendo a liberação dos valores bloqueados, apresentando comprovante de pagamento, sem apresentarem o respectivo boleto.
5. Desta forma:
a) em relação a estes executados, ou seja, RAFAEL SARMENTO RATTS, FERNANDO LOPES STENHEUSEN, RAMON MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON ASSUNÇÃO, JOSUÉ MARTINS LUNA e JOSÉ WILLIAN AIRES DE ALMEIDA, considerando que houve pagamento do valor em execução, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 2848 040 01679127 -0 para a conta mencionada pelo exequente no ID n. 21519068.
b) Intimar Pedro Augusto Gomes Tavares, Kleria de Oliveira Batista Lisboa e Rosana Maria Matos Silva para que apresentem o boleto correspondente ao comprovante de pagamento apresentado;
c) certifique o cartorio acerca do cumprimento da determinação constante do ID n. 22740140, com a intimação dos executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
d) após, diga o Detran como pretende prosseguir a execução em relação à Telma Ferreira da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7005520-97.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se a presente demanda de ação coletiva em face do Estado de Rondônia pretendendo o recebimento do adicional de compensação orgânica a favor dos bombeiros militares que atuam no Aeroporto Internacional de Porto Velho.
O feito encontra-se em análise de provas.
Contudo, a presente demanda é está sendo discutida em Incidente de Resolução de Demandas Repetivas n. 0803460-17.2016.8.22.0000, pendente de julgamento, e assim determinou:
Dessa forma, tem-se que presentes os requisitos elencados no art. 976 do CPC/2015, em razão da existência de divergência em demandas repetitivas que tratam de questão de direito idênticas, impondo-se admitir o processamento do presente IRDR.
Em face do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento deste incidente.
Em observância ao disposto no art. 982 do NCPC, oficie-se determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no Estado e dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.
Assim, determino a suspensão do feito até DECISÃO definitiva do incidente.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0011902-41.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: CARLA BEGNINI, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, LEONI MARTINS BORGES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, diante da duplicidade de bloqueio de valores, constatado valores em conta judicial em nome deste Juízo (ID n. 2848/040/01633672-6), determino a transferência desses valores para a conta do Estado.
Ao Cartório para expedir ofício a instituição bancária para transferência dos valores.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7012023-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. D. A. J., C. R. R. D. S., A. V., I. L. E. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
DECISÃO

Realizada a tentativa de bloqueio sobre os veículos informados pelo exequente em nome dos executados Ivan Leitão e Silva e Cláudio Roberto Rebelo de Souza, não foi possível o bloqueio pois os veículos encontram-se cadastrados em nome de terceiros, conforme relatório anexo.
Quanto ao pedido de localização dos bens penhorados e bloqueio em sobre remuneração dos executados, deve o exequente indicar localização atual dos executados e endereço do órgão responsável pela remuneração dos executados.
Defiro ainda, o pedido de inscrição no sistema SERASAJUD, do nome do executado Arno Voight, diante do não pagamento e não localização de bens para garantia da dívida.
Ao Cartório para expedir oficio ao SERAJUD.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7023523-37.2017.8.22.0001
AUTOR: ANA CAROLINA IGLESIAS ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por ANA CAROLINA IGLESIAS ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirma a autora em sua peça inicial ser servidora pública estadual, aprovada em concurso público no cargo de odontologa, convocada e empossada regularmente para o exercício do cargo público de dentista, lotada na unidade prisional ACUDA, projeto de ressocialização de presidiários.
Por tal motivo – laborar no sistema penitenciário diariamente como odontóloga – deveria receber o adicional de periculosidade e insalubridade de forma continua, desde o seu ingresso no serviço público (insalubridade) e de sua lotação na unidade prisional ACUDA (periculosidade) em função do risco de contaminação por doenças infecciosas e parasitárias etc., além do risco de ocorrerem, no ambiente de trabalho, motins e rebeliões, que podem lhe tirar a vida, mutilá-la ou lesioná-la fisicamente.
Em função de tais condições, requer a condenação do requerido ao pagamento de adicional de insalubridade – em grau máximo – e de periculosidade.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a matéria tratada no caso vertente referente ao adicional de periculosidade encontra-se regulada, no âmbito estadual, pela Lei 2.165/2009 e que, embora a autora ocupe o cargo de odontóloga, atendendo a adolescentes em conflito com a lei, não existem consultórios odontológicos nas unidades socioeducativas, inexistindo o risco de vida afirmado que ensejaria o pagamento do adicional de periculosidade, até mesmo em função de não trabalhar dentro da unidade prisional, inexistindo risco de motim ou rebelião, visto que os socioeducandos são encaminhados ao consultório odontológico em número reduzido e com escolta..
Desta maneira, afirma que não faz a autora jus ao recebimento do auxilio periculosidade, de acordo com a norma Regulamentadora n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como inexistir laudo que comprove as alegações.
Quanto à informação superveniente trazida pela autora no sentido de que em maio de 2017 houve a implantação do adicional de periculosidade à autora, afirma o requerido que, ao que parece, trata-se de implantação indevida, provavelmente decorrente de MANDADO de Segurança impetrado pelo SINGEPERON, que não é representante sindical da autora.
Em função de tais fatos, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rebate as teses estatais, afirmando a possibilidade do recebimento cumulativo de adicional de insalubridade e periculosidade e o pagamento retroativo de tal verba, pugnando pela procedência integral do pedido.
Intimadas as partes, em termos de provas, requereu a parte autora a produção da prova pericial, não tendo o requerido se manifestado.
Determinada a justificação da pertinência da prova requerida, o autor apresentou os quesitos pertinentes, tendo sido determinada a intimação do Estado para que apresentasse Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT e o perfil profissiográfico previdenciário – PPP, a fim de ser apurada a necessidade de realização da perícia, visto que é responsabilidade do empregador fornecer ao empregado os documentos que comprovem a insalubridade no ambiente de trabalho.
Advem manifestação do Estado informando que o pedido autoral é de adicional de periculosidade e não de adicional de insalubridade, afirmando não existir pertinência dos laudos solicitados com o objeto dos autos.
Em DECISÃO, o Juízo conclui pela pertinência dos documentos, determinando sua apresentação, no prazo de 10 dias.
O requerido, neste contexto, apresenta informações no sentido de que o Núcleo de Proteção à Saúde do Servidor não dispoe da referida documentação, informando ainda que não cabe a este a elaboração, emissão e guarda do LTCAT.
Vieram os autos conclusos.
Não há preliminares a serem apreciadas, sem nulidades, dou o feito por saneado.
A questão debatida no presente feito cinge-se em saber se a requerente faz jus ou não ao recebimento dos adicionais pretendidos em sua peça vestibular, quais sejam, periculosidade e insalubridade.
Para que tal questão seja solucionada, essencial a existência de laudo pericial que, nos termos da legislação correspondente, fica a encargo do empregador.
Entretanto, em diversas oportunidades concedidas ao empregador para tanto, o mesmo se vale de subterfúgios, descumprindo a determinação judicial e, ainda, legal.
Assim, considerando tudo o que consta dos autos, determino a realização de prova pericial nos autos, a encargo do requerido, tendo em vista que cabe a este (empregador) a obrigação de ter laudo anual atestando as condições do ambiente de trabalho de seus empregados e, em não havendo, não pode-se transferir esse ônus ao trabalhador.
Neste contexto, determino a expedição de ofício ao CEREST – Centro de Referência em saúde do trabalhador – para que indique profissional com vistas à realização da perícia.
Ainda faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pela requerente.
Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais.
Quanto ao pedido de prova oral em audiência, será analisado após a prova pericial.
Cumpra-se o cartório de tudo certificando.
P. I.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000488-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181, GILMAR CRISTIANO DA SILVA OAB nº SP240127, EDINILSON FERREIRA DA SILVA OAB nº SP252616, JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR OAB nº MT3522
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via RENAJUD, do veículo indicado pelo exequente, restou positiva, conforme relatório anexo.
Convolo em penhora. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, não havendo impugnação, expeça-se MANDADO de avaliação do veículo no endereço indicado pela execquente.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0050257-28.2009.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A, LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
DESPACHO
Ao MP para manifestar-se sobre a proposta de pagamento da executada.
Int.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0011689-35.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA OAB nº RO805
EXECUTADO: ESRON PENHA DE MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Município de Porto Velho em desfavor de Esron Penha de Menezes, em 16/07/2012.
Narrou o exequente em sua peça inaugural ser credor do executado, em decorrência de condenação proferida nos autos do Processo 2394/94-TCE-RO, devidamente transitada em julgado.
Realizada a tentativa de citação, o Oficial de Justiça, em 28 de setembro de 2012 certifica que foi informado acer ca do falecimento do executado, no ano de 2009, informando ainda o n. do processo que trata do inventário dos bens deixados pelo de cujus.
Intimado, o Municipio peticiona requerendo a habilitação do crédito perante nos autos do inventario, tendo tal pedido sido indeferido em março de 2013.
Em função da inércia do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos em abril de 2013, sobrevindo manifestação apenas em dezembro de 2017.
Assim, em fevereiro de 2018, foi requerido a transferência de valores do inventário que foram colocados a disposição da conta única do Estado para o Município de Porto Velho, tendo sido oficiado à Vara de Família solicitando informações acerca da ocorrência de tal fato.
Com a resposta do ofício da Vara de Família, manifestação do Município reiterando o pedido de transferência para a conta da municipalidade, vindo os autos conclusos para DECISÃO.
Em síntese, esses são os fatos.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, constato que, em 2012, quando foi distribuída a presente demanda, já tinha ocorrido o falecimento do executado.
Desta forma, a mesma deveria ter sido ajuizada em face de seu espólio, observado os limites da herança.
O executado, por sua vez, em 2012, ciente do falecimento, deixou de requerer a correção do pólo passivo da presente demanda, bem como deixou de adotar medidas efetivas para satisfação da sua pretensão.
Desta forma, INDEFIRO A INICIAL, pois a parte é manifestamente ilegitima, com fulcro no art. 330, II do CPC e, desta forma, extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.
Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042654-32.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ CARLOS ROCHA DA SLVA contra a SENTENÇA alegando contradição e omissão.
Alega haver contradição na SENTENÇA ao discorrer na SENTENÇA que o fato era incontroverso, contudo, salientou o Juízo da existência de laudos e exames médicos realizados de forma particular, e que destas consultas e exames resultaram no diagnóstico da patologia do embargante, bem como, de sua incapacidade para atividade de bombeiro militar, sendo que a DECISÃO do Juízo foi no sentido da incapacidade do embargante para exercer atividade de bombeiro, divergindo do documento probatório, o laudo pericial.
Anota ainda, que o laudo pericial não fez diferenciação de atividade de bombeiro militar com atividade de bombeiro militar em sede administrativa, pois, concluiu que a incapacidade do embargante era para qualquer atividade laboral.
Também reclama de omissão na SENTENÇA quanto aos pedidos autorais alegando que não foram considerados pelo Juízo os

diagnósticos apresentados por laudos particulares de renomados especialistas médicos que contradizem as informações prestadas pela Junta Médica Oficial e ausência de fundamentação da apreciação desses documentos. Alega ainda, que não fora levada a análise e confrontamento das provas colhidas dos depoimentos das testemunhas que comprovaram que a atividade exercida pelo embargante é incompatível com sua patologia e contraria a orientação médica. Requereu o provimento do recurso para sanar os vícios apontados. Juntou documentos.
Oportunizada as partes embargadas, o Estado de Rondônia manifestou-se em contrarrazões pugnando pela improcedência dos embargos (ID n. 23109059). O IPERON manifestou-se também pela rejeição dos embargos declaratórios (ID n. 23220050).
É o relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador ou erro material.
Dos argumentos apresentados pelo embargante vê-se que a SENTENÇA foi clara, tanto ao análise da controvérsia suscitada, quanto aos documentos e provas constante nos autos. Como bem explicado pelo embargante, na SENTENÇA constou que os laudos apresentados nos autos foram suficientes para o deslinde do feito, como bem anotado, conclui-se pela incapacidade laborativa do embargante.
Portanto, ao considerar os fatos e documentos no curso da ação, não foi possível acatar o pedido do autor para reserva remunerada, como conclui a SENTENÇA, não há previsão legal que autorize a transferência do requerente para a reserva.
A SENTENÇA discorreu de todos os pormenores e concluiu a SENTENÇA que o autor não atendeu aos requisitos exigidos na lei. Assim, não resta configurada omissão ou contradição como reclamado nos presentes embargos. O que se pretende é a reforma da SENTENÇA, o que não se permite pelo presente recurso.
Desta feita, com fundamento no art. 1.022, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, porém, os REJEITO, pois não há omissão como reclamado.
P.R.I.
30 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0010600-06.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NERIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000060-08.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:N. de L. B. J. M. da S.
Advogado:Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836), Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
FINALIDADE: intimar os advogados da réu para os termos do DESPACHO Considerando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia19/02/2019, às 11h30min.Proceda-se com:a intimação da vítima;a intimação dos acusados;a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. O Ofical de Justiça deverá se atentar aos termos previstos no art. 68, §1º da Diretrizes Gerais Judicias do TJRO. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000247-96.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. V. da S. A.
Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Assistente - (ativo):J. B. L. M.
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
FINALIDADE: Ficam os advogados dos réu intimados da data de audiência designada nos autos consoante DESPACHO a seguir transcrito: (...) Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 09h30min. Proceda-se com a intimação das testemunhas de acusação e do réu. O Ministério Público e a Defensoria Pública também devem ser intimados. Tendo em vista que a pauta se encontra cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0002418-02.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:U. dos S. G.
Advogado:Olivério Corrêa de Camargo (OAB/RS 15860)
FINALIDADE: Fica o advogado do réu intimado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito: Considerando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 09h30min.Proceda-se com:a intimação da vítima;a intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público;Tendo em vista que o acusado reside na comarca de Vacaria/RS, ressalto que o mesmo será ouvido posteriormente mediante carta precatória. Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001927-58.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:E. A. C.
Advogado:Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
FINALIDADE: Ficam os advogados do réu intimados da audiência designada nos autos consoante DESPACHO a seguir transcrito: Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h30min. Proceda-se com a intimação de V. S. D. e Q. dos S. S.. O Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser intimados. Tendo em vista que a pauta se encontra cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7013920-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. B. D. S.
REQUERIDO: C. P. D. L.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
A CITAÇÃO POR EDITAL da requerida Cristiana Peixoto Leão, brasileira, maior, natural de Manicoré, Amazonas, nascida em 28.10.1988, filha de Maria Peixoto Magalhães e Francisco Pinto Leão, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Destituição do Poder Familiar, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: " (…) CITAÇÃO POR EDITAL da requerida Cristiana Peixoto Leão, brasileira, maior, natural de Manicoré, Amazonas, nascida em 28.10.1988, filha de Maria Peixoto Magalhães e Francisco Pinto Leão, genitora biológica da criança R.P.L.. Fluído o prazo de contestação sem manifestação da requerida, nomeio-lhe desde já curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar defesa.
LOCAL: Juizado da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO R$0,0016/10/2018
EXEQUENTE: Município de Porto Velho RO CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: REGICLEI GOMES NINA CPF nº 634.513.102-44, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1216, ESQ. CAMPO SALES CENTRAL GAMES 3043-2530 4 DE JANEIRO - 76804-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FUMACA EVENTOS LTDA. CNPJ nº 02.196.815/0001-13, AV. DOS IMIGRANTES 5913, APTº 103 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor remanescente com depósito nos autos no prazo de 05 dias, sob pena penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7060639-14.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: R. F. D. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007
INTERESSADO: V. S. D. F.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, e da expedição dos Alvarás.
Trata-se de alvará judicial solicitado por RICARDO FARIAS DE CASTRO ALVES,
GUILHERME SERRÃO RODRIGUES e TIAGO SERRÃO, todos já qualificados, objetivando o
levantamento de valores deixados em vida pela falecida Vanda Serrão de Farias. Juntaram procurações e
documentos.
DESPACHO que determinou a emenda à inicial (Num. 7629006).
Apresentação de emenda à inicial anexada no evento de Num. 7927116.

DESPACHO inicial que determinou o envio de ofício às instituições financeiras (Num. 8044161).
Oficiada à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Superintendência Estadual de Gestão de
Pessoas – SEGEP e Superintendência Regional do Ministério da Fazenda - SAMF/RO para prestarem
informações sob a possível existência de valores em nome da falecida, conforme determinação de Num.
8044161.
Vieram respostas nos eventos de Num. 8965619, 11147425, 11320343, 12568939 e 12739435. DESPACHO solicitando o envio de ofício ao Banco do Brasil, a fim de informar o valor atualizado do débito de R$ 209,36, referente ao cartão de crédito, assim como, à empresa ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS para que juntasse aos autos o valor atualizado do débito representado pelo contrato de CDC nº 652180068, consoante evento de Num.14402941. Ofício emitido à instituição financeira no evento de Num. 14989897, bem como à empresa no evento de Num. 14989864. Certidão esclarecendo que não houve resposta aos ofícios (Num. 20135391). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80. Compulsando os autos, constata-se que nos documentos anexados nos eventos de Num. 7927130, 7927137, 7927140, 7927145, que a falecida não deixou dependente/beneficiário. Assim, os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor da titular falecida na condição de herdeiros. O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros da de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO RICARDO FARIAS DE CASTRO ALVES,

GUILHERME SERRÃO RODRIGUES e TIAGO SERRÃO, todos já qualificados, a receberem o valor de R$ 1.688,16 referente ao PASEP (Num. 8965619), o valor de R$ 3.635,81, referente a Requisição de Pequeno Valor (Num.12739435), e o saldo total de R$ 684,01, referente ao FGTS/PIS (Num.11320343), a serem divididos em partes iguais, com os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valores estes em nome da falecida Vanda Serrão de Farias. Contudo, tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039276-68.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: M. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1.Não houve apresentação de contestação pelo requerido. (Num.19767826) Reconheço os efeitos da revelia, "com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial" (TAMG – Rev. Julg. 15/205). Ademais, deve ser atentado para o art. 345, II, do CPC/2015. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. A Não obstante, conforme se vislumbra nos autos, a parte requerente reclamou pela produção 2. de prova oral, arrolando para tanto as suas testemunhas na petição inicial (Num. 5192461 - p. 5). 3. Conquanto, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 3.1. Portanto, não demonstrando o requerente a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da intimação da testemunha, cabendo ao causídico fazê-lo. 3.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".) 3.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".) 4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2018 às 09h30min. Deve a CPEa todos intimar, inclusive patrono o Ministério Público, o requerente/representante legal, para prestar depoimento pessoal, bem como o requerido, igualmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. O requerido, doravante, não será mais intimado dos atos do processo, lembrando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo que poderá ele intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, caput e parágrafo único, do CPC/2015).
Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000629-82.2014.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. D. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007
Intimação PARA MANIFESTAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada, para que informe a Conta/ Agência e qual banco deverão ser depositados os alimentos, para enviarmos ofício a fonte pagadora.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047549-65.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. L.
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294
RÉU: R. A. J.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO:
Vistos,
M L, representado por sua genitora, propôs ação de investigação de paternidade cumulada
com revisão de alimentos em face de R A J.
Todavia, em consulta ao sistema constatou-se que tramitou ação de alimentos gravídicos no Juízo
da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7047549-65.2018.8.22.0001, em que
houve a fixação de alimentos gravídicos determinado conversão em alimentos definitivos em favor da
infante.
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 1ª

Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018249-58.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. R. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: A. B. M.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
ab
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7027991-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: J. J. D. C. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666, ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839
EXECUTADO: R. R.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da Petição ID 23320141.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
ab

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048239-94.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. B. A. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605
RÉU: R. R. V. A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO: 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 05/02/2019 às 08h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 2. Considerando a idade da requerente (6 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária informada. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). 5. Oficie-se ao órgão empregador (IBGE - Num. 23266424, p. 3) para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo: 2 (dois) dias. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. 5.1. Desde já a CPE fica autorizada a instruir o ofício com os documentos necessários ao
cumprimento desta DECISÃO.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027338-08.2018.8.22.0001
AUTOR: A. A. D. S. S.
Advogados: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - OAB/RO 2.390, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - OAB/RO 2.692
RÉU: E. M. P.
Advogados: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - OAB/RO 1.051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - OAB/RO 1.461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - OAB/RO 1.349
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADA, por intermédio de seus advogados, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Oitiva Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 20/02/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7047841-50.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora: A. M. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Advogado do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Parte requerida:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:
a) promovam a regularização da representação processual, trazendo aos autos Procuração outorgada ao patrono;
b) informem o valor do Plano de Saúde, do serviço de transporte escolar, bem como da metade do material escolar dos menores, despesas que serão custeadas pelo genitor a título de alimentos aos filhos;
c) retifiquem o valor dado à causa, porquanto deve corresponder ao anual dos alimentos que pretendem fixar;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Cumpridos os itens acima, independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do Ministério Público.
3. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011460-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. E. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, ANTONIO CARLOS VIVEIROS - SP265084
RÉU: Z. J. C. D. O. e outros (3)
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a diligência de id. 23343379.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029951-98.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. F. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, LANESSA BACK THOME - RO0006360, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22780447, transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c pedido de guarda e alimentos consensual ajuizada por em D. F. M. face de J. A. D. C., ambos já qualificados.
Petição conjunta das partes em Num.20181275, informando da realização de acordo extrajudicial.
Requerem a homologação do acordo, em síntese, nos seguintes termos: a dissolução da união estável, a qual perdurou do ano de 2010 à 29/03/2018 (Num.20181517); reconhecem haver bens adquiridos na constância da União Estável; concordam entre as partes que os alimentos em favor da menor serão pagos no valor de 4,4 (quatro vírgula quatro) salários mínimos, que atualmente corresponde a R$4.197,60, mais 13º salário, correspondente ao valor de 2,2 (dois vírgula dois) salários mínimos, integrando, ainda, a obrigação alimentar a realização de pagamento das mensalidades escolares, plano de saúde, plano odontológico e, eventuais terapias, caso a menor necessite, e, por fim, a guarda compartilhada, tendo como base de moradia o domicílio da genitora, sendo que o genitor terá direito a toda vez que estiver na cidade de Porto Velho, poder pegar a menor na escola às quintas-feiras e devolvê-la na residência da genitora às segundas-feiras pela manhã, bem como caso haja um feriado prolongado o genitor poderá aproveitá-lo e devolvê-la após o feriado. Juntaram procuração e documentos.
DESPACHO para encaminhamento ao MP (Num.20334270).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência e homologação do acordo (Num.20811736).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Inicialmente, convém asseverar que o pedido inicial encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no e na convivência, independentemente de declaração affectio maritalis more uxoria expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. No caso, todavia, há bens (elencados na exordial de Num.20181275), Escritura Pública declarando a união estável (Num.20181517) e uma filha comum, fruto do relacionamento entre os genitores – Júlia Arruda Mugrabi (Num.20181544), de modo que indubitável que houve união estável entre as partes.
Considera-se, assim, que a união estável perdurou do ano de 2010 à 29/03/2018, conforme alegação de ambas as partes e Escritura Pública (Num.20181517).
A título de guarda, visitas e alimentos os genitores já estipularam, mediante acordo em petição conjunta, os seus termos na inicial de Num.20181275, bem como procederam a partilha de bens, no mesmo acordo entabulado na exordial, sendo aptos e capazes de decidir acerca de seus bens disponíveis. Eis jurisprudência pertinente:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARTILHA DE BENS EM DECORRENCIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ADMISSIBILIDADE (ART. 657 E §4º DO ART. 966 DO CPC). ERRO

OU LESÃO INEXISTENTES. REQUISITOS À ANULAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 657 e §4º do art. 966 do CPC, é cabível ação que visa anular partilha amigável decorrente de dissolução de união estável cujo teor foi proposto pelas partes em audiência de conciliação e apenas homologado pelo Juízo.
2. Se inexistem elementos suficientes para afirmar que a apelante tinha uma errônea percepção sobre a natureza, as circunstâncias e os aspectos principais do acordo homologado em Juízo, não há que ser reconhecido vício de vontade, na modalidade erro, na formação do contrato.
3. Se a apelante não se obrigou a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta e sequer acordou os termos da partilha sob premente necessidade ou em condição de inexperiência, não há que se falar em ocorrência de lesão (art. 157 do CC).
4. Inexistente qualquer das hipóteses descritas no inciso II do art. 171 do Código Civil, incabível a anulação de acordo judicial homologado em Juízo por mero arrependimento posterior. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados em 2%, resultando em 12% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa,nos termos do art. 98, §3°, do CPC. APC 20150910156960. Relatora: Sandra Reves. Data do Julgamento 22/02/2017. Órgão Julgador 2ª Turma Cível do TJDFT."
O Parquet se manifestou favorável pela procedência e homologação do acordo (Num.20811736).
É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento da menor dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lídimo, merecendo, portanto, sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, dissolvendo o vínculo de união estável entre D. F. M. em face de J. A. D. C., ambos já qualificados, estabelecendo que o relacionamento perdurou do ano de 2010 a 29 de março do ano de 2018.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Expeça-se termo de guarda compartilhada em favor dos genitores, referente à menor J. A. M..
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão empregador do genitor. Promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito'
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029951-98.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. F. M. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22780447, transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c pedido de guarda e alimentos consensual ajuizada por em D. F. M. face de J. A. D. C., ambos já qualificados.
Petição conjunta das partes em Num.20181275, informando da realização de acordo extrajudicial.
Requerem a homologação do acordo, em síntese, nos seguintes termos: a dissolução da união estável, a qual perdurou do ano de 2010 à 29/03/2018 (Num.20181517); reconhecem haver bens adquiridos na constância da União Estável; concordam entre as partes que os alimentos em favor da menor serão pagos no valor de 4,4 (quatro vírgula quatro) salários mínimos, que atualmente corresponde a R$4.197,60, mais 13º salário, correspondente ao valor de 2,2 (dois vírgula dois) salários mínimos, integrando, ainda, a obrigação alimentar a realização de pagamento das mensalidades escolares, plano de saúde, plano odontológico e, eventuais terapias, caso a menor necessite, e, por fim, a guarda compartilhada, tendo como base de moradia o domicílio da genitora, sendo que o genitor terá direito a toda vez que estiver na cidade de Porto Velho, poder pegar a menor na escola às quintas-feiras e devolvê-la na residência da genitora às segundas-feiras pela manhã, bem como caso haja um feriado prolongado o genitor poderá aproveitá-lo e devolvê-la após o feriado. Juntaram procuração e documentos.
DESPACHO para encaminhamento ao MP (Num.20334270).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência e homologação do acordo (Num.20811736).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Inicialmente, convém asseverar que o pedido inicial encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no e na convivência, independentemente de declaração affectio maritalis more uxoria expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. No caso, todavia, há bens (elencados na exordial de Num.20181275), Escritura Pública declarando a união estável (Num.20181517) e uma filha comum, fruto do relacionamento entre os genitores – Júlia Arruda Mugrabi (Num.20181544), de modo que indubitável que houve união estável entre as partes.
Considera-se, assim, que a união estável perdurou do ano de 2010 à 29/03/2018, conforme alegação de ambas as partes e Escritura Pública (Num.20181517).
A título de guarda, visitas e alimentos os genitores já estipularam, mediante acordo em petição conjunta, os seus termos na inicial de Num.20181275, bem como procederam a partilha de bens, no mesmo acordo entabulado na exordial, sendo aptos e capazes de decidir acerca de seus bens disponíveis. Eis jurisprudência pertinente:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARTILHA DE BENS EM DECORRENCIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ADMISSIBILIDADE (ART. 657 E §4º DO ART. 966 DO CPC). ERRO OU LESÃO INEXISTENTES. REQUISITOS À ANULAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 657 e §4º do art. 966 do CPC, é cabível ação que visa anular partilha amigável decorrente de dissolução de união estável cujo teor foi proposto pelas partes em audiência de conciliação e apenas homologado pelo Juízo.
2. Se inexistem elementos suficientes para afirmar que a apelante tinha uma errônea percepção sobre a natureza, as circunstâncias e os aspectos principais do acordo homologado em Juízo, não há que ser reconhecido vício de vontade, na modalidade erro, na

formação do contrato.
3. Se a apelante não se obrigou a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta e sequer acordou os termos da partilha sob premente necessidade ou em condição de inexperiência, não há que se falar em ocorrência de lesão (art. 157 do CC).
4. Inexistente qualquer das hipóteses descritas no inciso II do art. 171 do Código Civil, incabível a anulação de acordo judicial homologado em Juízo por mero arrependimento posterior. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados em 2%, resultando em 12% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa,nos termos do art. 98, §3°, do CPC. APC 20150910156960. Relatora: Sandra Reves. Data do Julgamento 22/02/2017. Órgão Julgador 2ª Turma Cível do TJDFT."
O Parquet se manifestou favorável pela procedência e homologação do acordo (Num.20811736).
É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento da menor dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lídimo, merecendo, portanto, sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, dissolvendo o vínculo de união estável entre D. F. M. em face de J. A. D. C., ambos já qualificados, estabelecendo que o relacionamento perdurou do ano de 2010 a 29 de março do ano de 2018.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Expeça-se termo de guarda compartilhada em favor dos genitores, referente à menor J. A. M..
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão empregador do genitor. Promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito'
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034331-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. P. B.
Advogado do(a) AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
RÉU: A. P. C. e outros
Advogados do(a) RÉU: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Advogados do(a) RÉU: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Intimação DE SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e Ministério Público, acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043311-37.2017.8.22.0001
AUTOR: C. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: M. L. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 22957111.
" (...) 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2019 às 11h30.
3.1. Deve a CPE intimar as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se igualmente os patronos.
4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.
5. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7007111-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. M. DE A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. A. C.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23151187.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7031264-94.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA OAB nº DF10777
INVENTARIADO: JOAO BOSCO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Declaro aberto o inventário de MARIA LUIZA RODRIGUES RIBEIRO.
2. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o Sr.
JOÃO BOSCO RODRIGUES RIBEIRO,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049205-91.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: E. L. D. S. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
INTERESSADO: F. D. T.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Certifique a escrivania, se de fato não houve o levantamento dos valores indicados no alvará de id.19205323, da conta judicial.
Após, dê-se vistas ao MP acerca do requerimento de id.23304185, para manifestação no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027665-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. R. D. S.
RÉU: TOMAZ DE AQUINO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de id. n. 23152333, via Diário da Justiça.
"J. M. R. D. S., menor representado, promoveu ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos em face de TOMAZ DE AQUINO. Alegou que sua mãe teve um breve relacionamento com o requerido no ano de 2015, do qual teria advindo o seu nascimento. Requereu a realização de exame de DNA e alimentos no importe de 30% do salário mínimo. Em audiência de conciliação (id 21341862), as partes convencionaram a realização da perícia do DNA. O laudo pericial concluiu que o requerido não é o pai biológico do requerente (id 22396050). Não houve manifestação das partes. Houve manifestação do Ministério Público (id 23110027), opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Diante do contido no laudo pericial, o feito requer o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355, I, do CPC. A perícia concluiu de forma inequívoca, que o requerido não é o pai biológico do autor. Assim, diante do resultado do exame de DNA, não resta outra alternativa que não seja a improcedência do presente pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Fxio honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquive-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. João Adalberto Castro Alves, Juiz(a) de Direito"
Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034933-58.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. M. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
REQUERIDO: E. S. D. C.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação e reconvenção no prazo legal.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024478-34.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: EDER FERREIRA DE MENEZES, ADNA VIVIANE FERREIRA DE MENEZES LINO, ADAMS FERREIRA DE MENEZES, SANDRA FERREIRA DE MENESES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES DE MENESES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 22432617, pois os valores apenas serão liberados após o julgamento da partilha, que depende do cumprimento das medidas a seguir enumeradas:
1. Considerando a disponibilização do numerário objeto do presente inventário, recolham-se as custas processuais equivalentes a 3% sobre o valor do monte-mor.
2. Sem prejuízo do item 1, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual acerca dos recolhimentos de ITCD de 19490404 - Pág. 1 e 19490365 - Pág. 1 e DIEF 19490204 - Pág. 1/3, para que se manifeste no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048395-82.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ADRIANA SOARES DE PAULA LOPES, MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246
INVENTARIADO: LAURO SOARES DE PAULA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por LAURO SOARES DE PAULA. A requerente é viúva do falecido e afirma estar na posse e administração dos bens por este deixados.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer a propositura do inventário nesta Comarca, pois, da análise da certidão de óbito de id 23304733, p.1, certidão de casamento de id.23304712 (datada de 24/05/2018) e parte dos bens a serem inventariados (id. 23304745) verifica-se que o decujo tinha domicílio na Cidade de Leme/SP, cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do CPC.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7047137-37.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉU: M. D. F. M.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ADRIANO SOUZA MENDONCA e MAYCON DOUGLAS FEITOZA MENDONCA promoveram ação de exoneração de alimentos, alegando, em síntese, que o alimentado é maior (18 anos) e tem emprego fixo. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor do pagamento de pensão alimentícia ao seu filho.
Requisite-se ao empregador do requerido (Estado de Rondônia), para que cesse os descontos dos alimentos efetuados dos rendimentos do autor ADRIANO SOUZA MENDONCA, CPF nº 142.573.168-61, em favor do filho MAYCON DOUGLAS FEITOZA MENDONÇA. Não incidem honorários e são isentos de custas finais.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Serve cópia do presente como ofício.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7048537-86.2018.8.22.0001
Procedimento Ordinário
REQUERENTES: R. A. D. O., J. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
JOSE ALEXANDRE DA SILVA e RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA promoveram ação de dissolução de união estável. Alegaram as partes, que não amealharam bens passíveis de partilha e não tiveram filhos. Para fins de dissolução, informaram que mantiveram união estável desde 02/10/12, e requereram a sua dissolução.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de dissolução de união estável. O pedido é conjunto. Não restam dúvidas quanto à existência da união vivenciada, que foi admitida pelos conviventes.
Registre-se que a presente ação tem o condão tão somente de declarar e dissolver a união estável.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo por SENTENÇA o acordo de vontade das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id 23335158 pág. 1/5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, dissolvendo a união estável vivida pelas partes.
Sem custas. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044592-91.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JASMYN DA SILVA SOUTO e ELUANA OLIVEIRA DA SILVA, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1188, APTO 08 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EDER DA SILVA SOUTO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4975 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador (SEARH) e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (ELUANA OLIVEIRA DA SILVA, 768.635.062-20, Agência 2848, operação 013, conta nº 00030904-2, Caixa Econômica Federal).
Determino a intimação do empregador (SEARH - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Av. farquar, n. 2986, Curvo 2, 1º Andar - Pedrinhas 76.801-470 - Porto Velho - RO) para que: 1.1 promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 1.2 envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 05 dias.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2019 às 09:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Deverá o requerido apresentar no momento da audiência, os últimos comprovantes de seus rendimentos.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7003584-37.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: KAUE GUEDES PEREIRA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITALO PEREIRA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 3182 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de outubro de 2017 a dezembro de 2017 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado (id 22542277 p. 2), o executado não pagou e não apresentou justificativa para o inadimplemento. O exequente requereu a expedição de novo MANDADO de prisão, visando à satisfação das parcelas vencidas, perfazendo o total atualizado de R$ 3.084,49.
Da análise dos autos, verifica-se que o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e não apresentou justificativa para o inadimplemento. Se assim, defiro o requerimento de id 23309418, e determino a prisão do executado.
Expeça-se MANDADO de prisão do requerido, com prazo de 03 meses, a ser cumprido pela POLINTER.
VALOR DO DÉBITO: R$ 3.084,49 (três mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente a débito da pensão alimentícia dos meses de outubro de 2017 a novembro de 2018 e mais as parcelas que vencerem durante o trâmite do processo. A pensão alimentícia mensal equivale 23% do salário mínimo, com vencimento mensal todo dia 30.
Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048241-64.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CELESTE HELENA DEMETRIO DA SILVA, IRISMEIRI OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINETE DEMETRIO DE ARAUJO, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, FRANCIS EUCLIDES OLIVEIRA DEMETRIO, VERA LUCIA MARIA DE BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
INVENTARIADO: XXX
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecido Adélia Oliveira Demétrio.
2. Recebo a inicial como primeiras declarações. Nomeio a requerente VERA LÚCIA MARIA DE BRITO, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, paragrafo único, CPC). Para complementar as primeiras declarações, determino ao inventariante que providencie, no prazo de 15 dias:
a) Certidões Negativas de tributos federal, estadual e municipal em nome da falecida;
b) Juntar os documentos pessoais da herdeira Irismeire Oliveira de Araújo;
c) Regularizar a representação processual da herdeira Celeste Helena Demétrio da Silva, haja vista a especificidade da procuração acostada aos autos (ID: 23266728) ser para o processo n. 0203900-75.1989.5.14.0002;
d) Pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto ao sítio eletrônico da Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015.
Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).
3. Quanto as custas difiro o seu recolhimento, no valor de 3% da totalidade dos bens a serem inventariados, ao final do processo, sendo que deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou homologação da partilha, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7031141-67.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
INVENTARIADO: DAVI DANTAS DA SILVA e outros
Advogados do(a) INVENTARIADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OAB nº RO7979
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte interessada intimada, bem como, a inventariante, respectivamente, por via de seus advogados, para: 1) proceder o recolhimento da diferença das custas processuais, cuja guia lançada no ID 23300624, no prazo de 09 (nove) dias; 2) retirar o alvará judicial ID 23301403, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo em conformidade com o DESPACHO ID 23153810.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019832-78.2018.8.22.0001
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: J. A. D. C. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
Advogado do(a) INTERESSADO: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
INTERESSADO: N. I.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da expedição do MANDADO de averbação.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015215-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. A. D. S. R.
RÉU: ROMILSON DOS SANTOS RANGEL
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de id. n. 23176356, via Diário da Justiça.
"SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a se manifestar, para dar andamento ao feito, bem como para informar o valor atualizado da dívida, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora. O requerimento de intimação pessoal da autora não merece guarida, pois o próprio órgão da DPE-RO orienta seus assistidos a comparecerem periodicamente na Instituição para acompanhar o andamento de seus processos. Inclusive, traz o Novo Código de Processo Civil o princípio/regra da cooperação de todos os personagens envolvidos no processo, não podendo todo o ônus, custo e carga do trabalho judicial recair sobre o PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte trazer aos autos os elementos necessários para o andamento do processo, daí porque indefiro o requerimento de id.23156274. Assim, vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. João Adalberto Castro Alves, Juiz(a) de Direito.".
Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036189-36.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WEMERSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042048-33.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: MARLENE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
INTERESSADO: C. E. F.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Defiro a habilitação do herdeiro informado na procuração de id 23138573.
Aguarde-se a transferência do numerário, conforme determinado no DESPACHO de id 22881678 e cuja ordem foi encaminhada em 14/11/2018 à CEF (id 22922091).
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026003-51.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. N. M.
REQUERIDO: E. D. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
SENTENÇA
JÉSSICA NUNES MAGALHÃES, qualificada na inicial, promoveu ação de divórcio com guarda e alimentos em face de ERBERSON DUARTE BARROS. Alegou, em síntese, que casou com o requerido em 21/01/2013, mas estão separados de fato, sendo que na constância do casamento adquiriram um apartamento e alguns bens móveis que guarnecem a residência; que tiveram 1 filho, em relação ao qual pediu alimentos, guarda e fixação do direito de visitas; que o requerido não tem profissão específica e recebe pouco mais que um salário mínimo, razão pela qual pediu, em favor do filho, alimentos no importe de 30% do salário mínimo. Quanto aos bens, irão partilhar posteriormente. Pediu para voltar a usar o nome de solteira. Juntou documentos.
Os alimentos provisórios foram fixados no importe de 30% do salário mínimo (ID: 19606628).
O requerido foi pessoalmente citado (ID: 19836405), mas não compareceu em audiência (ID: 20525130) e não apresentou contestação.
Foram realizados Estudos técnicos (ID: 22366754 e 22373651).
Houve manifestação do Ministério Público (ID: 22905419.
É o relatório. DECIDO.
O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e manifestação de vontade de uma das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. A mulher deverá voltar a utilizar o nome de solteira. Ademais, a parte informou que a partilha do bem adquirido será realizada posteriormente, com fundamento no art. 1.581 do CC, e o requerido não se opôs a isso.

Quanto aos alimentos, a não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas.

Para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade do requerente em receber os alimentos. As necessidades do alimentando são presumidas e não demandam maiores considerações. O menor conta com 1 ano de idade, período em que necessita de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente. Quanto à possibilidade do requerido, considerando que foi citado pessoalmente e que não comprovou seus rendimentos, diante da míngua de outros elementos, entendo que os alimentos devam ser fixados no valor pedido pelo autor.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.

No que tange à guarda, o serviço social apurou que, efetivamente, o menor está sob a responsabilidade da mãe e que parecia bem tratado e bem cuidado.

Desta forma o pedido da autora é procedente, devendo ser fixada em favor da mãe, haja vista que analisadas todas as circunstâncias dos autos, inclusive os estudos técnicos realizados, e zelando pelo bem-estar das crianças, deve ser concedida guarda para o(a) autor(a), levando-se em conta a guarda na responsabilidade do(a) mesmo(a) não vem lhe trazendo nenhum malefício, além do que, a defesa do melhor interesse dos menores é de que permaneçam sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dele no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada.

O direito de visitas será exercido aos finais de semanas, ficando resguardado o direito de o pai visitar o menor durante os outros dias, mediante prévio acordo com a genitora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: 1. Decretar o divórcio do casal, devendo a mulher voltar a utilizar o nome de solteira, registrando-se que a partilha será realizada posteriormente, com fundamento no art. 1.581 do CC; 2. Fixar a guarda compartilhada do menor Nícolas Magalhães Duarte, tendo como referência o lar da mãe, mantendo a visitação do requerido ao filho aos finais de semana, bem como reguardando o direito de o pai visitar o filho durante os outros dias, mediante prévio acordo com a genitora; 3. Condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao filhos, no valor equivalente a 30% do salário mínimo, a ser pago mediante depósito na conta bancária da mãe do menor ou mediante recibo, até o último dia de cada mês.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026003-51.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. N. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748

REQUERIDO: E. D. B.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23337273.

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7047512-38.2018.8.22.0001

AUTOR: A. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

RÉU: J. L. L.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 15/02/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050053-15.2016.8.22.0001

AUTOR: B. E. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578

RÉU: A. L. C. D. L.

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID. 23286941" (....)

Ciente da DECISÃO de ID: 23262914.Considerando o requerimento de ID: 23232187, intime-se a guardiã da menor A. L. M. para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.[...] "

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7026501-84.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANDERLY LESSA MARIACA OAB nº RO1281, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: JANAINA DA SILVA ROCHA, MARCELO DA SILVA ROCHA, EDY DA SILVA DANTAS
INVENTARIADO: FRANCIMARCOS DOS SANTOS ROCHA
DESPACHO:
1. Segue, em anexo, a resposta da pesquisa realizada pelo sistema BACEN-JUD, protocolo nº 20180003683030 sobre a relação de contas bancárias do falecido FRANCIMARCOS DOS SANTOS ROCHA e do saldo consolidado existente (id. n° 19083835).
2. PETIÇÃO DE ID. N° 23125979: Antes de proceder à análise do requerimento apresentado pelos herdeiros, verifiquei que, até o momento, não veio a resposta do ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, deverá o inventariante proceder às diligência necessárias, trazendo aos autos as informçãoes referentes aos créditos do falecido, inclusive com certidão a respeito da disponibilidade, em 30 dias.
3. Cumpridas a determinação acima, retornem-me os autos conclusos.
4. Int.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7042367-98.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: ANDERSON CRISTIAN AGUADO SERGIOLLI
RÉU: GABRIEL JULIO OLIVEIRA SERIGIOLLI
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se a pensão alimentícia está sendo descontada em folha de pagamento;
b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046949-44.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TATIANE ALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
INVENTARIADO: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO:
Vistos e examinados.
Houve distribuição anterior desta mesma ação, por outra herdeira do falecido, perante o Juízo da 3ª1. Vara de Família e Sucessões (autos de nº 7046683-57.2018.8.22.0001).
Portanto, prevento aquele Juízo e com fulcro no art. 286, II, do CPC/2015.
Posto isso, para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.2. declino da competência
Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042743-84.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: N. B. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
REQUERIDO: J. S. M.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23330294.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032042-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. R. T. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte requerida anexada pelo Id. 23336316, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036163-38.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. M. P. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: C. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio do DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID-22303463. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048355-03.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: L. M. D. M. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
REQUERIDO: P. V. D. M. L.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seus advogados, do DESPACHO de ID. n. 23334218.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005164-25.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TANIA OTTO OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA OTTO OLIVEIRA - RO136, SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA - RO2228
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
INVENTARIADO: Michele de Carvalho Barboza Branco e outros
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030961-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. T. D. A. e outros (2)
RÉU: C. V. C. D. C.
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029682-59.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. K. N. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
RÉU: H. N. G.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7023348-09.2018.8.22.0001
AUTOR: I. S.
Advogados do(a) AUTOR: RUZELL NOGUEIRA DE ARAUJO - GO43468, MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA - GO44913
RÉU: M. I. R. D. C.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7001654-81.2018.8.22.0001
AUTOR: F. C. D. S. M., F. M. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: F. C. D. S., R. R. D. S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7025552-26.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. O.
RÉU: J. M. S. M.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7025552-26.2018.8.22.0001
AUTOR: J. M. O.
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
RÉU: J. M. S. M.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026978-10.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604, ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604, ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007775-33.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: N. R. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
REQUERIDO: E. A. V. D. S.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032638-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. F. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
RÉU: J. F. G. F. e outros
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042183-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. M. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
REQUERIDO: S. R. T.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 08/02/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Processo: 7030803-25.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. A. V.
REQUERIDO: W. O. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id: 23326246.
Vistos,
Intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047616-30.2018.8.22.0001
AUTOR: P. E. B. N.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - OAB/RO 6.908
RÉU: I. A. N.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na

Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
TIPO: Conciliação, Instrução e Julgamento; Local: Sala de Audiência da 4ª Vara de Família; Data: 06/02/2019 às 11:30h
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7048244-19.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. G. M. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
EXECUTADO: ANDRE GOMES LIMA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23347060:
"Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a coisa julgada em relação ao processo nº 0003963-90.2015.8.22.0102, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da incial.
Porto Velho / RO , 3 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020552-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KENYA PEREIRA PIMENTEL, KENNETT PEREIRA PIMENTEL, MARIA FATIMA PEREIRA PIMENTEL, CELINA ABREU DE ALMEIDA, SANORA DE ALMEIDA PIMENTEL, ELAINE NAZARE RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7013944-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004693-04.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Romulo Tejas de Araujo e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036353-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREA CARLA ARAUJO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
EXECUTADO: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043461-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: E. R. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
REQUERIDO: J. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do relatório social apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014669-20.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DAIANA RODRIGUES NUNES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
INTERESSADO: ERNON PEREIRA GALDINO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026562-42.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MADALENA MORET DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
INVENTARIADO: JOIL DIAS DE FREITAS
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7025556-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: CARLOS RAMOS DA SILVA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a informar nos autos se ocorreu a perícia na data designada..
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002886-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, DAVI JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELANE CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036564-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANILCE GUEDES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
INVENTARIADO: JOSIAS CORREA
Intimação INVENTARIANTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO expedido.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039212-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA SOUZA SILVA, ANA QUEREN SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS - AC2578
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS - AC2578
INVENTARIADO: JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO
Intimação INVENTARIANTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO expedido.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028277-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C.
RÉU: VANDERLELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos,
M. C., representado por sua genitora, propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de VANDERLEILSON ALVES DA SILVA, partes qualificadas.
Em síntese, sutenta o requerente que sua mãe manteve um rápido relacionamento com o requerido e que este se recusa a reconhecer a sua paternidade. Não pleiteia alimentos, pois o requerido rstou condenado no pagamento de alimentos gravídicos, no percentual de 21% do salário mínimo. Pede a declaração de sua paternidade.
Citado, o requerido não apresentou contestação.
Em audiência de conciliação as partes acordaram quanto a realização de exame de DNA e que em caso positivo o requerido concordaria com a paternidade.
Exame pericial de DNA no ID 21906568.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o relatório.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
Exame de DNA, de ID 21906568, confirma a paternidade, estando assim incontroverso a filiação entre autor e o requerido.
Em relação aos alimentos, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei 11.804/2018, “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”. Assim, os alimentos em favor do menor já estão judiicalmente fixados, no percentual sugerido no acordo.
Ante o exposto julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que VANDERLELSON ALVES DA SILVA é pai do autor, o qual passará a se chamar, M. C. D. S., constado como avó paterna C. A. d. S., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil., e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, “b”do CPC.
Transitada em julgado, serve a presente DECISÃO como MANDADO de averbação.
Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C.
{{orgao_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036371-22.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Í. D. L. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: D. L. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031893-39.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA MUNIZ e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA MAGALHÃES
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7036562-67.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. L. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
INVENTARIADO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
“
SENTENÇA
L. L. d. Ar. propôs ação de inventário.
Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 21952791 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 30 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito “
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036562-67.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. L. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866

INVENTARIADO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047860-56.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705
RÉU: JOAO JORGE FELIX DA SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...]Vistos,Observa-se que a fixação dos alimentos se deu de forma "intuitu familiae", em favor dos três filhos e nesse caso, o litisconsórcio para incluir os filhos que continuarão a receber os alimentos é necessário, nesse sentido:AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO FIXADA "INTUITU FAMILIAE" - LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO - PROCESSO ANULADO PARCIALMENTE. 1. O fato de a obrigação alimentar ter sido fixada "intuitu familiae" torna obrigatória a inclusão de todos os alimentandos na ação de exoneração de alimentos, por meio da qual busca o alimentante com a exoneração a redução da obrigação devida àquele alimentando não incluído no pólo passivo da demanda. 2. Processo anulado parcialmente de ofício.(TJ-MG - AC: 10303110005459001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2013)Ante o exposto, inclua-se os filhos menores no polo passivo da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho / RO , 27 de novembro de 2018.".
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046310-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIRENO LOPES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
RÉU: V. F. N. R. e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23027888: "[...] a) esclarecer se há pedido de exoneração de alimentos, uma vez que refere-se ao requerido como alimentado e ao requerente como alimentante e do pedido consta de forma genérica "extinguir a relação jurídica (direitos e obrigações) estabelecidas entre Requerente e Requerido" devendo ser mencionados quais direitos e o obrigações requer a extinção.b) juntar a certidão de nascimento do menor.c) caso haja pedido de exoneração dos alimentos, juntar a SENTENÇA que os fixou, devidamente assinda por quem de direito e retificar o valor da causa. [...]De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046880-12.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
REQUERIDO: JOSEFA RIBEIRO GONCALVES OLIVEIRA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23060866: "[...] De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016238-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. L. M.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: J. D. S. C.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23325691: "Vistos,A. D. L. M. propôs ação de cumprimento de SENTENÇA em face de J. D. S. C. A parte exequente informa que o imóvel já foi desocupado e pede a extinção do feito.Verifica-se que houve cumprimento da obrigação, o imóvel foi desocupado. Isto posto, julgo extinto o feito nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.P.R.I.C."
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046335-39.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: E. D. O. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

INVENTARIADO: R. L. R.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Elisete de Oliveira Costa propôs ação de inventário dos bens deixados por Raimundo Leite RibeiroINVENTARIADO: R. L. R.
A parte autora informa que desistiu da ação.
Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.
Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, cosniderando a não emenda da inicial.
P.R.I.C.
{{orgao_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito
Processo: 0011799-85.2013.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EUDESIO COELHO SIEBRA e outros
EXECUTADO: GERCINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 21830766: "[...]Realizada a penhora, intime-se a executada..
Porto Velho/RO, 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA, natural de Porto Velho/RO, nascida dia 11/10/1953, filha de Francisco Alves da Silva e Raimunda dos Silva,portadora do RG 49275 SSP/RO, CPF: 035.790.342-00.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA, da abertura do inventário de MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 19049028 "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."
Processo: 7017276-40.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Inventariante: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA e outros (3)
Advogado:Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS GRACAS GOMES
Espólio de: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045047-56.2018.8.22.0001
AUTOR: E. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695, CATIA APARECIDA CORDEIRO - RO9588
RÉU: U. S. N.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/01/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028636-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMARA MENEZES DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: VALDIVINO MEIRA DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030538-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INVENTARIADO: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7031750-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DATIELEN MORAES DA SILVEIRA, JANAINA MORAES SILVEIRA MARTONES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALUIZIO ARRUDA SILVEIRA
INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar as primeiras declarações.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039309-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. S. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: D. G. D. A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID 23325649: "Vistos,ÍTALO FERNANDO SILVA PRESTES, JÉSSICA PEIXOTO CANTANHÊDE, HELON, MENDES SANTANA e RENAN THIAGO PASQUALOTTO propuseram cumprimento de senteça de honorários de sucumbência em face de DOMINGOS GOMES AGUIAR. Intimados os advogados, ora exequentes, para darem prosseguimento ao feito nos termos do DESPACHO de ID 22242938, não apresentaram manifestação da parte exequente. Desta forma, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.P.R.I."
Assim como, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011169-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: FAUSTINO UELTON RIBEIRO SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036469-07.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. I. O. F. e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
INTERESSADO: B. D. B. S. e outros
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca dos ofícios juntados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060281-49.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: GEORGE DE JESUS SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000233-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 22534834, bem como, no prazo de 10 dias.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036710-78.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: CASSIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO0007476
EXECUTADO: JONDSON MAIKON OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do comprovante apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046176-96.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. S. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERENTE: D.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
" Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:
a) atribuir valores ao bens;
b) estabelecer valor a ser pago à título de alimentos à filha menor, nos termos do artigo 731, IV, do CPC;
c) dispor sobre a pensão alimentícia entre os cônjuges, conforme estabelecido no artigo 731, II, do CPC;
d) retificar o valor da causa, observando o disposto no artigo 292, III, IV e VI do CPC.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 19 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047744-50.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: L. S. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERENTE: D. D. S. V. O.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23202073: "[...]Vistos,Intime-se as partes para emendarem a incial para dispor sobre a pensão alimentícia entre os cônjuges, nos termos do artigo 731, II do CPC e recolher as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Processo: 7030585-31.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. E. S. F.
RÉU: F. E. D. O. D. S.
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LUZIA LUPEPSA - SC47836
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:
"
Vistos,
O réu em sua contestação limita-se a pedir a fixação de alimentos em 20% de seus rendimentos sem, contudo, trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos.
Observa-se dos autos que é mais fácil e rápido ao réu juntar seus comprovantes de rendimentos do que atribuir à autora a prova de tal fato. Desse modo, inverto o ônus da prova e determino ao réu que prove o quanto ganha, juntando ao autos os seus comprovantes de rendimentos, sob pena de presunção de que pode pagar a quantia pleiteada na inicial, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. Prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao MP.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho/RO, 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015439-13.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. G. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO0008415
RÉU: M. W. B. D. S.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0092103-25.2009.8.22.0001
REQUERENTE: ELZINEIA DE SOUZA RODRIGUES, EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES, ROSINEIDE DE SOUZA RODRIGUES, EZEQUIAS DE SOUZA RODRIGUES, ELZA AMANCIO SABINO, RONIELEN AMANCIO RODRIGUES, RONIELSON AMANCIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO PASSOS RODRIGUES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000713-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003656-39.2015.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALTA DE CASTRO ROSAS
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
INTERESSADO: NÃO INFORMADO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002328-30.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047633-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de novembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032392-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019268-97.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA COSTA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005851-16.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: DAMARIS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042480-52.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA MARALDI FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025146-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034978-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025098-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048320-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
RÉU: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015778-04.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048172-32.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: PERCILIA RODRIGUES DA SILVA SENA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035736-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022976-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 223130492), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047677-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN
Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
RÉU: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006933-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047546-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. G. S. M. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047676-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL
Advogados do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, DANIELA RAMOS - RO9206
RÉU: BEAUTY CLUB HAIR STUDIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001017-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: LILIANE DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034148-96.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: DIRCEU APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041080-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048093-53.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024589-16.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: JOSE NADSON DE CASTRO FAUSTINO CPF nº 062.448.064-09, RUA TENREIRO ARANHA, APT. 2 1830 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7026886-03.2015.8.22.0001
Locação de Imóvel
AUTORES: ISRAEL JOSE TABOSA CPF nº 514.729.532-15, RUA DOS SONHOS 2661 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO TABOSA CPF nº 408.926.032-91, RUA ELIAS GORAYEB 1837 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO TABOSA CPF nº 386.367.192-91, RUA JOÃO PAULO I 2501, QDRA 08 CASA 29 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ANDREA TABOSA CPF nº 389.482.222-87, RUA DOS SONHOS 2661 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ TABOSA CPF nº 408.926.202-00, RUA JAMARY 1713, T2 APART 602 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
RÉU: WALMIR FERREIRA DA ROCHA CPF nº 084.832.641-53, RUA MIGUEL CHAKIAN 297 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da

condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: WALMIR FERREIRA DA ROCHA
Endereço: RÉU: WALMIR FERREIRA DA ROCHA, RUA MIGUEL CHAKIAN 297 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0022458-68.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 846.217.612-34, AV. DOS SERINGUEIROS 1926, GUAJARÁ MIRIM 10 DE ABRIL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043109-94.2016.8.22.0001
Nota Promissória
Monitória
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.965.906/0001-52, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1350, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: FLAVIO SOARES DA COSTA CPF nº 891.189.367-68, CONJUNTO IPAUPIXUNA 46, RUA DOIS CMB 2016 TENONÉ - 66820-860 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação do exequente, oficie-se ao INSS para que informe sobre possível vínculo empregatício existente com o deMANDADO.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7045747-03.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA CPF nº 113.496.972-49, CAPITAO ALIPIO 5835 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência. Prazo de 5 dias.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025709-33.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: HELTON BRENO GUSTAVO BATISTA CPF nº 047.659.842-73, RUA CANTO GRANDE 6102 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087,

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido erro material na referida DECISÃO, uma vez que restou constou como início da correção monetária da indenização a data do pagamento administrativo e não a do evento danoso.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que a correção monetária de indenizações decorrentes do seguro DPVAT, segundo a Súmula 580 do STJ, deve incidir a partir do evento danoso.
Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação:
"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.687,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do evento danoso,e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, promova o cartório a atualização e alteração do valor da causa e apuração das custas finais. Após, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.
Publique-se.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7007019-19.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALCEUONE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 520.236.562-49, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Vistos,
Reitere-se a intimação de ID nº 22310382 - Pág. 1 .
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7050057-18.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Custas, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 22.832.265/0001-99, RUA DA ALEGRIA 4.494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607, AYLA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637, THAIS DO AMARAL RABELO OAB nº RO8947
EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA CPF nº 723.904.922-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2636 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052359-20.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: EDITE DA ROCHA BRITO CPF nº 143.161.532-34, RUA MASSAGANA 3379, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº. 19060368 - Pág. 1 .
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046639-72.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: COENGA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 22.820.740/0001-07, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5397 e 5465, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7005989-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE MOTA CPF nº 216.699.373-72, RUA MIGUEL CHAKIAN 1218, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74,, N 74, 5 ANDAR CENTRO CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
DESPACHO
Vistos,
Considerando o pedido de desistência no Id nº 22898838, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063697-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
RÉU: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para comprovar o pagamento das custas da precatória, no prazo de 05 dias, bem como ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023935-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EMERSON GARCIA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0000281-47.2012.8.22.0001
Bancários
AUTOR: JOAO ALBERTO DE JESUS SOUZA CPF nº 514.007.822-87, RUA PEROBA ROSA 1182 AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SANDRO PISSINI ESPINDOLA OAB nº MS6817, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte requerida intimada para exibir os contratos nos valores de R$ 434,64 e R$ 362,23, sob pena de aplicação da multa descrita no parágrafo único do artigo 400 do CPC. Prazo de 05 dias.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025766-85.2016.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS DIAS CPF nº 212.752.622-87, RUA MAGNO ARSOLINO 4821 CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Vistos.
Manoel dos Santos Dias propôs ação anulatória de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada em face da Eletrobrás Norte – Distribuição Rondônia, alegando, em síntese, que a média de consumo na sua residência é no limite de 523kWh, mas que desde abril de 2015 constatou uma discrepância incomum em suas faturas de consumo de energia elétrica, salientando ainda que nos meses de julho e agosto de 2015, bem como no mês de março de 2016, ocorreram cobranças em duplicidade. Ressalta que o referido aumento discrepa muito do reajuste tarifário imposto pela Resolução nº 1237/2011 da ANEEL, de 10,10%. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica no imóvel do requerente e que seja julgada procedente a ação para anular as faturas expedidas no período de maio/2015 à abril/2016, bem como condenar a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia do mesmo período, tendo por base o valor constatado na média dos últimos seis meses anteriores ao consumo reclamado ou o valor apresentado no levantamento de carga, condenando a empresa requerida a restituição do indébito em dobro. Pugna ainda pela condenação da requerida ao pagamento dos danos morais suportados e a declaração de nulidade das faturas dos meses de julho e agosto de 2015, eis que emitidas em duplicidade, bem como o reembolso dos valores pagos em dobro. Junta documentos.
Sob o ID nº 4288520 a autora emendou a inicial para retificar o objeto para anular as faturas expedidas somente nos meses de agosto de 2015 (cobrado duas vezes), novembro/2015 à abril/2016, bem como condenar a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia do mesmo período, tendo por base o valor constatado na média dos últimos seis meses anteriores ao consumo reclamado ou o valor apresentado no levantamento de carga, condenando a requerida a restituição do indébito em dobro e danos morais sofridos.
Sob o ID nº 6757399 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.
Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 8852294.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que foi constatado pelo Histórico de Medição da referida unidade consumidora que nos anos de 2015 e 2016 o consumo encontrava-se dentro da normalidade, levando em consideração que o requerente tem uma média de 523 kWh. Salienta que os faturamentos foram transferidos para conta reserva duvidosa, onde existe o débito há mais de 90 dias, não sendo sanado pelo requerente até apresente data. Informa que quanto aos faturamentos dos meses de julho e agosto de 2015 estes foram corrigidos e substituídos em tempo hábil pela requerida. Defende que agiu em conformidade com o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL e que não houve prova de defeito ou falha no equipamento de medição. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica no ID nº 12817534.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pela realização de prova pericial.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Quanto ao pedido de prova pericial técnica arguido pela requerida, tenho por inócua tal pretensão, tendo em vista que o autor não reclama do período atual, mas tão somente, de determinados períodos que destoam da normalidade.
Cuida-se de pedido de anulação de débito, indenização por danos morais e refaturamento do consumo de energia, sustentando o autor que é cliente da concessionária requerida e que a partir de abril de 2015 o seu consumo aumentou de forma absurda.
Cinge-se a controvérsia sobre supostas cobranças irregulares, ocorridas nas faturas de consumo de agosto/2015, novembro/2015 à abril/2016, efetuadas em valores elevados em relação ao consumo habitual da residência do autor.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em espécie, restou incontroverso que a média de consumo na residência do autor é de 523kwh, contudo, no mês de novembro/2015 constou na fatura um consumo de 1.082kWh, em dezembro/2015 de 976kWh e em janeiro/2016 de 1.921kWh, constatando-se que a medição do consumo de energia elétrica na residência do requerente nos referidos meses foi feita muito além da média de consumo, revelando a evidente falha na prestação do serviço cometida pela requerida, haja vista a discrepância entre os consumos apurados nos referidos meses.
Por sua vez, a requerida se limita a dizer que aferiu o real e efetivo consumo na unidade residencial do autor, sem provas seus argumentos, não desconstituindo as verossímeis e comprovadas alegações autorais.
Ademais, entendo não ser caso de inversão do ônus da prova e sim de aplicação das regras de distribuição do artigo 373 do CPC ou, até mesmo, da aplicação do artigo 14, §3º do CDC, já que o autor não pode produzir prova de fato negativo, de modo que caberia à requerida provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.
Assim, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, na esteira do que preceitua o artigo 14 do CDC, gerando o dever de indenizar.
A parte autora informou que sofreu diversos cortes no fornecimento de energia, o que não foi contestado pela requerida. O autor demonstrou ainda que por conta dos débitos aqui discutidos o seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes (ID nº 3906412), pelo que exsurge dever de indenizar os danos morais causados, os quais são ínsitos ao próprio evento danoso, não dependendo de qualquer comprovação.
Assim, atendendo-se ao caráter punitivo-pedagógico, fixo os danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Contudo, quanto a alegação de cobrança em duplicidade da fatura correspondente ao mês de agosto de 2015, observa-se na Análise de Débito de ID nº 3906412-Pág.4 que ela foi corrigida e substituída, conforme a requerida explicou em sua defesa, persistindo apenas o débito no valor de R$ 86,39, pelo que, indefiro o pedido.
Quanto às faturas correspondentes aos meses de agosto/2015 (50kWh), fevereiro/2016 (147kWh), março/2016 (405kWh) e abril/2016 (380kWh), observa-se que encontram-se dentro da média de consumo de 523kWh, pelo que, indefiro o pedido de retificação.
Indefiro ainda o pedido de restituição de valores, uma vez que a parte autora não demonstrou o respectivo pagamento e na Análise de Débito de ID nº 9297144-pág.1 verifica-se que a última fatura paga corresponde ao mês de abril de 2015.

Para que seja possível a repetição do indébito é necessário que haja a cobrança e o seu respectivo pagamento, ou seja, mera ilação de cobrança de valor não é suficiente para ensejar uma condenação de devolução em dobro de valores cobrados, ainda que sejam indevidos.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) anular as faturas concernentes aos meses de novembro/2015 (1.082kWh), dezembro/2015 (976kWh) e janeiro/2016 (1.921kWh), nos valores de R$ 770,23; R$ 828,58 e R$ 1.589,16 (respectivamente), tendo em vista serem faturas de valores exorbitantes, levando-se em consideração a média de consumo do autor;
b) determinar o refaturamento das faturas dos meses de novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016, devendo a requerida readequá-las com base na média de consumo de energia dos meses anteriores, observando-se as regras contidas na Resolução Normativa nº 414 da ANEEL;
c) tornar definitiva a tutela concedida;
d) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
e) condenar a requerida a restituir ao autor os valores pagos a maior, com correção monetária desde o desembolso e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir da citação;
f) declarar improcedente o pedido de nulidade da fatura do mês de agosto de 2015 e de retificação das faturas correspondentes aos meses de agosto/2015 (50kWh), fevereiro/2016 (147kWh), março/2016 (405kWh) e abril/2016 (380kWh), bem como o pedido de restituição de valores.
Diante da parcial procedência da ação, cada parte deverá suportar os honorários de seus respectivos advogados (art. 86, CPC), suspendendo-se a execução com relação ao autor, nos termos do art. 98, §3º do CPC, já que beneficiário da gratuidade processual.
Custas e despesas pro rata, ficando suspenso tais obrigações com relação à parte autora, na forma do art. 98, §3º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7049196-32.2017.8.22.0001
Cheque
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP CNPJ nº 07.424.177/0001-64, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2151, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉU: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 931.957.612-20, RUA REVERÊNCIA 1867, - ATÉ 1876/1877 MARIANA - 76813-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: RÉU: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA, RUA REVERÊNCIA 1867, - ATÉ 1876/1877 MARIANA - 76813-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027496-68.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO RUBENS FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648
RÉU: ELIO LOPES FRANCA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$26.100,67
Distribuição: 11/12/2015
SENTENÇA
Vistos.
Sob o ID nº 22664140 a parte exequente foi intimada a dizer em termos de prosseguimento válido da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de desconstituição da penhora de ID nº 12020055, extinção e arquivamento do feito, no entanto, deixou escoar o

prazo legal sem promover o regular andamento, pelo que, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por AUTOR: SERGIO RUBENS FERNANDES contra RÉU: ELIO LOPES FRANCA, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Sem custas finais.
Libere-se a penhora de ID nº 1202005.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028986-57.2017.8.22.0001
Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: CARMEM SILVIA RODRIGUES DE CAMPOS CPF nº 238.974.812-00, RUA DA PENHA 844, - DE 722/723 A 910/911 CENTRO - 18010-003 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
EXECUTADO: MEGPV IDIOMAS LTDA - ME CNPJ nº 08.489.776/0001-29, AVENIDA CARLOS GOMES 420, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
DESPACHO
Vistos.
Com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18-03-2016, o pedido do exequente é possível, desde que devidamente realizado, portanto, deve o exequente adequar os seus pedidos ao sistema processual vigente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Caso não seja adequado o pedido do exequente, cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID nº 22663916.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028696-76.2016.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA VIEIRA CPF nº 649.494.352-72, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CONDOMÍNIO COMERCIAL VILLA LOBOS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 23203813, defiro a suspensão do feito até o julgamento da ação rescisória nº 0802829-73.2016.8.22.0000.

Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006248-12.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
AUTOR: ALCENOR FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 751.433.212-04, LINHA 04 KM 08, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.222.572/0001-39, AV. 3 DE DEZEMBRO sn UNIÃO BANDEIRANTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Alcenor Fernandes dos Santos ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia alegando em síntese que é residente na Linha 04, Km 08, Zona Rural do Distrito de União de Bandeirante, afirma que firmou, junto com outros moradores, contrato com a empresa J. D. Prestação de Serviços Ltda – ME para construção e instalação de 1 conta de 3Kva de rede elétrica construída na linha 4, sendo que sua parte foi de R$ 2.219,00. Diz que para a complementação da rede foi necessário adquirir materiais necessários à confecção e instalação da subestação, no valor de R$ 5.360,00. Pretende ser indenizada pelos valores dispendidos com rede elétrica rural privada sob o fundamento de que a requerida incorporou a rede elétrica. Requer seja a parte requerida condenada a restituir o valor ao autor e o benefício da assistência judiciária gratuita.
No ID Num. 8853757 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 13574627.
A parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que o valor pretendido é superior ao que foi constatado pela concessionária, que ficou no total de R$ 3.748,92, sendo o valor apresentado pelo autor superior e exorbitante e impugna o orçamento apresentado pela parte autora, sob o fundamento de que se trata apenas de demonstrativo e não serve de validade de pagamento. Afirma que não há Nota Fiscal do serviço e nem mesmo laudos de elaboração da subestação e diz que formulário de ligação nova não é suficiente para comprovar construção. Defende a depreciação da subestação e discorre sobre a legislação aplicada ao caso e sobre a incorporação. Apresenta fato impeditivo alegando que não incorporou a subestação construída sob as expensas da parte Requerente como alegado, tão pouco fez uso da subestação do autor para atender outros consumidores. Defende que a rede a rede elétrica situa-se integralmente no imóvel da parte autora (art. 71, §8º do Decreto 5.163/04 e art. 4º da Resolução 229/06 ANEEL),

não havendo continuidade da rede posteriormente ao imóvel que implicasse em transito de energia pra outros locais/consumidores. Defende a inexistência de danos morais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 15870223.
No ID Num. 18761554 foi homologada a desistência da ação em relação ao requerido J. D. Prestações de Serviços Ltda – ME.
No ID Num. 21191917 o processo foi saneado, ocasião em que foi realizada prova pericial emprestada dos autos num. 7003674-16.2016.8.22.0001. Oportunizada manifestação, somente a parte requerida o fez e a parte autora manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de demanda em que a autora pretende ser ressarcida por gastos com implementação de rede elétrica particular rural.
Pelos autos denota-se que o autor é residente da zona rural de União Bandeirantes e que para conseguir a eletrificação de sua moradia, se juntou com outros moradores, que ratearam os custos de projeto para construção e implementação de rede elétrica rural. Indicou em inicial que seus gastos foram de R$ 7.579,00, apresentado recibos de parcelas e Nota de Serviço que somatizam este quantum, sendo que o ponto controvertido é a respeito da incorporação ou não da rede elétrica.
A incorporação de rede elétrica particular significa que a concessionária apropria-se da rede construída pelo particular. Pelo que se apura das regras administrativas que regulam a matéria (decreto e resolução) essa apropriação se dá pelo fato da concessionária passar a utilizar a rede para trânsito de energia a outros consumidores além do proprietário da rede, sendo que com este uso, fica evidente que agrega o patrimônio de particular a seu patrimônio já que o utiliza para prestar serviços à terceiro.
Tal raciocínio se fundamenta no fato de que, tanto decreto, quanto resolução, excluem a providência administrativa de indenização, as redes elétricas privadas que se situem integralmente dentro de imóvel do proprietário:
Decreto 5.163/2004 Art. 71 § 8º As redes particulares instaladas exclusivamente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de ato autorizativo ou de incorporação, salvo, neste último caso, se houver expresso acordo entre as partes.
ANEEL Resolução 229/2006 Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Tal regramento administrativo se mostra harmonioso com os ditames do direito civil já que reconhece o dever de indenizar em casos de uso de propriedade alheia e ressalva que não ocorrendo tal uso, tão somente transitando energia em rede para o proprietário, não seria obrigatória a indenização/incorporação.
Sendo assim, para ser reconhecido o direito ao ressarcimento deve restar comprovado, do conjunto probatório trazido aos autos, duas situações fáticas:
1º) que os custos da rede foram arcados pelo particular;
2º) que a rede foi incorporada pela concessionária de prestação de energia elétrica; Por se tratar de relação de consumo, em face da hipossuficiência do consumidor, há de ser reconhecida a inversão do ônus da prova, como o fora em DECISÃO saneadora, imputando se à concessionária a comprovação de que houve a incorporação da rede elétrica.
A concessionária requerida defende que não utiliza da rede privada para transportar energia a outros consumidores, que esta encontra-se integralmente no imóvel dos autores, sendo isenta do dever de indenizar.
Pois bem, pelos elementos dos autos, principalmente relatos da inicial subsidiados em pela perícia (prova emprestada), observa-se que o projeto de eletrificação rural, do qual o autor fez parte, pode ser dividido em dois momentos, uma rede central/principal (linha de trasmissão), que passaria próxima às famílias que se uniram, e ramificações/derivações que levariam energia deste rede principal para a rede individualizada, na casa de cada consumidor.
Assim, é certo que a rede principal abrange mais de um imóvel, estendendo-se além do imóvel dos autores, e também é utilizada pela concessionária para atender mais de um consumidor, sendo verdadeira rota de trânsito de energia para outros consumidores diversos dos autores, logo, houve a incorporação fática.
A autora esclarece que o valor dispendido a este título foi de R$ 2.219,00, e apresenta recibos comprovando o efetivo pagamento. Logo, no que se refere aos gastos da autora com a rede principal, não há que se falar em isenção de indenização, sendo devido o ressarcimento no valor de R$ 2.219,00.
Observo que o referido valor encontra-se em harmonia com o valor indicado na prova emprestada apresentada, não havendo motivo para acolher a tese da requerida de valor exorbitante.
Já no que tange à rede individualizada, a ramificação que chega à casa do autor, derivação da rede principal, em princípio presume-se integralmente dentro de seu imóvel, e não utilizada para trânsito de energia para outros consumidores, não havendo elementos nos autos que levem à CONCLUSÃO diversa, logo, os custos dessa parte do projeto de eletrificação, não devem ser indenizados, eis que não incorporada esta parte da rede ao patrimônio da concessionária.
Observo que a DECISÃO saneadora deixou claro que no caso de peculiaridades referente exclusivamente ao imóvel dos autores que não estivessem pontuadas no Laudo Pericial, deveria a parte autora informar nos autos. No entanto, sequer houve manifestação de sua parte quanto ao Laudo Pericial apresentado.
Assim, nesse ponto, a pretensão não merece acolhida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) reconhecer a incorporação fática da rede principal particular de eletrificação (linha de transmissão) que atende ao imóvel da autora;
b) condenar a requerida, a pagar a autora a indenização material de R$ 2.219,00, com correção monetária da data do recibo mais antigo e que engloba o valor da condenação e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 60% a cargo do autor e 40% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018776-44.2017.8.22.0001
Execução Previdenciária
EXEQUENTE: VERA LUCIA FLORES CPF nº 161.911.532-87, RUA EMÍLIO FEITOSA 3560 CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291, MICHELLE FASCINI XAVIER OAB nº AM860
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 23006966, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048561-17.2018.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CNPJ nº 33.337.122/0001-27, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 05.705.363/0001-46, AVENIDA MAMORÉ 2645, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7048561-17.2018.8.22.0001 EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 05.705.363/0001-46, AVENIDA MAMORÉ 2645, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7026920-75.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LIZETE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 422.187.642-53, RUA AFONSO PENA 1341 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEMIAS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 589.415.412-04, RUA SEBASTIÃO BORGES 204 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268

RÉUS: LELES & CRISTOVAO LTDA CNPJ nº 06.249.591/0001-11, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, RUA NEO ALVES MARTINS 2600, - DE 1489/1490 AO FIM ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA OAB nº PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA OAB nº PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DESPACHO
Vistos,
Em tempo,
Considerando que houve conflito na pauta de audiências, retifico a data designada para o dia 20/02/2019, às 09h30.
No mais, permanece a DECISÃO anterior tal qual foi lançada.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7013292-82.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SAMARA MENDES LANOECE CPF nº 015.778.622-60, RUA 13 DE MAIO 21050 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA ROSILENE CANAMARI DA SILVA CPF nº 033.037.582-20, RUA GETULIO VARGAS 1429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME CANAMARI DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, KETHELYN KAROLAYNE MENDES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268
RÉUS: LELES & CRISTOVAO LTDA CNPJ nº 06.249.591/0001-11, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, BARAO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA OAB nº PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA OAB nº PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos,
Em tempo,
Considerando que houve conflito na pauta de audiências, retifico a data designada para o dia 20/02/2019, às 09h30.
No mais, permanece a DECISÃO anterior tal qual foi lançada.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0002191-46.2011.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: MARIA PERPETUA VITO DA SILVA CPF nº 629.296.742-53, RUA MIGUEL CHAQUIAM, 2.670, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de IDn. 22924192, devendo os requeridos no endereço ali fornecido, para regularizar sua representeção processual e responder ao presente cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário para a intimação.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7050836-70.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA CPF nº 771.374.182-87, RUA EQUADOR 2231 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048633-04.2018.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 03.892.480/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: ANTONIO FAGNER CARDOSO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7048633-04.2018.8.22.0001 RÉU: ANTONIO FAGNER CARDOSO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025439-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS DIOENES BRASIL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: NORMA SUELY ALBANO FROTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033719-66.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ELINETE GOMES DA SILVA CPF nº 103.215.432-20, TRAVESSA SANTA MARIA 71 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DA SILVA FELIX CPF nº 096.242.602-49, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1.632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NICANOR FELIX DA SILVA CPF nº 631.686.422-15, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1.632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANSAO FELIX DA SILVA CPF nº 587.187.022-87, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1.632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SAMOEL FELIX DA SILVA CPF nº 612.387.832-87, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1.632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO FELIX DA SILVA CPF nº 349.318.642-87, AV. 15 DE NOVEMBRO 1632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LORENA CATARINA CERIOLI CPF nº 390.210.252-72, RUA GONÇALVES DIAS 265 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ ANTUNES NOBRE DE LIMA CPF nº 045.884.102-10, RUA TABAJARA 939, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARGARETH MONTEIRO RESENDE CPF nº 204.168.222-15, RUA DA LUA 481, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA CPF nº 662.004.318-68, RUA FERNÃO DIAS 640 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito até o julgamento do conflito de competência.
Com o resultado do recurso, junte-se aos autos e intimem-se as partes para se manifestar.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7024466-25.2015.8.22.0001
[Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO DESTERRO COSTA SANTOS
Endereço: Rua João Pessoa, 0320, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7039669-56.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ nº 04.751.713/0001-48, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PINTO CPF nº 283.051.672-91, RUA CONQUISTA 7250, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033832-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PASCOALINE MACHADO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001348-20.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034141-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ0122539, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22992805), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia constantes na referida petição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005760-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044586-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042686-03.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: CHARLES FIRMINO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045755-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINEU LUIZ MAZOCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES - MG128028, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344B, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento ao feito, tendo em vista que a certidão de dívida judicial determinada na DECISÃO ID n. 18892751 de 07/06/2018 foi reiteração da DECISÃO ID n. 10482677 de 23/05/2017, cujo documento (certidão de créditos/dívida judicial) foi expedida sob o ID n. 11188535 de 26/06/2017. Assim, caso deseje um novo documento deverá apresentar os dados atualizados:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XXXXXX
12/12/2018 - Prazo para autora se manifestar de Ofício SEMUR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004651-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA SOLETO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição ID 23279438.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042502-81.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0268041-39.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
RÉU: BERNARDINO LOPES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar endereço completo da parte, para que possa ser cumprido o item II do DESPACHO ID 20464572, pág 77.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo: 7054336-81.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021996-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7029956-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: IVES ALVES PEQUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049594-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ALYNE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059904-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE PIANCO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
EXECUTADO: WALTER SIMAO DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042404-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NORTAO COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
RÉU: PICINI CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065384-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO CERQUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065294-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008404-97.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO0009594, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0083319-64.2006.8.22.0001
Posse
Procedimento Comum
AUTOR: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS CPF nº 056.426.098-31, AV. 23 PREDIO DOS BANCARIOS, APTº 22 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS OAB nº Não informado no PJE
RÉUS: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE, BR 364, KM 5,5, ASSOCIAÇÃO AMIGOS SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE, RUA ANTONIO DO CARMO/BR 364, KM 708 7543 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEODATO DA SILVA MATOS, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA SANTA RITA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA DE FARIAS PEREIRA, LINHA BACIA LEITEIRA, KM2,5, CHACARA OURO VERDE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANEIDE DELLABONA DE SOUZA, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA] KM 03, LOTE 24, CHACARA AMAZONAS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUSA SANTOS, LINHA DA BACIA LEITEIRA KM 3,2, CHACARA SÃO EXPEDITO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE LOPES DE AZEVEDO, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHACARA RENASCER ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZILDES PEREIRA DE ALMEIDA, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, CHÁCARA TRÊS IRMÃS, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO BENEDITO ALBINO, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHÁCARA TRÊS IRMÃS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER DOS SANTOS, BACIA LEITEIRA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL J. MACIEL, CHÁCARA SAUNA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAYNER OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, FABIO ROBERTO FERREIRA VIANA, LINHA 42, BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAYANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, BR 364 KM 42 LINHA BACIA LEITEIRA, LOTE 15 246, RUA BARTOLOMEU PEREIA, N.º 2902 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI BATISTA DE MIRANDA, RUA EMANUEL PONTES PINTO 246 SATELITE

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GAMA, RUA TEOTÔNIO VILELA 8231 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES NUNES DOS SANTOS, RESIDENTE NA LINHA 42, LOTE 25 CHACARA CAMÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FONSECA, BR 364 ESTRADA DA BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTA NUNES FONSECA, RUA FREI TITO DE A LIMA, 204 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL BALAREZ, RUA AROEIRA, 5145 CONJUNTO COHAB I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE DE LIMA, RUA TRÊS E MEIO, 1152 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA, RUA LIBERO BADARÓ, 3488 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ PIO DE OLIVEIRA, RUA ÁLVARO MAIA, N. 1865, FONE 221-6775 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUDIMILA DE ARAUJO LEAO SOARES, RUA SAO VICENTE, 4104, RUA 22, QUADRA 16, CASA 85 JARDIM ELDORADO CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA, RUA 01, N. 31, CPF INNVALIDO N. 317.052.772-15 JD. ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZETE PAULO AFONSO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1508 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE FARIAS, RUA OLAVO BILAC 1339, SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE LIMA, RUA TATUÍ 4886, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO VAZ, RUA: VERMELHO JAMBO, CONJUNTO ARCO-ÍRIS 7996, TEL: 9261-6298 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSICLEIDE REIS DA SILVA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENITA DOS SANTOS MACHADO, RUA HEITOR VILLA-LOBOS 5437, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, RUA RIO BRANCO 444 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA, PRESIDENTE DUTRA 4592 PEDRINHAS - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, ROSANE RODRIGUES DA SILVA OAB nº RJ151803

DECISÃO

Vistos,

No que diz respeito a notificação do patrono cujo MANDADO foi revogado (ID nº 22667672), tal providência cabe a parte autora, com a devida comprovação nos autos.

Com razão a parte requerida, uma vez que a confusão se deu quando da confecção do MANDADO de citação de novo deMANDADO no polo passivo,utilizando-se da DECISÃO que recebeu a inicial. No entanto, a liminar que havia sido concedida aquele tempo foi revogada, DECISÃO que foi, inclusive, reforçada no saneador (fls. 848, item VII dos autos físicos - ID nº 20985598 - Pág. 13, 20985598 - Pág. 71, 20985598 - Pág. 78, 20985609 - Pág. 55). Assim é que, recolha-se o MANDADO de reintegração, com URGÊNCIA, devendo apenas ser realizada a citação do novo interessado, que seguirá o rito do CPC/15.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE, BR 364, KM 5,5, ASSOCIAÇÃO AMIGOS SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE, RUA ANTONIO DO CARMO/BR 364, KM 708 7543 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEODATO DA SILVA MATOS, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA SANTA RITA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA DE FARIAS PEREIRA, LINHA BACIA LEITEIRA, KM2,5, CHACARA OURO VERDE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANEIDE DELLABONA DE SOUZA, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA] KM 03, LOTE 24, CHACARA AMAZONAS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUSA SANTOS, LINHA DA BACIA LEITEIRA KM 3,2, CHACARA SÃO EXPEDITO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE LOPES DE AZEVEDO, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHACARA RENASCER ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZILDES PEREIRA

DE ALMEIDA, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, CHÁCARA TRÊS IRMÃS, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO BENEDITO ALBINO, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHÁCARA TRÊS IRMÃS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER DOS SANTOS, BACIA LEITEIRA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL J. MACIEL, CHÁCARA SAUNA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAYNER OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, FABIO ROBERTO FERREIRA VIANA, LINHA 42, BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAYANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, BR 364 KM 42 LINHA BACIA LEITEIRA, LOTE 15 246, RUA BARTOLOMEU PEREIA, N.º 2902 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI BATISTA DE MIRANDA, RUA EMANUEL PONTES PINTO 246 SATELITE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GAMA, RUA TEOTÔNIO VILELA 8231 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES NUNES DOS SANTOS, RESIDENTE NA LINHA 42, LOTE 25 CHACARA CAMÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FONSECA, BR 364 ESTRADA DA BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTA NUNES FONSECA, RUA FREI TITO DE A LIMA, 204 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL BALAREZ, RUA AROEIRA, 5145 CONJUNTO COHAB I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE DE LIMA, RUA TRÊS E MEIO, 1152 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA, RUA LIBERO BADARÓ, 3488 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ PIO DE OLIVEIRA, RUA ÁLVARO MAIA, N. 1865, FONE 221-6775 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUDIMILA DE ARAUJO LEAO SOARES, RUA SAO VICENTE, 4104, RUA 22, QUADRA 16, CASA 85 JARDIM ELDORADO CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA, RUA 01, N. 31, CPF INNVALIDO N. 317.052.772-15 JD. ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZETE PAULO AFONSO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1508 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE FARIAS, RUA OLAVO BILAC 1339, SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE LIMA, RUA TATUÍ 4886, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO VAZ, RUA: VERMELHO JAMBO, CONJUNTO ARCO-ÍRIS 7996, TEL: 9261-6298 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSICLEIDE REIS DA SILVA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENITA DOS SANTOS MACHADO, RUA HEITOR VILLA-LOBOS 5437, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, RUA RIO BRANCO 444 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA, PRESIDENTE DUTRA 4592 PEDRINHAS - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7011789-60.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ nº 12.159.225/0001-74, RUA GUIANA 2826 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 03.185.039/0001-19, AC CANDEIAS DO JAMARI, RUA ULISSES GUIMARÃES, N. 1875 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que só foram recolhidas custas referente a uma diligência, esta foi realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 3 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7059603-34.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: MARIVALDA ALVES SANTOS CPF nº 930.943.372-87, RUA DO SOL 921 FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SANTOS DUARTE DIAS CPF nº 004.953.233-22, RUA DO SOL 921 FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0001-10, EDIFÍCIO NUMBER ONE 77, SCN QUADRA 1 BLOCO A ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

SENTENÇA

Vistos.

SENTENÇA

Marivalda Alves Santos e Rafael Santos Duarte Dias ajuizaram ação de cobrança de seguro de veículo c/c danos morais em face de Caixa Seguradora S/A. Alegam que ingressaram com ação idêntica no Juizado Especial Cível n. 7007166-30.2014.8.22.0001, mas que foi arquivada por conta do valor da causa, o que fixou a competência para a análise da presente ação. Dizem que são casados entre si e que o veículo está em nome de Rafael e o seguro está em nome de Marivalda. Dizem que no dia 18-07-2013 a autora Marivalda celebrou contrato de seguro do veículo Fiat Siena, Placa NBP 8751, com vigência de cobertura do dia 18-07-2013 a 18-07-2014. Afirmam que na época do contrato, Rafael estava com 24 anos e 5 meses de idade e foi solicitada a cobertura de riscos da faixa etária dos 18 aos 25 anos completos, conforme apólice no campo denominado “Questionário Auto Jovem Particular”. Alegam que na vigência do contrato o autor Rafael sofreu sinistro, ocasião em que a parte requerida arcou com as despesas do conserto do veículo dos autores e do terceiro envolvido no acidente. Afirmam que o contrato de seguro expiraria em 18-07-2014 e antes de findo o prazo, a autora Marivalda começou a receber inúmeras mensagens em seu celular orientando-a a renovar o contrato, antes de seu término, para não perder a cobertura. Afirmam que a renovação foi feita pelo chat da empresa, não sendo informada de nenhuma mudança nas cláusulas contratuais. Alegam que a renovação deveria ser com as mesmas cláusulas pois o autor Rafael ainda

não tinha completado 26 anos. Alegam que no dia 21-10-2014, o autor Rafael se envolveu em outro sinistro, dessa vez com a perda total do bem e para a surpresa dos autores, a requerida se recusou a pagar a indenização, pois o novo contrato não previa cobertura do risco da faixa etária. Dizem que a autora ao renovar o seguro seguiu orientações da requerida e que a vigência do seguro era 18-07-2014 a 18-05-2015, pago em 10 parcelas de R$ 293,15. Dizem que na tentativa de resolver o impasse entraram várias vezes em contato com a empesa requerida, via chat e via telefone, mas não tiveram acesso aos protocolos anteriores, sendo impossível comprovar que não foram avisados da mudança na cláusula de risco da faixa etária. Dizem que realizaram o pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas do prêmio do seguro regularmente e as última 5 (cinco) foram depositadas nos autos n. 7010039-23.2015.8.22.0001. Dizem que a apólice n. 1103100437774 do seguro renovado prevê a cobertura iintegral de 100% na modalidade reposição garantida, o que equivale ao valor de R$ 28.471,00, de acordo com a tabela fipe. Pleiteiam a condenação da requerida em danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Requerem a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento da inidenização no valor de R$ 28.471,00 e no pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

Ata de audiência juntada no ID n. 12448989.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 12612406. Arguiu em preliminar a prescrição ânua, de acordo com o artigo 206, § 1º, Inciso II, alínea “b” do Código Civil, requerendo a extinção do feito. No MÉRITO, diz que o seguro contratado tinha vigência de 18-07-2014 a 18-07-2015, apólie n. 1103100437774. Diz que apenas cobre riscos predeterminados na apólice não podendo ultrapassar os seus limites. Diz que não houve a contratação da cobertura de risco para a faixa etária e por isso não foi autorizado nenhum pagamento. Afirma que em 20-08-2015, foi realizado o cancelamento da apólice por falta de pagamento, gerando a data de final de vigência proporcional para o dia 15-11-2014. Afirma que as respostas do Questionário Auto Particular influenciam diretamente no risco e consequentemente sobre o valor do prêmio a ser pago. Alega que não se configurou dano moral, pois a negativa no pagamento se deu com base em cláusula contratual, não tendo cometido nenhum ato ilícito. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID n. 15152351. Dizem que a alegação de precrição ânua não pode ser acolhida, uma vez que a prescrição é de 05 (cinco) anos, por ser lide que envolve consumo. Reitera os pedidos da inicial.

DESPACHO determinando a especificação de provas, seguido da manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

Questão prejudicial de MÉRITO – Da Prescrição

A parte requerida arguiu a prescrição alegando que os autores teriam o prazo um ano para propor a presente demanda, pois tiveram ciência da recusa administrativa em 03-11-2014 e a data limite para a propositura da presente ação, 03-11-2015.

Diz que a propositura apenas se deu em 22-11-2017, portanto muito além do prazo previsto em lei.

Sem razão a parte requerida, pois embora o referido prazo esteja previsto no Código Civil, a legislação a ser aplicada no caso é o Código de Defesa do Consumidor por ser legislação mais específica.

Na verdade, o caso dos autos tem uma situação peculiar, que envolve o fato do serviço, pois a discussão gira em torno de falha na prestação dos serviços da requerida no momento da renovação do seguro, sendo que a questão prejudicial de MÉRITO se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado.

MÉRITO

Os autores já haviam utlizado os serviços da seguradora, pois tinham contratado seguro para o carro sinistrado anteriormente. A situação tratada nos autos é a renovação desse mesmo seguro que ocorreu pelo chat da empresa requerida.

O contrato firmado entre as partes anteriormente claramente previa cláusula de cobertura por risco de faixa etária, sendo certo que o autor, proprietário do veículo ainda não tinha 26 anos de idade no momento da primeira contratação e nem no momento da segunda, no caso, a renovação.

Parece improvável que os autores no momento da segunda contratação/ renovação, considerando a susbsistência das mesmas características, tenham suprimido cláusula de cobertura tão singular.

A cláusula dita como suprimida pela requerida inviabilizava a própria contratação, pois já era de conhecimento dos autores a questão da exclusão de cobertura de seguro no caso de sinistro de condutores menores de 26 anos, sendo que Rafael ainda não tinha atingido a idade limite.

O que se mostra mais verossímel, diante da narrativa dos fatos, é a ocorrência de supressão da cláusula por parte da própria requerida, uma vez que a renovação ocorreu por meio isponibilizado pela própria requerida, qual seja, o chat on line.

A autora Marivalda diz ter recebido várias mensagens em seu telefone informando o fim próximo da vigência do seguro, oferencedo como meio de renovação a opção on line, por meio de chat, onde conversava diretamente com funcionários da requerida, tanto que o seguro foi renovado e as suas parcelas pagas.

O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, diz que:

Art. 27.

Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Importante lembrar que o artigo 27 do CDC, deve ser aplicado apenas para às hipósteses de responsabilidade decorrente de fato do serviço, onde a prescrição é de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da demanda. (Recurso Especial n. 1.597.871-GO e AgRg no AREsp n. 586.219-RS).

A data da negativa da seguradora se deu em 13-11-2014 e a propositura da presente ação em 22-11-2016, dois anos após o início do prazo, portanto não se verifica a ocorrência da prescrição arguida pela parte requerida.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333).

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte requerente procedeu com a exclusão de cláusula contratual no ato da renovação de contrato já existente entre as partes, por meio do chat da empresa, caberia à requerida provar como se deu a referida exclusão, o que legitimaria a negativa de cobertura do sinistro. No entanto, inexiste prova nos autos nesse sentido.

A autora Marivalda ainda tentou por meio do chat e de telefonemas junto à requerida ter acesso aos protocolos anteriores, porém a requerida não os disponibiliza.

Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.

A parte autora diz que tentou por várias vezes resolver o seu problema, mas não narrou nenhuma situação fora do comum, capaz de justificar a condenação da requerida em danos morais.

Ora, como se sabe, o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações. Nesse sentido:

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguradora. Pagamento administrativo. Apólice. Quitação. Complementação indevida. Recusa da seguradora. Inocorrência. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

A indenização do seguro por invalidez deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente.

Havendo comprovação de que a seguradora realizou o pagamento da quantia devida, administrativamente, em conformidade com as cláusulas contratuais, impõe-se a improcedência do pedido.
O mero dissabor decorrente da vida cotidiana não caracteriza dano moral in re ipsa. E, não tendo a autora comprovado que seu transtorno ultrapassou a mera aflição e desprazer, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência.
Apelação, Processo nº 0001454-95.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/06/2018".
Desta forma, para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo psíquico ao qual o consumidor tenha sido submetido. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano.
Assim, passível de indenização o dano que repercute de forma intensa no universo psicológico do indivíduo, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor, sob pena de todos os pequenos percalços da vida cotidiana serem alçados a tal condição, esvaziando, assim, a gravidade do dano moral.
Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da exordial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 28.471,00 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e um reais), com juros e correção monetária a partir do mês de novembro de 2014.
Declarar improcedente o pedido de danos morais.
Condeno os requeridos em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7047109-69.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: VINICIUS FREITAS GUEDES CPF nº 036.916.122-02, RUA PONTO COQUEIRO 6799, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7047109-69.2018.8.22.0001 REQUERIDO: VINICIUS FREITAS GUEDES CPF nº 036.916.122-02, RUA PONTO COQUEIRO 6799, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 03/12/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038329-14.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.965.906/0001-52, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1350, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: ANDRE ALVES PEREIRA CPF nº 019.234.582-64, AVENIDA DOS IMIGRANTES 948, - DE 916 A 968 - LADO PAR PANAIR - 76801-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o requerimento de bloqueio do bem já foi realizado, conforme minuta ID nº 22953214 , deve a parte exequente dizer como pretende prosseguir com a presente execução.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032499-96.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: VANDERLEI PIRES DE ALMEIDA CPF nº 389.706.352-20, RUA OSVALDO RIBEIRO 9440 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032497-29.2018.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MARIA ZELINA GOMES SILVA CPF nº 570.401.252-34, RUA PEDRO VELOSO 8599 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e RÉU: MARIA ZELINA GOMES SILVA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047438-52.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: C. & A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME CNPJ nº 10.352.926/0001-08, SEM ENDEREÇO, CLEDSON CESCONETO CPF nº 785.202.661-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA

Vistos,
Considerando a petição de ID NNum. 23166705, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Segue anexo com o desbloqueio dos veículos.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7018788-58.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº RS51634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo a apresentação, pela parte requerida, dos relatórios identificados pela parte autora na petição de fls. ID Num. 22406306 - Pág. 2, item "a" no que se refere às provas documentais. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041589-31.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: ELIAS DOS REIS SOUZA CPF nº 007.311.152-01, RUA JORGE TEIXEIRA s/n, DISTRITO PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com razão o exequente.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de sete mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7041589-31.2018.8.22.0001 EXECUTADO: ELIAS DOS REIS SOUZA CPF nº 007.311.152-01, RUA JORGE TEIXEIRA s/n, DISTRITO PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023619-86.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PRISCILA DAYSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 948.886.552-00, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMINIO RIO VERDE - BL. 3A - APT 204 ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028
EXECUTADO: NC Fotografias e formaturas CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5195, SALA 204 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI OAB nº RO363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7023619-86.2016.8.22.0001 EXECUTADO: NC Fotografias e formaturas, AVENIDA CALAMA 5195, SALA 204 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031930-32.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CRISTIANE BOUEZ BOUCHABKI CPF nº 349.219.152-53, AV QUINTINO BOCAIUVA 342 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GLORIA DA COSTA ABIORANA CPF nº 139.231.102-00, AV. MENDONÇA LIMA 1241 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENY ALICE DE ALMEIDA CPF nº 162.736.302-59, RUA 08 3157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DIEGO SURIADAKIS PEREZ CPF nº 059.822.336-33, AV. CONSTITUIÇÃO 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO SUAREZ DE SOUZA CPF nº 567.903.092-68, AV OITO DE DEZEMBRO 5219 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO VAZ DE CARVALHO CPF nº 024.983.322-00, AV. DOS SERINGUEIROS 4028 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GUMERCINDO CORREA CPF nº 108.331.459-91, AV. CASTELO BRANCO 1481 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ILZANIR COSTA DOS SANTOS LIMA CPF nº 106.637.112-15, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2865 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JANIRA ALVES ARAUJO CPF nº 096.444.072-53, AV. DOM PEDRO II 508 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA GOMES CPF nº 448.071.987-34, AVENIDA PONTA PORÃ JARDIM MATO GROSSO - 78740-378 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, MARLI FERREIRA CLEMENTE OAB nº SP102396
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a impugnação apresentada, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0170128-86.2008.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: PRIMMOR FORMULARIOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA - ME CNPJ nº 06.201.385/0001-31, RUA JOÃO GOULART 3216, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO CPF nº 220.352.732-34, RUA AMAZONAS 3699, C/ RUA 12 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FURTADO DA FROTA OAB nº RO3303
SENTENÇA

Vistos,
Considerando a petição de ID Num. 22901005 - Pág. 2, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada.
Oficie-se ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho para que anote o cancelamento da penhora dos imóveis de matrícula 17.360 e 17.361. A diligência deve ir acompanhada de cópia das certidões de fls. ID Num. 21546159 - Pág. 5/10. Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7026977-59.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 615.088.292-68, RUA MÁRIO DE ANDRADE 801 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 408.987.682-68, RUA MÁRIO DE ANDRADE PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 261.474.078-05, RUA MÁRIO DE ANDRADE PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO CPF nº 475.762.868-49, RUA MÁRIO DE ANDRADE PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES OAB nº RO2002
EXECUTADOS: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.324.370/0001-59, SEM ENDEREÇO, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO CPF nº 449.396.636-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038589-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: M. -. M. P. F., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 358 ADRIANÓPOLIS - 69057-025 - MANAUS - AMAZONAS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO CNPJ nº 26.989.715/0026-60, ABUNA 1759, ANDAR PREDIO SAO JOAO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
RÉUS: SALOMAO DA SILVEIRA CPF nº 192.743.789-04, AV BEIRA RIO 4658 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA CPF nº 338.014.361-87, AV. PORTO VELHO 3328 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI CPF nº 696.938.625-20, PARAGUAI 345 FLODOALDO P PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI CNPJ nº 01.886.611/0001-41, AV. 25 DE AGOSTO 5048 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALINO MEZZOMO CPF nº 289.955.542-15, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2967 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVALINO MEZZOMO CPF nº 326.200.632-72, RO 010 KM 0 5 S N, PATIO JK CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNA APARECIDA SOARES CPF nº 539.861.136-49, AV. 25 DE AGOSTO 2967, OU RO 010 KM 01 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES CPF nº 419.292.922-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL CPF nº 304.766.409-97, AC ROLIM DE MOURA 5611, RUA JAGUARIBE 4493 (R. RIO MADEIRA CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RONALDO FURTADO OAB nº RO594, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI OAB nº DF49341, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO OAB nº SP142109, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE OAB nº DF41950, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA OAB nº DF21932, LUCIANA BEAL OAB nº RO1926, JESSICA BORGES DOS REIS OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
DESPACHO
Vistos,
Nos termos da DECISÃO de Id nº 22270132, considerando a concordância do MP, redistribua-se este feito para uma das Varas da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041979-98.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA CPF nº 710.730.602-25, AVENIDA GUAPORÉ 3743, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.965.550/0001-21, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B B ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 01.221.348/0001-71, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 484, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor colacione aos autos a certidão de trânsito em julgado do acordão, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006339-05.2016.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL SOCORRO RIBEIRO CPF nº 420.364.292-20, RUA SÃO PAULO 1930, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
II – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051022-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO0006023
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar nestes autos procuração com poderes para levantamento de alvará, ou ainda, informar número de conta bancária para transferência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes, sob pena de, decorrido o prazo acima informado, ser efetuada transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023507-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
EXECUTADO: EDIVANDRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921, ALEXANDRE DE LIMA PEREIRA - RO5700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do DESPACHO ID 14751692.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026301-43.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WEBERSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID 23271853 no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/ Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Transporte Aquaviário
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: JACKSON OLIVEIRA BARROS, JEAN OLIVEIRA BARROS, JULIANA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510
RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade judiciária em favor dos autores.
Retifique-se, a CPE, a classe processual para Exibição de Documentos.
A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma.
No primeiro caso, o pedido será processado como incidente (Arts. 396 a 400 do NCPC).
Na segunda hipótese, será observado o rito estabelecido no art. 381 do NCPC, mediante citação da parte contrária para responder ao feito em contraditório.
O caso dos autos se enquadra ao disposto no art. 381, III, do NCPC, desta forma, defiro a produção antecipada de prova devendo a parte requerida exibir apólice de seguro em favor de José Barros Elias, CPF 220.463.052-72, RG 240565 SSPRO.

Cite-se nos termos do art. 382, §1º, NCPC, para que no prazo de 15 (quinze) dias responda a presenta ação.
O feito permanecerá ativo durante (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, NCPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos art. 248, 249 e 250.
Requerido: RONDONIA NAVEGAÇÕES RONAV, pesso jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 84.558.036/0001-86, localizada na rua terminal dos milagres, nº 23, bairro balsa, Porto Velho/RO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de Novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7036990-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME CNPJ nº 14.737.827/0001-97, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 117 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS DA SILVA ZERI CPF nº 742.067.102-87, RUA CASTILHO 8605 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao Bacen-Jud.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: FERNANDO GOMES DE PADUA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte réu e notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição dele à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o automóvel.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622/DF), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: FERNANDO GOMES DE PADUA, brasileiro, solteiro, Profissão: Aposentado, inscrito(a) no CPF sob o nº 575.417.012-20, residente e domiciliado na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1008, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, CEP: 76820-206.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca Fiat, modelo IDEA adventure dual, ano 2011, cor verde, placa NDF 7248, Chassi 9BD13532CB2161009.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058397-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: THAMIELINA NAKASHIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 23326789

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025307-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
RÉU: MARINE BOX LUMBER AGENCY LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018391-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência do oficial de justiça de ID 19869143.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022265-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência de ID 19896958.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016430-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
EXECUTADO: RICARDO GARCIA HITACHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência de ID 19901498.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE SENTENÇA
Processo: 7026881-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: OI S.A
O Doutor OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - Fórum Cível.
FAZ SABER aos Excelentíssimos Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça e a quem o conhecimento desta couber que, por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, tramitaram os autos da Ação de Procedimento ordinário requerida por JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF 421.928.622-53, Rua Algodoeiro, 5650, bairro Cohab, CEP nº 76808-012, Porto Velho - RO, contra OI S.A,CNPJ 76.535.764/0001-43, Avenida Lauro Sodré, 3290, bairro dos Tanques, CEP nº 76-803-460, Porto Velho/RO, havendo o autor acima mencionado, requerido que fosse expedida em seu favor a presente Carta de SENTENÇA, a qual é extraída com as peças a seguir transcritas:
a) Autuação;
b) Petição inicial;
c) Procuração;
d) SENTENÇA;
e) Trânsito em julgado
f) Petição de Execução do Julgado.
Nada mais continham as peças acima transcritas. Em virtude do que extraí a presente, com a qual rogo as autoridades, no princípio mencionadas, que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém e declara.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048382-20.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: HELTON CANTALISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência de ID 19914732.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005608-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624
Polo Passivo: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO0004742, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO0004742, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001875-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Polo Passivo: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que procedo a intimação da parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória ID 21753086, fls. 74 (109).
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065310-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015384-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: JACOB PEREIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência do oficial de justiça de ID 19382537.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014558-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: NAYARA HELENA CANDIDO LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência de ID 19705202.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7003617-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
EXECUTADO: JAIRA COSTA DO NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003190-91.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420, CAMILA BAIAO LUQUINI - RJ0153211, GERMANA VIEIRA DO VALLE - RO0006343

Polo Passivo: DORILENE FLORES LACERDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7021613-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO
EXECUTADO: EDENNA JULIANA DA COSTA SOARES
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051265-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC0003037
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA
Advogado(s) do reclamado: ALBANISA PEREIRA PEDRACA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19763071
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008545-87.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HONORIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011959-27.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: SAIMON SANTOS LEAO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência de ID 19765615.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056530-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1322) Processo: 7004525-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/08/2015 11:55:12
Requerente: J & R - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Requerido: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1322) Processo: 7004525-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/08/2015 11:55:12
Requerente: J & R - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Requerido: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049521-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA MODESTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053974-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BORGES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre diligência de ID 19789147.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032658-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAMILTON FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
RÉU: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7050383-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO FURTADO SANTOS, DANIELE CRISTINA FURTADO SANTOS, RENATA QUELE FURTADO DA FROTA, RAFAELA FURTADO DA FROTA, RODRIGO FURTADO DA FROTA, RICARDO FURTADO DA FROTA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de de 15 (quinze) dias, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008941-95.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/03/2018 16:28:28
Requerente: DANILO CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Vistos, etc...
Diante do depósito realizado a título de pagamento (fl. 68), e consequente aceitação do exequente, tendo inclusive desistido dos embargos declaratórios (fl. 71), nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por DANILO CANDIDO RODRIGUES contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, Quinta-feira, 21 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008941-95.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/03/2018 16:28:28
Requerente: DANILO CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Vistos, etc...
Diante do depósito realizado a título de pagamento (fl. 68), e consequente aceitação do exequente, tendo inclusive desistido dos embargos declaratórios (fl. 71), nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por DANILO CANDIDO RODRIGUES contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, Quinta-feira, 21 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037875-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte executada de ID. 22988536.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042121-05.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Liminar
AUTOR: GILSON TANAZILDO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
RÉU: ARI APARECIDO DE PAIVA
Vistos,
GILSON TANAZILDO DE LIMA propôs AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em face de ARI APARECIDO DE PAIVA, alegando, em síntese, que em outubro de 2016, as partes celebraram um contrato verbal de compra e venda de um cavalo da raça Quarto de Milha, identificado pelo nome ZORRERO DUN IT (PO e com registro em andamento na ABQM), para ser quitado da seguinte maneira: um cavalo no valor de R$7.000,00 (sete mil reais); duas parcelas de R$500,00 (quinhentos reais) com vencimentos para novembro/2016 e dezembro/2016; e dezessete parcelas mensais no valor de R$1.000,00 (mil reais), cada uma, com vencimentos sucessivos a partir de janeiro de 2017, totalizando R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Aduz ainda que o requerido efetuou o pagamento de apenas uma parcela no valor de R$500,00 (quinhentos reais), além de ter se recusado a rescindir amigavelmente o contrato. Além disso, postulou uma ação cautelar que tramitou neste Juízo sob o n. 7009259-15.2017.8.22.0001, reinvindicando a posse do animal, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO por falta de impulso processual.
Ao final, pretende o autor, em sede de tutela cautelar a reintegração de posse do cavalo objeto da lide e, no MÉRITO, requer a confirmação da tutela cautelar satisfativa.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando que a parte autora fundamenta a sua pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para concessão da medida de urgência pretendida: probabilidade do direito (I) e perigo de dano (II).
No caso dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, considerando que, conforme descrito na inicial, as partes celebraram contrato verbal para compra e venda do cavalo objeto da lide em outubro/2016, ou seja, há mais de dois anos, no entanto, somente em 18/10/2018, é que a parte autora buscou o judiciário para requerer a reintegração da posse do bem.
No que diz respeito aos possíveis prejuízos narrados na inicial, verifico que razão não assiste ao requerente, uma vez que apesar de afirmar na inicial só tenha recebido R$500,00 (quinhentos reais) pelo negócio realizado entre as partes, consta no documento ID. 22307475 que a parte requerida também entregou, como parte do pagamento, um cavalo no valor R$7.000,00 (sete mil reais).
Demais disso, tenho que a tutela requerida refere-se ao próprio MÉRITO, uma vez que o autor já apresentou o pedido principal, que é a confrimação do pedido de tutela cautelar antecedente satisfativa.
Assim, entendo que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Ante o exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos ensejadores para concessão da medida, INDEFIRO a tutela vindicada.
Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho- segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ARI APARECIDO DE PAIVA, inscrito no CPF sob o n. 716.589.551-53
ENDEREÇO: Av. 03 de Dezembro, s/n, Bairro Centro, CEP: 76.841-000, Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho-RO
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059722-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7049752-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONCA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Réu: EXECUTADO: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP0201516
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7033018-08.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
Valor da causa: R$12.127,81
Distribuição: 26/07/2017
DESPACHO
Diante da certificação ID n. 18667548 no qual os autos principal de executação tramitam perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos ao Juízo competente com as homenagens de estilo.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23350490
Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:02:09
18120310150000000000021843736

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023487-29.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044220-45.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Vistos,
LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A, alegando, em síntese, ter sentido fortes dores nos olhos, no dia 29 de outubro de 2018, e, ao solicitar a liberação da guia para atendimento na Clínica Oftalmo Center, conveniada ao plano, foi recusada.
Aduz ainda que sempre foi atendido pelo médico, Dr. Marcelo Barreto, especialista de oftalmologia, da Clínica Oftalmo Center, porém foi informada pela requerida que não se encontra mais conveniada, razão pela qual o autor deveria procurar outro especialista conveniado. Afirma, ainda, que ao procurar a Clínica, o médico alegou que o convênio estava vigente, contudo a Ameron entrou recentemente com uma ação a fim de rescindir o contrato feito com a empresa Oftalmo Center. Isto posto, o autor não conseguiu a guia para o atendimento.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à requerida que conceda a guia para o atendimento na Clínica Oftalmo Center. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar, bem como pela indenização por danos morais.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Pois bem.
Em análise dos autos, verifica-se por meio do documento ID: 19873550 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível dessa Comarca a ação proposta pela AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A em face da OFTALMO CENTER LTDA - ME, em que se busca a rescisão do contrato celebrado entre as referidas partes, sob o n. 7026379-37.2018.8.22.0001, onde foi exarada a DECISÃO nos seguintes termos:
(...) No caso em tela, não há como deferir o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender a eficácia da cláusula penal por dois motivos claros.
Primeiramente, eventual concessão da tutela com a consequente sustação da cláusula penal não surtiria o efeito esperado pela requerente, pois em nada mudaria a situação fática atual. O contrato permaneceria vigente e a relação jurídica existente.
Segundo, para conceder efeito prático à DECISÃO, deveria o Juízo analisar o contrato e, eventualmente, declarar sua rescisão ou não. Todavia, tal providência demandaria análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.
Assim, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora(...)
Assim sendo, entendo que a probabilidade do direito do autor restou demonstrada, uma vez que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A e a OFTALMO CENTER LTDA - ME permanece vigente, portanto, no momento não há justificativa para a recusa na emissão das guias.
Com relação ao perigo de dano, entendo também estar estampado, uma vez que a recusa pela parte requerida em fornecer a guia para o atendimento na Clínica conveniada impede o autor de realizar a consulta e de ter o diagnóstico para o problema de saúde que o acomete, podendo sim vir a ocasionar piora do paciente.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida forneça, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, a guia para o atendimento médico, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Isto posto, determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se a DECISÃO pela via mais célere, eletrônica ou oficial de justiça plantonista.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
NOME: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A, inscrita no CNPJ n. 84.638.345/0001-6
ENDEREÇO: Av. Calama, n. 2615, Liberdade, CEP: 796.803-884, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Porto Velho , segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048141-12.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO
Vistos
1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determina-se à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem

perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que segue abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO, inscrito no CPF sob nº 326.996.20297
ENDEREÇO: Rua ELVIRA JONHSON, n. 4858, Flodoando Pontes Pinto, CEP: 76.820-470, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA/NEW FIT 1.4 FLEX, Fab/Mod: 2011/2012, Cor: CINZA, Chassi: 93HGE6750CZ104906, Placa: OHL2070, Renavan: 383223423, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: Depositários fiéis: representante legal do autor, CELSO MARCON, brasileiro, advogado, Inscrito na OAB/RO nº 3.700, Rua Barão de Itapetininga, nº 275 9º andar , Centro, SÃO PAULO SP, CEP: 01042-914, ou MARCOS BATISTA RIBEIRO, brasileiro, Inscrito Sob CPF 570.385.03200, portador da carteira de identidade nº -, residente no endereço AV. CARLOS GOMES, 1223 ED. PORTO SHOPPING, SL 209-211-213, CENTRO, PORTO VELHO/RO, AMOS BORGES/JOSELITE RAMIRES PEREIRA, brasileiro, Inscrito Sob CPF 349.543.33253, portador da carteira de identidade nº -, residente no endereço AV. CARLOS GOMES, 1223 ED. PORTO SHOPPING, SL 209-211-213, CENTRO, PORTO VELHO/RO, HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA, brasileiro, Inscrito Sob CPF 617.660.46215, portador da carteira de identidade nº - , residente no endereço AV CARLOS GOMES, 1223, SALA 209, CENTRO PORTO VELHO/RO, JEFERSON SALES DE LIMA, brasileiro, Inscrito Sob CPF 421.185.57272, portador da carteira de identidade nº - , residente no endereço AV. CARLOS GOMES, 1223 ED. PORTO SHOPPING, SL 209-211-213, CENTRO, PORTO VELHO/RO, RAYMSON RIBEIRO BRAGADO, brasileiro, Inscrito Sob CPF 617.276.60234, portador da carteira de identidade nº - , residente no endereço AV. CARLOS GOMES, 1223 ED. PORTO SHOPPING, SL 213, CENTRO, PORTO VELHO/RO, telefone: (69) 32141335, celular: (69) 9222-1869, LUCAS ANDRE DA SILVA RAMIRES, brasileiro, Inscrito Sob CPF 959.355.17272, portador da carteira de identidade nº -, residente no endereço AV. CARLOS GOMES, 1223 ED. PORTO SHOPPING, SL 209-211-213, CENTRO, PORTO VELHO/RO, telefone: (69)9212 5666, celular: (69) 9.93318612a p da r gomes consultoria (ana paula), brasileiro, Inscrito Sob CPF 20.918.969/000153, portador da carteira de identidade nº -, residente no endereço Av. Senador Lemos, 435, sala 501, Ed. Village Boulevard, 5º andar, entre Dom Rom, telegrafo - SAO PAULO/SP, telefone: (91) 91814-7989, celular: (91) 8147 9897. LOCAL DE GUARDA: Após a apreensão, deverá ser feito o depósito do veículo em mãos do representante legal do autor, devendo o veículo objeto da presente demanda, será encaminhado para o estacionamento do Requerente para efeitos de guarda, sob o telefone 08007232419.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7025874-51.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: DANIEL ROBERTO CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
RÉUS: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME, BRAULIO LUIS RIBEIRO MESQUITA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
DESPACHO
1 - Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
2 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matéris estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que, na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.
3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo do Executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
5 - Feito o levantamento, intime-se o Exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias.
6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho - segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME CNPJ nº 13.212.911/0001-24, AVENIDA CAMPOS SALES 3521, SALA N OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRAULIO LUIS RIBEIRO MESQUITA CPF nº 013.155.386-01, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5599 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046561-44.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, bem como, no mesmo prazo, deverá o autor acostar aos autos o comprovante de inscrição indevida nos orgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de extinção e arquivamento.
Após com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho 03/12/2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: W. WERKLAENHG - ME, CPF 09.541.682/0001-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.541,51 (três mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 19/07/2017.
Processo: 7029363-28.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: W. WERKLAENHG - ME

DESPACHO de ID 22677740: “Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO o pleito de ID 21330589, para realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho 5 de novembro de 2018 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Data e Hora
12/11/2018 16:40:54
a
3875
Caracteres
3395
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
65,86
Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048194-90.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA
Vistos
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 010.504.042-89
ENDEREÇO: Rua Francisco Manoel da Silva, n. 6834, Bairro Aponia, CEP: 76.824-130, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI/HB20 COMF PLUS 1.0 T, Fab/Mod: 2018, Cor: PRETA, Chassi: 9BHBG51CAJP898169, Placa: OHN2304, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: Seja o depósito do bem apreendido posto em mãos dos patronos constituídos no instrumento do mandato incluso, ou do Dr. JOSÉ MARIA SANTOS DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n.º 1.028 SSP/AM contato: 3212-3030, removido para endereço na av. 7 de setembro, 1251 – sala 08 – térreo. Ed. Antônio Simões - centro, Manaus/AM, Sr. ANDRE SANTOS MENEZES, brasileiro, portador do CPF n.º 82.498.202-15, RG n.º 118908 SSP/RR, contato pelo telefone (95) 99139-7208, removido para a Rua Tucunaré, nº. 274, Santa Tereza – CEP 69314-094 na cidade de BOA VISTA/RR, o Sr. HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA, portador do CPF 617.660.462-15e RG 473827 SSP/RO, contato pelo telefone (69) 8404-3701 / 9211-1842, para que o mesmo seja removido para a Rua Senador Alvaro Maia Nº 3223 Bairro Embratel CEP: 76820-860 na cidade de Porto Velho – RO, o SR. FABIO ANGELO MENDES CARVALHO, Rg:3664705 Endereço: Conjunto CDP, quadra 08, número 02- Bairro: Val de cans. Belém/PACEP: 661100-097. Contatos: (91)983335000 – 982228888, o SR. DIOGO COSTA DOS SANTOS, CPF: 942.045.862-87 RG: 348046 Endereço: Rua Padre Vitório Galliane N 1199- Bairro: Nova Brasília/AP -CEP 68927-302 Contato: (96)99160-3113 e SR. EDSON SANTANA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 771.900.682-87 e RG n.º 781200 SSP/RO, contato pelo telefone (68) 3223-5902 e 9982-0103, para que o mesmo seja removido para o Endereço Avenida Getulio Vargas, 1314 - Bosque Rio Branco/AC, CEP 69908- 650, que assume o compromisso legal a ser prestado pelo depositário em apreço.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0002339-52.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: ROSYMERY MORAIS DE LIMA, CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não consta nos autos citação válida da executada Rosymery Morais de Lima.
Promova o exequente a citação da referida executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ela.
Intime-se a exequentente, para no mesmo prazo, atualizar o débito.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido no ID 20763705.
Porto Velho - segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006119-41.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: FRANCISCO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com parte do pagamento voluntário do débito (ID 3797410), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento, ao passo que requereu bloqueio online do saldo remanescente (ID 3964133), o que foi deferido.
Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado ID 17028281, converto o bloqueio em penhora no valor atualizado ID 20055219 e determino que a quantia seja liberada em favor da parte exequente.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, movido pro FRANCISCO SANTOS SILVAem face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas.
Em razão da total satisfação do feito, aplico a preclusão lógica a presente DECISÃO, que transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Dirreito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7026035-56.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
DESPACHO
1 - Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.
2 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matéris estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.
3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Decorrido o prazo do Executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
5 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho - segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA CNPJ nº 07.727.002/0001-26, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO NOVISSIMO, 4ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048181-91.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA OAB nº DF884A
RÉU: JUCILENE DE JESUS DIAS
DESPACHO
Vistos,
1 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: JUCILENE DE JESUS DIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 776.481.292-72
ENDEREÇO: Avenida Rio de Janeiro, n.º 2163, Areal, CEP 76804-343, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033938-45.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 22395843), para que produza seus efeitos jurídios e legais, e, em consequência, com fudamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente processo movido por ASSOCIACAO ECOVILLE em face de PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem Custas.
P.R.I
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015977-60.2011.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO SOCCOL
Vistos,
Considerando a diligência pretendida, penhora de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto que, para cada diligência e para cada devedor, devem de ser recolhidas as respectivas custas.
Intime-se a parte autora, no mesmo prazo, para apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034122-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041637-87.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA
Vistos.
Cuida-se de Procedimento ComumTransação ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA para homologação de acordo extrajudicial (petição de ID. 23154642) celebrado entre partes capazes, objeto lícito e de forma prevista em lei, referente as mensalidades do curso de graduação.
Homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 487, III, “b” do NCPC.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquivem-se estes autos.
P. R. I.
Porto Velho, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021649-80.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JOTACI GOMES DA SILVA
Vistos.
Cuida-se de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: JOTACI GOMES DA SILVA para Homologação de acordo extrajudicial (petição de ID. 22717398) celebrado entre partes capazes, objeto lícito e de forma prevista em lei, referente as mensalidades do curso de graduação.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 487, III, " b " do NCPC.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquivem-se estes autos.
P. R. I.
Porto Velho, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021909-94.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JOYCE LARISSA MORAIS GERVASIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 22777389), para que produza seus efeitos jurídios e legais, e, em consequência, com fudamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente processo movido por JOYCE LARISSA MORAIS GERVASIOem face de JOYCE LARISSA MORAIS GERVASIO, e ordeno o seu arquivamento.
Faculto o desentranhmento dos documentos que acompanham a inicial, mediante susbstituição por fotocápia.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem Custas.
P.R.I
Porto Velho, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023998-56.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: DANIEL BULHOSA PINTO
Vistos,
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de acordo completo, visto que o documento ID 22404237 está incompleto.
Porto Velho, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013104-21.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
EXECUTADO: V.L.SILVA FERRAZ - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes – ID 22370163, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Fica a parte autora\exequente intimada, por via de sua advogada, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Com o pagamento devido, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I
Porto Velho - segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048150-71.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA TEIXEIRA
Vistos
Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), bem como, no mesmo prazo, deverá a parte autora informar o fiel depositário do bem (nome, endereço, telefone), sob pena de extinção e arquivamento.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008403-22.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NUBIA DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048005-15.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Títulos de Crédito
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: C. A. DE SOUZA EIRELI (Supermercado Bom Preço), inscrita no CNPJ 26.332.740/0001-19
Endereço: Rua Leão, n. 11630, Bairro Ulisses Guimarães, CEP: 76.813-840, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 16.744,52 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal, R$15.222,29 quinze mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010912-18.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA - RO0004804, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018272-04.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCINEIDE ROCHA CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027722-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
RÉU: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046626-73.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: JOAQUINA FERRAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos,
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, proposta por BANCO BRADESCO S.A.em face de JOAQUINA FERRAZ.
O exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a suspensão do feito até o efetivo cumprimento - ID 22279486 - (60 meses).
Contudo, cumpre salientar que apesar de haver previsão expressa no artigo 313, II, do CPC, quanto a suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC.
Entretanto, o que se vê no referido pedido é que a suspensão ultrapassaria e muito o prazo de 6 (seis) meses, o que extrapolaria o prazo legal.
Tal pedido se mostra desarrazoado, posto que, caso haja a homologação do acordo em tela, eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para, sem custo algum, promover o cumprimento da SENTENÇA.
Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, devendo a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, quanto à eventual homologação do acordo.
Porto Velho segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011102-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011413-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS ANTELO MACHADO SUDARIO
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038662-92.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELDER GERALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007822-05.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA OAB nº RO924
Parte requerida: EXECUTADO: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA
Vistos,
Considerando a inércia da credor (Nº Evento: 18172537), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059794-79.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

Parte requerida: RÉU: ELITA DA SILVA LEITE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019854-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: EXECUTADOS: JUDSON DUARTE MAIA, ROSANA FERREIRA DA SILVA ROSA, LEANDRO DE MEDEIROS ROSA
Vistos,
Indefiro o pedido de id. 22907221.
Tratando-se de execução de título extrajudicial, a citação deve ser feita por Oficial de Justiça e não por AR. Dessa forma, deve a parte recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC).
Concedo prazo de 10 dias para o credor apresentar comprovante de pagamento do MANDADO de citação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048202-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tem-se que o feito comporta regularização, devendo a parte exequente emendar a inicial juntando os documentos pessoais do síndico, que deveras outorga poderes aos patronos da causa.
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Dito isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento das custas, bem como juntar os documentos supramencionados, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047572-11.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: LEONARDO MOREIRA PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora recolha as custas pertinentes, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048437-34.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Intervenção de Terceiros
Parte autora: EMBARGANTES: MRA HOLDING LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
Parte requerida: EMBARGADO: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos etc.
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA e MRA HOLDING LTDA, ingressaram com EMBARGOS DE TERCEIRO COM TUTELA URGENTE em face de CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM, onde aduzem em síntese que:
No processo de Ação Monitora autos nº 000127434-44.2004.8.22.0001, onde figura como EXEQUENTE o Sr. CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM, aqui EMBARGADO, e o Executado TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA -

M E, houve a penhora de rendimentos de suposto arrendamento do posto de combustíveis, do imóvel matriculado sob número 36.107, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho – RO.
Aduz que o imóvel penhorado pertence aos embargantes, conforme contrato de compra e venda, no qual adquiram de Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior, de boa fé.
Afirma que o objeto da venda refere-se ao denominado AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, o qual pertence aos EMBARGANTES (COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA e MRA HOLDING LTDA), imóvel esse que foi indevidamente objeto da penhora de rendimentos expedida pelo presente Juízo, motivo pelo qual o Embargo de Terceiros fora apresentado.
Assevera que a princípio o imóvel pertencia à ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR, sendo transferido para a executada PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA como forma de pagamento de uma dívida. Ocorre, entretanto, que essa transferência foi anulada por DECISÃO judicial transitada em julgado nos autos 0096500- 35.2006.8.22.0001, e posteriormente Alexandre vendeu aos embargantes.
Alegam aquisição de boa fé e requerem a tutela de urgência por estarem na iminência de sofrerem constrição de seu imóvel e de seus rendimentos.
Requer a concessão de tutela de urgência, de maneira a suspender a execução, bem como suspender a ordem de penhora dos frutos e rendimentos (arrendamento) do bem imóvel Posto de Combustível XII de Outubro, o qual funciona na área do imóvel de matrícula de n. 36.107, Rodovia BR 364, S/n, km 10, Bairro Cidade Jardim, Porto Velho/RO, que, conforme amplamente demonstrado, é de propriedade dos EMBARGANTES.
Junta documentos.
É o relatório.
Dispõe o art. 674 do NCPC que:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de DECISÃO que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
Consoante o artigo invocado, para análise do pedido de liminar neste instante, julgo suficiente a prova anexada à petição inicial, dispensando a realização de audiência de justificação (art. 677, § 1º, do NCPC), mormente em razão do contrato particular de compra e venda (Num. 23315103) e documentos.
Portanto, em cognição superficial, entendo que há verossimilhança nas alegações do embargante, que pode está, de fato, sofrendo turbação sobre a posse de seu imóvel e rendimentos nos autos de execução n.º 0127434-44.2004.8.22.0001.
Ressalto que a informação inicial era de que com a nulidade de escritura pública decretada nos autos n.º 00096500-35.2006.8.22.0001, o patrimônio dos móveis voltou ao nome dos devedores. Assim, nos embargos se demonstra a existência do contrato de compra e venda para os embargantes noticiada agora nos embargos, o que faz necessário discutir este aspecto no processo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
Nos termos do art. 678 do NCPC, defiro a liminar, para o fim de suspender o cumprimento do MANDADO de penhora dos autos 0127434-44.2004.8.22.0001, determinado por DECISÃO de id 21282247.
DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO BEM EMBARGADO.
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze), indicando as provas que pretende produzir, na forma do disposto no artigo 679 NCPC. Advirta-o que o silêncio implicará a aplicação do art. 344, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.
Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Vincule-se aos autos n.º 0127434-44.2004.8.22.0001.
Intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EMBARGADO: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM, RUA ARGENTINA 4133 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0127434-44.2004.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
Parte requerida: EXECUTADO: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em DECISÃO nos autos de embargos de terceiro n.º 7048437-34.2018.8.22.0001, suspendi, em tutela de urgência, a penhora determinada do posto e seus rendimentos pelas razões ali elencadas e determinei a intimação do exequente/embargado para se manifestar.
Inbostante ao trâmite dos embargos de terceiro, que discutirá tão somente a penhora, determino que o exequente manifeste-se nos autos indicando bens penhoráveis do executado.
Vincule-se aos autos os embargos de terceiro 7048437-34.2018.8.22.0001.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: ZILMA PEREIRA DA SILVA CPF: 457.310.712-68, JOSE COSTA DOS SANTOS CPF: 183.503.482-91, SILVANA FELIX DA SILVA SENA CPF: 408.559.022-72, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA CPF: 522.647.262-53, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Autos n.: 0008410-70.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Parte Requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 3.109,75 com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01685129-9 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA (ID 23009797): "(...)EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 22754957).Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.segunda-feira, 19 de novembro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito."
Porto Velho, 21 de novembro de 2018.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: VANDA REGINA DE OLIVEIRA CPF: 085.134.348-17, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Autos n.: 7056640-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Parte Requerida: EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 7.490,69 com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01684892-1 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 23092260): "Vistos,Altere-se a classe judicial PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID22750094).Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID22922595, em termos de pagamento do saldo remanescente.Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para DECISÃO. Intimem-se.quinta-feira, 22 de novembro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito."
Porto Velho, 23 de novembro de 2018.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES CPF: 15.485.146/0001-41, OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF: 419.964.882-87, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Autos n.: 7013790-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte Requerida: EXECUTADO: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 534,27 com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01686848-5 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 23058211): "Vistos,EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada nos autos (anexo).Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.(...)."
Porto Velho, 21 de novembro de 2018.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017737-12.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ajuizou a presente ação de cobrança em face de RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE , ambos qualificados nos autos sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. Num. 13685782, em 06 de Outubro de 2017.
Infrutífera a diligência (id. Num. 14604665), a parte requerente apresentou novo endereço em id Num. 15550182, o qual foi infrutífero novamente, conforme id Num. 17093853. A requerente apresenta novo endereço, também infrutífero (id Num. 19363303). Quarto endereço apresentado pelo requerente para tentativa de citação (id Num. 20680535), novamente sem êxito (id Num. 21952610).
O requerente pugna pela pesquisa nos sistemas judiciais, porém intimado não recolhe custas.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. em face de RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024207-25.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
DESPACHO
Intime-se a exequente a manifestar sobre o depósito e se concorda com o pedido de extinção pelo cumprimento de SENTENÇA feito pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar que houve a concordância tácita com os valores depositados e extinto o feito.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010970-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 23165933 juntada pelo perito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0295877-16.2008.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO OAB nº SP75401
Parte requerida: RÉU: ENFRA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA OAB nº RO1175
DESPACHO
Considerando o retorno das cartas precatórias e ausência de manifestação da requerida, dou por precluso o ato. Apresentem as partes alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO CPF: 030.652.272-15, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B.
Autos n.: 0021220-48.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogado: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Parte Requerida: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 21.755,66 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01684664-3 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 22851678): "(...) Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus redimentos (id. 22729712).(...)."
Porto Velho, 28 de novembro de 2018.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ 03.968.287/0001-36 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317, FABIO CAMARGO LOPES - RO008807.
Autos n.: 0018890-15.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528 E OUTROS
Parte Requerida: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado:
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.495,36 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01665600-3 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 23142661): "Vistos, Considerando a manifestação do credor e certidão de id. 22229742, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos e seus rendimentos (id. 22229742). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.(...)."
Porto Velho, 27 de novembro de 2018.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034858-19.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI OAB nº PR15808
Parte requerida: EXECUTADO: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente vem aos autos se manifestando pelo desinteresse do bem indicado à penhora pela sua baixa liquidez e pelo não atendimento da ordem preferencial do art. 835, incisos, do CPC. Assim libero a penhora efetuada sob o bem de ID num. 22563455.
A respeito dos valores depositados nos autos n. 7051869-95.2017.8.22.0001, Cautelar Inominada em trâmite na 3ª Vara Cível, a título de garantia do juízo, a exequente manifestou-se pela penhora destes valores.
Assim determino a penhora no rosto dos autos n. 7051869-95.2017.8.22.000, em trâmite na 3ª Vara Cível, dos valores depositados .
Expeça-se ofício aquele juízo para que efetue a penhora, disponibilizando os valores a este juízo.
Cumprida a penhora, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente que para as pesquisas via BACENJUD, devem ser recolhidas as custas pertinentes.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007638-10.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Parte requerida: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, J RODRIGUES DOS REIS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO OAB nº RO593, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, RUA MARIA LUCIA, 3244, TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J RODRIGUES DOS REIS - ME, RUA PAULO LEAL 1483, CASA 03 NOSSA SENHORAS DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, RUA MARIA LUCIA, 3244, TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J RODRIGUES DOS REIS - ME, RUA PAULO LEAL 1483, CASA 03 NOSSA SENHORAS DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017046-32.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 22944184) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLEem face de EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Nos termos do acordo, EXPEÇA-SE ALVARÁ das quantias depositadas nos autos em favor da EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Oficie-se ao MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM para que desconstitua a penhora de até 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais do devedor (EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO CPF nº 814.790.426-68) com o Município de Guajará Mirim/RO face o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045580-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ALPHA CONSTRUCOES E NAVEGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004796-30.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.
Controle de prazo de sobrestamento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015556-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027415-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049832-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: NÁSIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, por seus patronos, intimadas acerca da proposta de honorários periciais, para, querendo, no prazo de 5 dias apresentar impugnação ou, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento de sua quota-parte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 23106509 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014218-90.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: Samuel Lima da Silva, SONIA MARIA DA COSTA LIMA, Wesdra Souza Reis, Ketelen Lorrana Souza Reis, MARINALVA DE SOUZA PASSOS, Ian Lucas Barros Aires Lima, Ramon Barros Aires Lima, Lilia Barros Aires Lima, TATIANE DA SILVA BARROS, RAIMUNDO AIRES LIMA, Valdivilson de Souza Façanha, ANTONIO VALMILSON FACANHA, Fabiane Rego dos Santos, ODENIR GOMES DOS SANTOS, Beatriz Barroso Carril, Alex de Almeida Carril, Analidia Almeida Carril, PEDRO ALVES CARRIL, Kauele Pereira da Silva, Kauana Pereira da Silva, Gustavo Pereira da Silva, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, MAISA PEREIRA DA SILVA, Caua Pereira da Silva, Wesley Souza Reis
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Manifeste-se o senhor perito nomeado sobre a alegação de plágio do Laudo Pericial apresentado a este juízo, bem como sobre as impugnações feitas. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011898-67.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: Guilherme da Silva Nascimento, EDINELCI SILVA, EVERALD BOTELHO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Manifeste-se o senhor perito nomeado sobre as alegações de plágio do Laudo Pericial apresentado, bem como sobre as impugnações apresentadas. Prazo de 15 dias.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002354-28.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde
Parte autora: AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA MEDEIROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Parte requerida: RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA MEDEIROS em face de RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021484-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: UALACI BELCHIOR DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
Parte requerida: EXECUTADO: LAURO PINTO GOMES JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047382-48.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: EMBARGADO: MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Como já houve a manifestação do exequente na execução, recusando o bem indicado a penhora pela sua baixa liquidez e pelo não cumprimento da ordem preferencial, escupida no art. 835, incisos, CPC, não há o que se falar em excesso de penhora.
No que se refere aos valores depositados nos autos n. 7051869-95.2017.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, este será decidido na Execução.
Quanto ao pedido de declínio de competência por reconhecimento de conexão, este indefiro por já ter sido julgado a Cautelar em outro Juízo. Vejamos o que diz a Súmula n. 235 do STJ:
Súmula n. 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Considerando o interesse do embargante na autocomposição e com fundamento no art. 139, V, do NCPC, desde já fica designada para o dia 07 de fevereiro de 2019 às 11h00min, na sala de audiência desta 5ª Vara Cível, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos.
Após, tornem-me o feito para análise.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034612-91.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: DARIO ADIELSO HAUT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
Parte requerida: EXECUTADO: SEVERINO RAMOS CORREIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024624-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA
Vistos,
Defiro o pedido de id. 22807093.
OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada GABRIELE SOUZA LIMA (CPF 528.948.272-53), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.
Após, conclusos para DECISÃO.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009532-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Parte requerida: EXECUTADO: JORGE ROSENDO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
Vistos,
Defiro o pedido de id. 23004068, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação constante no id. 22726858, sob pena de arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035752-92.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOARES, TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA
Vistos,
Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução por 30 dias, nos termos do art. 922 do NCPC.
Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: EXEQUENTES: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB OAB nº DESCONHECIDO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
Parte requerida: EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB nº DESCONHECIDO, PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº MT7649O, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB nº MT9906, PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB nº MT57897
DESPACHO
Em que pesem os argumentos do credor, não há como se concluir pela ocorrência de fraude processual.
O fato da empresa Móveis Romera encontrar-se em recuperação judicial com um passivo de cerca de R$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) milita em favor da argumentação de insuficiência de recursos para pagamento dos aluguéis devidos.
A recuperação não isenta a empresa de pagar pela locação do imóvel. No entanto, como dito na DECISÃO anterior, se não há o efetivo pagamento do aluguel pelo locatário, não há como se pretender a aplicação de multa ao mesmo por não depositar o valor penhorado nos autos.
Não se esqueça que a empresa Móveis Romera não é parte no processo, tampouco executada. Sua dívida de locação é exclusiva com a parte executada. Se encontra-se em mora cabe a executada buscar da forma que lhe convir o pagamento com as penalidades contratuais devidas.
Contudo, a parte credora não detém qualquer legitimidade para solicitar a aplicação de multa à referida empresa, na medida em que não sendo parte do processo não pode ser penalizada pelo seu inadimplemento. A penhora não é de valores da Móveis Romera, mas dos aluguéis auferidos pela parte executada. Se não há este auferimento não há o que ser penhorado.
Veja-se que a parte credora desistiu de buscar outros meios de execução ou outros bens desembaraçados, contetando-se com a penhora dos aluguéis.
Portanto, indefiro novamente o pedido de aplicação de multa e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar outros bens à penhora.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, vinculada à conta judicial 1656863, SEM ENCERRAMENTO DA CONTA JUDICIAL.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024509-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Arras ou Sinal
Parte autora: EXEQUENTE: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE OAB nº RO6512
Parte requerida: EXECUTADO: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
Vistos,
Vislumbrando possível acatamento do pedido constante no id. 22828558, deve o exequente trazer certidão recente de inteiro teor do imóvel pretendido.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: LUIZ SOUZA CRUZ, RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO, FRANCISCO CARVALHO BOTELHO, ANTONIO VALCIMAR COSTA SARMENTO, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, DELSINEI MOTA PRESTES, AURIMAR COSTA SARMENTO, FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ERMELINDO MARQUES DA SILVA, ADEMAR MENDES DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Em razão do lapso temporal, proceda de forma urgente a intimação do perito Orlando para se manifestar sobre a data da realização da perícia, visto que não houve tempo hábil, diante da migração dos autos, para se promover qualquer intimação para a perícia.
Prazo de 10 dias, sob pena do juízo nomear outro expert.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028142-73.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: IVANILDO ALVES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
SENTENÇA
EMBARGANTE: IVANILDO ALVES FERREIRA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de EMBARGADO: BUENO & CECHIM LTDA , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO de id. 22401281, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (certidão de id. Nº Evento: 18091662).
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EMBARGANTE: IVANILDO ALVES FERREIRA em face de EMBARGADO: BUENO & CECHIM LTDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010921-12.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
Parte requerida: RÉUS: Espólio de Frederico Simon Camelo, Marco Aurelio Machado Camelo, FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, OLGA CAMELO HOMERIN, OLGA NACIFF SIMON CAMELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, SERGIO AUGUSTO FREDERICO OAB nº SP80246, GUILHERME AUGUSTO CAMELO OAB nº GO35507
Vistos,
Espólio de Frederico Simon Camelo, qualificado nos autos, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária de Eucleonice Bezerra de Azevedo, igualmente qualificada, sustentando que a impugnada não faz jus à obtenção dos benefícios da gratuidade, pois não é pobre na acepção jurídica do termo e que possui condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que o imóvel, objeto da presente lide, é explorado comercialmente pela autora, auferindo renda. Informa, ainda, que no processo de inventário envolvendo as mesmas partes, foi-he negada a gratuidade judicial. Sustenta que nesse mesmo processo de inventário, foram identificados mais 6 imóveis em nome da

autora, fatos que denotam a capacidade econômica da impugnada para custear as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Por fim, afirma que a autora não possui os requisitos necessários para usufruir do benefício da justiça gratuita, pugnando pela procedência do pedido a fim de revogar e indeferir tal benefício. Fls.254/269 dos autos físicos digitalizados.
Defendendo-se, a impugnada insurgiu-se contra as alegações feitas pelo impugnante, afirmando que os seus rendimentos se mostram razoáveis e condizentes com o necessário para sua sobrevivência de sua família. No mais, pediu fosse o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não acolhido por este Juízo. Fls.271/273 dos autos físicos digitalizados.
Manifestação do impugnante no movimento de ID22097457, acompanhado do documento de ID22098163.
Vieram-me conclusos. É o relatório.
Considerando que o feito tramita desde o ano de 2012, e a fim de evitar tumulto processual, DECIDO.
Considerando que o benefício, em tese, pode ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovada alteração da condição econômico-financeira daquele contemplado com a gratuidade da justiça, passo a apreciar a presente impugnação.
Razão assiste ao impugnante.
As circunstâncias mencionadas na impugnação são aptas a enfraquecer a alegação da impugnada de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Com efeito, as provas produzidas nos autos não indicam a necessidade da impugnada em fazer jus das benesses da gratuidade judiciária. Portanto, a impugnada pode arcar com o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pois não há nada nos autos que indique o contrário.
Restou provado ter a impugnada condições econômicas de suportar as despesas do processo. Acrescento que o impugnante, a quem se incumbia o ônus de prova capaz de desconstituir o direito postulado, comprovou os fatos alegados.
Por fim, pontuo que o impugnante conseguiu demonstrar de forma inequívoca que a impugnada tem condições de suportar o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Assim, a presente impugnação merece ser acolhida.
Pelo exposto, ACOLHO a impugnação e REVOGO os benefícios conferidos à impugnada (fl.254 dos autos originários digitalizados), em razão de que a mesma demonstra possuir condição financeira suficiente para arcar com os encargos processuais e revela a desnecessidade de se valer das benesses da gratuidade judiciária.
Restando esta irrecorrida, retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007006-81.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Parte exequente: EXEQUENTES: LEURICE ALVES MONTEIRO, MARIA IBIAPINA MONTEIRO, EDILSON ALVES MONTEIRO, DERSUITA MARIA DE ARAUJO, EURICO ALVES MONTEIRO, EDMILSON ALVES MONTEIRO
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
Parte executada: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por BANCO DO BRASIL S/A em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move LEURICE ALVES MONTEIRO e OUTROS.
Sustenta a parte executada a inadequação dos índices de correção monetária adotados e dos juros remuneratórios.
É o relatório.
Decido.
A matéria ora discutida encontra-se preclusa.
A parte executada já impugnou o cumprimento de SENTENÇA, tendo este juízo rejeitado a impugnação (fls. 256/261), tendo a parte devedora manejado recurso de agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado (fls. 313/316).
Posteriormente sobreveio discussão de juros remuneratórios, novamente tendo o Tribunal rejeitado o recurso da parte devedora (fls. 365/375), de forma que não há mais espaço para discussão dos parâmetros de execução
Assim, não conheço da impugnação apresentada, visto buscar rediscutir o MÉRITO das decisões anteriores, já abarcadas pela preclusão.
Dito isto, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos (id. 23036076).
Considerando que o valor depositado corresponde à integralidade do valor pretendido pelo credor, reconheço a satisfação da obrigação e, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: LEURICE ALVES MONTEIRO, MARIA IBIAPINA MONTEIRO, EDILSON ALVES MONTEIRO, DERSUITA MARIA DE ARAUJO, EURICO ALVES MONTEIRO, EDMILSON ALVES MONTEIRO em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038487-98.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UARLEM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO - PI1529
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, RUA JOÃO CABRAL 607, (ZONA NORTE) - ATÉ 1293/1294 CENTRO - 64000-030 - TERESINA - PIAUÍ EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, RUA JOÃO CABRAL 607, (ZONA NORTE) - ATÉ 1293/1294 CENTRO - 64000-030 - TERESINA - PIAUÍ
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21793642

Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 11:53:42
18092612020100000000020362996

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026174-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: LEVINDO CASTRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Vistos,
Conforme certidão constante no id. 22557721, o valor solicitado pelo perito para realização da perícia foi no importe de R$ 1.800,00 - dessa forma - promova a requerida o recolhimento em 05 dias, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014572-54.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
Parte requerida: EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
O disposto no art. 921, III, do CPC, somente se aplica aos procedimentos de execução de título extrajudicial.
Considerando que se trata de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento, bem como diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030574-02.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: JOANA BEZERRA ACOSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Vistos,
Considerando o art. 186, § 2º do CPC, bem ainda a manifestação da DPE/RO (id. 22974123), intimem-se pessoalmente o autor para que tome ciência da SENTENÇA constante no id. 19546051.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018358-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB nº SP86475
Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL REINHEIMER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035633-68.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000253-11.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Deferindo o pedido do credor, foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando negativas.
Constatou-se, conforme demonstrativos anexos da Receita Federal, que os executados se encontram omissos no último exercício ou sem informações de acordo com os dados informados.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021285-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: PINHEIRO E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE CRISTIANO PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
Parte requerida: RÉUS: JORNAL ELETRÔNICO - Site "Conexão Jaru, JORNAL ELETRÔNICO - Site: "Rondoniaovivo, A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626
Vistos,
Atento aos dados indicados pela parte autora no movimento de ID22974652, foi deferido o pedido de pesquisa on line e localizado, via Infojud, endereço diverso do constante da inicial, relativamente ao réu JORNAL ELETRÔNICO - Site: "Painel Político".
Acrescento que, durante a pesquisa, o nome encontrado pelo CNPJ indicado foi POTESTATEM AGENCIA DE VIAGENS E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE RONDONIA EIRELI.
"JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores, com escritório profissional sito à Rua Elias Gorayeb, nº 1225, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, onde recebe as notícias forenses e notificações de estilo, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar informação do CNPJ do réu JORNAL ELETRÔNICO – SITE PAINEL POLÍTICO, sendo: CNPJ: 13.153.784/0001-30, bem como, informa que a Razão Social do mesmo é: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI ME, e que seu sócio proprietário é: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, CPF: 409.541.022-15, conforme documentos comprobatórios em anexo."
Sendo assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039415-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: FLORIO MENEZES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518, CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177
Parte requerida: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor atender a DECISÃO de id. 22194030, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento, visto que sua manifestação (id. 22532689) trata-se de reiteração de pedido já rejeitado por este juízo (id. 19492676) e, portanto, já encontrando-se preclusa esta discussão.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019745-59.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ELEILSON FERREIRA BRITO, ANESIO FERREIRA CORREA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033451-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: LUTIANY CUNHA BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053953-69.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
Parte requerida: EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046691-68.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: EXECUTADO: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018053-88.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029375-08.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: LUDMILA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006258-56.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO DE NAZARE DA SILVA, MARIA IRENE GAMA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que já se passaram 60 dias para que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do restante dos honorários.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028756-78.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTES: ANA VALERIA CASSOLA, SUSY INA SOARES DE MEIRELES, TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES, FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTES: ANA VALERIA CASSOLA, SUSY INA SOARES DE MEIRELES, TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES, FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048380-16.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Parte requerida: REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS SOARES
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019653-47.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: ALVINO BALBINO BEZERRA, MARIA AGUIDA NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Infojud, endereços diversos dos constantes da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053087-95.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTES: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902, SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE OAB nº RO3862
Parte requerida: EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021151-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: IONAR CHAVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033199-09.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
Parte requerida: EXECUTADOS: JOVELINA PERONDI BELINI, MOACIR FERNANDES BELINI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR em face de EXECUTADOS: JOVELINA PERONDI BELINI, MOACIR FERNANDES BELINI , ambos qualificados nos autos.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007162-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363
Parte requerida: RÉU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO LIMA CLERIER OAB nº PE1408, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
DESPACHO
Ante a inércia, arquive-se os presentes autos.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049316-12.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: RONALDO DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798

REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial(ID 23304803) apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013872-08.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038285-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELANO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EXECUTADO: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018957-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MARCIO TAYLON DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010777-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA - DF0020981
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006806-81.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: MARIA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001496-26.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA LUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de id. 19945514, expedindo-se a certidão judicial de existência de dívida em favor do credor.
Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 1.432,78).
Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, nº 1239, CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22706543

Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 10:59:14
18110610595200000000021228967

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055513-80.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: RÉU: RUBEM DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud, o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008315-13.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANA SANDRA SANCHES, SUELLEN ALEXANDRA SANCHES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034958-08.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: THIAGO SOUZA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
THIAGO SOUZA GONÇALVES ajuizou "ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e danos morais" em face SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, ser morador do bairro São Sebastião, tendo ocorrido entre os meses de fevereiro a maio de 2014 elevação do nível das águas do Rio Madeira por culpa da requerida, que resultou na perda de seus bens móveis e imóveis. Requerem indenização pelos danos morais e materiais que entendem ter suportado.
Citada, a requerida apresentou contestação (id. 17526831), na qual alega, em preliminares, a ocorrência de prescrição, falta de interesse de agir, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, além da ilegitimidade ativa e passiva. Ainda em preliminar denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, dentre outros argumentos. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
A parte autora impugnou a contestação (id. 18668358).
As partes especificaram provas (id. 22420556 e 22685538).
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, informa-se que a pretensão se encontra fulminada pelo advento da prescrição consoante se exporá nas linhas vindouras.
Aduziu a parte Requerida a ocorrência da prescrição quanto a pretensão indenizatória da parte autora
O prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 anos, conforme regra do atual Código Civil, art. 206, §3º.
Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
V – a pretensão de reparação civil;
O autor afirma expressamente na inicial que a alagação que atingiu o seu imóvel ocorreu entre fevereiro a maio de 2014. Logo, nos

termos do art. 189, do atual Código Civil, a partir desse momento nasceu para a parte Autora a pretensão da reparação civil.
Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.
O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.
Tendo em vista que os danos começaram em fevereiro de 2014 e perduraram até maio de 2014, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 07.08.2017, ou seja, mais 3 (três) anos após o evento danoso, o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora ao recebimento de indenização é medida que se impõe.
Ex positis, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, uma vez que consumada a prescrição.
Arcará o Autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante art. 85, §8º, do CPC, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005565-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Imissão
Parte autora: AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
Parte requerida: RÉUS: MARIA DE FATIMA PERES DIAS, NERI DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud, o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025367-90.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Bancários
Parte autora: AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Houve um equívoco na designação da perícia no DESPACHO id 22623472, sendo a data correta o dia 29 de janeiro de 2019, às 09:30. Assim, expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da perícia.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001811-59.2015.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA REGINA MARQUES DOS SANTOS OAB nº RO1791

Parte requerida: EMBARGADO: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063A
Vistos,
Atento ao caderno processual e à petição da parte embargada (id. 22210619), aguarde-se a audiência que será realizada no dia 18/12/2018, às 10:00hrs, na Comarca de Ji-Paraná, em que será realizada a oitiva da testemunha Wagner Pereira da Silva, conforme determinação judicial (id. 16357676).
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048420-95.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047388-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ALEX FABIO NOGUEIRA VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: CENTRO ECLETICO DE CORRENTES DA LUZ UNIVERSAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO

significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é autônomo, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012778-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Citação
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO NUNES PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
Parte requerida: RÉU: BENEDITO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se o necessário para que o requerido seja citado no Distrito União Bandeirantes e considerando que não haverá tempo hábil para a realização da diligência antes da audiência marcada no dia 12 de dezembro de 2018, determino que seja ela redesignada.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035096-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042046-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: JANY MUNHOS CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048447-78.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Limitação de Juros
Parte autora: EMBARGANTE: JOSE MARIO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
DESPACHO
Esclareça o embargante alguns pontos da inicial. O primeiro ponto é a profissão do embargante, pois não foi mencionado nos presentes embargos e de igual forma na execução, visto que sem esse dado não se pode avaliar a AJG.
O segundo ponto a ser esclarecido é o ponto dos embargos, onde diz: " A Embargada ingressou com ação de execução visando o recebimento da quantia de R$ 3.638,06 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos) em razão do inadimplemento de 11 parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes em 12/0 2/201 5. O valor do contrato era de R$ 2.105,26. " Ao final termina dizendo que o valor correto a ser cobrado pela embargada é maior: "Desta forma, o cálculo correto, conforme tabela do Tribunal de Justiça abaixo colada, indica que o valor devido mais multa é de R$ 3.949,21 (três mil novecentos quarenta e nove reais e vinte e um centavos).
O terceiro ponto é que na execução a embargada, após a emenda a inicial ára adequar a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, cobra valores menores ainda: "POSTO ISTO, a exequente REITERA os TERMOS contidos na PETIÇÃO, e REQUER que passe a constar como débito exequendo e valor da causa a quantia de R$2.805,24 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), a fim de que seja dado prosseguimento ao presente feito, por ser medida de direito."
De forma que, a primae facie, não há motivos para se discutir dívida no qual o embargante reconhece menor da que realmente deve. Ou ainda, discutir dívida no qual o embargado afirma um valor menor e o embargante contesta valores afirmando que a dívida é maior. De igual forma não há porque se discutir cláusulas contratuais de abusividade se o valor principal foi atualizado pelos índices do Tribunal de Justiça.
Concedo vista pessoal e prazo de quinze dias para complemento a inicial ou outra providência que entender pertinente, sob pena de indeferimento do pedido inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Vista pessoal à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028731-02.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7005484-89.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A I S HIDRAULICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
RÉU: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015876-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MAYRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0000065-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7052996-68.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: THAINARA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7005538-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: HUESLEN DE JESUS COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020000-85.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SANDRA PIMENTA MOPES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado (se for o caso) e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039701-95.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
EXECUTADO: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Atentando-se à petição de ID: 19398958 - Págs. 1/2, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME CNPJ nº 08.046.214/0001-00, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2965 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0005974-41.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: ALAN CESAR SILVA
ADVOGADO DO RÉU: VALDECIR MARTINS DA SILVA OAB nº RO1209, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS, COBRANÇA DE FRUIÇÃO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., em face de ALAN CÉSAR SILVA.
Aduz o autor que celebrou com o Requerido um contrato de compra e venda de um imóvel urbano, uma unidade residencial constituída de 72 casas em série tipo sobrado, no Residencial Jardim Victoria. O preço ajustado do contrato em tela foi de R$ 80.034,19 (oitenta mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), e que fora dado de entrada o valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais) e o restante parcelado em 177 parcelas mensais e reajustáveis. Alega ainda que o Requerido encontra-se inadimplente das parcelas de nº 22 a 77. Ao final, Pugnou pela antecipação de tutela para reintegração de posse em virtude do preenchimento dos requisitos necessários vez que o contrato está rescindido de pleno direito (Cláusula 26ª).
No MÉRITO que o Contrato de compra e venda celebrados entre as partes seja rescindido de pleno direito, haja vista a inadimplência e o descumprimento por parte do Requerido, além de imissão em definitivo da autora na posse do imóvel. Ainda, a condenação do Requerido a perder para a autora parte das parcelas pagas de acordo com a Cláusula 26ª, parágrafo terceiro e alínea "c", perder a parcela paga a título de sinal, perdas e danos; cobrança da fruição de 1% a título de aluguel nos termos do contrato; seja descontado a cada parcela paga pelo requerido o valor pago a título de seguro no valor mensal de R$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos); ressarcimento pelas despesas com cartório quando da constituição em mora, compensação dos créditos e débitos existentes entre as partes. Juntou documentos a fim de instruir a inicial em ID 12636657 – Pág. 1/57.
Em sede de contestação, o Requerido alega que a prova documental de pagamento dos débitos são documentos de muitos anos, o que prejudica a possibilidade de comprovação. Alega ainda que nunca fora notificado das pretensões da Autora. Ao final, pugna pela total improcedência da presente demanda. (ID 12636657 – Pág 68 a 80)
Em réplica a contestação, reiterou todos os pedidos contidos na exordial (ID 12636657 – Pág 84 a 88).
Houve perícia contábil (ID 12636687 - Pag. 37/53).
Em DECISÃO saneadora do processo fora fixados pontos controvertidos: o adimplemento do Requerido da relação jurídica que a Autora pretende rescindir. (ID 12636657-Pág. 89 a 91).
É o necessário relatório.
DECIDO.
Cinge-se a controvérsia da presente demanda onde a Autora afirma ter celebrado um contrato de compra e venda com o Requerido, tendo como objeto um bem imóvel, esta incorreu em mora na obrigação que lhe competia, razão pela qual pugna pela rescisão contratual e adimplemento de outros encargos. Se o contrato é feito para ser cumprido, a não realização da prestação como pactuada pode ensejar, sim, a priori, a critério da parte lesada, por sua provocação, o desfazimento da relação obrigacional. É o determinado pelo princípio do pacta sunt servanda.
Efetivamente, a prerrogativa de buscar o desfazimento do contrato quando configurado o inadimplemento da parte adversa vem prevista no art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Neste sentido, foi pactuado que o valor do imóvel seria de R$ 80.034,19 (oitenta mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), o qual seria pago da seguinte forma: R$ 290,00 (duzentos e noventa reais) a título de entrada e 177 parcelas mensais e reajustáveis.

Afirma a Requerente, que o Requerido está inadimplente com as parcelas de nº 22 a 77.
A inadimplência do Requerido, além de demonstrada incontroversa, está devidamente comprovada pela carta de notificação (ID 12636657 - Pág. 15) e a perícia contábil (ID 12636687 - Pág. 37/53) conclusiva no sentido de que a Requerente tem crédito a receber do Requerido no valor de R$ 126.294,14 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) dando cumprimento, ao mesmo tempo, à exigência legal da interpelação necessária à rescisão do contrato de compra e venda.
Nesse esteio, o inadimplemento e a ausência de purgação da mora tornam inexoráveis o acolhimento dos pedidos rescisório e reintegratório, consequências estas previstas no contrato em ID 12636657 - Pág. 38 - Cláusula vigésima sexta). É que o inadimplemento tornou a posse inicialmente justa em injusta, configurando turbação a permanência do Requerido no imóvel da Autora. Ainda, o pedido indenizatório referente ao período em que o Requerido ocupou o imóvel sem nada pagar, mesmo após a constituição em mora, merece guarida, sob pena de latente e inadmissível enriquecimento sem causa emergente de tal circunstância.
Assim, a partir da constituição em mora, os Requeridos deverão pagar indenização pela ocupação do imóvel, todavia, não parece justo, em atenção à equidade, a adoção de 1% sobre o valor do contrato atualizado. Logo, é razoável que o requerido pague pelo tempo que continuou na posse do imóvel, contudo, no valor equivalente às parcelas que seriam pagas de acordo com o contratado.
No que toca ao pedido de perda total das quantias pagas, não deve ser acolhida a pretensão inaugural na forma proposta.
É pacífico o entendimento que o devedor tem direito de reter parte dos valores pagos como forma de indenização pelos prejuízos decorrentes da rescisão e também das despesas administrativas tidas com a venda do imóvel.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vem se posicionando que tal retenção deve ser analisada de acordo com as circunstâncias de cada caso para que se alcance a solução mais justa. E o percentual varia entre 10%, 20%, 30%, chegando a atingir, em casos extremos, o percentual de 70% (Apelação com Revisão n. 2822404800-j. 13/10/2009).
No presente caso, o Requerido firmou contrato em 13/02/2001, comprometendo-se ao pagamento em 177 prestações, das quais honrou 55, nos moldes da inicial (ID 12636649), ou seja, pouco mais de 30% do total do contrato. Assim, entendo que esteja autorizada a retenção de 20% dos valores pagos como forma de indenização a Autora pela frustração do negócio, por motivos alheios à sua vontade. A retenção autorizada, diga-se já engloba a indenização pleiteada pela autora, a título de perdas e danos.
O caso dos autos traz hipótese de inexecução voluntária, isso porque o deMANDADO não trouxe aos autos nenhum adminículo de prova que corroborasse tal alegação, dever que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Nesse passo, a resolução contratual em tela implica em restituição ao Requerido das importâncias pagas, abatendo-se 20% a favor da autora.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para:
a) DECRETAR a rescisão do contrato entabulado entre as partes pertinente ao imóvel residencial localizado na Rua Jatuarana, 940, Condomínio Jardim Victória, Casa Sobrado 13, Bairro Lagoa, nesta cidade;
b) DETERMINAR a desocupação do imóvel identificado no item “a” pelo Requerido e a respectiva reintegração de posse da Autora, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA;
c) DETERMINAR que o Requerido pague a título de indenização pelo período de ocupação do imóvel citado no item “a”, um valor mensal correspondente a um aluguel a ser apurado em liquidação por arbitramento, devendo cada parte apresentar dois orçamentos do valor de mercado para se aferir uma média;
d) RECONHECER, em favor do Requerido o direito de receber a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos, a contar da data do recebimento, seguindo os índices fornecidos pelo site do TJ/RO porém, com retenção de 10% pela Autora e após compensação dos valores devidos e reconhecidos no item “b” acima e demais verbas sucumbenciais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará o Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da Autora, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 1 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028103-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028451-31.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7009154-04.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: JOAO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021910-45.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: SILIO BATISTA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025831-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0000769-94.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S. A., SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora contido nas alinas "a)" e "b)" da petição de ID: 22555683 - Pág. 2, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7046739-90.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADOS: ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE, LOURENCO OLHA MORANTE, JUVERCINA SCHUENG SCARDINI, JULIO CONDIOTO, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, IRINEU MARKENDORF, CLAUDIR BASTOS, CELIO PEREIRA DOS SANTOS, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS
DESPACHO
Determino a imediata associação da presente demanda com os autos principais de nº 0023992-86.2009.8.22.0001, vez que járetornaram de Instância Superior.
Desta forma, considernado o retorno dos autos supra, bem como fora constatado em consutla ao site da CEF, depósito de valores junto aos autos principais, fica intimada a parte exequente acerca do retorno dos autos principais nº 0023992-86.2009.8.22.0001, bem como quanto as valores depositados, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008151-82.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUCLEANE BORGES NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0146383-77.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
EXECUTADO: ANTONIO VALLINOTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para juntar aos autos, planilha do débito atualizada no prazo de 5 dias, nos termos do DESPACHO de ID 20559030.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011289-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7047323-94.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005447-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NEIVA MARTINS EVANGELISTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017818-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051611-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ITALO FLAMMARION CORTEZ DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003274-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO0007190
Advogado do(a) AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO0007190
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas do agendamento da perícia para o dia 13 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025187-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMEIRE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020327-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EDNA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025874-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
EXECUTADO: L. D. GARCIA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028438-03.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB nº AC3947
DESPACHO
Ante o pleito de ID 22496914, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 22306943, conforme já deliberado.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007253-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que razão assite à parte requerente, desta forma, segue em anexo resultado da consulta no sistema BACEJUND, devnedo o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007856-38.2014.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20884570, vez que devidamente comprovado o pagamento das custas, conforme ID 21639704, nos termos da DECISÃO de ID 11488795, pág. 15.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO A DECISÃO DE ID 11488795, pág. 15.
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Endereço: RUA AMAZONAS, 3096-B, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP:78910-000
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002188-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DIMIS DA COSTA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA OAB nº RO7652, LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, referente a petição e comprovante de depósito de IDs 22489075 e 22489082, sob pena de quitação/aceitação e consequente extinção do feito pela satisfação.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042161-21.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CENIRA JULIA FERNANDES MAGALHAES TONON
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉUS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido de exclusão da Requerida BR EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA ME do polo passivo e o pedido descrito no item 3 da petição 22305186 - Págs. 1/2 conforme pleiteado.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0016909-77.2013.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, vez que trata-se de execução de honorários advocatícios, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7007184-71.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO PAULO PINTO FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 20477994, com alegação de omissão e obscuridade em virtude de não ter sido enfrentada todas as alegações da requerida.
Requereu a atribuição de efeito suspensivo, bem como pronunciamento judicial expresso acerca de documentos que comprovam a entrega da área de reserva legal e a necessidade dos autores comparecerem ao cartório para assinatura do documento.
A exequente não se manifestou mesmo intimada (ID 22047323).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
A parte executada alegou que, devido à ilegitimidade ativa do autor e a falta de termo de inventariante, não disponibilizou a área de reserva legal. Também que João Paulo Pinto Fernandes deixou de ser inventariante, pois nos autos do inventário ele foi destituído ante o abandono da causa declarado em SENTENÇA. Aduziu por conseguinte que não realizou a disponibilização da reserva legal por culpa do exequente.
Agora, em sede de embargos, alega que precisa de pronunciamento judicial expresso acerca de documentos que comprovam a entrega da área de reserva legal e a necessidade dos autores comparecerem ao cartório para assinatura do documento. Os documentos a que faz referência não demonstram que a área foi entregue como ordenado. E por isso houve a DECISÃO ora embargada que não apresenta obscuridade ou contradição.
A empresa executada busca discutir em sede de embargos de declaração matéria de MÉRITO já analisada e decidida, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da DECISÃO é tanto que foi determinado multa por litigância de má-fé ante a clara intenção protelatória do feito. Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.
Não obstante ao acima exposto e, em atenção ao pleito constante do ID 9485858 determino a complementação da autuação desta ação para fazer constar que o espólio está sendo representado pelos herdeiros João Paulo Pinto Fernandes e Paula Christina Pinto Ferreira, considerando que a perda da condição de inventariante do primeiro herdeiro, destacando o que já restou consignado na DECISÃO combatida: Ainda, vale ressaltar que o espólio pode ser representado em juízo pelos seus sucessores como resulta da interpretação dos arts. 110 e 613 do CPC: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o; Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório."
Quanto aos dcoumentos apresentados deverá a Executada comprovar a regularidade da reserva legal, atentando-se para a fundamentação de oposição apresentada pela parte Autora que acolho.
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 20477994.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033334-21.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
EXECUTADOS: ANTONIA RODRIGUES COSTA, JOSE RODRIGUES DA COSTA, ALBERTO MARCELINO DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7053553-89.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
PEDRO PEREIRA DE FREITAS propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 08/02/2016 onde fraturou a coluna. Afirma que realizou cirurgia onde foram colocados 6 pinos da coluna, entretanto se encontra incapaz para o desempenho do labor em razão de ter ficado com sérias limitações na coluna.
Assevera que recebeu auxílio-doença desde 24/02/2016 mas que tinha alta programada para 20/09/2016. Afirma que fez o

requerimento de prorrogação do benefício em 20/09/2016 mas que foi informado pelo atendente que o seu benefício estava cancelado desde 17/09/2016 e que o prazo para requerer a prorrogação havia expirado no sistema do INSS. Afirma que entrou com recurso para ter o direito da prorrogação do benefício sem êxito.

Por fim, pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão do benefício de auxílio-doença, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade, bem como R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Trouxe documentos (ID 6588256 a 6589454).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 8851324).

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação afirmando que o autor objetivava o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, na condição de segurado especial. Preliminarmente alegou que deve haver a comprovação pelo autor de pretensão resistida mediante negativa do benefício pleiteado, e ainda, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No MÉRITO, elencou os requisitos necessários para concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. Ainda, que a atualização do débito deve ser realizada nos termos da lei 11.960/2009. Pugnou também que na hipótese de concessão de auxílio-doença seja fixada a data de cessação do benefício - DCB (ID 11962212).

Réplica no ID 14965115.

Perícia encartada no ID 21001264 – Pág. 1-3.

Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 21001264 – Pág. 4).

O autor se manifestou sobre o laudo requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez arguindo que tem pouca escolaridade além de lesões de caráter permanente (ID 21376767). O requerido não se manifestou mesmo intimado (ID 21822990).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente vale afastar a afirmação da autarquia requerida de que o autor seja segurado especial pois não é o caso dos autos conforme vasta documentação de ambas as partes.

Quanto à alegação de que deve haver a comprovação pelo autor de pretensão resistida mediante negativa do benefício pleiteado, as provas dos autos demonstram que o autor realizou os requerimentos administrativos pertinentes (ID 6588777 – Pág. 2-3).

Em relação à arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o pedido é incabível pois o pedido administrativo indeferido e o processo foram ajuizados em 2016, não tendo parcelas anteriores a serem pagas.

Na forma da lei. 8.213/90, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Com relação à carência, em caso acidentário é desnecessária. De acordo com a Lei 8.213/90:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.

Encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.

Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como doença ou acidente de trabalho, este respondeu no item I, “d’ e “e” que as lesões e sequelas apresentam nexo de causalidade com o acidente alegado (ID 21001264 – Pág. 3). Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.

Quanto à incapacidade, a perícia atesta no item I, “g” e “l”, e item II, “d” que ela é permanente e parcial (ID 21001264 – Pág. 3). O laudo pericial judicial afirmou que há sequelas consolidadas/permanentes conforme itens I, “p”, “r” e item II, “c” e “d” (ID 21001264 – Pág. 1-2).

Em que pese tais informações, o autor pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, incabível ante os requisitos da lei 8.213/91 que exige incapacidade total e permanente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto ao pedido de auxílio-doença acidentário, este também não está configurado pois a incapacidade apurada não é temporária: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Apesar de não ter sido requerido pelo autor, quanto à tutela definitiva, o benefício auxílio-acidente é o benefício cabível diante da limitação permanente e parcial, que apresenta dificuldades para a realização de atividades laborais em virtude das sequelas instaladas.

Nos termos da lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Não se trata de conceder tutela extra petita. Ao ser proposta uma demanda previdenciária objetivando a concessão de prestação assegurada pela Previdência Social, o autor busca resposta do PODER JUDICIÁRIO em decorrência do requerimento administrativo ter sido negado pelo órgão da Autarquia Previdenciária. O interesse processual desta ação está representado na necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO para que seja possível a obtenção de provimento jurisdicional adequado ao caso concreto exposto na petição inicial.

Portanto, pode-se dizer que há interesse processual na demanda acima mencionada, pois o Estado estaria apto corrigir o ato administrativo emitido em desacordo com as normas de regência dos benefícios previdenciários, de maneira que poderia prestar a tutela adequada após analisar o caso concreto, revelando-se, dessa forma, a possibilidade de fungibilidade do interesse processual. O interesse de agir/interesse processual representa mais do que a simples necessidade de buscar uma resposta útil do Estado, mas

uma tutela que seja apropriada ao caso concreto posto ao seu crivo.

Com base nesse entendimento, a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial são reconhecidos como um indício da pretensão autoral ao qual o juiz não está necessariamente vinculado, pois poderá conceder o bem da vida mais adequado aos fatos narrados. Ainda, na hipótese de não haver adequação entre causa de pedir e pedido, mas havendo possibilidade de fungibilidade destes elementos da ação, a demanda não deixaria de objetivar uma tutela jurisdicional adequada, de maneira que poderá ser materializado o direito de acesso à justiça.

Tocante à fungibilidade dos benefícios previdenciários, o STJ já se manifestou por várias vezes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A SENTENÇA, restabelecida pela DECISÃO em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 868911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

Quanto ao pedido de dano moral, a jurisprudência tem entendido que é incabível ao caso. O indeferimento dos pedidos de benefícios previdenciários são considerados como mero aborrecimento como segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO monocrática publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da indevida cassação temporária de benefício previdenciário. III. No caso, o Tribunal a quo - mantendo a SENTENÇA de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". (...) (AgInt no AREsp 960167 / SP, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0201268-1 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julgamento 28/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 10/04/2017).

Em contestação a requerida aduz que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. No entanto, em virtude do recebimento do benefício auxílio-doença acidentário em caráter liminar, a fim de que não surja débito para o segurado, é plausível que a DIB do auxílio-acidente seja fixada nesta data.

Sendo assim, mantenho a DECISÃO do restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, devendo ser cessado em 29/11/2018 e concedido o benefício auxílio-acidente a partir de 30/11/2018. O benefício auxílio-acidente deve ser concedido a partir de agora para que não seja gerado débito para o segurado que recebeu o benefício substitutivo no curso da ação. Diante do quadro de saúde do autor, faz-se necessário também a reabilitação funcional.

Segue dados para implantação:

Segurado: PEDRO PEREIRA DE FREITAS
CPF: 341.098.462-34
DIB e DIP: 30/11/2018
Benefício: auxílio-acidente
e
Segurado: PEDRO PEREIRA DE FREITAS
CPF: 341.098.462-34
NB: 613.440.245-5
Benefício: restabelecimento de auxílio-doença na espécie acidentário
DCB: 29/11/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial e consequentemente:

1. CONCEDO o benefício auxílio-acidente ao segurado PEDRO PEREIRA DE FREITAS com DIB e DIP em 30/11/2018;

2. CONFIRMO a tutela concedida, devendo ser cessado o auxílio-doença acidentário em 29/11/2018;

3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença acidentário de 21/09/2016 até 29/11/2018, deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente no curso do processo;

4. DEVERÁ a autarquia requerida inserir o autor em programa de reabilitação;

5. Em decorrência da sucumbênica mínima, ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), comprovando em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN, CONBAS e HISCRE do benefício auxílio-doença e INFBEN e CONBAS do benefício auxílio-acidente.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017679-72.2018.8.22.0001
CLASSE: Renovatória de Locação
AUTORES: MARIA DO SOCORRO SOARES MENDONCA, EMMY LOU COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO promovida por EMMY LOU COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO LTDA (TIP TOP) em face de PORTO VELHO SHOPPING S.A.
Narra a inicial que as autoras celebraram com a empresa requerida um contrato de locação da loja 117, com 31,28 m² para fins comerciais pelo prazo de 5 (cinco) anos, iniciado com a inauguração da expansão do Porto Velho Shopping em 2013, na data de 07/11/2013 e com término previsto para 60 (sessenta) meses após a mesma, conforme contrato. (ID 18122526)
Afirma que explora o mesmo ramo de negócio desde a celebração do contrato, portanto há mais de 04 anos e que ao iniciarem as tratativas para a renovação do referido contrato via e-mail, a requerida não enviou o contrato e as respostas, bem como está obstaculizando a finalização da negociação.
Alega ainda que diante da finalização do prazo para uma ação renovatória, restou necessária a busca pela renovação do contrato mediante a presente ação judicial. Juntou documentos (ID 18122297 a 18122509).
Em contestação, a Requerida alega preliminar de que a autora não comprovou a atual idoneidade financeira do fiador, bem como infração contratual, visto que a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com prova do exato cumprimento do contrato em curso. E no MÉRITO, afirma ainda que concorda com a renovação da avença pelo prazo 06/11/2018 a 05/11/2023 (período de 60 meses), desde que fixado o aluguel mínimo mensal no valor de R$ 5.474,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), reajustável ao término de cada período de reajuste pelo IGP-DI, tendo como data base o mês de outubro/2018, bem como mantendo-se o aluguel percentual de 6% e aluguel dobrado no mês de dezembro, conforme previsto em contrato.
Juntou documentos a fim de instruir a contestação em ID 21772130 a 21772209.
Em sede de réplica, alega a parte autora que o se requer é que seja mantida a renovação do contrato procedente, ainda nos termos do contrato de locação anterior, ainda vigente, suprimindo qualquer menção à desistência ou a renúncia de direitos. Ao final, pugnou pelo afastamento da preliminar de alegação de ausência de comprovação de idoneidade financeira do fiador e reiterou os termos da peça vestibular acostada aos autos, pugnando pela procedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
I – DO JULGAMENTO NO ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – PRELIMINARES
Da infringência ao inciso V do art. 71 da Lei de Inquilinato
Afirma a Requerida que os requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória, deverá ser instruída com indicação do fiador quando houver contrato a renovar, e dentre outras exigências, a comprovação desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, da atual idoneidade financeira deste último.
Consigno que a parte autora demonstrou a atual idoneidade financeira do fiador. A fiança é garantia pessoal, cujo contrato caracteriza pela sua acessoriedade, uma vez que é uma forma de assegurar o cumprimento de determinada obrigação, sendo, no caso em questão, o pagamento dos aluguéis. Portanto, imprescindível a prova da atual idoneidade financeira do fiador, o qual anexou aos autos em ID's 18122489 a 1122509.
Assim, não merece prosperar a preliminar suscitada.
Da infração contratual consoante ao que dispõe o inciso II do art. 71 da Lei nº 8.245/91
A Requerida alega que para propositura da ação renovatória a lei de regência impõe ao locatário que a petição inicial deverá ser instruída com prova do exato cumprimento do contrato em curso e que alisando os autos, a documentação que instruiu a peça inicial, verifica-se que a autora não fez prova do fiel cumprimento do contrato vigente, especificamente, concernente à contratação de seguro obrigatório.
A prova do exato cumprimento do contrato se encontra demonstrado, visto que anexa aos autos comprovação do pagamento dos tributos e encargos decorrentes da locação (ID 18122328, 18122370) e regularidade dos pagamentos devidos às concessionárias de energia elétrica (ID 18122411).
Portanto, não merece acolhimento a preliminar arguida.
III – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
A ação renovatória é um instrumento para a preservação da atividade empresarial do locatário, sendo cabível sua propositura desde que observados os requisitos do art. 51 da Lei 8.245/91.
Para que seja possível o ajuizamento da ação renovatória é necessário: (i) que o contrato tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado, (ii) que o prazo mínimo do contrato ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos e (iii) que o locatário esteja explorando o mesmo ramo de comércio pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.
Atendendo os requisitos, o locatário deverá propor uma proposta de aluguel, cuja petição deverá conter, além dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, os requisitos dispostos no art. 71 da Lei 8.245/91, quais sejam:

Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:
I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;
II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;
III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;
IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;
V – indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;
VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.
Assim, as autoras demonstraram apenas em parte o preenchimento dos requisitos. Conforme o inciso VI, do artigo citado, as autoras deveriam trazer aos autos prova de que o fiador do contrato ou quem viesse a lhe substituir na renovação aceita os encargos da fiança, o que não o fez.
De toda forma, a controvérsia dos autos refere-se ao valor do aluguel que as autoras não aceitam nos termos do aumento sugerido pela Requerida, qual seja, a quantia de R$ 5.474,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais). Pugnaram para que o valor da locação no contrato se mantenha nos termos do contrato de locação anterior, no valor de R$ 3.910,00 (conforme contrato em ID 18122106).
Assim, conforme o art. 72, II, da Lei 8.245/91 se a proposta do locatário não atender o valor locativo real do imóvel na época da renovação, a Requerida não está obrigada a renovar o contrato:
Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:
I - não preencher o autor os requisitos estabelecidos nesta lei;
II - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar;
Nos ensinamentos de José da Silva Pacheco:
Se assim não fosse, ocorreria o absurdo de só poder o juiz julgar procedente, se aprovasse o aluguel proposto pelo autor, ou improcedente, se não o aprovasse, sem poder revê-lo, e de conformidade com as provas produzidas, fixá-lo em valor compatível com o mercado, para a recuperação do equilíbrio do contrato. (in Tratado das Locações, Ações de Despejo e outras, RT, 9ª edição, p.599).
O contrato firmado entre as partes traduz um período de 5 (cinco) anos, assim os valores do imóvel no atual mercado não são compatíveis com os de 5 anos atrás. Desta maneira, incabível exigir a renovação pelo valor do contrato anterior.
DISPOSTIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte Autora.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcarão as Autoras com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Ficam intimadas as Autoras para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte Requerida ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0011891-75.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº MS5526B
SENTENÇA
Considerando a limitação tecnológica deste Software, a íntegra da SENTENÇA seguem em anexo em documento PDF, constando abaixo apenas a parte dispositiva.
"...
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região da comunidade de Calama;

02.DETERMINO que a parte Requerida pague ao Requerente a título de indenização por danos materiais o montante de R$12.170,82, com juros de 1% ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03.E ainda, DETERMINO que a Concessionária Requerida pague a parte Autora o valor de R$25.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04.ARCARÁ a Concessionária Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Entretanto, existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018"
Rosemeire Conceição Dos Santos Pereira De Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0009503-10.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO, FRANCIELE REGIS GARCIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
EXECUTADO: SIQUEIRA E MIRANDA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (https://www.registradores.org.br/index.aspx) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.
Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa nos cartórios, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
No mais, a aplicação do art. 772 e 774 do CPC, está condicionada ao devido processo legal e a comprovação de ter o executado atentado contra a diginidade da justiça, infringido um dos incisos do art. 774 do CPC, quais sejam, ter fraudado a execução; opor-se maliciosamente aos atos executivos; utilizar-se de formas a dificultar ou embaraçar a realização de penhoras; resistir injustificadamente às ordens judiciais; e, após intimado, não indicar bens sujeitos à penhora.
Ante ao exposto, faculto a parte exequente/autora a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer o que entender direito, sob pena de extinção e aquivamento do processo.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015335-21.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518
EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA MARQUES FREY, VILMAR FREY SOBRINHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) DANIEL MORAIS DE SOUZA para, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044225-38.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, PANATIS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO3347, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos a comprovação do depósito dos honorários periciais em sua totalidade, conforme proposta anexada ao ID 22492218, considerando que o documento de ID 22819111 comprova apenas a metade do valor, sob pena de entender como desistência da produção da referida prova.
Vindo a comprovação do depósito dos honorários periciais, independentemente de nova CONCLUSÃO, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar o cartório a intimação das partes.
Ato contínuo, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7062205-95.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0005713-13.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JESSE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0002933-32.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANO COUTINHO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, RODRIGO EMILIANO DA SILVA OAB nº RJ172309, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, FERNANDA DA COSTA SENA OAB nº RJ118241, COSME EDUARDO RAMOS DOS SANTOS OAB nº RJ110435, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039603-76.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉUS: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA, BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP184674, NICOLE VIEIRA DE ASSIS OAB nº SC31313, ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO OAB nº SP210251, EVELYN DALMOLIN CANALLI OAB nº SP274297, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB nº MT4705
DESPACHO
DEFIRO o pleito do Sr. perito anexado ao ID 23126451, dilatando o prazo para entrega do laudo pericial em mais 15 (quinze) dias.
Vindo o laudo nos autos, intime-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Com a entrega do laudo complementar, se houver, expeça-se alvará judicial em favor do perito do saldo remanescente de 50%.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048303-07.2018.8.22.0001
CLASSE: MANDADO de Segurança
IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUSA MARQUES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968
IMPETRADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
LUCIENE DE SOUSA MARQUES impetrou o presente MANDADO de segurança em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, sob a alegação de ter sido aprovada para o cargo de Analista Legislativo-Especialidade Pedagogia do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Entretanto, na prova de títulos, embora tenha apresentado seu diploma de mestrado em educação, recebeu pontuação “0” (zero) pela banca avaliadora do concurso público, sob o argumento de que o mesmo não se enquadra na área específica do cargo, não atendendo ao sub-item 1.5 do Edital de Convocação para a Avaliação de Título do certame. Alegou que a avaliação negativa resultou em perda da chance de ser nomeada dentro do quadro de vagas.
Sucede que a parte requerida é apenas a comissão organizadora do concurso, de forma que, o órgão detentor da oferta dos cargos é a Assembleia Legislativa de Rondônia, de forma que, necessariamente desencadeia a necessidade de suspensão ou anulação de atos administrativos.
É cediço que os atos administrativos devem ser anulados pela administração pública quando restar caracterizada a existência de ilegalidade conforme Súmula 473 do STF, contudo, se não realizado, cabe o controle externo pelo PODER JUDICIÁRIO
Entretanto, a análise da legalidade do ato administrativo estadual afasta a competência desta vara cível, diante do interesse e legitimidade de ser parte a Assembleia Legislativa de Rondônia.
No mais, assim dispõe o art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:
(...)
I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, redistribua-se os autos à uma das varas da fazenda pública desta comarca.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7048034-65.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PAULO SYKORA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
RÉU: MARCHANTARIA BANDEIRANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Não foi demonstrada a impossibilidade momentânea do autor em arcar com o pagamento das custas para conceder o diferimento ou o parcelamento. Desta forma, indefiro tal pedido, devendo as custas serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.
Ainda, em nome da celeridade processual, se pagas as custas, manifeste-se o autor com relação à aparente litispendência deste feito com a Adjudicação Compulsória em curso no STJ, juntando a inicial daquele.
Após, concluso.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026084-97.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
RUBELITA DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de OI S/A, ambas qualificadas

nos autos, afirmando que, ao tentar comprar no crediário no comércio local, tomou conhecimento de que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de dois débitos oriundos da empresa requerida, um no valor de R$ 289,83 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) referente ao contrato nº 23258719 e outro no valor de R$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente ao contrato nº 16461863.

Assevera que também foi negativada indevidamente por outras empresas, objeto de ações autônomas.

Ao final requereu liminar para determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao fim, a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, e indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos (ID 19598484 a 19598502).

Deferida tutela antecipada de urgência para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (ID 19667707).

Devidamente citada, a requerida arguiu em contestação que foi contratado pela autora o serviço de TV por assinatura OI sob o número 16461863 na data 15/10/2014, ocasião em que autora forneceu número telefônico para contato que lhe pertencia, inclusive realizando ligação para a requerida para renegociar dívida. Alegou exercício regular de direito e ausência de danos morais. Requereu a improcedência da ação (ID 22315487). Juntou faturas (ID 22315378 a 22315484 e 22315494 a 22315533).

Aportou-se réplica onde ratificou os termos da inicial (ID 22820968).

A autora apresentou SENTENÇA s de outros processos que questionavam outras negativações em seu nome (ID 22820983).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a Decidir.

I- DO JULGAMENTO ANTECIPADO

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

II – DO MÉRITO

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Analisando os documentados acostados nos autos, verifico que não há provas de que o serviço tenha sido contratado pela autora. Em contestação a requerida alegou que a autora realizou ligação para renegociar dívida contudo não juntou aos autos a referida gravação. Apenas juntou a cópia de faturas emitidas, mas sem contrato ou qualquer outro documento comprobante de suas alegações.

Não há exercício regular de direito se não há provas da contratação do serviço. Sendo assim, de acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sendo que só não será responsabilizado quando provar: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Diante da falta de comprovação de excludente de responsabilidade, a requerida deve arcar com o ônus que gerou.

Com relação aos danos morais, há comprovação nos autos da negativação indevida do nome da parte autora, considerado como dano in re ipsa (ID 19598496 – Pág. 3-4).

Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que a desídia na prestação dos serviços da parte requerida em relação a autora não deixa qualquer dúvida quanto à falha cometida, descuidando de seu dever de cuidado na manutenção dos contratos e cobranças realizadas.

Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor que além de suportar a cobrança impertinente, ainda as restrições creditícias em virtude da negativação do seu nome.

É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 do CC, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUBELITA DA SILVA GOMES para:

a) DECLARAR a inexistência do débito proveniente dos contratos de nº 23258719 e 16461863;

b) DETERMINAR que a requerida OI S/A pague o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0024086-58.2014.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: AUTORES: Antonio Jose Simoes Brito, Raimunda Luiza Nunes Moreira, DANIELE DE ARAUJO BRITO, Bruno Nunes Brito, Adriele Dilvania Araujo Brito
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
SENTENÇA
Considerando a limitação tecnológica deste Software, a íntegra da SENTENÇA seguem em anexo em documento PDF, constando abaixo apenas a parte dispositiva.
"...
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região da comunidade São Sebastião;
02.DETERMINO que a parte Requerida pague aos Requerentes a título de indenização por danos materiais o montante de R$259.448,09, com juros de 1% ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03.E ainda, DETERMINO que a Concessionária Requerida pague a cada parte Autora o valor de R$25.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04.ARCARÁ a Concessionária Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Entretanto, existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018"
Rosemeire Conceição Dos Santos Pereira De Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050018-21.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: NIUSA CRISTINA BUKOSKI
DECISÃO
Defiro a intimação da parte executada para pagamento espontâneo, conforme DECISÃO de ID 16528181, via edital, mediante pagamento das devidas custas e com as formalidades legais.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054104-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HELIANA RODRIGUES MACHADO LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A
EXECUTADOS: JEANE CASTRO BRASIL, JOAO BOSCO COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028466-68.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RIVA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 524/2018-GAB
Trata-se de ação ordinário com o cumprimento da senteça movida por AUTOR: RIVA OLIVEIRA LIMA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , sendo certo que no ID 22033101 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 22222304 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.488,34 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01622115-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: AUTOR: RIVA OLIVEIRA LIMA CPF nº 900.089.872-20, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0023992-86.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LOURENCO OLHA MORANTE, JUVERCINA SCHUENG SCARDINI, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, IRINEU MARKENDORF, CELIO PEREIRA DOS SANTOS, JULIO CONDIOTO, CLAUDIR BASTOS, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B, KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA OAB nº MT11887B, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como quanto as valores depositados nos autos, embora não conste comprovante no feito, em consulta ao site da CEF, foram confirmados, conforme comprovante em anexo, requeiram o que de direito, sob pena de extinção pela satisfação do crédito.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7028761-37.2017.8.22.0001
CLASSE:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: EMBARGANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
REQUERIDO(A): EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DECISÃO
RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de id. n. 21905703, sob a alegação de que os embargos anteriormente apresentado se encontra tempestivo (Id. n. 22349775).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de contradição da DECISÃO guerreada com o contexto processual. E neste ponto, certo é reconhecer o presente pleito e, portanto, passamos a apreciar os embargos de declaração aportado no id. n. 20887973.
Vejamos.
A parte Embargante indica sua irresignação em razão de ter sido a Execução de Título Judicial, que visava a constrição de R$236.382,48, e o Embargos à Execução, terem sido extintos condenando a parte Exequente a pagar a quantia de R$2.500,00 de honorários, quando entendia que deveria ser fixado entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, conforme dita o art. 85, §2º do CPC.
Entretanto, não merece acolhimento os argumenos lançados pelo Embargante.
Explico.
O art. 85, § 2 º do CPC é cristalino em registrar que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", isto é, caberá a fixação neste caminho quando sobrevindo CONDENAÇÃO ou do PROVEITO ECONÔMICO, o que não se amolda ao presente caso, já que a apreciação da demanda resultou em qualquer condenação de MÉRITO ou mesmo em proveito em favor do Executado, pois poderá novamente a parte Exequente ajuizar a demanda, porém, agora no juízo competente, o que por si só já demonstra não existir proveito certo, como ocorreria no caso de apreciação de MÉRITO.
Logo, este Juízo não incorreu em contradição quando da fixação em R$2.500,00.

Certo é que se a DECISÃO terminativa aqui exarada criasse impedimento em face do crédito exequendo, realmente merecia guarida a tese da parte Executada, entretanto, este não é o caso concreto.
Logo, cabe agasalho ao argumento do Embargante.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009191-31.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADO: CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAPIRO 3084 COHAB - 76807-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004069-37.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME em face da SENTENÇA de ID: 19326760 - Págs. 1/3 sob a alegação de contradição e obscuridade sobre o(s) seguinte(s) ponto(s): 1) contradição quanto aplicabilidade do artigo 221 do CPC/73, pois sustenta ser descabida a determinação de compensação dos honorários advocatícios, haja vista que o Estatuto da OAB nunca o permitiu, devendo levar em conta que lei de caráter especial (Lei nº 8.906/94) prevalece sobre lei de caráter geral (CPC/73) e ainda, salienta a expressa vedação legal no CPC/2015; 2) obscuridade quanto ao seguinte trecho: "(...) arcarão os exequentes, com o pagamento dos honorários advocatícios da executada, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais. (...)", não compreendendo se o percentual incidirá sobre o valor de R$ 1.032,33 (mil e trinta e dois reais e trinta e três centavos) ou sobre o valor de R$ 700,00 (setecentos) reais.
Intimado(a) (ID: 20109183 – Pág. 1), a parte Embargada não apresentou manifestação.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição e obscuridade), do Código de Processo Civil.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a contradição apontada, entendo que, à época da prolatação da SENTENÇA de ID: 16006168 - Págs. 1/4, na sucumbência recíproca mostrava-se possível a compensação dos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista não ter sido referida norma revogada ou derrogada, expressa ou tacitamente, pelo artigo 23, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme quer fazer crêr a parte embargante.
Outrossim, há que se rememorar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à época da prolatação da SENTENÇA de ID: 16006168 - Págs. 1/4 que determinou a compensação dos honorários advocatícios na vigência do CPC/73.

Vejamos: "Súmula 306/STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."
Portanto, cabível a compensação de honorários, pois deve prevalecer a legislação vigente na data da prolação da SENTENÇA, qual seja, o CPC/1973. Nesse sentido, colaciono a DECISÃO do STJ, em sede de recurso repetitivo:
"A adoção do princípio tempos regit actum, pelo art. 1.211 do CPC (de 1973), impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da SENTENÇA regular os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. (STJ REsp. 1.144.079/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 02.03.2011)."
Com efeito, quanto ao CPC/2015 que veda a compensação de honorários, explico que tratando-se de norma processual, sua incidência é imediata aos processos em curso, mas respeita-se os atos praticados. No caso, o ato processual questionado é da SENTENÇA de ID: 16006168 - Págs. 1/4 que, como visto, foi prolatada na vigência do CPC/73, que, em seu art. 21, expressamente autorizava a compensação dos honorários, o que se conformava inclusive com entendimento à época sumulado pelo STJ.
Com isso, afasto tese de contradição apontada pelo embargante.
Em relação a obscuridade apontada, serei breve e digo que os Exequentes (ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA e E ASSOCIADOS S/C - ME) arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da empresa OI S/A, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa em sede de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, com o fito de esclarecer equívoco material do embargante quanto ao valor da causa, consigno ser este no montante de R$ 1.032,83 (mil e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) e não o valor de R$ 1.032,33 (mil e trinta e dois reais e trinta e três centavos).
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS para esclarecer que a ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA e E ASSOCIADOS S/C - ME arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da empresa OI S/A, estes arbitrados em 20% sobre o valor de R$ 1.032,83 (mil e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) e mantenho os demais termos da SENTENÇA guerreada.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0003345-07.2008.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510
EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, DONIZETI ELIAS DE SOUZA OAB nº RO266, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO OAB nº SC39613, JULIA TRESOLDI OAB nº SC40188, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RS56630
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 523/201X-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer e pagar.
A parte requerida efetuou o depósito dos valores que entende devido, pelo que a parte autora requereu a expedição de alvará judicial dos valores vinculados aos autos.
Ato contínuo ao depósito dos valores acima referidos, a parte requerida interpôs embargos de declaração em face da DECISÃO de ID 22114541, sustentando que "houve omissão, posto que a SENTENÇA embargada não se manifestou de forma clara a respeito dos valores devidos". Argumenta que se faz necessário que o perito se manifeste a cerca do valor relativo ao Abono Anual Único e cesta alimentação, separadamente, para fins de implementação do cálculo".
No caso, imprescindìvel a análise do perito quanto aos valores de cada benefício a ser implantado. Desta forma, DETERMINO a intimação do Sr. Perito para esclarecer sobre os apontamentos da parte requerida.
No mais, os valores constantes dos autos se tornaram incontroversos, de forma que, não há óbice quanto ao deferimento do pedido de expedição de alvará.
Deata feita, atentando-se ao pedido de ID 22402159, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 134.752,56 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683781-4; nº do documento: 049284801211810106), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA CPF nº 175.194.387-91, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
II - Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.
III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7018006-22.2015.8.22.0001
CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: EMBARGANTES: MARINEZ FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO VALERIO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EMBARGADO: LUCIANA APARECIDA PEREIRA MARIANO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EMBARGADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
DECISÃO
Em minuciosa análise ao contexto dos autos, nota-se que a regular tramitação da marcha processual se encontra obstaculizada, sem sombra de dúvidas, pela conduta inerte por parte do Diretor do Instituto de Criminalística em indicar a esse Juízo profissional habilitado para realizar perícias na área de engenharia civil, bem como informar a data e hora em que a perícia poderia ser realizada.
Destarte, visando objurgar a inércia acima apontada, NOMEIO como Perito o Servidor HELVIO DE OLIVEIRA PANTOJA.
Intime-se o Diretor do Instituto de Criminalística (Marcos Antônio Marinho), para disponibilizar o Servidor para a realização da perícia em comento, devendo indicar a data e horário para a realização da mesma.
Sobrevindo resposta, intimem-se as partes.
Cumpra-se e expeça o necessário, encaminhando junto ao ofício os quesitos das partes.
Porto velho/RO, {{data.extenso}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0018333-23.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461
EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDES FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA, RUA JOAQUIM BARTOLO 3838 CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0004685-44.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: FRANCIRLENE BELO MENDES DE SANTANA, JOSE FERREIRA DE SANTANA NETO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, tendo em vista que os documentos anexados anos ID´s 22705378 e 22705390 não se encontram acessíveis. Deverá a parte exeuqente antenrar-se para o disposto no art. 524 do CPC.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038145-24.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: FRANCIMEIRY DIAS SILVEIRA, LUCIVALDO RAMOS LIMA, ALTAMIRA DIAS SILVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA OAB nº RO924
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG OAB nº RO6167, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) FRANCIMEIRY DIAS SILVEIRA, LUCIVALDO RAMOS LIMA, ALTAMIRA DIAS SILVEIRA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTES: FRANCIMEIRY DIAS SILVEIRA, RUA TRIZIDELA 6710, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVALDO RAMOS LIMA, RUA TRIZIDELA 6710, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTAMIRA DIAS SILVEIRA, RUA TRIZIDELA 6710, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0231723-52.2009.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉUS: JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVANA CASTRO MUNIZ OAB nº AM648, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO OAB nº RO3438
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012575-29.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA OAB nº SP320978, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI OAB nº SP296227, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024693-10.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELDA MARIA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117
SENTENÇA
ELDA MARIA PINTO propôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados, alegando que, no dia 23/07/2017 sofreu acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência 116152/2017, vindo a fraturar o joelho, bem como escoriação pelo corpo. Diante do sinistro, solicitou administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, pelo que restou deferido pela seguradora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) que entende ser menor ao que tem direito. Assevera restar um saldo remanescente de R$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Instruiu a inicial com documentos (ID 19336055 até 19336427).
Citada (ID 19340151), nos termos do acordo de mutirão, em que o ato citatório é realizado por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, a requerida não apresentou defesa.
Presentes as partes à audiência de conciliação e perícia, restou infrutífera a composição amigável (ID 23272272 – Pág. 1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID 23272272 - Pág. 3-4), sendo certo que as partes tiveram vista.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, nos termos do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, a parte requerida incorreu nos efeitos dos artigos 344, do CPC, e na forma do art. 355, inciso II, do mesmo diploma legal, deverá o Juiz promover o julgamento de MÉRITO do pedido.

Assim, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II. DO MÉRITO

No caso vertente, nos termos do acordo de mutirão de ações de cobrança de seguro DPVAT, a contestação é apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação. Antes da audiência, a parte demandante é encaminhada à perícia médica, sendo o laudo juntado aos autos em seguida. Em audiência é aberto prazo para réplica e, em seguida, impugnação ao laudo pericial, caso queiram.

Pois. A requerida não atendeu ao comando judicial disposto no DESPACHO inicial de ID 19340151 que assim dispõe:

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

(...)

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

(...)

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de apresentar defesa sob pena de revelia (ID 19340151), assim não o fez, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a não apresentação da contestação, impõe-se a aplicação do artigo 344, II, do CPC, que trata da revelia, que o efeito mais forte é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Ademais, os documentos trazidos pela parte autora confirma a versão dos fatos narrados na inicial.

No mais, com a presente ação pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.

Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 23/07/2017, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na

SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:

"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.

O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", decorrente do acidente sofrido na data acima mencionada, com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 1.687,50 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), dos quais deve ser deduzido o montante de R$ 843,75, (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte recebeu o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) administrativamente, faz jus ao recebimento de mais R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, DETERMINO a parte requerida que proceda com o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de legal de 5 (cinco) dias, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ato contínuo, independente de nova CONCLUSÃO, vindo a comprovação dos valores nos autos, EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores correspondentes aos honorários periciais para a conta corrente bancária em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0156989-43.2003.8.22.0001

CLASSE:Liquidação, Convolação de recuperação judicial em falência

REQUERENTE: AUTOR: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI OAB nº SP164842, EDSON ROBERTO DA SILVA OAB nº SP80830, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

REQUERIDO(A): RÉU: PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

INTIME-SE o Administrador Judicial, acerca da manifestação da Fazenda Pública, lançada no id. n. 22372072.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7040850-92.2017.8.22.0001
CLASSE:Concurso de Credores, Classificação de créditos
REQUERENTE: REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
REQUERIDO(A): REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO OAB nº AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
DESPACHO
Em atenção ao pleito da Requerente, constante no ID 23243472 e considerando a DECISÃO terminativa lançada no Agravo de Instrumento, DETERMINO o imediato cumprimento das ordens lançadas na SENTENÇA de ID. n. 19541929.
Arquive-se oportunamente.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0012016-43.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUTOR: JOSE VENTURA PAULO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº MS5526B, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
SENTENÇA
Considerando a limitação tecnológica deste Software, a íntegra da SENTENÇA seguem em anexo em documento PDF, constando abaixo apenas a parte dispositiva.
"...
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região da comunidade de São Carlos;
02.DETERMINO que a parte Requerida pague ao Requerente a título de indenização por danos materiais o montante de R$140.879,26, com juros de 1% ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03.E ainda, DETERMINO que a Concessionária Requerida pague a parte Autora o valor de R$25.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04.ARCARÁ a Concessionária Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Entretanto, existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018"
Rosemeire Conceição Dos Santos Pereira De Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052707-72.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: ELENILDA DA SILVA ABREU
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.955,15
Distribuição: 10/10/2016
DESPACHO
Proceda a CPE com a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 14.187,15 - ID n. 18038713), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento: RÉU: ELENILDA DA SILVA ABREU, RUA ESTELA 5718 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7053830-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMIR ARAUJO RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$1.522,24
Distribuição: 18/10/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO impugnou o cumprimento de SENTENÇA interposto por SAMIR ARAUJO RAMOS, ambos qualificados no processo.
O impugnante garantiu o juízo no valor de R$ 1.522,24 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) consoante depósito em 21/06/2017 no ID n. 11171764, bem como arguiu pela tempestividade.
Além disso, aduz excesso de execução do saldo remanescente pleiteado pelo exequente, que os cálculos aplicados para correção monetária, juros e honorários advocatícios não estão de acordo com o estabelecido no acórdão.
Alega ser devida a devolução das custas pagas pelo autor/exequente, danos morais (atualizado a partir de 23/05/2013 e juros a partir de 22/08/2016) e honorários sucumbenciais a partir de 22/08/2016, somando o montante de R$ 7.942,55 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
O valor indicado pelo executado/impugnante fora depositado antes do início do cumprimento de SENTENÇA, assim entende não ser devido saldo remanescente e nem honorários de execução e multa de 10% (dez por cento). Por fim, postulou pela procedência da impugnação e pela expedição de alvará do valor depositado a título de garantia.
O exequente/impugnante por sua vez, arguiu ser devido o saldo remanescente no valor de R$ 1.522,24 (hum mi, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), haja vista entender ter aplicado de forma correta as disposições do acórdão.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é tempestiva e deve ser julgada parcialmente procedente.
Nos autos de conhecimento a SENTENÇA de primeiro grau proferida em 10/04/2014 julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em R$ 1.448,00 com correção e juros a partir da SENTENÇA.
Em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao recurso do autor, consignando a condenação do requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral com juros desde a citação (23/05/2013) e correção a partir da publicação do acórdão (22/08/2016) e inverteu a sucumbência de primeiro grau.
Com relação aos cálculos apresentados pelas partes, vejamos.
O exequente estabeleceu na petição inicial ID n. 6625491 – p. 2 os seguintes:
I - dano moral (termo inicial da atualização monetária em 10/08/2016 – julgamento acórdão – e juros em 23/05/2013) somando o valor de R$ 7.035,44;
II - honorários (termo inicial atualização e juros em 10/07/2014 – SENTENÇA de primeiro) no valor de R$ 1.830,06;
III - custas iniciais (R$ 116,37) e recursais (R$ 94,47) somando R$ 210,84;
IV – chegou ao total R$ 9.192,61, porém abateu o pagamento voluntário de R$ 7.942,55, entende ser devido o saldo remanescente atualizado de R$ 1.522,24.
Já o impugnante/executado entende ser devida a devolução das custas pagas pelo autor/exequente, ou seja, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, além disso, calculou os seguintes:
a) - danos morais (atualizado a partir de 23/05/2013 e juros a partir de 10/08/2016) em R$ 6.494,55;
b) - honorários sucumbenciais e custas sem atualização e juros em R$ 1.448,00;
c) – montante depositado de R$ 7.942,55 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
Pois bem.
Os cálculos apresentados tanto pela parte impugnante quanto pelo impugnado contém erros, pois se deve levar em consideração o acórdão.
Assim, o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (temo inicial para correção – publicação do acórdão em 22/08/2016 – e juros – citação em 23/05/2013, e, termo final em 29/09/2016, data do depósito) faria o montante atualizado de R$ 7.035,44 (sete mil, trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
Os honorários sucumbenciais foram invertidos no acórdão, logo a sua correção e juros devem tomar em conta a data do acórdão – 10/08/2016, considerando que é só a partir desta data que a sucumbência passa a valer para o autor/exequente/impugnado, sendo devido R$ 1.476,37 (hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).
Com relação as custas, não ficou estabelecida a devolução em SENTENÇA ou acórdão, logo o pagamento pelo executado ocorreu de forma espontânea, aceitando os cálculos apresentados em R$ 210,84.
O valor que deveria ter sido depositado pelo impugnante era de R$ 8.722,65 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos). Diante disso, percebe-se que há saldo remanescente a ser pago ao exequente/impugnado no valor de R$ 780,10 (setecentos e oitenta reais e dez centavos).
Em razão disso, deverá ser incluído sobre ele multa de 10% e honorários advocatícios de execução de 10%, incidindo correção e juros entre 29/09/2016 e 21/06/2017, posto que não fora feito dentro do prazo legal.
Portanto, até o dia 21/06/2017 o valor a título de saldo remanescente é de R$ 1.045,60 (hum mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos).
Desta forma, de rigor a parcial procedência da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO contra SAMIR ARAUJO RAMOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, fixo o valor da execução em R$ 1.045,60 (hum mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme cálculos anexos, bem como extingo o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente, para levantamento do valor R$ R$ 1.045,60 (hum mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos) devidamente corrigido do valor depositado na conta judicial (2848/040/1651139-0).
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte executada, para levantamento do valor R$ 476,64 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) devidamente corrigido do valor depositado na conta judicial (2848/040/1651139-0).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0005506-77.2014.8.22.0001
AUTOR: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA OAB nº SP186496
R$4.823.953,37
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005574-27.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORA: MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
REQUERIDAS: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO OAB nº GO24358, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada Marlene Pereira da Silva intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0005452-77.2015.8.22.0001
AUTOR: JORGE FERREIRA MOURA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
R$10.000,00
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0002434-48.2015.8.22.0001
AUTOR: ENISSON MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
R$1.000,00
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0025454-73.2012.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A
REQUERIDO: JUNIOR VIEIRA DUARTE
ADVOGADO DO RÉU:
R$33.367,13
11/05/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037577-42.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: FRANSERGIO BORGES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA LIMA DE SIQUEIRA SILA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO OAB nºRO1559
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/07/2016
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como inverta os polos do processo.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.037,08 - ID n. 19815850), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se a executada para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011794-82.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTE: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Valor da causa: R$52.234,40
Distribuição: 21/09/2015
I – RELATÓRIO
FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 17485231, alegando que a referida DECISÃO incorreu em omissão por não verificar o recolhimento de custas para publicação de edital no DJe e indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão).
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita, apesar de, nesse caso, a embargante ter razão em parte, tendo em vista a juntada da comprovação, porém sequer atendeu o DESPACHO ID n. 14589454, deixando, inclusive, o feito parado por quase 5 (cinco) meses.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016764-28.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
EXECUTADO: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Valor da causa: R$49.260,16
Distribuição: 10/11/2015
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, regularizar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134 do CPC, sob pena de não conhecimento do pedido. Após, informe neste processo as devidas providências tomadas.
Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-o para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016837-97.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARCOS HENRIQUE DE MIRANDA MORAIS, MONICA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261
Valor da causa: R$14.000,00
Distribuição: 15/10/2015
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 19207904) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA movido por MARCOS HENRIQUE MIRANDA MORAIS e MÔNICA FERREIRA ALVES, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016250-34.2014.8.22.0001
AUTOR: MIRIAN MORAES DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
R$6.000,00
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Custas finais já recolhidas.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0001042-73.2015.8.22.0001
AUTOR: DAVI CARNEIRO PORTELA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
R$10.000,00
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0007424-82.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDA: FLÁVIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
R$37.308,48
15/05/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0011310-94.2012.8.22.0001
AUTORES: ALINE GOMES FERREIRA VIANA, CRISTIAN FELIPE FIGUEIRA VIANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
R$21.475,61
11/05/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0010858-84.2012.8.22.0001
AUTOR: TUBIAS NOGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA BORGES ONDEI OAB nº RO289000, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, União P F N
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$10.000,00
15/05/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte requeria acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0024327-32.2014.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTOR: ESCAVABEM CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
RÉU: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 06/03/2018

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (qinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008166-78.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SELINO PEREIRA CPF nº 221.154.632-34, AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 08.264.690/0001-06
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$50.957,96
Distribuição: 10/07/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021997-06.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS OAB nº PE31967, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
EXECUTADO: LEDA MARIA BARBOSA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 12/11/2015
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 20494874.
Independente da determinação acima, manifeste-se a parte exequente sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017014-61.2015.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: P. S. M. PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998
Valor da causa: R$28.116,99

Distribuição: 16/10/2015
DECISÃO
I – RELATÓRIO
TIAGO EZEQUIEL BARNABE, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 18130410, alegando que a referida DECISÃO foi obscura. Requereu, por isso, seja suprida a referida obscuridade, para reanálise da DECISÃO proferida, modificando a parte dispositiva ao que se refere a apresentação dos valores recebido da operadora Bradesco Saúde pelo atendimentos realizados pelo autor no ano de 2015, sob pena de ser considerada válida a planilha por ele apresentada.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão).
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por TIAGO EZEQUIEL BARNABE, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Com relação a petição de renúncia ao mandato formulada pelas patronas da parte requerida, inclusive, com a comprovação, ID n. 19124058 e 19124077, determino à CPE expeça MANDADO para fins de intimar a parte demandada, para que constitua e nomeie, em 5 (cinco), advogado para atuar nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: PSM PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA. com endereço: Rua Herbert de Azevedo, n ° 3124, Sla 03, Bairro Embratel, cidade Porto Velho - estado Rondônia - CEP:76820-854.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0000296-16.2012.8.22.0001
AUTOR: ROSA MITSUE FURUKAWA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: AUTO POSTO TOPAZIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
R$193.896,44
16/05/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002776-59.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ANTONIO MACHADO AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
RÉU: ALMEIDA & GADELHA ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 16/05/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como retifique-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$2.691,06 - ID n. 21141943), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
ANTONIO MACHADO AGUIAR CPF nº 035.308.748-33, AV. CAMPOS SALES s/n, COM BR 364 VILA TUPY - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7056713-25.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 03/11/2016
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 3.831,53 - ID n. 17876645), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0006698-79.2013.8.22.0001
AUTOR: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS OAB nº MG67428, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA OAB nº MG141079, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
R$41.525,24
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0014232-11.2012.8.22.0001
AUTOR: EUNICE PEREZ DE HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
R$15.049,01
11/05/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0007220-43.2012.8.22.0001
AUTORES: ANTONIO DA SILVA RICARDO, IRACEMA MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
R$21.310,01
15/05/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7053232-20.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$139.724,52

Distribuição: 13/12/2017
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 19745983.
Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, no endereço indicado na petição de ID n. 19745983, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo sem que haja a comprovação da distribuição da deprecata, intime-se, na forma do §1º do art. 485 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7009196-58.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTES: CLEUTON DE ASSIS MENDES BEZERRA, BEATRIZ MARCIONILIO GOMES BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$504.000,00
Distribuição: 08/09/2015
DESPACHO
O perito, através da petição ID n. 19366549, informou que agendou o início da vistoria para o dia 30/04/2018, porém as partes não foram intimadas, novamente, marcou para o dia 02/08/2018, às 07h30min no endereço profissional do expert conforme indicado.
Depreende-se do processo que, novamente as partes não forma intimadas.
Diante disso, intime-se o perito, para em 5 (cinco) dias, agendar previamente e com antecedência mínima de 25 (vinte cinco) dias para fins de possibilitar a intimação das partes, dia, horário e local para início dos trabalhos de vistoria. Com a informação, intimem-se as partes para, querendo, comparecer na realização dos trabalhos.
Consigna-se que, posterior ausência de intimação das partes com relação a data da perícia, serão adotadas as providências administrativas cabíveis.
Após, cumpra-se os mandamentos da DECISÃO saneadora ID n. 16019710 - p. 3.
Fica intimada, desde já, a requerida, deverá juntar aos autos, Ata Notarial, caso seja feita, em 10 (dez) dias, após realização da vistoria.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011092-39.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDMILSON PEREIRA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.367,22
Distribuição: 17/09/2015
DESPACHO
O requerente, por meio da petição ID n. 11672427, pugnou pelo envio do processo ao setor de cálculos e posterior expedição de RPV.
A fase em que se encontra os autos é de liquidação de SENTENÇA, devendo esta ser feita por simples cálculos aritméticos pela parte interessada, no caso o demandante, conforme § 2º do art. 509 do CPC. Diante disso, indefiro o pedido, devendo o autor se manifestar em 5 (cinco) para, querendo, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012357-76.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CESAR TEIXEIRA SATURNINO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
EXECUTADO: METALURGICA ESTRUTURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 23/09/2015
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Quedando-se inerte na hipótese retro, arquive-se o processo.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016875-12.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 16/10/2015
DESPACHO
A parte autora manifestou-se no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n.18312939).
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 25/01/2018 (ID n. 17956627), não estando incluído no pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/05), pois este se deu

na data de 20/06/2016. Logo, o crédito da demandante trata-se crédito extraconcursal.
Assim, considerando DECISÃO do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001 (ID n. 18312939), expeça-se ofício ao referido juízo postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante de R$ 11.187,09, atualizado até 11/05/2018 (planilha ID n.18312939), em favor do exequente EVALDO DOS SANTOS COSTA (CPF n.351.765.552-04).
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0003292-79.2015.8.22.0001
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA GROTT OAB nº RO7113, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
R$75.649,12
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0007662-04.2015.8.22.0001
AUTOR: CELSO VALE RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
R$10.629,06
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007210-96.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JURACY LEITE DE FREITAS CPF nº 051.456.432-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$17.298,68
Distribuição: 19/03/2018
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024182-73.2014.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911
REQUERIDA: FABIANA CHIANCA RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: JOIL DIAS DE FREITAS OAB nº Não informado no PJE, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO317, MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808
R$18.729,65
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0009540-61.2015.8.22.0001
AUTOR: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA OAB nº RO553
REQUERIDA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
R$5.000,00
20/04/2018
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança do polo passivo para constar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025178-44.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 10/06/2017
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.260,40 - ID n. 19832427), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013362-02.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARINALVA ALVES FRUTUOSO, MARCELO FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989
Valor da causa: R$515.514,00
Distribuição: 14/03/2016
DESPACHO
Intime-se a requerida para apresentar a Ata Notarial, em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem em seu desfavor os fatos que poderiam ser comprovados com o documento.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da ata, dê-se ciência ao perito para dar continuidade aos trabalhos.
Com a apresentação do laudo, o Centro de Processamento Eletrônico – CPE deverá expedir alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados, bem como intimar as para se manifestarem acerca do laudo pericial.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0016928-83.2013.8.22.0001
AUTORES: MARIA DO SOCORRO IZEL PARENTE, GERALDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
R$10.000,00
11/05/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0015106-25.2014.8.22.0001
AUTOR: TAIANE MIRANDA BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
R$6.000,00
15/05/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001299-98.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, R.F. C. ARAÚJO - COMÉRCIO SERVIÇO E CONSTRUÇÕES e RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELA BRUM DA SILVA OAB nº PR25561, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, RAFAELA DE SOUZA REIS OAB nº AM9014, ALEX DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2365, MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
EXECUTADO: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
Valor da causa: R$146.810,42
Distribuição: 05/03/2018
DESPACHO
A parte exequente Rondônia Transportes e Serviços Ltda interpôs ação de cumprimento de SENTENÇA (7044623-48.2017.8.22.0001). Assim, fica prejudicado o pedido realizado neste feito.
A exequente Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A para o cumprimento da SENTENÇA deve apresentar planilha de seu crédito, para início do cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0006882-98.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORA: MARIA IEZA REIS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado no processo ID n. 19135323).
Fica a parte exequente intimada para manifestar sobre eventual saldo remanescente, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016358-97.2013.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: MARTA DE FARIAS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008678-90.2015.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
REQUERIDA: GEORGINA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$35.188,32
Distribuição: 20/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BV FINANCEIRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra GEORGINA ANDRE DO ESPÍRITO SANTO, ambos qualificados no processo, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito no processo (Marca Modelo: Fiat/Stilo Felx, ano 2007/2007, Chassi 9BDI9240R73060390, Placa NDL4664, Cor vermelha), sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi citada (ID n. 17794088), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A contra GEORGINA ANDRE DO ESPÍRITO SANTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0019072-30.2013.8.22.0001
AUTORA: JULIETA MARIA DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS OAB nº RO3466
REQUERIDOS: SINDICATOS DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e UNIMED JI-PARANÁ-COOPERATIVA DE TRAVALHO MÉDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, JACIRA SILVINO OAB nº RO830, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
R$33.878,77
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022148-35.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$11.196,15
Distribuição: 29/04/2016
DESPACHO
As diligências para localização de bens da parte executada incumbe à parte exequente. O Juízo já realizou neste processo diligências como Bacenjud e Infojud, que são as que habitualmente realiza. Ademais, este juízo entende pela impenhorabilidade do salário, conforme inciso IV do art. 833 do CPC e DECISÃO do STJ no AgInt no REsp 1720820/SP.
Assim, requeira a parte exequente providência útil, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024388-94.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 10/05/2016
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.254,08 - ID n. 18117144), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036205-58.2016.8.22.0001
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245B
RÉUS: CLEI AZEVEDO NUNES, CELSO DA SILVA SANTOS, NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 14/07/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, como, por exemplo, pesquisa no sistema Renajud.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7058833-41.2016.8.22.0001
AUTOR: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 17/11/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JESSICA RENATA BRITO FRAZÃO, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LITDA, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas mesmo assim este inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 213,52, contrato n. 3020125307632A com vencimento em 08/12/2013; R$ 165,21, contrato n. 30201253276450 com vencimento em 12/03/2014 e R$ 61,21, contrato 3020125485299L com vencimento em 10/05/2014. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
A tutela de urgência foi concedida (ID n. 7215926).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 8969798), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 8911131), argumentando no MÉRITO pela validade do contrato firmado entre as partes, existência do débito e regularidade da inscrição impugnada em conformidade com o exercício regular do direito. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora replicou (ID n. 9338121).
Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 11915560), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 12325427).
O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial (ID n. 13337098).
Laudo pericial (ID n. 16803393), do qual as partes foram intimadas para se manifestarem, sendo o autor pleiteando a desconsideração do laudo pericial (ID n. 17861729) e a requerida se manteve inerte.
Foi expedido alvará em favor do perito acerca dos honorários periciais (ID n. 16848687).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar os débitos inscritos nos cadastros de inadimplentes (contrato n. 3020125307632A no valor de R$ 213,52 com vencimento em 08/12/2013; contrato n. 30201253276450 no valor de R$ 165,21 com vencimento em 12/03/2014 e contrato n. 3020125485299L no valor de R$ 61,21 com vencimento em 10/05/2014.
A requerida – com a apresentação dos documentos ID n. 8911146, 8911165 e 8911181 – provou as origens dos débitos inscritos.
Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua CONCLUSÃO, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente nos contratos firmado com a empresa (ID n. 16803393).
Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há nenhuma ilicitude na cobrança dos débitos, de modo que as inscrições levadas a efeito caracterizam tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.
Se a parte requerente adquiriu crédito mediante contratos (ID n. 8911146, 8911165 e 8911181) cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.
Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao analisar casos semelhantes, assim decidiu:
“Compra parcelada. Falta de comprovação do pagamento. Não aplicacão da inversão do ônus da prova. Inscrição no SPC/CDL regular. Pagamento devido. A alegação de pagamento sem a devida comprovação não impede a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. O simples fato de ser consumidor não enseja de plano a inversão do ônus da prova. Cabe ao devedor provar o pagamento. Não incidência de danos morais pela correta

inscrição nos cadastros do SPC/CDL." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2006.002047-3, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, pub. no DJ n. 143, de 02/08/2006 – grifei).

"Apelação. Telefonia. Inscrição nos SPC e Serasa. Conta paga. Fato constitutivo do direito do autora. Não-demonstração. Indenização. Improcedência. Exercício regular de direito. Falhando o autora em comprovar fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que o débito que originou a inscrição de seu nome nos SPC e Serasa estava devidamente quitado, inexiste direito à indenização por dano moral pelo fato de a negativação representar exercício regular de direito." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2005.003529-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJ n. 112 de 20/06/2006 – grifei).

Assim, é evidente que a ação promovida pela parte autora foi maliciosa, uma vez que era do seu conhecimento a regularidade das inscrições nos cadastros de inadimplentes, já que foi ela própria quem firmou os contratos que originaram os débitos.

Significa dizer que a parte autora praticou conduta temerária, eis que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para atingir FINALIDADE ilegal (incisos II e III do art. 80 do CPC).

Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, uma vez que o Judiciário não pode ser utilizado como forma da parte obter vantagens indevidas contra quem quer que seja, mas sim na defesa de direitos legítimos.

Dessa forma, com fundamento no art. 81 do CPC, dever a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé.

Por outro lado, verificada a conduta de má-fé da parte autora, revogo os benefícios da assistência judiciaria concedida (ID n. 7215926), devendo a parte autora pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais da parte contrária, estes consistentes na restituição do valor de R$ 1.406,00, de forma atualizada, que a requerida teve que despender com o pagamento de perito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JESSICA RENATA BRITO FRAZÃO contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados e, em consequência, REVOGO a assistência judiciaria concedida (ID n. 7215926) e DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente a restituir a parte autora os honorários periciais que esta dispendeu no valor de R$ 1.406,00, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data do desembolso (ID n. 14232498). CONDENO, também, a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.

Considerando que o pedido é manifestamente infundado, que o requerente alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos II e III do art. 80, e, portanto, aplico à parte autora a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento), desde a data do ajuizamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059093-21.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Valor da causa: R$4.640,50
Distribuição: 18/11/2016
DESPACHO

Como no MANDADO não constou o valor atualizado do débito executado (ID n. 17919435), o Oficial de Justiça penhorou bem avaliado em R$ 4.700,00 (ID n. 17919444), valor inferior ao débito. Outrossim, por se tratar de empresa, pressupõe-se a existência de outros bens penhoráveis.

Assim, desentranhe-se o MANDADO de execução para que o Oficial de Justiça complemente a penhora, até o valor atualizado do débito, que monta em R$ 8.934,46 (ID n. 18686602).

Após a penhora, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento do feito.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7059586-95.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 04.910.717/0001-21
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$20.222,82
Distribuição: 22/11/2016
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID n. 19833959 e dos comprovantes de pagamento juntados, sob pena de extinção do cumprimento da SENTENÇA por satisfação da obrigação.

Intime-se o executado para recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045543-56.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAICY ANASTACIO MACEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 02/09/2016
DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
"Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR".
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050093-94.2016.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉUS: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE, EDNA MARIA LIMA LOBATO, ESPÓLIO DE FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Valor da causa: R$491.552,82
Distribuição: 23/09/2016
DESPACHO
Para fins de evitar tumulto processual, cumpram-se os mandamentos a seguir:
I - depreende-se do ID n. 8096564, que o espólio de FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA não foi citado. Promova a citação do requerido em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com relação ao deMANDADO ou requeira o que entender de direito;
II - compulsando os autos, verifica-se que a requerida, EDNA MARIA LIMA LOBATO, contestou e se manifestou acerca do laudo pericial, conforme ID n. 18763141. Diante disso, manifeste-se o requerente, em 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar impugnação à contestação;
III - intime-se o perito, para em 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar, esclarecendo os apontamentos das partes, indicados nos ID n. 18763141 - p. 5 a 13 e ID n. 19342706;
IV - com a juntada do laudor complementar, intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem, razões finais escritas.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000584-56.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORA: JÉSSICA MAGALHÃES AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Proceda a mudança de classe do processo para constar cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará em favor da parte demandante, para liberação do valor depositado no processo (ID n.18295929).
Fica a parte demandada intimada para manifestar-se sobre o valor pleiteado pela parte demandante, que ultrapassa o valor depositado espontaneamente.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação da parte demandada intime-se a parte demandante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação da parte demandada, intime-se a parte demandante para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, devendo apresentar planilha atualizada de seu crédito.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0012324-79.2013.8.22.0001
AUTOR: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉU: BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO DO RÉU: THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA OAB nº MG80348, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, ALEXANDRE MAGNO TEIXEIRA FERRAZ OAB nº MG115682, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552
R$50.000,00
20/04/2018
DESPACHO
Exclua-se o advogado subscritor da petição de ID n. 19891957 e inclua-se os demais indicados no documento de ID n. 17794670 pág. 16.
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010996-46.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896
RÉU: REGINA MARILENE MARTINS CALDAS
Valor da causa: R$273.473,01
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Considerando o retorno do processo do Tribunal de Justiça, o qual determinou o prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para apresentar custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, proceda a CPE a citação da parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: REGINA MARILENE MARTINS CALDAS, RUA TEÓFILO MARINHO 3670, CONJ. SANTO ANTONIO CONJ. SANTO ANTÔNIO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001371-27.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: DIRCEU DIAS PEREIRA, MARTA DIAS PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
Valor da causa: R$21.551,07
Distribuição: 28/02/2018
DESPACHO
Proceda a CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como retifique a autuação para exclusão de DIRCEU DIAS PEREIRA (ID n. 16533525 - p. 77) e JERUSA SILVA FLORENCIO (ID n. 16533525 - p. 62) dos polos do processo.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 913,13 - ID n. 18409851 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa

e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municiapal de Regularização Fundiária - SEMUR) para que, em 30 (trinta) dias, promova o desmembramento da área usucapienda, com elaboração de memorial descritivo do imóvel, planta baixa e certidão narrativa.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018598-93.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: ORLANDO RECH, MARIA LUIZA THOME RESENDE, FRANCISCO SILVA, ABERANIZIA MOTA DOS SANTOS, JOSE HUMBERTO RAMOS REINALDO, JOSE MENDES DE SOUZA, MARIA LUZETTE VIEIRA MOLINA, ARISTOTELES FERREIRA DA SILVA, SALETE BERGAMIN QUINTINO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
R$125.264,23
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30/11/2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0020008-26.2011.8.22.0001
Despejo
AUTOR: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
RÉU: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$11.000,00
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0008660-69.2015.8.22.0001
AUTOR: FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938
RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
R$1.000,00
20/04/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021736-07.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº GO33856, MURILLO MACEDO LOBO OAB nº GO14615
Valor da causa: R$13.194,86
Distribuição: 27/04/2016
DESPACHO
O exequente, por da petição ID n. 19009377 pede a penhora dos veículos, até o limite da satisfação da execução, bloqueados via sistema Renajud, bem como a avaliação. Informa que os bens poderão ser localizados na sede do executado, bem como nos locais indicados na petição ID n. 14023746.
Pois bem.
A sede do executado, consoante consta dos autos, está estabelecida em Goiânia/GO, logo para a penhora e avaliação dos bens a ser cumprida por Oficial de Justiça deve ocorrer por meio de expedição de carta precatória com ônus para o peticionante, o que não fora requerido pelo exequente.
Ademais, consigno que, o endereço para localização dos bens é ônus do exequente para fins de que o ato se realize, sendo que no ID n. 14023746 indicado pelo exequente, não consta endereço

completo dos bens relacionados, o que provavelmente prejudicará a concreção da penhora e avaliação dos bens.
Atrelado a isso, deve, ainda, o autor, indicar depositário fiel naquela cidade a ser investido do ônus do depósito em razão da penhora, haja vista que a regra do Código de Processo Civil é o exequente, todavia este é empresa com sede na cidade de Ariquemes/RO.
Por fim, manifeste-se a parte exequente, requerendo providência útil em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento o feito, devendo, inclusive, apresentar planilha com o débito atualizado.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023978-36.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: RAI DOUGLAS BARBOSA MAIA
Valor da causa: R$6.399,38
Distribuição: 09/05/2016
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 17969301 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, fica intimado a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para regular processamento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024658-21.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAGUIMAR DA SILVA BARRETTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 11/05/2016
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.229,03 - ID n. 18117018), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024670-35.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 11/05/2016
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.487,22 - ID n. 18099424), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024717-09.2016.8.22.0001
AUTOR: CLARICE CLORINDA FRANK
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 11/05/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 19645474) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLARICE CLORINDA FRANK contra MADEIRA FLEET LTDA EPP, ambas qualificadas no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Custas pro rata. Intimem-se as partes para recolherem as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025186-55.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARLY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 13/05/2016
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.430,02 - ID n. 17840451), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027354-30.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO: DARLENE DUARTE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.409,80
Distribuição: 25/05/2016
DESPACHO
Intime-se o Banco Itauleasing SA para prestar contas (art. 2º do Drecreto n. 911/69), em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado exígel em favor da executada o montante de R$ 5.590,20.
Intime-se.
Com a prestação de contas ou decurso do prazo, intime-se Darlene Duarte de Oliveira Tavares para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027509-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES
Valor da causa: R$2.113,10
Distribuição: 25/05/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida (não foi realizado, por exemplo, consulta ao sistema Bacenjud).
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037694-33.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO NERES FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

RÉU: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
Valor da causa: R$2.880,84
Distribuição: 21/07/2016
DESPACHO
Em atenção ao disposto no DESPACHO ID n. 13800879, no qual o presente processo se encotra afetado pelo REsp n. 1.578.526/SP e, este, ainda está pedente de julgamento na Corte Cidadã, suspendo o proseguimento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Caso, haja DECISÃO nesse espaço de tempo, os autos terão seu trâmite restabelecido, devendo a parte autora manter este Juízo informando. Findo o prazo, intime-se a parte autora, para em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7032567-17.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCIA GRACIELA MATIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 27/06/2016
DESPACHO
Certifique a CPE sobre a data do trânsito em julgado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a DECISÃO, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como deverá apresentar planilha de crédito atualizado, sob pena de arquivamento.
Em caso de pedido de expedição de ofício e juntada de planilha de crédito, manifeste-se, querendo, a executada em 15 (quinze) dias, acerca da planilha de valores constante no ID n. 18644790 - p. 9.
Havendo impugnação, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040155-75.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC CNPJ nº 03.581.871/0001-34
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.236.400/0001-14
Valor da causa: R$458.157,03
Distribuição: 04/08/2016
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044804-83.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SORAYA RACHID BRUXEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.814,21
Distribuição: 30/08/2016
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 5.508,09 - ID n. 19054510), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: SORAYA RACHID BRUXEL, RUA PAULO FRANCIS 1974, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045075-92.2016.8.22.0001
AUTOR: VILMAR RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
RÉU: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
Valor da causa: R$9.311,93
Distribuição: 31/08/2016

DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040112-41.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDREW VICTOR ABRAHAMSON
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$667.520,00
Distribuição: 04/08/2016
DESPACHO
Depreende-se do processo, que a parte requerida interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 0800081-97.2018.8.22.000, contra o DESPACHO sanenador, ID n. 15021150, ao que se refere a inversão do ônus da prova e da responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais, consoante Ofício n. 95/2018 - 1º Dejucível, que, inclusive, informou acerca da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ID n. 15942896 - p. 2.
Compulsando os autos do agravo de instrumento, tem-se que a 1ª Câmara Cível do TJ/RO, por unanimidade não deu provimento ao recurso, conforme ID n. 3570282 e, ainda, foi certificado, ID n. 3998876, que o acórdão foi publicado no DJe n. 068 de 13/04/2018. Verifica-se que a requerida, agravante naqueles autos, interpôs recurso especial, ID n. 3701330.
Diante disso, bem como o fato que o efeito suspensivo a ser aplicado ao recurso especial depende de DECISÃO de recebimento do Egrégio STJ, conforme §§ 4º e 5º do art. 1029 do CPC, ou seja, é exceção, e, de que até o presente momento não há qualquer informação a esse respeito, determino à CPE intime o perito nomeado (José Eduardo Guidi, Rua Afonso Pena, 1002, Nossa Senhora das Graças, fone (69) 9.8112-9740, joseeduardoguidi@hotmail.com), devendo certificar no processo a forma que foi procedida a intimação, para que em 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários e currículo.
Com a juntada da proposta, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo, comprovar a requerida, o recolhimento dos honorários, sob pena de dispensa da prova e considerarem verdadeiros os fatos.
Com a comprovação, intime-se o perito para agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Após, cumpra-se o DESPACHO saneador, ID n. 14882094.
Manifeste-se o requerente, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n. 15614905, bem como de seus documentos, quais sejam, de provas emprestadas.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7057244-14.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DENICIANE ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 07/11/2016
DESPACHO
O DESPACHO ID n. 17865360 determinou a realização de perícia grafotécnica com a inversão do ônus para a requerida.
Em razão disso, a demandada peticionou sua irresignação em razão de ter que arcar com os custos da prova, alegando que, a assinatura da requerente tem firma reconhecida no contrato de locação e que a olho nu é semelhante a da constante no RG, bem como a responsabilidade deve recair sobre a parte autora ante o seu requerimento.
Pois bem.
A inversão do ônus da prova se deu não só pelo fato da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, mas também com fundamento no inciso II do art. 429 do Código de Processo, ou seja, a inversão do ônus decorre da lei, haja vista a comprovação da autenticidade do documento é de quem o produziu. Além do mais, nos termos do inciso II do art. 373 é ônus da requerida provar a existência de fato que altere o direito do autor.
Somado a este fato, o Código de Defesa do Consumidor trouxe a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º, no quais estando presentes as verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor. Logo, como a relação discutida nos autos se trata de consumerista, a inversão é o que se impõe, pois os requisitos para incidência do instituto processual estão presentes.
Lado outro, o reconhecimento de firma por semelhança feita em Cartório de Notas, não tem presunção de validade absoluta, cabendo, portanto, impugnação. Sem se falar que nem este Juízo e tampouco as partes são peritos para estabelecer a olho nú se a assinatura é verdadeira ou não.
Somado a isso, é de bom tom lembrar que, a perífica grafotécnica se faz necessária quando qualquer das partes impugnarem assinatura de documento e, somente, através desse tipo de prova é que pode ser sanada qualquer dúvida.
Ante a preclusão temporal para interposição de agravo de instrumento da DECISÃO que inverteu o ônus da prova, cumpra-se o DESPACHO ID n. 17865360, sob pena de ser desconsiderada a prova em desfavor da requerida.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045316-66.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EDWIN RENE NAVARRO RAMOS, MARIA GONCALVES NAVARRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00

Distribuição: 01/09/2016
DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
"Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR".
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045572-09.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 02/09/2016
DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
"Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR".
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046276-22.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
RÉU: ARELI RUTE MORAES DE SANTANA SILVA OLIVEIRA 61502731134

ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.963,64
Distribuição: 06/09/2016
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 11.009,37 - ID n. 19721083), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: ARELI RUTE MORAES DE SANTANA SILVA OLIVEIRA 61502731134, RUA ALMIRANTE BARROSO 1483, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7048164-26.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: GILBER ROCHA MERCES, UILIAN HONORATO TRESSMANN
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: VICTOR SADECK FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
Valor da causa: R$85.258,97
Distribuição: 15/09/2016
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à penhora consoante ID n. 18200916. Com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052535-33.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: CRISTIANE REIS BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.637,04
Distribuição: 07/10/2016
DESPACHO
A embargante alega coisa julgada com relação as três primeiras parcelas pleiteadas, sendo declarada a inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes por meio dos autos n. 7006532-97.2015.8.22.0601 que tramitou perante o 3º Juízado Especial Cível.
Pois bem.
Para fins de convencimento deste Juízo, bem como evitar decisões conflitantes, determino à parte embargante, por meio da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o § 3º do art. 218 do Código de Processo Civil, traga aos autos a inicial, SENTENÇA, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo acima indicado, sob pena de ser desconsiderado em desfavor da embargante, haja vista o inciso 373, II.
Consigno que, não sendo juntado no prazo acima concedido ou havendo juntada incompleta, não será dada outra oportunidade, em razão da celeridade do rito da monitória e do ônus da comprovação no momento da interposição de embargos monitórios.
Com ou sem juntada, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021302-18.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIPECAS - DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927
EXECUTADO: ROCHA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Valor da causa: R$1.719,28
Distribuição: 25/04/2016
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem, pois o DESPACHO que determinou a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA foi feito de forma equivocada.
A parte demandada não foi citada, bem como houve a intimação da parte autora para promover o regular andamento do feito, mas esta quedou-se inerte, logo o procedimento correto é a extinção do processo.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EXEQUENTE: DIPECAS - DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME contra EXECUTADO: ROCHA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7002771-15.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LUCIDIO JOSE CELLA, GLAUCIMARA CELLA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 31/07/2015
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor de LUCIDIO JOSE CELLA e GLAUCIMARA CELLALUCIDIO JOSE CELLA, GLAUCIMARA CELLApara levantamento dos valores depositados nos autos (ID n. 11776177).
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$1.000,00 - ID n. 22111969), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
LUCIDIO JOSE CELLA CPF nº 175.631.949-91, AVENIDA RIO MADEIRA 603 NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIMARA CELLA CPF nº 026.619.639-01, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012095-29.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 22/09/2015
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 12.746,48 - ID n. 22657221 - p. 3), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
DETERMINO à executada que transfira para seu nome ou a quem achar de direito o registro do bem negociado entre as partes (veículo Volkswagen, Saveiro Trooper 1.6, ano 2009, cor cinza, Placa NDN3450, Chassi 9BWL05U9AP070856), bem como pague as multas de trânsito registradas em nome da requerente (Auto de infração AK00437445 – R$85,13 e Auto de Infração AK00548112 – R$191,54), no prazo 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), até o limite de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sem prejuízo das perdas e danos decorrentes do descumprimento.
Central, encaminhe os autos para a contadoria judicial providenciar cálculos das custas nos termos da SENTENÇA constante no ID n. 7411026 - p. 5.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001391-18.2011.8.22.0001
AUTORES: ELIAS DA SILVA DE SOUSA, ANGELA MARIA BARROSO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
Valor da causa: R$3.361,59
Distribuição: 05/12/2017
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTORES: ELIAS DA SILVA DE SOUSA, ANGELA MARIA BARROSO DA SILVA DE SOUZA contra JERUSA SILVA FLORENCIO, todos qualificados no processo.
Prossiga-se em relação ao requerido JOSE AFONSO FLORENCIO.
Chamo o feito à ordem.
Com razão o requerido (ID n. 15034213 pág. 38/42).
Da análise dos autos, especificamente dos documentos de ID n. 15034212 pág. 38, denota-se que foi realizada tentativa para citação do requerido, porém, infrutífera.
De posse de novo endereço, a parte autora requereu a citação do requerido e de sua atual esposa (Rita de Cássia Carvalho de

Souza Florêncio) por meio de precatória (ID n. 15034212 pág. 54/55), entretanto, foi encaminhada carta de citação (AR) a qual foi devolvida pelo motivo "ausente" (ID n. 15034212 pág. 60), diante do que foi determinada pelo juízo que a citação fosse realizada por carta precatória (ID n. 15034212 pág. 66), porém não foi cumprida.
Instada, a parte autora pleiteou a citação por edital (ID n. 15034213 pág. 17/18) o que foi deferido pelo juízo (ID n. 15034213 pág. 19) e realizada a citação editalícia (ID n. 15034213 pág. 27).
Ou seja, em nenhum momento foi comprovado que o requerido/impugnante encontrava-se em local incerto ou não sabido, mas "ausente", no que toca ao novo endereço.
Ora, como cediço, a citação ou a intimação por edital são medidas excepcionais e devem ser utilizadas apenas em situações previstas em lei e desde que preenchidos seus requisitos.
Ante seu caráter excepcional, e ficto, a citação por edital só se justifica quando sejam realizadas, sem sucesso, diligências mínimas e razoáveis na tentativa de localização do atual endereço do réu.
Logo, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades da comunicação real da parte requerida, o que, no caso em tela, seria a citação por carta precatória, como pleiteado pela parte anteriormente.
Assim, em decorrência do caráter de excepcionalidade, o magistrado deve zelar para que a impossibilidade da comunicação pessoal fique devidamente caracterizada. No ponto:
"Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0006207-83.2015.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 21/09/2017, publicado no Diário Oficial em 29/09/2017).
Na hipótese em discussão, verifica-se que antes da solicitação da efetivação da citação pela via editalícia, não restaram esgotados os meios para a localização do requerido, o que leva a nulidade processual.
Humberto Theodoro Júnior disciplina que:
"(...) tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a SENTENÇA de fazer coisa julgada." (Curso de Direito Processual Civil, 1. v., 38. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, pág. 233).
Desta forma, por se tratar de vício insanável, deve ser decretada a nulidade da citação do requerido e, consequentemente, de todos os atos à ela posteriores.
Expeça-se carta precatória para citação do requerido, como determinado no DESPACHO de ID n. 15034212 pág. 66, no endereço indicado no ID n. 15034212 pág. 54/55.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0018922-20.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JORGE DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
Valor da causa: R$77.281,64
Distribuição: 18/12/2017
DESPACHO
Considerando a certidão de ID n. 15320270 pág. 36, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para indicar a localização dos bens penhorados ou outro passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça (inciso V do art. 774 do CPC), com imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do sócio da empresa executada, uma vez que não é parte no processo. Para o bloqueio pelo sistema BACENJUD, deve o exequente comprovar o recolhimento das custas a que alude o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento do pedido.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002335-78.2015.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: ELIZA GOMES NUNES ASBECK, ARNALDO JOSE BANDEIRA ASBECK
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$150.000,00
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019838-22.2017.8.22.0001
AUTORES: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, CLAUDECI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168

RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB nº GO41399
Valor da causa: R$15.600,00
Distribuição: 11/05/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TÁSSIA FERREIRA DE SOUZA e CLAUDECI DA SILVA PEREIRA ajuizaram ação indenizatória contra EXPRESSO MAIA LTDA, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a indenizar danos morais (R$ 12.000,00) e danos materiais (R$ 3.600,00). Segundo os requerentes, compraram passagens terrestres de ida e volta para o trecho Porto Velho – Goiânia, na classe executiva, uma vez que a primeira requerente estava grávida de 24 semanas e optou por ter mais conforto. Porém, disseram que o ar condicionado do ônibus não estava funcionando, o banheiro estava sujo, e as suas poltronas estavam perto do motor do ônibus, causando barulho e calor demasiados. Afirmaram que sofreram danos morais, especialmente porque a primeira requerente passou mal (náuseas) e estava grávida. Sustentaram que suportaram danos materiais, uma vez que tiveram de contratar advogado para ajuizar a ação, tendo pago honorários no valor de R$ 3.600,00. Ao final, postularam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (R$ 12.000,00) e materiais (R$ 3.600,00). Apresentaram documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 1455678). Os requerentes não compareceram na solenidade.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 15037329) afirmando que inexiste obrigatoriedade da empresa em fornecer o serviço de transporte na modalidade executiva, sendo que as passagens apresentadas pelos requerentes referem-se a modalidade convencional. Sustentou que a limpeza, para comodidade dos passageiros, é realizada em 3 pontos de paradas e que a foto acostada não demonstra os danos que as partes alegaram sofrer. Que a inversão do ônus da prova não é automática, tendo incidência apenas quando presentes os requisitos legais para tanto, não sendo o caso em análise. Que os requerentes não demonstraram falha na prestação dos serviços e, portanto, não fazem jus a indenização pleiteada. Impugnou os documentos apresentados com a petição inicial. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Os requerentes apresentaram réplica (ID n. 15994224) sustentando que compraram passagens para a classe executiva, inclusive pagando a mais pelo serviço de transporte; que o inciso VI do art. 29 do Decreto n. 2.521/98 determina que é direito do usuário ser transportado em local higiênico e confortável, do início ao término da viagem; que as falhas na prestação dos serviços causaram danos morais aos requerentes, em especial a primeira requerente, que estava grávida. Reiteraram os pedidos iniciais.
Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 17642421), a requerida postulou pela realização de audiência de instrução (ID n. 17843898) e os requerentes pelo julgamento da lide (ID n. 18366376).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA AUSÊNCIA DOS REQUERENTES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ante a ausência (injustificada) dos autores na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 10258015, p. 2), impõe a aplicação, em desfavor deles, da multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
A simples indicação dos autores, no sentido de que dispensavam a audiência de conciliação, não é capaz de afastar o dever de comparecerem ao ato, uma vez que, para não realização, é necessária igual manifestação da parte requerida, o que não ocorreu neste processo.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, devem os autores serem condenados ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
DO MÉRITO
De início, no que se refere a inversão do ônus da prova, conquanto se trate de relação de consumo e, também, que haja previsão legal para tanto (art. 6º, VIII do CDC e art. 373, §1º do CPC), não há motivo para a inversão pretendida.
As peculiaridades da causa não exigem que se modifique a distribuição do ônus da prova estabelecidos nos incisos I e II do art. 373 do CPC, na medida em que os requerentes possuem capacidade para comprovar os fatos aduzidos na petição inicial.
Assim, o processo será julgado seguindo a distribuição ordinária do ônus da prova, uma vez que não há impossibilidade ou excessiva dificuldade para os consumidores, ora requerentes, provarem os fatos que alegaram.
Da análise dos documentos constantes no processo, verifica-se que a improcedência dos pedidos inicias é medida que se impõe, uma vez que os requerentes não demonstraram que sofreram danos morais por ato ilícito praticado pela requerida.
Neste sentido, os bilhetes de passagens (ID n. 10230567 e 10230572) não demonstram que as passagens referiam-se a classe executiva, o Boletim de Ocorrência foi lavrado com base exclusivamente nas declarações dos requerentes (ID n. 10230574), sendo prova unilateral, e as fotos, embora conste uma sujeira exagerada em uma das poltronas (ID n. 10230575), não demonstram que o veículo estava intrafegável. Também, não restou demonstrado que a primeira requerente passou mal durante a viagem em razão de eventuais sujeiras ou calor no interior do ônibus.
Ademais, em que pese seja dever da empresa assegurar o transporte com higiene e conforto (inciso VI do art. 29 do Decreto n. 2.521/98), os passageiros devem colaborar com a limpeza do ônibus. No caso demonstrado na fotografia, verifica-se que a sujeira ali constante foi produzida pelos consumidores que ocuparam os respectivos assentos.
Desta forma, verifica-se que os requerentes não demonstraram o fato constitutivo do direito vindicado, não se verificando qualquer conduta ilícita praticada pela requerida capaz de gerar danos morais ou materiais aos requerentes, razão pela qual de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por TÁSSIA FERREIRA DE SOUZA e CLAUDECI DA SILVA PEREIRA contra EXPRESSO MAIA LTDA, todos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. CONDENO os requerentes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
Indefiro a realização de audiência de instrução postulada pela requerida (ID n. 17843898), na medida em que ela não justificou a necessidade da oitiva dos requerentes e das testemunhas, inclusive, sequer indicou quais testemunhas seriam ouvidas e os fatos que as mesmas supostamente provariam.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0021070-04.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: ESMERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$606,96
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
A parte exequente informou que não houve nenhum depósito em sua conta-corrente, conforme foi determinado via Ofício nº 434/2017 (ID n. 14379200), que foi expedido visando prestar informações requeridas pelo próprio órgão empregador, o qual por sua vez não cumpriu ordem judicial.
Portanto, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência, oficie-se o órgão empregador, na pessoa do Chefe de Divisão Administrativa, para efetivar depósitos mensais nos vencimentos da executada ALMERINDA LOPES, em parcelas iguais e consecutivas, até o pagamento do montante total da dívida, no total de R$ 1.549,67 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), de seus rendimentos líquidos, sendo o Favorecido Autovema Veículos Ltda – CNPJ sob n. 03.968.287/0001-36, agência 0102-3, conta-corrente 107558-6, Banco do Brasil - devendo vir aos autos comprovação dos descontos efetuados mensalmente.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO.
A(o) Senhor(a)
Chefe de Divisão de Administração do INCRA
Av. Lauro Sodré, n. 3050
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016260-49.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADO: EDILSON LEITE DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.921,23
Distribuição: 30/08/2017
DESPACHO
Com fundamento no art. 876 do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado (ID n. 12789091 pág. 56) em favor da parte credora. Lavre-se o Auto de Adjudicação.
Formalizado o auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa – pois, se cuida de bem móvel –, expeça-se MANDADO para entrega do bem à parte exequente, reputando-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do § 1º do art. 877 do CPC.
Observadas as determinações supra, intime-se a credora para indicar bens para execução do remanescente, em 15 (quinze) dias, pena de extinção da execução pelo pagamento.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039499-84.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RITA TEIXEIRA CARLOS DE AVILA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 04/09/2017
I – RELATÓRIO
RITA TEIXEIRA CARLOS DE AVILA ajuizou ação anulatória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, aduzindo que era usuária dos serviços da requerida (unidade consumidora n. 0314207-8), tendo os mesmos sido suspenso em 22/11/2012, entretanto, mesmo sem receber quaisquer faturas após tal data, a requerida manteve a cobrança dos serviços até novembro de 2014, quando saiu do imóvel. Alegou que a cobrança além de indevida é excessiva, muito superior ao consumo habitual da unidade consumidora (140,40Kwh). Requereu, por isso, a anulação das faturas pertinentes aos meses de abril a julho e novembro de 2012 e, março de 2013 a novembro de 2014 ou, a revisão dos valores das faturas de acordo com consumo habitual do imóvel. Pugnou, também, pela tutela de urgência para que a requerida se abstenha de cobrar as faturas pertinentes ao período de abril de 2012 a novembro de 2014, bem como de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do débito impugnado (R$17.301,84). Apresentou documentos.
A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da defesa (ID n. 12936118).
Citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 14810167), aduzindo que o débito impugnado é regular, porquanto se refere a consumo aferido na unidade consumidora. Alegou que o fornecimento de energia elétrica foi de fato suspenso em 22/11/2012 por débitos não adimplidos, entretanto, a requerente de maneira ilegal, realizava auto religação de energia, razão pela qual o consumo era registrado, não havendo que se falar em nulidade do débito. Argumentou que a energia só desligada em 26/11/2014, de modo que todas as faturas emitidas até essa data são devidas. Asseverou que o consumo dos meses questionados é regular, portanto, legítima a cobrança promovida. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora impugno-a em todos os seus termos (ID n. 15294080).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de prova, a requerida dispensou a produção de outras provas, ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, se necessário for.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam os presentes autos de pedido de nulidade ou a revisão de faturas de energia elétrica.
A requerente afirmou que era usuária dos serviços da requerida (unidade consumidora n. 0314207-8), tendo os mesmos sido suspenso em 22/11/2012, entretanto, mesmo sem receber quaisquer faturas após tal data, a requerida manteve a cobrança dos serviços até novembro de 2014, quando saiu do imóvel. Alegou que a cobrança além de indevida é excessiva, muito superior ao consumo habitual da unidade consumidora (140,40Kwh). Requereu, por isso, a anulação das faturas pertinentes aos meses de abril a julho e novembro de 2012 e, março de 2013 a novembro de 2014 ou, a revisão dos valores das faturas de acordo com consumo habitual do imóvel.
A requerida, em sua defesa, argumentou pela regularidade do consumo impugnado.

A análise dos autos conduz à procedência parcial do pedido.
Isso porque a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade dos faturamentos impugnados pela requerente (julho e novembro de 2012 e, março de 2013 a novembro de 2014).
Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela parte autora, entretanto, dispensou a produção de provas.
A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.
Por isso, não há como acolher a mera alegação da requerida de que as medições são legítimas. Essa alegação deve vir acompanhada de elementos que a tornem verossímil, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela parte autora.
Cabe, nesse contexto, um importante esclarecimento.
É que o §7º do art. 115 da Resolução n. 414/2010 – ANEEL, que trata da constatação de deficiência no medidor de consumo, dispõe que "condiciona-se a caracterização da deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição ao disposto no §1º do art. 129".
O §1º do art. 129 da referida Resolução, por sua vez, traz um rol taxativo das providências que cabe à fornecedora do serviço tomar para caracterizar, de maneira fiel, a deficiência na apuração de consumo relativo a energia elétrica.
Ora, se a concessionária deve adotar as providências elencadas no artigo citado para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.
Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita.
Ocorre que a requerida, no caso em tela, nem de longe, atendeu às disposições do referido DISPOSITIVO, para demonstrar a regularidade do relógio medidor instalado no imóvel da parte autora.
Primeiro porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação no equipamento, o que se impede afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.
Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o imóvel da parte autora, ou que houve acréscimo nos equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar a disparidade constatada das cobranças impugnadas, no que tange aos meses de julho e novembro de 2012 e, março de 2013 a novembro de 2014 (ID n. 12908300).
É de se destacar que, embora a requerente afirme ser o consumo após 22/11/2012, quando houve o corte, ser indevido, fica claro que houve sim consumo, pois não é crível que a autora ficasse sem energia elétrica até novembro de 2014, quando a energia foi efetivamente desligada em razão da mudança de endereço da requerente. Ou seja, consumo houve, entretanto, em quantidade menor do que a apontada pela requerida.
Isso se denota claramente pela análise de débito da unidade consumidora em questão (ID n. 12908300), em que se constata o aumento excessivo do consumo posterior a junho de 2012. Note-se que o consumo anterior a julho de 2012 variava ente 137 a 149Kwh (janeiro a junho de 2012).
Destarte, não havendo nos autos qualquer notícia nesse sentido, a CONCLUSÃO a que se pode chegar é que o consumo da unidade deveria ter permanecido como de costume, ou seja, em período anterior a julho de 2012 (137 a 149Kwh).
Inviável, portanto, afirmar-se que a variação no consumo aferido na residência da requerente se deu pelo simples aumento na utilização de energia elétrica.
Deixando a requerida de comprovar a regularidade do relógio medidor instalado na unidade da parte autora, é evidente que houve falha no faturamento do consumo de energia elétrica referente aos meses discutidos nos autos (faturas emitidas em julho e novembro de 2012 e, março de 2013 a novembro de 2014).
Não há nos autos, portanto, razões para deixar-se de acolher o pedido formulado pela requerente, no sentido de revisar as faturas pertinentes aos meses de julho e novembro de 2012 e, março de 2013 a novembro de 2014. No ponto:
"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CEB. COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR EXCESSIVO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo o Réu se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC, e havendo o autor demonstrado que o valor da fatura de energia elétrica impugnada é muito superior à média de consumo de sua unidade residencial, a desconsideração da conta exorbitante é medida que se impõe, devendo o débito ser calculado com base na média das seis faturas antecedentes. Precedentes desta Corte. Apelação Cível desprovida." (TJ/MG, 5ª Turma Cível, AC n. 20060110649365, Rel. Des. Angelo Canducci Passareli, julg. em 29/08/2012, pub. no DJE de 04/09/2012, pág. 200).
Em razão do consumo irregular, há que se determinar a retificação das referidas faturas (julho e novembro de 2012 e, março de 2013 a novembro de 2014) a média do consumo dos 12 meses anteriores a julho/2012 (ID n. 12908300), média essa que era a habitual da Unidade Consumidora da parte autora.
Por fim, com relação ao parcelamento do débito, tal não pode prosperar.
Isso porque, o parcelamento da dívida não pode ser imposto a concessionária, cabendo a ela, conceder ou não o parcelamento, segundo os critérios da empresa, não podendo o judiciário interferir nessa esfera.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO Parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RITA TEIXEIRA CARLOS DE AVILA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO a retificação das faturas referentes aos meses de julho e novembro de 2012 e março de 2013 a novembro de 2014, a média do consumo dos 12 meses anteriores a julho de 2012 (ID n. n. 12908300). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008560-22.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 17/01/2018
DESPACHO
Proceda a CPE a retificação dos polos da demanda, porquanto se trata de execução de honorários advocatícios.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$3.404,86 - ID n. 18879023), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, RUA RIO MACHADO 350 B. TRIANGULO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, RUA RIO MACHADO 350 B. TRIANGULO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0024319-26.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 26/01/2018

DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0049903-71.2007.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANDIDA CARLOS DE GOIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111
EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI OAB nº RO1597, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
Valor da causa: R$120.191,77
Distribuição: 30/01/2018
DESPACHO
Com razão a exequente.
Não há nos autos o auto de avaliação do imóvel penhorado.
Assim, considerando o teor da certidão de ID n. 15877214 pág. 97, expeça-se novo MANDADO de avaliação do imóvel, nos termos da DECISÃO de ID n. 15877214 pág. 90.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0060346-81.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, WALBER PYDD OAB nº PR34095, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE OAB nº PR21547
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 07/02/2018
DESPACHO
Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID n. 21468789.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0006576-03.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002
EXECUTADO: AGROPECUARIA RANCHO PATO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559
Valor da causa: R$8.700,00
Distribuição: 25/01/2018
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que pague os honorários periciais (R$2.095,00), conforme DESPACHO constante no ID n. 15783908 - pg. 39), em 15 (quinze) dias, sob pena de realização de bloqueio on-line.
Apresentado o comprovante de pagamento expeça-se alvará em favor do perito, após arquive-se o processo.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005316-24.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 03/02/2016
I – RELATÓRIO
GORETTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 15863552) que lhe move REBECA DOS SANTOS PEREIRA, ambos qualificados nos autos, pretendendo a nulidade da citação. Aduziu que a citação no processo de conhecimento não foi válida, porquanto a carta de citação foi recebida por pessoa estranha (Cecilia de Jesus Souza), que não integra seu quadro de funcionários. Alegou que só tomou conhecimento da ação, quando foi intimada para cumprimento da SENTENÇA condenatória. Juntou relação do CAGED, oriunda do Ministério do Trabalho. Requereu a nulidade da citação e de todos os atos à ela posteriores. Apresentou documentos.
Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 18383181) aduzindo que a citação é válida, uma vez que entregue no endereço indicada pelo impugnante/executado. Alegou que a relação apresentada pelo impugnante (CAGED) nada comprova, eis que se trata de documento produzido unilateralmente. Argumentou que o impugnante embora alegue a nulidade da citação, lhe enviou proposta de acordo para pagamento da condenação, por email. Pugnou pela improcedência da impugnação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão do impugnante não merece prosperar.
Da análise dos autos, especificamente do documento de ID n. 4316112, denota-se que a carta de citação foi recebida por Cecilia de Jesus Souza (29/03/2016), pessoa que segundo o impugnante, não integra seu quadro de funcionários.
Para comprovar suas alegações, o impugnante apresentou relação do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Ministério do Trabalho e Emprego (ID n. 15863655/15864578).
Com efeito, a extensa relação apresentada não consta o nome de Cecilia de Jesus Souza como empregada do impugnante, o que leva a CONCLUSÃO de que a carta de citação não foi entregue no endereço do requerido.
Pelas fotografias apresentadas (ID n. 15882667), se denota que a empresa executada é localizada em imóvel simples, não se tratando de empresa localizada em prédio ou shopping, o afasta o recebimento por porteiro ou pela administração do local, de modo que inaplicável a teoria da aparência.
Saliente-se que, ao contrário do que alegou a impugnada, a relação apresentada (CAGED) não se trata de documento unilateral, mas oriundo de órgão oficial, Ministério do Trabalho e Emprego (http://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/caged-3/), portanto, perfeitamente válida como meio de prova.
É de se destacar que, ao contrário do oficial de justiça, tabelião, escrivão judicial e de polícia, o agente dos correios não possui fé pública.
Desta forma, considerando que a citação não foi válida, declaro a nulidade da citação e considero o impugnante/requerido citado, face o seu comparecimento espontâneo nos autos.
Em consequência da nulidade da citação, afasto a revelia decretada, recebendo a contestação (ainda que não fora observada a melhor técnica) e documentos apresentados (ID n. 15863552, 15863579, 15863587, 15863609 e 15863618), determinando as partes que se manifestem acerca da produção de provas, justificando a utilidade e pertinência.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por GORETTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA contra REBECA DOS SANTOS PEREIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO a nulidade da citação realizada e, de todos os atos posteriores à ela.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016090-77.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: ANTONIETA OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$14.198,68
Distribuição: 19/12/2017
DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação,

deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0015704-47.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANTONIO MENEZES PASSOS, Enilde Cavalcante Ferreira dos Santos, MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA, ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ BORGES RAMOS, Raimundo Rodrigues Quadro, ISAIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OLIVIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, DILSON TENORIO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$1.918.870,00
Distribuição: 05/03/2018
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz.
Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo.
Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Sua nomeação ocorreu em julho de 2015 (ID n. 16634046 pág. 35/48), tendo apresentado proposta de honorários em 09/03/2016 (ID n. 16634054 pág. 17/19) e até a presente data não houve CONCLUSÃO da perícia, apesar de ter levantado parte dos honorários em 19/12/2016 (ID n. 16634054 pág. 54).
Não bastasse isso, há em outros processos, informações de que o perito teria cometido plágio de obras científicas de terceiros ao elaborar perícia nos autos de n. 0002579-67.2012.8.22.0015.
Ressalte-se que, tal fato levou também este juízo a destituir o perito nomeado em vários processos, a exemplo da DECISÃO proferida nos autos n. 0020948-20.2013.8.22.0001, em que o perito Orlando José Guimarães admitiu o plágio na elaboração da perícia nos autos de n. 0002579-67.2012.8.22.0015.
Ante o exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail: nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas; c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela e, d) apresentar currículo, com comprovação da especialização.
Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, a Central de Processamento Eletrônico – CPE deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução dos valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária e juros, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil, além do bloqueio em seus ativos financeiros.
Com a resposta do novo perito nomeado, dê-se vistas dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000367-88.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA - ME CNPJ nº 03.049.242/0001-68
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: CENTRAL T.R.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 84.324.417/0001-08
Valor da causa: R$5.894,97
Distribuição: 15/07/2015
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004829-88.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: FLORA DOS SANTOS ASSEF
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R$4.000,00
Distribuição: 13/08/2015
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 6.396,24 - ID n. 19551222), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005677-75.2015.8.22.0001
AUTOR: MARCOS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859
Valor da causa: R$130.705,13
Distribuição: 19/08/2015
DESPACHO
Defiro a prioridade da tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.
A CPE para a identificação do feito no regime de tramitação prioritária (§2º do art. 1.048 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores já depositados nos autos, conforme documentos de ID. n. 13003153 e 17524105.
Independente da determinação acima, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007960-71.2015.8.22.0001
AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Valor da causa: R$3.328,65
Distribuição: 01/09/2015
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, como, por exemplo, expedição de carta precatória para fins de citação no endereço indicado na cidade de Manaus.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008120-96.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANXI LEAL FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$387.514,00
Distribuição: 01/09/2015
DESPACHO
O DESPACHO ID n. 14546516, determinou a expedição de alvará de honorários periciais em 50%, apresentação de quesitos pelas partes, intimação do perito para entrega do laudo decorrida a CONCLUSÃO e, ainda, para indicar data para início da perícia. Com o laudo, concedeu prazo para manifestação e posterior alegações finais, caso ausente de manifestações.
O perito, através da petição ID n. 17688108, informando que já houve a vistoria, inclusive, com a presença de ambas as partes e seus assistentes, que nada impugnaram, pedindo esclarecimentos acerca da intimação para agendamento para início da perícia, bem como da validade da vistoria já realizada.
Depreende-se do processo que, trata-se de erro material, haja vista, conforme informado pelo perito nessa petição e na de ID n. 13433806, a vistoria parcial foi feita no dia 26/09/2017, bem como as partes apresentaram os quesitos após a DECISÃO saneadora, ID n. 10807733 e 11369750.
A requerida juntou Ata Notarial no ID n. 18505818.
Diante disso, cumpra-se a DECISÃO ID n. 10576582 - p. 3 e o DESPACHO de ID n. 14546516, qual seja para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos por qualquer das partes, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos e integrar o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação quanto ao laudo, abra-se oportunidade para alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0016034-10.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DORALICE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
EXECUTADO: Banco Basa
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.000,00
25/09/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012521-41.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES PRIETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 23/09/2015
DESPACHO
Ao ser instado para cumprimento do julgado, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, aduzindo que o índice utilizado para a correção monetária deve ser a TR.
Intimada, a parte exequente argumentou que o índice correto é o IPCA-E.
A impugnação não merece prosperar.
Com relação ao índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960 /09, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, aplica-se a tese firmada no tema 810 do STF em 20/09/2017, RE n. 870.947, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que assim disciplina:
"(...) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
Nesse entendimento, deve ser afastada a TR como índice de correção monetária em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
A propósito, julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema:
"Apelação Cível. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Remessa necessária. Juros. Correção monetária. 1. Constatado nos autos que a doença da autora é decorrente de doença ocupacional, equivalente a acidente de trabalho, impõe-se a reforma da SENTENÇA para que a autora faça jus a recebimento do benefício que é de seu direito, o auxílio-doença por acidente de trabalho. 2. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, aos juros devem ser aplicados os índices da caderneta de poupança. (Redação Lei nº 11.960, de 2009). 3. Com a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice a ser aplicado à correção monetária de débitos da Fazenda Pública (STF, RE 870947, REPERCUSSÃO GERAL – Tema 810), deve ser aplicado até 25/3/2015 o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aos precatórios não expedidos ou não pagos, nos termos do REsp 1492221/PR (STJ, Recurso Repetitivo)." (TJ/RO, 1ª Câmara Especial, AC n. 0042348-14.2009.822.0007, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 31/08/2018, publicado no Diário Oficial em 12/09/2018).
Sendo assim, correta a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) pela parte exequente.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002132-53.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: PRES-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA, DHEBORA DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
Valor da causa: R$44.274,96
Distribuição: 04/12/2017
DESPACHO
A localização do endereço da parte requerida pode ser realizada por outros meios, que não possuem limitação legal, mais céleres e eficientes, o que torna despicienda a expedição de ofícios à operadoras de telefonia ou mesmo à outras concessionárias de serviços públicos.
A pesquisa de endereços pelos sistemas bacenjud e infojud está normatizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo certo que estes também podem ser utilizados para a busca de endereços de pessoa física ou jurídica.
Assim, defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0013942-93.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: NILDACI CHAVES DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$16.126,28
Distribuição: 19/12/2017
DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0018216-66.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: SONIR GOSLER DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 19/12/2017
DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016787-64.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: ADEMIR VITORIANO MITOSO, MARLENE BATISTA GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002342-75.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: SIVALDO PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$22.121,54
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para

regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0006029-26.2013.8.22.0001
AUTOR: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015
RÉU: TRANSPORTADORA PELISSONI LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$34.700,00
Distribuição: 12/01/2018
I – RELATÓRIO
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra IRENE VINCENTIN PELISSONI TRANSPORTES – ME, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de cobrança, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Aduziu que teve seu nome foi indevidamente levado a protesto pela requerida, cuja origem afirmou desconhecer (DMI n. 790 – R$37.400,00 – vencimento em 31/01/2013 – ID n. 15557637 pág. 06). Afirmou, nesse contexto, que o protesto indevido lhe causou transtornos e inconvenientes diversos, impondo-lhe abalo moral a cuja reparação pretendeu fosse a requerida condenada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir o protesto levado a efeito e pugnou, ao final, pela confirmação da medida, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida condicionada ao depósito do valor do débito (ID n. 15557637 pág. 09), o que foi realizado pela parte autora (ID n. 15557637 pág. 20/21).
Citada por edital, a requerida não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual optou pela negativa geral dos fatos (ID n. 18637070).
A requerente se manifestou acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 19086443).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A análise do feito permite acolher a pretensão inicial, uma vez que os elementos dos autos demonstram que o apontamento do título a protesto foi indevido.
A requerida – mercê da não apresentação dos documentos da contratação – não comprovou a origem do título que teria dado causa ao protesto impugnado (DMI n. 790 – R$37.400,00 – vencimento em 31/01/2013 – ID n. 15557637 pág. 06).
Desta forma, o protesto lavrado em nome da parte requerente foi irregular, pois o título em questão foi emitido sem causa.
Assim, a CONCLUSÃO a que os elementos dos autos conduzem é a de que a dívida referente ao título protestado (DMI n. 790 – R$37.400,00 – vencimento em 31/01/2013 – ID n. 15557637 pág. 06) não foi regular, de forma que há que se reconhecer a ilegitimidade do ato, bem como deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança impugnada.
Ao possibilitar o protesto do nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do CC), uma vez que o título protestado não tem causa comprovada.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pelo simples protesto indevido, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a 'inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais'. 2. Entretanto, no caso em questão, o recorrente não justificou as outras ocorrências existentes em seu nome, em razão de débitos não pagos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.' 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno improvido." (stj, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1030394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 06/04/2017, pub. no DJe de 18/04/2017 – grifei).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, arbitro o valor da indenização em R$9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data do protesto indevido – 20/03/2013 (Súmula n. 54 do STJ).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A contra IRENE VINCENTIN PELISSONI TRANSPORTES – ME, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID n. 15557637 pág. 09) e DECLARO a inexigibilidade do débito que originou o protesto discutido nestes autos (DMI n. 790 – R$37.400,00 – vencimento em 31/01/2013 – ID n. 15557637 pág. 06). CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), corrigido

monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (20/03/2013 – Súmula n. 54 do STJ). CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor caucionado (ID n. 15557637 pág. 20/21).
Comunique-se ao cartório competente, acerca do desfecho destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0004936-62.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: ALMIRA CLARA DA COSTA SOARES, CELSO LACERDA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$31.086,76
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004636-05.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JANE KELLY BOTELHO DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 08/02/2017
DESPACHO
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
As condições da ação restaram demonstradas.
Passo a analisar a preliminar suscitada pela parte requerida.
DA CONEXÃO
A requerida suscitou a preliminar de conexão deste processo, com o de n. 7004620-51.2017.8.22.0001, oriundo da 10ª Vara Cível desta Comarca, ao argumento de que se trata da mesma causa de pedir, fundada no mesmo contrato.
A preliminar deve ser rejeitada.
Não há conexão entre os processos, uma vez que os autos indicados (n. 7004620-51.2017.8.22.0001) já foi julgado, inclusive, remitidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Assim, aplicável ao caso a Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que dispõe que não há reunião de processos conexos, se um deles já foi julgado.
Rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
A parte requerida pleiteou a produção de prova pericial, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado. A parte autora, igualmente, requereu a prova pericial. Pugnou, ainda, pela produção de prova documental e testemunhal.
INDEFIRO a prova documental e testemunhal requerida pela parte autora. Diante da questão posta em juízo, torna-se inoportuna a pretensão da parte requerida em produzir prova testemunhal, pois a providência seria absolutamente inútil. Em relação a prova documental, não há especificação quanto ao documento, de forma que a menção genérica, não justifica sua utilidade e pertinência para o deslinde da causa.
DEFIRO a produção da prova pericial pleiteada pela parte requerida.
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato e outros documentos pertinentes a contratação, para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referidos documentos deverão ser entregues no cartório desta vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a requerida custei a prova pericial decorre da hipossuficiência da autora e, especialmente, da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.
A dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se

oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com a apresentação do laudo, a CPE deverá expedir alvará em favor do perito para levantamento dos honorários.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046229-14.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ANGELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: NOVALAR LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903
Valor da causa: R$3.449,65
Distribuição: 23/10/2017
I - RELATÓRIO
NOVOLAR S/A ofertou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 16767043) que lhe é movido por ANTONIO MARCOS ANGELO, ambos qualificados nos autos, alegando excesso de execução, uma vez que o cálculo apresentado pela parte exequente estaria incorreto. Requereu a redução do valor para R$2.344,55.
Instada, a parte impugnada se manifestou aduzindo que a impugnação é intempestiva e que os cálculos estão corretos. Requereu a improcedência da impugnação apresentada (ID n. 19070991).
É a síntese necessária.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere nos autos, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é absolutamente intempestiva, devendo ser rejeitada.
O prazo para interposição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 (quinze) dias úteis, após transcorrido o prazo para pagamento voluntário estabelecido no art. 523 do CPC (art. 525 do CPC).
No presente caso, a intimação do DESPACHO de ID n. 15309212 foi realizada na data de 20/12/2017 e, portanto, o prazo para impugnação se estendeu até 16/02/2018.
Ocorre que a impugnação foi ofertada somente em 20/02/2018, quando já havia transcorrido integralmente o prazo da parte (16/02/2018), portanto a impugnação é intempestiva.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 525 do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação apresentada por NOVOLAR S/A contra a execução que lhe é movida por ANTONIO MARCOS ANGELO e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023286-37.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: GONCALVES & CAVALCANTE LTDA - ME
Valor da causa: R$10.385,37
Distribuição: 05/05/2016
OBS.: REALIZAR RENAJUD
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, bem como quanto ao relatório de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: ARLESSON SIQUEIRA DOS SANTOS, AUREA ISAURA BORGES SIQUEIRA, Taíssa Victória Siqueira dos Santos, Thainá Cristina Siqueira dos Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$13.726,98
Distribuição: 12/01/2018

DESPACHO
Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de reunião anexas);
Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);
A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o prazo, tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006479-68.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO, IVETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 22/02/2018
DESPACHO
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 16378180), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
"Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR".
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005342-49.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DIOLINDO RESI DA SILVA, RITA MOREIRA DOS SANTOS, RUBSON DA SILVA MENDONCA, DIMISON GONCALVES SANTANA, NICASSIO MARQUES FILHO, NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA FERREIRA PEREIRA, TELMA RUTH DOS SANTOS PINTO, FERNANDO LACERDA FILHO, ROSENIR SOUZA DE OLIVEIRA, BELMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
Valor da causa: R$1.662.250,00
Distribuição: 06/03/2018
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz.
Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo.
Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Sua nomeação ocorreu em setembro de 2014 (ID n. 16692918 pág. 75/81), tendo apresentado proposta de honorários em 03/12/2015 (ID n. 16692930 pág. 35/37) e até a presente data não houve CONCLUSÃO da perícia, apesar de ter levantado parte dos honorários em 29/08/2016 (ID n. 16692941 pág. 331).
Não bastasse isso, há em outros processos, informações de que o perito teria cometido plágio de obras científicas de terceiros ao elaborar perícia nos autos de n. 0002579-67.2012.8.22.0015.
Ressalte-se que, tal fato levou também este juízo a destituir o perito nomeado em vários processos, a exemplo da DECISÃO proferida nos autos n. 0020948-20.2013.8.22.0001, em que o perito Orlando José Guimarães admitiu o plágio na elaboração da perícia nos autos de n. 0002579-67.2012.8.22.0015.
Ante o exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail: nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-

0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas; c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela e, d) apresentar currículo, com comprovação da especialização.
Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, a Central de Processamento Eletrônico – CPE deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução dos valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária e juros, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil, além do bloqueio em seus ativos financeiros.
Com a resposta do novo perito nomeado, dê-se vistas dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Sem prejuízo de tais providências, intime-se a perita contábil Elda Vásquez Bianche (DECISÃO saneadora de ID n. 16692904 pág. 11/21) a dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, a CPE deverá expedir o alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 16692930 pág. 69).
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020901-12.2014.8.22.0001
AUTOR: ROSANGELA LOPES CORTES
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Valor da causa: R$24.380,00
02/03/2018
SENTENÇA
A conta que a parte demandada pleiteia que a Caixa Ecômica forneça o extrato, refere-se a conta cujo valores foram liberados em favor da parte demandante, conforme depósito realizado pela requerida, assim esta encontra-se zerada (extrato anexo).
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ROSANGELA LOPES CORTES contra BANCO DO BRASIL, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado do feito, devendo este ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022958-37.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº RO4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 05/03/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte exquente requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030505-67.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VILMA SALDANHA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
Valor da causa: R$11.500,00
Distribuição: 11/07/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7060649-58.2016.8.22.0001
AUTOR: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 29/11/2016
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI ajuizou ação de reparação de danos contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, devidamente qualificada no processo, pretendendo a condenação da demandada a pagar indenização por danos morais. Segundo a autora, ela adquiriu passagens aéreas da requerida de ida e volta para viajar de Porto Velho/RO para Manaus. Alega que a requerida não cumpriu o contrato na forma ajustada, uma vez que houve significativo atraso no seu retorno para Porto Velho. Aduz que o horário de saída seria às 09h55min do dia 28/08/2015 com previsão de chegada em Porto Velho às 11h20min do dia 28/08/2015, entretanto houve atraso na saída, sendo que a chegada veio a ocorrer mais de 10 horas depois do previsto. Argumenta que em nenhum momento houve comunicação ou explicação acerca dos motivos que levaram ao atraso do voo, bem como a companhia aérea não lhe forneceu nenhum suporte com fins de amenizar a espera indevida. Sustenta que a empresa aérea requerida falhou na prestação de seus serviços e gerou danos morais devendo, por isso, ser responsabilizada. Pugnou pela procedência do pedido inicial a fim de que seja a requerida condenada a pagar indenização a título de danos morais. Com a inicial foram apresentados documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 13019794 – pg. 01).

A parte requerida apresentou contestação (ID n. 13537913) argumentando, inicialmente, que ao caso não se aplica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e sim o Direito Aeronáutico. Aduziu, também, que o atraso ocorrido no voo da requerente se deu devido a reestruturação da malha aérea, que foi necessária devido a combinação de diversos fatores existentes no dia, tais como o fluxo de voos e rotas disponíveis em um aeroporto, o potencial de passageiros, problemas da infraestrutura, teto (mau tempo) ou condições para pousos e decolagens, alteração da logística operacional pela ANAC, dentre outros. Alega que contatou a autora com quase um mês de antecedência para informá-la sobre a ocorrência de alteração do seu voo e como não houve qualquer manifestação desta, a requerida considerou que houve a aceitação da alteração. Menciona que o fato ensejador para a alteração do voo em questão não pode ser considerado o ponto crucial para a existência de responsabilidade da requerida, pois não restou demonstrado a conexão deste com o dano moral que a autora alegou que sofreu. Assim, aduziu que não lhe remanesce dever de responsabilização e, por consequência, dever de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Não apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 17530700), impugnando todos os termos da defesa.

Intimadas para produzirem outras provas, a parte requerida declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 17720744 – pg. 01), enquanto que a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos colacionados ao processo são suficientes à elucidação das questões discutidas na demanda.

Outrossim, neste primeiro momento, importa também destacar que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se na órbita das relações de consumo, já que autora e requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos legais de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, consoante preleciona os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A análise do conjunto probatório constante no processo conduz à procedência dos pedidos formulados.

Restou incontroverso no processo, considerando a manifestação das partes, que o voo de volta que a parte autora realizou de Manaus para Porto Velho na data de 28/08/2015 demorou mais de 10 horas para ocorrer.

Diante disso, uma vez que demonstrado o atraso no voo da requerente, qualquer demonstração acerca dos motivos e circunstâncias relacionadas a tal evento devem ser apresentadas pela empresa de transporte aéreo requerida, a qual é responsável por deter e resguardar mencionadas informações.

Assim, no caso em apreço, diante da narrativa da autora, e da demonstração do grande atraso, caberia a requerida apresentar prova no sentido de que o evento não se deu por falha na sua prestação de serviço e, ainda, que providenciou medidas cabíveis a amenizar a angústia da passageira, na forma da legislação específica. Ocorre que nada foi apresentado nesse sentido.

A requerida, em sua defesa, alegou a necessidade de reestruturação da malha viária no dia do voo da requerente, considerando tal circunstância como força maior e, por consequência, como justificativa para o atraso gerado e ainda afirmou que avisou os passageiros quanto aos infortúnios ocorridos, bem como promoveu a assistência adequada a estes. Todavia, como já dito, nenhuma prova que confirmasse tais fatos foram apresentadas no processo. Note-se que essa prova deveria ser documental.

Nas hipóteses de atraso e cancelamentos de voos, por qualquer motivo, as companhias aéreas devem emitir relatório oficial acerca dos motivos e circunstâncias que causaram tal situação. No caso em tela não houve diligência da requerida em assim proceder, o que conduz desde já ao entendimento de que esta falhou na sua prestação de serviço, já que não manteve o dever de informação e transparência com seus clientes.

Outrossim, no que toca à assistência material cabível aos passageiros em eventos como este, conforme disciplina a Resolução nº 141/2010 da ANAC, da mesma forma a requerida não alcançou êxito em demonstrar sua atuação diligente. O art. 14 da mencionada Resolução dispõe:

“Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III – superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem”.

Nestes termos, depreende-se do processo que a passageira passou mais de 9h no Aeroporto de Manaus aguardando embarque para o voo no qual foi realocada, sem contudo receber nenhum suporte material da companhia aérea, o que corrobora a evidente atuação falha e defeituosa da empresa requerida, que gerou danos às autoras.

A responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 14, encontra-se fundamentada na Teoria Objetiva da Responsabilidade, de modo que para sua configuração basta a demonstração do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e serviço prestado pelo fornecedor de produtos ou serviços, sendo prescindível a demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa, na conduta do agente.

Assim, a requerida deve ser responsabilizada pelos danos causados à autora.

Os fatos narrados na inicial são suficientes para caracterizar o dano moral, uma vez que o atraso no voo se mostrou excessivo, além de outros transtornos que os elementos do processo demonstram ter a autora experimentado.

Demonstrada a ocorrência do dano moral, ocasionado pelo atraso do voo e pela ausência de assistência durante o longo período de espera, configurada está a obrigação da requerida em repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta, então, avaliar o valor pretendido pela autora para reparação do dano (R$ 10.000,00).

O montante indicado pela autora é excessivo para o caso, uma vez que apesar da caracterização do dano, a ofensa foi de pequena envergadura e se esgotou no próprio dia do ocorrido. Não houve intervenção significativa na vida das autoras capaz de justificar uma reparação substancial.
As circunstâncias do caso indicam que o valor de R$ 4.770,00 é suficiente para reparar a ofensa, sendo substancial para possibilitar uma nova viagem e, ao mesmo tempo, não compromete as finanças da parte demandada.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar às autoras o valor de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
Na forma do art. 86 do CPC, face sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7062420-71.2016.8.22.0001
AUTOR: EDVALDO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
Valor da causa: R$147.259,00
Distribuição: 08/12/2016
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a audiência de conciliação foi infrutífera (ID n. 11625173).
Nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, deixou de recolher a segunda parte.
Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais complementares (1%), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005089-97.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
EMBARGADO: ADY ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EMBARGADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Valor da causa: R$339.283,74
Distribuição: 10/02/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLARO S/A opôs embargos à execução contra ADY ALVES ANDRADE, ambos qualificados no processo, arguindo, inicialmente, que a via eleita pela parte embargada é inadequada, pois a suposta dívida objeto do processo não é líquida, certa e exigível, bem como aduziu a prescrição do título. No MÉRITO, alega que o contrato de locação firmado entre as partes findou em 10/07/2013 e que o embargado se recusou a receber as chaves e passou a fazer diversas exigências referentes a reforma do imóvel locado. Menciona que realizou reparos no imóvel do embargado, os quais foram finalizados em 27/11/2013. Sustenta que mesmo após ter recebido as chaves, o embargado continuou a alegar descumprimento contratual em virtude da suposta entrega do imóvel de forma inadequada. Requereu o acolhimento dos embargos. Apresentou documentos.
A parte embargada apresentou manifestação (ID n. 14124828), aduzindo que a ação de execução está embasada no contrato locatício firmado entre as partes, assim a via eleita esta correta. Menciona que nos embargos à execução, ao contrário do alegado pela parte embargante, pode ser deduzida qualquer matéria de defesa. Argumenta que trouxe na ação de execução provas documentais que demonstram o descumprimento das cláusulas contratuais pela embargante. Salienta que não há excesso de execução, bem como a embargante não apresentou qual a quantia que estaria em excesso. Aduz que enviou diversas notificações para a parte embargante quanto ao descumprimento do contrato de locação, o que interrompeu o prazo prescricional. Menciona que a embargante devolveu o imóvel locado na data de 27/11/2013 com algumas restrições anotadas pelo embargado no documento de entrega. Alega que, mesmo o imóvel ter sido entregue, os alugueis somente foram pagos até o dia 10/07/2013, restando sem pagamento os meses que se seguiram até a entrega efetiva (julho/2013 – 20 dias, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013 e novembro/2013 – 27 dias). Argumenta que o valor do aluguel era de R$12.000,00 mensais, bem como consta no contrato de aluguel que em caso de descumprimento do prazo haveria aplicação de uma multa de 80%, que seria incorporada ao valor do aluguel até a efetiva desocupação. Alega que o contrato prever na cláusula 13.2 que no caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas do contrato importa na obrigação de pagar uma multa equivalente a duas vezes o valor total do termo, que foi apurada em R$104.000,00. Argumenta que o descumprimento do contrato que ensejou a cobrança da multa acima é referente ao fato da embargante não ter realizado aterro e replantio da grama no local das sapatas da torre e retirada do aterramento deixado na propriedade, bem como

não entregou o imóvel na data final de 10/07/2013. Sustenta que as situações acima que foram descumpridas pela embargante estão baseadas no relatório de vistoria juntado na ação de execução, com o qual a parte embargante concordou. Requereu o não acolhimento dos embargos. Apresentou documentos.

Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 15369528), a parte embargada requereu a oitiva de testemunhas (ID n. 16076746), enquanto que a parte embargante requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A parte embargante aduziu inicialmente que a via eleita pela parte embargada é inadequada, pois o título que pretende a execução não é líquido, certo e exigível.

A preliminar de inadequação da via eleita sua discussão se confunde com o próprio MÉRITO e com ele será oportunamente analisado.

DA PRESCRIÇÃO

A parte embargante aduziu a ocorrência de prescrição ao argumento de que a parte embargada manteve-se inerte quanto a cobrança dos alugueis dos meses de julho/2013, agosto/2013, setembro/2013 e outubro/2013 e as multas contratuais.

Segundo a parte embargante o art. 206 do Código Civil estabelece que prescreve em três anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústico, sendo que a ação de execução foi interposta em 21/11/2016 e os vencimentos dos alugueis dos meses de julho/2013, agosto/2013, setembro/2013 e outubro/2013 ocorreram, respectivamente em, 05/08/2013, 05/09/2013, 05/10/2013 e 05/11/2013, ou seja, decorreu mais de três anos.

A parte embargante alegou, também, que o fato do embargado ter enviado notificações extrajudiciais à embargante não importa em interrupção do prazo de prescrição da dívida.

A prejudicial de MÉRITO deve ser acolhida parcialmente.

O art. 202 do Código Civil estabelece as causas que interrompem a prescrição.

Os incisos I a V do art. 202 do CC claramente não se aplica ao presente processo. Já o inciso VI do artigo foi a hipótese levantada pelas partes para a ocorrência ou não da interrupção da prescrição para o caso deste feito.

Conforme inciso VI do art. 202 do CC, o devedor deve manifestar-se de forma inequívoca quanto ao reconhecimento do direito do credor. Não é o caso do processo. O fato da embargante ter assinado a notificação enviada pelo embargado não importa em reconhecimento desta quanto aos alugueis e multa objeto deste feito. Era necessário, conforme expressamente dispõe o art. 202 inciso VI do CC, que a embargante de forma notória manifestasse sobre a aceitação de que é devedora, todavia não consta nenhuma prova no processo demonstrando tal situação.

Nesse sentido, verifica-se que a notificação, sob a forma extrajudicial, não se enquadra em qualquer hipótese de interrupção da prescrição e em matéria de prescrição, as disposições devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, encontram-se prescritos os alugueis referentes aos meses de julho a outubro de 2013, bem como a multa de 80% sobre o valor de cada um dos alugueis prescritos (cláusula 11.2) que é um encargo relacionado aos referidos alugueis.

Resta, então, como não atingidos pela prescrição o aluguel do mês de novembro de 2013 e a multa de 80% incidente sobre tal aluguel, pois o aluguel tinha data de vencimento em 05/12/2013 e a ação de execução foi interposta antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos após esta data (21/11/2016), bem como não está prescrita a multa prevista na cláusula 13.2 do contrato objeto do processo.

A multa prevista na cláusula 13.2 não está atrelada aos alugueis, a mesma tem como origem a alegação do embargado de que a embargante devolveu o imóvel locado sem que esta tenha finalizado todas as reformas que foram pactuadas entre as partes.

O prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, inciso I, do CC) para cobrança da multa prevista na cláusula 13.2 do contrato de locação deste feito, tem data de início em 27/11/2013, pois neste dia foi assinado documento por ambas as partes, o qual tem como conteúdo a relação de reformas que foram feitas pela embargante no imóvel objeto da locação, bem como itens que ficaram pendentes de CONCLUSÃO (ID n. 7095792 - processo de execução n. 7059366-97.2016.8.22.0001). Logo não está prescrita a cobrança da multa da cláusula 13.2, pois a presente ação foi interposta em 21/11/2016.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa a produção de outras provas, portanto há que se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Trata este processo de embargos à execução promovido pela Claro S/A a qual alega que são indevidos os valores cobrados pelo embargado referentes ao contrato de aluguel que as partes firmaram.

A análise do processo leva à improcedência dos embargos à execução

Restou incontroverso no processo que a data de 27/11/2013 foi quando a embargante finalizou a maioria das reformas no imóvel locado.

Observa-se, também, conforme contrato objeto do processo que este vigoraria até a data de 10/07/2013.

Tem-se, ainda, que, após a entrega das chaves (10/07/2013) a parte embargante concordou em realizar reforma no imóvel locado, conforme requerido pelo embargado (ID n. 7095786 – pg. 2 do processo 7059366-97.2016.8.22.0001).

Todavia, era dever da embargante providenciar em tempo (até 10/07/2013) os reparos necessários, de modo a devolver o imóvel nas condições que o recebeu, a fim de possibilitar o seu uso e nova locação. Assim, se o embargado privou-se do uso do imóvel em razão da reforma feita a destempo pela locatária (27/11/2013), nada mais justo que receba os alugueis pleiteados após a finalização do contrato.

No caso, os alugueis pleiteados pelo embargado após a finalização do contrato foram de julho a novembro/2013, mais multa de 80% sobre o valor de cada um dos alugueis (cláusula 11.2). Porém, conforme já mencionado, somente o aluguel do mês de novembro de 2013 e a multa de 80% incidente sobre o mesmo é que não estão prescritos (27 dias – R$19.440,00) e devem ser pagos pela embargante.

Quanto a cobrança da multa prevista na cláusula 13.2, a qual prever que no caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas do contrato importa na obrigação de pagar uma multa equivalente a duas vezes o valor total do termo, que foi apurado em R$104.000,00 está é líquida, certa e exigível, ao contrário do afirmado pela embargante.

No caso, o embargado argumenta que o descumprimento do contrato que ensejou a cobrança da multa é referente ao fato da embargante não ter realizado aterro e replantio da grama no local das sapatas da torre e retirada do aterramento deixado na propriedade, bem como não entregou o imóvel na data final de 10/07/2013.

Entregar o imóvel com as reformas necessárias, bem como no prazo de finalização do termo são preceitos estabelecidos no contrato firmado entre as partes. Sendo que a embargante não comprovou no processo que tenha cumprido referidas cláusulas, pois tal ônus era da mesma (373, inciso II, do CPC). Assim, a cobrança da multa é regular.

Quanto ao valor pleiteado pelo embargante referente a multa da cláusula 13.2 (R$104.000,00), este também mostra-se como correto. A cláusula 13.2 menciona que o valor da multa equivale a 2 (duas) vezes o valor total do termo. Verifica-se no contrato que este não estabelece expressamente em nenhum dos seus termos qual seria o seu valor total, sendo que, a parte embargada consignou o valor total do contrato a somatória dos valores dos alugueis que ele compreende, no caso, 01/03/2013 a 10/07/2013 (R$12.000,00 para cada mês, com exceção do mês de julho que teve como valor do aluguel R$4.000,00, - dez dias).

Assim, a somatória dos meses acima equivale a R$52.000,00 que multiplicado por dois perfaz o montante de R$104.000,00.
Vale ressaltar que a parte embargada, na petição inicial da ação de execução, considerou a data de 30/04/2014 como data de incidência da correção monetária e dos juros no valor da multa, pois aduziu que foi a data que notificou a embargante quanto ao descumprimento das cláusulas contratuais (ID n. 7095793). Logo, deve ser mantida referida data quanto a incidência da correção monetária e juros no valor de R$104.000,00.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por CLARO S/A contra a execução que lhe é movida por ADY ALVES ANDRADE, ambos qualificados no processo, e, em consequência DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do exequente/embargado nos valores de R$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) referentes a 27 (vinte e sete) dias do aluguel do mês de novembro de 2013 (R$12.000,00) somado com a multa de 80% (oitenta por cento) de tal aluguel (R$9.600,00) cláusula 11.2 do contrato, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento (05/11/2013), bem como a multa da cláusula 13.2 do contrato no valor de R$104.000,00 (cento e quatro mil reais), correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 30/04/2014 (ID n. 7095793 – pg. 01 do processo de execução). DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado.
Com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição dos alugueis referentes aos meses de julho a outubro de 2013, bem como da multa prevista na cláusula 11.2 do contrato incidente sobre cada um destes alugueis e extinguo o feito em relação a tais pedidos.
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas.
Certifique-se o teor desta DECISÃO no processo principal (processo n. 7059366-97.2016.8.22.0001) e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na SENTENÇA (15%).
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquive-se este processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016322-91.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 21/04/2017
DESPACHO
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
As condições da ação restaram demonstradas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
A parte requerida pleiteou a produção de prova pericial, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
DEFIRO a produção da prova pericial pleiteada pela parte requerida.
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue no cartório desta vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a requerida custei a prova pericial decorre da hipossuficiência da autora e, especialmente, da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.
A dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045521-61.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: ZENAIDE PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636 , FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB n° RO3636
Valor da causa: R$25.000,00
Distribuição: 18/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ZENAIDE PEREIRA ARAUJO opuseram embargos à execução que lhes é movida por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA, ambos qualificados no processo associado, sob o n. 7025866-06.2017.8.22.0001, pretendendo a concessão de gratuidade judiciária, o deferimento do efeito suspensivo, a concessão de liminar para que os pagamentos discutidos na execução sejam suspensos até que o embargado cumpra a sua parte no contrato ou que o pagamento seja feito em juízo.
A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação, todavia não consta o nome do seu patrono no DESPACHO ID n. 14797310, o que inviabilizou o ato.
Nos autos de execução, as partes anunciaram celebração de acordo, pugnando pela homologação, sendo devidamente homologado por SENTENÇA.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A extinção é medida que se impõe, face a perda do objeto dos autos.
Isso porque na ação de execução n. 7025866-06.2017.8.22.0001, as partes juntaram acordo no ID n. 21901901, o que fora devidamente homologado por este Juízo em observância a solução consensual dos conflitos incentivado pelo Código de Processo Civil.
Assim, não há mais razão para o prosseguimento destes embargos, impondo-lhes sua extinção.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, DECLARO a perda do objeto e, JULGO EXTINTO os embargos à execução oposto por ZENAIDE PEREIRA ARAUJO contra W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, sem resolução do MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000334-93.2018.8.22.0001
AUTOR: IVONETE MENOSSI SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
RÉU: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 08/01/2018
DESPACHO
A requerente, em petição inicial, requeu a concessão de gratuidade judiciária sob alegação de hipossuficiência financeira.
O DESPACHO ID n. 17133488, para fins de concessão do benefício, determinou que a demandante comprovasse a hipossuficiência, haja vista ter sido verificada a falta de elementos legais para o deferimento e, ainda, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. A autora, por sua vez, na petição ID n. 17440230, pediu reconsideração e pugnando pelo diferimento das custas, não comprovando a sua hipossuficiência.
Está pacificado que para a concessão da gratuidade judiciária se faz necessário a comprovação da incapacidade financeira de quem a requer. Nesse caminho são os precedentes do Egrégio TJ/RO:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
A demandante não comprovou a suas alegações para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita, diante disso, indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária. Com relação ao pedido de diferimento de custas, é imperioso salientar que o objeto do presente processo não se adequa aos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16, logo indefiro o pedido.
Por última vez, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001305-78.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: JOAO AILTON DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$3.666,75
Distribuição: 16/01/2018
DECISÃO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, cancele-se a distribuição.
Comprovando o recolhimento das custas, defiro a busca e apreensão do veículo indicado, nos seguintes termos:
BANCO ITAÚ VEÍCULOS SA ajuizou ação de busca e apreensão contra JOÃO AILTON DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Siena ELX, placa NEF 1129, 2009, Renavam 168711389. Alega a parte autora que, em 02/01/13, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 15/1/18. Informou que o débito atual monta em R$ 3.666,75. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Siena ELX, placa NEF 1129, 2009, Renavam 168711389.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: JOAO AILTON DE OLIVEIRA, RUA SANTA CATARINA 1468, - DE 1957/1958 A 1957/1958 NOVA FLORESTA - 76807-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004657-47.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEVANIR ASSIS SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
EXECUTADO: IVAR JOSE PEDROTTI
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 17/01/2018
DESPACHO
Intime-se a parte executada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação do espólio da parte exequente.
Como não há procurador constituído no processo, a intimação do executado deverá ser realizada por meio de carta com aviso de recebimento.
COPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA.
Executado: IVAR JOSÉ PEDROTTI, residente na Rua Porto Alegre, 05, Juína/MT, CEP 78.320-000.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003662-31.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS
Valor da causa: R$11.192,65
Distribuição: 02/02/2018
SENTENÇA
O presente processo veio distribuído da 2ª Vara Cível desta Comarca, em razão de prevenção dos autos n. 7022365-44.2017.8.22.0001, que fora extinto sem resolução do MÉRITO em virtude de pedido de desistência da parte autora.
Com razão aquele Juízo, em face disso recebo o feito.
Posteriormente, a parte autora fez juntada de planilha de débito e comprovação de recolhimento de custas iniciais. No entanto, no ID n. 19016669, formulou pedido de desistência com a extinção do feito sob o argumento de atualização do débito do contrato.
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra RÉU: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação o requerido ante a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005778-10.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: WILSON CARVALHO JUNIOR
Valor da causa: R$51.004,64
Distribuição: 01/03/2018
DESPACHO
O demandante, por meio da Defensoria Pública, ajuizou ação de rescisão contratual combinada com indenização por danos morais e tutela de urgência em caráter liminar para busca e apreensão de bem. Nas suas razões fáticas, alega que em 22/04/2016 financiou, em seu nome, o veículo CHEV/Prisma, ano 2014, Renavam 1095089142, Placa OZW5697 junto ao Banco Pan S.A., contrato n. 000076619875, para o requerido, no qual este deu entrada no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e saldo remanescente de R$ 31.004,64 (trinta e um mil, quatro reais sessenta centavos) a ser pago em 36 parcelas de R$ 861,24 (oitocentos e sessenta e um reais vinte e quatro centavos). Aduz, ainda, que, o deMANDADO pagou somente as parcelas referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2017, deixando as demais parcelas em aberto.
Diante disso, determino emenda à inicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, para que o autor esclareça os seguintes pontos:
I - quais meses foram pagos, pois o contrato foi efetuado em 2016 e o autor alega que somente as primeiras parcelas foram pagas, porém atribuindo ao ano de 2017;
II - quais parcelas estão vencidas e em débito, bem como o seu valor atualizado;
III - se alguma parcela foi paga, além das indicadas, e, em caso positivo, informe quem as fez, caso tenha sido o autor, comprove-as, pois em consulta ao site do Detran RO, consta registro de baixa de alienação fiduciária informado pelo Banco Pan em 12/05/2018 em favor do requerente, o que indica quitação do contrato de financiamento;

IV - como pretende a rescisão do contrato verbal e a posse do veículo, informe o requerente proposta para devolução dos valores despendidos pelo requerido, sob pena de ofensa de enriquecimento sem causa.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045166-85.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO OAB nº RO7190
Valor da causa: R$31.045,58
Distribuição: 31/08/2016
DESPACHO
Central, providencie a inversão das partes nos termos da petição ID n. 21567153.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.116,19 - ID n. 21567165), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7007210-64.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIO FAGNER SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor: R$23.884,71
Distribuição: 27/02/2018
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7053376-91.2017.8.22.0001
AUTORES: DAIANE CAETANO SOARES, MARIA CAETANO SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$1.019.192,85
Distribuição: 14/12/2017
I – RELATÓRIO
DAIANE CAETANO SOARES e MARIA CAETANO SOARES ajuizaram ação de desapropriação indireta cumulada com ação de reparação de danos contra SANTO ENERGIA S/A, todas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração da desapropriação indireta em seu lote de terra rural e a condenação da requerida ao pagamento de justa indenização, bem como indenização a título de danos morais e materiais. Aduziram serem possuidoras de imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento Joana Darc I, Gleba Jacy-Paraná, Lote 60, Setor 06, Linha 09, Zona Rural, no município de Porto Velho. Afirmaram que o bem objeto dos autos, em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, apresentou problemas de limitações de uso e livre disposição, como o avanço da área de preservação permanente, encharcamento do solo devido a elevação do lençol freático, redução da área de produção, dificuldade de tráfego e acesso ao imóvel, perda de plantios e problemas no escoamento da produção, ausência de apoio para o desenvolvimento da agricultura familiar, diminuição do acesso à água potável, diminuição da atividade pesqueira e o fim do vínculo de vizinhança. Informaram que no imóvel há plantio de várias árvores frutíferas, bem como uma casa com benfeitorias, desmatamento manual, pastagem e terra nua. Afirmaram que não recebeu proposta da requerida para sair do local. Sustentaram que, por não terem recebido qualquer indenização em relação ao imóvel, o qual foi afetado pela construção da usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é cabível a desapropriação indireta. Asseveraram

que a recusa ao pagamento de indenização lhes causou danos existencial, moral e material. Requereram a tutela de urgência para que a requerida pague auxílio social e financeiro no valor mensal de R$1.200,00. Pugnaram, ao final, pela condenação da requerida a reparar danos morais, existencial e materiais, estes correspondentes ao valor da terra nua e benfeitorias mencionadas no valor inicial apurado de R$1.019.192,85. Pugnaram, ainda, pela condenação da requerida a pagar juros moratórios e compensatórios incidentes sobre o valor da indenização. Apresentaram documentos.

Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 15263172).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 17473058).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 17973102), suscitando, preliminarmente, a prescrição. No MÉRITO, aduziu que o assentamento em que reside a parte autora, não sofreu nenhuma limitação de uso em função das obras da usina de Santo Antônio, por isso não houve negociação de indenização com os moradores daquela localidade. Afirmou que referida localidade, na verdade, passou a ter aumento no número de moradores e melhorias nos lotes realizada por novos compradores, em função da implantação do Reassentamento Vila Teotônio. Sustentou que os acessos ao reassentamento sempre foram mantidos, tendo sido feito desvio da estrada Vila Nova de Teotônio e que não há problemas para o escoamento de produtos agrícolas. Argumentou que em relação à elevação da cota do reservatório para 71,30m, ainda não há aprovação dos órgãos licenciados, por isso não há afetação no imóvel dos autores. Alegou que não praticou qualquer ato que impossibilite a autora de usar e usufruir o seu imóvel. Sustentou que a parte autora não demonstrou a existência dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil, de modo que não lhe remanesce dever de responsabilização e, via de consequência, indenização por danos extrapatrimoniais. Impugnou o laudo pericial particular apresentado, asseverando se tratar de documento unilateral. Por fim, salientou que a parte autora não demonstrou ser proprietária do imóvel objeto dos autos. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no MÉRITO, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 18524151).

Em audiência preliminar, as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, face a ausência das requerentes e de seu advogado, assim como o pedido de produção de outras provas (ID n. 21177858).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

da prescrição

A requerida arguiu a prescrição do direito da parte autora, com fundamento no inciso V do §3º do art. 206 do CC.

A preliminar deve ser rejeitada.

Ao caso em tela, aplica-se o disposto no art. 205 do CC, o qual prevê que a prescrição será decenal, quando a lei não houver fixado prazo menor.

Para a hipótese de Desapropriação Indireta, o STJ há muito tem se pronunciado nesse sentido. Confira:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. 1. O prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta na vigência do atual Código Civil é decenal, observada a regra de transição. Entendimento reafirmado pela Corte Especial no AgInt nos EAREsp 815.431/RS (Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017). 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, REsp 1699652/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

Considerando que o reservatório do empreendimento da requerida foi formado em 14/09/2011, como afirmado pela própria requerida em sua defesa, e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2017, a pretensão estaria prescrita apenas em 14/09/2021, de forma que obviamente não ocorreu a prescrição.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Os autos versam sobre pedido de desapropriação indireta cumulado com pedido de reparação de danos, tendo em vista que a parte autora afirmou ter sofrido prejuízos decorrentes da construção da UHE de Santo Antônio.

A parte autora relatou que seu imóvel foi afetado pela inundação decorrente do reservatório da hidrelétrica de Santo Antônio, mencionou que isto lhe causou danos materiais, morais e existenciais. Informou que os danos materiais ocorridos consistem no valor do imóvel e das benfeitorias nele edificadas, razão pela qual pretende a condenação da requerida para que seja responsabilizada por tais danos por ela provocados.

A requerida, por sua vez, asseverou que o imóvel da parte requerente não se encontra entre os atingidos pelo decreto presidencial de utilidade pública, para que possa ser indenizada como pretende. Sustentou, ainda, que a parte requerente não comprovou ter efetivamente sofrido os danos cuja reparação pretende e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A análise dos autos conduz à improcedência dos pedidos.

A desapropriação indireta se dá quando o Poder Público atua de maneira diversa do que o ordenamento jurídico estabelece, ou seja, não observa o processo expropriatório regular, de modo que se apossa de bem privado ou o torna impróprio para uso pelo proprietário ou possuidor.

No entanto, antes de se verificar se o bem privado sofreu desapropriação indireta é necessário averiguar a posse ou propriedade da parte requerente sobre a área litigiosa. O que, no presente caso, não restou demonstrado.

Os documentos apresentados pela parte autora (Levantamento socioeconômico de atingidos do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, Laudo de Avaliação da propriedade e requerimento de regularização fundiária – ID n. 15239959, 15239994 e 15240135) constituem indícios de que a parte autora é possuidora do imóvel objeto dos autos, mas não demonstram efetivamente tal condição.

Vale ressaltar que a parte autora foi instada a dizer se pretendia produzir prova testemunhal, sob pena de dispensa da prova (ID n. 20952562), porém esta não compareceu a audiência preliminar, tampouco apresentou rol de testemunhas (ID n. 21177858), deixando de produzir prova referente a comprovação da propriedade ou posse sobre o bem.

Assim, com base nas provas produzidas nos autos, não há como concluir que o imóvel objeto do pedido de desapropriação indireta tem a parte autora como proprietária ou possuidora.

Desta forma, não tendo a parte autora comprovado ser a proprietária ou possuidora do imóvel, a averiguação se a área objeto dos autos foi desapropriada indiretamente pela demandada é desnecessária. Na mesma esteira, os demais pedidos formulados não podem ser acolhidos, uma vez que dependiam do reconhecimento da existência da desapropriação para que fossem juridicamente viáveis.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso semelhante, assim decidiu:

"Apelação cível. Ação indenizatória. Desapropriação indireta. Indenização. Propriedade e posse não comprovadas. Área do Município. Recurso improvido. Não demonstrada a aquisição da propriedade ou o exercício da posse do imóvel, não há que se falar em desapropriação indireta e consequente direito à indenização, máxime se o pretenso desapropriante, município, comprova que a área é de sua propriedade, a qual fora doada pela União." (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, AC n. 0006516-25.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 28/07/2017).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DAIANE CAETANO SOARES e MARIA CAETANO SOARES contra SANTO ENERGIA S/A, todas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003825-72.2014.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: EDNA LOBATO DE SA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Valor da causa: R$500,00
Distribuição: 28/02/2018
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0019114-16.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: LINDALVA DA SILVA CRUZ, JOSE RIBAMAR SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$7.681,10
Distribuição: 01/03/2018
DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, formular seu pedido.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Com relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência da Defensoria Pública, proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 309,83 - ID n. 17342082), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0019274-07.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: IVONELIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 01/03/2018
DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
"Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR".
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, formular seu pedido.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Com relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência da Defensoria Pública, proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 311,81 - ID n. 17342021), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA CALAMA, ESQUINA COM BOM JARDIM 6206 - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0017024-98.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: TEREZA DE AMORIM LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 05/03/2018
DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.

Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
"Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR".
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, formular seu pedido.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Com relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência da Defensoria Pública, proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 2.065,54 - ID n. 17341870), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031127-49.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCIMAR DE SOUZA PERES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 13/07/2017
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória, cumulada com reparação por danos morais interposta por FRANCIMAR DE SOUZA PERES contra TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Oferecida contestações e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
A parte requerida pleiteou a realização de prova pericial, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado.
DEFIRO a produção da prova pericial requerida.
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue na Central de Atendimento Cível (Fórum Cível) com a identificação do número do processo.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, expeça-se alvará em favor do perito e dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032591-11.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCIA TEREZA BARROS DE OLIVEIRA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$22.313,99
Distribuição: 25/07/2017
DESPACHO
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no

estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004106-69.2015.8.22.0001
REQUERENTE: DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
REQUERIDOS: DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO, CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 07/08/2015
I – RELATÓRIO
DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA ajuizou ação de reparação de danos contra DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO e CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que, em 17/05/2014, conduzia sua moto Honda, placa NDW1382, pela Rua Raimundo Cantuária, foi abalroado pelo veículo Ford Ecosport, placas NEC240, conduzido pelo primeiro requerido, de propriedade do segundo requerido. Aduziu que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo, primeiro requerido, que adentrou em via preferencial sem observar a sinalização de trânsito, além de estar embriagado no momento do acidente. Afirmou que, em decorrência do acidente, sofreu lesões físicas e psicológicas que perduram até hoje. Asseverou que teve prejuízos de ordem material e moral, em razão do acidente provocado pelo primeiro requerido. Pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais. Apresentou documentos.
Regularmente citado, o requerido DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO apresentou contestação (ID n. 12263045), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de carlos da silva nascimento. No MÉRITO, em suma, aduziu que os fatos não são suficientes para configurar o dano moral alegado, mas tão somente mero aborrecimento. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no MÉRITO, pela improcedência do pedido e, no caso de eventual condenação, que sejam adotados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do valor da indenização. Apresentou documentos.
CARLOS DA SILVA NASCIMENTO apresentou defesa (ID n. 15209472), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade. No MÉRITO, alegou que que os fatos não são suficientes para configurar o dano moral alegado, mas tão somente mero aborrecimento. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no MÉRITO, pela improcedência do pedido e, no caso de eventual condenação, que sejam adotados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do valor da indenização. Apresentou documentos.
A parte autora se manifestou sobre as contestações apresentadas, impugnando-as em todos os seus termos (ID n. 12298922 e 15422369).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a parte autora veio aos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (ID n. 17983288).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Os requeridos arguiram a ilegitimidade passiva de CARLOS DA SILVA NASCIMENTO por ser tão somente proprietário do veículo envolvido no acidente. Aduzem que o requerido dirceu Guilherme castro nascimento é maior e devidamente habilitado, devendo apenas este figurar no polo passivo da demanda.
A preliminar deve ser rejeitada.
Razão não assiste aos requeridos, uma vez que o dono e responsável pelo bem, também responde solidariamente com o condutor por quaisquer danos causados a terceiro.
A respeito, a jurisprudência pátria há muito se consolidou no sentido de que o proprietário deve ser responsabilizado, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados por seu automóvel, tendo em vista que sua responsabilidade decorre da sua negligência em guardar o veículo que incorpora seu patrimônio, permitindo que este escapasse de seu controle, assumindo, portanto, o risco de sua condução indevida por terceiro, vindo o mesmo a causar dano.
A propósito, o seguinte julgado:
"Apelação cível e recurso adesivo. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Preliminar de deserção rejeitada. Parte assistida pela DPE. Concessão dos benefícios da AJG. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. Culpa exclusiva da vítima afastada. Prova dos autos. Recurso adesivo. Dano material. Valores não relacionados com o acidente. Recursos desprovidos. Não há que se falar em deserção quando a parte é assistida pela DPE e lhe foram deferidos os benefícios da AJG. Havendo como definir de quem foi a culpa em acidente automobilístico, a condenação do responsável se impõe, excluindo-se a vítima que não concorreu para o evento. O motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. STJ – precedentes. Não se pode condenar o causador de acidente de trânsito por despesas que não guardem relação com o sinistro e que não estejam comprovadas nos autos." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0003307-64.2014.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 20/04/2017, publicado no Diário Oficial em 02/05/2017).
Rejeito a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Tratam estes autos do pedido de reparação de danos morais, em que a parte autora alegou que sofreu danos em decorrência de acidente de trânsito provocado por condutor, ora primeiro requerido, que dirigia veículo registrado em nome do segundo requerido.
Os requeridos, por sua vez, afirmaram que os fatos ocorridos não causaram os danos morais alegados.
A análise dos autos conduz à procedência do pedido, havendo uma ressalva no que tange ao valor do dano moral.
Quanto aos danos morais, tenho que estão claramente delineados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da parte requerida.
A responsabilidade da parte requerida está evidenciada nos moldes do art. 186, Código Civil, notadamente pela ausência de impugnação específica em relação a culpa do requerido dirceu DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO pelo acidente, uma vez que conduzia o veículo embriagado e adentrou a preferencial, sem observar a sinalização no local, colidindo com a motocicleta da parte autora. Nenhuma dessas alegações foram refutadas pelos requeridos.
Não bastasse isso, o depoimento de testemunhas colhido no inquérito policial instaurado, é firme ao afirmar que o requerido DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO no momento do acidente estava embriagado, o que foi confirmado pelo teste de etilômetro (ID n. 871291, 871296, 871306 e 871312).

Os elementos constantes nos autos apontam claramente que o condutor do veículo, sob o efeito de álcool, invadiu a preferencial em que estava a parte autora, resultando no acidente que causou à esta várias lesões, conforme se denota pela farta documentação apresentada com a inicial.
Assim, ante a documentação apresentada, aliada a confissão ficta dos requeridos, o que leva a firme CONCLUSÃO de que o condutor do veículo, ora requerido, não adotou as cautelas de praxe ao adentrar a via preferencial, embora constasse no local placa de parada obrigatória (ID n. 871404). No ponto:
"RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR QUE INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO VEÍCULO DOS AUTORES TRANSITANDO NA VIA PRINCIPAL. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.Recorrem os sucumbentes da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pleito inicial e improcedente o pedido contraposto. 2. Incontroversa a circunstância da colisão entre os veículos, sendo inconteste que os recorridos estavam em via preferencial, e os recorrentes, em via secundária. Imprudência dos deMANDADO s, ao interceptar a trajetória da parte contrária, sem obrar com as devidas cautelas para cruzar via preferencial. 3. Culpa que deve ser atribuída, integralmente, aos irresignados, mormente quando se presume a responsabilidade daquele que invade via preferencial, não observando as regras de trânsito e assumindo o risco de acarretar a colisão, ao efetuar a manobra sem os cuidados necessários. 4. Inobservância, pela condutora que ora recorre, do disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: 'o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou não cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade'. 5. SENTENÇA mantida com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO." (TJ/RS, Segunda Turma Recursal Cível, Recurso Cível n. 71004170510, Relª. Juíza Ketlin Carla Pasa Casagrande, julgado em 18/10/2013, publicado no Diário da Justiça de 22/10/2013).
Assim, demonstrado o dano sofrido pela parte autora e, caracterizada a culpa da parte requerida, resta apenas aferir se houve nexo de causalidade entre um e outro.
Nexo de causalidade, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, é a "relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo" (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª. Ed., pág. 384).
No caso em tela, é absolutamente certo que, sem o ato ilícito do condutor do veículo, a parte autora não teria sido vitimada pelo acidente.
A responsabilidade do requerido CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, proprietário do veículo, dá-se de forma solidária, já que incorreu em culpa in eligendo e in vigilando ao disponibilizar seu automóvel a Dirceu Guilherme castro nascimento, causador do acidente que vitimou o autor.
Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades reconheceu a responsabilidade solidária do proprietário do veículo por acidente onde o carro é guiado por terceiro sob o seu consentimento. No ponto:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS. CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 188/STF. 1. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. 2. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016).
Logo, não resta a menor dúvida que a parte autora sofreu dano moral, pois sofreu lesões em decorrência do acidente, o que, por si só, justifica a indenização por danos morais.
Assim, considerando a situação econômica da parte autora e a culpa da parte requerida, fixo o dano moral no valor de R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data do acidente – 17/05/2014 (Súmula n. 54 do STJ).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA contra DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO e CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem à parte requerente o valor de R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), a título de indenização por danos morais. A correção monetária (INPC) deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do acidente – 17/05/2014 (Súmula n. 54 do STJ).
Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), sendo a parte autora com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015390-74.2015.8.22.0001
AUTOR: VALTRINHO MAIA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614
RÉU: Leudo Ribamar Souza Silva
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$14.643,89
Distribuição: 08/10/2015
I – RELATÓRIO
AUTOR: VALTRINHO MAIA LIMA ajuizou ação de prestação de contas contra RÉU: Leudo Ribamar Souza Silva, ambos qualificados nos autos, aduzindo que contratou os serviços do requerido para propor demanda judicial, a qual teve seu pedido julgado procedente para condenar a parte contrária ao pagamento de R$6.000,00 a título de danos morais, sendo confirmada em grau de recurso. Alegou que, em 18/09/2014 e 09/04/2015, o requerido, por meio de alvará, levantou as quantias de R$9.553,75 e R$2.593,02 sem, no entanto, repassar ao requerente a quantia que lhe era devida. Afirmou que, apesar de instado, o requerido vem se esquivando do dever de repassar a quantia devida ao requerente que, atualizada, perfaz o montante de R$14.643,89. Assim, requereu a citação do requerido para que este preste contas dos valores recebidos ou apresente contestação. Apresentou documentos.
Citado por hora certa (ID n. 9626085 e 13174247), o requerido não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que ofereceu contestação por negativa geral dos fatos (ID n. 18189060). O requerente se manifestou acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 18341547).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Tratam os autos de pedido para prestação de contas referente a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelas partes.

Segundo a parte autora, ela contratou os serviços do requerido para propor demanda judicial, a qual teve seu pedido julgado procedente para condenar a parte contrária ao pagamento de R$6.000,00 a título de danos morais, sendo confirmada em grau de recurso. Alegou que, em 18/09/2014 e 09/04/2015, o requerido, por meio de alvará, levantou as quantias de R$9.553,75 e R$2.593,02 sem, no entanto, repassar ao requerente a quantia que lhe era devida.

O pedido é procedente.

É incontroverso que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito por outrem impõe a prestação de contas deste àquele.

Tratando-se o caso de relação entre mandante e mandatário, consubstanciada em contrato de serviços advocatícios, tem-se, por bem, a invocação do art. 668 do Código Civil, em que "o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.".

Nessa vertente, tendo sido outorgada procuração do autor ao advogado, ora requerido, para representá-lo judicialmente, é indubitável que o requerido deve prestar contas do que efetivamente recebeu e gastou no exercício do mandato.

Todavia, pela análise dos elementos dos autos, verifica-se que o requerido se esquivou da prestação.

Dispõe o art. 12 no novo Código de Ética e Disciplina da OAB que "a CONCLUSÃO ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.".

Ainda nessa vertente, frisa-se que, segundo o inciso XXI do art. 34 do Estatuto da OAB, é dever do advogado prestar contas ao cliente de quantias dele recebidas, de maneira que a recusa injustificada qualifica infração disciplinar.

Assim, conforme exposto acima, o mandatário deve dar contas de todo e qualquer valor, a ele repassado, atinente ao exercício do mandato, razão pela qual deve-se acolher o pedido inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por valtrinho VALTRINHO MAIA LIMA contra LEUDO RIBAMAR SOUZA FILHO, ambos qualificados nos autos, e em consequência, na forma do art. 550 §5º do CPC, CONDENO a parte requerida a prestar contas conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar. CONDENO a parte requerida a pagar as custas e os honorários da parte contrária, estes arbitrados na forma do§2 do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7022401-86.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NEDINA RODRIGUES CATALUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Valor da causa: R$742.879,23

Distribuição: 26/05/2017

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos extrapatrimoniais proposta por Nedina Rodrigues Catalunha contra Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, ser proprietária do imóvel localizado a Linha 13, Lote 96, Projeto de Assentamento Joana D´Arc II, Gleba Jaci Paraná – Setor 04, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, com área de 99,1392 ha (noventa e nove hectares treze ares e noventa e dois centiares). Aduziu que devido ao empreendimento da requerida, sofreu danos ambientais irreversíveis, inviabilizando a utilização de seu imóvel. Requereu a procedência do pedido para desapropriação indireta da propriedade, e a condenação da requerida ao pagamento de justa indenização, além dos danos morais e ambientais sofridos.

Oferecida contestação e réplica, a parte autora especificou provas que pretende produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As partes estão regularmente representadas.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

A requerida arguiu a prescrição do direito da parte autora, com fundamento no inciso V do §3º do art. 206 do CC.

A preliminar deve ser rejeitada.

Ao caso em tela, aplica-se o disposto no art. 205 do CC, o qual prevê que a prescrição será decenal, quando a lei não houver fixado prazo menor.

Para a hipótese de Desapropriação Indireta, o STJ há muito tem se pronunciado nesse sentido. Confira:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. 1. O prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta na vigência do atual Código Civil é decenal, observada a regra de transição. Entendimento reafirmado pela Corte Especial no AgInt nos EAREsp 815.431/RS (Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017). 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, REsp 1699652/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

Considerando que o reservatório do empreendimento da requerida foi formado em 14/09/2011, como afirmado pela própria requerida em sua defesa, e a presente ação foi ajuizada em 26/05/2017, a pretensão estaria prescrita apenas em 14/09/2021, de forma que obviamente não ocorreu a prescrição.

Rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que o valor indicado na inicial é elevado, sem qualquer parâmetro que indique como a requerente chegou a tal valor.

A impugnação deve ser rejeitada.

Com efeito, por se tratar de ação que visa compelir a requerida ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta e indenização por danos morais, ambientais e materiais sofridos em

razão do empreendimento da requerida, cabe a parte indicar em sua inicial o valor que entende devido.
Como é cediço, o valor da causa ressai do proveito econômico pretendido pelas partes.
O Superior Tribunal de Justiça em vários arrestos tem se pronunciado nesse sentido, a exemplo do julgado a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que o valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido por meio da tutela jurisdicional. Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 309.080/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015; AgRg no REsp 1.370.304/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015. 2. Nos casos de pedidos alternativos, o valor da causa será indicado com base no pedido de maior valor. Precedentes. AgRg no Ag 723.394/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223; REsp 203.168/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 167. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1088158/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).
A mera estimativa do valor do imóvel, assim como os dos danos, não prejudica a requerida, tendo em vista que, em caso de condenação, caberá ao Juiz decidir sobre o valor devido, e, por outro lado, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa (§2º do art. 85 do CPC).
Portanto, nada obsta que o valor da causa seja determinado com base em valor unilateralmente apurado pela parte autora, tendo em vista que o montante indenizatório não será a ele vinculado, já que deverá ser calculado com base nas provas produzidas nos autos e no livre convencimento do magistrado.
Assim, ante a aparente razoabilidade do valor dado à causa, bem como diante da ausência de quaisquer elementos aptos a comprovar as alegações da requerida, não há falar-se em alteração do valor atribuído pela parte.
Ante os argumentos expostos, rejeito a impugnação.
Superadas as preliminares suscitadas, e não havendo nulidades a serem supridas, sendo as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, considero saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel da parte autora que impossibilite sua utilização como moradia; b) a impossibilidade de permanência da parte autora no local; c) os danos materiais causados a parte autora; d) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso; e) se o imóvel da autora está inserido na área declarada como utilidade pública e abrangida pelo empreendimento da requerida; f) a ocorrência dos danos materiais; g) a ocorrência dos danos morais e ambientais.
Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro agrônomo Moisés Vieira Fernandes crea 866 D/RO, telefones (69) 99960-1117/98115-8806.
Intime-se o perito via telefone para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais.
Caso aceite a nomeação e apresentada proposta de honorários, intime-se as partes acerca desta.
Considerando a hipossuficiência da requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da parte autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.
Intime-se a requerida para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de se considerarem verdadeiros os fatos que a requerente pretende comprovar. Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, em 15 (quinze) dias.
Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que eventuais assistentes técnicos nomeados apresentem parecer em até 10 (dez) dias.
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Os honorários do perito serão levantados integralmente após a entrega do laudo. Apresentado o laudo, deverá a CPE expedir alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036089-18.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL PRESTES MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$10.481,30
Distribuição: 14/08/2017
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória, cumulada com reparação por danos morais interposta por DANIEL PRESTES MOTA contra BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.
Oferecida contestações e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
A parte requerida pleiteou a realização de prova pericial e testemunhal, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado.
DEFIRO a produção da prova pericial requerida.
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue na Central de Atendimento Cível (Fórum Cível) com a identificação do número do processo.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, expeça-se alvará em favor da parte autora e dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após a prova pericial será analisada a pertinência da prova oral.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036580-25.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIRA ABREU MAGALHAES NINA LEE DE SA OAB nº RO3154
RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$88.000,00
Distribuição: 17/08/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038582-65.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
Valor da causa: R$19.688,52
Distribuição: 29/08/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039197-89.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DARLAN PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
Valor da causa: R$35.000,00
Distribuição: 29/07/2016
DESPACHO
Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp n. 1.578.526/SP, a qual afetou em recurso repetitivo matéria discutida no bojo dos autos ("validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem"), suspendo o prosseguimento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo, venham os autos conclusos.
A parte autora deverá continuar a realizar os depósitos mensais, comprovando-os nos autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006890-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CRISTIANE MARY SANTANA, ORIMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 22/02/2017
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência da parte autora (ID n. 13992690).
Nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, deixou de recolher a segunda parte.
Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais complementares (1%), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006374-91.2018.8.22.0001
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA GRILO PARDO
ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/02/2018
I – RELATÓRIO
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA GRILO PARDO ajuizou ação cominatória, cumulada com pedido de reparação por danos morais contra RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE , ambas qualificadas nos autos, pretendendo compelir a requerida a custear o edicamento denominado Genuxal 1G (ciclofosfamida). Alegou a requerente ser portadora de doença grave denominada dermatomiesite, sendo que o médico responsável por seu acompanhamento prescreveu o medicamento genuxal 1g (ciclofosfamida), em caráter de urgência e sob risco de morte, contudo, a requerida apresentou negativa à solicitação realizada, sob o argumento de que o medicamento não é regulamentado ou não faz parte do protocolo do Ministério da Saúde. Asseverou que o protocolo de tratamento e diretrizes terapêuticas do tratamento da dermatomiesite preveem o uso do medicamento em questão. Requereu a tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer/custear o medicamento genuxal 1 g, na quantidade e pelo tempo prescrito pelo seu médico. Pugnou, ao final, pela procedência do feito, com a confirmação da medida e condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido. Pugnou, ainda, pela declaração de nulidade de cláusulas contratuais que prevejam a exclusão de tratamentos ou medicamentos não existentes há época da assinatura do contrato. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 17427053).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 18555588), aduzindo que o medicamento não é aprovado pela anvisa, porquanto de uso experimental. Argumentou que agir no exercício regular de direito, não sendo obrigada a custear o medicamento em questão. Alegou que o seguro saúde se limita ao reembolso de despesas médicas e hospitalares, nos limites da apólice contratada, desde que previstos no rol da ANS. Asseverou que a recusa da seguradora a cobertura dos custos do medicamento pretendido, por não ter cobertura contratual, não configura abalo moral. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e, na eventualidade de condenação de danos morais, que estes sejam arbitrados com moderação. Apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou inexitosa (ID n. 18577014).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
do MÉRITO
Tratam os autos de pedido cominatório cumulado com reparação de danos, em que a parte requerente afirmou ter a requerida se recusado, injustificadamente, a custear medicamento indicado por médico, em caráter de urgência.
A parte requerente afirmou que foi diagnosticada com dermatomiosite, tendo o médico indicado o medicamento genuxal 1g (ciclofosfamida), em caráter de urgência. Afirmou que a requerida recusou a custear o medicamento.
A requerida, em sua defesa, alegou que o procedimento pleiteado não está previsto no rol da ANS, bem como não há cobertura contratual, razão pela qual não é obrigada a fornecê-lo ou custeá-lo.
A solução do caso é de deslinde singelo, dispensando maior arrazoado.
Isso porque, restando comprovado que a parte requerente é beneficiária do seguro saúde fornecido pela requerida, cabia a ela, como único meio de afastar a procedência do pedido, demonstrar que já custeou o medicamento pretendido pela parte autora (com os meios necessários para a sua aplicação), ou que existe expressa previsão contratual (e regulamentar, por parte da Agência Nacional de Saúde), que exclua da cobertura obrigatória o medicamento que a parte requerente pretende obter com a presente ação.
Nenhum documento nesse sentido, entretanto, foi trazido pela requerida.
A seguradora se limitou a alegar que o medicamento genuxal, não é aprovado pela anvisa, nem está previsto no rol da ANS.
Essas alegações, contudo, tem sua fragilidade evidenciada pela simples leitura dos documentos de ID n. 16360271 e 16360267, em que os médicos responsáveis pelo acompanhamento da parte autora indicam a necessidade de utilização do medicamento como a única forma para tratamento, diante do quadro clínico do paciente – dermatomiosite.
A requerida, por sua vez, não demonstrou haver no contrato que regulamenta o fornecimento do seguro saúde ao qual aderiu a parte requerente, a existência de cláusula limitativa que excluísse sua obrigação de autorizar o medicamento pretendido, deixando, assim, de se desincumbir do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), fazendo com que a procedência do pedido seja a CONCLUSÃO viável para o caso dos autos. No ponto:
“DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. “XELODA”. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA.1. Em se tratando de relação de consumo, devem as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira benéfica ao usuário de plano de saúde, aderente ao contrato. Assim, inexistindo no contrato cláusula que vede expressamente a cobertura do fornecimento de medicação que faz parte da própria quimioterapia já autorizada pelo plano, deve o mesmo ser objeto de cobertura pelo plano de assistência médico-hospitalar. 2. Considerando que o plano de saúde tem cobertura para o tratamento de quimioterapia é evidente que no tratamento se incluem todos os procedimentos e medicações necessárias, inclusive os destinados ao controle dos efeitos adversos ou utilizados como coadjuvantes, a exemplo do “xeloda”, não se justificando a negativa da operadora em fornecê-lo a pretexto de que será ministrado em ambiente domiciliar, sendo que tal conduta visa obstar o tratamento necessário, mostrando-se abusiva. 3. Mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do magistrado (§4º do art. 20 do Código de Processo Civil), quando observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em contraste

com o grau de complexidade da causa e trabalho exercido pelo advogado. 4. Recurso improvido." (TJ/DF, 5ª Turma Cível, AC n. 20120111829973APC, Rel. Des. ANA CANTARINO, julg. em 07/08/2013, pub. no DJE de 27/08/2013, pág. 165).

Saliente-se que é defeso ao plano de saúde questionar o procedimento médico indicado ao segurado. Entendimento contrário implicaria negar a própria FINALIDADE do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente.

Assim, se o tratamento prescrito está coberto pelo contrato de seguro saúde (cláusulas 15, 15.2.8 e 15.3.13 alínea "b" das Condições Gerais do Seguro Saúde – ID n. 16360326), não é razoável que haja limitação do uso de medicamento que vem sendo amplamente empregado com o objetivo de restabelecer a saúde de pacientes com referida patologia (ID n. 16360312 e 16063347/16063438).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos análogos, assim tem decidido:

"Obrigação de fazer. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Laserterapia. Tratamento indispensável. Dano material. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois trata-se de rol exemplificativo. Revela-se abusiva a recusa do custeio dos meios e materiais necessários a tratamento médico quando demonstrado ser indispensável para o controle evolutivo da doença. Cabível a restituição de valores gastos com a realização de tratamento de urgência relacionado à patologia diagnosticada, cuja cobertura foi recusada pelo plano de saúde contratado." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0002525-96.2015.822.0015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 21/06/2017, publicado no Diário Oficial de 30/06/2017).

"Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Previsão de cobertura da doença. Negativa de fornecimento de medicamento. Benlysta. Lúpus Eritomatoso Sistêmico. Tutela de urgência. Presença dos requisitos. DECISÃO mantida. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura. No entanto, o tipo de terapêutica deve ser indicada pelo profissional habilitado que acompanha o paciente na busca da cura." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AI n. 0803679-30.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 14/06/2017).

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, por si, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, visto que o mencionado rol apenas representa a cobertura mínima a ser observada pela seguradora. Trata-se de rol exemplificativo.

Entender em sentido contrário implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor, o que é vedado nos contratos submetidos ao CDC. Bem a calhar, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. ANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da DECISÃO recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 16/02/2016, publicado no DJe de 26/02/2016).

Por fim, o pedido de dano moral deve ser igualmente acolhido.

Isso porque os fatos ocorridos, sem sombra de dúvidas, ultrapassaram o limite do mero dissabor.

Ressalta-se que o estado emocional da parte autora já estava vulnerável pela própria situação (necessidade do medicamento genuxal como único meio de tratamento da doença – ID n. 16360271 e 16360267), aliado ao fato de já ter sido submetida a outros procedimentos, contudo, sem sucesso.

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Assim, não restam dúvidas que as dificuldades impostas pela parte requerida para custear o medicamento, ultrapassaram os dissabores do cotidiano.

Quanto a fixação do quantum, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da citação (20/04/2018 – ID n. 18188055).

Por fim, em relação ao pedido de nulidade de cláusulas contratuais que excluam medicamentos e tratamentos para a doença da qual a requerente é portadora, não previstos na época da assinatura do contrato, tal resta prejudicado uma vez que, como dantes mencionado, não há cláusula expressa que exclua o medicamento em questão ou outros, bem como o tratamento para a doença.

Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e no art. 497 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: JOANA DARC FERREIRA GRILO PARDO contra RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE , ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que efetue o custeio do medicamento GENUXAL 1g (ciclofosfamida), conforme prescrito nos documentos de ID n. 16360271 e 16360267. CONDENO a parte requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (inpc), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (20/04/2018 – ID n. 18188055). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014838-07.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$12.681,53
Distribuição: 17/04/2018
I – RELATÓRIO
AUTOR: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA , devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos contra RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS , igualmente qualificada nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu que foi surpreendido, em oportunidade que buscava crédito no comércio local, pela notícia de que seu nome estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito por débito junto a requerida (contrato n. 11648448 – R$2.681,53 – vencimento em 28/05/2015 – ID n. 17288889), o qual afirmou desconhecer. Afirmou que a inscrição indevida lhe gerou constrangimentos de ordem moral. Requereu a tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 17762459).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 19208892), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Requereu a retificação do polo passivo para ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS “FUNDOS”. No MÉRITO, argumentou que a cobrança realizada foi regular. Aduziu que adquiriu o crédito exigido por meio de contrato celebrado entre o requerente e a Caixa Econômica Federal (contrato n. 9594014). Alegou que a negligência do requerente em relação aos débitos deu causa à inscrição ora impugnada, de modo que ela, requerida, não possui responsabilidade pelos danos que o autor eventualmente tenha sofrido. Asseverou que, diante da existência do débito cedido pelo credor originário (em 28/01/2016), cessão essa da qual foi o requerente devidamente notificado (28/03/2016), a inscrição caracteriza-se como exercício regular de um direito, o que afasta a possibilidade de reparação de danos morais. Argumentou, ainda, pela inexistência dos pressupostos autorizadores do reconhecimento de sua responsabilidade nos danos que o requerente afirmou ter sofrido e argumentou, por fim, pela razoabilidade no valor de eventual condenação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, em caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 19219625).
O autor apresentou réplica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 19482458). Apresentou documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A requerida arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não há CONCLUSÃO lógica entre a narrativa dos fatos e o pedido, pois a parte autora, embora afirme desconhecer a origem do débito, se limitou a requerer a indenização por danos morais, sem requerer a declaração de inexistência do débito.
A preliminar deve ser rejeitada.
A simples leitura da petição inicial é suficiente para afastar esta preliminar.
O requerente pretende a reparação de danos morais em razão de inscrição promovida pelo requerido, a qual afirmou ser indevida.
Da narração dos fatos contidos na petição inicial, portanto, decorre uma CONCLUSÃO absolutamente lógica e, além disso, não há qualquer incompatibilidade dos pedidos.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
O autor alegou desconhecer a origem do débito inscrito, já que nunca firmou relação jurídica com a empresa requerida, de modo que a inscrição foi abusiva e indevida. Em réplica, afirmou que a dívida que possuía junto a Caixa Econômica Federal foi paga por meio de acordo extrajudicial.
A requerida, por sua vez, alegou que a cobrança do débito configura exercício regular de direito, já que adquiriu o referido crédito em relação ao autor através de cessão de crédito junto a Caixa Econômica Federal, em 28/01/2016. E, portanto, não há ilicitude na sua conduta e nem tampouco lhe remanesce dever de responsabilidade.
A análise dos autos conduz à improcedência do pedido.
A questão discutida nos autos, durante algum tempo era solucionada através da aplicação ao caso do art. 290 do Código Civil, pelo qual seria considerada sem eficácia a cessão de crédito, em relação ao devedor, se este não tivesse sido notificado.
Nesse sentido, não havendo comprovação de notificação ao devedor acerca da cessão de crédito, a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito seria ilegítima e, portanto, configuraria conduta ilícita ensejadora de dano moral ao autor.
Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou o entendimento de que a ausência da notificação na cessão de crédito não isenta o devedor de cumprir a obrigação, bem como não impede que o cessionário pratique os atos necessários à conservação do crédito, inclusive registrando o nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
É esse, inclusive, o entendimento que tem sido adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Confira-se:
“Apelação Cível. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de Crédito. Possibilidade de realização de atos de cobrança sem a notificação do devedor. Dano moral. Ausente. Precedentes. Não provido. A Segunda Seção do STJ, que agrega a 3ª e 4ª Turma, por meio do AgRg nos EREsp 1.482.670/SP, consolidou o entendimento de que a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Demonstrada a ocorrência da cessão de crédito mediante o instrumento de cessão firmado entre o cedente e o cessionário e também a prova com relação a origem da dívida, a negativação do nome do devedor é legítima e não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0013195 75.2014.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/02/2016 – grifei).
“Apelação cível. Cessão de Crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. SENTENÇA reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do Art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0016610-66.2014.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/05/2016 – grifei).
Insta frisar, no entanto, que a nova posição não exonera, mas sim robustece a necessidade do cessionário colacionar aos autos os

instrumentos que comprovem a realização da cessão de crédito e a origem do débito entre o credor.
Foi, portanto, o que ocorreu na presente demanda, de maneira que analisando o conjunto probatório presente nos autos observa-se que a requerida desincumbiu-se a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), tendo apresentado documentos que demonstram a existência do débito entre o autor e credor originário (ID n. 19208834), o que foi admitido pela parte autora (ID n. 19482481), bem como instrumentos que comprovam a realização da cessão de crédito (entre a requerida e o credor originário – ID n. 19208828 e 19208820).
Saliente-se que, a cessão do crédito, bem como a notificação da cessão (janeiro e março de 2016) foram anteriores ao pagamento de débito realizado extrajudicialmente pelo autor à empresa de cobrança terceirizada pelo credor originário (janeiro de 2017), pagamento esse que de acordo com os documentos de ID n. 19482481 se referem a contrato de cheque especial (n. 2748.0010.0024.733-3), o que difere do cedido a requerida (n. 11648448 – ID n. 19208820).
Assim, comprovando a legalidade da cessão de crédito e da origem do débito inscrito, não há que se falar em conduta ilícita por parte da requerida, mas sim em exercício regular de um direito, de modo que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito não se afigura abusiva e, portanto, não ensejadora de danos morais. No ponto:
"Responsabilidade civil. Preliminar. Ausência de interesse recursal. Rejeição. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Dívida exigível. Em se tratando de recurso adesivo que discute o valor da indenização por dano moral, quando este não é indicado na petição inicial, há interesse recursal, ainda que inexista a sucumbência recíproca. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de dívida proveniente de contrato de cessão de crédito, não enseja dano moral ao inadimplente." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0005722-04.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 09/05/2018, publicado no Diário Oficial em 18/05/2018).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA contra RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS , ambos qualificados nos autos, e, em consequência REVOGO a tutele de urgência concedida (ID n. 17762459) e DETERMINO o arquivamento dos autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019132-05.2018.8.22.0001
AUTOR: EUDEMIR ALVES FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO GERADOR S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$7.516,86
Distribuição: 15/05/2018
I – RELATÓRIO
EUDEMIr ALVES FARIA ajuizou ação revisional de contrato, cumulada com pedido cominatório contra BANCO AGIBANK S/A, ambos qualificados nos autos, pleiteando a adequação das parcelas de empréstimo consignado ao limite de 30% de seus rendimentos, bem como a revisão dos contratos firmados afastando-se a cobrança de juros compostos. Segundo a parte autora, ela celebrou contratos de mútuo (empréstimos consignados e cartão de crédito – n. 1210812111, 1210973525 e 5369.xxxx.xxxx.8683) com o requerido, sendo que o somatório das parcelas mensais é alto, de modo que o banco vem se apropriando de grande parte de seus vencimentos. Aduziu que os juros cobrados são exorbitantes, havendo capitalização de juros. Afirmou que busca a revisão do contrato para adequá-lo aos limites impostos pela legislação. Invocou a proteção ao salário prevista na constituição e o limite permitido para desconto na folha de pagamento previsto na Lei n. 10.820/2003. Pleiteou a concessão liminar de tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos consignados a 30% dos seus rendimentos líquidos e, ao final, no MÉRITO busca a confirmação da liminar para adequação dos descontos ao limite mencionado, com a revisão dos contratos para afastar a cobrança de juros compostos. Apresentou documentos.
O pedido de concessão de tutela de urgência antecipada foi indeferido (ID n. 18541403).
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 20078393), aduzindo que aos contratos de empréstimos firmados, não se aplica o limite de 30%, uma vez que os descontos são realizados diretamente em conta corrente, portanto não pode ser responsabilizado por prejuízos nos rendimentos da parte autora. Alegou que que não há limitação de juros remuneratórios à taxa média do mercado, bem como não há onerosidade excessiva, porquanto ao contratar os empréstimos, a parte autora teve prévio conhecimento das taxas praticadas pelo banco. Sustentou a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais e a ocorrência de ato jurídico perfeito. Argumentou ser incabível a redução do valor das parcelas do contrato livremente firmado. Asseverou inexistir quaisquer danos a serem reparados. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas face a ausência da parte requerida (ID n. 20158640).
A autora manifestou-se em réplica, impugnando os argumentos da contestação (ID n. 21033537).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Considerando que este processo trata de discussão contratual, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, uma vez que as partes instruíram seus arrazoados com os documentos que entendiam pertinentes e que são suficientes o julgamento da causa.
Assim, como a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado do processo, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Este é mais um caso em que o cliente do banco, com base em contrato livremente celebrado, recebe e utiliza o dinheiro contratado, mas por questões pessoais não consegue honrar sua obrigação contratual.
Ocorre que os empréstimos foram pactuados livremente, com previsão das parcelas de amortização em conta corrente, não havendo como se deixar de observar a força obrigatória do contrato, que é um dos princípios basilares dos contratos.
Uma das mais importantes consequências do princípio da força obrigatória dos contratos é a impossibilidade de alteração do conteúdo pactuado, ou seja, a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais, que somente seriam apreciadas judicialmente

no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade. O que não é o caso dos autos.

A alegação da ocorrência de fato superveniente e imprevisível não prospera, uma vez que a parte autora ao firmar os contratos (ID n. 20078403 e 20078405) teve prévia ciência das taxas de juros cobradas e a forma de pagamento (débito em conta), não podendo ser considerado imprevisível.

Para admitir a aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, é necessária a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, o que não é o caso dos autos. A situação relatada pela parte autora caracteriza fato imprevisto, mas não imprevisível.

Na realidade, o que se denota dos autos é que a parte autora "deu um passo maior que as pernas", assumindo uma obrigação que não poderia ter assumido.

Ao celebrar o ajuste, a parte autora, optou pelo desconto das parcelas diretamente em conta corrente, cuja limitação imposta pela Lei n. 10.820/2003 não se aplica aos contratos dessa espécie, como tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

A parte requerente ao contratar os empréstimos tinha a exata noção daquilo que estava contratando, tomando ciência inequívoca das taxas cobradas pelo banco requerido, conforme se observa dos documentos de ID n. 20078403 e 20078405 (contratos n. 1210812111 e 1210973525; 18% ao mês e 628,76% ao ano e, 9,5% ao mês e 197,15% ao ano, respectivamente).

Tratando-se de contrato com parcelas de pagamento fixas é bastante simples aferir não só o valor dos juros mensais e anuais, mas também os encargos remuneratórios contratados, já que o instrumento da contratação os relaciona especificamente.

No que se refere à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal há muito pacificaram o entendimento de que o limite dos juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da realização do contrato.

Nessa linha de raciocínio, os juros remuneratórios fixados apenas serão abusivos se a taxa fixada no contrato for muito superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, fato que permitirá a revisão de tal encargo.

Não há demonstração nos autos de que as taxas de juros dos contratos, expressamente previstas (contratos n. 1210812111 e 1210973525; 18% ao mês e 628,76% ao ano e, 9,5% ao mês e 197,15% ao ano, respectivamente – ID n. 20078403 e 20078405), sejam superiores à taxa média do mercado.

Os juros praticados, apesar de elevados, estão dentro dos padrões de mercado.

Demais disso, as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam às disposições da Lei de Usura, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julg. em 22/06/2010, pub. no DJe de 03/08/2010 – grifei).

Convém ainda destacar que a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual, superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada (STJ, 2ª Seção, REsp n. 973827, Relª Minª Isabel Gallotti). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 87.747/RS, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, julg. em 16/08/2012, pub. no DJe de 22/08/2012).

Nenhuma irregularidade, portanto, no que toca aos encargos remuneratórios fixados nos contratos impugnados nestes autos.

As normas consumeristas não podem ser invocadas para legitimar o descumprimento das avenças, notadamente quando o consumidor tinha plena consciência das condições em que estava contratando.

Não se pode olvidar que a instituição financeira analisa uma série de fatores para liberar determinado montante, entre os quais o tempo de retorno do capital emprestado, portanto reduzir o valor das prestações a pretexto de respeitar a limitação de 30%, quando não há limitação legal para o tipo de contrato firmado pelas partes, acabaria por trazer prejuízos à instituição financeira, na medida em que esta celebrou o contrato e fixou suas taxas de remuneração com base em outras condições de mercado.

Isso, indubitavelmente, acabaria por prejudicar todos os consumidores desse tipo de serviço, mormente pelo fato de que a taxa de inadimplência é um dos fatores contributivos para os parâmetros de empréstimos pessoais.

A insegurança gerada na economia, em face de decisões que alterem a forma de cumprimento dos contratos bancários, pode trazer imensuráveis prejuízos para a sociedade como um todo,

mormente para outros mutuários. Isso porque o descumprimento contratual há de refletir no cálculo dos riscos financeiros e, consequentemente, fomentar aumento nas taxas de juros aplicadas neste tipo de operação, o que não seria nada benéfico para aqueles que necessitam da concessão de crédito para alavancar projetos pessoais nem para a economia, já que representaria uma diminuição nos recursos circulantes.
Assim, para proteger um consumidor, garantindo-lhe o cumprimento das dívidas ao sabor de suas contingências, estaríamos criando obstáculo para que os bons pagadores possam ter acesso a crédito com taxas mais vantajosas, pois certamente os bancos elevarão taxas e juros para se proteger desse tipo de situação.
Na ocorrência de percalços previsíveis nas contingências da vida, o melhor caminho é a renegociação entre as partes, de modo a preservar o equilíbrio contratual, não a intervenção estatal do judiciário.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUDEMIr ALVES FARIA contra BANCO AGIBANK S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Retifique-se o polo passivo da demanda para que nele passe a constar BANCO AGIBANK S/A.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0015853-72.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE
RÉUS: FERNANDO DOS SANTOS BAETA, CLEICE MOTA CASTRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 12/09/2017
DESPACHO
Na audiência realizada no dia 04/09/2018 perante este Juízo, o feito foi suspenso para que a sucessora parte autora regularizasse a sua condição no processo.
Considerando a juntada do termo de compromisso de inventariante constante no ID n. 21714871 - p. 2 e a ausência de impugnação dos requeridos, defiro a habilitação da sucessora e, em consequência, devera a Central de Processamento Eletrônico retificar o polo ativo da ação para constar o espólio de Paulo Fabiano do Vale.
Intime-se a perita para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais, considerando que constam os quesitos dos autores no ID n. 21167418 e dos requidos ID n. 13074277 - p. 17.
Com a proposta, cumpram-se os demais itens do DESPACHO constante no ID n. 20113799.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo pedido de esclarecimento pelas partes, intime-se a perita para em 15 (quinze) dias esclarecer os pontos indicados pelas partes.
Não havendo pedido de esclarecimento ou com a sua juntada pela perita, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7047210-43.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: LENILDA DE SOUZA QUINTELA
R$25.571,33
31/10/2017
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra LENILDA DE SOUZA QUINTELA, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca PEUGEOT, Modelo HOGGAR X-LINE 1.4 8V FLEX 2P, ano 2011, Cor Preta, Placa NCV3368, Chassi 9362VKFWXCB001617. Aduziu a parte autora que celebrou, em 14/06/2016, contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a requerida, comprometendo-se esta a pagar o crédito em 48 parcelas de R$ 561,09. Entretanto, a requerida deixou de pagar as prestações a partir de 17/05/2017. Informou que o débito atual monta em R$ 25.571,33. Ao final, postulou a busca e apreensão do veículo acima e, no caso da requerida não pagar a totalidade do débito, que se torne definitiva a consolidação da propriedade com posse plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do veículo Marca PEUGEOT, Modelo HOGGAR X-LINE 1.4 8V FLEX 2P, ano 2011, Cor Preta, Placa NCV3368, Chassi 9362VKFWXCB001617.
Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da instituição financeira (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias da apreensão do veículo, poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (§§3º e 4º

do Decreto-Lei 911/69, e 344 do CPC).
Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema Renajud (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
LENILDA DE SOUZA QUINTELA, Rua José de Alencar, 1935, Bairro Baixa da União, CEP 76805-860, Porto Velho - Rondônia; Avenida Sete de Setembro, 830, Centro, CEP 76801-084, Porto Velho - Rondônia (Local trabalho).
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010040-37.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
RÉUS: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
Valor da causa: R$17.200,00
Distribuição: 15/03/2017
DESPACHO
Com vistas à petição ID n. 19189007 da parte autora, defiro a juntada do comprovante de recolhimento da complementação das custas iniciais em 5 (cinco) dias.
Com relação às informações de ausência de contestação do processo, bem como em razão disso se tornar impossível a impugnação, conforme alega a demandante, consigno que a demandada contestou, ID n. 15462124, e, ainda, a demandante foi intimada via sistema, ID n. 15971990, para apresentar réplica. Todavia, verifica-se da aba expedientes que a intimação foi emitida apenas para a requerente, não havendo intimação do seu patrono.
Em razão disso, de ofício, reabro o prazo, ficando intimada, a requerente, para, querendo, apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
Com apresentação ou não da réplica, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050119-58.2017.8.22.0001
AUTOR: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 22/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUCIMAR WILLY SCHLOSSER ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 16694439).
Regularmente citada, a requerida contestou (ID n. 17108037), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em houve Interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que na suposta época das interrupções, o autor estava com sua unidade consumidora desligada. Aduz que a parte autora está se aproveitando em razão do quantitativo de ações idênticas que são distribuídas. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL, no entanto o autor não era usuário regular. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte autora foi intimada para apresentar réplica (ID n. 17426903) e replicou (ID n. 17459856) reiterando a petição inicial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode

gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIMAR WILLY SCHLOSSER contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0194126-88.2005.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431
EXECUTADO: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690, CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
Valor da causa: R$11.400,00
Distribuição: 18/01/2018
DESPACHO
O pedido de ID n. 15650754 - p. 9 a 15 e reiterado no ID n. 15650754 - p. 28 deve ser indeferido.
O caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais

apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Tendo em vista o DESPACHO ID n. 15650754 - p. 30 que deferiu nova avaliação do bem penhorado mediante recolhimento de diligências de Oficial de Justiça, depreende-se que a citada custa foi recolhida em valor menor, conforme ID n. 15650754 - p. 33. Atente a exequente que, o art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 faz ressalva quanto as diligências mensuradas por regulamento próprio (Oficial de Justiça).
Diante disso, em 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento da complementação das custas para fins de diligência de avaliação de bem penhorado, sob pena de indeferimento do ato e extinção do feito.
Com a comprovação, cumpra-se o DESPACHO ID n. 15650754 - p. 30, devendo o meirinho, caso necessário observar o art. 846 do CPC. Não comprovando, volte-me os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014195-83.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 10/04/2017
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 6.623,37 - ID n. 23090776), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013375-62.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: IZABEL FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$16.320,74
Distribuição: 01/03/2018
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 311,81 - ID n. 17342050), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Quanto aos demais pedidos (expedição de ofícios à SEMUR e ao Cartório de Registro de Imóveis), indefiro-os, porquanto a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0138390-85.2005.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DINON
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208B
Valor da causa: R$11.463,15
Distribuição: 05/03/2018
DESPACHO
O DESPACHO ID n. 16630377 - p. 4, com vistas ao princípio da razoabilidade e economia processual, determinou que o exequente apresentasse os dados bancários e a planilha com os débitos atualizados, para que os depósitos futuros lhes fossem realizados diretamente.
Com isso, o exequente apresentou petição ID n. 16630377 - p. 17/18, informando o valor atualizado, atribuindo R$ 28.353,57 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais cinquenta e sete centavos) ao montante principal e R$ 7.088,39 (sete mil, oitenta e oito reais trinta e nove centavos) a título de honorários sucumbência/execução, perfazendo o montante de R$ 35.441,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais noventa e sete centavos), bem como indicando conta judicial do exequente e de seu patrono para os depósitos.
Já na petição ID n. 16816574, reiterou os pedidos anteriores, porém pugnando que o desconto dos valores sejam feitos em 30% (trinta por cento) do salário do executado. Em razão disso, os autos vieram conclusos para apreciação, conforme certidão ID n. 17591214.
Indefiro parte dos pedidos formulados pelo exequente.
Primeiro, porque o desconto do salário do executado ficou estabelecido em 20% do salário mínimo conforme DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia, ID n. 16630369 - p. 85, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, ID n. 16630376 - p. 19 e com trânsito em julgado, ID n. 16630376 - p. 20.
Segundo, o depósito deverá ser efetuado diretamente para conta bancária do exequente, devendo este repassar ao seu patrono o valor que lhe cabe a título de honorários sucumbenciais, pois o envio de informação para depósito em duas contas distintas de valor de pequena monta causará tumulto ao TRT 14ª Região RO/AC, ademais os honorários por serem créditos alimentício, em tese, teria preferência sobre o do exequente, requerente, causando-lhes prejuízo, no qual ficará privado do recebimento do seu crédito até satisfação total do crédito do seu patrono, bem como ao executado, porque o valor devido ao exequente crescerá em decorrência da atualização.
Diante disso, determino à CPE oficiar ao órgão empregador para que efetue os depósitos mensais na conta do exequente, SINSJUSTRA (CNPJ: 34.482.000/0001-97, BANCO SICOOB - COOPERATIVA DO BRASIL, número do banco 756, agência 3306, conta corrente 394-8), conforme indicado na petição ID n. 16630377 - p. 17/18, no percentual de 20% do salário mínimo, atualizando-se conforme suas respectivas alterações, até o valor de R$ 35.441,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais noventa e sete centavos) descontado o valor liberado a seguir mediante alvará, devendo fazer comprovações por meio digital diretamente ao exequente, que fornecerá os dados necessários para tal.
Em 5 (cinco) dias, apresente o exequente, endereço eletrônico válido para fins de informação acerca dos depósitos. Não apresentando as informações neste prazo, deverá o exequente, informar diretamente à Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT 14ª Região RO/AC.
Por fim, determino para a CEP, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, consignando que a conta devéra ser zerada e encerrada.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011646-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
EXECUTADOS: WELLINGTON FREIRE DA CUNHA CPF nº 268.902.911-15, ILZA DA CRUZ SOARES CPF nº 635.890.442-68
Valor da causa: R$5.637,37
02/04/2018
SENTENÇA
O presente processo veio disribuído por determinação pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca sob argumento de equívoco na distribuição e que o cumprimento se refere a demanda que tramitou neste Juízo.
Depreende-se dos autos que, antes da remessa o exequente se manifestou ID n. 17192800 pugnando pelo arquivamento em razão de equívoco no protocolo, bem como informando a existência de cumprimento de SENTENÇA já procolado perante esta Vara. Em pesquisa realizada no sistema, verifica-se que o cumprimento indicado pelo exequente nestes autos, está autuado sob o n. 7011647-66.2018.8.22.0001, inclusive, com expedição de DESPACHO inicial determinando o pagamento.
Ante esta situação, com fundamento no inciso I do art. 924 e inciso I do 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA contra EXECUTADOS: WELLINGTON FREIRE DA CUNHA, ILZA DA CRUZ SOARES , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas.
Arquive-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033275-33.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ADRIANA GOMES ABILIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, DAYANE RODRIGUES BATISTA OAB nº RO4854

Valor da causa: R$747,35
Distribuição: 27/07/2017
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte requerente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID n. 12706482 e ID n. 20505894).
Initme-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041853-48.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MAURICLEIA BISPO FERREIRA
Valor da causa: R$8.979,88
Distribuição: 17/10/2018
DESPACHO
Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, uma vez que a parte autora não apresentou justificativa plausível para tanto e, assim, não enquadrou o pedido em nenhuma das hipotéses previstas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: MAURICLEIA BISPO FERREIRA
Endereço: TRAVESSA SILAS SHOCKNESS, n. 323, TRIÂNGULO, CEP 76805-728, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041932-27.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811
RÉU: G. F. FILHO - ME
Valor da causa: R$1.343,03
Distribuição: 17/10/2018

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: G. F. FILHO - ME, ESTRADA LINHA 01, ELETRÔNICA 01, KM 01 DISTRITO DO RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7042720-41.2018.8.22.0001
Duplicata Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: VALTER PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.075,47
Distribuição:23/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o pagamento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: VALTER PINHEIRO DA COSTA CPF nº 560.485.302-00, RUA GETÚLIO VARGAS 1688, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042421-64.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EVERTON DO NASCIMENTO A COSTA
Valor da causa: R$54.435,72
Distribuição: 20/10/2018
DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra EVERTON DO NASCIMENTO A COSTA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HB20S PREMIUM – ano 2018 – cor prata – placa NEF 5221 – RENAVAM: 001151553198.
Alega a parte autora que, em 22/03/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R$ 1.324,79. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 22/06/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 54.435,72. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HB20S PREMIUM – ano 2018 – cor prata – placa NEF 5221 – RENAVAM: 001151553198.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
RÉU: EVERTON DO NASCIMENTO A COSTA CPF nº 719.201.022-72, RUA CONGO 6138 CIDADE NOVA - 76810-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7043430-61.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ADRIELE SOUZA FONTES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.571,33
Distribuição:29/10/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIELE SOUZA FONTES CPF nº 033.150.045-01, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 207 BL 06 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7043432-31.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: FRANCISCO ATILA NERI SALES
Valor da causa: R$4.461,80
Distribuição:29/10/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ATILA NERI SALES CPF nº 996.399.802-00, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 305 BL 05 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043351-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: PEDRO LUIS DOS SANTOS
Valor da causa: R$44.282,09
Distribuição: 26/10/2018
DESPACHO
Indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais, uma vez que não se trata das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 34 da Lei n. 3.896/16, bem como a requerente não demonstrou momentânea impossibilidade financeira.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: PEDRO LUIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Travessa, n° 219, Bairro Conjunto Perola, em Guajará-Mirim/RO, CEP 76.850-000
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044727-06.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
Valor da causa: R$977,28
Distribuição: 07/11/2018

DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: THAYANA MICHELA SANTOS AFONSO PINHEIRO,
Endereço: RUA BANDEIRANTES, Nº 4635, Bairro ESCOLA DE POLICIA, PORTO VELHO - RO, CEP 76800-000
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7044528-81.2018.8.22.0001
Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834
EXECUTADO: MOISES JUSTINIANO EVANGELISTA 81269706268
Valor da causa: R$2.075,83
Distribuição:06/11/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: MOISES JUSTINIANO EVANGELISTA 81269706268 CNPJ nº 26.436.392/0001-20, RUA PETROLINA 783 JARDIM SANTANA - 76828-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7045728-26.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.940,03
Distribuição:12/11/2018
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0001-50, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044802-45.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
RÉU: BANCO PAN S.A.
Valor da causa: R$10.399,60
Distribuição: 07/11/2018
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
ACÁCIO FERREIRA GOMES ajuizou ação indenizatória contra BANCO PAN SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a indenizar danos morais (R$ 10.000,00) e a repetição do indébito (R$ 399,60). Segundo o autor, percebeu que o requerido estava efetuando descontos em seu benefício previdenciário, porém os descontos são indevidos, uma vez que não contraiu empréstimo consignado com a referida instituição financeira. Postulou, em tutela de urgência, que o requerido se abstenha de efetuar descontos em seu benefício. No MÉRITO, pleiteou a condenação do requerido a devolver os valores descontados indevidamente, em dobro (R$ 399,60) e a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, que demonstram que o requerido está efetuando descontos no benefício previdenciário percebido pelo requerente.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos dos descontos efetuados no benefício do autor, que incide sobre verba de caráter alimentar utilizado pelo requerente para subsidiar suas despesas.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda os descontos realizados no benefício percebido pelo requerente, referente ao contrato n. 319330222-5, no valor de R$ 22,20 (ID n. 22750404), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa mensal de R$ 954,00 reais, até o limite de R$ 9.540,00 reais.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 8 PARTE, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7045030-20.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CLEITIANE MONTE DO NASCIMENTO
Valor da causa: R$931,96
Distribuição:08/11/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: CLEITIANE MONTE DO NASCIMENTO CPF nº 420.648.992-00, RUA JARDINS Rodovia BR 364, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA, CASA 025 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7044872-62.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: RONALDO FURTADO
Valor da causa: R$12.509,09
Distribuição:07/11/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO FURTADO CPF nº 889.067.602-72, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 06 CASA 23 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7045355-92.2018.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$987.381,47
Distribuição:09/11/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, c ite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 643.910.512-49, RUA PADRE CHIQUINHO 515, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046618-62.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MIQUELE ARAUJO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor da causa: R$456,29
Distribuição: 19/11/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 22994822), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047332-22.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes
AUTOR: CLIDENOR GUIMARAES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
RÉUS: JESSICA DE SOUZA COSTA, MARCELO GARCIA DE OLIVEIRA, MARCELO GARCIA DE OLIVEIRA 81024835200
RÉUS: JESSICA DE SOUZA COSTA CPF nº 785.926.232-00, RUA TAMAREIRA 3158 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO GARCIA DE OLIVEIRA CPF nº 810.248.352-00, RUA TAMAREIRA 3158 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO GARCIA DE OLIVEIRA 81024835200 CNPJ nº 17.449.399/0001-95, AVENIDA CALAMA 3066 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
1. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com cartáter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique

demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

_____
_____
_____

2. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

_____
_____
_____

3. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.
Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047426-67.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Valor da causa: R$12.138,27
Distribuição: 22/11/2018
DECISÃO A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentados os documentos demonstrando a situação de hipossufiência financeira, faça o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO: ANGELO FERREIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$ 12.000,00). Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição. Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). Assim, a tutela de urgência deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente aos contratos n. 1130750108226958, 1130750108226957, 1130750108226956 e 1130750108226955, nos valores de R$ 34,04, R$ 34,98, R$ 30,76 e R$ 38,48, vencidos em 08/3/18, 07/2/18, 09/1/18 e 07/12/17, respectivamente (ID n. 23120808), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$954,00, até o limite de R$9.540,00. Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da

vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC. Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade. Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 30 de novembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037217-73.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: PAMELA MACIEL DA COSTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Valor da causa: R$6.834,93
Distribuição: 21/08/2017
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos, pois o DESPACHO que determinou tal intimação não saiu no Diário da Justiça do Estado, conforme pesquisa realizada nesta data.
Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do art. 920 do CPC.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006976-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI OAB nº SP113880
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 26/02/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002017-95.2015.8.22.0001
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$24.192,27
Distribuição: 14/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRO FARMA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada no processo ajuizou ação de cobrança contra DROGARIA PAX NORTE LTDA – ME FILIAL, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber valores referentes a venda de produtos farmacêuticos. Aduziu que no ano de 2014 o requerido deixou de pagar a autora valores relativos a aquisição de produtos farmacêuticos. Salientou que o montante devido pela parte requerida equivale a R$24.192,27. Alegou que por diversas vezes tentou receber o valor devido pela parte requerida, mas esta quedou-se inerte. Requereu a procedência da ação com a condenação da requerida a pagar a quantia de R$24.192,27. Apresentou documentos.
Expedidos carta e MANDADO de citação (ID n. 13128512 – pg. 90 e 13128512 pg. 91), estas restaram infrutíferas (ID n. 13128512 – pg. 98 e 13128512 – pg. 99).
Expedido edital de citação (ID n. 13128525 – pg. 8 e pg. 29), a requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 18722910 – p.1), o qual sustentou que, por não dispor de dados e informações específicas dos fatos narrados na inicial, impugna-os por negativa geral. Requereu o não acolhimento do pedido. Não apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 19808959 – pg. 02).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
A relação jurídica estabelecida entre as partes ficou devidamente comprovada (ID n. 13128512 – pg. 09/67) da mesma forma que a inadimplência imputada pelo requerente ao requerido.
Assim sendo, deverá o requerido restituir, de maneira atualizada, os valores de R$666,99 (vencimento 18/11/2014), R$426,71 (R$28/11/2014), R$879,50 (vencimento 28/11/2014), R$1.331,19 (vencimento 18/11/2014), R$1.331,22 (vencimento 18/12/2014),

R$1.551,34 (vencimento 18/11/2014), R$1.551,34 (vencimento 18/12/2014), R$1.551,36 (vencimento 17/01/2015), R$1.067,89 (vencimento 27/11/2014), R$1.067,91 (vencimento 27/12/2014) R$603,63 (vencimento 09/11/2014), R$603,63 (vencimento 09/12/2014), e R$603,65 (vencimento 08/01/2015), R$277,22 (vencimento 12/12/2014), R$676,77 (vencimento 20/10/2014), R$676,77 (vencimento 19/11/2014), R$676,77 (vencimento 19/12/2014), R$676,80 (vencimento 18/01/2015), R$1.478,62 (vencimento 30/10/2014), R$1.478,62 (vencimento 29/11/2014), R$1.478,62 (vencimento 29/12/2014), R$1.478,62 (vencimento 28/01/2015), R$1.478,66 (vencimento 27/02/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CENTRO FARMA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra DROGARIA PAX NORTE LTDA – ME FILIAL, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar à parte autora os valores de R$666,99 (vencimento 18/11/2014), R$426,71 (R$28/11/2014), R$879,50 (vencimento 28/11/2014), R$1.331,19 (vencimento 18/11/2014), R$1.331,22 (vencimento 18/12/2014), R$1.551,34 (vencimento 18/11/2014), R$1.551,34 (vencimento 18/12/2014), R$1.551,36 (vencimento 17/01/2015), R$1.067,89 (vencimento 27/11/2014), R$1.067,91 (vencimento 27/12/2014) R$603,63 (vencimento 09/11/2014), R$603,63 (vencimento 09/12/2014), e R$603,65 (vencimento 08/01/2015), R$277,22 (vencimento 12/12/2014), R$676,77 (vencimento 20/10/2014), R$676,77 (vencimento 19/11/2014), R$676,77 (vencimento 19/12/2014), R$676,80 (vencimento 18/01/2015), R$1.478,62 (vencimento 30/10/2014), R$1.478,62 (vencimento 29/11/2014), R$1.478,62 (vencimento 29/12/2014), R$1.478,62 (vencimento 28/01/2015), R$1.478,66 (vencimento 27/02/2015), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do vencimento de cada boleto e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO o requerido a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7003603-43.2018.8.22.0001

AUTOR: CLEOMAR BENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R$3.000,00

Distribuição: 01/02/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLEOMAR BENTO DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 15944052).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 18068312), arguindo que os fatos apresentados pela parte autora na inicial tratam-se de meras alegações, uma vez que a unidade consumidora da requerente só foi ligada em 23/05/2017, ou seja, a autora não utilizava os serviços da requerida na época da interrupção da energia. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Sustentou a pratica de litigância de má-fé por parte da autora. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte requerente foi intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 19160236), mas quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Extrema mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores da Comunidade de Extrema foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem

contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
Coloca-se, também, que a parte requerida, na sua defesa, aduziu que nos períodos que a parte autora alegou que ocorreram as interrupções de energia elétrica na sua unidade consumidora (18/08/2016 e 25/09/2016) a demandada não fornecia energia elétrica para a requerente, pois somente em 23/05/2017 é que foi ligada a energia elétrica na residência da autora.
Mesmo que seja considerada a argumentação acima, o pedido da parte autora não iria ser acolhido.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEOMAR BENTO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0019297-16.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: KHIM ROBERTO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
RÉU: Diogo de Oliveira
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0004203-62.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ODAIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: MARIA GECILIA TORRES DE LIMA, MARIA GECILIA TORRES DE LIMA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$3.516,75
Distribuição: 30/08/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028645-31.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EMILIO LEMOS LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
RÉUS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668
Valor da causa: R$19.675,94
Distribuição: 30/06/2017
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais interposta por por EMÍLIO LEMOS LOPES contra SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Oferecida contestações e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
A requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA impugnou o pedido de gratuidade da justiça e a requerida SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou preliminar de ilegitimidade passiva.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A parte autora na petição inicial, não requereu a gratuidade da justiça, bem como recolheu as custas iniciais. Logo, a impugnação apresentada pela requerida General Motors do Brasil Ltda deve ser rejeitada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Sustenta a parte requerida SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação ao argumento de que não praticou nenhum ato ilícito, pois o defeito no carro que o autor arguiu na petição inicial, conforme mencionado por este, trata-se de defeito de fábrica e não de serviços prestados pela requerida. Assim, somente a requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fabricante) deve figurar no polo passivo.
A preliminar merece ser rejeitada.
Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.
Sobre o tema, eis a lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior, in verbis:
"Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.' E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.
Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitio de 'direito bilateral'." (In Curso de Direito Processual Civil, pág. 58).
Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Ainda, na opinião de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:
"Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa. Aqui, legitimação passiva." (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Saraiva, pág. 171).
No caso em tela, verificando que a causa de pedir da presente ação fundamenta-se na alegação de defeito de peça do carro do autor o qual teve a requerida Sabenauto como intermediária na venda de tal veículo ao requerente, assim não pairam dúvidas em relação à sua legitimidade passiva, reservando-se qualquer discussão acerca da responsabilidade para o MÉRITO.
Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a existência de defeitos ou vícios no veículo e a ocorrência de danos materiais e morais.
Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova pericial para apurar a existência de defeitos ou vícios no veículo.
Quanto à perícia técnica a ser realizada sobre o veículo para apurar a existência de defeitos ou vícios, nomeio o engenheiro mecânico RICARDO GAMBARO, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Intime-se pelo telefone 9664-5659 ou e-mail: rg.peritoengenharia@gmail.com para tomar ciência da nomeação.
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão (art. 465, §1º, III do CPC).
Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser custeados pela requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, pois foi quem pleiteou a realização da perícia (art. 95 do CPC).
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA a efetivar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Após a prova pericial será analisada a pertinência da prova oral.
Intimem-se as requeridas por meio de seus advogados.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042607-87.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GELDEANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉUS: L M DA SILVA MADEIRAS - ME, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA
Valor da causa: R$14.000,00
Distribuição: 22/10/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Nos termos do art. 550 do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, prestar as contas referentes aos fatos narrados na petição inicial ou apresentar contestação.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: L.M da Silva Madeiras – ME
Endereço: RODOVIA BR-364, KM 34, GLEBA 06, S/N.º, LOTE 04 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI – RONDÔNIA
Parte requerida: Izidoro Celso Nobre da Costa
Endereço: RUA ELIAS GORAYEB 2431 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043869-72.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
RÉU: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
Valor da causa: R$21.733,85
Distribuição: 31/10/2018

DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1.929 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043414-10.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BRITO DA SILVA
Valor da causa: R$1.423,01
Distribuição: 29/10/2018
DECISÃO O valor da dívida que deu origem a presente ação é a R$ 14.029,03, conforme ID n. 22520266, p. 2, item 4, e não R$ 1.423,01, valor atribuída a causa pela parte requerente. Assim, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R$ 14.029,03. Proceda a CPE a correção do valor da causa no cadastro, devendo constar R$ 14.029,03. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção. Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA DAS GRAÇAS BRITO DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo YAMAHA FACTOR 150 E 0P, placa NDF 3023, chassi 9C6RG3110J0015203. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 12/05/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 14.029,03. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo YAMAHA FACTOR 150 E 0P, placa NDF 3023, chassi 9C6RG3110J0015203. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69). No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC). Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão) Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Segue o bloqueio judicial do

veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO. Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas. Dados para cumprimento: Parte requerida: MARIA DAS GRAÇAS BRITO DA SILVA Endereço: Rua Siri, n. 2147, Bairro Castanheira, em Porto Velho/RO, CEP 76.811-410. Porto Velho, 30 de novembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7043454-89.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$5.000,75
Distribuição:29/10/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 242.483.712-00, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 407 BL 02 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044215-23.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: VALDOMIRO FRANCISCO DIAS
Valor da causa: R$22.027,08
Distribuição: 01/11/2018
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As custas devem ser recolhidas em sua integralidade (2% sobre o valor da causa), considerando que a presente ação segue procedimento especial, o qual não prevê audiência de conciliação no início do processo, portanto, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou ação de busca e apreensão contra VALDOMIRO FRANCISCO DIAS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo FIAT TORO FREEDOM MT – ano: 2017 – cor: prata – placa: NDO 4895 – chassi: 988226115HKA60593. Alega a parte autora que, em 20/05/2016, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R$ 1.684,79. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 27/06/2018 (parcela nº 25). Informou que o débito atual monta em R$ 22.027,08. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo FIAT TORO FREEDOM MT – ano: 2017 – cor: prata – placa: NDO 4895 – chassi: 988226115HKA60593.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
RÉU: VALDOMIRO FRANCISCO DIAS CPF nº 312.631.942-49, RUA SALGADO FILHO 956, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043335-31.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: EDUARDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ANTONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB/RO 7957
Valor da causa: R$8.171,42
Distribuição: 26/10/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte embargante.
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7005728-81.2018.8.22.0001.
Intime-se a parte embargada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo ou apresentar impugnação.
A parte embargada deverá ser intimada por meio de seu advogado.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044997-30.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: MOTA REPRESENTACOES PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME
Valor da causa: R$383,49
Distribuição: 08/11/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: MOTA REPRESENTACOES PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, RUA RIO MARMELO 5815, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045313-43.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME
Valor da causa: R$13.781,03
Distribuição: 09/11/2018

DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA
Endereço: Av. Calama, 6997, bairro Aponia, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76824-167
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045752-54.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: JORGE XAVIER DA ROCHA
Valor da causa: R$18.150,73
Distribuição: 12/11/2018
DESPACHO
Indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais, uma vez que não se trata das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 34 da Lei n. 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), bem como o requerente não demonstrou momentânea impossibilidade financeira.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: JORGE XAVIER DA ROCHA, RUA ABUNÃ 3223, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7044650-94.2018.8.22.0001
Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: ESAC ENGENHARIA LTDA
Valor da causa: R$34.601,92
Distribuição:06/11/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: ESAC ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 00.892.637/0001-30, RUA EPAMINONDAS BARAÚNA 325, PRQ 10 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-691 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044813-74.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: S COUTINHO DOS SANTOS - ME
Valor da causa: R$22.047,16
Distribuição: 07/11/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: S COUTINHO DOS SANTOS ME
Endereço: Rua JOSE RODRIGUES, n° 121, bairro DIST Jaci Paraná, CEP 76840-000, na cidade de Jaci Paraná/RO
PPorto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7044651-79.2018.8.22.0001
Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: VALDNEY DE SOUZA NOGUEIRA
Valor da causa: R$858,11
Distribuição:06/11/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: VALDNEY DE SOUZA NOGUEIRA CPF nº 220.343.822-34, RUA GERALDO SIQUEIRA 4505, - DE 4045 A 4505 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7045733-48.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.710,63
Distribuição:12/11/2018
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0001-50, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045119-43.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: UELINTON LOPES, LOPES E LOPES COMPANHIA LIMITADA - ME
Valor da causa: R$874.867,54
Distribuição: 09/11/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: UELINTON LOPES, RUA HORTÊNCIA 5554, - DE 5504/5505 AO FIM COHAB - 76807-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOPES E LOPES COMPANHIA LIMITADA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3339, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044758-26.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ZILDA DE SOUZA LELIS
Valor da causa: R$8.933,82
Distribuição: 07/11/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Zilda de Souza Lelis
Endereço: Rua JOAO GOULART, Nº 1726, bairro NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO - RO, CEP 76803684
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7040739-74.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: ANGELA DE PAULA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.013,58
Distribuição:09/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para DECISÃO.
Em sendo recolhidas as custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA DE PAULA ALBUQUERQUE CPF nº 936.453.172-87, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 42 BLOCO 10 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040002-71.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ROSELI LINHARES DE LIMA - ME
Valor da causa: R$64.602,97
Distribuição: 04/10/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, retornem conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: RÉU: ROSELI LINHARES DE LIMA - ME CNPJ nº 02.433.867/0001-66, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2351, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040843-66.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: EDLUCI RODRIGUES DO NASCIMENTO
Valor da causa: R$4.372,34
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.

Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Edluci Rodrigues do Nascimento
Endereço: Rua Nova Esperança, n. 4280, Caladinho, Porto Velho/RO, CEP 76808-210.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041030-74.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: KATYANY RODRIGUES SOARES
Valor da causa: R$14.429,69
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Katyany Rodrigues Soares
Endereço: Av. Rio Madeira, n. 4832, Casa 05, Rio Madeira, Porto Velho/RO, CEP 76821-476.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041595-38.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MYTIELLY DA COSTA FROTA
Valor da causa: R$8.090,43
Distribuição: 16/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Mytielly da Costa Frota
Endereço: Rua João Paulo I, n. 3400, Novo Horizonte, CEP 76810-156, Porto Velho/RO
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039521-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CATARINA MARLENE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
R$44.674,54
Distribuição: 02/10/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos atuais que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A. Avenida Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, 2º andar, CEP nº 06.029-900, Osasco/SP
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039366-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARINALVA PAMPLONA LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: B. B.
Valor da causa: R$20.347,96
Distribuição: 01/10/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
AUTOR: MARINALVA PAMPLONA LEAL ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra RÉU: B. B., ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$20.000,00 reais).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 1001155505620000, no valor de R$347,96, vencido em 16/07/2014 e disponível em 31/12/2017 (ID n. 21902294), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$954,00, até o limite de R$9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040964-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SORAYA ALESSA NUCINI ARTUSO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
R$10.000,00
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Indefiro o pedido de sigilo na tramitação do feito, porquanto o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que tal pedido representa o julgamento antecipado da lide, o que é vedado nesta fase do processo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041666-40.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
R$4.595,74
Distribuição: 16/10/2018
DESPACHO
As fichas financeiras constantes no processo (ID n. 22228169) demonstram que a autora não é hipossuficiente, auferindo renda mensal bruta superior a R$ 8.500,00. Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:
ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO MARIANO ajuizou ação revisional contra a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA, ambos qualificados no processo, pretendendo revisar taxa de juros cobrada em contrato de empréstimo e repetição do indébito sobre o valor que pagou a maior. Segundo a requerente, celebrou 2 contratos de empréstimo com a parte requerida, n. 468467866 e n. 477525873, nos valores de R$ 33.265,22 e R$ 8.550,00, com taxas de juros de 1,61% e 1,29% e IOF no valor de R$ 625,01 e de R$ 144,34, respectivamente. Afirmou que nos dois contratos a requerida cobrou TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, o que é indevido, vez que sua cobrança deve ser limitada aos contratos anteriores a Resolução-CNM n. 3.518/07, de 30/4/08. Argumentou que o valor correto das parcelas, segundo perícia contábil, seria de R$ 659,44, ao invés de R$ 676,00 (contrato n. 468467866) e de R$ 303,69, ao invés de R$ 341,57 (contrato n. 477525873). Postulou, em tutela de urgência, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, que a requerida se abstenha de efetuar descontos em folha de pagamento ou, não sendo possível, que seja deferido o depósito judicial do valor incontroverso ou, ainda, que a requerida seja compelida a descontar apenas o valor incontroverso. No MÉRITO, postulou o reajuste das parcelas vincendas para evitar o pagamento de R$ 1.847,88, a condenação da parte requerida a repetição do indébito de R$ 2.647,86, bem como a compensação entre o débito e o crédito que mantém com a parte requerida. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que os descontos vêm ocorrendo desde março de 2011 (ausente, portanto, perigo de dano), que quando assinado o contrato, restou estabelecido o valor de cada parcela, que se reconhecido o direito da parte autora, poderá ser ressarcida de eventual valor pago a maior em cumprimento de SENTENÇA (ausente, portanto, risco ao resultado útil do processo). Também não restam preenchidos os requisitos quanto a anotação do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que ela sequer esclarece sobre qual contrato se trata, bem como não demonstrou indícios de que a inscrição foi indevida (como, por exemplo, se por débito pago ou indevido).
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028430-55.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCINETE DE ARAUJO XAVIER, IVAN DAMASCENO REGO, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, ELEANE NOE ALEXANDRE, ROSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS, ALLEN SANDARIO DA SILVA, NAILA BRASIL DE OLIVEIRA, ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS, TATIANE XAVIER DA COSTA, REGIANE PINTO BRASIL, ROSIVANE LEITE DA COSTA, SEBASTIAO BRITO RAMOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$420.000,00
Distribuição: 29/06/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039226-71.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: FABIO JOSE ALVES RUIZ
Valor da causa: R$64.387,42
Distribuição: 01/10/2018
DESPACHO
DR, FIZ DOIS MODELOS DE MINUTA PARA ESTE PROCESSO…
MINUTA 1
SBS EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse cumulada com indenizatória contra FÁBIO JOSÉ ALVES RUIZ, ambos qualificados no processo, pretendendo seja declarada a resolução do contrato de compra e venda e a condenação do requerido a indenizar

perdas e danos (1% sobre o valor do imóvel para cada mês que o requerido permanecer no imóvel indevidamente), a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. Liminarmente, postulou a reintegração de posse do imóvel. Segundo o requerente, celebrou com o requerido instrumento particular de venda e compra de imóvel com transação e alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto o apartamento n. 201, Bloco B, no condomínio "Residencial Atenas", localizado na Avenida Guaporé, n. 6035, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho/RO, no valor de R$ 64.387,42, a ser pago em 78 prestações. Disse que o requerente, a partir da 22ª parcela (vencida em 28/7/11), deixou de adimplir o contrato, sendo que atualmente o débito monta em R$ 284.076,31. Afirmou que tentou resolver a situação extrajudicialmente, mas sem sucesso. Assim, busca a resolução contratual da compra e venda, a reintegração de posse, bem como a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos, consistente nos aluguéis do período em que o requerido permanecer no imóvel indevidamente (mensalidade de 1% sobre o valor do imóvel). Apresentou documentos.

De início, verifica-se que o valor atribuído à causa está aquém do conteúdo econômico pretendido pela parte requerente, uma vez que não consta o valor referente ao pedido de condenação da parte requerida em perdas e danos, consistente nos aluguéis do período em que o requerido está no apartamento em mora, que segundo relatório de conta corrente, teve início em 28/7/2011 (ID n. 21880315, p. 2).

Assim, intime-se o requerente para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa aos pedidos, em 15 (quinze) dias, sob pena do seu indeferimento, nos termos do parágrafo único e caput do art. 321 do CPC.

Não apresentando emenda à inicial, faça o processo concluso para extinção.

No mesmo prazo da emenda (15 dias), deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.

Emendando a petição e inicial e comprovando o recolhimento das custas iniciais, faça o processo concluso para DESPACHO.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7041374-55.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FABIO CAMPOS FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

R$10.263,15

Distribuição: 15/10/2018

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

FABIO CAMPOS DE FREIRE ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Informou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em 05/01/2015, por ato da empresa requerida, por débito no valor de R$ 263,15, com vencimento em 20/02/2015 referente ao contrato de nº 4022012545215310. Sustentou nunca ter firmado negócio jurídico com referida empresa, de modo que a inscrição é indevida e está gerando-lhe diversos constrangimentos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou documentos.

Passo a análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega danos em decorrência da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive, por estar impossibilitada de realizar e estabelecer outras relações jurídicas.

Importante mencionar que a providência pretendida não se vislumbra irreversível, de modo que o perigo da demora do processo não pode afetar de forma intensa e desmedida a parte autora, devendo a ela ser garantido o direito de manter e firmar suas relações jurídicas normalmente enquanto se deslinda a presente demanda.

Assim, o pedido formulado atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora e DETERMINO à empresa requerida que promova a retirada da inscrição em nome do autor (Fabio Campos Freire – CPF: 914.287.932-91 – vencimento: 20/02/2015 – nº contrato 4022012545215310) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinqueta e quatro reais) até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).

No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 30 de novembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041533-95.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCIO VITALIANO GOMES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA OAB nº RO9399
RÉU: BANCO PAN S.A.
R$11.947,20
Distribuição: 15/10/2018
DECISÃO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venha concluso o processo para extinção.
Em caso de apresentação de documentos pelo autor, faça-se a CONCLUSÃO do processo para deliberação.
Em caso de recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
MARCIO VITALIANO GOMES DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra BANCO PAN S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito com condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais gerados. Informou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em 21/08/2018, por ato do banco requerido, por débito no valor de R$ 5.616,80. Informou que as partes celebraram, em maio de 2017, contrato de empréstimo consignado, mas por motivos que desconhece houve problemas no processamento do desconto direto em folha de pagamento do autor motivo que levou à emissão de boletos bancários para quitação das parcelas do empréstimo. O autor afirmou que entre o fim do ano de 2017 e início do ano de 2018, por problemas financeiros, restou inadimplente em alguns meses fato que deu origem à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito SERASA, informou que a situação foi contornada junto à instituição financeira requerida e a anotação foi retirada e desde então não há nenhuma parcela em atraso estando o requerente cumprindo pontualmente suas obrigações. Todavia, em agosto de 2018 – 21/08/2018, foi surpreendido com nova anotação restritiva em seu nome, desta vez no sistema SPC, pelo mesmo débito anterior, o qual já foi quitado. Relatou, portanto, que a inscrição efetuada é indevida e está lhe gerando diversos constrangimentos. Formulou pedido de tutela de urgência a fim de ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou documentos.
Passo a análise do pedido de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da semelhança do débito ora anotado (R$ 5.616,80 – vencimento: 05/02/2018 - ID n. 22210904) com débito anteriormente incluído em órgãos de proteção ao crédito (R$ 5.616,80 – vencimento: 05/02/2018 - ID n. 22210926), também em nome do autor, o qual alega ele já ter sido excluído em decorrência do pagamento sustentado pela parte autora, de modo que a nova inscrição se seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida e está gerando-lhe inúmeros constrangimentos, principalmente por estar impossibilitando-o de realizar e estabelecer outras relações jurídicas.
Importante mencionar que a providência pretendida não se vislumbra irreversível, de modo que o perigo da demora do processo não pode afetar de forma intensa e desmedida o autor, devendo a ele ser garantido o direito de manter e firmar suas relações jurídicas normalmente enquanto se deslinda a presente demanda. Assim, o pedido formulado atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora e DETERMINO ao banco requerido que promova a retirada da inscrição em nome do autor (Márcio Vitaliano Gomes da Silva – CPF: 469.076.102-72 – débito: R$ 5.616,80 – vencimento: 05/02/2018 – disponibilização: 21/08/2018 – ID n. 22210904) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).
No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1375, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040509-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDOMIR SILVA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Valor da causa: R$35.520,00
Distribuição: 08/10/2018

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez ou confirmação da tutela.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.

Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo a avaliação pericial para a data de 07/02/2019 às 08hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada.

b) Tempo de profissão.

c) Atividade declarada como exercida.

d) Tempo de atividade.

e) Descrição da atividade.

f) Experiência laboral anteriormente.

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7042184-30.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: LAURA LANA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.829,21
Distribuição:18/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: LAURA LANA FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF nº 018.691.892-56, RUA INÁCIO MENDES 7817 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042040-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIO COELHO MATOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.506,00
Distribuição: 18/10/2018
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
MARIO COELHO DE MATOS JUNIOR ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegou que, em meados do ano de 2012, quando era empregado no Consórcio Santo Antônio Civil trabalhando na área da construção civil, sofreu acidente de trânsito no percurso para o trabalho do qual resultou fratura na clavícula direta que evoluiu para pseudoartrose gerando perda de força do membro afetado, situação que, segundo o autor, acabou por deixá-lo incapacitado definitivamente para atividade laboral tendo de ficar, aproximadamente, três anos afastado do labor e sendo demitido em junho de 2017. Informou que teve necessidade de se submter a seis cirurgias, o que não foi capaz de diminuir as dores que até hoje sente no membro, assim, devido às sequelas sofridas o autor requereu administrativamente o pagamento do auxílio-doença, mas seu pedido foi negado. Formulou pedido de tutela de urgência visando a implantação do benefício acidentário. Apresentou documentos.
Passo a análise do pedido de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão deve se proceder à análise da presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os documentos que acompanham a peça inicial não são suficientes para esclarecer o urgente estado de saúde do requerente a ponto de ser-lhe concedido o benefício pretendido em sede de tutela provisória.
Destaque-se que o autor aduziu que a lesão por ele sofrida se deu no ano de 2012 sendo necessário o seu afastamento do trabalho por quase três anos, bem como ter se submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, de maneira que poderia ter apresentado exames médicos e documentos que demonstrassem o histórico e a evolução da doença, contudo não o fez.
Nesse sentido, considerando que o autor foi submetido à perícia médica realizada por médicos do INSS e estes atestaram a inexistência de incapacidade somando-se ao fato de que não ficou demonstrado que ainda remanesça alguma doença ou lesão incapacitante para a atividade laborativa, faz-se necessário a realização de prova e o exercício do contraditório para verificar tal situação.
Deste modo, possível concluir que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada, pelo que INDEFIRO o pedido de urgência formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC). No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se o autor, por meio de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação da parte requerida, venha o processo concluso para designação de perícia médica.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041068-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JONAS HENRIQUE ROQUE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961

EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$13.309,89
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
O processo de conhecimento no qual foi proferida a DECISÃO judicial que ora se pretende o cumprimento já tramitou na forma de processo eletrônico sob o n. 7017467-22.2016.8.22.0001, portanto deve tal pedido ser formulado naquele processo sendo desnecessário o registro de nova ação para tanto.
Desse modo, intime-se o autor para regularizar o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039847-68.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: MARIA EMILIA GOMES MACIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.089,43
Distribuição: 04/10/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, as quais deverão ser recolhidas integralmente (2% sobre o valor da causa).
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040832-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: CAIO CESAR SILVA SOBREIRA
Valor da causa: R$20.023,08
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas inicias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Caio César Silva Sobreira
Endereço: Rua Uruguai, n. 2355, Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-856.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040941-51.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: IGOR NEDSON ESTRADA DIAS
Valor da causa: R$6.116,66
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na

Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Igor Nedson Estrada Dias
Endereço: Av. Jatuarana, n. 5694, Cohab, Porto Velho/RO, CEP 76807-526.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041196-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: LUIZ CARLOS LOBATO RODRIGUES
Valor da causa: R$1.616,46
Distribuição: 11/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Luiz Carlos Lobato Rodrigues
Endereço: Rua Victor Ferreira Manahiba, n. 1431, Agenor de Carvalho, CEP 76820-236, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7040353-44.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: MAUREA MENDONCA DE ALMEIDA, FLAVIANE ALMEIDA PEDRACA VENDAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$21.885,05
Distribuição:07/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: MAUREA MENDONCA DE ALMEIDA CPF nº 107.292.592-34, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3655, - DE 3615 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FLAVIANE ALMEIDA PEDRACA VENDAS CPF nº 892.309.062-04, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3655, - DE 3615 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7039586-06.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA, ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, SUSIANE BOMFIM DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$27.230,47
Distribuição:03/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:
CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA CPF nº 863.546.802-30, RUA DUQUE DE CAXIAS 1611, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ERALDO BARBOSA TEIXEIRA CPF nº 083.680.584-49, RUA GUANABARA 2717, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SUSIANE BOMFIM DE SOUZA CPF nº 312.430.102-15, RUA DUQUE DE CAXIAS 1611, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040779-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: LINNEQUER SILVA DOS SANTOS
Valor da causa: R$4.716,30
Distribuição: 09/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Linnequer Silva dos Santos
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, n. 2168, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, CEP 76820-416.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041521-81.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO
Valor da causa: R$1.578,49
Distribuição: 15/10/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais é R$ 100,00 (cem reais).
Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO, RUA PIXINGUINHA casa 01 - 149, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040997-84.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: RENZO BENARROSH DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, Guichê Gol Aeroporto, CEP 76903-250, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041511-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: CACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA MONTAGNOLI
Valor da causa: R$1.529,05
Distribuição: 15/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Cacilda dos Santos Oliveira Montagnoli
Endereço: Rua Atlas, n. 25, Três Marias, CEP 76812-652, Porto Velho/RO
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7040130-91.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ODALIA DA SILVA LIMA, DUARTE DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.864,38
Distribuição:05/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento

Parte requerida: ODALIA DA SILVA LIMA CPF nº 204.533.102-49, RUA MARIA DE LOURDES 7758, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DUARTE DA SILVA LIMA CPF nº 873.240.912-53, RUA MARIA DE LOURDES 7758, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041480-17.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON
Valor da causa: R$15.976,86
Distribuição: 15/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Amanda Luiza Marcelo Donadon
Endereço: Av. Vigésima, n. 6034, Rio Madeira, CEP 76821-436, Porto Velho/RO
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040467-80.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: LOPES E GOMES LTDA - ME
Valor da causa: R$1.288,82
Distribuição: 08/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: LOPES E GOMES LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 2845, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7041245-50.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: GILVAN SILVA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.414,50
Distribuição:11/10/2018
DESPACHO
Nos termos da petição sob o ID n. 22170038, promova a CPE os atos necessários à alteração do valor da causa fazendo constar o importe de R$ 6.409,22.
Após, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: GILVAN SILVA SOARES CPF nº 591.657.902-00, ESTRADA AREIA BRANCA S/N, KM 15 ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7039858-97.2018.8.22.0001
Juros Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO, EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$19.109,64
Distribuição:04/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO CPF nº 275.836.199-04, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6541 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR CPF nº 011.808.022-92, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6541 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO, EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO CPF nº 275.836.199-04, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6541 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR CPF nº 011.808.022-92, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6541 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040884-33.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AMARILDO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 10/10/2018

DESPACHO
Considerando que a parte autora, ao atribuir o valor à causa, não observou o disposto nos incisos II, V e VI do art. 292 do CPC, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, RETIFICO o valor da causa para o montante de R$12.877,00.
Proceda a CPE os registros necessários quanto ao novo valor da causa.
Os valores indicados na petição inicial, e nos documentos que a acompanham, revelam que a parte requerente não é pobre na forma da lei, e que pode suportar o pagamento das custas.
Observe-se que o valor das custas iniciais (R$128,77) representa menos de 3% (três por cento) sobre o valor líquido dos rendimentos da parte autora, de acordo com os documentos por ela apresentados (ID n. 22119671).
Assim sendo, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
AUTOR: AMARILDO RIBEIRO CHAVES ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que a dívida com a parte requerida já está quitada. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$ 10.000,00 reais).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao valor de R$2.877,00, vencido em 30/08/2013 e disponível em 26/12/2014 (ID n. 22119554), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$954,00, até o limite de R$9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-MASSA FALIDA, Rua Major Quedinho, 111 – 25º Andar – Centro – SP – CEP 01050-030
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041638-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JANAINA MORAES SILVEIRA MARTONES, DATIELEN MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉU: JACILDA CAMPOS MONTEIRO
Valor da causa: R$14.593,55
Distribuição: 16/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: Jacilda Campos Monteiro
Endereço: Rua Petrolina, n. 10053, Mariana, CEP 76900-000, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041134-66.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399
REQUERIDO: POSSEIROS
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 11/10/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, retornem conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto
tal pedido representa o julgamento
antecipado do feito, o que é vedado
nesta fase do processo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: OCUPANTES do imóvel localizado na Rua Eduardo Lima e Silva n. 1.604, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP de n. 76.820-372
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043193-27.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: PAULO CEZAR COELHO COSTA
Valor da causa: R$7.615,29
Distribuição: 25/10/2018
DESPACHO
Indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais, uma vez que não se trata das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 34 da Lei n. 3.896/16, bem como não demonstrou momentânea impossibilidade financeira.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: PAULO CEZAR COELHO COSTA
Endereço: Rua Travessa Mamoré, n°178, Bairro Mocambo, Porto Velho/RO, CEP n.º76.804-276
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043156-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME
Valor da causa: R$29.823,55
Distribuição: 25/10/2018
DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), bem ainda para esclarecer se houve a ocorrência de causa que impede, suspende ou interrompe a prescrição, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto a prescrição da sua pretensão (inciso I do §5º do art. 206 do CC), em 15 (quinze) dias.
Outrossim, a parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrio o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, retorne o processo conclusos.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042232-86.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ELISANGELA LINHARES DE MESQUITA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$14.044,55
Distribuição: 19/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou ação de busca e apreensão contra ELISÂNGELA LINHARES DE MESQUITA, pretendendo a busca e apreensão do veículo FIAT SIENA – ano: 2010 – cor branca – placa: NCA 4921 – chassi: 8AP17202LA2097678. Aduziu a parte autora que celebrou, em 21/02/2018, cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária com a requerida, comprometendo-se esta a pagar o crédito em 36 parcelas de R$ 394,00. Entretanto, a requerida deixou de pagar as prestações a partir de maio/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 14.184,00. Ao final, postulou a busca e apreensão do veículo acima e, no caso da requerida não pagar a totalidade do débito, que se torne definitiva a consolidação da propriedade com posse plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do veículo FIAT SIENA – ano: 2010 – cor branca – placa: NCA 4921 – chassi: 8AP17202LA2097678.
Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da instituição financeira (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias da apreensão do veículo, poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (§§3º e 4º do Decreto-Lei 911/69, e 344 do CPC).
Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.
Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão CEP: 76.801-490. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais)
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema Renajud (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
RÉU: ELISANGELA LINHARES DE MESQUITA CPF nº 586.047.582-91, RUA ANARI 5608, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042679-74.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, D C DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Valor da causa: R$24.086,81
Distribuição: 23/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5715, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D C DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 3050, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042959-45.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: OSEIAS SOUZA ANGELIM
Valor da causa: R$9.530,42
Distribuição: 24/10/2018
DESPACHO
Indefiro o recolhimento das custas iniciais ao final, uma vez que a requerente não demonstrou a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento e/ou fato justificável para tanto, nos termos do caput e inciso II do art. 34 da Lei n. 3.896/16 (Lei de Custas).
Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: OSEIAS SOUZA ANGELIM
Endereço: Rua Marechal Deodoro, n 3093, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, CEP 76.801-266
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026814-11.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OSWALDO MUGRAVE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIANA SANTOS AZEVEDO OAB nº DF22452, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
Valor da causa: R$20.821,34
Distribuição: 12/07/2018
DESPACHO
O requerimento de bloqueio de bens (Bacenjud) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 5 dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042319-42.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$37.638,90
Distribuição: 19/10/2018
DESPACHO
O autor pretende o cumprimento de SENTENÇA proferida no processo n. 0005074-58.2014.8.22.0001 que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Desse modo, o processo deve ser remetido para o referido juízo, vez que é ele o competente para o processamento do feito.
Assim, redistribua-se com as baixas necessárias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043926-90.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANI CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, OAB/RO n. 2311
EXECUTADOS: EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA E ELIZEU DA SILVEIRA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO, OAB/RO n. 3300
Valor da causa: R$2.016,36
Distribuição: 31/10/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado do executado, por meio de publicação no Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036331-40.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, JOSIANE MENDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$24.826,70
Distribuição: 09/09/2018
DESPACHO
Nos termos do incido I do §5º do art. 206 do CPC, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança fundada em dívidas consubstanciadas em instrumento público ou particular.
Assim, intime-se a parte exequente para emendar a inicial a fim de adequar o valor da execução, devendo constar apenas as parcelas não prescritas (aquelas vencidas no prazo de 5 anos contados do ajuizamento da ação, em 9/9/18, nos termos do parágrafo único do art. 802 do Código de Processo Civil), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação as parcelas prescritas, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Após, retorne o processo concluso.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036900-41.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: TARCIANA FONSECA DA COSTA
Valor da causa: R$3.095,70
Distribuição: 13/09/2018

DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo ser observado que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como o valor mínimo das custas iniciais é de R$100,00 (cem reais), conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).

Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: TARCIANA FONSECA DA COSTA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7037407-02.2018.8.22.0001
Adimplemento e Extinção Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
EXECUTADO: SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$14.437,67
Distribuição:17/09/2018
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas as custas, cite-se, conforme DESPACHO abaixo.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 479.197.522-72, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1337 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036447-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: AJURICABA CAMPOS DE FRANCA
Valor da causa: R$1.779,14
Distribuição: 10/09/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa

de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: AJURICABA CAMPOS DE FRANÇA, residente na Rua Tenreiro Aranha, nº. 1380, Bairro Areal, CEP 76804-364, em Porto Velho
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037859-12.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
R$3.443,49
Distribuição: 19/09/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RUA NEUZIRA GUEDES 4970, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037076-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ELOIZA FERREIRA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 13/09/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e com a mesma penalidade, deve a parte autora, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, indicar especificamente o valor que pretende a título de danos morais.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7036927-24.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM, FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$21.479,14
Distribuição:13/09/2018

DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo ser observado que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADOS: THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM CPF nº 644.710.802-10, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 206 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DE OLIVEIRA CPF nº 389.480.102-63, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 206 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038199-53.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELENTANI
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
RÉUS: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$34.380,81
Distribuição: 21/09/2018
DESPACHO
A presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, assim, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, de modo que as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venha o processo concluso para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a empresa requerida SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO – ME a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), em 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Cite-se ainda a sócia SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerendo as provas que pretende cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC, sob pena de ser reconhecida a revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ademais, cientifique-se a sócia requerida que, em caso de inércia e constituição do título executivo judicial, conforme acima destacado, este também terá validade em relação a ela, ficando responsabilizada pessoalmente pela dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Requerida: SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO – ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 1925, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/ro, CEP 76.804-123
Requerida: SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO
Endereço: Av. Pinheiro Machado, n. 2304, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-046.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039321-04.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
RÉU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
Valor da causa: R$118.801,41
Distribuição: 01/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da

Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP, AVENIDA FARQUAR 2469, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7039524-63.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: FLOBERTO BORGES DA SILVA, FAIER BORGES DA SILVA, IGO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$73.013,50
Distribuição:02/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:
FLOBERTO BORGES DA SILVA CPF nº 405.421.308-15, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4361, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FAIER BORGES DA SILVA CPF nº 681.358.748-04, BR 364 Km 111 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
IGO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 886.928.922-20, RUA BETIM 50185, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039086-37.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
EMBARGADO: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO:
R$26.530,74
Distribuição: 28/09/2018

DESPACHO
Excepcionalmente, defiro a parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça.
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7032888-18.2017.8.22.0001.

Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041546-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
R$10.000,00
Distribuição: 15/10/2018

DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041008-16.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: LUBIANKA ARAUJO CASTRO DA PENHA
Valor da causa: R$45.609,44
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Lubianka Araújo Castro da Penha
Endereço: Rua Governador Artur Reis, n. 105, Quadra 03, Casa 22, Conj. Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69911-235.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040857-50.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ROBSON JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$15.097,41
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Em sendo comprovado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Parte requerida: Robson José Ribeiro de Oliveira
Endereço: Rua Santa Catarina, n. 3872, Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76806-314.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7039851-08.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: CECILIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.225,86
Distribuição:04/10/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: CECILIA MARQUES DOS SANTOS CPF nº 283.040.802-06, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 11 BLOCO 01 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7040385-49.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.605,97
Distribuição:08/10/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena

de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES CPF nº 793.530.373-87, AVENIDA AMAZONAS 7370 TIRADENTES - 76824-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041090-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: OTHON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$14.264,33
Distribuição: 11/10/2018
DESPACHO
O documento que fundamenta esta execução (ID n. 22145772) não configura-se como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC, assim, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, regularizar a via processual eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040143-90.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME
R$3.809,39
Distribuição: 05/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME, RUA GUANABARA 945 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7039676-14.2018.8.22.0001
Correção Monetária Monitória
AUTOR: RONALDO MARQUES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.646,94
Distribuição:03/10/2018

DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve a parte autora regularizar sua representação processual.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME CNPJ nº 10.291.459/0001-45, RUA JAMARY 2096 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041319-07.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: STEFANY SILVA BRAGA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
R$1.035,55
Distribuição: 12/10/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte embargante.
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7028537-65.2018.8.22.0001.
Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se quanto à proposta de acordo formulada.
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7040284-12.2018.8.22.0001
Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.650,97
Distribuição:05/10/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento

Parte requerida: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA CPF nº 005.825.122-71, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4941 AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036620-70.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
EXECUTADO: MARIVALDO FERREIRA PEREIRA
R$264.335,11
Distribuição: 11/09/2018
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: MARIVALDO FERREIRA PEREIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 886, - DE 876/877 A 1044/1045 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037057-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SAYONARA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852
RÉU: EDSON CARLOS PIMENTA MENDES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$15.600,00
Distribuição: 13/09/2018
DESPACHO
Considerando que a parte autora já dispõe de título executivo (ID n. 21451859), não há interesse processual em ajuizar a presente ação.
Assim, Manifeste-se a parte autora acerca disso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequando o pedido, se for o caso.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve a parte recolher o complemento das custas processuais, caso opte pelo procedimento da execução.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036822-47.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA
Valor da causa: R$668,42
Distribuição: 12/09/2018

DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo ser observado que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como o valor mínimo das custas iniciais é de R$100,00 (cem reais), conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais é R$ 100,00 (cem reais).
Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7037638-29.2018.8.22.0001
Concurso de Credores Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA, ORLANDO PEREIRA ANEZ, ANDERSON SOUZA BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.848,22
Distribuição:18/09/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo ser observado que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade.
Apresentada as custas, citem-se, conforme DESPACHO abaixo.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA CPF nº 315.565.742-15, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1479, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA ANEZ CPF nº 348.631.922-15, RUA CANDELÁRIA 296 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON SOUZA BRITO CPF nº 733.305.902-20, RUA JOÃO ALFREDO 346, - ATÉ 646 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7036282-96.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA OAB nº RO3236, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 07/09/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a DECISÃO do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038551-11.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: FERNANDA PEREIRA FERNANDES, MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA PICCOLI, M. Z. P. DA SILVA PICCOLI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$97.606,75
Distribuição: 25/09/2018
DESPACHO
A presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, assim, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, de modo que as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venha o processo concluso para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a empresa requerida SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO – ME a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), em 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Cite-se ainda a sócia SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerendo as provas que pretende cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC, sob pena de ser reconhecida a revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ademais, cientifique-se a sócia requerida que, em caso de inércia e constituição do título executivo judicial, conforme acima destacado, este também terá validade em relação a ela, ficando responsabilizada pessoalmente pela dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Requerida: SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 1925, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/ro, CEP 76.804-123
Requerida: SIDNEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO
Endereço: Av. Pinheiro Machado, n. 2304, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-046.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7036308-94.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ETIANA DUARTE BRANDAO, MARIA DO SOCORRO BATISTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$11.406,47
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, citem-se e intimem-se as partes executadas, nos seguintes termos:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: MARIA DO SOCORRO BATISTA e ETIANA DUARTE BRANDÃO, ambas residentes na Rua Araguaia, nº 613, Bairro Nova Floresta, CEP 76807-050– PORTO VELHO/RO
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036344-39.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA OAB nº RO4753
RÉUS: ROBSON OLIVEIRA DA COSTA, UELITON MENEZES DA COSTA, COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Valor da causa: R$44.017,07
Distribuição: 10/09/2018

DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas, citem-se e intimem-se os requeridos, nos seguintes termos:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTES REQUERIDAS:
I) COSTA & MENEZES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME1 (nome fantasia COSTA MENEZES REPRESENTAÇÕES), com sede na Rua José de Alencar, nº 2.942, Sala 14, Galeria José de Alencar, CEP 76801-064, Porto Velho/RO;
II) UELINTON MENEZES DA COSTA, podendo ser encontrado na Rua José de Alencar nº 2.942, Sala 14, Galeria José de Alencar, CEP 76801-064, Porto Velho/RO; na empresa RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS PORTO VELHO (MERCEDEZ-BENZ), estabelecida na Rua da Beira nº 5.941, Bairro Lagoa; e na empresa NOVO YPIRANGA SPORTE CLUBE, estabelecida na Estrada da Penal, próximo a Avenida Imigrantes;
III) ROBSON OLIVEIRA DA COSTA, com endereço na Rua José de Alencar, nº 2.942, Sala 14, Galeria José de Alencar, CEP 76801-064, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7038599-67.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: VICENTE ARAUJO, SAMARA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$31.891,23
Distribuição:25/09/2018
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADOS: VICENTE ARAUJO CPF nº 446.694.886-00, RUA AROEIRA 4015, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMARA OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 024.614.011-95, RUA AROEIRA 4015, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036379-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: AGRO FAMILIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Valor da causa: R$1.192,47
Distribuição: 10/09/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: AGRO FAMÍLIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, localizada na Av. Campos Sales, 5307, Bairro Conceição, na cidade de Porto
Velho/RO, CEP 76.808-455
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7038168-33.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MICHAEL SALATIEL DE VIVEIROS LEITE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$894,41
Distribuição:21/09/2018
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de pagamento das custas inicias, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Apresentada as custas, cite-se, conforme DESPACHO abaixo.
Não apresentadas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: MICHAEL SALATIEL DE VIVEIROS LEITE CPF nº 732.598.102-34, RUA ELIAS GORAYEB 1420, CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI, APTO1001 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037466-87.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO
Valor da causa: R$10.475,39
Distribuição: 17/09/2018

DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo

judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037973-48.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
RÉUS: NAIF ABDO FARIS, LAIS PEDOT FARIS
R$6.821,17
Distribuição: 20/09/2018

DESPACHO
Considerando que a parte autora, ao atribuir o valor à causa, não observou o disposto no inciso III do art. 58 da Lei n. 8.245/1991, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, RETIFICO o valor da causa para o montante de R$8.760,00.
Proceda a CPE os registros necessários quanto ao novo valor da causa.
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o novo valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).
Caso não seja apresentada defesa, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito, no dia do efetivo pagamento.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: NAIF ABDO FARIS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4741, CENTRO CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
LAIS PEDOT FARIS, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7038919-20.2018.8.22.0001
Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664
EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$48.906,00
Distribuição:27/09/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas remanescentes, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA CPF nº 056.372.036-01, RUA ENRICO CARUSO, 6637 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7039265-68.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: NELCINEIA ALEIXO GALVAO, GRACE KELLY VARGAS SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$17.454,30
Distribuição:01/10/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:
NELCINEIA ALEIXO GALVAO CPF nº 568.909.742-04, RUA PAULO FRANCIS 2064, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GRACE KELLY VARGAS SIQUEIRA CPF nº 787.324.092-49, RUA TANCREDO NEVES 3636, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041186-62.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CRISTIANO DE MELO CUNHA, HUGO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$195.795,17
Distribuição: 11/10/2018
DESPACHO
Nos termos dos artigos 520 e 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Proceda a CPE ao cadastramento do advogado da parte executada, conforme disposto na procuração apresentada no ID n. 22160722.
Após, intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, RUA GRÃO PARÁ 466 FUNCIONÁRIOS - 30150-341 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020686-72.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: BANCO PAN S.A.
Valor da causa: R$25.826,50
Distribuição: 25/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DO SOCORRO FERREIRA NUNES ajuizou procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente contra BANCO PAN SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a baixa da inscrição do seu nome do cadastro de inadimplentes. Segundo a autora, ajuizou ação objetivando reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado pela requerida (n. 7027418-06.2017.8.22.0001), consubstanciado em contrato de empréstimo consignado. Porém, seus pedidos foram julgados improcedentes, razão pela qual interpôs

recurso de apelação objetivando reformar a SENTENÇA. Afirmou que foi concedida tutela de urgência para suspender os descontos em folha de pagamento e a cobrança das parcelas, sendo que a DECISÃO não foi revogada na SENTENÇA, mas mesmo com a citada DECISÃO, o requerido inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou, ao final, a baixa da inscrição do seu nome da SERASA. Apresentou documentos.

Intimada para emendar a petição inicial no sentido de indicar o pedido de tutela final (ID n. 18781219), a parte autora informou que se baseia na indenização por danos morais face a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Disse que seu pedido final será pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida na SERASA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO, face a ausência de interesse processual.

Embora a requerente afirme que a causa de pedir é diversa da constante no processo n. 7027418-06.2017.8.22.0001, verifica-se que os fatos estão intrinsecamente ligados, na medida em que no processo citado discutia-se justamente a legitimidade do débito que deu origem a inscrição do nome da autora na SERASA. Naquele processo, no dia 05/04/18, foi prolatada SENTENÇA julgando improcedentes os pedidos iniciais, sendo o nome da autora inscrito na SERASA pelo requerido no dia 27/04/18. Conquanto não houve a revogação expressa da tutela de urgência concedida quando do ajuizamento da ação, é consequência lógica, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, a revogação da mesma (a tutela de urgência concedida suspendia os descontos nos vencimentos da parte autora – Processo n. 7027418-06.2017.8.22.0001 – ID n. 11849862).

Assim, apesar de a autora afirmar que o fato tratado nesta ação se trata somente da inscrição, consabido que teria que se analisar a legitimidade/exigibilidade do débito que deu origem a inscrição para, então, concluir-se pela sua legalidade ou não. E, como já dito, tal circunstância é objeto de análise na ação n. 7027418-06.2017.8.22.0001. Desta forma, estar-se-ia apreciando pedido já analisado judicialmente em primeiro grau de jurisdição e, atualmente, aguardando julgamento em segundo grau.

Ademais, consiga-se que a tutela de urgência poderá ser buscada em qualquer fase processual, inclusive em recurso de apelação. E é o que deverá ser promovido pela parte requerente, já que o pedido está afeto ao multicitado processo.

Desta forma, somente quando confirmado a inexigibilidade do débito, matéria já afeta ao processo citado, é que se poderá analisar se a inscrição foi ou não legítima.

De mais a mais, consigna-se que o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio da necessidade-utilidade-adequação e, no caso em análise, a via eleita pela requerente é inadequada aos fins pretendidos.

Desta forma, ausente o interesse de agir, impõe-se o indeferimento da petição inicial (inciso III do art. 330 do CPC).

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no inciso I do art. 485 cumulado com inciso III do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo movido por MARIA DO SOCORRO FERREIRA NUNES contra BANCO PAN SA, ambos qualificados no processo, e, via de consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho , 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015103-75.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE ARAUJO, LIGIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EXECUTADO: EDNA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO1331

Valor da causa: R$40.000,00

Distribuição: 27/10/2017

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo requerido (60 dias - ID n. 21906115).

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7029432-26.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SILVANA SOUZA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

RÉU: BANCO PAN S.A.

R$10.000,00

Distribuição: 27/07/2018

DESPACHO

A parte autora cumpriu a determinação judicial apresentando documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira, portanto, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032284-23.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: PLANACON
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
EMBARGADO: JURANDI ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
R$88.234,28
Distribuição: 13/09/2018
DESPACHO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/16 (Regimento de custas), razão pela qual inviável o recolhimento ao final.
Recolha a parte autora as custas iniciais (2% sobre o valor da causa) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente condenação em custas iniciais e finais.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7022637-04.2018.8.22.0001.
Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032470-46.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EMBARGADO: DONATO DOS REIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Valor da causa: R$1.994,09
Distribuição: 15/08/2018
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7020849-52.2018.8.22.0001.
Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033950-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: TATIANA MARCIA QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.071,35
Distribuição: 23/08/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21384255) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO ECOVILLE contra TATIANA MARCIA QUEIROZ, ambos qualificados, e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034212-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LAERTE GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉUS: ROBERTO VIRGULINO, VARANDA PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 25/08/2018
DESPACHO
Atribua a parte autora valor à causa, bem como, conforme art. 292, inciso V do CPC, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve ser estabelecido pela parte o valor pretendido a título de danos morais, pois deixou ao arbítrio do Juízo.
Por fim, deve a parte autora apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034485-85.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SUELEN MERCADO LOUVEIRA DA CRUZ, JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA NETO, IGOR GABRIEL VIEIRA DA SILVA, MARIA SANDRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.599,83
Distribuição: 27/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: FLORENTINA BATISTA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 304 BL 02 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034919-74.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES OAB nº RO9689
RÉU: GENE ALVES DA SILVA GIMENES
Valor da causa: R$2.688,06
Distribuição: 29/08/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GENE ALVES DA SILVA GIMENES, RUA MARAU 2274, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033648-30.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA
R$166.963,42
Distribuição: 22/08/2018
DESPACHO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/16 (Regimento de custas), razão pela qual inviável o recolhimento ao final.
Recolha a parte autora as custas iniciais (2% sobre o valor da causa) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente condenação em custas iniciais e finais.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora,

sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA, RUA BENEDITO CANDIDO GOMES 82 SERRINHA - 68553-008 - REDENÇÃO - PARÁ
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033515-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.045,38
Distribuição: 22/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo praz e sob a mesma penalidade, deve a parte autora atribuir valor à causa.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA ME e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 0023655-24.2014.8.22.0001). Anote-se nos autos do processo principal (§1º do art. 134 do CPC).
Cite-se e intime-se o sócio indicado na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entender cabíveis (art. 135 do CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COM CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO:
PARTE REQUERIDA: RÉU: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA CPF nº 272.450.802-59, RUA PETROLINA 649, - DE 9814/9815 A 9824/9825 MARIANA - 76813-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034893-76.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
R$1.442,66
Distribuição: 29/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 889, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034136-82.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: D. B. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$41.931,29
Distribuição: 24/08/2018
DECISÃO
Nos termos do Provimento n. 007/2015 da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, o qual regulamenta o disposto no §12 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória, a competência para processar a presente ação é das Varas de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis.
Assim, encaminhe-se ao juízo competente, via REDISTRIBUIÇÃO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033707-18.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: RAIMUNDA NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$12.898,70
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como planilha do crédito que pretende executar.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035008-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
R$14.305,81
Distribuição: 30/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034856-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO
R$14.635,07
Distribuição: 29/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, RUA ANDIROBA 198 ELDORADO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034202-62.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: LISE SALVADOR
R$2.174,27
Distribuição: 25/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: LISE SALVADOR, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035688-82.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ANTONIO FERREIRA DE BRITO, ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME
R$31.083,66
Distribuição: 04/09/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, o processo deverá vir concluso para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
EXECUTADOS: ANTONIO FERREIRA DE BRITO, AVENIDA AYRTON SENA 1058 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME, AVENIDA AYRTON SENA 1058 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034174-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 24/08/2018
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido benefício previdenciário que foi cessado pela parte requerida.
A análise da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanham revela a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que, por si só, é suficiente para indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 dias.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, venha o processo concluso para designação de audiência de conciliação e perícia (Mutirão INSS).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Endereço: Avenida Costa e Silva esquina com Avenida Jorge Teixeira, nesta cidade.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7036096-73.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ANTONIA AUDA DE ARAUJO, VITORIA MARIA DOS SANTOS E SILVA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.136,29
Distribuição:06/09/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ANTONIA AUDA DE ARAUJO CPF nº 371.074.103-34, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7222, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VITORIA MARIA DOS SANTOS E SILVA SOUZA CPF nº 858.845.102-68, RUA GERALDO SIQUEIRA 3635, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035995-36.2018.8.22.0001
AUTOR: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$26.140,78
Distribuição: 05/09/2018
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
EDENILSON FERREIRA DE SOUZA ajuizou reconvenção contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do reconvindo a pagar R$ 26.140,78. Segundo o reconvinte, esse valor foi pago ao Banco indevidamente, sendo que estava embutido nas parcelas do financiamento do veículo e nas parcelas das suas renegociações. Apresentou documentos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando o processo, verifica-se que a sua extinção é medida que se impõe, na medida em que o autor carece de interesse processual, uma vez que a via eleita (processo autônomo) é inadequada.
Neste sentido, dispõe o art. 343 do CPC que a reconvenção poderá ser proposta na própria contestação ou em peça autônoma (caso

o requerido não apresente contestação), mas sempre no mesmo processo.
Assim, o reconvinte deverá promover a reconvenção no processo principal, na medida em que apesar de ser uma ação autônoma, a reconvenção tramita no mesmo processo da ação principal.
Consigna-se que o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio da necessidade-utilidade-adequação e, no caso em análise, a via eleita pela requerente é inadequada aos fins pretendidos.
Desta forma, ausente o interesse de agir, impõe-se o indeferimento da petição inicial (inciso III do art. 330 do CPC).
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 485 cumulado com inciso III do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL apresentada por EDENILSON FERREIRA DE SOUZA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do MÉRITO e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça
Apresentando os documentos, faça o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Recolhido o valor das custas iniciais, arquive-se o processo.
Não recolhido o valor e não apresentando documentos, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e determino a intimação da parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036077-67.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RICARDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$35.110,00
Distribuição: 06/09/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratudade da Just à parte autora.
Emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para quantificar os danos materiais do item “b.1” do pedido, ainda que por estimativa.
No mesmo prazo, deve a parte autora se manifestar acerca da prescrição do direito vindicado, considerando o lapso entre os fatos e a propositura da ação.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7036042-10.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIANNA DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
EXECUTADOS: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, JOAO BUDAL DE SOUZA NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$13.300,00
Distribuição:05/09/2018
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentando documentos, faça o processo concluso para análise do pedido da gratuidade da justiça.
Quedando-se inerte, faça o processo concluso para extinção.
Havendo o pagamento das custas iniciais, de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, cite-se e intime-se os executados, nos seguintes termos:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Dados para o cumprimento
Partes requeridas: João Budal de Souza Neto e Evely Nara Alves, ambos residentes na Avenida Sete Setembro, n. 6845, Bairro Cuniã, CEP 76.824-430, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032882-11.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PEDRO LUIZ GABARDO, ITAMAR UBIALI, JOAO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, RAFAEL MARCOS ZANELLA VITO, RUTE DA PAZ PEGO, JOSE ESTEVAO NEVES, SETEMBRINO CAETANO PERINI, MARIA DE LOURDES FONSECA, MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa: R$411.627,12
Distribuição: 11/10/2018
DESPACHO
Intimem-se as partes exequentes para atualizarem o valor do crédito, em 15 (quinze) dias.
Após, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: BANCO ITAÚ SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, n. 3283, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, CEP 76820-741
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040593-67.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: MARIA MARINEIDE PEREIRA DOURADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.080,00
Distribuição: 13/09/2017
DESPACHO
Conforme se infere no processo a diligência de intimação da parte executada, a qual foi infrutífera, foi realizada no mesmo endereço indicado no processo de conhecimento, onde esta foi regularmente citada. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante do processo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada ao processo do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, considera-se que a parte executada foi regularmente intimada quanto ao teor do art. 523 do CPC.
Apresente a parte exequente planilha atualizada de seu crédito e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7054173-67.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.599,68
Distribuição: 20/12/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035196-90.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AURIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO BAU
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS
Valor da causa: R$4.441,68
Distribuição: 31/08/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Caso não haja cumprimento da determinação acima, retornem conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS CPF nº 682.336.122-00, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035297-30.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ENISSON MENDES DE ARAUJO, IRLEI MENDES DE ARAUJO
R$25.821,72
Distribuição: 31/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA:
ENISSON MENDES DE ARAUJO, RUA B1 5498 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IRLEI MENDES DE ARAUJO, RUA B1 5498 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7035338-94.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO - BELIZE RESIDENCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA, FRANCISCO HIDALGO FARINA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$8.764,42
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas inicias, nos termos do inciso I do at. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Por fim, a CPE deverá incluir o endereço dos executados em seus cadastros.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte Executada: Angela Aurora Figueiredo Hidalgo e Francisco Hidalgo Farina
Endereço: Rua México, nº 945, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033740-08.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
EXECUTADO: MANUEL MESSIAS VIVEIROS
R$72.336,78
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MANUEL MESSIAS VIVEIROS, RUA PANDEIRO 1614, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035303-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELINALDO CAETANO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
RÉU: BANCO PAN S.A.
R$3.724,00
Distribuição: 31/08/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010136-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 16/03/2018
I – RELATÓRIO
PEDRO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON, igualmente qualificada nos autos, indenização a título de danos morais. Alegou a parte autora que em janeiro (dias 23 e 24) e fevereiro (24) de 2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento. Aduziu que a falta de energia elétrica causou transtornos de ordem pessoal, pois a ausência de energia deixou sua residência sem água e sem comunicação, configurando um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, ao fim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a dispensa da audiência de conciliação. Apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência das partes (ID n. 19534028).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 20010284), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, alegou que, a Interrupção no fornecimento de energia elétrica foi ocasionada pela supridora Eletronorte, devido a problemas no disjuntor da subestação da Usina Hidrelétrica de Samuel, que atende o município de Itapuã do Oeste. Aduziu que a parte autora não demonstrou a ocorrência dos alegados danos morais. Afirmou que vem atendendo às disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no desempenho de sua atividade e, conforme a Resolução n. 414/2010, a sua responsabilidade restringe-se aos danos ocasionados em equipamentos elétricos. Sustentou, no caso, pela inexistência na irresponsabilidade em sua conduta, bem como pela ausência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Assim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, caso adentre o MÉRITO, pela improcedência total dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou emenda a inicial e apresentou documentos (ID n. 20405750 e 20405767).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da demanda, ao argumento de que a unidade consumidora está em nome de outrem.
Com a apresentação dos documentos de ID n. 20405767 (RG, CPF e faturas de energia cadastradas em nome da parte autora), a preliminar resta superada.
DO MÉRITO
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Itapuã do Oeste e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Itapuã do Oeste mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
Ressalte-se, por fim, que a ausência do autor e da parte requerida à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 17569268), impõe que se aplique, em desfavor deles, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora e requerida serem condenadas ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO FERREIRA DA SILVA contra REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora e requerida ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033787-79.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO
Valor da causa: R$2.791,78
Distribuição: 23/08/2018
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO, TRAVESSA CABIXI 63 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034469-34.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: FLORENTINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.420,56
Distribuição: 27/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas

em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: FLORENTINA BATISTA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 304 BL 02 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: FLORENTINA BATISTA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 304 BL 02 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034820-07.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: NEIDILSON FRANCISCO DA SILVA
Valor da causa: R$18.332,57
Distribuição: 29/08/2018

DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra NEIDILSON FRANCISCO DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca: Honda, Modelo: New CIVIC (Flex) LXS, ano 2008/2008, Placa NDU5210, Chassi 93HFA65308Z270996. Alega a parte autora que, em 14/08/2015, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em R$24.972,21 em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as parcelas a partir da 29, vencimento em 17/01/2018. Informou que o débito atual monta em R$18.332,57. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Honda, Modelo: New CIVIC (Flex) LXS, ano 2008/2008, Placa NDU5210, Chassi 93HFA65308Z270996.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: NEIDILSON FRANCISCO DA SILVA, PADRE MARIO CASTAGNA 11702 ULISSES GUIMARAES - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035479-16.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.082,30
Distribuição: 03/09/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso o documento apresentado – carteira de trabalho (ID n. 21161282) - não permitiu a comprovação da informação, vez que encontra-se inelegível.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, reapresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venha concluso o processo para extinção.
Com a apresentação dos documentos, o processo deve vir concluso para análise e deliberação.
Se recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
DANIEL BISPO DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como seja a requerida condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Informou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em 29/10/2016, por ato da empresa requerida, por débito no valor de R$ 82,30. Sustentou nunca ter firmado negócio jurídico com referida empresa, de modo que a inscrição é indevida e está gerando-lhe diversos constrangimentos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou documentos.
Passo a análise do pedido de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega danos em decorrência da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive, por estar impossibilitada de realizar e estabelecer outras relações jurídicas.
Ademais, destaque-se que a providência pretendida não se vislumbra irreversível, de modo que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora e DETERMINO à requerida que promova a retirada da inscrição em nome do autor (Daniel Bispo da Silva – CPF: 070.675.655.02 – contrato nº 0252744515 – 29/10/2016 – R$ 82,30) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUI CARLOS CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035276-54.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: APARECIDA MARIA DA SILVA STOINSKI, MAURILIO STOINSKI
ADVOGADOS DOS AUTORES: CHARLES BLENDON COSTA MELO OAB nº RO9593
RÉU: NISSEY MOTORS LTDA
Valor da causa: R$64.994,05
Distribuição: 31/08/2018

DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve a parte autora regularizar a representação processual da requerente APARECIDA MARIA DA SILVA STOINSKI.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas e regularização da representação processual, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035803-06.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: JORGE EUDES DA COSTA, MARIA DAS DORES DA COSTA PIAUILINO, INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$40.811,87
Distribuição: 04/09/2018
DESPACHO
Nos termos da Cláusula Nona de alguns dos contratos de mútuo apresentados para execução, verifica-se que a obrigação de restituir os valores respectivos contar-se-ia imediatamente após o término do curso (vide ID n. 21213350, p. 4 – assinado em 12/1/09; ID n. 21213352, p. 4 – assinado em 3/7/09; ID n. 21213363, p. 4 – assinado em 10/8/10; ID n. 21213400, p. 4 – assinado em 4/2/11; e ID n. 21213411, p. 4 – assinado em 9/2/10).
Na petição inicial, a parte exequente informou que o curso teve fim em 2011/1, fato corroborado pelo histórico escolar de ID n. 21213385.
Assim, pressupõe-se que o vencimento das parcelas teria início em julho de 2011, ou seja, há 07 (sete) anos atrás.
Nos termos do incido I do §5º do art. 206 do CPC, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança fundada em dívidas consubstanciadas em instrumento público ou particular.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para emendar a inicial a fim de adequar o valor da execução, cobrando-se as parcelas não prescritas (vencidas no prazo de 5 anos contados do ajuizamento da ação, em 4/9/18, nos termos do parágrafo único do art. 802 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação as parcelas prescritas, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, retorne o processo concluso.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035821-27.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, FABIANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$21.471,18
Distribuição: 04/09/2018
DESPACHO
Nos termos da Cláusula Nona dos contratos de mútuo apresentados para execução, verifica-se que a obrigação de restituir os valores respectivos contar-se-ia imediatamente após o término do curso.
Outrossim, nos termos do incido I do §5º do art. 206 do CPC, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança fundada em dívidas consubstanciadas em instrumento público ou particular.
Assim, intime-se a parte exequente para emendar a inicial a fim de adequar o valor da execução, cobrando-se as parcelas não prescritas (vencidas no prazo de 5 anos contados do ajuizamento da ação, em 4/9/18, nos termos do parágrafo único do art. 802 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação as parcelas prescritas, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, retorne o processo concluso.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7035757-17.2018.8.22.0001
Títulos de Crédito Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: FRANCISCA BRITO DOS SANTOS 60430214200
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.342,87
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, o processo deverá vir concluso para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
EXECUTADO: FRANCISCA BRITO DOS SANTOS 60430214200, RUA OSWALDO MOURA 8068, - DE 7854/7855 AO FIM TIRADENTES - 76824-645 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0012052-85.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ERALDO RODOLFO DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.202,26
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manusei exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0012127-95.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.460,49
Distribuição: 10/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000908-85.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361
EXECUTADOS: JORGE ALVES DE SOUZA, J J RESTAURANTE & LANCHONETE LTDA - ME, Joyce Coelho do Nascimento
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$3.315,48
Distribuição: 19/09/2017
DESPACHO

Proceda a CPE a substituição do advogado da parte exequente devendo ser retirado o Dr. Paulo Henrique Gurgel do Amaral e colocado o nome do Dr. Geraldo Tadeu Campos OAB/RO 553-A.
Proceda a CPE, ainda, a inscrição do nome da parte executada no sistema da Serasajud.
Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010621-50.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: OCITAVIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.517,27
Distribuição: 23/01/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: OCITAVIO RIBEIRO DE SOUZA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005439-56.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: FRANCISCA JEANE MARTINS PANTOJA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$21.239,75
Distribuição: 17/08/2015
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7061622-13.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: PEREIRA & PANIAGO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.258,69
Distribuição: 05/12/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022003-76.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARPINA GALVAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.651,01
Distribuição: 28/04/2016
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0153258-63.2008.8.22.0001
Monitória
AUTOR: VICENTE PORTELA DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073
RÉU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.260,00
Distribuição: 04/12/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0017413-20.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
EXECUTADOS: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Valor da causa: R$23.701,92
Distribuição: 05/12/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001020-20.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
EXECUTADOS: MAURICIO MARCOS DOMINGUES, W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$79.230,90
Distribuição: 25/09/2017
DESPACHO
Comprove o recolhimento da diligência, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7002101-06.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$20.902,24
Distribuição: 25/01/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012698-34.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: EJP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
RÉU: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.587,76
Distribuição: 30/03/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042869-71.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: CELIA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.841,43
Distribuição: 27/09/2017
DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7059661-37.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: ENERGY ACADEMY LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$20.901,20
Distribuição: 22/11/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020739-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
EXECUTADO: TOP FARMA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.231,34
Distribuição: 20/04/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra EXECUTADO: TOP FARMA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0198901-44.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, ROBERTA PIRES RIBEIRO OAB nº RO3069, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
EXECUTADO: Indufarma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda Me
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 25/01/2018
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005181-46.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JACIRA ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa: R$17.636,56
Distribuição: 14/08/2015
DESPACHO
O DESPACHO ID n. 12788284 determinou a intimação da parte executada para cumprimento da SENTENÇA. Todavia, verifica-se que não constou o nome dos patronos da exequente e da executada, o que inviabilizou a intimação via DJe nos termos do § 2º inciso I do art. 513 do Código de Processo Civil. Ademais, não houve expedição de MANDADO de intimação pessoal da executada, o que supriria tal situação.
Considerando a juntada de planilha atualizada do crédito constante no ID n. 18317272 e a necessidade de se evitar arguição de nulidade, chamo o feito à ordem para:
I - Torno sem efeito o DESPACHO ID n. 12788284;
II - Considero a planilha atualizada do crédito sem a incidência da multa de 10% e honorários de cumprimento de SENTENÇA, ID n. 18317272;
III - Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 2.117,97 - ID n. 18317272), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I

do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039840-13.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA OLIMPIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.583,69
Distribuição: 06/09/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD..
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0020732-64.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: Jose Rodrigues Centeno Gomes
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: Pluna Lineas Aereas Uruguayas Sa
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS OAB nº DF40723
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 26/01/2018
DESPACHO
Expeça a CPE certidão de crédito, conforme requerido pela parte exequente.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021731-48.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.177,40
Distribuição: 23/05/2017
DESPACHO
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0012917-74.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A
EXECUTADO: Antonio San Junior
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.232,67
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006873-80.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.615,45
Distribuição: 26/08/2015
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032169-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: R N INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, LUIS PAULO GERMANOS OAB nº SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI OAB nº SP195920
EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
Valor da causa: R$131.243,91
Distribuição: 23/06/2016
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao relatório de veículos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7060155-96.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: MARMIA PATRICIA ALMEIDA AMARO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.303,75
Distribuição: 24/11/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011085-76.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: JOSIANE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor da causa: R$664,72
Distribuição: 22/03/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0188633-96.2006.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADOS: Edilson Negreiros, LAZARO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, RICARDO FURTADO DA FROTA OAB nº RO3303, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
Valor da causa: R$28.958,59
Distribuição: 04/12/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0014267-34.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DIONEIA PINTO DE BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.014,17
Distribuição: 13/07/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019457-14.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
RÉU: ACASSIA TAMISA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.402,23
Distribuição: 10/05/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033277-03.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
RÉUS: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, MICHELE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$2.270,62
Distribuição: 27/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7049085-82.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 31/10/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7065356-69.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$12.501,57
Distribuição: 31/12/2016
DESPACHO
Segue pesquisa realizada pelo sistema Infojud, considerando que no DESPACHO anterior a pesquisa não ficou disponibilizada para as partes.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019657-21.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: JOAO THALLES MOREIRA DE LACERDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.486,25
Distribuição: 11/05/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0070562-04.2007.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, CEZAR LEON NETO OAB nº RO417, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: Lucimaura Pinto Martins
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$332,16
Distribuição: 30/08/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019554-48.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: EDSANDRO BASTOS FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$28.900,00
Distribuição: 14/04/2016
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora on-line pleiteado pela parte exequente, pois a parte demandada não foi localizada em nenhum dos endereços indicados pela parte exequente, ainda que as partes tenham feito acordo no feito. Assim, promova a parte exequente a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022227-77.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: SANDRO AMORIM XAVIER, LAURICEIA NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$10.561,93
Distribuição: 25/05/2017
DESPACHO
Promova a parte exequente a citação da parte executada Sandro Amorim Xavier, sob pena de extinção do feito em relação a tal deMANDADO.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0019814-89.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BIANCHINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$65.750,17
Distribuição: 18/12/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010945-76.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADOS: CRISTIANO SCHERER, GABRIELA WENDLING
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$14.396,33
Distribuição: 01/03/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021004-89.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: WESLEY GARCIA, POLIANA DE SOUZA DELFINO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.258,64
Distribuição: 19/05/2017
DESPACHO
A parte exequente na petição constante no ID n. 1724207 requereu a extinção do feito, pois, segundo esta a parte executada realizou o pagamento do débito. Porém, na petição constante no ID n. 18877787 requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora on-line.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, informando qual petição deve prevalecer, sob pena de extinção e arquivamento do processo pelo pagamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044286-59.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: IRAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.714,31
09/10/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043633-91.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADOS: MARIA SUELI HONORATO, PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$45.423,13
Distribuição: 24/08/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021439-90.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: HEITOR CANDIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 0017288-18.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: NILZA MARIA AMARAL DE LIMA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO ARCO-IRIS, ODETE FREDO LINA FEIJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$29.759,15
Distribuição: 09/01/2018

DESPACHO
Apresente, em 15 (quinze) dias, o exequente, justificativa plausível acerca do pedido constante no ID n. 19972800, haja vista que os documento pleiteados para desentranhamento são comprovação do objeto de execução nestes autos, sendo, portanto, necessários até o encerramento da lide.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23351602

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:16:41
18120310312300000000021844778

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022979-20.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUARES CARNEIRO e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23169164), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (DATA DE 11/02/19 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA INÍCIO DOS DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE).
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010632-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 0246748-08.2009.8.22.0001
REQUERENTE: REMA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
REQUERIDO: MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO JOAO GARCIA OAB nº SC21767
R$713.364,14
19/06/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23352349

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:24:32
18120310413200000000021845493

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7021838-29.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA OAB nº RO6659, TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$19.500,00
Distribuição: 27/04/2016
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a DECISÃO, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23353065

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:45:21
18120310513300000000021846179

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7020350-68.2018.8.22.0001
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: NELSON CESAR MARQUEZINI
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 8.226,20
Data da distribuição: 22/05/2018 18:26:03
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por L. F. IMPORTS LTDA. contra NELSON CESAR MARQUEZINI, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045166-85.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO OAB nº RO7190
Valor da causa: R$31.045,58
Distribuição: 31/08/2016
DESPACHO
Central, providencie a inversão das partes nos termos da petição ID n. 21567153.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.116,19 - ID n. 21567165), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7018236-30.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: ADAO PEDRO MURER
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
Valor da causa: R$5.257,87
Distribuição: 07/04/2016
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação interposto pelo executado.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040644-78.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
REQUERENTE: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO OAB nº RO4251
Valor da causa: R$18.899,29
Distribuição: 13/09/2017
DESCISÃO
Trata-se de ação de reparação por vício/defeito em automóvel cumulada com reparação de danos morais interposta por ATACILIO BARBOSA DE SOUZA em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - ME.
Oferecida contestações e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas.
A requerida suscitou como prejudical de MÉRITO a decadência, ao argumento de que a parte autora confessa na inicial que tomou ciência dos problemas no veículo em 16/07/2016. Entede ser aplicável ao caso o Código Civil, sendo prazo decadencial de 180 (cento e ointeta) dias após o conhecimento do vício.
Assim, o autor teria até o dia 14/03/2017 para o ajuizamento da ação, que se deu em 13/09/2017.
A preliminar não merece prosperar.
A simples leitura da petição da inicial, bem como os documentos apresentados são suficientes para afastar essa preliminar, primeiro porque se trata de relação jurídica de consumo, logo se aplica o Código de Defesa do Consumidor em seu inciso II do art. 26.
Ademais, nos termos do inciso I do § 2º do art. 26 do CDC, o prazo decadencial está obstado, pois o autor comprovou a reclamação perante o requerido, porém não foi comprovada a negativa, demonstrando apenas a inércia da demandada em solucionar o problema.
Rejeito a preliminar.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a existência de defeitos ou vícios no veículo e a ocorrência de danos morais.
Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova documental e pericial para apurar a existência de defeitos ou vícios no veículo, com a inversão do ônus da prova.
Fica a requerida, intimada para no prazo de 05 (cinco), apresentar todas as ordens de serviços realizadas no veículo objeto dos autos, as quais subsidiarão a perícia. Após exibidos os documentos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre tais documentos no prazo de 05 (cinco) dias.
Inclusive, nos mesmos prazos, junte o requerente, todas as ordens de serviços e notas ficais relativos aos serviços realizados no veículo objeto dos autos, para subsidiar a perícia, e, após, querendo, manifeste-se a requerida.
Quanto à perícia técnica a ser realizada sobre o veículo para apurar a existência de defeitos ou vícios, nomeio o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Intime-se pelo telefone (69) 99997-1260 e 98126-1487 ou e-mail jose.furtado@guascor.com.br, para tomar ciência da nomeação.
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão (art. 465, §1º, III do CPC).
Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser custeados pela requerida, pois foi quem pleiteou a realização da perícia (art. 95 do CPC).
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Após a prova pericial será analisada a pertinência da prova oral.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013962-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO NUNES BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.135,18
Distribuição: 11/04/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 20280737) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. contra EXECUTADO: JOAO FRANCISCO NUNES BEZERRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015821-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUSINETE MENDES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.000,00

Distribuição: 23/04/2018
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para apresentar comprovante de pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se alvará em favor da perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira.
Intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, em 30 (trinta) dias, também por memoriais.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001228-74.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 22/07/2015
DESPACHO
Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com trânsito em julgado. Em razão disso, a parte autora na petição ID n. 16876546 requereu o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo legal, porém sem observância dos inciso do art. 524 do Código de Processo Civil.
Diante disso, foi determinado, por meio de DESPACHO, que o exequente apresentasse planilha atualizada do seu crédito, sob pena de extinção conforme ID n. 19479200.
No ID n. 19819224, o exequente juntou planilha no valor total de R$ 7.324,99 incluindo honorário de fase de cumprimento de SENTENÇA. Na petição ID n. 21860736, juntou novo cálculo incluindo multa e honorário de 10% somando o valor total de R$ 8.392,23, bem como pugnando pela penhora on-line, inclusive com o recolhimento das custas.
Pois bem.
Consigno a princípio que não fora determinado cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e tampoucou houve o escoamento do prazo sem o pagamento voluntário, portanto, não há que se falar em incidência da multa e dos honorários de dez por cento e nem sequer em penhora on-line.
Assim, a petição de cumprimento de SENTENÇA necessita de emenda, devendo a parte exequente, em 15 (quinze) dias, corrigi-la e observar os incisos do art. 524 do CPC, no qual não deverá constar os honorários de execução e multa, ambos de 10%, na planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23334431

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 16:56:32
18113017082600000000021828294

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001228-74.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 22/07/2015
DESPACHO
Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com trânsito em julgado. Em razão disso, a parte autora na petição ID n. 16876546 requereu o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo legal, porém sem observância dos inciso do art. 524 do Código de Processo Civil.
Diante disso, foi determinado, por meio de DESPACHO, que o exequente apresentasse planilha atualizada do seu crédito, sob pena de extinção conforme ID n. 19479200.
No ID n. 19819224, o exequente juntou planilha no valor total de R$ 7.324,99 incluindo honorário de fase de cumprimento de SENTENÇA. Na petição ID n. 21860736, juntou novo cálculo incluindo multa e honorário de 10% somando o valor total de R$ 8.392,23, bem como pugnando pela penhora on-line, inclusive com o recolhimento das custas.
Pois bem.
Consigno a princípio que não fora determinado cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e tampoucou houve o escoamento do prazo sem o pagamento voluntário, portanto, não há que se falar em incidência da multa e dos honorários de dez por cento e nem sequer em penhora on-line.
Assim, a petição de cumprimento de SENTENÇA necessita de emenda, devendo a parte exequente, em 15 (quinze) dias, corrigi-la e observar os incisos do art. 524 do CPC, no qual não deverá constar os honorários de execução e multa, ambos de 10%, na planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23334431

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 16:56:32
18113017082600000000021828294

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7040570-87.2018.8.22.0001
Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$116.583,07
Distribuição:08/10/2018
DECISÃO
CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL ajuizou ação de execução contra ANTONIO FÉLIX DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo, pretendendo o pagamento de crédito decorrente de nota promissória não adimplida. Afirmou que o débito do executado, atualmente, importa em R$ 116.583,07. Relatou que o executado possui créditos a receber, referentes a precatório federal de isonomia salarial, no processo n. 0203900-75.1989-514-0002 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho desta Comarca e, em sede de tutela de urgência, requereu a penhora de créditos do executado no rosto dos autos deste processo. Apresentou documentos.
Passo a análise do pedido de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão deve se proceder à análise da presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, apesar de latente a plausibilidade do direito do exequente, tendo em vista tratar-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, o qual se encontra vencido e, segundo o exequente, não adimplido, não se vislumbra, por outro lado, a eminente situação de perigo de dano ao processo, como dito, condição esta necessária ao deferimento do pedido de tutela.
A parte exequente, em seu pedido, atribuiu ao executado a condição de devedor contumaz, relatando que ele assume inúmeras dívidas, mas não as paga, que possui inúmeros protestos em seu nome e que tem o costume de emitir cheques sem provisão de fundos, contudo nada demonstrou em relação a estas alegações.
No mesmo sentido, a parte exequente não apresentou nenhum documento relacionado ao processo, no qual pretende a penhora de créditos do executado (0203900-75.1989-514-0002 – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho), dificultando a verificação do estágio em que se encontra o processo e também outras informações necessárias ao deferimento do seu pedido.
Deste modo, possível concluir que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada, pelo que INDEFIRO o pedido de urgência formulado pela parte autora.
DEFIRO, contudo, o pedido do exequente para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, nos termos do §3º do art. 782 do CPC. A CPE deverá providenciar os atos necessários para tanto.
No mais, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO CPF nº 153.584.702-63, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5343 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043957-13.2018.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Liminar
AUTOR: HELTON CESAR ALVES OLIVEIRA
DESPACHO
1. Defiro os benefícos da gratuidade da justiça a parte requerente.

2. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com cartáter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique

demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

_____
_____
_____

3. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

_____
_____
_____

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.
Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043960-65.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: SAIMO MELO LOPES
Valor da causa: R$38.084,17
Distribuição: 31/10/2018
DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra SAIMO MELO LOPES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo. Alega a parte autora que, em Fiat Bravo – ano/modelo: 2011/2012 – cor: branco – placa: NCW 9707 – RENAVAM n. 341940844 – Chassi: 9BD198221C9007289, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 908,12. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 19/06/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 38.084,17. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Bravo – ano/modelo: 2011/2012 – cor: branco – placa: NCW 9707 – RENAVAM n. 341940844 – Chassi: 9BD198221C9007289.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SAIMO MELO LOPES CPF nº 997.175.652-87, RUA ELIAS GORAYEB 2192, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0004867-25.2015.8.22.0001
Procedimento Comum

EXEQUENTES: MANOEL PRODUCOES EIRELI - ME, D' BOA COMUNICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 16/05/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 12.775,99 - ID n. 20255781 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023172-96.2011.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSE DANTAS DA COSTA, MARIA DO ROSARIO CAMPOS FARIAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO OAB nº RO5429, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
Valor da causa: R$207.024,92
21/06/2018
SENTENÇA
Em sede recurso, as partes informaram entabulação de acordo (ID n. 19248625 - p. 15/17). Em face disso, o desembargador relator homologou a autocomposição, encaminhado o processo para a origem para as demais providências, ID n. 19248632 - p. 1/2.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTES: JOSE DANTAS DA COSTA, MARIA DO ROSARIO CAMPOS FARIAS contra EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Considerando o trânsito em julgado do acordo homologado, determino à Central de Processamento Eletônico, expeça alvará judicial, em favor dos exequente e/ou de seus patronos, para levantamento ou transferência dos valores devidamente corrigidos depositados na conta judicial (2848/040/01557015-6), devendo zerar e encerrar a citada conta.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010433-52.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUCINEIA ALVES DA SILVA TAVARES, ELIAS VIANA DA CUNHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/06/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 6.412,63 - ID n. 21106527 - p. 3), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA: AVENIDA CENTRAL, S/N, LOTE 02 - SETOR EMPRESARIAL - 74.583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0021517-21.2013.8.22.0001
AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
R$122.273,30
21/06/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição ID n. 19759103, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Custas finais, ID n. 19759103 - p. 2.
Determino à Central de Processamento Eletrônico, expeça alvará judicial, em favor da parte requerida e/ou seus patronos constituídos, para levantamento ou transferência do valor com correções, depositados na conta judicial (2848/040/01673530-2).
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022135-63.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Abraham Eduardo Mejia Brizuela
ADVOGADO DO AUTOR: IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE
RÉU: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Valor da causa: R$24.798,76
Distribuição: 21/06/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 57.623,71 - ID n. 21675466), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: PEDRO MIGUEL ARCHANJO, RUA: BRASÍLIA 3569, TEFEFONE: 3221-1504 CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013137-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152A
EXECUTADO: VICENSI & CAMILO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$123.707,80
Distribuição: 05/04/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 17495271), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Através da petição ID n. 19298235, pugnou pela dilação de 10 (dez) dias para apresentar o comprovante, porém desde a data do pedido já se passaram 04 (quatro) meses e até o momento não fora comprovado o recolhimento das custas iniciais, portanto, indefiro o pedido.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA contra EXECUTADO: VICENSI & CAMILO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ORDENO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0021100-68.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ELISA SANTOS BUCAR
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A
RÉU: J.ED.JR- EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653
Valor da causa: R$45.000,00
Distribuição: 11/04/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$

48.080,62 - ID n. 19540084), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: J.ED.JR- EIRELI - ME, AV. GUANABARA, 2481, SALA 06 SÃO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0014933-69.2012.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MANOEL SIMPLICIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
REQUERIDOS: WANDO GONCALVES BARROSO, MARIANO RAMOS MACIEL, GRACILDA FEITOSA DE CASTRO, REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, REINALDO ALMEIDA PAES, João dos Santos
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 12/04/2018
DESPACHO
O requerente por meio da petição ID n. 19168554, argumenta que no início do processo foi determinada a comprovação da sua hipossuficiência para concessão da gratuidade judiciária ou recolhimento de custas iniciais, conforme ID n. 17554319 - p.25, que por sua vez, reiterou seu pedido, juntando aos autos contracheque no ID n. 17554319 - p. 29/30. O DESPACHO posterior designou audiência de justicação, ID n. 17554319 - p. 31, assim entendendo o autor que fora concedido o benefício da gratuidade judiciária de forma tácita ante a continuidade do trâmite do feito. Diante disso, pede a reconsideração da intimação ID n. 18911681, qual seja, para pagamento das custas processuais.
Pois bem.
A SENTENÇA proferida em audiência consoante ID n. 17696133, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com a ressalva do parágrafo terceiro do art. 98 do Código de Processo Civil. Ademais, deve rememorar o autor que o parágrafo segundo é claro em dispor que a concessão de gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário em razão da sucumbência, ficando apenas suspensa sua exigibilidade. Assim, com a intimação não foi revogada a concessão de gratuidade, portanto, indefiro o pedido.
Arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001887-47.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLY FERREIRA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada a depositar o valor da condenação (planilha id 23312648), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de bloqueio em seus ativos financeiros, conforme determinado no DESPACHO de id 23128398.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032427-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LUZIA DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021745-66.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA DORNELA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
27/04/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: WILSON FERREIRA DORNELA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais no ID n. 20146911.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 071/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. ~20146911), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: WILSON FERREIRA DORNELA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 4.658,06 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01678748-5.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037056-29.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADOS: MARIA DOS SANTOS LOPES MARTINS, JOSE WELINGTON LOPES DE OLIVEIRA, MERCEARIA PLAZA LTDA - ME
R$136.340,95
Distribuição: 13/09/2018
DECISÃO
BANCO TRIANGULO SA ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra MERCEARIA PLAZA LTDA ME, JOSE WELINGTON LOPES DE OLIVEIRA a MARIA DOS SANTOS LOPES MARTINS, todos qualificados no processo, pretendendo a citação dos requeridos para pagarem o débito de R$ 136.340,95. Segundo o exequente, liberou ao primeiro executado, após celebração de empréstimo bancário, os montantes de R$ 135.461,40 e R$ 70.000,00, porém, o requerido não pagou todas as parcelas, tornando-se inadimplente no montante de R$ 136.340,95. Afirmou que o segundo e terceiros requeridos são garantidores do primeiro. Postulou, em tutela de urgência, o arresto de imóveis de propriedade dos executados, tendo em vista que há existência de diversos débitos inscritos no Serasa em desfavor do primeiro executado. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que não há prova de que os executados estão dilapidando seus bens para evitar o pagamento dos seus débitos. A pura inadimplência e negativação do nome da parte em cadastro de inadimplentes não caracteriza, por si só, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
Partes requeridas:
1) MERCEARIA PLAZA LTDA ME, com sede na RUA CARLOS DE ANDRADE, 1581, SÃO SEBASTIÃO, CEP: 76801-672, PORTO VELHO/RO;
2) JOSE WELINGTON LOPES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Av. AVENIDA IMIGRANTES, 1581, SÃO SEBASTIÃO II, PORTO VELHO/RO, CEP: 76821-063;
3) MARIA DOS SANTOS LOPES MARTINS, residente e domiciliado na AVENIDA IMIGRANTES, 1581, SÃO SEBASTIÃO II, PORTO VELHO/RO, CEP: 76821-063.
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042566-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARINEZ BRITO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$25.859,00
Distribuição: 22/10/2018
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade

do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 07/02/2019 às 10hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema, para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043768-35.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RUSVELTE COUTO
Valor da causa: R$42.544,25
Distribuição: 30/10/2018
DECISÃO
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RUSVELTE COUTO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Hyundai HB20 – ano: 2017 – cor: branco – placa: NEF 2953 – RENAVAM n. 001130346258 – Chassi: 9BHBG51CAJP813354. Alega a parte autora que, em 26/09/2017, celebrou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 1.429,95. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 26/07/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 42.544,25. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que

se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Hyundai HB20 – ano: 2017 – cor: branco – placa: NEF 2953 – RENAVAM n. 001130346258 – Chassi: 9BHBG51CAJP813354.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RUSVELTE COUTO CPF nº 003.821.029-08, RUA JOAQUIM NABUCO 2378 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044098-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Tais Bongestab da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$19.513,00
Distribuição: 01/11/2018
DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a confirmação da tutela.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 07/02/2019 às 11hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044877-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JACIR CRISTAN
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.448,00
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a confirmação da tutela.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, faz-se necessário a realização da prova pericial e do contraditório. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 07/02/2019 às 14hs30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0013107-08.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL TOMAS SCHLENDER
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE HONORATO OAB nº RO2043
RÉUS: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA NETO, Mirian Furtado Brizard, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON DIAS DE SOUZA OAB nº RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
Valor da causa: R$101.744,15
Distribuição: 21/06/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 16.269,34 - ID n. 21502679 - P. 8), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Nos termos do art. 523 do CPC, ficam as partes executadas, MIRIAN FURTADO BRIZARD e FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA NETO, intimadas para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.714,10 - ID n. 21502679 - P. 8), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Determino à Central de Processamento Eletrônico, expeça alvará judicial, em favor do autor e/ou de seus advogados constituídos, para levantamento ou transferência do valor com as correções, depositado na conta judicial (2848/040/01679104-0).
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉUS: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA NETO, RUA ENRICO CARUSO 6058 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Mirian Furtado Brizard, RUA ENRICO CARUZO 6058 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AC CACAULÂNDIA 1526, AVENIDA DO CACAU CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7038208-49.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LARISSA JANAINA OLIVEIRA MELO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.156,25

Distribuição: 26/08/2017
DESPACHO
Considerando a concessão de gratuidade judiciária ao autor, torno sem efeito o DESPACHO ID n. 17655782.
Com vistas ao princípio da ampla defesa e da vedação da não surpresa, manifeste-se o autor, em 15 (quize) dias, acerca da petição ID n. 14430157 e seus documentos.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23350243

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:06:21
18120310115200000000021843503

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007957-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Cristiano Araujo de Souza
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073, HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO0005191
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046555-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Valor da causa: R$3.241,69
Distribuição: 17/11/2018
DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente. DEUZUITA DO NASCIMENTO LIMA ajuizou ação revisional de débito contra ELETROBRÁS RONDÔNIA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo que a requerida seja condenada a revisar as faturas vencidas entre fevereiro a novembro de 2018. Segundo a requerente, utiliza energia elétrica em sua residência desde 1.984, porém, a partir de 2018 os valores das faturas aumentaram de forma significativa, sem que houvesse, em contrapartida, aumento no consumo, sendo que a quantidade de pessoas, de eletrodomésticos e o consumo é o mesmo de antes. Afirmou que questionou as faturas na via administrativa, mas a requerida se limitou a trocar o relógio, fato que não diminuiu o valor faturado. Disse que com o aumento do valor das faturas tem suportado diversos prejuízos, deixando até mesmo de comprar remédios para cobrir os gastos com energia. Postulou, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança das faturas vencidas entre agosto a outubro/2018, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. No MÉRITO, postulou que a requerida seja condenada a revisar os valores constantes nas faturas de fevereiro a novembro de 2018, de modo a levar em consideração o levantamento de carga fornecido pela requerida. Apresentou documentos. Passo à análise liminar do pedido. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido de tutela de urgência deve ser deferido, uma vez que presente a probabilidade do direito, conforme análise de débito da unidade consumidora (ID n. 22981948, p. 5/8), que indica um aumento de aproximadamente 50% nas faturas discutidas neste processo em relação aos meses antecedentes (janeiro de 2018 e anteriores). O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, necessário para a execução das mais básicas atividades domésticas nos dias de hoje, bem como pelas consequências da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, abalo do crédito no mercado. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). Porém, tendo em vista que nos meses em questão houve o consumo de energia, deverá a requerente depositar em juízo o correspondente a média dos seis meses anteriores as faturas discutidas neste processo. A média de consumo dos meses de julho a dezembro de 2017 corresponde R$ 220,30. As faturas em aberto são as vencidas em agosto, setembro e outubro de 2018. Sendo assim, fica o deferimento da tutela de urgência condicionado ao depósito judicial de R$ 660,90. Intime-se a parte autora para depositar em conta judicial vinculada ao processo, em 10 (dez) dias, o montante de R$ 660,90. Com a comprovação do depósito, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda a cobrança das faturas vencidas em agosto, setembro e outubro de 2018, nos valores de R$ 350,44, R$ 388,59 e R$ 415,01 (ID n. 22981948, p. 5), bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e de interromper os serviços de energia elétrica em razão dos débitos constantes nas citadas faturas, sob pena de multa diária de R$ 954,00 reais, até o limite de R$ 9.540,00 reais. Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes,

o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC. Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade. Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 3 de dezembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 0019288-59.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ROSEANE PEREIRA BRAGA CPF nº 817.787.592-20
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.412,27
Distribuição: 10/08/2017
DESPACHO
O presente processo se trata de execução de título extrajudicial distribuído em 23/09/2011.
A executada foi citada no endereço indicado na petição inicial, não apresentando embargos à execução e não pagando a dívida, ID n. 12307688 - p. 3.
No ID n. 12307688 - p. 6 foi bloqueado o valor de R$ 100,00, sendo intimada a executada para apresentar impugnação, manteve-se inerte, ID n. 12307688 - p. 12/13. Com isso, houve a conversão em penhora e expedição de alvará.
No ID n. 12307688 - p. 46/47 foram bloqueados os valores de R$ 266,80, R$ 243,33 e R$ 117,70. Intimada para apresentar impugnação, o AR retornou negativo com motivo de devolução "mudou-se" e "imóvel desocupado", ID n. 12307688 - p. 52 e 65.
Em petição, o exequente apresentou novo endereço para intimação, o qual retornou negativa por "inexistência do número", ID n. 12307688 - p. 59.
O exequente peticionou por busca de endereços via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo infrutíferas, e, ainda, peticionou pela expedição de ofício ao TRE/RO, DETRAN/RO e INSS. Expedido ofício ao TRE/RO, foi informada a impossibilidade de prestação de informações ante o sigilo dos dados pertencentes apenas para fins eleitorais, ID n. 15626746.
Intimado o exequente, reiterou pela expedição de ofício ao TRE/RO.
Pois bem.
Desde 16/12/2015, tenta-se intimar a executada acerca do bloqueio ocorrido sob a égide do CPC/73, sendo infrutífera em razão da mudança de endereço sem comunicação ao Juízo.
A triangularização processual foi completada com a citação da executada no endereço indicado na petição inicial, logo o endereço em que fora citada é o válido para intimação de atos posteriores a não ser que haja informação de alteração.
A jurisprudência é uníssona que é dever da parte comunicar ao Juízo a mundança de endereço, considerando-se válida a intimação efetuada, inclusive, o Código de Processo Civil de 1973 é claro nesse sentido em seu parágrafo único do art. 238. Neste sentido foi mantido o posicionamento no novo CPC no parágrafo único do art. 274 e § 4º do art. 841, bem como é o posicionamento da jurisprudência, vejamos:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PORCARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação doautor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde quenão haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona acausa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após oenvio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "oadvogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, semmoivo justo e comprovada a ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a posssibilidade de comunicação do causídico quanto á expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo sefurtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente sefurtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviadanão logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode serimputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1299609 rj 2011/0305628-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012).
Verifica-se que a conduta da executada desde o início é de inteira ausência de responsabilidade para com suas obrigações e cumprimento da determinação judicial, apesar de ser faculdade a apresentação de embargos à execução e impugnação ao bloqueio, a sua não interposição, bem como a mudança de endereço sem informar o Juízo, demonstra conduta com ofensa a boa-fé objetiva e do dever de colaboração podendo ser enquadrada como ato atentatório contra a dignidade da justiça nos termos do inciso IV do art. 77 do CPC.
Portanto, reputa-se válida a intimação ID n. 12307688 - p. 52 e 65, ficando convertidos os bloqueios judiciais em penhora. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente com relação aos valores depositados nas contas judiciais (2848/040/1603396-0), (2848/040/1603395-2) e (2848/040/1603394-4).
Com relação ao pedido do exequente do ID n. 17892620, indefiro ante já ter sido respondido no ID n. 15626746, bem como intimado o exequente para se manifestar.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que, havendo pedido de bloqueio via sistema ou expedição de ofícios para indentificação de endereço, para o seu deferimento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento de cada diligência requerida no valor de R$ 15,29 nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23350058

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:04:24
18120310093000000000021843326

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042903-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CARVALHO DE MELO - RO0003455
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a petição informada no id 18554947, tendo em vista que não foi anexada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020117-76.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: Sebastião Batista de Brito
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 0001728-65.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: MARESIL COM. DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.723,19
Distribuição: 13/07/2017
DESPACHO
Considerando que a parte executada foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público, que atua nesta Vara, para apresentar defesa no prazo legal.
Determino à CPE abra vistas.
Com relação ao pedido ID n. 13621741, qual seja de penhora de valores via sistema BACENJUD, para o deferimento é necessário a comprovação do recolhimento de custas da diligência no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), no termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo, portanto, comprovar em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23350289

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:00:35
18120310122800000000021843546

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 0022728-92.2013.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
RÉU: OSEIAS GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$19.200,31
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, inclusive, para comprovar nos autos o falecimento do requerido, com a juntada da certidão de óbito para fins de regularização do polo passivo, haja vista a inércia do inventariante. Ademais, o ônus cumpre ao alegante, neste caso ao autor, nos termos do inciso II do art. 37 e inciso I do art. 688 todos do CPC.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23350006

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:03:10
18120310082800000000021843277

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021457-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEANI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 0010448-26.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: JOYCE PENELOPE RODRIGUES DE CABRERA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.453,32
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23349633

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 09:58:53
18120310032700000000021842920

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7032378-05.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
REQUERENTE: DIANE COPERCINI
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509A, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$22.656,19
Distribuição: 25/07/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23350427

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:01:58
18120310142600000000021843674

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7032168-51.2017.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
REQUERIDOS: AUTOS POSTO IG LTDA - ME; ALE AUTO POSTO LTDA; SCHIBOLET AUTO POSTO LTDA; PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA; I R COSTA COMERCIO E TRANSPORTE COMBUSTIVEIS LTDA; POSTO AGUA DA PRATA LTDA - EPP.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$55.191,32
Distribuição: 24/07/2017

DESPACHO
A requerente peticionou pedindo a suspensão do feito com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC, para fins de diligenciar busca de endereço e bens passíveis à penhora.
O presente processo se trata de incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa e não de execução, portanto não sendo aplicável o fundamento indicado, bem como não se adequando aos incisos do art. 313 do CPC. Ademais, depreende-se que a citação dos requeridos restou infrutífera, não possibilitando que a triangularização processual se completasse, logo esse fato impossibilita o deferimento da suspensão dos autos.
Portanto, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito para fins de citação dos requeridos ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23350414

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:01:54
18120310141700000000021843663

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026910-94.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
REQUERIDO: NILO THOMAS CUNHA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021287-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/01/2019 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7041088-14.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIMO PANTOJA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GISLAINE DA SILVA OAB nº SP374686, DEISE STEINHEUSER OAB nº SP255862, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA OAB nº SP75728
Valor da causa: R$41.965,50
Distribuição: 16/09/2017
DESPACHO
Com vistas aos documentos juntados nos ID's n. 19198859, 19198867, 19198878 e 19618172 pelo requerente com a FINALIDADE de afastar a prescrição arguida pela requerida, manifeste-se esta, em 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios da ampla defesa e da vedação da DECISÃO surpresa.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23351155

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:08:18
18120310242700000000021844364

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7029668-75.2018.8.22.0001
AUTOR: ELSON GERALDO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 4.725,00
Data da distribuição: 30/07/2018 10:35:17
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ELSON GERALDO DOS SANTOS ROCHA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 07/04/2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro superior esquerdo, impondo-lhe invalidez parcial incompleta com lesão de repercussão média, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 4.725,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas que não teve os dados do seu pedido encontrado. Requereu a concessão da gratuidade judiciária, pagamento da indenização securitária no montante de R$ 4.725,00, condenação em honorários e custas. Apresentou documentos.

A requerida contestou (ID n. 23218165), suscitando, inicialmente a falta de interesse de agir por não complementação de documentação na via administrativa e a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu a invalidade do laudo particular como prova técnica unilateral. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica pelo IML para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, não foram apresentadas propostas, sendo, portanto, inexitosa. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 23237975).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que não houve complementação da documentação solicitada pela requerida, ficando impedida finalização do pedido do autor via administrativa.

A preliminar não merece prosperar.

O esgotamento da via administrativa não afasta a provocação do PODER JUDICIÁRIO

em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo este o único capaz de gerar coisa julgada material, o que não se forma em regra naquela.

Rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

A requerida, na contestação, suscitou a ausência de documento (comprovante de endereço) necessário para o ajuizamento da ação, aduzindo que a mera declaração não é suficiente para comprovar o domicílio do autor.

A preliminar não merece prosperar.

A parte autora juntou aos autos o boletim de ocorrência policial (ID n. 20137602) e documentos médicos (ID's n. 20137623, 20137647, 20137662, 20137677, 20137779, 20137721, 20137817 e 20137832) os quais comprovam que o acidente ocorreu em 07/04/2018 na cidade de Porto Velho, tendo por envolvido o requerente, o qual, inclusive, fora internado no Pronto Socorro João Paulo II.

Ademais, a lei não exige a juntada de comprovante de endereço para fins de ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de R$ 4.725,00 da indenização securitária, uma vez que seu pedido administrativo fora negado.

A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora teve seu pedido negado por não ter apresentado documentos solicitados e necessários para o encerramento do procedimento administrativo.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso no processo que, em 07/04/2018, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, conforme boletim de ocorrência ID n. 20137602, bem como de relatório de atendimento médico no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (ID's n. 20137623, 20137647, 20137662, 20137677, 20137779, 20137721, 20137817 e 20137832), onde consta lesão no cotovelo. Isso demonstra também que o requerente reside no município de Porto Velho, portanto, desnecessária a juntada de comprovante de endereço.

Restou também demonstrado no processo que a parte autora teve seu pedido administrativo negado em razão de não apresentado documento de ato declaratório não conclusivo (comprovante de endereço) conforme ID n. 23218172.

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 23237975) a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica parcial incompleta leve (lesão membro superior esquerdo – cotovelo - 25%).

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 75% (Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 25% (leve), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$ 3.375,00. Sendo que o autor nada recebeu, logo tem direito a receber o valor de R$ 843,75.

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao

analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Ademais o seguro DPVAT visa minimizar os efeitos sociais do acidente de trânsito, bem como é mandamento legal, sendo necessário apenas a demonstração do acidente e do dano dele decorrente nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, não dispondo da necessidade de laudo do IML para tal fim, que, pode ser dispensado diante de outras provas, como a pericial em juízo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELSON GERALDO DOS SANTOS ROCHA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (07/04/2018 – ID n. 20137602) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Determino à parte requerida, comprove, em 05 (cinco) dias, recolhimento dos honorários periciais fixados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) nos termos do DESPACHO ID n. 21968763, sob pena de penhora on-line.

Com a comprovação, transfira-se para a conta bancária do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares) o valor.

Não havendo comprovação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23318014

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 12:07:06 18113012070570000000021812534

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027408-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029998-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013864-04.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: M.C. GOMES SERFATY - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SHUMI-NO-IE COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA. - EPP
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 06/04/2017

DECISÃO

AUTOR: M.C. GOMES SERFATY - ME ajuizou ação de reparação por danos morais e materiais contra RÉU: SHUMI-NO-IE COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA. - EPP, ambos qualificados no processo, alegando que adquiriu em 09/12/2015 uma impressora têxtil jato de tinata GT361 no valor de R$ 92.826,40, que parte desse investimento decorreu de empréstimo bancário e que o equipamento, em janeiro de 2016, apresentou defeitos de fábrica, os quais a requerida reputa ser de responsabilidade da requerente pelo mal uso do produto. Em suma, pretende o ressarcimento da quantia de R$ 92.826,40 (noventa e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) de forma corrigida desde a aquisição, dano moral no valor de R$ 7.173,60 (sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), honorários e custas processuais, audiência de conciliação, dando o valor à causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A audiência de conciliação foi realizada, restando infrutífera em razão da ausência de proposta da requerida para a autora, conforme ID n. 13723633.

A requerente pugnou pela concessão da gratuidade judiciária sob alegação de hipossuficiência financeira, ID n. 13873557.

A requerida foi citada em 01/09/2017 via ARMP, consante ID n. 13142794, e contestou, ID n. 14178912, arguindo preliminarmente: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e b) a incompetência material territorial e, no MÉRITO, alegou c) ausência de prova constitutiva do direito da autora, d) culpa exclusiva da requerente, e) inexistência do dano moral e, por fim, a improcedência.

A requerente replicou, ID n. 15071096.

DESPACHO ID n. 16570030, concedeu prazo para as partes indicarem provas a produzirem para fins de saneamento do feito, ID n. 15071096. A parte requerente pugnou pela realização de prova pericial e audiência de instrução para oitiva de testemunha, já a requerida ficou inerte.
É o sucinto relatório.
As condições da ação restaram demonstradas.
Com relação ao pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar.
O Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que para a concessão de gratuidade judiciária para pessoas jurídicas é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, ou seja, não reconhece a presunção da alegação, consoante o seu artigo 98 e § § 2º e 3º do art. 99.
Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481/STJ)."AgInt no AgInt no AREsp 901452/SP
Que, inclusive, já editou súmula a respeito, colaciona-se:
Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Seguindo esse entendimento, é o posicionamento do distinto Tribunal de Justiça de Rondônia, observa-se:
Pessoa jurídica. Gratuidade judiciária. Falta de comprovação de alteração da situação financeira durante o tramitar do processo. Efeitos ex nunc. É possível a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica em fase recursal, ainda que tal pedido tenha sido indeferido em fase de conhecimento. O deferimento, porém, fica atrelado à prova da modificação da situação financeira do requerente, comprovando a superveniência de escassez de recursos para arcar com as despesas recursais. Inexistindo provas robustas nesse sentido, o benefício deve ser negado. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (TJ-RO - AGV: 00008889220148220000 RO 0000888-92.2014.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/04/2014.)
Por fim, corroborando com tais entendimentos, que são uníssonos, é a lição da doutrina majoritária:
"O caput do art. 98 revela que o pressuposto principal para a concessão do benefício da gratuidade é a insuficiência de recursos da parte para arcar com as despesas processuais. Quando se tratar de pessoa natural, presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência de recursos (§ 3º do art. 99). A contrario sensu, em se tratando de requerimento de gratuidade formulado por pessoa jurídica, pode o juiz exigir comprovação da alegada insuficiência, não sendo suficiente a mera afirmação de hipossuficiência. (…) O § 2º do art. 99 revela que o indeferimento do benefício deve ser a última opção. Caso existam elementos, nos autos, que revelem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (inclusive por força dos arts. 9º e 10). Somente após o contraditório substancial é que deve o pedido ser eventualmente indeferido." (REDONDO, Bruno Garcia. Gratuidade da justiça. In Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim (coordenadores) Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 118).
Por fim, os documentos juntados nos ID's n. 13873571, 13873584, 13873600, 13873622, 13873671, 13873687 e 13873731 não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência da autora, devendo ter apresentado, por exemplo, o livro razão ou o balanço.
Portanto, proceda o recolhimento das custas iniciais diferidas nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/16.
Ao que se refere a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, razão assiste a requerida.
Depreende-se do autos que a autora é micro empresária, não estando classificada como consumidora nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, haja vista a aquisição da impressora servir de insumo para sua atividade final. O E. Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade da aplicação do CDC para micro empresários ou empresas de pequeno porte, por exemplo, em atenção a teoria da FINALIDADE aprofundada ou maximalista mitigada, desde que esteja terminantemente comprovada a hipossuficiência diante do fornecedor ou prestador de serviço.
No presente caso, não está demonstrada a hipossuficiência, quer seja, jurídica, técnica ou financeira, ou ainda, informacional, pois por se tratar de micro empresa em que o uso de impressoras são necessárias para sua atividade fim, bem como a aquisição de um equipamento no valor acima de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), demonstra o dever de cautela que a parte autora tem que se cercar, inclusive, como o fez conforme documentos acostados nos autos.
Diante disso, ao presente processo não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas incide o Código Civil por se tratar de relação contratual e não consumerista.
Com isso, a incompetência territorial deve ser reconhecida ante a alegação da requerida nos termos da alínea a, inciso III, do art. 53 e 64 do CC. Inclusive, nesse sentido é a súmula 335 do STF "É válida a cláusula de eleição do fôro para os processos oriundos do contrato".
Portanto, determino à CPE adote as providências necessárias para remessa dos autos à Comarca de São Paulo (Foro Regional de Santana).
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020674-92.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: AGRAEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
Valor da causa: R$69.832,02
Distribuição: 17/05/2017
DESPACHO
O executado foi intimado via sistema nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/06 para apresentar impugnação ao bloqueio de valores via sistema BACENJUD, todavia se manteve inerte.
Diante disso, o bloqueio ficou convertido em penhora, portanto, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias. Cumpra-se o DESPACHO ID n. 19029809.
Com relação ao bloqueio judicial dos veículos consoante ID n. 19053982, o exequente pugnou pela expedição de MANDADO de penhora do automóvel placa OHV8348, conforme petição ID n. 19285883.
Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING, ano de fabrigação 2013, placa

OHV8348, a ser cumprido na Avenida Imigrantes, 5913, BL 4, Ap. 302, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP. 76.824-027 indicado na petição ID n. 19285883, o qual nomeio como depositário fiel do bem, o exequente.
O Oficial de Justiça deverá, no momento da penhora, intimar o executado que, a partir da penhora tem o prazo de 10 (dez) dias para requerer substituição do bem penhorado e 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. Havendo impugnação ou pedido de substituição, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, requeira o exequente, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito.
Deverá observar o Meirinho, caso necessário, os §§ 2º dos artigos 212 e 846 do Código de Processo Civil.
Em caso de frustração do ato, fica intimado o exequente para requerer, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito.
Pedindo renovação ou repetição da diligência, deverá, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comprovar recolhimento das custas, sob pena de indeferimento, bem como indicar o endereço a ser cumprido o ato.
Por fim, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7062683-06.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA REGINA BRITO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 10/12/2016
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 11.526,33 - ID n. 19282572), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7062715-11.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDICARLOS MERENCIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Considerando a ausência de informação nestes autos acerca da realização da perícia marcada nos termos do documento ID n. 14018340, bem como fora marcada para mesma data a perícia nos autos n. 7062713-41.2016.8.22.0001 que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo as mesmas partes e causa de pedir, certifique a Central de Processamento Eletrônico nestes autos a ausência do autor na data marcada para os exames com base na manifestação do perito naqueles autos.
Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7005006-81.2017.8.22.0001
AUTOR: ADELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor da causa: R$10.428,00
Distribuição: 10/02/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADELMO PEREIRA DE SOUZA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas mesmo assim este inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 428,00 com vencimento em 09/12/2014, contrato n. 001112709860000. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 8462536).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 12411321), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 12367590), impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária e pela realização de audiência de conciliação. Alega que existe um cartão de crédito em nome do autor com o n. 5256.xxxx.6975, aprovado em 30/03/2011 em razão de proposta de adesão firmada em 16/03/2011 e que fora cancelado em 20/02/2015 por saldo devedor no valor de R$ 842,81. Argumenta pela existência da dívida e a regularidade da inscrição impugnada. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 13635549), a parte autora replicou (ID n. 14193256).
Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 15156615), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 15938038) e o requerido pela oitiva do autor (ID n. 15318466).
O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial e indeferido a oitiva do autor (ID n. 18190851).
Intimada para apresentar os originais dos documentos constante na contestação, alegou não possuir o contrato, pugnando pela realização da perícia na cópia do documento, bem como pelo ônus do requerente arcar com os honorários periciais (ID n. 18644460).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Pois bem, é pacífico que para a concessão da gratuidade judiciária basta a simples declaração de hipossuficiência, haja vista a presunção relativa, sendo que, a necessidade de comprovação da incapacidade financeira de quem a requer apenas ocorre quando há indícios de não preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Neste caminho são os precedentes do Egrégio TJ/RO:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Atrelado a isso, não basta a mera alegação para levar a efeito a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, devendo, quem alega, no caso, o requerido, comprovar seus argumentos nos termos do inciso do II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia a parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o deMANDADO não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
O deMANDADO apresentou cópia da proposta de adesão, de pedido de abertura de conta e faturas de cartão de crédito, como prova que o autor firmou contrato com o mesmo, todavia intimado para apresentar o original do termo para realização da perícia grafotécnica, alegou não possuir o contrato. Assim, deixou de produzir prova a seu favor.
Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com o deMANDADO, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o deMANDADO está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil do requerido, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).
Resta esclarecer que, embora a parte requerente possua outra anotação no cadastro de inadimplentes (ID n. 8410365 – p. 3), não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto é posterior a inscrição discutida nestes autos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADELMO PEREIRA DE SOUZA contra BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 8462536) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo no valor de R$ 428,00, contrato n. 001112709860000. CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 16/01/2015 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006595-11.2017.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: ANTONIO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 21/02/2017
DESPACHO
O presente processo se trata ação de usucapição extraordinária movida por ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA contra QUADROS PESSOA & COMPANHIA, alegando o requerente que adquiriu imóvel rural com área total de 217,0293 hectares, lote 07, margem esquerda do Rio Madeira, denominado sítio Bela Vista, Gleba Cuniã, Sub Gleba 03, lote Silveira, localizado na BR 319 Km 18, Linha C-01 (Km 17), no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 04/01/2017 consoante contrato de compra e venda. Aduz que faz jus ao petitório em razão da linha sucessória ter tido posse initerrupta no período legal. Juntou documentos.
Depreende-se dos autos que:
I - os confinantes não foram citados, sendo sequer expedido MANDADO de citação para o do lado direito, LUIZ NEVES CORREIA, indicado na petição inicial;
II - não houve comprovação da publicação em jornal de grande circulação acerca da citação do requerido;
III - não houve certificação a respeito da publicação no DJe da citação do requerido;
IV - o autor indicou endereço novo endereço para citação do confinante, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, inclusive, com recolhimento da custa de diligência do Oficial de Justiça, porém não foi expedido MANDADO de citação e, por fim, informou a realização de diligências para localização do endereço do confinante VALMIR, conforme petição ID n. 19541029;
V - a Fazenda do Município peticionou informando a ausência de interesse no feito;
VI - por fim, através da petição ID n. 20654451, terceiros interessados, NATANAEL CORREIA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, informaram serem os proprietários do imóvel usucapiendo, pugnando pelo deferimento da sua inclusão no polo passivo e a exclusão de QUADROS & PESSOA LTDA. Juntaram documentos.
Pois bem.
Consoante certidões de inteiro teor (ID's n. 20652266, 20652280 e 20652298), depreende-se que o imóvel usucapiendo está incluído em uma área de terra de proporções maiores, sendo de propriedade dos terceiros, que ora se manifestaram, com o registro do bem no 2º Ofício de Registro de Imóves de Porto Velho.
Portanto, acolho a manifestação para determinar a inclusão no polo passivo dos Senhores, NATANAEL CORREIA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, bem como a exclusão de QUADROS PESSOAS & COMPANHIA, devendo a CPE providenciar a retificação dos autos, inclusive, com o cadastramento dos patronos.
Diante disso, manifeste-se o requerente, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Determino à CPE desentranhe MANDADO para fins de citação do confinante, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, no endereço indicado na petição ID n. 19541029, bem como do confinante, LUIZ NEVES CORREIA, endereço petição inicial ID n. 8620888.
Determino à CPE cancele publicação de citação por edital no DJe, bem como dispenso a parte requerente da necessidade de comprovação da publicação em jornais de grande circulação.
Por fim, indique o autor, em 15 (quinze) dias, o endereço do confinante, VALDEMIR DE TAL, para fins de citação, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006675-72.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OI MOVEL
ADVOGADO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: RAIMUNDO COMOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.283,76
Distribuição: 07/04/2017
DESPACHO
Proceda CPE com a inversão das partes no polo neste cumprimento de SENTENÇA, bem como a alteração do valor da causa nos termos da petição ID n. 18113962.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.205,65 - ID n. 18113962), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%

(dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: RAIMUNDO COSMO DA SILVA, RUA CRATO, Nº 6729, BAIRRO LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038957-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000402-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010425-82.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA CPF nº 905.404.842-53
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 17/03/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por última vez, para, em 10 (quinze) dias, cumprir o DESPACHO ID n. 17786736 sob pena de extinção do feito.
Havendo juntada do documento, manifeste-se o requerido em 15 (quinze) dias acerca do documento. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Não havendo juntada, venham os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021786-96.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA GORETE MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA ROSALINO OAB nº CE2756
EXECUTADO: WANDERSON KLEBER DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDECIR MARTINS DA SILVA OAB nº RO1209
Valor da causa: R$9.795,96
Distribuição: 11/09/2017
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 11.575,26 - ID n. 21167463), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: WANDERSON KLEBER DE ALMEIDA, RUA EQUADOR 1035, APTO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038221-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001720-88.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
EXECUTADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
Valor da causa: R$125.584,43
Distribuição: 25/07/2017
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 203.660,66 - ID n. 18719712), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP, RUA DA BEIRA S/N, DISTRITO DE VISTA ALEGRE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034335-41.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BOLIVAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES OAB nº PR38749, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
Valor da causa: R$7.300,07
Distribuição: 03/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BOLIVAR CALÇADOS LTDA impugnou o bloqueio de valores suscitando questão de ordem contra VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA, ambos qualificados no processo.
Aduz que os autos principais tramitavam de forma física, que o trânsito em julgado no TJ/RO se deu em 17/07/2017 e o retorno para o Juízo de 1º Grau ocorreu em 23/11/2017.
Que nesse espaço de tempo, o exequente ajuizou cumprimento de SENTENÇA, no qual a intimação se deu de forma eletrônica com a ciência do sistema em 17/08/2017 e não no DJe, todavia sem o cadastramento da patrona da executada, transcorrendo o prazo em branco em 29/09/2017.
Nos autos físicos houve DESPACHO em 21/11/2017 acerca do procedimento para o cumprimento de SENTENÇA, que deveria ser anotado naquele o número do processo deste. A informação ocorreu em 15/12/2017, não sendo intimada a patrona da executada para providenciar o seu cadastramento no PJE e ser intimada para o pagamento.
Segundo alega, veio tomar ciência do cumprimento de SENTENÇA através da penhora do valor de R$ 9.060,45 ocorrida em 24/01/2018.
Pugna pela nulidade da intimação, bem de todos os atos posteriores, inclusive, do bloqueio dos valores, para que seja devolvido o prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Além disso, aduz excesso de execução, alegando ser devido o valor de R$ 5.933,16, pois os parâmetros de atualização são o acórdão (19/06/2017) com a minoração do dano moral e a data final do efeito bloqueio judicial (24/01/2018) que paralisou os juros.
Intimada, a impugnada afirmou que agiu de forma diligente com o cumprimento de SENTENÇA, bem como com a informação no processo principal; que a intimação ocorreu nos termos do CPC, sendo que a impugnante deixou o prazo escoar em branco e que os cálculos elaborados por ele estão corretos, uma vez que em observância com os parâmetros determinados na SENTENÇA. Postulou pela improcedência da impugnação e pela expedição de alvará.
Penhora on-line em 24/01/2018 (ID n. 15844622).
Após, a impugnada/exequente postulou a expedição de alvará judicial para levantamento do valor.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação à penhora deve ser julgada parcialmente procedente.
Nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC, o devedor deve ser intimado via diário de justiça, por meio de seu patrono para o cumprimento de SENTENÇA.
O TJ/RO utiliza o PJE que segue regulamentação da Lei n. 11.419/06, devendo a patrona da impugnante/executada observar os parágrafos dos artigos 4º e 5º da citada norma, não havendo necessidade/dever do Juízo ou Tribunal intimá-la para providenciar o seu cadastramento, sendo questão de diligência profissional.
Assim a ausência de cadastramento não possibilitou a intimação via sistema, bem como a não inserção do nome dos patronos da impugnante no DESPACHO ID n. 12129601 não possibilitou via DJe, o que gera ofensa ao artigo citado do CPC, dando razão em parte à impugnante.
Logo, a nulidade da intimação é medida que se impõe, no entanto a nulidade de penhora de valores não deve prevalecer, pois a impugnante em parte deu causa para a situação. Com a penhora

ocorrida em 24/01/2018 a impugnante/executada veio tomar ciência do cumprimento de SENTENÇA, conforme alega no ID n. 18769048 p. 4.
Portanto, não haverá necessidade de repetição da intimação, pois será levada em conta a penhora como a devida intimação, nos termos do art. 277 e § 1º do art. 282 do CPC.
Ademais, deve-se levar em conta que, a impugnante/executada não teve prejuízo, pois os valores bloqueados não foram liberados ao exequente/impugnado, bem como foi aberta a possibilidade de impugnação à penhora, que, inclusive, a fez no ID n. 18769048 alegando as matérias de defesas que lhe possibilitam os incisos do § 1º do art. 525 do CPC e até mesmo a nulidade de intimação.
Logo, o ato deve ser aproveitado nos termos do parágrafo único do art. 283 do CPC, em atenção ao princípio da menor onerosidade para a impugnante como justificativa para a manutenção do bloqueio, bem como os princípios da celeridade e economia processual e a solução integral do MÉRITO.
Portanto, será mantido o bloqueio constante ID n. 15844622
Com relação ao excesso de execução, vejamos.
Os cálculos estabelecidos na petição inicial ID n. 12126582 serão levados em consideração, haja vista não incidirão a multa e os honorários advocatícios do § 1º do art. 523 ante ausência de intimação válida para pagamento, logo a penhora será considerada como feita dentro do prazo para pagamento voluntário.
A SENTENÇA ID n. 12126641 – p. 4/5 exarada em 06/11/2015 condenou a impugnante/executada em R$ 11.820,00 por dano moral corrigido pela tabela do TJ/RO e juros simples de 1% a partir da SENTENÇA, custas e despesas processuais e honorários em 10% da condenação. Já o acórdão ID n. 12126655 - p. 6 exarado em 07/06/2017 reduziu o dano moral para R$ 5.000,00.
A parte embargada/exequente, a seu turno, utilizou os parâmetros a seguir discriminados, colocando como termo inicial e final, 13/06/2016 a 21/07/2017, respectivamente, com o valor devido em R$ 7.300,07. O cálculo fora realizado em 28/07/2017 e a petição protocolada em 03/08/2017.
Já a embargante/executada alega ser devido R$ 5.933,16, no qual os juros e a correção monetária incidirá a partir do dia 19/06/2017 (assinatura do acórdão) e a data final o dia 24/01/2018, efetivo bloqueio.
Pois bem, os cálculos apresentados pelas partes quanto ao termo inicial se encontram equivocados por constarem parâmetros diversos da SENTENÇA. No presente caso, será levada em conta como termo final o dia 24/01/2018 (bloqueio de valores) como satisfação da execução.
Portanto, a incidência de correção e juros é partir de 06/11/2015 (SENTENÇA de primeiro grau) e encerramento em 24/01/2018 (bloqueio de valores).
Desta forma, de rigor a parcial procedência da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por BOLIVAR CALÇADOS LTDA contra VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, fixo o valor da execução em R$ 7.729,39 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo anexo, bem como extingo o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor R$ 7.729,39 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) devidamente corrigido, depositado na conta judicial (2848/040/1664817-5).
Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, para levantamento do valor R$ 1.331,06 (hum mil, trezentos e trinta e um reais e seis centavos) devidamente corrigido, depositado na conta judicial (2848/040/1664817-5).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0019777-28.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267
EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA OAB nº RO6170
Valor da causa: R$7.468,77
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
A exequente através do ID n. 19065549 reitera pela expedição de ofício ao órgão pagador da executada, sob alegação de que o mesmo informou os descontos, todavia não fez a comprovação de depósito na conta indicada.
Não assiste razão ao pleito formulado. O INCRA informou o desconto no contracheque (ID n. 18641321 - p. 2 a 10) da exequente dos meses agosto/2017 a abril/2018, ID n. 18641321 - p. 1, bem como da comprovação de transferência para a conta indicada pela exequente (ID n. 18641321 - p. 11 a 19).
Diante disso, não basta a simples alegação da exequente acerca do descumprimento da obrigação por parte do órgão federal, pois este possui veracidade nas suas alegações, devendo, a exequente comprovar, em 10 (dez) dias, em atenção a inversão do ônus da prova, o descumprimento da obrigação, trazendo aos autos extrato da conta bancária para fins de demonstrar seus argumentos, sob pena condenação em litigância de má-fé nos termos do inciso V art. 80 do CPC.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7025346-46.2017.8.22.0001
AUTORES: FABIA MORAES BARBOSA, PAULO BARBOSA DA SILVA, SHEILA BARBOSA DA SILVA, DANIEL BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO PAULO CAMILO DA SILVA, FABIOLA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$120.000,00
Distribuição: 12/06/2017
I – RELATÓRIO
AUTORES: FABIA MORAES BARBOSA, PAULO BARBOSA DA SILVA, SHEILA BARBOSA DA SILVA, DANIEL BARBOSA

DA SILVA, RAIMUNDO PAULO CAMILO DA SILVA, FABIOLA BARBOSA DA SILVA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Sítio São Sebastião na Comunidade Aliança, Zona Rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, sendo que restrou infrutífera ante a falta de apresentação de proposta pela requerida para os requerentes.

A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo estado, que prestou vários auxílios aos, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida

a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO.
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia

de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTORES: FABIA MORAES BARBOSA, PAULO BARBOSA DA SILVA, SHEILA BARBOSA DA SILVA, DANIEL BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO PAULO CAMILO DA SILVA, FABIOLA BARBOSA DA SILVAcontra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO as partes requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0021450-22.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: Alan Davila Flores
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.598,63
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
O pedido de ID n. 18974744 deve ser indeferido.
No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007587-62.2015.8.22.0001
AUTOR: REINALDO CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP; PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 28/07/2017
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

REINALDO CRUZ PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais contra MÓVEIS LIBERATTI LTDA EPP e PAULO CESAR GOMES DO SANTOS, igualmente qualificada nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a indenizar ofensa moral.

Aduziu que a requerida inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes referente ao valor de R$ 125,00, com vencimentos em 03/10/2010, 03/11/2010, 03/12/2010 e 03/01/2011.

Mencionou que desconhece a origem dos débitos e que nunca celebrou nenhum contrato com a requerida, bem como não funcionou como avalista.

Sustentou, por isso, que a anotação foi indevida e lhe causou danos de ordem moral a cuja reparação pretende ser a requerida condenada.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido.

Apresentou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID n. 12007759 – p. 1).

Citada (ID n. 12007759 – p. 66), a parte requerida não apresentou defesa.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência da requerida (ID n. 19001946).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que este processo trata de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, uma vez que as parte autora instruiu seus arrazoados com os documentos que entendiam pertinentes e que são suficientes para o julgamento da causa.

Assim, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado do processo, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

REVELIA

Conforme se infere no processo, apesar de regularmente citada (ID n. 12007759 - p. 66), a requerida não apresentou defesa no prazo legal, portanto deve ser considerada revel, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

O comparecimento da requerida ao processo, depois de decorrido o prazo para defesa, não ilide os efeitos da revelia, apenas possibilita que acompanhem o feito e, eventualmente, produza provas (art. 349 do CPC).

Desta forma, o processo será analisado levando em conta todos os elementos do caso e a complexidade da situação, todavia não se perderá de vista a revelia da demandada e suas consequências.

DO MÉRITO

Tratam estes autos do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega a inexistência de débito perante a demandada, mas, mesmo assim, esta inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO, considerando o pedido ID n. 19317176 formulado pela parte autora, qual seja de exclusão do requerido, PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS, bem como em face da ausência de citação deste, defiro o pedido e determino a exclusão do requerido do polo passivo da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 341 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente apto a tanto.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (ID n. 12007732 – p. 15), portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada quedou-se inerte.

Logo, não havendo prova da existência do débito, o nome da parte autora não poderia estar inscrito no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que foi a parte autora que gerou o débito discutido nestes autos.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por REINALDO CRUZ PINHEIRO contra MÓVEIS LIBERATTI LTDA EPP, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida ID n. 12007759 – p. 1 e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 00703010, R$ 125,00, vencimento 03/01/2011; contrato n. 00703009, R$ 125,00, vencimento 03/12/2010; contrato n. 00703008, R$ 125,00, vencimento 03/11/2010 e contrato n. 00703007, R$ 125,00, vencimento 03/10/2010).

CONDENO a requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DETERMINO a exclusão do requerido, PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS, do polo passivo da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7031437-55.2017.8.22.0001
AUTORES: ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANDRE LEANDRO GOMES MARMENTINI, DAVI ANTONI ROCHA DE LIMA SILVA, KALLYANE DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$125.800,00
Distribuição: 17/07/2017
I – RELATÓRIO
AUTORES: ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANDRE LEANDRO GOMES MARMENTINI, DAVI ANTONI ROCHA DE LIMA SILVA, KALLYANE DA SILVA ROCHA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores de um imóvel localizado na Avenida dos Imigrantes, 279, Bairro São Sebastião, na cidade de Porto Velho, próximo às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as partes autoras não compareceram, inviabilizando a realização do ato processual.
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO
A requerida suscitou, preliminarmente, a prescrição do direito das partes autoras, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC, ao argumento de que os fatos ocorreram em no primeiro semestre de 2014 e a ação somente foi ajuizada em julho de 2017 (17/07/2017).
A preliminar deve ser acolhida.
A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustenta que pretende ser indenizada pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos.
Considerando a data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 17/07/2017, conclui-se que decorreu o lapso superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de reparação de danos (materiais e morais), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC.
Assim, denota-se que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que deve a prescrição suscitada ser reconhecida, extinguindo-se o feito nos termos do inciso II do art. 487 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, o processo movido por ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANDRE LEANDRO GOMES MARMENTINI, DAVI ANTONI ROCHA DE LIMA SILVA e KALLYANE DA SILVA ROCHA contra SANTO

ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO as partes requerentes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7025858-63.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$43.341,32
DESPACHO
Na petição ID n. 20629594, a parte exequente pugna pela reconsideração do DESPACHO ID n. 20386491 que determinou a expedição de carta precatória, bem como para que o feito seja suspenso até DECISÃO nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Em razão do recebimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica autuado sob o n. 7032357-92.2018.8.22.0001, no qual, este Juízo, em atenção ao § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil, DESPACHO u a suspensão deste processo, defiro o pedido e, em consequência, suspendo a expedição de carta precatória.
Central, providenciar vinculação ao processo retrocitado.
Aguarde-se DECISÃO final dos autos acima mencionado.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23329465

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 15:18:21
18113015222300000000021823481

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033612-22.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO SIMAO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
Valor da causa: R$14.138,25
Distribuição: 31/07/2017
DESPACHO
Determino ao cartório distribuidor providencie o desarquivamento dos autos n. 0005592-14.2015.8.22.0001, bem como a juntada nestes autos do documento de negativação em nome do exequente. Após, encaminhar para a contadoria proceder com os cálculos.
Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029506-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAMOR JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036389-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA MARIA LIMA DE SOUSA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004055-80.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: COMERCIAL J A EIRELI - ME, NÃO INFORMADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$113.415,60
Distribuição: 18/07/2017

DESPACHO
Considerando que este juízo não utiliza o sistema RENAJUD para busca de endereço, restou prejudicada a realização da diligência em relação a este sistema.
DEFIRO a realização de busca de endereço da parte executada COMERCIAL J A EIRELI- ME através do sistema INFOJUD/ BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte exequente a citação da parte em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030692-75.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: DOUGLAS DAVILA TAVARES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$14.010,47
Distribuição: 12/07/2017
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.410,45 - ID n. 19141424), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: DOUGLAS DAVILA TAVARES, RUA BEIRA SUL 7500 TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001459-60.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, THIAGO MENDES FONTENELE OAB nº AC3606, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA OAB nº MG141079
Valor da causa: R$6.922,63
Distribuição: 22/08/2017
DESPACHO
Em atenação ao pedido ID n. 20418944, defiro e determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e averbação do imóvel, com ônus para o exequente, de matrícula n. 115613 perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, nos termos da certidão ID n. 20419523. Nomeio como fiel depositário do bem, o exequente.
Deverá o oficial de justiça, no momento da penhora, cientificar a executada, que a partir da penhora tem o prazo de 10 (dez) para requerer a substituição do bem penhorado e 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. Havendo impugnação ou pedido de substituição, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias.
Por se tratar de imóvel pertencente a pessoa jurídica, desnecessária intimação de cônjuge.
Não havendo impugnação e após a juntada do auto de penhora, nos termos do art. 844 do CPC, deverá o exequente, em 10 (dez) dias, comprovar averbação da penhora ou de seu pedido junto ao registro competente.
Para cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória sob as expensas do exequente, devendo a CPE providenciar o necessário.
Após, intime-se o exequente para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Por fim, fica a parte exequente advertida que, não cumprindo os encargos e diligências que lhes foram conferidas ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito será extinto.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008768-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA

- RO0004412
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, da DECISÃO de ID 23327198 e da certidão de ID 23348953.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052966-33.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 12/12/2017
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.238,79 - ID n. 15353120), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO GOMES, RUA JOAQUIM DA ROCHA 43, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCLUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002575-38.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: JOAO ANTONIO PASTORIO NETO, J & J COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$38.159,21
Distribuição: 29/01/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 15852436 - P. 37/38, alegando que a referida DECISÃO é contraditória, pois fora intimado para dar andamento ao feito no qual requereu sua suspensão em razão da ausência de bens penhoráveis, a par disso o processo foi extinto ante a perda superveniente no seu prosseguimento. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da DECISÃO proferida e determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano nos termos do Código de Processo Civil.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO. Ademais, ficou consignado na SENTENÇA que, se futuramente a parte exequente tiver conhecimento da existência de bens, poderá restaurar o feito para o seu regular prosseguimento.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001841-58.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067
RÉUS: LHANO FERNANDES ADORNO, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MAX GUEDES MARQUES OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
Valor da causa: R$155.600,00
Distribuição: 29/01/2018

DESPACHO
O perito, através do ID n. 19192977, requereu o envio dos quesitos das partes para a CONCLUSÃO do laudo e por não ter acesso ao processo, bem como a reavaliação do autor para fins de finalização do laudo pericial e, assim sendo, defiro o pedido formulado.
Central de Processamento Eletrônico, cumpra as seguintes determinações:
I - cumpra-se DESPACHO ID n. 15856118 - p. 95 nos termos da ata ID n. 15856118 - p. 79, qual seja expeça carta precatória para oitiva de testemunha, Rafael Cardoso Oliveira, no endereço indicado no ID n. 15856118 - p. 67, sob as expensas do requerido, Lhano Fernandes Adorno, devendo providenciar o necessário.
Após, intime-se o requerido indicado para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, inclusive, com os quesitos constantes nos ID's 15856118 – p. 82 a 83, 15856118 – p. 85 a 86 e 15856118 – p. 88 a 89, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Fica a parte requerida advertida que, não cumprindo os encargos e diligências que lhes forem conferidos, será considerada a prova dispensada em seu desfavor.
II - com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se.
III - expeça MANDADO para fins de intimação do perito (André da Silva Santos - CRM nº 1862) através da Gerência de Regulação do SUS/RO (Complexo de Regulação do Estado de Rondônia, Prédio Policlínica Oswaldo Cruz, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, Bairro Industrial, Porto Velho) para agendamento de data, horário e local para reavaliação do autor, devendo informar este Juízo com antecedência miníma de 20 (vinte) dias para fins de possibilitar a intimação das partes.
Determino, também, que a CPE extraia cópias dos quesitos complementares constantes nos ID's (15856118 – p. 69 a 70 e 15856118 – p. 72 a 73) e as forneça ao perito junto com o MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, devendo, o meirinho certificar a entrega de tais documentos ao expert ou na Gerência de Regulação do SUS/RO, e, que após a realização do exame, o perito, tem o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
IV - com a informação do agendamento, intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para comparecerem no ato, consignando que, o autor deverá levar o seu CARTÃO SUS.
V - com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se. Havendo pedidos de esclarecimento ou complementação, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos indicados pelas partes.
Cumprida todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 0015598-17.2014.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉUS: Nelcineia Aleixo Galvao, G.R.N. CORRETORA DE SEGURO DE VIDA S/C LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$9.763,18
Distribuição: 03/07/2017
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Citem-se as partes requeridas por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Cumpridas as determinações acima, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhes curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. Dê-se vistas.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23334015

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 16:54:59
18113016593100000000021827894

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043914-13.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES, MAILSON ALVES DOS SANTOS, SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 01/02/2018
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO ID n. 15707565, o presente feito veio distribuído da 10ª Vara Cível desta Comarca, em 08/02/2018, em razão da conexão com os autos n. 7043913-62.2016.8.22.0001 e pela prevenção deste Juízo.
Consoante DESPACHO ID n. 17589398, foi concedida a tutela de urgência para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel objeto deste feito; determinada a inclusão no polo passivo da empresa BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a apresentação qualificação completa; a citação dos requeridos e a designação de audiência de conciliação.
O bloqueio da matrícula do imóvel objeto dos autos foi cumprindo, ID n. 17635466 e ID n. 17936717 - p. 2.
Conforme ID n. 18423020, o requerente foi intimado acerca do DESPACHO inicial e os requeridos, com exceção do Sr. EDINALDO AGUILERA TAVARES, foram citados.
Audiência de conciliação restou infrutífera, pugnando o autor pela análise das petições ID's n. 19163309 e 19166971, conforme ID n. 19183049.
Pois bem.
Determino à CPE:
I - intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas complementares em 10 (dez) dias, sob pena de extinção;
II - com a comprovação, cite-se a BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA via Correios no endereço indicado na

petição ID n. 19163309;
III - considerando que nos autos n. 7043913-62.2016, o autor indicou endereço para fins de citação do requerido, EDINALDO AGUILERA TAVARES, diante disso, determino que o autor recolha em 05 (cinco) dias o valor da diligência a ser realizada pelo Meirinho, observando o autor o final do art. 19 da Lei n. 3.896/16 e as Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal;
IV - com a comprovação, desentranhe-se MANDADO para fins de citação do requerido, EDINALDO AGUILERA TAVARES, no endereço Rua da Pêra, 6011, Cohab, Porto Velho, CEP. 76.807-710;
V - para fins de deferimento da petição ID n. 19166971, aguarde-se diligência acima determinada. Em caso de ser negativa, cumpra-se ID n. 19234513, qual seja recolhimento de custas para cada diligência, com exceção do sistema SIEL haja vista este Juízo não ter acesso;
IV - com a comprovação expeça-se ofício à CAERD e CERON para fins de identificação de endereço do requerido acima;
VI - defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demanda por meio do sistema INFOJUD, ante a comprovação do recolhimento das custas ID n. 19532211. O resultado está anexo a esta DECISÃO. Com isso, promova a parte autora a citação do deMANDADO em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito com relação ao requerido;
VI - por fim, certifique a CPE acerca da interposição e tempestividade da contestação MAILSON ALVES e SUELI HENRIQUE.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045294-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: LIDIANE LIMA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255
Valor da causa: R$1.065,62
Distribuição: 17/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LIDIANE LIMA DE SOUZA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por ALEXANDRE CAMARGO, ambas as partes qualificadas no processo, alegando a inexigibilidade do título executivo. Aduziu ser beneficiária da gratuidade da justiça e relatou não ter ocorrido nenhuma alteração em sua condição econômico-financeira no período entre a prolação da SENTENÇA até o presente momento, de maneira que não pode ser compelida a arcar com a obrigação imposta, por ser esta inexigível, nos termos da lei. Pugnou pela extinção da execução e formulou pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ao impugnado. Apresentou documentos.
O impugnado manifestou-se acerca da impugnação (ID n. 18600528) alegando que a impugnante obteve alteração em sua capacidade financeira, pois atualmente possui duas relações de emprego recebendo subsídio mensal superior a seis mil reais. Pugnou pela improcedência da impugnação ofertada e prosseguimento da fase executiva.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão discutida no processo não merece maior arrazoado jurídico sendo, pois, de deslinde singelo.
Com razão a impugnante, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é procedente.
A parte impugnante é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme se analisa na SENTENÇA proferida (ID n. 13902743), de modo que, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, a obrigação decorrente da sua sucumbência está sob condição suspensiva.
Destaque-se que, referido DISPOSITIVO garante a possibilidade de execução das verbas sucumbenciais impostas ao beneficiário da gratuidade, desde que o credor demonstre alteração na capacidade econômica daquela. Mas, não é o que se observa no caso em tela.
O credor/impugnado fundamentou o pedido de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários sucumbenciais alegando que a impugnante atualmente possui duas fontes de renda e, portanto, teria modificado sua condição financeira, devendo arcar com a obrigação imposta. Contudo, não comprovou tal fato, não atendendo ao ônus que lhe cabia.
Por outro lado, ao insurgir-se contra o pedido de execução, a devedora juntou ao processo documentos que demonstram a necessidade desta em permanecer sob o amparo dos benefícios da gratuidade da justiça.
Ademais, cumpre apontar que os contra-cheques apresentados no processo (ID n. 17919620) são de pessoas distintas (da impugnante e sua irmã), não confirmando-se a informação de que a impugnante possui duas rendas.
Por fim, importante destacar que, no caso, não cabe a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor do credor, tendo em vista que este praticou atos atinentes à perseguição de seu crédito, não tendo contudo obtido êxito em afastar a condição suspensiva incidente no caso, o que não configura uma atuação desonesta ou
Por fim, importante destacar que não cabe no caso a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do credor, tendo em vista que este somente praticou atos atinentes à perseguição do seu crédito, conforme a lei processual permite, não tendo obtendo êxito em afastar a condição suspensiva incidente ao caso, o que não configura uma atuação desonesta ou fora dos limites da boa-fé objetiva.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por LIDIANE LIMA DE SOUZA contra a execução que lhe é movida por ALEXANDRE CAMARGO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.
Nos termos do §1º do art. 85 do CPC, CONDENO o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados em 10% do valor atualizado do crédito pleiteado nesta fase processual, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7051177-96.2017.8.22.0001
AUTOR: ALAN JUNIOR CENCI
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 29/11/2017
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALAN JÚNIOR CENCI ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência da parte autora (ID n. 18944961).

Regularmente citada, a requerida contestou (ID n. 19437190), arguindo preliminarmente a substituição processual pela GUASCOR, responsável pela falta de energia na região em comento. Aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em houve Interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Aduz que a parte autora está se aproveitando em razão do quantitativo de ações idênticas que são distribuídas. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica (ID n. 19494719) e replicou (ID n. 19525379) reiterando a petição inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL)

A parte requerida, ainda, pleiteou a substituição processual, nos termos do art. 338 do CPC.

O pedido deve ser rejeitado.

Aduz a requerida ser caso de substituição processual pela empresa supridora Guascor, responsável pela falta de energia elétrica naquela região (Vista Alegre do Abunã).

Sabe-se que a Guascor atua como produtor independente de energia no interior do Estado de Rondônia em razão de contrato celebrado com a parte requerida. Apesar de a indicada ser a prestadora direta do serviço, a demandada é a detentora da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Ademais, por se tratar de relação jurídica de consumo, o autor pode demandar contra qualquer fornecedor do serviço nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. SEGURO RESIDENCIAL NÃO CONTRATADO. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Pertencendo o réu ao grupo econômico da Bradesco Seguros, bem como tendo sido responsável pelo desconto na conta corrente da apelada, não há falar em ilegitimidade passiva. MÉRITO. - O desconto de valores fora dos termos do contrato mostra-se ilegal e indevida, mormente quando o Banco requerido deixa de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. - A sanção imposta pelo parágrafo único do art. 42 do CDC se aplica quando restar comprovada a culpa na cobrança indevida que, na hipótese dos autos, restou evidenciada na exigência pelo Banco de valor não contratado. - Não violado direito personalíssimo indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral." (TJ/RS Décima Sétima Câmara Cível, AC n. 70071809297, Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016 - grifei).

Assim, rejeito o pedido de substituição processual e, por consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida.

Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as

pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALAN JÚNIOR CENCI contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000374-75.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: GRAZIELE VALMA PAES DA SILVA, MAICON JHON PAES DA SILVA, JONAS ROBSON OLIVEIRA PAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR OAB nº RO863
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767.
Valor da causa: R$225.073,18
Distribuição: 08/01/2018
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial ID n. 18435949.
Determino à CPE cadastre os patronos do executado.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 296.924,73 - ID n. 18436415, 18436469 e 81.999,58), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1833 SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0235041-77.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: Rafaela Raabe Monteiro Mesquita, TATIANA CARMELITA MONTEIRO MESQUITA, ELINEIVA LIMA DE MESQUITA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857
Valor da causa: R$124.434,46
Distribuição: 26/01/2018
DESPACHO
Considerando a expedição de alvará em favor da responsável legal menor e a sua intimação para prestação de contas, depreende-se dos autos que até o presente momento não houve cumprimento da determinação judicial, qual seja a de prestar contas.
Pois bem.
Intime-se a exequente, ELINEIVA LIMA DE MESQUITA, por meio de seu patrono para, em 15 (quinze) dias, prestar contas acerca do valor expedido no alvará judicial ID n. 15813176 - p. 7, sob pena de ser determinação a devolução da quantia devidamente corrigida e adotando as medidas expropriatórias cabíveis, bem como a responsabilização criminal por desobediência.
Com ou sem manifestação, ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043277-62.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: PAULO GENARO OLIVEIRA DE SOUZA; DAVID ANTONIO AVANSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
EMBARGADO: M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 23/04/2018
SENTENÇA
A presente ação de embargos ajuizada pelo autor tem a pretensão de se insurgir contra medida de constrição de bens (arresto de 2.050 saca de cimento de 50kg) deferida no ID n. 11469741 nos autos n. 7063513-69.2016.8.22.0001.
Ocorre que o arresto determinado nos autos retromencionados não foi finalizado em razão da realização de arresto exarado por precatória pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (autos n. 7005016-20.2016.8.22.0001) no qual, inclusive, o ora embargante é autor.
Diante disso e como bem expõe o embargante, o mesmo já se encontra na posse dos bens. Logo, pela efetivação do arresto nos autos que tramita em Guajará-Mirim é consequente lógico de impedimento da realização de arresto deferido por este juízo.
Portanto, os requisitos estabelecidos no art. 674 do Código de Processo Civil não foram cumpridos, qual seja, não existe constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que estão em posse do embargante, não se podendo arrestar bens que já foram arrestados por outro juízo.
Logo, não existem pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo, bem como o autor carece de interesse processual, ante o não atendimento do binômio necessidade-adequação.
Assim, com fundamento nos incisos I e III do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PAULO GENARO OLIVEIRA DE SOUZA e DAVID ANTONIO AVANSO contra M G M PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020212-38.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: JACSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES, VANESSA NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.833,65
Distribuição: 15/05/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035963-65.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ROSENILDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.631,83
Distribuição: 14/08/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032354-74.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADOS: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO ALVES ATHAIDE OAB nº MT11858, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE OAB nº MT20533, BRUNO GARCIA PERES OAB nº MT14280, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB nº MT12093
Valor da causa: R$1.166.385,81
Distribuição: 25/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0020292-34.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO LIMA, KATIA HELENA CHAVES VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMAO SALIM OAB nº RO262
Valor da causa: R$163.057,34
Distribuição: 15/08/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, bem como quanto ao relatório de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7060850-50.2016.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA OAB nº RO5222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO OAB nº RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768
RÉUS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 30/11/2016
DESPACHO
As custas são pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, que é mensurada por regulamento próprio.
Assim, promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas de diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência.
Com a comprovação, desentranhe-se MANDADO, ID n. 15673918, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 16480231.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020097-17.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉUS: FABIANO LIMA GOMES, MARIA OSMARINA LIMA GOMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.370,66
Distribuição: 12/05/2017
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos (ID n. 16959658 e 20601009).
Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte autora para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017153-13.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 17/10/2015
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Porto Velho RO , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0018891-29.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: Marcio do Carmo Barros
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.155,79
Distribuição: 03/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0003337-83.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE GENTIL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376
Valor da causa: R$5.431,12
Distribuição: 24/07/2017
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de extinção do processo pleiteado pela parte executada (ID n. 18945086 - pg. 01), em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020763-18.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: JOAO BATISTA ERNANDES, VANESSA BARBOSA ERNANDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$9.469,85
Distribuição: 18/05/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada JOÃO BATISTA ERNANDES por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019542-68.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940

EXECUTADOS: WELLINGTON TOSQUI PONCE, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835
Valor da causa: R$762.174,08
Distribuição: 29/10/2015
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao relatório de veículos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002748-28.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: LUMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$777,19
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029998-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.196,66
Distribuição: 31/07/2018
DESPACHO
A parte autora cumpriu a determinação judicial apresentando documentos que demonstrem a sua hipossuficiência econômica, portanto, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à autora.
Cumpra-se a DECISÃO proferida no ID n. 20396064:
DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais. Informou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em 11/01/2016, por ato da empresa requerida, por débito no valor de R$ 196,66. Sustentou nunca ter firmado negócio jurídico com referida empresa, de modo que a inscrição é indevida e está gerando-lhe diversos constrangimentos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou documentos.
Passo a análise do pedido de tutela urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega danos em decorrência da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive, por estar impossibilitada de realizar e estabelecer outras relações jurídicas.
Importante mencionar que a providência pretendida não é irreversível, de modo que o perigo da demora do processo não pode afetar de forma intensa e desmedida a autora, devendo a ela ser garantido o direito de manter e firmar suas relações jurídicas normalmente enquanto se tramita a presente demanda. Assim, o pedido formulado atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora e DETERMINO à requerida que promova a retirada da inscrição em nome da autora (Dulcineia Nascimento Melgar – CPF: 204.129.832-49 – débito: R$ 196,66 – vencimento: 10/09/2015 – disponibilização: 11/01/2016) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinqueta e quatro reais) até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida

não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Telefônica Brasil S/A
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, CEP 04.571-936, São Paulo/SP.
Porto Velho, 06 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005312-48.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: RAIMUNDO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$21.456,82
Distribuição: 04/12/2017
Dr, não sei se é isso mesmo...
DESPACHO
Considerando o teor do documento de ID n. 14999955 pág. 201, intime-se a requerida à comprovar que entregou o georreferenciomento lote a lote dos imóveis, projeto urbanístico, memorial descritivo e ART da área em questão à Prefeitura Municipal de Porto Velho, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044210-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES OAB nº DF30212
EXECUTADOS: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, AD PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
Valor da causa: R$27.733,96
Distribuição: 09/10/2017
DESPACHO
Conforme se infere no processo os executados CMP Comunicação e Assessoria LTDA - ME e Alan Alex Benvindo de Carvalho apresentam advogados constituídos, logo foram regularmete intimados quanto aos termos do art. 523 do CPC.
Quanto ao executado AD Produçoes Audiovisuais Eireli a diligência realizada por carta e Oficial de Justiça foi no mesmo endereço indicado no processo de conhecimento, onde este foi regularmente citado. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante do processo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada ao processo do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considera-se que a parte executada foi regularmente intimada quanto ao teor do art. 523 do CPC.
Apresente a parte exequente planilha atualizada de seu crédito e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7053686-97.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSINERES CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor: R$20.812,24
Distribuição: 18/12/2017

DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011762-09.2017.8.22.0001

Procedimento Comum
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: MADSON MARCELO SOARES RAMOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$656,22
Distribuição: 24/03/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024817-27.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
Valor da causa: R$12.922,36
Distribuição: 08/06/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007127-75.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TIAGO DE CASTRO GAZONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
EXECUTADO: Onillya Paula Dalsoglio Dias
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.700,00
Distribuição: 25/07/2017
DESPACHO
Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID n. 14314972), a parte executada foi citada por hora certa. Assim, promova a CPE os atos necessários à expedição da referida comunicação à parte executada para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001193-46.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.373,12
Distribuição: 18/01/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012797-38.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: SAULO DE ALMEIDA MELO BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.090,17
Distribuição: 11/03/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023508-05.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: OBERDAN VASCONCELO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.479,09
Distribuição: 06/05/2016

DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046733-54.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$39.572,05
Distribuição: 09/09/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013738-22.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MARIA VANIA ILKA MENDONCA AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
RÉU: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.834,38
Distribuição: 29/09/2015
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022278-59.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: FRANCISCO SABINO XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
Valor da causa: R$2.584,75
Distribuição: 13/11/2015

DESPACHO
Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento de cada diligência requerida.
Assim, proceda a parte autora o recolhimento para a diligência solicitada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014777-20.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: LAFAIYETE DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.989,46
Distribuição: 18/03/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010022-16.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, EURICO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$9.667,72
Distribuição: 15/03/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003759-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIEL CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036950-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILVAN LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026489-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO GLOWASKY
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, LORENA FRANCIELLE - RO7299
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009456-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Processo n. 7009456-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.896,54
Distribuição: 13/03/2018
DECISÃO
A parte exequente foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID n. 17524137), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo. Em razão disso, no ID n. 18660502 foi determinado o cancelamento da distribuição.
Posterior a isso, a parte exequente juntou acordo extrajudicial pugnando pela homologação, ID n. 18893429. Em novo DESPACHO fora reiterada a determinação para cancelamento da distribuição ante o não recolhimento das custas. Na petição ID n. 18979454, a parte exequente informa acerca do recolhimento das custas, juntando do sistema de custas.
Pois bem.
O cancelamento da distribuição, conforme determinado e reiterado por este Juízo, foi a medida correta a ser adotada, pois a parte exequente deixou escoar o prazo em branco, não comprovando o recolhimento das custas iniciais. Logo, houve preclusão temporal para realização do ato, não tendo valor o documento juntado no ID n. 18979602 após 02 (dois) meses da determinação.
Ademais, para que o acordo extrajudicial firmado surtam seus efeitos, não há necessidade de homologação judicial, tendo em vista a observância pelas partes do princípio da boa-fé objetiva que permeia todas as relações jurídicas.
Por fim, determino para a Central cumpra a DECISÃO ID n. 18660502, qual seja, cancele a distribuição do feito e arquive o processo, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas cabíveis.
Cumpra-se.

Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026442-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA TEJAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030821-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL INACIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001032-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014252-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANILSON DE SOUZA REIS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7009658-15.2015.8.22.0001
REQUERENTE: AUDEMI SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
R$500,00
10/09/2015
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23329386

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 15:10:12
18113015200600000000021823406

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011640-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE LIMA DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024105-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835,

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7010129-31.2015.8.22.0001
REQUERENTE: AMADEU SAHABO MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
REQUERIDO: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495
R$1.000,00
12/09/2015
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23329365

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 15:08:56
18113015193200000000021823384

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025448-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0005852-91.2015.8.22.0001
AUTORA: PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
REQUERIDA: OI S/A
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
R$10.000,00
11/05/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Custas finais já recolhidas.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003939-18.2016.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉUS: DANILO BASTOS DE BARROS CPF nº 052.165.096-82, ELIZABETH APARECIDA MARQUES CPF nº 577.011.646-34
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
Valor da causa: R$51.986,08
27/01/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra DANILO BASTOS DE BARROS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008431-53.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELIZANGELA DOS ANJOS AGUILERA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00

Distribuição: 19/02/2016
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 2.288,64 - ID n. 19572020), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027564-18.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: KATIA MARA ALVES DE SOUZA LOPES IZABEL
Valor da causa: R$8.121,49
Distribuição: 11/12/2015
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028898-87.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME CNPJ nº 10.905.900/0001-31
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358
Valor da causa: R$48.347,56
Distribuição: 18/12/2015
DESPACHO
O DESPACHO ID n. 17488108, determinou que o exequente informasse acerca do endereço indicado na petição ID n. 13940926.
Na petição ID n. 17626514, informa que se trata de endereço da executada, para que seja realizada a tentativa de localização de bens para penhora.
Diante disso, defiro o pedido e, em consequência, determino à CPE expeça MANDADO de penhora e avaliação de bens encontrados no endereço constante na petição ID n. 13940926 até o montante de R$ 48.347,56 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
Com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, intime-se o exequente, para se manifestar em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, bem como para juntar planilha atualizada dos débitos.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000275-76.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, JESSICA PARUSSOLO LIMA OAB nº SP327540
Valor da causa: R$5.000,00

Distribuição: 07/01/2016
DESPACHO
As partes discordam dos cálculos. Alega a exequente haver saldo remanescente a ser pago, sendo o valor depositado menor do que o devido, o executado, por sua vez, arguiu que os valores estão de acordo com as determinações da SENTENÇA, pugnando o envio para a contadoria.
Diante disso, determino o envio dos autos para a contadoria judicial para realização dos cálculos e apuração de existência de saldo remanescente.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se, novamente, as partes para comprovarem recolhimento de custas finais em 10 (dez) dias, nos termos do cálculo ID n. 12877775.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033079-63.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ECONOMIZE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.934,72
Distribuição: 27/07/2017

DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada Comércio de Material de Construção Economize Ltda - ME por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014589-90.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: VALGREY BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.520,63
Distribuição: 11/04/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022032-29.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: EDSON MUGRAVE DE OLIVEIRA II
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$16.292,33
Distribuição: 28/04/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020247-95.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: FRANCISCO REGIO SOARES CORREA, FRANCISCA RODRIGUES DAMAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.833,65
Distribuição: 15/05/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada (FRANCISCA RODRIGUES DAMAS)FRANCISCO REGIO SOARES CORREA, FRANCISCA RODRIGUES DAMASpor meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012500-65.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: ALDO CLAUDIO DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$14.557,31
Distribuição: 23/09/2015
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Porto Velho,
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050943-51.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 29/09/2016
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021963-31.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA AUREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$18.170,51
Distribuição: 12/11/2015
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada sobre o saldo remanescente pleiteado pela parte exequente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on-line.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044800-46.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 30/08/2016
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7018787-10.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ALDEMIR PEDRON 96446803249, ALDEMIR PEDRON, CRISTIANE ASSUNCAO ELIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.668,76
Distribuição: 11/04/2016
DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7058619-50.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADOS: ROGERIA DIAS DOS SANTOS, JESUEL ABRAO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$4.632,42
Distribuição: 16/11/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042199-67.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615
EXECUTADO: JOSE SERGIO BENTES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.507,39
Distribuição: 17/08/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014464-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: ERNANDES BENTO DE SOUZA, SIMONE MONTEIRO SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$12.815,52
Distribuição: 17/03/2016
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao relatório de veículos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022182-03.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$23.894,98
Distribuição: 03/08/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao relatório de veículos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Para a pesquisa no sistema INFOJUD, deve a parte recolher as custas respectivas, porquanto o pagamento a que alude o art. 17 da Lei n. 3.896/2016 se refere a cada diligência requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003220-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: CRISTIANO TAVARES BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$722,78
Distribuição: 25/01/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028269-16.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VILANI ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 16/12/2015
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.444,84 - ID n. 19401202), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7009065-49.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FATIMA KONIECZNA CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 23/02/2016
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.464,91 - ID n. 17874042), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7009285-47.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NAINDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 24/02/2016
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.466,07 - ID n. 17912812), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025166-98.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429
RÉU: CLAUDIO WELLINGTON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Valor da causa: R$6.346,85
Distribuição: 30/11/2015
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 9.144,13 - ID n. 18728259), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: CLAUDIO WELLINGTON CORDEIRO DOS SANTOS, RUA SANTA ELVIRA 2013 TRÊS MARIAS - 76812-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7026364-73.2015.8.22.0001
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 04/12/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PAULO ALVES PEREIRA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas mesmo assim este inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 71,44, contrato n. 0000002117360356. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi concedido (ID n. 2377300).
Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 3588521), argumentando preliminarmente inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, pugna pela validade do contrato firmado entre as partes, existência do débito e regularidade da inscrição impugnada em conformidade com o exercício regular do direito. Alega que no dia 11/12/2013 na loja City Lar a autora celebrou contrato (020125393136A) no valor de R$ 997,67 em doze parcelas de R$ 142,28, não sendo efetuado o pagamento de nenhum boleto. Faz chamamento ao processo da DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS (CITY LAR). Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 7101782), a parte autora replicou (ID n. 7472254).
Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 9657470), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 11076646), bem como a requerida (ID n. 10939177).
O feito foi saneado, com o não acolhimento da preliminar de inépcia, sendo deferida a produção de prova pericial (ID n. 12791303).
Instada a comparecer ao local da perícia a fim de realizar coleta de material gráfico (ID n. 13817644), a parte autora se manteve inerte (ID n. 14850567), embora advertida de que sua inércia importaria em reconhecimento de autenticidade da assinatura impugnada.
Os patronos do autor informaram que não conseguiram notificar o autor para comparecimento na perícia (ID n. 18894487).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que o requerido se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.
No caso em tela, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve fraude na contratação que originou o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.
Note-se que, apesar de designada perícia judicial, a requerente, injustificadamente, deixou de comparecer ao local do exame, na data estipulada (ID n. 13774533), mesmo após ser regularmente intimada (ID n. 13817644).
Significa dizer que o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.
A ausência da prova, frise-se, inviabilizada pela própria parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte no contrato

firmado com a empresa (ID n. 3588525 – p. 1 a 2). Não bastasse isso, deve-se ressaltar que é perceptível que as assinaturas postas nos documentos (ID n. 1850119 – p. 2) são muito semelhantes às assinaturas apresentadas no contrato (ID n. 3588525 – p. 1 a 2), sendo que a ausência da autora para colheita de material gráfico a fim de realizar a perícia, faz presumir que a assinatura posta neste são de próprio punho do autor. Logo, tendo o requerido comprovado que a parte autora com o banco contratou, não há nenhuma ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito.

Desnecessário, portanto, prolongar-se a discussão, já que a ausência da comprovação acerca da ocorrência de fraude na contratação impugnada, afasta a possibilidade de acolher-se qualquer dos seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PAULO ALVES PEREIRA contra LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 2377300) e, com a ressalva dos §§ 4º e 5º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida do valor depositado na conta judicial (2848/040/16757326-4).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026929-37.2015.8.22.0001

AUTOR: CAMILA SILVA AIRES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280

Valor da causa: R$10.000,00

Distribuição: 09/12/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAMILA SILVA AIRES, qualificada no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRÁFICO LTDA ME e CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas mesmo assim este inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 540,00, contrato n. 797512/797763. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da contestação (ID n. 2380227).

Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 3845484), argumentando preliminarmente pela ilegitimidade passiva de CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA. No MÉRITO, pugna pela validade do contrato firmado entre as partes, existência do débito e regularidade da inscrição impugnada em conformidade com o exercício regular do direito. Alega que no dia 26/03/2014 a autora autorizou a realização de foto artística em uma criança (n. 797763) e dia seguinte retornou para realizar a foto de outra criança (797512), sendo que o kit fotográfico integrava duas fotos 10 x 15 com porta-retratos e um pôster de 28 x 35 com moldura e proteção de vidro. Foram adquiridos dois quites para pagamento em 10 parcelas de R$ 54,00 com vencimento inicial em 15/07/2014 e final em 15/04/2015, não sendo efetuado o pagamento de nenhum boleto. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 10037810), a parte autora replicou (ID n. 10601924).

Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 11997166), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 12838325) e requerida se manteve inerte.

O feito foi saneado, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, sendo deferida a produção de prova pericial (ID n. 14007264).

Instada a comparecer ao local da perícia a fim de realizar coleta de material gráfico (ID n. 15366868), a parte autora se manteve inerte (ID n. 16188387), embora advertida de que sua inércia importaria em reconhecimento de autenticidade da assinatura impugnada.

Os patronos do autor informaram que não conseguiram notificar o autor para comparecimento na perícia (ID n. 17879315).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que o requerido se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve fraude na contratação que originou o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Note-se que, apesar de designada perícia judicial, a requerente, injustificadamente, deixou de comparecer ao local do exame, na data estipulada (ID n.15104396), mesmo após ser regularmente intimada (ID n. 15366868 e 16197197).

Significa dizer que o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.

A ausência da prova, frise-se, inviabilizada pela própria parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte no contrato firmado com a empresa (ID n. 15015937 – p. 2 a 5 e 12).

Não bastasse isso, deve-se ressaltar que é perceptível que as assinaturas postas nos documentos (ID n. 1881696 – p. 2, ID n. 1881698 – p. 2 e ID n. 1881705 – p. 2) são muito semelhantes às assinaturas apresentadas no contrato (ID n. 15015937 – p. 2 a 5 e 12), sendo que a ausência da autora para colheita de material gráfico a fim de realizar a perícia, faz presumir que a assinatura posta neste são de próprio punho do autor.

Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com o estúdio fotográfico contratou, não há nenhuma ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito.

Desnecessário, portanto, prolongar-se a discussão, já que a ausência da comprovação acerca da ocorrência de fraude na contratação impugnada, afasta a possibilidade de acolher-se qualquer dos seus pedidos.

Por fim, em relação ao pedido (ID n. 16188387) – levantamento de

50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, o mesmo deve ser acolhido.
Isso porque, como dantes afirmado, o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, por absoluta desídia, de modo que o pedido se mostra razoável, já que o perito empreendeu diligências a fim de elaborar a perícia, devendo, por isso, ser remunerado.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CAMILA SILVA AIRES contra ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRÁFICO LTDA ME, ambos qualificados e, em consequência, deixo de revogar a antecipação dos efeitos da tutela por não ter sido apreciada liminarmente e, com a ressalva dos §§ 4º e 5º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta judicial (2848/040/1661033-0), liberando-se o remanescente à parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028449-32.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA, EDUARDO JOSE SANTANA, EDUARDO ELOARDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$830.000,00
Distribuição: 16/12/2015
DESPACHO
Depreende-se do processo, que a parte requerida interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 0803186-19.2017.8.22.000, contra o DESPACHO sanenador, ID n. 13859198, ao que se refere a inversão do ônus da prova e da responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais, consoante Ofício n. 292/2018 - 1º Dejucível, que, inclusive, informou acerca da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ID n. 16872514 - p. 2.
Compulsando os autos do agravo de instrumento, tem-se que a 1ª Câmara Cível do TJ/RO, por unanimidade não deu provimento ao recurso, conforme ID n. 3867577 e, ainda, foi certificado, ID n. 3998876, que o acórdão foi publicado no DJe n. 108 de 14/06/2018. Verifica-se que a requerida, agravante naqueles autos, interpôs recurso especial, ID n. 4057259.
Diante disso, bem como o fato que o efeito suspensivo a ser aplicado ao recurso especial depende de DECISÃO de recebimento do Egrégio STJ, conforme §§ 4º e 5º do art. 1029 do CPC, ou seja, é exceção, e, de que até o presente momento não há qualquer informação a esse respeito, o feito deverá seguir seu curso.
O perito na petição ID n. 18310378 aceitou o encargo, bem como quantificou os valores a título de honorários periciais e agendou a perícia.
No ID n. 18504314, a requerida foi intimada para recolher os emolumentos, porém ficou inerte. Logo, precluiu a impugnação aos valores dos honorários.
Assim, homologo os honorários periciais no valor de R$ 9.890,00 (nove mil, oitocentos e noventa reais) em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz. Nestes termos, comprove a requerida, em 10 (dez) dias, o recolhimento de honorários periciais, sob pena de penhora. Não havendo comprovação, volte-me os autos conclusos.
Com a comprovação, intime-se o perito para agendar data, horário e local para início da perícia, devendo observar prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes. Após, intime-se as partes.
Consigno que, os honorários periciais serão expedidos ao final dos trabalhos, após a entrega do laudo, inclusive, após laudo complementar, caso haja. Portanto, por ora, indefiro o pedido de expedição de 50% dos honorários para inícios dos trabalhos, conforme petição ID n. 18310378, ao não ser que haja comprovação de extrema necessidade para tal fim.
Após a realização da perícia, deverá a requerida, juntar em 10 (dez) dias, Ata Notarial, caso seja feita para que possibilite a elaboração do laudo.
Cumpra-se DESPACHO saneador ID n. 13859198.
Por fim, manifeste-se os requerentes acerca da petição ID n. 14615955 e seus documentos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029341-38.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JACKSON DELFINO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: TIAGO RAPHAEL DE MIRANDA, RAMON FELIPE PENA DE MIRANDA
Valor da causa: R$13.000,00
Distribuição: 23/12/2015
DESPACHO
O primeiro requerido foi intimado via Oficial de Justiça, para fornecer em 5 (cinco) dias a este Juízo o endereço do segundo requerido, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme ID n. 17883853, porém sem se manteve inerte.
A Defensoria Pública, representando o requerente, pede a intimação pessoal do autor, por não terem conseguido contato, para que se manifeste acerca da continuidade do feito, tendo em vista a impossibilidade de localização do bem, o que resta prejudicada a resolução do feito.
Pois bem.
Já faz quase 02 (dois) anos desde o início do processo e até o presente momento o veículo não foi localizado, bem como o segundo requerido não foi citado, o qual segundo consta da contestação do primeiro requerido, está em posse do bem e está em outro Estado. Diante disso, está claro que o feito restará prejudicado.
Ademais, nos termos da Lei n. 911/69, não é possível a conversão deste feito em ação executiva, pois não se trata de bem alienado fiduciariamente, assim como o contrato de compromisso de compra e venda, ID n. 2032761, não é título executivo extrajudicial nos termos do inciso III do art. 784 do CPC.
Logo, a citação por edital é medida onerosa que não atingirá a FINALIDADE do objeto buscado nos autos.
Diante disso, intime-se o requerido, RAMON FELIPE PENA DE MIRANDA, por meio da Defensoria Pública, para em 10 (dez),

como última oportunidade, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, que forneça o endereço do segundo requerido.
Por fim, intime-se via Correios, o requerente, para que em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a continuidade do feito, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERENTE: REQUERENTE: JACKSON DELFINO RODRIGUES, RUA NEUZA 6376 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 0015286-80.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RUBENS JOAQUIM DE BASTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
Valor: R$59.262,73
Distribuição: 05/02/2018
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
30 de novembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0111560-14.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADOS: MARLUCE DE CARVALHO LOBATO DE SOUZA, RAIMUNDO VAZ DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077, ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
Valor da causa: R$11.013,89
Distribuição: 17/01/2018
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para que apresente a planilha atualizada do seu crédito em 5 (cinco) dias, bem como para complementar o valor das custas nos
termos do art. 17 da Lei n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007684-62.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: MIQUEIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.525,29
Distribuição: 23/06/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7048629-35.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MEDEIROS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TATIANE MEDEIROS SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$45.652,41
Distribuição: 16/09/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041636-73.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SERGIO RODRIGUES DA SILVA 88792609287, SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$109.843,60
Distribuição: 13/08/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, bem como quanto ao relatório de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004667-73.2010.8.22.0007
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Espólio de Maurilio de Souza
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
EXECUTADO: HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$19.471,41
Distribuição: 09/11/2017
DESPACHO
Mantenho o indeferimento das diligências solicitadas pela parte exequente (ID n. 14463931, p. 66), nos termos do DESPACHO de ID n. 14463931, p. 63.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061446-34.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: DANIEL JOSE GONCALVES - ME
Valor da causa: R$34.154,95
Distribuição: 05/12/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018939-24.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDUARDO CALDAS GUEDES
Valor da causa: R$768,97
Distribuição: 08/05/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005154-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: CRISTIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$10.075,96
Distribuição: 10/02/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao relatório de veículos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012135-11.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: DI ESTEFANO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$19.379,97
Distribuição: 22/09/2015
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, bem como quanto ao relatório de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7059808-63.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA OAB nº RO3966
Valor da causa: R$8.569,14
Distribuição: 23/11/2016
DESPACHO
Fica a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC).
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045227-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: ANDRESSA MARQUES DA SILVA
Valor da causa: R$2.080,94
Distribuição: 17/10/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030840-52.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 EXECUTADO: FERREIRA & CUEVAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Devidamente citado (ID 21288070), o executado permaneceu inerte.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035769-31.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511 DESPACHO
Vistos.
Proceda-se à consulta.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7056611-03.2016.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição REQUERENTE: ERENY ALVES SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445 REQUERIDO: MARINETE DA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando o AR NEGATIVO, expeça-se MANDADO de notificação para pagamento das custas processuais.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023511-21.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: EXEQUENTE: PEDRO LIMA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Em razão da concordancia do exequente com os cálculos apresentados, expeça-se RPV com prazo para pagamento de 60 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0013451-18.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7034854-79.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Como não há certidão atualizada, indefiro a tutela anteciada.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/

listView.seamusandoocódigo:18082916035834300000019647066 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064969-54.2016.8.22.0001 Classe: Desapropriação Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta AUTORES: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA, EDILSON MIRANDA DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de 120 dis para entrega do laudo.
Aguarde-se
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057090-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: DJC COMERCIO DE INFORMATICA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011421-10.2014.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DESPACHO
Vistos.
Apresentem as partes os seus quesitos técnicos, em 15 dias.
Depois, dê-se vista dos autos novamente ao perito para indicar valor de honorários.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025609-49.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: OI S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Vistos.
Manifeste o requerente, em 5 dias, quanto à última petição do requerido.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7022789-57.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: JOSE VALDERI PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, HEBE AGUILERA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849
SENTENÇA
Vistos, etc.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O oficial de justiça não locarizara os requeridos no endereço constante dos autos, não conseguindo localizá-los. É dever da parte manter seu endereço atualizado no processo, assim, presume-se a intimação dos autores.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.

wildfly01:custas1.1.
Condeno, ainda, os requerentes, ao pagamento de honorários de advogado dos requeridos, em 10% sobre o valor da causa.
Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, ante a gratuidade processual deferida.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028649-39.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO, KARINY DE OLIVEIRA NASCIMENTO, VITORIA BOSCO DE FREITAS, ANDLUCIA DE FREITAS MENDONCA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito a se manifestar quanto aos questionamentos de esclarecimento, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033905-55.2018.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: WELLITON NASCIMENTO GUIMARAES ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644 RÉU: CICERO DOS SANTOS LIMA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Comprove o requerente a publicação do edital, em 5 dias.
Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao curado especial para apresentar defesa.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051507-30.2016.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745 RÉU: JOSUE BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943 DESPACHO
Vistos.
1) Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2) Considerando a informação do órgão empregador (ID 223730216), que os descontos em folha de pagamento serão encerrados em Dezembro/2018.
Permaneça os autos em cartório por 15 dias.
Após, certifique-se quanto a existência de valores disponíveis nas contas judiciais e, volvam conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027623-35.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 DESPACHO
Vistos.
Veio aos autos requerimento do executado quanto ao extrato detalhado da conta judicial nº2848/040/01653457-9.
Segue anexo extrato detalhado.
Oportunizo a ciência, no prazo de 05 dias.
Após, volvam ao arquivo.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019252-82.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DULIA DO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Dúlia do Nascimento Passos ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em desfavor de Claro S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar realizar abrir uma linha de crédito em estabelecimento comercial desta cidade tomou conhecimento que seu nome está negativado em razão de um lançamento indevido promovido pela requerida em decorrência de uma dívida no valor de R$ 229,76, proveniente do contrato nº 0000000000992312973. Aduz que a ré deixou de promover a comunicação prévia à autora. Pontua que ou a requerida foi negligente na condução dos seus negócios ao permitir a ação de falsários que se utilizaram do nome da autora, ou intencionalmente resolveu auferir vantagem econômica indevida. Postulou a assistência judiciária gratuita, declaração de ilegalidade da negativação do seu nome e a inexigibilidade do débito discutido

e a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
DESPACHO inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita.
A requerida apresentou contestação, tempestivamente, alegando que após uma minuciosa pesquisa em seu sistema, contatou que o requerente contratou seus serviços de telefonia móvel nº 699256-3681 vinculada à conta nº (69) 99231-2973, habilitada em 23/09/2013, atualmente cancelada por inadimplência em razão de um débito no valor de R$ 361,38. Afirma que houve a contratação dos serviços, de acordo com contrato juntado nos autos e faturas pagas. Afirma que o autor concordou com a contratação do plano em debate e agora tenta se esquivar das obrigações assumidas. Que o fato de o autor não pagar as suas faturas autoriza a tomar medidas coercitivas previstas pela Anatel como a inclusão do nome do cliente no cadastro de inadimplentes. Alega ausência de conduta antijurídica, ausência de dano moral. Apresentou critérios de aferição do dano moral em caso de procedência dos pedidos. Postulou a improcedência dos pedidos e condenação em litigância de má-fé. Juntou documentos.
O autor replicou a contestação, reafirmando os pontos da exordial e postulando a procedência dos pedidos.
Em produção de provas, a autora somente a autora se manifestou quanto a produção de prova pericial.
Perícia realizada somente com documentos encontrados em cartórios considerando que a parte autora não compareceu para o exame grafotécnico.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.
Da comunicação prévia da inscrição.
Alega a parte autora que a requerida deixou de promover a comunicação prévia da existência do débito.
Vale esclarecer, no entanto, que a notificação ao consumidor sobre o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito compete ao órgão responsável por manter o cadastro e não da empresa credora.
Da litigância de má-fé.
No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual do autor apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC.
Ademais, eventual má-fé praticada pela ré deveria ser comprovada pela parte autora, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.
Das normas aplicáveis ao caso.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
Da ausência de comprovação da relação jurídica e inversão do ônus da prova
Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja, prova unilateral.
Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora, pois em que pese a autora não ter comparecido para a realização do exame grafotécnico, o laudo não fora conclusivo.
Fora realizado a perícia grafotécnica e esta não fora conclusiva em razão do contrato original não apresentado pela requerida, em que pese a autora não ter comparecido para a realização do exame grafotécnico, o perito concluiu que:
Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas apostas nas digitalizações dos documentos acostados em ID 13659138, atribuídas à Sra. Dúlia do Nascimento Passos apresentam convergência indicativas de autenticidade, porém, considerando que os exames foram realizados sobre digitalizações de documentos desse tipo, não podendo precisar se houve ou não tal manipulação.
O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa de telefonia poderia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.
Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico o consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos.
Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor e em consequência afastar o pedido contraposto postulado.
Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.
Vale salientar que em o autor possui outra inscrição, mas está sendo discutida em juízo, afastando a aplicação da Súmula 385, STJ.
Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.
O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar uma valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
Dos honorários sucumbenciais
Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação.
Aduz também o art. 86 do novo código processual que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Considerando que o autor especificou na petição inicial o valor de R$ 10.000,00 pretendido a titulo de danos morais, deve a parte autora ser condenada em honorários na no valor que sucumbiu, ou seja, em R$ 5.000,00.
Desta feita, ambas as partes são consideradas sucumbentes nesta demanda.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a declaração de inexistência do débito;
2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbentes, condeno amabas as partes ao pagamento da metade das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, devendo ser observada a conessão dos benefícios da justiça gratuita concedido a autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000458-47.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem AUTOR: ADRIANO CASTRO DIAS ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 DESPACHO
Vistos.
Initme-se o pertio a responder aos questiso de esclarecimento, em 15 dias.
Depois, intime-se as partes quanto à resposta do perito, para manifestação em 15 dias, período em que deverão indicar a necessidade de coleta de prova oral.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001898-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIEU ERNESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no ID 21781470.
2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais pagas (ID 21597828).
Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006196-45.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADOS: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO, PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta de citação aos executados, no endereço indicado ID 22412645.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004211-41.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSELI DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033320-37.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551 EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
A executada foi devidamente citada (ID 20733523), no entanto, quedou inerte.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7011529-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RUBIA SALDANHA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Com o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 21417610), o requerido apresentou pagamento espontâneo da condenação (ID 22479935).
A parte autora manifestou-se concordando com o depósito.
Assim, expeça-se alvará em favor da autora.
2) As custas finais foram pagas (ID 22459619).
Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017796-63.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: UALISSON MAURO SOUZA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
As custas finais já foram pagas (ID 21597637).
Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0010795-88.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RONALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que houve entabulação de acordo entre as partes, sendo homologado pelo relator do recurso e determinada a extinção do feito com resolução do MÉRITO (ID 22183588, pág.16).
Assim, arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014487-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020096-95.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 RÉUS: MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, MORAIS NAVARRO EIRELI ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054 D E C I S Ã O
Vistos.
Em que pese os autos estarem concluso para julgamento, compulsando os autos, observa-se que há ação de declaração de inexistência de débito c/c danos morais, autos 7030382-69.2017 em tramitação na 10ª Vara Cível, em que fora declarado inexistente o débito em que nestes autos o autor requer o pagamento pelo requerido.
Assim, considerando que há recurso de apelação a ser julgado, e observando o disposto no art. 313, V, "a" do CPC:
Art. 313. Suspende-se o processo:
...
V - quando a senten de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de exitência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto princpal de outro processo pendente.
...
Determino o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias, ou até a DECISÃO nos autos 7030382-69.2017, cabendo à parte, quando da DECISÃO do recurso, fazer juntada nestes autos para dar continuidade neste.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037928-15.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALACIR ROSA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, conforme já determinado (ID 22016451).
2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
3) Custas finais já foram pagas (ID 22643245).
4) Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034161-95.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Devidamente citado via oficial de justiça (ID 22213546), o executado quedou inerte.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa de R$ 15,29 referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0011778-53.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Inverta-se o polo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA
3) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018200-17.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Devidamente citada (ID 22013540), a parte requerida quedou inerte. Assim, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020431-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DERONICE BICALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019990-05.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro EXEQUENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, YHAN HOLANDA IANINO ROCHA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582 EXECUTADOS: JULIANA FONTANA CALUX, JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020935-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário
Processo nº: 7022223-40.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADOS: RAIZA MEIRELES DE ASSIS LIMA, NIVIA MARIA MEIRELES DE ASSIS LIMA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001484-12.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: LAJA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665 EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043449-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo n. 7052498-69.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ OAB nº RO6126
RÉU: VIACAO COMETA S A
ADVOGADO DO RÉU: ALINE PITA BULHOES DE SOUZA OAB nº RJ145689
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 07/12/2017
DESPACHO
Com fundamento no inciso I do art. 145 do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar neste feito, em razão de amizade com a parte autora.
Nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais, remetam-se os autos ao substituto automático, mediante redistribuição.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23351457

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:14:47
18120310292200000000021844641

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041223-26.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
REQUERIDO: MARIA NADIR SENA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007643-39.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: VITORIA SANARA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.
Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.
Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.
Sirva-se esta DECISÃO de ofício.
Cumprirá ao exequente apresentar esta DECISÃO às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.
Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da DECISÃO, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
0013851-32.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGRID ELLEN BARBOSA MENDONZA, UILIAN NEVES ERASMO, JULIO CÉSAR ERASMO MENDONZA
Advogado(s) do reclamante: JEANNE LEITE OLIVEIRA, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Intimação
Intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
30 de novembro de 2018
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000425-23.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 EXECUTADO: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Determino que a serventia proceda a inclusão do nome do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a fim de atingir os bens atuais e futuros do devedor.
Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execuçao, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009244-10.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos EXEQUENTES: ZILTON BORGES, MONTANO PAULO DI BENEDETTO, NEIVA GIRON, MARLENE OKUMURA DINIZ, RAQUEL TOLEDO, MARIO ANTONIO ESTEVES, NATALINO MATIOLI, PEDRO PLAKITQEN, NEILA GIRON BRAGA MOREIRA, PAULO HUBERTO CERA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 DESPACHO
Vistos.
Ante o cálculo da contadoria, determino que o executado proceda ao pagamento do remanescente, em 15 dias, sob pena de bloqueio de valores.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009207-80.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos EXEQUENTES: DAVID JOSÉ

GAMBERT, DORIVAL FERLE, JOSE LUIZ TIMMERMANN, ALVES LOCATELLI, VALDIVIA PAGNONCELLI, ANTONIA SANTANNA, CINTIA CASTELO ULIANA, ANA MARIA ROCHA, DANIEL KRAUSE, DULCE GUIMARAES DOS SANTOS BELEZA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472 DESPACHO
Vistos.
Mantenho a suspensão por mais 3 meses.
Decorrido o prazo, intime-se as partes para manifestação, em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048505-81.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Alimentos EXEQUENTE: ISABELLY PRISCILA ANASTACIO ORNELES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EDIVAN ORNELES DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Como se trata de cumprimento de SENTENÇA de pensão alimentícia devida a filho, redistribua-se, com urgência, a uma das Varas de Família, desta capital, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002803-49.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral AUTOR: HENRIQUE JESUS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Como esta magistrada se encontra atuando como mediadora junto ao conflito estabelecido entre Santo Antônio Energia S/A e os ocupantes do assentamento Joana D´Arc determino que as partes esclareçam se o requerente se encontra abrangido dentro da referida mediação, no prazo de 5 dias, uma vez que ao mediador de conflitos, nos termos do artigo 5º da Lei n. 13.140/2015 se aplica os impedimentos previstos no artigo 144 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0000671-12.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: Luiz Gonzaga da Silva Filho
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
RÉU: José Gentil da Silva
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004854-96.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 RÉU: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS OAB nº RO8374 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013309-84.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADO: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
O exequente alega que não localizou a guia para recolhimento das custas de publicação do Edital de Citação no DJE.
No entanto, verifico que os valores relativos as custas de publicação estão devidamente discriminados no Edital de Citação (ID 21536364) constando valor de R$ 50,71.
Assim, determino que o exequente promova o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0005955-98.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARGREIS CARDOSO DOS SANTOS, MANOEL DE SOUZA MOTA, ALICE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 EXECUTADOS: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060040-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: D. H. ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001347-30.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Processo nº: 7049551-42.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 RÉUS: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP, EDSON DE MORAES INACIO, IVANILDA DE SOUZA INACIO ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049183-33.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: SOLANGE MITOZO DE MORAIS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.
Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.
Como se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realiza-lo, inverto a iniciativa da execução.
Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
3) Manifeste-se o INSS quanto a implantação do benefício concedido na SENTENÇA, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
7006429-42.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA Execução Previdenciária EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA SOBRINHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Compulsando o feito, verifico que foi expedida RPV em 15/05/2018, tendo decorrido o prazo da autarquia federal requerida em 05/09/2018, conforme registros de intimação dos autos, sem que fosse realizado o depósito do numerário da condenação.
Foi deferido o sequestro dos valores postulados pelo exequente. No entanto, o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero.
Assim, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para comprovar o depósito dos valores relativos a RPV expedida, no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, devendo a diligência ocorrer no endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe.
Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o INSS via sistema PJE quanto ao teor DESPACHO.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7037813-23.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7009990-11.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: MANICUS TRANQUILLE
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
MANICUS TRANQUILLE, ajuizou ação previdenciária de reestabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido aposentadoria por invalidez e tutela provisória de urgência em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, alegando em síntese que, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), desde 29/04/2016 quando restou comprovado pelo INSS a sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Narra que, houve a cessação do benefício em 14/03/2017, ocasião em que retornou a empresa que trabalha, a qual não o aceitou pelo fato do mesmo encontrar-se incapacitado para o trabalho, onde então apresentou recurso da DECISÃO junto a autarquia requerida. Destaca que até a presente data não possui nenhuma fonte de renda, pois, a empresa em que trabalha não aceita seu retorno e o INSS indeferiu o recurso administrativo interposto. Sustenta que possui incapacidade permanente para o exercício regular de suas funções. Postulou em sede de tutela de urgência, o reestabelecimento do auxílio-doença, e no MÉRITO a procedência dos pedidos com a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas. Postulou ainda, os benefícios da justiça gratuita.
DESPACHO inicial (ID 17276920) deferiu os benefícios da justiça gratuita, e indeferiu a tutela provisória de urgência, sendo designada a realização de perícia médica.

Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação ID 9730925, alegando em questão preliminar, a necessidade do indeferimento administrativo. No MÉRITO alega que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial, não sendo demonstrada esta incapacidade na perícia médica realizada pelo INSS. Do mesmo, aduziu que o auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que exigem exame médico pericial, e que foi constatada que a incapacidade temporária dO autor não mais persistia. Também apresentou quesitos a serem esclarecidos pelo perito judicial. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Intimada para réplica, a parte autora permaneceu inerte.

Fora deferida tutela de urgência determinando a implantação do benefício auxílio-acidente (ID 17682200).

Laudo pericial ID 22003492. A parte autora manifestou-se em concordância (ID 22194224), e a parte requerida postulou a perda do objeto da ação, em virtude do recebimento de benefício auxílio-acidente (ID 22657447).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Das Preliminares

a) Da necessidade de prévio requerimento administrativo

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de comprovação da requerida pela via administrativa

Aduz que o Supremo Tribunal Federal decidiu no REx 631.240, com repercussão geral reconhecida, que o segurado que não tenha formulado seu requerimento perante o INSS antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO não possui interesse de agir.

Pois bem, apesar das alegações do requerido, verifica-se que a preliminar suscitada não merece prosperar. Em análise aos autos, constatei que o autor juntou cópia de comunicado de DECISÃO emitido pelo requerido (ID 9034320), com informação de concessão do auxílio-doença somente até 14/03/2017.

Destaco ainda, que esse requerimento administrativo é oriundo do 1º pedido administrativo, com data inicial em 30/03/2016, conforme ID 9033579 (pág.3). Nesse caso, é bem notório que houve sucessivas prorrogações do benefício no decurso do tempo, em decorrência da incapacidade laborativa do requerente.

Assim, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo. Na verdade, o requerimento administrativo já estava "aberto" na autarquia previdenciária desde 2016, sendo que em sua última manifestação veio a informação de pagamento do beneficio somente até 14/03/2017.

No mais, o cadastro nacional de informações sociais (CNIS) ID 22657451 (pág.2), também confirma que a cessação do auxílio-doença efetivamente ocorreu em 14/03/2017. Num rápido exercício lógico, percebe-se que o próprio requerido informou a cessação do benefício previdenciário no bojo do requerimento administrativo já em andamento, logo, comprovada a resistência administrativa.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o requerente pleiteou o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e no MÉRITO a concessão de aposentadoria por invalidez, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

O requerido por sua vez, sustentou a ausência de interesse de agir, sendo essa preliminar já analisada e afastada, bem como a tese que o requerente não fazer jus ao benefício pleiteado, pois não cumpre os requisitos legais exigidos em lei.

a) Dos requisitos para a concessão do benefício

Inicialmente, cumpre analisar que a concessão de benefício por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Extraem-se da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).

b) Da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência

Inicialmente é necessário auferir a qualidade de segurado do requerente, bem como a carência mínima para concessão do benefício. Pois bem, para verificação destes requisitos, também se observa os DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, que assim dispõe no artigo 15, inciso II e artigo 25, inciso I, respectivamente:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Nesse aspecto, ao analisar a qualidade de segurado da parte autora, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 22657451,pág.2) que sua contratação foi anotada em 06/12/2012. Assim, ao dar entrada no pedido administrativo inicial em 30/03/2016, o requerente detinha a qualidade de segurado.

De igual modo, quanto a carência mínima, os documentos acostados confirmam que as contribuições ocorreram desde o período da sua contratação (ID 22657451, pág.1), suprindo o prazo de carência.

c) Da incapacidade

A incapacidade do autor restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 22003492, Pág.1, elaborado pela perita nomeada pelo Juízo, em que assim se expressa nas respostas aos quesitos do juízo "f, g, h, i, p e q":

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim.

Paciente submetido a artrodese cirúrgica da coluna lombar devido a discopatia e hérnia de disco com limitação da mobilidade da coluna lombar, dificuldade para pegar peso e dor crônica.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente total.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
Não tem como precisar, visto que, a doença é degenerativa.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
2016 quando começaram os quadros algicos segundo informações colhidas do paciente.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
Não há previsão de melhora.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Paciente com dor lombar crônica com irradiação para membros inferiores, tratado com artrodese da coluna lombar e reccção da hérnia L5/S1, com hastes e parafusos. Paciente mantém quadro álgico lombar e parestesia em membros inferiores. O mesmo não poderá nunca mais exercer sua função laboral. Trabalhava como pedreiro na usina.
Ademais, nas respostas aos quesitos do juízo específicos para auxílio-acidente, a expert, afirma que o requerente apresenta lesões permanentes, causadas por acidente de trabalho, impedindo o exercício de qualquer atividade.
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Sim.
Artrodese da coluna lombar devido a hérnia de disco.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim. Decorre de doença degenerativa da coluna lombar com hérnia de disco e compressão do canal medular.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Sim. Artrodese da coluna lombar.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Paciente apresenta dor lombar crônica, parestesia em membros inferiores, não consegue agachar-se, não consegue pegar peso, não consegue mais trabalhar como pedreiro.
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
Não. A força muscular está diminuida
f) A mobilidade das articulações está preservada
Não. Devido a artrodese da coluna lombar.
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo
III do Decreto 3.048/1999
Sim.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
(x) c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Neste caso, resta confirmada a incapacidade laboral do autor para o exercício da sua atividade habitual.
d) Da Concessão do Benefício
Em análise aos elementos do laudo pericial, percebe-se que, as sequelas incapacitantes afetaram a capacidade laborativa da parte autora, dessa forma seu quadro clínico impede o exercício laboral da atividade de pedreiro.
De igual modo, a expert na CONCLUSÃO considera a incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho, estando inválido para o exercício de qualquer atividade.
Assim, aplicável ao caso a aposentadoria por invalidez, disposta no art. 42 da Lei 8213/91, que delineia:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Da análise do conjunto probatório, verifico que o caso do autor se amolda perfeitamente ao DISPOSITIVO citado, eis que, nas conclusões da médica perita foi constatada sequela que implica em redução da capacidade de trabalho permanente, não podendo nunca mais exercer função laboral.
Note-se que, a situação fática apontada pela perita não se enquadra em auxílio-doença eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora, pois as sequelas se consolidaram no tempo
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos."
Assim, necessária a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 06 de abril de 2017, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e precedente do STJ, senão vejamos:
Apelação cível. Direito previdenciário. Conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Aspectos socioeconômicos. Reconhecimento da incapacidade total. Juros e correção monetária. Termo inicial do benefício. Citação válida. Precedentes do STJ. Reforma da SENTENÇA. Recurso a que se dá provimento. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que a incapacidade do segurado é parcial e permanente, portanto, inapto para exercer as funções que desenvolvia anteriormente, mas não para outras. Todavia, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido, a avançada idade e baixo grau de escolaridade, não seria crível defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus o apelante à concessão de aposentadoria por invalidez. O STJ decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. Recurso a que se dá provimento.(TJ-RO - APL: 00243854020118220001 RO 0024385-40.2011.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2015.)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:
a) Condeno a autarquia requerida a implantar ao requerente a aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 42 e seguintes da Lei. 8.213/91, a partir de 06/04/2017, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme precedente do STJ; calculando-se os valores retroativos a que faz jus; com abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio-acidente em virtude do deferimento de tutela de urgência no DESPACHO (ID 17682200);

b) Confirmar a tutela antecipada concedida anteriormente para que a requerida proceda à conversão imediata do benefício de auxílio-acidente deferido na DECISÃO (ID 17682200) para aposentadoria por invalidez; à parte requerente MANICUS TRANQUILLE CPF: 549.835.502-59, com efeitos a partir da intimação desta SENTENÇA;
À CPE: Intime-se diretamente o órgão administrativo da requerida, a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Condena-se a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.
Os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.
Sem custas finais nos termos do regimento de custas em seu art.5º, I.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.
Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:
CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a SENTENÇA:I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991 REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º, INCISO I, DO CPC 2015 (...) O art. 496, §3º, inciso I do CPC/2015 (...) dispõe que a SENTENÇA não será submetida à remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, para a União (...) Consideradas as datas do termo inicial do benefício e a prolação da SENTENÇA, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo caso de se submeter o decisum de primeiro grau à remessa oficial. (TRF3, 9ª Turma, 00239876020164039999/SP, Des. Fed. Ana Pezarini, julgamento 12/12/16
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º DO CPC. 1. A SENTENÇA sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, §3º, do referido Diploma Adjetivo. 2 Com efeito, tratando-se de ação voltada à concessão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo mensal, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos previsto no DISPOSITIVO acima referido, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o referido limite. (...) (TRF1, 2ª Turma,0017377-71.2017.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, julgamento 26/09/2017.
c) Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita relativo as verbas periciais depositadas no ID 19899347.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007975-06.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987 DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação do exequente, determino a expedição de novo MANDADO para cumprimento no mesmo endereço da diligência anterior, devendo constar no expediente o número do exequente indicado na petição sob o ID.23317856, para que o oficial de justiça possa entrar entrar em contato com este para auxílio na identificação do imóvel.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026517-04.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAIS ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de Ação de Conversão de auxílio-doença previdenciário para aposentadoria c/c pedido liminar.
Considerando que o acidente sofrido pelo autor não tem correlação com o seu trabalho e com doença ocupacional, constata-se que este Juízo não é competente para julgar o caso.
Assim, percebe-se que a matéria em questão tem interesse da Justiça Federal, vez que versa sobre pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário (31) para aposentadoria, nos termos do art. 109, I da CF/88:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.
Com isso, não há competência deste juízo para deliberar sobre tal matéria e declino da competência determinando a remessa destes autos a alguma das varas Cíveis da Justiça Federal da Seção de Porto Velho/RO.
2. De acordo com o laudo pericial, a perícia fora realizada pelo médico Valdemir Freitas de Moraes, em que pese constar na ata da audiência de conciliação o nome da perita Helena Cristina.
Assim, expeça-se alvará ao médico que elaborou o laudo.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022941-64.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES ADVOGADO

DO EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429 EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, Bradesco Seguros S/A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº RJ123511 DESPACHO
Vistos.
Manifestem as partes quanto ao cálculo, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014252-36.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Bancários EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871 EXECUTADO: Banco Pine S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153, EDUARDO DA GRACA OAB nº SP205687, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7035017-59.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cláusula Penal EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 EXECUTADO: ISANA DINIZ DE MATOS SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029163-84.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: LUCIANO SCHUPP DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Requer o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Compulsando os autos, observa-se que o MANDADO de busca e apreensão do veículo fora cumprido parcialmente ID 53883823 - Pág. 4, vez que o veículo encontra-se no pátio da Polícia Civil daquele lugar, ficando o depositário nomeado pelo autor, Marcus Vinícius Carvalho de Oliveira, responsável para requerer a sua liberação perante o delegado de polícia de Ituiutaba.
Assim, deverá a parte autora demonstrar nos autos se o veículo já fora liberado, bem como promover a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Com a manifestação do autor, será deliberada a conversão para a execução, pois nesta ação também necessitará de citação do requerido/executado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048289-23.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816 RÉU: GERAL COMERCIO DISTRIBUIDOR E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 21.591.426/0001-37, RUA JOÃO GOULART 2710, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte

autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$4.499,61 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18112911403941800000021779062 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7054368-52.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 RÉUS: JOSE CLAUDIO DA ROCHA, ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049820-81.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 RÉU: JOSE HERMINIO COELHO ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias, quanto aos novos documentos apresentados, devendo, ainda, indicar as inconsistências, justificando a necessidade de perícia contábil, sob pena de indeferimento da prova.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028621-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTORES: GABRIELA SA MOREIRA CARVALHO, CAMILA SA MOREIRA CARVALHO, RIDISON LUCAS DE CARVALHO, EMANUELA SA MOREIRA CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
EMANUELA SÁ MOREIRA CARVALHO, RIDISON LUCAS DE CARVALHO, CAMILA SÁ MOREIRA CARVALHO e GABRIELA SÁ MOREIRA CARVALHO ajuizaram a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS (ATUALMENTE LATAM), ambas as partes com qualificação nos autos, alegando que adquiriram passagens aéreas da empresa requerida para transporte de ida e volta, referentes ao trecho Manaus/Miami, com data de partida em 24/11/2016 e retorno programado para 01/12/2016, sob o localizador de reserva YMUBTO. Conta que o voo de retorno, que sairia de Miami com destino Manaus, teria atrasado.
Afirmaram ter entrado na fila para despachar as bagagens por volta das 2h da manhã, porém a fila não andava, e estando todos os passageiros impacientes a requerida apenas dizia estar o voo confirmado, pelo que teriam ficado nessa fila até às 7h da manhã e que as crianças, Camila e Gabriela, teriam dormido no chão do aeroporto, à espera do impasse que os prepostos da ré afirmavam estar solucionando.
Contaram que minutos após as 7h, a empresa afirmou que o voo teria sido cancelado, sustentando mudanças de rota na malha aérea, e que os passageiros seriam alojados em hotéis.
Afirmam que teriam chegado ao hotel às 10h da manhã, bem como que teriam recebido vouchers para café, almoço e janta, porém essas refeições tinham de ser realizadas no aeroporto, todavia, pelo fato de terem sido hospedados em hotel distante do aeroporto, e não ter a empresa aérea oferecido condução para alimentação, não os utilizaram, mas teriam arcado com os custos de alimentação para a família.
Arguiram grande desgaste físico e mental, pelo que requereram a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00, em favor de cada um dos autores em razão da alegada imprudência da requerida. E, ainda, o reembolso do valor dispendido para a compra das passagens, no valor de R$ 5.284,80, e indenização pelos gastos com alimentação no valor de R$ 1.000,00. Juntaram documentos.
DESPACHO inicial (ID. 19979378).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 21561444), arguindo preliminarmente a falta de interesse processual por descumprimento de contrato de transporte aéreo, por não terem os

autores se submetido à mediação privada prevista no instrumento. E, no MÉRITO, arguiu que diferentemente do alegado pelos autores, o cancelamento teria ocorrido em razão da constatação de problemas técnicos na aeronave, o que ensejou a manutenção não programada. Afirmou não haver dano material ou moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Réplica apresentada sob o ID. 22060375.
Sem pedido de produção de provas
É o relatório. Decidido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de falta de interesse processual
A requerida aduziu a ausência de interesse processual dos autores, por descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado, no qual prevê a solução dos conflitos não solucionados, via mediação privada.
O contrato apontado pela requerida se caracteriza como de adesão, modalidade na qual as partes não pactuam livremente as cláusulas insertas no instrumento, razão pela qual, deve ser analisado com cautela pelo julgador.
Conforme narrativa da requerida, o referido contrato está disponível em seu portal, o que leva à depreensão de que os adquirentes não têm o concreto acesso, de maneira, clara e objetiva no momento da aquisição das passagens.
Ademais, o acesso ao Judiciário e a apresentação dos conflitos perante este é direito constitucionalmente garantido, entabulado no art. 5º, XXXV da CRFB, que afirma não ser possível a exclusão de apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO
de lesão ou ameaça a direito. Ora, se a lei não tem aptidão para tanto, muito menos terá este poder a pactuação civil sinalagmática, e menos ainda aquela oriunda de contratos de adesão.
Os autores afirmam ter sofrido danos que seriam decorrentes de uma falha de prestação de serviço, e tendo demonstrado a contratação do serviço, erige-se seu interesse processual.
Rejeito a preliminar.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem a indenização pelos supostos danos vivenciados em razão do cancelamento de voo pela requerida e da má prestação de serviço.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.
Da Aplicabilidade dos Tratados Internacionais às Relações de Consumo que versem sobre Transporte Aéreo Internacional
O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que às relações de consumo que versem sobre o transporte aéreo internacional deverão ser aplicadas as prescrições dos tratados que versem sobre a matéria e tenham sido ratificados pela união, em observância ao que delineia o art. 178, da CRFB/88, vejamos:
Art. 178 - A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.
Vejamos o decisum da Corte Suprema:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PUBLICAÇÃO: ATA Nº 19, de 25/05/2017. DJE nº 117, divulgado em 02/06/2017) (destaquei).
O citado julgamento não nega aplicabilidade do CDC à espécie, contudo, ressalta que, constatada a responsabilidade da empresa aérea por danos decorrentes de extravio de bagagem, o ressarcimento deverá limitado às determinações previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal.
Para fixação da tese apresentada, ao julgar o MÉRITO do citado tema (Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia) o Pleno da Suprema Corte deu provimento a recurso extraordinário (RE 636331/RJ), limitando o valor da condenação de danos materiais ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais.
Portanto, conforme depreendido do decisum, as convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal devem ser observadas quando a controvérsia abarcar a discussão referente à relação de consumo decorrente de transporte aéreo internacional.
O presente caso versa sobre voo internacional, portanto, aplicáveis as normas internacionais.
Da falha na prestação dos serviços
No caso, restou incontroverso nos autos que houve falha na prestação de serviços pela empresa aérea, diante do cancelamento do voo com destino a Manaus.
Fato que não fora impugnado pela requerida, mas apenas sustentou motivo diverso daquele apontado pelos autores, que tinham arguido o cancelamento do alteração da malha aérea, vindo a ré afirmar que teria ocorrido a constatação de falha técnica na aeronave, que necessitou de reparo. Todavia, a requerida não juntou qualquer documento que atestasse sua arguição.
Tanto um quanto o outro fato se mostram suficientes para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.
Ambas as hipóteses que teriam ensejado o cancelamento do voo se tratam de fortuito interno, vez que com a estruturação de malha aérea apertada, o risco de ocorrer a mudança de rotas e cancelamentos é iminente, bem como as falhas técnicas em

aeronave poderiam ser supridas com manutenções periódicas. Tratam-se de fatos previsíveis ou que se demonstram consectários do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno.
Do dano material
Não fora juntado aos autos qualquer documento que ateste as despesas que os autores teriam custeado para alimentação, e, ainda que houvesse essa demonstração, foram fornecidos vouchers para alimentação dos autores, por parte da requerida, como os próprios autores alegam, e inclusive demonstram com a juntada de voucher aos autos, porquanto, a ré cumprira com o ônus que lhe é imputado na resolução nº 400 da ANAC, qual seja, fornecimento de assistência material, mediante o fornecimento dos vouchers, hospedagem e translado de ida e volta ao aeroporto.
Não há na resolução o dever de fornecimento de transporte para o deslocamento com o fito de realização de refeições.
No que atine ao reembolso do valor dispendido para a compra das passagens aéreas, não há respaldo jurídico ou fático para o acolhimento, vez que não tendo os autores demonstrado que necessitaram adquirir novas passagens para o retorno, depreende-se que se utilizaram do serviço contratado, ainda que em dia diverso, e determinar o reembolso nesse quadro importaria em conceder o enriquecimento ilícito da parte autora, o que não se admite.
Diante disso, reputo improcedente o pedido de reparação material
Do dano moral
Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.
O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação angustiante à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.
A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.
Cumpre salientar que a autora arguiu em sua exordial que fora prestada a devida assistência material a esta, com o fornecimento de transporte, hotel e alimentação. O que demonstra certa preocupação com o consumidor e cumprimento das determinações normativas nesse sentido,e deve ser levado em consideração na fixação do quantum indenizatório.
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, em favor de cada autor, cumpre com o objetivo de instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de danos morais, em favor de cada um dos autores.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, e, a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor de dano moral que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2 , do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009156-74.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça EXEQUENTE: GIOVANA BOERI BATISTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008 EXECUTADOS: RANGEL FERREIRA DE ARAUJO, Elane da Costa Rodrigues, Nicoly Boeri ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703 DESPACHO
Vistos.
A DECISÃO de imissão na posse se encontra suspensa pela DECISÃO do relator, constante no ID 2129043.
Aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031728-89.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS OAB nº RO7546 EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a adjudicação dos bens penhorados indicados na petição do exequente. Decorrido o prazo, expeça-se o auto e as respectivas cartas.
Oficie-se a Sedam para bloqueio e penhora do saldo florestal existente em nome da executada, CNPJ n. 03.279.038/0001-33, devendo apresentar resposta a este juízo quanto a sua realização no prazo de dez dias.

Indefiro a inclusão de terceiro estranho ao processo, por não ter legitimidade para figurar nos autos executivos.
A desconsideração da personalidade jurídica tem rito incidental e deve ser proposto da forma adequada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029769-15.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTES: GESSI RODRIGUES VANZAN, RAUL ANTONIO VANZAN ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509 EXECUTADO: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Manifeste o executado quanto ao cálculo da contadoria, bem como quanto à impugnação ID 22007584, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015960-19.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES: Raimundo Nonato Cardoso, MARIO LOBATO DA SILVA, Wilson Vieira, PEDRO BENTO DA SILVA, SERGIO DA ROCHA PAIVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA, JOAO LOBATO DA SILVA, JUVENAL DAMASCENA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito a designar a data da perícia.
Defiro prazo de 160 dias para CONCLUSÃO da perícia.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040320-54.2018.8.22.0001 Classe: Desapropriação Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta AUTOR: VALMI COCO ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913 RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALAS 102 E 104 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Ante os documentos apresentados, defiro ao requerente a gratuidade processual, por ora.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:: 18100613183899100000020594628 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013580-64.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358, RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117
RÉUS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO OAB nº RS71530
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046940-53.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 EXECUTADO: CESAR LICORIO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350 DESPACHO
Vistos.
Expeça alvará em favor do exequente quanto aos saldos existentes em conta.
Manifestem as partes quanto ao cálculo ID 2209847, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7037272-24.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: MARCEL ROSA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033578-81.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177 EXECUTADO: FABIANA FRANCA JORDAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006483-08.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046480-32.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 EXECUTADO: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Indefiro a penhora online, sob o mesmo fundamento do DESPACHO anterior ”não houve a desconsideração da personalidade jurídica”.
Expeça-se MANDADO de intimação a executada para pagamento espontâneo, na pessoa de sua representante legal Natalia Silva Souza Aguiar, observando o endereço apresentado na petição ID 22556195, desde que o exequente providencie ao recolhimento da diligência por oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012980-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a) s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005860-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIRTON PEDROSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
RÉU: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a) s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017060-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDARCY TENORIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam os Requerentes, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032373-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEILTON SALMETA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032857-32.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: EDIVALDO FARIAS MATIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013050-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Nota-se que remanesce citar a requerida Claudia Alves de Souza, razão pela qual fica intimada a parte autora a promover a sua citação ou requeira o que pretende de direito, ambos no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000098-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0016937-45.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO DINIZ MACEDO, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027607-81.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DORENILCE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
RÉU: VANIA JOELMA MORALES PILON e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERNANDES FROTAMENDES - RO7291
Advogado do(a) RÉU: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP0254168
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para se manifestar sobre a contestação e reconvenção apresentada pela requerida AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000331-46.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANDRE GONZALEZ ALVARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOAO FLORINDO VIEIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Vistos e examinados.
1) Relativamente ao pedido de ID23152230, indefiro. O protesto questionado foi coMANDADO pelo Estado de Rondônia, conforme certidão de ID 23205623, nada tendo a ver com o caso discutido nos presentes.
2) Passo a apreciação dos Embargos de Declaração.
Versam os presentes sobre embargos de declaração manejados por ANTÔNIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS apontando omissão deste juízo na SENTENÇA prolatada nos autos da ação de indenização que CARPEGIANI TAVARES DOS SANTOS endereça a si e a ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Afirma que a SENTENÇA seria omissa pois, ainda que julgasse improcedente a ação contra si, não teria apreciado a preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que haveria omissão quanto aos honorários advocatícias a que faria jus.
É em suma o relatório.
Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do

efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente).
Pois bem.
De fato houve omissão na DECISÃO nos pontos apontados, razão pela qual passo a declarar a SENTENÇA nos seguintes termos, que passam a integrar a SENTENÇA questionada.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rechaçada de plano.
Como é sabido, está legitimado para a causa todo aquele que tiver que suportar os ônus da SENTENÇA. Ainda que o embargante/requerido estivesse agindo como mandatário do primeiro requerido, responderia pessoalmente se extrapolasse os limites do mandato.
Portanto, o simples fato de ser mandatário não elide a possibilidade de figurar no polo passivo da demanda, dado que se provada sua atuação fora dos poderes recebidos, responderia pelo excesso.
Relativamente aos honorários, assiste razão ao embargante. Tendo o autor sucumbido em relação ao segundo deMANDADO, faz jus seus advogados, ainda que em patrocínio aos próprios interesses, aos honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 17 do CPC).
Por fim, restou omissa a SENTENÇA quanto ao levantamento dos valores depositados, o que declaro de ofício.
Isso posto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração opostos da SENTENÇA de Id. 20164128, dando-lhe efeitos infringentes, fazendo integrar a SENTENÇA os seguintes o itens:
"d) CONDENAR o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do segundo requerido (ANTÔNIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS), no correspondente a 10% da metade da pretensão indenizatória por danos morais.
e) Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da primeira requerida"
Após o decurso do prazo para apelo, que se renovará com a declaração da SENTENÇA, venham contrarrazões.
I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024151-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: MANELITO COSTA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, para, informar o endereço no qual deverá ser realizada a citação da executada.
Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023674-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Tim Celular
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
EXECUTADO: VONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034494-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: VALDENICE CAROLINA SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060903-31.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: FRANCINEI LOPES DO VALLE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ XXXX
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002355-69.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOSE JUSTI WASZAK - PR16878, MIRNA LUCHMANN - PR28315, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006284-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0024536-98.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL SOARES CAMPOS, WANILDO FERREIRA DA SILVA, AURICELIO MORAES MONTEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO PORTELA, WALDIZA SANTANA DE SOUZA, ALDACY MENDONCA QUEIROZ, ANTONIO RENATO BOTELHO, ANAZELIA MATEUS DA SILVA, ANISIA TEIXEIRA DUARTE, ALDENES PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
DESPACHO
Aguarde-se a juntada do laudo que será realizado pelo perito Nasser, conforme determinação constante na a ata da audiência realizada no dia 06/03/2018 (Id 18395301, páginas 8/9).
Pontuo que o pedido de prova emprestada - Carta Precatória ("Carta Precatória") nº 5013147-69.2018.8.13.0024 expedida para Belo Horizonte – se mostra prejudicado, considerando que nos Autos 0016360-67.2013.8.22.0001 a Santo Antônio Energia informou que a prova pouco poderá corroborar para instrução do presente feito pelo fato do ato realizado naquele juízo não ter contado com gravação em mídia, impossibilitando que este juízo tenha acesso a detalhes dos densos depoimentos prestados e, além disso, os testemunhos prestados, que traziam uma série de informações técnicas e relevantes, foram reduzidos a termo de forma concisa.
Em relação a aludida prova, digam o que pretendem.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0009254-20.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, HAROLDO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Este processo tramita desde o mês de maio de 2014.
Diversas foram as diligências realizadas no intuito de localizar bens da parte executada, contudo, sem êxito (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Pontuo que poderá o credor pugnar pela expedição de certidão de crédito (art. 828, CPC), face a evidente insolvência da parte ré e tendo em vista que uma demanda judicial é demasiadamente onerosa para o credor e não se justifica quando as diligências processuais revelam a impossibilidade de um desfecho útil do feito para a parte credora.
Diga o credor em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0003973-83.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Av. Carlos Gomes, 660, Predio da Caixa Economica, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CAIXA SEGURADORA apresentou impugnação ao pedido de bacenjud formulado por LEDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando ter realizado o pagamento devidamente atualizado pelo site do TJRO respeitando e cumprindo as datas expressas na SENTENÇA que foi mantida em sede de recurso.
Intimada, a parte impugnada se manifestou no sentido de que teria se utilizado dos índices corretos (INPC) e que a diferença dos valores cobrados decorriam da utilização da tabela do TJRO pelo impugnante. Pugnou pela improcedência da impugnação.

É o necessário. Decido.
Mantida em sede de recurso de apelo, a SENTENÇA prolatada (Id n. 18132419, pág. 66) determinou que a correção monetária do valor da indenização deveria obedecer o índice de INPC, incidindo desde a data em que o pagamento deveria ser feito (13/04/2013) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Todavia, em análise ao cálculo apresentado pelo exequente, constatei que a correção monetária foi calculada segundo índice de IGP-M desde a distribuição da demanda e juros legais desde a citação, contrariando as diretrizes previstas na SENTENÇA.
Por outro lado, o cálculo realizado pela parte executada foi realizado por meio da ferramenta de cálculo judicial do TJRO a qual se baseia na tabela de Gilberto Melo que, por sua vez, utiliza como um de seus indexadores o INPC.
Assim, considerando que os cálculos realizados pela impugnante obedeceram ao disposto na SENTENÇA e, por conseguinte, que o valor pago se refere à condenação devida ACOLHO a impugnação apresentada pela executada/impugnante e JULGO EXTINTO o feito por satisfação, o que faço nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 2º do CPC).
Fica intimada a parte impugnante para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7020106-76.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEBERTI NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: PAULO REATEGUI FRANCO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO proferida em sede de agravo no tocante ao parcelamento das custas pelo requerido/reconvinte.
O requerido deverá comprovar o recolhimento das demais parcelas (3 parcelas) referentes as custas, considerando que a última comprovação de recolhimento se deu no mês de julho de 2018, com a ressalva de que na hipótese de não comprovação de pagamento, a reconvenção será tida por não ofertada.
Prazo: 10 (dez) dias.
Comprovado ou não o recolhimento, cumpra-se o DESPACHO nos termos a seguir,:
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 7 de fevereiro de 2019, às 11h30min (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do CPC.
4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
HERBETI NUNES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 815.574.002-10, residente e domiciliada na Rua Celebridade, n° 193, Bairro Jardim Primavera, CEP 76.812-382 Município de Porto Velho
PAULO REATEGUI FRANCO, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.664.092-87, residente e domiciliado no na Avenida Farquar, 3194, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-466, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012800-20.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO PAIVA DE CASTRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS, ALESSON MARTINS DE CASTRO, RAYSSA MARTINS DE CASTRO, REJANE DE OLIVEIRA FRANCA, TAINE FRANÇA DE OLIVEIRA, TAYLANE FRANÇA DE OLIVEIRA, KAYLAN FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSE GALDINO NUNES, ELVESON DA SILVA NUNES, CLEMILDA ALMEIDA MACIEL, NATALIA MACIEL GOMES, JOAO PAULO MACIEL GOMES, EDISON ARAUJO, VANILDE FERREIRA LOPES, SILVANILDIA DO CARMO DA SILVA, BRENDA DA SILVA CARVALHO, LARISSA DA SILVA CARVALHO, ARIELI DA SILVA CARVALHO, MARIA RAIMUNDA FERREIRA LEITE, RAILANE FERREIRA LEITE, ROSANE LEITE ALBUQUERQUE, MANOEL ZACARIAS SILVA DA CRUZ, ELAINE SANTOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
DESPACHO
Em que pese o estágio processual que os autos se encontram, determino:
1. Que se certifique quanto a resposta do ofício encaminhado para Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura (Governo Federal), conforme determinado na audiência realizada no dia 06/03/2018 (Id 18/239889, pág. 53);
2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, quanto a possibilidade de admissibilidade de prova emprestada referente a perícia que será realizada pelo perito Nasser em outros feitos, considerando que a perícia ainda não foi concluída.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0001616-67.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
EXECUTADO: BANCO BMC S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040089-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FORNAC LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PARREIRAS MORAIS - MG134984, ALLYSSON PEREIRA CAMPOS - MG101913, ELANE CRISTINA CALDEIRA - MG163459
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034975-10.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 99,17 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ XXXX
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059052-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: MOISES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7036973-81.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0006104-65.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
RÉU: JUSCELINA NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Na sequência, arquivem-se
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043822-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004096-47.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL PINTO, ANGELA CAETANO MONTEIRO, ELIZEU NOGUEIRA CRUZ, ADILTON DA SILVA, AURESTINA PINTO BERTO, MARIA ERMOSINA FRANCA DA COSTA, ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA, DUCI LEITE LOBATU, ALCILENE DOS SANTOS BATISTA, JOSE DACI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Ainda que o feito esteja pendente de apreciação da impugnação valor aos honorários periciais apresentados pelo perito Nasser Cavalcante no valor de R$ 25.827,00 (Id 18181454, páginas 55/59) ficam as partes intimadas a se manifestar quanto a possibilidade de admissão de prova emprestada referente a perícia que será realizada pelo perito Nasser em outros feitos, considerando que a perícia ainda não foi concluída.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7055828-11.2016.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

REQUERIDO: MARCO POLO DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Se o requerente afirma que não há a comprovação de falecimento do requerido, então que promova os meios necessários para que haja a citação, podendo, inclusive, se valer das pesquisas pelos meios eletrônicos desde que haja o recolhimento da respectiva taxa prevista na lei de custas.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com consequente perda da eficácia da liminar anteriormente concedida.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7039846-54.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LEILSON COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
Não havendo justificativa para os autos permanecerem ativos, sendo facilmente desarquivados dado seu formato eletrônico, arquivem-se. Após um ano, no entanto, não havendo pedido de desarquivamento, o prazo prescricional terá início.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0001838-64.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ISAIAS BORGES VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ISAIAS BORGES VITORINO
Endereço: Av. Padre Chiquinho, 2644, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Versam os autos ação de execução de título extrajudicial que EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO endereça a ISAIAS BORGES VITORINO, ambos qualificados nos autos.
Deferido o bloqueio no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do executado (ID 17847408 pág. 83, fls. 63 dos autos físicos), foi oficiado ao órgão empregador do executado (Secretaria Municipal de Administração – SEMAD) para que efetuasse os devidos descontos até o limite de R$ 2.080,09, nos exatos termos contidos na petição do exequente e planilha de débito (ID 17847408 pág. 75/76, fls. 57/58 dos autos físicos).
O exequente foi intimado por duas vezes para informar eventual saldo remanescente e juntar planilha de débito excluindo os valores já levantados, peticionou informando da existência de remanescente, contudo, não juntou planilha.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal constatei que foram realizados 12 descontos todos no valor de R$ 173,34 de março/2017 a março/2018 o que totaliza a exata quantia contida na planilha de ID 17847408 juntada pela exequente, portanto, embora a exequente afirme que foi levantado o valor de R$ 1.700,68 e ainda haveria um saldo de R$ 379,41, tal afirmativa é equivocada, vez que procedeu com o levantamento de 12 parcelas referente aos descontos em folha, logo, não há saldo remanescente em seu favor. Extratos para conferência com as respectivas contas, data de depósito e levantamento, abaixo anexos.
Assim sendo, a extinção é o que se impõe.
Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Verifico que há valor ínfimo que restou em conta judicial vinculada a estes autos (vide certidão de ID 18805393), em relação a este expeça-se oficio de transferência para a conta do FUJU.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020742-06.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VALDECI DE SOUZA E SILVA, VALDEIR MENEZES DE FREITAS, JOSE LACERDA DE ASSUNCAO, JOAQUIM SOUZA BORGE, FRANCISCO SOUZA DIOGENES, JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROZELI DOS SANTOS TRINDADE, FRANCISCO EVERALDO SODRE, ALMIR ALVES DA COSTA, ANTONIA GIL ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
DESPACHO
Ainda que o feito esteja pendente de apreciação da impugnação aos honorários periciais apresentados pelo perito Nasser Cavalcante no valor de R$ 24.487,00 (Id 18319487, pág. 80), ficam as partes intimadas a se manifestar, quanto a possibilidade de admissão de prova emprestada referente a perícia que será realizada em outros feitos.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041845-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187
Advogado do(a) AUTOR: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187
Advogado do(a) AUTOR: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23231677.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7064754-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA LUCAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a anexar a procuração aos autos no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018862-76.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA LIMA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001030-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008789-45.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROSINEIDE COLARES CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025082-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA 01374142697 e outros
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0013212-14.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: FRANCIRLAN MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Ante a resposta enviada pelo Banco Bradesco (Id 17700510, pág. 40) pouco producente se mostra o deferimento da penhora, considerando que o executado possui um saldo devedor de R$ 15.869,96 (quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).
Todavia, considerando que o credor insiste em tal pleito, defiro que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante junto ao Banco Bradesco, credor fiduciário do Contrato 3865759, o que faço com lastro no art. 835, XII do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco respectivo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado, decorrentes do contrato, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do CPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.
Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041145-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº: 7001247-12.2017.8.22.0001
Requerente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido(a): SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO
Valor da ação: R$ 47.665,81
CITAÇÃO DE: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO - CPF 799.112.932-20, atualmente em lugar incerto e não sabido
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Doutora Luciane Sanches juíza de direito respondendo pela 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe, Fica a Parte Passiva acima qualificada, CITADA a pagar a dívida no valor de 47.665,81 mais acréscimos legais e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito no prazo de 3 (três) dias, contados a partir desta citação, ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido à metade (art. 827, § 1º do CPC) ou, querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
Sede do Juízo - Forúm Cível Desembargador César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, Fone (069) 3217 2520.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036295-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
RÉU: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015275-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE SOARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
RÉU: SOTREQ S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
DESPACHO:
Concluo após detida análise dos autos, que o feito comporta julgamento antecipado, ainda que eventualmente a SENTENÇA seja ilíquida.
A nomeação de perito ou prorrogação da instrução imporá maior demora na solução do feito e maior custo para as partes, notadamente para a autora, que alardeia sofrer grandes prejuízos com a manutenção do contrato.
O pedido de remoção do equipamento para a sede da requerida deixou de fazer sentido, dado que ao contestar a ação o deMANDADO informa ter reparado o defeito que impedia o uso da escavadeira no local em que ela se encontrava, de modo que seu uso foi plenamente viabilizado.
Pelos motivos delineados, indefiro a prorrogação da instrução probatória, bem como a concessão da tutela de urgência e determino que os autos venham conclusos para SENTENÇA.
I.
Porto Velho RO 30 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: SOTREQ S/A, RODOVIA BR-364 s/n, KM 3,5, PARTE DO LOTE 0773, QUADRA 999 SETOR 2 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: RINALDO FORTI DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23318133

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 11:11:25
18113011164400000000021812649

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036295-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
RÉU: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060156-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Ficam as partes , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais na proporção de 50% cada parte. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0023718-20.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306
EXECUTADO: Ótima Empreendimentos e Construções Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada (ID n. 23223554). Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010468-46.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
Vistos e examinados
I. Do relatório
Inicial: Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por anos morais e repetição de indébito que CIELO ELETROMÓVEIS LTDA – ME endereça a CIELO S/A, ambos qualificados, pelos motivos expostos na inicial.
A empresa requerente afirma que em decorrência do quadro em que se encontrava e visando manter o capital de giro para poder quitar suas dívidas com os credores, em meados do mês de agosto de 2013 recorreu à prática de antecipação de valores de vendas por cartão de crédito, a juros baixos contratando os serviços da requerida. Que restou acertado o plano de uso dos serviços um desconto único até o limite de 6 (seis) parcelas no percentual de 2,99% e a partir do 7º mês um desconto de 2,99% por mês (juros composto).
Sustenta que apesar dos termos contratuais a requerida desde as primeiras transações descontou abusivamente os valores das transações em percentuais que chegavam a descontos de mais de 47% dos valores de venda o que se mostra indevido.
Pugnou pelo diferimento do pagamento das custas ao final, a determinação da exibição dos registros de atendimento de número de protocolo 2376764, a declaração de inexistência do débito dos valores descontados e consequente condenação da requerida ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação em danos morais.
DESPACHO inicial – Id 17629880, pág. 69 determinando a citação e diferindo o recolhimento das custas ao final.
Defesa (Id 17629880, páginas 73/86) argumentando em síntese, que sempre pautou sua conduta pela legalidade e pelas disposições contratuais celebradas entres as partes, não havendo nenhuma irregularidade nas operações contestadas pelo fato de todos os valores terem sido devidamente repassados ao autor. Discorre quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que a parte autora não adquiriu os serviços como destinatária final não se tratando de relação de consumo. Afirma que todas as vendas realizadas pelo estabelecimento do autor foram repassadas à sua conta bancária salvo os que se encontram suspensos para compensação dos débitos que o estabelecimento possui com a requerida.
Continua a narrativa asseverando que a autora aderiu aos serviços de negociação de recebíveis da requerida que consiste numa cessão de crédito em que a requerida compra créditos futuros de estabelecimento pagando o valor de sua venda com as devidas deduções comerciais sub-rogando-se no direito dos créditos a serem recebidos pelo estabelecimento. Informa que há uma dedução de taxas inerentes ao serviço, toda vez que há antecipação de valores uma vez que deduzidas as taxas comerciais e que diferente do que entende o autor a taxa de antecipação é praticada ao mês, sendo que se a empresa afiliada optar por antecipar o repasse de seus recebíveis deve ter ciência de que tal modalidade é onerosa e o preço pela cessão é praticado mensalmente.
Também sustenta que o valor cobrado pela CIELO é inferior ao indicado pelo autor, pois a requerida cobra em média 1,99% por antecipação, quando o autor sustenta ser de 2,99%. Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Com a defesa apresentou documentos.
Réplica (Id 17629880, páginas 97/100 e Id 1762893, páginas 1/2) em que a autora sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando ainda, que em relação aos danos materiais o valor exato a ser devolvido dependerá de perícia contábil que apurará os valores não pactuados e descontados da autora, bem como os juros e correção monetária que deverão incidir. Requereu a procedência dos pedidos iniciais.

As partes não especificaram provas (Id 1762893, pág. 03).
Audiência: A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 1762893, pág. 22). Em audiência o feito foi saneado ocasião em que o juízo não reconheceu se tratar de relação de consumo pelo fato de o serviço prestado pela requerida ser empregado na atividade comercial da autora. Não foi decretada a inversão do ônus a prova. Houve contudo, a determinação de que a requerida deveria apresentar em dez dias o contrato celebrado entre as partes (adiantamento de recebíveis). Foram fixados os pontos controvertidos. Foi determinada a substituição dos documentos ilegíveis pela autora com consequente abertura de prazo para manifestação pela requerida. Houve a nomeação de perito contábil.
A requerida apresentou o contrato celebrado entre as partes (Id 17629893, páginas 30/32 e 33/54).
O perito apresentou proposta de honorários (Id 17629893, páginas 61/63).
A DECISÃO de Id 17629893, pág. 65 concedeu novo prazo para apresentação dos documentos pela parte autora, determinando ainda que comprovasse nos autos o depósito dos honorários periciais.
A autora pugnou pela juntada dos documentos legíveis, afirmando ainda, não mais existir interesse na realização da perícia em todos os cálculos anteriormente apresentados pelo fato de que embora tenha havido cobrança em excesso pela requerida tal diferença não cobriria os custos da perícia em relação aos meses de agosto a novembro de 2013. Requereu a juntada dos documentos legíveis apenas em relação ao período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, pugnando pela intimação do perito para se manifestar acerca de nova proposta de honorários (Id 17629893, pág. 67).
A requerida apresentou quesitos (Id 17629915, páginas 31/33).
Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Id 17629915, pág. 46.
A DECISÃO de Id 17629915, pág. 54 entendeu que o valor dos honorários periciais deveria ser rateado entre as partes.
A autora comprovou o depósito dos honorários periciais (Id 17629915, pág. 57).
A DECISÃO de Id 17629915, páginas 72/74 condenou a requerida em litigância de má-fé no correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Houve ainda, nova determinação para fins intimação da requerida para comprovação de pagamento/depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio on line do referido valor.
A requerida comprovou o depósito dos honorários (Id 17629915, páginas 77/78).
Foi determinada a comprovação de pagamento do valor correspondente a aplicação da multa pela litigância de má-fé, sob a advertência de encaminhamento para protesto e negativação para hipótese de não pagamento (Id 17629915, pág. 82).
O laudo pericial foi apresentado (Id 17629915, páginas 91/100 e Id 17629941, páginas 1/77). O requerente se manifestou (Id 17629941, pág.79) e a requerida permaneceu silente (Id 17629941, pág.80).
O requerente apresentou alegações finais (Id 18074372, pág. 01) reiterando os termos da inicial e a requerida (Id 18451796, páginas 1/2) reafirmando os termos da defesa.
É o relatório.
II - Da fundamentação
A requerente afirma que visando manter o capital de giro da empresa, bem como quitar as dívidas com os credores optou por recorrer a prática de antecipação de valores de vendas por cartão de crédito) sendo que a requerida desde as primeiras transações descontou abusivamente os valores das transações em percentuais que chegavam a mais de 47% dos valores da venda totalmente acima do valor contratado (2,99%).
A empresa requerida por sua vez, afirma inexistir irregularidade nas operações contestadas pela autora pelo fato de que todos os valores foram devidamente repassados ao autor.
No intuito de arredar qualquer dúvida quanto aos fatos alegados (excesso de desconto pela requerida) este juízo determinou a realização de perícia contábil.
Em consulta ao laudo pericial extrai-se que:
[…] 4.1.1 – Prova da cobrança de juros superior ao pactuado.
RESPOSTA: Compulsando os autos, especificamente as fls. 220/241, verifica-se contrato de credenciamento ao sistema CIELO com cláusulas genéricas, ouse já, não determinar de forma precisa o percentual das taxas de serviços e de descontos de recebíveis a ser cobrado do requerente, entretanto, (autos fl. 17), a parte requerida faz a seguinte afirmação:
[…] Ademais, conforme ser verifica, o valor cobrado pela CIELO é inferior ao indicado pelo autor, visto que a CIELO cobra em média 1,99% pro antecipação e o autor pleiteia 2,99% [...]
Diante da afirmação da requerida de que a taxa de juros de antecipação foi de 1,99% ao mês, posso afirmar de forma categórica que os juros cobrados pela REQUERIDA no período examinado, foi superior ao percentual, basta verificar a planilha de extrato (parte integrante dos autos), nas colunas “H” e “L”, a parte requerida cobrou cumulativamente as seguintes taxas:
1 – TAXA FIXA DE SERVIÇOS PRESTADOS: 4,95% (COLUNA “h”)
2 – TAXA DE DESCONTO: variou de 5,93% a 7,22% ao mês (coluna “L”)
Considerando que a demanda é sobre o excesso de desconto efetuado pela requerida, confrontando-se a taxa de desconto efetivamente cobrada pela REQUERIDA e a taxa; de 1,99% ao mês, chega-se a uma diferença a favor do autor de R$ 28.969,05 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), valor este já atualizado pela variação do INPC-IBGE, até 31 de outubro de 2017, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação […] - Id 17629915, pág. 93.
Em que pese ter sido oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, somente a parte autora o fez, não havendo qualquer impugnação específica ao cálculo nem tampouco a CONCLUSÃO a que chegou o expert.
Desta forma, entendo que o pedido formulado na inicial em relação ao excesso de cobrança/desconto por parte da requerida mereça procedência, sendo devida a restituição da importância de R$ 28.969,05 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) mais juros e correção contados da data da elaboração do cálculo.
II. 1. Da repetição do indébito
A DECISÃO de Id 17629893, páginas 27/28 entendeu não se tratar a hipótese de relação de consumo, entendendo ainda, pela não inversão do ônus da prova.
Assim, tenho que ao caso devam ser aplicadas as disposições do Código Civil.
Do que foi exposto verifica-se que a requerente faz jus ao ressarcimento do valor indevidamente cobrado e, em dobro, conforme dispõe o art. 940 do Código Civil.
“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”
Para que seja cabível o pagamento acima é necessário que a haja cobrança e seja ela indevida. Neste ponto, a FINALIDADE do referido DISPOSITIVO é que o deMANDADO que seja injustamente cobrado por dívida já paga ou em valor superior ao devido, seja reparado com o recebimento do valor que lhe foi indevidamente cobrado, em dobro, no primeiro caso, e no valor equivalente ao exigido, no segundo caso.
No caso em apreço, a requerida não ajuizou ação de execução ou cobrança exigindo o pagamento do montante que se apurou indevido. A constatação se deu no bojo da ação que o contratante/autor endereçou à instituição financeira.
Ademais, diversamente de meu entendimento pessoal, o STJ tem exigido prova da má-fé de quem faz a cobrança indevida nas hipóteses de contratos regidos pelo direito civil. Embora não haja tal exigência no DISPOSITIVO legal (art.940 do CC), aquela corte sedimentou entendimento neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.
Precedentes.
Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1369875/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)
Crendo que a segurança jurídica exige a verticalização da jurisprudência, curvo-me ao posicionamento do STJ e na esteira dos julgados daquela corte, afasto o pedido de repetição em dobro deduzido
II.2. Do dano moral
O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial.
O que se extrai do feito é que as cobranças estavam sendo feitas de maneira indevida. Houve excesso no desconto efetuado pela requerida, confrontando-se com a taxa efetivamente contratada. Os descontos indevidos trouxeram transtornos a requerente que restou privada dos valores, situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta da requerida. Certamente a difícil situação financeira em que se viu enredada a autora foi agravada sensivelmente pela requerida, trazendo prejuízo certo para o adimplemento de seus compromissos.
Razoável, no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), embasando a reparação do dano pelo pedido da parte requerente e pelas condições da requerida, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da instituição demandada.
III. DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para condenar a requerida no pagamento dos valores descontados indevidamente, sobre o qual deverá ser acrescido correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a época do indevido lançamento (Súmula 43 e 54 do STJ). Considerando que no cálculo feito pelo perito essa sistemática já foi observada, apurando-se o montante de R$ 28.969,05 em 31 de outubro de 2017, a atualização monetária e a incidência de juros deverá incidir à partir dessa data.
Condeno a requerida ao pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Considerando o equívoco na destinação da multa por litigância de má-fé, cujo recolhimento determinou-se fosse feito em favor do FUJU, determino, caso ainda não tenha sido feito, seja incluído no crédito do autor, dado que a ele deve aproveitar tal sanção (Comentários ao CPC; Nelson Neri Jr e outra; Art. 81:5; pg418; 2015).
Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada (Id 17629915, pág. 57 e Id 17629915, pág. 78).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
Assinado eletronicamente por: RINALDO FORTI DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22116611

Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 12:50:57
18101012505641300000020667930

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010468-46.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
Vistos e examinados
I. Do relatório
Inicial: Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por anos morais e repetição de indébito que CIELO ELETROMÓVEIS LTDA – ME endereça a CIELO S/A, ambos qualificados, pelos motivos expostos na inicial.
A empresa requerente afirma que em decorrência do quadro em que se encontrava e visando manter o capital de giro para poder quitar suas dívidas com os credores, em meados do mês de agosto de 2013 recorreu à prática de antecipação de valores de vendas por cartão de crédito, a juros baixos contratando os serviços da requerida. Que restou acertado o plano de uso dos serviços um desconto único até o limite de 6 (seis) parcelas no percentual de 2,99% e a partir do 7º mês um desconto de 2,99% por mês (juros composto).
Sustenta que apesar dos termos contratuais a requerida desde as primeiras transações descontou abusivamente os valores das transações em percentuais que chegavam a descontos de mais de 47% dos valores de venda o que se mostra indevido.
Pugnou pelo diferimento do pagamento das custas ao final, a determinação da exibição dos registros de atendimento de número de protocolo 2376764, a declaração de inexistência do débito dos valores descontados e consequente condenação da requerida ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação em danos morais.
DESPACHO inicial – Id 17629880, pág. 69 determinando a citação e diferindo o recolhimento das custas ao final.
Defesa (Id 17629880, páginas 73/86) argumentando em síntese, que sempre pautou sua conduta pela legalidade e pelas disposições

contratuais celebradas entres as partes, não havendo nenhuma irregularidade nas operações contestadas pelo fato de todos os valores terem sido devidamente repassados ao autor. Discorre quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que a parte autora não adquiriu os serviços como destinatária final não se tratando de relação de consumo. Afirma que todas as vendas realizadas pelo estabelecimento do autor foram repassadas à sua conta bancária salvo os que se encontram suspensos para compensação dos débitos que o estabelecimento possui com a requerida.

Continua a narrativa asseverando que a autora aderiu aos serviços de negociação de recebíveis da requerida que consiste numa cessão de crédito em que a requerida compra créditos futuros de estabelecimento pagando o valor de sua venda com as devidas deduções comerciais sub-rogando-se no direito dos créditos a serem recebidos pelo estabelecimento. Informa que há uma dedução de taxas inerentes ao serviço, toda vez que há antecipação de valores uma vez que deduzidas as taxas comerciais e que diferente do que entende o autor a taxa de antecipação é praticada ao mês, sendo que se a empresa afiliada optar por antecipar o repasse de seus recebíveis deve ter ciência de que tal modalidade é onerosa e o preço pela cessão é praticado mensalmente.

Também sustenta que o valor cobrado pela CIELO é inferior ao indicado pelo autor, pois a requerida cobra em média 1,99% por antecipação, quando o autor sustenta ser de 2,99%. Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Com a defesa apresentou documentos.

Réplica (Id 17629880, páginas 97/100 e Id 1762893, páginas 1/2) em que a autora sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando ainda, que em relação aos danos materiais o valor exato a ser devolvido dependerá de perícia contábil que apurará os valores não pactuados e descontados da autora, bem como os juros e correção monetária que deverão incidir. Requereu a procedência dos pedidos iniciais.

As partes não especificaram provas (Id 1762893, pág. 03).

Audiência: A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 1762893, pág. 22). Em audiência o feito foi saneado ocasião em que o juízo não reconheceu se tratar de relação de consumo pelo fato de o serviço prestado pela requerida ser empregado na atividade comercial da autora. Não foi decretada a inversão do ônus a prova. Houve contudo, a determinação de que a requerida deveria apresentar em dez dias o contrato celebrado entre as partes (adiantamento de recebíveis). Foram fixados os pontos controvertidos. Foi determinada a substituição dos documentos ilegíveis pela autora com consequente abertura de prazo para manifestação pela requerida. Houve a nomeação de perito contábil.

A requerida apresentou o contrato celebrado entre as partes (Id 17629893, páginas 30/32 e 33/54).

O perito apresentou proposta de honorários (Id 17629893, páginas 61/63).

A DECISÃO de Id 17629893, pág. 65 concedeu novo prazo para apresentação dos documentos pela parte autora, determinando ainda que comprovasse nos autos o depósito dos honorários periciais.

A autora pugnou pela juntada dos documentos legíveis, afirmando ainda, não mais existir interesse na realização da perícia em todos os cálculos anteriormente apresentados pelo fato de que embora tenha havido cobrança em excesso pela requerida tal diferença não cobriria os custos da perícia em relação aos meses de agosto a novembro de 2013. Requereu a juntada dos documentos legíveis apenas em relação ao período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, pugnando pela intimação do perito para se manifestar acerca de nova proposta de honorários (Id 17629893, pág. 67).

A requerida apresentou quesitos (Id 17629915, páginas 31/33).

Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Id 17629915, pág. 46.

A DECISÃO de Id 17629915, pág. 54 entendeu que o valor dos honorários periciais deveria ser rateado entre as partes.

A autora comprovou o depósito dos honorários periciais (Id 17629915, pág. 57).

A DECISÃO de Id 17629915, páginas 72/74 condenou a requerida em litigância de má-fé no correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Houve ainda, nova determinação para fins intimação da requerida para comprovação de pagamento/depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio on line do referido valor.

A requerida comprovou o depósito dos honorários (Id 17629915, páginas 77/78).

Foi determinada a comprovação de pagamento do valor correspondente a aplicação da multa pela litigância de má-fé, sob a advertência de encaminhamento para protesto e negativação para hipótese de não pagamento (Id 17629915, pág. 82).

O laudo pericial foi apresentado (Id 17629915, páginas 91/100 e Id 17629941, páginas 1/77). O requerente se manifestou (Id 17629941, pág.79) e a requerida permaneceu silente (Id 17629941, pág.80).

O requerente apresentou alegações finais (Id 18074372, pág. 01) reiterando os termos da inicial e a requerida (Id 18451796, páginas 1/2) reafirmando os termos da defesa.

É o relatório.

II - Da fundamentação

A requerente afirma que visando manter o capital de giro da empresa, bem como quitar as dívidas com os credores optou por recorrer a prática de antecipação de valores de vendas por cartão de crédito) sendo que a requerida desde as primeiras transações descontou abusivamente os valores das transações em percentuais que chegavam a mais de 47% dos valores da venda totalmente acima do valor contratado (2,99%).

A empresa requerida por sua vez, afirma inexistir irregularidade nas operações contestadas pela autora pelo fato de que todos os valores foram devidamente repassados ao autor.

No intuito de arredar qualquer dúvida quanto aos fatos alegados (excesso de desconto pela requerida) este juízo determinou a realização de perícia contábil.

Em consulta ao laudo pericial extrai-se que:

[…] 4.1.1 – Prova da cobrança de juros superior ao pactuado.

RESPOSTA: Compulsando os autos, especificamente as fls. 220/241, verifica-se contrato de credenciamento ao sistema CIELO com cláusulas genéricas, ouse já, não determinar de forma precisa o percentual das taxas de serviços e de descontos de recebíveis a ser cobrado do requerente, entretanto, (autos fl. 17), a parte requerida faz a seguinte afirmação:

[…] Ademais, conforme ser verifica, o valor cobrado pela CIELO é inferior ao indicado pelo autor, visto que a CIELO cobra em média 1,99% pro antecipação e o autor pleiteia 2,99% [...]

Diante da afirmação da requerida de que a taxa de juros de antecipação foi de 1,99% ao mês, posso afirmar de forma categórica que os juros cobrados pela REQUERIDA no período examinado, foi superior ao percentual, basta verificar a planilha de extrato (parte integrante dos autos), nas colunas “H” e “L”, a parte requerida cobrou cumulativamente as seguintes taxas:

1 – TAXA FIXA DE SERVIÇOS PRESTADOS: 4,95% (COLUNA “h”)

2 – TAXA DE DESCONTO: variou de 5,93% a 7,22% ao mês (coluna “L”)

Considerando que a demanda é sobre o excesso de desconto efetuado pela requerida, confrontando-se a taxa de desconto efetivamente cobrada pela REQUERIDA e a taxa; de 1,99% ao mês, chega-se a uma diferença a favor do autor de R$ 28.969,05 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), valor este já atualizado pela variação do INPC-IBGE, até 31 de outubro de 2017, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação […] - Id 17629915, pág. 93.

Em que pese ter sido oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, somente a parte autora o fez, não havendo qualquer impugnação específica ao cálculo nem tampouco a CONCLUSÃO a que chegou o expert.

Desta forma, entendo que o pedido formulado na inicial em relação ao excesso de cobrança/desconto por parte da requerida mereça procedência, sendo devida a restituição da importância de R$ 28.969,05 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) mais juros e correção contados da data da elaboração do cálculo.

II. 1. Da repetição do indébito
A DECISÃO de Id 17629893, páginas 27/28 entendeu não se tratar a hipótese de relação de consumo, entendendo ainda, pela não inversão do ônus da prova.
Assim, tenho que ao caso devam ser aplicadas as disposições do Código Civil.
Do que foi exposto verifica-se que a requerente faz jus ao ressarcimento do valor indevidamente cobrado e, em dobro, conforme dispõe o art. 940 do Código Civil.
"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."
Para que seja cabível o pagamento acima é necessário que a haja cobrança e seja ela indevida. Neste ponto, a FINALIDADE do referido DISPOSITIVO é que o deMANDADO que seja injustamente cobrado por dívida já paga ou em valor superior ao devido, seja reparado com o recebimento do valor que lhe foi indevidamente cobrado, em dobro, no primeiro caso, e no valor equivalente ao exigido, no segundo caso.
No caso em apreço, a requerida não ajuizou ação de execução ou cobrança exigindo o pagamento do montante que se apurou indevido. A constatação se deu no bojo da ação que o contratante/autor endereçou à instituição financeira.
Ademais, diversamente de meu entendimento pessoal, o STJ tem exigido prova da má-fé de quem faz a cobrança indevida nas hipóteses de contratos regidos pelo direito civil. Embora não haja tal exigência no DISPOSITIVO legal (art.940 do CC), aquela corte sedimentou entendimento neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.
Precedentes.
Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1369875/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)
Crendo que a segurança jurídica exige a verticalização da jurisprudência, curvo-me ao posicionamento do STJ e na esteira dos julgados daquela corte, afasto o pedido de repetição em dobro deduzido
II.2. Do dano moral
O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial.
O que se extrai do feito é que as cobranças estavam sendo feitas de maneira indevida. Houve excesso no desconto efetuado pela requerida, confrontando-se com a taxa efetivamente contratada. Os descontos indevidos trouxeram transtornos a requerente que restou privada dos valores, situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta da requerida. Certamente a difícil situação financeira em que se viu enredada a autora foi agravada sensivelmente pela requerida, trazendo prejuízo certo para o adimplemento de seus compromissos.
Razoável, no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), embasando a reparação do dano pelo pedido da parte requerente e pelas condições da requerida, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da instituição demandada.
III. DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para condenar a requerida no pagamento dos valores descontados indevidamente, sobre o qual deverá ser acrescido correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a época do indevido lançamento (Súmula 43 e 54 do STJ). Considerando que no cálculo feito pelo perito essa sistemática já foi observada, apurando-se o montante de R$ 28.969,05 em 31 de outubro de 2017, a atualização monetária e a incidência de juros deverá incidir à partir dessa data.
Condeno a requerida ao pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Considerando o equívoco na destinação da multa por litigância de má-fé, cujo recolhimento determinou-se fosse feito em favor do FUJU, determino, caso ainda não tenha sido feito, seja incluído no crédito do autor, dado que a ele deve aproveitar tal sanção (Comentários ao CPC; Nelson Neri Jr e outra; Art. 81:5; pg418; 2015).
Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada (Id 17629915, pág. 57 e Id 17629915, pág. 78).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
Assinado eletronicamente por: RINALDO FORTI DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22116611

Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 12:50:57
18101012505641300000020667930

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043036-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007780-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JADSON JULIO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023629-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
EXECUTADO: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por via de seu advogado, a informar se ainda há saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027899-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS LEITE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes (Requerente e Requerida) intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027899-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS LEITE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes (Requerente e Requerida) intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043265-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012980-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0025033-49.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
EXECUTADO: LIR RUFATTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada a promover o andamento processual, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029659-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAX DOS SANTOS MURICY
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23148023), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017406-28.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23159418), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034556-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049615-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIZAEL LIMA SOBREIRA e outros (11)
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar Ata Notarial, conforme petição do perito (ID 23162237).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055408-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CRISTIANE DA COSTA CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020076-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MORAES SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23166812), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022868-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23168003), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015182-20.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTOPHOLO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018988-63.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALVINHA DOS SANTOS
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
NTIMAÇÃO
(Art. 523 NCPC)
Fica a parte requerida, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 359,11 (trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 359,11 (trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029310-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
Advogado do(a) RÉU: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23175294).
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016116-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR CETAURO DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23183889).
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022068-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARITON DE LIMA MAMEDE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016743-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045786-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037021-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao resultado do Renajud, haja vista já ter sido liberada a documentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041471-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041133-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001224-30.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038021-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045858-50.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045312-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YASMIN ALVES BATISTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044002-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIEL DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039115-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERANCLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042508-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044659-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIMISSON FARIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045849-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONATHAN MAGALHAES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045742-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSIS DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046305-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALBER VERAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046215-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELANE PRESTES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041786-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISEU NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045732-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDO BEZERRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013114-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NOEMI DA SILVA APURINA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004816-48.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018109-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011128-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018596-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: J. DOS SANTOS FOTOCOPIADORA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031528-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: LUCIR SALES FERNANDES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021210-69.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que apresentou mesmo endereço da inicial.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000251-77.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Execução Provisória EXEQUENTE: EURICO MONTENEGRO JUNIOR ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742 EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032514-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: RICARDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011037-13.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
EXECUTADO: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO NORONHA BENITO OAB nº MS11127, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora não foi encontrada sob o motivo de "mudou-se". No entanto, era sua obrigação manter seu endereço atualizado para intimações do juízo, assim como sua advogada foi intimada via publicação no DJe e manteve-se inerte.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045911-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ESTEVAO RAFAEL FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOMERO AUGUSTO NEGRO OAB nº RO4504
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados na CEF (2848 / 040 / 01681109-2);
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002316-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: RONE CAMPOS DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Compulsando os autos, assiste razão RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA que opõe embargos de declaração contra DECISÃO que julgou os embargos que apresentava erro material com relação à qualificação das partes, desse modo a r. DECISÃO passa a constar:
"RONE CAMPOS DE MORAIS opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que a SENTENÇA condenou ao pagamento de 25% do valor efetivamente devido, duplicando erroneamente o índice a ser deduzido da indenização total.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existentes, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$3.375,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
"
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005720-07.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito
REQUERENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
REQUERIDO: CIELO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias,para qual endereço requer seja remetido o expediente de Citação.
04. Com a manifestação da parte requerente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU, 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-914 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA JACY PARANÁ 2443, WMG NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052749-24.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: JONH GLEY AVIZ DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias,para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Citação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JONH GLEY AVIZ DE CARVALHO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6864, - DE 6864 A 7284 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027699-25.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FRANCISCO CESAR CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012878-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: GUILHERME SILVA BUENO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021997-35.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: HAILTON BRITO LOPES
ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por Banco Pan S.A. em face de Hailton Brito Lopes, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que as partes litigantes celebraram Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos do Decreto nº 911/69, com alteração dada pela Lei nº 10.931/04, sendo que o crédito se destinou a aquisição do veículo marca Fiat, modelo Palio Fire Economy Flex, ano 2013, cor cinza, placa NBS-8262.
Ocorre que, o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas no contrato desde 28.11.2016, razão pela qual o requerido foi constituído em mora, quedando-se inerte.
O valor requerido corresponde à R$ 13.165,57.
Requer seja concedida a liminar de busca e apreensão do veículo.
Juntou documentos (ID: 10530179 p. 1/ID: 10530383 p. 2).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para demonstrar o recolhimento das custas iniciais (ID: 10534734 p. 1), tendo apresentado petição de ID: 10630854 p. 1 de 2.
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 11023768 p. 1 de 2 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, e determinada a citação da parte requerida, com a advertência de que o não pagamento da mora no prazo de 05 dias, acarretará a consolidação da propriedade.
CITAÇÃO/MANIFESTAÇÃO – Citada, via MANDADO judicial, e apreendido o bem (ID: 11356368 p. 1/ID: 11356942 p. 8), a requerida apresentou manifestação (ID: 11581356 p. 1 de 3), alegando que alocou recurso suficientes para quitar as parcelas vencidas desde 28.11.2016 a 28.06.2017, cujo valor principal das 08 parcelas somou R$ 5.541,28, em ato contínuo pagou também o restante das 08 parcelas do financiamento que iriam vencer em 28.07.2017 a 28.02.2018, cuja somatória perfaz a importância de R$ 5.541,28.
Sustenta que considerando que as 08 parcelas foram pagas, adiantadas, requer a compensação nos juros que por ventura tenham as 08 parcelas vencidas.
Requer a juntada dos comprovantes da quitação das 16 últimas parcelas (45-60) e a homologação da quitação das referidas parcelas vencidas e vincendas, com liberação, consolidando a posse e propriedade em favor do réu.
Juntou procuração e documentos (ID: 11581386 p. 1/ID: 11581399 p. 1).
PETIÇÃO – O banco autor apresentou petição (ID: 12448708 p. 1 de 4) alegando que o STJ já firmou entendimento de que a purga

da mora deve ocorrer na integralidade da dívida, de forma que não resta dúvidas de que, para ser possível a purgação da mora, o pagamento, obrigatoriamente, deve ser feito na integralidade da dívida, compreendendo para tanto as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos contratuais e despesas na íntegra.
Sustenta que os códigos de barras dos recibos apresentados pelo autor não batem com os códigos de barras mencionados nos boletos. Além disso, consta em todos os recibos de pagamento a anotação "data de vencimento informada: 10.07.2017".
Aponta que os pagamentos não foram acrescidos dos devidos encargos de atraso no valor supostamente pago nos boletos, não havendo que se falar em quitação do contrato.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 12954327 p. 1 a parte requerida foi intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora, especialmente sobre a informação de que os códigos de barras dos recibos não batem com os códigos de barras mencionados nos boletos. A parte autora ficou intimada para apresentar tabela atualizada do débito, considerando os pagamentos realizados pela parte ré após o ingresso da ação.
PETIÇÃO – O requerido apresentou petição alegando que as alegações da parte autora não devem prosperar, vez que não trouxe aos autos qualquer comprovante de estorno ou devolução dos valores recebidos em 10.07.2017, assim, já se passou um lapso temporal de 67 dias, e a simples alegação de que o código de barra não confere ou tem erro, não merecem guarida (ID: 13186446 p. 1 de 3).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição com a tabela atualizada do débito, indicando como saldo remanescente a quantia de R$ 4.448,03 (ID: 13241432 p. 1 de 2).
DESPACHO – A parte requerida foi intimada para se manifestar acerca do valor do saldo remanescente indicado pela parte autora, devendo, caso tivesse interesse, efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 dias.
PETIÇÃO – O requerido apresentou petição alegando que efetuou o pagamento de 16 parcelas, sendo que dentre essas, 08 foram pagas adiantadas, ou seja, a vencer, de sorte que os juros impostos pelo banco são desproporcionais. Requereu a designação de audiência de conciliação (ID: 14791998 p. 1).
PETIÇÃO – O autor apresentou petição informando não ter interesse na designação de audiência de conciliação (ID: 15363185 p. 1 de 2).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 16145754 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação, a ser realizada na CEJUSC.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi constatada a ausência do autor. A requerida apresentou proposta de pagar a diferença identificada, referente a juros no valor de R$ 2.083,01, divido em 05 parcelas (ID: 17817334 p. 1).
PETIÇÃO – O requerido apresentou petição (ID: 18529791 p. 1) alegando que o valor da causa é de R$ 13.165,57, assim, considerando o pagamento efetuado no valor de R$ 11.082,56, o saldo remanescente é de R$ 2.083,01, de forma que realizou o pagamento de R$ 2.084,00. Requer seja liberado o valor para o autor, e seja determinada a devolução do veículo objeto da lide para o requerido.
PETIÇÃO – O banco autor informou que não há possibilidade de aceitar a proposta de acordo apresentada pelo requerido, por ser um valor inviável, e ainda, por estar precluso o prazo para purgação da mora (ID: 19138073 p. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 20688065 p. 1 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor total devido pelo autor na data do pagamento (10.07.2017), considerando o acréscimo de custas e honorários advocatícios de 10%. Com o retorno dos autos, o requerido deveria ser intimado para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe seria restituído.
PLANILHA DE CÁLCULO – A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculo de ID: 22331370 p. 1 de 2.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição alegando que do valor apurado de R$ 5.442,37, deduzindo a quantia depositada de R$ 2.084,00, resta a quantia de R$ 3.358,37. Requer o recebimento dessa quantia, e que seja declarado o cumprimento integral da dívida (ID: 22754258 p. 1).
PETIÇÃO – O banco autor apresentou petição sustentando que o veículo foi apreendido e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar a purgação da mora. Nesse sentido, alega que não há que se falar em mais prazo para que a mora seja purgada. Requer o julgamento do feito (ID: 23102877 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.
Os documentos de ID: 10530261 p. 1 de 6 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.
Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 10530288 p. 1 de 3, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
O valor dado à causa foi de R$ 13.165,57.
Citada, a requerida efetuou o pagamento de R$ 11.082,56, sustentando que, considerando que as 08 parcelas vincendas foram pagas, adiantadas, haveria de se aplicar a compensação nos juros que por ventura tenham as 08 parcelas vencidas.
Intimado, o banco requerente impugnou o pagamento realizado, ao fundamento de que o STJ já firmou entendimento de que a purga da mora deve ocorrer na integralidade da dívida, de forma que não resta dúvidas de que, para ser possível a purgação da mora, o pagamento, obrigatoriamente, deve ser feito na integralidade da dívida, compreendendo para tanto as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos contratuais e despesas na íntegra.
Ao requerido foi concedido diversas oportunidades para que integrasse o pagamento do débito, o que só ocorreu de forma total, no dia 07.11.2018, ou seja, mais de 01 ano após a citação.
O requerente também impugnou o pagamento realizado, visto que fora do prazo de 05 dias para a purga da mora.
Pois bem.
Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, in verbis:
"Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)."
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.
Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus – não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual).
Esse é o entendimento da jurisprudência do TJRO. Vejamos:
"BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA.

PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. CONSOLIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, notadamente quando devidamente comprovada a dívida e a regular constituição em mora do devedor. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." (Apelação, Processo nº 0007955-13.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018)

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido." (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

É entendimento consolidado no STJ que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Assim, considerando que o requerido não efetuou o pagamento do débito, de forma integral, no prazo de 05 dias concedido pelo Decreto-Lei n. 911, a presente ação deve ser julgada procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 11023768 p. 1 de 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida para possibilitar o levantamento dos valores depositados nos autos (ID: 18529805 p. 1 e ID: 22754567 p. 1).

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005051-83.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
EXECUTADOS: ALEX PAULO DE MARCHI, PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIELE MENEGATTI OAB nº RS59977
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006284-47.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ALYNE AMARAL LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADOS: TAM - Linhas Aéreas S/A, Merly Viagens e Turismo
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: ALYNE AMARAL LIMA, RUA MIGUEL ANGELO 7462, CONJUNTO SAMAÚMA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024956-13.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA MARLENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a prosseguir com feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.(id nº 22185109 p. 1)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014827-46.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: HELTON VIEIRA JUSTINIANO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Retirei a restrição inserida via RENAJUD.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006218-04.2013.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: CELIA PEREIRA LIMA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDOS: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
O autor requereu a renúncia do feito (ID23307203), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de renúncia, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029271-16.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: NEUDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Citação, Penhora e Avaliação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
EXECUTADO: NEUDA DA SILVA NUNES, RUA PRINCIPAL s/n, APTO. 404 F NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048544-78.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: M. A. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030584-12.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, WELYS ARAUJO DE ASSIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019023-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: DILMA CIDRAO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC, se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, devendo esclarecer o motivo de ter apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA nos autos n. 0019002-76.2014.8.22.0001 e no que aquela DECISÃO transitada em julgado se difere dos pedidos formulados nesta demanda.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003497-86.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSIAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: MOTIVO IND E COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, SELENIO SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA OAB nº GO15057, MARCIO LUIS DA SILVA OAB nº GO26510
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
De fato, o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que houve bloqueio do valor da condenação.
Intimada a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte, dessa forma, impõe-se a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010480-94.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO MEDICO OTO-ALLERGO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB nº RO5546, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANCARLO MACHADO GOMES OAB nº DF16006
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, visto a informação de que as partes estão em tratativas de acordo.
Decorrido prazo, a parte exequente deverá prosseguir com feito em 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023281-44.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO que determinou a expedição de Ofício ao juízo universal para proceder ao pagamento do crédito, (id nº 20611157 p. 110), visto que esta via eleita não é adequada para modificar decisões.
Cumpra-se o cartório a DECISÃO de id nº 20611157 p. 110, no que se refere a expedição de ofício, devendo ser desconsiderado caso já tenha sido expedido.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036016-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: FAGNER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ajuíza ação de obrigação de fazer em face de FAGNER DOS SANTOS SILVA, ambos já qualificados.
Alega que em 30/04/2013 vendeu a motocicleta Honda CG 125 FAN KS, placa NCF4250, RENAVAN 170754537, chassi 9C2JC4110AR524860, por R$3.500,00 ao requerido, que se obrigou a transferir a propriedade no DETRAN/RO no prazo de 30 dias, mas não o fizera.
Junta procuração e documentos. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao requerido a transferência da moto a partir de 30/04/2013 com posterior confirmação da tutela.
DECISÃO – Deferida medida liminar.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido informa não se opor ao pedido da exordial, mas afirma também que não possui meios de realizar a transferência, vez que vendeu o veículo a terceiro e é hipossuficiente. Junta procuração e documentos. Postula a procedência do pleito autoral, expedindo-se ofício ao DETRAN para determinar a transferência.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato de compra e venda do veículo. O requerido, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não se opõe ao pedido, mas informa não ter condições financeiras de arcar com a transferência junto ao DETRAN, além de que já até vendeu o veículo a terceiro.
Considerando que não há pretensão resistida e, com fundamento no art. 536 do Código de Processo Civil e princípios de celeridade e economia processual, o julgamento procedente do pedido é medida que se impõe para confirmar a tutela concedida anteriormente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) Confirmar a tutela de urgência concedida em caráter antecedente (ID12841087);
b) Determinar a expedição de ofício ao DETRAN/RO para transferir titularidade, multas, taxas e impostos da motocicleta Honda CG 125 FAN KS, placa NCF4250, RENAVAM 170754537, chassi 9C2JC4110AR524860 ao requerido Fagner dos Santos Silva (CPF 815.500.732-49 e CNH 04327650188), residente na Rua Perci Holder, 4064, Cidade do Lobo, Porto Velho/RO, a partir de 30/04/2013;
c) Condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Transitado em julgado e comprovada a transferência pelo DETRAN/RO, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014382-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou um novo endereço na Comarca de Vilhena, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, se pretende prosseguir a citação/execução via AR ou através de Carta Precatória, devendo, caso opte por esta última, recolher no mesmo prazo custas de expedição, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES, AVENIDA CARLOS GOMES 2237, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011137-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos (ID 23078762) juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000528-98.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: ROMULO VINHAS CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018569-43.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUDIR ARAUJO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Agravante, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar eventual concessão do efeito suspensivo do agravo em relação ao processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025395-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034697-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054358-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028485-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023223-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23104989), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029034-84.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: HELIO BATISTA ALVES FELIX
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006080-73.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTES: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREA FREIRE TYNAN OAB nº AL10699, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 EXECUTADO: FERNANDA DIAS DE MATOS ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011740-75.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) AUTOR: KHARINA MIELKE - RO0002906
RÉU: WALACE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004179-36.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: GLEICIELE LEMKE
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0001527-73.2015.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: Kayqui dos Reis Lima Batista Gama
Advogado do(a) OPOENTE: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683
OPOSTO: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogados do(a) OPOSTO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294, RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032825-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO LEANDRO HERMES
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
RÉU: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005768-68.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, JOELMA ALBERTO - RO0007214, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007741-58.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
EXECUTADO: RAILAN FELIX DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004383-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: DIAS SANTANA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001649-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048527-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: CANTIDIO DE SOUZA RIBEIRO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072
RÉUS: ELIDA FERNANDES RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA FIRMIANO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048356-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTORES: ORGANIZACAO HOSPITALAR RONDONIA LTDA - ME, JOSE DE SOUSA MENDANHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: CLEONEIDE DE KATIA NEVES DA SILVA, DIANA ARAUJO LIMA, WILSON TONET
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: ORGANIZACAO HOSPITALAR RONDONIA LTDA - ME, QUADRA EQS 311/312 ASA SUL - 70364-400 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE DE SOUSA MENDANHA, QUADRA EQS 311/312 ASA SUL - 70364-400 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048443-41.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802
RÉU: KELLYONE FERREIRA LIMA MAIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048424-35.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JHON LIN DE OLIVEIRA LIBORIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003173-21.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SONIA MARIA MELO VARJAO, MAURICELIA FONTES DE SA MELO, CLEIDE FERREIRA GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida, conforme detalhamento anexo.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias,para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Citação, Penhora e Avaliação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003959-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo executado, sob a alegação de que houve erro material na DECISÃO prolatada em que foram rejeitados os embargos apresentados nos próprios autos, alegando que poderia o juízo ter determinado à sua ao cartório distribuidor para que fosse realizada a correta distribuição.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a DECISÃO já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, com a concessão de efeito além daquele contido no bojo da peça, de modo que o Judiciário não ultrapasse os limites daquilo que lhe é requisitado. De outro passo, a reforma vindicada somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045233-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: ELIABE LOURENCO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$1.694,53 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ELIABE LOURENÇO VIEIRA: R MADRESSILVA, Nº 3678, BOM JARDIM MORRORO - PORTO VELHO - RO, CEP 76808-330
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ERONDINA FERREIRA DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
Data da Perícia: 04/02/2019 às 09h30min no CEJUSC.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019681-76.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: EDILENE BARROS GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967
EXECUTADOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, KAREN BADARO VIERO OAB nº SP270219
DESPACHO
Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido de bloqueio de saldo remanescente em desfavor da parte executada.
Ocrre que os autos, na fase de cumrpimento de SENTENÇA, foram extintos pelo pagamento e deferido expedição de Alvará Judicial em favor da parte exequente (id nº 20863911 p. 237).
Caso a parte exequente tenha interesse em modificar a SENTENÇA, a via eleita escolhida não é a adequada.
Por essas razão, determino o arquivamento do feito;
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035711-96.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177
EXECUTADO: WILCILANE DA SILVA MORAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por Irmãos Gonçalves Comércio Indústria LTDA em face de Wilcilane da Silva Moraes, estando atualmente em fase de cumprimento de setença, visando o recebimento da quantia de R$ 1.458,44.
Houve DECISÃO que acolheu o benfício da Justiça Gratuita a executada, com efeito ex tunc e determinado que a parte exequente prosseguisse com pedido (id nº 11111732) .
A parte exequente pugnou pelo deferimento de penhora de bens da parte executada, que deferido no id nº 15026191.
A penhora foi cumprida, conforme certidão no id 20238919 / 20238967.
O exequente manifestouse- alegando que para que possa se manifestar pela adjudicação ou leilão dos bens penhorados, é necessário que a parte executada apresente a Nota Fiscais dos bens, pois a seu entender os mesmos foram avaliados acima do valor de mercado, pois não foi considerado estado dos bens e tempo de uso.
E o relatório.
Em que pese os argumentos da parte exequente, não há razão para discordar do valor da avaliação, visto que o Oficial de Justiça goza de fé pública e não há nos autos qualquer informação de que esta esteja equivocada, pois a impugnação foi feita de forma genérica, sem qualquer respaldo documental ou pericial.
Por essas razões, matenho como válida a avaliação e penhora realizada pelo oficial de Justiça no id 20238919 / 20238967, devendo a prte exequente prosseguir com feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção da demanda.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007632-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: TIAGO RAMOS PESSOA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS OAB nº RO8804
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id nº 21013796 pag 70)
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que o pagamento se deu via Boleto, não será necessário expedição de Alvará Judicial.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006417-55.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: Michel Fernandes Barros
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020686-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO SOARES BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23162416), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016979-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO
MARIA DAS MERCES PEREIRA opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material na fixação de honorários.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro SENTENÇA fixou honorários em discordância com disposto na súmula 326 STJ:
"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."
Assim, ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
" Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR a r equerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e na Súmula 362.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para o advogado da parte autora.
Nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil a obrigação deverá ser adimplida em até 15 (quinze) dias a contar do transito em julgado da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% do valor da obrigação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. "
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002807-86.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: IVAN MACENA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida. , confome detalhamento anexo.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias,para qual endereço requer seja remetido o MANDADO, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
03. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064783-31.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ANDREY SIQUEIRA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB nº RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248
RÉU: MAISA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito, movida por Andrey Siqueira Maciel em face de Maisa Silva Barbosa, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é policial militar e estava na cidade de Porto Velho para frequentar curso de formação de policiais militares, no entanto, no dia 19.05.2016, aproximadamente às 23h10min, o

requerente estava transitando com sua motocicleta de placa NDQ-8974, na BR-319 (Av. Jorge Teixeira), rumo ao Baile de Formatura, quando, na altura da Av. Carlos Gomes, a requerida conduzindo seu veículo Ford Fiesta, placa OHO-3909, ignorou o semáforo fechado e colidiu com a motocicleta do requerente, sendo toda a dinâmica da colisão representada no Boletim de Ocorrência nº 83467205, feito pela Polícia Rodoviária Federal.

Alega que, de acordo com populares que presenciaram o acidente, a requerida estava trafegando em alta velocidade e teria desrespeitado o sinal vermelho vindo a colidir com o requerente que seguia o fluxo normal da via.

Sustenta que o desrespeito pelas leis de trânsito por parte da requerida, gerou graves lesões no requerente que apresentou as seguintes lesões: fratura da perna direita (incluindo tornozelo), apresentando também fratura da diáfise da tíbia direita (incluindo ferimentos de outras partes do pé), conjugado com ferimentos múltiplos do tornozelo e do pé direito e trauma superficial da cabeça. O requerente foi atendido no Hospital João Paulo II, e uma semana depois foi operado no Hospital de Base para correção das graves lesões.

Informa que ficou sem trabalhar por 08 meses, sofrendo dores terríveis em decorrência das lesões, e que sua moto foi considerada pelo Detran irregular para uso, não podendo ser licenciada, transferida e nem posta em circulação.

Verbera que tentou resolver a situação extrajudicialmente, contudo não obteve êxito.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do dano material referente ao valor da motocicleta sinistrada, indicado pela Tabela FIPE, da data do evento danoso, no montante de R$ 6.045,00, acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento; condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano estético, no valor de R$ 10.000,00; e, condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00.

Procuração e documentos (ID: 7787015 p. 1/ID: 7787325 p. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstra a sua hipossuficiência financeira ou promover o recolhimento das custas iniciais (ID: 7788006 p. 1), tendo se manifestado conforme petição de ID: 7951066 p. 1.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 8295493 p. 1 de 2 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo concedido prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, devendo o autor, ainda, acostar aos autos documento de propriedade do veículo.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada de comprovante de recolhimento das custas e do documento do veículo (ID: 8723680 p. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 10190333 p. 1 de 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 13378600 p. 1).

DESPACHO – Considerando o pedido de representação da Defensoria Pública (ID12785072) e a conciliação infrutífera, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria para apresentação de contestação (ID: 15928248 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 15950361 p. 1 de 11), alegando, em síntese, que a dinâmica do evento ocorreu de forma diversa do que é narrada na inicial.

Sustenta que seguia na Av. Carlos Gomes, sentido Centro, por volta de 11h20min, da noite do dia 19.05.2016, contudo, foi o requerente quem avançou o sinal vermelho, atingindo a lateral esquerda do veículo, mais precisamente a parte dianteira.

Verbera que da colisão restaram avarias na frente do veículo que não foram consertadas, pois na época a requerida não tinha condições, motivo pelo qual precisou vender o veículo no estado em que se encontrava para que não perdesse o bem em sua totalidade.

Alega que o requerente valeu-se de seus amigos que compareceram ao local do fato e de lá foram registrar o acidente junto à Polícia Rodoviária Federal narrando a dinâmica de modo completamente diverso do que havia ocorrido.

Em relação ao pedido de dano material, sustenta que a existência de bloqueio por média monta não impede a retirada do veículo do pátio do Detran, de modo que o autor deveria ter diligenciado para conseguir o desbloqueio e realizar orçamentos com relação ao seu efetivo prejuízo.

No que se refere ao pedido de dano moral, alega que a ocorrência de trânsito, em si, não pode gerar a pretensão a uma indenização por dano moral, porquanto nestas situações ele não é presumido, porém, a prova dos autos não demonstra que houve constrangimento.

Quanto ao pedido de dano estético, verbera que a simples afirmação da parte não se mostra suficiente para a configuração, sendo necessária a realização de perícia técnica.

Requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 15950373 p. 1/ID: 15950413 p. 2).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 16554275 p. 1 de 12).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17256853 p. 1 foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, deu-se início a instrução com o colhimento dos depoimentos das partes. A oitiva de testemunhas arroladas por ambos foi prejudicada, já que as partes não as apresentaram em juízo. Foi declarada finda a instrução, e concedido prazo para alegações finais (ID: 21406111 p. 1 de 2).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais ID: 21598697 p. 1 de 11, enquanto a requerida deixou transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de ação que visa a reparação de danos materiais, estéticos e morais, em face de acidente de trânsito.

O autor alega que no dia 19.05.2016, aproximadamente às 23h10min, estava transitando com sua motocicleta de placa NDQ-8974, na BR-319 (Av. Jorge Teixeira), rumo ao Baile de Formatura, quando, na altura da Av. Carlos Gomes, a requerida conduzindo seu veículo Ford Fiesta, placa OHO-3909, ignorou o semáforo fechado e colidiu com a motocicleta do requerente.

Sustenta que populares que presenciaram o acidente informaram que a requerida estava trafegando em alta velocidade e teria desrespeitado o sinal vermelho.

Por sua vez, a requerida alega que a dinâmica do acidente ocorreu de forma diversa do que é narrada na inicial, e que, na verdade, foi o requerente quem avançou o sinal vermelho, atingindo a lateral esquerda do veículo, mais precisamente a parte dianteira.

O autor juntou aos autos: Ata de Inspeção de Saúde para Fins de A. O. (ID: 7787061 p. 1); Boletim de Acidente de Trânsito nº 83467205 (ID: 7787072 p. 1/ID: 7787123 p. 1); Ofício nº 393/2016/RENAVAM/DETRAN-RO (ID: 7787157 p. 1); Nota Fiscal (ID: 7787166 p. 1); raio X (ID: 7787183 p. 1); fotos da perna com fixador externo (ID: 7787190 p. 1/ID: 7787201 p. 1); Orçamento (ID: 7787216 p. 1/ID: 7787217 p. 1); Relatório de Avarias Para Classificação do Dano em Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e Utilitários (ID: 7787225 p. 1/ID: 7787232 p. 1); Relatório de Avarias Para Classificação do Dano em Motocicletas e Assemelhados (ID: 7787249 p. 1/ID: 7787256 p. 1); e, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID: 8723786 p. 1).

A requerida juntou aos autos: fotos do seu veículo e do local do acidente, no dia posterior ao fato (ID: 15950373 p. 1/ID: 15950373 p. 8, ID: 15950373 p. 11 ID: 15950373 p. 13 e ID: 15950373 p. 15); fotos do seu veículo e da motocicleta do autor, aparentemente, após o acidente (ID: 15950373 p. 9, ID: 15950373 p. 14 e ID: 15950373 p. 16); e, Nota Fiscal Avulsa do MEI (ID: 15950413 p. 2).

Em audiência de instrução, o autor, em seu depoimento pessoal, alegou em síntese que: estava sozinho no momento do acidente, e em baixa velocidade; que o fato ocorreu por volta de 11h00min/11h30min; a via tinha iluminação, semáforo e não estava chovendo; vinha pela Av. Jorge Teixeira, sentido rodoviária – Havan; foi atingido do lado direito; ficou desacordado e não sabe quem são as pessoas que presenciaram o acidente; lembra que estava na via e o sinal estava verde, e só acordou quando estava sendo socorrido; quando estava parcialmente recuperado, mais ou menos 2 meses após o acidente, entrou em contato com a requerida, que disse que não iria ajudar; ficou sem trabalhar por 10 meses; anda normal, mas sente diferença, com dor no corpo quando fica muito tempo em pé, contudo, pratica suas atividades, normal.

A requerida, em seu depoimento pessoal, alegou em síntese que: no momento do acidente estava acompanhada de um amigo, Paulo Montenegro, que pediu uma carona para o aeroporto; o sinal estava verde para ela, e que o Sr. Andrey bateu na lateral esquerda do seu carro; entendo que não foi responsável pelo acidente; seu carro deu perda total e foi vendido batido.

Pois bem.

Primeiramente, destaco que em relação ao prazo para apresentação de contestação, a Defensoria Pública do Estado, goza de prerrogativas como receber, mediante dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo, e prazo em dobro.

Assim, não há que se falar em intempestividade da contestação, conforme consta no DESPACHO de ID: 15928248 p. 1.

A parte autora sustenta que a requerida deu causa ao acidente ao furar o sinal vermelho, enquanto, de forma diversa, a requerida alega que foi o autor quem deu causa ao acidente, ao avançar o sinal vermelho.

Não foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução, já que as partes não as apresentaram em juízo. Não houve impugnação (ID: 21406111 p. 1 de 2).

O autor juntou aos autos Boletim de Ocorrência de Trânsito nº 83467205, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID: 7787072 p. 1/ID: 7787123 p. 1), onde consta que a condutora do veículo de placa OHQ-3909, Maisa Silva Barbosa, cortou a BR-319 em direção à Av. Carlos Gomes, quando colidiu com o veículo de placa NDQ-8974, conduzido por Andrey Siqueira Maciel, que seguia o fluxo na BR-319 – Av. Jorge Teixeira (ID: 7787123 p. 1).

Consta que populares que estavam no local, informaram que o veículo conduzido pela requerida estava em alta velocidade e teria desrespeitado o semáforo, localizado ao lado da Rodoviária, e que após o acidente, a condutora teria dispensado o atendimento de emergência da SAMU, entrando em outro carro e tomado destino ignorado.

Ficou registrado que o Sr. Antenor Coraleski, CPF 699.278.552-49, residente no Município de Urupá/RO foi testemunha ocular do acidente, e um outro senhor, que não quis se identificar, que alegou que no veículo de placa OHQ-3909, estava um casal e que este veículo teria avançado o sinal vermelho.

Ainda, no Boletim de Ocorrência, consta que na via havia sinalização vertical, inexistia restrição de visibilidade, a pista estava seca e o céu estava claro (ID: 7787108 p. 1).

A requerida sustenta em contestação que o autor valeu-se de seus amigos que compareceram ao local do fato, e de lá foram registrar o acidente junto à Polícia Rodoviária Federal, narrando o acidente de forma diversa do ocorrido.

Ocorre que, a testemunha ocular que se identificou, Sr. Antenor Coraleski, é residente no Município de Urupá/RO, e não há nos autos qualquer documento que comprove a ligação do autor com a referida testemunha.

Vale destacar que o autor reside em Ji-Paraná/RO, e estava em Porto Velho/RO apenas para frequentar curso de formação de policiais militares.

Por outro lado, a requerida que afirma que a dinâmica do acidente ocorreu de forma diversa, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação. A parte poderia ter registrado Boletim de Ocorrência indicando como se deu o acidente, e que o Boletim de Ocorrência registrado junto à Polícia Rodoviária Federal foi narrado pelos amigos do autor, que prestaram informações incorretas, e, ainda, poderia ter arrolado como testemunha o Sr. Paulo Montenegro, que alega que a estava acompanhando no momento do acidente, contudo, não o fez, deixando de produzir prova em seu favor.

A foto juntada pela requerida que, em tese, provaria que o sinal estava verde para o fluxo de veículos que estavam na Av. Carlos Gomes, já que aparece outros veículos passando (ID: 15950373 p. 16), não serve para a FINALIDADE, uma vez que não é possível afirmar o momento em que foi tirada, gerando dúvidas se se trata do momento imediatamente seguinte ao acidente, ou em alguns minutos após, quando o sinal já poderia estar vermelho para a via contrária.

Dessa forma, entendo que o autor juntou aos autos documentos que efetivamente demonstram que a requerida avançou o sinal vermelho, causando o acidente, onde, inclusive, consta a identificação de testemunha ocular que, até prova em contrário, não guarda relação com nenhuma das partes dos autos (ID: 7787072 p. 1/ID: 7787123 p. 1).

O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Já o art. 89, dispõe que a sinalização terá a seguinte ordem de prevalência: I) as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais; II) as indicações do semáforo sobre os demais sinais; e, III) as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Ainda, o art. 208, estabelece que avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória é considerado infração gravíssima.

Portanto, se ao avançar o sinal vermelho a requerida causou a colisão de seu veículo com o veículo do autor, deve responder pelo ressarcimento dos danos gerados pela sua imprudência.

Dano Material

O autor apresentou pedido de dano material, no valor de R$ 6.045,00, relativo ao valor médio do veículo (Yamaha 250 cc) no dia do sinistro, conforme tabela FIPE, uma vez que foi considerada pelo Detran irregular para uso, não podendo ser licenciada, transferida e nem posta em circulação.

A requerida, em contestação, sustentou que a existência de bloqueio por média monta não impede a retirada do veículo do pátio do Detran, de modo que o autor deveria ter diligenciado para conseguir o desbloqueio e realizar orçamentos com relação ao seu efetivo prejuízo.

Em análise dos autos, verifico que o autor acostou cópia do Ofício nº 393/2016/RENAVAM/DETRAN-RO (ID: 7787157 p. 1), pelo qual foi comunicado que o Detran procedeu o bloqueio administrativo do veículo Yamaha/Fazer YS250, placa NDQ8974, registrado em seu nome, no município de Ji-Paraná, sendo a DECISÃO fundamentada na Resolução nº 544/2015 do CONTRAN, em razão do acidente em que o veículo foi envolvido, que resultou dano de Média Monta.

Esclarece que em virtude do bloqueio, a situação do veículo passou a ser irregular, não podendo ser licenciado, transferido e nem posto em circulação sem que se cumpram as exigências da citada Resolução.

Pois bem.

De acordo com o item 3.3, do Anexo II, da Resolução nº 544/2015 do CONTRAN, que trata do procedimento para registro e classificação de danos em motocicletas e veículos assemelhados, a classificação do dano na categoria de média monta, dar-se-á quando o total de itens assinalados nas colunas “SIM”, somados aos da coluna “NA” (não avaliado), for de 1 a 4 itens.

O art. 7º, da mencionada Resolução estabelece que o desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado, sendo que o seu §1º, indica quais são os documentos para desbloqueio do veículo com dano de média monta.

Extrai-se da leitura que, diferentemente do dano de grande monta, que é considerado como irrecuperável (art. 8º), o veículo com dano de média monta pode ser desbloqueado, desde que cumprida as exigências da Resolução nº 544/2015 do CONTRAN.

Portanto, apesar de evidenciado que a requerida efetivamente causou danos materiais ao autor em face da colisão com a sua motocicleta, entendo que não há como julgar procedente o pedido de dano material do autor, visto que este apresenta o valor médio do veículo (Yamaha 250 cc) no dia do sinistro, conforme tabela FIPE, e não os danos efetivamente causados pela requerida ao seu veículo, que, por ter sofrido dano de média monta, pode ser desbloqueado e voltar a circulação, se recuperado.

Como não há pedido alternativo para que a requerida fosse condenada ao ressarcimento apenas das peças danificadas e do serviço de conserto, entendo que o presente pedido de dano material referente ao valor médio do veículo não tem como ser acolhido.

Dano Estético

A parte requerente apresenta pedido de indenização por dano estético (perna deformada), alegando que as vicissitudes decorrentes do infortúnio, ainda estão presentes no inconsciente e na aparência física do autor.

A requerida sustenta que a simples afirmação da parte não se mostra suficiente para a configuração, sendo necessária a realização de perícia técnica.

De acordo com Arnaldo Rizzardo, dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Explica que compreende o aleijão, que é a amputação ou perda de um braço, perna, dedos, um órgão que é o canal do sentido; e a deformidade, que envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento.

Continua esclarecendo que o dano estético enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade e infunde a sensação de desagradabilidade.

A jurisprudência do STJ disciplina que, muito embora também tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito (REsp nº 1.637.884 – SC, STJ, T3 – Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 20.02.2018, p. em 23.02.2018).

No caso dos autos, apesar de na inicial o autor afirmar que as vicissitudes decorrentes do infortúnio, ainda estão presentes no inconsciente e na aparência física do autor, como restou demonstrado acima, o dano estético se relaciona com a deformação física, e esta não restou configurada nos autos.

O dano estético poderia ser facilmente demonstrado com a juntada de fotos e laudo médico, o que não foi feito. As fotos que acompanham a inicial, onde a perna do autor aparece com fixador externo (ferros), não são atuais, visto que o autor, em audiência, informou que já havia retirado.

Ainda em audiência, o autor afirmou que anda normal, mas sente diferença, com dor no corpo quando fica muito tempo em pé, contudo, pratica suas atividades, normalmente.

Dessa maneira, entendo que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, não há dano estético a ser indenizado.

Dano Moral

O autor apresenta pedido de dano moral, sustentando que este pedido pode ser cumulado com os pedidos de ressarcimento por danos materiais e estéticos, e fundamenta o requerimento em toda a dor, sofrimento e o trauma causado pelo acidente.

A parte requerida sustenta que a ocorrência de trânsito, em si, não pode gerar a pretensão a uma indenização por dano moral, porquanto nestas situações ele não é presumido, porém, a prova dos autos não demonstra que houve constrangimento.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

No caso específico dos autos, o autor apresentou Ata de Inspeção de Saúde para Fins de A. O. (ID: 7787061 p. 1), onde consta que teve fratura de perna, incluindo tornozelo direito, fratura de diáfise da tíbia direita, ferimento de outras partes do pé direito, ferimentos múltiplos do tornozelo e do pé direito, trauma superficial da cabeça, em razão de acidente de trânsito ocorrido por volta das 23h44min, do dia 19 de maio de 2016.

Juntou fotos da perna do autor com fixador externo – ferros (ID: 7787190 p. 1/ID: 7787201 p. 1).

Em audiência, o autor afirmou que ficou sem trabalhar por 10 meses, e que, apesar de praticar suas atividades normalmente, quando fica muito tempo em pé, sente dores no corpo.

Desta feita, entendo que ficou demonstrada a ocorrência do dano moral, que no caso, decorre das lesões sofridas, da dor, da alteração da rotina do autor, que teve que passar por tratamento cirúrgico, utilizar fixador externo na perna (ferros), passar 10 meses afastado do trabalho, tudo isso em face do acidente de trânsito causado por imprudência da parte requerida.

Quanto à fixação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, e considerando a gravidade das lesões, o tratamento cirúrgico, a recuperação, o tempo afastado do trabalho, a imprudência da requerida que avançou sinal vermelho, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 70% para o autor e 30% para a requerida, arbitrando-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem pagos por cada uma das partes, vez que é vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC. Com relação à requerida, a condenação fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (ID: 12785090 p. 1 de 2).

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021389-37.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
RÉUS: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, JOAO BALDEZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
DECISÃO
MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral em face de JOÃO BALDEZ DA SILVA e MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, vindicando que os réus sejam compelidos a lhes outorgar escritura definitiva da compra e venda da referida unidade em favor dos autores, fornecendo toda documentação necessária para a devida individualização e escrituração junto ao competente cartório de registro de imóveis, condenação em danos morais e, em caso de impossibilidade de concessão do primeiro pedido, a sua conversão em perdas e danos.
Alega que é a legítima proprietária e possui domínio pleno de 01 (um) lote de terra urbano, identificado como: Lote 52, com área privativa de 532,25 m2, e com 820,8207 m² de área total, localizado na Av. Rio Madeira, nº 6739, em Porto Velho/RO. Que citado bem não possui inscrição junto ao cartório de imóveis de forma individualizada, apenas consta registro geral do empreendimento imobiliário de nº 041653 do 1º Ofício de Imóveis da capital e que fora adquirido em 06 de maio de 2013, pela quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da pessoa de Alexandre Brito, e este, comprou diretamente dos réus em 12 de julho de 2005, que havia adquirido o terreno diretamente com os requeridos, encontrando-se quitado e não possuindo qualquer pendência financeira, contudo, os réus não efetuaram a transferência do imóvel para os autores.
Finaliza vindicando sejam os réus condenados em obrigação de fazer consistente em lhes outorgar a escritura definitiva da compra e venda da referida unidade, fornecendo toda documentação necessária para a devida individualização e escrituração junto ao competente cartório de registro de imóveis e, alternativamente, caso não seja possível a outorga da escritura definitiva do imóvel, que sejam condenados no disposto dos arts. 499 e 500 do CPC, ou seja, que seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, sem prejuízo da multa fixada periodicamente para os réus para compelir a obrigação determinada em DECISÃO judicial, incluindo o valor do investimento realizado, lucros cessantes e seja balizada no valor médio de venda praticado pelo mercado imobiliário, além de danos morais no valor de vinte mil reais.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20-38.
Designada audiência de conciliação (fls. 42), restando infrutífera conforme ata de audiência de fls. 143.
Foi acostado aos autos cópia da contestação e da SENTENÇA proferida pela 5ª Vara Federal – autos 2007.41.000485-9, no qual se discute o domínio do imóvel objeto da presente ação, em que são partes, como autora a União Federal e como réus, João Baldez e sua esposa, no qual se reconheceu a nulidade do documento de propriedade expedido em favor dos réus e como corolário se determinou o cancelamento das matrículas dali decorrentes.
CONTESTAÇÃO – Regularmente citados, os réus apresentaram defesa as fls. 194-, sendo arguidas as preliminares de ilegitimidade ativa uma vez que os lotes foram vendidos para a pessoa de Alexandre Brito e não para a autora; de interesse de agir tendo em vista que a autora não comprovou o requerimento pelo habite-se nem as diligências junto á prefeitura. No MÉRITO alega que os autores não demonstram o pagamento do lote que afirmam ter comprado da parte ré e apresentou escorço histórico da cadeia dominial do imóvel.
Pontuam que quanto da data da venda do lote à Alexandre Brito que revenderam aos autores não havia qualquer impedimento para realização da venda, já que, necessário lembrar, trata-se de um loteamento e não de condomínio de casas, no entanto, em 30.01.2007, o INCRA ajuizou Ação Civil Pública, autuada sob o n. 2007.41.00.0004859, em curso atualmente na Quinta Vara Federal de Porto Velho, buscando anular o título de domínio que havia sido concedido ao Requerido e sua esposa, passando órgão, desde então a não mais reconhecer a alienação que havia feito. Mesmo assim não havia impedimento para a as vendas prosseguiram, o que só foi obstado em 30.04.2014, quando o Magistrado da 5ª Vara Federal deferiu liminar para tornar o domínio da terra indisponível. Ao tomarem conhecimento deste fato os autores decidiram no dia 02.03.2007, realizar uma assembleia com a presença dos adquirentes dos lotes vendidos com o intuito de constituir uma associação, o que ocorreu, e, bem como informar do ocorrido e das providências que estariam sendo tomadas, ou seja, os autores adquiriram o lote, detendo pleno conhecimento da possibilidade de ao fim da ação civil pública terem nulificado o contrato de alienação firmado com o requerido e sua esposa assim como as repercussões deste ato.
RÉPLICA – A autora apresentou réplica sob o id. 15352764.
DECISÃO – Determinada a suspensão dos autos em razão de liminar em sede recursal pelo Eg. TJRO concedida nos autos 7040987-11.2016.8.22.0001.
MANIFESTAÇÕES – Da requerida pedindo esclarecimentos (id18306711) e Embargos de declaração (id18306712) alegando omissão, vindicando a apreciação de petições anteriores sem contudo indicar os ids das mesmas. Intimada, a embargada apresentou manifesta sob o id19757217.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais proposta pelos autores em face dos réus, referente ao cumprimento de cláusula contratual consistente na transferência perante o cartório de registro de imoveis do bem adquirido pelos primeiros dos segundos, com pedido alternativo de perdas e danos na impossibilidade de concretização da transferência.
Foram arguidas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva uma vez que os lotes foram vendidos para a pessoa de Alexandre Brito e não para a autora; e de interesse de agir tendo em vista que a autora não comprovou o requerimento pelo habite-se nem as diligências junto à prefeitura.
Destaco que houve celebração de contrato particular de compra e venda de bem imóvel, no qual os réus assumiram o compromisso de efetuar, após o pagamento do débito, a transferência do bem para o nome dos Alexandre brito. Ocorre que quando da celebração do negócio, qual seja 12.07.2005, que embora tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação civil pública perante a Justiça Federal na qual se discute a titularidade do imóvel vendido que foi promovida em 2007, não há nos autos informação e/ou notificação promovida pela parte ré à Alexandre Brito acerca da mesma.
Ademais, com a nova situação jurídica os requeridos eram cientes de que poderia ocorrer a perda do imóvel e que em face deste fato teriam que ressarcir Alexandre ou eventualmente terceiros que dele tivessem adquirido o imóvel. Ressalto ainda que, tal circunstância não atrai a competência da Justiça Federal, que poderia intervir no feito se houvesse interesse, porém, o dever de ressarcir não será da União Federal, mas sim daqueles que efetuaram a relação jurídica com os autores, motivo pelo qual, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.
Registro ainda que a princípio, ao menos com relação à obrigação de fazer, em caso de procedência, seriam os requeridos os responsáveis pelo cumprimento, tendo em vista que o imóvel

permanece, conforme certidão de inteiro teor, em nome dos requeridos. Quanto os demais pedidos e o pedido alternativo, somente com a instrução do feito será possível verificar se caso procedentes, seriam os requeridos os responsáveis pela reparação.
Arguida ainda a preliminar interesse de agir sob o argumento de que a autora não comprovou o requerimento pelo habite-se nem as diligências junto à prefeitura, contudo, para ambos os pedidos elencados na inicial, quais sejam, a transferência perante o cartório de registro de imoveis do bem adquirido pelos autores e a condenação em danos morais, citada diligência constitui-se apenas em elemento probatório, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.
Foram apresentados ainda dois embargos de declaração e dois pedidos de esclarecimentos, ambos os embargos por omissão a apreciação de petições anteriores sem contudo indicar os ids das mesmas, e ressaltando de que não existe relação entre os autos e os requeridos.
Contudo, conforme já ressaltado alhures, a princípio, ao menos com relação à obrigação de fazer, em caso de procedência, seriam os requeridos os responsáveis pelo cumprimento, tendo em vista que o imóvel permanece, conforme certidão de inteiro teor, em nome dos requeridos.
Esclareço ainda que os processos tramitam de forma conexa, pois todas envolvem condôminos que possuem imóveis adquiridos direta ou de pessoa que adquiriu dos requeridos, e com os mesmos pedidos individualização e escritura, danos morais e, em caso de impossibilidade de concessão do primeiro, a sua conversão em perdas e danos; de modo que apenas com a instrução será possível estabelecer as diferenças do caso concreto.
Assim, afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, declaro saneado o feito.
1. Considerando a impugnação com relação ao valor da causa, verifico que de fato o valor dos danos morai não foi incluído no valor da causa, de modo que determino à autora que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas processuais sobre o valor atribuído ao pedido de danos morais, sob pena de desistência do mesmo.
2. Ao cartório: Determino a atualização dos dados cadastrais para constar como valor da causa R$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Não acolho os embargos apresentados, pelos motivos acima, bem como não há vícios a serem sanados.
4. Considerando a narrativa e os pedidos elencados na inicial, bem como em atenção ao disposto no Arts. 10 e 139, IX CPC, fica intimada a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto à legitimidade para também figurar no passivo de Alexandre Brito, tendo em vista que os valores pagos pelo imóvel foram em favor destes e não dos demais requeridos.
5. Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO.
Ressalto ainda que, caso não tenham sido aclarados todos os questionamentos até o momento, após decorridos os prazos acima fixados, o cartório deverá intimar as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem nos autos acerca de eventual requerimento não apreciado por este juízo.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009738-42.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
DECISÃO
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão ao fundamento de que não foi observado cálculo do
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro SENTENÇA deixou de fixar a gradação da lesão conforme tabela da SUSEP aplicável ao seguro contratado.
Registro que o perito concluiu que o periciado “apresenta sequela permanente em joelho esquerdo que o incapacitam para atividades laborais que exijam esforço físico intenso porém não apresenta incapacidade para a sua atividade de motorista.”; e desse modo a indenização deve respeitar o percentual correspondente ao capital total segurado para invalidez, nos termos da Circular 302/2005 da SUSEP e das condições gerais do seguro (id 4482448), que reconhece o percentual de 20% sobre o o prêmio total que do seguro, resultando na indenização no valor de R$ 8.398,72 (oito mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
“ Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento de R$ 8.398,72 a título de cobertura securitária, corrigido monetariamente desde a data da recusa do pagamento (14/09/2015) e acrescido de juros moratórios desde a citação (16/05/2016);
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivemse com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se “
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004121-94.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTES: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA, JOSE SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
EXECUTADOS: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DECISÃO
EXEQUENTES: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA, JOSE SEVERINO DE SOUZA opõem embargos de declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando contradição e erro material.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro DECISÃO não levou em consideração que o r. Acórdão reformou parcialmente a SENTENÇA para, manter a empresa Ipê Participações Societárias 022 LTDA no polo passivo.
Com relação à determinação de realização de laudo contábil pela contadoria não se trata de contradição ao disposto na SENTENÇA e sim, ferramenta processual que possibilite ao juízo verificar se houve ou não excesso de execução no cálculo apresentado pelos exequentes.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"1. Não concedo efeito suspensivo à execução por ausência de garantia do juízo (art. 525, §6º, CPC);
2. Mantenho a gratuidade da justiça concedida aos autores, pois a parte executada não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito (art. 373, II, CPC);
3. Ante a divergência de cálculos, remetam-se dos autos à Contadoria Judicial para que proceda os cálculos obedecendo aos seguintes parâmetros:
a) R$8.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde 17/11/2015 (SENTENÇA);
b) R$126.392,94, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios desde 29/05/2014 (citação), devendo a parte autora juntar os respectivos comprovantes de pagamento da entrada e das 16 parcelas de cada imóvel no prazo de 05 (cinco) dias. "
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048404-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ALFREDO BEZERRA DAS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
Data da Perícia: 04/02/2019 às 08h30min no CEJUSC.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048350-78.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa), pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 12.383,84 (doze mil trezentos e oitenta e três Reais e oitenta e quatro centavos), e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, RUA ALTO MADEIRA S/N, - ATÉ 4606/4607 LOTE 03 QUADRA 08 SALA 01 BR 364 INDUSTRIAL - 76821-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024711-02.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Extinção da Execução
EXEQUENTE: Mariângela Dias de Argôlo Nascimento ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte executada Loteamento Residencial Orleans I, mediante transferência para conta bancária do BANCO: SICOOB Sistema de Cooperativa de Crédito do Brasil · CONTA CORRENTE: 8.610-0 (Loteamento Res. Orleans I-PVH SPE Ltda), · AGÊNCIA: 3325-1(Sicoob Credisul), conforme extrato anexo, para levantamento do valor depositado.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038839-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico
AUTOR: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS ajuíza ação de indenização por danos morais em face de FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA, ambos já qualificados.
Alega ter sido cliente da requerida de 19/05/2008 a 15/06/2012, entretanto, em 11/07/2012 alguns exames não foram autorizados pela ré, além da autora ter sido impedida de pegar os resultados de outros exames na Clínica DAIA, sob a justificativa de cancelamento por inatividade, o que lhe causou constrangimentos. Junta procuração e documentos, além de recolher a totalidade das custas processuais (ID16222821). Requer o julgamento procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$10.000,00 de indenização por danos morais e ao ressarcimento de R$280,00 pagos para realização dos exames que deveriam ter sido autorizados pela ré.
Citada (ID20364659), a requerida compareceu em audiência de conciliação no CEJUSC (ID20699913), mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a contestação. Assim, decreto sua revelia com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil.
Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (art. 9º, CPC), intime-se a parte autora para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição disposta no art. 206, 3º, V do Código Civil vislumbrada por este juízo, considerando que a negativa de cobertura ocorreu em 11/07/2012 e o ajuizamento da ação somente se deu em 30/08/2017, mais cinco anos depois do suposto fato gerador da reparação civil. Prazo: 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRA/OFÍCIO.
AUTOR: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1189 AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020519-19.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: SAVIO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467
D E C I S Â O
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta de Savio de Jesus Gonçalves em face de OI S/A.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 29/06/2017.
Assim, caracteriza-se débito extraconcursal, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito

em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012359-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
O acórdão proferido nos autos dispôs que "o beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, limitado ao lapso de cinco anos" (ID22278903).
Considerando que o pedido de gratuidade foi deferido no DESPACHO inicial (ID3469070), não há o que se falar em cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais sem a demonstração de alteração no estado de hipossuficiência da devedora, o que não foi feito pela credora.
Assim, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006454-82.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LUIS PESSOA MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
O pagamento realizado em duplicidade já foi levantado pela parte requerida Telefonica Brasil, conforme Alvará judicial de id nº 18335926 fls 139, bem ainda analisando os extratos bancários da conta judicial, não há valores vinculados a estes autos, conforme dcoumento anexo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047821-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução, Troca ou Permuta
EXEQUENTES: MIDIA LOURENCO MORAIS, EZEQUIAS BERALDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
EXECUTADOS: ODACI MARTINS PEREIRA, GILBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em 30(trinta) dias, para que os exequentes informem o paradeiro dos veiculos bloqueados no sistema Renajud.
Decorrido prazo, deverá a parte autora prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032384-46.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADOS: ANGELO HENRIQUE DA SILVA GOMES, WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO754
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
30/11/2018 - 19:15:44
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70323844620168220001 Total de veículos: 2 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBB7319 RO GM/VECTRA CD ANGELO HENRIQUE DA S.GOMES Circulação OHW6549 RR VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS ANGELO HENRIQUE DA SILVA GOMES CirculaçãoImprimir
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023840-98.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: J V ARNALDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165A
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007040-92.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES LEVINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADO: ELENICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592
DESPACHO
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030076-03.2017.8.22.0001
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Assunto: Duplicata
AUTOR: MFM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA COSTA NOGALES OAB nº SP301615, MARCOS ROBERTO MESTRE OAB nº SP172026, JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU OAB nº SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO OAB nº SP258166, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA OAB nº SP205596
RÉU: JOSE ANGELO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida. , confome detalhamento anexo.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Citação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
03. Deixo de determinar, por hora, a designação de audiência de conciliação, tendo em vista as inúmeras tentativas frustadas de realização da solenidade por falta de citação da parte requerida.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JOSE ANGELO DE CARVALHO JUNIOR, RUA AFONSO PENA 1755 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: MFM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, RUA TENENTE MENDES JÚNIOR 312 PARAÍSO - 15910-000 - MONTE ALTO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023290-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTES: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAMPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299
EXECUTADOS: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007899-45.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI OAB nº SP184458
RÉU: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O feito encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, o requerido, citado, permaneceu inerte, portanto, revel.
Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, de forma que determino a intimação da exequente para atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.
Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, RUA PROFESSOR AMÉRICO BRASIL 134, SALA 07 ANDAR 02 BAÚ - 78008-130 - CUIABÁ - MATO GROSSO
AUTOR: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP, RUA 1 2209 CENTRO - 13500-142 - RIO CLARO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023195-10.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANGELO MENDONCA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
RÉU: ABDALA & REIS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS OAB nº RO7546
DECISÃO
AUTOR: ANGELO MENDONCA NETO opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição e erro material.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro SENTENÇA fez constar valor diverso daquele mencionado na fundamentação, motivo pelo qual deve ser procedida a correção.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 10.000,00(dez mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020272-38.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
EXECUTADO: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
EXECUTADO: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO, RUA CLARA NUNES 7054 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001271-33.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IRACEMA MONTEIRO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006386-30.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do DESPACHO proferido nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de trinta (30) dias.
"DESPACHO: Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ". 1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC. 2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO. 3- Todavia,manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos. "
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009923-97.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/10/2018 16:11:33
Requerente: JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que a parte autora efetuou pedido administrativo (fls. 21, id. 22869009), defiro a suspensão do feito até a data de 20 de março/2019. Período suficiente para que a autoridade administrativa (Detran) responda ao pedido efetuado.
Decorrido o prazo acima, desde já fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias - manifestar nos autos sobre eventual prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010508-52.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JUVECI ARTUR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a procuração jurídica está em nome de Elza Edvirgem da Costa, consta ainda na petição inicial que ela demanda em nome do requerente.
Destaco que neste eleito juízo não cabe a representação, pois, na sistemática do Juizado Especial Cível vigora o princípio da pessoalidade. Nesse sentido colhe-se jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO. PARTE AUTORA QUE OPTA PELO PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NO CURSO DA DEMANDA, ANTES MESMO DE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONSTITUI MANDATÁRIO A QUEM ATRIBUI O ENCARGO DE, EM SEU NOME, PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL OU VOLUNTÁRIA. FIGURA NÃO ADMITIDA EM FACE DA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DAS PARTES ÀS AUDIÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 9.099/95 E DE ORIENTAÇÃO EXPRESSA EM ENUNCIADO N. 20 DO FONAJE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTATE VOLUNTÁRIO DA PARTE AUTORA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. VÍCIO QUE CONTAMINA TODO O PROCEDIMENTO A CONTAR DO ATO JUDICIAL QUE ADMITIU A REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA AUTORA. ATOS PROCESSUAIS DECLARADOS NULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA CASSADAS. 1.É facultativo o exercício do direito de ação nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 1 FONAJE) daí porque, feita a opção pelo rito sumariíssimo estabelecido na Lei 9.099/95, deve a parte se submeter aos especiais pressupostos de validade da relação processual fixados pelo legislador ordinário para o processo instituído por aquele ato normativo. 2.Obrigatoriedade de comparecimento pessoal das partes às audiências. Determinação legal consubstanciada no Art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis que guarda coerência absoluta com o rito extremamente sumário que a distingue e que é marcado pela rapidez, simplicidade, informalidade, concentração dos atos e economia processual (Art. 2º). Exigência de simplificação do sistema que deve ser observada conforme orientação que consta em Enunciado 20 do FONAJE. 3.Nesse contexto, carece de fundamento de validade a DECISÃO judicial que autoriza a representação processual da parte Autora, liberando-a de comparecer pessoalmente às audiências que no curso do processo devem ser realizadas. 4.Nulidade do provimento judicial dada a impossibilidade de que inove no ordenamento jurídico face a inexistência de texto legal que assim o autorize. Dever de observância das normas do procedimento sumariíssimo e das garantias processuais das partes. 5.Preliminar de nulidade do procedimento reconhecida de ofício. Invalidade dos atos processuais praticados a contar da DECISÃO que afastou a incidência de regra de procedimento expressa no Art.9º da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA cassada. (Acórdão n.533115, 20090111245462ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/09/2011, Publicado no DJE: 09/09/2011. Pág.: 116).
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007384-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NILCIMAR ALVES DO NASCIMENTOAdvogado do(a)
REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA DA C. BELICO GUIMARÃES, OAB/RO 2241
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº

7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir a requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119957-9, endereço Linha 74, s/n, Zonal Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.274,87 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007377-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO GOMES DE FREITAS
Advogado do REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do REQUERIDO: ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO BELICO GUIMARÃES, OAB/RO 2241.
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em

parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119962-5, endereço Linha 74, s/n, Lote 29, Gleba 08, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.764,87 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7011181-45.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 24/11/2018 18:59:51

Requerente: FRANCISCO JORGE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas os orçamentos, do que em tese seria para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, não bastam apenas os orçamentos, são necessários que eles sejam detalhados e que que correspondam com a realidade, de modo que não encontra-se nos autos nenhum outro documento que comprove ou indique que o autor construiu a subestação em sua propriedade.

Ainda, para esclarecer tal ponto, o autor deve juntar aos autos, documentos hábeis a sanar o ponto controverso, como por exemplo, o projeto original de eletrificação rural, a solicitação de ligação da unidade consumidora feito junto à requerida, notas fiscais dos valores gastos ou recibos de pagamento, ART do serviço, que em tese foi realizado por profissional competente e habilitado, destaco que todos esses documentos são os que vem sendo utilizados para instruir ações desta natureza.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que indiquem que o autor realizou a construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Apresentados os documentos, façam-se os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, em data de registro

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008079-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006100-52.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: GEDIVALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do DESPACHO proferido nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
"DESPACHO: 1 - Ante a divergência dos valores/planilhas apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos/comando da SENTENÇA. 2- Apresentados os cálculos, intimem-se às partes para manifestarem no prazo de 10 dias, cabendo ao credor, em sendo o caso, informar os dados bancários do seu cliente para eventual expedição de RPV/Precatório. Consequentemente, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010527-58.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/11/2018 17:21:08
Requerente: EUINICE DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas orçamentos, do que em tese seria para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, não bastam apenas os orçamentos, são necessários que eles sejam detalhados e que que correspondam com a realidade, de modo que não encontra-se nos autos nenhum outro documento que comprove ou indique que a autora construiu a subestação em sua propriedade.
Ainda, a requerente deve juntar aos autos documentos hábeis a esclarecer tal ponto, como por exemplo, o projeto original de eletrificação rural, a solicitação de ligação da unidade consumidora feito junto à requerida, notas fiscais dos valores gastos ou recibos de pagamento, ART do serviço, que em tese foi realizado por profissional competente e habilitado, destaco que todos esses documentos são os que vem sendo utilizados para instruir ações desta natureza.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que indiquem que a autora realizou a construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os documentos, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005603-38.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/06/2017 16:44:48
Requerente: MARCOS ROBERTO GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
Requerido: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR - RO0003650
DESPACHO
No pedido de cumprimento de SENTENÇA o exequente busca a satisfação da obrigação apenas em face RODRIGO LAIGNIER, nada mencionando sobre o executado Detran.
Necessário constar nos autos informação sobre eventual cumprimento da obrigação imposta ao Detran, caso não tenha cumprido necessário a inclusão dos pedidos pertinentes na peça "Cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se o exequente. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011323-49.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/11/2018 11:42:34
Requerente: LAERCIO SCHUMAER
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
De ofício, a extinção do feito é medida que se impõe, vez que, compulsando os autos constato que a presente ação fora distribuída

posteriormente a outra com as mesmas parte, causa de pedir e pedido. A sua tramitação/prosseguimento configurará litispendência em relação aos autos n. 7008978-13.2018.8.22.0005 pois, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, inclusive, trata-se do mesmo imóvel rural, mesma unidade consumidora (CPC, art. 337, § 3º - há litispendência quando se repete ação que está em curso).
Assim, considerando a existência dos autos acima mencionados, de plano, indefiro a petição inicial, julgando extinto a presente ação, com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intime-se. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010906-96.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OZIEL MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização para ressarcimento do custeio de construção de rede elétrica.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte autora não possui domicílio nesta comarca, segundo informação da petição inicial (ID. 22931596 pg.2), o autor reside em São Francisco do Guaporé, bem como a subestação foi construída em imóvel naquela localidade, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010490-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO BONIFACIO ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte autora não possui domicílio nesta comarca, pois reside em Presidente Médici, inclusive é o endereço do imóvel que em tese foi construida a subestação (ID. n 22619737), razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o

disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data de registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011186-67.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NERALDINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou orçamentos para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida. A art acostada nos autos no ID n. 23158800, não se trata do objeto desta lide, pois está em nome de Laércio Shumaer.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Após voltem conclusos os autos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7011407-50.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/11/2018 02:08:58

Requerente: ALIANE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de crédito tributário c/c pedido de antecipação de tutela proposta em face do Estado de Rondônia - RO.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Nos termos do art. 4º, inc. II e III, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

...

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

No presente caso, denoto inexistir razão para o trâmite dos presentes autos nesta Comarca: a) o autor reside em Salvador/BA; b) os documentos acostados aos autos dão conta de que todos os atos/fatos ocorreram no município de Porto Velho (CDA,s – fls. 8/9, id. 23304932 - Pág. 1 a 2; Relação de débitos – fls. 10, id. 23304932 – Pág.3; Tabelionato de Protesto De Títulos – fls. 11, id. 23304933; e Procuração Pública ao sócio da empresa de veículos – fls. 11/14, id. 23304933). O simples fato do advogado/procurador residir nesta Comarca de Ji-Paraná não define a competência do juízo.

Ademais, ainda que não se entenda pela maneira acima firmada, é importante mencionar que a regra geral referente a competência territorial é o disposto na alínea "a", do inciso III, art. 53 do CPC, que estabelece que o foro competente para julgar os processos contra as pessoas jurídicas é o juízo onde está a sede em que for ré pessoa jurídica, que no presente caso, é Porto Velho.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ.

Ainda, ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo. No entanto, para fins de evitar eventual morosidade, a redistribuição dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e excepcionalmente, determino a remessa dos autos ao juízo competente: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Com as baixas de estilo. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010690-38.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO SCHAUSTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a extinção do processo sem resolução de MÉRITO é a medida que se impõe, posto que:
1- Na inicial consta a informação de que a subestação foi construída no município de Presidente Médici (ID. Num. 22756666 - Pág. 1, a parte autora não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
2-Consta nos autos procuração jurídica assinada por terceiro, vale constar que neste eleito juízo não é possível a representação, pois, na sistemática do Juizado Especial Cível vigora o princípio da pessoalidade. Nesse sentido colhe-se jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO. PARTE AUTORA QUE OPTA PELO PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NO CURSO DA DEMANDA, ANTES MESMO DE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONSTITUI MANDATÁRIO A QUEM ATRIBUI O ENCARGO DE, EM SEU NOME, PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL OU VOLUNTÁRIA. FIGURA NÃO ADMITIDA EM FACE DA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DAS PARTES ÀS AUDIÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 9.099/95 E DE ORIENTAÇÃO EXPRESSA EM ENUNCIADO N. 20 DO FONAJE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTATE VOLUNTÁRIO DA PARTE AUTORA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. VÍCIO QUE CONTAMINA TODO O PROCEDIMENTO A CONTAR DO ATO JUDICIAL QUE ADMITIU A REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA AUTORA. ATOS PROCESSUAIS DECLARADOS NULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA CASSADAS. 1.É facultativo o exercício do direito de ação nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 1 FONAJE) daí porque, feita a opção pelo rito sumariíssimo estabelecido na Lei 9.099/95, deve a parte se submeter aos especiais pressupostos de validade da relação processual fixados pelo legislador ordinário para o processo instituído por aquele ato normativo. 2.Obrigatoriedade de comparecimento pessoal das partes às audiências. Determinação legal consubstanciada no Art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis que guarda coerência absoluta com o rito extremamente sumário que a distingue e que é marcado pela rapidez, simplicidade, informalidade, concentração dos atos e economia processual (Art. 2º). Exigência de simplificação do sistema que deve ser observada conforme orientação que consta em Enunciado 20 do FONAJE. 3.Nesse contexto, carece de fundamento de validade a DECISÃO judicial que autoriza a representação processual da parte Autora, liberando-a de comparecer pessoalmente às audiências que no curso do processo devem ser realizadas. 4.Nulidade do provimento judicial dada a impossibilidade de que inove no ordenamento jurídico face a inexistência de texto legal que assim o autorize. Dever de observância das normas do procedimento sumariíssimo e das garantias processuais das partes. 5.Preliminar de nulidade do procedimento reconhecida de ofício. Invalidade dos atos processuais praticados a contar da DECISÃO que afastou a incidência de regra de procedimento expressa no Art.9º da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA cassada. (Acórdão n.533115, 20090111245462ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/09/2011, Publicado no DJE: 09/09/2011. Pág.: 116).
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995 e 485, I do CPC.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO,em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003447-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA PEREIRA SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010993-86.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000258-62.2015.8.22.0005
REQUERENTE: DOMINGOS FLORENCIO DA SILVA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009254-44.2018.8.22.0005
AUTOR: JOSEFA MILANI LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010553-56.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/11/2018 13:36:08
Requerente: VALDIR COELHO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas orçamentos, do que em tese seria para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, não bastam apenas os orçamentos, são necessários que eles sejam detalhados e que que correspondam com a realidade, de modo que não encontra-se nos autos nenhum outro documento que comprove ou indique que o autor construiu a subestação em sua propriedade. O autor deve juntar aos autos, documentos hábeis esclarecer tal ponto, como por exemplo, o projeto original de eletrificação rural, a solicitação de ligação da unidade consumidora feito junto à requerida, notas fiscais dos valores gastos ou recibos de pagamento, ART do serviço, que em tese foi realizado por profissional competente e habilitado, destaco que todos esses documentos são os que vem sendo utilizados para instruir ações desta natureza.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que indiquem que o autor realizou a construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os documentos, façam-se os autos conclusos para análise
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011326-04.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/11/2018 12:13:02
Requerente: IONE TOSCHI FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Ocorre que a requerida é empresa pública federal não possuindo, portanto, a Justiça Estadual, competência para processamento e julgamento da lide, pelo que deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de incompetência absoluta.
No caso em tela ação foi promovida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, de modo que a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da CF.

Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento desta ação, pelo que EXTINGO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7011121-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZAMARA DE OLIVEIRA CARLOS
Advogados do(a) REQUERENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7011121-72.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 18/02/2019 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007833-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FLORENTINO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Intimação
Processo: 7007833-19.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERENTE E REQUERIDA, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 18/02/2019 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007574-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAURO ANTONIO GALVAGNI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7007574-24.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/01/2019 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7007738-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALERIA DA SILVA OZAME 81790910234
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: RUDE DE MOURA VIEIRA, ERVA DOCE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7007738-86.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/02/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007558-70.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação
Processo: 7007558-70.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERENTE E REQUERIDA, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003630-14.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: GIEZI DUTRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003222-23.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: GILDA ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008609-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SONIA RIBEIRO AIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
REQUERIDO: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
Intimação
Processo: 7008609-19.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA REDESIGNADA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/02/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo,

caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008145-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7008145-92.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7011116-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KARINA JAQUELINE BATISTA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação
Processo: 7011116-50.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente

apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010482-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE PAIE
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Processo: 7010482-54.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 15/02/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003415-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRENILDO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002949
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010485-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VERONICA FERRARI MARANHO PAIE
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Processo: 7010485-09.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 15/02/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003397-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HEITOR TABORDA VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002949
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7011260-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DEVANIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7011260-24.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010423-66.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7010423-66.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010708-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7010708-59.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2019 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007784-12.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: MAXSUEL PAULO OLIVEIRA, RUA ESTRADA VELHA, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$6.957,83
DESPACHO
A parte exequente informou novo endereço para citação do requerido, qual seja:
Avenida Marechal Rondon, 1495, Centro.
Desta feita, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 6.957,83 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002931-23.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: LAERCIO DE FALCO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.270,92
DESPACHO
Designo hasta pública e para realização do leilão, e nomeio a Srª Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.
O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante.
Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do nCPC). Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o credor, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão de leiloeiro do feito para cobrança dos honorários.
Se o caso, atualize-se o débito e promova-se nova avaliação do bem penhorado.
A seguir, expeça-se ofício à leiloeira oficial para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Após, aguarde-se em cartório, até o leiloeiro tomar as providências pertinentes para realização das hastas públicas.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFICIO.
Designo hasta pública e para realização do leilão, e nomeio a Srª Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.
O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante.
Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do nCPC). Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o credor, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão de leiloeiro do feito para cobrança dos honorários.
Se o caso, atualize-se o débito e promova-se nova avaliação do bem penhorado.
A seguir, expeça-se ofício à leiloeira oficial para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Após, aguarde-se em cartório, até o leiloeiro tomar as providências pertinentes para realização das hastas públicas.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFICIO.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003964-82.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA, RUA IMBURANA 252, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
RÉU: MAGALI RODRIGUES - ME, RUA JOÃO JACOB 290 SAUDADE - 88165-250 - BIGUAÇU - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$11.432,60
DESPACHO
Consoante art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), necessária realização de outras diligências para que a requerida seja considerado em local incerto ou ignorado.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de quinze dias, consignando que pedidos de diligências eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud e outros) deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa respectiva, consoante nova lei de custas do TJ/RO (art. 17).
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000144-21.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1771, AP 02 NOVA BRASILIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO OAB nº SP192473
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$69.168,12
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 21508387).
A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado (ID 21596489).
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000092-59.2017.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Direitos da Personalidade
REQUERENTE: M. N. S., RUA PADRE ADOLFO RHOL 2013, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Considerando que até o presente momento não houve informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.
Reitere-se o ofício de ID 13823073, sob pena de desobediência.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011401-43.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: IVANICE FRANCISCO DE SOUZA SILVA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1471 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000552-12.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, R D AUGUSTO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B
EXECUTADO: GEREMIAS ALVES PEREIRA, RUA MARACATIARA 2248, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B
Valor da causa:R$1.263,43
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 22574059, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para tentativa de acordo.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005364-97.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: THIAGO LIMA DA SILVA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1219, - DE 1145/1146 A 1256/1257 CENTRO - 76900-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643
RÉUS: ELSO DA ROCHA DE CARVALHO, ÁREA RURAL Lote 02, GLEBA 38, LINHA 86 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFSON MILHOMEM DA SILVA, RUA FERNANDÃO 1066, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIEL SILVEIRA DE CARVALHO, RUA DOS MINEIROS 55, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANIA CRISTINA FURIS MILHOMEM, AVENIDA AMAZONAS 1220, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248
Valor da causa:R$6.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005863-81.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VALDIR FERNANDES, RUA COLORADO DO OESTE 3648, - DE 850/851 A 1099/1100 PRIMAVERA - 76914-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
Valor da causa:R$60.790,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008272-64.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Citação
AUTOR: R. P., RUA OSCARINA MARQUES 377, - ATÉ 728 - LADO PAR URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
RÉU: S. S., RUA BOLONHA 5503 NOVO HORIZONTE - 76810-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
Valor da causa:R$20.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7003123-53.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 1.158,60
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de PORTO VELHO, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010277-25.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: THAMARA CAROLINE THOMAZI, RUA UMUARAMA 326 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS CRISTINA THOMAZI OAB nº PB11204
EXECUTADO: ANIBAL SEVERINO DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 1536, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$540,00
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005188-55.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JULIANA DAYARA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
RÉU: ISMAEL TAVARES JACONE e outros (9)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada acerca da emissão do boleto de custas ID n. 2277278, bem como fica intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004012-07.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ESTEBAN AGUILERA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2984, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA OAB nº RO9453
AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319
RÉU: EDUARDO VIEIRA TELES JUNIOR, RUA ARAXÁ JORGE TEIXEIRA - 76912-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.680,84
DESPACHO
A parte autora informa novo endereço para citação do requerido, qual seja: Rua Mogno, 140, Bairro Jorge Teixeira.
Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de MARÇO DE 2019, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0012164-08.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH MAY OAB nº RO4372
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MEIRELES, LINHA TN 33 LOTE 124 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$5.595,12
DESPACHO
Ao cartório para cumprir o r. DESPACHO de ID 18017459, tendo em vista que após migrar os autos para o PJE, não fora retificado o polo ativo para Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidáriade Rondônia- CRESOL RONDÔNIA, bem como não houve a inclusão da advogada substabelecida, para que todas as intimações sejam procedidas em nome dos procuradores Jorge André Ritzmannde Oliveira OAB/SC11.985; Cintia Carla Senem OAB/SC 29.675, e, em nome do escritório Oliveira & Antunes Advogados e Associados, através de seu endereço eletrônico: intimar@oliveiraeantunes.com.br.
A parte exequente requer a expedição de certidão (ID 21752781).
Defiro o pedido, expeça-se a certidão para fins de averbação de acordo com o art. 828 do CPC.
Considerando a disposição do art. 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Int.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003194-60.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA, RUA GOIABEIRA 36 SÃO BERNARDO - 76907-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENAN DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA, RUA GOIABEIRA 48 SÃO BERNARDO - 76907-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.682,50
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por execução frustrada (art. 921 do CPC).
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006624-49.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
RÉU: W. Á. D. S.
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Intimação
Ficam as partes (autor e réu), por meio de seus Advogados(as) INTIMADOS da DECISÃO ID. 23300361.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010523-21.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Oitiva
Deprecante:DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogados: ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Deprecado:DEPRECADO: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO, BR 429, LINHA 25, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogados: ADVOGADO DO DEPRECADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória, processo de origem n. 7001033-52.2017.8.22.0023, para oitiva de Fabiano Pan Fereira, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, Sede do IBAMA de Ji-Paraná/RO.
Audiência de instrução designada para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
Comunique-se o juízo deprecante.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO / OFÍCIO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 13 de novembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Cálculo em anexo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011693-96.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDELIR PINHEIRO COTRIM
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461, MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011229-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. D. S. B. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: Z. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam os autores intimados, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 23229984:
"DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 27 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009297-49.2016.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010437-84.2017.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Nome: CLAUDINEIA VIEIRA DE JESUS
Endereço: Avenida Brasil, 1554, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
DESPACHO
Em atenção à petição (ID 22450983), desentranhem-se dos autos os documentos ID 22127228, 2212725 e 22127215 por se referirem a peças de processo judicial diverso.
Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas processuais.
Int.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0001882-71.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanessa Abreu da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Hospital Cândido Rondon Hcr, Município de Ji-Paraná-RO, Estado de Rondônia
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Procurador do Municipio de Ji Paraná ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte requerida HOSPITAL CANDIDO RONDON - HCR, intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, de acordo com o artigo 1010, § 1º e 3º do nCPC.

Proc.: 0003299-59.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A.n de Sosa ConfecÇÕes Me
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0003299-59.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A.n de Sosa ConfecÇÕes Me
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida(OI S/A), por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 189,57, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art. 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para
pagamento poderá ser emitido pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Proc.: 0006892-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo Adriano Santana
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido:Americel S.a
Advogado:Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0004443-68.2015.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Edney Martins Guilherme (SP 177167)
Requerido:Edivaldo Jose de Jesus
Advogado:Euripedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484), Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 367,14, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art. 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Proc.: 0008633-45.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ada Pereira da Silva
Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Requerido:Rede de Comunicação Cidade Ltda
Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Reinaldo de Lara (OAB/PR 69039), Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art. 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Proc.: 0002598-35.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carla Albertina Alves Rodrigues
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado:Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art. 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011364-16.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c moral e tutela de urgência ajuizada por JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA SOBRINHO em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS).
Aduziu a parte autora que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por fatura no valor de R$ 555,71 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos). Todavia, menciona que não há gastos ou compras parceladas realizadas, o que deve resultar em encargos cobrados indevidamente.

Requereu em sede de tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. No MÉRITO pleiteou que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida e indenização por danos morais.
Relatei. Decido.
No caso em tela, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome, por dívida adimplida.
Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade, a parte autora alega que por inúmeras vezes solicitou a empresa autora para que regularizasse as cobranças indevidas, já que fora dobrado em dobro a compra realizada por meio do cartão de crédito.
Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção da negativação do nome da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não possuir débito com a requerida.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constata-se que a parte autora possui a dívida e que a negativação foi regular, poderá a empresa ré retomar a cobrança.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA SOBRINHO em face de BANCO BRADSCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), ambos qualificados, para o fim de determinar que seja comunicado ao SCPC/SERASA, por meio do correio eletrônico scpc@boavistaservicos.com.br e sistema serasajud, para que exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, a negativação do nome da parte autora, referente ao contrato nº 58144943100004C, com data de 18/09/2018, no valor de R$ 253,04, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 22/01/2019, às 10h, a ser realizada no prédio do CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, Sala 3, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO Nº 260/2018/GAB/2VCJPR PARA RETIRADA DO NOME DO AUTOR JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA SOBRINHO, CPF nº 581.449.431-04 JUNTO AO SCPC/SERASA, COM RELAÇÃO AO DÉBITO DE CONTRATO CONTRATO Nº 58144943100004C, COM DATA DE 18/09/2018, NO VALOR DE R$ 253,04.
Intimem-se.
Dados para cumprimento:
BANCO BRADESCO CARTOES S.A (AMERICAN EXPRESS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 59.438.325/0001-01, com sede na pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Prédio Prata, 4º Andar, Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara na cidade de Osasco, estado de São Paulo, CEP 06.029-900.
Ji-Paraná/RO, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009766-27.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: SUELI QUINTINO BARBOSA
Endereço: Avenida Brasil, 189, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: DIVINO TAQUARI, 1888, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO0001946 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO0002708 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 23272488juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011146-56.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: EMILIA FARIAS ALVES BASILIO
Endereço: Rua Imburana, 1747, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600
Nome: LINCOLN BONELA CANUTO
Endereço: Rua Imburana, 1747, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600

Nome: MIGUEL BASILIO BONELA CANUTO
Endereço: Rua Imburana, 1747, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600
Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573 Endereço: desconhecido Advogado: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB: RO0006574 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, Av. Marechal Rondon, Bairro Nova Uniao, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003 Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577 Endereço: Rua Santa Izabel, 726, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064
Requerido(s):
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
Valor da Causa: R$ 30.320,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008881-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: RACHEL GARCIA PEREIRA BITENCOURT RODRIGUES
Endereço: Rua dos Universitários, 659, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: J. A. T.
Valor da Causa: R$ 10.957,50
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de intimação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004572-46.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: ALCINDOR ALVES
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1831, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Nome: LEONICE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1831, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: C. D. D. J. O., M. D. J. O.
Intimação
Ficam as partes intimadas da certidão de id n° 23345312.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010044-28.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Requerido(s):
EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 1.370,61
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009963-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: WILLIAM NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Estônia, 1719, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-851
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Requerido(s):
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010124-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LUIZ CARLOS LYRA
Endereço: Avenida Brasil, 1564, - de 1314 a 1780 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-504
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Requerido(s):
RÉU: JOEL DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 58.392,22

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008439-81.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: POLIANA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Castanheira, 2894, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-554
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder do Seguro DPVAT, na qual alega que da SENTENÇA teria constado contradição, posto que na fixação da indenização não teria observado a lesão apontada no laudo pericial. Ao final, requereu o acolhimento dos Embargos, para que seja aplicado efeitos infringentes, modificando o DISPOSITIVO da SENTENÇA,
A parte Embargada se manifestou nos autos concordando com as razões apresentadas nos Embargos.
Decido.
Consta do laudo pericial que a parte Embargada suportou lesão incapacitante no joelho, na proporção de 50%.
Para os casos de lesão no joelho, há previsão de indenização no percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual da lesão encontrada (50%), por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 25%= R$3..375,00 X 50% = R$ 1.687,50).
Considerando que a parte autora já recebeu na esfera administrativa o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta a obrigação da Embargante de suportar o pagamento de tão somente R$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Desta feita, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO julgá-lo procedentes, corrigindo a contradição na SENTENÇA.
Assim, onde constou da SENTENÇA:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.
Passa doravante a constar:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.
No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0028096-12.2009.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DIVINA DE ARAUJO
Endereço: Rua Ricardo Catanhede 85 ou rua T-20 345, Rua E sn ou Colegio Pequeno Snoop, Urupa, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CRISTIAN FABRICIO IACCINO
Endereço: Rua Fernandão, 1097,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760
Nome: RODRIGUES - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.
Endereço: Av. Seringueiras, 484, Sala 01, 1918, Rua Manoel Franco(484) ou Rua Ipe, 1647, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-506
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Vistos,
A parte devedora firmou acordo com a exequente na via administrativa, comprovando nos autos a quitação da obrigação.
Frente a quitação da obrigação o saldo bloqueado nos autos deve ser liberado para a parte executada.
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01521345-1, tendo como beneficiário: Cristian Fabricio Iaccino, CPF 498.907.002-04 e/ou Márcia Rodrigues Dantas, OAB/RO 1803.
Na ocasião, o caixa deve reter as custas processuais finais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte beneficiária do alvará. Boleto deve ser gerado no site do TJ/RO.
Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000646-91.2017.8.22.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: Nome: GUIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Orestes Matana, 3010, - de 101 a 1011 - lado ímpar, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-515
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADRIANA CARDOSO REIS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Vistos,
Guido Francisco de Oliveira, ingressou com o pedido de GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de Adriana Cardoso Reis de Oliveira, alegando em síntese ser genitor de Jéssica Reis de Oliveira, Jefferson Reis e Oliveira, Marcos Vinícius Reis de Oliveira, Camila Reis de Oliveira e Gabrielly Fernanda Reis de Oliveira, todos filhas da requerida.
Sustenta que desde o divórcio do casal, as crianças estavam sob a guarda da ré. Que na ação de divórcio ficou estipulado o

pagamento de pensão em favor dos filhos, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo usufruto do imóvel e complementação com 35% do salário mínimo, mediante desconto em folha de pagamento.
Que atualmente os filhos Jeferson Reis de Oliveira e Jéssica Reis de Oliveira já são maiores e constituíram suas próprias famílias.
Que os filhos Marcos Vinícius Reis de Oliveira, Camila Reis de Oliveira e Gabrielly Fernanda Reis de Oliveira estão atualmente na companhia do autor.
Postula ao final a concessão de guarda dos menores e exoneração da pensão alimentícia.
Pela DECISÃO inicial, foi indeferida a liminar e ordenada a realização de estudo social.
Estudo social veio perante o id 8864996.
O autor postulou a reconsideração da liminar, com apreciação pela DECISÃO acostada no id 12543296, na qual o pedido foi deferido para exonerar o autor da obrigação de alimentos.
A ré foi citada por edital e teve a defesa patrocinada pela Defensoria Pública perante o id 19852735, contestando o feito por negativa geral.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. D E C I D O.
A ré, citada por edital, quedou-se silente, donde ainda que dada a natureza da ação não se aplique os efeitos da revelia, já que a defesa foi patrocinada pela Defensoria, as provas constantes nos autos demonstraram a veracidade dos fatos alegados, que levam as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Com efeito, ficou patenteado nos autos, através do relatório social que o autor vem cuidando satisfatoriamente dos filhos Marcos Vinícius Reis de Oliveira, Camila Reis de Oliveira e Gabrielly Fernanda Reis de Oliveira não havendo qualquer indicação nos autos que recomende a alteração do ambiente familiar em que os menores estão inseridos, razão porque a manutenção dos menores com o genitor é solução que melhor assegura o desenvolvimento psicossocial em condições de liberdade e dignidade, atendendo ao estatuído nos arts. 3º, 4º, 7º e 21 da Lei n. 8.069/90 -ECA.
Quanto aos filhos Jeferson Reis de Oliveira e Jéssica Reis de Oliveira já são maiores e constituíram suas próprias famílias, extinguindo o poder familiar.
No tocante ao pedido de exoneração de alimentos, este já restou acolhido em sede liminar, com exoneração do autor ao pagamento da obrigação, posto que vem cuidando dos filhos menores e, quanto aos maiores, não dependem mais economicamente do autor.
Quanto a extinção do direito de usufruto do imóvel, tenho que a questão deve ser verificada de forma específica em ação própria, a se verificar outros elementos que não constam dos autos, notadamente se a ré ainda reside no imóvel e ou se já constituiu outra família, cabendo ainda, a verificação se não seria caso de extinção do condomínio, com venda do imóvel e partilha entre os proprietários.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a Ação de Guarda c/c Exoneração de Alimentos proposta por Guido Francisco de Oliveira em face de Adriana Cardoso Reis de Oliveira, via de consequência, coloco os menores Marcos Vinícius Reis de Oliveira, Camila Reis de Oliveira e Gabrielly Fernanda Reis de Oliveira em definitivo sob a guarda e responsabilidade do genitor, ora requerente.
Confirmo por SENTENÇA a exoneração da obrigação do autor ao pagamento de alimentos, por estar sob a guarda dos filhos menores. Direito de visitas fica livre. Eventual necessidade de regulamentação de visitas em favor da ré poderá ser pleiteada em ação própria.
Deixo de condenar a ré ao ônus da sucumbência em face da ação ter sido patrocinada sob pálio da gratuidade judiciária, com defesa patrocinada pela Defensoria Pública na qualidade de Curador de Ausentes.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006362-65.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1287, FARMÁCIA PAGUE POUCO, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Não há necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que acaso ocorra o inadimplemento do quanto acordado a parte poderá postular o cumprimento da SENTENÇA a prosseguir nos próprios autos, sem ônus.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005163-08.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Castanheira, 1027, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-687
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais proposta por Antonio Martins da Silva, incapaz, representado pela Curadora Silvana Soares da Silva Dantas, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, na qual alega em síntese que necessitava de energia elétrica em seu imóvel rural, tendo elaborado projeto e instalação de uma subestação, com recursos próprios e sem ajuda da ré, com custo de R$ 1900,00 (mil e novecentos reais), pagos em 08/02/1996.
Afirma que a rede elétrica instalada pelo autor foi incorporada pela ré, a partir da edição da Resolução nº 229/06, sem que tenha recebido os custos da implantação da rede.
Sustenta que a incorporação aumentou o patrimônio da ré, cabendo ressarcir o autor as despesas suportadas, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Ao final, pleitou a procedência do pedido, para que a ré seja condenada a indenizar os valores pagos pelo autor, para implantação da subestação.
DESPACHO inicial determinando a emenda da inicial, no tocante ao apontamento de causa interruptiva da prescrição, o que foi atendido perante o id 19257248.
Citada a ré, ofertou contestação perante o id 20469345, na qual alegou em defesa, preliminarmente que a pretensão estaria prescrita desde o ano de 2016. Que na época em que o autor realizou a instalação da rede de subestação era de sua responsabilidade o custeio, entendo ser indevido o pedido de ressarcimento, por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Alega que o autor não demonstrou o prejuízo material. Que o autor utilizou o bem por longo tempo, apresentando depreciação. Que seria inaplicável a inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica perante o id 216660984.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Passo a decidir.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO.
Em preliminar de MÉRITO, a ré arguiu que a pretensão estaria prescrita, o que restou impugnado pela parte autora.
No caso em exame, trata de ação de reparação de danos onde a parte pleiteia ser ressarcida das despesas suportadas pela instalação de rede elétrica rural que foi incorporada pela ré.
A matéria já está consolidada no âmbito da Superior Tribunal de Justiça, que firmou como termo inicial de prescrição a data da incorporação da rede elétrica pela concessionária de serviço público, quando se fundar em enriquecimento sem causa da Concessionária, bem como que o prazo de prescrição para a hipótese é de 3 (três) anos, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.
1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).
2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual “a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art.
206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”.
3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).
4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional.
5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas.
6. No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art.
140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).
7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC).
8. Recurso especial provido.
(REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) (grifei)
Não há nos autos documento específico que comprove a data inicial da incorporação, presumindo-se que tenha ocorrido automaticamente com a publicação da Resolução 229 da Aneel de 8 de agosto de 2006, já que a parte autora desconhece qualquer processo administrativo formal. Até porque, acaso se sustente que

seria necessário o processo administrativo para que a incorporação possa se aperfeiçoar, faltaria ao autor interesse processual, posto que o ato que funda a pretensão se quer teria existido.
Assim, tenho que verdadeiramente que o marco inicial da incorporação ocorreu com a Resolução da Aneel, cuja incorporação se deu de forma automática, com apossamento sobre a rede elétrica do autor.
Logo, considerando que o prazo de prescrição teve início na vigência do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de pretensão com fundamento em enriquecimento ilícito.
Desta feita, certo que o prazo prescricional da pretensão reparatória fundada em enriquecimento sem causa teve seu prazo final em 09 de agosto de 2009, por se tratar de pretensão indenizatória sem lastro em contrato, fundada exclusivamente no enriquecimento sem causa, o que atraí a regra do art.206, § 3º, inciso IV do Código Civil vigente.
Pelo DESPACHO inicial foi ordenada a parte autora que apresentasse aos autos prova apta à comprovação de causa interruptiva da prescrição.
O autor trouxe aos autos DECISÃO proferida nos autos 0007773-10.2014.8.22.0005, que o interditou provisoriamente em sede de antecipação de tutela, datada em 5/05/2014.
Todavia, quando do implemento da referida causa interruptiva a prescrição a muito já havia ocorrido, posto que com termo inicial em 08/08/2006, teve término em 09/08/2009.
Frente ao que foi exposto, tenho que a pretensão inicial se encontra abarcada pela prescrição.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão, nesta Ação de Reparação de Danos Materiais proposta por Antonio Martins da Silva representado por Silvana Soares da Silva Dantas, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Com recurso, intimem para apresentação de contrarrazões, após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010798-67.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Endereço: linha 50, lt 54, gl. 0, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: H P LEAO MERCEARIA
Endereço: Rua Maracatiara, 678, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.
No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003305-73.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: EDSON GILBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 648, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos,
Após o bloqueio de valores, a parte ré intimada deixou de opor manifestação nos autos, circunstância que impõe a liberação do valor, com extinção do feito.
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Custas processuais devem ser recolhidas pela parte autora, posto que determinada a inclusão nos cálculos principais (id 17584000), com bloqueio conjunto.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 ID: 0720180000009945160, tendo como beneficiário: Antônio Fraccaro, OAB/RO 1941.
Na ocasião, o caixa deverá reter as custas processuais finais, via boleto bancário que deve ser apresentado pelo beneficiário do alvará. Boleto deve ser emitido no site do TJ/RO.
Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Após, ao arquivo.
Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011468-08.2018.8.22.0005
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO:Nome: EDIVANE THIARLA DE CARVALHO
Endereço: Rua Camélia, 40, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-878
Advogado: ANICIELE CRAIS IENSEN DE SOUZA OAB: PR77814 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
DECISÃO LIMINAR SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, onde a autora alega é beneficiária da Requerida, em plano de assistência médica com cobertura ambulatorial + hospitalar com obstetrícia e encontra-se gestante, contando com 26 (vinte e seis) semanas de gestação, e em acompanhamento pré-natal realizado pela médica conveniada da Requerida, Dra. Adelia Lemes Pompeu da Silva, nesta cidade, sendo que em data de 08 de novembro p.p., a requerente, contando com 23 semanas de gestação, realizou exame de ultrassonografia morfológica, quando foi diagnosticada anomalia fetal, tendo ela sido imediatamente encaminhada para a realização de exame de ressonância em 09 de novembro p.p. tendo a confirmação de que o feto é portador de má formação, denominada mielomelingocele, necessitando de cirurgia intrauterina, cuja urgência, conforme laudo da médica que acompanha a requerente.

O tratamento indicado é de natureza cirúrgica, ainda durante a gestação, denominado "cirurgia a céu aberto", e consiste na abertura do abdômen da gestante, com a retirada do feto de dentro do útero, o feto então é operado, e recolocado no útero e o abdômen é novamente fechado.

Conquanto a requerente tenha sido encaminhada para consulta com médico especialista na cidade de Curitiba/PR, pela própria requerida, esta se negou a custear a cirurgia, sob a alegação de que "o procedimento não está abrangido no rol procedimentos de saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que seu encaminhamento a Curitiba era tão somente para avaliação médica".

É o Relatório

Decido

Conforme recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.279.241/SP, tendo como parte naquele processo a UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, foi decidido que:

"A interpretação conjunta dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98 conduz à compreensão de que, na hipótese de existir tratamento convencional, com perspectiva de resposta satisfatória, não pode o paciente, às custas da seguradora ou operadora de plano de saúde, optar por tratamento experimental. Por outro lado, nas situações em que os tratamentos convencionais não forem suficientes ou eficientes, fato atestado pelos médicos que acompanham o caso, existindo, no País, tratamento experimental, em instituição de reputação científica reconhecida, com indicação para a doença, a seguradora ou operadora deve arcar com os custos do tratamento, na medida em que este passa a ser o único de real interesse para o contratante, configurando o tratamento mínimo garantido pelo art. 12 da Lei".

No caso dos autos, foi emitido laudo médico por especialista em cirurgia fetal, tendo ele atestado que "o tratamento clássico para esta condição era a cirurgia pós-natal precoce. Entretanto, a partir de um estudo prospectivo, randomizado, duplo- cego e publicado em um periódico mundialmente conceituado, comparando a cirurgia pós-natal com a intrauterina, concluiu-se que a cirurgia intrauterina para MMC reduziu a necessidade de derivação liquórica e teve menos sequelas motoras". Ainda declarou que " não se trata de procedimento "experimental", uma vez que a sua indicação está embasada em estudo de primeira linha de evidência científica". (ID nº 23339959).

Sendo assim, cumpridas as exigências do precedente invocado, concedo a liminar pleiteada para o fim de condenar a requerida ao pagamento do tratamento, cirurgia, internações necessárias e posteriormente o parto, em virtude da mielomeningocele, diagnosticada no nascituro, e custear todas as despesas com honorários da equipe médica e despesas hospitalares de forma direta e integral que se fizeram necessárias para a realização da cirurgia intrauterina corretora de mielomeningocele, recomendada nos laudos médicos, a ser realizada pelo Prof. Dr. André Ivan Bradley dos Santos Dias e equipe, no Hospital Nossa Senhora das Graças- Curitiba – Paraná.

Ante a emergência que ora se apresenta, deverá a Advogada da Requerente, Dra. Anicele Crais Iensen de Souza, OAB/PR 77.814, apresentar cópia da presente DECISÃO ao Hospital Nossa Senhora das Graças, localizado na Cidade Curitiba/PR., a fim de que aquele nosocômio tome conhecimento e seja notificado de que todas as despesas para a cirurgia ora autorizada será custeada pela requerida Unimed Ji-Paraná- Cooperativa de Trabalho Médico, e caso não seja promovido o pagamento das despesas, este Juízo promoverá o sequestro da quantia necessária para tanto.

Cite-se a requerida para que tome conhecimento da liminar concedida e ofereça contestação no prazo de 15 (quinze dias).

Sábado, 01 de Dezembro de 2018, às 18:15 horas.

SILVIO VIANA

JUIZ PLANTONISTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010186-32.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: MARIANA RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

Endereço: Rua Mogno, 3485, - de 3463 ao fim - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-757

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT

Endereço: Área Rural, zona rural, Estrada do aeroporto Chácara manaaim, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Vistos,

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora e seu representante. Doravante, a parte para comprovar a alegada hipossuficiência juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a Receita, nos últimos 2 (dois) anos; extratos bancários das contas que possua dos últimos 3 meses; certidão de cartório de imóveis e órgão de trânsito atestando a inexistência de bens que demonstre capacidade financeira.

Ainda, considerando que a parte autora sustenta que a Chácara onde os fatos se desenvolveram pertence a Igreja Mundial Avivada da qual é membro, cumpre trazer aos autos documento que comprove a referida propriedade e titulação em favor da Igreja, por ser documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).

Tudo no prazo de 5 (cinco) dias pena de extinção.

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010195-91.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: ALMIR DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: Avenida das Seringueiras, 2794, - de 2710/2711 a 2956/2957, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-708

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT

Endereço: Área Rural, zona rural, Estrada do aeroporto Chácara manaaim, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Vistos,
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora. Doravante, a parte para comprovar a alegada hipossuficiência juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a Receita, nos últimos 2 (dois) anos; extratos bancários das contas que possua dos últimos 3 meses; certidão de cartório de imóveis e órgão de trânsito atestando a inexistência de bens que demonstre capacidade financeira.
Ainda, considerando que a parte autora sustenta que a Chácara onde os fatos se desenvolveram pertence a Igreja Mundial Avivada da qual é membro, cumpre trazer aos autos documento que comprove a referida propriedade e titulação em favor da Igreja, por ser documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).
Tudo no prazo de 5 (cinco) dias pena de extinção.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010188-02.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: LUCIANO GEMENES PARMONIAN
Endereço: Rua Mogno, 3485, - de 3463 ao fim - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-757
Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT
Endereço: Área Rural, zona rural, Estrada do aeroporto Chácara manaaim, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Vistos,
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora. Doravante, a parte para comprovar a alegada hipossuficiência juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a Receita, nos últimos 2 (dois) anos; extratos bancários das contas que possua dos últimos 3 meses; certidão de cartório de imóveis e órgão de trânsito atestando a inexistência de bens que demonstre capacidade financeira.
Ainda, considerando que a parte autora sustenta que a Chácara onde os fatos se desenvolveram pertence a Igreja Mundial Avivada da qual é membro, cumpre trazer aos autos documento que comprove a referida propriedade e titulação em favor da Igreja, por ser documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).
Tudo no prazo de 5 (cinco) dias pena de extinção.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7007611-51.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ADRIEL OLIVEIRA DE PAULA
Endereço: Rua Irati, 3364, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-510
Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, BLOCO C 1 andar, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial (id 21465246), foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, limitou a reproduzir o conteúdo da inicial e pleito de antecipação de tutela.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
A parte autora não apontou qual a abusividade na capitalização de juros, tão pouco qual a taxa que entende devida e/ ou qual o montante cobrado de forma indevida no contrato. Se limita a afirmar que entende correta a aplicação da tabela gauss, circunstância que por si só não aponta para irregularidade na cobrança.
A inicial se apresenta de toda inepta, posto que formulada de forma genérica, sem indicação precisa dos valores cobrados em excesso, lastreados pelos paradigmas praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que da narrativa dos fatos não decorre lógica CONCLUSÃO.
Como se nota do DESPACHO inicial, a parte foi advertida a indicar qual a forma de capitalização de juros que entendia correta, já que do contrato consta sua possibilidade, o que não fez.
Não indicou ainda em qual parâmetro a taxa de juros discrepa da média praticada no mercado para contratos análogos, seja a mensal, seja a anual, deixando ainda de apontar qual a taxa que entendia cabível.
O que se percebe é que a inicial é uma peça genérica, sem indicação precisa das ilegalidades/abusividades.
Por todas estas razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, pela inépcia da petição inicial (inciso III, §1º do art. 330 do CPC.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010288-54.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDMEA MERCEDES SOUZA
Endereço: Rua José Bezerra Barros, 299, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-222
Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Infere que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer, liminarmente, a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF nº 054.026.358-38, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título nº 000509292590116, no valor de R$ 314,28 (Trezentos e quatorze Reais e vinte e oito centavos), com vencimentos no dia 02/02/2018, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2019, às 9 h e 30 min, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Terça-feira, 27 de Novembro de 2018
Sílvio Viana
Juiz de Direito
em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011242-03.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ARGEMIRO DE ASSIS FURTADO
Endereço: Rua José Bezerra, 2432, - de 1985/1986 a 2506/2507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-466
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Estado de Rondonia
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos,
1 - Ao Cartório para verificar a possibilidade de exclusão dos documentos juntados em duplicidade, como forma de melhor ordenar o processo.
2 - Após análise dos autos não encontrei receituário médico e/ou laudo médico que ateste ou indique a necessidade de todos os medicamentos listados pela parte autora.
Desta feita, a parte autora para juntar aos autos documento apto à comprovação da necessidade de tais medicamentos.
Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7011241-18.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: desconhecido
Advogado: PRYSCILA DUARTE NUNES OAB: AM9068 Endereço: CONSTANTINO NERY, 2229, CJ TOCANTINS 23C 312, CHAPADA, Manaus - AM - CEP: 69050-110
POLO PASSIVO: Nome: AILTON DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Flores, 425, - de 425/426 ao fim, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-884
DESPACHO
1 - A parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem comprovação de recolhimento de custas no prazo assinalado, devolva-se a origem.
2 - Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.
Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Terça-feira, 27 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011462-98.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GIL MARTINS DE PAULA
Endereço: Olavo Bilac, 28, Av. Gov. Jorge Teixeira, NOVA LONDRINA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011214-35.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GECI MIRANDA DA SILVA
Endereço: Linha 106, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7009697-92.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAURO ALVES DE CARVALHO
Endereço: Rua Rio Tapajós, 1107, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754
DECISÃO
Vistos,
Dê inicial, cientifico a parte autora que as custas processuais representa verdadeira condição objetiva de prosseguibilidade, cuja demonstração de recolhimento e/ou qualidade de beneficiário de isenção, deve ocorrer no ato de distribuição da petição inicial. Se a parte não instrui a causa de forma correta, com documentos aptos a apreciação de sua pretensão, não pode atribuir ao PODER JUDICIÁRIO
a morosidade decorrente de seus atos.
Quanto a causa, esta trata de pretensão de rescisão contratual e tutela antecipada de Reintegração de Posse de bem, no qual a parte autora alega haver firmado com o réu contrato particular de compra e venda de veículo, com reserva de domínio. Porém, o réu não adimpliu o contrato. Em razão do inadimplemento da avença, pugna o autor a concessão liminar de reintegração de posse.
É o breve relato.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
A tutela de urgência é excepcional, a ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não ocorreu no caso em análise.
Não obstante constar no contrato a cláusula de reserva de domínio, verifico que o requisito do art. 525 do CC não foi cumprido.
Nesse sentido, havendo contrato de compra e venda com pacto de reserva de domínio é necessária a constituição em mora do devedor mediante o protesto, notificação e ou interpelação judicial, o que não consta dos autos, razão porque indefiro a antecipação de tutela pleiteada.
Doravante:
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 DE JANEIRO DE 2018, às 10 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005584-32.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Aracaju, 601, Sala 06, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: ARSENO RODRIGUES, 219, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
POLO PASSIVO: Nome: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Endereço: Avenida Marte, 537, (Centro de Apoio I), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

DESPACHO
Vistos,
Considerando a ausência de litígio, já que as partes em comum acordo tem agendado datas para realização da retirada dos equipamentos de rastreamento, tenho que o arquivamento é medida que se impõe.
Doravante, arquivem os autos.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011171-98.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MARIA JOSE CAMARGO KABAS
Endereço: Rua Costa e Silva, 209, - de 181 ao fim - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-279
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO0002333 Endereço: Rua Manoel Franco, 946, - de 776/777 a 1176/1177, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442
POLO PASSIVO: Nome: SAMUEL DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 2168, - de 2337/2338 a 2619/2620, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-650
DESPACHO
Vistos,
Trata os autos de pedido de reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Um imóvel, que a parte alega ter adquirido em conjunto com o réu.
Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que a pretensão de partilha do imóvel já foi enfrentada pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que já foi manejado pela mesma parte contra o mesmo réu a pretensão de partilha, perante os autos de divórcio autos nº 0241102-05.2009.8.22.0005.
Desta feita, tenho que a ação de divórcio onde foi postulado a partilha do mesmo imóvel tornou prevento o Juízo da 5ª Vara Cível, face a conexão entre as ações, bem como por ter sido reiterado o pedido de partilha, a teor do quanto preconizado no art. 59 c/c art. 286, I e II do CPC.
Posto isso, declino da competência a 5ª Vara Cível desta Comarca, por ser o Juízo Prevento e competente para processar a causa.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004422-02.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 521, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Nome: ADELMO APOLINARIO DA SILVA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 189, - de 864/865 a 1099/1100, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-669
Nome: DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES JUNIOR
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Nome: DJALMA JOSE ARANTES
Endereço: Rua dos Seringueiros, 26, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
Nome: EDSON CEZARIO DE LIMA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1934, - de 1887/1888 a 2147/2148, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374
Nome: EDWARD LUIZ FABRIS
Endereço: Rua dos Babaçus, 110, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Nome: JOSE DIONISIO MARTINS PAPA
Endereço: Rua São Luiz, 1184, - de 795/796 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-440
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 230, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Nome: PAULO ROBERTO LIMA
Endereço: Rua São João, 789, - de 262/263 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-606
Nome: VLADIMIR JOSE CHAGAS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 759, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Nome: VAGNER PEREIRA ALVES
Endereço: Rua Menezes Filho, 1605, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Advogado: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB: RO0001870 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Vistos,
Analisando detidamente os autos, em especial o campo de expedientes onde se verifica os atos de intimação, tenho que razão esta com o Procurador do Município em seu arrazoado acostado no id 21081426.
Não constam dos autos intimações do Procurador do Município da DECISÃO acostada no id 18341221 (que enfrentou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA) e da DECISÃO acostada no id 19153106 que acolheu os Embargos de Declaração.
Todavia, não há que se falar em nulidade da primeira DECISÃO (id 18341221), mas tão somente dos atos posteriores, bastando para tanto que seja reaberto o prazo recursal da Fazenda Municipal, para que doravante possa exercer sua faculdade de impugnação da DECISÃO.
Posto isso, acolho parcialmente o pedido, para declarar a nulidade da DECISÃO proferida contra os Embargos de Declaração (id 19153106), entendendo ser desnecessária a intimação da parte adversa Embargante, por se tratar de questão de ordem pública que poderia ser enfrentada até mesmo de ofício.
Doravante, reabro o prazo do Município de Ji-Paraná para se manifestar sobre a DECISÃO acostada no id 18341221, bem como para contrarrazoar os Embargos de Declaração e documentos que o instruem, opostos pela parte exequente perante o id 19052637.
Intimem o Município.
Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008249-21.2017.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO:Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB: SP0084206 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SIDINEI EUGENIO TELES
Endereço: Rua Café Filho, 632, - de 506/507 a 671/672, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-575

DESPACHO
Vistos,
1 - Deferi a busca de endereço do réu junto ao Infojud, colhendo endereço diverso do indicado na inicial.
Doravante, proceda a tentativa de apreensão do bem e citação do executado no endereço: Rua João Batista, 632, São Pedro, Ji-Paraná.
2 - A parte autora deve comprovar o recolhimento da taxa devida pela consulta Infojud em 5 (cinco) dias.
3 - Caso a diligência reste negativa, a parte autora deve informar o paradeiro do réu em 5 (cinco) dias a contar da devolução do MANDADO frustrado nos autos, ficando desde já intimada para tanto e advertida que sua inércia levará a extinção do feito.
Cumpra-se.
Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001181-20.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO0003347 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB: SP320381 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
POLO PASSIVO: Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: AC Ji-Paraná, br 364 km 09, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
DESPACHO
Vistos,
Doravante, aguarde-se a DECISÃO de MÉRITO do Agravo de Instrumento.
Comunique com urgência o Administrador Judicial, o teor do acordão.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011328-71.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FERNANDO SILVA BARBOSA
Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 411, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-183
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3591, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
DESPACHO
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora comprove o recolhimento de custas processuais, caso ainda não tenha feito, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas prossiga-se:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011293-14.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NAYARA PRISCILA CABRAL MAGALHAES
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 443, - até 671/672, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-758
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011601-84.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDSON MARIO RIBEIRO COELHO
Endereço: Rua Santa Clara, 2091, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-633
ADVOGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Este juízo deferiu o bloqueio judicial de valores quando da protocolização do pedido acostado ao ID 18643081, o qual restou infrutífero, conforme espelho em anexo.
Sobreveio, ato contínuo, peça conjunta manejada pelas partes informando a composição amigável dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.e requerendo a homologação de seus termos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado nos termos do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009228-46.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO:Nome: ALAIDE DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Cedro, 2950, - de 2580/2581 a 3010/3011, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-760
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDEMIR MARCIO LEAL
Endereço: Rua Cedro, 3090, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724
DESPACHO
Vistos,
1 - Indefiro o ato de citação por WhatsApp, tendo em vista que os atos processuais secundários a citação exigem a correta localização do executado. Ademais, como medida excepcional, entendo que só seria cabível após esgotadas todas as tentativas de localização do paradeiro do réu.
Doravante, informe o atual paradeiro do réu em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2 - Com a indicação do endereço, cumpra-se o MANDADO inicial
3 - Sem indicação do endereço, retorne conclusos para deliberações.
Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011356-39.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: FREZARIM SANTANA PESSOA

Endereço: Rua Santa Izabel, 894, - de 700/701 a 1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos,
Os documentos juntados autos não comprovam a negativa da ré em proceder ao pagamento do seguro, uma vez que emitido por seguradora diversa.
Doravante, a parte autora para comprovar nos autos a negativa da ré em realizar o pagamento do seguro na via Administrativa, sob pena de extinção do feito por carência de ação, dada a falta de interesse processual.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011122-57.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: KARINE MEZZAROBA
Endereço: Avenida Transcontinental, 500, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Sao Paulo, 4828, Encontrado na JJ Representação Big Sal - Saida P50, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
VALOR DO DÉBITO: R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), atualizado até o dia 32/11/2018.
OBS: O pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem como as que venceram após a propositura da ação, até a data do pagamento.
DECISÃO
Proceda a liberação de acesso aos advogados do réu ao processo, caso ainda não tenha sido feito.
Vistos,
1. Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC.
2. Dou por suprida a citação do réu, com a vinda voluntária nos autos, conforme procuração juntada.
Doravante, intimem pessoalmente o executado, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprovar o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, e ainda, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 90 (noventa) dias (Art. 528, § 1º do CPC).
3. Não comprovado o pagamento em cartório ou, tão pouco apresentada a justificativa de impossibilidade de pagamento, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) de João Aristides Teixeira Júnior, CPF 892.076.022-53, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
5. O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências de sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório da Terceira Vara Cível, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.
6.O OFICIAL DE JUSTIÇA, após efetivar a intimação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se na sequência a ordem de prisão, independentemente de nova DECISÃO judicial, sob pena de restar negativa a diligência, com comunicações para retenção de pagamento pela diligência, sem prejuízo por eventual falta administrativa.
7 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).
8 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.
SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e CIENTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.
9. Defiro a gratuidade judiciária.
10. Intime-se e cumpra-se.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7011312-20.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GERALDA GERMANA NOGUEIRA
Endereço: DEZENOVE, 43, CASA, VISAO, Lagoa Santa - MG - CEP: 33400-000
Advogado: DALMAR MORAIS DUARTE OAB: MG53498 Endereço: ELZA SANTANA DUARTE, 58, CASA, PONTAL DA LIBERDADE, Lagoa Santa - MG - CEP: 33400-000 Advogado: THIAGO DRUMOND CORREA OAB: MG102763 Endereço: CONDE DOLABELA, 40, CENTRO, Lagoa Santa - MG - CEP: 33400-000
POLO PASSIVO: Nome: MAURICIO BUENO CORREA
Endereço: BRASILEIA, 1014, RIACHUELO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-705
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.
Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010428-88.2018.8.22.0005
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO:Nome: CESAR ZARDO
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 2459, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço:, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos,
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 30 de Janeiro de 2019, às 10horas, para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.
Requisite ao Diretor do Presídio Agenor Martins de Carvalho, localizado na Estrada do Nazré, Km4,5 a apresentação da testemunha apenada, Jéssica Castro de Almeida, no dia e hora designada, a fim de prestar depoimento.
Oficie-se o Juízo deprecante.
Parte autora intimada na pessoa do respectivo patrono.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA bem como ofício ao Juízo Deprecante.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003019-66.2015.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MARCO AURELIO PREST
Endereço: Fazenda São Bento, s/n, Araguaia, Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000
Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO0002612 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SILVIO CESAR KOVALHUK
Endereço: Avenida Aracaju, 1433, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
DESPACHO
Vistos.
Não obstante a alegação de Requerente de que o juízo deprecado oficiou ao juízo da causa para intimação quanto ao recolhimento de custas, é dever do interessado no cumprimento da respectiva Carta Precatória o acompanhamento de forma diligente junto ao juízo deprecado com vistas ao seu escorreito processamento nos precisos termos do § 2º do art. 261 do CPC, não olvidando de que o Requerente foi advertido quanto a obrigação de recolhimento do respectivo preparo acerca da Carta Precatória (ID 10429058 - Pág. 2, Item 9).
Conquanto os mencionados elementos direcionem o indeferimento do pleito, excepcionalmente, defiro a expedição de nova Carta Precatória, ficando advertido o Requerente de que nova recidiva de devolução da deprecata, sem cumprimento por desatenção ao dever de acompanhamento diligente, determinará a preclusão da oitiva das testemunhas indicadas e encerramento da instrução processual.
Expeça-se o necessário.
Após, a parte para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias a distribuição da carta precatória.
Int.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001956-69.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 885, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: ADEMIR REPISO LOPES
Endereço: AV. MANAUS, 3384, JD TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido.
Penhore, avalie e remova o veículo VW/35.300, placa BSF 4229, ANO/MOD: 95/95.
Rua Wilson Dibert, Nº 6.347, Bairro Industrial, na cidade de Rolim de Moura/RO.
Devedor: Ademir Repiso Lopes, CPF 862.948.732-15.
Valor do débito para quitação:
R$ 5.283,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais) atualizado até o dia 15/08/2018.
Custas processuais mediante boleto a ser gerado no site do TJ/RO.
Removido o veículo, deposite-o em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ela indicada.
A parte autora deve comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, pena de restar prejudicada a diligência
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA
Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009774-04.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Carlos Felisberto, 300, CASA, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-772
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para emendar a inicial juntando memória de cálculos na forma do que dispõe o inc. I do parágrafo 2º do art. 700 do CPC.
Deverá ainda indicar os serviços prestados que deram ensejo à cobrança dos valores diversos da mensalidade do plano de saúde, ou seja, a título de coparticipação.
Ainda, intentando a utilização dos sistemas digitais de bloqueio de valores deverá o Requerente recolher previamente a respectiva taxa nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011093-07.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Adm. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANDRE NIETO MOYA OAB: SP0235738 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO JUNIOR DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, - de 1278/1279 a 1491/1492, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-542
DESPACHO
Vistos,
A parte autora para emendar o presente incidente processual, instruindo com cálculos atualizados dos débitos em execução, bem como indicando bens de propriedade do sócio sobre o qual requer o direcionamento da execução e/ou postulando medidas judicias aptas (bacenjud, renajud, infojud) a satisfação de sua pretensão, sob pena de extinção do incidente por restar inócuo à solução da lide.
Havendo requerimento de diligências pelo Juízo, o requerimento deve vir instruído com comprovante de recolhimento da taxa devida.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do incidente.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011354-69.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: TATIANNE BARBOSA
Endereço: Rua Turmalina, 9120, - de 9064/9065 a 9489/9490, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-634
Nome: HIGOR BARBOSA
Endereço: Rua Goiânia, 1929, - de 1700/1701 a 2003/2004, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-680
Nome: RONALDI BARBOSA
Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 897, - de 787/788 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Nome: Núcleo da Procuradoria do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 5350/5351 a 5567/5568, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-734
DESPACHO
Vistos,
Aos autores para comprovar nos autos a alegada hipossuficiência financeira, com juntada de extratos bancários de todos os requerentes dos últimos três meses, declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, bem como certidão atestando a inexistência de bens de raiz expedidas pelos cartórios de imóveis da comarca e/ou comprovem o recolhimento de custas processuais.
Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010119-04.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Endereço: Avenida Bady Bassitt, 4717, - lado ímpar, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700
Advogado: GILSON SANTONI FILHO OAB: SP0217967 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS
Endereço: Rua Toledo, 600, - de 355/356 a 647/648, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-675
DESPACHO
Vistos.
Não tendo sido aportado aos autos a taxa para bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud indefiro a nova diligência postulada.
Manifeste-se o Exequente quanto ao contido na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de ID 19289129, mormente quanto aos bens encontrados via Renajud, consignando se persiste interesse na penhora dos referidos bens, sob pena de imediata liberação das restrições impostas.
Considerando que o valor da causa supera o valor venal dos veículos encontrados defiro a penhora do imóvel indicado (ID 19812207).
Fica, desde já, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a requerer auxílio de força policial em caso de resistência para cumprimento do ato servindo esta DECISÃO como requisição.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005251-46.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MELQUIZEDEC BATISTA
Endereço: Rua Seis de Maio, 1213, - de 1203 a 1231 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NEW TRACTOR JI-PARANA IMP E EXP LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 2172, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906
DECISÃO
Vistos,
A parte autora deve juntar os autos cópia do contrato social a fim de que possam ser aferidas de forma correta os sócios.
Indique ainda o CPF e endereço dos sócios, bem como bens de seu patrimônio e/ou postule diligências que permitam atingir tal objetivo, a fim de garantir a execução, sem o que o pedido se afigura inócuo.
Caso a parte opte por postular diligências do Juízo, deve instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas devidas.

Prazo de 10 (dez) dias. Sem, impulso, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez indicados bens do devedor passíveis de penhora.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007883-79.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ROSMILDO PEREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: LARISSA GRIPP CARDOSO OAB: RO7450 Endereço: Rua dos Seringueiros, 112, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos,
A alegação de excesso de execução, encontra-se preclusa, posto que tal matéria deveria ter sido alegada em sede de impugnação à Execução, o que não o fez, tendo se manifestado somente após a penhora.
Ademais, entendo que a incidência dos juros se apresenta correta, posto que aplicado o entendimento sumulado do STJ (S.54), com incidência a contar do evento danoso.
Não se fala trata ainda de crédito concursal, posto que liquidado em definitivo após a DECISÃO que deferiu a recuperação judicial, conforme acórdão acostado no id 12505645.
No tocante a alegação de prorrogação de prazo, registro que a prorrogação do período de suspensão na Ação de Recuperação Judicial ocorreu para que se viabilizasse a Assembleia Geral de Credores, tanto que o prazo de suspensão foi deferido nos seguintes termos:
"Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo."
Portanto, já tendo decorrido ambos os eventos: decurso de 180 dias e AGC, tratando ainda de crédito extraconcursal, com valores já bloqueados nos autos, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a obrigação, face o bloqueio de valores nos autos, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas finais por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB RO 4584, a proceder o levantamento do valor depositado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 3259. ID:072018000014039792. Levantado o valor, encerre a conta judicial.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado. Ao arquivo.
Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003488-10.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JUAREZ MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Seis de Maio, 482, - até 554 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO0001404 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 andar, cj. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Vistos,
Juarez Martins da Silva, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais contra B.V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, igualmente qualificada nos autos, alegando em síntese que teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito SPC/SERASA indevidamente, em virtude de serviço não contratado junto a ré, referente a financiamento de um veículo L200 placa NBS 6749, no valor de R$ 39.390,04 (trinta e nove mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos),fato que lhe teria causado danos morais.
Sustenta que embora tenha comunicado a ré sobre a falsificação e fraude realizada com seu nome, não tomou providências, visando realizar a baixa do débito e retirada do veículo de seu nome.
Requereu antecipação de tutela, a fim de determinar a requerida, que efetua-se a imediata exclusão do nome da requerente, junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão e ou suspensão do registro do veículo que consta em seu nome junto ao órgão de trânsito.
Ao final, pleiteia a procedência do pedido, declarando a inexistência do débito, baixa do veículo de seu nome e consequente condenação da requerida, em danos morais, no valor não inferior a R$ 68.352,00 (sessenta e oito mil reais, trezentos e cinquenta e dois centavos), também condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
DECISÃO inicial foi deferida a baixa da restrição de crédito em nome do autor, bem como incluída restrição de circulação sobre o prontuário do veículo.
Citada a ré, compareceu em audiência, na qual a conciliação restou infrutífera.
A ré apresentou contestação perante o id 18594922 na qual em defesa, preliminarmente, impugnou o valor dado a causa. No MÉRITO, que o valor cobrado seria legítimo, gerado a partir de contrato de financiamento de veículo em 11/12/2017, sob o número 12078000151773, com o valor total do crédito de R$ 39.390,04 (trinta e nove mil trezentos e noventa reais e quatro centavos), sendo um MITSUBISHI L-200 ANO 2010/2011, PLACA: NBS6749, que teria sido inadimplido.
Impugnou o pedido de reparação por danos morais, alegando não ter praticado ato que ensejasse sua responsabilidade, tão pouco o autor teria demonstrado os alegados danos. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica em audiência. Na sequência, foi proferido DECISÃO afastando a preliminar de impugnação ao valor da causa e deferida a prova pericial pleiteada.
A ré se manifestou nos autos perante o id 19305346 desistindo da prova pericial pleiteada, pleiteando o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
A questão controvertida versa sobre a inexistência do débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do art. 333, incisos I e II, do CPC. Desta feita, incumbia a parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato anunciado.

Pois bem!
Na casuística, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos a certidão de inclusão de seu nome nos cadastros do SPC efetuados pela ré (id 17569043), atribuindo débito no valor de R$ 68.352,00(sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais), referente a suposto contrato de financiamento de veículo, o qual o autor afirma não ter contratado, de sorte que não lhe exige fazer prova negativa de seu direito.
Desta feita, cabia ao deMANDADO a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não logrou em demonstrar.
Mormente tenha a parte ré juntado aos autos cópia do contrato firmado, este restou impugnado pelo autor já na inicial, onde juntou cópia comparando o documento apresentado pelo contratante com seus documentos pessoais, restando notória a discrepância entre as fotografias, o que permite concluir que o contrato foi firmado por terceiro falsário.
Ademais, deferida a realização de prova pericial visando apurar as assinaturas do contrato, deixou a parte ré de produzir a referida prova, o que impõe a sujeição pelo ônus decorrente de sua inércia.
Tenho que o contrato de financiamento juntado aos autos e impugnado nesta ação, verdadeiramente não foi firmado pelo autor, posto que gerado a partir da atuação de terceiro falsário, restando patente a inexistência do débito, bem como a responsabilidade da ré no evento, a quem cabia coibir a atuação ilícita, dado o risco pela exploração comercial dos contratos de financiamento, inerente a sua atividade,
Assim, o ilícito ficou demonstrado justamente em razão da inclusão negligente e indevida do nome da parte autora no SPC, uma vez ausente causa debendi ensejadora à dívida.
Restando incontroverso o caráter indevido da imputação de débito, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar.
É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso...". (STJ, RESP 419365/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 11/11/2002).
Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral em favor da autora, com correção monetária a contar desta DECISÃO e juros de mora a contar da negativação indevida no cadastro de inadimplentes (12/03/2018).
Quanto ao pedido de obrigação de fazer, para baixa do veículo do nome do autor, tenho igualmente que deve ser acolhido, para que o bem seja transferido para o nome da ré, credora do contrato fraudulento, a fim de que possa buscar localizar o bem, reavendo eventual prejuízo suportado.
Ademais, visando evitar a propagação de litígio, considerando que o veículo não esta disponível para vistorias, a transferência deve se dar por ordem do Juízo, como forma de dar efetividade a tutela pleiteada.
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Juarez Martins da Silva nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e, via de consequência:
a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, representado pelo título 12078000151773, no valor de R$ 68.352,00 (sessenta e oito mil, trezenos e cinquenta e dois reais), nos termos da fundamentação supra, determinando a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida.
b) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO, com aplicação de juros de mora a contar da inclusão indevida no cadastro de inadimplentes (12/03/20158), a teor das súmulas 54 e 362 do STJ.
c) Determino ao órgão de trânsito DETRAN/RO, que transfira a motocicleta indicada a baixo, inclusive multas, impostos e taxas geradas sobre o veículo CAMINHONETE (ABERTA/CABINE DUPLA, MMC/L200 OUTDOOR, 2010/2011, PRATA, CHASSI 93XHNK740BCA73581, RENAVAM 272276510, PLACA NBS 6749 PORTO VELHO para o nome da ré BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.953/0001-89, com sede na Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 8º andar, cj. 82, Vila Gertrudes, Cep 04.794-000, na Cidade e Comarca de São Paulo-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ORDEM DE TRANSFERÊNCIA AO DETRAN.
P.R.I. com recurso, intimem para contrarrazões. Após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011351-17.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: T & C EDITORA GRAFICA LTDA - ME

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1245, - até 1000/1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-072
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME
Endereço: Rua Vereador José Nanci, 405, Parque Jaçatuba, Santo André - SP - CEP: 09290-415
DESPACHO
Vistos,
Não há nos autos elementos que permitam aferir a alegada hipossuficiência econômica da parte autora, tão pouco o caso se enquadra dentre as hipóteses legais que permitem o diferimento de custas para o final.
Doravante, comprove o recolhimento de custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009709-43.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JOSE RENAN ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Goiabeira, 67, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-306
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branc, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01530190-3, tendo como beneficiário: Agnaldo dos Santos Alves, OAB/RO 1156. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais da fase de conhecimento devem ser recolhidas pela ré em 5(cinco) dias. Boleto deve ser gerado no site do TJ/RO. Não recolhidas as custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Expeça-se o necessário.
Após, ao arquivo.
Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008490-92.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1980, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Vistos,
VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 16/12/2016, vindo a sofre trauma do joelho esquerdo, que deixaram sequelas de perda funcional de 55% (cinquenta e cinco por cento) do membro inferior esquerdo.
Aduz que recebeu administrativamente a importância de R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) todavia o valor devido seria R$13.500(treze mil e quinhentos reais). Fundamenta a sua pretensão no art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007.
Postula que seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, no importe de R$11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO de ID n°. 13164886, foi determinada a emenda da inicial apontando o percentual de invalidez no membro devendo ser comprovado por laudo médico.
Emenda a inicial apresentada (ID n°. 13533551),a qual informou limitação funcional de 55% do joelho esquerdo.
Pelo DESPACHO (ID n°. 14121770), foi recebida a emenda, determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.
Citada a requerida apresento contestação (ID n°. 15208218 – pág. 01/18), oportunidade em que arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, por não ter a autora comprovado sua hipossuficiência, bem como não deu poderes ao seu patrono para fazer tal alegação.
No MÉRITO relata que já ter sido paga a requerente o valor de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, não restando valores complementares.
Alega que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09.
Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida, sendo que em caso de eventual condenação os honorários de sucumbência não deve ultrapassar o patamar de 10%. No final, pugnou pela improcedência da ação.
Realizada a perícia judicial, cujo laudo consta no ID n°. 18837069, no qual o perito concluiu que a parte autora apresenta como sequela de perda funcional permanente do Joelho Direito de 75%.
Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo, nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente a preliminar suscitada pela requerida em contestação, impugnando o beneficio da gratuidade judiciária, não merece prosperar, posto que diversamente do alegado a declaração de hipossuficiência esta assinada pelo próprio autor e não pelo seu patrono, cuja presunção de veracidade a ré não logrou em afastar por provas aptas.
Assim rejeito a preliminar suscitada pela parte Ré, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Restou demonstrado nos autos que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito conforme Boletim de Ocorrência Policial (ID n°. 13157559) e boletim de atendimento pronto atendimento acostado aos autos, suficiente a comprovação do nexo causal.
Por sua vez, o laudo pericial (ID n°. 19733808 – pág. 01/04), demonstra que a parte autora suportou lesão incapacitante no joelho esquerdo na proporção de 75%.

Para lesão em joelho, a tabela instituída pela Lei 11.945/2009, estabelece o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 75%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 75%= R$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Considerando que o Requerente recebeu administrativamente a importância de R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta um saldo remanescente de R$168.75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
Portanto, a parte Requerente faz jus a receber a importância de R$168.75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetaria a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, nesta Ação de Cobrança, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, via de consequência, condeno a ré a pagar a autora a importância de R$168.75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso e com aplicação de juros, a contar da citação.
Em razão sucumbência mínima da requerida e com base no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno, a parte autora ao pagamento das despesas processuais suportadas pela ré, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o parcela que sucumbiu, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários e despesas processuais, por 5 (cinco) anos, vez que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 2° e 3° do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor. Não havendo pagamento voluntário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser manejado via P.J.E.
Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça.
P.R.I. Cumprida a obrigação, arquivem-se.
Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009576-64.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: IVO SERGIO CASULA
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 343, - de 310/311 a 600/601, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-019
Advogado: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB: RO9754 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO0001404 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-900
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004479-54.2016.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Endereço: Vila Morro Grande, 953, P-11, Morro Grande, Araquari - SC - CEP: 89245-000
Advogado: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA OAB: SC18597 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SANDRA SIQUEIRA DE LARA
Endereço: Rua Cedro, 2161, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-647
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 19/05/2016, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, embora intimada, vem reiteradamente postulando a suspensão do feito, sem contudo dar o correto e regular andamento, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009451-96.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ARTHUR MILITAO MARQUES

Endereço: CDD Ji Paraná, Rua Alfredo dos Santos 80, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Advogado: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB: RO7507
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, torre jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: BEATRIZ RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS - SP374591
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001037-80.2016.8.22.0005
INVENTARIANTE: Nome: PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA
Endereço: AC Ji-Paraná, 1316, Rua Rio Solimões, n 1316, Bairro Dom Bosco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: HUGO SANTANA NETO
Endereço: Rua Velho Teotônio, 87, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280
Nome: DANIELE CRUZ MACHADO SANTANA
Endereço: Rua Velho Teotônio, 87, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280
Nome: FABIOLA SANTANA
Endereço: AC Ji-Paraná, Rua Rio Solimões, n 1316, Bairro Dom Bosco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: HENRIQUE PALMA SANTANA
Endereço: AC Ji-Paraná, Rua Rio Solimões, n 1316, Bairro Dom Bosco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518
SENTENÇA
Vistos,
Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, ajuizada pelo inventariante Pedro Paulo Sandrine Santana, na qual alega em síntese ser cônjuge supérstite da inventariada Elba Palma Silva Santana , a qual deixou ainda como herdeiros Hugo Santana Neto, Fabíola Santana e Henrique Palma Santana, bem como bens e valores a serem inventariados.
Comprovou nos autos a quitação de custas e regularidade dos bens do espólio.
Por fim, apresentou plano de partilha perante o id 17594432.
Aberto vistas ao Ministério Público, opinou favoravelmente a homologação da partilha.
É o relatório. Decido.
Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.
Os comprovantes de quitação dos tributos estão devidamente juntados aos autos.
Mormente exista herdeiro incapaz, observo que o plano de partilha resguardou seus direitos, o que contou ainda com o parecer favorável do Ministério Público, de sorte que não vislumbro óbice legal à sua homologação.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens apresentados, em favor do viúvo meeiro e herdeiros indicados no plano de partilha constante do id 17594432 destes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados por Elba Palma Silva Santana, CPF 202.769.151-00, atribuindo as contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Custas já recolhidas.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO, PERANTE ÓRGÃOS PÚBLICOS.
CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES SE HOUVER.
P.R.I.
Terça-feira, 27 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0007702-47.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. D. C. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: A. G. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116
SENTENÇA
(Id. 22828210) Ante a informação de que o executado cumpriu a avença, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010351-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RS PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR
Nome: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1212, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Fica o exequente intimado para, no prazo de cinco dias, emendar a petição inicial comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais.
Com a comprovação, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010204-22.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: IOGURTE DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO - PR56178, MONICA CRISTINA CASALI - PR60897
As diligências requeridas pela exequente no ID 22234699 já foram realizadas, além de que, não houve sequer recolhimento das taxas para consultas.
Assim, arquivem-se os autos, iniciando-se o cômputo do prazo da prescrição intercorrente, ante o arquivamento por 01 (um) ano no ID 16194518 - p. 14.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011459-46.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: BNG PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
IMPETRADO: CBMRO - CORPO DE BOMBEIRO DE RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Pretende a impetrante a concessão de liminar para a fim de determinar que a autoridade impetrada, ou quaisquer outras, sejam impedidas de obstruir, cancelar, impedir a realização do evento noturno no dia 01.12.2018, denominado "Formatura dos Alunos de Segundo Grau da Escola Jovem Vilela" ao fundamento de que alugou o estabelecimento Esporte Clube Vera Cruz para realização do citado evento e ao tomar ciência que o Clube estava interditado pelo Corpo de Bombeiros de Ji-Paraná, o impetrante, em data de 29.10.2018 solicitou a vistoria pelo impetrado para que antecipadamente no mês de novembro pudesse suprir as lacunas exigidas no laudo de vistoria.
Alega que, ao tomar ciência que o Clube Vera Cruz estava interditado pelo corpo de bombeiros de Ji-Paraná, o impetrante prontamente no dia 29.10.2018 solicitou a vistoria do impetrado para que antecipadamente no mês de novembro pudesse suprir as lacunas exigidas pelos impetrados, que foram cumpridas.
No entanto, alega embora tenha efetuado o pagamento da taxa de vistoria na data de hoje, 30.11.2018, a autoridade coatora se negou a emitir o competente alvará de funcionamento, bem como visita técnica, sob a alegação de ausência de tempo hábil para tanto.
Justifica que o impedimento está impedindo a Impetrante de auferir rendimentos capazes de custear o investimento realizado para a realização do evento festa de formatura dos formandos do COLÉGIO JOVEM VILELA, e também poderá frustar formandos, o que poderá ocasionar futuras ações judiciais contra a impetrante.
É o Relatório
Decido
Conforme se verifica do contrato de locação juntado a partir do ID nº 23337663, a impetrante promoveu a locação do imóvel destinado ao evento na data de 04 de junho de 2.018, sendo que o agente vistoriador do Corpo de Bombeiros, em data de 20 de outubro de 2.018, lavrou notificação de irregularidade do imóvel, conforme se verifica do auto de notificação constante no ID nº 23337648, de modo que o estabelecimento não dispunha do auto AVCIP (auto de vistoria de contra incêndio e pânico), quando da elaboração do contrato.
Muito embora a locadora tenha solicitado a revistoria e emissão AVCIP em data de 07 de novembro de 2.018, conforme ID nº 23337699, certo é que a Instrução Técnica nº 01/2017, item 6.5.3.16, do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, dispõe que "o prazo máximo para realização de vistoria pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico para emissão de AVCIP é de 30 (trinta) dias, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no item anterior, prorrogável por mais 15 (quinze) dias."
Vê-se, pois, que a autoridade administrativa dispõe de prazo regulamentar para vistoria do estabelecimento, de modo que a alegação de omissão da autoridade apontada como coatora é impertinente.
Por outro lado, a pretensão de concessão de liminar para que a autoridade administrativa seja impedida de obstruir a realização do evento, equivale a este Juízo permitir que o mesmo ocorra, sem que se tenha sido realizada a prévia e necessária vistoria cujo órgão competente para sua emissão é o Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico - SSCIP, nos exatos termos do artigo 7º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 21.425/2.016, após a verificação do cumprimento do Regulamento e Instrução Técnica citados, o que revela evidente que subversão da ordem jurídica, ante a invasão de competência administrativa pelo PODER JUDICIÁRIO
Diante do exposto, ante a absoluta ausência de direito líquido e certo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004911-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, VICENTE BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000411-61.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TIAGO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535
RÉU: METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010344-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a executada quanto ao valor apresentado pela exequente no ID 22610632, bem como para que efetue o pagamento das parcelas do acordo.
Com os depósitos, expeça-se alvará em favor da exequente, após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001278-83.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23338827.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000054-47.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição de id 23315295.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002553-67.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: ALESSANDRO GAMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22975945.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003462-12.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22981826.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007602-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEYSE FRANCIELE DOS REIS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 22915054, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001146-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA FERREIRA NEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Jessica Ferreira Negrine em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 14/03/2017 vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$6.615,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a inépcia da inicial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 20487060 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 22162849, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$6.615,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no pé direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no pé direito em grau de total de 12,5% (Id. 22162849).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 12,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$1.687,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 29 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004904-13.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KARLA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Karla Silva dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 23/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.
Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.
Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R$5.197,50 acrescidos de juros e correção monetária.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária, e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
Ao final requereu a improcedência do pedido.

A DECISÃO de Id. 20498109 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 22168901, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$5.197,50, ao argumento de que no dia 23/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente (Id. 22168901), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 18792424, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001774-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SOARES DE AREDES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Daniel Soares de Aredes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 22/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.
Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$9.450,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$7.762,50 que entende devida.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial, face a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de Id. 19573129 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 22153441, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$7.762,50, ao argumento de que no dia 22/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente (Id. 22153441), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009660-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIQUE DANIEL DE OLIVEIRA STORQUE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 22199710, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$1.246,01 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530333-7, em favor da parte requerente Érique Daniel de Oliveira Estorque, inscrito no CPF sob o n° 035.903.292-38, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 21916835), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003598-77.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, YASMIN SANTANA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO0005809
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO0005809
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
(Id. 22643113) Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010534-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DUARTE BULHOES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
RÉU: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005421-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL MILANI SALGADO, MARIANA NOGUEIRA SALGADO, CECILIA NOGUEIRA SALGADO, BEATRIZ NOGUEIRA SALGADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
(Id. 22492553) Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009699-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALISSON RUAN DE OLIVEIRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por T. R. D. O. A., menor, neste ato representado por sua genitora Kátia Antunes de Oliveira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 05/08/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$2.835,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 16266364 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 21878643, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 16266364), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$2.835,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente no tornozelo direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 17,5% do membro inferior direito (laudo Id. 21878643).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$2.362,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 03 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009451-33.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINA FRANCISCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A
RÉU: MARTELLI TRANSPORTES LTDA., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA MARTELLI - MT18835/O, JAIRO JOAO PASQUALOTTO - MT3569/B, MICHEL KAPPES - MT14185/O
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
DESPACHO
Manifestem-se as requeridas no prazo improrrogável de dez dias quanto ao pedido de desistência formulado pela requerente na petição Id. 22294536.
Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
Ji-Paraná, 29 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010338-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
EXECUTADO: ALZIRO RODRIGUES SANCHES, VANDERLÉIA PEREIRA MENDONÇA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
(Id. 22469086) Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007125-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B MONTANARI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008892-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: WILIAN ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
(Id. 22847092) Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010381-83.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
EXECUTADO: MARCO A. MENEZES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
(Id. 22153577) Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006242-22.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME, CRISLAINE MARTINS COUTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23042298.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007585-53.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
RÉU: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23352786.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007408-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL JOSE DE SOUZA
Advogado do AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado doRÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para complementar no prazo de 5 dias, as Custas Processuais Iniciais, nos termos do ato judicial Id n. 20756533.
OBS: O boleto de complementação das custas deverá ser gerado pelo código 1001.2 "Custa Inicial Adiada", vinculado ao número dos presentes autos.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007861-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO GOMES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001843-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA CATIUELE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas, conforme boleto anexado aos autos 23355749, solicitado pelo mesmo.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009331-24.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR VON RONDOW
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição de id n. 21769747 bem como sobre o depósito judicial de id n. 21769753.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009000-42.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127)
REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010039-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAIDE MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos (Id.21637265) e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 03 de dezembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004622-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ANTONIEL DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA proferida nos autos.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008538-51.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: E. C. B. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE QUANTIA E PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Defiro o pedido de ID 22223776 para que esta DECISÃO sirva de ofício para transferência da quantia de R$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) para Antonio Barbosa Costa – CPF 290.051.322-72, titular de conta no Banco do Brasil, agência 0951-2, conta n. 50.661-3, de valor depositado na conta n. 1001709-2, agência 0457, Banco Bradesco, de titularidade de Bruno Freitag, inscrito no CPF n. 006.928.552-70, menor, representado pela genitora Erica Caliane Bernardi Freitag, inscrita no CPF nº. 457.634.292-49, salientando que o ofício poderá ser entregue diretamente pelo interessado Antonio na agência bancária ou pela advogada o autor – Dra. Suellen Santana de Jesus – OAB/RO 5911, com escritório profissional nesta Comarca, devendo demonstrar nos autos a efetivação da medida, em 10 (dez) dias.
Servirá a presente DECISÃO também de ofício para pagamento das custas processuais, no valor de R$ 12.524,19 (doze mil quinhentos e vinte quatro reais e dezenove centavos) mediante emissão de boleto bancário pelo serviço cartorário, que deverão pagos da quantia existente na conta n. 1001709-2, agência 0457, Banco Bradesco, de titularidade de Bruno Freitag, inscrito no CPF n. 006.928.552-70, menor, representado pela genitora Erica Caliane Bernardi Freitag, inscrita no CPF nº. 457.634.292-49, devendo comprovar nos o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento e o pagamento das custas processuais, arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7009250-07.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: EDIMILSON MARIA COELHO
Advogado: FLAVIO KLOOS - OAB/RO 4537
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte embargante para recolhimento da importância de R$: 312,18, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006121-91.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/06/2018 08:38:12
Requerente: JONAS JULIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117
SENTENÇA
Vistos.
JONAS JULIAO DO NASCIMENTO aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R$4.411,57 (quatro mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) (id.21489297).

DESPACHO inicial (id 21849893).
Certificado o decurso do prazo para o ré comprovar o pagamento (id.22604853).
Sobreveio petição da parte autora requerendo a penhora on line (id.22861671).
Considerando que devidamente intimada a parte ré não comprovou o pagamento do débito, foi realizado bloqueio via sistema Bacenjud, no valor da execução.
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o débito.
Custas pela parte ré.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 654/2018 em favor de JONAS JULIÃO DO NASCIMENTO, CPF 084.944.952-91, e/ou seu advogado EDER KENNER DOS SANTOS OAB/RO – 4549, para levantamento do importe de R$4.411,57 (quatro mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob id 072018000015607247.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011455-09.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido
Nome: JULIANO CANDIDO MARCELINO
Endereço: Rua Porto Velho, 3156, CASA, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-526
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 03 (três) dias comprove o pagamento das custas processuais (2%) sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo assinalado sem comprovação do pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido JULIANO CANDIDO MARCELINO. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo”.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: JULIANO CANDIDO MARCELINO
Endereço: Rua Porto Velho, 3156, CASA, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-526

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011228-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB-RO 1096; DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB-RO 1221;
MONAMARES GOMES, OAB-RO 903; GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB-RO 1727
Executado: EDSON MARCOS ANCILIERO
Endereço: Área Rural, lote 130/132, RO 135, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Vistos.
Custas processuais inicial e adiada pagas pelo Exequente, o que foi constatado em consulta realizada nesta data no Sistema de Controle de Custas Processuais do e. TJRO.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restou infrutífero o Bacenjud, porém foi inserida restrição de circulação no veículo de placa NBU-4685, de propriedade do Executado EDSON MARCOS ANCILIERO, como adiante se vê nos anexos.
Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e do veículo acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÕES, PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004891-82.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/06/2016 11:48:03
Requerente: VINICIUS MELO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
VINICIUS MELO DIAS, aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 5.975,37 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) (id.22349275).

DESPACHO inicial (id 22369322).
Comprovado o pagamento (id.23221897).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 658/2018 em favor de VINICIUS MELO DIAS, portador do RG nº 556282 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 508.030.422-72, e/ ou de sua advogada Andreia Alves da Silva Bolson, OAB/RO 4608, para levantamento do valor depositado no id. 23221897 no importe de R$ 6.038,06(seis mil trinta e oito reais e seis centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900241811127 disponível na Caixa Econômica Federal desta cidade.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas, se houver, pela ré.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010815-06.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: DIVAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Martins Costa, 317, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
Nome: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Equador, - até 779/780, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872
Vistos.
DIVAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de JESSICA LIMA DE OLIVEIRA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (id.22859603).
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.23317357).
É o relatório. DECIDO.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:26:07
Requerente: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915

Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007492-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEX CORREIA CRISTO
Endereço: Rua Liberdade, 1929, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-888
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
ALEX CORREIA CRISTO, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 24/09/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos); 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id.20424873).
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 21855158, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial (id.22813016).
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (id.22852912 e id.23180369).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior esquerdo em 65%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 65%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 65% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 6.142,50 (um mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).
Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R$ 1.687,50) resta devida à parte autora a quantia de R$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEX CORREIA CRISTO, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 642/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900171810020), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006534-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2018 09:57:50
Requerente: G. B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Abra-se nova vista a perita para manifestação quanto ao contido na petição de id. 22543733, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005840-09.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSELI SCHADE
Endereço: Avenida Guanabara, 1260, - de 1229/1230 a 1644/1645, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-712
Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO0004141 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 953, sala 04, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: ABILIO FREITAS DOS SANTOS, 411, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: ABILIO FREITAS DOS SANTOS, 411, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008817-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2018 17:45:43
Requerente: L. R. M.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: M. M. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
3. A parte autora iniciou execução de alimentos provisórios (id.22783858), tendo como título executivo DECISÃO proferida nestes autos (id.21514336), que arbitrou 30% do salário mínimo a título de alimentos provisórios em favor do filho menor.
Prescreve o §1º do artigo 531 do CPC que “A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em SENTENÇA ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados”.
Cumpre mencionar ainda que se entende que os autos apartados devem tramitar em apenso aos autos principais (em que foi proferida a DECISÃO exequenda). Desse modo desentranhe-se a petição e documentos de id. 22783858/22783862, redistribuindo-se e vinculando-se a estes autos, com as retificações necessárias, tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008338-78.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 06/09/2016 09:17:02
Requerente: LAIS GUIMARAES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos.
LAIS GUIMARAES MIRANDA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 6.831,86 (seis mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis).

DESPACHO inicial (id 22361269).
Comprovado o pagamento (id.22916659).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 657/2018 em favor de LAIS GUIMARAES MIRANDA, portadora do RG nº 1152372 SESDC/RO, CPF sob nº 888.391.762-68 e/ ou de seu advogado André Luiz Ataide Moroni, OAB/RO 4667, para levantamento do valor depositado no id. 22916659 no importe de R$ 6.846,31(seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), e seus acréscimos legais, Id depósito 049325900111810260, disponível na Caixa Econômica Federal desta cidade.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0013320-02.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/08/2018 12:00:58
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: EDMAR BADARO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para proceder o levantamento do valor constante do id. 22528784 no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação encaminhe-se os valores a conta centralizadora.
Após, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da ação não será retomado.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011335-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, 494, - de 448/449 a 506/507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: desconhecido
Nome: ERLI FERNANDES DE AGUIAR
Endereço: Rua Santa Clara, 2470, - de 2300/2301 a 2501/2502, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-633
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud a qual restou parcialmente frutífera, restringindo o veículo placa NCT-8176, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC. Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ERLI FERNANDES DE AGUIAR
Endereço: Rua Santa Clara, 2470, - de 2300/2301 a 2501/2502, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-633

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001191-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 12:14:24

Requerente: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Requerido: IDAVI ABADIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Vistos.
Defiro o requerimento retro. Desentranhe-se o MANDADO de id. 21933463, para integral cumprimento, observando-se o contido na petição retro.
Após, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7006121-91.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS JULIAO DO NASCIMENTO
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 4549
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OABRO 1117; Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB/RO 6207 e Advogado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB/RO 8619
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executado para recolhimento da importância de R$: 320,10, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
Processo nº: 7011033-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autora: ITAMAR LOPES MARRIEL
Advogados: LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB/RO 7232 E ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB/RO 7025
Requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB/PR 35463
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento da importância de R$: 311,46 , a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
E bem como intimação da parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7009598-59.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Executado: CLACIANE BAUDSON SILVA DE ARCANJO
Valor da causa: R$ 1.068,14 (atualizado em 26/09/2018)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) CLACIANE BAUDSON SILVA DE ARCANJO, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 1.068,14 , mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 26 de outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7004891-82.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VINICIUS MELO DIAS
Advogados: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - OAB/RO 4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - OAB/RO 2739
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte EXECUTADA para recolhimento da importância de R$: 484,59, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7008022-94.2018.8.22.0005
Classe: Ação de Interdição
Parte Autora: Ivanirde Lemes Maciel
Outorgada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interditando: Amilton Lemes Maciel
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA COM O INTERDITANDO
Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 09h30min, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e do Ministério Público. Ausente a Defensoria Pública.
Instalada a audiência, diante da ausência do Defensor Público, foi nomeado ad hoc como Curador Especial o Dr. Lucas Santos Giroldo, OAB-RO 6.776, fixando os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado. Na sequência, diante da manifesta impossibilidade de ser realizada a entrevista com o interditando Amilton Lemes Maciel, em razão exclusivamente do seu estado de saúde, corroborado pela não necessidade de elaboração de laudo específico, haja vista o fato de o laudo médico já juntado nos autos dar o diagnóstico de que o estado mental do interditando o impede de exercer plenamente os atos negociais e da vida civil em todos os seus aspectos (Id. 20808488 - Pág. 6), o Ministério Público manifestou favoravelmente à interdição com relação a todos os atos da vida civil, pedido corroborado pelo advogado presente. Na sequência o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Ivanirde Lemes Maciel em face de seu companheiro AMILTON LEMES MACIEL, para que ela possa praticar todos os atos da vida civil que sejam do interesse do interditando, tendo em vista o seu quadro de TCE grave, com lesão axonal difusa após queda de motocicleta, apresentando sequela neurológica, com déficit motor, principalmente em MSE e déficit cognitivo, com dificuldade de fala, Glasgow 14, apresentando confusão mental (Id. 20808488 - Pág. 7), restando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. No DESPACHO de Id. 22170526 a requerente foi nomeada curadora provisória do interditando, com termo de compromisso

devidamente assinado (Id. 22431619). O requerido foi devidamente citado (Id. 22431344). Nesta audiência o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo médico trazido aos autos com a inicial e, hoje, ficou visivelmente demonstrada a impossibilidade de se realizar a entrevista com o interditando Amilton Lemes Maciel, denotando o seu estado mental que ele é, de fato e clinicamente, acometido de déficit cognitivo, com dificuldade de fala, Glasgow 14, apresentando confusão mental (Id. 20808488 - Pág. 7), restando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Em casos que tais, diz o art. 1767, inciso II, do Código Civil: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo as sequelas do acidente de caráter permanente, e sendo a causa duradora, o que dificulta ao interditando exprimir sua vontade de forma clara e precisa, oportuna é a interdição e a nomeação de curadora definitiva. Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nestes autos de incapacidade relativa. Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de interdição de AMILTON LEMES MACIEL, de modo que confirmo a DECISÃO de curatela provisória anteriormente concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECRETO a interdição de AMILTON LEMES MACIEL, devidamente qualificado na inicial." De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, ratifico a nomeação como curadora da requerente, Sra. IVANIRDE LEMES MACIEL, a fim de representá-lo nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado do curatelado, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que as sequelas do acidente de motocicleta em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Publique-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Registre-se. Ciente o Ministério Público. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Sra. Ivanirde Lemes Maciel em audiência, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO da curatela do seu companheiro AMILTON LEMES MACIEL para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditando. Sem custas e sem honorários. Remeta-se cópia desta SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil do Município de CORBÉLIA-PR (Id. 20808488 - Pág. 9), em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes intimados e cientificados que estão dispensados de assinarem esta ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7009227-61.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADEMIR MARQUES
RÉU: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO OTAVIO GOUVEIA DE VELLOSO VIANNA
Valor da Ação: R$ 200.000,00 (atualizado em 10/08/2018)
FINALIDADE: Citação das pessoas abaixo indicadas para conhecimento dos termos da presente ação e para apresentar Contestação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.
- O Requerido PAULO OTÁVIO GOUVEIA DE VELLOSO VIANNA, brasileiro, solteiro, contabilista, inscrito no CPF n. 970.779.412-72, residente e domiciliado na Rua Bauru n. 3108 – Bairro Alto Alegre – CEP 76909-610, município e comarca de Ji-Paraná/RO , atualmente em lugar incerto.
- TERCEIROS E INTERESSADOS.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo deste Edital.
SÍNTESE DO PEDIDO: ADEMIR MARQUES, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais/agricultor, portador do RG n. 219.915 SSP/RO e CPF n. 203.392.322-34, ajuizar a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em face do espólio de OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANA, brasileiro, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CREA/5ª região n. 21.105-0 e CPF n. 095541.907-78, falecido em data de 05.05.2014 às 06h35min., consoante faz prova certidão de óbito matrícula n.096040.01.55.2014. 4.00054.068.0010668.95, lavrada em data de 05.05.2014, no 4ºOfício de Notas e Registro Civil do município de Porto Velho/RO, na pessoa do inventariante (CPC, art. 75, VII), PAULO OTÁVIO GOUVEIA DE VELLOSO VIANNA, brasileiro, solteiro, contabilista, inscrito no CPF n. 970.779.412-72, tendo por objeto Lote de Terras Urbano n. 15, da quadra 25, setor 02, situado na Rua Monte Castelo esq. com a Rua das Mangueiras n., - Bairro Jardim dos Migrantes, Loteamento Lucimar, município de Ji-Paraná/RO, com área de 351,90m2 (trezentos e cinqüenta e um metros e noventa centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para a Rua Monte Castelo, medindo 12,00m; FUNDO: com o lote n. 14, medindo 10,00m; LADO DIREITO: com o Lote n. 16, medindo 29,35m; LADO ESQUERDO: com a Rua das Mangueiras, medindo 29,30, registrada no CRI local sob matrícula n. 6558, R-1/6.558, datado de 10.06.1985, em nome de Otávio Augusto Carvalho de Velloso Viana; registro anterior em nome de Sul Imóveis Ltda (R.1/5347 fls. 268, livro 2-E.
Ji-Paraná-RO, 9 de novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 0011301-52.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA CUNHA
Advogados: GUNTER FERNANDO KUSSLER - OAB/RO 6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - OAB/RO 1324, ERONALDO FERNANDES NOBRE - OAB/RO 1041
EXEECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673
FINALIDADE: Intimação da parte EXECUTADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7008552-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: PAULO AVELINO ALVES
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Endereço: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549, Não Informado, Ahú, Curitiba - PR - CEP: 80540-280
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, apresentar(em) Impugnação ou Alegações Finais. Exorta-se, ainda, para apresentarem proposta de acordo antes da prolação da SENTENÇA, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 0009031-26.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
E XEQUENTE: Mariângela de Lacerda
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - OAB/RO 2245
EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL
Advogados: JOVEM VILELA FILHO - OAB/RO 2397, FLAVIA RONCHI DIAS - OAB/RO 2738
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007601-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/08/2017 10:57:26
Requerente: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Vistos.
Considerando que o pagamento da parcela de agosto/2018 foi realizado em conta diversa, intime-se a executada para comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de prosseguimento da demanda com inclusão da multa constante do termo de acordo (id. 15249942).
Decorrido o prazo sem o pagamento, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7007437-42.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: B. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Réu: R. D. C.
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011379-82.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 29/11/2018 11:04:41
Requerente: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Avoco os autos.
Analisando os autos verifico a ocorrência de erro material na DECISÃO retro. Assim, corrigindo o último parágrafo passará a constar com a seguinte redação:
"CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO"
No mais persiste a DECISÃO tal como lançada.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011740-63.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 29/11/2018 10:36:55
REQUERENTE: I. J. J., P. E. S. J., C. D. C. S. J., M. S. J.
INVENTARIADO: M. F. D. C. S.
DESPACHO
Vistos.
Sirva-se de ofício ao Banco Bradesco para que, no prazo de 5 dias, informe o saldo da conta corrente 7690359-0, agência 0457-0, de titularidade de Maria Francina de Carvalho Sena.
Com a resposta, manifeste-se o inventariante.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7002465-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado: ARTUR BAIA RAMOS - OAB/RO 0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0001537 e MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0006372
Executado: R. DE CASTRO - ME e outros (2)
Valor da Ação: R$ 10.286,98 (atualizado em 13/02/2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS R. DE CASTRO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.228.587/0001-11, ROSANA DE CASTRO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob nº 576.536.072-68, e JOAO PAULO MACEDO FERNANDES, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 509.847.302-06, todos em lugar incerto, PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R$ R$ 10.286,98, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora. Ato contínuo, INTIMÁ-LOS acerca do bloqueio dos valores R$ 8,22 e R$ 1.090,28, bem como da restrição do veículo Honda/NXR150 BROS ESD, Placa OHO 2889, UF:RO.
ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.
PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 7004143-79.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autora: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - OAB/RO 9027
Requerido: MARCELO ALEANDRO SAID
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a: Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 33,70

Data e Hora
03/12/2018 11:41:27
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2216
Caracteres
1737
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
33,70

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011379-82.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 29/11/2018 11:04:41
Requerente: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Avoco os autos.
Analisando os autos verifico a ocorrência de erro material na DECISÃO retro. Assim, corrigindo o último parágrafo passará a constar com a seguinte redação:
"CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO"
No mais persiste a DECISÃO tal como lançada.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0051882-03.2000.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Aldeir de Souza
Denunciado:Diogo de Souza
Advogado:Silvio Machado (RO 3355)
SENTENÇA:
Vistos.DIOGO DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 06 de maio de 1998, por volta das 20 horas, na rua Castro Alves n. 964, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná/RO, o acusado, com intenção de matar (animus necandi), por motivo torpe e com utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima Aldeir de Souza, desferiu contra ela golpes de faca, produzindo-lhe os gravíssimos ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fl. 32.O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, ou seja, por ter a vítima reagido e por ter esta recebido pronto e eficaz socorro médico.No dia e horário citados, a vítima Aldeir de Souza propôs para o denunciado a dissolução do negócio de uma casa que haviam feito. Como não entravam em acordo e o acusado alterou-se afirmando que preferia matar a desfazer o negócio, a vítima virou-se afirmando que chamaria a polícia, tendo o acusado desferido o primeiro golpe de faca nas costas da vítima, que empurrou o acusado, afastando-o, enquanto recebia outros golpes. O acusado agiu por motivo torpe, consistente na intenção de impedir que a vítima chamasse a polícia bem como que o negócio fosse desfeito. O acusado utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no ataque de inopino e pelas costas com a faca.A denúncia foi recebida em 19/10/2000 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 02). O acusado foi citado por edital (fl. 61), não compareceu, nem constituiu defensor, ocasião em que o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 66).Após sua prisão, o acusado foi citado (fl. 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 144/148). Em audiência, foi ouvida a vítima e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 234 e 274).O Ministério Público em alegações finais requereu a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal). Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado, uma vez que sua conduta foi atípica. Ainda, postulou a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal de natureza leve, com a consequente suspensão da pena e a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a imposição do regime inicial em aberto e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório.Decido.Trata-se de crime de tentativa de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado.Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito, notadamente a portaria, a ocorrência policial e o laudo de exame de corpo de delito. A autoria restou comprovada, conforme será verificado. No entanto, em relação à capitulação do delito, merece destaque as argumentações do Ministério Público e da defesa, quando em suas alegações requereram, esta subsidiariamente, a desclassificação do crime para o de lesão corporal.Vejamos.A vítima Aldeir de Souza informou que comprou uma casa do acusado. Todavia, após algum tempo, a prefeitura compareceu no local e lhe comunicou que seria feita uma rua no terreno. Assim, foi atrás do acusado para fazerem um acordo, mas ele não aceitou. Nesse momento, afirmou que "iria na justiça", instante em que o acusado disse que o mataria, mas, como eram amigos, não levou a sério. De imediato, o acusado lhe golpeou com a faca, sem mais nem menos, uma vez que nem sabia que ele estava armado. Indicou que ficou alguns dias internado e quase morreu, pois o golpe perfurou o pulmão e quase acertou o coração. Após o primeiro golpe, o acusado continuou tentando lhe acertar, mas reagiu, conseguiu derrubá-lo e pegar a faca. Após os fatos, resolveram a questão da casa e, depois disso, não tiveram mais contato. O acusado DIOGO DE SOUZA confessou em parte o crime narrado na denúncia. Esclareceu que fez um negócio com a vítima, mas ela quis desfazer e, em razão disso, discutiram. No dia dos fatos, a vítima foi procurá-lo várias vezes. Assim, quando chegou do trabalho, foi até a casa da vítima para ver o que ela queria. No local, ela disse sobre o distrato do negócio e sua pessoa não aceitou, pois ficaria no prejuízo. Na ocasião, a vítima foi para o lado do telefone e então entraram em luta corporal, onde acabou acertando-a com a faca. Explicou que a faca já estava em sua cintura, pois é acostumado a levá-la para o trabalho. Se não se engana, a vítima veio para cima com uma cadeira em mãos. Não se lembra quantos golpes foram dados. Após isso, resolveram o negócio no fórum. Por fim, disse que, na verdade, a vítima entrou em seu bar e não pegou uma cadeira, mas, sim, um banquinho e veio para cima de sua pessoa e, como ficou com medo dela pegar uma arma, ficou bem perto. Depois, o banquinho caiu e ela pegou umas cadeiras. Relatou que ficou preocupado, pois não queria matá-lo e sua esposa ajudou no socorro. Do que se apurou nos autos, verifica-se que a intenção do acusado era apenas de lesionar a vítima, não restando comprovado o dolo necessário (animus necandi) para configurar a tentativa de homicídio, requisito essencial para este delito, pois vislumbra-se que as lesões foram decorrentes de uma briga. De outro norte, o laudo de fl. 36 indica que houve lesão corporal de natureza grave, que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e perigo de vida, razão pela qual deixo de atender o pedido da defesa de desclassificação para lesão corporal simples. Também não assiste razão a tese de absolvição por negativa de autoria arguida

pela defesa, uma vez que a vítima afirmou que eles entraram em luta corporal e os golpes resultaram dessa briga, o que foi confirmado pela própria confissão do acusado. Diante disso, deverá o crime de homicídio tentado, narrado na denúncia, ser desclassificado para o delito previsto no artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.Pelo exposto, opero a desclassificação do crime de homicídio tentado, tipificado na denúncia e imputado ao acusado DIOGO DE SOUZA, para o crime do artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para oferecimento das alegações finais com relação ao crime desclassificado, pois, em que pese elas jé terem se manifestado nesse sentido, este momento não é o oportuno. Compulsando os autos e considerando a desclassificação do delito, vejo que os fundamentos que mantinham a prisão do acusado não estão mais presentes. Contudo, o artigo 319 do Código de Processo Penal, autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, revogo a prisão preventiva do acusado DIOGO DE SOUZA, mediante as seguintes condições:I – Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a futura aplicação da lei penal;III – Recolhimento domiciliar no período noturno até as 22 horas. Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefone que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001253-92.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Odacir Correia de Almeida, Marciones Patrocinio Goncalves, Zélia da Silva Cardoso, Maurilene Silva Basilio
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ODACIR CORREIA DE ALMEIDA, “Brigiti”, ZÉLIA DA SILVA CARDOSO “Magrela”, MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES e MAURILENE SILVA BASÍLIO, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, pelos seguintes fatos narrados na denúncia: 1º fato: “No dia 13 de abril de 2018, por volta das 10 horas, na Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho, localizada na Estrada do Nazaré, Km 3,5, Zona Rural, em Ji-Paraná/RO, o acusado ODACIR CORREIA DE ALMEIDA adquiriu e a acusada ZÉLIA DA SILVA CARDOSO trazia consigo, em suas partes íntimas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 108g (cento e oito gramas) de drogas, tipo maconha, substância capaz de causar dependência física ou psíquica de uso proscrito no território nacional. Segundo restou apurado, ZÉLIA e ODACIR são companheiros, sendo que este se encontra recolhido na Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho. No dia dos fatos, como de costume, ZÉLIA se deslocou até o estabelecimento prisional para visitar ODACIR, quando agentes penitenciárias a questionaram se trazia algo, ela negou, inclusive aceitou se deslocar até o hospital para fazer exames. ZÉLIA ainda demonstrou nervosismo e disse que denunciaria todo aquele ocorrido. Consta que o diretor de segurança havia recebido informações que a acusada entraria com drogas na unidade, assim, ZÉLIA foi encaminhada para outra sala, quando então retirou a substância de suas partes íntimas e a quantia de R$ 10,00 (dez reais) de sua calcinha. Extrai-se do caderno investigatório que ZÉLIA seguiu instruções de seu companheiro, o apenado ODACIR, porque ambos, com vontade livre e plenamente consciente da ilicitude de suas condutas, decidiram inserir a droga no âmbito carcerário para que este último acusado consumisse e distribuísse a droga na unidade prisional, entregando-a ao consumo de terceiros. Importante acrescentar que, perante a autoridade policial, ODACIR confessou que, em visita anterior, pediu para ZÉLIA levar drogas para ele. 2º fato: No dia 13 de abril de 2018, por volta das 10h, na Penitenciária Regional Dr. Agenor Marfins de Carvalho, localizada na Estrada do Nazaré, Km 3,5, Zona Rural, em Ji-Paraná/RO, o acusado MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES adquiriu e a acusada MAURILENE SILVA BASÍLIO trazia consigo, em suas partes íntimas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 105g (cento e cinco gramas) de drogas, tipo maconha e 230g (duzentos e trinta gramas) de drogas, tipo cocaína, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica de uso proscrito no território nacional. Segundo restou apurado, MAURILENE e MARCIONES são companheiros, sendo que este se encontra recolhido na Penitenciária Regional Dr. Agenor Marfins de Carvalho. No dia dos fatos, como de costume, MAURILENE se deslocou até o estabelecimento prisional para visitar MARCIONES, quando agentes penitenciárias a questionaram se trazia algo e ela negou, inclusive aceitou se deslocar até o hospital para fazer exames. Consta que o diretor de segurança havia recebido informações que a acusada entraria com drogas na unidade, assim, MAURILENE foi encaminhada para outra sala (acompanhada de ZÉLIA – acusada no primeiro fato), quando então retirou as substâncias de suas partes íntimas. Extrai-se do caderno investigatório que MAURILENE seguiu instruções de seu companheiro, o apenado MARCIONES, porque ambos, com vontade livre e plenamente consciente da ilicitude de suas condutas, decidiram inserir a droga no âmbito carcerário para que este último denunciado consumisse e distribuísse a droga na unidade prisional, entregando-a ao consumo de terceiros.Importante acrescentar que, perante a autoridade policial, MAURILENE confessou que estava levando drogas para MARCIONES”.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, a inicial foi recebida em 16/07/2018 (fl. 187).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 223).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, postulou a absolvição dos acusados ODACIR CORREIA DE ALMEIDA e MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES por atipicidade da conduta e insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação ao acusado ODACIR. Ainda, com relação às acusadas ZÉLIA DA SILVA CARDOSO e MAURILENE SILVA BASÍLIO postulou a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, sem seu grau máximo, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, praticado no interior do estabelecimento prisional, cuja autoria está sendo imputada aos acusados ODACIR CORREIA DE ALMEIDA, ZÉLIA DA SILVA CARDOSO, MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES e MAURILENE SILVA BASÍLIO.Induvidosa a materialidade, ante os laudos juntados aos autos, especialmente o auto de prisão em flagrante, a ocorrência policial, o auto de apresentação e apreensão e os laudos toxicológicos preliminar e definitivo. Passo a analisar a autoria. A Agente Penitenciária Edina Cristina Farias Tition confirmou o depoimento prestado na delegacia. Afirmou que foi recebida uma denúncia de que as acusadas estavam levando drogas para o interior do presídio. Assim, as agentes que trabalham na revista as levaram para a sala em que sua pessoa estava e então as acusadas retiraram as drogas de suas partes íntimas. Não soube dizer para quem elas estavam levando a droga, pois não trabalha mais na “parte da frente” do presídio. Explicou que na carteirinha está descrito o nome da pessoa autorizada a receber visita, bem como a entrada de todos é registrada na ata. A Agente Penitenciária Irenildes de Oliveira explicou que trabalha na revista do presídio. No dia dos fatos, receberam informações de que as acusadas estavam com drogas, então as levaram para outra sala, sendo que foram as outras agentes que presenciaram as acusadas retirando a droga. Soube depois que ZÉLIA e MAURILENE estavam levando drogas para ODACIR e MARCIONES, respectivamente. Devanir Mendes da Silva esclareceu que é genro de MAURILENE. Relatou que MAURILENE tinha um relacionamento com MARCIONES, sendo que a família não

concordava com isto, pois ele era perigoso. Narrou que MAURILENE sempre visitava MARCIONES. Não sabia a respeito da droga, muito menos que ela tinha envolvimento com isso. Não conversaram posteriormente sobre a prisão. Asseverou que MAURILENE era constantemente ameaçada por MARCIONES, sendo que via as ameaças em seu celular, no sentido de vigiá-la e obrigá-la a pagar suas dívidas no presídio, mas não viu nenhuma ameaça especificamente sobre a droga. Acrescentou que MARCIONES também já o ameaçou por telefone, de dentro do presídio. MAURILENE confirmou posteriormente que estava levando a droga para MARCIONES. Indicou que MAURILENE tem medo de MARCIONES. O acusado ODACIR CORREA DE ALMEIDA esclareceu é casado com ZÉLIA há aproximadamente três anos. Confirmou a propriedade da droga, mas ela era destinada a seu consumo. Indicou que convenceu ZÉLIA a levar o entorpecente, mas não a ameaçou. Não soube dizer quem levou a droga para ZÉLIA, pois a ganhou, não sabia nem a quantidade. Indicou que possuía dívidas na cadeia, mas reafirmou que a droga era apenas para seu consumo. Tinha contato com MARCIONES no banho de sol, mas não usava drogas com ele. Antes disso, sempre comprava a droga dentro do presídio. A acusada ZÉLIA CARDOSO DA SILVA informou que era convivente de ODACIR há três anos e o conheceu no presídio. Confessou que estava levando a droga para ele, a seu pedido. Explicou que uma pessoa, que não conhece, a entregou a droga em uma praça próxima ao viaduto, sendo que foi ODACIR que o mandou entregar, uma semana antes da prisão. Não tinha conhecimento da quantidade da droga que lhe foi entregue. Indicou que ODACIR insistiu para sua pessoa levar o entorpecente na visita anterior, mas não a ameaçou. Não é usuária de drogas, mas ODACIR sim. O acusado MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES esclareceu que é convivente de MAURILENE há aproximadamente 5 anos e que a conheceu no presídio, através de um amigo. Informou que é usuário de drogas. Não sabia que ela estava levando droga, muito menos pediu para que ela levasse. Relatou que reclamava muito que estava sentindo falta do entorpecente para ela, mas não pediu. Asseverou que nunca a ameaçou, nem entrava em contato com ela ou com outro parente por telefone. No presídio, MAURILENE visitava apenas sua pessoa. Indicou que usava drogas dentro do presídio, pagava por ela em troca de faxina, tapete, ou qualquer outra coisa. Não teve mais contato com MAURILENE desde sua prisão. A acusada MAURILENE SILVA BASÍLIO explicou que é convivente de MARCIONES. Asseverou que MARCIONES não pediu para sua pessoa levar a droga, muito menos a ameaçou, sendo que a levou por vontade própria, uma vez que viu que ele estava muito nervoso, com falta do entorpecente, inclusive ele disse que estava sentindo muita falta. Pegou a droga na praça, com uma pessoa que não conhece, no dia anterior, sendo que esta pessoa disse que estava com fome e então entregou R$ 50,00 (cinquenta reais) para que ela pudesse comer. Indicou que eram 300 gramas de drogas. Afirmou que a droga estava em suas partes íntimas. Relatou que MARCIONES nunca a ameaçou e não tem medo dele. Não tinha contato com MARCIONES além do dia da visita. Narrou que MARCIONES é um pouco ciumento. Por fim, indicou que não faz uso de drogas. Com relação às condutas de ZÉLIA CARDOSO DA SILVA e MAURILENE SILVA BASÍLIO verifico que a prova colacionada é suficiente para embasar a condenação de ambas. Os depoimentos das testemunhas e, em especial, suas confissões e os interrogatórios dos demais acusados, apontam com convicção que elas praticaram uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, posto que, ao serem questionadas se estavam trazendo entorpecente consigo, elas foram encaminhadas para uma sala reservada e retiuraram as drogas de suas partes íntimas, sem resistência. Ademais, é inconsteste dos autos que a droga foi apreendida com ZÉLIA e MAURILENE, visto que objetivavam entrar com ela no presídio durante a visita íntima e entregá-la para ODACIR e MARCIONES, respectivamente, conforme alegado por elas e pelas testemunhas, bem como confirmado pela apreensão da carteira de visitante das acusadas (fls. 55/56). Assim, a confissão de ambas, tanto na fase policial como em Juízo, deve ser considerada, pois é clara e inconteste diante de todo conjunto probatório.De igual modo, quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei repressiva, vejo que restou evidenciada, pois as acusadas estavam levando a droga para seus companheiros detidos naquele estabelecimento penal e adquiriram a substância entorpecente para difusão em seu interior, desmerecendo maiores comentários. Por isso, deverá ser reconhecida a majorante acima descrita, quando da condenação das acusadas. Com relação a conduta de ODACIR CORREIA DE ALMEIDA, este confessou que a droga seria para seu próprio consumo, afirmando que não era para comércio.Consta no auto de apresentação e apreensão de fl. 28 e no laudo preliminar em substância vegetal (fls. 30/31) que foram apreendidos 108g (cento e oito gramas) de maconha com ZÉLIA, que tinha como destinação o acusado ODACIR. Em sua confissão, o acusado indicou que um indivíduo entregou a droga para ZÉLIA, sendo que sua pessoa não sabia qual seria a quantidade, uma vez que ganhou o entorpecente e não pagou nada por ele. Por sua vez, ZÉLIA disse que realmente foi até uma praça e pegou a substância entorpecente com uma pessoa que não conhece, bem como não sabia qual era a quantidade e o guardou em sua casa por uma semana, pois inicialmente não queria levá-la, sendo que ODACIR a convenceu, mas não a ameaçou. Verifica-se que não há como acatar a tese do acusado de que a droga lhe foi doada, nem que seria apenas para seu consumo, tendo em vista a grande quantidade e seu valor comercial. Ainda, com relação à conduta de MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES, verifica-se que o acusado negou a propriedade do entorpecente. Ainda, afirmou que não sabia que sua companheira estava levando drogas para o presídio naquele dia, uma vez que não a pediu, muito menos ameaçou para que fizesse isso. MAURILENE disse que adquiriu a droga na praça, de uma pessoa que desconhecia e que pagou por 300g (trezentos gramas) de drogas o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). Indicou ainda que MARCIONES não a pediu para que fizesse isso, sendo que levou por vontade própria, considerando que viu que ele estava sentindo falta da droga. Ressalte-se que foram apreendidos 105g (cento e cinco gramas) de maconha e 230g (duzentos e trinta gramas) de cocaína com MAURILENE, que tinha como destinação o acusado MARCIONES. Assim, a grande quantidade de drogas e sua diversidade não condizem com o valor que MAURILENE afirmou ter pago por elas. Por outro lado, o genro de MAURILENE afirmou que MARCIONES é uma pessoa perigosa, que ameaçava ela várias vezes, bem como já ligou para sua pessoa uma vez. Assim, pelas contradições que MAURILENE apresentou, conclui-se que MARCIONES possuía o domínio final do fato, pois receberia as drogas no interior do Presídio, sendo certo que, por determinação dele, MAURILENE trazia consigo as drogas que foram apreendidas.Neste sentido, vislumbra-se que MARCIONES, de forma livre e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, possuindo o domínio final do fato, adquiriram aquelas substâncias e organizaram a forma com que ela seria entregue no interior do presídio.Não se pode acreditar que um usuário utilize toda as substâncias entorpecentes descritas acima tão somente para seu consumo. Não são poucos os casos nesta Vara Criminal sobre o envolvimento de apenados que introduzem ou mantém em depósito diversas substâncias entorpecentes e, em sua totalidade, estas substâncias são para serem comercializadas entre os presos, seja na modalidade de venda ou de troca com outras mercadorias, bem como gratuitamente.Não quero com isso descartar a possibilidade de que os acusados eventualmente faziam uso de drogas, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-la exatamente para manter o seu consumo. Desta forma, nenhuma dúvida resta nos autos de que os acusados adquiriram as drogas apreendidas em poder de suas companheiras para difundi-las no interior do Presídio Agenor Martins de Carvalho e, por isso, devem ser responsabilizados pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia.Assim, por todo o exposto, bem como as circunstâncias do caso concreto, a natureza e quantidade da droga, demonstram, sem dúvidas, a traficância por parte dos acusados, não havendo razão o pedido de absolvição por atipicidade da conduta. Registre-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples fato de ter adquirido droga referida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. No caso em tela, ainda

que os acusados Odacir e Marciones não tenham praticado nenhum dos verbos constantes no tipo penal, tal como alega a defesa, há de se destacar que segundo a Teoria do Domínio Funcional do Fato, o autor pode ser tanto aquele que executa diretamente a conduta descrita pelo núcleo do tipo penal (autor direto ou executor), como também aquele que tem o controle da ação típica dos demais ("autor intelectual" ou "autor mediato").Conforme preleciona o doutrinador Rogério Greco, por essa teoria, "autor é aquele que decide o se, o como e o quando da infração penal; é o senhor de suas decisões" (Código Penal Comentado Ed. Impetus 5ª ed. de 2011 pág. 88).O autor intelectual é aquele que planeja a ação delituosa, constituindo o crime produto de sua criatividade. É aquele que traça o plano criminoso, com todos os seus detalhes. De acordo com o mesmo doutrinador acima referido, "pode acontecer até mesmo que ao autor intelectual não seja atribuída qualquer função executiva do plano criminoso por ele pensado, o que não afasta, contudo, seu status de autor. Pelo contrário. Pela teoria do domínio do fato, percebe-se, com clareza, sua importância para o sucesso da infração penal."Portanto, conforme fundamentado supra, ambos possuíam sim a unidade de desígnios na ação de traficar drogas. Isto é, ambos são autores do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06.Suas condutas, portanto, estão tipificadas como o agente instigador do crime praticado por suas companheiras, sendo sua participação no crime tão importante quanto o de Zélia e Marilene.O art. 29 do Código Penal prevê a responsabilidade penal daquele que "de qualquer modo concorre para o crime".Em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei repressiva, vejo que restou evidenciada, pois os acusados ODACIR e MARCIONES estavam presos naquele estabelecimento penal e adquiriram a substância entorpecente para difusão em seu interior, desmerecendo maiores comentários. Por isso, deverá ser reconhecida a majorante acima descrita, quando da condenação dos acusados.PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados ODACIR CORREIA DE ALMEIDA, ZÉLIA DA SILVA CARDOSO, MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES e MAURILENE SILVA BASÍLIO, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursos nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso III da Lei 11.343/06.Passo a dosar as suas penas.Para o acusado ODACIR CORREIA DE ALMEIDA:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra cinco condenações com trânsito em julgado, sendo que uma delas será considerada para fins de reincidência, para não incorrer em bis in idem e as demais como maus antecedentes. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade e natureza da droga, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado não confessou o crime de tráfico de drogas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena, perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.O acusado é reincidente e, por isso, não faz jus à redução do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006.Assim, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 25.948,80 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP). Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Para a acusada ZÉLIA DA SILVA CARDOSO:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, a acusada é primária. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), mantendo-a em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Não incidem circunstâncias agravantes de pena. A acusada é primária e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, e sopesando as peculiaridades do caso (quantidade e natureza da droga) reduzo a sua pena em 1/6, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa.Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica da acusada.A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, (artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP).Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a pena cominada. Tendo em vista a pena aplicada à acusada e a gravidade do crime praticado, nego a ela o direito de recorrer em liberdade, mas autorizo que seja imediatamente colocada no regime da condenação, por ser menos gravoso do que o que ora se encontra. Para o acusado MARCIONES PATROCÍNIO GONÇALVES:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado, sendo que uma delas será considerada para fins de reincidência, para não incorrer em bis in idem e as demais como maus antecedentes. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade e natureza da droga, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado não confessou o crime de tráfico de drogas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena, perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Tendo em

vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.O acusado é reincidente e, por isso, não faz jus à redução do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006.Assim, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 25.948,80 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP). Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Para a acusada MAURILENE SILVA BASÍLIO:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, a acusada é primária. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), mantendo-a em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.A acusada é primária e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, e sopesando as peculiaridades do caso (quantidade e natureza da droga) reduzo a sua pena em 1/6, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa.Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica da acusada.A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, (artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP). Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a pena cominada. Anoto que a acusada permaneceu presa preventivamente por esse Juízo, contudo, a forma de cumprimento se deu em domicílio, uma vez que é mãe de duas crianças menores de doze anos.Tendo em vista a pena aplicada à acusada e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra (prisão domiciliar) até o trânsito em julgado da presente DECISÃO, na forma de cumprimento acima descrita. Das demais deliberações:As drogas apreendidas deverão ser destruídas, como de costume. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações:Lancem–se os nomes dos acusados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos a respeito de suas condições econômicas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1003246-90.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Arthur Rafael Davila Toneli
FINALIDADE: Intimar o advogado Dr. Thiago da Silva Viana - OAB/RO n. 6227, para apresentar as alegações finais em favor do réu acima mencionado, no prazo legal.

Proc.: 0002244-68.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronaldo de Olanda Reco
Advogado:Solange Aparecida da Silva. (RO. 1153.)
FINALIDADE: Intimar a Advogada Solange Aparecida da Silva - OAB/RO n. 1153 para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: 0002184-95.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre da Silva Carvalho
FINALIDADE: Intimar o Advogado Dr. Amadeu Alves da Silva junior - OAB/RO n. 3954 para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: 0003377-48.2018.8.22.0005
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Aroldo Bueno de Oliveira
FINALIDADE: Intimar o advogado Bruno Schuawle Oliveira - OAB/RO 8248 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados, abaixo transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria precatória como MANDADO.Para o interrogatório do acusado, designo o dia 17 de dezembro de 2018 (segunda-feira), às 09:45 horas. Expeça-se o necessário para realização do ato ora designado.Caso o acusado não seja encontrado, e não havendo informações necessárias para o envio da Carta Precatória em caráter itinerante, certifique-se nos autos e restitua-se à origem com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Sirva a presente como ofício ao Juízo de origem informando aquela data. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.
Ji-Paraná/RO, 03/12/2018

Proc.: 0003606-08.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Allison dos Santos Fidel
FINALIDADE: Intimar o advogado Zenilton Felbek de Almeida - OAB/RO 8823 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 11h15min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído, a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 54). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 03/12/2018
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000465-87.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Elielson Freitas Noll, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Douglas Simões de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: DOUGLAS SIMÕES DE SOUZA, brasileiro, filho de Sônia Neves Simões e André Alves de Souza Filho, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 02.11.1995, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000465-87.2018.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.
Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093
Ariquemes-RO, 30 de Novembro de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0014652-08.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado (Pronunci:Evanildo Ramalho e Silva
Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0014652-08.2015.8.22.0002
Réu: Evanildo Ramalho e Silva
Advogado: DR. CLEBER JAIR AMARAL, OAB/RO n. 2856, com escritório profissional no Centro Empresarial, Sala 710, 7º Andar, sito na Rua Dom Pedro II, Bairro Centro, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentar, no prazo legal, o rol de testemunhas nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.
Ariquemes, 30 de Novembro de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0002087-07.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Windsor Jaconias Yamada, Dhioni Costa dos Santos, Júlio Celso Maciel, Luiz Wellyngton Felizardo Nobre
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO(S): Drª. Marta Augusto Felizardo, OAB/RO 6998, com escritório profissional na Travessa Belém, 3422, sala 04, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: " 1) Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva feito pela Defesa de LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, qualificado nos autos, acusado da prática, em tese, do crime de roubo majorado. Alega, a Defesa, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como o réu ser possuir de condições favoráveis a revogação do MANDADO de prisão (fls. 233/240). Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 261 e verso). Pois bem. Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, em que pesem as lançadas razões pelo requerente, com a devida vênia, não há como acolher a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado, subsiste, ainda, a necessidade da manutenção do decreto de prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, que deve ser preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social e aplicação da lei penal. Além disso o acusado encontra-se foragido, eis que sabe da existência do decreto de prisãoe até o presente momento não se apresentou para efetivação do MANDADO de prisão. Nesse toar, torna-se temerário a revogação do decreto de prisão, neste momento. Além disso, trata-se de crime dotado de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção da segregação. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, a medida mais salutar, no momento, é o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar de LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, eis que, a meu ver, persistem os motivos ensejadores de sua constrição cautelar, cujos fundamentos que a decretaram ficam integrando este decisum. 2) Cite-se o denunciado Júlio por edital, considerando o parecer Ministerial (f. 226) e certidão do oficial de Justiça (f. 263). 3) No que tange ao denunciado Windson, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (f. 214). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Proc.: 0002087-07.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Windsor Jaconias Yamada, Dhioni Costa dos Santos, Júlio Celso Maciel, Luiz Wellyngton Felizardo Nobre
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: JÚLIO CELSO MACIEL, vulgo "Meio Quilo", brasileiro, nascido no dia 10/01/1985, natural de Toledo/PR, filho de Laurita Machado e de José Amaro Maciel, CPF n. 870.895.992-72, RG n. 871195 SSP/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 157, caput, com as causas do aumento de pena previstas nos seus § 2º, inciso II e V, e § 2º – A, inciso I (com o quantum de aumento previsto no § 2º) do código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do mesmo códex.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002087-07.2018.8.22.0002
Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 03 de novembro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Proc.: 0003705-55.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edmar da Silva Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0003705-55.2016.8.22.0002
Réu: EDMAR DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.12.1968, filho de Ilda Pereira da Silva e Velino Silva, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual no valor de R$ 309,03 (trezentos e nove reais e três centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, será inscrito o débito na dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. OBS.: APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes, 03 de Dezembro de 2018
(documento assinado digitalmente)
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
Assina por determinação Judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001878-55.2017.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:José Antônio da Silva Filho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Ciente do relatório de segurança de fls. 275/275-v.- Do pedido de Remição da PenaO reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 209/213, solicitando a juntada das folhas de ponto e atualização do cálculo de pena, bem como eventual remição pelos dias trabalhados. Juntou documentos às fls. 214/269.O Ministério Público manifestou-se às fls. 271/273, pelo indeferimento do pedido, eis que não há falar em remição dos dias trabalhados, visto que ausente qualquer tipo de fiscalização. DECIDO.É cediço que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva, nos moldes do artigo 28, caput, da LEP.Nesse compasso, em análise aos autos, verifica-se que o reeducando encontra-se em regime semiaberto intramuros e trabalha na empresa J. F. Industria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda, da qual é sócio proprietário, responsável pela administração daquela; porquanto, o reeducando é autônomo, não estando submetido a subordinação de chefia, restando a fiscalização do trabalho comprometida.É certo que a atividade laboral exercida por apenado para fins de remição deve ter fiscalização, não sendo possível considerar remição quando o trabalho está sujeito a fiscalização do próprio apenado.Ademais, cabe ressaltar que a benesse do trabalho externo, ainda que implique em maior liberdade ao condenado, tem caráter de pena, dessa forma deve ser comprovado seu devido cumprimento, isto é, fiscalização. A repeito do tema, por oportuno, colaicono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO. INVIABILIDADE DE AUTOFISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. O deferimento da benesse não depende tão somente da aferição dos pressupostos capitulados no artigo 37 da Lei de Execução Penal, mas também na exequibilidade do controle estatal exercido mediante vigilância, uma vez que não se pode olvidar do caráter de pena do trabalho externo. No caso em comento, a fiscalização do trabalho está comprometida, tendo em vista que a atividade laboral a ser exercida pelo apenado profissional autônomo demanda autofiscalização, em razão de a empresa contratante pertencer ao próprio apenado, impossibilitando a fiabilidade da vigilância. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70077639862, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 26/07/2018)EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO APENADO, ALÉM DO SEU REAL COMPORTAMENTO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70068088327, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 01/09/2016)Dessa feita, ante a ausência de fiscalização idônea a respeito do trabalho do apenado, com a possibilidade de verificar se está satisfazendo os requisitos do cumprimento de pena, em virtude de ser o responsável por sua própria fiscalização, inviável o cômputo dos dias fins de remição de pena, razão pela qual INDEFIRO o pedido.- Do Pedido de Trabalho ExtraordinárioO reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 276/277 requerendo autorização para trabalhar, pela sua empresa J. F. Industria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda, próximo ao Município de Alto Paraíso/RO, argumentando que recebeu proposta de realizar uma construção de um barracão de grande porte na Fazenda Geisse, Linha C 100, coordenadas 9º34'34.7"S 63º11'55.8"W, de propriedade de Edson. Juntou documentos às fls. 278/280.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 281/282).DECIDO. Antes de analisar o pedido o reeducando deverá informar o dia que pretende se deslocar até o local onde pretende realizar o orçamento, bem como, o horário que aquele ocorrerá. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000915-30.2018.8.22.0002
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Bruno Jorge Tenório da Silva
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
DESPACHO:
Vistos.Face o teor do documento de fl. 21, no qual a Chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais NMJ/SESAU informa o agendamento da perícia para avaliação de sanidade mental do acusado para o dia 12/12/2018, às 08h, com o médico Dr. Sebastião Campos, a ser

realizado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, na cidade de Porto Velho/RO.Assim, expeça-se Carta Precatória, em caráter de urgência, ao Juízo da Comarca de Rolim de Moura/RO, com a FINALIDADE de intimar o réu para comparecer no horário, dia e local supramencionados para a realização da perícia requerida pela defesa.Outrossim, considerando que o acusado possui advogado constituído, intime-o acerca do agendamento da perícia.SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0004729-60.2012.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Orlando Pereira da Silva Júnior
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA de prescrição: Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia em 21/06/2012, ofereceu denúncia em desfavor de ORLANDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, natural de Prado/BA, nascido aos 02/03/1977, filho de Carlionilda de Souza da Conceição e Orlando Pereira da Silva, pela prática do delito capitulado no art. 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 5º, art. 7º, I e art. 41, todos da Lei n. 11.340/2006. O Ministério Público manifestou-se às fls. 112/113, asseverando que decorreu 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias entre a data que o prazo prescricional voltou a fluir e a presente data; assim, contando que entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional havia decorrido 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, somados estes prazos fluiu mais de três anos, assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Acostou-se aos autos, fls. 114/136, carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, devidamente cumprida. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. O artigo 117 e incisos do Código Penal estabelece as causas que interrompem o prazo prescricional; é certo que quando há interrupção aquele volta a correr na sua integralidade, já, no caso de suspensão, o retorno do prazo é apenas pelo lapso temporal restante. No caso em desate o réu foi denunciado pelo crime de ameaça, assim, como até o presente momento não houve a prolação da SENTENÇA, o prazo prescricional será computado pelo máximo da pena in abstrato (art. 109, CP), assim, em sendo o máximo da pena 06 (seis) meses, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do inc. VI, art. 109, do Código Penal. Em análise aos autos verifica-se que assiste razão a presentante do Ministério Público, eis que a denúncia foi recebida em 26/06/2012 (fl. 34), posteriormente, em 28/01/2014 (fl. 55) o prazo prescricional foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, entre estes marcos decorreu 1 ano 7 meses e 02 dias; desse modo, após o retorno da fruição do prazo prescricional o Estado teria o prazo de 1 ano 4 meses e 28 dias para exercer sua pretensão punitiva. A suspensão do prazo prescricional é pelo seu prazo total, no caso em apreço, como mencionado acima, é três anos, assim, voltou a fluir em 28/01/2017, porquanto a partir desta data o Estado teria o prazo de 1 ano 4 meses e 28 dias para exercer sua pretensão punitiva, ou seja, até o dia 26/06/2018. Outrossim, considerando que até a presente data já mais de quatro meses do lapso temporal para o Estado exercer a sua pretensão punitiva, ocorreu o fenômeno da prescrição. Isso posto, com fundamento no art. 107, IV; c/c art. 109, inciso VI c/c art. 117, I e IV, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ORLANDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR Sem custas. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se o réu por AR. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Considerando que não há prejuízo as partes, antecipo o trânsito em julgado para esta data, procedida as anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos. Ariquemes-RO, sábado, 24 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Edital de intimação
Proc.: 0001855-92.2018.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Alessandra Durval Moreira
Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
DESPACHO:
Vistos.A reeducanda, por meio de advogado constituído, peticionou às fl. 84, solicitando autorização para que possa participar da confraternização de encerramento de ano letivo de sua filha Isabella Moreira Amorim, que acontecerá em 02/12/2018, das 18h às 23h, na Celebrare Eventos e Anarkids, localizado na rua Aracaju, esquina com a Av. Tabapuã, bairro 03, Ariquemes/RO. Juntou documentos à fl. 85.O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 88).DECIDO.Abstrai-se dos autos que a reeducanda foi condenada em regime fechado, contudo, lhe foi autorizado permanecer em regime fechado domiciliar enquanto se tratar de pena provisória (preventiva), conforme DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça. Porquanto, como mencionado foi autorizado a condenada a cumprir a prisão preventiva (pena provisória) em regime domiciliar sob as condições do regime imposto pelo juiz da execução.Em se tratando de regime fechado, a prisão domiciliar deve ser na residência da condenada, só lhe sendo autorizada saída de sua residência para tratamento de saúde, mediante autorização do juízo.Assim, o pedido da condenada deve ser indeferido, eis que não é para fins de tramento de saúde.Oficie-se a Central de Monitoramento Eletrônico para, no prazo de 02 (dois) dias encaminhar ao juízo a certidão que cientificou a condenada das condições do cumprimento de sua pena, bem como para que informe o comportamento daquele durante o período em que está sendo monitorada..Ciência as partes.Intime-se.SERVE A PRESENTE OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 1001878-55.2017.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: José Antônio da Silva Filho
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO7449)
FINALIDADE: Intimar o reeducando, por meio de seu advogado, da seguinte DECISÃO: Vistos.Ciente do relatório de segurança de fls. 275/275-v.- Do pedido de Remição da PenaO reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 209/213, solicitando a juntada das folhas de ponto e atualização do cálculo de pena, bem como eventual remição pelos dias trabalhados. Juntou documentos às fls. 214/269.O Ministério Público manifestou-se às fls. 271/273, pelo indeferimento do pedido, eis que não há falar em remição dos dias trabalhados, visto que ausente qualquer tipo de fiscalização. DECIDO.É cediço que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva, nos moldes do artigo 28, caput, da LEP.Nesse compasso, em análise aos autos, verifica-se que o reeducando encontra-se em regime semiaberto intramuros e trabalha na empresa J. F. Industria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda, da qual é sócio proprietário, responsável pela administração daquela; porquanto, o reeducando é autônomo, não estando submetido a subordinação de chefia, restando a fiscalização do trabalho comprometida.É certo que a atividade laboral exercida por apenado para fins de remição deve ter fiscalização, não sendo possível considerar remição quando o trabalho está sujeito a fiscalização do próprio apenado.Ademais, cabe ressaltar que a benesse do trabalho externo, ainda que implique em maior liberdade ao condenado, tem caráter de pena, dessa forma deve ser comprovado seu devido cumprimento, isto é, fiscalização. A repeito do tema, por oportuno, colaicono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO. INVIABILIDADE DE AUTOFISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

NO CASO CONCRETO. O deferimento da benesse não depende tão somente da aferição dos pressupostos capitulados no artigo 37 da Lei de Execução Penal, mas também na exequibilidade do controle estatal exercido mediante vigilância, uma vez que não se pode olvidar do caráter de pena do trabalho externo. No caso em comento, a fiscalização do trabalho está comprometida, tendo em vista que a atividade laboral a ser exercida pelo apenado profissional autônomo demanda autofiscalização, em razão de a empresa contratante pertencer ao próprio apenado, impossibilitando a fiabilidade da vigilância. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70077639862, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 26/07/2018)EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO APENADO, ALÉM DO SEU REAL COMPORTAMENTO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70068088327, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 01/09/2016)Dessa feita, ante a ausência de fiscalização idônea a respeito do trabalho do apenado, com a possibilidade de verificar se está satisfazendo os requisitos do cumprimento de pena, em virtude de ser o responsável por sua própria fiscalização, inviável o cômputo dos dias fins de remição de pena, razão pela qual INDEFIRO o pedido.- Do Pedido de Trabalho ExtraordinárioO reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 276/277 requerendo autorização para trabalhar, pela sua empresa J. F. Industria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda, próximo ao Município de Alto Paraíso/RO, argumentando que recebeu proposta de realizar uma construção de um barracão de grande porte na Fazenda Geisse, Linha C 100, coordenadas 9º34'34.7"S 63º11'55.8"W, de propriedade de Edson. Juntou documentos às fls. 278/280.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 281/282).DECIDO.Antes de analisar o pedido o reeducando deverá informar o dia que pretende se deslocar até o local onde pretende realizar o orçamento, bem como, o horário que aquele ocorrerá. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004228-96.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Marcos de Souza Maciel
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Considerando a manifestação da vítima constante nos autos, a qual aduz que não deseja mais medidas protetivas, visto que não se sente mais ameaçada pelo infrator, imperiosa a revogação das medidas.Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESISTÊNCIA PELA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Se houve a reconciliação do casal e, consequentemente, requerimento pela agravada de revogação da DECISÃO que deferiu medida protetiva, resta prejudicado o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0132.11.000529-6/001, Rel. Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011) Assim, acolho o parecer ministerial e revogo as medidas protetivas impostas ao infrator.Em razão do princípio da economia processual, intimem-se o acusado e a vítima por telefone e certifique-se nos autos.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000767-36.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Josuel Costa Liberato
Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO - 90 DIAS)
Intimar o réu JOSUEL COSTA LEBERATO, brasileiro, nascido aos 12/04/1993, filho de Juda Liberato Pinheiro e de Raimunda Costa Santos, atualmente em local incerto e não sabido, de todo teor da SENTENÇA abaixo transcrita. em como do prazo de 05 dias para apresentação do recurso.
SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Josuel Costa Liberato, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 23/10/2017 (fls. 53/54).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 58/59.No decorrer da instrução criminal foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, não compareceu na audiência para interrogatório. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhais.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento dos PRF's Hugo Silva Araújo e Julio Cezar Gilio, os quais, ouvidos em juízo, confirmaram que no dia dos fatos estavam realizando fiscalização de rotina próximo a ponte do Rio Jamari, quando visualizaram que o réu parou seu veículo e fugiu em marcha ré, ocasião em que procederam a abordagem do acusado e constataram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, como fala enrolada, olhos vermelhos e cambaleante. Realizado o teste de etilômetro foi confirmada a embriaguez.O réu não foi interrogado em juízo, tendo em vista que não compareceu para seu interrogatório, contudo, ao ser interrogado pela autoridade policial, réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: ( ) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou

outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que na fase policial. Ausentes circunstâncias agravantes.Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Josuel Costa Liberato como incurso nas penas do artigo 306, caput , c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal).Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90.O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação das custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Proc.: 0001009-75.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Wellington Alves da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: WELINGTON ALVES DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 10/09/1993, Natural de Ouro Preto do Oeste-RO, filho de Ilzabete Alves de Andrade e Francisco Souza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)
FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, “responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)”, podendo, ainda. “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)”.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7004785-66.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: DANIELLE DA CRUZ CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para manifestar-se quanto a petição do ID23179882 no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010899-16.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JARLEI PEREIRA BEZERRA
Endereço: ROD BR 421, LH C-50, S/N, Areia Branca Massangana, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JARLEI PEREIRA BEZERRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na ROD BR 421, LH C-50, S/N, Areia Branca Massangana, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.613,46 (treze mil seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010682-70.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MANOEL BONFIM BENTO
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MANOEL BONFIM BENTO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-35, Lote 17, Gleba 56, Zona Rural de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$11.174,90 (onze mil cento e setenta quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011708-06.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA FELICIANO DA SILVA
Endereço: Área Rural, BR-364, Linha C-40, Travessão B-40, Lote 28, Gl 34, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Importa analisar a preliminar de ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 7007733-10.2017.822.0002, arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
No caso em exame, verifico que as duas demandas possuem por objeto a indenização do valor despendido para a construção de rede elétrica de 5 KvA situada na BR 364, TB 40, Linha C 40, Lote 28, Gleba 34, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO. Ademais, os documentos que instruem as iniciais evidenciam que trata-se de uma única subestação construída no ano de 1997 com ART n.º 063127.
Instada a se manifestar quando da impugnação à contestação, a parte autora foi omissa no que diz respeito a ocorrência de litispendência. Sendo assim, assiste razão a parte requerida, posto que o presente feito afigura-se idêntico ao anteriormente cadastrado sob nº 7007733-10.2017.8.22.0002 (mesmas partes, pedido e causa de pedir), que inclusive já houve SENTENÇA de MÉRITO proferida.
De acordo com o art. 337, VI e § 1º, 2º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento.
Portanto, a presente ação é incabível, posto está presente a litispendência.
Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007033-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 04/02/2019 Hora: 10:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7001963-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIDINEY RAFAEL LAUER
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O, JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014566-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAFAEL CANDIDO DE SOUZA, NIELLY CRISTINY FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
REQUERIDO: VILI CORRETORA DE IMÓVEIS / ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, BANCO DO BRASIL SA, JOYCE DE MIRA LEAL, ADILSON LEAL PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 05/02/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011698-59.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
Suscitou ainda em preliminar, a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 421, Linha C 90, Travessão B-0, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, tendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua

subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014613-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 05/02/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002669-87.2015.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMAR ANTUNES TRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de ofício da Coordenação de Precatórios.
Desse modo, se faz necessária a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos em relação as informações dispostas no ofício juntado no evento 23153191.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010849-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURENCO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006312-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008727-38.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 8 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007708-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NORIVAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 8 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002972-96.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADOLF WILIBALDO GROSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 8 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004410-94.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 8 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001938-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIA ROSANGELA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001819-28.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZA RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004726-10.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JEANDEMIR FERRAZ DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA LUCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7009707-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006263-75.2016.8.22.0002
REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
REQUERIDO: MARLI DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7006396-49.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALVARO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ALVARO RODRIGUES DA SILVA em face do ITAÚ SEGUROS S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 25 de maio de 2017, o REQUERENTE contratou com o Requerido um seguro de vida Itau Uniclass através da apólice individual 012477939, sendo que no ato desta contratação foi informado que no prazo de 20 dias este seguro entraria em vigência. Contudo, após 30 dias o Requerente foi diagnosticado com Hérnia Discal. Ato contínuo, acionou o Seguro para proceder sua habilitação para receber Diária por Incapacidade Temporária no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais), no entanto a cobertura lhe foi negada sob o argumento de que a carência da apólice era de 60 dias e quando ocorreu o afastamento só tinha 35 dias.
Consta ainda que o Requerente acionou a seguradora através do PROCON, no entanto, não obteve a solução do problema.
Por fim, consta que o requerido informou administrativamente ao requerente que não mais renovará o seguro do Requerente a partir do vencimento da apólice.
Ante o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de pagar o importe de R$ 19.620,00 (dezenove mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 180 diárias relativas ao período em que permaneceu afasto de suas atividades laborativas.
Por fim, requereu a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Com a inicial juntou documento de identidade, reclamação realizada no PROCON, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o seguro contratado pelo autor prevê período de carência de 60 (sessenta) dias para o recebimento de Diária por Incapacidade Temporária no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais).
Ainda em sua defesa alegou que o seguro do autor iniciou sua vigência em 24/05/2017 e, como o autor foi afastado por 90 (noventa) dias com início em 19/06/2017, inexiste direito ao recebimento do seguro.
Por fim, afirmou que a Diária por Incapacidade Temporária no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) só é paga no limite de 12 (doze) dias, por evento coberto, não sendo o caso de cobertura de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento não foram apresentadas provas testemunhais.
É amplamente conhecido que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.
Logo, em aplicação às disposições contidas no CDC, o autor faz jus à inversão do ônus da prova na hipótese em comento, haja vista não dispor de todos os meios probatórios frente a seguradora e, ainda pelo fato de haver empregado verossimilhança às alegações expendidas no âmbito processual. Senão vejamos.
De acordo com a legislação civil, em seu artigo 757, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Em ato contínuo, o artigo 758 preceitua que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.
Os documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar que a parte autora contratou um seguro junto ao requerido no dia 25 de maio de 2017, restando apurar nos autos se houve justo motivo para a negativa de pagamento do seguro pelo requerido.

A parte autora afirmou ter contratado o seguro, acreditando que o prazo de carência seria de 20 (vinte) dias, contados a partir da contratação. A parte requerida por sua vez, afirmou que o prazo de carência para a cobertura reclamada pelo autor é de 60 (sessenta) dias.
A análise das provas apresentadas demonstram que assiste razão ao requerido quando afirma que o prazo de carência para a cobertura de Diária por Incapacidade Temporária é de 60 (sessenta) dias.
As provas apresentadas nos autos são suficientes para demonstrar que o seguro contratado pelo autor não previu o prazo de carência de 20 (vinte) dias, conforme alegado. Logo, muito embora haja comprovação nos autos de que o autor foi diagnosticado com Hérnia Discal, o laudo médico apresentado com a inicial demonstra que o diagnóstico se deu em período que o seguro não se encontrava vigente para fins de recebimento de Diária por Incapacidade Temporária.
O autor requereu a determinação para que o requerido fornecesse as gravações dos atendimentos realizados, no entanto, incumbe ao autor produzir as provas constitutivas de seu direito. Logo, como o autor alegou mas nada provou em relação ao prazo de carência de 20 (vinte) dias para o recebimento de Diária por Incapacidade Temporária, não há como proceder o pedido apresentado.
Além disso, embora tenha sido oportunizado, o autor não produziu prova testemunhal, ensejando o julgamento a partir das provas produzidas, as quais atestam a improcedência.
Relativamente aos danos morais, o autor também não provou sua ocorrência.
Inobstante a presunção em favor do consumidor, o autor não está isento de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Para que ocorra o dever de indenizar é imprescindível a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, não havendo que se perquirir sobre a culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008134-72.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: COSME SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Em sede de preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Por isso, afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por COSME SOUZA NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida em dezembro/2017 com o recebimento de fatura de energia elétrica referente ao período de setembro/2015 a maio/2017 cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de Código Único n.º 1287871-5 no valor de R$ 2.280,86 (Dois mil duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade do requerente apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada nos meses anteriores.
Para amparar o pedido, juntou documento de identificação pessoal, faturas de energia elétrica, dentre outros.
Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada na fatura reclamada.
Todavia, analisando o extrato de débito, verifica-se que não estava sendo cobrado os valores realmente consumido, mas sim um faturamento mínimo de 30 Kwh mês, valores estes que perdurou por quase dois anos.
No mais, de acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.
Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a

unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor/autor, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pelo requerente não há como impor especificamente ao consumidor o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a parte requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o próprio consumidor fraudou o medidor, ele não pode ser penalizado com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, o autor não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido, a exemplo de extrato de negativação junto aos órgão de proteção de crédito ou comprovante de que houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica.
Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela parte autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).
TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, como a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que alega na inicial, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.280,86 (Dois mil duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único n.º 1287871-5, correspondente ao período de setembro/2015 a maio/2017, isentando-a do pagamento.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010801-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO BIELINKI
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7010935-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLESIO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005759-35.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ACACIO FERNANDES DE SOUZA FILHO
Endereço: BR 421, Linha C-35, zona rural, Km 27, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005712-61.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: FRANCISCO VIEIRA
Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011582-87.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CAROLINA BERNABE DE AGUIAR
Endereço: BR-421, Lote 26 A-2, Gleba 53 A, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005043-71.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOSE FRANCISCO SOBRINHO
Endereço: Área Rural, Linha c-60 LT 50 GL 08 TB-65, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008540-30.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO CARLOS FERREIRA
Endereço: Rua Crisantemo, 3341, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-620
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2613, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014917-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MAURICIO BATISTA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 28/01/2019 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011088-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: AFONSO DA SILVA BRUSTOLON
Endereço: Linha C-80, Lote 61, zona rural, Travessão B-0, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora AFONSO DA SILVA BRUSTOLON construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-80, s/n, Travessão B-0, Lote 61, zona rural do município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.960,95 (treze mil novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010911-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: BAZAN MUNIZ
Endereço: Linha C-80 Lote 80 Gleba 44, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora BAZAN MUNIZ construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-80, Lote 80, Gleba 44, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.759,26 (nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013457-58.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Requerente: VALDECINEI CARLISBINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da petição da requerida no ID 23142374.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011945-40.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ELAINE SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Centauro, 4637, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-052
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, Esplanada, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Prefeitura Municípal de Ariquemes, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Prefeitura Municípal de Ariquemes, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por VITÓRIA SILVA SANTOS, por sua genitora ELAINE SANTOS SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no AGENDAMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA de que necessita.
De acordo com o laudo médico que instrui a inicial, a parte autora tem 05 (cinco) anos de idade e sofre de redução de membro inferior com elevação de calcanhar ao caminhar, algia em dorso do pé e dificuldade de deambulação. Como não consegue exercer atividades típicas de uma criança da sua faixa etária e sente fortes dores na panturrilha, necessita consultar-se urgentemente com médico especialista (Ortopedista) para avaliação/exames em análise ao seu caso clínico, razão pela qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de custear/implementar/realizar esse tratamento médico ora descrito.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, cartão do SUS, laudo médico, guia de encaminhamento, declaração de hipossuficiência, dentre outros. Informou também que buscou socorro nas vias administrativas, porém não obteve êxito, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências.
Nos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar a consulta descrito na inicial, em especial com a juntada de laudo médico e receituário, que atestam seu estado de saúde.
A hipossuficiência da parte requerente também restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para a realização da consulta pleiteada.
Citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, o Município de Ariquemes, manifestou-se nos autos, todavia não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua REVELIA.
Por sua vez, o Estado de Rondônia pugnou pela improcedência do pedido afirmando que não houve a comprovação da urgência do procedimento reclamado pela autora ao ponto de justificar sua preferência em relação aos outros pacientes, devendo para tanto respeitar o princípio da Isonomia e “respeitar a fila de espera do Sistema Único de Saúde, em prestígio ao atendimento igualitário que deve reger a saúde pública”.

Em relação ao alegado desrespeito ao princípio da Isonomia, as provas dos autos demonstram que a autora só ingressou com a ação judicial após lhe ser negado o atendimento necessário na rede pública de saúde, sendo certo que as provas dos autos demonstram ainda que através da Defensoria Pública, a parte autora solicitou o fornecimento administrativo do procedimento requerido.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o laudo, atestando a necessidade em CONSULTAR-SE COM MÉDICO ESPECIALISTA (ORTOPEDISTA) para avaliação/exames em análise ao seu caso clínico.

Os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, tampouco a "reserva do possível", até porque nem sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Em relação ao alegado desrespeito ao princípio da Isonomia, as provas dos autos demonstram que a autora só ingressou com a ação judicial após lhe ser negado o atendimento necessário na rede pública de saúde.

Seja como for, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), "a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência".

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos.

Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de CONSULTAR-SE COM MÉDICO ORTOPEDISTA.

Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de tratamento médico em situações onde existem provas de sua necessidade. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAMES MÉDICOS. "QUESTÃO DE ORDEM". DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA INCIDENTAL. PROVA DA ALEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÕES CÍVEIS TEMPESTIVAS. DUPLO GRAU GARANTIDO. REEXAME DESNECESSÁRIO. REMESSA NÃO CONHECIDA. SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAMENTE GARANTIDO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.- O deferimento do pleito de medida cautelar incidental, na apelação, em virtude de alegado descumprimento da ordem judicial proferida na primeira instância, não prescinde da prova do descumprimento e não merece acolhimento quando se extrai dos autos que a ordem foi satisfeita.- Se o autor afirma na inicial, que os réus têm o dever de fornecer-lhe tratamento de saúde, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo julgamento da (in)existência do dever atinente ao MÉRITO.- Se a apelação contém os requisitos determinados no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não há falar-se em inaptidão.- É desnecessário o reexame da SENTENÇA proferida contra o Estado ou Município, se estes interpuserem recurso voluntário tempestivo. Inteligência do §1º do artigo 496 do Código de Processo Civil.- Comprovada a necessidade da realização de exames médicos, imprescindíveis para o diagnóstico de doenças e melhora na qualidade de vida da criança, constitui-se em dever - e, portanto, responsabilidade - do Estado in abstrato, a disponibilização ou custeio, considerando-se a importância da proteção à vida e à saúde.- Não há falar-se em interferência do Judiciário nos atos do executivo, quando determina a disponibilização ou custeio de exames médicos, imprescindíveis para o diagnóstico de doenças e melhora na qualidade de vida da criança, pois a própria Constituição estabelece um sistema de pesos e contrapesos para possibilitar o controle recíproco, como forma de conter ilegalidades, instituindo o direito de ação do cidadão para tornar efetiva essa garantia. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0105.15.022258-3/002, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. Também, o fato de o medicamento pertencer à lista de responsabilidade de um dos entes públicos não tem o condão de

afastar o pleito judicial objetivando prestações positivas na área da saúde pública, facultando-se ao jurisdicionado demandar contra qualquer um dos entes solidariamente responsáveis pela obrigação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077915965, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/07/2018) (Grifei)

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Portanto, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES o ESTADO DE RONDÔNIA são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o agendamento da consulta descrita na inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA arquem, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA, em favor da parte autora, conforme descrito no laudo médico juntado com a inicial, na rede pública ou privada do Estado, e em caso as partes requeridas não disponham de meios para realização da consulta, determino que custeiem fora do Estado de Rondônia, oportunidade em que deverão arcar com os custos relativos a transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Ratifico a tutela concedida aos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010952-94.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: WANDERSON COSTA RICARDO

Endereço: Área Rural, s/n, BR421, Linha C-95, Travessão B-0, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora WANDERSON COSTA RICARDO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Br 421, Linha C-95, Travessão B-0, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.729,60 (dez mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7012705-86.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAO PEDRO DAMASCENO

Endereço: Gleba 03, Linha C 03, Lote 13, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.

2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO PEDRO DAMASCENO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C1, Km 05, Lote 13, Gleba 07, Zona Rural, do Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOÃO PEDRO DAMASCENO no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012541-24.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: WANDERLINO PIRES DE CARVALHO
Endereço: Linha C-30 Lote 46 Gleba 36, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora WANDERLINO PIRES DE CARVALHO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 30, Travessão B 40, Lote 46, Gleba 36, Zona Rural, do Município de Cacaulândia /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora WANDERLINO PIRES DE CARVALHO no importe de R$ 10.136,44 (dez mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012161-98.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: BENZITA PEREIRA DA COSTA
Endereço: Gleba 08, sitio cachoeirinha, Lote 003, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora BENZITA PEREIRA DA COSTA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 01, Lote 03, Gleba 08, Zona Rural, do Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora BENZITA PEREIRA DA COSTA no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010966-78.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: AILTON DA SILVA PEREIRA
Endereço:., Linha C 105, Gleba 10, Lote 46, km 32,., Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora AILTON DA SILVA PEREIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 105, km 32, Lote 46, Gleba 10, Zona Rural, do Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora AILTON DA SILVA PEREIRA no importe de R$ 12.856,71 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010782-25.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ADRIANO VIANA
Endereço: Área Rural, BR 421, LC 65, LOTE 22, GB 30, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO

RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ADRIANO VIANA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C 65, Gleba 30, Lote 22, no município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO E NOTA FISCAL que instruem a exordial.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibos demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo e o projeto estão equivocados ou fora da realidade.
Portanto, em razão da comprovação do custeio para construção da subestação pela parte requerente e ausência do pagamento a título de indenização pela concessionária, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária e o juros deverão ser contados da data do desembolso.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo e da nota fiscal juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas

de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ADRIANO VIANA no importe de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo e Nota Fiscal), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010310-92.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. [...]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010854-12.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: BENEDITO FELICIO DOS SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, Rod. 421, LC-95, TB-20, LOTE 35, GLEBA 67, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora BENEDITO FELICIO DOS SANTOS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Rodovia 421, Linha C 95, TB 20, Lote 35, Gleba 67, Zona Rural, do Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora BENEDITO FELICIO DOS SANTOS no importe de R$ 19.013, 79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010191-34.2016.8.22.0002

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010848-05.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ANTONIO SEBASTIAO PINTO

Endereço: AC Alto Paraíso, BR-421, LC-105, 6585, POSTE 55, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO SEBASTIÃO PINTO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C 105, 6585, Poste 55, na zona rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ANTÔNIO SEBASTIÃO PINTO no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010738-06.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
Endereço: LH TRAVESSÃO B-65, LT 86, GB 14, PST 21, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO CARLOS SOUZA SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha Travessão B 65, 1486, Poste 21, Zona Rural, do Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ANTÔNIO CARLOS SOUZA SANTOS no importe de R$ 14.038,68 (quatorze mil e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011042-05.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: WILSON GUERINO BERTOLI
Endereço: RO 257, KM 28, LOTE 19 E 21, GLEBA 07, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora WILSON GUERINO BERTOLI construiu uma subestação de 112,5 KvA, situada na RO 257, Km 26, Lotes 19 e 21, Gleba 7, PAD. Burareiro, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.750,00 (dezesseis mil setecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010741-58.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ELIFAS PAULO MARTINS
Endereço: ROD BR 421, GB 41, LT 11, PST 111, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ELIFAS PAULO MARTINS construiu uma subestação de 05 KvA, situada BR 421, Gleba 41, Lote 11, Poste 111, Zona Rural, do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ELIFAS PAULO MARTINS no importe de R$ 13.891,63 (treze mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004888-68.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MILTON DA SILVA

Endereço: AC Ariquemes, LOTE 15, LINHA C-50, BR 364, GLEBA 10, LOTE 15, ZONA RURAL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

RÉU: Nome: GRUPO AVENIDA S.A

Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, SALA 01, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600

Nome: AXA SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 15 ANDAR, CONJUNTO COMERCIAL N151, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676

DESPACHO
Trata-se de ação interposta por MILTON DA SILVA em face de GRUPO AVENIDA e AXA SEGUROS S/A tencionando a restituição de valor desembolsado em razão da negativa de cobertura de seguro contratado junto as requeridas, bem como a fixação de indenização por danos morais.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, antes de proferir SENTENÇA se faz a necessária a intimação da parte autora para juntar cópias das faturas do cartão de crédito em que ocorreram os descontos pela parte requerida, relativamente ao seguro contratado na época do sinistro descrito na inicial.
Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada das faturas do cartão de crédito, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003448-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HIRAN QUIRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 23/01/2019 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011555-70.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$4.426,26 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIANA DA SILVA, TRAVESSÃO 65, ZONA RURAL LINHA C90 CHACARA SÃO LUIZ - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, à vista da pesquisa de endereço pelo BACENJUD, conforme espelho anexo.
Ariquemes sexta-feira, 30 de novembro de 2018 às 10:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003358-40.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: EXECUTADO: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008909-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: S. B. L. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: RÉU: O. A. R.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006077-81.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO, JOSE GUEDES DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em

órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010289-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NEMIR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012689-35.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012172-64.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: RÉU: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A, SENEPOL NOVA VIDA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, AGRO PECUARIA PLANALTO DO NORTE LTDA - ME, EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA. - EPP, SENEPOL SJRP I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SENEPOL SJRP II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA PARAGUA LTDA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013749-43.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: SARAI GOMES BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006474-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Requerido: RÉU: UNOPAR EAD - POLO ARIQUEMES/RO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005069-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da designação da perícia para o dia 28/01/2019 às 17:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013616-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANGELINA GOMES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28/01/2019 às 15:30 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013258-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISLON PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28/01/2019 às 16:30 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013906-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SAULO OLINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28/01/2019 às 15:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013760-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE PISSINATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28/01/2019 às 16:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004967-81.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELSON MARTENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Requerido: EXECUTADO: WESILEY GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para apresentar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012483-19.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Boné Distribuidora de Ferramentas e Abrasivos Ltda
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Claro S. A Porto Velho
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, e examinados. Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fl. 998). Na sequência o requerido apresentou inclusive o comprovante do pagamento do acordo (fl. 1.014/1.015). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o

acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo englobou parcela referente a estes.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

Proc.: 0002195-75.2014.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antonio Inocêncio, Consult Representação e Assessoria Empresarial Ltda Me, Franklin Moreira Duarte, Franciléia Pereira Malta
Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (RO 1541-A), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), Franklin Moreira Duarte ( )
DESPACHO:
Avoco os autos para retificar a data da audiência onde-se-lê, 06 de março de 2019, às 08 horas e 30 minutos, leia-se 03 de abril de 2019, às 08 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 775/776.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

Proc.: 0010252-19.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinei Dias da Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0006580-66.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rilseni Maria de Carvalho
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0010505-36.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida da Silva Fernades
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0002650-06.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alex Sandro Pereira da Silva
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0004631-41.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdice de Oliveira da Silva
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0001407-27.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eunice Edite da Conceição
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Débora Fagundes Pereira (RO 6.723)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte itnteressada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009436-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
EXECUTADO: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000017-63.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: JEFFERSON MARCOS PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007312-54.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: ELISABETE GONCALVES DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003285-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GASPAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011054-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/08/2018 10:12:56
Requerente: ALFREDO RIBAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000657-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/01/2016 10:19:56
Requerente: SALVADOR MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.042,68, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013981-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/11/2017 11:28:58
Requerente: AMILTON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
AMILTON CORDEIRO DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária para concessão de amparo social à pessoa com deficiência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo pericial juntado no ID 17370986.
Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ID 17860324).
Laudo social juntado no ID 21586786.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 22334082), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 22461938).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22334082 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010612-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/08/2018 09:57:19
Requerente: LUCIA MARIA DE SOUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Ante o teor da informação contida nos IDs 22324691 e 22324722, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que haja provocação da parte.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente para juntar ao feito a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré em relação à perícia que se realizará no dia 17/12/2018, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003376-50.2018.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: GEZIEL SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: IGOR HENRIQUE GOMES DA SILVA 04187179232 e outros
Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876 Endereço: Alameda do Ipê, n. 3416, Travessa Guarantã, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para querendo requer as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretendam a produção de prova testemunhal deverão acostar aos autos rol de testemunhas em igual prazo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para deliberação.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005589-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2017 12:07:50
Requerente: MANOEL BISPO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO DE JESUS SANTANA ingressou com a presente ação reivindicatória de aposentadoria de trabalhador rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra o requerente que é trabalhador rural, explorando atividade de agricultura familiar de subsistência por toda sua vida, tendo nascido em família de agricultores, exercendo atividades rurícolas até os dias atuais. Aduz que em 20/02/2017 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação da atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 10517927).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 11733465).
Houve impugnação à contestação (ID 13192894).
Manifestação do requerente pugnando pela produção de prova testemunhal no ID 14181533.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 18060021), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu ao ato designado (ID 20496525).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Manoel Bispo de Jesus Santana e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 16/02/1957 (doc. ID 10442244), contando atualmente com 61 anos e na data do requerimento administrativo com 60 anos, contemplando, portanto, o requisito etário.
Com relação à atividade campesina, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o endereço atual do requerente, qual seja, Linha Corrente, acampamento tucano, lote 20, zona rural do Município de Cujubim/RO. Além disso, as declarações; notas fiscais;e demais documentos que instruem a inicial, indicam o exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente reside na zona rural há pelo menos 12 anos e desde então trabalha em atividades ligadas à agricultura, no cultivo de café, cacau e lavoura branca.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que o autor é segurado especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 20/02/2017 (ID 10442526). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder ao autor, MANOEL BISPO DE JESUS SANTANA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 20/02/2017 (ID 10442526), bem como a pagar ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando o índice do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 20/02/2017 (ID 10442526) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012456-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/09/2018 09:47:33
Requerente: JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando a informação contida nos IDs 22239763 e 22239831 de que a perícia foi agendada para o dia 08/11/2018, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré com relação à perícia realizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008076-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/07/2017 10:10:55
Requerente: JUDITE DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JUDITE DOS SANTOS PIRES ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a requerente que desde o seu casamento, ocorrido em 1979, exerce atividade rural em regime de economia familiar, sustentando a casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 26/10/2015 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 11589625).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 12324450).
Manifestação da requerente no ID 15849464 pugnando pela produção de prova testemunhal.
Realizada audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu (ID 20500120).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Judite dos Santos Pires e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 09/08/1960 (doc. ID 11543674), contando atualmente com 58 anos e na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando, portanto, o requisito etário.
Os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar que a requerente residiu na zona rural, no endereço Linha C-85, Travessão B10, neste Município, o que se observa pelo comprovante

de residência datado de 2013; certidão de casamento (constando a profissão do esposo da requerente como lavrador); notas fiscais; dentre outros, o que indica o exercício de atividade rurícola pela requerente pelo tempo exigido por lei para fazer jus à aposentadoria por idade especial.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente residiu na zona rural durante pelo menos 22 anos, onde trabalhava com o cultivo de café e lavoura banca, tendo se mudado para a área urbana há aproximadamente 3 (três) anos.
No caso em análise, em que pese a informação de que a requerente reside há aproximadamente 03 (três) anos na área urbana, as provas produzidas no feito demonstram que a autora é segurada especial da previdência social, eis que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 26/10/2015 (ID 11543703). Dessa forma, esta faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder a autora, JUDITE DOS SANTOS PIRES, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 26/10/2015 (ID 11543703), bem como a pagar ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 26/10/2015 (ID 11543703) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006199-65.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/06/2016 21:59:32
Requerente: AVILAMED - COMERCIO DAS VARIEDADES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB: RO0000777 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2611, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-105 Advogado: LEANDRA MAIA MELO OAB: RO0001737 Endereço: BENJAMIM CONSTANT, 3225, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a nova sistemática processual orienta ao magistrado buscar sempre que possível a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de março de 2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (Fórum).
Intimem-se as partes para comparecimento.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 28 de novembro de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008509-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2017 09:46:27
Requerente: FATIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FÁTIMA BARBOSA ingressou com a presente ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Alegou, em síntese, a requerente conviveu com seu companheiro Nelson da rocha Campos entre período de 2006 a 02/03/2016, data do óbito do companheiro. Narra que a união estável foi reconhecida por meio de DECISÃO judicial, tendo esta no dia 22/07/2016 requerido via administrativa o benefício de pensão por morte junto ao INSS, cujo pedido foi indeferido sob argumento de que a requerente não possuía a qualidade de dependente. Pelo exposto requereu a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial foi indeferida a tutela de urgência, determinando-se a citação do requerido (ID 11907497).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 12986638).
Houve impugnação à contestação, ocasião em que a requerente juntou ao feito a certidão de óbito do de cujus e outros documentos, a fim de comprovar sua qualidade de segurado (ID 13525582).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o requerido juntou ao feito o CNIS do falecido (ID 14021683) e a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 14684080).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 18059043), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu ao ato designado (ID 20496624).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Fátima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para a concessão do benefício pleiteado, a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do (a) falecido(a) e a condição de dependência do (a) beneficiário(a).
O falecimento do suposto segurado restou comprovado pela juntada da certidão de óbito no ID 13525599.
A qualidade de segurado do falecido encontra-se demonstrada através do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado no ID 14021683, notadamente porque aquele constou a informação da existência de diversos vínculos empregatícios por parte do de cujus, tendo mantido sua qualidade de segurado na condição de contribuinte individual desde o ano de 2004 até o seu falecimento.
Por fim, em que pese o requerido ter indeferido o pedido via administrativamente sob argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, mister se faz observar que os documentos juntados ao feito, em especial o encartado no ID 11726994 deve ser considerado documento suficiente a caraterizar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, notadamente porque o aludido documento trata-se de uma SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca na qual "julgou procedente o pedido inicial e declarou a união estável entre Fátima Barbosa e Nelson da Rocha Campos no período de 2006 a 02/03/2016."
Desta feita, razão não assiste ao requerido em negar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, haja vista que uma vez reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus em período próximo ao óbito é evidente que tal situação já é por si só suficiente para demonstrar a qualidade de dependente.
Sobre o tema vale mencionar que nos termos do que dispõe o art. 16, I, combinado com § 4º, da lei nº 8.213/91, a autora é presumidamente dependente do falecido, vejamos:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
[…]
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (Sem grifos no original).
A técnica utilizada pelo legislador, no particular, consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social.
Em casos semelhantes oportuno colacionarmos os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO COM O FILHO DO SERVIDOR, TITULAR DA PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. 1- Insurgem-se os Réus, União Federal e o filho do falecido servidor, em face da SENTENÇA que reconheceu o direito da Autora de receber pensão por morte na qualidade de companheira de ex-servidor federal, falecido em 15/03/2011, de modo que esta receba 50% do valor da pensão, atualmente paga ao filho do ex- servidor, até o fim da pensão temporária, a partir do qual fará jus ao valor integral da pensão por morte. 2- Não há que se falar em prejudicial externa a justificar a suspensão do processo, uma vez que a ação declaratória de inexistência de união estável ajuizada pelo segundo Réu na Vara de Família só foi proposta após o proferimento da SENTENÇA ora recorrida. Tratando-se de questão posterior à própria SENTENÇA de MÉRITO, não há que se falar em prejudicial de MÉRITO, apta a suspender o processo em questão, até porque, entendimento contrário permitiria a propositura de ações com objetivo de obstruir o regular seguimento de outro processo, adiando seu desfecho. Precedente: TRF2, AG 200302010141014, Segunda Turma, Rel. D es. Fed. CASTRO AGUIAR, DJU 01/12/2003. 3- A violação ao princípio da identidade física do juiz apenas acarreta a nulidade da SENTENÇA quando a parte demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pela alteração de magistrado, o que não se verifica só pelo fato de ter sido sucumbente na demanda. Precedente: TRF2, AC 200850010032545, Oitava Turma E specializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 22/09/2015. 4- O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, é assegurado p elo art. 1º da Lei nº 9.728/96, que regulamentou o § 3º do art. 226 daConstituição Federal/88. 5- A falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes: STJ, REsp nº 1.307.576/PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/04/2012; TRF2, APELREEX 201151050003648, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA S ILVA, E-DJF2R 17/09/2014. 6- No caso em tela, verifica-se que além do início de prova material representada pelos documentos trazidos aos autos, a Autora apresentou testemunhas próximas à rotina do casal, cujos depoimentos corroboraram a existência da alegada união estável. 7- O segundo Réu, por sua vez, apesar de sustentar que a Autora era cuidadora do seu pai e que este teve relacionamento com outras mulheres, não trouxe nenhum elemento probatório capaz de corroborar suas a legações. 8- Conclui-se, desse modo, que o conjunto probatório acima descrito apresenta mais elementos comprovando a existência de união estável entre a Autora e o falecido servidor, do que elementos em sentido contrário, razão pela qual mostra-se correta a CONCLUSÃO do juízo a quo em deferir o benefício p leiteado pela Autora. 9- Não há que se falar em necessidade de comprovação da dependência econômica, uma vez que, em caso 1 de cônjuge ou companheiro, tal dependência é presumida, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 550320/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06/10/2014; TRF2, APELREEX 201251600017989, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. A LUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 15/10/2014. 10- Vencida a Fazenda Pública, o art. 20, § 4º, do CPC permite a fixação dos honorários sucumbenciais em patamar inferior ou superior aos limites estabelecidos pelo § 3º do referido legal. Trata-se, no entanto, de uma faculdade do magistrado e não uma imposição legal, podendo o magistrado inclusive fixar os honorários em quantia fixa, tal qual o fez no caso em tela. Precedente: REsp 1309092, Segunda Turma, R el. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012. 11- Tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, bem como a diligência que os patronos da Autora apresentaram na condução do processo

em face de dois Réus, os honorários advocatícios fixados pela SENTENÇA em cinco mil reais para cada Réu, não se mostram excessivos ou exorbitantes, mas sim s uficientes para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da parte autora. 1 2- Apelações e remessa necessária não providas. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e às apelações, na forma Voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Marcelo Pereira, q ue lhes dava provimento. Rio de Janeiro, (assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006) (TRF-2: 00177194020114025101.5ª TURMA ESPECIALIZADA. 29 de Fevereiro de 2016. MARCUS ABRAHAM). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Segundo orientação recente do STJ, o registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Portanto, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, não sendo suficiente, todavia, o mero registro na CTPS da data de saída do emprego e a ausência de registros posteriores. 3. Na hipótese dos autos, tendo restado comprovado que o de cujus estava desempregado, faria jus à prorrogação do período de graça nos termos do art.15, inciso II combinado com o § 2º, da Lei 8.213/91, o que garante aos seus dependentes o direito à pensão por morte. 4. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. In casu, a autora Eliane comprovou a existência de união estável com o de cujus, fazendo jus, portanto, à pensão por morte do companheiro. 5. In casu, deve ser mantido o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do requerimento administrativo para todos os autores, observadas as cotas-partes de ¾ da pensão para a autora Eliane - 1/4 em nome próprio, ¼ para o filho Maicon e ¼ para a filha Kauane - e ¼ da pensão para o autor Vellington). (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 73943620104049999 RS. Orgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: D.E. 26/03/2014.12 de Março de 2014. Relator:CELSO KIPPER). Sem grifos no original.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO POR MORTE - INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal. 2. É requisito para a concessão do benefício previdenciário a companheiras de ex-servidores, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar estadual n. 64/2002, a comprovação da convivência em união estável, na forma da lei civil. 3. Comprovada a convivência em união estável do de cujus com a autora, impõe-se o reconhecimento de seu direito à inscrição como beneficiária da pensão por morte do ex-segurado. 4. Incidência, sobre a condenação, dos índices da caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei11.960/09. 5. SENTENÇA confirmada, em reexame necessário, conhecido de ofício. Prejudicado o apelo. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10625090966585001 MG.Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação:15/01/2013. Julgamento: 10 de Janeiro de 2013. Relator:Áurea Brasil).Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EXISTENTE. INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O deferimento do benefício da pensão por morte reclama, regra geral, a satisfação de duas condicionantes, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a prova da dependência econômica do benefíciário. Desde a edição da Lei nº 8.213/91, é presumida a dependência econômica da companheira em relação ao companheiro falecido. Inteligência do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. O requerimento administrativo endereçado à Autarquia, quando não fragilizado o direito subjetivo do interessado pela caducidade, revela interesse processual que, cotejado com as demais condições da ação, autoriza a propositura e processamento da demanda. 3. A ausência de citação indica risco de malferimento ao devido processo legal, por ausência de ampla defesa e contraditório efetivos sobre a situação fática objeto da lide. Circunstância a revela não estar a causa madura para apreciação perante o Tribunal. 4. Declaração de nulidade da SENTENÇA e consequente retorno dos autos à origem para regular processamento. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50120665920124047112 RS. Orgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 06/09/2013. Julgamento:3 de Setembro de 2013. Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN).Sem grifos no original.

Desta forma, em observância à legislação aplicável, bem como dos elementos trazidos aos autos, pode-se concluir, com convicção, que a autora reuniu os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte.

Conforme preconiza o art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

Compulsando o feito, nota-se que a autora protocolizou requerimento administrativo no dia 22/07/2016 (ID 11726983), enquadrando-se no inciso II, do mencionado artigo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento do benefício PENSÃO POR MORTE à autora FÁTIMA BARBOSA, no valor correspondente ao salário-benefício, devido desde a apresentação do requerimento administrativo, a saber, 22/07/2016 (ID 11726983).

Julgo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

O réu arcará ainda com o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada da autora, os quais arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5ª, I da Lei Estadual 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou nos autos o marco inicial para o cômputo do benefício será a contar da data do requerimento administrativo (dia 22/07/2016 – ID 11726983), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008088-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2018 10:46:19
Requerente: ERICA ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 13 de Dezembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013676-08.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Considerando que nada foi informado no Termo de Audiência de Conciliação quanto as provas que as partes pretendem produzir, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006034-18.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/06/2016 12:02:10
Requerente: RAQUEL PESSOA ODILON
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208; MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB: PR07919
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a executada RAQUEL PESSOA ODILON, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 320,44, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015116-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/11/2018 09:14:16
Requerente: JAILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso

decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0007901-05.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Severino Raimundo
Advogado do(a) AUTOR: EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
RÉU: Banco Volkswagen S/a
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005269-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: LOIOLA COMERCIO,SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0003882-58.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Cnh Capital Sa
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612, ADRIANO MUNIZ REBELLO - PR0024730
EXECUTADO: Bento Missias de Araújo
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002375-30.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO SABINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por FRANCISCO SABINO DA ROCHA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, partes qualificadas no feito.
Ante o não pagamento do valor remanescente, foi realizado bloqueio via BACENJUD para satisfação integral do débito, o qual restou integralmente frutífero (ID 20521648).
Após o decurso do prazo sem manifestação do executado, o bloqueio foi convertido em penhora, tendo sido expedido alvará em favor do exequente e, intimado a se manifestar sobre eventual saldo remanescente, este quedou-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 23285038.
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA, nos termos do artigo 526, §3º do CPC.
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003626-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: NILCILENE ALVES TOSCANO
SENTENÇA
Vistos etc.,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de NILCILENE ALVES TOSCANO, partes qualificadas no feito.
O requerente narra que firmou com a requerida contrato de financiamento para aquisição de um veículo (FORD FIESTA 1.6 FLEX, ANO 2012, COR PRETA, PLACA NBK 8796, CHASSI 9BFZF55P9C8340266, garantido por alienação fiduciária, no valor de R$32.042,40 (trinta e dois mil e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a ser restituído em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$667,55 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 02/06/2017 e a última em 03/05/2021. Afirma que em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.
A inicial veio acompanhada do contrato e da prova da mora da requerida (IDs. 17202694 e 17202694).
A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 18299385), tendo o veículo sido apreendido (ID 18643370).
O requerido foi devidamente citado (ID 18643336), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citada a requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a sua revelia, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Oficie-se à Secretária da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha da cobrança de IPVA e eventuais multas anteriores a esta SENTENÇA junto ao Banco/autor ou a quem este alienar o veículo.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006571-14.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/06/2016 09:34:01
Requerente: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Requerido: GEDER MARTINS DA SILVA
Advogado: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI OAB: RO7907 Endereço: Alameda Fortaleza, 3204, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504 Advogado: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB: RO0000418 Endereço: Alameda Fortaleza, 2065, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504 Advogado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB: RO0008798 Endereço: MONTEIRO LOBATO, 3047, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CASA LOTÉRICA MATOS LTDA - ME ingressou com ação monitória em face de GEDER MARTINS DA SILVA ambos já qualificados.
Em síntese, o requerente recebeu do requerido um cheque emitido na data de 14/07/2015, na quantia de R$ 4.738,50, representado pelo cheque (título em anexo) emitido pelo requerido, titular da conta n. 00523-36, agência 0572 do Banco HSBC, cheque n. 000581, ocMotivo pelo qual pugnou pela condenação da requerida ao pagamento do valor devido.

A inicial foi instruída com o cheque no ID 4362493;
Recebida a inicial (ID 4382739) foi determinada a citação do requerido para pagar ou embargar.
No ID 5880820 o requerido apresentou embargos monitórios, sustentando, em síntese ausência de regular representação da requerente, bem como alegou excesso arguindo que os juros são devem ser calculados a partir da citação e o valor principal corrigido a partir do vencimento da obrigação. Narra ainda que na verdade o cheque foi entregue aos Senhores Nilton e José Marinho, em pagamento de serviços de fabricação e instalação de móveis planejados, contudo, em razão dos serviços não terem sido realizados o cheque foi sustado em razão de desacordo comercial. Sustenta que Nilson passou o cheque à autora sem, contudo, explicar nos autos a relação jurídica do negócio. Diante do exposto, sustentou a inexigibilidade da obrigação de pagar.
No ID 5992274 o autor impugnou aos embargos monitórios sustentando regularidade da obrigação e manifestando concordância com a forma de cálculo apresentada pelo requerido.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o embargante requereu a oitiva de uma testemunha (ID 12652536), contudo, designada audiência de instrução o requerido não compareceu, sendo declarada a preclusão do seu direito (ID 14292790).
Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O autor pleiteia o recebimento de crédito que alega possuir junto a requerida/embargante, conforme cheque acostado no ID 4362493, afirmando que o requerido, ora embargante não efetuou o pagamento do título na data aprazada permanecendo o requerido inadimplente.
Já o embargante/réu aduz que a autora está agindo de má-fé uma vez que o referido título havia sido entregue a outra pessoa, a título de pagamento pelo contrato de fabricação de serviços de móveis planejados, contudo, em razão do descumprimento do contrato o referido título foi sustado.
Com efeito, para o manejo de ação monitória, basta o início de prova escrita.
Nesse sentido:
“A prova escrita, exigida pelo art. 1.102 A do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir,através de presunção, a existência do direito alegado (RJ 238/67)”. (NEGRÃO,Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Ed.Saraiva, 2007, pág. 1073).
Ainda, conforme preleciona o Superior Tribunal de Justiça “a prova escrita consiste em documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado” (RESP 647.770/RS).
Dessa forma, ainda que a prova escrita dispense eficácia executiva, exige-se que o pedido venha amparado em documentos que apontem, solidamente, a existência do débito alegado e sua origem.
No caso em questão, verifico que o pedido está baseado no cheque encartado no ID 6668380.
Importa ainda observar que muito embora tenha sido oportunizada a produção de provas, nota-se que o requerido/embargante não apresentou provas suficientes a desconstituir o direito da autora.
Em que pese os documentos apresentados no ID 5880871 ter por escopo fundamentar a alegação do requerido/embargante quanto a entrega dos cheques como forma de pagamento no negócio jurídico firmado com a empresa J. M. De Oliveira Neto – Móveis ME é importante observar que no referido contrato não faz menção a qualquer vinculação do título objeto dos autos com o negócio firmado, além disso o valor cobrado é diverso dos serviços de móveis planejados.
Desta feita, considerando que os argumentos apresentados pelo devedor restaram desprovidos de prova hábil a impedir, modificar ou extinguir o direito da credora, ônus este que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
TJRO - Petição inicial. Inépcia. Caso concreto. Não configuração. Monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desconstituição. Ônus probatório. Devedor. Pedido inicial. Procedência. Recurso improvido. A petição que apresenta pedido juridicamente possível, com narração da qual se deduzem logicamente os pedidos, que não são incompatíveis entre si, não é considerada inepta e deve ser recebida para processamento, especialmente quando a alegação de ausência de documentos pessoais do autor é sanada pela juntada deles no curso da lide. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova e, falhando em tal mister, deve ser julgado procedente o pedido inicial. (Apelação, Processo nº 0000215-93.2015.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018). Original sem grifos.
TJRO - Monitória. Embargos. Dívida não reconhecida. Provas existentes. Inexistindo qualquer elemento hábil a desconstituir a dívida consubstanciada pela prova documental carreada ao feito, é de ser mantida a SENTENÇA que julgou procedente a ação monitória.(Apelação 0084122-03.2009.822.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/08/2017.) Original sem grifos.
Petição inicial. Inépcia. Caso concreto. Não configuração. Monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desconstituição. Ônus probatório. Devedor. Pedido inicial. Procedência. Recurso improvido. A petição que apresenta pedido juridicamente possível, com narração da qual se deduzem logicamente os pedidos, que não são incompatíveis entre si, não é considerada inepta e deve ser recebida para processamento, especialmente quando a alegação de ausência de documentos pessoais do autor é sanada pela juntada deles no curso da lide. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova e, falhando em tal mister, deve ser julgado procedente o pedido inicial. (Apelação 0000215-93.2015.822.0023, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) Original sem grifos.
Desta feita, faz-se necessário reconhecer que as provas elencadas aos autos não restaram suficientes para embasar a versão apresentada pelo embargante.
Assim, os documentos e provas produzidas juntadas são suficientes à comprovação do débito do embargante frente a embargada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por CASA LOTÉRICA MATOS LTDA ME em face de GEDER MARTINS DA SILVA, REJEITANDO os Embargos e CONSTITUINDO de pleno direito, como Título Executivo Judicial, o cheque que acompanhou a inicial (ID 4362493), com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência condeno o requerido ainda a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% sobre o valor da condenação estabelecida acima.
P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008718-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2018 09:41:15
Requerente: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária para concessão de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo pericial juntado no ID 22232487.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 22965733), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 23005744).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22965733 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007184-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/06/2018 00:34:04
Requerente: JOSE RILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
JOSÉ RILDO DA SILVA ingressou com ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo pericial juntado no ID 20919523.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 22323097), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 22376414).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22323097 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0009167-61.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/09/2017 09:03:43
Requerente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: Jose Garpar da Silva
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos de terceiro (feito n. 7013768-49.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013405-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2017 20:22:54
Requerente: CELSO ORBEM
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CELSO ORBEM ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ambos já qualificados.
Alega, em síntese, que reside há 19 anos no endereço mencionado, onde sempre recebeu as faturas de prestação de serviços (fornecimento de energia) pela requerida, a requerente por sua vez, sempre quitou suas faturas, motivo pelo qual não possui nenhuma inadimplência com a requerida. Contudo, narra que um funcionário da requerida, no mês de maio de 2017, realizou a troca do medido de energia elétrica, sendo que após a troca foram emitidas faturas em valores desproporcionais ao efetivo uso, motivo pelo qual requereu nova vistoria, contudo, faturas em valores exorbitantes continuaram a chegar. Diante do exposto, por não concordar com a postura da requerida, ingressou com a ação requerendo a concessão de tutela

de urgência no sentido de determinar a requerida que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento do serviço e incluir restrição do nome declaração de inexistência do débito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 14444168).
Citada a requerida apresentou contestação (ID 15033137) apresentou preliminar de ilegitimidade ativa e no MÉRITO sustentou a regularidade dos procedimentos, narrando que em visita de rotina dos técnicos foi constatada irregularidade no medidor gerando a lavratura do termo de ocorrência e inspeção. Que após a realização de perícia técnica foi calculada a diferença de faturamento tendo como base o período de 05/2015 a 04/2017. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação (ID 16235879).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada na qual Celso Orbem promove em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).
Inicialmente importa consignar que, muito embora o requerente tenha pugnado pela produção de prova testemunhal, não vislumbro a imprescindibilidade da realização desta para o deslinde do feito, haja vista que o caso em tela trata de matéria de fato cujas provas encartadas aos autos já restaram suficientes para influir no convencimento deste Juízo, assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhais.
Antes de adentrarmos a discussão do MÉRITO propriamente dito, mister se faz observar que em sede de contestação a requerida alegou preliminar de ilegitimidade ativa, sustentando que as faturas colacionadas ao feito encontram-se em nome de terceiro que não compõe o feito, motivo pelo qual o autor não teria legitimidade para postular direito alheio.
Acerca do tema, em que pese verificar realmente que as faturas emitidas e objeto dos autos constam em nome de Fernando H. Ochiai, não se olvida que muito embora o cadastro junto a concessionária de energia não ter sido atualizado para o nome do autor, os documentos encartados no ID 14407285 e 14407288 comprovam que o imóvel situado no Lote 17, Quadra 13, Bloco C, Setor 3 em Ariquemes percente ao autor Celso Orbem desde julho de 1998.
De igual forma, nota-se pela solicitação de inspeção juntada no ID 14407306 que esta foi requerida pelo autor informando o endereço do imóvel descrito nos autos. E ainda, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) aportado no ID 14407310 também foi juntado lavrado em nome do autor.
Destarte, é evidente que muito embora as faturas emitidas e questionadas neste feito estejam realmente emitidas em nome diverso do ora requerente, tal situação levando em considerado o contexto dos autos não levam a declaração de ilegitimidade do autor, haja vista que as provas colacionadas ao feito demonstraram com clareza que é o requerente que vem desde 1998 usufruindo do imóvel abastecido com os serviços da ré.
Neste diapasão, cito o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – CONSUMO NÃO FATUADO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA – DEMANDA PROPOSTA POR TERCEIRO EM NOME DO QUAL FOI EMITIDA A FATURA DE COBRANÇA – ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA – GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO – PRELIMINAR AFASTADA. 1. O fato de o débito ter sido lançado em nome de terceiro não torna o autor, promitente comprador do imóvel e atual possuidor, parte ilegítima para propor demanda em que também se pretende o restabelecimento do fornecimento de energia, que está sendo condicionado à quitação da dívida questionada. 2. Efeitos negativos que repertirão diretamente na esfera jurídica do atual possuidor, sendo-lhe, destarte, garantido o acesso ao judiciário. (…). (TJMG – Apelação Cível. 0496195-53.2012.8.13.0024. Julgamento dia 29/05/2014. 5ª Câmara Cível. Relator: Áurea Brasil). Original sem grifos.
Assim, a legitimidade do autor em ver resguardado o seu direito de manter o fornecimento dos serviços de energia elétrica no local, mediante cobrança de justo valor se mostra estampado.
Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.
Superadas as prejudiciais do MÉRITO, passo a análise do pedido.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
No caso em comento, verifica-se que o autor é classificada como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.
Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.
A pretensão do autor se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, consequentemente, da inexistência do débito no valor de R$ 20.685,36 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de cobrança de diferença de faturamento (ID 14407337).
Da análise dos autos, nota-se que a requerida informou que o cálculo da fatura emitida teve por base a médica dos três maiores meses de consumo, colocando ainda a informação na fatura emitida que o débito refere-se ao período de 05/2015 a 04/2017.
Contudo, não se olvida que muito embora a ré tenha alegado a realização de inspeção e perícia do equipamento medidor considerado danificado, nota-se que esta não encartou aos autos a referida prova técnica.
Além disso, o único documento encartado ao feito referente ao ocorrência e inspeção (TOI - ID 14407310) foi apresentado pelo próprio autor, sendo certo que naquele documento é possível verificar que a quantidade de eletrônicos e eletrodomésticos que foram relacionados não demonstram razoabilidade com o valor da fatura cobrada pela ré.
A Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:
Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. (Original sem grifos).
Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.
O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.
Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado da autora, este deve ser declarado inexigível.
Além disso, mister consignar que a requerida, embora tenha alegado a realização de perícia técnica, os documentos que instruíram a contestação não foram claros suficientes par demonstrar a ocorrência de fraude e/ou alterações do medidor por ação do requerente, sendo oportuno concluir que não há provas suficientes para legitimar a cobrança objeto dos autos.
Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:
TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. (Apelação 0012288-03.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) Original sem grifos.
TJRO - Processo civil. Apelação. Concessionária de energia. Consumidor. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que não resulta a negativação do nome do consumidor, tampouco a suspensão do fornecimento de energia, não configura dano moral.(Apelação 0006182-22.2014.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2018.)Original sem grifos.
TJRS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍGITOS ENFRAQUECIDS. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO DAS FATURAS. ASTREINTES CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível 71007935414. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 30/08/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.
Isto posto, considerando que as provas carreadas ao feito não foram suficientes para demonstrar a legitimidade da conduta da requerida, tampouco a regularidade da cobrança da fatura no valor de R$ 20.685,36 a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO ORBEM, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R$ 20.685,36 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), alusivo à fatura de diferença de faturamento emitida com vencimento para o dia 27/10/2017 (ID 14407343), referente ao período de 05/2015 a 04/2017. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento do período posto em lide, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora, conforme critérios legais explanado na fundamentação acima.
CONFIRMO por SENTENÇA os efeitos da tutela concedida na DECISÃO do ID 14444168.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.
Condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013523-38.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 27/11/2018 16:37:07
Requerente: D. R.
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: V. T. D. S.
DESPACHO
1. Recebo o feito neste Juízo.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
3. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009142-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2017 12:26:30
Requerente: CLARICE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLARICE DA SILVA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-maternidade para trabalhadora rural em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de sua filha Larissa M. O. d. C., requereu junto a Autarquia ré a concessão do benefício de salário maternidade no dia 06/05/2016, o qual foi indeferido sob o argumento de não comprovação da atividade rural em número mínimo da carência exigida por lei. Requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício ora pleiteado

Com a inicial, foram juntados documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 12175607).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 12346893).

Houve impugnação à contestação (ID 13553861).

Posteriormente, a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 15489211).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 18057985), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 20496735).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio-maternidade ajuizada por Clarice da Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).

Vale ressaltar que a autora juntou cópia da certidão de nascimento da filha Larissa M. O. d. C., nascida aos 29/04/2013. No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia ré, não há inicio razoável de prova material que comprove a condição.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que sempre residiu na zona rural, inicialmente na companhia de seus pais, e após, na companhia de seu cônjuge, exercendo atividades ligadas à agricultura mediante o cultivo de café e lavoura branca, até dar à luz à filha Larissa.

Ocorre que, como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de comodato; notas fiscais, dentre outras provas materiais.

Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.
Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à autora, CLARICE SILVA DE OLIVEIRA, salário-maternidade, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 29/04/2013 – ID 12038324) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 29/04/2013 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012648-68.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/10/2018 11:57:25
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: DAIANY ALVES BARBOSA
DESPACHO
Concedo o prazo de cinco dias requerido pela autora, conforme ata de audiência de ID 23178940.
Manifeste-se a autora em qual dos sistemas deseja realizar as buscas, bem como comprovar o recolhimento das diligências, sendo uma taxa para cada.
Ariquemes, 28 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012758-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2018 09:47:53
Requerente: IVANILDA RIBEIRO DA COSTA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 13 de Dezembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados

por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012537-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: JORGE NIERO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013426-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDOMIRO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004520-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIANA ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859, Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235
SENTENÇA
Vistos etc.,
ELIANA ROSA PINHEIRO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCARD S/A, partes qualificadas no feito.
Alega, em síntese, a autora que em março de 2018 se dirigiu ao comércio local a fim de efetuar uma compra no crediário. Aduz que após escolher o produto tomou conhecimento que não poderia adquirir o bem de forma parcelada, eis que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de uma suposta dívida no valor de R$747,30 referente a um contrato aquisição de cartão de crédito junto ao requerido. Afirma que tal notícia lhe trouxe sério constrangimento, já que não possui cartão de crédito e nunca contratou com o requerido. Juntou documentos. Tutela antecipada concedida no ID 17664384.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação no ID 18538668, alegando, em resumo, que não praticou ato ilícito; que a autora não provou o dano moral que alega ter sofrido, por isso não possui o dever de indenizar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.

Houve réplica – ID 18595350.
Audiência de conciliação infrutífera - ID 18623222
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora veio ao feito informando não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. O réu, por sua vez, quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de indenização em que a autora Eliana Rosa Pinheiro endereça ao réu Banco Bradescard S/A., visando o ressarcimento dos danos morais sofridos em razão da negativação indevida de seu nome pelo requerido.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Apelação Cível 96.005379-4, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).
Consta na inicial que o nome da autora foi negativado indevidamente, uma vez que alegou não ter firmado nenhuma relação jurídica com o deMANDADO. Diz ser pessoa simples, do lar, e nunca teve cartão de crédito ou solicitou outro tipo de serviço junto ao requerido.
A consulta do SPC Brasil do ID 17655602 comprova a negativação do nome da autora pelo banco requerido. Em sendo indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera para o réu o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos, o qual dispensa a prova do efetivo dano à vítima.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O requerido se enquadra como fornecedor de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Indene de dúvidas que o requerido incluiu o nome da autora no cadastro de pessoas inadimplentes, restando aferir se a inscrição foi indevida ou não.
No caso em questão, o banco requerido não logrou demonstrar que a negativação foi devida, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.
Além disso, tem-se que nas relações de consumo, de regra há a inversão do ônus da prova, tendo em vista tratar-se de prova negativa, cabendo ao réu demonstrar de forma contundente que a dívida existe e, por isso, justifica o registro do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes.
Contudo, não é o que consta no feito. A autora trouxe elementos mínimos de prova de que o débito é inexistente ou que pertence a terceiro. Por outro lado, o réu não logrou convencer este juízo de que existiu relação jurídica entre as partes que resultou em dívida inadimplida que ensejou o registro do nome da autora no SPC/SERASA.
O documento acostado ao feito pela autora (ID 17655602) comprova que o réu incluiu o seu nome no SPC em data de 12/01/2018, por uma suposta dívida no valor de R$747,30, vencida em 22/02/2016 alusiva ao contrato n. 4180530102171000.
No caso, diante das afirmações da autora de que não firmou nenhum contrato com o réu, cabia a este último demonstrar que, além de existir à negociação esta foi efetivamente firmada pela autora, inclusive porque se trata de prova negativa de difícil demonstração pelo autor, sendo, cabível, no caso, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC.
Além do mais, cabia ao réu à produção de prova técnica – realização de exame grafotécnico nos documentos que, segundo ele, foram assinados pela demandante, o que não se tornaria difícil, já que é de sua responsabilidade manter a guarda, por determinado período, dos documentos referentes à negociações com os seus clientes.
Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações da autora, eis que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações do réu submetidas ao judiciário.
Conclui-se, portanto, que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil do réu, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.
Na realidade a inscrição indevida do nome da autora e sua manutenção até determinação judicial de sua exclusão constitui ofensa à dignidade do autor capaz de gerar indenização por dano moral.
O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.
Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado do réu ao negativar uma pessoa sem se cercar das devidas cautelas.
O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Inscrição indevida. Registro indevido em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Fixação em valor excessivo. Redução devida. Recurso provido. Comprovada que a conduta da empresa superou a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor em virtude da cobrança indevida de valores e da inscrição em órgão de proteção ao crédito, desguarnecida de alicerce para sua efetivação, enseja reparação por danos morais.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais, em razão da presunção do abalo moral sofrido.
Quando o valor da indenização por danos morais apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em valor excessivo, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios. (Apelação, Processo nº 0004881-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/04/2017).
Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado à autora, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$5.000,00 a título de danos morais.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 17664384 para torná-la definitiva a fim de excluir o nome da autora definitivamente de todos os cadastros de proteção ao crédito alusivo ao contrato objeto da lide; declarar a inexistência do débito R$747,30 (setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), bem como para condenar o réu a indenizar à autora por dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ).
Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, CPC.
Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004513-67.2018.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 16/04/2018 15:43:08
Requerente: 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: LUCIANO RENATO BARZZOTTO
Advogado: BRIAN GRIEHL OAB: RO000261B
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do requerido, ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar o que entender por direito.
Após, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 28 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014957-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/11/2018 16:49:26
Requerente: ELIENE DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando a necessidade de demonstrar a resistência da Autarquia ré em conceder o benefício previdenciário na via administrativa, conforme dito no DESPACHO de ID. 23171169, cabe à requerente formular novo pedido de concessão do benefício pleiteado perante o INSS e, caso este seja indeferido, restará demonstrado seu interesse de agir.
Dessa forma, intime-se mais uma vez a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o DESPACHO de ID 23171169, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009164-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ODETE DA SILVA BANASESKI
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, e, considerando que a preliminar de conexão com pedido de reunião dos processos foi também arguida no feito n. 7009169-04.2017 e indeferida, cuja cópia da DECISÃO encontra-se encartada no ID 23237676, declaro saneado o feito.
3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a demonstração da conduta ilícita do requerido que eventualmente causou dano material e moral à autora e sua extensão e a consequente obrigação de indenizar do deMANDADO.
4. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, cujo rol foi juntado ao feito (autor - ID 18329915) e (réu - ID 18466900).
5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às11 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).
6. Os advogados das partes deverão providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.
7. Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados para comparecerem à solenidade.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015160-24.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/11/2018 18:30:48
Requerente: JURACI BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME
DESPACHO
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0012763-53.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 140.615,93, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012325-34.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO0000227
RÉU: JOEL DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22688734. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010521-60.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: LUCIANO DE MOURA SIMEDICO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23341412. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009341-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO HENRIQUE ZAHN
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012570-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI GALHARDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: LUX ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0014274-57.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:Fausto Sereia, Juranice Terezinha Sereia
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido retro. Providencie a zelosa escrivania o necessário para levantamento da restrição realizada no imóvel de matrícula de nº12.969 (fls.65).Pratique-se e expeça-se o necessário. Após, arquive-se. Dê-se baixa. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014447-49.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.675,91
Nome: ALINE ESTEFANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA TUCUNARÉ, 3680, SETOR 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ALICE JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA TUCUNARÉ, 3680, SETOR 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: PEDRO PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: CDD Porto Velho Centro, RUA SETE DE SETEMBRO DISTRITO DE TRIUNFO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
O pagamento deverá ser feito na conta bancária da representante das menores Sra. Gretiane Maria Silva dos Santos, qual seja: conta poupança n° 00003990-9, agência 3719, operação 013, Caixa Econômica Federal.
Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014433-65.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 6.585,05
Nome: ANNA BEATRIZ PEGO COZER
Endereço: RUA JOSE ANTONIO DOS SANTOS, 2558, EDIANE MARIA MOREIRA, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Nome: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Rua Cerejeira, 1478, - até 1671/1672, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-103
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 47% (quarenta e sete por cento) do salário mínimo, a serem depositados a serem depositados na conta poupança nº 00040941-6, agência 1831, variação 013, banco Caixa Econômica Federal em nome de ANDRÉIA SOUZA PEGO, com vencimento todo dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2018 às 08h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados

e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013797-02.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CLEONE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 803, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-398
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados da genitora da Requerente, Sra. Joscilene Barra Nolacio (Caixa Econômica Federal, agência 1831, operação 023, Conta Poupança 32597-0) e pagos até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/ recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2018 às 08h30min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014380-84.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 7.200,00
Nome: CECÍLIA SANINI MAIA
Endereço: RUA MIGUEL GORGULHO, 2080, JARDIM DO VALE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: RUDINEI SANINI
Endereço: AV. JORGE TEIXEIRA, 2503, MOVEIS JATOBÁ, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem passados à represente legal da autora (a conta fornecida na inicial é de terceiro), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2018 às 08h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013961-64.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.724,00
Nome: JOÃO PEDRO SANTIAGO MARTINS
Endereço: Rua Alto Paraíso, 2207, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310 Endereço: Rua Alto Paraíso, 2207, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Nome: VANDERLEI MARTINS
Endereço: Alameda Guanambi, 1947, - de 1715/1716 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-292
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem entregues a representante legal da autora, com vencimento até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2018 às 08h30min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010002-85.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADENILDES DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
INVENTARIADO: MARCOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para
comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital de terceiros interessados, bem como da manifestação Id 23355116.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018
Processo n.: 7014930-79.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$4.200,00
Última distribuição:23/11/2018
Nome AUTOR: VITOR FURTADO DE MOURA CPF nº 074.785.241-33, RUA 16 5796 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: WILLIAN NUNES DE MOURA CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL S/N JL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (Agencia 0001; Conta Poupança 626838240, CPF 012.869.752-04 - Banco Sicoob), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2018 às 09h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005012-85.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: GENIUZA DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000343-86.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAMBRA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA - SP164455
EXECUTADO: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009728-24.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
IMPETRADO: DARIO GERALDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005978-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 38.000,00
Nome: JOSE DE LIMA ROCHA
Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, LINHA C82, TRAVESSÃO 18, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Nome: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, LOTE 93 GL 44, LINHA C85 BR 421, LOTE 93 GLEBA 44, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Neste ínterim, fica a parte autora intimada para juntar aos autos a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011645-78.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
EXECUTADO: MIGUEL ALVES CARNEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, GISLENE TREVIZAN - RO7032
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002651-66.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 51.557,34
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: ANJOS & PENA LTDA - ME
Endereço: Rua Piquia, 1631, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-044
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0009107-54.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903A
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar em relação a petição Id 23251779.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0010541-78.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: José Emidio Dias dos Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: Joaquim Tristão da Rocha Neto e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MARIO LACERDA NETO - RO0007448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MARIO LACERDA NETO - RO0007448, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar o conteúdo da manifestação a que se refere o Id 23321862.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008706-28.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL
Endereço: Rua da Safira, 685, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL, qualificado nos autos, impetrou MANDADO de segurança contra omissão do Prefeito do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, consistente em deixar de nomeá-lo para o cargo de coveiro, para o qual aprovado em primeiro lugar, dentro do número de vagas (Edital 001/2016/PMA-RO). Argumenta haver direito líquido e certo à nomeação dentro do número de vagas previsto no edital e pede a concessão da segurança para tal fim.
Indeferida a liminar.
O órgão de representação judicial do Município deixou de apresentar informações a respeito da desnecessidade da contratação.
Notificada, autoridade impetrada não apresentou informações.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.
Versam os autos sobre MANDADO de segurança almejando, por meio do qual se pretende a convoação e nomeação em virtude de aprovação em concurso público.
Pois bem.
Ainda nessa fase inicial, lembre-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:
"O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público […] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Púbico" (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).
Antes de adentrar propriamente o MÉRITO, cumpre lembrar que o procedimento do MANDADO de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.
Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do autor foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão da Autoridade. Passo a analisar as provas.
In caso, verifica-se dos documentos acostados na inicial que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar para a função de coveiro, dentro, portanto, do número de vagas oferecidas no certame, ou seja, uma vaga (19803492- Pág.53).
O concurso foi homologado em 01 de Agosto de 2016 com prazo de validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de modo que não há nos autos informações de prorrogação, assim esteve vigente até 01 de Agosto de 2018.
Conforme já decidido em caso análogo:
"Ora, se a Administração Pública fez processar concurso público, significa que aquela vaga é necessária. Decorrido o prazo da prorrogação, não pode a Administração simplesmente deixar caducar o concurso. Tal situação representaria teratologia administrativa, chamando a pergunta inevitável. Se houve necessidade de provimento de cargo, se houve aprovados, para que a Administração deixaria o concurso caducar A moralidade administrativa não permite fazer-se dos candidatos joguetes nas

mãos da Administração, como se não tivessem sentimentos, expectativas, preocupações, ansiedades,preparo e investimento. Ora, ao se instaurar um concurso público a Administração deve agir com cautela, com a intenção única e exclusiva de provimento dos cargos".
Trata-se de matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, que reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Isso se dá em razão da presunção de que a Administração Pública já estabeleceu as previsões orçamentárias e de pessoal para a efetivação do edital elaborado por ela.
Nesse sentido, vale transcrever DECISÃO do STF acerca do assunto:
RECURSOEXTRAORDINÁRIO.REPERCUSSÃOGERAL. CONCURSOPÚBLICO. PREVSÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOSCANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOAPROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA.BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna púbico um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam a sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (STF, RE 598009/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES,Julgamento: 10/08/2011).
Destarte, não pairam dúvidas que o direito do impetrante atende aos requisitos constitucionais e legais de liquidez e certeza, além de harmonizar-se com a jurisprudência dos Tribunais superiores.
Ante o exposto, CONCEDO a segurança impetrada por EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, a fim de que o impetrante seja convocado para o cargo de coveiro, consoante as regras do edital 001/2016/PMA-RO.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas e despesas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).
Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008706-28.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL
Endereço: Rua da Safira, 685, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL, qualificado nos autos, impetrou MANDADO de segurança contra omissão do Prefeito do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, consistente em deixar de nomeá-lo para o cargo de coveiro, para o qual aprovado em primeiro lugar, dentro do número de vagas (Edital 001/2016/PMA-RO). Argumenta haver direito líquido e certo à nomeação dentro do número de vagas previsto no edital e pede a concessão da segurança para tal fim.
Indeferida a liminar.
O órgão de representação judicial do Município deixou de apresentar informações a respeito da desnecessidade da contratação.
Notificada, autoridade impetrada não apresentou informações.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.
Versam os autos sobre MANDADO de segurança almejando, por meio do qual se pretende a convoação e nomeação em virtude de aprovação em concurso público.
Pois bem.
Ainda nessa fase inicial, lembre-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:
"O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público […] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Púbico" (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).
Antes de adentrar propriamente o MÉRITO, cumpre lembrar que o procedimento do MANDADO de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir

demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.
Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do autor foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão da Autoridade. Passo a analisar as provas.
In caso, verifica-se dos documentos acostados na inicial que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar para a função de coveiro, dentro, portanto, do número de vagas oferecidas no certame, ou seja, uma vaga (19803492- Pág.53).
O concurso foi homologado em 01 de Agosto de 2016 com prazo de validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de modo que não há nos autos informações de prorrogação, assim esteve vigente até 01 de Agosto de 2018.
Conforme já decidido em caso análogo:
"Ora, se a Administração Pública fez processar concurso público, significa que aquela vaga é necessária. Decorrido o prazo da prorrogação, não pode a Administração simplesmente deixar caducar o concurso. Tal situação representaria teratologia administrativa, chamando a pergunta inevitável. Se houve necessidade de provimento de cargo, se houve aprovados, para que a Administração deixaria o concurso caducar A moralidade administrativa não permite fazer-se dos candidatos joguetes nas mãos da Administração, como se não tivessem sentimentos, expectativas, preocupações, ansiedades,preparo e investimento. Ora, ao se instaurar um concurso público a Administração deve agir com cautela, com a intenção única e exclusiva de provimento dos cargos".
Trata-se de matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, que reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Isso se dá em razão da presunção de que a Administração Pública já estabeleceu as previsões orçamentárias e de pessoal para a efetivação do edital elaborado por ela.
Nesse sentido, vale transcrever DECISÃO do STF acerca do assunto:
RECURSOEXTRAORDINÁRIO.REPERCUSSÃOGERAL. CONCURSOPÚBLICO. PREVSÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOSCANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOAPROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA.BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna púbico um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam a sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (STF, RE 598009/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES,Julgamento: 10/08/2011).
Destarte, não pairam dúvidas que o direito do impetrante atende aos requisitos constitucionais e legais de liquidez e certeza, além de harmonizar-se com a jurisprudência dos Tribunais superiores.
Ante o exposto, CONCEDO a segurança impetrada por EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, a fim de que o impetrante seja convocado para o cargo de coveiro, consoante as regras do edital 001/2016/PMA-RO.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas e despesas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).
Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008706-28.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL
Endereço: Rua da Safira, 685, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL, qualificado nos autos, impetrou MANDADO de segurança contra omissão do Prefeito do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, consistente em deixar de nomeá-lo para o cargo de coveiro, para o qual aprovado em primeiro lugar, dentro do número de vagas (Edital 001/2016/PMA-RO). Argumenta haver direito líquido e certo à nomeação dentro do número de vagas previsto no edital e pede a concessão da segurança para tal fim.

Indeferida a liminar.
O órgão de representação judicial do Município deixou de apresentar informações a respeito da desnecessidade da contratação.
Notificada, autoridade impetrada não apresentou informações.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.
Versam os autos sobre MANDADO de segurança almejando, por meio do qual se pretende a convoação e nomeação em virtude de aprovação em concurso público.
Pois bem.
Ainda nessa fase inicial, lembre-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:
"O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público […] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Púbico" (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).
Antes de adentrar propriamente o MÉRITO, cumpre lembrar que o procedimento do MANDADO de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.
Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do autor foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão da Autoridade. Passo a analisar as provas.
In caso, verifica-se dos documentos acostados na inicial que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar para a função de coveiro, dentro, portanto, do número de vagas oferecidas no certame, ou seja, uma vaga (19803492- Pág.53).
O concurso foi homologado em 01 de Agosto de 2016 com prazo de validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de modo que não há nos autos informações de prorrogação, assim esteve vigente até 01 de Agosto de 2018.
Conforme já decidido em caso análogo:
"Ora, se a Administração Pública fez processar concurso público, significa que aquela vaga é necessária. Decorrido o prazo da prorrogação, não pode a Administração simplesmente deixar caducar o concurso. Tal situação representaria teratologia administrativa, chamando a pergunta inevitável. Se houve necessidade de provimento de cargo, se houve aprovados, para que a Administração deixaria o concurso caducar A moralidade administrativa não permite fazer-se dos candidatos joguetes nas mãos da Administração, como se não tivessem sentimentos, expectativas, preocupações, ansiedades,preparo e investimento. Ora, ao se instaurar um concurso público a Administração deve agir com cautela, com a intenção única e exclusiva de provimento dos cargos".
Trata-se de matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, que reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Isso se dá em razão da presunção de que a Administração Pública já estabeleceu as previsões orçamentárias e de pessoal para a efetivação do edital elaborado por ela.
Nesse sentido, vale transcrever DECISÃO do STF acerca do assunto:
RECURSOEXTRAORDINÁRIO.REPERCUSSÃOGERAL. CONCURSOPÚBLICO. PREVSÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOSCANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOAPROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA.BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna púbico um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam a sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (STF, RE 598009/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES,Julgamento: 10/08/2011).
Destarte, não pairam dúvidas que o direito do impetrante atende aos requisitos constitucionais e legais de liquidez e certeza, além de harmonizar-se com a jurisprudência dos Tribunais superiores.
Ante o exposto, CONCEDO a segurança impetrada por EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, a fim de que o impetrante seja convocado para o cargo de coveiro, consoante as regras do edital 001/2016/PMA-RO.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas e despesas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).
Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008807-65.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
RÉU: JONAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 23345821.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011372-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: J. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação (Id 23325790).
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005979-33.2017.8.22.0002
Requerente: JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: IAGO DOS SANTOS BASSOUTO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação, ID n. 23348228.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015447-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011751-74.2017.8.22.0002
Requerente: JOSE DOS PASSOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006851-82.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. M. D. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
EXECUTADO: J. M. D. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011829-68.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 11.709,50
Nome: R. T. DE T.
Endereço: Rua Juriti, 1822, - de 1523/1524 a 1821/1822, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210
Nome: V. T. T.
Endereço: Rua Juriti, 1822, - de 1523/1524 a 1821/1822, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: R. S. T.
Endereço: Rua São Vicente, 2844, - de 2788/2789 a 3008/3009, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. Em atenção à manifestação do Ministério Público, intimem-se as partes para proceder à juntada do documento de procuração outorgando poderes ao advogado José Assis dos Santos, OAB/RO 2.591, referente ao acordo em análise.
2. Em seguida, retornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23299706
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 23:19:15
18113023191496500000021795266

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013329-38.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 429,87
Nome: K. L. V.
Endereço: Rua Tinamu, 263, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Nome: R. L. V.
Endereço: Rua Tinamu, 263, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Nome: D. L. V.
Endereço: Rua Tinamu, 263, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: J. D. V.
Endereço: Rua Margarida, esquina com a Avenida Primavera, 2863, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Constatada a inadimplência do devedor, o credor pode requerer a instauração da execução com fundamento nos arts. 513 e seguintes, caso deseje o pagamento de alimentos vencidos há mais de três meses, porém sem possibilidade de cominação da prisão, ou, requerer a instauração da execução com fundamento no artigo 528, caso a pretensão envolver o pagamento dos alimentos vencidos nos últimos três meses, bem assim dos que se vencerem no curso do processo, diante da necessidade de recebimento imediato dos valores.
Desta forma, o art. 528, §7º do CPC determina que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que estão sendo executadas prestações relativas a período inferior ao trimestre legalmente indicado, uma vez que se trata de alimentos remanescentes apenas dos meses agosto e setembro de 2018.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados, ou o rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23301763
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 23:19:11
18113023190992700000021797162

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0011330-19.2011.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
RÉU: Canaã Agropecuária S/A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, devidamente intimadas da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014002-31.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: L. M. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
REQUERIDO: R. D. S. I.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para providenciar a distribuição da carta precatória e, ato contínuo, realizar sua comprovação neste feito, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014235-28.2018.8.22.0002
Requerente: LEIDA BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001060-64.2018.8.22.0002
Requerente: ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente através de seu procurador, INTIMADA a informar se o beneficio foi implementado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011571-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENI ALVES TETE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012838-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 957,00
Nome: R. S. O.
Endereço: Rua Bou Gain, 2377, - de 2246/2247 a 2482/2483, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-452
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
Nome: S. C. DA S.
Endereço: RUA ALEGRIA, 5192, JARDIM FELICIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23301682
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 23:13:25
18113023132436100000021797089

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011747-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013793-62.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 4.808,16
Nome: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: RAILANDER RODRIGUES MACEDO
Endereço: AV. CUJUBIM, 2206, FUNDOS DA OFICINA GUGA MOTOS, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça, retificando-se o polo ativo.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta poupança da representante do menor, sra. Andreia Hoffman Pereira, de n° 00094782-5, agência 1831, operação 013, Caixa Econômica Federal, todo dia 05 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2018 às 08h30min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008710-02.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Processo aguardando resposta de oficio.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002576-22.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: USIEL ROSA BARROS e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
REQUERIDO: CONCEICAO ROSA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006632-35.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0011998-48.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JORGE BEZERRA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação de: JORGE BEZERRA MORAIS, inscrito no CPF n. 770.248.002-59, atualmente encontra-se em lugar incerto não sabido.
FINALIDADE: Intimação do executado acima relacionado, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, contados a partir do fim do prazo do presente edital, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008787-74.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. C. R. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
EXECUTADO: V. P. Q.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012568-07.2018.8.22.0002
Requerente: LUCINEI RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. 23125880, tendo em vista que não conseguiu intimar o autor para comparecer na perícia designada para o dia 17/12/2018, às 16h30min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008803-55.2015.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.234,21
Última distribuição:20/01/2018
Nome AUTOR: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIÁ 1867 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
NomeRÉU: MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA CPF nº 975.646.722-34, RUA LAJES 4988 SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido retro, uma vez que não se vislumbra interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa.
Isso em razão de que a diligência deve ser realizada pela parte interessada, cabendo ao Juízo somente em último caso, após comprovada que as tentativas empreendidas foram infrutíferas, uma vez que é ônus da parte indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora.
Assim, deve o autor fazer pedidos pertinentes para movimentar adequadamente o processo, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0002153-26.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$30.000,00
Última distribuição:07/12/2017
Nome EXEQUENTE: WAGNER OLIMPIO FERRETTI CPF nº 208.437.041-87, JOAO PESSOA 2462 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
NomeEXECUTADO: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 911.205.946-34, JOAQUIM NABUCO 2455 CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0055506-88.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$569.207,51
Última distribuição:02/12/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
NomeEXECUTADO: MELT METAIS E LIGAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME LINHARES RODRIGUES OAB nº MG124141, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, FRANCISCO XAVIER AMARAL OAB nº MG28819
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 90 dias, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001735-61.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$5.049,09
Última distribuição:17/02/2017
Nome EXEQUENTE: SOUZA & ALFINY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.186.577/0001-81, AC ARIQUEMES 1.989, AVENIDA TANCREDO NEVES - SALA 103 - ST 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeEXECUTADO: FABIANA APARECIDA DA SILVA CPF nº 830.663.492-68, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013453-55.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$7.089,27
Última distribuição:08/11/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF nº 617.522.902-91, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia.
A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.
Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003825-08.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.799,12
Última distribuição:02/04/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: SERRALHERIA PERFIL LTDA - ME CNPJ nº 14.134.104/0001-01, RUA CAUCHO 4230 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra SERRALHERIA PERFIL LTDA ME , alegando em resumo que é credor da parte executada.
A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.
Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014555-78.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$28.280,45
Última distribuição:13/11/2018
Nome EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 510.109.339-49, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
NomeEXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
ALMIR RODRIGUES DA SILVA e BANCO BMG S/A apresentaram acordo para ser homologado (Id 23324124).
POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado (id 23324124), a fim de que produza os devidos efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, com base no art.487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA a presente execução.
Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não vislumbrar interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. SENTENÇA nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Custas na forma da lei.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015316-12.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:03/12/2018
Nome REQUERENTES: G. D. R. M. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, V. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nome:
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
VAILTON BRITO DA SILVA E GEDIANE DA ROSA MACHADO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 14/03/2014; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.

Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015204-43.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$104.000,00
Última distribuição:29/11/2018
Nome: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome:EXECUTADO: JAIR DIAS DOS SANTOS CPF nº 793.950.662-53, RUA PAPAGAIO 2013 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005355-18.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$921,82
Última distribuição:17/05/2016
Nome AUTOR: C R B GRAFICA LTDA - EPP CNPJ nº 34.456.848/0001-41, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeRÉU: ADEMIR DE PAULA SILVA CPF nº 419.879.772-20, RUA SABIÁ 1152 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.
Pois bem. De uma análise joeirada dos autos, entendo que a via processual eleita é inadequada. Explico:
Com efeito, é certo que o art. 4º dispõe que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.
No entanto, compulsando-se os autos verifico que o processo em comento já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo incabível a transmutação da natureza do processo para execução de título extrajudicial.
Isso porque, com a prolação da r. SENTENÇA, foi posto fim ao processo, de modo que eventual descumprimento do quanto determinado importará na execução forçada, nos limites objetivos e subjetivos estabelecidos pelo cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio TJSP:
Alienação fiduciária em garantia Veículo automotor. Ação de busca e apreensão Cumprimento de SENTENÇA. DECISÃO que indeferiu a conversão da demanda em execução por título extrajudicial. Manutenção. Necessidade. Processo já sentenciado. Automóvel à disposição da agravante. Impossibilidade de atendimento ao pleito. Ausência dos requisitos do art. 329, I, do NCPC, e do art. 4º do DL Nº 911/69. Recurso da autora desprovido. (Ap. 2201159-04.2016.8.26.0000, Rel. Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2016).
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Não pagamento de contraprestações que caracteriza o inadimplemento contratual. Acordo no âmbito judicial. Homologação da transação que resultou na extinção do processo com resolução do MÉRITO, a teor do que preceitua o art. 269, III, do Código de Processo Civil/73. Descumprimento da avença. Diligências para tentativa de apreensão do bem com resultados negativos. Pedido de conversão da ação em execução. Impossibilidade. Opção do credor que deve ser exercida quando não localizado o bem e o processo ainda não tenha sido sentenciado. Devedores solidários que participaram do acordo entabulado e podem integrar o polo passivo da fase de cumprimento de SENTENÇA. Coisa julgada que se faz entre as partes. Dicção do art. 472 do mesmo Diploma supramencionado. Recurso parcialmente provido. (Ap. 2051140-83.2016.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2016).
Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.
Intime-se.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7015189-74.2018.8.22.0002
AUTOR: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 30 de novembro de 2018.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011289-54.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.000,00
Última distribuição:26/09/2016
Nome AUTORES: DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 107 Gleba 06, SÍTIO CRISTO REI LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BALDINO SCHULZ CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 107 Gleba 06, SÍTIO CRISTO REI LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, TATIANE MESSIAS DE LIMA CPF nº 038.286.402-65, GLEBA 05 LOTE 103 LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SIDNEI DONA OAB nº RO377B
NomeRÉUS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0001-55, CENTRO S/N ROD ANTONIO PEDROSO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, SALAS 501 A 505, 507 A 516,521 E 601 A 621 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
SENTENÇA
Vistos.
TATIANE MESSIAS DE LIMA, na condição de companheira (viúva) do de cujus, EVANIO SCHULZ, ingressou com ação declaratória de reconhecimento de existência de relação jurídica de seguro de vida, com pedido condenatório de pagamento de apólice de seguro, autos em que, posteriormente, também passaram a integrar o polo ativo da demanda os pais do falecido, BALDOINO SCHULZ e DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ (Id. 6200904 e 17845254).
A ação foi proposta em desfavor da GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ao argumento de que o falecido adquiriu 7 (sete) seguros premiados (Gazin) e 2 (dois) seguros de proteção financeira (Gazin em parceria com a Zurich Seguros), totalizando R$9.000,00 (nove mil reais) em apólices.
Na exordial a autora, TATIANE, afirmou que a morte do segurado aconteceu em 10/01/2014, sendo que 4 dos seguros foram adquiridos em 21/05/2013 e outros 3 em 25/06/2013. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e trouxe aos autos documentos que instrumentalizam a inicial.
Redistribuído o feito, por dependência (Id. 6256842), coube a mim a presidência dos autos, de modo que determinei a regularização da demanda (Id. 6263917) que foi atendida pela parte autora (Id. 6485282).
Recebida a emenda à inicial e deferida a gratuidade da justiça (Id. 7379568), foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 8165749).
Citados (Id. 7866867 e 8343433), os réus apresentaram contestação, individualmente.
A GAZIN suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, bem como a prescrição. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido autoral, alegando que o prazo de vigência de 1 (um) dos seguros de proteção expirou antes da morte do de cujus, e que essa garantia na verdade serve para tutelar a seguradora, e não o segurado.
Ainda, afirmou que a autora não informou à seguradora sobre a ocorrência do sinistro nem juntou documento probatório suficiente para provar a ocorrência do evento morte, bem como que, no entender da ré, o óbito não foi acidental (Id. 8426520). Ao final, apresentou documentos.
Por sua vez, a ZURICH contestou a exordial alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que a “morte se deu pela manifesta participação do mesmo em ato ilícito” e que “tal fato enquadra-se em RISCO EXCLUÍDO” (Id. 8544733, p. 6).
Também, salientou premissas contratuais de seguro (autonomia da vontade, predeterminação dos riscos, interpretação restritiva do contrato e delimitação da apólice), deduzindo haver limitação ao capital segurado que, no seu entender, compreende o patamar máximo de R$1.000,00 (mil reais) para morte acidental.
Deduziu que, na hipótese remota de condenação, a autora teria direito ao montante de R$1.000,00 (mil reais) em relação a cada um dos dois seguros contratados com a Zurich. Na sequência, rebateu a inversão do ônus da prova e apresentou documentos (Id. 8544733).
Na réplica a autora, TATIANE, impugnou a contestação da Gazin (Id. 8426520) e defendeu a inocorrência da prescrição em face da menoridade que antecedia o sinistro, bem como a legitimidade ativa e passiva da demanda. Postulou a procedência dos pedidos externados na inicial, ressaltando haver a responsabilidade solidária e de consumo na relação jurídica (Id. 9226387).
Em separado, rebateu a manifestação da Zurich (Id. 8544733 e 8544948) afirmando que a autora foi reconhecida no espólio do de cujus e, por ser herdeira necessária, possui legitimidade para ajuizar a pretensão debatida nestes autos. Acrescenta que a requerente possui interesse na causa, eis que procurou a Gazin e esta atuava como parceira da Zurich.
Para ela nenhum documento demonstra que o falecido estivesse praticando ato ilegal, cuja ausência de comprovação não dá guarida à alegação de riscos excluídos. Quanto ao capital segurado, afirma que a Zurich é responsável, não só por dois, mas por todas as apólices, considerando que atua em pareceria com a Gazin.
Na medida em que defende a possibilidade da inversão do ônus da prova, requer sejam os pleitos autorais deferidos (Id. 9226398).
Foram determinadas providências à parte da autora, para que trouxesse aos autos informação sobre a existência de herdeiros que pudessem concorrer aos direitos sucessórios (Id. 12686589), o que restou atendido (Id. 13919967 e 14958341).
Citados (Id. 17262983) os genitores do de cujus, na sequência chamei o feito à ordem para que BALDOINO SCHULZ e DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ fossem incluídos no polo ativo da demanda (Id. 17700617).
Anuindo à pretensão consagrada na inicial, os autores supervenientes ressaltaram o direito de TATIANE na concorrência de 1/3 (um terço) sobre o prêmio do seguro. Ainda, pleitearam os benefícios da justiça gratuita e que as rés sejam condenadas às sucumbências (Id. 17845254).
Saneado o feito e intimados a especificar provas, a ZURICH e TATIANE restaram inertes, enquanto a GAZIN e os pais do de cujus se manifestaram pelo julgamento antecipado da ação (Id. 18152747 e 18310864).
Em atenção ao art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, chamei o feito à ordem para que as partes rés se manifestassem quanto a eventual ocorrência de prescrição em relação aos autores, inseridos nos autos em litisconsórcio superveniente (Id. 22650275).
Ambas as requeridas fundamentaram, por motivos diversos, a ocorrência do lapso prescricional (Id. 22894843 e 22987367), enquanto os advogados do polo ativo consideraram não operada a prescrição (Id. 22939787 e 22964039).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.
Do julgamento antecipado
Da detida análise destes autos observo que a questão controvertida cinge-se à matéria de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato tangenciadas na demanda, sendo desnecessária realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de outros elementos probatórios.

Dessarte, o processo comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou seu entendimento sobre o assunto, pacificando que a imprescindibilidade da produção de prova em audiência deve estar aliada a possível implicação de cerceamento de defesa.

Isto porque a antecipação é legítima, se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). A mesma linha de raciocínio vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante se vê do julgado proferido no mês passado cuja ementa segue abaixo colacionada, in litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC (...) Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Livre convencimento motivado do juiz. Precedentes. Art. 10 do NCPC (…). (STJ; AREsp 1.364.855; Proc. 2018/0240581-0; DF; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 23/10/2018; DJE 26/10/2018; Pág. 4567)

Também, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) vem mantendo o entendimento de que não há prejuízo à defesa, se desnecessário demonstrar outros aspectos relevantes do processo e se a matéria não é afeta à ordem pública. Nesse sentido, eis o recente julgado que trago à colação:

APELAÇÃO CÍVEL. Revisão de fatura. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Oscilações de consumo. Possibilidade. Recurso desprovido. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que nos autos constam provas suficientes para o seu convencimento. O consumo de energia elétrica varia de acordo com os hábitos dos usuários, não é fixo, tampouco estanque, a ponto de não ocorrer oscilações, para mais ou para menos. (TJRO; APL 7032319-51.2016.8.22.0001; Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes; Julg. 19/09/2018; DJERO 05/10/2018; Pág. 55)

Ainda, vale a pena transcrever:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA (...) 1. Nos casos em que a dilação probatória se mostra desnecessária à solução do litígio, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, admitindo-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria controvertida for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de outras provas (…) SENTENÇA MANTIDA. (TJDF; APC 2018.01.1.009247-8; Ac. 111.0885; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo; Julg. 18/07/2018; DJDFTE 30/07/2018)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento sobre a desnecessidade da produção de prova, em virtude da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Com efeito.

Trata-se de ação visando a declaração de reconhecimento de existência de relação jurídica de seguro de vida, com pedido condenatório de pagamento de apólices no valor de R$9.000,00 (nove mil reais).

Os autos revelam que os autores, TATIANE, BALDOINO e DULCINÉIA, na condição de viúva e pais de EVANIO SCHULZ, respectivamente, em litisconsórcio ativo superveniente, são legítimos herdeiros do falecido cujo óbito ocorreu em 10/01/2014 (Id. 17845321).

A parte autoral afirma que o de cujus formalizou contrato de seguro premiado e proteção financeira, em 21/05 e 25/06 de 2013, sendo 7 (sete) deles junto à GAZIN e outros 2 (dois) perante a ZURICH (Id. 6485349), no valor de R$1.000,00 (mil reis) cada 1 (um), totalizando R$9.000,00 (nove mil reais).

Na certidão de óbito consta que o segurado faleceu com 25 (vinte e cinco) anos, tendo como causa mortis: “arritmia cardíaca, hipercalemia, insuficiência renal aguda dialítica, choque sépitco de foco cutâneo, amputação de membro inferior esquerdo” (Id. 17845321).

Os fatos controversos compreendem questões preliminares e afetas ao MÉRITO da causa, que passo a analisar individualmente.

Das preliminares

Da ilegitimidade ativa

Ao analisar os argumentos suscitados pelas rés, em sede de preliminar, tenho que a suposta ilegitimidade ativa de TATIANE não deve ser acatada, em virtude de dois fatores que se complementam.

Primeiro, vejo que ao tempo da contratação do seguro de vida, a autora e o de cujus conviviam em união estável cujo vínculo (de 26/02/2012 a 10/01/2014) foi reconhecido judicialmente, post mortem, como provam os documentos juntados aos autos (Id. 6201034).

Embora o art. 1.845 do Código Civil mencione como herdeiros necessários apenas os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, sigo o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores e, a despeito de pretéritas discussões sobre o tema, tenho que onde se lê “cônjuge”, deve-se compreender “cônjuge ou companheiro(a)”.

Isto porque, segundo tese fixada pelo Pretório Excelso, em matéria de repercussão geral, no sistema vigente é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime do art. 1.829 do Código Civil (Plenário. RE 646721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, e RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 10/5/2017 (Info 864).

Em sintonia com esse juízo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.332.773-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/6/2017) (Info 609).

Dessarte, consoante a moderna interpretação constitucional e legal sobre o assunto, reconheço a legitimidade ativa de TATIANE, na medida em que, na condição de companheira, é considerada herdeira necessária.

Segundo, com relação à suposta necessidade de ingresso do espólio nestes autos, em tempo, destaco que este é formado pela herança e representado pelo inventariante, tendo legitimidade, ativa e passiva, para integrar o polo das ações judiciais que poderiam ter o falecido como parte, se morto não estivesse.

Todavia, na hipótese de seguro de vida, como sói ser, não visualizo exclusividade do espólio no polo ativo nem vejo empecilho para que os únicos beneficiários do de cujus (companheira e genitores) busquem, em nomes próprios, a indenização correspondente, mediante ação ajuizada contra as empresas securitárias.

Conforme o art. 794 do Código Civil, “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.

Assim, o direito ao prêmio do seguro de vida só surge com a morte do segurado e, portanto, não passa a integrar o patrimônio (herança) do falecido. Quando nasce o direito à percepção do referido valor, o contratante já veio a óbito e está impossibilitado de auferir qualquer verba.

Outrossim, os valores do seguro devem ser auferidos diretamente da seguradora, sem a necessidade de formalização de inventário, motivo que me leva a considerar há legitimidade do polo autoral.

Da falta de interesse de agir

Apesar da tese defensiva afirmar ausência de interesse de agir, tenho que a parte autoral demonstrou o contrário, deixando claro que procurou a GAZIN e, informando a morte de EVÂNIO, buscou informações a respeito do seguro e do procedimento a ser adotado para recebimento do valor correspondente.

Ademais, os autos revelam parceria comercial pactuada entre a ZURICH e as LOJAS GAZIN, para oferecimento de seguros de garantia estendida, prestamista, acidentes pessoais e residencial (Id. 6485353), uma se respaldando na credibilidade da outra perante os seus consumidores.
De acordo com o art. 775 do Código Civil, "Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem". Assim sendo, rejeito a preliminar, pois inexiste dúvida do interesse de agir dos autores em relação a ambas as empresas.
Da ilegitimidade passiva
A GAZIN alegou ser parte ilegítima, buscando se imiscuir da responsabilidade que lhe é imputada na inicial, sob o argumento de que não faz parte do empreendimento da ZURICH e apenas intermediou o contrato de seguro de vida e acidentes pessoais, convolado pelo falecido (Id. 8426520).
De fato, o ramo de atividade da GAZIN não é relacionado ao meio securitário, mas de importação, atacadista de compra e venda, montagem de móveis e utensílios domésticos (Id. 8151058).
Todavia, entre ela (GAZIN) e a ZURICH existe relação jurídica de solidariedade, por força do art. 25, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação assevera que "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores".
O vínculo de consumo é incontroverso. Além disso, os documentos juntados aos autos deixam claro que a GAZIN é parceira da ZURICH (Id. 6485353), incidindo na relação do art. 775 do Código Civil, pelo qual os agentes autorizados do segurador são, por presunção, seus representantes para todos os atos inerentes aos contratos que agenciarem.
Identificada a solidariedade entre as empresas rés, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Inversão do ônus da prova
Tenho que assiste razão à parte autora no que tange à pretensão de inversão do ônus da prova, porquanto esta é regra específica que prevalece em relação à distribuição dinâmica probatória, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.
Isto, obviamente, se preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a inversão facilita a defesa dos direitos do consumidor, desde que haja hipossuficiência na relação jurídica e a alegação seja verossímil, segundo as regras ordinárias de experiências.
A pretensão possui a verossimilhança esperada, pois os fatos relatados na demanda (seguro de vida formalizado pelo falecido) foram corroborados pelos documentos que instrumentalizam a inicial, e restaram confirmados durante a instrução processual, possuindo aparência de verdade.
A hipossuficiência é incontestável, porquanto a capacidade técnica e informativa dos beneficiários, pessoas simples que sequer tinham conhecimento prévio da contratação do seguro, é muito inferior à das rés, que possuem engajamento na parceria de seguros, estando licenciadas junto à SUSEP, contanto com o suporte de equipe técnica profissional.
Assim decido para dar uniformidade à relação jurídica discutida, privilegiando a mens legis e com amparo nos princípios fundamentais, visando o desenvolvimento de um processo justo à luz da Constituição Federal, razão pela qual reconheço como possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).
Justiça gratuita
Costa dos autos que os requeridos, BALDOINO SCHULZ e DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ, requereram o beneplácito da gratuidade da justiça, ao argumento de que são pequenos produtores rurais e não possuem condições de suportar as custas e demais despesas processuais, juntando documentos como forma de comprovar a hipossuficiência (Id. 17845333 - p. 21).
Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita, com base nos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Da prescrição
Como sabido a prescrição é matéria afeta às questões meritórias (art. 487, II, CPC) cujo reconhecimento, aliás, enseja a prolação de SENTENÇA com julgamento do MÉRITO.
A GAZIN afirmou em sua contestação ter se operado o lapso prescricional em relação a TATIANE. Contudo, atento aos ditames do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, chamei o feito à ordem oportunizando que as partes se manifestassem sobre eventual prescrição em relação a todos os integrantes do polo ativo (Id. 22650275).
Ambas as rés fundamentaram, ainda que sob óticas diferentes, a ocorrência do lapso prescricional (Id. 22894843 e 22987367), enquanto os autores defenderam não restar operada a referida cláusula extintiva (Id. 22939787 e 22964039).
Desta análise, já antecipo que, no meu entender, não assiste razão à parte requerida, dadas as peculiaridades verificadas no presente processo, sobretudo porque os beneficiários do seguro não se confundem com a pessoa do segurado.
O processo verdadeiramente evidencia relação de consumo (arts. 2o e 3o, Lei nº 8.078/90). Todavia, a prática forense demonstra que o limite prescricional a ser constatado, in casu, não é o do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por fato do produto ou do serviço.
Analisando as teses defensivas e autorais, observo que, em verdade, o Código Civil possui previsão específica sobre seguros e prazos de prescrição (ânua e trienal) correspondentes. Todavia, embora em um primeiro momento estes DISPOSITIVO s pareçam dar fim à discussão trazida pelas partes, a questão possui uma peculiaridade que altera todos os parâmetros até então sustentados. Isto pois, beneficiários do seguro não se confundem com o próprio segurado. Nesse passo, a Corte Superior possui entendimento firmado de que o prazo para a propositura de ação contra a seguradora pelo terceiro (beneficiário) de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.
Outrossim, ficam afastados o prazo de 1 (um) ano (art. 206, §1º, II, "b", CC) que se refere à pretensão do próprio segurado em relação à seguradora, bem como o interstício de 3 (três) anos que recai ao beneficiário de seguro obrigatório (art. 206, §3º, IX, CC).
Explico: o legislador civil asseverou no art. 206, §1o, inciso II, alínea "b", que prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão".
Sob outra orientação, o art. 206, §3º, inciso IX estabelece que prescreve em 3 (três) anos a pretensão a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
E de acordo com o art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, o seguro obrigatório decorre de fatores alheios não visualizados neste feito, a exemplo de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais, proprietários de veículos automotores, aeronaves, transportadores, construtores de imóveis, bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos, etc.
Diante das peculiaridades acima destacadas, a presente DECISÃO exige uma análise acurada do processo, para que não se sejam desafiados DISPOSITIVO s equivocados e inaplicáveis em detrimento de quaisquer das partes. Isto porque o objetivo do processo é a aplicação da melhor técnica, da prestação jurisdicional justa e efetiva.
Embora, ao que parece, as partes não tenham se atentado a isso, nos termos do brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi ius, cabe a mim, na função de magistrado, debruçar-me sobre o feito para examinar toda a matéria exposta nos autos de forma conglobada.
Na medida em que autores e réus tiveram a oportunidade de se manifestar amplamente sobre o assunto, e considerando que durante o deslinde do processo foram atendidos os princípios da cooperação e da boa-fé processual (arts. 5º e 6º, CPC), e assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) às partes, não há que se cogitar julgamento extra petita.

Nesse passo, valo-me do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e entendo que o prazo a ser considerado, in casu, é de 10 (dez) anos (decenal) e não qualquer outro que possa ter sido sugerido neste feito. Assim sendo, eis os arestos abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos de indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento, entre outros, de inexistência de direito à cobertura securitária. Assim, não há como afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, ou o de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b ", e § 3º, IX do CC/2002, que se aplica à pretensão do segurado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.165.051; Proc. 2009/0218815-6; BA; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 13/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE (...) O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC. Logo, não deve haver confusão com a figura do próprio segurado, ocasião em que se aplica o prazo do art. 206, § 1º, II, do Agravo Interno na Apelação nº. 0021823-50.2013.8.19.0008 - Acórdão - fls.9 CC, ou com o beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT), hipótese do art. 206, § 3º, IX, do CC (...). (STJ; AgRg no AREsp 412.267/RJ; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; DJe 02/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nos casos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional aplicável ao beneficiário é de dez anos, enquadrando-se no art. 205 do CC/2002. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 567.505/RS; Rel. Min. Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 16/09/2015)

A mesma acepção é mantida pelo Tribunal de Justiça Rondoniense (TJRO), consoante se infere do aresto abaixo indicado, da relatoria do Juiz Substituto de Segundo Grau, Dr. Johnny Gustavo Clemes, cuja ementa restou assim redigida:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Contrato de seguro de vida. Preliminar. Prescrição. Nulidade processual. Liquidação extrajudicial. Suspensão do processo e dos juros. Inaplicabilidade. Sucessão de empresas. Ilegitimidade passiva. Dever de pagamento. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de um ano, previsto no art. 206, § 1º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos. Em se tratando de contrato de seguro de vida, a cobertura principal tem como fato gerador a morte do segurado. A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser aplicada aos processos de conhecimento em que se busca o título judicial necessário para a habilitação de crédito em procedimento de liquidação extrajudicial. O pedido de suspensão dos juros e correção monetária deve ser analisado pelo juízo da execução em sede de cumprimento de SENTENÇA. Comprovado nos autos a existência da relação jurídica entre as partes, bem como o adimplemento das obrigações por parte do segurado, impõe-se a condenação da apelante ao pagamento do valor do seguro contratado nos termos da apólice. (TJRO; Apelação 0000930-80.2015.822.0009; Segunda Câmara Cível; Julgado em 05/04/2018; Publicado no DO 12/04/2018)

Com isso, por si sós, ficam prejudicadas as arguições sobre impedimento do prazo prescricional em relação a TATIANE, assim como também a suposta intempestividade da pretensão no que se refere aos autores supervenientes, BALDOINO SCHULZ e DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ.

A ação em tela foi proposta no dia 22/09/2016 e, independentemente de qualquer fato obstativo, ainda que consideremos somente a data do óbito de EVANIO ocorrido em 10/01/2014, é evidente a não ocorrência da prescrição.

Com base nesses fundamentos, rejeito a tese de prescrição e reconheço a pretensão dos autores.

Da declaração de vínculo jurídico de contrato de seguro e responsabilidade civil

Embora se tenha afirmado que a autora não informou à seguradora sobre a ocorrência do sinistro nem juntou documento probatório suficiente para provar a ocorrência do sinistro morte, vejo que esta alegação não merece prosperar.

Consta dos autos que, acompanhada por seu genitor, a requerente compareceu à GAZIN, onde reportou a morte do seu companheiro e solicitou informações sobre o recebimento do seguro. Não obtendo êxito, a autora procurou advogado e ingressou com a presente demanda.

O fato de TATIANE não ter contatado diretamente a ZURICH não isenta a seguradora da sua responsabilidade, tendo em vista que ela possui parceria a GAZIN. Desse modo, ao ser procurada, a parceira (GAZIN) deveria ter imediatamente direcionado o atendimento à ZURICH, buscando esclarecer eventuais dúvidas quanto à percepção do prêmio.

As relações consumeiristas exigem transparência e informação (clara e adequada) como premissas básicas, o que, aliás, não foi observado por nenhuma das 2 (duas) empresas, diante da falta de careza quanto ao procedimento a ser realizado para recebimento do prêmio.

Vejo incidir também a teoria da aparência, pois os documentos trazidos pela parte autora demonstram apólices, contratos, lista de documentos, todos expedidos perante a GAZIN. Inclusive, ambas as empresas, como parceiras, possuem responsabilidade solidária por força de lei, consoante já mencionado anteriormente.

A tese de que o falecimento não foi comprovado é infundado, dada a juntada de declaração e certidão de óbito (Id. 6201011 e 6200947) cujos documentos são capazes de demonstrar que o evento morte ocorreu (Id. 6200947). Os questionamentos sobre as circunstâncias em se deu o falecimento também não possuem respaldo, pois inexiste destes autos notícia de que o de cujos estivesse praticando conduta ilícita, e de que não tenha sido acidental.

Não identifico a existência do suposto "risco excluído", pois, ao contrário do que se alega, o fato do de cujus ter vindo a óbito em virtude de disparo de arma de fogo, de per si, não desconfigura a responsabilidade das requeridas que deveriam ter sido mais diligentes e empreendido esforços para exaurir a matéria, deixando suficientemente claro que o segurado teve a sua vida interrompida quando praticava ato criminoso que, segundo elas, configurava "posse ou porte" de arma de fogo.

Embora a ré diga que esse fato foi constatado mediante sindicância realizada pela seguradora, nenhum documento correspondente foi trazido ao conhecimento deste juízo. O que se depreende dos autos

é que EVANIO faleceu após ter sido alvejado, acidentalmente, na perna quando caçava com amigos e, em virtude de complicações médicas, não resistiu aos ferimentos.

Embora se queria atribuir ao falecido a prática de suposto crime contra o Sistema Nacional de Armas - SINARM, tal delito não se encontra devidamente corroborado e, por óbvio, não pode ser presumido.

As requeridas se basearam em narrativa de registro de ocorrência, datada de 05/01/2014 (Id. 6201011), anterior, portanto, à morte de EVANIO (14/01). Porém, não trouxeram a este feito o desfecho desse fato, sequer cópia da CONCLUSÃO de eventual inquérito policial instaurado e/ou arquivado (ainda que pelo advento de extinção de punibilidade), em relação a suposto porte de arma de fogo sem registro.

Não há prova cabal das circunstâncias da morte. Basear-se, apenas e tão-somente, no documento acima mencionado é temerário e insuficiente para deixar desassistidos os beneficiários do de cujus. Incide, in casu, a inversão do ônus da prova, cabendo às rés desconstituírem as alegações autorais e demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Diante desses fatos, considero incólume o dever de pagar o prêmio devido a título de seguro de vida. Consoante estabelece o art. 792 do Código Civil, "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária".

Embora o DISPOSITIVO se refira apenas a "cônjuge", como já destaquei anteriormente, não é legítima distinção entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. Entre as entidades familiares, provenientes do casamento ou da união estável, não há hierarquização, fato já decidido pela Corte Suprema quando do julgamento do tema 809 de repercussão geral neste ano de 2018, e que ficou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a FINALIDADE de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da SENTENÇA de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (STF; Plenário; Recurso Extraordinário 878.694-MG; DJ n. 21 de 06/02/2018).

Os beneficiários se estabelecem nas pessoas de TATIANE, companheira à época do falecido, bem como BALDOINO SCHULZ e DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ, genitores de EVANIO. Como alhures apontado, o art. 792 do Código Civil prevê regra específica para recebimento do seguro, cabendo 50% (cinquenta por cento) a TATIANE e os outros 50% (cinquenta por cento) genitores do segurado.

Quanto ao valor do prêmio das apólices observo que o ordenamento jurídico permite que o capital segurado seja livremente estipulado, podendo-se, aliás, contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores (art. 789, CC).

Com isso, a alegada limitação ao capital segurado que, no entender das rés, compreende o patamar máximo de R$1.000,00 (mil reais) para morte acidental não pode ser considerado, porque, também, essa prática se mostraria completamente abusiva e violaria a boa-fé, diante dos vários seguros fomalizados.

Foram contratadas as seguintes apólices: a) 4 seguros premiados, com prazo de vigência de 21/05/2013 a 21/05/2014; b) 3 seguros premiados, com vigência de 25/06/2013 a 25/06/2014; c) 1 seguro de proteção financeira, com vigência de 21/05/2013 a 01/02/2014; d) 1 seguro de proteção financeira, com vigência de 25/06/2013 a 01/11/2013 (Id. 8426521, 8426522, 8426523 e 8426524).

Observo que os seguros de proteção financeira são produtos que garantem o pagamento de financiamento, mensalidades ou prestações por um período pré-determinado, caso o devedor venha a sofrer adversidades que o impeçam de quitar suas dívidas.

Por esta razão, tais títulos têm por beneficiários os credores do débito e não o devedor, motivo pelo qual concordo com a tese de impossibilidade de indenização dos contratos elencados nas alíneas "c" e "d", acima relatados.

Por outro lado, tenho que os seguros relacionados nas alíneas "a" e "b" suprarreferidas, possuem total pertinência, sendo destinados à hipótese de morte do segurado. Por serem vigentes à época do óbito (10/01/2014), reconheço a validade, vigência (21/05/2014 e 25/06/2014) e exigibilidade dos 7 (sete) prêmios estabelecidos em favor dos beneficiários, no patamar de R$1.000,00 (mil reais) cada um deles.

Incumbe-se mencionar, ainda, que a demora do segurador em pagar o sinistro obriga a atualização monetária da indenização devida, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios, conforme preconiza o art. 772 do Código Civil.

Cumpre destacar que nesta espécie de relação jurídica tem-se como elemento essencial ao contrato a boa-fé, prevista no art. 422 do Código Civil, como fonte legal de deveres e obrigações.

Por derradeiro, esclareço que conforme entendimento assente da jurisprudência, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado na inicial e, na medida em que reconheço a existência de relação jurídica de seguro de vida, condeno as requeridas, responsáveis solidárias, ao pagamento de R$1.000,00 (mil reais) em relação a cada uma das apólices, totalizando R$7.000,00 (sete mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) a TATIANE e os outros 50% (cinquenta por cento) aos genitores do segurado.

Em tempo, consigno que o referido valor deverá ser devidamente atualizado para restabelecer o equilíbrio do seu valor monetário, desde a data do óbito (14/01/2014) de EVANIO, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Na hipótese de interposição de apelo, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código Processual Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013139-75.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.495,45
Última distribuição:16/10/2018
Nome AUTOR: REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220 CNPJ nº 11.975.089/0001-28, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2226, BAIRRO 02 DE ABRIL CENTRO - 76900-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA OAB nº RO8932
NomeRÉU: ELAINE DE CARVALHO CPF nº 942.400.782-53, AVENIDA JAMARI 4721, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
REINALDO MOREIRA BARBOSA – ARTEIMPRESS COMUNICAÇÃO VISUAL - ME propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ELAINE DE CARVALHO, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R$ 2.196,00 (dois mil cento e noventa e seis reais), representada pelo cheque por ela emitido, que corrigido perfaz a quantia de R$2.495,45 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.
Regularmente citada (id 23055949), a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheque regularmente emitido pela ré e devolvido por insuficiência de fundo.
Noto, por oportuno que, mesmo não sendo apresentada a cártula para compensação, configura-se título hábil para embasar ação monitória. Veja-se:
CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – PRELIMINAR REJEITADA. MONITÓRIA – COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA – TÍTULO NÃO APRESENTADO AO BANCO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62 DA LEI Nº 7.357/1985 E ART. 700, INCISO I, DO NCPC (correspondente ao art. 1.102-A do CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE DECLINAR A RELAÇÃO CAUSAL – SÚMULA 531 DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – APL: 0070299-76.2012.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).
Some-se a tanto o fato de que a parte devedora, devidamente citada, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Neste sentido, já se decidiu:
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que a parte ré não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$2.495,45 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (16/10/2018) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7008807-65.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037
RÉU: JONAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Ariquemes/RO, 30 de novembro de 2018 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014379-70.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$661,47
Última distribuição:30/11/2016
Nome EXEQUENTE: OST & OST LTDA - EPP CNPJ nº 05.670.781/0001-45, ALAMEDA DO IPÊ 1708, RELOJOARIA E OPTICA ESKA SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
NomeEXECUTADO: ROSANGELA ELISANDRA DIAS DE CAMPOS CPF nº 669.249.102-97, RAMAL LINHA C 65 4995, RUA MOGI DAS CRUZES CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005979-33.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$2.000,00
Última distribuição:29/05/2017
Nome AUTOR: JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 944.846.002-34, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3631, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
NomeRÉU: IAGO DOS SANTOS BASSOUTO CPF nº 011.493.472-01, AC ALTO PARAÍSO 3450, RUA SANTOS DIAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC). Tais requisitos, a meu ver, não estão evidenciados, razão pela qual indefiro o pedido.
Compulsando os autos verifico que foram realizadas inúmeras diligências de buscas de endereço da parte requerida, todas sem êxito.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014184-17.2018.8.22.0002
Classe: Compromisso Arbitral
Valor da Causa:R$3.766,45
Última distribuição:06/11/2018
Nome AUTOR: NEUZA DOS SANTOS LIMA CPF nº 352.348.142-20, RUA ICAMIABA 285, - ATÉ 302/303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193
NomeRÉU: ROSICLEIA AUGUSTINHO COSTA CPF nº 000.672.762-02, RUA BRUSQUE 4317, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009484-95.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.044,78
Última distribuição:31/07/2018
Nome EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
NomeEXECUTADO: EDUARDO DA COSTA SILVA CPF nº 003.760.252-71, RUA FREI GALVÃO 4000 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7001354-19.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CONCEITO CONTABILIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Ariquemes/RO, 30 de novembro de 2018 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008706-28.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL
Endereço: Rua da Safira, 685, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL, qualificado nos autos, impetrou MANDADO de segurança contra omissão do Prefeito do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, consistente em deixar de nomeá-lo para o cargo de coveiro, para o qual aprovado em primeiro lugar, dentro do número de vagas (Edital 001/2016/PMA-RO). Argumenta haver direito líquido e certo à nomeação dentro do número de vagas previsto no edital e pede a concessão da segurança para tal fim.
Indeferida a liminar.
O órgão de representação judicial do Município deixou de apresentar informações a respeito da desnecessidade da contratação.
Notificada, autoridade impetrada não apresentou informações.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.
Versam os autos sobre MANDADO de segurança almejando, por meio do qual se pretende a convoação e nomeação em virtude de aprovação em concurso público.
Pois bem.
Ainda nessa fase inicial, lembre-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:
"O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público […] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Púbico" (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).
Antes de adentrar propriamente o MÉRITO, cumpre lembrar que o procedimento do MANDADO de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.
Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do autor foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão da Autoridade. Passo a analisar as provas.
In caso, verifica-se dos documentos acostados na inicial que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar para a função de coveiro, dentro, portanto, do número de vagas oferecidas no certame, ou seja, uma vaga (19803492- Pág.53).
O concurso foi homologado em 01 de Agosto de 2016 com prazo de validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de modo que não há nos autos informações de prorrogação, assim esteve vigente até 01 de Agosto de 2018.
Conforme já decidido em caso análogo:
"Ora, se a Administração Pública fez processar concurso público, significa que aquela vaga é necessária. Decorrido o prazo da prorrogação, não pode a Administração simplesmente deixar caducar o concurso. Tal situação representaria teratologia administrativa, chamando a pergunta inevitável. Se houve necessidade de provimento de cargo, se houve aprovados, para que a Administração deixaria o concurso caducar A moralidade administrativa não permite fazer-se dos candidatos joguetes nas mãos da Administração, como se não tivessem sentimentos, expectativas, preocupações, ansiedades,preparo e investimento. Ora, ao se instaurar um concurso público a Administração deve agir com cautela, com a intenção única e exclusiva de provimento dos cargos".
Trata-se de matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, que reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Isso se dá em razão da presunção de que a Administração Pública já estabeleceu as previsões orçamentárias e de pessoal para a efetivação do edital elaborado por ela.
Nesse sentido, vale transcrever DECISÃO do STF acerca do assunto:
RECURSOEXTRAORDINÁRIO.REPERCUSSÃOGERAL. CONCURSOPÚBLICO. PREVSÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOSCANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOAPROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito

à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA.BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna púbico um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam a sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (STF, RE 598009/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES,Julgamento: 10/08/2011).

Destarte, não pairam dúvidas que o direito do impetrante atende aos requisitos constitucionais e legais de liquidez e certeza, além de harmonizar-se com a jurisprudência dos Tribunais superiores.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança impetrada por EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, a fim de que o impetrante seja convocado para o cargo de coveiro, consoante as regras do edital 001/2016/PMA-RO.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 29 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005527-57.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 55.129,50

Nome: JOSE JOAIBSON MORTENE

Endereço: Rua Fortaleza, 2960, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007523-22.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Valor da Causa: R$ 1.000,00

Nome: JANDIR VESCOVI MINUSCOLI

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 824, SÃO SEBASTIÃO, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Nome: LEONILDA DO PRADO MINUSCULI

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 824, SÃO SEBASTIÃO, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Nome: NILZA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: BR 421, C-75, LOTE 36, GL 45, 36, BR 421, C-75, LOTE 36, GL 45, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004218-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Nome: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4820, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FUCH & MAGRI LTDA - ME
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008009-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.137,79
Nome: LIZIANE DE OLIVEIRA MOURA
Endereço: Avenida Urupá, 4660, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-064
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: WILLIAN RODRIGUES SOUZA
Endereço: Rua Beija Flor, 1180, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
LIZIANE DE OLIVEIRA MOURA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de WILLIAN RODRIGUES SOUZA alegando, em síntese, que, em 07 de novembro de 2008, vendeu o veículo motocicleta modelo HONDA/XR 200R, ano 1998, modelo 1998, cor branca, placa NBP7345, Chassi 9C2MD280WWR001045, RENAVAM 137776705 pelo valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), entregando-lhe o documento original, chaves e recibo devidamente preenchido, para que pudesse a parte requerida realizar a transferência do bem. Afirmou que, o veículo continua cadastrado em seu nome junto ao Detran. Apontou que a responsabilidade pelo veículo é do comprador, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias, não podendo fazer isso por ele. Requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a parte ré efetive a transferência do veículo, bem como a dívida advinda para seu nome. A inicial veio instruída de documentos.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Citada por edital, a parte ré ofereceu contestação por negativa geral.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.
Diante da revelia, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo motocicleta modelo HONDA/XR 200R, ano 1998, modelo 1998, cor branca, placa NBP7345, Chassi 9C2MD280WWR001045, RENAVAM 137776705 pelo valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais),, sendo que, contudo, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente.
Com efeito, o documento coligido (id 4987235 – Autorização para transferência) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado por WILLIAN RODRIGUES SOUZA, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.
Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:
"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
[…]
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[…]
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."
Para interpretar o referido DISPOSITIVO, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao réu, este passou a ser o proprietário do veículo.
Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.
Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do art. 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.
Nesse sentido:
"Bem móvel. Veículo automotor. Venda de veículo à empresa especializada na compra e venda de veículos usados. Posterior alienação do veículo a terceiro. Réu que não providencia a transferência do bem. Multas lavradas em nome do antigo proprietário. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).
"BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria n° 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim,

uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).
"Ação declaratória de venda de veículo c.c. reparação de danos. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador, comerciante de automóveis. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).
Observo que o autor comprovou o não pagamento pelo réu de impostos e taxas de licenciamento (id 4987235). Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR WILLIAN RODRIGUES SOUZA a transferir, em 30 (trinta) dias, o veículo "motocicleta modelo HONDA/XR 200R, ano 1998, modelo 1998, cor branca, placa NBP7345, Chassi 9C2MD280WWR001045, RENAVAM 137776705 pelo valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)" para o seu nome, com data retroativa a 07 de novembro de 2008, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência.
Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa DECISÃO, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 07 de novembro de 2008.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003514-51.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:04/04/2017
Nome EXEQUENTE: CLARICE ALVES CABRAL SANTANA CPF nº 827.968.742-49, ÁREA RURAL, LLINHA C 75 TRAVESSÃO B 65 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004153-69.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$306,90
Última distribuição:20/04/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: ALEX RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 965.869.231-15, RUA RUI BARBOSA 3594, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1.2 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012192-21.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.087,77
Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: ROMILDO FERREIRA SOARES
Endereço: Rua Natal, 2319, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor de ROMILDO FERREIRA SOARES.
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.23117437).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007698-16.2018.8.22.0002
Requerente: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493, MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
Requerido: M F TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DECISÃO
Vistos.
Certifique à escrivania quanto a tempestividade da contestação colacionada ao id 21412421.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002951-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSARIO RODRIGUES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013131-98.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$4.765,20
Última distribuição:18/10/2018
Nome AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
NomeRÉU: VERONICA OJARA GONZALES CPF nº 702.514.972-16, AVENIDA TIRADENTES 3041 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O.F. POLO & CIA LTDA – EPP, propôs ação de cobrança em desfavor de VERONICA OJARA GONJALES, pleiteando o recebimento de R$4.765,20 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) materializados pelo cheque nominal a Priscila Ester Rosique (id 22217804) e Patricia G. Rosique (id 22217814). Juntou documentos.
O cheque cobrado pelo Autor foi emitido nominalmente a terceiros alheios à lide, e não possuem endosso. Logo, tendo em vista que os títulos não foram transferidos e continuam nominais a terceiros, o autor figura como simples portador e não tem legitimidade ativa para cobrar às cártulas.
Veja-se que o art. 17 da Lei do Cheque (Lei nº7.357/85), somente autoriza a transferência de título pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", por via de endosso. Assim, uma vez que cheque nominal só pode circular por meio de endosso, a sua falta inviabiliza qualquer ação intentada por terceiro que não o beneficiário.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Questão fática encontra-se devidamente delineada nos autos, por meio dos documentos que foram apresentados, restando tão-somente a matéria de direito. Preliminar rejeitada. AÇÃO DE COBRANÇA. Cheques nominais sem endosso. Ilegitimidade ativa reconhecida. Autor figura como simples portador e não tem legitimidade ativa para cobrar às cártulas. Art. 17 da Lei nº 7.357/85. Extinção parcial da ação. Recurso provido. – AÇÃO DE COBRANÇA Cheque ao portador e cheques nominais com endosso em branco – Diante da revelia da ré e do reconhecimento da emissão dos cheques, a ação de cobrança deve ser julgada procedente em relação a estes títulos. Recurso improvido. (TJ-SP – APL: 92092094120098260000 SP 9209209-41.2009.8.26.0000, Relator: Erson de Oliveira, Data de Julgamento: 04/02/2013, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2013)
Desta feita, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO.
P.R.I.C. e, transitado em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009171-08.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$87.951,59
Última distribuição:12/08/2016
Nome AUTOR: GUSTAVO BARBOSA FRAMIL CPF nº 086.771.706-85, RUA PARANAVAÍ 3999, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
NomeRÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, e como a parte ré já apresentou contestação nos autos, com arrimo no art. 485, §4º do CPC, intime-se a ré para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao pedido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006045-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.651,77
Última distribuição:17/05/2018
Nome AUTOR: CLEONIR HENRIQUES FERNANDES CPF nº 587.822.062-87, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 50, LOTE 10, GLEBA 50, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES OAB nº GO27529
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEONIR HENRIQUES FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
A autarquia, devidamente citada, apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Realizou-se audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres [art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213-1991]) e trabalho rural, exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213-1991).
Vejamos, dispõe a Lei 8.213/91:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
(...)
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea"a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Como se vê, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior à entrada em vigor daquele diploma.
Isso se deve à informalidade que cercava tais contratações, e que por vezes refletia a intenção do empregador em se esquivar do registro e do pagamento dos encargos trabalhistas.
Por outro lado, a prova de sua ocorrência, para efeitos de contagem, exige início de prova material, a ser corroborado pela oitiva de testemunhas uníssonas e idôneas, conforme entendimento já sedimentado. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal. Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral. Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de janeiro/1957 a 15/5/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. (...)". (TRF 3ª Região, AC 894918, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 16.04.2008,p. 997) grifo nosso.
O artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.
In casu, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado de 1980 até 2017, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.
Ocorre que, para comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, quando então, poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça,"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados, a parte autora conta atualmente com cinquenta e oito anos de idade.
Contudo, forçoso reconhecer que os documentos carreados pelo autor não prestam à comprovação do alegado, posto que o exercício de atividade rural não foi imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco no período alegado.
Não bastasse, ainda que não possa isoladamente comprovar a atividade rural, a prova oral não é conclusiva quanto ao seu exercício, de forma que não favorece a parte autora. É que, embora as testemunhas afirmem que esta sempre trabalhou em atividade rural, os depoimentos das testemunhas arroladas acabam gerando incertezas, principalmente, quanto condição rurícula alegada.
Quanto à prova testemunhal, ensina o julgado:
"Reconhece-se o tempo de serviço prestado para fins previdenciários quando comprovado através de depoimentos testemunhais idôneos, não contraditados, corroborados por início de prova material contemporânea ao fato" (Ap. 97.05.11766-7-CE, 3ª T. do TRF da 5ªRegião, j. 21.05.98, rel. Juiz Nereu Santos, RT 757/376).
Como se sabe, o trabalho rural, para o tipo de benefício em estudo, deve ser exercido até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A orientação jurisprudencial fixou o entendimento no sentido de que, além dessa hipótese expressa, deve ser admitido também o trabalho rural exercido até o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IX.A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. SENTENÇA reformada. Apelação da parte autora provida." (TRF 3ª Região- APELAÇÃO CÍVEL - 2166663 / SP, 0020322-36.2016.4.03.9999,DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, j. 25/07/2016)
Quanto à demonstração do alegado tempo rural sem registro, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que a "comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito" (g.n.).
Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (v. g., STJ: AgRg no AREsp 415928 [DJe de 6.12.2013]).
No entanto, da mesma forma que louvamos essa flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestada às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO do processo (art.487, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados.
CONDENO a parte vencida ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora (NCPC, art.85, caput), os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (NCPC, art.85, §2º, I a IV; §3º, I; §4º, III; §6º).
Em razão da gratuidade, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art.98, §3º, CPC).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015225-19.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$192.853,04
Última distribuição:29/11/2018
Nome EXEQUENTE: GREICIELE ROSA DA SILVA CPF nº 954.463.622-68, ÁREA RURAL s/n, LINHA C-40 LOTE 10-A GLEBA 55, PAS MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334B
NomeEXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, RODOVIA BR-364, SEDE NA ETC PCH JAMARI, S/N VILA CANAÃ, Z. RURAL INDUSTRIAL JAMARI - 76877-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001275-40.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$141,72
Última distribuição:02/02/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: JOAO CARLOS PAZ CPF nº 457.336.602-44, AVENIDA TABAPOÃ 3960, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.
Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015190-59.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:29/11/2018
Nome DEPRECANTE: FERNANDA RAMAIANE RODRIGUES LESEUX CPF nº 904.052.692-34, RUA PARECIS 769 SANTO ONOFRE - 85806-410 - CASCAVEL - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE:
NomeDEPRECADO: CRISTIANO MATIAS LESEUX CPF nº 392.140.522-04, AV. CUJUBIM 2123 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015199-21.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$6.905,07
Última distribuição:29/11/2018
Nome DEPRECANTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 01.746.769/0001-16, AVENIDA CASTELO BRANCO INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
NomeDEPRECADO: IVO RODRIGUES NETO CPF nº 849.140.172-53, AVENIDA CUJUBIM S/N SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014958-18.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.523,89
Última distribuição:16/12/2016
Nome EXEQUENTE: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME CNPJ nº 14.029.585/0001-87, AVENIDA MASSANGANA 2380, PREDIO C ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB nº RO6470
NomeEXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR CPF nº 000.120.162-09, RUA JUSTIMILIANO PEREIRA 1137 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015265-98.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:30/11/2018
Nome REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 656.118.882-91, AV. GALO DA SERRA 2152 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO OAB nº RO6264
NomeINVENTARIADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA CPF nº 868.577.111-00, AV GALO DA SERRA 2152 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo ação para processamento.
Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.
Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
Nomeio inventariante, Rosângela Ribeiro de Almeida dos Santos, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/ herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001546-20.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$6.363,44
Última distribuição:12/02/2016
Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
NomeEXECUTADO: CLAUDINEI HONORATO DE REZENDE CPF nº 912.508.202-78, AVENIDA TANCREDO NEVES 2841 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003589-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: JOAO RICARDO DA SILVA PUPIN
Endereço: Rua da Safira, 856, - de 831/832 a 1143/1144, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882 Endereço: Rua da Safira, 856, - de 831/832 a 1143/1144, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ RICARDO DA SILVA PUPIN ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Afirmou que em 20/03/2017, tendo comparecido à agência do banco réu, passou aproximadamente 4 horas aguardando para ser atendido. Ressaltou que a demora no atendimento foi suficiente para lhe retirar o sossego, e que por outras oportunidades já passou por situação semelhante. Alegou o abuso do comportamento do banco e requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu a causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com os documentos.
Citada, a instituição financeira apresentou contestação (id 19018412). Na oportunidade, alegou que não praticou nenhum ato ilícito, aduzindo que a autora pretende locupletar-se indevidamente. Defende a inexistência de dano moral indenizável e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica anexo ao id 20039450.
Intimados para especificar provas, ambas as partes requereram julgamento antecipado do feito
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental

produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Diz a parte autora, na inicial, que em 20/03/2017 compareceu à agência do banco réu e passou aproximadamente 4 horas aguardando para ser atendido, ressaltando que a demora no atendimento foi suficiente para lhe retirar o sossego, e que por outras oportunidades já passou por situação semelhante.
Já a instituição financeira ré requereu a improcedência da ação sob o argumento de que não houve dano moral, uma vez que ausentes os requisitos da obrigação de indenizar, sendo a ausência de danos, de ato ilícito e nexo de causalidade.
Na espécie, a prova documental coligida indica que a parte autora permaneceu, em dias diversos, na agência por tempo superior a 02 horas.
De proêmio, anoto que os princípios e regras do estatuto consumerista aplicam-se às instituições financeiras nas relações que estabelecem com seus clientes. Segundo autorizada doutrina, no:
"[...] sistema do CDC, portanto, o banco se inclui sempre no conceito de fornecedor (art. 3º, caput, CDC, como comerciante e prestador de serviços), e as atividades por ele desenvolvidas para com o público se subsumem aos conceitos de produto e de serviço, conforme o caso. (art. 3º, §§ 1º e 2º, CDC)" (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 463).
E não restam maiores dúvidas quanto à aplicação do microssistema jurídico de proteção ao consumidor às instituições financeiras tendo em vista os termos do Enunciado da Súmula nº 297, do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Na hipótese sub judice, evidente está tratar-se de relação de consumo, uma vez que a parte requerente, enquanto destinatário final, utilizava-se do serviço bancário prestado pela instituição financeira Ré, o que se coaduna com a definição de consumidor trazida pelo artigo 2º, caput, do CDC.
Pois bem.
O tema objeto de apreciação ganhou novos contornos no Egrégio TJRO, sendo objeto de uma interpretação mais avançada.
O fato de o consumidor aguardar em fila de instituição bancária, por período superior ao previsto em lei municipal de regência, por si só, não acarreta dano moral.
O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu o seguinte parâmetro interpretativo acerca da matéria:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial interposto em 12/08/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Danos morais: grave ofensa à personalidade. Precedentes. 3. A mera invocação de

legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 4. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662808/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Ratificando o entendimento acima, o TJRO assim decidiu:

CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL DEVIDO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor. Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral, é que enseja a condenação por dano moral. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (Apelação, Processo nº 0007750-03.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/05/2018)

Conforme se constata do entendimento acima transcrito, a espera por atendimento em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, devendo ser aliada a circunstância fáticas a serem averiguadas no caso concreto.

Consoante assentado pela Corte local, analisando o precedente acima citado, chega-se à CONCLUSÃO de ser necessária a estipulação de parâmetros fixos de tempo de espera que possam representar justamente esse tempo de espera excessivo indicado pelo precedente do STJ.

Desta forma, em 25/05/2017, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, ponderou o Egrégio TJRO, nos autos do Recurso de Apelação n.º 0012073-27.2014.822.0001, que:

“em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento. Em se tratando de consumidores com necessidade especiais ou idosos, o tempo de espera em fila que, a meu juízo, se tem como razoável deve ser entendido como o de 1 hora (uma hora).”

Com isso, entendo que estes dois parâmetros temporais podem ser definidos como razoáveis para espera em fila de banco e, quando ultrapassados, indicam a existência de espera excessiva passível de indenização por dano moral, ao teor do que foi referido pelo Ministro Sidnei Beneti no precedente do RESP N. 1.218.497/MT.

Assim, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos supra mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, se entende como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral.

Consigno que o TJRO em vários julgados firmou entendimento em igual sentido, conforme se observa dos seguintes precedentes: 0017590-18.2011.8.22.0001 – Apelação; 0017343-66.2013.8.22.0001 – Apelação; e 0016137-80.2014.8.22.0001 – Apelação, dentre outros.

Patente, portanto, o fato do serviço, pois não é razoável que o consumidor espere por muito tempo para ser atendido em uma agência bancária, perdendo, assim, boa parte do tempo útil do dia, que poderia ser revertida em prol de outros afazeres ou mesmo do lazer.

Assim, nos termos do artigo 14, do CDC, emerge a responsabilidade do banco Réu, independentemente de culpa. Que fique bem claro. Este Magistrado não aplica a legislação local como fundamento ao dano moral, como não poderia ocorrer. Mas, sim, toma como parâmetro os standards estabelecidos em referida lei, editada pelos representantes da comunidade local, para aferir sobre a ocorrência ou não do fato do serviço.

Note-se, ademais, que o banco, na qualidade de sociedade empresária que tem por objetivo, com primazia, o lucro, poderia adequar o seu número de funcionários ao volume de atendimentos observado rotineiramente em cada agência, ou, ainda, na impossibilidade de ampliar o quadro de trabalhadores, caberia recusa quanto a novos clientes, de forma a propiciar um melhor e mais adequado serviço ao consumidor.

Todavia, o que se vê é justamente o contrário. Os bancos “enxugam” cada vez mais o seu quadro de funcionários e, por outro lado, travam verdadeiras guerras no mercado em busca de novos clientes, tudo de forma a ampliar a lucratividade, o que, por sua vez, impõe um atendimento cada vez mais precário e moroso no interior das agências, em desrespeito aos consumidores.

E, como se sabe, quem aufere o bônus, há de suportar o ônus.

Vejo presente, assim, o dano moral experimentado pelo Autor, o que, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da CF/88, e do artigo 14, do CDC, impõe ao Réu o pagamento de quantia que corresponda a uma compensação apta a amenizar o dissabor experimentado.

Assim porque, são certos os transtornos por que passam os correntistas, quando da demora no atendimento. Estes se veem “presos” na agência bancária, enquanto o tempo passa e outros compromissos ou horas de lazer se vão esvaindo, gerando legítima angústia e irritação.

Para o cálculo do quantum a ser pago a título de ressarcimento, nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Este valor também se mostra consentâneo com os precedentes mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para situações análogas.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO RICARDO DA SILVA PUPIN contra BANCO DO BRASIL S/A, o que faço para condenar a instituição financeira ré ao pagamento de R$1.000,00

(mil reais) a parte autora como compensação pelos danos morais sofridos, valor que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e sofrer a incidência de juros de 1% ao mês a partir da presente data, nos termos do Enunciado da Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012319-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: LAERTE CORREA JUNIOR
Endereço: Rua Tucumã, 1586, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-122
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Nome: RIVALDO PIRES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1969, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-046
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LAERTE CORREA JUNIOR em desfavor de RIVALDO PIRES, no qual alega, em suma, firmaram contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, no entanto o réu não cumpriu com sua parte na avença, não efetuando os pagamentos nas datas acordadas. Requereu em tutela de urgência a restrição de transferência e circulação do veiculo.
Pois bem. Trata-se de tutela satisfativa, que serve para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, conferindo, provisoriamente, ao autor, a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva, cujo objetivo, pois, confunde-se, no todo ou em parte, com a FINALIDADE do pedido principal.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do contrato de compra e venda colacionado aos autos que evidencia o negócio jurídico realizado pelas partes.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que na posse do documento de transferência do veiculo (DUT) poderá transferir a propriedade do bem a terceiros alheios a lide.
1. Forte nestas razões, DEFIRO, em parte, o pedido liminar formulado pela parte autora o que faço para inserir junto ao RENAJUD o bloqueio de transferência do veiculo Pálio Atractiv 1.4, fabricado em 2015, cor branca, RENAVAM 1042657286, Placas: NCN-6693. Chassi: 9BD19627MF2255562.
2. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
2.1 Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhada por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. Fica a parte ré advertida, desde já, acerca do início do prazo para defesa (CONTESTAÇÃO), que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC, caso não haja composição entre as partes.
Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004651-61.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.626,50
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: ADEMIR CASTELLANI
Endereço: Rua das Papoulas, 2865, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001085-77.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$886,75
Última distribuição:31/01/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: DOMINGOS DONIZETTI SENE CPF nº 600.585.102-06, RUA FLORIANO PEIXOTO 942 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1.2 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015283-22.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.455,96
Última distribuição:30/11/2018
Nome EXEQUENTE: JOAO OTAVIO BOLLIS RODRIGUES SANTOS CPF nº 062.620.482-86, RUA PARANÁ 2089 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: DIONESIO SANTOS COSTA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DO GROTÃO KM 12, ZONA RURAL TERRA ROXA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de setembro, outubro e novembro, que correspondem ao valor de R$1.455,96, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0007549-47.2015.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 36.754,56
Nome: DENISAR DA SILVA RAPOSO
Endereço: LINHA C 15 LOTE 13 GLEBA 17, SN, SETOR 01, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: KARINE SOARES RAPOSO
Endereço: VITORIA, 165, CASA, JARDIM IMA, Campo Grande - MS - CEP: 79102-180
Nome: BARBARA SOARES RAPOSO
Endereço: Área Rural, Lote 13, Gleba 17, Linha c-15, Proj. Burareiro, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: JOSE FIRMINO
Endereço: FAZENDA PANORAMA, KM 13, LH C-2, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000 Endereço: FAZENDA PANORAMA, KM 13, LH C-2, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010962-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Nome: JOAO AFFONSO DIAS DE SA
Endereço: Rua Polônia, 3291, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-292
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edifício Jatoba Cond. Castelo Branco Offic, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.22562138).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002679-63.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: IRANI TEIXEIRA PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: VALDIR EUGENIO, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: ADRIELI PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: RUA VALDIR EUGENIO, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LUCIRRAINE PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: RUA VALDIR EUGENIO, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ERICA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Salvador, 2204, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
Nome: ALEX CRISTIAN PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Salvador, 2204, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
IRANI TEIXEIRA PEREIRA DE ANDRADE e outros ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de eventuais valores depositados junto ao SICOOB, bem como o encerramento da conta-corrente, de titularidade do de cujus, Luciano Ferreira de Andrade, falecido em 18/08/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito de id 8972880.
O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram que formalizaram acordo extrajudicial, razão pela qual requereram a extinção do feito.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da causalidade, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013990-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.410,87
Nome: EDILEUZA DE JESUS
Endereço: Rua Washington, 1314, - de 1293/1294 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-104
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
EDILEUZA DE JESUS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar (id 15163096).
Sobreveio laudo pericial (id 18503234).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-

se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 18503234).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abaulamento discal em L4-L5 e hérnia no nível L5-S1 + obesidade. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar (possivelmente cirúrgico), incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Ou seja, se tratada adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 19/09/2017 (id 14712108). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (19/09/2017 - id 14712108), e por um período de 12 (doze) meses, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009166-83.2016.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Fixação].
AUTOR: ANNA LUISA PEDROSO E COIMBRA.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RONALDO PEREIRA COIMBRA.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIBEIRO PASSINHO - MG94326
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido na pessoa de seu procurador quanto à data designada para audiência no juízo deprecado (Id 20488688).
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014056-94.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Compra e Venda].
AUTOR: DEILSA SALDANHA DA SILVA NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
RÉU: IZILENY RAMOS CRUZ e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de ID: 23058272.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7015309-20.2018.8.22.0002.
AUTOR: ALMIR FELIZARDO DE DEUS.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A parte autora pleiteia que a autarquia requerida promova a implementação de imediato do benefício de auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares, assim como, a sua condição de segurado especial como produtor rural.
Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. SIMONI TOWNES DE CASTRO.
4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015288-44.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. A. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553.
RÉUS: ADRYAN EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA e MIRYAN ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA, representado pela genitora FABIANA FERREIRA NUNES
End: Rua Graciliano Ramos, n. 3429, Bairro Setor 06 no município de Ariquemes/RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.O autor pede antecipação de tutela para que sejam reduzidos os alimentos fixados anteriormente, para o percentual de 40% (quarenta por cento).
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitor dos menores e paga alimentos a eles.
Porém, o perigo de dano não resta demonstrado, uma vez que não ficou comprovado que de fato houve alterações na situação econômica do autor que o impossibilite de continuar arcando com o valor fixando anteriormente, tão pouco dos requeridos, de forma que a redução não os prejudique.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de FEVEREIRO de 2019, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito.
8. O autor fica intimado, através de seu patrono, quanto à audiência designada.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

Processo n.: 7002497-77.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: B. B. S..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. M. M. -. E. e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
VALMIR CORREIA Técnico Judiciário

Processo n.: 7003127-02.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações].
AUTOR: JOAO MARIA HAUT
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: OI MOVEL.
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
VALMIR CORREIA Técnico Judiciário

Processo n.: 7014063-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: GESEMI FERREIRA DE JESUS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013385-71.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].
AUTOR: CELIA MENDES DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7014037-88.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: LUCELIA PEREIRA DE CAMPOS.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014806-33.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)].
AUTOR: LUIS CARLOS SILVEIRA COSTA.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012218-19.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:L. D. S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
RÉU: Â. N. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos movido por LUCÉLIA DOS SANTOS ALVES em face de ANGELO NASCIMENTO GOUVÊA.
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação (ID 22809999).
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre LUCÉLIA DOS SANTOS ALVES e ANGELO NASCIMENTO GOUVÊA. , dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC ((ID 22809999), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Não houve alteração nos nomes.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015304-95.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR: FRANCISCA ZILNA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B.
RÉU: FRANCISCO ZILVAM DINIZ
End: RUA CANÁRIO, 1512, SETOR 02, ARIQUEMES/RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.O autor pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido, seu pai.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é irmã do requerido e este vive sob seus cuidados.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro de saúde, que fora diagnosticado com DEFICIÊNCIA MENTAL e FÍSICA, não tem condições de exercer os atos da vida civil.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor a fim de nomear FRANCISCA ZILNÁ DINIZ como curadora provisória de FRANCISCO ZILVAM DINIZ, até o deslinde final desta ação.
3. Cite-se a interditando para que seja interrogado em juízo no dia 16 de MARÇO de 2019, às 9h (Art. 751, novo CPC), intimando-a de que, dentro do prazo de quinze dias, contados do interrogatório, poderá impugnar o pedido (Art. 752, novo CPC).
4.O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).
5.O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC).
6. A autora fica intimada através de seu patrono, quanto à audiência designada.
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013790-10.2018.8.22.0002.
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).
Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos correios, querendo, manifestar-se.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013619-53.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: ADELSON DE MORAES.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto a devolução da carta de citação, querendo, manifestar-se.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007540-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: MARIO EUGENIO HENZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Conforme pesquisa RENAJUD, foram localizados os veículos abaixo relacionados.
2. Ao exequente para cumprir os itens “3 e 4” do DESPACHO de ID 23048487.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000555-73.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:VALDECIR ANTONIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 3.970,92, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011396-98.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

HIPOLITO ALVES DE ARRUDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.
Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000015-25.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CATANEO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
RÉU: MAURICIO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Vistos.
1. Aguarde-se em ARQUIVO o cumprimento do acordo.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007358-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:H. D. S. H. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 16.328,82, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013795-32.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro, Planos de Saúde].
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ0126358, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: FARMACIA FARMA MAIS LTDA - ME.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação, pelos Correios, querendo, manifestar-se.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: F. F. ALVES - TRANSPORTES - ME., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ SOB O N. 10.623.202/00001-43, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012289-21.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: F. F. ALVES - TRANSPORTES - ME.
Valor da dívida: R$ 716,27 + acréscimos legais
Número da CDA: 3821/2015; 2529/2015 e 2392/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 23 de novembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CLAUDIA FRANCIELI BORGES - ME., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 11.639.210/0001-40, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012143-77.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: CLAUDIA FRANCIELI BORGES - ME.
Valor da dívida: R$ 640,59 + acréscimos legais
Número da CDA: 1893/2018 e 3872/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 23 de novembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007778-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752
RÉU: JOÃO CLAUDIO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA PIAUÍ, QUADRA 67, LOTE 13, SETOR TRADICIONAL, PLANALTINA (DF) E
AVENIDA HUGO LOBO, QUADRA 69, CASA 28 - SETOR TRADICIONAL - PLANALTINA (DF).
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. Para evitar nulidades, proceda-se a citação do réu João Claudio no endereço encontrado no ID. Num. 11392345 - Pág. 1 e ID. Num. 11392495 - Pág. 4, para contestar, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos.
3. Verifico que na precatória expedida o oficial não diligenciou no primeiro endereço (Rua Piauí - ID. Num. 17344616 - Pág. 1).
SERVE A DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002811-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 7.782,41, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001893-82.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: R. D. L. S. e outros, representados pela genitora RAIMUNDA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
End: Rua Diamante, nº 4560, Bairro Vila Ebesa, Distrito de Bom Futuro, CEP nº 76.870-000, Comarca de Ariquemes/RO,
RÉU: V. D. S. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010357-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILZA LEAL RESENDE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro pedido do autor de ID 23120915.
2. O benefício poderá ser revogado a qualquer momento, desde que não constatada a incapacidade, através de perícia realizada pelo INSS.
3. Oficie-se.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002235-93.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
RÉU: DEBORA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Embora as partes tenham realizado acordo, não chegou a ser homologado e a requerida já foi intimada para cumprir a SENTENÇA, conforme se vê no ID 17484636, não cabendo, portanto, nova intimação.
2. À exequente para trazer aos autos cálculo atualizado do débito e indicar bens à penhora.
3.Em caso de requerimento de pesquisas via convênios, a autora deverá trazer aos autos comprovante de pagamento das taxas.
4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000880-72.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Edinaldo da Silva Lustoza, Francesco Vialetto, Marcio Valerio de Sousa, Maria Ivani de Araújo Sousa
Advogado:Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DESPACHO:
Vistos. Trata-se de petição do réu Márcio Valério de Souza “e outros” em que reclamam pela inobservância pelo Ministério Público do prazo assinalado por este juízo, qual seja, de cinco dias, para manifestação acerca da DECISÃO interlocutória última (especialmente o item “I”).De fato, como afirma a ilustrada defesa, segundo se verifica por meio do sistema de acompanhamento processual, o Ministério Público, parte na ação penal, encontra-se com os autos em carga há mais de vinte dias, superado de muito o prazo assinalado pelo juízo. Assim sendo, intime-se o órgao do Ministério Público com atribuições perente este juízo para devolução imediata dos autos em cartório, com ou sem manifestação, em homenagem ao princípios da igualdade e da paridade de armas, e para que o juízo prossiga incontinenti no exame da matéria propugnada pela defesa, se o caso remetendo a questão nos termos do art. 28 do CPP ao douto Procurador-Geral de Justiça. De outro norte, assinale-se que versa o presente feito sobre crimes em tese praticados contra a Administração Pública. Os feitos desta natureza estão acobertados por meta estabelecida pelo CNJ, pelo que, tanto quanto possível, deve exigir-se com mais rigor a garantia fundamental da duração razoável do processo. Intime-se com urgência, remetendo-se esta DECISÃO e a petição da defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002809-26.2018.8.22.0007
Ação:Petição (Criminal)
Querelante:Kamilla Sousa Pinto
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Querelado:Antonio Carlos de Souza
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de queixa-crime apresentada por Kamilla Souza Pinto em face de Antônio Carlos de Souza.Alega, em resumo, que estabelecido entre ambos a compra e venda de um vídeo game pela quantia de R$ 1.599,00, por meio do site Mercado Livre, após o recebimento do produto e como tenha dado problema, efetivou a devolução uma semana após.Disse que, em razão de alguns contratempos, o vendedor smente veio a receber o produto de volta em 31/07/2018, quando, então, por meio do aplicativo WhatsApp, mandou uma mensagem de vídeo, por ele mesmo realizado, onde lhe ofende e efetua ameaças. Teria dito ele:”Você é uma vaca, puta, cadela, isto sim...”Vou pegar agora aquele facebook daquela empresa tua agora que eu descobri, vou mais vou rasgar aquela merda agora, você vai ver...Tá um lixo, tá igual você o vídeo game”Não obstante, por meio de comentários na página do Google, relacionando a empresa da querelante, tal como dantes prometera, denegiu sua imagem, afirmando:”Uma pessoa muito caloteira.Tomem cuidadoVendi um game pelo mercado livreGame ela usou durante 7 meses e não queria me devolver.Sem-vergonha. MesmoUma pesoa que faz isso deve viver só de golpes sópode. Me devolveu todo riscado usado, Com conta dos filhos. O dinheiro foi devolvido no mesmo dia que ela disse ter defeito. O game voltou usado depois de 7 meses. “Reputa terem se materalizado os crmes de difamação, uma vez que a querelante teve contra si imputados fatos ofensivos à sua reputação, pois foi chamada de “caloteira”, “sem-vergonha” e que “deve viver só de golpes”.Defende ter sido vítima também do crime de injúria, pois teve sua digndade e decoro maculados pelos xingamentos de “caloteira, “vaca, “puta”, “cadela”, “lixo”.Aponta inexistir dúvida que o o querelado agiu com animus injuriandi.Acrescenta que ao crime do art. 140 do deve ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP. Argumenta igualmente ter sido vítima do crime de calúnia, uma vez que o querelado disse que ele “devia viver só de golpes”, o que, em tese, configuaria o crime de estelionato, nos termos do art. 171 do CP.Por fim, diz-se vítma de ameaça, consistente na promessa de mal e justo e grave consistente em denegrir a imagem da empresa da querelante. Pede: a) pela concessão da gratuidade da justiça; b) decretação do segredo de justiça no presente procedimento criminal; c) seja o querelado citado para apresentar resposta; d) seja condenado por todos os crimes narrados e classificados. Relatei. Decido. No que consiste ao propalado crime de calúnia, verifica-se, sem maior dificuldade, a impropriedade da classificação imputada pela querelante, uma vez que, ainda que em tese exista ofensa à honra, para que se materialize o crime do art. 138 do CP, é indispensável a particularização da conduta criminosa que teria sido praticada pela querelante, conforme clara dicação do DISPOSITIVO legal e remansosa jurisprudência, vide, por exemplo, STF, Inquérito 2.134/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 23.03.2006).No caso em testilha o xingamento em tese realizado pelo querelado contra a honra da querelante de que ela deveria viver só de golpes não atribui fato determinado, mas conduta vaga e imprecisa, típica das outras duas modalidades de crime contra a honra. Nessa parte, portanto, deve operar-se a rejeição da queixa-crime. Destarte, para o delito de difamação (art. 139 do CP) a pena atribui reprimenda em grau máximo de um ano. Já ao crime de injúria, a pena máxima prevista pelo art. 140 do CP é de seis meses de detenção. Logo, mesmo se incidir a causa de aumento do art. 141, III, do CP, as penas máximas dos delitos seriam, respectivamente 1 ano e de quatro meses de detenção pelo crime de difamação e oito meses pelo de injúria. Ainda assim, em que pese o máximo de pena cominada não ser superior a dois anos de privação de liberdade, tratar-se-iam de crimes de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 do CP. Assim sendo, é incompetente este juízo para o processo e julgamento da presente

queixa-crime, cujo procedimento deve ser remetido ao Juizado Especial Criminal, até para observância de direitos subjetivos do querelado como a transação penal, suspensão condicional do process e de um rito célere, simplificado e oralizado. Registre-se que o delito de ameaça, se configurado, processa-se em separado, mediante mera representação da ofendida, por meio de ação penal pública condicionada à representação.POSTO ISTO, rejeito a queixa-crime pelo delito de calúnia e, em relação aos delitos em tese remanescentes, difamação e injúria, reconheço a incompetência deste juízo penal comum para o processo e julgamento da queixa-crime. Transitada em julgado, remeta-se ao JECRIM.Fica a advogada da querelante intimada da DECISÃO pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Acaso não houvesse a rejeição parcial da denúncia e a remessa ao JECRIM, a querelante deveria efetivar o pagamento das custas, eis que não demonstrada a hipossuficiência, porque na qualificação consta como comerciante. Retorne-se à distribuição, escaneie-se e redistribua-se ao JECRIM. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Proc.: 0001861-84.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Arnaldo dos Santos Júnior
FINALIDADE: Citar o Denunciado ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, eletricista, nascido aos 30/13/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Arnaldo dos Santos e de Velonice dos Santos; para que tome conhecimento do inteiro teor da denúncia, bem como, querendo, ofereça resposta à acusação no prazo de 10 dias.
Denúncia do MP: No dia 11/07/2018, por volta das 19:40hs, na Avenida Porto Velho, Centro, neste município e comarca, o denunciado ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, bem como, desobedeceu ordem legal. Consta nos autos que uma guarnição da polícia militar flagrou o momento em que o denunciado, conduzindo uma motocicleta Honda CG Titan 125, de cor azul, desrespeitou o sinal fechado do semáforo existente no cruzamento da Av. Sete de Setembro com a Rua dos Pioneiros, nesta urbe, e atravessando o cruzamento em alta velocidade. Diante do cometimento da infração de trânsito, os milicianos seguiram ao encalço do condutor, oportunidade em que sinalizaram com sirene e giroscópio, além de expressa ordem de parada. Todavia, Arnaldo desobedeceu a ordem de parada, evadindo-se em alta velocidade, praticando manobras perigosas pelas vias públicas. Em dado momento, durante a perseguição, a guarnição efetuou quatro disparos de espingarda, calibre 12, com munição de impacto controlado. Mas ainda assim o infrator prosseguiu na fuga, sendo detido apenas quando sofreu queda. No decorrer da abordagem, foi notado que o denunciado apresentava claros sinais embriaguez alcoólica, razão pela qual foi convidado a submeter-se ao teste do bafômetro. O aparelho acusou o teor de 0,75 mg/l. Posteriormente, o médico legista confirmou o estado alcoolêmico e alteração psicomotora. Diante disso, foi proferida de voz de prisão em desfavor do denunciado. Assim agindo, ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR está incurso no art. 306 do CTB e art. 330 do CP, na forma do art. 69, também do CP.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Proc.: 0001374-17.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Carlos Alexandre Pereira Lima
FINDALIDADE: Citar o Denunciado Carlos Alexandre Pereira de Lima, brasileiro, soldador, nascido em 02/09/1981, natural de Paranaguá/PR, filho de Maria Pereira De Lima, portador do RG n°939580, CPF 914.686.472-53, atualmente em local incerto e não sabido; para querendo, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Denúncia do MP: No dia 26/05/2018, no período da tarde, na Rua Marcos da Luz, n°5101, no Distrito Riozinho, neste município e comarca, o denunciado Carlos Alexandre Pereira De Lima portou/ deteve/ transportou/ manteve sob sua guarda 01 (uma) revolver calibre.32, Marca Rossi, série c167697 e 05 (cinco) munições intactas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, uma guarnição da polícia militar foi solicitada pela central de operação para dirigir-se até o local dos fatos. Chegando lá, um monitor do “Centro de Recuperação Renascer” informou que o denunciado compareceu ao local portando um revólver calibre 32 na cintura, sendo que esse pediu que o acusado lhe entregasse a arma, ao que lhe atendeu. Após entregar a arma ao monitor, esse retirou as munições sem que o denunciado soubesse. Ato contínuo, após permanecer certo tempo no local, o acusado solicitou a devolução da arma e seguiu em sentido da BR 364. Diante dessas informações, a guarnição realizou diligências nas imediações, logrando êxito em localizá-lo na Av. JK esquina com a Av. Clodoaldo Nunes. Ao abordá-lo, foi possível localizar a arma em sua cintura, sem as munições, conforme sinalizou o monitor. Assim agindo, Carlos Alexandre Pereira de Lima está incurso no art. 14, da Lei n° 10.826/03.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Proc.: 0002353-76.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Italo Henrique de Souza
FINDALIDADE: Citar o Denunciado ÍTALO HENRIQUE DE SOUZA, vulgo “ITO”, brasileiro, estudante, nascido aos 23/06/1995, natural de Presidente Médici/RO, filho de Israel Rodrigues de Souza e Vera Lúcia de Souza, atualmente em local incerto e não sabido; para querendo, ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (Dez) dias.
Denúncia do MP: No dia 27/08/2018, por volta das 07h00, na Rua José de Alencar, nº 2944, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e Comarca, o denunciado ITALO HENRIQUE DE SOUZA, livre e consciente, no âmbito familiar, ameaçou, por palavra, causar mal injusto e grave, qual seja a morte, à vítima Vera Lúcia de Souza, sua mãe. Consta dos autos que o denunciado, sem qualquer motivo aparente, passou a proferir palavras de baixo calão à sua genitora, tais como “biscate, vagabunda”. Ato contínuo, ameaçou a vítima dizendo: “Quando eu sair da cadeia eu vou te matar!”. A vítima representou criminalmente o denunciado. Por ocasião do fato anterior, o denunciado ÍTALO HENRIQUE DE SOUZA, livre e consciente, no âmbito familiar, ofendeu a integridade física da vítima Vera Lúcia de Souza. O inquérito policial informa que, após a prática do primeiro fato, o denunciado jogou uma pedra contra vítima, atingindo-lhe o braço, causando-lhe lesão corporal. Assim, estando ITALO HENRIQUE DE SOUZA incurso nos art. 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c art. 59, II, da Lei 11.340/2006, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da presente ação penal, citando-se o denunciado para acompanhar todos os seus termos, até o final, julgamento e condenação, sob pena de revelia, ouvindo-se, ainda, as vítimas e testemunhas a seguir indicadas, para deporem, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Proc.: 1002020-44.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Willian Neves Pereira
FINALIDADE: Citar o Denunciado WILLIAN NEVES PEREIRA, brasileiro, divorciado, funcionário público, nascido em 25/12/1988, natural de Cacoal/RO, filho de LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA e LUCIMAR DAS NEVES MUCUTA, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Denúncia do MP: No dia 13/05/2017, por volta das 10:50hs, na Av. Amazonas, n° 4114, Residencial Parque Brizon, nesta cidade e comarca, o denunciado WILLIAN NEVES PEREIRA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade da vítima ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de lesão corporal. Extrai-se dos autos que a vitima conviva com o denunciado, sendo que chegaram a se separar por várias vezes à vista do ciúme e da agressividade do denunciado. Na ocasião dos fatos, a vitima saiu para uma entrevista de emprego e quando retornou o denunciado já se encontrava bastante alterado, passando a ofendê-la com palavras de baixo calão e depois a agredi-la. É dos autos que o denunciado passou a jogar-lhes objetos, dar-lhe socos e a bater na sua cabeça e em seu rosto. Consta que o denunciado jogou a vítima sobre a cama, segurou sua cabeça dando-lhe novamente bastante socos. Consta que a vitima tentou se defender, mordendo e arranhando o braço do acusado para cessar as agressões. Ato continuo, encerradas as agressões, o denunciado teria forjado lesões ao próprio corpo, com o intuito de culpar a vitima. Posteriormente, a vitima acionou a policia Militar, que ao comparecer ao local, presenciou a denunciante caída ao solo com sangramentos na boca e vários outros hematomas. O denunciado, por seu turno, após agredir a vitima evadiu-se do local. Assim agindo, WILLIAN NEVES PEREIRA está incurso no art. 129, §9º Código Penal Brasileiro c/c com as disposições da Lei 11.340/06.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Proc.: 0002150-17.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:João Nunes da Costa
FINALIDADE: Citar o Denunciado JOÃO NUNES DA COSTA, vulgo “Bolinha”, brasileiro, autônomo, filho de Paulo Nunes da Costa e Romona Mariana da Costa, nascido aos 30/01/1962, natural de Deodápolis/MG, atualmente em local incerto e não sabido; para querendo, ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Denúncia do MP: No dia 06/08/2018, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se somente que durante a madrugada, na Rua Asberon, n. 3888, Bairro Santo Antônio, nesta cidade e comarca, o denunciado JOÃO NUNES DA COSTA, livre e consciente, no âmbito doméstico, ofendeu a integridade física da vitima Loreci Alves dos Santos, sua convivente. Consta que JOÃO e Loreci conviviam maritalmente há aproximadamente 20 (vinte) anos. Na data do fato, o denunciado chegou à residência do casal embriagado, momento em que a vitima solicitou a entrega da chave de sua motocicleta. Em razão disso, o denunciado proferiu diversos xingamentos e avançou na vitima, pressionando as mãos em seu pescoço. Ato continuo, a vitima conseguiu desvencilhar-se e acionou a Policia Militar, ocasião em que os milicianos observaram arranhões em seu braço e pescoço. Assim agindo, JOÃO NUNES DA COSTA está incurso no art. 129, §9° do Código Penal c.c a Lei 11.340/06.

Proc.: 0009865-91.2010.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Kelly Cristina do Nascimento
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
SENTENÇA:
Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto Presidencial n.º 9.246/2017.O Ministério Público manifestou pela concessão de indulto nos termos do art. 1º, VI, do Decreto 9.246/2017. desde que comprovada a reparação do dano ou juntada de documento que comprove a incapacidade de repará-los.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifica-se que a apenada Kelly Cristina do Nascimento foi condenada pela prática de três crimes, dentre os quais, dois são contra o patrimônio, praticados sem violência contra pessoa. Quanto à guia de fls. 03, a SENTENÇA foi omissa em relação às consequências do delito para se apurar sobre a restituição dos objetos. Contudo, nota-se que na SENTENÇA são mencionados o auto de apresentação e apreensão de objetos e termo de restituição. É possível visualizar ainda na fundamentação da SENTENÇA de que a acusada confirma que foi surpreendida com os bens da vítima (fls. 09) e ainda o policial Aliseu alega que recuperou os objetos que estavam com Kelly (Fls. 09).Já em relação à guia de fls. 30, é possível visualizar que os bens foram avaliados em R$ 186,00 e que consta auto de apreensão e termo de restituição (fls. 35). Por fim, a SENTENÇA afirma que as consequências foram de pequena monta.Pelo que consta nestes autos, não é possível precisar ao certo qual o dano causado pelos crimes praticados pela apenada, porém é certo que não são expressivos.Desta feita, considerando o decurso do tempo entre os fatos (2009) e o tempo presente, a falta de elementos para comprovar com precisão o dano e ainda a inexpressividade do dano, entendo como reparados os danos e preenchido o requisito objetivo do art. 1º, VI do Decreto 9.246/2017.A apenada possui condenação por três crimes. Dentre eles, o tráfico de drogas é impeditivo, ou seja, insuscetível de indulto, por expressa vedação legal.Assim, deveria cumprir 2/3 do crime impeditivo e 1/3 do crime comum até 25/12/2017.Analisando o cálculo de fls. 211 e o tempo de pena cumprido posteriormente, o apenado cumpriu até 25/12/2017 o equivalente a 6 anos 6meses e 20dias. Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO ao apenado Kelly Cristina do Nascimento o benefício do INDULTO referente aos crimes comuns (condenações 1 e 2) a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Com o indulto referente ao crime comum, remanesce como pena total 6 anos de reclusão (Hediondo).Considerando que na data de 25/12/2017 a apenada já tinha cumprido mais de 6 anos, entendo como cumprida integralmente a pena referente ao crime impeditivo.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Kelly Cristina do Nascimento, por ter cumprido in totum a condenação imposta, considerando como dada da extinção da punibilidade o dia 25/12/2017.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011829-19.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANDERSON LUIZ POCAHY
Endereço: Rua das Margaridas, 2864, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-290
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO0006302

Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Endereço: Avenida Thomaz Alberto Whately, LOTES 14,16,20,22, Jardim Jóquei Clube, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14078-550
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Intimação
FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a confirmar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. No caso de não cumprimento da obrigação deverá se manifestar em igual prazo sobre o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado com a multa de 10 %, se for pertinente, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008525-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO ACEMAR DUARTE
Endereço: Avenida Cuiabá, - de 3480/3481 ao fim, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-254
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922
Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista que a ausência da parte autora à audiência decorreu de conduta do seu patrono, que alega falha no sistema PJe, por isso, considero justificada a falta e dispenso-o do recolhimento de custas.
Intime-se e arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000714-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ERICA PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3780, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-410
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Nome: CAROLINE PRADO
Endereço: Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 20200, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-180
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento proposta por ERICA PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e CAROLINE PRADO.
Narra que na data de 29/09/2017, por volta das 16h00min estava a caminho do trabalho quando sofreu acidente de trânsito na Av. Afonso Pena sentido Rodoviária do Colono. Na oportunidade, foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e conduzida ao hospital de Urgência e Emergência de Cacoal.
Relata que fora atendida pela médica Dra. Caroline Prado – CRM RO 3484, a qual solicitou exame de raio x, e, posteriormente, a liberou. Todavia, as dores persistiram e a dificuldade respiratória se agravou. Daí, ao amanhecer, seu esposo retornou ao hospital e procurou um segundo diagnóstico, momento em que solicitado imediato retorno.
Expõe que, ao retornar ao hospital, fora submetida a procedimento de descompressão do pulmão com drenagem de sangue, em razão do quadro de perfuração do pulmão direito, em virtude de fraturas de cinco costelas e na face, culminando na sua internação no período de 30/09/2017 a 06/10/2017.
Requer indenização por danos morais.
Pelo Estado de Rondônia fora arguida tese de ausência de responsabilidade do Estado por não preenchimento dos requisitos legais, bem como culpa exclusiva do servidor público; requerendo a total improcedência dos pedidos ou, em eventual procedência, o abatimento da indenização paga pelo seguro DPVAT (R$ 3.375,00).
A médica Caroline Prado alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva decorrente da aplicação do princípio da impessoalidade; no MÉRITO, que na avaliação inicial, a paciente não apresentava sinais indicativos de peumotórax, a qual surgiu após o transcurso do tempo.
Argumentou a precariedade do exame de raio x, prejudicando a precisão do diagnóstico.
Requer a improcedência dos pedidos.
Instrução concluída com a oitiva das partes e testemunhas.
É o relatório necessário.
DECIDO
Da Preliminar de ilegitimidade passiva
Nos termos do que dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado ao Ente Público o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Extrai-se do DISPOSITIVO acima citado que, por escolha do legislador constituinte, bem como pela máxima eficiência do serviço público prestado, os agentes públicos não respondem, pessoalmente, por danos causados a terceiros, mas sim o ente público ao qual o mesmo esteja vinculado.
Vale dizer, a responsabilidade civil por danos perpetrados, via de regra, é sempre do Estado.
Nessa linha, resta ao ente público, uma vez apurada sua responsabilidade, ajuizar ação regressiva, a fim de discutir o ato ilícito cometido por seu agente, observada, por sua vez, a culpa ou o dolo.
O Supremo Tribunal Federal, é uníssono no sentido de que a ação indenizatória não pode ser ajuizada em face do agente público:
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no

Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma; RE 593.525-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp s1=%28RE+327%2E904%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9hehful>, acesso em 29/11/2018).

Consequentemente, no caso em apreço, reconhecer a ilegitimidade de figurar no polo passivo da demanda quanto à médica Caroline Prado é medida que se impõe, prosseguindo o feito somente contra o Estado de Rondônia.

Passo a análise do MÉRITO.

Consta o seguinte registro nos autos quanto ao estado apresentado pela requerente ao dar entrada ao hospital público:

"Paciente traga pelos bombeiros, sofreu queda de moto, uso capacete, refere dor nas costas, apresenta sangramento nasal, escoriações superficiais MSD. Acompanhamento refere cefaleia", além de receitar diclofenaco, dipirona, tenoxicam + rifocina e determinar a realização do exame de raio X da coluna torácica e lombar, especificando ser o caso de ausência de fratura.

As alegações são no sentido de que a análise clínica foi superficial, sendo logo em seguida liberada para repouso domiciliar.

No dia seguinte avolumaram-se as dores e o mal estar, retornando àquela unidade hospitalar em busca de nova opinião médica.

Nesta oportunidade, o Dr. Angel Arturo R. Machado analisou o mesmo exame (r-x), indicando a imediata internação, inclusive, registrou na ficha de atendimento: "vítima de acidente de moto ontem. Apresenta trauma torácico e fratura de arcos costais". Prescreveu diclofenaco, dipirona e tramal, além da realização dos exames de tomografia computadorizada da face e do tórax.

Em juízo, a requerente relatou que chegou ao hospital quase inconsciente, lembrando apenas que sentia muita dor. Já seu esposo, relatou o deficiente atendimento prestado, ausência de assepsia ou atendimento médico para fins de avaliação clínica logo que a requerente deu entrada no hospital.

A testemunha Vaneis, que presenciou o acidente e a acompanhou até o hospital; declarou que não houve atendimento inicial e que, após a alta, apresentou dificuldades para respirar.

A médica, Caroline Prado, afirmou que realizou o atendimento inicial após a entrega da paciente pelos bombeiros, afirmando que ala estava desacompanhada; e, em virtude de apresentar meras escoriações e simples queixa de dor nas costas, solicitou apenas exame de raio x da coluna lombar e torácica, com os quais não constatou as fraturas e o quadro de pneumotórax.

Declarou ainda que não solicitou o exame de raio x carreado aos autos, não o analisou, e, que não a assepsia não foi realizada em virtude da excessiva demanda hospitalar.

Questionado, Dr. Angel Arturo declarou em juízo que ao analisar o exame realizado no dia 29/09/2017 foi possível identificar as fraturas presentes no tórax direito. Acrescentou que foi procurado em seu plantão no dia 30/09/2017 pelo marido da paciente e aconselhou o retorno ao hospital, momento em que fora procedida drenagem do líquido presente no pulmão.

Com isso, resta evidente pelos depoimentos e documentos constantes nos autos que a paciente apresentava fraturas no tórax direito e na face, sendo encaminhada com alta hospitalar sem qualquer observância dos protocolos médicos aplicáveis aos casos de vítima de acidente de trânsito, quando, em verdade, imprescindível sua estada no hospital pelo tempo mínimo de observação para acompanhar a evolução do quadro clínico.

Lamentavelmente, a conduta observatória não ocorreu conforme o prescrito, agravando-se o quadro da paciente pela dificuldade em respirar em decorrência da presença de sangue no pulmão direito decorrente da perfuração do órgão pelas costelas fraturadas.

O quadro clínico impôs a internação da paciente pelo prazo de sete dias e drenagem no pulmão.

Em conformidade com as provas produzidas, o quadro clínico de pneumotórax, diagnosticado pelo Dr. Angel Arturo por meio da simples análise do exame de Raio X realizado no dia 29/09/2017, evoluiu rapidamente submetendo a paciente a risco grave dada a negligência da representante do réu (id 15722360).

Deste modo, o quadro de inconsciência no momento impedia a paciente de informar a médica as queixas existentes, o que não a exime do atuar com precaução e cautela.

Assim, concluo pela não observância do dever funcional da segunda requerida, médica que promoveu o primeiro atendimento, quando deveria zelar pela saúde e restabelecimento desta. Como não permanece integrante destes autos, não se permite impor-lhe os ônus decorrentes, apenas a pessoa jurídica que representa, o Estado de Rondônia.

Argumentos defensivos de o raio x estava apresentava má condições, assim como a precariedade da estrutura hospitalar, não configuram excludentes capazes de suplantar a obrigação de reparar os danos.

Houve falha decorrente da negligência durante o atendimento médico, prestado de forma superficial sem anamnese necessária para atestar o real quadro clínico da paciente, via da qual ensejou a piora do quadro clínico impondo o risco de morte.

Configurado o ato/ação ilícita, nexo de causalidade e dano reparável deve o Estado responder pelos danos suportados decorrente da má prestação de serviço.

Dano moral

Cumpre destacar que os danos morais, aqui, representam espécie de danos corporais e/ou pessoais, porquanto decorrentes da dor e sofrimento psicológico imposto e que fere a vítima no âmbito de sua subjetividade/ofensa à integridade psíquica.

A requerente ficou muito abalada, passou por muitos desconfortos e angústia, o quê ultrapassa o limite do "mero aborrecimento".

Estabelecida a responsabilidade do requerido, resta proceder à quantificação do dano moral que possui caráter punitivo-educativo-repressor. A fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Reputo razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Convém registrar que o abatimento da verba indenizatória, seguro obrigatório DPVAT (R$ 3.375,00), é inaplicável, isso porque o abatimento é devido quando a importância recebida pela vítima e decorrente do seguro contratado pelo causador do dano (Súmula 246/STJ).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ERICA PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA para:

a) condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à requerente o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser atualizado com correção monetária e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data de publicação desta SENTENÇA.

b) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 V, LJEFP 27 e NCPC 485 I) em relação a CAROLINE PRADO dada a sua ilegitimidade passiva;

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer execução em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008129-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRANEI MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, 4217, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par banco do brasil, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7008136-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANI FONTANA FILHO
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO: ROCHILMER ROCHA FILHO OAB/RO 635 / ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB/RO 4240
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por seu patrono, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7006346-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE ROSA LIMA
ADVOGADO: LUCAS VENDRUSCULO OAB/RO 2.666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7001445-94.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TRAJANO AZEVEDO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7010457-69.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDGAR DE AZEVEDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por seu patrono, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000924-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILDACIO SOUZA
Nome: JOAO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7002358-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSCIMAR FERREIRA COIMBRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRYGO WELHMER RAASCH - RO9322, LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000979-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS MERCES BARROS VALVERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009354-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DEILDE DE SOUZA MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimação das partes da SENTENÇA proferida, nestes autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso. SENTENÇA: "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DEILDE DE SOUZA MATTOS em face do BANCO BMG S.A para: a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo do valor de R$1.065,00 (mil e sessenta e três reais) com autorização de aplicação de taxa de juros mensais de 3,06% a partir de 16/10/2015, e imposição do pagamento mensal de R$46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável; b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se (via sistema PJe) as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema, Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM ".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000878-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARTHUR NIMER
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7012139-59.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR PERSCH
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000629-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEREMIAS HENCKE
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000689-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENILSON ROSSOW KIPER
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000089-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS PIMENTEL RO 8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000978-18.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEDEONE ALVES DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS PIMENTEL OAB RO 8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011055-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE SOUZA KIPERT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimação das partes da SENTENÇA proferida, nestes autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso. SENTENÇA: "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DE SOUZA KIPERT em face do BANCO BMG S.A para: a) determinar que o requerido proceda à transformação dos empréstimos por meio da reserva de margem consignável em empréstimos consignados (prefixando data limite para fim dos pagamentos dos empréstimos), partindo do valor de R$990,00 (mil e setenta e seis reais e três centavos) para cada um, com autorização de aplicação de taxa de juros mensais de 3,36% a partir de 12/11/2015, e imposição dos pagamentos mensais de R$44,54 (quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) no empréstimo feito no benefício nº 139.474.561-0 e R$45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) no benefício nº 127.490.567-0 ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável; b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se (via sistema PJe) as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema, Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000746-11.2015.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ANA MARIA CASTELO
ADVOGADA: LUZINETE PAGEL GALVÃO OAB/RO 4843
REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) intimado para, no prazo de até 10 (dez) dias, indicar conta bancária para subsidiar a expedição de RPV. Na hipótese de indicação de conta bancária de titularidade do(a) advogado(a), deverá apresentar também duas cópias autenticadas da procuração, com poderes para receber e dar quitação (art. 1º, caput, Provimento nº 004/2008-CG).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010924-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUAREZ PIAUHY MARREIRO
Endereço: Rua José Bonifácio, 1845, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
FINALIDADE: Intimação da SENTENÇA, abaixo descrita, e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso. SENTENÇA: "...Vistos. Relatório dispensando, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuida-se de ação condenatória, cuja matéria subjacente é transporte aéreo, incidindo à espécie as normas protetivas ao hipossuficiente, previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Inicialmente, verifico que a relação consumerista é evidente (CDC, art. 1 c/c 3): a requerida é fornecedora de serviços aéreos e o autor utiliza tal prestação. Nessa linha, rechaço as normas da Convenção de Montreal, pois não se trata de transporte internacional de pessoas (art. 1°, Decreto 5.910/2006). No caso em apreço, o requerente alega que efetuou compras de passagens de ida e volta relativas aos trechos Cacoal – Campo Grande / Campo Grande – Cacoal, nas datas de 12/09/2018 e 23/09/2018, respectivamente. Sucede que sua bagagem foi definitivamente extraviada pela ré, não lhe lhe sendo entregue quando do seu retorno à cidade de origem – Cacoal -, de modo que ficou sem seus objetos de uso pessoal, bem como seus medicamentos de uso contínuo. Com vistas à aplicação das normas consumeristas, a responsabilidade da ré é objetiva (CDC, art. 14), isto é, responde, ainda que, inexistente culpa, cabendo ao autor provar o nexo causal. Compulsando os autos, constato que, em decorrência do mau serviço prestado pela requerida, a bagagem do requerente foi extraviada, haja vista que aquela, com todo seu aparato de colaboradores, não foi diligente no sentido de adotar os cuidados necessários para preservar tal objeto. Convém ressaltar que a requerida não produziu prova alguma, a fim de excluir o nexo causal. Logo, há liame entre a conduta imputada à ré e o prejuízo suportado pelo autor. Quanto ao dano moral, desnecessária prova nesse sentido, pois trata-se de in re ipsa, ou seja, a própria conduta imputada à requerida já produz efeitos que superam o campo do mero aborrecimento, lesando a esfera íntima do autor, abalando direitos da personalidade (CC, art. 12). Assim, em meu sentir, resta a apuração do quantum indenizatório. Verifico nos autos que, embora o autor alegue que havia em sua mala medicamento de uso contínuo não faz prova da alegação. De outro giro, perdeu seus objetos de uso pessoal. Desse modo, dentro dos parâmetros acima elencados, bem como a FINALIDADE educativa-punitiva do dano moral, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JUAREZ PIAUHY MARREIRO em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data da publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7011879-79.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HULDA JACOBSEM KNAACK
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7001998-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO TSUNOSSE
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7003358-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DHIONATAN MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007098-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERSON DEGEN
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 13, Lote 72, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7006578-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO KABETEM SURUI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011049-79.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 269, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009628-54.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONIRA JACOB ROSSOW
Endereço: Avenida das Comunicações, 2746, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Nome: MARLENE ROSSOW NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, Lote 03, Gleba 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: edna rossow
Endereço: Rua são jose, 858, São jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARLUCIA ROSSOW
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, Lote 03 Gleba 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010658-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CICERO SIMOES PEREIRA
Endereço: Área Rural, Linha 12, Lote 32, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010749-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GOMES DE CASTRO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009373-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDRE ROGERIO FERREIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2522, - até 3458 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 1.909, 3 andar, conjunto 31, pavimento da torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-907
Advogado do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7011199-60.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CRUZ DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008675-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA PARRON RUIZ - RO4091
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação das partes da SENTENÇA proferida, nestes autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de recurso.SENTENÇA: “Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO: Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a

requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14). O autor esclareceu que o fornecimento de energia elétrica do seu estabelecimento comercial foi suspenso indevidamente pela concessionária ré sem ter sido notificado previamente. No que pese a requerida alegar que a notificação foi devidamente feita por meio das faturas de energia, conforme autoriza o artigo 173, I, da Resolução nº 414/2010, verifico que referente aos débitos dos meses de maio e junho de 2018, os quais o autor confirma a inadimplência, não consta nenhum aviso de débito ou de corte da energia. Embora não haja prova material da suspensão da energia elétrica, a requerida não nega tê-la realizado, por isso, considero fato confesso. Acrescento que não comprou a notificação do requerente no que tange a interrupção do serviço, como determina o artigo 172 da Resolução nº 414/2010. Assim, evidente a ação/omissão ilegal em proceder à suspensão do serviço sem a anterior notificação do consumidor e que configura passível de indenização. Conduta que se revela abusiva, extrapolando os limites do exercício regular do direito. Deve também ser sopesado o fato de que, quando da interrupção do serviço, estando em atraso com o pagamendo de uma ou mais faturas, compareceu imediatamente na unidade da requerida e quitou os débitos. Diante disso, constatada sua inadimplência deve ser reconhecida sua parcela de contribuição para ocorrência dos transtornos vivenciados. Evidentemente que houve falha no serviço da ré em não notificar o consumidor previamente o requerente do corte, desatendendo o aspecto formal da legislação. Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado a garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$2.000,00. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) ao requerente, a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I). Publicação e Registro automáticos. Intimem-se (via sistema Pje). Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema, Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010549-13.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SUEDE ANSELMO SANTANA
Endereço: Área Rural, Linha 15 Lote 03 Gleba 10 Poste 65, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009658-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LAIONEL AMANCIO FERREIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2526, Apto 3, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Rua 5, 143, Cidade Alta 2, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000409-85.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EFRAIN VELTEN
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1290, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-702
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para se manifestar em 5 dias, sobre os cálculos efetuados pela contadoria, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004648-35.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA FATIMA DE LIMA
Endereço: Rua JK, 289, liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006129-96.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISAEL MESSIAS DIAS JUNIOR
Endereço: Rua A, 1396, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-499
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar no cartório deste Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, duas cópias autenticadas de cada um dos documentos relacionados na Resolução 006/2017 (inc. XIII, XIV E XV), devidamente autenticadas pelo(a) advogado(a) (art. 425, IV, NCPC), a fim de subsidiar a expedição do precatório. O art. 3º XV regulamenta as Procurações - Procurações outorgadas aos advogados por todos os credores nas quais constem nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço, memoria detalhada de cálculo, com inclusão do valor principal da dívida, taxa, de juros e forma de seu cálculo, índice e base de cálculo e multa, se houver, e impugnações. Quaisquer inconsistências no precatório deverão ser alegadas em igual prazo.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011054-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO - MG161586, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
FINALIDADE: Intimação das partes da SENTENÇA proferida, nestes autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de recurso.
SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO: Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Incontroverso que o requerente contratou empréstimo, em 14/12/2015, junto ao Banco requerido no valor inicial de R$1.008,32 (contrato 00851065923) para desconto de forma consignada em seu benefício previdenciário (NB 123.366.179-2), que previa pagamento de R$39,53 mensais e cujo primeiro desconto ocorreu em 10/02/2016.
O requerido alega que o requerente adquiriu um cartão de crédito BMG CARD com reserva de margem consignável (RMC) com autorização de desconto do valor mínimo da sua fatura em seu benefício previdenciário. Com referido cartão, efetuou o saque de R$1.008,32 em 16/12/2015.
De fato, analisando o histórico apresentado pelo próprio requerido, tem-se que esse impõe descontos mensais que hoje perfazem a quantia de R$46,89 com a descrição: RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC).
Essa RMC significa reserva de margem consignada que representa o total de 5% do benefício previdenciário que pode ser utilizado para pagamento de cartões de crédito, além dos 30% destinados a realização de consignação de empréstimos (art. 2º da Lei 13.172/15 que modificou o inciso VI do artigo 115 da Lei 8.213/91):
Art. 115
VI- pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;ou
b) a utilização com a FINALIDADE de saque por meio do cartão de crédito.
O Banco, visualizando maior rentabilidade com a vinculação do empréstimo a um cartão de crédito com o pagamento mínimo equivalente a apenas 5% do benefício do consumidor, impõe a contratação ao invés de empréstimo consignado que tem prazo inicial e final para ocorrerem os descontos.
No contrato de empréstimo consignado é possível numerar as parcelas, pois a contratação se dá por termo determinado, 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 60 (sessenta) parcelas, ao contrário do que ocorre com os cartões de créditos uma vez que é impossível prever por quanto tempo durará a relação entre o Réu e cliente. Ou seja, o próprio requerido afirma o caráter prejudicial dessa contratação que impôs ao seu consumidor, contratação essa que, com o pagamento mensal do valor mínimo da fatura do cartão, que no caso do requerente é irrisória em vista do valor total da dívida, nunca se findará, mantendo o consumidor devedor eterno.
Ressalto que o requerente não mais utilizou o cartão de crédito imposto pelo Banco, demonstrando que sua intenção era a de contratar um empréstimo consignado e não possuir cartão de crédito.
Analisando as faturas do cartão de crédito, apresentadas pelo requerido, tenho que a primeira fatura foi emitida no valor de R$1.036,55 (vencimento em 10/01/2016) e que em 10/10/2018 o débito ainda estava em R$551,65, mesmo depois de efetuado o pagamento de R$1.490,47. Ou seja, mesmo efetuando pagamentos mensais a dívida do requerente com o banco só aumenta.
Desta forma, atenta às normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pelo requerente indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado à operação. Portanto, diante da hipossuficiência do consumidor, entendo que merece provimento judicial para alteração da forma de contratação.
Nesse sentido, tem julgado da nossa Turma Recursal:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. Configura prática

abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)

Com isso, reconheço que existe uma relação jurídica entre as partes por meio da qual o requerente contraiu empréstimo de R$1.008,32 e deve pagar pelo mesmo, por isso improcede o pedido do requerente de inexigibilidade de débito e restituição em dobro dos valores descontados.

Em contrapartida, também reconheço que a modalidade imposta ao consumidor é abusiva e por isso merece reforma.

Portanto, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, passando a prever o pagamento mensal de R$46,89 e previsão final para pagamento do débito inicial de R$1.008,32 contraído em 14/12/2015, cujo primeiro pagamento ocorreu em 10/02/2016.

Deverá, o requerido deduzir os valores já descontados que até outubro/2018 que representam R$1.490,47 (conforme extrato fornecido pelo requerido).

Com relação a taxa de juro a ser aplicada, o contrato assinado pelas partes prevê que não há taxas (taxas de juros: 0,00% a.m. 0,00% a.a.) (id 22893318 – Pág. 10). Por isso, entendo justo que o requerido atualize o valor do empréstimo desde a sua contratação em 14/12/2015 e, assim, passe a prever a quantidade de parcelas necessárias para quitação do débito com descontos mensais de R$46,89.

No que tange ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira o requerente. Explico.

Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização da própria parte requerente. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que o requerente teria sofrido.

Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário. Ainda, não foram descontados valores exorbitantes, nem mesmo o valor do capital emprestado, ou seja, o requerente não sofreu abalo econômico ou prejuízo financeiro.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ARGEU RODRIGUES DA FONSECA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A para:

a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo do valor de R$1.008,32 (mil e oito reais e trinta e dois centavos), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, cujo valor deverá ser atualizado desde 14/12/2015, e imposição do pagamento mensal de R$46,89 (quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável;

b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7013540-59.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2791, - de 2243/2244 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-718
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Verifico a necessidade de emenda à inicial a fim de adequar a presente ação aos requisitos exigidos pelo REsp. 165.715-6-RJ para concessão de medicamentos não constantes na lista do SUS.
Assim, intime-se a requerente (via sistema Pje) para e juntar aos autos:
a) comprovação da negativa de prestação/fornecimento e o seu exaurimento através da via administrativa;
b) três orçamentos;
c) existência de registro dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7002637-62.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENILSO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7009604-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRES - RO8721
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
FINALIDADE: Intimação das partes da SENTENÇA proferida, nestes autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de recurso.
SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO:Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
O requerente esclareceu que possuía plano de telefonia com a requerida, mas requereu o seu cancelamento e pagou multa no valor de R$198,78 em 18/04/2018. Ocorre que, recebeu uma cobrança no valor de R$410,31, com vencimento para o dia 15/08/2018, ou seja, data muito posterior ao cancelamento dos serviços.
No que pese a requerida alegar tratar-se de débitos oriundos da fatura do mês de março, consta nos autos os registros inerentes ao referido período com os respectivos comprovantes de pagamento (CPC I 373) (id 20848906).
Denota-se, portanto, que o valor cobrado é indevido, e deve ser declarado inexistente.
Por outro lado, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de indenização por danos morais.
A hipótese vivenciada pelo autor não dá azo à indenização por dano moral, haja vista a inocorrência de vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral.
Não há nada nos autos indicação de que o nome do requerente tenha sido negativado em virtude do débito discutido e a mera notificação não gera o dever de indenizar, ante a falta de publicidade da suposta inadimplência (TJ-RO – APL: 00011888520138220001 RO 0001188-85.2013.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/12/2014).
Ademais, há indicação de apenas um protocolo de atendimento, logo, não há demonstração de que o autor tentou solucionar o impasse em outras oportunidades pela via extrajudicial que fogem da normalidade, assim como, não houve pagamento de nenhuma das faturas que considerou abusiva.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA em face de TELEFONICA BRASIL S.A, para declarar inexistente a dívida no valor de R$410,31 (quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos).
Improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000843-06.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18149, - de 19589 a 19983 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-537
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Nome: J S CANAA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18934, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Nome: JOSE SANTOS
Endereço: Avenida Porto Velho, 2044, - até 2362 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição do Sr. José Santos de fiador dos títulos objetos da presente demanda. Pena: indeferimento do pedido.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7000846-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001031-33.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: WILSON SANTOS CARDOSO, ORMIZA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, a com qualificação das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0005480-27.2015.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: SICREDI UNIVALES MT COOPERTATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE JUREMA
Advogados do(a) RÉU: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452, FERNANDA DE AQUINO RAMOS - MS21176, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0005480-27.2015.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: SICREDI UNIVALES MT COOPERTATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE JUREMA
Advogados do(a) RÉU: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452, FERNANDA DE AQUINO RAMOS - MS21176, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010939-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CICERO DILCKER DA SILVA
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010094-48.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. D. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: L. D. S. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora (por seu advogado) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de cumprimento da obrigação e comprovação de pagamento juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010027-20.2017.8.22.0007
Assunto: [Restabelecimento, Conversão]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES ANTONIO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autarquia requerida/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014176-93.2016.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME FONSECA BORTOLUZZI, LETICIA SANTOS MARQUIORI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos.
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0009269-68.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinete Vieira de Souza Neves
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Intimar parte autora do retorno dos autos do TRF; alegando em síntese que o Acordão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Fedeeral, firmado em tema de repercussão geral. Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
DEVENDO impulsionar o feito no prazo de cinco dias.
SENTENÇA em primeiro grau: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmando a tutela antecipada de fls....."
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000900-58.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. D. S. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 30 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0000070-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: LUIZ ALBERTO VIOLATO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI, PAULO EDUARDO PRADO
Advogados do(a) RÉU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI - RO000248A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requeridos INTIMADOS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora em Id. 23118395.
Cacoal, 30 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002973-71.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
RÉU:
Nome: CIOF - CLINICA INTEGRADA DE ODONTOLOGIA FAMILIAR LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Advogado do(a) RÉU: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido para apresentação das imagens dos exames radiológicos, uma vez que já constam dos autos.
A prova testemunhal já fora deferida, tanto que foi agendada audiência de instrução.
O pedido de prova pericial será objeto de discussão por ocasião da audiência, já que as partes poderão indicar peritos, assistentes e fixar os quesitos ou discutir agenda para tal fim, de modo que não vislumbro prejuízo à produção da prova testemunhal neste momento, já que a análise do conjunto probatório é realizado em conjunto, mas a produção dele é independente.
Diante disso, mantenho a audiência agendada.
Int. via DJ e via sistema.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010433-07.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LEMES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte INTIMADA acerca da juntada de contestação apresentada em Id. 23320092. Prazo: 15 dias.
Cacoal, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012153-09.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. A. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA proferida em Id. 22513311.
Cacoal, 3 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7005313-17.2017.8.22.0007
AUTOR: PABLO PEREIRA DUTRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão
Certifico que encaminhei para envio, via correios, notificação judicial de Pablo Pereira Dutra.
Cacoal, 3 de dezembro de 2018
Leandro Nunes Ferreira
Cad. 206197-0
Nome: PABLO PEREIRA DUTRA
Endereço: Linha 11, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0008483-24.2014.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360, SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO0000616
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) do reclamado: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ, MARIO GOMES DE SA NETO, SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA - RO2228, MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP0398351, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO0002251
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 3 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0055204-49.2005.8.22.0007
Polo Ativo: B. C. D. M. P. C. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: F. L. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 02 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0050770-85.2003.8.22.0007
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO SAAR CPF nº 390.431.502-15, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2721, NÃO CONSTA BAIRRO INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
N. R. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ nº 00.881.878/0001-83, AVENIDA PRIMAVERA 1217 VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE NORBERTO NETO CPF nº 647.805.548-53, RUA MOCOCA 314 VILA MIRAVAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
V. S. DE ALMEIDA E CIA LTDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINHEIRO MACHADO 1249, NÃO INFORMADO INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DORCELINO PEREIRA BAIA CPF nº 085.078.212-00, SEM ENDEREÇO
IVANI SAAR CPF nº 219.943.312-91, AVENIDA FRAMBOYANT 171 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ELIZETE APARECIDA DA SILVA & CIA LTDA CNPJ nº 00.849.456/0001-20, RUA:PINHEIRO MACHADO 1265 INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
Considerando-se o parecer do Ministério Público, intimem-se os executados, por seus advogados, via DJE, para em 15 (quinze) dias, apresentarem proposta de acordo.
Transcorrido o prazo, apresentada ou não proposta de acordo, dê-se vista ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007068-42.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN CPF nº 633.623.172-00, RUA CORONEL NORONHA 835 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: DALTON CESAR LEAO RODRIGUES LOBO CPF nº 840.476.402-63, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2102 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada há mais de um ano. Sendo assim, faz-se necessária a intimação pessoal do executado, razão pela qual deverá ser realizada pesquisa de endereço atual.
Desse modo, intime-se o exequente, por seu advogado, via PJe, para, em 15 (quinze) dias,recolher as custas, nos termos do Regimento de Custas dos serviços forenses no âmbito do TJ/RO (Lei 3896/2016, art. 17), no valor de R$15,00 para cada diligência.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004558-56.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME CNPJ nº 14.116.348/0001-53, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: ADEMILTON CLEBER CARVALHO MIOTTO CPF nº 514.401.992-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1-Defiro o pedido.
2-Serve de ofício ao INSS (AGÊNCIA DO INSS DE CACOAL - Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-030), solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ADEMILTON CLEBER CARVALHO MIOTTO, inscrito(a) no CPF:514.401.992-72.
3-Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, entregando-o ao destinatário e juntando a respostas aos autos.

4-Com a resposta, se positiva, expeça-se ofício ao órgão empregador solicitando cópia do último
contracheque. Negativa, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.
5-Expeça-se certidão de teor da DECISÃO, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC, para fins de protesto.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012087-29.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES CPF nº 828.904.632-49, RUA DOS PIONEIROS 1727 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA RANGEL SOARES OAB nº RO7407
EXECUTADO: JUCELMO CALATRONE DO NASCIMENTO CPF nº 389.447.402-59, AVENIDA PORTO VELHO 3963, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Em petição de ID: 23141869, a parte exequente informa a realização de acordo e requer a extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo a execução.
Comprove-se a parte exequente o recolhimento das custas processuais (art. 12, I, §1º c.c 8º, III da Lei 3.896/2016) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. do mesmo diploma legal), no prazo legal.
Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014376-03.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
EXECUTADOS: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME CNPJ nº 00.457.231/0001-29, AVENIDA CARLOS GOMES 2419, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA
SOELI GAJDECZKA CPF nº 786.374.491-15, AVENIDA CARLOS GOMES 2419, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE, para, em 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, tendo em vista o teor da DECISÃO do Agravo (ID 22225996).
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008060-03.2018.8.22.0007
AUTOR: SIDNEY RODRIGUES DA SILVA CPF nº 031.563.402-27, RUA ERNESTO DE LAZARI 3913, 99276-9540 / 99299-1713 TEIXEIRÃO - 76965-634 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, CRM-RO 3.464 que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimada da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005456-06.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: S. V. F. A. CPF nº 056.228.371-46, RUA RIO BRANCO 6100 JARDIM LESTE - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. A. P. CPF nº 034.769.231-18, RUA MACHADO DE ASSIS 6226 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
Intime-se a exequente, por seu advogado, via DJE, para manifestar-se sobre a resposta ao Ofício à Minerva, empregadora do executado, referente aos descontos em folha de pagamento.
Deverá, ainda, especificar o local em que poderá ser encontrada a motocicleta que pretende a penhora.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006975-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEVINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008208-82.2016.8.22.0007
AUTOR: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 E 9 ANDARES ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉU: TOP VISAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 04.133.832/0001-37, AVENIDA PORTO VELHO 2500, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
1-Para as diligências pretendidas, deverá efetuar o recolhimento das custas no valor de R$15,00 para cada pesquisa, conforme disposto no art. 17 da Lei n.3.896/2016, que trata sobre a cobrança das custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
2-Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para providências no prazo de 15 (quinze) dias.
3-Comprovado o recolhimento, PROMOVA-SE as pesquisas de endereço da requerida TOP VISAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº04.133.832/0001-37.
4-Em sendo frutíferas as consultas, ATUALIZE-SE no sistema o endereço da ré e cite-se a requerida para integrar a relação processual, devendo, ainda, ser comunicada que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO
5-Se infrutífera, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valor atualizado do débito em 27.05.2016: R$ 70.422,59 (setenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).
Cacoal/RO,
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0004784-88.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 53.964.227/0001-13, AV. 02 DE JUNHO, 2251, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 840.519.652-87, RUA MARTINS LUETRO 1294, CASA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Para a diligência mencionada, deverá efetuar o recolhimento de R$15,00, nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança das custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Vejamos:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, via DJe, para providências no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003490-71.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: A. P. D. S. B. CPF nº 054.617.362-46, RUA MÁRIO QUINTANA 884 VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
EXECUTADO: C. D. S. B. CPF nº 886.432.202-72, FAZENDA ARAPUTANGA, ESTRADA DO MADEIRINHA, KM 130 s/n, PROPRIEDADE DO SR. ANTÔNIO, FONE 69 3421-4520 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382
ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
Intime-se a parte exequente, por seus advogados, via DJE, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência entre estes autos e os autos de nº 0011080-63.2014.8.22.0007, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003868-27.2018.8.22.0007
AUTOR: IVANIA ORMIDEIA VERVLOET RIGO CPF nº 621.471.967-20, AVENIDA PORTO VELHO 201, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: CARLOS ROBERTO LIMA CPF nº 761.133.456-53, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 4862 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória.
As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme cópia do termo de ID23209327 e pugnam pela sua homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá o exequente pedir o desarquivamento dos autos para prosseguimento.
Intimem-se (DJ) e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo nº: 7006217-03.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Nome: CLOTILDE IVETE BEGNINI
Endereço: Avenida Porto Alegre, 539, - de 337/338 a 745/746, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
SERVE DE CARTA AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Defiro o pedido de ID. 21764030 e, via de consequência, determino a realização de tentativa de venda judicial do bem penhorado (ID. 20332908), sendo ele um 1 (um) lote de terras nº 113, localizado na quadra 116, bairro Morada do Sol, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Designo o dia 14/02/2019 às 08h00min, para a primeira hasta pública. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 26/02/2019 às 08h00min, para a segunda hasta pública.
A alienação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, seja na primeira seja na segunda hasta pública.
Intime-se o autor, na pessoa de seu(s) advogado(s), via DJe, bem como terceiros interessados (art. 889, do CPC).
Serve de MANDADO para intimação do executado que teve o bem penhorado e não constituiu advogado.
Caso o requerido tenha sido citado via edital, serve o presente de edital para sua intimação acerca do agendamento da venda judicial.
Expeça-se edital observando-se o disposto no art. 886, do CPC, o qual deverá ser afixado no mural do Juízo e publicado na página eletrônica do TJ/RO na internet, de tudo certificando (art. 887, § 2º, CPC).
Valor atualizado do débito em 07/06/2018: R$ 30.533,79.
Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23021198
Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 12:52:01
18112912515826000000021529149

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005117-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS DANIEL DA SILVA FOERSTE
Endereço: AC Cacoal, 5012, RUA B, Bairro J VITORIA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ALLEF ANTONIO DA SILVA FOERSTE
Endereço: AC Cacoal, 5012, RUA B, BAIRRO J VITORIA CACOAL RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LELIA BARBOSA DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 5012, RUA B, BAIRRO J VITORIA CCOAL RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Nome: EDIMAR FOERSTE
Endereço: SITIO, 42, LH 03 LT 42 GL 03 Z RRUAL MIN ANDREAZA, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
1. Promova-se a correção do polo passivo para constar espólio de Edimar Foereste.
2. Cabe a inventariante comprovar o recolhimento do ITCMD ou comprovar eventual isenção.
3. Juntem-se as certidões tributárias negativas.
4. Apresente a inventariante o plano de partilha.
5. Após, colha-se parecer do Ministério Público (interesse de incapaz) e conclusos.
28 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23265036
Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 16:54:00
18112916540005700000021762225

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7003325-58.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007124-46.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLIANE APARECIDA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Os cálculos apresentados pela exequente no ID 19897980 estão de acordo com os parâmetros da SENTENÇA que reconheceu o direito à percepção do auxílio-maternidade em relação aos seus dois filhos.
Sendo assim, expeça-se RPVs dos valores de ID 19897980.
Suspendo o feito até o pagamento.
Com o pagamento, voltem conclusos para extinção.
13 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006492-83.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida das Comunicações, 211, - até 1811 - lado ímpar, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-167
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO MACHADO DE LIMA - MS19364-B
Nome: NAIR HELENA BIANCARDI LOPES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 3086, - de 3000 a 3204 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-124
Advogado(s) do reclamado: VILSON KEMPER JUNIOR
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Resumo da causa de pedir e do pedido: Trata-se de ação de cobrança proposta por ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA em face de NAIR HELEN BIANCARDI LOPES. Em síntese, alega o requerente que firmou contrato verbal com a requerida para construção de imóvel residencial, sob o regime de empreitada para entrega da casa. Restou estipulado o valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) que deveria ser pago semanalmente, com início da obra no mês de novembro de 2015. Relata que a requerida passou a atrasar os pagamentos sistematicamente, tornando a relação comercial desgastada. Informa que mesmo diante da inadimplência da requerida continuou a execução da obra, na expectativa de que os débitos seriam adimplidos, chegando a concluir quase a totalidade da obra. Sustenta que além do inadimplemento, a requerida causava dissabores e constrangimentos aos funcionários, fatos que acumulados tornaram a relação contratual insustentável, causando a paralisação da obra. Afirma ter recebido da requerida o valor de R$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais) havendo, ainda, o débito remanescente de R$ 29.500,00 (Vinte e nove mil e quinhentos reais). Contudo, propõe o desconto de R$ 6.000,00 (seis mil reais), restando, assim, o débito de R$23.500,00, por entender que toda a estrutura da casa está pronta e que o custo para efetuar o acabamento não seria maior que tal valor. Defende ter tentado de todas as formas entrar em acordo com a requerida, o que não foi possível, razão pela qual busca a prestação jurisdicional. Dá à causa o valor de R$ 28.226,98 (Vinte e oito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) que corresponde aos R$23.500,00 atualizados até a propositura da ação. Apresenta rol de testemunhas. Requer a total procedência da ação. Junta documentos.
Resumo das teses de defesa: Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO e por conter pedidos incompatíveis entre si, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. No MÉRITO, afirma que após aprovação de projeto arquitetônico, hidráulico, elétrico e demais ajustes realizou a contratação do autor como empreiteiro para que entregasse sua residência concluída, conforme projeto. Esclarece que restou firmada a construção de sua residência na metragem total de 188,80 m², sendo que 152,12 m² foram iniciados pelo autor e a edícula de 36,63 m² sequer começou. Informa que ficou estipulado o pagamento referente à mão de obra ao autor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por metro quadrado construído, multiplicado pela metragem da residência, o que totalizaria a quantia de R$ 33,980,00 (trinta e três mil novecentos e oitenta reais), sendo o fornecimento do material obrigação da requerida. Afirma que a forma de pagamento ficou definida quinzenalmente, como de costume no ramo da construção civil. Defende que dos valores já pagos ao autor deve, ainda, ser realizado desconto referente aos erros de execução, já que também restou acordado que todo erro na execução do projeto o autor seria o responsável pelas despesas para correção. Sustenta que ao contrário do que alega o autor, as supostas faltas de pagamentos, em verdade, deram-se em razão de diversos erros na execução da obra e de desentendimentos entre as partes. Aduz ter solicitado laudo técnico do imóvel, o qual fora realizado por engenheiro civil, sendo constatados os erros de execução por parte do autor. Aponta diversos erros de execução na obra. Argumenta que não houve qualquer ato ilícito de sua parte. Pugna pela total improcedência da ação. Requer a produção de todo tipo de prova, inclusive depoimento pessoal do autor e testemunhal, a ser apresentado rol em momento oportuno.
Questões processuais: Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que, diversamente do afirmado, a causa de pedir tem conexão lógica com os pedidos.
Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Saber qual os valores pagados pela requerida ao requerente, bem como se houve erro na execução dos serviços e qual o valor para a sua correção. Saber também se é possível descontar do requerente eventuais vícios em relação aos serviços prestados, bem como se a requerida deu causa à resolução do contrato.
Especificação dos meios de prova: testemunhal e depoimento pessoal das partes.
Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.02.2019, às 09:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, na Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544.
Intimem as partes pessoalmente para comparecer em audiência, a fim de prestar depoimento pessoal.
Intime(m)-se os advogados via DJ.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (caso ainda não tenha sido apresentado), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
14 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22924392
Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 11:54:00
18112911540000300000021436882

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007276-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDO NIEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - OAB/RO 3857
EXECUTADO: JORIDALMA GRAZIELA ROCHA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
Intimação
Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a encaminhar o DESPACHO servindo de carta precatória, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001857-59.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: TNL PCS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000866-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: EDSON SIOTTI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003142-87.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: PATRICIA CAMPOS PUGIN e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013146-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON DE SOUZA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, ciência da certidão de ID 23271944.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007853-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005432-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIAS PEREIRA SINVAL
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006996-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICTOR LUIZ DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA - RO7723
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971, TATIANA MARCON DOTTO - RO2203
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7013146-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON DE SOUZA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 21.12.2018, às 10:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007615-82.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nome: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4476, 12 Andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80250-210
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Nome: Secretária da Secretaria Municipal da Fazenda Pública do Município de Cacoal
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Tangente aos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID. 20080649), reputo não haver contradição a ser sanada.
Como já delineado na DECISÃO (ID. 19770212), em relação a eventuais contratos futuros, indefiro o depósito com vinculação a estes autos, pois estranho aos limites objetivos deste.
Cumpra-se o DESPACHO inicial e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, conclusos para SENTENÇA.
22 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0005289-16.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Autor:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Celso Antonio de Souza Me
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.Quanto ao RENAJUD, verifiquei que não há veículo registrado em nome do executado.Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito.Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009545-36.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Diego Rossi Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do N CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005251-67.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Edna Candido de Oliveira Vizotto
DESPACHO:
DESPACHO Realmente o credor pode, caso queira, incluir o devedor nos cadastros de maus pagadores.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta)dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011956-18.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mauro Paulo Galera Mari
Executado:Edmar Cardoso Campos, E. C. Campos
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
DESPACHO:
DESPACHO Como não houve o recolhimento das custas necessárias a efetivação das diligências requeridas, concedo um prazo de 3 (três) dias para que a parte a promova.Isto não ocorrendo, fica desde já determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002924-86.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Edilson Severino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o credor a dar prosseguimento ao processo em 3 (três) dias sob pena de extinção.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013574-32.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)
Requerido:Tiago Vasconcellos Barbosa
DESPACHO:
DESPACHO Para utilização dos recursos INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, indispensável o recolhimento das custas correspondentes.Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento das custas.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011865-59.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Marcelo de Oliveira Silva
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a solicitação.Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2019, às 10h:20min. Intimem-se as partes.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010248-64.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Industria e Comércio de Madeiras Laginha Ltda - Epp, Avante Transportes Ltda Epp
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Reitere-se a solicitação de fl. 61-verso, expedindo-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007496-22.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silva & Persch Ltda Epp
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Diana Gomes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Espeça-se MANDADO dirigido ao estabelecimento SALÃO SEMPRE BELA, localizado na Av. Pau Brasil 5039 - Ministro Andreazza, devendo ser a proprietária intimada a promover a retenção da quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais da remuneração de Diana Gomes da Silva, até atingir o total de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) correspondentes à dívida. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004909-27.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Mário Sérgio Freitas
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Expeçam-se os ofícios solicitados objetivando a localização de endereço do requerido. Solicitação junto ao sistema BACENJUD em frente.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001855-24.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:José Cunha Bueno Filho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo se mostrado infrutíferas todas as tentativas adotadas para a localização de bens, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até intervenção espontânea do credor.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001296-04.2010.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:A. C. Martins Pereira & Cia. Ltda, Adeildo Carlos Martins Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO 1. Intime-se o credor para que em 10 (dez) dias traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. 2. Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel penhorado para efetivar na sequência o leilão do bem.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005557-09.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: ELICIA BOSO SILVA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2697, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-106
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 888,59
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob Nº 53.964.227/0001-13, Avenida Dois de Junho, 2251, Bairro Centro, Cacoal – RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ELICIA BOSO SILVA, Brasileira, maior, inscrita no CNPF/MF nº 653.846.442-49, residente na Rua Machado de Assis nº 2697, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citada (certidão Id 23267077), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 888,59 (Oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006842-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SANDRA REGINA PEREIRA LOURENCO
Endereço: Rua Castro Alves, 1938, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-590
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Requerido: Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 piso, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
SANDRA REGINA PEREIRA LOURENÇO, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade n. 134.923 SSP/RO, e inscrita no CPF sob o n. 162.088.622-72, email: sandrapereiralima@hotmail.com, com endereço na Rua Castro Alves, n. 1.938, Jardim Clodoaldo, CEP: 76.963-590, na cidade de Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.754.482/0001-24, com sede na Rua Praia do Botafogo, 501, 3º Andar, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro-RJ.
Expõe a parte autora, em resumo, ter sido funcionária do Banco do Brasil S.A e participante da Caixa de Previdência, tendo contribuído regularmente conforme convencionado até por ocasião de sua aposentadoria. Narra que foi admitida ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A na data de 28.12.1987, permanecendo empregado até a data de 21.12.2016.
Assevera que, por ocasião de seu desligamento do Banco do Brasil S/A, buscou informação junto à requerida sobre o que seria mais vantajoso referente à previdência complementar que participava, resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia, sendo que "a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, situação que a levou a optar pelo recebimento de parcelas mensais vitalícias.
Narra ter sido induzida a erro em razão da informação quanto ao valor disponível em caso de resgate total, o qual entende que não espelhava o valor real que juridicamente lhe era assegurado, ocorrendo vício de consentimento no ato de opção pelo recebimento de parcelas mensais vitalícias.
Diante desta narrativa, ingressou com esta ação objetivando indenização por danos morais, bem como recebimento de diferença de valores que entende devidos referente à sua opção inicialmente escolhida.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, termo de rescisão de trabalho, extrato de contribuições, memórias de cálculos, folha individual de pagamento, estatutos, julgados, entre outros.
Devidamente citada, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ofertou contestação onde alça, em preliminares, a falta de interesse processual por não haver opção por resgate, o que afasta aplicação da súmula 289/STJ, bem como decadência, prescrição e inépcia da inicial. No MÉRITO, defende a inaplicabilidade de correção em casos de opção por recebimento de benefício complementar vitalício. Pontua que a autora renunciou ao resgate ao optar pelo recebimento de benefício complementar. Assevera inexistir dolo ou vício de consentimento, tendo a autora pleno conhecimento das regras e cláusulas do contrato previdenciário. Defende a ausência de previsão legal para as atualizações pretendidas pela autora, sob o fundamento de que esta contratou um plano de benefícios, e não uma poupança. Tece considerações quanto a índices de correção, bem como ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ao final, requer a improcedência da demanda.
Com a contestação vieram procuração, folha individual de pagamento, memória de cálculos, regulamento de plano de benefícios, estatuto, entre outros.
Na sequência, as partes manifestam desinteresse em produção probatória, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava
É o relatório
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA inaugurada por SANDRA REGINA PEREIRA LOURENCO contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.
Este feito encontra-se entre aqueles cujo julgamento antecipado mostra-se recomendável e adequado, dispensando-se a dilação probatória na forma definida no art. 355, do Código de Processo Civil.
O tema trazido a análise, não obstante a roupagem pesada e aparentemente complexa é de fácil deslinde e de simplicidade franciscana.
Quando o funcionário da ativa do Banco do Brasil, se filia a Caixa de Previdência do Banco do Brasil, passa ele a contribuir mensalmente com uma quantia, com participação também do empregador, a fim de assegurar e garantir futura complementação de sua aposentadoria para não ficar exclusivamente na dependência de previdência oficial.
Caso o funcionário resolva desligar-se do Banco do Brasil, rompendo o vínculo laboral e queira receber a devolução dos valores que foram recolhidos para a Previ, afastando a opção futura de complementação de aposentadoria, a Caixa deve realizar a devolução dos valores devidamente corrigidos, acrescido de juros legais e incorporando-se os percentuais expurgados pelos planos econômicos.
Neste sentido exato é a jurisprudência trazida pela autora:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Extinção do contrato de trabalho. Contribuições. Devolução. Correção monetária. A correção monetária das contribuições vertidas pelo empregado e que lhe serão devolvidas em razão da extinção do contrato de trabalho e desligamento da entidade de previdência devem ser corrigidas por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda,

desde quando feito o recolhimento, e não apenas depois de extinto o contrato de trabalho." Embargos de divergência - REsp 287954 - DF – Segunda Seção – STJ – Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar – 23.10.2002.
Súmula 289 do STJ:
"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. "
Como ficou bem nítido, tem este direito aquele que se desliga da instituição e da Caixa, entendendo ser desvantajosa e desinteressante a futura suplementação da aposentadoria, recebendo então a restituição dos valores pagos.
Situação absolutamente diversa é do funcionário que não se desliga, ao contrário se aposenta trabalhando no Banco do Brasil S.A e usufrui total e plenamente da Ação da Caixa de Previdência recebendo mensalmente a suplementação de sua aposentadoria, graças aos anos de contribuição realizados.
O caso da autora é este último, está aposentada e recebe aposentadoria com suplementação implementada pela Caixa de Assistência e nunca teve intenção ou propósito de se desligar.
Para o resgate das contribuições inclusive previsto em regulamento, indispensável o cancelamento da inscrição perante a entidade ré, o que nunca aconteceu.
Aplicável portanto o seguinte julgado:
"Previdência privada. Correção monetária das contribuições vertidas. Expurgos inflacionários. Resgate das parcelas vertidas para a reserva de poupança. Inexistência. Falta de interesse de agir. A correção plena, nos índices consolidados, deve ser efetuada quando o contribuinte resgatar as parcelas vertidas para a reserva de poupança, tendo em vista o seu desligamento da entidade de previdência privada complementar, o que não ocorreu no presente caso, restando ausente a necessidade e a utilidade do provimento judicial que determine a correção monetária da reserva de poupança." Ap. Cível – 2004.01.1.116693-4 – 5ª turma Cível TJ DF – Rel. Remeu Gonzaga Neiva – 12.09.2007.
Ainda sobre o tema a Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial 668950 faz uma criteriosa e relevante distinção entre resgate, rateio e complementação de aposentadoria:
"O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de Previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os seus associados, no resgate apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado"
Ao contrário do asseverado pela autora, os membros da Caixa de Previdência não são titulares ou detentores de contas individualizadas de poupança ou de aplicação, ao contrário, os recursos são todos carreados para um fundo que é direcionado para investimentos ou aplicações, que por várias circunstâncias podem até concretizar prejuízos episódicos.
Não se ouve ninguém falando em partilhar prejuízos como os que ocorreram nos investimentos efetivados pela Previ junta à Petrobrás, Banco do Brasil, etc, mas tão somente em dividir ganhos.
A busca de lucratividade com os recursos é que assegura a manutenção dos pagamentos das significativas suplementações das aposentadorias.
Poderia a autora optar pelo seu desligamento e recebimento dos valores que contribuiu, obviamente expurgando os montantes recolhidos pelo empregador no período, mas para tanto teria que também devolver todas as quantias já recebidas a título de suplementação de sua aposentadoria, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, mas em nenhum momento sequer aventa esta possibilidade.
Quer receber todos os valores que contribuiu para o fundo de volta mas continuar vinculada à Caixa recebendo os benefícios!!!
O sistema de previdência é extremamente complexo e de equilíbrio sensível, qualquer conduta radical que venha a comprometer a receita pode inviabilizar o pagamento dos benefícios para milhares de beneficiados, não permitindo uma ótica individualista como se pretende retratar no presente feito.
A autora não demonstrou de modo algum que sua opção foi provocada por conduta ilegítima ou dolosa da requerida, ao contrário, confessa que sabia da opçao pelo desligamento da caixa e levantamento dos valores, mas que optou pela manutençao do vinculo e recebimento das vantagens. Ora, porque mesmo neste processo quando vem até os tribunais nao deixa evidente o seu desejo de desligamento total da caixa e recebimento dos valores com os quais contribuiu
A resposta é simples, pois o que almeja e obter vantagens em todas as posições.
A opção que normalmente é realizada dirige-se pela aposentadoria e não pelo saque dos valores correspondentes a contribuição, e não há qualquer evidência de ter sido a autora iludida ou enganada, até porque atinge nivel educacional superior a grande maioria da população brasileira.
Ultimamente, na maioria das vezes incentivadas pela inexistência de riscos, provocada pela dispensa de pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, proliferam-se as aventuras jurídicas, onde se busca o Judiciário para chancelar vantagens financeiras expressivas sem a inexistência do direito correspondente. Pratica-se uma roleta russa, onde conta-se com uma falha na prestação jurisdicional para obtenção de lucro significante.
A autora, em sua exposição de ideais, obviamente tenta induzir o Juízo a erro, pela prática de sofismas, querendo convencer da existência uma conta individualizada de poupança, com aplicação sujeita a acréscimos oriundos daquela modalidade de investimento, o que não corresponde à verdade.
Ora, se a autora contribuiu e está recebendo sua aposentadoria devidamente complementada, não deseja se desvincular da Caixa de Previdência, e o judiciário nao pode albergar propositos meramente gananciosos.
Tendo sido a sua aposentadoria regularmente calculada, nao desejando se despojar da vantagem, não há que se discutir qualquer devolução de valores como se ambiciona.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487-I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO s constitucionais referidos, TOTALMENTE IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA inaugurada por SANDRA REGINA PEREIRA LOURENCO contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, e via de consequência condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$3.000,00 (tres mil reais) fixados consoante critérios elencados no art. 85 do Código de Processo Civil, bem como observando-se o valor genérico atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009505-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NELSON CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010230-79.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES MAIA VELOSO
Endereço: Área Rural, Linha 01, Gleba 01, BR 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-202
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 18.951,90
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DE LOURDES MAIA VELOSO, brasileira, casada, aposentada, inscrito no CPF n. 017.754.372-80, residente e domiciliada na Linha 01, Gleba 01, BR 364, Zona Rural, município e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 13/05/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 18.951,90.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 17688780), aduzindo ausência de interesse de agir, ausência de comprovante de endereço, ausência de documentos essenciais à regulação do feito. No MÉRITO, suscita dúvida do registro de ocorrência, inexistência de prova da invalidez, improcedência de pedido de reembolso de despesas médicas hospitalares. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 20365836 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA DE LOURDES MAIA VELOSO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A carência de agir ante o pagamento na esfera administrativa também não merece acolhida. É cediço o entendimento de que o pagamento administrativo não impede o pleito na esfera judicial.
Ademais, a Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim a parte autora, buscou junto a requerida informações acerca do processo, o que restou infrutífero, conforme documentos de (id 14133060).
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar de inexistência de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao id 14132929 dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do documento de identificação do autor, bem como do boletim de ocorrência policial.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, em 13/05/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de invalidez, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas medicas, o Art. 3º, da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso:

III - Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Para que haja o ressarcimento/reembolso das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve haver a prova do acidente e dos danos decorrentes que deram causa as despesas a serem reembolsadas, e no caso em tela a parte autora juntou nota fiscal de pessoa estranha (id 14132941), devendo ser desconsiderado dos autos e a autora não comprovou ser a consumidor da nota fiscal em (id 14133033 consumidor não identificado), restando improcedente o pedido de reembolso de despesas médicas hospitalares.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA DE LOURDES MAIA VELOSO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010403-40.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja Cocical, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: LILIANE IRMA BERFT ROJAS
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3207, - de 3136/3137 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.288,33
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerida por COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 84.631.209/0001-43 com sede á Av. Porto Velho, n. 2579 – Centro-RO, em desfavor de LILIANE IRMA BERFT, brasileira, casada, dentista, portadora do RG sob n.º 0823646-1 SSP/MT, inscrita no CPF sob n. 784.617.661-72, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, 3207, Industrial, CEP: 76967-656 Cacoal – RO.
A parte executada foi devidamente citada, contudo não compareceu na audiência de conciliação designada.
Foi determinado a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens conforme (auto de penhora e avaliação positivo id 10344902).
Em seguida, face requerimento foi efetivada penhora via sistema Bacenjud, que retornou com parte da quantia executada.
Pessoalmente intimada a parte requerida, não se opôs a quantia bloqueada e foi determinado a expedição de penhora e avaliação do veículo localizado junto ao Renajud.
Ato contínuo, a parte credora em petição, requereu novo levantamento de alvará e extinção do feito em virtude da quitação total da obrigação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação.
Expeça - se novo alvará de levantamento do valor bloqueado junto ao Bacenjud (id 14854529), em favor do advogado da parte autora.
Recolham - se eventuais MANDADO s independentemente de cumprimento.
Libero as penhoras realizadas nos autos (auto de penhora id 10344902 e Renajud):
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002508-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOEL MANOEL DE SOUZA
Endereço: Rua Moreira Sales, 2140, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-564
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.308,40
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOEL MANOEL DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, idoso e analfabeto, portador do RG nº 13.171.525 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 390.196.672-20, residente e domiciliado na Rua Moreira Sales, 2140, Teixeirão, CEP: 76965-564, Cidade de Cacoal – RO, por intermédio de sua advogada habilitada, ingressou em juízo com:
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONTRA:
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) para aquisição de 1 (um) ad Central Family, dos quais houve reembolso de R$ 800,00, restando portanto a receber R$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.

Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública, requerimento de devolução de dinheiro.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
DECIDO
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por JOEL MANOEL DE SOUZA contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
"O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor."
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo está certo, atingindo o montante de R$ 4.308,40 (quatro mil e trezentos e oito reais e quarenta centavos)
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por JOEL MANOEL DE SOUZA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 4. 308,40 (Quatro mil, e trezentos e oito reais e quarenta centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Intime-se. Publique-se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009936-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSILENE SOARES RAMOS DE MOURA
Endereço: Rua Luther King, 2133, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2017, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) RÉU: SIRLENE MIRANDA - RO7781
Valor da Causa: R$ 10.060,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSILENE SOARES RAMOS DE MOURA, brasileira, solteira, fisioterapeuta, funcionária pública municipal, portadora do CPF 776.317.572-91, residente e domiciliado na Rua Luther King, nº 2133 – Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, neste ato representada por sua advogada, regularmente habilitada, ingressaram em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Adar 9, Edif. Jatoba, Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, Barueri/SP.
Realizada a audiência de conciliação, as partes foram convidadas para uma solução conciliatória, que restou infrutífera.
Foi concedido um prazo para a parte requerida apresentar contestação e na sequência um prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação.
Em seguida, antes mesmo da audiência de instrução e julgamento, a parte autora, retornou ao feito informando que pactuou acordo extrajudicial com a requerida (acordo em id 23334094 Pág 1 -3).
Decido.
Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista a solução pacífica construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela DECISÃO do Estado-Juiz na resolução de eventual conflito judicializado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 23334094, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7002606-42.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Relações de Parentesco]
Parte autora: VICENTINA DOS SANTOS LIMA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA
Parte requerida:
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ROSENI DOS SANTOS COSTA (brasileira, solteira, portadora do RG n.º 000991509 SSP/RO, inscrita no CPF n. º 967.532.002-82, residente e domiciliada na Rua Arthur Gomes de Franca, n. º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora VICENTINA DOS SANTOS LIMA (brasileira, portadora do RG n.º 9.820.298 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 292.794.882-87, residente e domiciliado na Rua Arthur Gomes de Franca, n.º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia) que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários.
Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de ROSENI DOS SANTOS COSTA (brasileira, solteira, portadora do RG n.º 000991509 SSP/RO,

inscrita no CPF n. º 967.532.002-82, residente e domiciliada na Rua Arthur Gomes de Franca, n. º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia), declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeando-lhe como curadora a Sra. VICENTINA DOS SANTOS LIMA (brasileira, portadora do RG n.º 9.820.298 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 292.794.882-87, residente e domiciliado na Rua Arthur Gomes de Franca, n.º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia), que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isenção de custas em razão da Gratuidade de Justiça concedida. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente".
Cacoal-RO, aos 11 de outubro de 2018.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
(Assinatura Eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005241-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: EXECUTADO: HELGNER FERRAO VELTEN ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 960,81
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando endereço atualizado do executado ou requerendo o que entender de direito, juntado custas da diligência requerida no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011382-65.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NAYANE SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.927,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 23345084, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008671-87.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
RÉU: ROGERIO APARECIDO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 96.547,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, para viabilizar o cumprimento do MANDADO de citação no endereço informando no ID 23115545.
Cacoal-RO, em 3 de dezembro de 2018.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008701-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIZEU STRUTZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.450,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000961-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELESSANDRA MENDONCA LEAO
Endereço: Rua da Bíblia, 520, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 3.375,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008395-90.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: EXECUTADO: LEONICE XAVIER AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 314,93
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000961-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELESSANDRA MENDONCA LEAO
Endereço: Rua da Bíblia, 520, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 3.375,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010067-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAXDELES CANDIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.862,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/12/2018 as 15:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010067-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAXDELES CANDIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.862,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/12/2018 as 15:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010734-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: QUEILA DE MELO GOMES HERBST
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/12/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008102-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CEDINA GOMES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00

Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/12/2018 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007676-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: M. J. T.
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido: RÉU: G. N. C.
Advogados do(a) RÉU: KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT10062/O, ANDERSON MELLO ROBERTO - MT8095/O
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008359-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.400,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 17/12/2018 as 15:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012261-72.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDA JOSEFA SOARES DE MEDEIROS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 228, Chacara Maranata, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-862
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 76.808,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019 às 08h15min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o requerido.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
1) - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do REQUERIDO quanto à audiência designada.
2) - O Oficial de Justiça promover a intimação das testemunhas: 1) Marcelo Machado dos Santos, brasileiro, servidor publico, domiciliado na Rua Anisio serão 2.100 (Prefeitura Municipal de Cacoal); 2) Itamar Neris da Silva, brasileiro, fiscal, domiciliado na Rua Anisio serão 2.100 (Prefeitura Municipal de Cacoal); 3) Lucem Baine Ribeiro dos Santos, brasileira, servidor publico, domiciliado na Rua Anisio serão 2.100 (Prefeitura Municipal de Cacoal).
3) - O Oficial de Justiça promover a intimação do chefe da repartição em que a testemunha estiver lotada, requisitando a apresentação do mesmo no dia e hora da audiência acima designada.
Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007316-42.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: EXECUTADO: REGINA MARIA NUNES DE LANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.311,34
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 23266343), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014802-15.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: A M DE MACEDO SERVICOS - ME
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4068, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Nome: AMILTON MOURA DE MACEDO
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4068, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Nome: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4068, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Nome: MIZAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Valdir May, 1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-550
Nome: ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Valdir May, 1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-550
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 33.543,34
DESPACHO
Em razão da concordância do autor com a forma de pagamento proposto pela requerida, intime - se a parte executada para efetuar e comprovar o pagamento correspondente a entrada no percentual de 30%, para posterior homologação doo acordo, prazo de 05 (cinco) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 13 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003452-59.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JEFFERSON RONERIO ALVES
Endereço: Rua Clodoaldo de Almeida, 1528, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-844
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 53.903,35
DESPACHO
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a juntada de DECISÃO de agravo.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 19 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7012612-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO XAVIER DO VALE
Endereço: Rua Luiz Lenzi, 3281, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-246
Advogados do(a) AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.000,53
DESPACHO INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos.
A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus DISPOSITIVO s contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2018.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010932-59.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: CLERIO KLABUNDE
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 22 A1, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se o benefício reconhecido em SENTENÇA foi implantado.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 19 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009512-82.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Luther King, 1898, - de 1801/1802 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que após a cessação do benefício a autora não formulou requerimento administrativo para implantação/reimplantação de benefício em seu favor.
Dessa forma, objetivando evitar futura nulidade, concedo um prazo de 10 (dez) dias, para que a autora comprove haver formulado requerimento atualizado na esfera administrativa.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001472-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO CAMPOS SOBRINHO
Endereço: Área Rural, 09, Linha 09, Lote 20, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 155.648,00
DESPACHO
Retifico o DESPACHO anterior.
Redesigno a audiência para o dia 06/12/2018, às 08h00min.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE
Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005482-04.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 152.101,78
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004802-12.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: EXECUTADO: IRINEU INACIO DANIELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Valor da Causa: R$ 720,22
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000070-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ILUINA PEREIRA MACHADO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para ciência do documento juntado no ID 23359623.
Cacoal-RO, aos 3 de dezembro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002029-46.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KAROLINNE LINHARES REVOREDO MONFREDINHO e outros
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida da certidão Id 233008684: "Certifico para os devidos fins, que em virtude da convocação desta servidora para participar de curso em Porto Velho/RO nos entre os dias 10 a 13 de dezembro/2018, conforme SEI 0024332-74.2018.8.22.0000, foi redesignada audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2019, às 09h30min, servindo a presente certidão como CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO para as partes, devendo ser anexado cópia da inicial (caso necessário) e do DESPACHO."
Cerejeiras, 30 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002326-53.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMOS ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Em atenção ao Ofício n. 008/2014/PROGER, encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras/RO, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
Nome: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.
Endereço: Avenida das Nações, 1919, CEREJEIRAS – RO. CEP: 76.997-000.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Nome: AMOS ARAUJO
Endereço: AC Cerejeiras, 1708, Rua Nova Zelandia, bairro Primavera, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Cite-se e intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 22 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000498-61.2017.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Requerente:Associação Anjos da Guarda Mirim de Cerejeiras
DECISÃO:
DECISÃO Promovo nova suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.Decorrido o prazo, venham conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000998-13.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Diego Lazaro Aguiar dos Santos, Weslem Felipe Farias, Vagner de Moura Gomes, Claudinéia Felipe da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu VAGNER DE MOURA GOMES, ao argumento de que há ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, haja vista a carência de fundamentação concreta e ausência de individualização do perigo da liberdade. Além disso, argumenta que o réu possui residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 189/191.É o relato. Decido. O réu foi preso em razão da suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, previstos no art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. O pedido de revofgação já havia sido apreciado e indefrido pelo juízo. Ora é, novamente, reiterado.Em que pese a defesa do preventivado ter afirmado que a DECISÃO de decreto da preventiva não fora suficientemente fundamentada, observa-se que não assiste razão ao alegado, vez que a DECISÃO do magistrado que então respondia pelo juízo, embora concisa, enfrentou elementos concretos em torno dos pressupostos e requisitos para a decretação da referida segregação cautelar, especialmente a plausibilidade da suposta associação criminosa e o risco derivado de possíveis novas empreitadas delituosas.Ademais, sem adentrar ao MÉRITO, necessário pontuar que ao contrário do alegado pela defesa, há robustos indícios de que o réu é fornecedor de entorpecentes. A

imputação de tráfico resta reforçada com as conversas apresentadas nos documentos de fls. 29 que indicam mercancia de entorpecentes envolvendo o réu Weslem e Vagner em quantidade relevante. Esvaziada a tese defensiva de que não há elementos suficientes nos autos quanto ao possível envolvimento do réu com os crimes imputados. Eis que o relatório da Polícia, claramente informa que o denunciado é alvo de investigações por crimes desta natureza, além de possível integrante de "quadrilha" que atuava dentro da Comarca (fls. 30). Ressalta ainda a autoridade policial que o réu é usuário de drogas e por reiteradas vezes foi encontrado portando o entorpecente (boletins de ocorrências 4830/2017, 13284/2017 e 163524/2018) - fls. 30. Ou seja, a prática delitiva do réu é reiterada e ao que tudo indica, progressiva, passando da posse para o tráfico e associação.Ademais, os predicados pessoais, em tese, favoráveis à soltura, vale dizer, a primariedade, endereço certo e a ocupação lícita, não se sobrepõem à necessidade da segregação cautelar quando comprovados os pressupostos e os fundamentos do art. 312, caput, do CPP. Assim, demonstrado nos autos, com base em dados concretos, que, conforme o entendimento do magistrado outrora subscritor, a prisão provisória é necessária para, no mínimo, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não há que se falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou a sua revogação. É sabido que a prisão preventiva se submete à cláusula rebus sic standibus; permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do custodiado VAGNER DE MOURA GOMES. Intime-se a defesa dos custodiados. Cientifique-se o representante ministerial. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000845-53.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Nacional
Executado:Nadir Paloschi
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO Designem-se datas para a venda judicial do bem penhorado. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido. Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC). Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000080-09.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Laércio Rodrigues Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente

feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pela ré, submetendo-a a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000745-25.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Bruno Batista Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da ocorrência de bis in idem em caso de eventual ação penal em virtude do descumprimento das condições do regime aberto, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000976-23.2016.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Leandro Gonçalves da Silva, Francicleide Severo da Silva, Ronaldo Lourenço da Costa, Valquiria Martins de Paula, William Gleidson Pedroso Moura, Lorinete Ferreira Neres, Celso Alves Colete, Maria Moura Fonseca, Anna Kely Lopes do Amaral, Genivaldo Rodrigues Apolinário, Lidionora Rodrigues dos Santos, Ivonei Pedroso
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Márcio de Paula Holanda (RO 6357), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Márcio de Paula Holanda (RO 6357), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO RONALDO LOURENÇO DA COSTA requereu a restituição de um veículo tipo Motocicleta Honda CG 150 START, ano/modelo 2015/2015, cor vermelha, placa NDZ1986, chassi n. 9C2KC1670FR526544. Relatou que o veículo fora apreendido nestes autos, por ter sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, sendo condenado pela prática dos referidos crimes. Contudo, verifica-se que o veículo não é produto de crime, assim como não constitui proveito econômico auferido pelo autor com a prática do ato delituoso. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 878).DECIDO.Após a atenta análise dos documentos que instruem o requerimento, verifico que este merece ser deferido. Com efeito, o requerente comprova que o veículo apreendido é de sua propriedade, mediante a juntada de cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 845), logo, é parte legítima para solicitar a sua liberação. Assim, tendo em vista a comprovação de que é proprietário do bem, assim como por não ser necessária a apreensão do automóvel para o processo, inexiste óbice à restituição, mormente por não se enquadrar mais nas hipóteses de confisco (artigo 119 e 779 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal).Por todo o exposto, aferida a existência de documentos aptos a comprovar a propriedade do veículo, com base no artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo acima mencionado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos.Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000756-25.2016.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Genivaldo Rodrigues Apolinário
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Verifico que houve a juntada de nova guia de execução provisória (fl. 249) Assim, tratando-se de simples somatório, determino que a escrivania proceda com a unificação das penas. Fixo o regime fechado de cumprimento da pena em decorrência da determinação da referida guia, devendo permanecer como marco inicial para a contagem da concessão dos benefícios a data da última prisão, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018.No mais, verifico que com relação aos fatos dessa nova guia, já fora realizado PAD e homologado por este Juízo, com o reconhecimento de falta grave, conforme fls. 148-193 e 198. Elabore-se novo cálculo de pena e intimem-se as partes, entregando cópia para o reeducando.2. Com relação a manifestação da remição de pena, observo que o controle de trabalho de fls. 211, 214-215 e 226-227, consta que o reeducando cumpriu 08 (oito) horas de trabalho de segunda a sábado, não excedendo ao limite previsto no art. 33, da LEP, todavia, observo que o reeducando trabalhou mais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ultrapassando os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 7º, XIII, da CF). Assim, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho e, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual procedo a sua homologação. Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducando, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002680-42.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira dos Santos Silva, Geraldo Gomes dos Santos
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de

Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Inventariado:Espólio de Conceição Gomes dos Santos, Espólio de Vicente Pereira dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o feito já foi sentenciado com trânsito em julgado, ciência às partes quanto à manifestação da Fazenda Pública de fls. 228.Ciência à Fazenda Pública Estadual desta DECISÃO, informando que eventuais cobranças da dívida tributária deveráo ocorrer por via administrativa.Após, tudo cumprido, arquive-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000702-59.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luciano Garcia do Amaral, Keven Soares dos Santos, Willian Maik Barbosa dos Santos Oliveira, Natan Leandro da Silva Nascimento, Jhonatan Dias de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DECISÃO Ante a inércia da vítima em proceder a retirada do alvará judicial, determino a doação do valor integral à Polícia Civil desta Comarca. Expeça-ve alvará judicial para levantamento do valor em favor do Delegado de Polícia Civil, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a destinação do valor. Após, apresentada a prestação de contas, remetam-se os autos à Contadoria para análise e ao Ministério Público para manifestação. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Serve de ofício/carta/MANDADO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000156-33.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Victor Camargo
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086)
DECISÃO:
DECISÃO Deixo de analisar o pedido de prestação de horas,por perda do objeto, eis que já decorrido o mês de novembro.Como bem salientado pelo Ministério Público, este juízo deferiu o parcelamento da prestação pecuniária já fixada em 20 parcelas (fls. 80), o que denota a ausência de capacidade do reeducando para arcar com mais uma obrigação em pecúnia. Desta forma indefiro o pedido de item 2 de fls. 107/108.Intimem-se desta DECISÃO. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000032-50.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Alexandre Brand Godoi
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a elaboração de novos cálculos COM URGÊNCIA, a fim de verificar se o reeducando em tese cumpriu a pena imposta.Após, nova vista ao MP e voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001512-44.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial (fls. 223), em favor da executada Claudi Mari Penso, intimando-a para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.Após, tudo cumprido, arquive-se.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021720-54.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Manoel Francisco de Almeida, Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Sc
Advogado:Ameur Hudson Amancio Pinto (OAB/RO 1807), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/ RO 5114)
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a exclusão da executada Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Sc, do polo passivo, vez que o feito já foi extinto, conforme SENTENÇA de fls. 1.028-1.029. Ademais, acolho a cota ministerial de fls. 1.232-1.234, cumpra-se conforme o requerido. Expedindo-se o que for necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001258-66.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Nelson Farias
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197, Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Intime-se o recorrente para oferecer as razões e após, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000204-68.2013.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Jhonathan Cleverson Lovisa
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando JHONATHAN CLEVERSON LOVISA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 549-v e 550-v). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 548-549, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001883-32.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Giovani Ribeiro
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Vanessa Sobreira Campos, Ualas Júnior Carvalho
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a executada Vanessa para que, no prazo de 10 dias, informe a quantidade de parcelas faltantes de pagamento referente à alienação fiduciária do veículo penhorado às fls. 18.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000157-86.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Manoel Messias, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 42-43 e 51. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a acusada VALDINÉIA CASSIANO MAIA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001232-12.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Dayrio Vinicius Duarte Teixeira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO A fim de cumprir o DESPACHO retro, intime-se a reeducanda para que compareça à unidade prisional no prazo de 05 dias, sob pena de regressão cautelar do regime e expedição de MANDADO de prisão.Oficie-se à Direção do Presídio, dando ciência desta DECISÃO e para que informe se houve o comparecimento da reeducanda.Vindo informação de que a apenada não compareceu para prosseguimento do PAD, desde já determino sua regressão cautelar, devendo ser expedido MANDADO de prisão informando-se nos autos sobre o cumprimento.Ciência à Defesa e Ministério Público.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000765-16.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Márcio de Oliveira Machado
DECISÃO:
DECISÃO Em que pese a manifestação da defesa, verifico que o reeducando foi intimado para comparecer à audiência para ser cientificado das condições de sua reprimenda, todavia, injustificadamente não compareceu. Ademais, observo que o mesmo está cumprindo de forma satisfatória a sua pena, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária dia 02/10/2018 (fl. 24) e da segunda parcela dia 13/11/2018 (fl. 29). Dessa forma, deixo de designar nova audiência admonitória, vez que entendo ser a essa desnecessária, já que o reeducando já fora cientificado das condições de sua pena. Outrossim, sem prejuízo, determino que seja o reeducando intimado, para que efetue o pagamento das prestações pecuniárias nos dias determinados, bem como seja cientificado de que eventual descumprimento será convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000814-57.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Réu:Mário de Souza Ramos
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.Intime-se o reeducando desta DECISÃO, advertindo-o sobre a obrigatoriedade de observância das condições impostas. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000591-10.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Vangivaldo Bispo Filho..
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)
DECISÃO:
DECISÃO Por expressa vedação legal, indefiro o pedido de remição pelo trabalho, considerando que o reeducando encontra-se no regime aberto, devendo observar o que dispõe o artigo 126 da LEP: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.Ressalta-se que apesar do artigo 126 do mesmo código prever a possibilidade de remição por estudo, constata-se não ser esse o caso dos autos.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001130-70.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Damião Robenildo Santos Pequeno
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do desapacho de fl. 06. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004035-92.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Abrão Eugênio de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Juízo da Execução de Vilhena, para que informe se o executado encontra-se preso naquela Comarca.Com a resposta, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000542-73.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Não Informado (xx)
Executado:Claudomiro Soares Borges
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao IDARON para que, no prazo de 10 dias, informe se há semoventes em nome do executado e em caso positivo, proceda ao bloqueio dos bens até o valor do débito, que deve constar no oficio.Com a resposta, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000124-72.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos cálculos apresentados pelo contador judicial, verifica-se que há saldo credor para o executado no valor de R$ 1.448,85 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).Desta forma, não há saldo remanescente para ser executado, restando à Fazenda Pública a obrigação de devolução de valores ou compensação em outra cédula da dívida ativa.Sendo assim, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias, incljsive quanto à devolução dos valores pendentes e extinção do processo por cumprimento integral.Com a resposta, conclusos. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002133-02.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648)
Requerido:Vilson da Silva Alcântara, Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
Intimação:
Ficam INTIMADOS os patronos das partes da designação de Perícia para o dia 08/01/2019, às 08 horas, a ser realizada na Av. Umuarama, 2868 - Bairro J. Green Ville - Vilhena-RO Fone: 69-98447-4701 com o Perito Criminal Guido Hermann.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000002-90.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DILCE DIAS DE MORAIS
Endereço: RUA EVANDRO JOSE LONGO, 1761, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001002-28.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ITAMIR LUIS ZENEWICH
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1182, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSANGELA DOS SANTOS
Endereço: JOAQUIM CARDOSO SANTOS, 2010, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por ITAMIR LUIZ ZENEWICH, em face de ROSÂNGELA DOS SANTOS, na qual sustenta, em suma, que é credor da requerida na importância original de R$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), representada pelas nota de id n. 18461572, sem eficácia de título executivo. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Devidamente citada e intimada (id n. 22310091), não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.
O autor pugnou pela decretação da revelia (id n. 19718388).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia de ROSÂNGELA DOS SANTOS, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré ROSÂNGELA DOS SANTOS a pagar ao autor ITAMIR LUIZ ZENEWICH a importância original de R$ 581,00 (quinhentos e

oitenta e um reais) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001506-34.2018.8.22.0013
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
REQUERIDO: OSNI MOREIRA LEITE
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.074,15 (mil e setenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados na data da propositura da ação.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001606-86.2018.8.22.0013
REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECCOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME
REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.723,26 (um mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizados na data da propositura da ação.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 31 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000089-71.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado (Pronunci:Mauricio Medeiros Rodrigues, Douglas Ferreira de Medeiros
Advogado:Advogado Não Informado (000), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Defesa para que apresente as provas que pretende produzir em plenário, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000848-52.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado (Pronunci:Y. F. de L. J. E. M.
Advogado:José Francisco Cândido.. (RO 234-A), Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
DESPACHO:
Vistos.Ciente da manifestação ministerial de fl. 1.208, ressaltando que estará disponível em plenário todo aparato necessário para reprodução dos depoimentos colhidos por Carta Precatória. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001387-13.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO
Endereço: Linha 6 Km 10,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 22852590).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.
Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001501-15.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3670, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Professora Ana Maria Silvestre Adade, 499, Parque das Universidades, Campinas - SP - CEP: 13086-130
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a parte contrária já foi citada e o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002505-24.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ELIZEU ALVES MIRANDA
Endereço: rua heliconia, 3817, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. A Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Disse a MMª Juíza que atua no processo que a situação da sociedade empresária está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face desta, seria o sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 365 dias.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002005-21.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO
Nome: DIONIZIO DE SOUZA LIMA
Endereço: Linha 04 3 Eixo, s/n, Sitio, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a ação não foi, sequer, recebida, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000799-33.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ARNALDO VIEIRA BATISTA
Endereço: Av. Tapajos, 5090, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030
REQUERIDO
Nome: Ribeiro e Ferro Ltda Me
Endereço: rua Joaquim Nabuco, 1380, ni, Presidente Prudente - SP - CEP: 19045-200
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ARNALDO VIEIRA BATISTA propôs ação declaratória de inexistência de débito contra Ribeiro e Ferro Ltda Me, na qual a parte autora, apesar devidamente intimada por seu causídico, não manifestou acerca do prosseguimento do feito. Realizada a tentativa de intimação pessoal, a parte se manteve inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar
a causa por mais de 30 (trinta) dias;
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir
a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada, por meio de seu patrono, para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte. Por essa razão, foi determinada a intimação pessoal, contudo, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.
Outrossim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve a citação deste.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Libere-se eventual penhora efetuada nos autos.
Sem custas, devido à gratuidade de justiça.
Publique-se e registre-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002495-77.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ADELAIDE MARIA ALVES MIRANDA
Endereço: avenida Rio Negro, 3725, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, andar 20, sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. A Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Disse a MMª Juíza que atua no processo que a situação da sociedade empresária está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face desta, seria o sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000965-04.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ANILTON DORIA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 3, km 20, lote 101 gleba, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, no qual a parte ré, após a citação, depositou em juízo o valor pleiteado.
A parte autora requereu a expedição de alvará judicial.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de MÉRITO, pela perda do objeto sobre o qual se funda a ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
Não incidentes custas processuais.
P.R.I.C.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00339/2018:
Sacante: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVÁSIO – OAB/RO: 8697.
Valor: R$1.668,78 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01502962-1.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000171-80.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC).
Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002431-67.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VERIBALDO LOPES SILVA
Endereço: Rua Parecis, 3344, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
P.R.I.C.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001797-37.2018.8.22.0012 CLASSE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE
Nome: BRAZ ANTONIO MACHADO
Endereço: LINHA NOVE, KM 2,5, SETOR RURAL LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CONCEICAO MARIA MACHADO
Endereço: NOVE, KM 2,5, LINHA 09, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: EVA MARIA MACHADO
Endereço: KM 2,5, 2,5, LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: NILTON ANTONIO MACHADO
Endereço: KM 2.5, 2,5, LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JACY JOAQUIM MACHADO
Endereço: KM 2,5, 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CARLOS ANTONIO MACHADO
Endereço: LINHA 9, KM 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ADEMAR ANTONIO MACHADO
Endereço: KM 2.5, 2.5, LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO MACHADO SILVA
Endereço: LINHA 9, KM 2.5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ORLANDINO ANTONIO MACHADO
Endereço: LINHA 9, KM 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: VALDEIR CARVALHO MACHADO
Endereço: LINHA 9, 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LUZIA MARIA MACHADO
Endereço: 2,5, 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de arrolamento sumário de bens, formulado por Braz Antonio Machado, Conceição Maria Machado, Eva Maria Machado, Nilton Antonio Machado, Jacy Joaquim Machado, Carlos Antonio Machado, Ademar Antonio Machado, Maria Aparecida Carvalho Machado, Orlandino Antonio Machado, Valdeir Carvalho Machado e Luzia Maria Machado, de bem deixado por Joaquim Antonio Machado.
As partes requereram a adoção do rito do arrolamento sumário e a homologação da partilha amigável apresentado com a inicial.
Foram juntados documentos.
É o sucinto relatório, decido.
Os artigos 659 e seguintes do CPC dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro.

No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa da inicial.
Todos os herdeiros participaram da transação.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Ademais, os requerentes cumpriram todas as exigências do art. 660 do CPC.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Ressalte-se que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.
Assim sendo, homologo, por SENTENÇA, a partilha amigável celebrada entre os herdeiros e a viúva meeira, conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do Espólio, para a partilha de área correspondente a 102,2565ha do imóvel rural denominado Lote 40, da Gleba 37, do Projeto integrado de colonização Paulo de Assis Ribeiro, no Município de Cabixi, matrícula no Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO, sob o numero 9.878 datada de 10/11/2.014.
Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, expeçam-se os formais de partilha em favor dos herdeiros, para título e conservação dos seus direitos.
Após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000869-86.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: JOAQUIM COSTA BEZERRA
Endereço: Rua Raposo Tavares, 4616, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória que move JOAQUIM COSTA BEZERRA em face de RIBEIRO & BRITO LTDA, na qual afirma ser credor da demandada na importância original de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em titulo executivo.
DISPOSITIVO
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001106-91.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO
Nome: SIMOES & MALDI LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDINALDO JOSE MALDI
Endereço: SOLIMOES, 4407, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSE ANTONIO SIMOES
Endereço: GUARANI, 3355, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, possível o prosseguimento do feito.
Assim, considerando que a parte exequente protocolou pedido de “desconsideração da personalidade jurídica”, suspendo o presente feito até a CONCLUSÃO daquele pleito.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000055-74.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: ODAIR JOSE PICININ
Endereço: RUA CABIXI, 4573, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: KAMILLY VITÓRIA MORAIS PICININ
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 5029, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público a se manifestar.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000690-26.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Ceara, 1782, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Serve o presente de alvará nº 359/2018.
Sacante: José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB/RO 6248.
Valor: R$ 10.019,68
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01502875-7.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se a parte exequente para dizer se ainda tem interesse no feito. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003085-32.2018.8.22.0008
Requerente: M. ALVES TOLEDO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): MARCELO MONTEIRO MARINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, Apresentando novos cálculos.
Espigão do Oeste (RO), 30 de novembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003200-53.2018.8.22.0008
Requerente: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): JESSICA NYCOLE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando cálculos atualizados.
Espigão do Oeste (RO), 30 de novembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002800-10.2016.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: AGENILDO ALVES SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da manifestação do Ministério Público (ID19910068), homologo a desistência da testemunha arrolada Walter Celso Marques Novaes.

Depreque-se a oitiva da testemunha: Miguel Canato dos Santos - reside no Estado de São Paulo/SP, possuindo domicílio à Rua Butiá, nº 135, Apto 131, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03.346-010.
Com o retorno, dê-se vista as partes para alegações finais.
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA A.R./ OBSERVANDO-SE O ART. 212, §2º DO CPC.
Espigão do Oeste/RO, 30 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004023-27.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO GALDINO
Endereço: Rua Dilson Belo, 3454, Casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004119-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA
Endereço: Rua São José, 1057, São Jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: DALILA TEIXEIRA GONCALVES APURINA
Endereço: Rua Francisco Leite s/nº. ou Avenida J.K., 5257, 5257, Distro Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 04/02/2019 às 08 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004099-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ROBERTO NETO
Endereço: Rua Surui, 3566, Caixa D'Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu,

com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Para fins de avaliar a substação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Após, manifestem as partes e retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1539/2018;
2. Imóvel denominado denominado Lote de terra rural nº 148, gleba 28.
3. Autor, DJOSE ROBERTO NETO, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 61964 SSP/RO e do CPF nº 058.503.122-34, residente e domiciliado na Rua Suruí nº 3566, bairro Caixa D'Água, nesta cidade de Espigão do Oeste-RO
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002437-52.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2671, cenro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Requerido(a): Nome: DELCI DA SILVA GONCALVES
Endereço: LINHA PA 01, KM 61, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito ID 22103384, e determino nova tentativa de citação da executada via AR.
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.630,65, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004104-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA MARTHA FALSONI GOTARDO
Endereço: Linha 44, km 08, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Para fins de avaliar a substação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1459/2018;
2. Imóvel denominado Linha 44 km 08, setor Tatu, zona rural desta cidade de Espigão do Oeste-RO,
3. Autor, MARIA MARTHA FALSONI GOTARDO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 209.565 SSP/RO e do CPF nº 729.523.772-00.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004103-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NICOLAU BERGER
Endereço: LINHA É KM 12, SN, LE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Para fins de avaliar a substação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Após, manifestem as partes e retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1539/2018;
2. Imóvel denominado Linha É, Lote 41-A, km 12, zona rural, município de Espigão do Oeste8.
3. Autor, NICOLAU BERGER, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade Civil RG n. 400790 SSP/ES e inscrita no CPF sob o n. 450.535.617-53
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003958-32.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: SOPHIA SILVA COUTINHO
Endereço: RUA ALUÍZIO LARA, 3175, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: SILVIO ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO
Endereço: RUA DOS PÁSSAROS, 2013, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc....
Defiro a gratuidade processual.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 - Designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2018 às 09h30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
1.1 – Registro que a audiência de conciliação designada, somente não será realizada caso as partes (requerente e requerido) sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
1.2 – A ausência injustificada poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2 - Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da

citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3 – CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4 – Na audiência, caso a parte requerida compareça e não entabulem acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando até audiência de instrução e julgamento.
5 – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).
6 – Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
7 – Havendo pedido, providencie a escrivania abertura de conta-corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais. Neste caso, deverá a parte autora retirar ofício no sistema Pje, ou em cartório judicial e comparecer ao Banco, munida de documentos pessoais, com comprovante de residência para abertura da conta.
Obs: Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA A.R./ OBSERVANDO-SE O ART. 212, §2º DO CPC.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003984-30.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ALTHIERLEY PRESLEY DE SOUZA
Endereço: RUA PIAUÍ, 2224, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Complemente as custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004121-12.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: GILSON CORDEIRO ALMEIDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4810, BAIRRO BRIZON, POD SER ENC NA UNIDADE MIS DE SAÚDE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (art. 10 do CPC), manifeste quanto a prescrição dos títulos que instruem a inicial.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003916-80.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: REGINA MASS SCHRODER
Endereço: Rua Mata Grosso, 2024, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004102-06.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAUTO JOSE SALVADOR
Endereço: LINHA 48, LT 31, KM 12, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Para fins de avaliar a substação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1458/2018;
2. Imóvel denominado Linha 48, LT 37; GB 05 km 12, zona rural, município de Espigão do Oeste
3. Autor, ADAUTO JOSE SALVADOR, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade Civil RG n. 82884 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 246.711.342-68, telefone: (69) 98461-9913.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004044-03.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: GENESY SOARES FAGUNDES DA ROCHA
Endereço: RUA PARÁ, 2929, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Complemente o valor das custas iniciais, observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003938-41.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: VALDIR SAICK
Endereço: LINHA KAPA 80, KM 35, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EVANI LUDTKE SAICK
Endereço: RUA 07, 3575, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Determino que a parte autora recolha as custas processuais na sua integralidade, ou seja, mínimo R$ 100,00.
Após, Dê-se vista ao Ministério Público.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002521-53.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: FÁTIMA APARECIDA FERNANDES
Endereço: Valter Garcia, 3860, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003920-20.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GLEICY KELLY SANTIAGO DA SILVA
Endereço: Rua Dourados, 708, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Restou demonstrado a hipossuficiência da autora (id Num. 22946872 - Pág. 3).
Citem-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000877-75.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MIGUIELLE ROCHA
Endereço: Rua Boa Vista, 2003, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CLAUDINEIA LAUVERS
Endereço: Linha Rei Davi, Km 12, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pleito ID 21230617, pois tais medidas são incompatíveis com o rito dos juizados especiais Cíveis. Suspender a carteira de habilitação, apreender o passaporte e cancelar o cartão de crédito da executada, seria irrazoável ante o valor exigido nos autos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003982-60.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
Requerente: Nome: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CERINO
Endereço: R. VALE FORMOSO, 3293, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: WALDNEY SANTOS DE FREITAS
Endereço: R. VALE FORMOSO, 3293, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido(a): Nome: MARCO ANTONIO OLIVEIRA
Endereço: R. VALE FORMOSO, 3293, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende a inicial no tocante a incluir no polo passivo mãe biológica do menor.
Deverá ainda, incluir o Ministério Público no cadastro do processo.
Considerando que não há informação nos autos de que houve destituição do Poder Familiar, oportunamente será designado audiência nos termos do art. 166, § 1 e ss do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Prazo 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003301-27.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ANTÔNIO ESMAEL SANTANA
Endereço: Rua Valda Vieira, 4 casa, COHAB, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o executado acerca da penhora realizada (via Renajud), devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
Defiro a adjudicação do bem penhorado em ID 20368981, dos autos, sendo a adjudicação pelo valor da avaliação, devendo ser deduzido do valor eventuais dívidas existentes referente ao DETRAN/SEFIN.
Assim, nos termos do art. 877, do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação, entregando-o ao adjudicante, considerando que já houve a remoção determino a intimação do Executado para, querendo, impugnar a adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias do ato, o que pode ser feito por simples pedido.
Expeça-se o necessário.
I. C.
Após o prazo de 10 (dez) da entrega do auto, diga o Exequente, intime-lhe.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002117-02.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALBERTI TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Endereço: Dilson Rodrigues Belo, 3841, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Nome: ELIZETE PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 2226, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Houveram várias tentativas de citação do requerido, todas infrutíferas.
Considerando a vedação imposta quanto a citação por edital no âmbito dos Juizados especiais (art. 18 §2º), o feito deve ser extinto, ante a não localização do requerido.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 18 § 2° c/c 53, § 4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002733-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: Rua Parana, 2717, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ANDRE GLEIBER CAETANO
Endereço: Rua Minas Gerais, 2308, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001485-73.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SINEZIO BENASSI
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1597, casa, Zona 04, Maringá - PR - CEP: 87014-100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Endereço: RUA BOM JESUS, 2011, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001872-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANOEL CAITANO DA SILVA
Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 2949, DISTRITO DO NUAR NOVA ESPERANÇA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
Determino que a parte autora junte aos autos no prazo de 03 dias, extrato bancário da Conta do Banco Bradesco compreendendo o período de 01/07/2016 à 01/11/2016.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003125-14.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: VANIA SANTOS DA ROCHA
Endereço: RUA PARANÁ, 2243, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002855-87.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/08/2018 09:51:25
Requerente: CLAUDIA BINOW
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc…
Claudia Binow Reiser, qualificada nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.
Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais) pelos serviços prestados como Advogada dativa.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pretensão da autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária. Alternativamente, requer seja a condenação reduzida para a quantia de R$ 200,75.

É o relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.
Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeada para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes em dez processos, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.
Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.
Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.
Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:
"PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO -HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS".(RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).
Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.
O valor dos honorários, no entanto, deve ser fixado aquém no pedido da exordial, já que a requerente não comprovou que laborou nas causas mencionadas até o trânsito em julgado das SENTENÇA s lá proferidas.
Assim, o mais razoável é fixar o valor de R$ 4 00,00 (quatrocentos reais) para cada causa em que a requerente laborou como Advogada dativa.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000693-27.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ELIZAMAR SGAMATTI DE JESUS
Endereço: RUA JERUSALÉM, 2142, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002390-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA RUSSIN
Endereço: Rua Boa Vista, 1828, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
DESPACHO
Considerando que a requerida informou a este Juízo o cumprimento da tutela de urgência concedida (ID 20238969) e, diante do relatado pela autora (ID 22484359 - Pág. 2), determino que a parte requerida UNESC, preste informações quanto as alegações da parte autora. Prazo de 03 dias.
Oficie-se o FIES, para que informe a este Juízo a real situação do contrato firmado com a requente. Encaminhem cópia da inicial e dos contratos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO 1.460/2018/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001301-20.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JOSE CARLOS LUCIANO
Endereço: Rua Boa Vista, 2223/2235, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pleito ID 21888589, pois tais medidas são incompatíveis com o rito dos juizados especiais Cíveis. Suspender a carteira de habilitação, apreender o passaporte e cancelar o cartão de crédito da executada, seria irrazoável ante o valor exigido nos autos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004581-67.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FLORENCO MULLER
Endereço: Estrada Pacarana, km 12, KM12, 500 METROS DEPOIS DA IGREJA LUTERANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos, etc…
Nos autos nº 7000195-28.2015.8.22.0008 o requerente recebeu os valores relativos à mesma substação de energia elétrica objeto desse feito. Aquele feito foi ajuizado em 17/02/2015 e a satisfação integral do débito ocorreu em outubro de 2.015 com o recebimento do valor de R$ 10.619,34 mais os consectários legais.
Após o arquivamento daquele feito que ocorreu em 01/12/2015 o requerente, através do mesmo Advogado, ajuizou mesma ação novamente, buscando o recebimento dos valores despendidos com a construção da mesma substação que havia recebido nos autos nº 7000195-28.2015.8.22.0008.
Passados DOIS ANOS do ajuizamento dessa ação em duplicidade, após o perito nomeado por esse juízo visitar a substação referida nos autos e informalmente levar os fatos ao conhecimento do julgador, o requerente vem informar que se equivocou ao postular o recebimento em duplicidade dos valores.
Somente após ter efetuados todos os atos expropriatórios para recebimento dos valores, após a constatação do perito do juízo, é que o exequente noticia a duplicidade de ações, sendo que todos os valores já foram recebidos nos autos de n. 7000195-28.2015.8.22.0008.
Inclusive, esse feito foi julgado improcedente por este juízo, havendo a reforma da SENTENÇA pela Egrégia Turma Recursal.
Com a reforma, deu-se inicio ao cumprimento de SENTENÇA, com depósitos voluntários pela executada, bem como bloqueios de valores efetuados a pedido do exequente.
Ao todo foram indevidamente retirados dos cofres da executada, e consequentemente dos cofres públicos, a quantia de R$ 10.507,80 (dez mil quinhentos e sete reais e oitenta centavos).
Portanto, diante do exposto, fica evidente que o requerente somente informou o juízo do "equívoco" depois de descoberto o ajuizamento das duas ações. Do contrário, não teria esperado dois anos, recebidos todos os valores e somente após a constatação do perito, informar o "Equívoco".
Ressalto que ambos os feitos, tramitaram por cerca de três anos, e somente agora, após sequestrados todos os valores em ambos os processos, noticiou-se o equívoco.
Assim, deve o exequente ser condenado em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II do CPC, fixando multa no importe de 10% do valor da condenação.
Segundo o códex processual, reputa-se litigante de má-fé, dentre outras condutas, aquele que altera a verdade dos fatos, bem como usa do processo para conseguir objetivo ilegal, in verbis:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Na doutrina, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que será condenado em litigância de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária.
Ainda, o art. 77 do CPC, preleciona que "são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade".
No caso dos autos, ficou demonstrado que o exequente formulou pedido idêntico ao contido na execução n. 7000195-28.2015.8.22.0008, utilizando do feito para alcançar objetivo ilegal, o que é incontroverso, tanto que levantou todos os valores naqueles autos.
Se não fosse as medidas efetuadas por este juízo, no intuito de averiguar possíveis irregularidades nas demandas de ressarcimento de eletrificação rural, ajuizadas em massa nesta urbe, dificilmente tal equívoco seria constatado, o que causa grande preocupação, visto que trata-se de sociedade de economia mista, zeladora de serviço público essencial.
Ressalto que ambos os feitos, tramitaram por cerca de três anos, e somente agora, após sequestrados todos os valores em ambos os processos, noticiou-se o equívoco.
Assim, deve o exequente ser condenado em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II do CPC, fixando multa no importe de 10% do valor da condenação.
O quantum da multa por litigância de má-fé, como regra, em razão do que determina o artigo 81 do Código de Processo Civil, se dá entre 1 e 10% do valor corrigido da causa.
Ante o exposto, considero o exequente litigante de má-fé e em consequência lhe aplico, com arrimo no artigo 80, inciso I e II, do CPC, c/c §2º, do artigo 81, do mesmo códex, multa na quantia 10% do valor corrigido da causa.
Expeça-se certidão de dívida em favor da parte adversa para fins de execução ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.
Requisite-se a instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos, com o envio de cópia integral desse feito e do processo nº 7000195-28.2015.8.22.0008.
Ao Contador para verificar se houve recebimento de valores nesse feito e se houve proceder à sua correção.
Espigão do Oeste/RO, 29 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002325-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSICLER SALVADOR DE SOUZA
Endereço: governador jorge teixeira, 1289, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro a suspensão pleiteada, eis que o prazo já decorreu.
Assim, intime-se a autora, para juntar aos autos o acordo devidamente assinado por ambas as partes.
Prazo: 10 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001362-75.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RENELDA SILVA GOUVEIA
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 07, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JOSE CARLOS TADEI
Endereço: LINHA 48, KM 04, S/N, PERTO DO SÍTIO DO SENHOR ENÉSIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Insurge o impugnante, alegando que não foi oportunizado o prazo de cumprimento da obrigação, visto que o DESPACHO inicial foi o de execução extrajudicial, determinou a penhora antes de decorrer o prazo para cumprimento do julgado.
Pois bem. Analisando o feito, vejo que razão assiste o impugnante, pois nos autos principais (7000832-76.2015.822.0008) o feito foi arquivado sem dar início ao cumprimento de SENTENÇA, o qual seguiria o rito de obrigação de fazer, e o descumprimento no prazo estipulado, ocorreria a conversão em perdas e danos.
No tocante ao pedido contraposto, não merece ser acolhido, pois descabido no rito de cumprimento de SENTENÇA.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela Executada, e determino:
a) considerando tratar-se de Obrigação de Fazer – art. 536,ss do NCPC, INTIME-SE o executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias (art. 523, caput do NCPC), a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente.
b) Decorrido o prazo acima estipulado, e não havendo comprovação dos autos, fixo como multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 536, § 1º do NCPC), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Segue desbloqueio Renajud.
Após, conclusos para deliberações.
Espigão do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004042-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MARIA APARECIDA DE ABREU
Endereço: RUA VITÓRIA, 2069, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Complemente o valor das custas iniciais, observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002848-25.2015.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Solangy Afonso Santos
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Inventariado:Espólio Édino Gabrecht
Documento - Retirar, e ou comprovar o saque:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar, e ou comprovar o saque, do documento expedido de fls. 227 (alvará).

Proc.: 0005263-83.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Oliveira Costa
Advogado:Suênio Silva Santos (RO 6928)
Intimação:
Ficam o advogado Suênio Silva Santos (OAB/RO 6928), intimado a devolver os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000915-87.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIANDRA LINO DA ROCHA
Endereço: Rua São Paulo, 2861, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-821
Advogado: Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB: RO0002961 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada dos honorários periciais, juntados aos autos no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Tudo conforme DECISÃO de ID 23306007.
Espigão do Oeste, 30 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004327-60.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2017 00:18:56
Requerente: C. J. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido: A. -. V. ". D.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, devendo informar o atual endereço do requerido.
Decorrido o prazo acima sem manifestação do patrono da parte autora, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002238-30.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 06/07/2018 00:28:03
Requerente: N. V. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da previsão de mudança de endereço da requerida, conforme noticiado pela requerente (ID Num. 20670502), INTIME-SE a parte autora para informar o atual endereço da parte ré e/ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003143-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: EMILSON MENEGUELI FRANCO
Endereço: LINHA PACARANA, KM 28, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para pagar valor remanescente referente à multa do art.523 do CPC.
Espigão do Oeste-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003426-58.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: ERICA DE LIMA ARRUDA
Endereço: Rua São Paulo, 2762, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: FAZENDA PUBLÍCA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua XV de Novembro, 2285, - até 1323/1324, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-126
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000676-20.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2017 12:12:22
Requerente: IEDO FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA promovida por Iedo Fernandes da Costa em face do INSS.
Com a inicial o exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, fixando como termo inicial das prestações retroativas o dia 13/03/2011 e termo final o dia 18/01/2014. Os cálculos do exequente foram elaborados com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal (Num. 9034524).
Intimado para satisfazer a obrigação, o INSS ofertou impugnação, alegando excesso da execução, em razão de estarem incorretos os cálculos, por estarem em desacordo com o que é definido na legislação pertinente.
Apresentou seus cálculos, constando como DIB o dia 16/03/2011 e como parcela final o dia 31/12/2013. Utilizou a Taxa Referencial como índice de correção (Num. 11617775).
Diante da divergência entre o termo inicial e final das parcelas retroativas, o autor foi intimado para anexar documentos comprovando a data de reativação do benefício e parcela final (DESPACHO de Num. 15524084 - Pág. 1).
Em sequência o exequente informou que realmente equivocou-se com as datas lançadas no cálculo inicial, corrigindo a data de início das prestações retroativas para o dia 17/03/2011 e a data final para o dia 31/12/2013 (Num. 16117294).
Os autos foram encaminhados à Contadoria para realização dos cálculos, os quais foram apresentados no documento n. Num. 21452245.
As partes foram cientificadas quanto ao cálculo realizado pela contadoria, tenho o autor manifestado sua concordância (Num. 21756661 - Pág. 1) e o INSS reiterando os termos da impugnação.
Decido.
Com relação à data inicial e final do pagamento das prestações retroativas, a impugnação do INSS merece acolhimento, tanto que a parte requerente reconheceu o equívoco e retificou as datas.
Assim, não há mais controvérsia em relação às datas das parcelas inicial e final das parcelas retroativas.
Por outro lado, a alegação do INSS de que o critério de correção monetário utilizado pelo autor está em desacordo com o que definido na legislação pertinente não merece acolhida.
A autarquia executada utilizou em seu cálculo a Taxa Referencial para atualização de valores, ao contrário do autor, que utilizou os critérios de correção estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
O Manual de Cálculos da Justiça Federal utiliza o Índice Nacional de Preços ao Consumidor para correção monetária dos valores vencidos a partir de setembro/2006.
Em recurso submetido ao rito dos julgamento repetitivos (tema 905) o STJ consolidou o entendimento de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC para fins de correção monetária, para os períodos posteriores à vigência da Lei 11.340/2006.
Os juros incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Portanto, o critério de correção utilizado pela autarquia federal não está adequado, não existindo razão quanto a este ponto.
ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, apenas para fixar o dia 17/03/2011 como data inicial do benefício e o dia 31/12/2013 como parcela final, para fins de cálculo do valor retroativo.
Verifico que o cálculo realizado pela Contadoria Judicial foi realizado com base nas datas acima fixadas e utilizou o INPC como critério de correção monetária, encontrando-se, portanto, adequado ao posicionamento jurisprudencial.
Assim, homologo o cálculo de id. Num. 21452245.
Fixo honorários em favor do INSS no valor de 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados.
Intime-se.
Após o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento/precatório, observado o cálculo de id.Num. 21452245, e intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(o) mesma(o).
ESPIGÃO D'OESTE, DATA CERTIFICADA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000596-22.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 21/02/2018 14:33:23
Requerente: G. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido: H. H. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O(A) exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.
Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do artigo 528,§ 6º do CPC.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.C.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001144-52.2015.8.22.0008
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Data da Distribuição: 08/10/2015 09:37:10
Requerente: VICENTE FERREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: LUCIANO GUIMARAES e outros (4)
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Examinando os autos, verifica-se que houve nomeação de curador especial (IDNum. 15312309 - Pág. 2), porém até o presente momento não houve remessa dos autos à Defensoria Pública.
Assim, visando regularizar o feito, dê-se vista à DPE.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003843-79.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON PAGUNG, NADIR PAGUNG
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002486-93.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/07/2018 10:44:58
Requerente: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Requerido: RIO BRANCO MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a requerida foi citada (ID Num. 21169917), deixando de comprovar nos autos o pagamento, bem como deixando de apresentar embargos.
A requerente foi intimada, por meio de seu advogado, apresentou planilha de cálculo atualizado ID Num. 22724946.
Desta feita, fica o mandando inicial convertido em MANDADO de execução, conforme prescreve o art. 701, § 2º do CPC, hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
Na petição de ID Num. 22724931, a exequente indica bens à serem penhorados, sendo: VEÍCULO AUTOMOTOR (CARRO) MARCA/MODELO MINI COOPER COUNTRYMAN, COR PRETO, 4 PORTAS, PLACA FCG-3355 DE BARUERI-SP; e VEÍCULO AUTOMOTOR (CARRO) MARCA/MODELO FORD KÁ, BRANCO, 4 PORTAS, PLACA NCU-4174 DE ESPIGÃO DO OESTE-RO.
Na mesma oportunidade, a exequente indica o endereço onde poderá ser localizado os veículos, sendo na Rua Cinta Larga, n. 3146, Bairro Vista Alegra, Espigão do Oeste/RO.
Efetivada a penhora, proceda a AVALIAÇÃO dos bens e INTIMAÇÃO da executada para se manifestar.
Defiro, ainda, a REMOÇÃO dos mesmos deixando a parte autora como depositária, devendo manifestar requerendo o que de direito em 05 dias após a penhora/remoção.
EXPEÇA-SE MANDADO de penhora, avaliação e remoção dos veículos acima mencionados.
Ainda, caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica também autorizada a remoção do mesmo pela PM, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 5 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e CIRETRAN.
Fica autorizado ao CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 0002061-93.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Estrada Mato Grosso, km 55, 2455, casa, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: RUA BAHIA, 2630, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339 Endereço: Rua Ceara, 2509, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Fica as partes intimadas para se manifestarem nos autos no prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001953-71.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO
Endereço: Rua Cascavel, 2245, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
A penhora do Renajud foi removida:
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003307-97.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: JOICE BRUNOW
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOICE BRUNOW
Endereço: LINHA SERRA AZUL, KM 16, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Nada pendente, arquive-se.
...
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002647-06.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 10/08/2018 07:25:13
Requerente: C. H. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JOSIMAR JARDIM NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O(A) exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.
Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.C.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003281-02.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: NUBIA RAFAELA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar termo de acordo, caso exista, no prazo de 5 dias, para homologação.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000402-90.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/02/2016 16:50:16
Requerente: NADIR SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Examinando os autos, verifico que a requerente não foi intimada pessoalmente acerca da nova data para realização do exame pericial, conforme determinado no ID 15548074.
Diante disso, solicite ao perito nova data para realização do exame pericial.
Com a vinda da informação, intimem-se as partes via Dje, e a autora pessoalmente.
Na intimação pessoal à autora deverá constar o local, a data e a hora em que ele deverá comparecer, e ainda a advertência que em caso de ausência à perícia, ele deverá justificar sua ausência no prazo de 05 dias após a data fixada para a realização do ato, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000981-72.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDIR OTTO
Endereço: Linha Kapa 80, KM 36, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000532-46.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista o depósito de valores da RPV na conta informada no id.22521808, intime-se a autora para apresentar extrato da referida conta para comprovar que não recebeu o pagamento judicial até a presente data, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004554-84.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/12/2016 10:19:15
Requerente: E. N. A. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
EVERTHON NASCIMENTO AMARAL DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora Erineide Maria do Nascimento qualificados nos autos desta Ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, pretende o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Aduziu inicialmente que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, pois apresenta deficiência mental, bem como sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
O Juízo recebeu a inicial e determinou a citação do deMANDADO (ID 7735116).
O laudo social foi anexado (ID 13265097). Assim como, a perícia médica (ID 11986465.
O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação (ID14608719).
O Ministério Público lançou parecer no ID20562007. manifestando-se pelo indeferimento do pedido.
Relatados. Passo à DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de outras provas, eis que a matéria trazida a apreciação judicial independe da produção de prova testemunhal.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.
A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Segundo o laudo médico pericial ID11986465, a deficiência do autor prejudica o desenvolvimento físico e mental do periciando e ele não está em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Portanto, como pessoa portadora de deficiência, o autor atende ao requisito contido no inciso V do mencionado artigo 203 da Constituição Federal e também o previsto no artigo 20 e § 2º, da Lei 8.742/93.
Com relação ao fator econômico, o artigo 20, §3º da Lei Federal nº. 8.742/93 define como incapaz de prover a manutenção de pessoa idosa ou portadora de deficiência física, a família cuja renda per capita for inferior a ¼ de salário mínimo.
Não obstante isso, é dominante o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
Entretanto laudo social acostado aos autos (ID 13265097), esclarece que o grupo familiar é composto de cinco pessoas, os quais residem em uma residência própria. A família possui renda e sobrevive com cerca de R$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), advindo do pai, Sr. Eison.
Analisando o laudo, verifica-se que mesmo havendo restrições de ordem econômica, não se verificou que o autor e sua família vivam em condição de miserabilidade inclusive a família reside em casa própria. Além disso, o INSS demonstrou por meio de dados retirados do vínculo trabalhista do Sr. Elson, que a remuneração auferida tem sido superior a renda declarada na inicial (ID 14608719, fls. 05 e 06) e no laudo social.
Após a realização da pericial social o autor requereu apenas o pagamento retroativo dos meses em que o genitor do autor ficou desempregado, ou seja, requereu o pagamento do benefício do requerimento administrativo até o dia em que o genitor do menor voltou a trabalhar.
Contudo, a situação de miserabilidade desse período não restou comprovada nos autos, em que pese ter afirmado o autor que seu pai estava desempregado, não ficou esclarecido se sua família foi incapaz prover-lhe os meios necessários para sua manutenção nesse período.

Ainda, diante de todas as provas colhidas no feito, conclui-se que somente após o relatório social e pela informação trazida pelo requerido é que foi se verificou que o genitor do menor estava trabalhando e recebendo salário incompatível com os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado.
Desta forma, colhe-se dos autos que o requerente não preenche um dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial, já que a renda "per capta" familiar é bem superior de ¼ do salário mínimo.
Quanto ao pedido de requerido em condenar o autor na litigância de má-fé, entendo que não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito. O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso, o que não existiu nos presentes autos em relação á parte autora.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EVERTHON NASCIMENTO AMARAL DOS SANTOS, menor, representado por sua genitora Erineide Maria do Nascimento, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Condeno o requerente no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo na Lei. 1.060/1950, visto que foi deferida assistência judiciária gratuita, e não entendo ser o caso de revogação de tal benesse.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002857-91.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: NADIR BAILKE SAIBEL
Endereço: zona rural, km 10, Estrada Pacarana, Km 10, Sítio Estrela, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002064-21.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: JAAZIEL PAREDE DE MIRANDA
Endereço: RUA MUIRAQUITÃ, 2299, BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: EWERTON RONI MANFARDINI
Endereço: AVENIDA ANTÔNIO RICARDO DE LIMA, 1162, POD SER ECON NA BR 364, KM 200, SUMAP, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como comprovar o levantamento.
Espigão do Oeste, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001258-20.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ANDRIELLE SANTOS SGAMATTI
Endereço: RUA SURUI, 2364, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO0003663 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: ACRE, 2811, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que escaniei o processo de Ação principal - 0003283-33.2014.8.22.0008 e distribuí no Pje 2º do TRF1, juntamente com cópia integral dos presentes autos, conforme determinado na SENTENÇA deste. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003627-21.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PRICILA GOMES CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA
Endereço: Rua amazonas, 2550, 2 andar, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
A penhora de id.17448261 foi liberada.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002851-84.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2017 10:34:29
Requerente: JOSE LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
A parte autora juntou comprovante de que o autor sofreu acidente de trabalho no período alegado, bem como cópia da Carteira de Trabalho da parte autora (ID 20936152, 20936143).
Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos os autos.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003160-71.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: NILVANIO ALVES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7001406-31.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2017 09:03:56
Requerente: ADRIANO ROSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O autor não compareceu à perícia designada, apesar de intimado por meio de sua advogada via DJe.
Ocorre que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, as partes devem ser intimadas pessoalmente para os atos que requerem a sua presença, não sendo suficiente a intimação por meio de publicação do diário da justiça (Apelação 0003433-43.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Moreira Chagas. Data do julgamento: 28/06/2016).
Diante disso, solicite ao perito nova data para realização do exame pericial.
Com a vinda da informação, intimem-se as partes via Dje, e o autor pessoalmente.
Na intimação pessoal ao autor deverá constar o local, a data e a hora em que ele deverá comparecer, e ainda a advertência que em caso de ausência à perícia, ele deverá justificar sua ausência no prazo de 05 dias após a data fixada para a realização do ato, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003062-86.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: LAUDINEIA SCHULTZ BINOW
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LAUDINEIA SCHULTZ BINOW
Endereço: Rua Esperança, 1924, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Libere-se a penhora de id.22622115.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Processo n.: 7000672-30.2015.8.22.0015 Exequente: Aguinaldo Silva Gomes
Executado: Estado de Rondônia
O ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos, representado por seu Procurador que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao DESPACHO e à intimação Id n. 21490579 e 22368040, informar que expediu ofício para a SEFIN via Sei 0020.412346/2018-56 (cópia anexa), pelo qual solicitou informações sobre o efetivo pagamento da RPV expedida nos autos em favor da parte exequente, bem como por qual razão que os dados bancários constantes na ordem bancária, a qual em tese, comprovaria o adimplemento da execução, encontra-se divergente daqueles constantes na própria RPV e requerer a dilação do prazo para comprovação da quitação do crédito exequendo por, pelo menos, mais 20 (vinte) dias, enquanto se aguarda a resposta da SEFIN.
Nesses termos, pede deferimento.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Rafaella Queiroz Del Rei Conversani
Procuradora do Estado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003983-24.2018.8.22.0015
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 008.515.572-10, AV. 1º DE MAIO SN NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7000947-76.2015.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JARINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 23011911 e 23210672, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7000967-67.2015.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSEPH FRAZAO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22845258 e 23227239, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001187-31.2016.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RUTH DA SILVA AZULAY MENDES
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22849373 e 23229043, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001497-37.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FRANCISCA LIDUINA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22833163, 22977012 e 23215618, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7000787-17.2016.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA NILDA DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22846790 e 23228073, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003882-21.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: REGINA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Manoel Melgar, 6518, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA.
Inconformada com a DECISÃO, alega a embargante contradições e omissões na SENTENÇA de ID19814329, uma vez que esta foi proferida pela procedência em parte dos pedidos, a fim de que seja implantado imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, bem como sejam pagas as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, vez que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.
Contudo, a embargante afirma que não foi apreciado o fato de que a requerente é servidora pública da educação, filiada do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, que anualmente faz, em nome da Requerente, o requerimento administrativo para a implantação do Auxílio-transporte em sua folha de pagamento, como comprovam os documentos (id 18213584).

É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
A embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA, uma vez que não foi apreciado o fato de que a requerente é servidora pública da educação, filiada do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, que anualmente faz, em nome da Requerente, o requerimento administrativo para a implantação do Auxílio-transporte em sua folha de pagamento, conforme documentos de id 18213584. No entanto, em que pese os argumentos da embargante, melhor razão não lhe assiste, tendo em vista que o documento apresentado no ID 18213584, ainda que pelo sindicato, não preenche os requisitos previstos no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º para recebimento do beneficio retroativamente.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada obscuridade ou omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001512-06.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ZILEIDE PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Giácomo Casara, 2430, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.
Em DECISÃO acostada no ID15323892, este juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos à contadoria, a fim de ser realizado novos cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID18547007.
Instados, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$ 6.142,84 (seis mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com o que concordou a parte credora.
O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R$ 5.651,96 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), consoante petição de ID20599327.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O exequente por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$ 6.142,84 (seis mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.
Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000881-91.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av,: Dos Seringueiros, 1555, Não tem, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia.
Aduziu a autora que, é funcionária pública estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Escrivão de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 30/01/1990, regida pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 11/09/2013, a contar de 01/08/2013, houve uma progressão de carreira para a classe especial, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de R$ 2.497,82 (Dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 2.307,42 (Dois mil trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, afirmou que o requerido aplicou o índice de 10% apenas ao vencimento 0001, majorando-o para R$ 2.748,07 (Dois mil setecentos e quarenta e oito reais e sete centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica "VENCIMENTO 0001", no valor de R$ 5.352,25 (Cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047) não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO. Assim, requer seja julgada procedente a ação, a fim de condenar o requerido a implantar a porcentagem de 10% (dez por cento), ao Vencimento DJ. 0047 (Adicional de Isonomia) concedida na progressão, conforme previsto na Lei nº 1212/2003, bem como o pagamento dos valores retroativos concernentes a diferença dos anos desde a implementação.
O requerido apresentou contestação (ID n.18316573). Aduziu que o escalonamento utilizado no Anexo II da Lei n. 1.041/2002 é de 10% entre o vencimento das classes e não sobre o vencimento integral. Alegou que o Tribunal de Justiça de Rondônia declarou inconstitucional a Lei n. 1.077/2002 por vício de iniciativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
O autor impugnou à contestação (ID n. 19727953).
É a síntese necessária. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
DA FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.
Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.
Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.
Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de 'vantagem pessoal'.
Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a "vantagem pessoal" que correspondia ao adicional de isonomia.
Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.
Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o "adicional de isonomia" (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.
Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.
Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:
Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)
SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.
- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018
Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.
Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.
No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.
Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:
Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.
Desse modo, percebe-se que, embora não tenha sido previsto expressamente, o percentual de 10% de uma classe para outra continuou a ser aplicado para as carreiras do anexo II, o qual se encontra a autora.
Logo, assiste razão à requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1.212/2013.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar à autora o valor de R$ 19.452,82 (Dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referentes a aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão para a classe especial, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (agosto/2013).
As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001398-67.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARINA FERNANDES CAMINHA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23066739, 23282447 e 23308305, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001408-48.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA EDILZA MENDES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23089200, 23285407 e 23313133, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7000799-65.2015.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEONICE SEVERO NUNES
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23271452 e 23316680, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003061-51.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CARLOS FRANCISCO TARTARO
Endereço: Av.: Rocha Leal, 2179, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o DESPACHO de ID19003941, uma vez que lançado por equívoco no presente feito.
Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escrivania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.
No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001508-66.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SOLANGE DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23045084, 23208476 e 23319874, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002649-52.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001228-32.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LEIDE NEIA TOEBE
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23062424 e 23277330, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000821-21.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOSE MILTON MARTINS
Endereço: Av NOssa Senhora de Fatima, 1610, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Defiro o pedido de ID19700553.
Proceda-se a escrivania o necessário à inclusão da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON/RO no polo passivo da demanda no cadastro do sistema PJE.
Cite-se/intime-se nos termos do DESPACHO de ID17174209, expedindo-se o necessário.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001219-36.2016.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SILVIA CATARINA GOMES
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23210234 e 23323828, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001256-97.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23211571 e 23319610, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001169-10.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs., em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001399-52.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MAURICELIA SANTOS DE MELO
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23216148, 23324176 e 23349165, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001408-14.2016.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ZULEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs., em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7000779-74.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARTUR ARRIATES
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23065120 e 23281877, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
- Fone: (69)
CERTIDÃO
Certifico que diante da inércia da parte executada, decorreu o prazo da DECISÃO. Passo a intimar a parte requerente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento., sob pena de extinção/arquivamento. transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Guajará-Mirim/RO, 3 de dezembro de 2018
Pedro Braga Ferreira Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 677/ 2018
COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7000369-16.2015.8.22.0015 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO/CPF PASSOS E BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 24.337.573/0001-73 BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 3564
CONTA (X)CORRENTE ( )POUPANÇA: 434-0 / OP.003
VALOR TOTAL R$ 6.692,99 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove reais).
Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente
Exmo(a). Senhor(a)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas
CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001648-03.2016.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSANA ISRAEL BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23209847 e 23350382, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0002518-70.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Ameaça
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: MIGUEL DOS ANJOS CORTEZ ROCHA, alcunha "Dj Mikei Mouse", brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG: 646713 SSP-RO, filho de Carlos Rocha Balderrama e de Margarita Cortez Macuyama, nascido em 17/04/1979, natural de Guajará-Mirim-RO, residente na Av José Cardoso, n° 3854, bairro Nossa Senhora de Fátima, no município de Guajará-Mirim-RO;
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 147, caput, do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 19 de Outubro de 2016, por volta das 16h, na Av Cândido Rondon, n° 512, bairro Tamandaré, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim-RO, o nacional Miguel dos Anjos Cortez Rocha, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua ex-companheira, Augusta Vitor Bezerra, de lh causar mal injusto e grave. Consoante se denota do feito investigativo, o infrator e a vítima mantiveram união estável por 15 (quinze) anos e, após isso, romperam o relacionamento, sendo que, na referida data, cerca

de 09 (nove) meses após o término da relação, o infrator, devido a ciúme motivado pelo fato da vítima ter um novo companheiro, dirigiu-se até a residência dela e ameaçou, dizendo: 'quando eu te encontrar na rua vou matar vo´ê e seu companheiro', causando a vítima fundado temor. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas, notadamente, pela cópia dos registros de ocorrência policial, declaração da vítima e interrogatório do investigado. Assim agindo, o nacional Miguel dos Anjos Cortez Rocha, infringiu e está incurso nas sanções do Art. 147, caput, do Código Penal, à luz das disposições da Lei 11.340/2006, razão pela qual o Ministério Público do Estado de Rondônia requer que seja a presente acusação recebida, com a citação do denunciado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, determinando-se o processamento do feito no rito sumaríssimo, com a designação de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as pessoas abaixo arroladas, sendo ao final, julgada procedente a ação penal com a condenação do infrator." Pelo presente, o denunciado Miguel dos Anjos Cortez Rocha fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar n° 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 29 de Novembro de 2018.

Proc.: 0001435-19.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Odair Justiniano Gomes
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ODAIR JUSTINIANO GOMES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, tipificado no Art. 129, §9°, do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/02/2019, às 10 horas. Considerando que as testemunhas (fls. 04 e fls. 40) residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Intimem-se o acusado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0056990-02.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francisco Orly Meira de Araújo, Renilson Vasconcelos Silva, Edneldo Maia Tavares
Advogado:Ellen Reis Araújo Trindade (RO 5054), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)
Extinta a Punibilida:Wando Castro da Silva
Advogado:Rosalina Alves Nantes (RO 4509)
FINALIDADE: INTIMAR A ADVOGADA ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE (OAB 5054) para manifestar-se na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal.
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002245-23.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Carlinhos Alves Duarte
DECISÃO:
DECISÃO Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional.Extrai-se dos autos que no dia 29.11.2018, por volta das 23h37min, o flagranteado CARLINHOS ALVES DUARTE efetuou disparo de arma de fogo em via pública, bem como conduziu veículo automotor com capacidade alterada em razão da influência de álcool.Extrai-se dos autos que o flagranteado estava ingerindo bebidas alcoólicas em um bar denominado "Bar do Walter", na companhia de Durle Serrate e seu irmão, quando iniciaram uma discussão motivado por ciúme de uma mulher. Em seguida, o flagranteado foi até o banheiro, quando Durle lhe aplicou uma rasteira, caindo ao solo e por sentir-se humilhado, o infrator retirou-se do estabelecimento e retornou com uma arma de fogo, disparando-a contra o veículo automotor de Durle com a intenção de danificá-lo.A narrativa dos fatos constante do auto de flagrante demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes descritos no artigo 302 do Código de Processo Penal. Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, § 2º).Compulsando os autos, a forma como ocorreu a prisão de CARLINHOS ALVES DUARTE, caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante.Considerando tratar-se de crime que considerando a pena em abstrato caso seja condenado, deva ser imputada ao réu, este responderá à condenação no regime semiaberto o que de longe a preventiva seria uma sanção maior que a própria reprimenda. Ademais, o flagranteado possui uma condenação de meados de 2012 e, até então, não havia se envolvido em outras infrações penais. Registre-se, ainda, que tanto o infrato, quanto a vítima deixaram claro perante a autoridade policial que os disparos da arma de fogo deram-se unicamente contra o veículo do envolvido Durle, com a intenção de danificá-lo, mencionando a vítima, inclusive, que não deseja representá-lo pelo dano, mas apenas necessita comprovar o ocorrido perante o seguro veicular.Ademais não há nos autos indícios de que ele se furte da aplicação da lei e não causou nenhuma repercussão o crime, mas tão somente prejuízos materiais.Desta forma, entendo ausente os pressupostos para conversão da prisão em preventiva, consoante a exegese do artigo 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do flagranteado CARLINHOS ALVES DUARTE. Concedida sem fiança, tendo em vista dois aspectos: Primeiro que a liberdade não pode ser um objeto de negociação financeira. Quando se está presente os requisitos da prisão preventiva, esta deve ser decretada independentemente de pagamento, a contrario sensu, se não presentes, será direito da pessoa estar em liberdade. Assim, o CPP prevê a fiança como uma garantia para que o réu coopere com o processo, por outro lado, não havendo condições financeiras para essa prestação pecuniária, nos termos do art. 350 do CPP, o flagranteado deve ser posto em liberdade; e segundo, no caso em tela, pelo histórico vê-se que ele não tem condições financeira para tal mister, devendo-lhe ser concedida

a liberdade nestes termos. Fica o flagranteado advertido de que deverá comparecer em Juízo sempre que intimado; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, além de que não poderá praticar nova infração penal dolosa, sob pena de quebra da fiança e revogação do benefício, nos moldes dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.Deve o flagranteado ser colocado solto, exceto se por outro motivo esteja preso, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE TERMO DE COMPROMISSO.Devendo o flagranteado no ato de sua soltura informar corretamente seu endereço.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do processo anterior (art. 212, das DGJ).Após, arquive-se provisoriamente em cartório (art.168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art.168, §1º, das DGJ).Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos do IPL, oportunamente.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 0004013-86.2015.8.22.0015
Autor: Execução Penal
Réu: Orismar Ferreira de Matos
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, OAB/RO Nº 2118, com escritório profissional na Av: Manoel Melgar, nº 6447, Bairro São José, em Nova Mamoré.
FINALIDADE: Intimar o advogado para se manifestar acerca do descumprimento da prestação pecuniária e consequente expedição de MANDADO de prisão."
Guajará-Mirim, 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000552-04.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: IVAN ALVES FEITOSA, vulgo: "Negão", brasileiro, operário de serraria, portador do RG nº 1333862 SSP/RO, filho de Itacor Alves Feitosa do Carmo, natural de Nova Mamoré/RO, nascido em 04/05/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
IVAN ALVES FEITOSA
Multa: R$ 457,28 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos)
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 03 de Novembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0005577-71.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adriano Elias da Silva Ou Adriano Elias
DECISÃO:
DECISÃO Inicialmente, tendo em vista que o PAD observou as normas legais, inclusive garantindo o contraditório e a ampla defesa, HOMOLOGO o PAD nº 059/2018, sem a necessidade de se realizar audiência de justificação, eis que não haverá a regressão de regime, posto já estar o apenado no regime mais gravoso, sendo este o entendimento atual de nossas Cortes Superiores.Analisando o conteúdo, observo que no relatório final subscrito pelo Diretor Geral da CPPM, constou o reconhecimento de falta grave.Nessa ordem de ideias, a Lei de Execução Penal disciplina em seu art. 127 que o magistrado poderá revogar até 1/3 do tempo de pena remido, caso seja reconhecida falta grave. Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção à proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.Diante disso, declaro perdidos 1/6 dos dias declarados remidos nos autos, o que faço com fundamento no art. 127, da Lei 7.210/84.Promova-se a feitura de cálculo de pena, considerando o acima deliberado. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Prossiga-se na execução de pena. Cópia desta sirva de ofício à Direção da Cadeia e ao reeducando, para conhecimento e providências.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014168-08.2002.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Fúlvio Marcell Ferreira Góes
Advogado:Floriano de Mello Figueiredo Neto (RO 561-A)
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado FÚLVIO MARCELL FERREIRA GÓES, atualmente no regime semiaberto, cometeu um novo crime, conforme se infere da guia e recolhimento de preso de fls. 688, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória.Entendimento, inclusive, sumulado pelo Tribunal da Cidadania:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado. Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl

2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0042208-53.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alexsandro Gomes de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Inicialmente, HOMOLOGO o PAD nº 062/2018, eis que observou as normas legais, garantindo o contraditório e a ampla defesa, devendo ser esclarecido que em casos de não regressão de regime, como é o caso, já que o apenado se encontra no regme mais gravoso, não há necessidade de uma audiência de justificação, conforme nossa jurisprudência pátria.Assim, analisando o conteúdo do PAD nº 062/2018, observo que no relatório final subscrito pelo Diretor Geral da CPPM constou o reconhecimento de falta grave. Nessa ordem de ideias, a Lei de Execução Penal disciplina em seu art. 127 que o magistrado poderá revogar até 1/3 do tempo de pena remido, caso seja reconhecida falta grave. Isto porque, “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (art. 57, da LEP).E mais:“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”Sendo assim, em atenção à proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.Diante disso, declaro perdidos 1/6 dos dias declarados remidos nos autos, o que faço com fundamento no art. 127, da Lei 7.210/84.Promova-se a feitura de cálculo de pena. Dê-se ciência as partes.Cumpra-se. Encaminhe-se cópia das fls. 253/262 para a Delegacia de Polícia local, para o fim de apurar eventual crime de ameaça, conforme pleiteado pelo Parquet às fls. 262.CÓPIA DESTA SIRVA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA CADEIA E AO REEDUCANDO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001001-76.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Silvanei Lopes Jardes
DECISÃO:
DECISÃO No caso dos autos, a primeira guia definitiva atinente à pena restritiva de direitos foi convertida em pena corporal (fls. 45/46), a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.Veio aos autos nova guia de recolhimento (fls. 47), inclusive, com a notícia de descumprimento das condições do regime semiaberto (fls. 42). Nessa ordem de ideias, considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena:Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, ˜ 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Assim, dada soma das penas ser superior a quatro anos e não exceder a oito anos, mantenho o apenado em regime SEMIABERTO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-lo do teor desta DECISÃO.Atualize-se o cálculo de pena.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Considerando o descumprimento apontado às fls. 42, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado. Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por

objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001876-29.2018.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jesus Vieira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o apenado foi encaminhado para atendimento médico no hospital local e classificado a sua patologia como de "risco amarelho", para fins de regulação, com o objetivo de efetuar o atendimento por um médico especialista no município de Porto Velho/RO.Em razão da classificação acima descrita, já transcorreu 03 (três) meses sem que tenha sido agendada nova consulta.Neste sentido, considerando que este magistrado, em inspeção judicial à Casa de Detenção local, constatou in loco a situação fática do apenado, aliado às descrições dos atendimentos médicos constantes nos autos, DEFIRO o pedido de fls. 13, devendo a Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a SEJUS, providenciar o necessário para o encaminhamento do apenado JESUS VIEIRA DOS SANTOS para atendimento médico especializado em Porto Velho/RO, com a urgência que o caso requer.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001752-17.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Esthéferson Dorado
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Comissão Processante Disciplinar para que informe o andamento do PAD atinente ao Relatório de Segurança n. 057/2018 (fls. 61-verso), com urgência, haja vista que a progressão para o regime semiaberto se avizinha (15.12.2018).SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002312-05.2017.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marlúcio Alves Montes
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da DECISÃO exarada às fls. 562/563.Sem prejuízo, enquanto não for realizada a perícia, mantenho a prisão domiciliar do apenado, a fim de evitar prejuízos a este por conta de mora do próprio Estado.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001433-95.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Moises Vidal Ramos
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Noutro giro, considerando que a ausência da ré ao processo está inviabilizando o normal prosseguimento do feito, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MOISÉS VIDAL RAMOS, devendo sua prisão ser imediatamente comunicada a este juízo, o que contribuirá para a retomada deste processo.Assim, inclua-se no banco de prisões preventivas.Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas. Ciência ao Ministério Público.Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001086-45.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ricardo Lira Maia
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos, vejo que em sede do rito do Juizado Especial Criminal, o réu Ricardo Lira Maia havia sido citado pessoalmente (fls. 67), tanto é que compareceu à audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e a recusou (fls. 68) e a denúncia foi recebida em 05.09.2016 (fls. 76/77).Desta forma, chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de fls. 111, a qual determinou a citação por edital, para o fim de prosseguir o feito, decretando a revelia do réu, haja vista não ter sido encontrado para o seu interrogatório, deixando de manter seu endereço atualizado perante o Juízo.Dê-se vista às partes para a apresentação das derradeiras alegações, na forma de memoriais.Após, venham conclusos para SENTENÇA. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001527-26.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Advindo notícias da perfectibilização da permuta (fls. 22), remetam-se os presentes autos à Comarca de destino do apenado, com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0023097-69.1998.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Roberto Carlos Moreira Figueiredo, Amiraldo de Souza, Damião Costa de Castro, José Ivan da Silva Negreiros
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA JOSÉ IVAN DA SILVA NEGREIROS, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, foi condenado como incurso nas penas do artigo 12, caput, e artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, às penas de 6 (seis) anos de reclusão.Em parecer de fls. 412/413, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória de ambos. Decido.O advento da Lei 11.343/06 aboliu a causa de aumento valorada em sede de SENTENÇA (art. 18, inciso III, da Lei 6368/76), sendo que a prescrição se daria em 12 (doze) anos, mas em razão da reincidência, o prazo majorou em 1/3 (art. 110, caput, do CP), ocorrendo, assim, em 16 (dezesseis) anos a contar da data do trânsito em julgado.Sendo assim, a prescrição da pretensão executória, na hipótese vertente já ocorreu, eis que decorrido o prazo a contar do trânsito em julgado do acórdão (10/07/2010), eis que não iniciada a execução da pena.À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE aos réus JOSÉ IVAN DA SILVA NEGREIROS pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.P.R.I.Diligências legais.Nada mais pendente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002056-45.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcelo Jonathan da Costa Montes
DESPACHO:
DESPACHO Com o retorno dos autos de execução para esta Comarca, a numeração atinente ao processo deverá ser mantida, qual seja a numeração 0002405-87.2014.8.22.0015, assim como foi mantido na comarca de Porto Velho, conforme se verifica do DESPACHO de fls. 130.Tal providência evitará a distribuição desnecessária de novos processos de execução. Comunique-se a distribuição.Cancele-se a numeração nova (0002056-45.2018.8.22.0015).Sem prejuízo, designo audiência de admonitória, a ser realizada em 04.07.2018, às 08h30min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Rodovia 421 s/nº (endereço da empresa) ou na Avenida Jaci Paraná, bairro Cidade Alta (endereço do empregador do apenado), Distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO, nesta comarca. Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000306-13.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edgar Rojas de Sousa
SENTENÇA:
SENTENÇA EDGAR ROJAS DE SOUSA, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, não dando início ao cumprimento da pena até o momento.O art. 110 do Código Penal, reverbera que a SENTENÇA condenatória regula-se, para fins de prescrição, pelo quantum da pena e verifica-se nos prazos fixados no art. 109.Consultando os autos, verifica-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado para o Ministério Público (AgRg no REsp 1709794/SP) até a data atual, sem que o Estado desse sequência à execução penal em relação ao réu. Note-se que não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição.O Ministério Público, ao seu turno, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória (fls. 41).Diante deste contexto declaro, por SENTENÇA, extinta a pretensão executória do Estado contra o condenado EDGAR ROJAS DE SOUSA, qualificado nos autos, em face de haver decorrido o prazo prescricional referente à condenação imposta para, em consequência, também decretar extinta a punibilidade do fato atribuído ao condenado em epígrafe, nos termos do art. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º e 112, II, do Código Penal.Recolham-se todos os MANDADO s de Prisão eventualmente expedidos em desfavor do condenado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002035-86.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rodrigo dos Santos Dias
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado RODRIGO DOS SANTOS DIAS, atualmente no regime aberto, cometeu um novo crime, conforme se infere da nota de culpa de fls. 23, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória.Entendimento, inclusive, sumulado pelo Tribunal da Cidadania:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime SEMIABERTO.Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001055-30.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francisco de Assis Máximo de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO DE OLIVEIRA, o qual cumpre pena em regime FECHADO.O Ministério Público manifestou pelo indeferimento da progressão, por entender que não estão cumpridos os requisitos subjetivos, atinentes ao bom comportamento carcerário (fls. 204/206).É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver

cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Não há falar em comportamento ruim, conforme ilustrado pelo Parquet, haja vista que a data do cometimento da última falta grave ocorreu em 28.06.2018, tempo suficiente para aferir-se bom comportamento, sendo certo que este juízo segue os critérios estipulados pelo MASPE.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 26 de setembro de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003292-10.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): JUCELIO CAMPOS CPF nº 577.675.212-49, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 11,5 RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado no ID22902353, uma vez que houve o cumprimento integral da obrigação. Considerando que a parte executada não foi citada/intimada, recebo o pedido como desistência.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001264-69.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): JAIRO FRANCO FERREIRA DA COSTA CPF nº 960.979.812-87, AV PORTO VELHO s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): PORTAL DA EDUCACAO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. CNPJ nº 04.670.765/0001-90, ALAMEDA BARÃO DE LIMEIRA 425, 7 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01202-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº BA55351
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000181-52.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente (s): GISELE SILVA DE OLIVEIRA LIMA E SILVA AMAECING CPF nº 867.552.262-20, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2798 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352
Requerido (s): SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, DIRECTV GALAXI DO BRASIL, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o depósito judicial efetuado dentro do prazo previsto para pagamento voluntário, bem como a transferência já realizada em favor da parte credora (ID20471751), arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000754-61.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): IZAMAR FERREIRA DE MENEZES CPF nº 590.605.652-15, AV. DR. LEWERGER 926, TEL 69 98471-2240 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): RAIMUNDA QUEIROZ LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO CARREIRO 1100 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os documentos juntados pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que o(a) executado(a) possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.
"Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08)
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 10% de seus vencimentos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
Considerando o débito já atualizado (ID: 23179126), oficie-se ao órgão empregador, para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento do(a) requerido(a), até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
Após, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.
Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003953-86.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LEONARDO LOPES MENDES CPF nº 216.138.448-16, AVENIDA COSTA MARQUES 988 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
Requerido (s): ANDREIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 876.381.262-20, COMARA PST 70 ESTRADA DO PALHETA KM 7 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por Leonardo Lopes Mendes em face de Andreia Rodrigues da Silva.
Aduziu o autor que vendeu o veículo marca e modelo FIAT/STRADA WORKING, cor azul, placa MZU9030, ano 2000/2001, Renavam 743887697 para a requerida no dia 27 do mês de janeiro do ano de 2015. Relatou que, na ocasião, entregou o documento original e o recibo assinado para que a mesma pudesse realizar a transferência do veículo, assim como comunicou a venda. No entanto, afirmou que até a presente data o automóvel continua em seu nome, havendo débitos em aberto de IPVA referentes aos anos 2015, 2016, 2017 e 2018. Alegou que, ainda mais grave, foi ter seu nome inscrito em dívida ativa e protestado pelo valor de R$ 715,52 (setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos). Diante disso, aduziu que não viu alternativa a não ser efetuar o pagamento da dívida.
Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir a requerida a transferir o veículo para o seu nome, juntamente com os débitos decorrentes desta.
Com a inicial, juntou documentos.
É a breve síntese. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em que pese os documentos apresentados, que denotam a compra e venda e a cimunicação ao DETRAN, não há, no caso em tela, a comprovação da urgência da medida, inaudita altera parte, mormente diante do pagamento realizado.
Desse modo, entendo razoável aguardar a regular instrução processual para, então, em análise às provas produzidas, decidir quanto ao pedido de transferência de veículo e demais encargos.
Ademais, conforme se extrai da inicial, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação posterior.
Cite-se e intimem-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora indeferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 20 de fevereiro de 2018 às 08h00min, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003863-15.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Água
Requerente (s): LILIAN DA SILVA PINTO PACHECO CPF nº 780.637.012-91, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4095 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
Requerido (s): C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
DESPACHO
Em análise da exordial, bem como da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência em 18.01.2018 (ID15658398), verifica-se que o pedido de tutela e a determinação deste juízo foi no sentido de que a requerida se abstivesse de proceder a suspensão do fornecimento de água na unidade consumidora/matrícula da requerente.
No entanto, a requerente informou em audiência de conciliação (07.03.2018) e no ID22217455 que a ré promoveu a suspensão do fornecimento de água em sua residência no dia 10.01.2018, sendo somente religada no dia 22.01.2018, conforme comprovante de ID17065852, motivo pelo qual requer a execução da multa diária, no valor de R$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que ficou 04 (quatro) dias sem água, mesmo após a ciência da concessão da liminar por parte da requerida.
Pois bem. Em que pese a pretensão da parte autora, verifica-se nos autos que este juízo não foi informado acerca do desligamento da água na unidade consumidora da requerente ocorrido no dia 10.01.2018 antes do deferimento da tutela antecipada, que foi no sentido de que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de água e não para que realizasse o religamento na unidade consumidora da autora.
Não obstante, verifica-se que a intimação pessoal da ré (ensejadora do direito ao recebimento da astreinte, conforme entendimento do STJ estampado na Súmula 410), foi realizada no dia 22.01.2018, conforme certidão do oficial de justiça anexada no ID15730711, portanto, no mesmo dia em que a água foi religada.
Desse modo, não há que se falar que o direito ao recebimento da astreinte se deu a partir do dia 18 de janeiro de 2018, dia em que foi proferida a DECISÃO judicial, mas sim no dia da intimação pessoal, que conforme já mencionado, foi realizada no mesmo dia do religamento.
Ademais, o feito já foi julgado e a SENTENÇA já transitou em julgaod (ID: 23014683).
Assim, indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA acostado no ID22217455.
Intimem-se. Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001611-05.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): ERNANE PARADA MELGAR CPF nº 476.599.802-97, AV. DOS PIONEIROS 1578 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334
Requerido (s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE CNPJ nº 04.065.033/0005-02, RUA VALERIO MAGALHÃES 266 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada promovida por Ernane Parada Melgar em desfavor da Companhia de Eletricidade do Acre S/A.
Aduz a parte autora que, ao realizar uma compra a crédito no comércio local, recebeu a informação de que a compra não poderia ser realizada uma vez que seus dados haviam sido inseridos nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida. Salienta que nunca contratou com a ré, motivo pelo qual requer seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Citada/intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID21216482), alegando, preliminarmente inépcia da inicial. No MÉRITO afirmou que o autor possui em seu nome três unidades consumidoras, quais sejam, 1545710, 1979060 e 1547100, ambas em Rio Branco – AC, sendo que somente uma unidade consumidora (1547100) é que foi de fato atendida e as demais não chegaram a ser ligadas. Alega que a unidade consumidora nº 1547100 possuía suas faturas de energia elétrica pagas com regularidade até o mês 06/2010, momento que se deixou de pagar as faturas de consumo e passou a acumular débitos que atualmente chegam ao valor de R$123.221,02. Por fim, afirmou ser o requerente sabedor da unidade consumidora em seu nome naquela localidade, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.
Inicialmente, ressalto que a preliminar arguida pela requerida se confunde com o MÉRITO, sendo com ele analisada.
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito bem como danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre a requerida e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação da restrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Pelos documentos acostados à inicial verifica-se que os supostos débitos são referentes aos contratos 01547100018022784, 01547100018022785, 01547100018022810, 01547100018022786, 01547100018022787, 01547100018022811, 01547100018022812, 01547100018022813, 01547100018022814, 01547100018022809 nos valores de R$2.307,07, R$1.063,97, R$46,38, R$1.592,10, R$1.564,65, R$47,35, R$47,79, R$50,21, R$47,23, R$47,26.

Contudo, o autor alega serem indevidas tais inscrições, uma vez que nunca morou no Estado do Acre, bem como afirma que não é possível que um cliente, pessoa física, possa ter tantos débitos em um só mês, com diversos contratos em seu nome.
Com efeito, a relação aparentemente existente é de consumo, embora não haja comprovação de que a autor é titular dos serviços fornecidos pela requerida, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor do autor.
Pois bem, ultimada a instrução processual verifica-se que a requerida não trouxe aos autos qualquer prova a respeito da existência de uma relação entre as partes, que justificassem os débitos impugnados.
Ora, neste caso, caberia à requerida a obrigação de trazer aos autos comprovação de relação de consumo existente com o autor que gerasse débitos e este, pudesse ensejar a inscrição em cadastro restritivo de crédito (faturas em atraso) sendo que esta prova seria de sua exclusiva responsabilidade, mas, pelo contrário, a requerida não produziu uma só prova em seu favor, ou que pudesse ao menos, lançar dúvida sobre as límpidas afirmativas do autor. Pela análise da contestação, verifica-se que a requerida se limitou a juntar telas do seu sistema interno, não apresentando nenhum contrato ou outro documento que fosse capaz de comprovar a existência da alegada relação jurídica, esperando que, assim, o juízo conclua que a contratação se deu por vontade do autor.
Dessa forma, a requerida não logrou êxito em demonstrar que o requerente tinha ciência da existência dos referidos contratos e que se tornou inadimplente.
De outro lado, o autor trouxe aos autos prova de que foi negativado indevidamente pela requerida, pois alega nunca ter contratado os serviços da ré naquela localidade, a qual nunca residiu.
Em face da inexistência de relação jurídica entre as partes, pois obviamente se essa existisse, a requerida teria trazido comprovação, ao promover a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a requerida praticou ato ilícito, sujeitando-se evidentemente ao dever de repará-lo.
Dessa forma, estando comprovada a inexistência da obrigação por parte do autor e prática do ato ilícito por parte da requerida, mister se faz a fixação da devida indenização pelos danos acarretados.
Em relação ao pedido de danos morais é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse que foi desincumbido pelo autor.
Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana do requerente, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.
Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato.
Ademais, a inscrição dos dados pessoais do autor, lançada no cadastro restritivo de crédito SERASA e SPC, conforme comprovado, foi promovida pela parte ré.
Consequentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva.
Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5°, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Portanto, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes mostrou-se idônea para afetar sua honradez e seu prestígio moral, CONCLUSÃO que pode ser extraída exclusivamente da comprovação da inclusão e manutenção do nome do requerente naqueles arquivos, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção.
Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONFIRMO a tutela antecipada concedida, DECLARO a inexistência dos débitos discutidos nos autos, referente aos contratos 01547100018022784, 01547100018022785, 01547100018022810, 01547100018022786, 01547100018022787, 01547100018022811, 01547100018022812, 01547100018022813, 01547100018022814, 01547100018022809 nos valores de R$2.307,07, R$1.063,97, R$46,38, R$1.592,10, R$1.564,65, R$47,35, R$47,79, R$50,21, R$47,23, R$47,26, determinando que a requerida exclua em definitivo o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em relação aos débitos já mencionados.
CONDENO a requerida, ainda, a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003769-67.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA CPF nº 897.828.951-72, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA OAB nº DF28377ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA OAB nº DF28377, SEM ENDEREÇO
Requerido (s): WELISON NUNES DA SILVA CPF nº 789.848.312-04, AV RAIMUNDO FERNANDES 2886 BAIRRO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da mnaifestação do requerido de ID: 22584687 p. 1, a fim de evitar alegação de nulidade e cerceamento de defesa, como já alertado, defiro o pedido de produção de prova oral.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 9h30min, a ser realizada neste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.
Intimem-se as partes, inclusive o requerido para que na referida audiência apresente suas testemunhas, estas últimas no máximo de 03, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002562-67.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): MARIA LILI AZOGUE DORADO DE SOUZA CPF nº 606.020.232-20, AV. CAMPOS SALES 531, TEL 69 98458-4498 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
Requerido (s): JIMI ROBERTO CAO CHAVES CPF nº 630.706.502-87, TOUFIC MELHEM BOUCHABK 2187 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de embargos a execução em que o embargante alega que foi deferido por este juízo a penhora de 30% (trinta por cento) do seu salário e por este motivo houve o 1º desconto da quantia de R$1.000,00, tendo o executado recebido apenas a quantia líquida de R$1.503,27. No entanto, afirma que tal valor é impenhorável, pois compromete o meio de subsistência de sua família. O embargante também afirma que de acordo com o Código de Processo Civil a penhora de remuneração, proventos e outros rendimentos do trabalho, somente é admitida quando excederem a 50 salários-mínimos, o que hoje equivale a quantia de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
Instada a se manifestar, a embargada alegou que a penhora deve ser mantida, pois a jurisprudência é uníssona em aceitar o desconto de percentual de salário de devedor, principalmente após exauridas todas as tentativas do exequente receber seu crédito.
É o relato do necessário. Decido.
Embora a regra seja a impenhorabilidade do salário, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, de fato tem-se admitido esta penhora, desde que observado o princípio da dignidade humana do devedor e a possibilidade do cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Ademais, deve ser analisada a peculiaridade de cada caso.
Conforme consta dos autos da execução, foi determinada a penhora de 30% dos vencimentos do executado, até pagamento integral do valor de R$35.467,77. Em análise do ofício acostado no ID13713018, verifica-se que o embargante recebe mensalmente o valor de R$4.279,45.
No ID11597129, observa-se que a pesquisa no sistema BACENJUD, considerando o montante da dívida, resultou negativa.
O executado, apesar de não concordar com a penhora de 30% de seus vencimentos, não ofereceu nenhuma proposta de acordo à exequente.
Considerando a documentação apresentada, permitir, neste caso, que o executado se libere da execução em detrimento da exequente, seria privilegiar o débito em detrimento de direitos de outra pessoa.
Ademais, o TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana. Pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado. Verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)
Não obstante, o percentual penhorado, de fato, compromete a subsistência do executado, motivo pelo qual deverá ser reduzido para 15%, até a quitação integral do débito, valor este condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afeta a dignidade da pessoa humana.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se, portanto, a penhora realizada nos autos da execução, no entanto, no valor de 15% de seus vencimentos, até plena satisfação do débito, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.
P.R. Intimem-se. Expeça-se o necessário ao órgão empregador.
Com o trânsito em julgado, certifique-se a escrivania a situação dos depósitos, anexando nos autos da execução o extrato da Caixa Econômica Federal, os remetendo à CONCLUSÃO.
Sem prejuízo da penhora atual, considerando o valor total de débito, nesta data foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos. Assim, manifeste-se o(a) exequente quanto aos bens encontrados, no prazo de 5 dias.
Expeça-se o necessário.
Havendo manifestação, voltem conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001310-58.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/05/2018 10:45:31
Requerente: F. U. A. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Requerido: J. O. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DECISÃO
Pretende o exequente a penhora de salário do executado.
Compulsando os autos, verifico que o executado é funcionário público e aufere ganho mensal aproximado de R$ 2.864,94.
Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário porém, num percentual que garanta um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.
Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.
E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:
100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.
Sendo assim, defiro o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal líquida do executado até o limite do débito indicado nos autos.
Com efeito, expeça-se ofício ao órgão empregador indicado nos autos, para fins de penhora do equivalente a 15% da remuneração líquida do executado JONAS OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 204.185.072-87, até que atinja o valor total da execução de R$ 16.907,92 a serem depositados em conta judicial a ser aberta neste juízo pelo cartório, para fins de melhor controle sobre o cumprimento e adimplemento da dívida.
Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências.
Intimem-se o executado, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, sobre a DECISÃO.
SIRVA COMO OFÍCIO.
, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003945-12.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILTON VILAS BOAS DA SILVA
Nome: WILTON VILAS BOAS DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/n, BR 421, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Esclareça a parte autora se pretende a declaratória de inexistência de débito, devendo formular o pedido adequado para tanto, bem como retificar o valor da causa, a fim de que esta corresponda à soma dos valores de todos os pedidos (inexistência de débito + dano moral), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo acima, deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, haja vista que o documento juntado sob id num. 23223009 não foi emitida pelos próprios órgãos mencionados. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003993-68.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARCIA REGINA DA SILVA CPF nº 599.821.792-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003996-23.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): JONISON PEREIRA SAVALO CPF nº 579.661.682-04, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004037-87.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA CPF nº 286.076.272-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003991-98.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA CPF nº 422.289.992-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004038-72.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARINA SANTIAGO DE SOUZA CPF nº 599.876.422-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004039-57.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): SUELY MOREIRA DA SILVA CPF nº 715.279.312-34, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001932-74.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LUIZ CARLOS DE ANDRADE CPF nº 282.175.789-15, RUA V2 CASA 12 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): JOSE PEDRO GOMES FILHO CPF nº 341.036.782-91, AV.: PRINCESA ISABEL 4514 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
DESPACHO
Considerando que as partes não chegaram a um consenso, cumpra o executado a íntegralidade do acordo acostado aos autos no ID10977866, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de majoração da multa já arbitrada no ID11081419.
Não sendo cumprido o acordo, o que deverá ser noticiado pelo exequente, deverá este informar o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003984-09.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): INACIO BIANCHINI CPF nº 136.922.912-72, LINHA SEGUNDINHA - BR 421 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3909, PREDIO LOCALIZADO NA SAIDA PARA GUAJARA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003979-84.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA CPF nº 019.089.539-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Em análise aos documentos juntados aos autos, especialmente o contracheque do autor (ID n. 23267467), verifica-se que o adicional de insalubridade já foi implantado em folha de pagamento. Assim sendo, o cumprimento de SENTENÇA deve subsistir apenas no que tange ao ao pagamento do valor retroativo.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003980-69.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CREUZA NERIS MENDES CPF nº 285.826.082-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Em análise aos documentos juntados aos autos, especialmente o contracheque do autor (ID n. 23267496), verifica-se que o adicional de insalubridade já foi implantado em folha de pagamento. Assim sendo, o cumprimento de SENTENÇA deve subsistir apenas no que tange ao ao pagamento do valor retroativo.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001262-02.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV DR LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
Requerido (s): D S CARNEIRO - ME CNPJ nº 24.672.658/0001-08, AV 13 DE SETEMBRO 1578 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINEI o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD e, como demonstra recibo juntado aos autos, a resposta da penhora on line foi NEGATIVA, vez que parte não possui relacionamentos com instituições financeiras.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Considerando as diligências negativas, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam o estabelecimento comercial da requerida e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, relacione-se os bens da executada e abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003196-56.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1027, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MALESKI BELINI - RO0009312, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Requerido(a) Nome: Bradesco Vida e Previdência S.a
Endereço: AV. COSTA MARQUES, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DIOGO MORAIS DA SILVA, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelas PARTES, passo a intimar as recorridas para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003985-91.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EDINALDO COSTA DE PAIVA CPF nº 709.656.682-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAENTANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000013-16.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Requerido (s): MOIZES NETO DE LIMA CPF nº 333.467.473-87, AV. N. SR. DE FÁTIMA 3507 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente as diligências realizadas para a localização do endereço do requerido, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.
Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida ou comprovar documentalmente as diligências empreendidas para essa FINALIDADE, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7003992-83.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): GUEIZA CUELLAR NAURO DE TUVE CPF nº 114.163.602-63, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.

Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004036-05.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARLENE GOMES DE FIGUEREDO CPF nº 239.014.382-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004016-14.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ZULEIDE SANTOS DA ROCHA CPF nº 744.462.402-00, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003995-38.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): VIVIANE SIMOES VAZ CPF nº 286.908.898-17, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003986-76.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EDSON CHICABA MUQUEMA CPF nº 618.597.532-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004040-42.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): VERONICA NOGUEIRA LEMOS CPF nº 286.704.502-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001223-05.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Execução Contratual
Requerente (s): Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Requerido (s): EDEILDO LEITE RIBEIRO CPF nº 179.935.712-00, PRINCESA ISABEL 2208 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Realizada pesquisa junto ao sistema BacenJud, consoante recibo em anexo, foram localizados endereços não diligenciados.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002696-26.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Requerente (s): EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA CPF nº 932.576.862-34, ANTONIO CORREIA DA COSTA 4418, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO OAB nº BA43445
Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MAPFRE VIDA S/A CNPJ nº 54.484.753/0001-49, DAS NACOES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): GUILHERME SILVEIRA COELHO OAB nº DF33133
DECISÃO
O requerente ingressou com embargos de declaração, alegando omissão na DECISÃO de ID22016295, sobre o pedido de gratuidade da justiça.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Analisando os autos constata-se que assiste razão à embargante. Vejamos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o juízo se omitido a esse respeito.
Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pela requerida, sanando a omissão constante na DECISÃO, que passa a ter a seguinte redação:
"DESPACHO
Recebo o feito no estado em que se encontra.
Ciência às partes da DECISÃO que declinou a competência a este juízo.
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita haja vista que não restou comprovada a efetiva necessidade do requerente.
Norte outro, considerando a natureza da demanda, FACULTO O DIFERIMENTO das custas, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos."
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003702-68.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): J. F. C. CPF nº 037.122.492-68, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): S. L. C. CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
S. L. C. CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
C. N. P. CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
G. M. D. B. L. CPF nº 286.754.792-04, RUA OSWALDO RIBEIRO SN, BL 05, APTO 101, QD 595, COND. ORGULHO DO MADEIRA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo o aditamento à inicial.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2019, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005029-17.2011.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO - MT010126O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, CYNTHIA DURANTE MACHADO - MT010282O, MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770
Polo Passivo: COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 05/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003196-56.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1027, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MALESKI BELINI - RO0009312, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Requerido(a) Nome: Bradesco Vida e Previdência S.a
Endereço: AV. COSTA MARQUES, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DIOGO MORAIS DA SILVA, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelas PARTES, passo a intimar as recorridas para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001817-19.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Requerido (s): JADEIR ANTONIO DA SILVA CPF nº 961.908.842-53, RUA RIO DE JANEIRO S/N NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que ela foi omissa e contraditória, uma vez que a SENTENÇA guerreada entendeu pela extinção do feito, quando o correto seria a procedência da ação, uma vez que com a purga da mora, o réu reconhece o pedido inicial.
É o que há de relevante. DECIDO.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).
É o que se constata no caso vertente.
Analisando os autos constata-se que assiste razão aos embargantes.
Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração interpostos por ambas as partes, sanando a contradição constante na SENTENÇA, que passa a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID19460504 - Pág. 2), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.
Deferida a liminar (ID20134407), foi o bem apreendido e depositado (ID20610826).
O requerido, no prazo de resposta, requereu o reconhecimento da purgação da mora, com apresentação do comprovante de depósito da quantia depositada (ID20715964), sobre o qual se manifestou concordante a parte autora (ID21451836), comprovando a entrega do bem (ID21451841).
É o relatório. Decido.
A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente consubstanciada na inadimplência da parte requerida quanto ao pagamento das parcelas avençadas no contrato, onde, deferida a liminar de busca e apreensão e apreendido o bem, a requerida, sem negar a inadimplência que lhe é atribuída, dentro do prazo legal efetuou a purgação da mora, comprovando o depósito da integralidade da dívida, que ora contou com a anuência da instituição financeira requerente.
Conforme se infere dos autos, a purgação da mora foi eficaz, por meio do depósito realizado pelo requerido. O que inclusive ocasionou a restituição do bem ao reu (ID21451841), conforme, aliás, determina o artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.
A postura adotada pelo requerido constitui evidente reconhecimento da procedência do pedido, porque, com o pagamento integral da dívida e o reconhecimento da purgação da mora, o gravame se extingue, o que, inclusive, motivou a restituição do bem apreendido.
Com efeito, a purgação da mora, permitida pela norma em questão, conduz à procedência do pedido, pois implica a satisfação do crédito, sem a necessidade de se consolidar a propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, já que, como se disse, a garantia se extinguiu com o pagamento.
Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:
"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSOSEMRESOLUÇÃODOMÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. AÇÃOPROCEDENTE, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DOPEDIDO. REPARO NA CAPITULAÇÃO NECESSÁRIO. RECURSO DOAUTOR NESTA PARTE PROVIDO. A purga da mora, possibilitada pelo Decreto-lei 911/69, conduz à procedência da ação em razão do reconhecimento jurídicodo pedido" (TJ/SP,Apelaçãonº 0024331-89.2013.8.26.0196, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilsonde Araújo, data do julgamento28/04/2015,extraído do site:https://esaj.tjsp.jus.br)."
Por fim, e por força do princípio da causalidade, o requerido deverá arcar com as verbas de sucumbência, ou seja, honorários advocatícios custas e despesas processuais.
O fato de reconhecer a procedência do pedido não afasta a responsabilidade do requerido pelos ônus da sucumbência pois, como é incontroverso, foi a sua mora que deu causa à propositura e à apreensão do bem, que a autora necessitou manter em depósito, até posterior restituição.
Aliás, assim dispõe o artigo 90, caput, do CPC, verbis:
"Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, em razão do reconhecimento jurídico do pedido por meio do exercício da faculdade da devedora emendar a mora, nos termos do que lhe permite o artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor.
Em função do princípio da causalidade, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se."
Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004993-04.2013.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): JESIMIEL PESSOA DE SOUZA CPF nº 517.617.779-04, AV. SÃO PAULO 2450, APTO 801 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
Requerido (s): MENADORA DE OLIVEIRA GOMES - ME CNPJ nº 05.882.469/0001-15, AV. CONSTITUIÇÃO, 360, CASA BRASIL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARCOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 285.787.402-20, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1631, NÃO CONSTA TAMNADARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IZABEL CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 115.308.122-91, AV. BEIJAMIN COSNTANT 478, AO LADO A CATEDRAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual o exequente pleiteia a suspensão da CNH dos executados.
Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).
Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).
Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003474-93.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): VALTER MIRANDA DE MAGALHAES CPF nº 449.087.506-10, BR 425, 144 - 3º LINHA DO RIBEIRÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado em audiência por ausência de previsão legal, posto que a multa pelo não comparecimento na audiência, estabelecida no §8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, deverá ser revertida em favor da União ou Estado, vejamos:
"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (grifou-se)
Assim, considerando que referida determinação já foi realizada em DESPACHO inaugural, impertinente o requerimento de ID23247944, motivo pelo qual o indefiro.
Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002088-28.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): EURO FERREIRA GUEDES CPF nº 065.274.779-53, OSVALDO CRUZ 2516 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6990 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CNPJ nº 12.337.454/0001-31, RUA MANOEL COELHO 600, 3 ANDAR - SÃO CAETANO DO SUL CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (s): FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449
DESPACHO
Considerando as contestações já apresentadas, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001595-51.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLAUDIA COSTA DE SANTANA CPF nº 567.586.772-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo legal e, em seguida, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003926-06.2018.8.22.0015
Classe: Despejo
Assunto: Locação de Imóvel
Requerente (s): JOSMIRA BATISTA DE ANDRADE CPF nº 325.846.442-15, AVENIDA MARECHAL DEODORO 6730 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
Requerido (s): M. D. N. M. -. R., AVENIDA DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Faculto o diferimento das custas.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003987-61.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): L. D. S. CPF nº 052.248.102-72, AV. ESTEVÃO CORREIA 1434 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): M. E. R. D. S. CPF nº 510.450.102-78, AV. LEOPOLDO DFE MATOS, SEDUC CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido de tutela antecipada ajuizado por Landulfo dos Santos em face de Maria Evângela Rodrigues dos Santos.
Aduziu o autor que é genitor da requerida e nos autos do processo n. 306/1995 perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim foi estipulada a obrigação alimentar no percentual de 15% (quinze) por cento sobre os vencimentos líquidos. Relatou que a ré atualmente possui 39 (trinta e nove) anos, é professora efetiva do Estado de Rondônia e possui família constituída (cônjuge e filhos). Afirmou que os alimentos são descontados em folha de pagamento e correspondem a importância de R$ 491,85 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). No entanto, alegou que tais deduções estão prejudicando o seu sustento, pois enfrenta dificuldades financeiras e possui a saúde debilitada. Destacou que possui 80 anos, apresenta quadro clínico de hipertensão, diabetes e 2 filhas menores.
Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a inexistência do binômio possibilidade x necessidade. Com a inicial juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sob a ótica que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, tendo em vista os fatos alegados na petição inicial e a documentação acostada aos autos, em especial à certidão de nascimento e o contracheque da requerida.
In casu, além das possibilidades do alimentante terem sido reduzidas, em regra a obrigação alimentar persiste apenas até os 24 anos. Ademais, não é lícito exigir do genitor que permaneça ofertando à filha alimentos que, na configuração atual, tornaram-se mais uma complementação de renda, quando os valores fazem falta a ele.
Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia concedida à requerida Maria Evângela Rodrigues dos Santos, até DECISÃO definitiva.
Oficie-se à fonte pagadora, União – Ministério do Trabalho e Emprego, para que proceda à suspensão dos descontos dos rendimentos do requerente, concernente à pensão paga à requerida Maria Evângela Rodrigues dos Santos.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002690-19.2018.8.22.0015
Classe EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente Nome: TRANSLOCAR TRANSPORTE LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Salvador Borges, - de 100/101 ao fim, Ingá Alto, Betim - MG - CEP: 32604-378
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS - MG149265
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1996, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO OLIVEIRA ASSIS, LUIZ FABIO SOARES E SOUZA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, atendendo determinação judicial do processo 7001467-65.2017.8.22.0015, juntada no ID 21946049, que promovo a intimação do EMBARGANTE para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000483-84.2009.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Rua: Governador Ary Marcos, 1604, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO0003306
Requerido(a) Nome: JOSE PEREIRA BARROSO
Endereço: Av. Cândido Rondon, 1574, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que em razão da manifestação do executado, abro vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002924-04.2010.8.22.0015
Polo Ativo: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: JPPS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133, ELCIO NUNES DOURADO - BA0009046, VICTOR GOMES NUNES - BA0026438
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 01/2019, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003849-94.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente (s): E. S. D. S. CPF nº 367.938.252-91, LINHA 27, SITIO TOCA DA ONÇA KM 38 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
W. D. C. R. CPF nº 019.935.702-17, LINHA 27, SITIO TOCA DA ONÇA KM 38 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): I. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 27 KM 38 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Devolvo os autos ao cartório.
Aguarde-se o decurso do prazo, certificando-se em seguida.
Após, com ou sem a ratificação, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003652-42.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Requerente (s): SABRINA SEBASTIANA RODRIGUES MENEZES CPF nº 894.061.762-20, AV. CONSTITUIÇÃO 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): CLAUDIA CHANEVY COIMBRA CPF nº 014.391.052-35, RUA EMILIO BRINGEL GUERRA 4284 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003910-52.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF nº 942.092.352-53, AVENIDA JI PARANA 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF nº 778.652.942-04, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JONATAS LUIZ DA SILVA SALES CPF nº 879.671.702-53, RUA BACURI 60 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
Requerido (s): TAYNA DA SILVA MACIEL CPF nº 037.525.542-74, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4605 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001942-84.2018.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): MOISES SOUZA SILVA CPF nº 405.851.231-87, LINHA 24 S/N, KM 30 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido. Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002441-68.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): CRISTIANE DE BRITO MENACHO CPF nº 697.135.102-91, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 4455 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR - TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de Procedimento Ordinário.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 22971682, requerendo a homologação.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 22971682.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002787-87.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Requerido (s): FRANCISCO SALES CAVALCANTE NETO CPF nº 726.363.002-87, AV. PORTO CARREIRO 99 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Inconformada com a DECISÃO que indeferiu o pedido de suspensão da CNH do executado, diz o embargante que a DECISÃO foi obscura porque não concorda com a fundamentação ali lançada.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou DECISÃO.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se a dizer que não concorda com ela.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada obscuridade. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da DECISÃO.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID22219986.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003912-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ANNA CARLA ANTUNES MALTY CPF nº 886.071.272-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003767-63.2018.8.22.0015
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO, Anulação de Débito Fiscal
Requerente (s): V L PASSARELA FARONI - EPP CNPJ nº 05.700.441/0002-09, AV. PRESIDENTE DUTRA 157 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): HUMBERTO MENDONCA CPF nº 139.212.232-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo legal e, em seguida, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003935-65.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO CPF nº 349.386.302-06, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Sem impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial (implantando no salário do(a) servidor(a) a título de adicional de insalubridade o percentual de 40% sobre o salário base e seus reflexos legais).
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003975-47.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): SONIA MARIA DE MIRANDA CPF nº 115.222.752-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003969-40.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCA LAURA BARROSO CPF nº 204.130.502-97, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003966-85.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): REGINALDO DA SANTA CRUZ SILVA CPF nº 325.797.562-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003974-62.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ELENICE MARIA DA SILVA CPF nº 115.323.862-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7003968-55.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCO MENDES RAMOS CPF nº 127.749.872-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003968-89.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): GIANA CARLA MENDES DAS NEVES CPF nº 807.432.181-91, AV. 15 DE NOVEMBRO 565 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NORMANDO CAVALCANTE DAS NEVES CPF nº 622.867.733-00, AV. 15 DE NOVEMBRO 565 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GUILHERME MENDES DAS NEVES CPF nº 046.360.353-21, AV. 15 DE NOVEMBRO 565 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DESPACHO
Considerando o pagamento realizado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002738-12.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente (s): CLAUDOMIRO DOS SANTOS CPF nº 446.638.202-63, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados, comprovando nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vencido o prazo venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003899-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Requerente (s): D. L. D. S. CPF nº 977.367.402-91, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2954 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): L. R. M. CPF nº 420.711.002-04, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende-se a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que esclareça se realmente pretende a cumulação dos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda e alimentos, uma vez que ação de alimentos possui rito próprio e, caso opte pela cumulação, o seu rito será ordinarizado, podendo causar prejuízos.
Norte outro, fica a parte autora intimada a juntar aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, que comprove a PROPRIEDADE do imóvel que se pretende seja partilhado, bem como documento comprobatório de propriedade do bem móvel mencionado à inicial, sob pena de partilhar-se somente a posse.
Ressalta-se que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro do imóvel junto ao cartório local sem informar ao oficial o motivo ou interesse do pedido. Da mesma forma o autor poderá conseguir comprovante de propriedade dos bens móveis junto ao CIRETRAN.
Cumpra-se.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004999-45.2012.8.22.0015
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Requerente (s): MARIA HELIA COSTA LIMA CPF nº 040.577.082-00, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1719 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): FRANKLIN SMITH VILAFORTE CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ FALCÃO 2628 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
ASSIS GOMES CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 13 DE SETEMBRO 247 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a comprovação da propositura de ação de Anulação de Registro Público (ID22729563), determino a associação das demandas.
Determino a suspensão da presente demanda até julgamento nos autos n. 7003705-23.2018.8.22.0015.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003901-90.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): D. L. N. D. S. CPF nº 704.797.052-59, DONALDO PEREIRA PATROCINIO 3922 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655
ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido (s): C. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 844, POSTO DE GASOLINA DA PETROBRAS NA BR 364 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo, devidos a partir da citação, por meio de depósito na conta indicada à inicial OU a ser aberta em nome da parte autora, ou, ainda, mediante recibo, consoante requerimento da parte.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC e Lei de Alimentos n. 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 10h 30min. A conciliação será realizada na Central de Conciliação – CEJUSC e a instrução na 1ª Vara Cível, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, a contestação deverá ser apresentada na audiência.
Ficam as partes desde já advertidas que:
I) deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC);
II) o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial;
III) não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);
IV) caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Demais determinações:
I) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, que deverá ser intimado para tal FINALIDADE, inclusive pessalmente, se o caso.
II) Indicado órgão empregador do réu, expeça-se ofício, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido enviando-nos os seus três últimos contracheque, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 5º, §7º da lei 5.478/68).
III) Havendo requerimento da parte, ou eventual necessidade, expeça-se ofício para que providencie-se a abertura de conta em nome da genitora do(os) (as) menor (es).
Cumprida todas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se o caso.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003488-77.2018.8.22.0015
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): AMBEV S.A. CNPJ nº 07.526.557/0001-00, AVENIDA ANTÁRTICA 2999 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (s): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, cumprindo na íntegra o DESPACHO de ID n. 22338236 p.2, consistente na juntada de cópia integral dos autos principais, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004723-43.2014.8.22.0015
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): CELIA DE BRITO PAZ CPF nº 717.477.882-87, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5421, CONJUNTO RIO MAMORÉ CASTANHEIRAS - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BRUNA DA SILVA PAZ CPF nº 003.832.412-19, RUA URUGUAI 853 NOVA PORTO VELHO - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GIGLIANE MARTINS PAZ CPF nº 682.373.912-68, RUA GASÔMETRO 1912 SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Requerido (s): JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ CPF nº 579.630.882-34, AV. PORTO CARREIRO 1.374, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional na especialidade Contábil. (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com)
Impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os horários periciais para elaboração de laudos na especialidade contábil deverão ser fixados em R$300,00 (trezentos reais).
No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no máximo estabelecido estaria está de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
Desta feita fixo como honorários periciais o valor de R$300,00 (trezentos reais).
Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, considerando a inversão do ônus da prova, intime-se o requerido, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial, sob pena de confissão quanto a essa matéria.
Em seguida, após pagos os honorários periciais, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.
Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito para realização do laudo que deverá ser entregue neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.
Deverá o senhor perito, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.
Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003913-07.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI CPF nº 797.294.522-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
O exequente informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 23180611.
Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo.
O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.
Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001593-18.2017.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA CNPJ nº 03.641.573/0001-92, LINHA D 7310, LINHA D - NOVA MOMORÉ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, igualmente qualificada, alegando que a empresa requerida integra grupo de consórcio n. 8476.174, destinado à aquisição de um veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING CE, chassi n.º 9BD578241E7737753, ano de fabricação 2013 e modelo 2013, cor PRATA, placa OXL3828, renavam 594098947.
Todavia, alega que a requerida encontra-se em débito, incorrendo legalmente em mora. Arremata pugnando pela expedição de MANDADO de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva e consolidando-se a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Em DECISÃO de ID12000203, a liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida, conforme certidão de Busca e Apreensão e Depósito de ID15395898.
O reu foi regularmente citado no ID22001199.

É o relatório. Decido.
Conforme se verifica dos autos, a parte requerida foi devidamente citada (ID22001199), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.
Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.
Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
De acordo com certidão de ID15395898, o veículo descrito na inicial foi removido depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel.
Destarte, tem-se por procedente a pretensão pleiteada pelo autor.
Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, diante a simplicidade da demanda, arbitro em arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.
Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000528-15.2014.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): JAMILSON VASQUES DA COSTA CPF nº 589.606.272-91, AV. 8 DE DEZEMBRO 5311 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): JORGE WILSON FRANCO SALLES CPF nº 004.343.412-66, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de ID22518057, se o bem estiver na posse do executado.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003690-54.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão de Menores
Requerente (s): R. P. D. S. CPF nº 197.128.042-91, RUA MILTON MATOS I 630 BOSQUE - 69900-532 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (s): MIRTHAILA DA SILVA LIMA OAB nº AC4426
Requerido (s): A. D. O. G. CPF nº DESCONHECIDO, BR 425 425 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 23209455.
A requerida, sequer foi citada.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003920-96.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Levantamento de Valor
Requerente (s): CARIONILDA MUNIZ VIANA CPF nº 286.341.602-20, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 3889 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s):
Advogado (s):

DESPACHO
Cuidam os autos de alvará judicial para fins de levantamento de saldo remanescente deixado em conta pelo "de cujus". Ocorre que, a peça de ingresso veio desacompanhada de extrato atualizado.
Requereu a parte autora que este juízo enviasse ofício à instituição bancária, contudo não há nos autos qualquer indício de negativa da instituição bancária. Ademais, é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dias) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos extrato atualizado da conta cujo saldo pretende o levantamento, extrato atualizado do PIS ou, no mesmo prazo, comprovante de negativa dos referidos documentos.
Na oportunidade, deverá a requerente adequar o polo ativo da demanda, para incluir todos os herdeiros informados na certidão de óbito do de cujus, devendo ainda juntar cópia dos respectivos documentos pessoais deles e procuração, se o caso, a fim de se averiguar a legitimidade para propor a ação.
Além disso, fica a parte autora intimada a apresentar certidão de casamento atualizada e certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003934-80.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): JOAO COSTA SOARES CPF nº 169.317.691-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Sem impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial (implantando no salário do(a) servidor(a) a título de adicional de insalubridade o percentual de 40% sobre o salário base e seus reflexos legais).
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001268-43.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Alimentos
Requerente (s): DIVANIA APARECIDA DA COSTA CPF nº 900.220.332-20, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7505 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ROGERIO YOMAR RAMOS CPF nº 976.733.402-59, RUA DA GUARITA 236 FIGUEIRINHA - 78140-100 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Por conta da certidão constante no ID n. 21591275, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004209-63.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente (s): S. I. A. D. O. A. CPF nº 067.510.952-36, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 4167, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789
Requerido (s): R. A. R. D. A. CPF nº 746.351.402-10, LINHA 28, KM 2, PROJETO SIDNEY GIRÃO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente as diligências realizadas para a localização do endereço do requerido, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.
Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida ou comprovar documentalmente as diligências empreendidas para essa FINALIDADE, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001227-42.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Anulação, Honorários Advocatícios, Citação, Revelia
Requerente (s): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO CPF nº 204.187.602-68, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2029 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
Requerido (s): LUIZ CARLOS DE ANDRADE CPF nº 282.175.789-15, RUA V2 casa 12, CONJUNTO SAUL BENNESBY CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
DESPACHO
Recebo os embargos à monitória interpostos, se tempestivos.
Abra-se vista ao embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003947-79.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BENERVAL CARNEIRO BARBOSA CPF nº 221.351.892-00, RAMAL LIMÃO S/N, ZONA RURAL LINHA 2-C, KM 10 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 04.379.829/0001-06, RUA MAJOR FRANÇA GOMES 56 SANTA QUITÉRIA - 80310-000 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003948-64.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico
Requerente (s): SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO CPF nº 216.904.212-15, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANDRESSA LOPES NOGUEIRA CPF nº 021.462.421-83, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RONNE VON GONCALVES DA SILVA CPF nº 568.945.461-34, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
Advogado (s): CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822
Requerido (s): DAIANE VELHO PEREIRA CPF nº 897.906.932-49, LINHA 31,C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntaram aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverão os requerentes juntarem aos autos o comprovante de residência.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista tratar-se de ação de procedimento comum e não de ação monitória.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003970-25.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCA DA SILVA MORAIS CPF nº 385.699.572-20, ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003965-03.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): LUCINEIDE VIRIATO DANTAS FERREIRA CPF nº 568.398.802-06, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003963-33.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLEIDIANE ALVES RAMOS CPF nº 986.138.392-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001800-80.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): JANAINA ALVES SA CPF nº 888.021.322-91, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1470 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REALNORTE TRANSPORTES S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
ADRIANA DAS GRACAS HACUL OAB nº RO4596
MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615
DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784
VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID23238837.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003997-08.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CARMINA CORREIA ALEXOPULOS CPF nº 045.077.382-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003998-90.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA DO SOCORRO ABREU DE AZEVEDO CPF nº 272.259.683-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe/assunto, caso necessário.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o adicional de insalubridade na folha de pagamento do autor.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017114-45.2005.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:M. O. S. S. S. de O. G. A. de O. A. O. A.
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Adalberto Diniz da Silva Silveira (OAB/RO 1579), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Inventariado:E. de J. S. de O.
Advogado:Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Alvará - Autor:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido em seu favor.

Proc.: 0076690-61.2008.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Pedro Ribeiro Alves, Jorge Luiz José Batista, Francisco José Batista, José Alves Batista, Marilene José Batista, Rosa Maria José Batista, Sirene José Batista, José Aldo de Sá Varão
Advogado:Angélica Caminha Alves (OAB/RO 2020), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
Inventariado:Casemiro José Batista, Maria Judith das Neves
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004022-21.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILMA SILVA HIBANHEZ BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004024-88.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZANNE HERCILIA ASSIS ESTRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004025-73.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE SOCORRO DA CONCEICAO ALVES MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003777-10.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAVINIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
Endereço: av. Leopoldo de Matos, 324, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502
RÉU: ANA LUCIA PINHEIRO MIRANDA
Endereço: Rua Eustáquio Silvestre, 5174, - de 4500/4501 ao fim, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-300
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700). Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 4.411,67, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim - data infra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004028-28.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELMA ALENCAR FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004030-95.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003337-82.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEDINA MENDES RIBEIRO
Endereço: Avenida Giacomo Casara da Silva, 1443, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de Novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Como se vê pelas planilhas apresentadas pela contadoria judicial (Id Num. 21932885), os cálculos foram realizados dentro dos limites previstos no título judicial.
Intimadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes.
Assim, estando em consonância com o título judicial, os cálculos HOMOLOGO apresentados pela contadoria.
Ainda de acordo com os cálculos apresentados, verifica-se que a exequente está enquadrada na referência 09 da tabela Municipal em relação à progressão funcional e que o vencimento básico a ser implementado neste ano (2018) é de R$ 2.876,83, valor este que já vem sendo pago pelo Município executado desde março do corrente ano, conforme ficha financeira de Id Num. 20507088, razão pela qual, satisfeita a obrigação neste ponto, não há que se falar em intimação do executado para complementação dos valores, conforme requerido pela parte exequente anteriormente.
Por fim, considerando a existência de débito retroativo a ser pago pelo executado, intime-se a parte exequente a providenciar a documentação necessária à expedição da RPV ou do Precatório. Em caso de não cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003703-53.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FABIO MARTINS DE PAULA
Endereço: Rua: Guilherme Sanches, 4113, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: WESLEY SIQUEIRA DE PAULA
Endereço: Rua: Tiradentes, 3388, Casa, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na audiência de conciliação, entretanto, quedou-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência a determinação do artigo 319, inciso VII do CPC.
Posto isso, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 11h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7004032-65.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ LUCINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004031-80.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLUCIA DA SILVA FADELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004018-81.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECI MATIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004021-36.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de RondôniaGuajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004023-06.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004029-13.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGINA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001765-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA DE OLIVEIRA ORIGO
Endereço: Loja Lunar, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação retro, no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001238-71.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, SAIDA PARA GUAJARA MIRIM, AO LADO DO POSTO FLEX, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004043-31.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 5653, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME em face de ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS.
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob Id Num. 23333112, pág. 1/2, bem como a suspensão do leilão deferido nos autos (Id Num. 23154801).
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob Id Num. 23333112, pág. 1/2 e determino, por ora, a suspensão do leilão da motocicleta penhorada nos autos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, 6 meses.
Expeça-se ofício ao órgão empregador da executada informando da presente DECISÃO, para que proceda os descontos direto em folha, no valor de R$ 553,33, pelo prazo de 6 (seis) meses, com os respectivos depósitos a serem realizados em conta judicial vinculada aos autos.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se a leiloeira nomeada nos autos acerca da presente DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000093-14.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO IZEL PIMENTA
Endereço: Travessa 219, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Aguarde-se em cartório o prazo para manifestação do executado.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004619-58.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE MEDEIROS DUARTE
Endereço: Rua. 19 de Abril, 2778, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: CHRISTYAN NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mário Quintana, 4983, - de 4725/4726 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-454
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235
DESPACHO
Sobreveio pedido da parte executada no tocante à concessão do benefício da justiça gratuita, ante as razões expostas na petição retro (Id Num. 23329982).
Sustenta fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que está impossibilitado de arcar com as custas processuais no valor de R$ 10.275,57 (Id Num. 23176073).
Compulsando os autos, verifico que a parte executada em nenhum momento havia solicitado a concessão do benefício da justiça gratuita.
Entretanto, verifico que os documentos acostados, especialmente os contracheques, comprovam a situação frágil vivenciada pelo executado, circunstância esta que deverá ser revertida em seu favor, especialmente porque restou efetivamente demonstrado nos autos a hipossuficiência do requerente em arcar com as custas processuais.
Desta feita, considerando situação financeira do executado, bem como levando-se em consideração que a justiça gratuita poderá ser reconhecida a qualquer tempo nos autos, há que se acolher o pedido da parte, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das custas processuais.
Posto isso, acolho o pedido da parte para deferir definitivamente a partir desta DECISÃO, os benefícios da justiça gratuita ao executado.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003891-46.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANDIR GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2901, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Edifício Executivo Center, 111, 25 andar, Rua Major Quedinho 111, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-904
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, ressarcimento de valores e indenização por danos morais com pedido de tutela provisória movida por Ivandir Gonçalves Pinto em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Aduz a parte autora que desconhece totalmente a origem dos contratos números 454355777; 467916950 e 450072351.
Relata que ao solicitar informações acerca dos mesmos, o banco requerido se negou a fornecer os contratos pactuados naquela ocasião, ficando na promessa de encaminhá-los posteriormente, o que não ocorreu. Ainda, em análise à folha de pagamento, verificou que estavam sendo descontados valores diferentes dos pactuados.
Posto isso, pleiteia a concessão de tutela provisória para que sejam suspensos os descontos efetuados no seu contracheque, até o deslinde do presente feito, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.
No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A parte autora afirma não reconhecer débito consignado em seu contracheque, no valor de R$ 433,10, conforme se infere da Ficha Financeira referente ao ano de 2018 acostada aos autos sob o Id Num. 23120855, pág. 2.
Todavia, compulsando os autos, verifico que a partir do ano de 2009, a parte autora realizou diversos empréstimos junto ao banco requerido, sendo que, alguns deles, pelo menos ao que parece nesta análise primária, foram refinanciados.
Especificamente falando do contrato nº 467916950, cujo valor do débito coincide com o desconto em seu contracheque até os dias atuais, verifico que as informações extraídas do relatório de detalhes da cobrança acostado aos autos sob o Id Num. 23121352, pág. 4, os dados do contrato apontam como primeiro vencimento dia 30/09/2010 e último vencimento a data de 30/08/2017, não se justificando, por ora, que os descontos de R$ 433,10 persistam em sua folha de pagamento.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é do requerido e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, poderá prosseguir com a cobrança.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar ao Banco réu que promova a suspensão dos descontos realizados nos proventos do autor, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00 em caso de descumprimento.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 8h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003249-42.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 23124418
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016)
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002345-87.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISLAYNE ANES DO CARMO
Endereço: linha 31-C, km 06, Projeto Sidney Girao, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 391, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DESPACHO
A parte executada insurge-se alegando excesso de penhora nos valores bloqueados via sistema Bacenjud.
Observa o executado que o cumprimento do DESPACHO sob Id Num. 22229496, foi baseado em atendimento a atualização monetária do crédito apresentado pela credora conforme se observa do Id Num. 22220932, onde então, contrariamente aos comandos da conta judicial de Id Num. 18504229, a exequente buscando o enriquecimento ilícito, apresentou memória de cálculo com valor equivocado elevando de forma exagerada o saldo remanescente de crédito quando da atualização monetária apresentada, chegando-se ao valor de R$ 11.630,96 (onze mil seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos).
Todavia, ficou apurado que na data de 21/05/2018, no Id Num. 18504229, o crédito de direito da exequente já deduzidos os valores em depósitos parcelados cumprido pelo devedor, compreendeu na quantia de R$ 8.944,10 (oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, e valor atualizado monetariamente pelos índices aplicado de tabela utilizada pelo TJRO para atualização de crédito, observados os parâmetros do DESPACHO sob Id Num. 22748102, temos que o valor atualizado do saldo remanescente de crédito é bem inferior ao valor atualizado do crédito apresentado pela
Exequente, conforme se verifica da memória de cálculo anexada sob o Id Num. 23258804.
Posto isso, estando em consonância com o título judicial e os parâmetros do DESPACHO sob Id Num. 22748102, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.
Converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, bem como a liberação da diferença em favor da executada, conforme demonstrado em espelho anexo.
Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.
Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos respectivos valores, intimando-a a providenciar o saque no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
Conste no alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004256-30.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO
Nome: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO
Endereço: Av: Antônio Correia da Costa,, 1001, Antiga Ciclovia, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução. Caso haja recusa ilegítima, restará configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena das sanções previstas nos temos do art. 774 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004321-32.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDERLETH LIMA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 6079, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004042-12.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO APONTES
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004049-04.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA ANDRESSA DAMAS BENITES RODRIGUES
Endereço: Avenida Raimundo Brasileiro, 3195, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
EXECUTADO: GILBERTO BENITES RODRIGUES
Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 2.471, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-340
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001149-48.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Francisco Soares Ferreira em face de Kerling Aparecido Moreira.
Em razão da SENTENÇA prolatada nos autos nº 7001108-81.2018.8.22.0015, que tramitou perante este juízo, onde figuram as mesmas partes, o pedido para busca e apreensão do veículo não foi apreciado, uma vez que naqueles autos houve anulação do negócio jurídico com efeito ex tunc, impondo a necessidade de as partes retornarem ao status quo ante.
Assim, eventual busca e apreensão do veículo, conforme requerido pelo autor a presente execução, deverá ser pleiteado em fase de cumprimento de SENTENÇA naquele processo.
Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso e diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Arquivem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002710-10.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por José Sales de Souza em face de Departamento Estadual de Trânsito.
Alega a prescrição do crédito tributário porque, segundo afirma, o fato gerador do débito ocorreu em 25/07/2010; diz que nessa hiótese o prazo máximo para o manejo da execução fiscal seria 25/07/2015. Diz, ainda, que o DESPACHO que ordenou a citação se deu apenas em 12/03/2018, ou seja, há mais de 08 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário que embasa a execução fiscal em apenso.
Requereu, ainda, o chamamento ao processo do condutor do veículo responsável pelo cometimento da infração que teria ensejado a multa indicada.
O pedido de chamamento ao processo foi liminarmente rejeitado por este juízo, conforme DECISÃO irrecorrida sob id num. 21908749, pág. 01/02.
Intimado, o DETRAN impugnou a alegada prescrição. Argumenta que a constituição definitiva do crédito é a data de sua inscrição em dívida ativa que, por sua vez, ocorreu no dia 06/10/2015 interrompendo assim o prazo prescricional. Assevera que após a inscrição da dívida ativa inaugura o prazo prescricional de 05 anos para o ajuizamento da ação de execução fiscal, cujo fato se deu no dia 09/03/2018 dentro do prazo prescricional. Requereu, assim, a improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do NCPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata a execução fiscal de cobrança de Dívida Ativa não tributária decorrente de multa de trânsito aplicada por meio de auto de infração nº. RO00086696 lavrado em virtude de infração de trânsito praticada por condutor não habilitado (id num. 21180347, pág. 03).
Em se tratando de multa administrativa, em respeito ao princípio da simetria, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 quanto à prescrição das dívidas e dos créditos da Fazenda Pública, o qual prevê prazo prescricional de cinco anos, de acordo com o expresso em seu art. 1º:
"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se coloca:
"O prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.3.2010, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008" (AgRg no REsp 1.152.786/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2011).
No mesmo sentido, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Precedentes do STJ" (TJRO, 2ª Câmara Especial, Ag. Inst. 0007708- 69.2010.8.22.0000, rel. Des. Walter Waltemberg, j. Em 10/8/2010).

"A multa administrativa possui natureza não-tributária, razão pela qual as regras atinentes à prescrição seguem as normas do decreto n. 20.910/32 e não aquelas do Código Tributário Nacional" (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apel. 1023293-35.1996.8.22.0001, rel. Des. Walter Waltemberg, j. Em 6/10/2009).
No caso dos autos, tem-se como fato gerador a lavratura do auto de infração ocorrida no dia 25/07/2010, conforme documento de id num. 21180347, pág. 03. Assim, tendo em vista o prazo de 05 anos para cobrança da dívida, tinha o Ente Público até o dia 25/07/2015 para o ajuizamento da presente execução fiscal.
Ocorre que, em consulta aos autos principais da execução fiscal de nº. 7000629-88.2018.8.22.0015, verifico que esta foi intentada somente no dia 09/06/2018, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição suscitada pela parte embargante.
Cumpre ressaltar que, a despeito de devidamente intimado,o exequente não informou qualquer causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação.
Nesse ponto, imperioso memorar que a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com a data de sua inscrição em dívida ativa, não tendo esta o condão de interromper o prazo prescricional tal como alegado pelo embargado em sua impugnação.
Em que pese sejam complemento uma da outra, ambas não se confundem, de sorte que os argumentos deduzidos na impugnação devem ser integralmente rechaçados, em vista da prescrição ocorrida no presente caso.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presente embargos para reconhecer a prescrição da dívida ativa não tributária representada pela CDA nº. 20150205832203 e como consequência JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC c/c artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32.
Determino o levantamento/desbloqueio de eventuais constrições realizadas nos autos da execução principal.
Condeno o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º, inciso I c/c §2º do artigo 85 do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei Estadual 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita à remessa necessária, nos termos do 496, §3º, inciso II do CPC.
Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente DECISÃO para os autos da execução fiscal 7000629-88.2018.8.22.0015.
Após, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0036968-25.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 990, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Assim, procedi a busca no INFOJUD.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
Manifeste-se a parte exequente sobre os resultados encontrados, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004046-49.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISRAEL SOARES DA SILVA
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRAQ, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004043-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO ROZENDO MAILERA MOYE
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004045-64.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSINA DE JESUS NOBRE
Endereço: AV ALUIZUIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004047-34.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GALDINO CAMPOS
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002569-88.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANO ACACIO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Luiz de Macedo, 4402, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
RÉU: JOAO MARIA CAETANO, CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA
Nome: JOAO MARIA CAETANO
Endereço: AMAZONAS, 337, JOTAO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971 Endereço: AMAZONAS, 337, JOTAO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971
Nome: CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA
Endereço: BR 425, Km 16, s/n, Fazenda Esperança, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Antes de analisar a viabilidade do pedido retro, aguarde-se em cartório a citação do segundo requerido.
Em seguida, tornem conclusos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004041-27.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA SOARES
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAEATANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002408-78.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS
Nome: Francisco de Oliveira Dias
Endereço: av. Bolívia, 1925, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001448-25.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. B. B.
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
RÉU: M. A. B. R.
Nome: Maria Aparecida Batista Ribeiro
Endereço: Av. Marcílio Dias, 4253, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que não houve intervenção do Ministério Público.
Tendo em vista o interesse de incapazes no feito, imprescindível sua intervenção.
Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004044-79.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o prazo complementar de 05 dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos advindos da contadoria judicial.
Decorrido o prazo, façam conclusos para análise.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-7187 - e-mail: gum2civel@tjro.jus.br
0001753-75.2011.8.22.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros
EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA
Nome: JANAINA ALVES LESSA - Endereço: Av. 15 de Novembro, 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito em Substituição Automática da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim Dra. Karina Miguel Sobral, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.
Processo nº: 0001753-75.2011.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Município de Guajará-Mirim/RO
EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA
Nome: JANAINA ALVES LESSA - Endereço: Av. 15 de Novembro, 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO - RO0002313, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Valor da Ação: R$ 140.202,53 – (atualizado até 21/06/2018)
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terra urbana n°. 19, da Quadra 81, atual 48, do setor II, com uma área total de 174 m², limitando-se pela frente com a Av: Leopoldo de Matos; lado direito com a Av: Cândido Rondon; lado esquerdo com o lote 20 e fundos com o lote 17. Sobre o lote encontra-se edificada uma casa residencial em alvenaria; toda gradeada, coberta com telhas de fibrocimento e barro; piso em cerâmica com partes quebradas e substituídas por outro tipo diferente da original; forro de madeira precisando de reparos e com instalações elétrica e hidráulica. O imóvel possui sete cômodos, sendo: uma (01) varanda frontal em forma de L, com dois tipos de cerâmicas no piso, sendo que boa parte encontra-se quebrada; coberta na lateral com telhas de fibro cimento e na frente com telhas de barro; uma(01) sala em forma retangular; dois(02) quartos; um(01) banheiro, precisando de reparo geral; uma(01) cozinha e uma (01) área de serviço. Levando em conta a localização do imóvel que fica na Av: Leopoldo de Matos esquina com a Av: Cândido Rondon, Bairro Tamandaré, ambas asfaltadas, perto de casas comerciais, igrejas, escolas e órgãos públicos e seu estado de conservação já precisando de reforma, AVALIADO O IMOVEL EM R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Depositário: O bem encontra-se em poder e guarda da Sra ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA, CPF. n.° 285.776.042-68, servidora pública, lotada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
VALOR TOTAL: IMOVEL EM R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
No leilão, se confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/01/2019, às 9:30 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/01/2019, às 9:30 horas.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC,

sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a EXECUTADA das datas abaixo, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.
Guajará-Mirim-RO, 29 de Novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito em Substituição Automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-7187 - e-mail: gum2civel@tjro.jus.br
0001753-75.2011.8.22.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros
EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA
Nome: JANAINA ALVES LESSA - Endereço: Av. 15 de Novembro, 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito em Substituição Automática da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim Dra. Karina Miguel Sobral, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.
Processo nº: 0001753-75.2011.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Município de Guajará-Mirim/RO
EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA
Nome: JANAINA ALVES LESSA - Endereço: Av. 15 de Novembro, 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO - RO0002313, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Valor da Ação: R$ 140.202,53 – (atualizado até 21/06/2018)
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terra urbana n°. 19, da Quadra 81, atual 48, do setor II, com uma área total de 174 m², limitando-se pela frente com a Av: Leopoldo de Matos; lado direito com a Av: Cândido Rondon; lado esquerdo com o lote 20 e fundos com o lote 17. Sobre o lote encontra-se edificada uma casa residencial em alvenaria; toda gradeada, coberta com telhas de fibrocimento e barro; piso em cerâmica com partes quebradas e substituídas por outro tipo diferente da original; forro de madeira precisando de reparos e com instalações elétrica e hidráulica. O imóvel possui sete cômodos, sendo: uma (01) varanda frontal em forma de L, com dois tipos de cerâmicas no piso, sendo que boa parte encontra-se quebrada; coberta na lateral com telhas de fibro cimento e na frente com telhas de barro; uma(01) sala em forma retangular; dois(02) quartos; um(01) banheiro, precisando de reparo geral; uma(01) cozinha e uma (01) área de serviço. Levando em conta a localização do imóvel que fica na Av: Leopoldo de Matos esquina com a Av: Cândido Rondon, Bairro Tamandaré, ambas asfaltadas, perto de casas comerciais, igrejas, escolas e órgãos públicos e seu estado de conservação já precisando de reforma, AVALIADO O IMOVEL EM R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Depositário: O bem encontra-se em poder e guarda da Sra ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA, CPF. n.° 285.776.042-68, servidora pública, lotada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
VALOR TOTAL: IMOVEL EM R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
No leilão, se confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/01/2019, às 9:30 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/01/2019, às 9:30 horas.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de

2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a EXECUTADA das datas abaixo, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.
Guajará-Mirim-RO, 29 de Novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000957-18.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/04/2018 15:12:59
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: MALHETE DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DARLEI VONS NOGUEIRA, ROSANGELA APARECIDA LOPES
Data da distribuição: 05/11/2018 10:46:29
Data do Vencimento: 04/12/2018
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO retro, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO, e ali DEIXEI DE CITAR MALHETE DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DARLEI VONS NOGUEIRA, e ROSANGELA APARECIDA LOPES, pois em diligências no local nos dias 22/11, às 15hrs, 23/11, às 13hrs, e 26/11, às 17hrs, não encontrei nenhum dos requeridos e não obtive informação, sendo que o local tem muros altos, portão totalmente fechada, que não permite qualquer visualização do imóvel, não sendo possível afirmar se havia pessoa ou não no local que pudesse atender, mas não o fez, sendo que há nos muros câmeras de segurança que permitem a visuazação de quem esta no porta dando maior discricionariedade de atender ou não quem esta ao portão.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO
Oficial de Justiça
Diligência: COMPOSTO URBANO NEGATIVO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0048208-69.2009.8.22.0015
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
EXECUTADO: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S.A, ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL, ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL, ALAN GURGEL DO AMARAL, LUCIO GURGEL DO AMARAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Outrossim, ficam os executados intimados da r. DECISÃO proferida sob id num. 19359024, pág. 018/20, disponibilizada no DJE de n. 103 de 07-06-2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0000418-84.2012.8.22.0015
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
RÉU: MARIA LUCIA RAMOS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que fará a INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO da autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004557-11.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATAUANIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: ROBSON SUDARIO
Nome: ROBSON SUDARIO
Endereço: Av. 10 de Abril, nº 655, não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000388-49.2012.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. V. P. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EXECUTADO: J. F. D. S.
Nome: JOSE FELICIANO DA SILVA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3566, 10 de Abril, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO0005544, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
DESPACHO
Arquive-se provisoriamente.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003677-55.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE DE MACEDO E SILVA
Endereço: tamandare, 340, ana nery, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: AGROPECUARIA E MINERADORA PLANALTO LTDA - ME
Endereço: AC Poços de Caldas, s/n, Rua Prefeito Chagas 221, Centro, Poços de Caldas - MG - CEP: 37701-970
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da ação, a fim de constar o menor ANÍZIO ALEVS NETO como requerente.
Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação tornou-se requisito indispensável da petição inicial, conforme artigo 319, inciso VII do NCPC.
De análise à peça de ingresso, verifico que inexistem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002347-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA
Endereço: AVENIDA 12 DE OUTUBRO, 2919, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Primeiramente, retifique-se o polo passivo da ação a fim de constar o BANCO BMG S/A como executado do cumprimento provisório de SENTENÇA (CNPJ nº 61.186.680/0001-74).
Analisando detidamente os autos principais, por ocasião da interposição do recurso de apelação, houve pedido expresso do ora apelante, para todas as intimações referentes àquele processo fossem encaminhadas diretamente para o escritório MARCELO TOSTES, aos cuidados da Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella, inscrita OAB/MG sob o nº 109.730, no endereço Rua Sergipe, nº 1167, 3º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG, Cep: 30.130-171, sob pena de nulidade.
Todavia, o advogado da parte exequente deixou de observar tal recomendação nestes autos, habilitando apenas o advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/RO nº 6.484.
Posto isso, determino ao cartório a habilitação imediata da advogada Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella, inscrita OAB/MG sob o nº 109.730 e do advogado Marcelo Tostes de Castro Maia, inscrito na OAB/MG sob o nº 63.440, expedindo-se o necessário para sua regular intimação.
Ainda, considerando a inércia do executado Banco BMG S/A quanto a determinação judicial imposta em SENTENÇA e, em razão da extinção dos autos principais - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS (7000842-94.2018.8.22.0015) - requisitei a exclusão do nome do exequente junto à SERASA, conforme espelho anexo, sem prejuízo de que, em caso de julgamento no sentido contrário do recurso de apelação em trâmite sob a mesma numeração do processo principal, o nome do ora exequente retorne aos cadastros de inadimplentes, como outrora.
Em seguida, dê-se vistas a parte interessada para, querendo, manifestar-se acerca de eventual extinção do presente cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001031-72.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. K. B. L., K. B. S.
Nome: LEVY KALLEBE BERNADINO LOPES
Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: KAMILA BERNADINO SIQUEIRA
Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
RÉU: A. S. L.
Nome: anderson sanchez lopes
Endereço: Estrada da Penal, 4366, urso panda - Penitenciaria Mariano Roseno, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a parte executada foi citada no Presídio Urso Branco, onde encontra-se encarcerado (Id Num. 19066797 e Id Num. 21538868).

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar no feito em favor do requerido, entretanto, a despeito da intimação, deixou de se manifestar (Id Num. 23225278).
Tendo em vista a inação da DPE e para fins de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, nomeio como curador(a) especial, o (a) advogado(a) Dra. Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, com escritório profissional localizado na Av. XV de Novembro, n. 2000, Bairro Serraria – Guajará-Mirim/RO, e-mail: cherislene@gmail.com, para atuar no feito em favor do réu.
Anoto, desde já que, tendo em vista a inércia da instituição, os honorários serão às expensas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.
Habilite-se o(a) causídico(a) nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) causídico(a) nomeado(a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal do advogado.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003444-92.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILLY DA SILVA PIMENTEL, EVELYN DA SILVA PIMENTEL
Nome: EMILLY DA SILVA PIMENTEL
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1910, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EVELYN DA SILVA PIMENTEL
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1910, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: INÊS SOLIS PENHA, MARCIO PIMENTEL GUIMARAES
Nome: INÊS SOLIS PENHA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 4074, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCIO PIMENTEL GUIMARAES
Endereço: PEDRO ELEOTHERIO FERREIRA, 1422, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os documentos juntados sob id num. 21268234, pág. 1/7 não pertencem aos autos, razão pela qual determino a sua exclusão, a fim de evitar tumulto processual.
O requerido, devidamente citado sob id num. 21971201 não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Considerando que as partes já se manifestaram acerca das provas a serem produzidas nos autos sob id num. 17481149 e id num. 17482816 dou prosseguimento ao feito.
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
A preliminar arguida em contestação já foi analisada e afastada por este juízo, conforme DECISÃO proferida sob id num. 1810914.
Assim, não havendo outras preliminares ou questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerida e na inquirição testemunhal pleiteada pelas partes sob id num. 7481149 e id num. 17482816.
Defiro, ainda, a produção de prova documental pleiteada pela parte ré consistente na juntada do processo administrativo municipal que efetivou a regularização do lote de terra em seu nome, bem como a certidão narrativa imobiliária, devendo a parte providenciar a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação eletrônica, bem como comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente em fase de defesa, nos termos do Parágrafo Único do artigo 435, sob pena de sua conduta ser considerada como litigância de má-fé.
Com a juntada dos documentos, nos termos do §1º do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte contrária, em 15(quinze) dias.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2019, ÀS 10H00.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000098-36.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELY ARZA GUALASUA
Nome: SUELY ARZA GUALASUA
Endereço: Avenida 12 de Outubro, 2996, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu o direito do exequente a perceber o seu salário base de acordo com o piso nacional da educação, sem prejuízos de outros benefícios expressamente previstos na Legislação Municipal.
Após a vinda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre ele.
A parte exequente alega que na SENTENÇA judicial há determinação no sentido de que sejam implantados os benefícios de graduação no percentual de 26% sobre o vencimento básico e gratificação de pós-graduação no percentual de 30% que até o momento não foi cumprida pelo Ente Público executado. Alega, ainda, que na planilha de cálculo não foram incluídas as gratificações em relação aos exercícios dos anos de 2017 e 2018. Apresentou os valores que entende serem devidos.
O Município executado também impugnou os cálculos apresentados. Alega que os cálculos não foram elaborados de acordo com a legislação municipal nº. 1773/2015 que reduziu a gratificação de graduação de 26% para o valor de 20%, bem como de que deve incidir sobre o vencimento inicial do respectivo nível, conforme art. 4º, §5º 'g' da citada Lei.
É o relatório. Decido.
Tratam-se de impugnações apresentadas por ambas as partes, no tocante aos cálculos advindos da contadoria judicial.
Debruçando-me atentamente sobre a hipótese dos autos, verifico que, embora tenha transitado em julgado, o título judicial não poderá ser objeto de execução nos termos lá existentes, tampouco na forma pretendida pela parte exequente, em razão de evidente inconstitucionalidade parcial da DECISÃO que se pretende ver executada.
Explico:
Deixo anotado desde já que não subsiste coisa julgada quanto o julgamento do caso, em si mesmo considerado, for inconstitucional por malferir a Constituição da República. Reafirmo que o respeito à Carta da República é o requisito primordial para a validade e eficácia de qualquer julgamento proferido por este juízo. Desse modo, qualquer DECISÃO só é legítima se obedecer fielmente os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que exige consonância e aplicabilidade da norma vigente. Se a DECISÃO judicial desrespeitar tal princípio obviamente será inconstitucional e estéril, não podendo por isso gerar os efeitos da coisa julgada. Em suma: a coisa julgada somente surge quando existir um julgado definitivo sem afronta à Constituição da República.
Pois bem.
De início, relevante esclarecer que este juízo foi induzido a erro pelos demandantes, quando ambos deixaram de informar nos autos a edição da Lei Municipal nº 1.773/2015, que alterou substancialmente a Lei 1.367/2009 que regulamentava o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Bás1ca da Rede Pública Municipal deste Município.
E, relembro, incumbe às partes comprovar a legalidade do que alegam ou contestam.
Da leitura da petição inicial, que inclusive foi ajuizada dois anos após a edição da nova Lei, extrai-se que a parte autora limitou-se a fundamentar o seu pedido apenas e tão somente nos DISPOSITIVO s da Lei Municipal nº. 1.367/2009, deixando de informar expressamente que parte dos DISPOSITIVO s da lei invocada já haviam sido revogados e/ou modificados por outra Lei Municipal.
Evidencia-se, portanto, que a parte litigou em evidente oposição à lei posta.
Em contrapartida, o Município de Guajará-Mirim, que também tinha o dever de informação, embora devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, também não comunicou a existência de outra Lei que regulamentava diversamente as questões tratadas nos autos, permitindo não só o trânsito em julgado da SENTENÇA como a sua execução sem que, até o presente momento, providenciasse o ajuizamento de ação rescisória a fim de evitar dano ao erário.
O que se vê, lamentavelmente, é que em razão da omissão das partes deixou-se de aplicar corretamente o direito, uma vez que a legislação municipal vigente à época da prolação da SENTENÇA não foi estritamente observada, conjuntura atual que impede, a toda evidência, a sua execução nos termos em que foi proferida, posto que tal DECISÃO, ainda que irrecorrida, é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, como já explanado acima.
Reitero que a coisa julgada somente se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas Constitucionais.
Nesse sentido, repercutindo as lições do jurista Português Paulo Otero, o Professor Carlos Valder do Nascimento ensina que "Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional." (Coisa Julgada Inconstitucional. Ed. América Jurídica. 3ª Edição).
É consenso na doutrina e jurisprudência que a SENTENÇA inconstitucional não se materializa ou se firma por si própria, principalmente porque, pela violação expressa de um princípio, deve ser ela interpretada dentro de um sistema e de um caso concreto.
Sobre o tema, colaciono a lição de Luis Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini: "Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais - é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucioná-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto" (WAMBIER apud TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil 2006).
Portanto, a coisa julgada inconstitucional não se sustenta. E nem se argumente que a coisa julgada inconstitucional somente pode ser desconstituída por ação rescisória porque tal hipótese é equivocada notadamente porque em razão da nulidade, tal SENTENÇA não se convalida. Ou seja, tal SENTENÇA não pode passar em julgado, porque o que é nulo não pode ser convalidado.
A propósito, acerca do tema afirma José Augusto Delgado que "em se tratando de SENTENÇA nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável". (Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a SENTENÇA fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestação Doutrinária. Coisa Julgada, pg. 133).
No mesmo sentido, afirma Carlos Valder do Nascimento que "a coisa julgada não tem o condão de remover essa patologia que a contamina, por improvável possa a qualidade modificar essência de matéria que não é própria, para convalidar ato jurisdicional nulo". (Coisa Julgada Inconstitucional, pg. 53).
Mas, não é só em razão da nulidade da SENTENÇA em razão de sua inconstitucionalidade que a execução dos termos da SENTENÇA não pode ser acatada por este juízo, mas também porque deve prevalecer, além do princípio da legalidade, o princípio da prevalência do interesse público.
Observe-se que não se está aqui a tentar minimizar a importância dos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica para o ordenamento jurídico, tampouco de que eles não devem ser observados pelo julgador.

O que na verdade se busca explicitar é que nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica podem ser fundamentos suficientes para que uma SENTENÇA injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento ilícito à parte em detrimento, inclusive, do interesse público.

Assim, ao meu sentir, ainda que se pense que a flexibilização da coisa julgada importe em prejuízos à segurança jurídica e à coisa julgada, mesmo assim essa seria a melhor opção para assegurar não só o princípio da legalidade também esculpido em nossa Carta Magna, como também para evitar que a DECISÃO judicial sirva de chancela para outras situações ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico, à exemplo do já citado enriquecimento ilícito.

A mitigação, portanto, em determinados e raríssimos casos, faz-se necessária para preservação do próprio direito, uma vez que admitir decisões contrárias à lei atentaria até mesmo contra a supremacia da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em texto científico publicado, cujos trechos passo a transcrever. "[...] Não se há de considerar que a coisa que se julga é o mesmo que o caso que termina. Se o julgado transgride, afronta, atenta contra a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional. A Constituição não garante inconstitucionalidades, não se compadece com a sua prática, não fundamenta ou sustenta qualquer provimento, menos ainda os do Estado, que a adversem e tendam à sua inobservância. O Estado juiz não está acima da Constituição... Cuide-se, portanto, de exemplo segundo o qual determinado julgado, já aperfeiçoado em todas as fases processuais, mostre-se desapegado da verdade constitucionalmente estatuída e objetivamente tanto se declare por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em ação constitucional de controle abstrato da constitucionalidade. Como imaginar sentir-se o jurisdicionado seguro de seus direitos que, por força do julgamento assim havido, tenha-se visto obrigado a determinado comportamento, que ainda pode ser questionado no plano dos fatos ou dos efeitos do julgado, mas que tivesse de permanecer-se inerte sob o argumento da coisa julgada " (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx pdiCntd=57937>)

Acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada o STJ já decidiu em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DEBEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de SENTENÇA proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria SENTENÇA, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a SENTENÇA sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a DECISÃO não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a DECISÃO poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvime MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003,pág. 25) 4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demandai gual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas."(DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro:América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.7. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2007 p. 221) – grifei.

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO NO SENTIDO DE SER REALIZADA NOVA PROVA PERICIAL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1) É certo que "A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes", como, por exemplo, "a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos)" (4.ª Turma, REsp. n.º 1.163.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.09.2014). Essa relativização tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça "até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo" (1.ª Turma, REsp. n.º 622.405/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 14.08.2007).(2) Ocorre que no caso em exame, pelo que se tem no instrumento, não se comprovou, apenas se alegou, incidentalmente no processo executivo, essa situação excepcional, vale dizer, a significativa desproporção entre o valor atualizado constante do título executivo e a justa indenização a que alude o inciso XXIV do art. 5.º da Constituição Federal.(3) Ressalte-se que se houver demonstração concreta da ocorrência de uma situação excepcional, mediante cálculo atualizado do valor da indenização em cotejo com a avaliação do imóvel, é possível reapreciar a questão. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1318450-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 03.11.2015) (TJ-PR - AI: 13184502 PR 1318450-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

Os casos apresentados nas ementas acima colacionadas e também nos trechos de doutrinas acima transcritos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto.
Da leitura que se extrai da SENTENÇA proferida sob id num. 10831191, pág. 01/05, verifica-se que este juízo, levado a erro pelas partes que não cumpriram o dever processual de lealdade, reconheceu à parte autora, com base na Lei Municipal 1.367/2009 já revogada, o direito ao recebimento da gratificação de graduação no percentual de 26% e da gratificação de pós-graduação, no percentual de 30%, ambos sobre o vencimento base, bem como o direito à cumulação de tais gratificações, determinando ao Município executado que providenciasse a sua implementação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.
Ocorre que, com a edição da Lei 1.773/2015, desde janeiro de 2015 a gratificação de graduação passou a ser de 20% e a cumulação desta com a graduação de pós-graduação no percentual de 30% passou a ser expressamente vedada. Além disso, as gratificações passaram a incidir sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que estiverem enquadrados e não sobre o vencimento base.
A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou inegável enriquecimento ilícito à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal.
Extrai-se da Lei Municipal 1.773/20015 juntada pelo Município executado somente em fase de cumprimento de SENTENÇA (id num. 16870302, pág. 04/10) que desde janeiro de 2015, os professores municipais não fazem mais jus, dentro outros, ao benefício de graduação no percentual de 26%, ante a sua redução para 20% e não fazem mais jus ao recebimento cumulativo de ambos os benefícios (graduação e pós-graduação). Além disso, desde janeiro de 2015 os citados benefícios (graduação e pós-graduação) têm como base de cálculo o vencimento inicial de seis respectivo nível que estiverem enquadrados, conforme artigo 4º, §5º c/c artigo 80 da citada Lei.
Desse modo, sendo caso de flagrante violação ao princípio da legalidade, entendo cabível a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada ao presente caso e, para tanto, declaro nulo o DISPOSITIVO que fixa direitos não previstos em lei municipal e, em consequência, determino que a Lei Municipal 1.773/2015 seja aplicada em sua integralidade a partir da data de sua vigência (07/01/2015), de modo que a partir desta data sejam devidos apenas o retroativo em relação ao piso nacional, progressão funcional, quinquênio e a gratificação de maior valor, bem como eventuais reflexos por ventura devidos e reconhecidos pela citada Lei Municipal, até o presente momento, a serem apurados pela contadoria judicial.
No que tange, por fim, ao pedido de implementação da gratificação de graduação, tenho que este merece ser indeferido haja vista que a gratificação de maior valor, qual seja, a de pós-graduação já vem sendo paga pelo Município de Guajará-Mirim desde janeiro de 2018, conforme ficha financeira de id num. 20506553.
Devolvo os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos de acordo com a Lei Municipal 1.367/2009 em relação aos exercícios anteriores ao ano de 2015 e de acordo com a Lei Municipal 1.773/2015 a partir da data de sua vigência (07/01/2015).
Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003960-78.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. F. D. S.
Nome: EDMAR FALEH DE SOUZA
Endereço: Toufic Melhem Bouchabcki, 1339, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: E. J. B. R.
Nome: EDMARCO JUNIOR BARRETO RIBEIRO
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 1803, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que o autor pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2o - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No presente caso, de análise ao documento de id num. 23259944, verifico que o autor aufere renda mensal aproximada no valor de R$ 2.552,319. As custas processuais, por sua vez, importam em valor aproximado de R$ 137,37.
Nota-se que, embora o valor do salário percebido pelo autor não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando a renda mensal percebida representa muito mais que o triplo destas despesas.
Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia da certidão de nascimento do requerido, a fim de comprovar a maioridade alegada, tudo sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000746-79.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON SOUZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ÍTALO BALBO CASARA, ADRIANO MENDES CASARA
Nome: Ítalo Balbo Casara
Endereço: Avenida 15 de Novembro, 1750, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ADRIANO MENDES CASARA
Endereço: PRINCESA ISABEL, 3653, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Advogados do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

DESPACHO
A mídia da audiência já se encontra disponível na secretaria do Juízo, bastando que o Defensor Público ou o funcionário por ele designado a retire, o que pode ser feito, inclusive, independentemente da autorização deste juízo.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e aguarde-se a apresentação das alegações finais das partes, cujo prazo começou a fluir da data da intimação pessoal (eletrônica) daquela instituição.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004007-52.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL DARTANYAN LIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000342-28.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO DORILEO INHAMU
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Providencie-se a mudança de classe, conforme já determinado anteriormente.
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003351-66.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ASCUY DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 1° de Maio, 1125, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro em parte o pedido retro.
Considerando a manifestação do requerente em resposta à certidão sob Id Num. 22435824, retifique-se o Formulário para Expedição de Precatório expedido nos autos, a fim de destacar os honorários contratuais, conforme requerido pela parte, no valor de R$ 22.811,83 (vinte e dois mil oitocentos e onze reais e oitenta e três centavos).
De outro norte, mantenho o valor total da requisição no montante anteriormente anotado, de acordo com a certidão sob Id Num. 21458759, expedida pela Contadoria Judicial, uma vez que o recolhimento da contribuição previdenciária é de cunho obrigatório e não configura verba salarial retroativa a ser paga diretamente ao autor(a).
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004003-15.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSENEIDE PEIXOTO DE SOUZA SALAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003988-46.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARLENE SAID DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004004-97.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004002-30.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEORGETH DA COSTA FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000412-77.2012.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534
EXECUTADO: BAHIA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: BAHIA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Endereço: Av: Deputado Eduardo Magalhães, Km 523, Galpão 01, Subae, Salvador - BA - CEP: 40010-020
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA0017056
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003829-06.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDER MARREIROS DE SOUZA
Endereço: Toufic Melhem Bouchabki, 2057, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
DESPACHO
A despeito da certidão retro (Id Num. 23151191), verifico que nos autos principais (7002359-08.2016.8.22.0015), apesar da intempestividade e inadequação da via eleita, este juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias à parte, para proceder com a distribuição da inicial com um novo protocolo no sistema Pje.
Posto isso, recebo os presentes embargos, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004006-67.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CARTAGENA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004005-82.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTANA HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002106-83.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELINA HENKE VIVAN
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Diante da comprovada inconsistência no sistema da Caixa Econômica Federal para confecção de boletos para depósitos judicias, restituo o prazo de 03 dias para que a parte comprove o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% do artigo 523, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002240-13.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Endereço: Rua Aluizio Ferreira, 1935, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id num. 23257105). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004008-37.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SORAYA FLORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004011-89.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004014-44.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004013-59.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUAN HUMBERTO DIOGENES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004017-96.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004009-22.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GECILENE REBOUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004010-07.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO HILDEBRANDO CARDOSO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004015-29.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCILEIDE MERCADO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004012-74.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MERCADO QUINTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003806-31.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Nome: BANCO BRADESCO
Endereço: AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 3671, AGÊNCIA DE NOVA MAMORÉ, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A; Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881
DESPACHO
Habilite-se o causídico Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881 nos autos, conforme pedido de id num. 22256420.
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004019-66.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004026-58.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004027-43.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINEIDE MONGE CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
Guajará-Mirim-data infra.
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000702-96.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: LUCICLEIA ABEL PONTES - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: LUCICLEIA ABEL PONTES
Endereço: JOAO GALDINO, 2259, S/N, TARILANDIA, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: JOAO GALDINO, 2259, S/N, TARILANDIA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João Batista, 1 Piso, Setor 01., Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo do débito exequendo, conforme comando da SENTENÇA.
Atendida as determinações acima, cumpra-se o seguinte:
1-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
2-Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.
3-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte EXEQUENTE, via telefone para tomar ciência dos cálculos apurados pela contadoria judicial e para dizer se pretende renunciar o crédito excedente, caso este ultrapasse o teto fixado na Lei Municipal nº 1.845/2014, que definiu o valor da RPV igual ao teto da Previdência Social, que atualmente é de R$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) ou se pretende a expedição do precatório no valor exato apurado pela contadoria.
4-Caso haja renúncia do crédito excedente, expeça-se a RPV, no valor teto da Lei 1.845/2014.
4.1-Realizado o pagamento da RPV, Voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
4.2-Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
5-Na hipótese de não renúncia do crédito excedente, expeça-se o PRECATÓRIO no valor apurado pela contadoria judicial.
5.1- Após, aguarde-se o seu pagamento em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002461-95.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: JOAO CARMO VIEIRA - Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Nome: JOAO CARMO VIEIRA
Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 1649, CASA DOS FUNDOS, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, INDIANO PEDROSO GONCALVES
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA Raimundo Catanhede, 1080, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o artigo 1º, § 1º da Lei Municipal nº 1845/GP/2014, a obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral da previdência social, que atualmente corresponde R$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).
Compulsando os autos, verifica-se que no presente caso o valor é superior ao estipulado para pagamento em RPV, já que a quantia do débito exequendo é de R$ 6.586,69 (seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos, e não há renúncia expressa por parte do credor quanto ao crédito excedente para viabilizar o pagamento do requisitório, sendo a expedição do precatório a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Desta feita, certificado o transito em julgado, cumpra-se o seguinte:
1-Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2-Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
2.1-Havendo manifestação do Município de Jaru sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, dê-se vista (via DJE) à parte exequente para manifestação me 05 dias úteis, conforme disposição do §1°, do art. 6° da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
3-Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.
4-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se o precatório no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.
5-No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
6- Em respeito ao principio da celeridade processual, caso haja renúncia expressa do credor quanto ao crédito excedente, no prazo de 48 horas, deste já fica, autorizada a expedição RPV, no valor teto da Lei Municipal 1845/2014.
6.1-Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
6.2-Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002369-54.2017.8.22.0003
Classe:PETIÇÃO (241) - Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Requerente: CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI - Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Nome: CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Endereço: Rua Barretos, 2597, - até 2449 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-262
Advogado(s) do reclamante: SUELY LEITE VIANA VAN DAL
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no Id: 21454932 - Páginas 1 a 3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SE NÃO HOUVER PENDÊNCIA.
Jaru, 22 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001162-20.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Tratamento Médico-Hospitalar]
Requerente: J. V. D. L. S. - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOAO VITOR DE LIMA SOUZA
Endereço: RUA DOM PEDRO I, 2651, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
O sequestro realizado na conta bancária do Estado de Rondônia somente foi realizado após o decurso de prazo de pagamento da RPV.
Logo, se Estado de Rondônia não fez o pagamento da RPV dentro do prazo legal definido em lei, deve este, por cautela, suspender o pagamento do requisitório, sob pena de gerar prejuízo ao erário.
No mais, considerando que a parte exequente pleiteou a transferência do valor sequestrado para conta bancária informada no Id: 18923654, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e determino o seu arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se o seguinte:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária já indicada nos autos (Id: 18923654), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Atendida as determinações acima, dê ciência as partes sem prazo no sistema PJe, após a leitura, arquive-se.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 1237/GAB/2018, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DO DETALHAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM A PETIÇÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA FAVORECIDA.
P.R. Cumpra-se.
Arquive-se.
Jaru, 29 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001840-35.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Adicional de Insalubridade]

Requerente: WANDERSON PINTO VIEIRA - Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: WANDERSON PINTO VIEIRA
Endereço: avenida JK, 2055, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente, no dia 27/06/2018, conforme documento inserido no Id: 22049134 - Página 1, referente a RPV de Id: 17735609, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência sem prazo as partes, por meio de seus advogados, via Diário de Justiça e via sistema PJe, que após as respectivas leituras, arquivem-se os autos, certificando antes o cartório que não há qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Deve o cartório excluir dos autos com um risco o documento de Id nº20278983, que pertence a outro processo.
Atendida todas as determinações mencionadas acima, arquive-se.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003179-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]
Requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 2.200, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo da Vara Criminal e 1ª Vara Cível da Comarca, em razão de sua atuação como defensor dativo em 04 (quatro) processos distintos, por falta de defensor público suficiente no núcleo da Defensoria de Jaru, que passo a relacionar abaixo:
1)0001161-23.2018.8.22.0003; R$ 200,00.
2) 0001359-60.2018.8.22.0003,R$ 200,00.
3)0001381-21.2018.8.22.0003; R$ 200,00;
4)7003981-27.8.22.0003; R$ 400,00.
Pois bem.
No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender toda comarca não é suficiente para suprir a demanda atual, situação que se agrava no período de férias do advogado público.
E outra cumpre ao Estado o pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado pelo Juízo para atender pessoas necessitadas quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública na Comarca.
Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, que estabelece que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.
A má estrutura do Estado não pode jamais causar prejuízo ao indivíduo hipossuficiente que necessita exercer seu direito de defesa.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mesmo nos dias atuais, ainda não está preparada para suprir toda a demanda da sociedade menos abastada, sendo necessário o aumento de recurso, por parte do Estado, que detém a chave do cofre público, para que orgão exerca sua função constitutcional, com a contratação de novos defensores e servidores públicos para atender a sociedade carente.
Diante dos casos de ausência ou insuficiência de Defensor Público na Comarca, é entendimento pacífico nos tribunais superiores que deverá ser instituído um defensor dativo.
Conforme dito acima, é dever do Estado a assistência jurídica gratuira e integral. Por isso, os honorários devidos para o advogado constituído pelo Juiz serão pagos pelo respectivo ente que deveria ter suprido a Defensoria Pública de pessoal suficiente (defensor e funcionários) para atender toda demanda da comarca.
Verifica-se que nas 04 (quatro) ações citadas acima, a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.
Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados muito abaixo dos valores tabelados pela OAB, compatível com o trabalho realizado, não impondo nenhuma carga onerosa ao Estado.
Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima.
Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como dativo ou curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.
Assim, é o posicionamento do nosso TJ/RO:
“Embargos à execução fiscal. Curador especial. Réu revel. Honorários de advogado nomeado. Obrigatória é a nomeação de curador especial ao revel do processo de execução fiscal, em face do disposto no art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado na função de curador especial não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados, bem como em virtude da deficiência de estrutura da Defensoria Pública estadual. (Ap. Cível em Exec. Fiscal, N. 10001920040015384, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 27/08/2008).”
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag924.663/MG, Rel.

Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO.1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1264705/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)."

Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:

"APELAÇAO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇAO - EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012)."

"APELAÇAO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇAO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇAO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO."O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que `os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado' (REsp 935187/ES, rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).Precedentes. (...)" (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011)."

Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem de defensor público do núcleo de Jaru/RO.

Diante disso, não há dúvida que o Estado tem o dever de pagar os honorários fixados pelo Juízo criminal/Cível, em razão dos trabalhos executados pelo autor como advogado dativo nos autos relacionados acima, em razão da ausência de defensor público na Comarca de Jaru, sendo a procedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), referente a atuação do autor como advogado dativo nos autos mencionados acima, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária, nos moldes da lei 9.494/97, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

PRI

Jaru, 29 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002930-44.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Nome: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA

Endereço: Rua Paraná, 2673, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA

Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Prédio da Procuradoria, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Prédio da Procuradoria, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Prédio da Procuradoria, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Prédio da Procuradoria, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Prédio da Procuradoria, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo da Vara Criminal desta Comarca, em razão de sua atuação como defensor dativo em 09 (nove) processos distintos, por falta de defensor público suficiente no núcleo da Defensoria de Jaru, que passo a relacionar abaixo:

1)0004217-69.2015.8.22.0003; R$ 150,00;
2) 0004369-20.2015.8.22.0003;R$ 150,00;
3) 1000169-50.2015.8.22.0003;R$ 150,00;
4) 0004314-69.2015.8.22.0003;R$ 200,00;
5)0000121-11.2015.8.22.0003; R$ 200,00;
6)10000167-80.2015.8.22.0003;R$200,00;
7)1000168-65.2015.8.22.0003; R$ 150,00;
8) 0004218-54.2015.8.22.0003;R$ 150,00;
9)10000181-64.2015.8.22.0003.R$ 200,00;

Pois bem.

As atas de audiência apresentadas somente com a assinatura do Juiz que fixou os honorários advocatícios, mesmo com a ausência da assinaturas da partes, são suficientes para comprovar a existência da dívida, ora cobrada na inicial.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender toda comarca não é suficiente para suprir a demanda atual, situação que se agrava no período de férias do advogado público.

E outra cumpre ao Estado o pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado pelo Juízo para atender pessoas necessitadas quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública na Comarca.

Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, que estabelece que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

A má estrutura da Defensoria Pública local não pode jamais causar prejuízo ao indivíduo hipossuficiente que necessita exercer seu direito de defesa.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mesmo nos dias atuais, ainda não está preparada para suprir toda a demanda da sociedade menos abastada, sendo necessário o aumento de recurso, por parte do Estado, que detém a chave do cofre público, para que órgão exerça sua função constitucional com plenitude, com a contratação de novos defensores e servidores públicos para atendimento da sociedade carente.
Diante dos casos de ausência ou insuficiência de Defensor Público na Comarca, é entendimento pacífico nos tribunais superiores que deverá ser instituído um defensor dativo.
Conforme dito acima, é dever do Estado a assistência jurídica gratuita e integral. Por isso, os honorários devidos para o advogado constituído pelo Juiz serão pagos pelo respectivo ente que deveria ter suprido a Defensoria Pública de pessoal suficiente (defensor e funcionários) para atender toda demanda da comarca.
Verifica-se que nas ações citadas acima, a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.
Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados muito abaixo dos valores tabelados pela OAB, compatível com o trabalho realizado, não impondo nenhuma carga onerosa ao Estado.
Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima.
Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como dativo ou curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.
Assim, é o posicionamento do nosso TJ/RO:
"Embargos à execução fiscal. Curador especial. Réu revel. Honorários de advogado nomeado. Obrigatória é a nomeação de curador especial ao revel do processo de execução fiscal, em face do disposto no art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado na função de curador especial não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados, bem como em virtude da deficiência de estrutura da Defensoria Pública estadual. (Ap. Cível em Exec. Fiscal, N. 10001920040015384, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 27/08/2008)."
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO.1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1264705/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)."
Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:
"APELAÇAO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇAO - EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012)."
"APELAÇAO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇAO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇAO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO."O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que `os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado' (REsp 935187/ES, rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).Precedentes. (...)" (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011)."
Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem de defensor público do núcleo de Jaru/RO.
Diante disso, não há dúvida que o Estado tem o dever de pagar os honorários fixados pelo Juízo criminal, em razão dos trabalhos executados pelo autor como advogado dativo nos autos relacionados acima, por falta de defensor público na Comarca de Jaru, sendo a procedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao autor a quantia de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), referente a atuação do autor como advogado dativo nos autos mencionados acima, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária, nos moldes da lei 9.494/97, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.
P.R.I.
Jaru, 29 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003487-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: FABRICIO MOURA FERREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762

Nome: FABRICIO MOURA FERREIRA
Endereço: Av. Tiradentes, 1107, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO MOURA FERREIRA
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, sede Detran, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, a qual atua em causa própria, via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos cópia integral da DECISÃO final do processo administrativo da JARI/DETRAN/RO, tombado sob nº 15.430/2018, cuja sessão de julgamento ocorreu em 14/09/2018, devidamente assinado pela autoridade competente, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000285-34.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR(Querelante)
Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO), OAB:9752 RO
Sebastião Ferreira Santana(Querelado)
GABARITO nº 11/2018
Juiz: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 2000285-34.2018.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Querelante: João Gonçalves Silva Júnior
Querelado: Sebastião Ferreira Santana
Advogado(s): Luciano Filla (OAB/RO 1585) e Géssyca Ricardo Baião Freze (OAB/RO 9752)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima citados da audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2019 às 11h30min, neste juízo.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000139-03.2013.8.22.0003
GABARITO nº 392/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000139-03.2013.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Orlando de Oliveira Sobrino
Advogado: Dr. Alexandre Moraes dos Santos – OAB/RO 3044
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 04/02/2019, às 11h45min.
Ronei Miller Rosa
Diretor Substituto
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1000762-55.2010.8.22.0003
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco Marques dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Felipe Cardoso da Freiria(OAB 4352 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido), Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
Francisco Marques dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Felipe Cardoso da Freiria(OAB 4352 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido), Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
Fica o patrono do requerido intimado que as contas judiciais mencionadas no movimento 84 não pertencem a este feito, sendo que o valor referente ao depósito judicial vinculado a este feito foi transferido a para a conta centralizadora do TJ/RO, conforme oficio do movimento 75, bem como para eventual resgate deverá ser informado os dados bancários necessários.

Proc: 1000298-26.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Edson Oliveira Silva.(Reclamante)
Ribas Materiais para Construção(Reclamado), Loja Avenida(Reclamado), Teleron Celular S.A- VIVO(Reclamado), Banco do Brasil S/A(Reclamado)
Advogado(s): Indiano Pedroso Gonçalves(OAB 3486 RO)LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
Edson Oliveira Silva.(Reclamante)
Banco do Brasil S/A(Reclamado)
Advogado(s):servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
Fica o patorno do requerido intimado para no prazo de 05 dias informar dados bancário para transferência de valores.

Proc: 1000482-84.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARINA ROSA DA SILVA MILHOMENS(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
MARINA ROSA DA SILVA MILHOMENS(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
Fica o patrono do requerido intimado do desarquivamento do feito e da certidão da escrivaninha informando que não há depósito judicial ativo vinculado ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003793-97.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Requerido: ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Endereço: Rua Marechal Rondon, Ccentro de Jaru, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se e intime-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone ou PJE (caso tenha advogado) e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 1º de dezembro de 2018.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001651-23.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: SAMUEL ROSA MARCAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: SAMUEL ROSA MARCAL
Endereço: Geni Ticioneli, 0699, Savana Park, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente planilha de cálculo atualizada do valor da dívida exequenda, nos termos da DECISÃO de ID n. 21603165, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaru/RO, 1º de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000509-81.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Requerido: GEMIUSA FELIX BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GEMIUSA FELIX BANDEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 2565, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos
1 - O valor da dívida exequenda é de R$ 507,35, conforme memorial de cálculo no ID 22359139.
2 – Conforme minuta do Infojud anexa, não foi encontrado declaração em nome da parte requerida.
Assim, aguarde-se o prazo determinado no item 2 do DESPACHO de ID n. 22083180.
Decorrido o prazo certifique-se e intime-se a parte exequente para no prazo improrrogável de 05(cinco) dias úteis, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.
Jaru/RO, 1º de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002862-94.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: CRISTIANE CHAVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CRISTIANE CHAVES RIBEIRO
Endereço: Rua Salvador, 2867, ESCOLA ADVENTISTA DE ARIQUEMES, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
Retire-se a audiência de pauta.
P.R.I, arquivem-se.
Jaru/RO,1º de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004053-48.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: MARCELO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
SENTENÇA
Vistos.
Diante do depósito pelo requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID n. 22683158, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO,1º de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003824-20.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Diligências]
Requerente: J. PAULO SILVA ALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCO AURELIO APARECIDO LISSI - PR77118, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI - PR45824, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR - PR47661
Requerido: JOAO MEDENSKI
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: JOAO MEDENSKI
Endereço: IRATI, 141, ANA ELIS II, Cambé - PR - CEP: 86188-340
DESPACHO
Vistos.
1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.
Cumpra-se.
Jaru-RO, 1º de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000120-96.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: ADELIO CEVADA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: rua ricardo cantanhede, 1101, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, 1º de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003716-88.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Nome: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 3613, Loja, Jardim Eldorado, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON ANSELMO
Requerido: REDE SCB - REDE DOS SERVICOS DE CREDITO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: REDE SCB - REDE DOS SERVICOS DE CREDITO DO BRASIL LTDA
Endereço: Alameda Rio Negro, 500, APT 19 CONJ 1901, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 500, APT 19 CONJ 1901, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 500, APT 19 CONJ 1901, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
1 - O ordenamento jurídico autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro, POR ORA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2 - A audiência de conciliação já encontra-se agendada no sistema PJE.
3 - Assim, cite-se e intimem-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via PJE e as partes requeridas via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
4 - Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
5 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 1º de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003842-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:48:51
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS BARBOSA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA GOIÁS, 3633, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002090-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/06/2018 16:22:01
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRENE DENARDI OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, AFFINITY COMERCIO DIGITAL DE INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426
Vistos, etc.
O pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)
Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:
"O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)."
Desta feita, intime-se a parte recorrente para: apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in)existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.:
Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003727-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/11/2018 16:16:47
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: GIVANILDO GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência de conciliação.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003326-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 15:20:14
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA APARECIDA DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas as partes informaram não terem mais provas a produzir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizado por CAMILA APARECIDA DE PAIVA ajuizou ação em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, alegando, em síntese, que teve seu nome mantido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida, visto que o débito ensejador da inscrição já encontrava-se quitado. Pugnou pela declaração de inexistência de débito, além da condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais em virtude de manutenção indevida em cadastro de inadimplentes.
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Restaram devidamente comprovadas a quitação da dívida em 01/09/2017, assim como a manutenção do nome do requerente no cadastro de inadimplentes até 06/09/2018, conforme certidão positiva de ID n. 22306922 - Pág. 1, após o pagamento do referido débito.
Já a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito até o presente momento não foi comprovado nos autos.
Pois bem.
A respeito desta manutenção indevida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA, de que o prazo para que o credor promova a exclusão do registro, ainda que realizado devidamente, é de 05 (cinco) dias úteis, nestes termos:
"Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no

prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP N. 1.424.792/BA, DJe 24/09/2014) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC DE 1973, E 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que, "diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Assentando a Corte a quo, à luz das provas carreadas aos autos, que a empresa pública não providenciou a retirada do nome do devedor após o pagamento da dívida, vindo a perdurar por cerca de 1 ano e 9 meses, a alteração dessas premissas demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, insindicável por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. A falta de articulação de argumentos jurídicos aptos a embasar a alegada violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, e 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, caracteriza deficiência de fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Incidência da Súmula 284 do STF. 4. A revisão da indenização por dano moral, em sede de recurso especial, apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 803743 / PR, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/05/2016).

Em tempo, cumpre ressaltar que responsabilidade da requerida deve ser avaliada à luz da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 18 estabelece que a responsabilidade do fornecedor de produtos é objetiva.

Quanto à prova do dano moral, basta que se demonstre a manutenção irregular no cadastro de mal pagadores para que se presuma sua ocorrência, pois tal fato configura uma lesão a dignidade humana do autor que, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.

Tal situação, que foi vivenciada pela parte requerente, configura o que se costuma chamar de "abalo de crédito" e deve ser coibido severamente.

Há de se reconhecer que as instituições de proteção ao crédito são de vital importância nas relações econômicas, tanto que o cadastro de inadimplentes é previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43. E atualmente, praticamente nenhum crédito é concedido antes da consulta ao banco de dados do SERASA ou SPC, cujas informações cadastrais são disponibilizadas a todo o país em fração de segundos, disseminadas, sobretudo, pela rede mundial de computadores.

Contudo, o que não se pode aceitar é cadastramento ou manutenção indevidos, que impõe constrangimento ao consumidor inocente e cumpridor de seus compromissos. Eis que ter o nome cadastrado/mantido indevidamente em listas desta natureza é o mesmo que possuir um atestado de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o bom consumidor a uma situação singularmente vexatória.

Caracterizado então, o dano moral, necessário se faz quantificá-lo.

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. Levando em considerações tais aspectos, arbitro a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Noutro giro, atento ao requerimento de retificação do polo passivo formulado pela requerida, alegando ser a EDITORA E DISTRIBUDORA S/A, atual mantenedora da UNOPAR-UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, e tendo em vista que seus representantes legais vieram aos autos e apresentaram defesa sem nenhum entrave. Entendo por bem determinar a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar EDITORA E DISTRIBUDORA S/A, atual MANTENEDORA da UNOPAR.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de: DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos; DETERMINAR A IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SCPC; CONDENAR a requerida, EDITORA E DISTRIBUDORA S/A, atual MANTENEDORA da UNOPAR- UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da parte autora.

Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar EDITORA E DISTRIBUDORA S/A.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003860-62.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 10:51:33

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARINO SCHOTTEN JUNIOR

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: GILDERLAN SOUZA SANTOS

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se com o deprecado, utilizando a precatória como MANDADO.

A Escrivania deverá promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 02/12/2018 15:49:33
PROCESSO Nº: 7003855-40.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: V. R. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
REQUERIDO: T. D. A. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000449-45.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: M. A. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: J. N. D. S.
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Nome: JOAO NELSON DA SILVA
Endereço: linha 605 km 20, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID n. 22792663), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001077-97.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
Requerente: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
Requerido: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP
Endereço: Rua Maranhão, 3260, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SOULONDES PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av JK, 1523, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: CECILIA DE FREITAS
Endereço: Av. JK, 1523, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: SOLIMO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2742, Setor 05, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SANDRA RODRIGUES SOARES SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2742, Setor 05, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003820-80.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: DAVID ALLAN PANCIERI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: MAURI FERREIRA BRITO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MAURI FERREIRA BRITO
Endereço: AV.13 DE FEVEREIRO C/ AV. TANCREDO NEVES, S/N, ESQUINA COM AV. TANCREDO NEVES, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).

Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003445-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: SEBASTIAO FORTUNATO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1- comprove que a SENTENÇA proferida na primeira ação ajuizada (7002708-76.2018.8.22.0003), extinta sem resolução de MÉRITO, já transitou em julgado;
2- É necessária a comprovação de de requerimento para a prestação jurisdicional atual, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".
O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.
Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 22/08/2016 (ID n. 2255724), isso diante da apresente demanda ter sido realizada em outubro de 2018, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 02 (dois) anos e ano e 02 (dois) meses, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001504-94.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque]
Requerente: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Requerido: VAILANTE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VAILANTE COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 1610, Jardim Novo Horizonte, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Atente-se a parte autora que a consulta de endereço atual por meio do sistema Bacenjud já ocorreu.
Desse modo, esclareça a requerente quais outras consultas se refere em sua última petição. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Friso que para cada consulta a ser realizada pelo Juízo, a taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Outrossim, a parte também deve proceder em diligenciar, não atribuindo somente ao Juízo ônus que lhe competente. E, ainda, deve lembrar que a citação por edital somente deve ocorrer, quando esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003461-33.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente: EVANICE SILVA BRANDAO DE AMERCES
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, andar 9., Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
DECISÃO
Vistos;
1- Concedo a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98, §8°, do CPC.
2- Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando cópia do extrato bancário do mês em que entrou em vigência os contratos supostamente fraudados (item 4, do DESPACHO de ID 22640109). No entanto, a requerente argumentou que já havia digitalizado esses documentos.
Extrato bancário é aquele emitido pela Instituição Bancária, administradora da conta bancária por meio de qual o cidadão recebe o seu benefício previdenciário pago pelo Instituto de Previdência.
Não assiste razão a autora em dizer que os extratos requisitos estão juntados no ID 22605930, tendo em vista que esses se tratam de documentos expedidos pelo INSS e se referem unicamente aos dados do benefício previdenciário recebido pela autora.
Com efeito, como a parte requerente não demonstrou que não recebeu nenhum depósito/TED em sua conta bancária no valor pertinente ao contrato que ora repudia ou que recebeu valores, mas não fez uso destes.
Para elucidação de fatos, o extrato bancário do mês em que entrou em vigência do contrato que alega não ter firmado, é essencial.
Nesse sentido, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a autora atender a ordem de emenda contida no item 4, do DESPACHO de ID 22640109, sob pena de preclusão.
2- Cite-se e intime-se, com as advertências legais, para querendo, apresentar defesa no prazo legal.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ CARTAPRECATÓRIA/MANDADO, devendo ser instruída com cópia da peça exordial.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003425-88.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Alimentos, Casamento, Dissolução, Guarda]
Requerente: M. V. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Mauricélia Vieira dos Santos e Marcio Costa Faustino Silva, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos da filha Marcelle Vieira Faustino, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 22511891, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 29 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003830-27.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: ELIZIA FRANCA DE FARIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: EDSON CARLOS DIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDSON CARLOS DIAS PEREIRA
Endereço: LINHA 605 TV 02 KM 03, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DESPACHO
Vistos;
1-Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do NCPC/2015. Processe-se em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2019, às 12:10 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000911-65.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: LECENI OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LECENI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA DOM PEDRO I, 2955, HOTEL AVENIDA, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SERGIO DA SILVA BARBOSA
Endereço: na Rua João Batista, 3261, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Ressalto que eventual interesse de desarquivamento e formulação de requerimentos pertinentes a ação de n. 700225-59.2017.8.22.0003, devem ser formalizados nessa própria demanda.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 29 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003722-95.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]
Requerente: MANOEL FERREIRA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: ESPÓLIO DE NERIAS OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESPÓLIO DE NERIAS OLIVEIRA
Endereço: RUA FREI CANECA, 1168, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: NIVEA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: RUA FREI CANECA, 1168, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: THAINARA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: RUA DOS PIONEIROS, 1655, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: ISABELLY DE SOUZA TAVARES
Endereço: LINHA 81, KM 41, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000
Nome: ISADORA DE SOUZA TAVARES
Endereço: LINHA 81, KM 41, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000
DESPACHO
Vistos;
1- Retifique-se o polo passivo no sistema PJE, de acordo com a emenda à peça inicial digitalizada no ID 23179895.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2019, às 11:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
5- Como há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003072-82.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: L. A. RICARTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: TATIANE MESSAROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: TATIANE MESSAROS
Endereço: Rua 21, 406, Fundos, Centro, Santa Fé do Sul - SP - CEP: 15775-000
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o andamento ao feito.
2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.
3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001403-57.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 1496, - de 1336/1337 ao fim, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-880
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o andamento ao feito.
2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.
3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003814-73.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: CARLOS ROSA ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1080, Prefeitura Municipal, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- A Lei Estadual n. 3.896/2016, que regulamenta as despesas forenses, não admite que o recolhimento das custas processuais ocorra ao final da demanda.
2- No tocante ao pedido de parcelamento das custas processuais iniciais, defiro, devendo ser recolhida em 04 (quatro) parcelas, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC.
Desta feita, deverá a parte autora proceder o recolhimento do saldo remanescente em três frações iguais de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos).
A primeira parcela deverá ser depositada em trinta dias e as demais em sessenta e noventa, e cento e vinte dias, sucessivamente.
3- Comprovado o recolhimento integral das custas processuais iniciais, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000749-07.2017.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: G. D. S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Requerido: C. D. S.
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
Nome: CEZAR DOS SANTOS
Endereço: LINHA 72, KM 14, LT 71/A, LT 71/A, PF - JOP, ZONA RURAL, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
DESPACHO
Vistos;
1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judicias e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta bancária de titularidade da guardiã dos autores, a Sra. Lucilene Dias da Silva, indicada na alínea "b", da peça de de ID 22000964-2, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
2- Após, certifique-se a não existência de resíduos nas contas judiciais e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Requerente: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: Linha 628, Tarilândia, Km 75, Lote 82, Sítio Santo Antônio, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1.1- juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual);
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003102-83.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: JOSIMAR BAIOCCO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Goias, 3633, agencia jaru, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c pedido de indenização por danos morais por prática abusiva contra o consumidor, movida por JOSIMAR BAIOCO em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, foi constatada ausência da parte autora, presente apenas seu advogado. Presente ainda a seguradora COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A., a qual solicitou, inclusão no polo passivo da ação como Assistente Simples, conforme peça de contestação digitalizada no ID n. 23179944.
Pois bem.
1 – Tendo em vista o não comparecimento do autor na audiência de conciliação, mesmo devidamente intimado, aplico-lhe a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, esta que deve ser revertida em favor do Estado de Rondônia, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, uma vez que o
PODER JUDICIÁRIO representa o Estado de Rondônia(art. 334, §8°, do CPC), devendo esta ser apurada pela contadoria judicial.
2 – Defiro a inclusão da seguradora COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A. no polo passivo da ação, nos termos doa art. 121 do CPC, considerando a demonstração de legitimidade e interesse (ID n. 23179944).
3 – Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis da multa prevista no art. 334, §8°, do CPC, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão, bem como para manifestar-se a respeito da inclusão no polo passivo da Assistente COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A, seus argumentos e documentos apresentados.
Após, venham conclusos.
Jaru/RO, 29 de novembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001544-76.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
Requerido: RONDONIA MOVEIS NOVOS E USADOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RONDONIA MOVEIS NOVOS E USADOS EIRELI - ME
Endereço: Av. PADRE ADOLPHO RHOL, 2581, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Endereço: Av. PADRE ADOLPHO RHOL, 2581, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Endereço: AV PADRE ADOLPHO RHOL, 2581, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 16832991).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 16832991, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 19552600 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela requerida no ID 22877693, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1233/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000269-63.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Minervino Viana, 603, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Defiro os requerimentos formulados na peça do exequente digitalizada no ID 22786870.
Eventuais taxas para os atos pleiteados devem ser cobradas pelo Cartório.
Feito isso, expeça-se o necessário para as medidas pleiteadas.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003969-47.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: JULIANE PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JULIANE PEREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA TAPAJÓS, 1135, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE CARVALHO
Endereço: RUA TAPAJÓS, 1135, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003074-18.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

DESPACHO
Vistos;
1) Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, no lapso legal, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, ainda, podem apresentar seus assistentes técnicos.
2) Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
3) Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001930-77.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: ANDREIA VIDA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: ANDREIA VIDA LEAL
Endereço: Rua Acesso Americana, 776, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para atender na íntegra o DESPACHO de ID 22855775, descrevendo em sua petição o valor atualizado do seu crédito, viabilizando assim a consulta por meio do sistema Bacenjud.
Friso que a última planilha de atualização foi apresentada há mais de 90 dias.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002416-91.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Fixação, Dissolução]
Requerente: J. L. D. S. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - OAB/MT 19934/O
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - OAB/MT 19934/O
Fica o patrono do autor intimado do oficio 227/2018/ORCPNTN constante no ID 22811510.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000646-97.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: A. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da juntada de laudo medico pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002222-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Requerente: GERSON DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da juntada de laudo medico pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000807-10.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 17/12/2018 as 17:00 horas, a ser realizado na Clinica Diagnosis, localizada a Av. Rio Branco, 1350, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.
Processo nº: 7000319-21.2018.8.22.0003 - Ação: FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39)
Promovente(s): JORGE RODRIGUES DA ROCHA e outros (4)
Promovido(s): ISABEL AVELINO DE OLIVEIRA e outros
Valor da causa: R$ 80.000,00 - Assunto: [Inventário e Partilha]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 9 de outubro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 1189
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01940
Total (R$): 23,07

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000819-58.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: PATRICIA ALVES DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FREITAS - SC28335
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 85/2018 Banco do Brasil.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001698-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/05/2018 10:59:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: SILVA & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A consulta ao INFOJUD obteve o seguinte resultado:
Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação após o pagamento de eventual taxa pendente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002956-42.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 13:45:00
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: VALDEMIR DOS REIS MARIA, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de VALDEMIR DOS REIS MARIA e outros, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 113.033,43, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 113.033,43 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002996-51.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 12:50:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE IZIDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
RÉU: MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007965877 Número do Processo: 0002996-51.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: José Izido Alves Pereira
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
79.448.098/0001-02 - MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS S/C LTDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA TRAJANO REIS, 260 SAO FRANCISCO BAIRRO: SAO FRANCISCO CEP: 80510220 CURITIBA PR
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 29/11/2018 12:25 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado Não disponível Não requisitado Não requisitado 29/11/2018 00:29 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA JOSE LOUREIRO 603 LJ 01 CURITIBA MORADA NOVA UBERLANDIA PR80010916
RUA JOSE LOUREIRO 603 LJ 01 CURITIBA MORADA NOVA UBERLANDIA PR80010916
Não requisitado Não requisitado 29/11/2018 15:31
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos após o pagamento de eventual taxa pendente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000392-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2018 11:48:41
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LUZINETE PRETI MATIAS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007945625 Número do Processo: 7000392-90.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
754.461.462-04 - LUZINETE PRETI MATIAS ALMEIDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 12:47 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R MARGARETE F COSTA JARU MAURICIO DE NASSAU CARUARU RO76890000
LH C 107 BR 421 ALTO PARAISO MAURICIO DE NASSAU CARUARU RO78932000
R MARGARETE F COSTA JARU MAURICIO DE NASSAU CARUARU RO76890000
Não requisitado Não requisitado 28/11/2018 15:31
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001620-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 09:14:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R M DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora online, conforme requerido pela parte autora, todavia, a ordem de bloqueio logrou êxito em encontrar valor irrisório em relação ao montante exequendo. Em sendo assim, procedi com a liberação no sistema BACENJUD, com fulcro no art. 836 do CPC, de acordo com o detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007966024 Número do Processo: R M DESING LTDA-ME Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: R M DESIGN LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
756.908.702-00 - EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$149,38] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.440,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
148,99 148,99
29/11/2018 18:02 03/12/2018 14:27:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 148,99 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.440,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,39 0,39
29/11/2018 05:05 03/12/2018 14:27:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,39 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.440,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
28/11/2018 23:00
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004112-02.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 13:12:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO SAGRES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEBASTIANA LOPES TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Vistos, etc.
Considerado o cumprimento do DESPACHO de ID n. 20790085, dou por encerrada a instrução processual.
Venham as alegações finais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000732-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 11:40:08
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MARCILENE SABINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007966022 Número do Processo: 7000732-34.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

643.724.302-30 - MARCILENE SABINO PINTO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2,63] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.371,55 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,63 2,63
29/11/2018 05:05 03/12/2018 14:25:49 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 2,63 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.371,55 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
28/11/2018 23:00
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000028-89.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 15:40:40
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JUDITE RAMOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007965880 Número do Processo: 7000028-89.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
434.221.178-57 - JUDITE RAMOS DE JESUS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/11/2018 19:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.622,10 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
28/11/2018 23:00 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004279-53.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 17:54:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDENILSON MUNIZ PIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
RÉU: ADOLFO PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, MARILZA MARES PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, LUIZ ALBERES PIOLA
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido de ID n. 23218519, a transação relacionada aos semoventes encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme documentos que acompanham a petição de ID n. 20619875.
Ademais, os valores obtidos foram devidamente depositados, pelo que não há que se falar, por ora, em eventual ressarcimento, uma vez que o feito encontra-se suspenso até DECISÃO dos autos n. 7001676-41.2015.8.22.0003.
Desta feita, prossiga com o sobrestamento determinado no ID n. 8372185.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001413-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/05/2018 08:14:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEMILLY VITORIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007581266 Número do Processo: 7001413-04.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: K. V. P. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
921.242.322-15 - LEANDRO SILVA LOPES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]
Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/11/2018 19:51 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.372,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
14/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 12/11/2018 19:51 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.372,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
14/11/2018 20:32 Nenhuma ação disponível
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003696-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 10:51:31
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVANIRA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE LEITE - RO625-A
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 23319401 e documentos que acompanham, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002959-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 16:48:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: DIONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI já qualificado,

ajuizou a presente ação de cobrança em face de DIONE NASCIMENTO DA SILVA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de valores e instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação em tempo hábil.
Após a manifestação autoral, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente demanda se trata de ação de cobrança, objetivando o recebimento e/ou constituição de crédito o qual a parte autora figura como credora do(a) requerido(a), no valor de R$1.332,42 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).
Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do CPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUERES ATRASADOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Comprovada a relação contratual entre as partes, não havendo defesa, aplica-se a revelia, e a cobrança dos alugueres atrasados é procedente. (TJ-RO - RI: 10025302720088220604 RO 1002530-27.2008.822.0604, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de Julgamento: 02/09/2009, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/09/2009.) e;
CÍVEL. ACORDO VERBAL. CUPOM FISCAL. PROVA ESCRITA. REVELIA. RECURSO PROVIDO. NA AÇÃO DE COBRANÇA, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (TJ-RO - AC: 10089657520078220014 RO 1008965-75.2007.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 30/09/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$1.332,42 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). e favor da parte autora, devidamente atualizado a partir da data do vencimento.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003863-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 11:42:53
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
RÉU: DIOGO VICUNAS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.468,58
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DIOGO VICUNAS FERREIRA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3417, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004145-89.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/12/2017 16:51:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENILDO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SIRLEI DA PAIXAO

Advogado do(a) RÉU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
Vistos, etc.
Considerado a manifestação de ID n. 23176731, aliada a certidão de ID n. 22584017, dou por encerrada a instrução processual.
Venham as alegações finais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Processo nº: 0006192-97.2013.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICÍPIO DE JARU e outros
Requerido: Marcio Correia Lima e outros (3)
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003220-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 14:38:11
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007894386 Número do Processo: 7003220-59.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Pemaza S/A Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
658.484.112-04 - FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$42,10] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/11/2018 11:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.889,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
42,10 42,10
27/11/2018 18:10 03/12/2018 10:22:32 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 42,10 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/11/2018 11:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.889,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
26/11/2018 19:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/11/2018 11:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.889,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
26/11/2018 23:01 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/11/2018 11:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.889,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
27/11/2018 18:02
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0074121-94.2006.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:28:14
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005233-34.2010.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:05:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002139-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/07/2018 16:04:59
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: GENESES MAGALHAES ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em atendimento ao pedido do exequente procedi com as consulta via sistema RENAJUD e INFORJUD, conforme se verifica abaixo.
1.1) Em consulta ao RENAJUD, constatei a existência de veículos cadastrados em nome da parte autora, mas deixei de inserir a restrição, vez que estes já possuem registros anteriores, conforme se verifica no extrato abaixo:
1.2) No que se refere ao INFOJUD, segue anexo a este DESPACHO o resultado da pesquisa.
2) Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004286-77.2010.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 11:07:14
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDIO MASSASHIRO GOTO, ONELIA & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003259-90.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2017 08:55:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA PAULA NERY VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007886259 Número do Processo: 7003259-90.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
968.796.532-00 - ANA PAULA NERY VALERIO TEIXEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0078823-15.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:32:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTOS & CUNHA LTDA, ELISVANDRO DOS SANTOS CUNHA, PATRICIA FABIA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Intimação do autor e réu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001578-56.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2015 16:01:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAIO CEZER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Considerando a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 10 (dez) dias após a realização da perícia médica.
A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referentes aos honorários periciais.
Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC.
Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesitos do juízo, os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e;
- se havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação.
Após a realização do exame pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou transferência bancária, caso assim seja solicitado.
Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
Caso não haja a realização da perícia, proceda-se a devolução dos honorários em favor da requerida, por transferência bancária, em conta a ser informada ao Juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Intime-se
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23312964
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 11:36:22
18113011362249800000021807767

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0022879-28.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 11:15:07
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0022712-11.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 11:17:58
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. C. PARDIN LANCHONETE - ME, REGINALDO CAVALCANTE PARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0010385-97.2009.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:52:22
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KOISA LINDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ELIZEU BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003848-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 16:34:26
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: LUCIANO OVELAR MAIDANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 204,54 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 10.227,03.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LUCIANO OVELAR MAIDANA
Endereço: AC Theobroma, Linha 603, KM 01, Esquina com a Linha C-58, Lote 1, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-970

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002871-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 16:31:44
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDOMAR GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e, atento ao que prescreve o art. 3º, § 2º do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019 às 11:30 horas.
Consigno as partes, bem como ao Cartório que:
- A parte requerida deverá ser intimada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC);
- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§ 3º do mesmo artigo);
- Poderá o réu indicar seu desinteresse na autocomposição, em petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º do art. 334);
- Consigno que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do supracitado artigo);
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, também, constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. art. 334, §§ 9º e 10º);
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002182-17.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 22:16:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUZA ALVES TEIXIERA, IDALICIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ALVES DA CRUZ, ELZA APARECIDA ALVES PEREIRA, CELSO APARECIDO ALVES, NEUZA ALVES TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a ausência de manifestação do exequente (ID n. 23317872), aliada a advertência do juízo em caso de inércia (ID n. 22477479), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001546-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/05/2018 15:17:23
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GILSON LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
GILSON LUCIANO DA SILVA ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de sua filha KAMILLY VITÓRIA DOS SANTOS SILVA, representada por sua genitora SANDRA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA, alegando que, por força de DECISÃO judicial, está obrigado a pagar mensalmente a parte requerida o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, porém, requer a minoração do mesmo para 15% do salário mínimo, em razão da mudança de sua capacidade financeira.
A requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.
O autor não se manifestou quanto a defesa judicial.
Instadas as partes a se manifestar acerca de outras provas, fora requerida pela requerida a produção de prova testemunhal, enquanto o autor pugnou pelo julgamento antecipado.
Designada a audiência de instrução, momento em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas e apresentadas as alegações finais remissivas.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário relatório.
Decido.
A redução ou majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida, consoante o art. 1.699 do Código Civil, quando há "mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe".
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
No caso dos autos, a parte autora alega não ter mais condições de arcar com os alimentos no patamar acordado, uma vez que está desempregado, constituiu uma nova família, paga alimentos a outro(a) filho(a) e necessita de realizar procedimento cirúrgico.
No entanto, as provas apresentadas não corroboram com a alegação da alteração de suas possibilidades.
De plano, cumpre ressaltar que o requerente já buscou a via judicial para rever os alimentos em outras oportunidades, sob os mesmos argumentos, não logrando êxito.
Noutro giro, destaca-se que o autor firmou acordo nos autos de nº. 7012552-61.2015.8.22.0001 (ID Num. 20883595), obrigando-se ao pagamento de pensão alimentícia, em favor da outra filha, no equivalente a 21,35% sobre o salário mínimo, além das despesas médicas e 50% das despesas com uniforme e material escolar, suspensas até junho de 2019.
Veja-se que o valor fixado é superior ao que pretende pagar a filha (15% do salário mínimo), ora requerida.
Acerca de suas condições financeiras atuais, não trouxe provas dos gastos despendidos com a outra família, os quais embora se presumam, não são quantificados de forma incontroversa.
A prova testemunhal em nada acrescenta aos argumentos iniciais, pelo contrário, reforçam a tese defensiva, demonstrando a necessidade de manutenção dos alimentos no patamar fixado anteriormente.
Com efeito, resta evidenciada a intenção do autor em se esquivar do pagamento dos alimentos, mediante o pedido de minoração.
Ademais, é imperioso acrescentar que a pensão alimentícia, quando de sua fixação, foi estabelecida em valor razoável (30% do salário mínimo).
Este juízo é ciente de que a revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe, sendo que, pelo conjunto probatório dos autos, não restou demonstrada a alteração do binômio alimentar, pelo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
EMENTA Apelação cível. Alimentos. Binômio possibilidade e necessidade. Recurso improvido. Na obrigação de alimentar, para a prudente fixação da pensão alimentícia, deve-se considerar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Sem a necessária comprovação da parca condição sócio-econômica da parte apelante, e sendo a pensão fixada em valor razoável diante do contexto probatório, há que ser mantida no patamar estabelecido em primeiro grau. (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, 0007691-18.2010.8.22.0102 – Apelação, Data do julgamento: 17/11/2015)
ALIMENTOS. REVISÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. A redução do auxílio alimentar exige prova inconcussa do depauperamento das condições de quem os supre ou o enriquecimento de quem os recebe. Mantendo o alimentante os mesmos rendimentos e não tendo assumido outras obrigações além daquelas que já possuía quando fixados os alimentos atuais, mantém-se o valor da pensão. (Apelação Cível nº 100.001., Rel. Des. Miguel Monico, j. 16/8/2006)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).
No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-69.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 14:39:08
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Considerando o pedido autoral e, de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado no autos em leilão judicial.
Desta feita, considerando a inexistência de corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º do art. 880 do CPC, nomeio a sra. DEONÍZIA KIRATCH, localizada a Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodolado Pontes Pinto, PORTO VELHO/RO, 76820-692, FONE: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, como Leiloeira para o presente feito, com fulcro no § 4º do artigo supracitado.
Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial do bem imóvel penhorado na forma do art. 884 do CPC, observando o valor atribuído pelo sr. Oficial de Justiça.
Conforme prescreve o art. 882, "Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial" e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).
Em caso de leilão eletrônico, deve o leiloeiro enviar ao juízo as propostas eventualmente recebidas.
Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.
Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.
O Leiloeiro ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a confecção da minuta supracitada.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando o prazo ora concedido para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003854-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 17:23:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003851-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 17:06:07
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: LUCIANO OVELAR MAIDANA, AIRTON LEMES DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS VALENTIM SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 4.000,00
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LUCIANO OVELAR MAIDANA
Endereço: AC Theobroma, Linha 603, KM 01, Esquina com a Linha C-58, Lote 1, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-970
Nome: AIRTON LEMES DE SOUZA
Endereço: RUA BOA VISTA, 2395, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: PATRICIA DOS SANTOS VALENTIM SOUZA
Endereço: RUA BOA VISTA, 2395, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003846-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 14:41:24
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, sendo esta uma entidade federativa/pessoa jurídica de direito público interno, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.
Em que pese o teor dos argumentos descritos no ID n.. 23327014 - Pág. 2 a 4, cumpre observar a clara disposição do art. 109, I, da Constituição da República, que firma a competência da Justiça Federal nos processos em que participe a União, suas autarquias ou empresa pública federal, na condição de ré, assistente ou oponente.
Corroborando com tal entendimento, trago a cognição do Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR CONTRA A UNIÃO. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADIN E DA DÍVIDA ATIVA. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação (CF/88, art. 109, I). Hipótese em que foi proposta ação cautelar contra a União com a FINALIDADE de obter a exclusão do nome da autora do CADIN e da Dívida Ativa. 2. "A ação que tem como objeto o registro no CADIN, em que a União figura como ré determina a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a competência é absoluta, ratione personae, ainda mais em se tratando de medida cautelar, ação não elencada nas modalidades suscetíveis de delegação à competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.010/66." (CC 39.402/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/10/2003) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitante. (CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 205).
Ademais, muito embora a demanda possua caráter preparatório, a ação pretende excluir o nome do autor do registro do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal, sendo que em demandas de igual natureza nosso Eg. Tribunal de Justiça entendeu pela incompetência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. EXCLUSÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A ação que tem como objeto a exclusão do nome do autor do registro do CADIN, em que a União figura como ré, é da Justiça Federal a competência, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. (Agravo de Instrumento, Processo nº 1002810-92.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/11/2007).
Forte nessas razões, dou-me por incompetente e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia, para onde os autos serão remetidos.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004347-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/12/2017 15:08:25
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME, SUELI DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) da renda mensal da executada até o limite da presente execução, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAI SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EXECUTADA. 1. Não há falar em violação dos arts. 620 e 655 do CPC, porquanto a jurisprudência desta Corte entende ser cabível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional. Precedentes: AgRg no AREsp n. 23.548/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 22/3/2012; AgRg no Ag n. 1361120/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/11/2011). REsp 866.382/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/11/2008). 1.1. Ademais, em respeito ao princípio da menor onerosidade, a Corte local asseverou não existir outro meio para satisfação do crédito, pois a penhora on-line restou infrutífera, bem como não houve oferecimento de bens para garantirem o juízo. 2. A discussão acerca da existência de outros bens passíveis de penhora e da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de 5% (cinco por cento) sobre sua renda mensal, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 23.752/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013) e;
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC. (REsp 286.326/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 302).
Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se o fiel depositário para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003844-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 12:28:50
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: JOSE PAIVA MAIDANA, ALMIR ROGERIO DE CASTRO, RENATA GUIMARAES DAMACENO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 130,13 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 6.506,93
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOSE PAIVA MAIDANA
Endereço: Linha 603, KM 01, esquina com a Linha C-58, Lote 1, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: ALMIR ROGERIO DE CASTRO
Endereço: rua boa vista, 2103, casa de esquina, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: RENATA GUIMARAES DAMACENO
Endereço: rua boa vista, 2103, casa de esquina, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002834-63.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/08/2017 09:46:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Vistos, etc.
Em que pese a certidão retro, considerando que não há previsão legal para 3º e 4º leilão judicial, torno sem efeito os comandos de ID n. 23057409.
1) Desta feita, diga a parte autora o que de direito.
2) Na inércia, fica determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano nos termos do inciso III art. 921 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003375-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2018 10:52:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGILIO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 23283996, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 23071908.
Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000678-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 16:03:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LODINO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003552-60.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2017 14:27:16
CLASSE: EXE FISC - CAUTELAR FISCAL (83)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CONSTRUTERRA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, NILTON DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando os documentos que acompanham a petição de ID n. 23294141 e, afim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o executado para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003857-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 08:25:44
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILIA MARCHEZINI PINTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003609-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/11/2018 16:55:36
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILCA ALEXANDRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: IZAEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação indenizatória ajuizada por GILCA ALEXANDRE SOUZA em face de IZAEL BATISTA DOS SANTOS, visando compelir o requerido ao pagamento de seu tratamento médico.
O pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso em apreço, observo que o autor entende que "possa ser adiantado um valor de R$ 7.000.00 (sete mil reais), para que possa continua com seu tratamento, e suas sessões fisioterapeutas e possa arcar com seus remédios, pois a mesma não tem condições de arcar com as despesas" (ID n. 22899933 - Pág. 8).
Entretanto, observo que vários documentos que acompanham a inicial demonstram o atendimento na área pública, sendo que não consta nos autos a prescrição médica demonstrando eventual imprescindibilidade de tratamento, provas de seu custeio/orçamento ou justificativa plausível para obter o montante de sete mil reais.
Desta feita, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários, não há que se falar em concessão da tutela ora requerida, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS AUSENTES. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. É incabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória quando não demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão importa em risco de irreversibilidade da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800166-20.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017) e;
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE EVENTO DANOSO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CONCESSÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Não está demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – sobretudo diante do tardio ajuizamento da ação, quando decorrido lapso temporal considerável desde o evento danoso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803471-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/08/2017).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Contudo, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2019 às 10:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 doCPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IZAEL BATISTA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 630, KM 45 S/N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006192-97.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 16:33:25
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. C. LIMA E FREIRE LTDA - ME, MARCIO CORREIA LIMA, MARIA AUREA CORREIA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008099463 Data/Horário de protocolamento: 03/12/2018 09h56 Número do Processo: 0006192-97.2013.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 213.306.758-27: MARCIO CORREIA LIMA 4.245,61 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 521.457.514-91: MARIA AUREA CORREIA 4.245,61 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 14.763.042: M. C. LIMA E FREIRE LTDA 4.245,61 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003086-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2017 09:43:31
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: LUCIA SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Proceda a habilitação do Dr. Moisés Batista de Souza (OAB/RO n. 2993), conforme solicitado no ID n. 22476447 - Pág.1.
Ademais, considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000050-43.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 16:57:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOJÃO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação retro, prossiga no arquivamento determinado no ID n. 19106061.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002419-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 16:31:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALONSO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que a autora tomou ciência pessoalmente dos valores (ID n. 23224977), expeça-se o necessário, conforme requerido no ID n. 23341473.
Após, prossiga com o DESPACHO de ID n. 21111394.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0078089-35.2006.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/05/2018 11:03:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE AMAURI DOS SANTOS, ROBERTO EMANUEL FERREIRA, ANA JULIA MARTINS BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Vistos, etc.
1) Em atenção a certidão retro, esclareço que a multa civil foi destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (Num. 18547595 - Pág. 12), entidade que está vinculada ao Município de Jaru-RO, em face da sua ausência de personalidade jurídica própria, pelo que este o município torna-se a parte legítima a efetivar as medidas neste sentido (efetivar cobrança de Certidão de Dívida Judicial).
No entanto, é importante ressaltar que eventuais valores percebidos deverão ser destinados diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.
Desta feita, proceda-se com a inclusão do Município de Jaru/RO como terceiro interessado.
2) Após, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 23298850.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002864-98.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2017 15:39:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para acostar ao feito a sua certidão de casamento.
Após, dê-se vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventual manifestação quanto a impugnação a penhora.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003790-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:26:37
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA ZILMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000946-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2017 09:49:48
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Vistos, etc.
Proceda a transferência de eventual valor depositado, conforme requerido no ID n. 23226827.
Indefiro os demais pedidos, devendo o exequente atentar-se ao que dispõe o art. 916, § 5º, incisos I e II do CPC.
Desta feita, incumbe a parte autora apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005450-38.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2018 17:12:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOLITA NUNES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: DINORÁ SOUZA SILVA, ALMIRO SOUZA SILVA, MARIA JOSÉ SOUZA SILVA, CELIA SOUZA SILVA, EUCLIDES SOUZA SILVA, ARGEMIRO DE SOUZA SILVA, JURACI DE SOUZA SILVA, LENI DE SOUZA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610

Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 23331731, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências determinadas no ID n. 22675964.
Na inércia, intime-se o causídico dos inventariados para dizer se algum deles tem interesse em assumir a função de inventariante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004792-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 17:24:54
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS, SUELI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor do pedido de ID n. 23330200, intime-se o executado para dizer onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores ou exibir prova de sua propriedade, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, com fulcro no art. 774 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003858-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 09:35:54
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: WALDIVIO MARTINS DE SOUZA, VELINA MARTINS MOUSINHO, JOSE MARTINS DE SOUZA, THALITON MARTINS MORAIS, THALITA MARTINS MORAIS, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, WALDINO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido de ID n. 23347192 - Pág. 4, segundo o art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16, “O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.
Desta feita, intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas na forma do art. 12, inciso I do mesmo Diploma Legal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001467-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/05/2018 13:46:55
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARVALHO DE LARA, MARY RIBEIRO DE LARA PINTO, CELINA RIBEIRO DE LARA VIEIRA ARNALDO, MARILZA RIBEIRO DE LARA, MARISTELA RIBEIRO DE LARA, CLEUSA RIBEIRO DE LARA, VALDIR RIBEIRO DE LARA, MARISA RIBEIRO DE LARA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 23219923 e documentos que acompanham, incumbe a inventariante o cumprimento integral das determinações do juízo, conforme DESPACHO de ID n. 21358288.
Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001661-86.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Claudinei Alves
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: CLAUDINEI ALVES SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Jesus Alves e Ilda Alves, nascido em 28/04/1980, natural de Barbosa Ferraz/PR, RG n. 14.969.556-7 SSP/PR, CPF n. 800.280.469-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para reclassificar a tipificação prevista quanto ao primeiro fato (curandeirismo) para o previsto no art. 171, § 4° do Código Penal e, por consequência, CONDENAR os réus CLAUDINEI ALVES SOUZA, ambos qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções previstas nos artigos 155, § 4°, incisos II e IV (2° fato) e 171, § 4°, por duas vezes (1° e 4° fatos), ambos do Código Penal. Pena definitiva de 06 anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, em regime semiaberto".
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018

Proc.: 0001661-86.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jovan Alves
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: JOVAN ALVES, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 04/12/1991, natural de Jaguarão/PR, filho de Marinho Alves e Aparecida Alves, RG n. 4065611181 SSP/RS, CPF n. 175.252.467-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para reclassificar a tipificação prevista quanto ao primeiro fato (curandeirismo) para o previsto no art. 171, § 4° do Código Penal e, por consequência, CONDENAR o réu JOVAN ALVES, ambos qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções previstas nos artigos 155, § 4°, incisos II e IV (2° fato) e 171, § 4°, por duas vezes (1° e 4° fatos), ambos do Código Penal. Pena definitiva de 06 anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, em regime semiaberto".
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 1001854-21.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: D. C. de S.
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: DOUGLAS CLEMENTINO DE SANTANA, brasileiro, filho de Manoel Francisco Santana e Maria do Carmo Clementino, nascido em 05/09/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o denunciado DOUGLAS CLEMENTINO DE SANTANA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 129, § 90 e 147, ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/06". Pena em 4 meses e 2 dias de detenção, em regime aberto".
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 1001165-74.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ronicley Silva Rodrigues e outros
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: RONICLEY SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Cleones Rodrigues Pereira e Sandra Terneiro Silva Rodrigues, nascido em 26/08/1998, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 2957047-6 SSP/MT, CPF n. 069.993.331-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 15 de Agosto de 2017, em horário não especificado nos autos, durante o repouso noturno, no estabelecimento comercial denominado "Espetinho Brasinha", localizado na Avenida XV de Novembro, bairro Jardim Tropical, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, os denunciados JOILSO RODRIGUES DA CRUZ e RONICLEY SILVA RODRIGUES, juntamente com indivíduos não identificados nos autos, com evidente vontade de furtar, subtraíram para eles, os objetos descritos no Termo de Restituição (fl. 13)".
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 0001645-20.2018.8.22.0004
Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: F. de S. do N.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: JOSIANE CAMILO INOCENCIO, brasileira, filha Amado Assis Inocencio e Maria de Lourdes Camilo, nascida aos 29/01/1990, natural de Ji-Paraná/Ro, RG n. 1605392 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a vítima supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) desocupe imediatamente o lar conjugal, saindo apenas com seus pertences e objetos pessoais, devendo o Oficial de Justiça certificar essa situação, podendo solicitar apoio da polícia militar; b) mantenha-se afastado da requerente e dos filhos, resguardando uma distância mínima de 200 metros; c) proibição de entrar em contato com a requerente, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 0001540-58.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cesar Amaro da Silva e Sergio Amaro da Silva
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: SÉRGIO AMARO DA SILVA, brasileiro, filho de José Amaro da Silva e Maria das Graças Silva, nascido aos 07/05/1991, natural de Ouro Preto do Oeste/Ro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 04 de Outubro de 2018, por volta das 17h00min, na Rua Pedro Alvares Cabral, n. 321, Bairro Industrial, nesta urbe, os denunciados CÉZAR AMARO DA SILVA e SÉRGIO AMARO DA SILVA, com evidente vontade de furtar, mediante rompimento de obstáculos, subtraíram para si, 01 (um) Motossera Husqvarna, modelo 272XP, 01 (uma) Caixa de Som Amplificada cor laranja, e outros objetos descritos às fls. 13".
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 0001729-36.2018.8.22.0004
Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: I. C. de S.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: GIDERSONIA PEREIRA DE JESUS, brasileira, técnica em contabilidade, filha de Odair Nascimento de Jesus e Ernestina Pereira de Jesus, nascida aos 15/02/1980, natural de Nortelândia/MT, RG n. 662009 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a vítima supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) desocupe imediatamente o lar conjugal, saindo apenas com seus pertences e objetos pessoais, devendo o Oficial de Justiça certificar essa situação, podendo solicitar apoio da polícia militar; b) mantenha-se afastado da requerente e dos filhos, resguardando uma distância mínima de 200 metros; c) proibição de entrar em contato com a requerente, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 1001370-06.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jackeson Leno Martins e outros
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS
FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 1001370-06.2017.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:
01 violão cor preto e verde, marca menphis;
03 (três) varas de pesca com molinete;
01 molinete
02 facões
02 (duas) facas tipo peixeira, com bainha;
01 (faca) tipo peixeira, sem bainha;
04 (quatro) carteiras de cigarrosrmarca-Eigh-
01 (um) canivete cabo amarelo, marca mundial;
01 (um) canivete cabo amadeirado, marca Stainless Stell;
01 (uma) corrente de cor amarelada, com pingente crusifixo;
01(uma) pulseira de cor amarelada;
01 (um) pingente em forma de coração;
01 (um) relógio de pulso cor dourada, marca Quartz;
04 (quatro) alianças prateadas;
03 (três) alianças douradas;
01 (uma) aliança dourada e prateada;
01 (uma) corrente de pescoço grossa de cor prata
01 (um) Pendrive 16 gb cor preto e prata;
01 (um) Pendrive 04 gb-cor azul e.prata
01 (um) Pendrive cor vermelhoe preto, sem marca aparente; -
04 (quatro) Isqueiros BIC, cores amarelo,_verde,-yermelho e preto;
03 (três) cachimbos;
01 (uma) serra mármore marca vonder;
01 cartão de banco da Caixa econômica e um cartão do SUS em nome de Eder Gomes dos Passos.;
01 bucha de cartucho deflagrada;
01 aparelho celular preto, Samsung modelo SM G130BT imei 357739061880912, com chip Claro;
01 aparelho celular branco, Samsung, modelo SMG3502T, imei 352914/06/638425/2, tela trincada;
01 aparelho celular branco, Samsung, modelo SMG3502T, imei 353286/06/417721/3 com chip operadora claro e cartão memória 04gb, tela trincada;
65 reais em espécie.
02 (dois) Pendrives 8 gb cor vermelho,e,preto, Sandisk;
01 (um) Pendrive 08 gb cor vermelho e preto, Sandisk;
01 (um) Pendrive cor vermelho e preto micro;
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 0000882-34.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: J. de A. C.
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: JUSCELIO DE ALMEIDA COSTA, brasileiro, braçal, filho de Juscelino Reis de Almeida e Almeniza Maria de Almeida Costa, nascido aos 04/01/1992, natural de Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o denunciado JUCELIO DE ALMEIDA COSTA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 129, § 90 do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/06". Torno-a definitiva em 5 meses e 20 dias de detenção em regime aberto".
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Proc.: 0000919-61.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Gilmar Foss
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332).
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"A consulta de Gilmar Foss foi marcada para o dia 05/12/2018, às 09 horas, com o Dr. Demetrio, no Caps II, Raio de Luz, em Ji-Paraná/Ro."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Novembro de 2018

Proc.: 0001522-37.2018.8.22.0004
Ação: Agravo da Execução Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Fábio Dias de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Apresentar cópias necessárias para formação do instrumento."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Setembro de 2018

Proc.: 0000742-10.2012.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Batista Fernandes Neto
Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Expedição de Carta Precatória para Comarca de Cotriguaçu/MT com a FINALIDADE de interrogar o acusado em data, hora e local a serem designados."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de Novembro de 2018

Proc.: 0001593-39.2018.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Dionilson dos Santos Gomes
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Apresentar Resposta à Acusação"
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Novembro de 2018

Proc.: 0001458-27.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Marly Martins de Araújo Correia
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado a participar da audiência de Instrução e Julgamento nos autos supramencionados, que será realizada no dia 19/12/2018, às 09h15min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Novembro de 2018

Proc.: 1001203-86.2017.8.22.0004
Ação: Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Gleyson Lopes dos Santos e Douglas de Souza Trevisan
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Reitere-se vistas as partes para apresentar razões e contrarrazões no prazo suplementar de 05 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 27de Novembro de 2018

Proc.: 0001872-06.2010.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Alexandre Cardoso dos Santos
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 569)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Reitere-se para apresentar alegações finais por memoriais no prazo suplementar de 05 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de Novembro de 2018

Proc.: 1001474-95.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Lívia Araújo Amaral Jacob
Advogado: Luiz Henrique Araújo Amaral Jacob (OAB/RO 7792)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, da expedição de Carta Precatória para Comarca de São Paulo/SP com a FINALIDADE de interrogar a acusada em data, hora e local a serem designadas.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018

Proc.: 0001847-80.2016.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Walmir Gomes de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Homologo autorização de trabalho externo na empresa Bloquetes Gomes, localizada na Kenedy Vieira Marinho, n. 315, Bairro Colina Park, de segunda a sexta-feira, e fica indeferido desde já, o trabalho externo aos finais de semana, feriados e em pontos facultativos".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de Novembro de 2018

Proc.: 0002037-77.2015.8.22.0004
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Valdecir Paulino Vieira
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.A Defensoria Pública requerue a liberação do apenado do tratamento ambulatorial.O representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da medida de segurança imposta ao apenado.É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos

juntados aos autos, verifica-se que inexistem notícias de alteração comportamental do apenado, seja por meio de reiteração delitiva ou mesmo potencial periculosidade que possa desabonar a sua conduta.Pelo exposto, julgo extinta a medida de segurança de Valdecir Paulino Vieira.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001129-83.2016.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Mário da Silva Messias
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 56).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Mário da Silva Messias, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005318-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: ROSILENE LUIZA GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, art. 200 do NCPC e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000970-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WALTAIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001071-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001041-52.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JUSTINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000891-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOZIAS MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001042-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JAQUELINE SARAIVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001731-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AGNALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000391-39.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA IVONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Ficam a parte autora intimada, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica ainda intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7003612-30.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ADENAUER LOUZADA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002681-27.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JAIR BARBOSA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON PROCURADOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO0002391
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO0003011 Advogado: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB: RO0003822 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7002553-70.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030
EXECUTADO: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora intimada da juntada de informações referente a Carta Precatória

Processo: 7003301-39.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ADILSON ISRAEL NICACIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003160-20.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JAILDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000932-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000931-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7003422-67.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL DA JUDA SANTOS FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001070-05.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALEXANDRE COELHO BALDON
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005290-46.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
As notas fiscais apresentadas demonstram a existência de relação jurídica entre as parte, mas não comprovam o pagamento, porquanto não é prova suficiente para alterar a DECISÃO anterior.
Aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005739-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O crédito tributário goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada quando há robusta prova em contrário, por inteligência do art. 204 do CTN.
Assim, a simples alegação de inexistência de relação jurídica não reproduz probabilidade do direito.
Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

Processo: 7000109-64.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ENIVALDO SOUSA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7003658-19.2017.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000879-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALZIRA CUSTODIO DE SOUZA SIMPLICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7003768-18.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002935-97.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000396-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDSON GOESE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7004548-55.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JOSEMAR DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7004549-40.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000578-13.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIASMAR SOUTO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005023-11.2017.8.22.0004
REQUERENTE: RAFAEL CONSTANTINO DE FREITAS
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434, Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000639-68.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES REZENE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004916-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALTECIR CAMATTA
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753
REQUERIDO: COLCHÕES BIOLIFE
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Processo: 7005168-67.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000886-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAIMUNDO NEVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000788-64.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADAO ETIENE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000198-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IVONE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000806-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005048-24.2017.8.22.0004
REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Fica ainda intimada ao recolhimento das custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005459-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: B. R. CAMATTA - ME
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
REQUERIDO: NAIR SUZANA DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Processo: 7001193-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DANIEL LOPES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005463-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: B. R. CAMATTA - ME
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
REQUERIDO: JOSE IRIS TRINDADE
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Processo: 7003246-88.2017.8.22.0004
REQUERENTE: CLAUDENIR NATALINO CASU
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001622-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADRIANO CAMPOS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000770-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARCILIO VILLELA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001621-82.2018.8.22.0004
REQUERENTE: INES APARECIDA MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001040-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO NERIS SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000882-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001340-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIAS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001631-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000910-77.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003864-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$1.014,19, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001186-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JORGE CASSEMIRO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução.
Libere-se o valor bloqueado em favor do exequente.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005750-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TORRENTE & TORRENTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO: LILIANNY FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
SENTENÇA
A Nota Promissória (ID 23327055) apresentada pela empresa exequente não é título extrajudicial exigível, porquanto não contém os requisitos essenciais para tal. A Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 76, estabelece quais são eles: a) denominação nota promissória inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; b) a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; c) a época do pagamento; d) o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; e) a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; f) a

assinatura de quem passa a nota promissória. Grifei.
In casu, não há vencimento na nota promissória, nem a quem, ou a ordem de quem, deve ser paga. Sem estes pressupostos o documento não produzirá efeitos de título executivo extrajudicial (art. 76 da Lei Uniforme de Genebra) e, consequentemente, não será título executivo extrajudicial.
Não há, na verdade, qualquer irregularidade na circulação de nota promissória incompleta ou em branco, mas para se tornar título executivo extrajudicial exigível o credor de boa-fé deve providenciar o seu efetivo preenchimento antes de realizar a cobrança ou o protesto. Nesse sentido, o STF já firmou entendimento, conforme Súmula 387: "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.".
Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004737-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
É indubitável que, nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, é admissível a nomeação de defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às expensas do Estado, conforme autoriza o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do executado em arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.
A fixação de honorários pelo Juiz não faz coisa julgada, porque não é objeto principal do processo, nem por isso deixa de ser a DECISÃO exequível. Mais que isso, é um crédito privilegiado que tem força executiva por estar previsto em lei. É desnecessário passar por um processo de conhecimento (ação de cobrança) se a própria lei reconhece esse direito. Isso não fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e ao art. 506 do CPC.
Tem-se, portanto, que o montante fixado a título de honorários advocatícios em prol do defensor dativo pode ser cobrado por meio de execução diretamente contra o Estado (Precedentes do STJ e do STF: RE-AgR 225651/SP; REsp 875770/ES; REsp 493003/RS; RE 223043/SP e AgRg no REsp 977257/MG).
Desnecessário converter a ação de execução em conhecimento, pois os efeitos serão os mesmos.
O valor fixado é proporcional e razoável, porquanto não merece alteração.
A exequente não incluiu, em sua cobrança, juros ou correção monetária a fim de ser analisada a manifestação a respeito.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC, e requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro.
Transitada em julgado, a expedição da requisição fica condicionada ao fornecimento de cópias das peças necessárias, em cinco dias, conforme Provimento n. 006/2006 – CG e Resolução nº006/2017-PR. Não havendo cumprimento, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004717-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IRIS ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O requerente é Policial Militar e se inscreveu para a escala de serviço voluntário. Desde sua admissão sempre exerceu esse serviço extraordinário, de caráter eventual, excepcional.
Em síntese, aduz que a gratificação do serviço voluntário é uma contraprestação pelas horas extras trabalhadas e que, por isso, deveria incidir reflexos sobre o terço de férias e o décimo terceiro salário, cobrando-se essa diferença do requerido.
É imprescindível esclarecer sobre a natureza jurídica da vantagem pecuniária discutida, uma vez que não pode ser confundida com horas extras, senão vejamos: a gratificação é uma vantagem pecuniária concedida por recíproco interesse do serviço ou do servidor. Visa a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. Em outras palavras, é retribuição de um serviço prestado em condições especiais. É verba de caráter transitório que não se incorpora ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção. (grifei) (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, p.500 e 501, São Paulo, Editora Malheiros).
Note-se que a gratificação é uma verba remuneratória que compensa o servidor quando trabalha em condição especial, como forma de compensação pela forma em que é executado o serviço. É o que ocorre com o requerente. Enquanto vigente a Lei n. 1.519/2005, recebia como compensação uma gratificação por desempenhar serviço de reforço às escalas ordinárias e/ou especiais de serviços operacionais.
Não há impedimento para compensação de horas extraordinárias, aliás há diversos entendimentos jurisprudenciais que admitem isto, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função como é o caso do julgado do STJ no MANDADO de Segurança n. RMS 18399 PR 2004/0077744-0.
Esclareço que diferentemente do empregado privado, o servidor público possui regime jurídico próprio, portanto a ele não se aplicam os mesmo direitos previstos àquele.
O cargo do requerente é cumprido em regime de escala. Por ter prestado serviço extraordinário não significa que trabalhou além da jornada de trabalho para a qual foi contratado para ser confundido com horas extras, pois trata-se de um serviço excepcional, eventual, e, ainda, voluntário, tendo em vista que teve que se inscrever para ser escalado para esse serviço.

Trata-se de verba pecuniária eventual, de natureza remuneratória, e não indenizatória. Todavia, embora não tenha natureza indenizatória, são vantagens pecuniárias, tidas como condicionais, as quais possuem caráter transitório, mesmo que auferidas por longo tempo em razão das condições do serviço prestado. Como as indenizatórias, também não se incorporam à remuneração, a não ser que haja previsão legal, o que é outro caso. Desse modo, a gratificação por serviço voluntário não tem caráter salarial.
Todas as verbas que tenham natureza seja de ressarcimento, de indenização ou sejam condicionais não podem ser utilizadas como base de cálculo para o pagamento do terço de férias e da gratificação natalina, porque a elas não foram conferidas a natureza salarial, ante a proibição de incorporação à remuneração para efeitos de aposentadoria estabelecida no art. 69, §1 e §2 da LC n. 68/92, já que são pagas esporadicamente.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por IRIS ALVES PINHEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004136-90.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCIELE FIALHO AGUIAR, SABRINA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA - RO8934
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA - RO8934
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As requerentes foram aprovadas no concurso público da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Edital n. 08/2016, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotação no PSF-Aeroporto I, e classificadas dentro do número de vagas previstas para cadastro reserva.
Alegam que tiveram suas vagas preteridas por outros candidatos nomeados para exercerem suas funções em outro posto de saúde, mas encontram-se exercendo a função no PSF – Aeroporto I, mesma lotação para a qual se inscreveram.
Em princípio, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital não tem direito subjetivo à nomeação. Só adquire direito subjetivo aquele que produzir prova inequívoca quanto ao surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e a existência de interesse (necessidade e disponibilidade orçamentária) da Administração Pública em preencher tais vagas.
A expectativa de direito do aprovado em cadastro reserva, transforma-se em direito em algumas situações, conforme recente entendimento do STF:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] (Grifei)
No caso em comento, as requerentes alegam que os aprovados e classificados, em primeiro e segundo lugar, paro o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no PSF – Boa Esperança, estão exercendo suas funções no PSF – Aeroporto I, preterindo ao direito de nomeação.
O memorando acostado aos autos tem presunção relativa de veracidade, a qual só pode ser afastada quando há robusta prova em contrário.
A simples relação de servidores públicos para trabalharem no PSF-Aeroporto I, não é prova suficiente para caracterizar a preterição ao direito de nomeação, uma vez que o documento apresentado é uma simples cópia virtual, sem qualquer identificação que traduza autenticidade. Ademais, é admissível a movimentação de servidor público para suprir as necessidades excepcionais, como em caso de férias de outro servidor.
Outra excepcionalidade é o aumento de carga horária, que também não caracteriza preterição ao direito de nomeação, vejamos:
O aumento da carga horária daqueles que já estavam no exercício do cargo para o qual a agravante foi aprovada não implica preterição a seu direito de nomeação. 2. Incidência, no caso, do verbete da Súmula nº 15 desta Corte, que caracteriza tal preterição pela nomeação de candidato não aprovado ou pelo preenchimento da vaga sem observância da ordem de classificação, o que não ocorreu na espécie.(...). [AI 551.273 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 18-12-2012, DJE 35 de 22-2-2013]
Evidente que existam situações praticadas pela Administração Pública que não caracterizam a preterição à nomeação, ainda mais quando se trata de candidato aprovado em cadastro reserva.
Além da prova do surgimento de vagas, necessária a comprovação da preterição das candidatas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.
A simples apresentação de escala de serviço de servidores públicos, desprovida de informações precisas e autenticidade, não é prova suficiente para caracterizar a preterição ao direito de nomeação.
Desta forma, inexiste direito subjetivo à nomeação, trata-se de mera expectativa de direito.
Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por FRANCIELE FIALHO AGUIAR e SABRINA DOS REIS em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de novembro de 2018.
Juiz de Direito

Processo: 7001751-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO VALDECY WATERKEMPER
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005755-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TORRENTE & TORRENTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO: RUTH GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
As Notas Promissórias (ID 23327055) apresentadas pela empresa exequente não são títulos extrajudicial exigíveis, porquanto não contêm os requisitos essenciais para tal. A Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 76, estabelece quais são eles: a) denominação nota promissória inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; b) a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; c) a época do pagamento; d) o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; e) a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; f) a assinatura de quem passa a nota promissória. Grifei.
In casu, não há vencimento nas notas promissórias, nem a quem, ou a ordem de quem, devem ser pagas. Sem estes pressupostos o documento não produzirá efeitos de título executivo extrajudicial (art. 76 da Lei Uniforme de Genebra) e, consequentemente, não será título executivo extrajudicial.
Não há, na verdade, qualquer irregularidade na circulação de nota promissória incompleta ou em branco, mas para se tornar título executivo extrajudicial exigível o credor de boa-fé deve providenciar o seu efetivo preenchimento antes de realizar a cobrança ou o protesto. Nesse sentido, o STF já firmou entendimento, conforme Súmula 387: "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.".
Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004144-67.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVANDO SOUZA VALVERDE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 9h.
Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerido em até cinco dias.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002940-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADAO LAUREANO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A tutela foi concedida sem qualquer efeito retroativo, pois estipulou prazo de 48 horas para cumprimento.
Entre a citação e intimação do requerido e o efetivo cumprimento da liminar, transcorreram alguns dias, e o autor foi custeando tais despesas.
Em SENTENÇA, após maior dilação probatória, o autor foi considerado pessoa capaz de arcar com as despesas hospitalares, transparecendo uma certa incongruência entre a improcedência da ação e o cumprimento extemporâneo da tutela provisória.
Ressalto que a liminar foi concedida sob a ótica de uma hipossuficiência superveniente, e não atual.
Desta forma, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, revogo a liminar concedida.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de novembro de 2018.
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003035-86.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANEZIO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 23333121, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7004866-38.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: Joaquim Pedro de Farias, CPF: 174.404.831-20.
Advogado: Defensoria Pública de Rondônia.
Parte Requerida: Gabriel Antônio de Farias, CPF: 174.404.911-49.
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004866-38.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por JOAQUIM PEDRO DE FARIAS em face de GABRIEL ANTONIO DE FARIAS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de GABRIEL ANTONIO DE FARIAS, CPF: 174.404.911-49, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JOAQUIM PEDRO DE FARIAS, CPF: 174.404.831-20, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 16255046 exarada nos autos em 16 de fevereiro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte:
"[...] Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 14340395 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de GABRIEL ANTÔNIO DE FARIAS determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curadora, em caráter definitivo, o requerente do pedido, seu irmão JOAQUIM PEDRO DE FARIAS. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador."
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002896-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GESIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23336295, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004692-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUANA SOARES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 06/02/2019, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004911-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004112-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CARLE COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 06/02/2019, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002399-52.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): REGINALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido de id. 23272561, uma vez que as informações a respeito da existência de imóveis registrados em nome do executado são públicas e podem ser obtidas pela própria exequente junto ao cartório de imóveis competente.
O sistema disponível a este juízo limita-se ao lançamento de penhora sobre bens imóveis, cabendo à parte interessada, no entanto, empreender diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de raiz de propriedade do deMANDADO.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001260-65.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. D. P. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): E. P. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
A advogada nomeada como curadora especial do requerido apresentou contestação onde arguiu preliminar de nulidade de citação por edital, ao argumento de que não teriam sido empreendidas todas as medidas necessárias para obtenção de endereço da parte adversa. Sustentou que a própria requerente teria informado endereço atualizado do requerido, mas que não houve tentativa de citação naquela localidade.
Em que pese os judiciosos argumentos apresentados na peça contestatória, entendo que razão não assiste à curadora.
É que a citação ficta apenas foi promovida após a realização de diligências no sentido de localizar a parte demandada. Observo que foi realizada tentativa de citação em endereço obtido por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao juízo, mas sem êxito.

Ademais, o endereço a que se refere a curadora em sua contestação não pertence ao requerido e sim à requerente (id. 18738461), bem por isso é que a citação não foi tentada naquele local.
Rejeito a preliminar.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra e o Ministério Público, inclusive, já exarou seu parecer nos autos (id. 21897956).
Encerro a instrução.
Intimem-se e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004146-37.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): JOSEFINA RITA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22762980, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004742-21.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. L. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
REQUERIDO(A): A. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimem-se as partes para que cumpram a cota ministerial de id. 23274979, esclarecendo o valor do acordo.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004572-49.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): PAULO MOREIRA DE PAIVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente comprove nos autos o recolhimento da taxa relativa à renovação do ato citatório, em observância ao art. 19 da Lei 3.896/2016.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003361-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ALSELI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as custas processuais iniciais, em observância ao que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, uma vez que não houve acordo na audiência de conciliação.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002611-73.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. P. D. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): O. J. V.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária dilação probatória.
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para prolação de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002797-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KLAYLSON JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade/lesão/sequela da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004534-71.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000338-22.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente dê início à fase de cumprimento de SENTENÇA /liquidação de SENTENÇA, observando as disposições cabíveis em relação à execução contra a Fazenda Pública.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004854-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IRACI LOUBAKA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em dez dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência, sem prejuízo de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
No mais, cumpram-se as determinações feitas na DECISÃO de id. 22276687.
Ouro Preto do Oeste, 30 de novembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005759-92.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
REQUERIDO(A): CARLOS WILLEN DOBELIN - PRESIDENTE DA CPL - MUNICIPIO DE MIRRANTE DA SERRA - RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por Norte Edificações e Empreendimentos EIRELE em desfavor de Carlos Willen Dobelin, presidente da comissão permanente de licitação do Município de Mirante da Serra/RO.
Narra, resumidamente, que interpôs recurso administrativo contra a DECISÃO de inabilitação de sua participação no certame. Que, entretanto, as razões recursais não foram apreciadas pela instância superior, violando o disposto no §4º, art. 109 da Lei n. 8.666/93. Requer, liminarmente, a suspensão do certame.
Pois bem, nos termos do inciso III, art. 7º da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Com efeito, vislumbro presentes os requisitos legais, inclusive a reversibilidade da medida. O conjunto de documentos que acompanha a petição inicial demonstra que a empresa impetrante foi inabilitada e interpôs recurso, o qual foi apreciado pela própria CPL, ou seja, não houve remessa para autoridade hierarquicamente superior.
Portanto, presentes elementos que indicam a violação ao disposto no art. 109 da Lei 8.666/93 e no art. 18 do Edital de Concorrência Pública em questão.
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a licitação, inclusive a abertura das propostas marcada para o dia de hoje, até DECISÃO final deste MANDADO de Segurança.
Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
COM URGÊNCIA, intime-se a autoridade coatora da presente DECISÃO e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016, de 07/08/2009).
Do mesmo modo, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Ouro Preto do Oeste, 3 de dezembro de 2018
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001469-34.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23273234: “Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, “quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016”. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R$ 305,82), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004629-67.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): A. G. DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 23277634: “Cuida-se de açao de cobrança proposta por CASA DA LAVOURA MÁQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA em face A. G. DA SILVA - ME.A requerida foi citada e em audiência de conciliação as partes firmaram acordo (id. 23270598).É o breve relatório. Decido.O acordo celebrado retrata a vontade das partes e não apresenta

irregularidades aparentes.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições expostos na ata da audiência. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Sem custas finais e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 29 de novembro de 2018GLAUCO ANTÔNIO ALVES Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003896-72.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
REQUERIDO(A): ADNAEL TELES CIRQUEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 23350078, bem como para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004596-14.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. K. L. D. C. Y. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): F. J. B. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005428-13.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23175845: "Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016". Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R$ 305,82), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005128-51.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: C. E. B. O. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO(A): R. O. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 23163963: "Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por C E B O e R O M J em face de R O M, no valor de R$ 1.860,00.O executado foi citado (ID 22980747).Em seguida a parte exequente comunicou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intime-se. Arquive-se.Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005455-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23345543, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7003961-33.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON JOSE PETERLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23333302

Processo: 7004506-69.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23333080

Processo: 7002888-60.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIUMY MONFARDINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23335529

Processo: 7001790-40.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEUZI PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23332564

Processo: 7004551-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2019 as 14:00 horas, na Av 22 de novembro, 801, Casa Preta (UltraClin), Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Alvaro Hoffmann Hoffmann, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7002420-96.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MALVINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23333516

Processo: 0001766-05.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE MORAIS, MARIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES, AURELIO FIRMES DE FARIA, OLIVEIROS VIANA DE OLIVEIRA, FABIO LEOPOLDINO DA SILVA, PEDRO DE CAMPOS MACHADO, JOSE INACIO DA SILVA, JOAO LINO FILHO, JOSE ALBANO DA SILVA, MOACIR POSSEBON
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23333997 (PERÍCIA DESIGNADA - 26 e 27/01/2019)

Processo: 7001428-67.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KRUGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor da Certidão do Oficial de Justiça.

Processo: 0000818-68.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CEZAR FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu advogado, INTIMADA, do inteiro teor do ofício de ID - 23343269.

Processo: 7002805-73.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23166924 e 23166899

Processo: 7001448-29.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: RODRIGO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23345679

Processo: 7006692-36.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, JOAO BATISTA EVANGELISTA DOS SANTOS, NEIDE EVANGELISTA DOS SANTOS FURTADO, ELSON EVANGELISTA DOS SANTOS, EDNA GRACAS DOS SANTOS, NEUDA EVANGELISTA DOS SANTOS PIMENTEL, ELZA EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA, TAYLON HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23179414

Processo: 7000440-80.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. V. P. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: F. R. V.
Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23150466

Processo: 7005876-32.2018.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. M. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: W. D. S. P., A. P. D. S. P.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23163933

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: NORIVAL COSTA LOBO, inscrito no CPF nº 149.692.203-44, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003928-43.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Valor da Causa: R$ 1.179,65
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado: Procuradoria Jurídica
Executado: NORIVAL COSTA LOBO
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ONLINE da importância de R$ 1.585,58 (Um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID: 22240869) e transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, ficando INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, da dilação do prazo deste edital.
ATO JUDICIAL: ID: 22240869
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7000861-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA MATOS MARTINS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23350370 (LAUDO PERICIAL)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7003712-48.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: MARIA DAS GRACAS AMARAL
Advovado: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB/RO 7337
Parte Requerida: HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS
Advogado:Defensoria Pública
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003712-48.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA DAS GRACAS AMARAL em face de HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS, brasileiro, maior, incapaz, portador da CI/RG n. 1521698-SSP/R0 e inscrito no CPF/MF sob o n. 911.414.272-49, residente no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora MARIA DAS GRACAS AMARAL, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG n. 24.794.892-5-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 145.227.268-99, residente e domiciliada na na rua Ana Neri, n. 1291, bairro Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 21564697, exarada nos autos em 18 de setembro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...]POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para nomear curadora ao interditado,

HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS, dando-o como incapaz para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora a própria autora MARIA DAS GRAÇAS AMARAL MORAIS, para atuar sob o compromisso a ser prestado. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC.Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as deliberações e decorrido o prazo legal, arquivem-se. João Valério Silva Neto- Juiz de Direito. "
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7003348-13.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUDICE VAZ DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23350758 (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7004643-22.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS MARTINS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23352836

Processo: 7000412-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23352423

Processo: 7004732-11.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23353182 (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7004660-24.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR RIBEIRO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23353658 (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7003368-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23354063 (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7004981-93.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seus advogados, INTIMADA, no prazo de 5 dias, proceder o levantamento dos Alvarás Judiciais de ID 23349942 e 23349951, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo.

Processo: 7000028-18.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO LUAN ARAUJO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seus advogados, INTIMADA, no prazo de 5 dias, proceder o levantamento dos Alvarás Judiciais de ID 23347629 e 23347778, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo.

Processo: 7002860-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FANY CAMILO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23357841

Processo: 7002892-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA DA PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - ID - 23357564

Processo: 7002714-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO PIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Laudo pericial ID - 23358112.

Processo: 7005743-41.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420) [Guarda]
Autor: D..D.S.J.
Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB/RO 6662
Requerido: C.D.S.S.
Vistos.
Para a concessão da guarda unilateral em sede de tutela de urgência inaudita altera pars, além dos requisitos do artigo 300, CPC, deve ser demonstrado que a parte requerente detém a guarda de fato do menor sem a oposição da parte requerida, bem como, que se trata de a medida que melhor atenda ao interesse do menor.
Entretanto, há ausência de elementos de prova suficientes para permitirem ao Juízo tal convicção, pois os documentos de ID23323120 e ID23323388 são contraditórios.
Desse modo, emende a parte requerente a inicial, trazendo documentação hábil para comprovar que exerce regularmente a guarda de fato do filho, especialmente, cópia do procedimento judicial informado no documento de ID23323120.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.
Assinado Eletronicamente Pelo Magistrado

Processo: 7004238-15.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO MAXIMO PIRES BENEDITO, CECILIA DE SA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: ORCILIO VITOR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23335963.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA 08/2018
A Doutora VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado a título de honorários periciais em ações previdenciárias, conforme comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação;
CONSIDERANDO os prejuízos causados ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar;
CONSIDERANDO a escassez de profissionais médicos e assistentes sociais nesta região, sendo que a única profissional desta última área que atende esta região se desloca até a residência das partes e em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente às partes;
RESOLVE:
I – Determinar a majoração dos honorários periciais médicos para o importe de R$ 400,00, salvo se valor menor tiver sido arbitrado na DECISÃO que nomeou o profissional;
II – Determinar a majoração dos honorários periciais sociais para o importe de R$ 300,00, salvo se valor menor tiver sido arbitrado na DECISÃO que nomeou o profissional;
III – Revogar a Portaria 04/2018, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça nº 095 do dia 23/05/2018 e a Portaria nº 07/2018, de 20 de novembro de 2018, publicada no Diário da Justiça nº 217 de 22/11/2018.
Encaminhe-se cópia da presente ao Corregedor-Geral da Justiça.
Publique-se e afixe-se no átrio do Fórum.
Pimenta Bueno, 30 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO:7001576-97.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO(S):DONIZETE FRANCISCO TARAMELLE
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/02/2019 às 9:30h e se encerrará dia 05/02/2019 às 9:30h
SEGUNDA VENDA: 05/02/2019 às 9:30h e se encerrará dia 15/02/2019 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Imóvel urbano denominado lote 11, da quadra 01, setor 05, medindo 400m², contendo uma edificação em madeira serrada de 80m² simples, cercado. Área de boa procura, residencial, em Pimenta Bueno/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: DONIZETE FRANCISCO TARAMELLE, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com

o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 20 de novembro de 2018
Elcio Aparecido Vigilato
Diretor de Cartório em Substituição
Automática, mat. 206.164-3

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7003241-51.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Marmoraria Caetano Ltda-ME
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio OAB 5.155/RO
Requerido: Aquino & Alves Metalúrgica Ltda-ME e outros
Valor da Ação: R$ 11.783,79
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de AQUINO & ALVES METALURGICA LTDA – ME, inscrito no CNPJ n. 08.72.251/0001-13, MINAS ROCHA MINERAÇÃO & EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA – ME, inscrito no CNPJ n. 04.037.437/0001-50 e JOSE AUGUSTO ROCHA, inscrito no CPF n. 003.373.046-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o recolhimento da importância de R$ 123,16 (atualizada até a data de 26/11/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2018
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003436-02.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INTERESSADO: FRANCIELI PIOVEZAN DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 23347323).
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001760-53.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES GOULART
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a penhora do veículo indicado, tendo em vista a existência de bens penhorados que garantem a execução.
Uma vez mais, determino que a parte autora se manifeste sobre a penhora anteriormente realizada, sob pena de liberação.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001065-65.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: DOROTEIA TEREZINHA SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002509-36.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA,empresa com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Murchid Homsi n.º 1.404, Vila Diniz.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001848-30.2018.8.22.0018
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
A circunstância e a forma em que fora encontrado o bem dado em garantia de alienação fiduciária, o qual encontra-se imprestável conforme certidão do Oficial de Justiça, constitui motivo legal suficiente para admitir-se a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução.
Veja-se o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969, in verbis:
Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974).
A respeito, confira-se a jurisprudência sobre o tema:
Ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária. Inércia do autor, caracterizando abandono do processo e extinção. Ausência de nulidade da SENTENÇA proferida, vez que o autor foi intimado pessoalmente. Sequer houve requerimento para conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou execução, procedimentos fixados em lei, justamente para o caso de não localização do veículo. Recurso improvido. (TJSP - Apelação: APL 992080072657 SP. Relator(a): Edson Luiz de Queiroz. Julgamento: 22/10/2010. Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado DJ Publicação: 12/11/2010).
Isso posto, defiro o requerimento de conversão e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução.
Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive na classe processual e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Após, determino as seguintes providências:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
MARIA VIEIRA DA SILVA, brasileiro (a), solteiro, data de nascimento: 10/01/1952, portador da cédula de identidade RG nº. 338919, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF n.º 351.435.922-91, profissão: não informado, e-mail: não informado, filho de JOANA VIEIRA, residente e domiciliado (a) na R UM 1935, NOVO PARAISO - SAO FELIPE D OESTE/RO – CEP: 76977000.
VALOR DA CAUSA:V R$ 16.371,01
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001544-29.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIVINO DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840
EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000972-05.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE ADAO FRANCISCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001404-24.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: LUCIMAR CARDOZO DIAS KIHARA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique o Cartório quais os requisitos não preenchidos e após, intime-se o requerido.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004264-95.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista o devedor não ter sido citado.
Assim, intime-se o autor a indicar o endereço correto do devedor ou apresentar o comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para fins de consulta aos sistemas disponíveis.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003830-77.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: MARCELO ZAMPIERI DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA, KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado, tendo em vista que há diversas outras penhoras sobre o bem, sendo que nos autos n. 0003432-89.2015.822.0009 encontra-se em análise pedido de adjudicação formulado por alguns dos credores, cujas penhoras foram registradas por primeiro.
Além disso, referido bem não é suficiente para o pagamento de todos os credores, cujas penhoras já constam da matrícula do mesmo.
Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004075-54.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: IZAQUE ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-e a parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000462-89.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: KARINA GAMA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630
EXECUTADO: FERNANDO COSTA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINAMAR MACHADO OAB nº RO7899
DESPACHO
A parte credora poderá dar andamento ao feito a qualquer momento.
Enquanto isso, o feito deve aguardar no arquivo.
No mais, cumpra o Cartório a DECISÃO de ID 22706767.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004458-95.2018.8.22.0009
AUTOR: LAERTE CLEMENTINO FERNANDES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o prazo solicitado pela perita, a contar do pedido.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000461-41.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
EXECUTADO: MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se na forma pleiteada ao ID 22977154.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001940-69.2017.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.147,37
AUTOR: A. G. A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
RÉU: A. A. J.
Advogado do(a) RÉU: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAUJO - AC4918
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do ofício (ID 23356059).
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002028-73.2018.8.22.0009
AUTOR: MAISA CRISTINA ASSIS LEONIDAS
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se pelo prazo solicitado pela perita, a contar do pedido.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005156-72.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.248,65
EXEQUENTE: NATAN DE MOURA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Ofício ID 23357655.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004316-28.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: EVANDRO LUIS ZANIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235
DESPACHO
Intime-se o exequente a apresentar certidão de inteiro teor a ser emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada, acerca do imóve indicado.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7003663-89.2018.8.22.0009
AUTOR: JULIO CESAR BUENO DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Devidamente intimado, o perito não manifestou ou apresentou o laudo pericial.
O art. 468 do CPC versa:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresenta-lo, determino nova intimação para que o apresente no prazo de 5 dias, sob pena de multa que fixo no valor de R$1.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.
Intime-se, por email e telefone. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003758-90.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER OAB nº PR49479
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405, MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 23035130ante o teor da DECISÃO de ID 17989769.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001757-64.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA GORETE MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA GORETE MACHADOMARIA GORETE MACHADOajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Ao ID 18107766 foi determinado a realização de perícia.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 20110615.
O requerido apresentou contestação ao ID 21119705.
Em seguida o feito foi saneado ao ID 21795641 e determinado a realização de audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 20110615 tem a seguinte CONCLUSÃO:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual SIM. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. De acordo com os resultados dos exames apresentados de Ressonância Magnética de coluna cervical e lombar atestam as lesões apresentadas que justificam a sintomatologia/queixa da periciada.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total PERMANENTE. PARCIAL.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação NÃO. Qual atividade A periciada não tem formação profissional; tendo concluído apenas a 7ª série do ensino fundamental. Qualquer atividade braçal que queira exercer (Fazer crochê, serviços gerais, etc.) poderá agravar as lesões apresentadas e causar piora das dores referidas.
Em análise às cópias das folhas da CTPS da autora, verifica-se que suas últimas contribuições foram como contribuinte individual, esclarecendo em sua petição inicial que é do lar, sendo que esta que não exige grandes esforços físicos a ponto da doença que acomete ser incapacitante.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o todo e qualquer exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Requisite-se os honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO,03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005119-74.2018.8.22.0009
AUTOR: GENIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a incapacidade laboral da requerente.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justicativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 7 de fevereiro de 2019, às 17h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Com apresentação do laudo, intimem-se as
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: GENIVAL ALVES DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 294 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000568-51.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: EDILENE ALVES DOS SANTOS, EDIVAN FEITOSA ARAUJO, CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23313438.
No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo informada no ID 22908015.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004779-33.2018.8.22.0009
AUTOR: LUIZ GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Na petição inicial a parte autora informou em sua qualificação o endereço na Linha 85, Sítio São Luiz, zona rural do município de Chupinguaia/RO.
Por outro lado, verifica-se que o autor pretende concessão de benefício previdenciário, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos na Lei 8.213/91.
Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
No entanto, a toda regra há exceção, que é o caso dos autos, pois no § 3º deste mesmo artigo, autoriza que estas ações sejam processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.
O que não é o caso dos autos.
Assim, não há que se falar em competência deste Juízo.
Pelo que se depreende da qualificação do requerente, esta informou o endereço do Município de Chupinguaia/RO, pertencente à Comarca de Vilhena.
Nesse passo, de rigor reconhecer a competência do Juízo Federal da Comarca de Vilhena para processar e julgar a presente demanda.
Insta frisar que trata-se de incompetência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente, portanto, pode ser declinada de ofício.
A regra de que a incompetência territorial somente pode ser declarada quando arguida pela parte, diz respeito aos casos em que um dos foros é o competente para a ação, a exemplo da situação ocorrida quando a ação deve ser proposta no domicílio do réu e é ajuizada no domicílio do autor.
Neste caso sim, trata-se de Juízo relativamente competente.
Já o caso ora analisado, mesmo sendo questão de competência territorial, trata-se, em verdade, de incompetência absoluta, já que nada vincula este Juízo para firmar a competência nesta Comarca, pois autor e réu aqui não tem domicílio ou residência, conforme exigência do § 3º do art. 109 da CF.
Diante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Federais da Comarca de Vilhena/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.
Intimem-se.
Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Vilhena/RO.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005025-29.2018.8.22.0009
AUTOR: IRENE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a incapacidade laboral da requerente.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justicativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 7 de fevereiro de 2019, às 17h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Com apresentação do laudo, intimem-se as
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: IRENE APARECIDA MOREIRA, RUA VILA LOBOS 237 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000345-98.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20211941 e 20211942 Alvarás Judiciais ao ID 22522889 e 22554225.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003560-53.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 88.226,94
EXEQUENTE: WOLNEY BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23360168).
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004317-76.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: SIMONE SANTOS OLIVEIRA BERTACCO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência necessária a concessão do benefício pretendido..
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de Janeiro de 2019, às 9h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002407-14.2018.8.22.0009
AUTOR: FATIMA DOMINGOS DE PAULO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o início da incapacidade é do ano de 2013, necessário faz-se a juntada de Extrato de Contribuições Previdenciárias para verificar a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência para, se for o caso, a concessão do benefício.
Intime-se a parte autora para juntada do extrato de contribuições no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002313-66.2018.8.22.0009
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: ELZA MARIA SANTANA BRAGA, JOSE BATISTA BRAGA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora alega que o requerido emitiu em seu favor a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/01319-7, no valor de R$ 200.000,00, a ser liquidado em 5 (cinco) parcelas vencíveis em 15/03/2014, 15/03/2015, 15/03/2016, 15/03/2017 e 15/03/2018, porém deixou de adimplir o pagamento que se obrigou a partir de 15 de março de 2017, sendo então credor da quantia de R$ 109.100,86.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 19623438).
O requerido apresentou embargos monitórios ao ID 20002453 alegando, em síntese, que a Lei n. 13.340/16 cumulada com a Lei n. 13.465/17: a) concede rebate para a liquidação das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011; b) repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011; c) concede descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa; d) afirma que a parte requerente apresentou cálculos com capitalização diária de juros.
Ao final pleiteia: a) o deferimento de prazo suspensivo; b) liquidação do débito com os benefícios da Lei 13.340/2016 e Lei 13.340/2016; c) o afastamento dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual; d) as benesses da Justiça Gratuita e aplicação da inversão do ônus da prova em decorrência da relação de consumo.
Devidamente intimado o requerente apresentou manifestação ao ID 21376052.
É o relatório. Decido.
Do pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita
A parte requerida pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como o requerido qualificou-se como pecuarista, sem especificar qual a sua renda, inverossímil a alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, indefiro o pedido de concessão das benesse da Justiça gratuita formulado pelos requeridos.
Da aplicação da inversão do ônus da prova
A parte requerida pleiteou seus embargos monitórios a inversão do ônus da prova.
Ainda que patente a relação de consumo entre as partes, eis que o requerente é instituição financeira e os requeridos utilizam serviço oferecidos pela requerente de empréstimo bancário, a inversão do ônus da prova depende de outros elementos.
É cediço que apenas a demonstração da relação de consumo não é suficiente a fundamentar a inversão do ônus da prova, deve-se demonstrar ainda a verossimilhança nas alegações das partes.
Assim, considerando que todas as documentações necessárias a demonstrar fazer jus à concessão dos benefícios da Lei 13.340/2016 e Lei 13.340/2016 podem ser solicitados e juntados aos autos pelos próprios requeridos, e sendo em demasia difícil do requerente demonstrar que os requeridos não preenchem os termos da lei, pois são provas negativas, irrazoável a concessão da inversão do ônus da prova.
Pelo exposto, indefiro o pedido dos requeridos de inversão do ônus da prova.
Do pedido de provas
A parte requerida pleiteia a produção de prova contábil para se apurar o valor correto da dívida.
O pedido de prova desacompanhado de justificativa da pertinência não deve ser admitida.
Ainda que a parte alegue que houve a capitalização diária de juros não apresenta cálculos do valor que entende devido e, considerando que afirma ter o requerente utilizado a capitalização diária de juros para elaboração da planilha que acompanhou a inicial, por de certo realizou os cálculos para embasar tais afirmação.
Desta forma, considerando que a parte requerida efetuou os cálculos para saber se o valor cobrado foi gerado com a capitalização diária de juros, por de certo poderia incluir aos autos planilha com o valor que entende devido, utilizando-se a capitalização mensal de juros.
Portanto, incabível a realização de perícia contábil, pelo que indefiro tal pleito.
Não há outras questões preliminares a serem analisadas, as partes são legitimas e estão devidamente representadas.
Passo a análise do MÉRITO.
Vejamos, no caso dos autos, alega o requerido que, em razão da edição da Lei 13.340/16, a qual foi alterada pelas leis n. 13.465 e 13.606/18, os contratos que se enquadram nos requisitos legais serão suspensos a partir da publicação desta Lei o encaminhamento para cobrança judicial, bem como, as execuções e cobranças judiciais em curso até 27.12.2018, para análise de possível repactuação e/ou liquidação da dívida pelas benesses concedidas na referida lei, pelo que a extinção da execução é a medida que se impõe.
O requerente, por sua vez, aduz que só se enquadram nas citadas leis, aqueles créditos rurais que foram contratados até o dia 31.12.2011, sendo que, no caso do excipiente, seu contrato é datado de 17.02.2014.
Pois bem, a Lei n. 13.340/16, alterada pela Lei n. 13.606/18, dispõe em seu artigo 1º que fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referente a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A ou o Banco da Amazônia S.A com recursos oriundos, respectivamente, do fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos do referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: [...].
Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 2º e 3º da referida Lei:
Art. 2o Fica autorizada, até 27 de dezembro de 2018, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei,observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).
Os requeridos aduzem ainda que a Lei n. 13.606/18, ampliou os prazo para títulos vencidos, em seu art. 5º para o dia 31.07.2017, sendo portanto, aplicável a Lei n. 13.340/16 em seu caso concreto.
Art. 4o Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).
São requisitos para concessão do desconto a inscrição em dívida ativa e inadimplência ocorrida até 31.12.2017, sendo que o descontos será incidido sobre o valor consolidado por inscrição na dívida ativa.
No caso dos autos, o autor comprovou a data da operação de crédito rural, o qual foi emitido em 25.04.2012 (ID 18516199), o vencimento em 15.03.2018, contudo, não há qualquer comprovação que a referida operação foi inscrita em dívida ativa.
Vale ressaltar que nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe aos requeridos.
Como os requeridos não demonstraram a inscrição em dívida ativa, não fazem jus a aplicação dos benefícios das leis supramencionadas.
A mesma sorte têm a alegação de aplicação de capitalização diária dos juros, como a parte não demonstrou que esta fora utilizada pelo requerente.
Portanto, pelo todo exposto acima, a procedência dos pedidos iniciais é a medida cabível.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de ELZA MARIA SANTANA BRAGA, JOSE BATISTA BRAGA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$109.100,86, corrigidos monetariamente e acrescido de juros nos termos da Cédula Rural Pignoratícia (ID 18516199).
Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005694-82.2018.8.22.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005751-03.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: REGINALDO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 519 e do Código de Processo Civil, recebo o pedido.
Processe-se nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC.
INTIME-SE o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação do beneficio nos termos da SENTENÇA (ID 23303687), sob pena de aplicação de multa diária anteriormente fixada, a qual mantenho no patamar de R$ 20.000,00.
Em análise ao processo principal, constata-se que foram diversas as intimações realizadas à APSADJ/GEXRO, sendo que em última DECISÃO, este Juízo determinou novamente a intimação da procuradoria do requerido, em razão do descumprimento reiterado da ordem exarada, o que ocasiou inclusive prejuízos ao andamento processual, sendo necessária a distribuição da presente ação.
Destaco também que já fora realizada a comunicação ao Ministério Público Federal acerca do flagrante descumprimento injustificado por parte do INSS.
Assim, determino a intimação pessoal do Gerente da agência local do INSS para que cumpra a ordem de implantação do benefício previdenciário em favor do autor, advertindo-se quanto a multa acima mencionada.
Cumpra-se, expeça-se o necessário.
Intimem-se.
DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Destinatário: Gerente da agência local do INSS
FINALIDADE: Comprovação do Benefício previdenciário em favor da parte autora acima citada.
Multa: R$ 20.000,00
Prazo: 15 dias.
Anexos: SENTENÇA proferida nos autos principais.
Pimenta Bueno/RO, 30 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7003200-50.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor da Causa: R$ 2.691,86
Parte Autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte Requerida: ANA PAULA VIEIRA ROCHA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 23330791).
Pimenta Bueno/RO, 30 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004691-92.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.375,00
AUTOR: MESSIAS VIEIRA VILAS BOA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 30 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 936.600,00
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
REQUERIDO: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOLDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR, ELIAS DE AVILA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Intimação VIA SISTEMA/PJE
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID23334754, 23334766).
Pimenta Bueno/RO, 30 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003995-56.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: DILMA AFONSO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002449-97.2017.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: VIVIANE PIRES RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RAIANE PIRES DOS SANTOS, RYAN PIRES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
VIVIANE PIRES RAMOS ajuizou ação para concessão de pensão por morte em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RAIANE PIRES DOS SANTOS, RYAN PIRES DOS SANTOS, aduzindo, em apertada síntese, que seu copanheiro, Silvano Pires dos Santos, faleceu em 13/09/2015 e que, à época de seu óbito, era segurado da Previdência Social.
Requereu a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.
A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da lide.
O requerido INSS apresentou contestação ao ID 14359234.
Os menores apresentaram contestação ao ID 20698068.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 23093531.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de pensão por morte, formulada por VIVIANE PIRES RAMOS, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RAIANE PIRES DOS SANTOS, RYAN PIRES DOS SANTOS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) comprovação do óbito, b) qualidade de segurada do falecido e c) a qualidade de dependente da postulante.
O falecimento do Sr. Silvano Pires dos Santos, encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão de óbito juntada ao ID 10564738.
Com relação à qualidade de segurado do instituidor do benefício resta comprovado, uma vez que a requerente juntou aos autos comprovante de recebimento do benefício de pensão por morte do instituidor Sr. Silvano Pires dos Santos para com seus filhos, fato corroborado com a ausência de contestação do requerido.
Por fim, resta analisar se a requerente era dependente econômica do instituidor.
No que se refere a qualidade de dependente da requerente, não logrou êxito em comprovar. Isso porque, embora mencionar que ainda que finalizada sua união estável e reatar esta no mês de janeiro de 2015, antes da morte do instituidor do benefício, verifica-se que a parte autora já propos ação judicial com este intento.
Verifica-se em SENTENÇA proferida nos autos n. 7000085-89.2016.8.22.0009 juntada ao ID 10564664 que fora reconhecido a união estável da requerente com o instituidor do benefício no período entre março de 2000 a março de 2014:
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e DECLARO a existência de união estável entre a autora Viviane Pires Ramos e o falecido Silvano Pires dos Santos, entre março de 2000 a março de 2014.
Assim, não restando comprovada a união estável entre a requerente e o instituidor do benefício, ou tão pouco, a comprovação da real dependência econômica da requerente em relação ao ex-companheiro, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida cabível.
Nesse sentido, encontra-se o entendimento da jurisprudência encontrada:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 12/1999. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada, ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia em decorrência da separação judicial posteriormente convertida em divórcio, pode pleitear pensão por morte de servidor, uma vez que comprovada sua dependência econômica em relação a ele. 2. Intenta o Estado agravante a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/1999 vigente à época do óbito, norma que não prevê o benefício da pensão por morte para cônjuge divorciado, e, caso assim não se

entenda, requer a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, sob pena de violação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. 3. O fundamento que serviu para a Corte de origem afastar a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 12/99 possui índole constitucional (princípios da dignidade da pessoa humana, da assistência recíproca e da solidariedade familiar), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 339992 CE 2013/0141612-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013)
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960-2009. I- Nos termos do artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213-91, faz jus ao benefício de pensão por morte o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia. II- A 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.960-2009 somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência. III Agravo interno provido em parte. (TRF-2 - APELREEX: 200651015248409 RJ 2006.51.01.524840-9, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 23/02/2011, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/03/2011 - Página::65)
Portanto não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício de pensão por morte à requerente.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003340-84.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060
RÉU: ADRIANA PORTILHO DE FREITAS LOPES SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação liquidação/cumprimento envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e, no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação.
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003745-23.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JAIR LORENZONE
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: SEBASTIAO LOURENZONI
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação liquidação/cumprimento envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e, no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação.
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005067-78.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ELESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação liquidação/cumprimento envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e, no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação.
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000918-39.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.120,98
EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 738/2018/1ªVC (ID 23319411), bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002929-12.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 23.760,00
EXEQUENTE: ERBENES SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais nºs. 732 e 733/2018/1ªVC (ID's Num. 23316877 e 23320344), bem como, comprovar os levantamentos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004817-45.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ELIANE SOUPINSKI
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial pelo tempo necessário a concessão do benefício.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de Janeiro de 2019, às 10h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004423-38.2018.8.22.0009
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Por mais uma vez, faculto ao autor apresentar, no prazo de 15 dias, Perfil Profissiográfico assinado por médico ou engenheiro do trabalho.
Apresentado os documentos, ao requerido para manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004005-37.2017.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado ao ID 21829170.
Ao ID 22516377 o requerido apresentou proposta de acordo, não sendo aceita pela requerente (ID 23086943).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 12515550 p. 15, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença à autora, conforme o documento acostado.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID 21829170, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial:
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e Parcial
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
Ano de 2013 aproximadamente.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
Ano de 2016 aproximadamente.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Decorre de progressão da doença.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Sim, doença degenerativa estável e progressiva.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Não apta a atividade com esforço físico, deve realizar reabilitação fisioterápica e acompanhamento ortopédico ambulatorial.
Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito atesta que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função rurícola.
Considerando a perícia, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, 46 anos, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 03/08/2017 (ID 12515550 p. 13), a concessão do benefício previdenciário à requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário..
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 03/08/2017, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de doze parcelas do benefício.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005441-94.2018.8.22.0009
AUTOR: DAVI LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉUS: IVONE MADALENA DE OLIVEIRA, JONAS DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela.
Alega o requerente que entabulou contrato de arrendamento com os requeridos, sendo que estes estão descumprindo os termos do referido contrato, posto que utilizam a área arrendada para manutenção de semoventes de sua propriedade.
Requer a tutela provisória para que seja determinado aos requeridos a imediata retirada dos semoventes que impedem o integral cumprimento do contrato entabulado.
Com a inicial vieram documentos.
É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela provisória.
Para deferimento do pedido autoral necessário o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em que pese a gravidade das informações prestadas, não há nos autos elementos que comprovem de fato o descumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes, posto que o autor não juntou nenhum documento comprobatório de que os requeridos estão utilizando o local arrendado.
Assim, não preenchidos os requisitos legais, indefiro a tutela provisória pleiteada, ressalvando que o pleito poderá ser reanalisado caso sejam carreados aos autos elementos capazes de subsidiar o pedido.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo parao dia 11 de fevereiro de 2019, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉUS: IVONE MADALENA DE OLIVEIRA CPF nº 649.216.702-34, LINHA 37, KM 07 LOTE 07 E 55 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JONAS DE OLIVEIRA CPF nº 004.707.342-05, KM 07 LOTE 55 LINHA 37 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Dirieto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004218-09.2018.8.22.0009
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

DESPACHO
Em análise aos autos, constata-se que o endereço mencionado no ID 23261199 é o mesmo no qual já fora realizado diligência, restando esta negativa, conforme certidão de ID 22232148.
Assim, determino à parte autora que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Pimenta Bueno/RO, 30 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005726-87.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800
EXECUTADO: WESCISLLEY DOMANSKI ARAUJO
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, bem como junte aos autos instrumento procuratório outorgado recentemente, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: WESCISLLEY DOMANSKI ARAUJO CPF nº 018.675.252-08, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 532 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$8.354,89
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005717-28.2018.8.22.0009
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui o torna incapacitado, e que vem recebendo aposentadoria por invalidez, sendo que o mesmo cessará em 27/04/2020.
Não se comprova a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerente encontra-se recebendo no momento benefício previdenciário de auxílio-doença, assim, não há falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, havendo a concessão da tutela de urgência e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justicativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 7 de fevereiro de 2019, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003585-32.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NATACHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20211904 e 20211905 e Alvarás Judiciais ao ID 22523642 e 22554349.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 30/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004861-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.531,25
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 30 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001219-20.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 34.088,08
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MONTEIRO GONDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais nºs. 734 e 735/2018/1ªVC (ID's Num. 23317582 e 23320525), bem como, comprovar os levantamentos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005188-43.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: MIRAMAR PEREIRA DUARTE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais nº. 736 e 737/2018/1ªVC (ID's Num. 23318656 e 23341939), bem como, comprovar os levantamentos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005314-93.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ADALCINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES OAB nº RO4556
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Assim, adeque-se os polos da ação, considerando se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte devedora ADALCINA MARIA DA SILVA, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003669-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.220.466,00
EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA, GERALDA DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MIYABARA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 23329314) e anexos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002053-23.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ELISADORA GOMES SIBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido da patrona da parte autora para que seja autorizado o levantamento da quantia correspondente aos honorários contratuais.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
É a síntese necessária.
Assiste razão à patrona da parte autora. Conforme restou por ela esclarecido, o percentual pretendido se refere a soma dos percentuais cobrados nas fases administrativa e judicial, o que acabou por redundar em um percentual aparentemente alto, mas que, todavia, encontra amparo na Resolução n. 001/2018 da OAB de Rondônia, a qual encontra-se em vigor.
No mais, nos termos do art. 38 do Código de Ética, o que é vedado é o recebimento de honorários, quando acrescidos dos honorários da sucumbência,sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente, o que não é caso dos autos.
Ademais, o contrato fora subscrito pela representante legal da parte autora, não havendo elementos a indicar que a mesma não estivesse em pleno uso de suas faculdades mentais ou não estivesse apta a prática dos atos da vida civil.
Desta forma, defiro o pedido da patrona da parte autora.
Após o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da patrona da parte autora para levantamento da quantia indicada ao ID 22122868, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.
Quanto ao saldo remanescente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta poupança em nome da menor, devendo ser efetuada a transferência dos valores. O levantamento somente deve ocorrer após a maioridade ou com ordem judicial.
Ciência ao Ministério Público e ao INSS.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001311-61.2018.8.22.0009
AUTOR: CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte exequente requereu a penhora sobre 30% do salário da parte devedora.

O Código de Processo Civil assevera que:
Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Observa-se assim, que não há possibilidade de penhora de parte da remuneração dos devedores, pois o Novo Código estabelece expressamente, ao contrário do Diploma anterior, que somente poderá ser penhorada a importância excedente a 50 salários-mínimos.
Pelas informações trazidas pela própria parte autora, a parte recebe percebe quantia bastante inferior.
Além disso, a jurisprudência citada pela parte autora refere-se a DECISÃO proferida na vigência Código revogado.
Assim, em razão da expressa vedação legal, indefiro o pedido de penhora do percentual de salário da parte executada.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
No mais, o Cartório deve cumprir integramente a DECISÃO de ID 22786065, bem como alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000635-16.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 17.010,95
EXEQUENTE: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar as partes, para o recolhimento da importância de R$ 527,22 (atualizada até a data de 03/12/2018), Sendo Custas pro rata no valor de R$ 263,61, para cada parte, e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001429-10.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: DINAH DOVIGO CHAGAS, ARISTIDES DIAS DA CHAGAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Desentranhe-se o MANDADO, a fim de que o Oficial de Justiça conste o número da matrícula do imóvel penhorado, bem como para que intime-se o devedor Aristides.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001766-26.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA OAB nº SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO OAB nº SP221042, ANTONIO DE MORAIS OAB nº SP137659
DESPACHO
Intime-se o devedor a apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado ao advogado Dr. Renato Sanchez Vicente, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados.
Havendo cumprimento do item acima, manifeste-se a parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004753-06.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 88.286,57
AUTOR: VALDIR BACKES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal Regional Federal - TRF1.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004422-24.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.440,00
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do TRF1 - Tribunal Regional Federal.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003722-48.2016.8.22.0009
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017
RÉU: JOAO MARCOS VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000103-76.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.320,00
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da do retorno dos Autos do TRF1 - Tribunal Regional Federal.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003961-18.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: LUCINEIDE CUSTODIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA e proposta de acordo que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno, 03/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004987-51.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, SERGIO ALFREDO FELBERG

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo requerido, a contar do pedido.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000474-40.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCISCO PRATES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as informações sobre erros nos cálculos, cancelem-se as requisições expedidas.
À Contadora Judicial, a fim de que informe os valores devidos.
Em seguida, manifestem-se as partes.
Havendo concordância, requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004498-46.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cairu Industria de Bicicletas Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Robert Willian Cordeiro Calilo Junior
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O título de crédito que aparelha esta execução deriva de Termo de Confissão de dívida e notas promissórias.O ajuizamento da ação ocorreu em 09/09/2011 (fl. 03).A parte executada foi devidamente citada por edital.Foram realizadas diligências visando a localização de bens, sendo que não foi encontrado o suficiente para a quitação, sendo determinada a suspensão sine die, a pedido do autor (fls. 105/106), iniciando-se a contagem do prazo no dia 08/05/2014 (fls. 107).O exequente foi intimado a dar andamento ao feito, sendo que requereu nova diligência ao sistema Bacenjud, sendo que houve prolação de DECISÃO às fls. 111, inclusive mencionando que faltavam dois anos para a ocorrência da prescrição.O feito permaneceu suspenso até 08/08/2018, sendo o autor intimado requereu a suspensão da CNH do devedor.Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, o autor manifestou-se informando que esta não ocorreu em razão de que o pedido acima não fora analisado.É a síntese necessária. Decido.Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260) Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).No último julgado acima, a situação exposta na fundamentação se assemelha a estes autos, já que naquele o autor apresentou substabelecimento e pedido de penhora, o que não foi aceito como prova da localização de bens. Trecho transcrito do voto do Relator:...In casu, a manifestação do credor nos autos ocorreu em 19/07/2013, conforme se observa na petição de fls. 59 (autos digitais), ou seja, antes de transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Contudo, naquela data, o apelante apenas acostou substabelecimento nos autos, requerendo a penhora de valores somente em 30/09/2013 (fls. 67), a qual restou novamente a penhora infrutífera e quando já transcorrido o prazo prescricional...No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE: BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S) RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO: NÉLIO MARQUESADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo autor, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de 4 anos em que o feito esteve paralisado. Se limitou o autor a requerer que o Juízo promova diligências, conforme se extrai dos autos.Assim, o pedido de suspensão da CNH não é prova do atendimento da primeira parte do §2º do art. 921 do CPC.Ao contrário, até a presente data, não foram localizados bens.Neste sentido também:Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei.Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0001762-16.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. de M. R. M. S.
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ( ), Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ( )
Executado:A. M. da S.
Advogado:Rogéria Vieira Reis de Paula ( )
DESPACHO:
Considerando a informação constante da certidão do Oficial de Justiça de que o executado vendeu o bem penhorado, intime-se a depositar em juízo o valor correspondente, no prazo de 10 dias. Caso não haja cumprimento, extraia-se as cópias necessárias remetendo-as ao Ministério Público para as providências e apuração de eventual prática de crime.No mais, intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis e atualizar os cálculos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001203-59.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Alvaro Ricardo de Chaves Felber
Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (MT 10660), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Requerido:José Carlos Laux
Advogado:José Carlos Laux (RO 566)
DECISÃO:
Suspendo o feito por mais 180 dias ou até julgamento do recurso interposto.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0004775-57.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Marcos Mendes Mainardes
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Tim Celular S/a
Advogado:Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (RO 6140)
DESPACHO:
Considerando a ausência de manifestação do requerido, procedi consulta ao sistema Bacenjud em busca de informações sobre número de conta bancária, a fim de que o valor depositado possa ser devolvida.Permaneçam os autos em Gabinete a fim de ser conferido o resultado.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004747-89.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:I. R. M. Madeiras Ltda, Euclides Conte Gnoatto, Elizabeth Maria Gnoatto
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Marcos Alves de Souza (RO 5061), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Embargado:Dlh Nordisk As
Advogado:Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 8724), Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DESPACHO:
Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, de forma física, em razão de que o mesmo foi apresentado após a instalação do PJE nesta Comarca, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015.Intime-se a autora a apresentar o pedido, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos, da SENTENÇA, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, junto ao PJE.Arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004244-68.2014.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Adian Carlos Trindade Nogueira, Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Marta Aparecida Leite Nogueira
Advogado:Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937), Alessandra de La Vega Miranda (OAB/DF 15064), Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937), Alessandra de La Vega Miranda (OAB/DF 15064), Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937), Alessandra de La Vega Miranda (OAB/DF 15064), Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937), Alessandra de La Vega Miranda (OAB/DF 15064)
Embargado:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Adriana de Assis Souza (RO 8720)
DESPACHO:
Suspendo o feito por mais 180 dias ou até julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001450-74.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Adriana de Assis Souza (RO 8720)
Executado:Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Adian Carlos Trindade Nogueira, Marta Aparecida Leite Nogueira
DESPACHO:
Considerando a ausência de manifestação do credor, suspendo o feito até julgamento dos embargos, inicialmente por 180 dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004119-37.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nelson Henri da Silva
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (PR 24498)
DECISÃO:
Suspendo o feito por mais 180 dias ou até julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000790-17.2013.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Lucila de Araújo Crivelli
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Inventariado:Espólio de Ozias Crivelli, Lilian Araújo Crivelli, William Eroly Crivelli, Cizemar da Guia Oliveira Crivelli, Dulceneia Crivelli Bueno, Telma Cristina Crivelli, Carlos Claudio Crivelli, Tania Maria Crivelli Martins
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a inventariante a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004609-93.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josino Alves de Souza
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Romulo Romano Salles (6094), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB RO 4763), JoÃo Di Arruda JÚnior (RO 5788)
DECISÃO:
Considerando que o recurso ainda não fora julgado, suspendo o feito por mais 180 dias.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004342-24.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Lopes da Silva
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento das peças originais pretendidas pela parte autora, mediante a substituição por cópias.Após, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003722-12.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jurema Augusta Mariano da Silva
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento da peça pretendida pela parte autora, mediante a substituição por cópias.Após, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002389-20.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:C. M. A. de Souza & Cia Ltda Me, Cláudio Marzo Alves de Souza
DESPACHO:
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003245-81.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Waldemir Ival Loto, Pedro Jacyr Bongiolo
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane GonÇalves Facinni Lemos (RO 1135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Luiza Rebelatto Moresco (RO 6.828), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Luiza Rebelatto Moresco (RO 6.828), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane GonÇalves Facinni Lemos (RO 1135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)
Requerido:Clarindo Aparecido de Andrade, Késia Lima Machado, Rosa Odete Trindade, Sebastião Luiz do Nascimento, Joaquim Muller Pereira, Gecione da Silva, André Jardim da Silva, João Pedro dos Santos Mota, Gilsomar Domingos Lima, Aylla Fernanda de Melo Maciel, Civaldo Cardoso Gabriel, Geraldo Sampaio Duarte, Gilmar Nunes do Nascimento, Antônio Nunes de Jesus, Fernando Santos Rodrigues Mota, Claudiney Firmino da Silva, Geraldo Aureliano de Paiva, Divino Rodrigues Neto, Mateus Henrique Ribeiro, Matildes Esteves de Souza, Aparecido Guilhermino da Silva, Gerci Pinheiro, Lucas Mila Duarte, Nascimento Lindolfo Wanzuita, Celso Garcia dos Santos, Josiane Maria Pereira, Gustavo Maurício Sotareli Garcia, Olegário Ramos da Cruz, José Jorge de Oliveira, José Fialho da Silva, Carlito Siqueira da Silva, Eva Maria dos Reis, Germínio Alvino de Barros, Paulo Nicolau dos Reis, Sérgio da Silva Moreira, Adenor Ferreira Meira, Jornandes Galvão Silva, Sebastião Alexandre dos Santos, Paulo Nunes do Nascimento, Paulo César Cardoso, Oldair José Vieira, Valdivino Joaquim de Souza, Enilton Procópio, Nilton Machado, Gilsevan Brito Duarte, Florinaldo José Covary, Ademir de Jesus Gomes, Fabiano da Silva, Ana Mendes Gomes, Cassimiro Pereira de Carvalho
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de interdito proibitório na fase de cumprimento de SENTENÇA.Estando o feito já arquivado, a parte autora requer o prosseguimento pleiteando a transformação em manutenção de posse, de acordo com o art. 554 do CPC. Todavia, observa-se que o DISPOSITIVO acima citado somente é aplicável estando tramitando o feito na fase de conhecimento, o que não é o caso dos autos, o qual já foi sentenciado e arquivado.Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO E ESBULHO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVIABILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. O art. 920 do Código de Processo Civil contempla o princípio da fungibilidade dos interditos possessórios. 2. Entretanto, não poderá ser realizada a conversão do interdito proibitório em reintegração de posse após o processamento do feito em 1ª Instância, quando já proferida SENTENÇA de MÉRITO, encontrando-se os autos no Tribunal para o reexame da causa em sede de apelação. 3. Vedação à alteração da causa de pedir, mediante alegação de fatos novos (quais sejam, a turbação e a invasão das propriedades), os quais não foram objeto da instrução processual e do julgamento pelo Juízo de origem. 4. Falta superveniente de interesse recursal do autor, o qual, caso entenda conveniente, deverá valer-se de nova demanda visando à manutenção e/ou reintegração de posse. 5. Apelação prejudicada. (TRF-3 - AC: 00032904520114036005 MS 0003290-45.2011.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 02/02/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) - grifei.Assim, pelas razões expostas pela própria parte autora, a mesma deve ser valer dos meios adequados a sua pretensão, ante a impossibilidade jurídica de conversão da ação e do rito nesta fase processual. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001029-89.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Ferreira Rodrigues
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento das peças pretendidas pela parte autora, mediante a substituição por cópias.Após, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001782-46.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosseti e Gasparrini Ltda Me
Advogado:Cleyton Machado (SC 22993), Cristiano Zwicker (SC 22992)
Requerido:Eletrogóes S/A
Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Marcelo Silva Matias (BA 18.042), Marcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (RO 6983)
DESPACHO:
Aguarde-se no arquivo até que haja impulso do feito pela parte autora.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001519-77.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Benedito Alexandre
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
A parte autora requer o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.Ademais, os documentos que instruíram a inicial, exceto procuração e declaração de necessidade, se tratam de meras cópias repográficas, razão pela qual não há que se deferir tal pedido, pois bastaria a parte extrair as cópias que entendesse necessárias.Quanto a procuração e declaração de necessidade, vias originais, estas devem continuar integrando o feito, por serem peças imprescindíveis.Desta forma, indefiro o pedido de desentranhamento.Retornem os autos ao arquivo.
Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0003919-59.2015.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Delci Conte Gnoatto, Suzana Maria Carlotto Gnoatto
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)
Embargado:Dlh Nordisk As
Advogado:Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 8724), Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DESPACHO:
Intime-se o perito para manifestação quanto às impugnações apresentadas pelas partes, no prazo de 10 dias.Após, intimem-se as partes.
Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0029749-37.2009.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria da Luz Machado
Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Inventariado:Espólio de Aurelio Jacinto Ferreira
DESPACHO:
Defiro o pedido de ID 456.Expeça-se alvará no valor necessário para a quitação das custas judiciais.A parte deverá comprovar seu pagamento no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003432-89.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda Me
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
Junte-se cópia do auto de penhora realizada nos autos n. 700000-6-42.2018.822.0009, intimando-se os pretensos adjudicantes para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003611-64.2016.8.22.0009
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GRACIANO UGOLINI
Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
DESPACHO:
Intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias, inclusive, podendo requerer produção de provas. Após, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 30 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002253-64.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: JOANICE PASTENE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Ante o teor da manifestação de ID Num. 21657224 - Pág. 1, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique bem livre e desembaraçado a penhora ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, caso contrário, a execução será suspensa nos termos do art. 921 do CPC.
2. Decorrido o prazo, conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005764-02.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARLENE DA SILVA PINHEIRO GRAZILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO:
Considerando o prazo decadencial para impetração do presente mandamus, tendo como termo inicial a data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 10 do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 30 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: TELEMACO CERIOLLI, inscrito no CPF nº 034.057.029-68.
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 61, BAIRRO DOS PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 3.040,26, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
PROCESSO nº: 7000950-78.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO - RO
EXECUTADO: TELEMACO CERIOLLI
Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 21 de novembro de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005763-17.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTAIR VALERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento idôneo capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 30 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005752-85.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELIN SZCYMCSZYN
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Reservo-me para apreciar os efeitos da tutela de urgência em SENTENÇA meritória.
Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Cumpra-se.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: ERNI ALVES SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, portador do CI/RG n. 437.223 SSP/AM, inscrito no CPF n. 632.518.332-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de usucapião, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias úteis.
PROCESSO nº: 7004072-65.2018.8.22.0009
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IRACI SIMIONATO STEDILE CAMPOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: ERNI ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001842-50.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. F. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
RÉU: M. S. D. M.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
DESPACHO:
Manifestem-se as partes sobre o interesse da produção de prova oral, apresentando no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas.
Pimenta Bueno-RO, 3 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito em Substituição

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0031520-86.2005.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Waldir Fernandes da Silva, brasileiro, filho de Izidio José da Silva e Raimundo Fernandes da Silva, natural de 01/11/1955 em Santa Cruz/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública
Vítima:José Francisco de Andrade
FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado, da audiencia e instrução e julgamento designada para o dia 12/12/2018, às 11:30 horas, bem como de que foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Espigão do Oeste/RO e Pimenta Bueno/RO, para oitiva da testemunha José Vieira Nunes.
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 3 de dezembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00019835920168220010
Acusado: MAURÍCIO DA SILVA BILA, brasileiro, casado, RG 1.025.558 SSP/RO, nascido aos 23/06/1993, filho de de José Bila da Silva e Maria Rosa da Silva Bila.
Adv.: Dra. AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB/RO 3954, advogado com escritório profissional na comarca de Ji-Paraná/RO.
Assistentes de acusação: Dra. ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB/RO 4704, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO; Dr. DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB-RO 8483, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO; Dra. LUCIARA BUENO SEMAN, OAB/RO 7833, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE:
1 - Intimar o advogado e assistentes de acusação acima mencionados, para comparecerem no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para o julgamento do réu Maurício da Silva Bila, redesignado para o dia 11/12/2018, às 08h00min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

_____
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7007124-66.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS MORAIS PRADO
Nome: TEREZA DE JESUS MORAIS PRADO
Endereço: AV. PORTO VELHO, 5363, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANRISUL
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, NÃO INFORMADO, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
DECISÃO
Sem antecipação alguma, pois que, independente da plausibilidade que se possa atribuir às alegações da autora no sentido de que inexiste vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento, momentânea indisponibilidade de crédito, sem demonstração nem mesmo da restrição perante instituição financeira, por certo não constituiria situação na qual se evidenciasse o elemento risco que exige a norma (CPC, art. 300) à concessão da medida urgente.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 13/02/2019 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002331-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLINDIA MARTHA MACHADO
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou praticamente indiscutível aqui a alegação segundo a qual o réu (consignante1) deixou de repassar ao consignatário2, nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de dois mil e dezessete, janeiro, fevereiro e março de dois mil e dezoito, o valor (R$ 147,87) das parcelas de dois mútuos feneratícios firmado entre a autora e referida instituição financeira (Caixa Econômica Federal). Nada obstante, há disso nos autos, tendo em vista o estrato bancário anexo ao Id 17950832 - Pág. 2.
Agora, no que diz respeito às consequências jurídicas dessa conjuntura, a própria Olinda esclarece haver logrado impedir que seu nome fosse incluído em lista de devedores. Veja-se.
[…] A Requerente para não ter seu nome restringido

procurou a agencia requerida para renegociar a dívida com agência bancaria e parar com as notificações de atraso de pagamento, negociando os juros para novos descontos na folha de pagamento para que após todo esforço realizado pela requerente, venha alegar que não apresentou os contratos.. Trecho da inicial.

Assim, não haveria como admitir a tese dela no sentido de fazer jus a dano moral, pois que a propalada falta de repasse por si só não teria o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, justificar ganho financeiro. Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Alagoas:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFETIVO DESCONTO DA PARCELA, OBJETO DA COBRANÇA, NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DESCONTADO, PELO MUNICÍPIO, À INSTITUIÇÃO CREDORA (CEF). SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL. TESES PRELIMINARES: I- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; E, II- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, ANTE A NÃO EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NO SPC/SERASA, CORROBORADA PELA CARÊNCIA DE PROVA DA MENCIONADA INSCRIÇÃO. TESE ACOLHIDA. O RECEBIMENTO DE CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA POR SI SÓ NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO COMUNICADO DO SPC/SERASA QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA INSCRIÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Passo de Camaragibe; Órgão julgador: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe; Data do julgamento: 12/09/2013; Data de registro: 17/09/2013).

Idem, quanto à pretensão de ver o réu condenado, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/903, à entrega do valor correlato ao das parcelas não repassadas, já que em virtude justamente dessa falha na prestação do serviço eventual cobrança pela consignatária (C.E.F) dos R$ 1.035,02, mais juros e multa, apresentar-se-ia irregular.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 30 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede descontos relativos à consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário, na definição do inc. II do art. 2º da Lei Complementar nº 622/2011.

2Destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa (Lei Complementar nº 622/2011, art. 2º, inc. I).

3Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002146-46.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA MARIA DE FRANCA TENANI

Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB: RO8744

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Vantagens pecuniárias, como a que pretende aqui receber LEOCIR ROQUE DE FREITAS, constituem, segundo o insigne Hely Lopes Meireilles1, acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que ELZA MARIA DE FRANÇA TENANI fizesse jus à gratificação de que trata o art. 812, da Lei Complementar nº 108/20123, necessário seria existir algum vínculo entre a função exercida por ela (lavadeira) e a escolaridade objeto da verba em comento, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Em termos diversos, da circunstância de haver assistido aulas sobre consultoria em ergonomia, equoterapia, manipulação miofascial, osteopatia estrutural, fisioterapia pré e pós operatório da cirurgia bariátrica, disfunções do joelho, perícia judicial, proveito algum adviria à administração, já que na atividade que ela desempenha; em resumo, lavar e secar peças de vestiário, roupas de cama, mesa e outras, utilizando processos manuais ou mecânicos4, não haveria emprego útil daqueles conhecimentos.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meireilles: “[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 30 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.
2Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
3DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/2003 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA.
4http://www.usp.br/drh/novo/pcf/auxiliardelavanderia.pdf

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001728-11.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE(S): Nome: JEFERSON FERREIRA AMANTINO
Endereço: RUA URUPÁ, 4934, INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: A. M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia Linha 25, S/N, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rodovia Linha 25, S/N, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 38.017,94
DESPACHO
O termo de acordo juntado aos autos não foi assinado por ambas as partes, motivo pelo qual, por ora, deixo de homologá-lo.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004681-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR DA SILVA COSTA
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA,
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
É sim legítima a presença dos réus no polo passivo da demanda, pois que a eles e não a outras pessoa jurídicas quaisquer é que se imputa a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, os R$ 10.000,00 correlatos ao dano mora que Moacir sustenta haver experimentado, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhes ser imposta.
Pois bem.
Restou virtualmente incontroversa a alegação de que a deformidade óssea apresentada pelo autor no dedo mínimo da mão esquerda, à qual a médica Vanusa Alves faz referência na ficha de atendimento anexa ao Id 20284437 - Pág. 1 e que se pode verificar nas imagens juntas ao Id 20284550 - Págs. 1 a 5, foi resultado de um serviço defeituoso que o Município prestou a MOACIR DA SILVA COSTA, a saber:
No dia 02/08/2015, aproximadamente na madrugada, por ma sinalização no local, o requerente sofreu um acidente automobilístico, e estava na garupa de uma motocicleta. No mesmo dia, o requerente foi encaminhado para o hospital municipal. Pois bem, o mesmo fora internado por 01 (um) dia, e fora liberado de maneira irregular pelo médico do local. (enquanto aguardava o ortopedista) o mesmo confirmou que não havia a necessidade de intervenção médica, e ou seja cirurgia. Contudo nobre juízo, o mesmo estava com fratura exposta do 5 dedo da mão esquerda. Documentos anexos. Perceba que por negligencia e ou imperícia médica, diante do nexo causal, atualmente o dedo do mesmo está atrofiado, com necessidade imperiosa de cirurgia para poder tentar voltar ao lugar, sendo nítido o constrangimento na falta e ou ausência do serviço público justo e correto na data do acidente, que é dever do Estado prover a saúde de todos, assim o Município por meio de seus médico erraram de forma grave, e respondem objetivamente pelo prejuízo sofrido - trecho da inicial.
É que o Município simplesmente deixou de esclarecer em qual medida o atendimento clínico prestado ao autor fora o necessário e o suficiente de modo a não autorizar vinculação entre essa atividade pública e o dano que ele sustenta haver sofrido.
Expondo em outras palavras, o réu não alegou nem fez prova de que Moacir se submetera a um mero exame de raio x, para melhor avaliação daquela fratura exposta, ou, ainda, de que passara por consulta com ortopedista, muito menos, por algum procedimento cirúrgico.
Daí que desnecessária a realização de audiência instrutória, sobretudo para oitiva dos médicos Vanusa Alves, Hélio B. Domingues, Tiago A de Moura, Sérgio Pacheco e Rene A. Delgadilho, conforme requerido pelo réu, pois que a atuação deles neste caso, por força das Resoluções CFM nºs 1.931/20091 e 1.638/20022, haveria obrigatoriamente de estar consubstanciada no prontuário de Moacir.
A respeito do assunto, o 6º do art. 37 da Carta Magna impõe à administração pública o dever de reparar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Sobre o tema, ainda, os tribunais pátrios vêm decidindo que a falha do serviço de saúde prestado pelo Município gera a obrigação de indenizar (por todos, veja-se TJ/RS, Recurso Cível Nº 71004227799, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 26/11/2013).
Assim, não haveria como não admitir aqui a pretensão de Moacir no sentido de fazer jus a ganho monetário a título de dano moral, pois que razoável imaginar o significativo abalo psicológico que experimenta a pessoa envolvida numa conjuntura dessas.
Idem, quanto ao prejuízo econômico, já que plausível também a ideia de que o autor gastará algum dinheiro na tentativa de corrigir a deformidade óssea supramencionada.
Ante o exposto, julgo a) procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 6.000,00 (R$ 3.000,00 pelo dano psíquico + R$ 3.000,00, pelo material), além de mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), e b) improcedente o que se deduziu em face do Estado de Rondônia, pois que, conforme visto acima, o dano aqui em discussão não se originou de comportamento algum atribuível a seus servidores.
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA
2Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003748-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO: PRICILA ALINE DE SOUZA
SENTENÇA
Não tendo sido apresentado o endereço do(a) executado(a), nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura-RO, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004955-09.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARRUDA E SILVA
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos entes públicos, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).
No mesmo sentido:
TJ-RO - Recurso Inominado RI 00018277620138220010 RO 0001827-76.2013.822.0010 (TJ-RO) Data de publicação: 17/06/2014:
Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DIREITO À VIDA E A SÁÚDE. DEVIDOS ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ARTIIGO 46 DA LEI 9.099/95. 1 Consoante artigo 196 da Constituição Federal é dever de qualquer dos entes da federação a assistência à saúde dos cidadãos. Assim, todos os entes públicos solidariamente, União, Estados e Municípios nos termos do artigo 198 §1º da CF/88, são responsáveis solidários no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 2 Sendo necessário o fornecimento dos medicamentos, cabe ao Estado e ao Município solidariamente os recursos necessários, desnecessário o chamamento dos demais entes à lide. 3-É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de internação, dispensação de fármacos e outros tratamentos quando o cidadão não possuir meios próprios para adquiri-los. Comprovada a necessidade de outros meios de tratamento, médicos e hospitalares é dever do ente público o fornecimento e a dispensação dos serviços, garantindo assim,condições de saúde e sobrevivência dignas 4 As deliberações meramente administrativas, mormente em relação a não inclusão de medicamentos em lista prévia ou meios necessários à dispensa automática para se garantir a efetividade da saúde, não pode obstaculizar o fornecimento gratuito de fármacos e tratamento aos necessitados, vez que, comprovada a necessidade da disponibilização dos mesmos aos financeiramente hipossuficientes, porquanto o direito à vida e a saúde são garantidos pela Carta Magna, estes devem ser dispensados até perdurar o tratamento. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos com julgamento realizado na forma do artigo 46 da lei 9099/95.
Ademais, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.
Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).
Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.
Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois envolve pedido certo, qual seja, obrigação de fazer consistente na entrega de medicamentos.
Atinente à prova documental, a autora trouxe Laudo Médico realizado por profissional da rede pública de saúde, o que atende integralmente aos reclames da requerida.
Fora isso, a autora é beneficiária de auxílio-doença e assistida pela Defensoria Pública, restando assim demonstrada sua hipossuficiência.
Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a do autor, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente que, in verbis:
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido. (Autos n. 0001343-27.2014.8.22.0010).
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente parte do pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento de berotec.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002320-55.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS DE SOUZA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
A própria CRISTIANE DIAS DE SOUZA esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga (séries iniciais – 40h), ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda e sexta feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.
Assim, não faria sentido gratificá-la com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo "dedicação exclusiva", nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/20121, pois que, conforme visto acima, Cristiane não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.
Agora, quanto ao direito dela à gratificação de que trata o art. 812, da norma supra, a autora demonstrou haver concluído os cursos de estatuto da criança e do adolescente, gestão escolar, didática, controle de qualidade, dimensões da não aprendizagem, relações públicas e psicomotricidade, num total de seiscentas horas.
Em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação "formação continuada", ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde setembro de dois mil e dezessete (600h - 10% - requerimento administrativo – Id 17843632 - Pág. 1), para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
2Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001080-31.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELLE TRINDADE DE OLIVEIRA SCHUINDT
Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946 Endereço: desconhecido Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157 Endereço: AV NORTE SUL, 5425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O termo de posse (Id 21767400 - Pág. 1), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, DANIELLE TRINDADE DE OLIVEIRA SCHUINDT faria jus às verbas descritas no termo de exoneração anexo ao 16626122 - Pág. 1, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
De outro lado, restou incontroversa a inadimplência, sendo inoportuna também a a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município.
É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 6.753,34, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001849-39.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DONIZETE DE LIMA SANTANA
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço: desconhecido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação segundo a qual DONIZETE DE LIMA SANTANA faria jus a quinze meses de licença, a título do prêmio por assiduidade de que trata o art. 123, da Lei Complementar nº nº 68/1992.
Nada obstante, há prova disso nos autos, tendo em vista a planilha de cálculo anexa ao Id 17493702 - Pág. 1, elaborada aliás pelo próprio réu e em que se especificam os períodos de aquisição, usufruto etc.

De outro lado, o réu simplesmente deixou de comprovar de forma analítica que o pagamento do valor relativo à conversão em pecúnia do benefício sub judice causaria descompasso nas contas públicas, infringindo por conseguinte a regra do § 4º do precitado artigo.
Além disso, inoportuna a afirmação de que uma vez acolhido o pleito do autor estar-se-ia princípio da separação dos poderes.
É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judicial e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para convertendo em dinheiro a licença prêmio dos períodos entre 1º-3-1989 e 28-2-2014, condenar o
Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 30.356,08 (R$ 2.023,73 (última remuneração) x 15), mais os acréscimos mês a mês de que trata o art.1º F da Lei nº 9.494/1997, ou seja, até 25/03/2015, segundo os índices de variação da caderneta de poupança – TR; e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; além de juros a contar da citação e pelos índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001876-22.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBA TEODORO DE MELO NETO
Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: rua corumbiara, 4650 sala 02, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Não há se falar aqui em prescrição, já que, sendo o termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada a data do rompimento do vínculo com a administração1, conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não se verifica o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) entre a exoneração de Maria Aparecida (29-7-2013) e a distribuição deste processo (10-4-2018), marco temporal esse interruptivo da prescrição a teor dos arts. 240, § 1º, e 312, do CPC.
Pois bem.
Inadequada a alegação segundo a qual competiria a Alba demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.
É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por A mais B que a autora não fizesse jus à vantagem aqui em debate, isto é, a do período entre junho de dois mil e oito e junho de dois e treze.
Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 que sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito de Alba para receber em dinheiro o benefício acima.
Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
MANDADO de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao
Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao orçamento. Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para converter em pecúnia a licença prêmio do período aquisitivo acima, ficando, porém, o pagamento para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005451-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDEMIR DOMINGUES DA SILVA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O próprio município admite haver encaminhado o nome Waldemir a protesto em virtude de uma dívida que já tinha sido paga.
Por outro lado, deixou de comprovar a alegação de que fora exclusiva do autor a culpa por referido engano: ele se equivocara na digitalização do código de barras, o que impediu fosse identificado o pagamento do IPTU.
É que o papel mediante o qual o réu almejava fazer prova dessa tese, isto é, uma enigmática lista de dados (Id 22192042 - Pág. 1) elaborada por ele mesmo aliás, nada esclarece a respeito da pseudo troca de números.
Assim, tendo em vista o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/901, não haveria como não admitir aqui a pretensão de Waldemir no sentido de fazer jus a ganho monetário a título de dano moral, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm julgando que protesto indevido gera abalo psicológico in re ipsa (veja-se por exemplo Apelação, Processo nº 0011609-54.2015.822.0005,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/02/2017).
Agora, quanto à expressão monetária da demanda e na medida em que o ato cartorial aqui em debate não repercutiu assim tão drasticamente na vida do autor, percebe-se que exagerados os R$ 10.000,00.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o protesto nº 5623/2018 do 1ª tabelionato de Rolim de Moura, condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00, além de mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, oficie-se para baixa do gravame e arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002188-66.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: ERICA NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para no prazo de 5 dias, juntar aos autos, nos termos da petição id 18437640, o cálculo contendo os valores individualizados da parte autora e do causídico. Ciente de que os valores máximo para expedição de RPV é de 10 salários mínimos. Fica(m) intimado(a)(s) ainda para apresentar os dados bancários do causídico para fins de expedição de RPV.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007022-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAGDA SAKEB MUSA TOMMALIEH TEIXEIRA
Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH OAB: RO0007528 Endereço: desconhecido REQUERIDO: AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME
SENTENÇA
Verifica-se ocorrência do instituto a que alude o art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015 (Litispendência), já que estes autos reproduzem a ação sob nº 7007018-07.2018.8.22.0010, conforme informa a própria requerente (ID 23281385).
Portanto, extingo o processo, firme no art. 485, inc. V, daquele diploma legal.
Arquive-se, independente de trânsito em julgado, ante a concordância da autora.
Rolim de Moura, RO, 30 de novembro de 2018
Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002737-08.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Veículos]
REQUERENTE(S): Nome: OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Cacoal, 931, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: LUCIANO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Corumbiara, 3500, Fundos, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.432,86
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC), ou seja, não basta alegar sem demonstração alguma de que lhe fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Assim, indefere-se a gratuidade.
Comprovado o preparo, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003857-86.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Direito de Imagem]
REQUERENTE(S): Nome: CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA
Endereço: Rua H, 6640, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Endereço: Rua Santa Bárbara, 4590, Qd. 12, Set. 10, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-278
Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: RO0005014 Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB:

RO0005015 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: FABIO COUTINHO KURTZ OAB: RJ58285 Endereço: SAMBAIBA, 699, BLOCO 02 APTO. 304, LEBLON, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22450-140 Advogado: DANIELA SOARES DOMINGUES OAB: RJ0106850 Endereço: PÇ PIO X,15,SUBSOLO,LJ,SLJA,A 2,3/7, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-020
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Considerando que a testemunha a qual requer, o autor, que seja intimada na empresa em que trabalha, qual seja, a requerida, localiza-se na Comarca de Porto Velho, expeça-se Carta Precatória para Oitiva da Testemunha.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003397-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido EXECUTADO: EDUARDO CRESPIM SCHEUFFELE TAVEIRA
SENTENÇA
Não vindo aos autos a informação do paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, em Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004003-64.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: SALVADOR LUIZ PALONI
Endereço: Rua Corumbiara, 4590, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: ANDRA CAIADO DA CRUZ FERREIRA
Endereço: Rua Londrina, 6295, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Indefiro a remoção do veículo, pois que demanda vistoria apurada do seu estado de conservação, haja vista o que, sobre a responsabilidade do depositário, dispõe o art. 161 do CPC/2015[1].
Havendo interesse, defere-se a substituição do bem objeto da constrição.
Nesse caso, penhorem-se bens[2].
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] 1 Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (...). Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001834-41.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Citação]
REQUERENTE(S): Nome: GIOVANNA DE MORAES
Endereço: Rua Rio Madeira, 4700, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GIOVANNA DE MORAES OAB: RO6399 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 913, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
VALOR DA CAUSA: R$ 788,00
DECISÃO
Decorrido o prazo a que alude o Lei estadual nº 1.788/2007 e o art. 4º, § 2º do Provimento nº 004/2008-Corregedoria Geral do TJRO[1] e noticiada a inércia do réu quanto ao cumprimento da obrigação a que condenado definitivamente (pagar quantia certa), o sequestro de valores é medida que se aplica, nos moldes do §1º do art. 13 da Lei nº. 12.153/2009.
Assim, bloqueie-se o valor, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Art. 4º - O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento. § 1º - Caso o Órgão responsável pelo pagamento não apresente, em Juízo, o comprovante de depósito do crédito, o Juízo adotará as providências que entender cabíveis.
§ 2º – Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002552-04.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Gratificação Complementar de Vencimento]
REQUERENTE(S): Nome: ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA CUIABA, 5493, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.771,95
DECISÃO
Uma vez que no cálculo (id num. 19316440[1]) novamente não se observou para atualização o comando na SENTENÇA, à contadoria judicial para a feitura das contas.
Vindo aos autos, intimem-se dele as partes para que sobre ele se manifestem, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.
Nesse caso, expeça-se a requisição de pequeno valor.
E, oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Domingo, 02 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34426381, je_rmo@tjro.jus.brCONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: SANTA FE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Endereço: FORTALEZA, 5283, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Número do processo: 7001402-85.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTA FE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado: Não informado
EXECUTADO: LEANDRO LEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei, etc, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) da distribuição da Carta Precatória na Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, sob o nº 7002419-98.2018.8.22.0018, para adjudicação e remoção do bem penhorado nestes autos. Fica Intimado ainda para contatar àquela Comarca para informar o número de telefone de contato, para, caso a diligencia seja positiva, providenciar os meios necessários para remoção do bem.
Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018.
Esta Carta de Intimação foi expedida por determinação do MM. Juiz de Direito.
OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, digitando o código constante no rodapé do expediente

Processo nº: 7003857-86.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ0106850, FABIO COUTINHO KURTZ - RJ58285, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 21406100) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 13/12/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas. Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002930-23.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: HONORIO SALVADOR FILHO
Advogado: Não informado
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A
Intimação/SENTENÇA e DECISÃO:
Fica o requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., por meio de seu advogado, intimado acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA (Id 21158125), bem como da DECISÃO (Id 22360594), a seguir transcritas, e caso queira, o prazo para interpor recurso é de 10 dias a partir da intimação:
"SENTENÇA " "Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, julgo procedente o pedido, para declarar extinto pelo cumprimento o contrato nº 5259.0982.3546.4696, conta nº 0000.0000.0395.5183. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cessação dos descontos e arquivem-se. Rolim de Moura, RO, 3 de setembro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito."
"DECISÃO " "O autor, na inicial, requereu apenas fosse o banco condenado a cancelar o cartão e eventuais débitos, ou seja, não se fez referência ali a restituição alguma de valor, a dos R$ 327,55 (R$ 197,81 + R$ 129,74) inclusive. Assim, rejeito os embargos, por não vislumbrar aqui hipótese do art. 1.022, do CPC (obscuridade, omissão contradição ou erro material). Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito."
Rolim de Moura, 03 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34426381,je_rmo@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20
INTIMAÇÃO DE: LUAN ALVES BRAGHINI, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF n. 019.502.652-77, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo nº 7003697-95.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da ação: R$ 267,77
Exequente: KATIUCIA ELUIRA PEREIRA 85691089234
Advogado(s) do reclamante: THIAGO POLLETINI MARTINS
Executado: LUAN ALVES BRAGHINI
FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei etc., fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) de que foi realizada penhora on line no valor de R$ 27,47 (vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) em conta bancária do Banco Bradesco, cientificando-a de que a partir do vencimento do prazo deste Edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).
DESPACHO: "Uma vez que não encontrado(a) o(a) devedor(a), considerando-se ainda o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje1, defiro a tentativa de arresto2 online (Bacenjud e Renajud). Frutífera a diligência, proceda-se à intimação editalícia. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, em 7 de junho de 2018. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz de Direito.
Rolim de Moura, 30 de novembro de 2018, eu, Rafael Lima Beijo, Diretor de Cartório, o fiz digitar, assinando-o digitalmente o Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.
OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, digitando o código constante no rodapé do expediente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005676-58.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE(S): Nome: TATIANA GOMES DE AGUIAR
Endereço: Rua Afonso Pena, 6.589, Boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MOVEIS CUJUBIM LTDA - ME
Endereço: Avenida Cujubim, 2.185, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB: RO0005307 Endereço: R K, 3807, PARK TROPICAL, Ariquemes - RO - CEP: 76876-447
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido. Retire-se o sigilo dos documentos juntados pelo requerido, já que nada solicitou nem justificou para que os documentos permaneçam em sigilo.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7002510-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: JOSE JANUARIO NUNES
Endereço: Rua Niterói, 3628, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: LEONEL PEREIRA DA CRUZ
Endereço: Av. Brasília, 6146, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Id 22684474: Indefiro, uma vez não demonstrada hipótese de exceção à impenhorabilidade (CPC, art. 833, inc. IV)[1] no tocante ao subsidio do agente público.
Assim, dê o exequente andamento útil ao feito (5 dias).
Havendo interesse, penhorem-se, o veículo descrito no id 21884083 e/ou outros bens[2].
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Ressalte-se que eventual existência de verbas que poderiam ser alcançadas por constrição – CPC, art. 833, § 2º, última parte, e aquelas que não integram os subsídios (vantagens de caráter indenizatório, tais como as diárias, ajudas de custo, verbas de representação), deveria ser de pronto comprovada, uma vez que inadequadas a este juízo diligências complexas.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000032-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DE MELO
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido EXECUTADO: PAULO CAMPOS FONCECA
SENTENÇA
Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001857-16.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
REQUERENTE(S): Nome: LORIVAL FERREIRA DE AGUIAR
Endereço: zona rural, LH 172 S/N KM 13 SUL PT 111, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R. Corumbiara, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 16.542,33
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC), ou seja, não basta alegar sem demonstração alguma de que lhe fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nesse ponto, deixou Lorival de justificar em que se sustentaria tal assertiva.
Assim, indefere-se a gratuidade.
Comprovado o preparo, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000740-58.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PEDRO GERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Requerido:ANDERSON CLEI GROLA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para incluir no cálculo id 20695835, o valor atualizado da quantia levantada id 18902415, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003185-78.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA MARIA MATOSO
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 16 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003199-62.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIRLENE DE ARAUJO ANTERES
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 16 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003198-77.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 16 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

---

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001892-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Restou inquestionável a alegação segundo a qual SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (séries iniciais) e lotada na escola Dina Sfat.
Também não há dúvida aqui quanto ao direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/20122, pois que demonstrada a CONCLUSÃO do curso de pós graduação em alfabetização e letramento (certificado anexo ao Id 17528050 - Pág. 3), ressaltando-se nesse ponto a presunção de constitucionalidade de que se revestem as leis e os atos normativos do poder público (por todos, veja-se RE 636.359 AgR-segundo, rel. min. Luiz Fux, j. 3-11-2011, P, DJE de 25-11-2011).
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que o presidente da câmara, que exerce hoje a chefia do executivo, decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao imediato pagamento da gratificação ora em debate, ficando, porém, a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo de outubro de dois mil e dezessete para cá (requerimento administrativo – Id 17528050 - Pág. 2) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Rolim de Moura, RO, 22 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001740-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONI FERREIRA PASSITO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA
Nada obstante as ponderações do órgão de trânsito segundo as quais, in verbis, o novo lacre empregado pelo DETRAN-RO, que se exigi da autora, diversamente (do que se encontra hoje no veículo dela), possui numero de identificação e é totalmente anti fraude (impossível de ser reutilizado, visto que ao tentar abri-lo o mesmo se quebra - material vítreo), a verdade é que desde 2008, nos termos da Portaria n° 272/2007, do DENATRAN, passou a ser obrigatório o uso de um DISPOSITIVO desses.
Assim e na medida em que, indiscutível nos autos, a HONDA C100 BIZ, azul, placa NCL1233, passou por vistoria há pouco tempo, em cumprimento ao inc. I do art. 123 do CTB, uma das hipóteses, aliás, em que a norma acima estabelece a substituição do lacre, não seria razoável e harmonioso com o principio constitucional da eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput) exigir que Simoni agora arcasse com o custo de um serviço que já deveria ter sido executado naquela oportunidade.
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido, para condenar DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO à obrigação de fazer traduzida na emissão de CRLV da motocicleta supra, independentemente do pagamento de taxa alguma relativa à troca do lacre, sob pena de multa compensatória de R$ 5.000,00 (CPC, art. 497).
Com o trânsito em julgado,arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 23 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7000354-57.2018.8.22.0010
REQUERENTE: MARCILENE DOS SANTOS ROCHA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a companhia aérea, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 do códex acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Rolim de Moura, em 24 de novembro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002219-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES GABRIEL
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: Avenida Norte e Sul, 5555, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA,
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
É sim legítima a presença dos réus no polo passivo da demanda, pois que a eles e não a outras pessoa jurídicas quaisquer é que se imputa a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, os R$ 30.000,00 correlatos ao dano mora que Jéssica sustenta haver experimentado, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhes ser imposta.
Pois bem.
Restou incontroversa a alegação de que em abril de dois mil e quinze, no pátio da escola municipal José Veríssimo, a estudante JESSICA RODRIGUES GABRIELO sofreu um acidente (um ônibus escolar passou por cima do pé direito dela) do qual resultaram as lesões descritas no laudo médico junto ao Id 17795622 - Pág. 1 (fratura exposta do maléolo medial).
A respeito do assunto, o 6º do art. 37 da Carta Magna impõe à administração pública o dever de reparar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Sobre o tema, ainda, os tribunais pátrios vêm decidindo que a falha do Município em garantir a incolumidade dos que estudam em suas escolas gera a obrigação de indenizar (por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0001013-18.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 06/07/2016).
Assim, não haveria como não admitir aqui a pretensão de Jéssica no sentido de fazer jus a ganho monetário a título de dano moral, pois que razoável imaginar o significativo abalo psicológico que experimenta a pessoa envolvida numa conjuntura dessas.

Ante o exposto, julgo a) procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 10.000,00, além de mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), e b) improcedente o que se deduziu em face do
Estado de Rondônia, pois que, conforme visto acima, o dano aqui em discussão não se originou de comportamento algum atribuível a seus servidores.
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002321-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS DE SOUZA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
A própria CRISTIANE DIAS DE SOUZA esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga (séries iniciais – 40h), ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda e sexta feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.
Assim, não faria sentido gratificá-la com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo "dedicação exclusiva", nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/20121, pois que, conforme visto acima, Cristiane não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.
Agora, quanto ao direito dela à gratificação de que trata o art. 812, da norma supra, a autora demonstrou haver concluído os cursos de estatuto da criança e do adolescente, gestão escolar, didática, controle de qualidade, dimensões da não aprendizagem, relações públicas e psicomotricidade, num total de seiscentas horas.
Em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação "formação continuada", ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde setembro de dois mil e dezessete (600h - 10% - requerimento administrativo – Id 17843632 - Pág. 1), para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
2Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002318-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HEBIO CRUZ VIEIRA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
O próprio HEBIO CRUZ VIEIRA esclarece que o ingresso dele no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagogo (séries iniciais – 40h), ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda e sexta feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.

Assim, não faria sentido gratificá-lo com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo "dedicação exclusiva", nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/20121, pois que, conforme visto acima, Hebio não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.
Agora, quanto ao direito dele à gratificação de que trata o art. 812, da norma supra, o autor demonstrou haver concluído os cursos de estatuto da criança e do adolescente, o trabalho do assistente social na área de educação especial, gestão escolar, didática do ensino superior, controle de qualidade, dimensões da não aprendizagem, relações públicas e psicomotricidade, num total de seiscentas horas.
Em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação "formação continuada", ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde setembro de dois mil e dezessete (600h - 10% - requerimento administrativo – Id 17840443 - Pág. 1), para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
2Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002593-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANA BARALDI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, o STJ inclusive (RMS nº 10745/RS), apesar de a licença-prêmio ser direito assegurado por lei ao servidor público, o período de gozo se subordina à conveniência e à oportunidade da administração (por todos, veja-se TJ/BA Classe: Apelação,Número do Processo: 0501365-38.2016.8.05.0137,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 24/04/2018).
Na hipótese em tela, a própria autora esclarece que, in verbis, vem tentando administrativamente gozar/receber sua Licença Prêmio, já que a mesma conta com duas licenças vencidas e obteve negativa do pedido junto ao requerido.
Expondo de modo diverso, a atitude do réu ao negar as solicitações de ROSANA BARALDI DE OLIVEIRA não foi além do exercício de uma faculdade autorizado pela norma supra.
De outro norte, não há notícia aqui de que a recusa deixara de ter por escopo o interesse público.
Assim, verifica-se inoportuna a tese de ROSANA BARALDI DE OLIVEIRA no sentido de ver o réu condenado a realizar o pagamento ou concessão das duas licenças da requerente, relativas ao período de 01/02/2008 a 31/01/2013, e o segundo período de 01/02/2013 a 31/01/2018, relativos a dois quinquênios.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUIDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015)(TJ-PB - APL: 00007014020098150781 0000701-40.2009.815.0781, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CIVEL).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 26 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001434-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: V. B. A.
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: E. D. R.
SENTENÇA
Não há que se falar em prescrição, pois que segundo bem se observou na tréplica a ação foi ajuizada (março de 2018) aquém ainda dos cinco anos estabelecidos pelo art. 1º do Dec. 20.910/32 como limite à cobrança de dívidas supostamente contraídas pelo Estado entre junho e agosto de de 2013.
No mais, deixo de suspender o processo1, pois que uma providência destas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Pois bem.
A e. Turma Recursal do TJ/RO, à unanimidade2, decidiu que os policiais civis lotados em Rolim de Moura fazem jus sim, pelo trabalho efetivo desempenhado durante plantões e pelo tempo em que, neles, permaneceram à disposição da chefia (sobreaviso), ao ganho respectivamente de horas extras, na base de 50% da ordinária, incluindo aqui o adicional de insalubridade ou periculosidade, e de compensação monetária de 1/3 das horas normais.
Decidiu também que no cômputo desses valores deverão ser levadas em conta a prescrição quinquenal e a Portaria nº 5/2013/DPRM, que em dois mil e treze estabeleceu a maneira pela qual se compensaria a atividade supra.
Na hipótese dos autos, Vagner Brocal, por meio dos inúmeros laudos de exame de lesão corporal e escalas de plantão aqui anexados, comprovou a assertiva de que, além da jornada de trabalho fixada em norma específica (Decreto Estadual nº 14.828/2009), vem prestando serviço consistente na elaboração daquelas peças e no aguardo de chamamento pela autoridade policial.
Todavia, o pleito do autor, isto é, o de ver o réu condenado ao pagamento de horas extras, circunscreve-se ao período compreendido entre junho e agosto de 2013, de modo que, pelos critérios acima, sobretudo o do termo final, qual seja, a expedição da portaria (6-5-2013), verifica-se que ele não haveria de receber dinheiro algum.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 26 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] tem-se que a suspensão pode ser requerida pelo autor da ação individual ou, em atenção ao precedente citado, a suspensão poderá ser ordenada ex offício pelo juiz, até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 7010072.42.2017.8.22.0001. trecho da réplica.
2Recurso Inominado nº 0004781-95.2013.8.22.0010.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001762-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga “educação especial”, sendo que atualmente viria lecionando na escola Dina Sfat.
Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade1 para a qual tomou posse.
Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201221:
“Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. “
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles3, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO ESPECIAL: Promover a educação de crianças e adolescentes com necessidades especiais, adaptando técnicas e métodos regulares de ensino, para promover a educação e a adaptação de indivíduos portadores de necessidades especiais, aprimorando suas habilidades com o uso de estratégias educacionais específicas, estruturando o ambiente para compensar os déficits envolvidos e adaptando técnicas e métodos regulares de ensino, para levá-los a uma convivência e adaptação social satisfatória. Orientar os pais sobre a evolução dos educandos na classe. Discutir com a equipe de trabalho programas individuais e métodos a serem adotados ou reformulados, comentando as situações e problemas dos alunos em geral. Elaborar o plano pedagógico de ação, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as características, habilidades e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados. Selecionar, adaptar ou confeccionar o material didático a ser utilizado. Ministrar aulas, transmitindo, através de adaptação dos métodos regulares de ensino, conhecimentos sistematizados de comunicação escrita ou oral, de meio geográfico-social, de hábitos de higiene e vida sadia para proporcionar aos alunos o domínio das

habilidades fundamentais á sua inclusão social. Desenvolver na classe atividades incentivando a leitura, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações, para ativar o interesse e facilidades dos alunos, trabalhando de forma a desenvolver uma compreensão dos significados. Trabalhar com os alunos as dificuldades resultantes dos déficits na compreensão promovendo continuamente uma avaliação processual e cuidadosa dos interesses e facilidades dos alunos. Avaliar o desempenho dos alunos, conhecendo suas capacidades e necessidades individuais. Estabelecer metas a curto, médio e longo prazo para cada aluno, para aferir a validade dos métodos de ensino empregado e formar um conceito individual. Participar do processo de planejamento das atividades da escola, bem como de todas as atividades constantes no calendário escolar. Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar. Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na escola, atendidas as novas diretrizes da Educação Especial. Integrar os conselhos de classe/séries e participar de outras atividades coletivas programadas pela escola. Orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes regulares. Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino;(https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas – acesso em 9-11-2018).
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007018-07.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: MAGDA SAKEB MUSA TOMMALIEH TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH OAB: RO0007528 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME
Endereço: Avenida Norte Sul, 4500, AUTO ESCOLA MILTON, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 13.666,46
DESPACHO
Desnecessário a análise de litispendência nestes autos, posto que já determinado nos autos 7007022-44.2018.8.22.0010 sua extinção e arquivamento.
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada[1].
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 11/02/2019 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001594-81.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE(S): Nome: ANTONIO PAVIN NETO
Endereço: linha 188, km 04, norte, s/n, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 5.780,00
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC), ou seja, não basta alegar sem demonstração alguma de que lhe fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nesse ponto, apenas informa-se ser o peticionário lavrador, beneficiário do INSS, não havendo concluir-se ser a única renda mensal, de modo a que se possa aferir lhe seja custoso dispor do valor do preparo recursal.
Assim, indefere-se a gratuidade.
Comprovado o preparo, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7001516-87.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogados: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executada: SOLANGE ANTUNES DE SA
Intimação/Apresentar Cálculo:
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimado, para no prazo de 5 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, para fins de expedição de MANDADO de penhora de bens.
Rolim de Moura, 30 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003201-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALZICLEI MARQUES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 16 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004031-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIQUE FERREIRA DE SOUZA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA

leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 21 de novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004771-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENE ANTONIA PEREIRA
Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB: RO1675 Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos entes públicos, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

No mesmo sentido:

TJ-RO - Recurso Inominado RI 00018277620138220010 RO 0001827-76.2013.822.0010 (TJ-RO) Data de publicação: 17/06/2014:

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DIREITO À VIDA E A SÁÚDE. DEVIDOS ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ARTIIGO 46 DA LEI 9.099/95. 1 Consoante artigo 196 da Constituição Federal é dever de qualquer dos entes da federação a assistência à saúde dos cidadãos. Assim, todos os entes públicos solidariamente, União, Estados e Municípios nos termos do artigo 198 §1º da CF/88, são responsáveis solidários no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 2 Sendo necessário o fornecimento dos medicamentos, cabe ao Estado e ao Município solidariamente os recursos necessários, desnecessário o chamamento dos demais entes à lide. 3-É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de internação, dispensação de fármacos e outros tratamentos quando o cidadão não possuir meios próprios para adquiri-los. Comprovada a necessidade de outros meios de tratamento, médicos e hospitalares é dever do ente público o fornecimento e a dispensação dos serviços, garantindo assim,condições de saúde e sobrevivência dignas 4 As deliberações meramente administrativas, mormente em relação a não inclusão de medicamentos em lista prévia ou meios necessários à dispensa automática para se garantir a efetividade da saúde, não pode obstaculizar o fornecimento gratuito de fármacos e tratamento aos necessitados, vez que, comprovada a necessidade da disponibilização dos mesmos aos financeiramente hipossuficientes, porquanto o direito à vida e a saúde são garantidos pela Carta Magna, estes devem ser dispensados até perdurar o tratamento. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos com julgamento realizado na forma do artigo 46 da lei 9099/95.

Ademais, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois envolve pedido certo, qual seja, obrigação de fazer consistente na entrega de medicamentos.

Atinente à prova documental, a autora trouxe Laudo Médico realizado por profissional da rede pública de saúde, o que atende integralmente aos reclames da requerida.

Fora isso, a autora é beneficiária de auxílio doença, restando demonstrada sua hipossuficiência.
Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a do autor, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente[1] que, in verbis:
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido. (Autos n. 0001343-27.2014.8.22.0010).
Agora, dessas ações tendentes ao cumprimento daquele objetivo, a teor do art. 194 da Carta Magna, participa também a sociedade, ou, num segundo plano, a própria família, conforme aliás esclarece o art. 226 dessa mesma Constituição Federal.
Na hipótese em tela, MARILENE ANTONIA PEREIRA, mediante recursos de terceiros, acabou por conseguir na rede privada o atendimento médico que o município não tinha condições de lhe oferecer na ocasião.
Assim, não haveria como reconhecer a tese dela no sentido de fazer jus ao reembolso das despesas correlatas (R$ R$ 848,69), já que, pelo princípio da solidariedade acima esboçado, satisfez-se de qualquer modo o direito dela à saúde.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente parte do pedido, para condenar o
ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento de hemifumarato de quetiapina e o Município de Rolim de Moura, no de diazepam e nortriptilina.
Rolim de Moura, RO, 26 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003200-47.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VIVIANE ALVES DA SILVA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 16 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

---

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003186-63.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA DA SILVA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 19 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003742-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO JOSE DE ALMEIDA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (26/06/2018 10:29:29) PEDRO JOSE DE ALMEIDA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000879-39.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DI CASA UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: NILCINEIA GRINEVALD
SENTENÇA
Não sendo informado pelo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, em Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003195-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de

serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 21 de novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003202-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARA NEVES POLLETTI
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 21 de novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002695-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS 00263096297
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
RONALDO ANTONIO DOS SANTOS simplesmente não desmentiu a alegação segundo a qual, in verbis, o lote urbano 436 da quadra 44 pertencia ao requerente, possuindo débitos em aberto no sistema de tributos do município. O requerente foi protestado em 2017 conforme certidão juntada pelo próprio. Ocorre que o requerente vendeu o imóvel, através de Escritura Pública, sem apresentar o documento junto ao município para atualização do cadastro. Conforme consta da certidão emitida pelo setor de cadastro, o imóvel foi transferido para o novo proprietário ROMERSON TAVARES, em 25/05/2018, quando foi apresentada cópia da Escritura pelo novo proprietário.
Nesse ponto, ressalte-se que o Código Tributário de Rolim de Moura, Lei Complementar nº Lei municipal nº 947/2000, em seu art. 14, § 1º, inc. III, dispõe ser obrigatória em até sessenta dias a comunicação, ao setor correlato da prefeitura, da transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título.
Sobre o tema, ainda, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:
CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS. CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A falta de impugnação por parte do autor aos documentos apresentados pelo requerido em sua contestação, em especial o contrato questionado, nos termos do art. 372 do CPC, faz presumir que são verdadeiros, confirmando a existência da relação contratual entre as partes. (Recurso Inominado nº 10010117887020088220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 21/10/2009).
Assim, não há como admitir aqui a tese de Ronaldo no sentido de que ilegítima a cobrança extrajudicial do IPTU levada a cabo pelo Município (vide certidão anexa ao 18310679 - Pág. 1), até porque, nesse ponto, o STF já decidiu que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material (ADI 5135).
Da mesma forma, quanto à pretensão de ver o réu condenado ao pagamento de dano psicológico.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 22 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001885-81.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA INEZ DA SILVA PIOVEZAN
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O termo de exoneração anexo ao Id 17524302 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, MARIA INEZ DA SILVA PIOVEZAN faria jus às verbas nele descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes1 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal2, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
No mais, inoportuna a pretensão dela de ver o réu impelido ao pagamento de dano moral, pois que pacífica a jurisprudência no sentido de que a simples falta de quitação de dívida não gera uma compensação dessas (por todos, veja-se REsp 1651957/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, ficando porém a entrega dos R$ 30.628,66, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), para a época em que o réu disponha de recurso específico para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
2[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001649-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA PAULA DE LIMA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Restou inquestionável a alegação segundo a qual ADRIANA PAULA DE LIMA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga infantil (20h) e lotada na escola Menino Jesus.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/20122, até porque, nesse ponto, o réu já haveria deferido o pagamento dessa vantagem, nos termos da DECISÃO do chefe do executivo anexa ao Id 17232590 - Pág. 6.
Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante apresentação de fichas financeiras e certificado dos cursos de berçarista, educação infantil e pedagogia, num total de 390 horas.
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde junho de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – Id 17232569 - Pág. 2), para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 22 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004498-74.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JOSE MARIANO GOMES
Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES OAB: RO6760 Endereço: Avenida Paraná, 5291, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Nos termos do art. 1267, do Código Civil1, e de reiterada jurisprudência, a compra e venda de veículo se aperfeiçoa com a tradição da coisa, cabendo ao adquirente providenciar a transferência perante o órgão de trânsito, ex vi dos arts. 123 e 233, do Código de Trânsito Brasileiro (por todos, veja-se AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.931 - RJ (2018/0187084-6) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO).
Assim, não haveria como admitir aqui o argumento de JOSE MARIANO GOMES segundo o qual, in verbis, assim que pegou o veículo após as negociações foi surpreendido, pois o mesmo apresentou problemas mecânicos no motor, o que foi obrigado a se dispor de valores altíssimos para o conserto do automóvel deixando totalmente sem condições financeira, fato esse que impossibilitou a realização da transferência no DETRAN.
Expondo de outro jeito, conflitos relacionados ao pagamento de dívidas etc. não alterariam a natureza jurídica da situação que se operou entre autor e réu mediante tomada de posse da F-1000, placaS LWY 1209 por parte de José Mariano.
No mais, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Roberto Cruz cumpriu a regra do art. 134, do CTB1 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, motivo pelo qual deixa de responder solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências a partir da data do informe.
Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada desde a tradição, ou seja, dois de outubro de dois mil e dezessete (vide autorização anexa ao Id 20092569 - Pág. 1), a mudança de propriedade do veículo supra e consectários para o nome de JOSÉ MARIANO GOMES.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância do art. 124, do CTB.
Rolim de Moura, RO, 24 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001650-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA PAULA DE LIMA
Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: av. jaguaribe, 4332 - B, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: AV JAGUARIBE, 4332 - B, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
ADRIANA PAULA DE LIMA mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga infantil (20h), sendo que atualmente viria lecionando na escola Menino Jesus.
Assim, não faria sentido algum gratificá-la com valor correlato a dez por cento do vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.
Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. III do art. 82 da Lei Complementar nº 108/20121:
"Art. 82: Além do vencimento o profissional da educação terá da to a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do prime) ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré -escola em dois turnos; III - 10% (dez por cento), pelo exercido de docência na educação infantil."
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles2, essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público3, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
2MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.
3 Op. Cit., p. 404/405.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001820-86.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA PIMENTEL
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA
Tendo em vista o principio constitucional da eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), sobretudo quanto ao emprego de medidas que incrementem a arrecadação, percebe-se que inexplicável mesmo como só agora, quando há tempos isto já vem sendo adotado pelos demais órgãos públicos, o Contran se dignou de regulamentar o parcelamento de dívidas para com os integrantes do sistema nacional de trânsito (vide Resolução nº 736/2018).
Desse modo e nada obstante a presumível inexistência ainda da autorização de que tratam os §§ do art. 2º da norma acima, verifica-se oportuna sim a tese de Elias Pimental no sentido de fazer jus à quitação parcelada das multas objeto da consulta anexa do id 17460207 - Pág. 2.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO à obrigação de fazer traduzida na emissão de certificado de licenciamento da motocicleta HONDA CG150 TITAN ES, vermelha, placa NCC8572, mediante o pagamento da primeira dentre as doze parcelas mensais em que deverá ser fracionada a quitação do valor das penalidades de trânsito que recaem sobre o veículo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001879-74.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARCIA MARIA MATOSO
Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB: RO0005532 Endereço: desconhecido EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
De plano e na medida em que uma providência destas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, deixo de suspender o processo1.
Pois bem.
A e. Turma Recursal do TJ/RO, à unanimidade2, decidiu que os policiais civis lotados em Rolim de Moura fazem jus sim, pelo trabalho efetivo desempenhado durante plantões e pelo tempo em que, neles, permaneceram à disposição da chefia (sobreaviso), ao ganho respectivamente de horas extras, na base de 50% da ordinária, incluindo aqui o adicional de insalubridade ou periculosidade, e de compensação monetária de 1/3 das horas normais.
Decidiu também que no cômputo desses valores deverão ser levadas em conta a prescrição quinquenal e a Portaria nº 5/2013/DPRM, que em dois mil e treze estabeleceu a maneira pela qual se compensaria a atividade supra.
Na hipótese dos autos, MARCIA MARIA MATOSO, por meio dos inúmeros autos de prisão em flagrante e escalas de plantão aqui anexados, comprovou a assertiva de que, além da jornada de trabalho fixada em norma específica (Decreto Estadual nº 14.828/2009), vem prestando serviço consistente na elaboração daquelas peças e no aguardo de chamamento pela autoridade policial.
Todavia, referida documentação se circunscreve ao período compreendido entre outubro de 2013 e março de 2017, de modo que, pelos critérios acima, sobretudo o do termo final, isto é, a expedição da portaria (6-5-2013), verifica-se que Márcia não haveria de receber dinheiro algum.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] tem-se que a suspensão pode ser requerida pelo autor da ação individual ou, em atenção ao precedente citado, a suspensão poderá ser ordenada ex offício pelo juiz, até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 7010072.42.2017.8.22.0001. trecho da réplica.
2Recurso Inominado nº 0004781-95.2013.8.22.0010.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004607-25.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT OAB: RO0000882 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO0016854 Endereço: Avenida Cora Coralina, 343, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74080-445
SENTENÇA
Ao contrário do que sustentou a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., na documentação relativa ao primeiro emplacamento do bem adquirido com o crédito consorcial (vide Id 20422995) o nome de SERGIO ANTONIO DA SILVA simplesmente não aparece.
De outro lado, ela mesma admite que, in verbis, considerando que o negócio foi realizado há mais de 20 anos, o contrato não está mais disponível no arquivo terceirizado da requerida, e por isso não poderá ser apresentado em juízo.
Assim, não haveria como não reconhecer aqui a tese do autor no sentido de que jamais participara de negócio algum com a ré e, por conseguinte, ilegítima a cobrança em face dele de dívida relacionada ao consórcio objeto do extrato anexo ao Id 16862693.
Agora, quanto ao dano moral e segundo bem se observou na réplica, Sérgio não fez prova de que o nome dele, em virtude desse suposto débito, houvesse ido parar em órgão protetivo de crédito.
Na verdade, a consulta anexa ao 16862703 enumera uma série de pendências de Sérgio para com outros fornecedores, de modo que, em princípio, ele não faria jus mesmo a qualquer compensação financeira a título de dano psicológico.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DE INADIMPLENTES - EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo sendo indevida a inclusão do nome da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito, porque não comprovada a origem da dívida, não há que se falar em indenização por dano moral se a devedora possuir negativações anteriores, nos termos da Súmula 385 do STJ. Não havendo indícios de que as inscrições anteriores sejam indevidas, presume-se sua legitimidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.029177-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018)
Idem, no que diz respeito à pseudo cobrança (O requerente alega que há aproximadamente no mês de Janeiro de 2017, recebeu uma notificação do Requerido dizendo que há um consórcio de uma moto em seu nome – trecho da inicial), já que predomina o entendimento segundo o qual a simples cobrança de débito tido por nulo, por não afetar a dignidade da pessoa humana, não enseja dano moral (por todos, veja-se Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar inexigível de SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA valor algum que se relacione com consórcio/grupo/cota/RD: 6332 30 0 8.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 30 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002148-16.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARISTELA RIBEIRO
Advogado: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB: RO0001280 Endereço: desconhecido Advogado: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB: RO0007011 Endereço: Rua dos Pioneiros, 1745, ap 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849 Advogado: GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB: RO0006960 Endereço: Rua São Luiz, 620, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado:

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB: RO8289 Endereço: Avenida Castelo Branco, s/n, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-898 Advogado: VANESSA MENDONCA GEDE OAB: RO3854 Endereço: Rua São Luiz, 620, - de 560/561 a 706/707, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

De acordo com o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.424/19961, a partir de 1º de janeiro de 1997 (entrada em vigor da norma), os professores leigos passariam a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

Assim, verifica-se inoportuna a pretensão de MARISTELA RIBEIRO de ver o réu condenado ao pagamento de valores relativos à progressão funcional pelo efetivo desempenho, entre dois mil e treze e dois mil e dezessete, das atividades de um cargo (professor leigo) cuja extinção, conforme observado acima, haveria de ocorrer em dois mil e dois.

Idem em relação ao cargo de professor classe "A" ou professor nível II, pois que numa simples consulta à ficha financeira anexa ao Id 17724643 - Pág. 13 verifica-se que o salário base de Maristela em novembro de dois mil e dezesseis (R$ 1.210,31) corresponderia mesmo ao da progressão funcional a que ela faria jus no precitado interregno (salário base de janeiro de 2012 (R$ 933,76) + 6%).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 25 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001435-41.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: V. B. A.

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: E. D. R.

SENTENÇA

Não há que se falar em prescrição, pois que segundo bem se observou na tréplica a ação foi ajuizada (março de 2018) aquém ainda dos cinco anos estabelecidos pelo art. 1º do Dec. 20.910/32 como limite à cobrança de dívidas supostamente contraídas pelo Estado entre março e maio de 2013.

No mais, deixo de suspender o processo1, pois que uma providência destas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO, à unanimidade2, decidiu que os policiais civis lotados em Rolim de Moura fazem jus sim, pelo trabalho efetivo desempenhado durante plantões e pelo tempo em que, neles, permaneceram à disposição da chefia (sobreaviso), ao ganho respectivamente de horas extras, na base de 50% da ordinária, incluindo aqui o adicional de insalubridade ou periculosidade, e de compensação monetária de 1/3 das horas normais.

Decidiu também que no cômputo desses valores deverão ser levadas em conta a prescrição quinquenal e a Portaria nº 5/2013/DPRM, que em dois mil e treze firmou a maneira pela qual se compensaria a atividade supra.

Na hipótese dos autos, Vagner Brocal, por meio dos inúmeros laudos de exame de lesão corporal e escalas de plantão aqui anexados, fez prova de que, além da jornada de trabalho fixada em norma específica (Decreto Estadual nº 14.828/2009), vem prestando serviço consistente na elaboração daquelas peças e no aguardo de chamamento pela autoridade policial.

Agora, no que diz respeito ao quantum debeatur, o autor não comprovou o porquê dos R$ 50.546,66, ou melhor, não estabeleceu a necessária concatenação entre os laudos supramencionados e a memória de cálculo anexa ao Id 18201469 - Pág. 1, cumprindo ressaltar nesse ponto que a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95 sem cabimento nos processos a tramitar nos juizados especiais uma fase para liquidação de SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tão só reconhecer o direito de Vagner Brocal à contraprestação pecuniária pela labor acima e com acréscimo de 50%, nos dias normais e 100% nos finais de semana e feriados, sobre o valor da hora normal de trabalho, devendo ser calculado com o valor do adicional de insalubridade e periculosidade e pelo divisor de 200 horas, e ainda, para o trabalho em regime de sobreaviso, mais 1/3 da hora normal; além de seus reflexos, na gratificação natalina, nas férias e terço de férias, do respectivo período apurado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 26 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[…] tem-se que a suspensão pode ser requerida pelo autor da ação individual ou, em atenção ao precedente citado, a suspensão poderá ser ordenada ex offício pelo juiz, até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 7010072.42.2017.8.22.0001. trecho da réplica.

2Recurso Inominado nº 0004781-95.2013.8.22.0010.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003367-64.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOISES DOS SANTOS

REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado: GABRIEL LOPES MOREIRA OAB: RS57313 Endereço: MARQUES DO HERVAL, 315, APTO 601, MOINHOS DE VENDO, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-140

SENTENÇA

Nos termos do art. 206, § 1º, inc. II, "b", do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador desse direito

Na hipótese em tela, MOISÉS DOS SANTOS almeja a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente à indenização de determinado sinistro coberto pela apólice nº 8453, qual seja: rescisão sem justa causa do contrato de trabalho que até 3 de junho de 2015 vinha mantendo com TRANSPORTES KELLER LTDA (desemprego involuntário – cláusula 3.3.2 do seguro anexo ao Id 20636493).
Noutro giro, o autor deixou de comprovar tivesse pleiteado administrativamente esse direito.
Sobre o tema, ainda, os tribunais pátrios vêm julgando que decorrido mais de ano entre a perda do emprego e o ajuizamento da ação, verifica-se prejudicada a demanda por indenização securitária (por todos, veja-se TJ/RS, Recurso Cível Nº 71004227799, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 26/11/2013).
Assim, não haveria como não admitir aqui a tese da ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A no sentido de que prescrito o direito do autor à pretensão sub judice.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 26 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000599-68.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE(S): Nome: MARCOS ALTAIR KAEPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 6261, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB: RO000257A Endereço: desconhecido Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4767, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS OAB: RO0007292 Endereço: Av. João Pessoa, 4715, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S): Nome: josieide araujo nogueira
Endereço: avenida Espirito Santo, 6026, Boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB: RO0001669 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença.
Ante o exposto, homologo o acordo, consistente no pagamento do valor do débito com 30% (trinta por cento) do valor, de entrada, e mais seis parcelas iguais e consecutivas. Extinguo, portanto o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Intime-se a Exequente para informar dados bancários em 05 dias.
Após, intime-se a executada para iniciar os pagamentos em mais 05 dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 30 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001681-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEONICE FAQUINETI
Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: rua corumbiara, 4650 sala 02, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Restou inquestionável a alegação segundo a qual CLEONICE FAQUINITI integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (séries iniciais) e lotada na escola Dionísio Quintino.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/20122, até porque, nesse ponto, o réu já haveria deferido o pagamento dessa vantagem, nos termos da DECISÃO do chefe do executivo anexas aos Ids 17268469 - Pág. 4 e 17268478 - Pág. 3.

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante apresentação de certificados dos cursos de informática, conselheiros escolares, fundamentos teóricos e metodológicos do ensino fundamental, educação infantil, inclusão social, educação inclusiva, saberes para o futuro, braille e sorobã, capacitação em educação especial e déficits de aprendizagem, os únicos concluídos, ressalte-se, depois de que entrou em vigor da norma supra (1º de janeiro de 2013) e, por conseguinte, os únicos a serem levados em conta no total de horas de formação continuada.
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde março de dois mil e quinze (120h - 4% - requerimento administrativo – Id 17268468 - Pág. 7), abril de dois mil e quinze (120h -4% - requerimento administrativo – Id 17268468 - Pág. 4) e julho de dois mil e quinze (60h – 2% - requerimento administrativo - 17268469 - Pág. 5), para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 26 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002637-87.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo passivo: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, juntar aos autos a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na SENTENÇA.
Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0001938-94.2012.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CLEONICE GOMES PEREIRA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à informação do INSS de que não foi possível a implantação do benefício pretendido.
Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000707-97.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
Polo passivo: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, e apresentar cálculo atualizado do crédito.
Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA, inscrita no CPF N° 713.325.372-00, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "[...] Tendo em vista que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial (ID 20032275), a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC). Intime-se a executada por edital para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver. Expeça-se o necessário para tanto. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7003501-28.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor: 1.317,39 (mil trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)
Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA
Responsável pelas despesas e custas: parte autora.
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002482-84.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/05/2017 12:30:00
EXEQUENTE: CONNECT CONTABILIDADE EIRELI - ME
EXECUTADO: TOTAL S.A, DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial cujo vencimento ocorreu em 15/6/2016. O título é uma nota promissória emitida pela executada empresa Frigorífico TOTAL S/A, no valor de R$ 15.000,00.
Em 31/5/2017 este juízo exarou DESPACHO inicial, agregando à obrigação principal à de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa.
Durante o processamento do feito, crédito da executada para com a empresa Distriboi Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina LTDA. foi penhorado nos autos, uma vez. Com efeito, houve penhora de crédito da devedora e, assim, em 25/4/2108 a credora levantou a quantia de R$ 17.339,66, proveniente de valor colocado à disposição do Juízo pela depositária Distriboi.
Contudo, alegou a advogada da credora que os honorários arbitrados no DESPACHO inicial não foram adimplidos, seja pela devedora, seja pela empresa Distriboi Ind., Com. e Transp. de Carne Bovina LTDA.
Mister esclarecer não ser possível falar em intervenção de terceiros, pois esta demanda não segue o rito do processo comum, mesmo que admitido eventual sincretismo absoluto de ritos, uma vez que a ação que aqui corre é a de execução de título de crédito extrajudicial. Portanto, inexiste falar em inclusão da empresa Distriboi no polo passivo da demanda.
A rigor, a empresa Distriboi Ind., Com. e Transp. de Carne Bovina LTDA. não tem interesse jurídico ou processual algum em exercer qualquer tipo de assistência neste processo, pois, quando muito, ao invés da executada TOTAL S/A, deverá pagar aos credores da devedora obrigações ínsitas ao negócio de arrendamento industrial celebrado entre a o Frigorífico TOTAL e outros credores.
Ocorre que a Distriboi já informou não possuir mais crédito a pagar à executada TOTAL S/A.
Para evitar situações como essa, deveria a advogada da credora ter imputado à obrigação e aos valores levantados os honorários a que tem direito, correspondentes, à época, à quantia de R$ 1.733,96. Contudo, assevera a digna Patrona que não reservou tal quantia para ela.
Entre 15/6/2016, data do vencimento do título, e 5/2/2018, data em que a depositária Distriboi Ind., Com. e Transp. de Carne Bovina LTDA. depositou o valor que julgava devido – R$ 17.163,17, o quantum debeatur era de R$ 17.958,90, mais honorários no valor de R$ 1.795,89 – total de R$ 19.754,79.
Ao decotar do total de R$ 19.754,79 o valor levantado pela credora e sua advogada, R$ 17.339,66, temos a quantia de R$ 2.415,13, que, atualizada até hoje, corresponde ao crédito de R$ 2.589,02, valor que seria devido pela executada TOTAL S/A.
A empresa Distriboi (ID 23050010) pediu seu cadastramento nos autos como terceira interessada, pois seria simples depositária dos valores oriundos do contrato de arrendamento. Informou que seu advogado não tem poderes para representar a TOTAL S/A.
Rememorou que realizara depósito judicial no valor da execução (R$ 17.163,17), posteriormente levantado pela parte interessada.
Quanto ao cumprimento da DECISÃO que determinou o depósito do remanescente, informa a DISTRIBOI que não possui saldo suficiente para depósito da obrigação da executada, pois diversos bloqueios oriundos da Justiça do Trabalho teriam sido efetivados, de modo que "já se encontram comprometidos em sua totalidade, com pagamentos devidamente destinados, e que serão efetuados até o mês de fevereiro de 2019" conforme demonstrativo que anexa (id. 23050026).
Como sabido, nos termos do art. 797 do CPC, "Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados". No caso dos autos, não existe penhora contra a executada e a Distriboi não é terceira interessada.
Ressalte-se que, "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Logo, se contra o executado a execução deve ser a menos gravosa quando o exequente puder promovê-la por outros meios, essa lógica e regra também devem beneficiar os devedores da própria executada.
Vejamos o que cabe à advogada da credora.
A demanda foi distribuída no dia 19/5/2017 e o crédito totalizava R$ 17.163,17. Em 31/5/2017 foi exarado o DESPACHO inicial (ID 10425517) e os honorários restaram fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). Este é o nascedouro da obrigação da TOTAL S/A em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais à procuradora da exequente. Ou seja, no momento do DESPACHO inicial, os honorários advocatícios estavam no patamar de R$ 1.716,32.
Logo, a correção dessa verba deve seguir os parâmetros adiante.
A correção deverá ser efetuada em separado do crédito do autor: a) correção monetária: pelo INPC; b) termo inicial da correção monetária: 31/5/2017; termo inicial dos juros: 24/11/2017 (ID 14065616).

Registro que, na hipótese dos autos, ainda não foram tentados outros meios de penhora de bens e/ou direitos da devedora.
Deverá a exequente indicar também, além do valor de seu crédito, bens da executada passíveis de penhora. Deverá ainda recolher eventuais taxas para a busca de bens da devedora via Bacenjud, Renajud, Infojud, etc.
Corrija-se o polo ativo da execução, retificando-se o nome da exequente para CLÁUDIA FERRARI.
Exclua-se deste PJe a empresa DISTRIBOI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., bem como seus advogados.
Rolim de Moura, 30 de novembro de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006407-54.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.042,00
AUTOR: ESPEDITO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114, 1 ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intime-se o requerido a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício auxílio-doença em favor do autor, nos termos da DECISÃO exarada ao ID 22604342.
Advirto ao INSS que não poderá cessar o pagamento do benefício implantado em virtude da concessão da tutela provisória de urgência até a data da prolação da SENTENÇA.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 200,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 6.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor.
Aguarde-se a realização da perícia médica a juntada do laudo. Após, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006778-18.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 19.636,84
AUTOR: ROSILENE RAMOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2) As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela portadora de doenças neurológicas, pois apresenta quadro clínico de encefalopatia estacionária e paralisia cerebral, conforme documentação anexada aos autos, além de ser interdita, conforme SENTENÇA de Id 22978178.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela interdita e portadora de doenças neurológicas necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.
3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.
3.1) Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/02/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
3.2) Nomeio ainda como perito, o assistente social ALMIRA FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO[1] que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial e estudo socioeconômico, cite-se e intime-se o INSS.
Ciência ao Ministério Público, por tratar-se de interesse de incapaz.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003189-18.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Ação: R$ 246.000,00
REQUERENTE: J. F. D. S., M. F. V. C., M. F. D. S., G. M. F., G. D. S. F., G. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
INVENTARIADO: V. V. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: VALDECI VIANA DE SOUZA
Endereço: Linha 188, Lado Sul, Km 08, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO exarada no ID 22369919, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.
Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:
1."Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).
2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido.(STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).
3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).
4.O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).
Logo, cumpra-se a referida DECISÃO.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004262-59.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 29.318,85
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA que lhe move contra MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (doc. Id.14377740) alegando excesso de execução.
Diz o impugnante que o valor devido é de R$ 18.588,52. Tece comentários acerca da inaplicabilidade de multa em procedimento de execução contra a fazenda. Seus cálculos estão anexados no doc. Id. 14377754, p. 2 e seguintes.
Intimado, o exequente apresentou réplica (doc. Id.14772758) afirmando que o impugnante somou apenas 44 horas por mês, quando deveria ter somado 48 horas. Pugna pela rejeição da impugnação.
Oportunizou-se ao impugnante manifestação (doc. Id.15941151), sendo que retificou sua conta sem, no entanto, dizer exatamente qual ponto fora alterado (doc. Id.16756749). O novo valor devido, na visão do executado, é de R$ 20.693,49. Os cálculos estão no doc. Id. 16756755, p. 3-5.
Novamente o executado foi intimado a explicitar seus cálculos, agora para indicar qual índice de correção fora utilizado (doc. Id.20596374). A informação está no doc. Id. 21412361.
O exequente, novamente, pediu improcedência da impugnação, alegando que "Ao ser intimado a prestar informações acerca da forma de apuração do cálculo apresentado, o Estado de Rondônia limitou suas informações no apontamento do índice de correção monetária utilizado" (doc. Id. 21580240, p. 1).
É o relatório. Decido.
Diferente das alegações do impugnado (id 21580240) o erro por ele apontado na peça de id. 14772758 (diferença de 44 para 48 horas) foi corrigido, conforme contas de Id. 16756755, p. 3-5. O impugnante, assim, constou corretamente as 48 horas extras mensais.
Permanece, entretanto, diferença nos valores apurados. Ambos usaram os mesmos parâmetros e correção pelo INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ) conforme afirmação do autor e tabela anexada pelo executado (doc. Id. 21412361, p. 6).
Ao que tudo indica, as diferenças entre os dois cálculos são oriundas da forma pela qual o exequente/impugnado aplicou a correção e os juros. Vejamos.

Tratam-se de diferenças a serem percebidas pelo exequente referente a horas extras que lhe eram devidas na razão de 48 horas mensais. A ação foi distribuída em 19/8/2009 (doc. Id. 12368471, p. 1).
O comando sentencial fixou que os juros seriam contados da citação e que a correção seria aplicada a partir do ajuizamento (doc. Id. 12368551, p. 5). É matéria, por óbvio, acobertada pelo trânsito em julgado.
Assim, a conta da parte autora é a correta, porque, somados os valores devidos, aplicou atualização pelo INPC na data de 18/8/2009 (distribuição) e juros a partir de 6/11/2009 (citação) vide, doc. Id. 12355510, p. 3.
Já o impugnante não obedeceu aos parâmetros da DECISÃO pois atualizou as parcelas mês a mês (índice de correção posicionado no mês devido, vide doc. Id. 16756755, p. 3) e aplicou juros da mesma forma. Logo, não estão conformes à SENTENÇA e merecem rejeição.
DISPOSITIVO.
Isto posto, rejeito a impugnação de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA permanecem em 10%.
Preclusa esta DECISÃO, determino que o autor apresente atualização de sua conta, inclusive com os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeça-se precatório ou RPV (art. 535, § 3º, CPC) conforme cálculo a ser atualizado pela parte autora. Fica desde já autorizada a expedição de RPV em separado para os honorários (sucumbenciais e desta fase) caso o valor não ultrapasse o patamar legal.
Para a hipótese de expedição de precatório, arquivem-se os autos sem baixa durante o trâmite.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005100-68.2010.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 11.605,65
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: ELIA FARIAS GOMES
Conforme informado (ID 22893578), a parte autora pediu a extinção do feito. Ainda não foi apresentada contestação, razão pela qual extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Sem custas.
Nesta data foi retirada a restrição que pendia sobre o veículo, via Renajud.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004825-19.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Valor da Ação: R$ 0,00
REQUERENTE: A. P. D. A., A. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
SENTENÇA
ALVINO DA SILVA e ADELANE PEREIRA DE ALMEIDA SILVA ingressaram em juízo com pedido consensual de divórcio e extinção do vínculo matrimonial havido entre eles. Segundo os requerentes, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens, que serão partilhados em condizente proporção; por sua vez, o casal teve um filho, atualmente menor de idade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas do filho menor.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.
Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito das partes requerentes.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de ALVINO DA SILVA e ADELANE PEREIRA DE ALMEIDA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.
A requerente voltará ao uso do nome de solteira, qual seja, ADELANE PEREIRA DE ALMEIDA.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva-se como termo de guarda.
Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (matrícula 095802 01 55 2014 2 00049 087 0009687 17 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Expeça-se o necessário às transferências de titularidade dos bens objeto da partilha.
Custas complementares a serem recolhidas (1%). Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001190-91.2014.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 160,00
EXEQUENTE: JOÃO VITOR ZAURIZIO SANTOS, THIAGO ZAURIZIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JANDIRA ZANOLI - RO72-A
Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, porém a carta foi devolvida.
Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC. É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação de ID 21110686.
Intimado executado, este permaneceu inerte ID 226390104.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006415-31.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 954,00
DEPRECANTE: T. C. D. S., F. L. V. S.
Advogados do(a) DEPRECANTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
Ao NUPS para realização de Estudo Social com a requerente.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006394-55.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença permanentemente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de depressão com sintomas psicóticos (CID F33.3, F31.6 e F45.4)., conforme laudo elaborado pelo médico psiquiatra Dr. Telmo José Ávila Savoldi, CRM/RO 1607 (ID 22931785).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença psiquiátrica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/2/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004685-17.2012.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Requerido: ISRAEL DE FREITAS FARIAS e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006768-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ANGELITA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de transtorno depressivo recorrente grave, espondilodiscopatia degenerativa, entre outros, conforme laudos médicos anexo ao Id 22963714 e 22963697.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença tanto psiquiátrica quanto ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/02/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006748-80.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SONIA HAUSMANN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a SONIA H. DE CARVALHO SOARES o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 22 de outubro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da DECISÃO que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).
Desse modo, oportunizo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa.
O resultado deverá será comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003406-32.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: JOABE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado as partes sobre o retorno dos autos, estes permaneceram inertes.
Arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001394-04.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 6.250,08
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
RÉU: FARMACIA E DROGARIA MEGA FARMA LTDA ME
Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (ID 22652450), a parte autora manteve-se inerte (ID 23085389), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.

Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC pois não há embargos do devedor em trâmite.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006500-17.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: 0,00
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) DEPRECANTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DEPRECADO: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
1. Cumpra-se a CP (id. 22596069), com a alienação do bem penhorado (id. 22596118, p. 20) por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vindo a data, comunique-se ao deprecante.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006308-84.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SONIA MARIA BOTELHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente, em face da SENTENÇA de 22416493, ocasião em que requer que este Juízo sane a omissão para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
Aduz a parte requerida, que há omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo, a qual julgou sem resolução de MÉRITO, haja vista o reconhecimento da litispendência ao pedido da autora, requerendo que este Magistrado sane a mesma.
O pleito não merece ser acolhido, uma vez que não restou provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões/MÉRITO, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a DECISÃO embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.
Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao
PODER JUDICIÁRIO, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida, conforme SENTENÇA exarada.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, entrar caso queira, com o recurso pertinente.
Intimem-se.
Publique-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006842-28.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: RUBENS ELEOTERIO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Deixo de analisar, nesta quadra processual, o pedido de tutela provisória. O documento médico anexado (doc. Id. 23047081) como prova da incapacidade da parte autora não permite a leitura do nome do profissional que o subscreveu.
Salienta-se que, no sistema de peticionamento eletrônico, é dever da parte atentar-se para a legibilidade dos documentos que digitaliza.
O pedido será apreciado quando vir ao feito documento que permita sua completa leitura.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006108-77.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 17.565,00
AUTOR: LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o pleito deduzido no Id 22998137, ante a sua comprovação no Id 22998399.
Assim, nomeio como novo perito o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar o(a) autor(a) e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/02/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006178-94.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: GILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista que as pautas com a médica anteriormente nomeada colidiram, nomeio como novo perito o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar o(a) autor(a) e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/02/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006188-41.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Tendo em vista que as pautas com a médica anteriormente nomeada colidiram, nomeio como novo perito o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar o(a) autor(a) e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/02/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006824-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00

AUTOR: JOENIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a JOENIS DOS SANTOS o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 12 de novembro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da DECISÃO que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).
Desse modo, oportunizo a requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa.
O resultado deverá será comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006170-20.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 123.964,75
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., em face da SENTENÇA proferida no ID 22250025.
A embargante alega, basicamente, que houve equívoco na SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento do MÉRITO pela incompetência do juízo, uma vez que deveria ter sido proferida uma DECISÃO interlocutória declinando a competência para o juízo correto.
Pleiteia a reforma da SENTENÇA para que seja sanada a contradição pelas razões acima expostas.
Os autos vieram-me conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Em que pese este julgador considerar que a SENTENÇA é suficientemente clara, para colaborar com o melhor entendimento das partes destinatárias da jurisdição, vale esclarecer que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo, conforme já explicitado na SENTENÇA em questão.
Consigne-se, ainda, que o protocolo da presente demanda é de responsabilidade da parte autora, a qual o realizou equivocadamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, quanto deveria ter feito na Vara Cível da Comarca do Distrito Federal, gerando, para todos os efeitos um processo em que é flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.
Nem há falar em economia processual. O feito é eletrônico e não há dificuldade alguma em distribuir novamente ação na comarca correta.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterados os termos da SENTENÇA exarada no ID 22250025.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006840-58.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: NEIDE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social (ID 23044607) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Vanusa Batista (ID 23044617), por apresentar quadro clínico de sequela de neurocisticercose (CID B690).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de NEIDE GUEDES, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004666-76.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Ação: R$ 954,00
REQUERENTE: A. G. D. C. V., F. P. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
FLAVIO PEDRO VAILANTE e ADRIANA GOMES DA CRUZ VAILANTE ingressaram em juízo com pedido consensual de divórcio e extinção do vínculo matrimonial havido entre eles. Segundo os requerentes, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens, que foram partilhados na separação de fato; por sua vez, o casal teve três filhos, todos menores de idade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas dos filhos.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.
Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito das partes requerentes.

DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de FLAVIO PEDRO VAILANTE e ADRIANA GOMES DA CRUZ VAILANTE, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.
A requerente voltará ao uso do nome de solteira, qual seja, ADRIANA GOMES DA CRUZ.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva-se como termo de guarda.
Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária.
Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (matrícula 095802 01 55 2008 2 00038 153 0007553 48 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Para todos os efeitos legais, fica consignado que as partes autoras são beneficiárias da gratuidade judiciária.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Ciência ao MP e a DPE.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006986-02.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: OTAVIO CORREIA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo pela morte do esposa do autor ter ocorrido há mais de 10 anos, o que não configura o "periculum in mora".
Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006779-03.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 20.034,00
AUTOR: ADENIRA RIBEIRO RICHEN
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada da previdência social.
Verifica-se que a requerente manteve seu último vínculo de trabalho junto a empregadora Sandra Martins de Lima de 01/2014 a 12/2015, e recebeu o benefício auxílio-doença de 21/09/2015 a 05/09/2016, conforme se observa pela cópia do extrato do CNIS (Id 22977517, pg 05):
Há fortes indícios de que autora não mais detém a qualidade de segurada da Previdência Social, pois o período de graça previsto para esse tipo de benefício se encerrou em setembro de 2017, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda.
Demais disso, inexiste outro documento nos autos, a exemplo dos comprovantes de recolhimento das 12 contribuições necessárias no período anterior ao requerimento administrativo, que evidencie a condição de segurada da autora, conforme preceitua o art. 27, parágrafo único, da Lei 8.213/1991:

"No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25".
Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/02/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007027-66.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 31.217,56
AUTOR: JOSE TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, assim como a tramitação prioritária do processo.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que seus benefícios previdenciários tem sofrido descontos referentes a quatro empréstimos que alegadamente não contratou (contratos n. 559854896, n. 552554644, n. 558955033 e n. 551554798, todos realizados em 02/09/2015).
De outro norte, denota também a conjuntura sub judice, quanto à esfera de direitos do demandante, relevante sua argumentação quanto à possibilidade de dano ou risco de resultado útil do processo, haja vista ser o autor pessoa idosa de limitados recursos financeiros (beneficio previdenciário de um salário mínimo ao mês), para quem qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça daqui:
Agravo interno em agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Cessação de descontos na aposentadoria de idoso. Multa arbitrada. Observação dos princípios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Prazo para cumprimento. Fixação necessária. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela quando evidenciado que os descontos eventualmente indevidos na aposentadoria de pessoa idosa irão lhe causar prejuízos imensuráveis, podendo comprometer o seu sustento e o de sua família. Conforme determinado na lei processual, deverá ser fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação por parte da instituição financeira agravada, mantendo-se a multa arbitrada, quando se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo 00041768220138220000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgamento:12/06/2013).
Outrossim, inexiste o risco de irreversibilidade da DECISÃO concessiva da tutela provisória, porquanto, se, ao final, a DECISÃO for favorável à parte requerida, esta poderá restabelecer os descontos na forma eventualmente pactuada.
Desse modo, presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela provisória de urgência em caráter incidental consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento (contratos n. 559854896, n. 552554644, n. 558955033 e n. 551554798), devendo para tanto ser oficiado o INSS.
Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.
A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da autora.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação, mormente porque a parte autora não está em condições físicas de comparecer à solenidade.
Dito isto, cite-se.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Sirva esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação.
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio De Souza Aranha 100 Torre Conceição – 9º Andar – Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP:04344-902.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004818-27.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: VANIA MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Em que pese o pleito deduzido no Id 22842919, por ora, não vislumbro descumprimento da DECISÃO de Id 20463871 pela parte requerida, razão pela qual indefiro-o.
Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial e as devidas manifestações.
Somente então, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005725-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
Requerido: ZULMIRA SUARES GRECO - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 23262145).
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7005855-89.2018.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: ZULMIRA SUARES GRECO
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003925-07.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA VANDERLI DE OLIVEIRA CORREA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000628-21.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: I. D. S.
Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Polo passivo: A. J. A. S.
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000873-66.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEANDRO ANTUNES ROCHA
Advogado: ROGERIA VIEIRA REIS (OAB/RO 8436)
Requerido: MARIA ANTONIETA RUGGIERI MAMUD e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada da Carta Precatória devolvida negativa.
Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0067717-35.2008.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Polo ativo: VERGINIA CAPICH
Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - PR0071498, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Polo passivo: Ruth Kapiche
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003347-37.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Polo passivo: Smaniotto & Noguti Enfermagem Ltda Me e outro
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, requerer o que entender oportuno para satisfação de eventual crédito remanescente.
Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003031-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE LUIZ RAMOS DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000758-45.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Polo ativo: JBS SA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Polo passivo: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967, JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463
Intimação
Fica a PARTE EMBARGADA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais finais no valor de R$ 763,03 (setecentos e sessenta e três reais e três centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: JOAO GILBERTO BRETAS, CPF n° 421.102.031-53, residente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7003501-96.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
Requerido: JOAO GILBERTO BRETAS
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 493,81 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centaos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "..Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso

tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*....".
Eu, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Diretor de Cartório em Substituição, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002561-90.2014.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: ROSA VICENTE EVANGELISTA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 23268389).
Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003782-11.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Executado:Gleice Martinez Leite
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.Em 25/05/2017 a dívida tributária era R$ 1.870,37 e os honorários R$ 187,03 totalizando R$ 2.057,40 (fl. 28). Foi expedido Alvará Judicial e o Município levantou (fl. 35) R$ 1.541,36 das contas judiciais:2755 040 01511886-02755 040 01511883-52755 040 01511882-7Apresentou saldo devedor de R$ 381,02 + R$ 192,23 de honorários + custas judiciais (fl. 36).Em junho/2018 o débito foi atualizado para R$ 530,30 + R$ 207,16 de honorários (fls. 45). Conforme boleto de fl. 49, as custas judiciais são R$ 203,88.Seguiu-se outra DECISÃO servindo de alvará para o saque de valor (fl. 48) que segundo a CEF não foi possível operacionalizar (fl. 50).Nova DECISÃO em fl. 52, sendo que a CEF comprovou o saque de R$ 737,46 das contas 2755 040 01514409-72755 040 01514411-9e ter depositado R$ 530,30 na conta do Município (2755/006/1-9) e R$ 207,16 na conta dos honorários (1406/48.732-9) – fl. 57v.Restam, então, o pagamento das custas judiciais. Constato a existência de saldo de aproximadamente R$ 75,00 nas contas 01514410-0 e 01514411-9 (2755/040). Isso posto, oficie-se para o saque dos valores constantes nas contas indicadas acima e a conversão da renda em favor do TJ/RO para a quitação parcial das custas judiciais, autorizando emissão de "boleto avulso", se for necessário.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001501-48.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Andreia Zanoni Locateli Nava
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Inventariado:Vânia Regina Zanoni Queiroz
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Feito quase apto a ser sentenciado.2) A Fazenda Municipal tem interesse na lide, bem como informou haver débitos (fls. 78-78).Há muito que o Patrono vem sendo intimado e não cumpre as deliberações de fls. 81 e 88.AGUARDE em suspensão até 31/5/2019 para que haja cumprimento.Intimem-se, na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006708-62.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Sebastião Barbosa, Milton Rodrigues dos Santos, Ivan Cilene Oliveira Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ( )
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe.Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.3) BACENJUD e RENAJUD negativo quanto a todos.Executados e bem não foram localizados.5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317, restando indeferido o pedido retro, pois o exequente NADA fez para localizar outros bens penhoráveis.6) O Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências.Portanto, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Cientifique-se oportunamente.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005578-03.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Roberto Carlos Bressiani
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.3) BACENJUD e RENAJUD negativo quanto a todos.Executado até hoje foi localizado para citação.5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317, restando indeferido o pedido retro, pois o exequente NADA fez para localizar outros bens penhoráveis. ATENTEM-SE que o imóvel de fl. 45 está em nome do Município de Rolim de Moura.7) Caso nada seja postula, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Cientifique-se oportunamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005578-03.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Roberto Carlos Bressiani
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas). Nova consulta fl. 40v.4) RENAJUD idem.5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos.6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002144-06.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Alexandre da Silva
Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000821-39.2010.8.22.0010
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:M. C. B. M. J. H. S. M. C. de O. W. P. da R. M. A. L. L. de O. S. R. & C. L.
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Defensor Público, João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Everton Altair Turnes (RS 42912)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002064-47.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Jeronimo dos Santos
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 147.

Proc.: 0004640-08.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Darlene Lara Ferreira
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004992-68.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luzeli Lopes de Almeida Simões
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0063266-64.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Margen Sa
Advogado:Simar Oliveira Martins (OAB/GO 35.893), Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls.139/140 (Alvarás), bem como para comprovar seu levantamento.

Proc.: 0000263-28.2014.8.22.0010
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Elair Revesse
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Edson Luiz Rolim
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 33 (Alvará), bem como para comprovar seu levantamento.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005417-63.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS BOGADA, C. T. D. R. D. M.
Requerido/Executado: S. M. D. E. E. C.
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de providência requisição de vaga em Creche Municipal.
LUIZ MIGUEL DOS SANTOS BOGADA, brasileiro, menor, nascido aos 02/12/2016, filho de Heverton Diogo Bogado de Oliveira e de Monik Tainan dos Santos Azevedo, residente na Av. Espirito Santo, 3387, Bairro Beira Rio ou Av. Cuiabá, 3112, Bairro Centenário, nesta cidade, REPRESENTADO por sua genitora Monik Tainan dos Santos Azevedo, através do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrou ação contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, requerendo a disponibilização de vaga para matrícula no maternal II, na Creche Menino Jesus ou Altenir Tavares.
Em síntese, o Conselho Tutelar, através da RPD/17/CTRM/2018 (Representação por Descumprimento de Deliberação do Conselho Tutelar), aduz que Luiz Miguel é criança em idade escolar. Sua genitora precisa trabalhar e não tem com quem deixar o filho e nem condições de contratar babá. Tenta vaga em escola, mas não a consegue (ID 21254458 pág. 1).
Requisição do CTRM n. 202/CTRM/2018 de 17/08/2018, protocolada na SEMEC, requisitando atendimento a vaga escolar/creche, solicitando resposta em 72 horas (ID 21254458 pág. 3).
Através do ofício 276/SEMEC/2018 de 28/08/2018, a SEMEC na pessoa de Fabiana Schimer Corrêa (Coordenadora de Documentação Escolar) responde a requisição do CTRM, TRANSCREVO: Em resposta a Requisição n.º 202/CTRM/2018, informamos que infelizmente não há vagas disponíveis para o maternal II no momento, em nenhuma das creches. Porém o nome da criança encontra-se na lista de espera na EMEI Menino Jesus e na EMEI Altenir Tavares; (ID 21254458 pág. 4).
Manifestou-se o Ministério Público (ID 21617539 pág. 1 e 2), pugnando para que o Município se manifesta-se nos autos.
O Município nada disse, (ID 22338476 pág. 1) apenas fez juntar uma manifestação da Secretaria Municipal de Educação (ID 22338550 pág. 1 e 2), onde diz entre outras coisas que, baseada na DECISÃO do Supremo Tribunal Federal de 01/08/2018, manteria a validade das normas que estipulam idade de 4 a 6 anos, respectivamente, completos até 31 de março, para ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental, e que a criança ocuparia o 28º lugar numa colocação para ser chamado para estudar, estando apto a frequentar as creches do município, a partir do ano de 2019, devido a idade de corte. E para isto já está inscrito na LISTA DE ESPERA.
Instado a manifestar-se, novamente, o Ministério Público (ID 22471107 pág. 1 a 8), pugnou pela intimação do Município de Rolim de Moura/RO e da Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Procuradores Municipais, para que providenciem IMEDIATAMENTE a vaga em uma das creches municipais para atendimento ao infante Luiz Miguel dos Santos Bogada, comprovando nos autos.

Sendo assim, com base nos art's 208 e 211, da CF e art. 11, Inc. V da LEI 9.394 de 20/12/1996 LDBE. DETERMINO que a SEMEC providencie com URGÊNCIA a matrícula da criança LUIZ MIGUEL DOS SANTOS BOGADA, brasileiro, menor, nascido aos 02/12/2016, filho de Heverton Diogo Bogado de Oliveira e de Monik Tainan dos Santos Azevedo, em uma das CRECHES MUNICIPAL Menino Jesus ou Altenir Tavares, conforme requisitado pelo Conselho Tutelar de Rolim de Moura, informando ao Juízo no prazo máximo de cinco dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
INTIME-SE o Municipio de Rolim de Moura, via PJE, COM URGÊNCIA.
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005611-63.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: M. G. D. O. M. e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: M. D. O. R. F.
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002547-22.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAURI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
RÉU: MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO - SP110511
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006082-16.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: ALAN CLERISTON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação - DECISÃO
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA,
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM e
DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) Trata-se de busca e apreensão, cuja liminar foi deferida ID: 15113492 p. 1 a 5.
A rigor, desnecessário o pedido doc. ID: 22678317 - Pág. 1, pois a DECISÃO acima já serve como Carta Precatória, bem como já existe restrição via RENAJUD (ID: 15113492 p. 4.
Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.
Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste
PODER JUDICIÁRIO como "CARTA PRECATÓRIA".
Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.
Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.
Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.
§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.
§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outro meios como e-mail ou fax.
§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.
(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).
Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.
Aos Patronos para providenciar o necessário.
2) Caso o bem não seja localizado, faculta-se conversão em execução por quantia certa
Nesta hipótese, havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Aos Procuradores, oportunamente.
Rolim de Moura/RO, 28 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007132-77.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS DOS SANTOS GOULART e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
RÉU: GILBERTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Intimação-DESPACHO 1) Saneado feito (ID: 22771908 p. 1 a 3), veio o pedido ID: 23195435 (p. 1-2).
2) MANTENHO audiência una de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento do Autor e oitiva das testemunhas indicadas para o dia 29 de JANEIRO de 2019 (3.ª feira), às 8:30 horas.
3) DEFIRO que a Carta Precatória para oitiva da testemunha/informante WILSON (conhecido como Neguinho ou Gordo, sendo informado pelo requerido Gilberto) à Comarca de VILHENA - (testemunha a ser localizada no Frigorífico em Chupinguaia (ID: 22419882 p. 1, item c) seja cumprida com Assistência Judiciária Gratuita.
4) Aguarde-se oitiva da testemunha WESLEN JUNIOR DOS SANTOS, a ser realizada pela Comarca de JOINVILLE – SC (ID: 22419882 p. 1, item b)
4.1) Quanto à testemunha residente em outro Estado da Federação, as custas deverão ser recolhidas diretamente no Juízo deprecado, pois este Juízo (de Rondônia) não pode interferir em custas e serviços cartorários de outra Unidade Federativa, especialmente porque há unidades em que os serviços forenses são privatizados, restando INDEFERIDA esta parte do pedido.
Antes que se questione, as custas judiciais que eventualmente fossem recolhidas (visto que nada foi recolhido até agora) seriam apenas as iniciais e NÃO se referem à Cartas Precatórias que venham a ser expedidas, pois são taxas distintas.
Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento n° 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 023/2017-CG.
Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, faculta-se apresentar a testemunha para ser ouvida em Rolim de Moura, desonerando-se dos custos da Carta Precatória.
5) Caso seja apresentado recurso, expediente ou algum outro incidente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois as demais matérias estão preclusas.
6) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via sistema PJe.
Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003622-22.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LIZEU BONINE GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
EMBARGADO: ESDRA ALVES SIQUEIRA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Digam as partes se têm interesse na venda do bem, oportunidade em que serão repartidos os valores em partes iguais.
Ciências aos Patronos.
Rolim de Moura/RO, 28 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007064-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE DA SILVA ABDOM
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, GILVAN LEAO DE OLIVEIRA
EMENDE-SE a inicial:
1) CORRIJA-SE o valor da causa, devendo ser somados os danos materiais e morais pleiteados, pois não pode haver pedido ilíquido, até para parte contrária poder se manifestar, em respeito ao contraditório.
1.1) OBSERVE-SE o art. 292, V e VI e §§1.º e 2.º do CPC.
2) CORRIJA o polo passivo quanto ao segundo requerido, pois o HOSPITAL MUNICIPAL AMÉLIO JOÃO DA SILVA (apontado no ID: 23269475 p. 1) NÃO tem personalidade jurídica.
Aos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23313745
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 10:18:38
18113010184900000000021808499

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003923-03.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963
RÉU: Rápido Transpaulo LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação / DECISÃO
D E C I S Ã O
Indefiro o pedido de id. 22498812, nos termos da DECISÃO de id. 22444179 p. 1. Além disso, a Autora é uma empresa, logo não há se falar “encontrar-se atualmente o autor desempregado”.
Cumpra a DECISÃO de id. 22444179 p. 1, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, incisos III e IV do NCPC.
Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 28 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001923-93.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação / DESPACHO
O PRAZO do acordo se encontra extrapolado.
Digam se o acordo foi cumprido, para imediata homologaçaõ e extição do feito.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006583-33.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: SILVIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação / SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pedido de desistência (ID: 23066435 p. 1), sobre o qual é desnecessária manifestação do requerido, pois não há notícias da citação ou de que o bem tenha sido apreendido.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado nos docs. ID: 23066435 p. 1 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Honorários incabíveis.
TORNO sem efeito eventuais penhoras.
Não há notícias de bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 28 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005638-46.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326
RÉU: WINICIUS POLINARIO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008062-32.2016.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOEL LORENZETT
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Intimação / SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOEL LORENZETT em face de JOSÉ MARIA FERREIRA.
Aduz o Autor que o embargado propôs pedido reintegração de Posse contra Daniel Campos Frez, com intento de reaver propriedade sob a alegação de que esta havia sido invadida.
Alega que a propriedade em questão trata-se do imóvel rural lote 05 – L, gleba 14, Projeto Integrado de Colonização de Gy-Paraná, município de Rolim de Moura, com área de 12,8046 ha (doze hectares, oitenta ares e quarenta e seis centiares), matrícula nº 4.568 – CRI de Rolim de Moura/RO.
Na data de 17 de novembro de 2015, parte do referido imóvel foi doado aos filhos do casal proprietário, José Pinheiro Ferreira e Rita dos Santos Ferreira. Sendo assim, uma fração de 0,341040ha (trinta e quatro ares, dez centiares e quarenta deciares) foi doada à JOSÉ MARIA FERREIRA; VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS, DAVI FERREIRA DOS SANTOS; RAQUEL FERREIRA DA SILVA; DANIEL PINHEIRO FERREIRA; MARTA PINHEIRO FERREIRA; e ESTER PINHEIRO FERREIRA.
Argumenta que em 12 de fevereiro de 2016 foi realizado um contrato de compra e venda entre o embargante e o embargado, na qual o imóvel contendo uma casa de alvenaria foi vendido ao embargante mediante o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo pago R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à vista, tendo sido emitido recebido devidamente registrado, e o restante R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago na data de 20 de fevereiro de 2017, para tal foi emitido nota promissória.
Pretende tutela de urgência para determinar a suspensão do MANDADO de reintegração de posse expedido na ação principal, determinando que a posse permaneça/retorne em favor do Embargante. No MÉRITO, pretende reconhecimento de propriedade sobre este imóvel.
Em resposta, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FERREIRA alega que o imóvel em discussão está em condomínio pro indiviso – 10 herdeiros ao todo.
Alega que o ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FERREIRA não vendeu sua parte do imóvel ao Autor, ora embargante, pedindo pela improcedência dos embargos (ID: 8668681 p. 1 a 13).
Manifestação do Autor – embargante (ID: 9389056 p. 1 a 11).
Manifestação da Defensoria Pública nomeada curadora especial em favor de LEONARDO FERREIRA SOUZA, filho menor de idade do falecido JOSÉ MARIA FERREIRA (ID: 20248518 p. 1-2) – certidão de óbito ID: 8668687 p. 1

Feito saneado (decisões ID: 16207217 p. 1-2 e ID: 21479623 p. 1).
Juntada de SENTENÇA proferida nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 (ação principal), envolvendo o mesmo imóvel.
Manifestações do Ministério Público, postulando aproveitamento das provas produzidas nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 (ID: 20755148 p. 1).
Fundamento e decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, inclusive com audiência, que foram realizada nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010, envolvendo o mesmo imóvel.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
MÉRITO:
Nos autos ora em sentenciamento (feito 7008062-32.2016.8.22.0010) Trata-se de pedido de natureza dominial (nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 estava sendo postulada pretensão possessória c/c perdas e danos).
Apesar de tudo que fora alegado, a lide já se encontra resolvida nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 que versam sobre o mesmo objeto material, cuja SENTENÇA já fora juntada a este feito (ID: 21479057 p. 1 a 6) e dele passa a ser parte. Dentro da matéria cognitiva, serão vistos alguns pontos que ainda restam.
Nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 o terceiro embargante – Sr. JOEL LORENZETT – informante por ter interesse na lide (supostamente adquirente) e assim declarou:
"... o informante é vizinho da propriedade do falecido José Maria; este ofereceu uma casa ao informante, mas não combinaram no preço de início; passados uns trinta dias o negócio do imóvel foi fechado; pelo imóvel foram pagos R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em dinheiro, à vista, e uma promissória no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de oito meses; esta promissória foi quitada pelo informante, sendo resgatada de José Maria; segundo o informante os irmãos de José Maria assinaram com anuência à venda da parte do imóvel de José Maria no condomínio;..."
Mesmo JOEL tendo sido ouvido, a DECISÃO proferida nos autos 7008062-32.2016.8.22.0010 foi contrária à sua pretensão.
O 3.º embargante (Sr. Joel) vendeu ao falecido JOSÉ MARIA FERREIRA uma camionete Mitsubishi L200 Sport, ano 2004/2005, placas JXZ8585. Isso não tem nada a ver com embargos de terceiro. E mesmo que se houvesse, Joel estaria vendendo algo e não comprando, o que poderia eventualmente comprovar sua boa-fé quanto aos embargos ora sentenciamento.
Em nenhum momento JOEL comprovou ter adquirido qualquer imóvel de JOSÉ MARIA FERREIRA, falecido, ou de quem o sucedesse. Estamos falando de imóvel que JOSÉ MARIA FERREIRA tivesse a propriedade, evidentemente.
O imóvel da matrícula n.º 4.568 não está em nome de JOSÉ MARIA FERREIRA (ID: 8668710 p. 1-2).
O imóvel em discussão está em sistema de condomínio, por meio de escritura pública, que se encontra nos autos (doc. ID: 7178829 p. 1-2).
E mesmo que se fosse pensar diferente, haja visto o doc. ID: 7178830 p. 1 JOSE MARIA FERREIRA teria vendido a JOEL 12,8046ha do imóvel referente ao lote 5-L, gleba 14, Projeto de Colonização Gy-Paraná – Rolim de Moura.
Porém, a fração de JOSE MARIA no aludido imóvel condominial era apenas 0,341040ha, conforme escritura ID: 7178824 p. 3.
Como JOSÉ venderia algo que não lhe pertence e sim aos herdeiros
Nos autos 7008062-32.2016.8.22.0010 foi reconhecida a posse e propriedade do imóvel ora litigioso em favor JOSÉ MARIA FERREIRA ou quem o sucedesse.
Sendo bem direto: foi reconhecida a propriedade (adquirida por meio de escritura pública), leia-se: DOMÍNIO a JOSÉ MARIA FERREIRA (por seus sucessores) e demais herdeiros.
Além de ser reconhecida a posse (proteção possessória) também foi CONCEDIDA REINTEGRAÇÃO de posse.
Conforme já dito por ocasião do sentenciamento dos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 "...Da mesma forma, demonstrado que o Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA veio a falecer (certidão Num. 20901724 - Pág. 1) os herdeiros se subrogam nos direitos possessórios, podendo promover o necessário para tanto..."
OBSERVE-SE:
"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido possessório feito por JOSÉ MARIA FERREIRA em face de DANIEL CAMPOS FREZ e CONCEDO ao Autor (na pessoa dos herdeiros e sucessores) a reintegração no imóvel da matrícula nº 4.568 – CRI/ Rolim de Moura, localizado na Rodovia RO 10, km 1,5, saída para Pimenta Bueno, respeitada a parte ideal do condomínio imobiliário. CONFIRMO a medida liminar doc. Num. 6893917 - Pág. 1 a 3, contra a qual não foi interposto recurso.
(...) Confirmada a liminar, determino que não seja promovido nenhum tipo de atividade que cause incômodos, danos ou transtornos aos autores seja em desfavor de qualquer outra pessoa que more das redondezas do imóvel, respeitado o sistema de condomínio".
Desta forma, o pedido do Embargante de decretar a improcedência da ação de reintegração de posse, bem como reconhecer a ilegalidade da DECISÃO que determinou a reintegração/ desocupação do imóvel objeto da presente demanda, e determinando o reestabelecimento da posse do bem para o Embargante, perdeu o objeto, pois conforme SENTENÇA prolatada nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 – Ação de Reintegração/ Manutenção de Posse c/c Liminar, juntada aos autos id. 21479057, o pedido possessório foi julgado procedente e confirmada a liminar de reintegração de posse.
Sobre a SENTENÇA exarada nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 não foi interposto recurso contra o MÉRITO da DECISÃO. Foi apresentada apelação apenas questionando a concessão ou não da Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, as demais matérias trazidas nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010 estão preclusas.
Em suma: o Autor alega que adquiriu o imóvel, mas nada prova neste sentido. É apenas sua versão e nada mais.
Logo, os embargos de terceiro ora em sentenciamento são improcedentes. Neste sentido:
TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial ACJ 24882920098070005 DF 0002488-29.2009.807.0005 Data de publicação: 11/05/2010
Ementa: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE SOMENTE NO QUE PERTINE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS ASPECTOS. 1. A PROVA DO FATO CABE A QUEM ALEGA. QUEM SE DIZ ADQUIRENTE DE BOA FÉ TEM O DEVER DE PROVAR QUE TOMOU OS CUIDADOS OBJETIVOS NA AQUISIÇÃO DO BEM E QUANDO A PROVA É CONTRÁRIA A SUA TESE DEVE SUPORTAR AS CONSEQÜÊNCIA
TJ-PR - Apelação Cível AC 2859147 PR 0285914-7. Data de publicação: 03/08/2005
Ementa: Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Ônus da prova da Embargante. Posse e propriedade não demonstradas. Improcedência. 1. Nos Embargos de Terceiro cabe ao embargante o ônus da prova de ter a posse ou serem de sua propriedade os bens sobre os quais se quer a desconstituição da penhora. 2. Apelação conhecida e provida.
TRT-11 – Inteiro teor 8183420155110053:
Se o terceiro não comprova que o bem penhorado é de sua propriedade, impõe-se a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não havendo provas concretas e o terceiro embargante tenha adquirido a parte do imóvel ora em discussão, o qual está em sistema de condomínio com outros nove irmãos além

do embargado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiro opostos JOEL LORENZETT em face de JOSÉ MARIA FERREIRA (atualmente representado pelo Espólio).
Conforme já deliberado nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010, CONCEDE-SE ao Espólio de JOSÉ MARIA FERREIRA a proteção possessória quanto ao imóvel da matrícula n.º 4.568 – CRI/Rolim de Moura, localizado na Rodovia RO 10, km 1,5, saída para Pimenta Bueno, respeitada a parte ideal do condomínio imobiliário
Confirmada a liminar exarada nos autos 7007364-26.2016.8.22.0010, determino que não seja promovido nenhum tipo de atividade que cause incômodos, danos ou transtornos aos proprietários seja em desfavor de qualquer outra pessoa que more das redondezas do imóvel, respeitado o sistema de condomínio e respectivos quinhões/cotas ideais.
Ante à causalidade, condeno o Autor ao pagamento de honorários aos Patronos do Espólio de José Maria (Dr. Marcio Antônio Pereira), os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
Ante à causalidade, as custas serão pelo Autor. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se em cinco dias. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária e Ministério Público (por haver interesse de um dos menores) e Defensoria Pública (curadora especial deste menor) para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores, MP e DPE.
Rolim de Moura/RO, 29 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005762-29.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: GEOVANE CLEYTON DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação / DESPACHO
Simplesmente o requerido “deu sumiço” no bem financiado.
Visando medidas úteis ao recebimento do crédito foi feita tentativa de localização de ativos via BACENJUD, que restou negativa.
No sistema RENAJUD foi inserida restrição nos veículos em nome do requerido.
O que era possível ao Juízo ja foi feito. INDIQUE onde o bem está para remoção.
Havendo interesse na execuçao por quantia certa, INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e podem ser encontrados para remoção.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 29 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003813-67.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SENA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação / D E C I S Ã O
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra MARIA JOSE SILVA SENA RIBEIRO.
O/A Exequente postula o recebimento de R$ 28.332,61 referente às parcelas retroativas e R$ 1.367,58 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até 06/2018 (doc. num. 19414272).
Embargando, o INSS alega excesso de execução em R$ 13.754,29 (doc. num. 20249264).
Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (doc. num. 20660339), retornando de lá com a Certidão e planilha doc. num. 21268950 e doc. num. 21268958 – Pág. 1 a 4).
Instados, Exequente (id. 22156146) e INSS (id. 22851096) concordaram com os cálculos da contadoria.
Decido:
Havendo concordância expressa das partes, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido à/ao Exequente o montante de R$ 27.011,22 e R$ 1.395,97 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 07/2018 (doc. num. 21268958).
Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.
Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.
Na sequência, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.
Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010) e não havendo mais pendências, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004669-31.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALISSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, intimada da DECISÃO Abaixo:
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra ALISSON ALVES DE OLIVEIRA. O/A Exequente postula o recebimento de R$ 48.002,75 referente às parcelas retroativas, R$ 600,00 de honorários advocatícios e R$ 10.000,00 de astreintes (id. 20249324 p. 3). Embargando a execução, o INSS alega que o cálculo da parte autora está equivocado, reconhecendo como

devido R$ 29.961,49 de benefícios retroativos e R$ 735,42 de honorários advocatícios (id. 22143961) atualizados até 09/2018 (id. 22144025). Instado, o/a Exequente quedou-se inerte (id. 22902614). Decido: Deixando o exequente de se manifestar (id. 22902614) presumo sua concordância com o valor proposto pelo Executado. Isso posto, ACOLHO os embargos, RECONHECENDO como devido ao Exequente o montante de R$ 29.961,49 referente aos atrasados e R$ 735,42 de honorários advocatícios, atualizados até 09/2018 e indevida a multa. Sem custas e honorários no incidente, pois o autor é beneficiário de Justiça Gratuita. Intime-se as partes nas pessoas dos procuradores. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPV, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento. Caso requerido, autorizo a expedição de RPV no percentual de 30% do crédito do autor, referente aos honorários contratuais, diretamente em favor da causídico, desde que apresentado o respectivo contrato de honorários. Caso não seja possível expedir a RPV com a reserva (pelo CPF a ser vinculado ao sistema PRECWEB), oportunamente poderá ser feita reserva do crédito. Na sequência, intime-se o INSS para ciência da expedição das RPV´s e anotações necessárias. Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010). Não havendo mais pendências, arquive-se. Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003352-95.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação / SENTENÇA
WILSON GOMES DE SOUSA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que sofreu grave acidente de trabalho, desencadeando sérios problemas em seu pé direito e que mesmo com tratamento regular e cirurgia permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que lhe indeferiu o benefício administrativamente alegando ausência de incapacidade.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (id. 19240833), aportou aos autos o laudo pericial de id. 21417318, sobre o qual o INSS ofertou proposta conciliatória (id. 22045188), que não foi aceita pelo autor (id. 22080033).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida, até porquê o ajuizamento (7/6/2018) se deu pouco tempo depois da cessação do benefício anterior (19/03/2018 – id. 18910349).
Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Wilson – Entesopatia do pé direito M77.5; Dor articular M25.5 – o incapacita PERMANENTEMENTE para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural), sendo insuscetível de recuperação, porém, pode ser reabilitado e obter melhora do quadro incapacitante com fisioterapia e analgésico quando sentir dor (id. 21417318).
Consta, ainda, do laudo:
“O requerente refere que em 01-08-2015 sofreu acidente de trabalho quando laborava num veículo denominado carreta e em dado momento seu companheiro que dirigia um Trator, acabou colidindo com a carreta, vindo a cair e prensar seu pé direito, sofrendo com vários danos no membro. Refere ainda ter realizado tratamento médico e fisioterápico, no entanto, continua a sentir dores.
O exame físico direcionado evidencia: Dor a palpação em região de pé direito, ante-pé; aumento de volume pé direito; dor a flexão, extensão e a palpação em região de navicular e cuneiforme de pé direito.
Periciado com sequelas de trauma no trabalho, sofrendo fratura em pé direito. Foi realizada cirurgia e fisioterapia, mas evoluiu com artrose local e entesopatia, gerando restrição para esforços no pé. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, mas está apto a reabilitação”.
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de (id. 21417318), especialmente quesitos ns. 3, 5, 6 e 7.
A patologia que acomete o autor pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (47 anos) e que e pode ser reabilitado, mesmo que haja restrições para atividades que demandem esforço físico (quesitos 6 e 9).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (id. 18910315 p. 6).
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos

judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
Também não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias; o INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo, com exame do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor de WILSON GOMES DE SOUSA o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros retroativos à data do pedido administrativo (20/4/2018 – id. 18910477).
Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 300,00 limitados a R$ 4.500,00.
Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas.
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018. (execução invertida), cientificando o INSS, estando o Cartório autorizado a intimar o INSS e promover o necessário a seu cumprimento.
Comprovado o levantamento das verbas e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 29 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000431-37.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES ALVES DE CARVALHO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003082-42.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREMILDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação / D E C I S Ã O
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra CREMILDE ALVES DE OLIVEIRA.
O/A Exequente postula o recebimento de R$ 12.280,62 referente às parcelas retroativas e R$ 1.362,97 de honorários advocatícios (id. 22359753).
Embargando a execução, o INSS alega que o cálculo da parte autora está equivocado, reconhecendo como devido R$ 7.778,99 de benefícios retroativos e R$ 783,79 de honorários advocatícios (id. 22755260).
Instado, o/a Exequente concordou com os cálculos da Autarquia (id. 22866259).
Decido:
Concordando o Exequente com o valor proposto pelo Executado (id. 22866259), ACOLHO os embargos, RECONHECENDO como devido ao Exequente o montante de R$ 7.778,99 referente aos atrasados e R$ 783,79 de honorários advocatícios, atualizados até 10/2018 (planilha id. 22755260).
Sem custas e honorários no incidente, pois o autor é beneficiário de Justiça Gratuita.
Intime-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPV's, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.
Autorizo a expedição de RPV no percentual de 30% do crédito do autor, referente aos honorários contratuais, diretamente em favor da Causídica. Caso isso não seja possível pelo sistema PRECWEB e CPF que é vinculada a RPV quando de sua expedição, oportunamente será feita reserva do crédito,
Na sequência, intime-se o INSS para ciência da expedição das RPV's e anotações necessárias.
Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010).
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002269-44.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: CICERO BENTO GODOI, CPF 997.196.902-59, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito e encargos legais, no prazo de três (3) dias ou opor embargos em quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, independente de depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC).
Ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC).
Caso a dívida não seja paga em 03 dias, fica autorizada à penhora ou arresto e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito (art. 829, §1º e art. 830 do NCPC).
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 18 de outubro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005746-75.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: ALCIDES BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO0003215
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007092-61.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSE GOMES TEXEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação / DESPACHO
INICIAL carece de emenda:
Há nos autos um contrato de compra e venda ID: 23293541 p. 1-2) e uma matrícula imobiliária (ID: 23293609 p. 1 a 4);
Depois há um instrumento de quitação da escritura antecedente (ID: 23293563 p. 1 a 4), mas esta não veio aos autos.
A escritura pública que se formaliza da dívida e sobre a qual foi concedida quitação é que não veio aos autos. Em suma: tem se o começo e o fim da transação, mas não o meio, que justificaria a causa de pedir.
Também há uma nota promissória (ID: 23293548 p. 1) – que é título abstrato por natureza – cambiariforme (sem discussão sobre causa debendi) e não prova posse ou propriedade imobiliária.
A fim de analisar a cadeia dominial, JUNTE a escritura pública de compra e venda Lavrada no 1.º Ofício de Notas de Cacoal às fls. 027/029, do livro 325-E, em 16/5/2018, mencionada na matrícula imobiliária – Ato R-3-29.861 (doc. num. 23293609 p. 2).
CUMPRAM-SE os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005746-75.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: ALCIDES BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO0003215
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000421-32.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Alisson Hoffmann Guimarães
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 29 de novembro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 1000414-57.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Luiz Fernando Gonçalves Medeiros
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB-RO 190-A)
DECISÃO:
Vistos.Ante a fuga noticiada, ocorrida em 06.11.2018, expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando cautelarmente o regime FECHADO, para garantia de aplicação da lei penal, consignando o último endereço conhecido e o prazo de validade como sendo o equivalente ao da prescrição.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000392-79.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Penha Maria Reis Lipke
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Intimar a advogada do apenado quanto ao cálculo expedido nos presntes autos:
Projeção dos benefícios: aberto 03/01/2019 - livramento condicional 01/03/2020.

Proc.: 0002826-12.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:George Alleson Magalhães Melgar
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB-RO 2732), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.Ante a fuga noticiada, ocorrida em 16/11/2018, expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando cautelarmente o regime FECHADO, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e o efetivo cumprimento da pena.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004126-38.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Anderson Marlos Primão
Advogado:Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Aisla de Carvalho (RO 6619)
Intimar as advogadas do apenado do cálculo realizada nos presentes autos.
Projeção dos benefícios: Término da pena: 19/01/2019
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7008415-89.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: EDUARDO TOSHIYA TSURU Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
REQUERIDO:
IVAN BEZERRA DE FRANCA
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 12/02/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO:
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB/RO 5567
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 12/02/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002676-38.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODAIR BARROS DE ALENCAR REQUERIDO:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA
Vilhena - RO, 30 de novembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
AUTOS: 7007421-32.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP ADVOGADO: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB/RO 724; ANDERSON BALLIN OAB/RO 5568 REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 2 de dezembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003960-81.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -OAB/RO 5546
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida, intimada por seu Advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar as alegações finais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000796-16.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA DOMINGUES CABRAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
EXECUTADO: ANDERSON GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimação dos REQUERENTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição juntada no id 23210565.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008528-43.2018.8.22.0014
Requerente: ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON
Endereço: Rua Coronel Otávio Reis, 4528, - até 4674/4675, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-486
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006816-18.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GLAUCIO REIS DA SILVA
Endereço: Rua Edson de Oliveira, 8406, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-802
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
DECIDO.
Cuida-se de Ação indenização por Dano Moral proveniente de ato ilícito do Reclamado, com espeque em legislação que fixou o prazo máximo de espera para o atendimento do consumidor em agências bancárias.
Diz o reclamante ter sido moralmente ofendido por ter que permanecer em fila de banco, no caso do Banco Reclamado por aproximadamente mais de uma hora e meia. Afirma que chegou na agência bancária às 9h:32min e só foi atendido Às 11h:28min. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.
Em contestação o banco reclamado afirmou o reclamante ficou apenas 52 minutos esperando o atendimento. Informa que o horário constante no comprovante de atendimento é horário de Brasília. Requereu total procedência da ação.
O reclamante impugnou os argumentos da contestação reiterando os termos da inicial.
O documento de id 22770508, comprova que o reclamante ficou apenas 52 minutos esperando o atendimento, conforme alega o banco reclamado. Verifica-se que, enquanto a senha conste horários local, o horário do comprovante de atendimento é horário de Brasília.
É certo, com efeito, que o reclamado infringiu flagrantemente o disposto da lei referida, na qual estabelece o prazo mínimo para que seus clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos. Assim, verifico que o ilícito está patente em meros 60minutoS.
Todavia, tal não basta para que se configure o dano moral. Necessário se faz que o dissabor experimentado supere o normalmente aceitável para as condições do caso e inflija ao vitimado desconforto além do mero aborrecimento.
O simples fato do cliente esperar na fila por pouco mais de meia hora, demonstra que o Banco em questão não presta um serviço de qualidade, ou da qualidade que a reclamante pretende de um banco sério que propala aos quatro cantos respeito com seus clientes. Se assim o faz cotidianamente, longe está de se preocupar com seus clientes; demonstra estar mesmo voltado ao lucro pelo lucro.
A existência de filas para atendimento em agências bancárias causa aos consumidores diversos imprevistos e descontentamentos, no entanto, somente analisando as circunstâncias de cada caso concreto é que se pode aferir a ocorrência de abuso de direito e a existência de dano indenizável.
Nesse sentido:
JECCAM-0003974) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE UMA HORA. DEMORA NO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, MAS MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 INTERPRETADO A CONTRARIO SENSU. Não restou demonstrada a ocorrência do dano moral capaz de permitir o reconhecimento, pelo ilícito civil associado ao dano, de uma responsabilidade civil em concreto a possibilitar o acolhimento da pretensão reparatória exposta na inicial. Nesse sentido, destaco, inicialmente, que muito embora esteja comprovado que o autor esperou durante 45 (quarenta e cinco) minutos na fila de atendimento, esse fato, por si só, não é motivo suficiente para a reparação por dano moral, mesmo que tenha sido infringida a lei municipal, tendo, tão somente, o condão de gerar sanção administrativa, não pressupondo, daí, a decorrência imediata de danos morais indenizáveis. Sob esta perspectiva, o desrespeito à lei municipal é apenas um dos fatos a serem considerados para caracterização do dano moral, mas não é o único, sendo necessária a análise de outras circunstâncias fáticas em que seja evidenciado que o mau atendimento do estabelecimento bancário causou sofrimento, abalo considerável ao consumidor. Assim, em regra, a falta de celeridade no atendimento por parte da instituição financeira caracteriza aborrecimento e dissabor. Porém, não alcança a esfera dos danos imateriais porque, salvo situação excepcional, inexistente no caso presente, não atinge os atributos da personalidade do cliente. Ademais, a irresignação do recorrente é baseada apenas no fato de ter esperado por tempo superior ao previsto em lei, sem trazer à baila qualquer outra circunstância fática hábil a demonstrar dor, sofrimento ou constrangimento, o que impossibilita a condenação a título de danos morais. Portanto, no caso específico dos autos, não se reconhece um incômodo superior ao autor, a demonstrar uma efetiva lesão a direito de personalidade da parte, a ensejar a ocorrência do dano moral, razão pela qual deve ser reformada a SENTENÇA impugnada. (Recurso Inominado nº 0000037-66.2014.8.04.6301, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/AM, Rel. Paulo Fernando de Britto Feitoza. j. 11.06.2015).
E ainda:
EMENTA: FILA EM BANCO. PERÍODO INFERIOR A UMA HORA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA Não há dano moral quando o autor aguarda por atendimento bancário em período inferior a uma hora. (Recurso Inominado, Processo nº 1004484-49.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento 30/09/2011)
Ocorre que, não apenas a má qualidade do serviço prestado se exige para configuração do dano. Faz-se necessário que venha acompanhado de reflexos tais na vida do consumidor que lhe perturbe além do normal. E não é o caso, já que meros 52minutos em fila não são ensejadores do dano moral pleiteado.
É certo que o banco reclamado demonstra pouco se importar com a qualidade do atendimento a seus clientes, muito pelo contrário: importa-se somente em amealhar lucros, sem muitas despesas, porém seu descaso não foi tal que causou dano ao reclamante. Justa sua reclamação, mas não ao ponto de ser tida como ofensora de sua moral.
Assim, quanto aos danos morais, os pressupostos da responsabilidade civil não estão materializados no presente caso. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
(TJMG-184779) RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - MERO DISSABOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente ou o risco e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O fato de haver o consumidor esperado na fila durante uma hora e dezoito minutos para ser atendido, ou seja, em tempo superior ao permitido em Lei, não lhe causa lesão moral, mas apenas um grande desconforto próprio da relação banco cliente, que reclama controle administrativo pelo Poder Público. (Apelação Cível nº 1.0024.07.673640-4/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Lucas Pereira. j. 21.05.2009, unânime, Publ. 09.06.2009).
Assim há que se julgar improcedente o pedido inicial por não se verificar na conduta do banco reclamado gravidade tal que viesse a causar dano ao reclamante.
Isto posto, e de tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por GLAUCIO REIS DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Vilhena, 01 de dezembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008523-21.2018.8.22.0014
Requerente: ALENICE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Mil e Duzentos e Um, 583, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-596
Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, ANDAR 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato de empréstimo com o reclamado.
A despeito disto, foi surpreendido com débitos de valores em seu benefício de aposentadoria, os quais requer a suspensão.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que a reclamante teve valores descontados em seu benefício. (id 23290741)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: o desconto de valores em seu benefício do INSS, em virtude de contratos ditos não realizados. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois os descontos de valores diretamente no benefício da reclamante demonstram a irregularidade da conduta da reclamada, uma vez que a relação contratual é negada.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., promova a imediata exclusão dos descontos no benefício da reclamante ALENICE DOS SANTOS SILVA, referente ao contrato 578050333, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente ao órgão pagador da reclamante para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7005991-45.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR TIETZ Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
REQUERIDO:
BANCO BMG SA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito, face o retorno dos autos da Turma Recursal.
Intimação
AUTOS: 7008342-20.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIA HONORATO DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000145-18.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILVA RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação de que o Precatório constante do ID 23297288, foi remetido ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, via malote do TJ, sendo os autos arquivados por determinação do MM. Juiz de Direito
Vilhena, 30 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007827-82.2018.8.22.0014
Requerente: MARCIA REGINA DE SANTANA
Endereço: Rua Setecentos e Vinte, 2643, Tel. 69-98100-4811, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-156
Requerido: LUIZ CARLOS SIMOES
Endereço: BR 364, km 23, Linha 26, Setor Leitão, km 23, Distrito de Nova Riachuelo, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: LUCAS FRANCISCO SIMÕES
Endereço: BR 364, km 23, Linha 26, Setor Leitão, km 23, Distrito de Nova Riachuelo, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
DESPACHO
Vistos.
Diante da contestação dos reclamados, onde alegam diversas preliminares, bem como considerando a proximidade da audiência de conciliação designada, dispenso os reclamados do comparecimento a audiência de conciliação, sendo que naquele ato a reclamante deverá ser intimada dos termos da contestação.
Com a sua manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007554-06.2018.8.22.0014
Requerente: RENI ANTONIA GREIN CRISTO
Endereço: Rua Olavo Pires, 685, Linha 70, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerida: CEZAR AUGUSTO SOUZA FRANCISCO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4084, Escritório Escon, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de busca de endereço nos sistemas de pesquisa online.
A intimação expedida, o foi em endereço no qual o executado já havia sido localizado quando os autos tramitavam através do sistema projudi. Constatou-se a mudança de endereço sem que fosse informado o juízo, pelo que tenho por válida a sua intimação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 19 da Lei. 9.099/95, que dispõe reputarem-se válidas e eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado quando a parte não comunicar ao juízo a mudança de endereço.
À contadoria para atualização dos valores.
Após, conclusos para tentativa de penhora online.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008534-50.2018.8.22.0014
Requerente: RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Onze, 6071, CASA, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-216
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Diversos documentos que acompanharam a inicial estão com péssima qualidade de digitalização, impossibilitando a leitura ou possuem corte na lateral. Intime-se a parte autora a proceder nova juntada, de forma integral e legível dos documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008586-46.2018.8.22.0014
Requerente: LUIZ DETOFOL
Endereço: Rua Quintino Cunha, 849, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Advogados do(a) REQUERENTE: AISLA DE CARVALHO - RO0006619, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
Requerida: TAINARA SILVA DE BARROS 04241316255
Endereço: Avenida Paraná, 1067, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-195
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002542-11.2018.8.22.0014
Requerente: EDINEIDE RAMOS
Endereço: Avenida Brasil, 6563, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-304
Advogado do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, S/N, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Acolho emenda a inicial.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006281-89.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO 661A
REQUERIDO: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006660-30.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JAREDY WANDERLEY DA SILVA
Endereço: Rua José Cordeiro da Silva, 317, Santa Fé 1, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Requerente: JOANISDAIA JESUS DA SILVA
Endereço: Rua José Cordeiro da Silva, 317, Santa Fé 1, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: TUT TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Contorno, 171, Jardim Primeiro de Março, Cuiabá - MT - CEP: 78058-608
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA E JENEZERLAU - MT8464/O
DECISÃO
Vistos etc.
Por SENTENÇA prolatada no id 23277671 constou no DISPOSITIVO:
“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que JAREDY WANDERLEY DA SILVA e JOANISDAIA JESUS DA SILVAajuizaram em face deTUT TRANSPORTES LTDA, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para CONDENAR a reclamada TUT TRANSPORTES LTDAa pagar a reclamante ALEXANDRIA CLEMENTINA DANTAS, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral que deverá ser corrigido desde a data da presente DECISÃO.”.
Isto posto, declaro o erro material existente para que conste na SENTENÇA do id 23277671, ficando a mesma assim redigida:
“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que JAREDY WANDERLEY DA SILVA e JOANISDAIA JESUS DA SILVA ajuizaram em face de TUT TRANSPORTES LTDA, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para CONDENAR a reclamada TUT TRANSPORTES LTDAa pagar aos reclamantes JAREDY WANDERLEY DA SILVA e JOANISDAIA JESUS DA SILVA, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral que deverá ser corrigido desde a data da presente DECISÃO.”.
Ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se e cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 01 de dezembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7005991-45.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIR TIETZ A
REQUERIDO:
BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica a REQUERIDA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, no valor de R$: 214,37 (duzentos e quatorze reais e trinta e sete cento e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30 de novembro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Bem ainda, do retorno dos autos da Turma Recursal.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010252-53.2016.8.22.0014
Requerente: THIAGO PARREIRA GUZZO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 5.076 ou 1.386,, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - SP0074698-A
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 01 de dezembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008014-90.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerida: ALDANEA FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Setecentos e Quarenta e Sete, 1055, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-190
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimada a dar andamento no feito, a reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários.
Com a certificação do transito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008549-19.2018.8.22.0014
Requerente: DORCINO MOISES PIMENTA
Endereço: Área Rural, CHACARÁ 33, LINHA C1 - CHACARÁ 33 - SETOR EMBRATEL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Mamoré, 3333, - de 3650 a 4070 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-628
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
A motocicleta que se pretende a transferência possui restrição de venda em face de gravame em favor de Consórcio Nacional Honda, pelo que o reclamante deverá comprovar que tal anotação não mais persiste. Por oportuno, pretende a transferência da motocicleta para pessoa não integrante a lide, o que deverá ser esclarecido ou emendado.
Intime-se para prestar as informações no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006143-25.2018.8.22.0014
Requerente: SELMA MACHADO DE MELO
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5510, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001551-40.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXAO
Endereço: Av: Liberdade, 2303, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO0003894
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000288-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-030
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se por 30 dias manifestação da parte reclamante. Após, se nada vier aos autos intime-se a dar andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004677-93.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALEXIA BATISTA QUEIROZ
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 3688, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), 31, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000995-33.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANGELITA FRANCA DE SOUZA
Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 1513, Rua1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - OAB/RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - OAB/RO0004396
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO0006673
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006788-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Avenida Vereador Nadir Ereno Graebin, 1031, Posto de Molas Noma, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-312
Nome: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Curitiba, 3549, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 469, - até 0765 - lado ímpar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-320
Advogado do(a) REQUERIDO: POLYANA TYBUCHESKI TREVISAN - SC37200
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003801-12.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERSON SALES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005024-29.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SIKORSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606

EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001534-04.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOAO ORLANDO MENDES CARNEIRO
Endereço: Av Altino Manoel de Oliveira, 1717, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria -- ID Num. 22526070 - Pág. 1 e ID Num. 23202563 - Pág. 1, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id Num. 22496904 - Pág. 1-3 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009839-06.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: GILMAR NUNES DA SILVA
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1098, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-202
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a providência reclamada, uma vez que, salvo melhor juízo, há consulta direta da PM dos dados do RENAJUD relativos aos bloqueios de circulação de veículos.Aguarde-se por 30 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000784-02.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3105, LOJAS DINAMICA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: MIRIAN DA SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2908, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: TAINA MIRANDA DE ALCANTARA OAB/MT 15783/O
Advogado: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR OAB/SE 2375; ENOIR RUBENS MARCON OAB/RO 146
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/03/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar as partes da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005719-80.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE MIRANDA DE ALCANTARA REQUERIDO:
REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Vilhena - RO, 3 de dezembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003871-92.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Requerida: Nome: SANDY KELLY NASCIMENTO CANALI
Endereço: Av 1709, 2200, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Ezequiel Souza Barbosa
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3740, Metalúrgica Souza, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora em cinco dias, requerendo o que de direito.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7000948-64.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DEBORA CRISTINE LINDNER DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805
Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um e noventa e quatro centavos) calculadas no id. 18935409, através de guia própria que deverá expedir através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Bem ainda, para indicar dados bancários para expedição de Alvará Judicial para transferência do valor depositado a maior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Vilhena - RO, 3 de dezembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002719-72.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MAGNO RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Odilio Resende, 3592, CASA, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA WARTA - RO0006223
Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Domingos Marchetti, 77, Jardim Pereira Leite, São Paulo - SP - CEP: 02712-150
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006214-61.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JULIANA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Cento e Dois-Dois, 2876, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-606
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832

Requerida: Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Endereço: Rua Cleber Mafra de Souza, 8233, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-787
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará relativamente aos valores depositados nos autos.
Intime-se conforme requerido no ID Num. 23256131 - Pág. 1-2.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006665-52.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO NICOLAS DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RO 4872
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida, intimada por seu Advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar as alegações finais.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009015-47.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAHIANE GALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006005-29.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARMELINA DOMINGUES DE SOUZA SILVA, APARECIDO SOARES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
Advogados do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo ainda a parte devedora arcar com o pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001442-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/03/2017 11:18:47
Parte autora: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-687
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: WANESSA TIBES DE SOUZA
Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5552, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.581,87
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e) m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004307-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/06/2016 15:51:25
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VARDISON DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA JOSÉ DO PATROCINIO, 4172, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 397,34

DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009012-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/11/2016 10:07:34
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Endereço: major amarantes, 3434, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: AMARO ALCANTARA GOMES
Endereço: rua pernanbuco, 2004, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 493,36
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009040-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/11/2017 12:00:45
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: JOSE MONTEIRO
Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 1554, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 574,61
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010672-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/02/2017 17:32:06
Parte autora: Nome: RONIE VON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua das açucenas, 1422, Parque cidade Jardim 2, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço: desconhecido Advogado: STAEL XAVIER ROCHA OAB: RO0007138 Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ELAINE PERINI
Endereço: Rua 510, 2735, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: 528 ANTONIO LOPES COELHO, 3414, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte autora apresentado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA este(a) ação de Guarda proposta por RONIE VON FERREIRA DOS SANTOS contra ELAINE PERINI.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Tendo em vista a extinção da ação pela desistência do interessado e o acordo realizado pelas partes na audiência de instrução, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000949-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender ser de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001456-73.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: JEFFERSON PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender ser de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008600-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 03/11/2017 16:49:44
Parte autora: Nome: GILBERTO CORREIA DOS SANTOS
Endereço: QUADRA 19, CASA 68, CIDADE ALTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: JOAO CARNEIRO DA ROCHA
Endereço: Rua da Embratel, 3418, RUA 01, BAIRRO EMBRATEL, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço: desconhecido Advogado: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB: RO0008388 Endereço: AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4311, SALA 04, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por GILBERTO CORREIA DOS SANTOS e JOÃO CARNEIRO DA ROCHA em relação a WELLINGTON DELMIRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, informando que são, respectivamente, pai e tio do réu, o qual possui retardo mental grave, comunica-se pouco, relatava ouvir vozes e vê pessoas que o querem matar, escondendo facas e pedaços de madeira para se defender. Após o falecimento da genitora, passou a residir com o tio e sua esposa Marinalva em Vilhena, por ser uma cidade com mais recursos, e o genitor precisa trabalhar, não dispondo de tempo para cuidar do réu com a devida atenção e cuidados. Assim, postula que o segundo réu seja nomeado Curador do réu.
O requerido foi entrevistado em audiência, por meio de gravação audiovisual (ID 15266643).
O curador(a) Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses do curatelando, contestou por negativa geral no ID 17709250, pugnando pela intimação dos avós maternos do réu e da esposa do requerente, Sr.ª Marinalva, para manifestarem se concordam. Pleiteou a realização de estudo psicossocial.
Os autores informaram que os avós são falecidos e os únicos parentes do réu são o pai e o tio, sendo que este último tem melhor condição de cuidar do mesmo.
Consta réplica no Id21089238, ocasião em que os requerentes solicitaram a inclusão da Sr.ª Marinalva Correia dos Santos, tia do réu.
O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID 22785412).
É o relatório. Decido.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do(a) curador(a) com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu(sua) curador(a). Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o(a) curatelando(a) capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.
Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do MÉRITO
A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é tio do curatelando.
A entrevista realizada com o curatelando indicou que o mesmo não tem condições de gerir, por si só, todos os atos da viada civil, pois foi possível perceber que ele apresenta déficit cognitivo severo, conforme laudo psiquiátrico de ID 20456557 - Pág. 12., não soube dizer seu sobrenome, nem a idade que tem, não soube indicar o endereço, não reconheceu precisamente o dinheiro que lhe foi apresentado.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Infere-se dos autos que o requerente se trata de seu tio e lhe provê os cuidados e subsistência necessários, acreditando-se, portanto, que o mesmo seja a pessoa mais indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por GILBERTO CORREIA DOS SANTOS e JOÃO CARNEIRO DA ROCHA e, por via de consequência, NOMEIO JOÃO CARNEIRO DA ROCHA curador(a) de seu sobrinho WELLINGTON DELMIRO DOS SANTOS, ambos já qualificados.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.
Publique-se na plataforma eletrônica. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas, eis que defere-se gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 13 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006945-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 26/09/2018 08:52:27
Parte autora: Nome: PAULO ROGERIO DE AZEVEDO
Endereço: Área Rural, EIXO 02, LINHA 02 48, CHACARA CANAA, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Parte requerida: Nome: LUCAS MATHIAS MACHADO AZEVEDO
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Cinco, 3481, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-326
Valor da causa: R$ 2.400,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente revisional de ALIMENTOS promovida por P. R. D. A. contra L. M. M. A..
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006712-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/09/2018 14:43:24
Parte autora: Nome: WENIO MARCOS DE AZEVEDO
Endereço: Rua Argeu Bernardes, 422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-110

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3093, TIM CELULAR S.A., Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-800
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO promovida por WENIO MARCOS DE AZEVEDO contra TIM CELULAR S.A..
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 20 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0085491-32.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aster Máquinas e Soluções Integradas Ltda
Advogado:Décio José Tessaro (MT 3162/MT)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto, Jocelito Foleto
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Parte retirada do po:Banco John Deere S/A
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705), Vinicius Barnes (OAB/RS 56242)
DESPACHO:
Vistos.Ciente da sub-rogação.Proceda-se com o necessário para alteração do nome do exequente na capa e cadastro dos autos. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0012896-93.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Daniel Henrique da Silva
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
DECISÃO:
Vistos.O réu apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, aduzindo que a SENTENÇA restou omissa quanto a aplicação da Súmula n. 385 do STJ. Assim, requereu a análise da omissão, bem como que seja julgada improcedente o pedido com relação aos danos morais.É o relatório. Decido.Os embargos são improcedentes.A SENTENÇA não restou omissa quanto as inscrições existentes em nome do autor, apenas as considerou ilegítimas, conforme se vislumbra do trecho que faço questão de transcrever:"Relevante é o fato de haver outras inscrições em nome do autor, lançadas por terceiros, todas ilegítimas, segundo mencionou na inicial. Embora tal fato não tenha o condão de diminuir o sofrimento, causa menor ofensa objetiva ao nome do autor, que naquele momento já estava maculado, o que impõe uma redução no valor a ser fixado a título de reparação."Portanto, tenho que não há omissão a ser sanada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declarações apresentados pelo réu.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0081059-09.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB-RO 1.223), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Executado:Adimilson Farias Balieiro
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 2 meses. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o quê entender de direito, sob pena de nova suspensão e arquivamento do processo.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005378-81.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar sobre o pagamento do débito e requerer o quê entender de direito, sob pena de nova suspensão do processo. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003193-70.2015.8.22.0014
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Ademir Santini, Wilma Guerra Santini, Kerson Nascimento de Carvalho, Conceição Aparecida de Oliveira de Carvalho, Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Central Administração e Participações Sa Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DESPACHO:
VistosExpeça-se alvará do valor depositado às fls. 731 em favor do perito.Designo audiência de instrução para o dia 19/03/2019 às 11h, neste Juízo.Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo às partes que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.Expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, consignando as advertências do art. 385, § 1º, do CPC, bem como para oitiva da testemunha arrolada às fls. 589.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010257-39.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Derli Dutra
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Requerido:Paulo Ales

DESPACHO:
DESPACHO Vistos.A parte interessada deverá promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada e por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), independentemente de recolhimento de novas custas processuais, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram, a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito.Faculto a parte interessada o prazo de 15 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003526-61.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Translider Transporte e Turismo Ltda Me, Mário Hugo Gonçalves Santos
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de fls. 200. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2018, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0068330-09.2009.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Osvaldo Simionatto, Alessandra Carla Gimenez Nunes, Osvaldo Simionatto Neto
Advogado:Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Hélio Passadore (MT 3008-A)
Inventariado:Edson Simionatto
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, atender o pedido do Ministério Público de fls. 983.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0106409-38.2001.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Executado:Josué Crisóstomo, Pedro Lázaro de Oliveira Pacheco
Advogado:Edélcio Vieira (OAB/RO 551A), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
DESPACHO:
VistosHomologo a prestação de contas apresentadas nos autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0080213-84.2008.8.22.0014
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Darcy Tozzo, Maria Jurema Tozzo
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Requerido:Norival Guido Facicani
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
DESPACHO:
Vistos.O oficial de justiça deverá acompanhar a realização da perícia designada nos autos.Expeça-se o respectivo MANDADO. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008159-13.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Abraão Lattaro
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...ABRAÃO LATTARO, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/54 destes autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando que os débitos executados se referem a IPTU dos anos de 2009 a 2011 relativos ao Lote 19, da Quadra 3, St. 70TR, os quais reputam nulos em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014, o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.A excepta se manifestou às fls. 68/71, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente. Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:Vara: 3ª Vara CívelProcesso: 0032081-93.2008.8.22.0014Classe: Medida cautelar inominadaAutor: Ministério Público do Estado de RondôniaRequerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel AbrãoO Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida,

uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo. Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a

nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo. Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.Da mesma forma a fumaça do bom direito , vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal. Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária. Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código). Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de DireitoPatente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade dos imóveis como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária. Confira-se julgado nesse sentido:TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada. De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de

2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial. Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2009 a 2011 do imóvel denominado Lote 19, da Quadra 3, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007706-18.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Abraão Lattaro
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.ABRAÃO LATTARO, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39/50 destes autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando que os débitos executados se referem a IPTU do ano de 2012 relativos ao Lotes 18 e 19, da Quadra 3, St. 70TR, os quais reputa nulos em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014, o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.A excepta se manifestou às fls. 65/68, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.Restou incontroverso nos autos que os imóveis foram atingidos pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente. Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre os imóveis em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:Vara: 3ª Vara CívelProcesso: 0032081-93.2008.8.22.0014Classe: Medida cautelar inominadaAutor: Ministério Público do Estado de RondôniaRequerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel AbrãoO Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação ‘cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor’ em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério

Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo. Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo. Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.Da mesma forma a fumaça do bom direito , vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.Assim, para poder

realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal. Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária. Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código). Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de DireitoPatente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade dos imóveis como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária. Confira-se julgado nesse sentido:TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada. De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial. Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2012 dos imóveis denominados Lotes 18 e 19, da Quadra 3, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000447-35.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Severino Miguel de Barros Júnior
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/33 destes autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando que os débitos executados se referem a IPTU dos anos de 2009/2012 relativos ao Lote 30, da Quadra 2, St. 70TR, os quais reputa nulos em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014, o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.A excepta se manifestou às fls. 47/50, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente. Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre os imóveis em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:Vara: 3ª Vara CívelProcesso: 0032081-93.2008.8.22.0014Classe: Medida cautelar inominadaAutor: Ministério Público do Estado de RondôniaRequerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel AbrãoO Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.Superadas as preliminares, é

cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo. Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo. Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.Da mesma forma a fumaça do bom direito , vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal. Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária. Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código). Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de DireitoPatente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo

princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados. Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária. Confira-se julgado nesse sentido:TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada. De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial. Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2009 a 2012 do imóvel denominado Lote 30, da Quadra 2, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001871-15.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:J J de Araújo Me
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 31.07.2018 para a Comarca de Inhumas/GO.

Proc.: 0011134-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Alzira de Melo, Edemilson Segantini
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 158v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008015-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THAILA SABRINA JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683, LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, ARMANDO KREFTA - RO000321B, ALAN LEON KREFTA - RO0004083
Intimação DAS PARTES
Pelo presente, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para a data de 12/ 03/2019, às 08: 00hs para a realização de exame médico pericial, na Av. Major Amarante n°4661, centro, 1º piso, consultório 01, nessa cidade de Vilhena
Vilhena, 3 de dezembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002467-69.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: DAVI DA SILVA, ALMEZINDA CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
REQUERIDO: ANTÔNIO CHAGAS DE MOURA, ALVERINA CHAGAS DE OLIVEIRA, RAQUEL CHAGAS DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Nos termos do r. DESPACHO fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias indicar o endereço da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002282-31.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Agregação]
Valor: R$ 200.000,00
Requerente: Nome: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
Endereço: Rua Presidente Médici, 104, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB: RO0001853 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Jô Sato, 687, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-691
Advogado: Advogado: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO OAB: RO617 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4464, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de ação popular ajuizada por Caetano Vendimiatti Netto em face de Câmara Municipal de Vilhena e o Município de Vilhena.
O requerido Câmara Municipal de Vilhena foi citado e apresentou contestação.
O requerido Município de Vilhena apesar de citado não apresentou contestação, tendo manifestado interesse em integrar a lide no polo ativo.
Conforme dispõe o artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/65 as pessoas jurídicas de direito público, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.
Destarte, o Município de Vilhena não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide considerando que a resolução aprovada pela Câmara não foi de sua autoria e portanto não é possível ser atribuída a ele eventual responsabilidade.
Assim sendo, em razão da ilegitimidade passiva do Município de Vilhena, determino sua exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, conforme requerido.
Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial para fazer constar no polo passivo da lide todos os vereadores indicados na inicial, considerando que na inicial existe notícia de que estes receberam verba indevidamente.
Com a emenda, citem-se os requeridos para os termos desta ação, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.
Intimem-se.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008383-84.2018.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assuntos: [Locação de Imóvel]
Valor: R$ 18.014,58
Requerente: Nome: MAIR FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Tomé de Sousa, 192, apto 62, Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09710-240
Advogado: Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: desconhecido Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3495, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806
Nome: CARLOS ANTONIO DALTOE
Endereço: Rua Jamari, 317, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239
Advogado:
DECISÃO
Custas recolhidas.
O autor ingressou com ação de despejo com pedido de tutela antecipada em face de Bruno Estevo de Oliveira e Carlos Antônio Daltoé.
Disse que firmou contrato de locação com os requeridos do imóvel situado à Av. Antônio Quintino Gomes, n° 3495, Bairro Jardim América, nesta cidade de Vilhena/RO, sendo ajustado inicialmente o pagamento a título de aluguel a quantia mensal de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Atualmente o aluguel perfaz o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Ao qual o 2º Requerido responsabilizou-se como fiador.
Alega que o requerido se tornou inadimplente pelo período de quatro meses, ainda está inadimplente com os aluguéis referentes à 10/09/2018 à 09/10/2018 e 10/10/2018 a 09/11/2018.
Juntou documentos.
Requereu a liminar para a desocupação do imóvel.
RELATEI. DECIDO.
Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível na ação de despejo a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias,

independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, e ainda quando o pleito se fundar exclusivamente em:
a) descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para desocupação, contados da assinatura do acordo (art. 9º,
b) extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego, devendo existir, na hipótese, prova escrita da rescisão do contrato de trabalho, ou, se for o caso, ser ela demonstrada em audiência prévia;
c) término do prazo da locação para temporada, desde que tenha sido proposta a ação de despejo em até 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato;
d) morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por ele;
e) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação celebrada com o locatário.
Da detida análise dos autos verifico que dos autos constam o contrato de locação e o termo de acordo dos alugueis em atraso. O autor não juntou ao feito a notificação dos devedores e não comprovou o o depósito de caução correspondente ao valor de três aluguéis.
Assim, ausentes os requisitos para o despejo neste momento processual, indefiro o pedido liminar.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 23.1.2018, ás 11h, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.
Citem-se os requeridos preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000536-31.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 1.092,49
Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADRIANO GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida das Violetas, 1180, antiga 1707, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
Advogado:
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000367-44.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Valor: R$ 12.181,00
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DE PAULA SERAFIM
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Seis, 830, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-358
Advogado: Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724 Endereço: Av. Rony de Castro, 4114, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado:
Diante da manifestação do INSS intime-se a autora para que se manifeste quanto à petição de ID Num. 23234707 - Pág. 1, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012307-67.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Valor: R$ 5.495,34
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro Adm. S.D. Teotônio Vilella, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-137

Advogado:
Requerido: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: Rua 7601, 8233, Sala 02 - Setor 7602, Residencial Orleans e AlPHaville II, Vilhena - RO - CEP: 76985-776
Advogado: Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: RUA JOSE BERTONHA, s/n, JARDIM TANGARA, Marília - SP - CEP: 17516-010
Aguarde-se DECISÃO acerca do agravo de instrumento interposto.
Vilhena, 28 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005986-23.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 8.190,00
Requerente: Nome: IURY GABRIEL PEREIRA SILVA
Endereço: Avenida Barao do Rio Branco, 4569, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANTONIO CAMPELO MOURA
Endereço: Estrada dos Alvarengas, 8005, Assunção, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09850-550 Endereço: Estrada dos Alvarengas, 8005, Assunção, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09850-550
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a penhora dos referidos bens, indicando de forma discriminada.
Expeça-se o necessário.
Lista de Veículos - Total: 4 pp1pp
PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloAno FabricaçãoAno ModeloProprietárioRestrições ExistentesAções NHY2853
PI HONDA/CG 150 TITAN KS 2009 2009 ANTONIO CAMPELO MOURA Sim ui-buttonRENAJUD - Veículo
ImprimirFecharui-buttonRENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
30/11/2018 - 10:13:09 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
ImprimirFechar NIV4280
PI FIAT/PALIO FIRE FLEX 2008 2009 ANTONIO CAMPELO DE MOURA Sim ui-buttonRENAJUD - Veículo
ImprimirFecharui-buttonRENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
30/11/2018 - 10:13:09 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
ImprimirFechar BNU8463
SP GM/MONZA SL/E 1986 1986 ANTONIO CAMPELO MOURA Não ui-buttonRENAJUD - Veículo
ImprimirFecharui-buttonRENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
30/11/2018 - 10:13:09 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
ImprimirFechar COI8747
SP VW/BRASILIA 1977 1977 ANTONIO CAMPELO MOURA Não ui-buttonRENAJUD - Veículo
ImprimirFecharui-buttonRENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
30/11/2018 - 10:13:09 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
ImprimirFecharp
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007016-93.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Tutela e Curatela, Guarda]
Valor: R$ 3.000,00
Requerente: Nome: IVANA ROCHA NASCIMENTO
Endereço: RUA MODESTO BATISTA, 3537, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JULIANO DE JESUS SOUZA
Endereço: RUA COLÔMBIA, 1423, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006890-43.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 1.380,84
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: DANILA T. O. SILVA - ME
Endereço: av barão do rio branco, 3456, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: av barão do rio branco, 3456, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004712-87.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 4.618,22
Requerente: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI
Endereço: Rua Duque de Caxias, 824, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-194
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 4.618,22.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000292-05.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 1.157,21
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANDERSON GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Guaranis, 5260, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-042
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003058-31.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 5.215,62
Requerente: Nome: JOAO EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: Rua Maceió, n 5166, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072
Advogado: Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ELCIO VIEIRA
Endereço: Rua Quintino Cunha, n 850, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0080369-09.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Liquidação]
Valor: R$ 194.102,77
Requerente: Nome: Vivenda Material para Construção Ltda
Endereço: Av. Presidente Nasser, 152, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: Av. Major Amarante, 2969, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-153 Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço:, BR364, Km 15,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: NEWTON HIDEO NAKAYAMA
Endereço: Rua Bento da Rocha, 387, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-744
Nome: N. Engenharia Construções Ltda
Endereço: desconhecido
Nome: CLEITON HERNANDES MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDERSON MOREIRA DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Intime-se o exequente a proceder a juntada de comprovante de recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000104-46.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 37.051,06
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: H FERREIRA MARQUES
Endereço: Avenida Ceará, 4123, 7º BEC, Rio Branco - AC - CEP: 69918-108
Nome: HUENDKRISTYAN FERREIRA MARQUES
Endereço: Rua Primavera, 138, -, Conjunto Universitário, Rio Branco - AC - CEP: 69917-722
Advogado:
Defiro a expedição de carta precatória conforme requerido na petição de ID n. 21148333.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000333-06.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Títulos de Crédito, Prestação de Serviços]
Valor: R$ 5.661,61
Requerente: Nome: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOAO PEDRO PIOVEZAM
Endereço: Rio Grande do Sul,, n 279-E, trabalho - Cartório de Comodoro 2 Ofício, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: Advogado: VINICIUS DE MEDEIROS MARCAL OAB: SP319410 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 279 E, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Assiste razão à exequente, sobretudo porque os extratos são relativos à conta bancária pertencente ao executado.
Intime-se o executado para manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca do DESPACHO de ID Num. 22902360 - Pág. 1.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MATARAGI CORIOLANO
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R$ 3.383,36 (três mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.
Processo: 7002571-61.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 16 de novembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório, cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): JULIO CESAR BERTONI, CPF sob o nº. 071.810.698-96
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 2.694,47, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7008176-22.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Número da CDA: 2150/2017
Data da Inscrição: 31/12/2013
Natureza da dívida: IPTU
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 16 de novembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006176-49.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: ADAIR GOMES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, recolher as taxas referentes ao documento ID-23344426.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007997-25.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. G. D., M. L. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: G. A. D.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003505-19.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: E. P. D. O., S. C. B. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comparecer em Cartório, para retirada do Termo de Guarda expedido.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004384-26.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ERALDO DAL POSOLO, CLARICE DAL POSOLO, CLEONICE DAL POSOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista juntada de email da Caixa Econômica Federal, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004289-93.2018.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assuntos: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 7336, SETOR 03, VILA OPERÁRIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NELSON GARCIA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2222, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Nome: KATIBIANCA MOROSINI
Endereço: Avenida Rio Madeira, 222, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado:
Antes da citação por edital devem ser realizadas tentativas de localização de outros endereços por meio dos sistemas de informações cadastrais.
Intime-se a autora a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000097-54.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 16.463,70
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLAUDIO DIAS MARQUES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 300, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado:
Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de dois dias quanto à penhora, nos termos do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008185-81.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 6.376,46
Requerente: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA
Endereço: Área Rural, sn, Perobal, Linha 165, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001681-59.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 2.062,35
Requerente: Nome: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LEANDRA PEREIRA
Endereço: AV. GONÇALVES DIAS, 515, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Dê-se vista ao curador especial, nomeado para a requerida nos termos do DESPACHO de ID Num. 15680943 - Pág. 1.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005657-67.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Assistência Judiciária Gratuita]
Valor: R$ 20.800,00
Requerente: Nome: Vone Creite Schneberger Moreira
Endereço: Rua 632, nº 7005 - Setor 06, Não consta, não consta, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: RONY DE CASTRO PEREIRA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3171, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor dos honorários conforme requerido na petição de ID Num. 23250476 - Pág. 1-2.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001942-92.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Gratificações e Adicionais]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: JABEZ SARAIVA DOS SANTOS BARROS
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 3521, APTO 05, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB: RO0007010 Endereço: desconhecido Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: Avenida Porto Alegre, 4661, sala 04, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-620 Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4661, sala 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado:
Mantenho o DESPACHO de ID n. 19951529 que manteve a condenação do Estado ao pagamento dos honorários periciais, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, os possíveis peritos que poderiam realizar o ato são servidores do requerido e portanto, impedidos de realizar o exame médico.
Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos honorários.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007095-38.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor: R$ 80.000,00
Requerente: Nome: ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Arlindo José de Souza, 2744, rua 1510. cristo rei., Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-328
Advogado: Advogado: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB: PR58959 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Rua Residencial Florença-Dois, 7956, rf-02, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-664 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0000206 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Requerido: Nome: CLEMILDA MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Cento e Três-Onze, 5021, rua 106-03, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-144
Advogado:
Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para a localização do endereço da parte requerida ou informações sobre o CPF ou nome da genitora para busca do endereço junto aos sistemas de informações cadastrais.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005685-08.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 736,90
Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANDREIA PAULINO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Ignez Rosella, 1599, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-400
Advogado:
Designo audiência de conciliação para o dia 23.1.2019, às 11:00horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de RR 736,90 (setecentos e trinta e seis
reais e noventa centavos) e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002193-42.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: ERLANE ALVES GONCALVES
Endereço: AV. LEOPOLDO PERES, 3313, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.
Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008055-91.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
Endereço: Prof Ulisses Rodrigues, 5183, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-618 Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nomeio perito contábil o sr. Cristhian Marcelo Cordeiro, telefone 3322-9547 ou 999984197 / 981579510.
Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia, indicando o valor dos honorários periciais.
Após, intime-se o autor para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010123-14.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Guarda]
Valor: R$ 937,00
Requerente: Nome: JOILZA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: AVENIDA FRANÇA SCHINAYDER, 1104, CENTRO, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Advogado:
Requerido: Nome: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 02, PRÓXIMO A IGREJA AVIVAMNETO BÍBLICO, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-249
Advogado:
Diante da informação de novo endereço da parte requerida, redesigno audiência no CEJUSC para o dia 23.1.2019, às 11h.
Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002157-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 119,10
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: SIRLENE APARECIDA PACHLA
Endereço: rua amapa, 2298, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004253-20.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 532.899,39
Requerente: Nome: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Endereço: Av: Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ronny de Castro Pereira, 3916, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MARIO CESAR TORRES MENDES
Endereço: Av. Tancredo Neves, 5182, Av. 9 de Julho s/n Ed. Ringo 3º andar, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Endereço: Av. Trancredo Neves, 3916, Av. Trancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: Av. Tancredo Neves n. 5182, 5182, Não informado, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 3648, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Considerando os argumentos do executado de que se utiliza do veículo para o exercícios de suas atividades cotidianas, inclusive para seu trabalho e sobretudo porque não existem indícios de que esteja ocultando o veículo ou impedindo sua avaliação com a FINALIDADE de garantir a execução, defiro o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo, inserindo-se a restrição de transferência via sistema RENAJUD.
Intimem-se.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
30/11/2018 - 19:02:14
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA N° do Processo 00042532020118220014
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NDO3771 RO CHEVROLET/S10 HC DD4A MARIO CESAR TORRES MENDES Transferência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003989-34.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 1.038,00
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: MOISES FERREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro a suspensão da execução, conforme requerido pelo exequente na petição de ID Num. 23242569 - Pág. 1-2, haja vista a interposição de embargos à execução distribuído sob o nº 7005247-79.2018.8.22.0014.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007814-83.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assuntos: [Regulamentação de Visitas]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: MARIA TEREZINHA DA SILVA MACEDO
Endereço: Avenida das Violetas, 1722, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322
Advogado:
Requerido: Nome: ZINEIDE MOREIRA DE ARAÚJO
Endereço: LINHA 02, KM 07, VITÓRIA DA UNIÃO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado:
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2018, às 11:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Decorrido o prazo de impugnação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente, sob pena de indeferimento.
Vista ao Ministério Público.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004053-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 12.938,25
Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12.372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOSE ADEMIR DE LIMA
Endereço: Av. Castelo Branco, 2138, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 2138, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 2138, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
Intime-se o curador especial nomeado ao executado acerca do DESPACHO de ID Num. 18651211 - Pág. 1-3.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000935-60.2018.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assuntos: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Valor: R$ 0,00
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP
Endereço: Rod. Br 364 Km 107,9, S/N, Distriro Guaporé, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000 Endereço: Rod. Br 364 Km 107,9, S/N, Distriro Guaporé, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000 Endereço: Rod. Br 364 Km 107,9, S/N, Distriro Guaporé, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA
Endereço: Avenida Luiz Maziero, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: JOSE DOS ANJOS CRUZ
Endereço: Avenida Luiz Maziero,., Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000379-58.2018.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assuntos: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Valor: R$ 102.732,74
Requerente: Nome: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 8145, Parque Industrial São Paulo, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PRATICA CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: Av. Brasil, 174, B, Centro, Jauru - MT - CEP: 78255-000
Nome: NATHALIA FERREIRA BENEVIDES
Endereço: Av. Brasil, 922, Vista Alegre, Jauru - MT - CEP: 78255-000
Advogado:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000057-94.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 58.495,95
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado:
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Duzalina Milani, 536, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Considerando a possibilidade de acordo da dívida fiscal nos autos de recuperação judicial, renovo a suspensão do feito por mais três meses.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001164-20.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ALEXSANDER ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES, ANDRYL ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO - RO9125, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogados do(a) REQUERENTE: ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO - RO9125, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
INTERESSADO: ANSELMO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o ofício juntado ao ID23354093.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000218-80.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Williams Okamoto Me
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me, Marcos Paulo de Freitas, Carolina Martins de Andrade
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados. Vilhena, 03/12/2018. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7004107-78.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: L T DE FREITAS - ME
Valor da causa: R$ 5.410,43
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7002742-86.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: ENIDIO PIRES DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 2.863,72
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º). Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23316116
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 11:51:38
18113011513835900000021810736

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006511-34.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: NOILI PAULINA VOESE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
POLO PASSIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, ABDENEGO BATISTA BEZERRA - RJ146661
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006183-41.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: B. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LIA POLETTI SAMPAIO CUPERTINO - ES22599
POLO PASSIVO: A. C. C. S. C.
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TEIXEIRA PONCIO MARIA - MG144493, MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE - MG80844B
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da juntada de informação da oitiva de testemunha na comarca de Vila Velha/ES, conforme documento de ID 23325164.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006720-71.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação de AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direit"
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006511-34.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: NOILI PAULINA VOESE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
POLO PASSIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, ABDENEGO BATISTA BEZERRA - RJ146661
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010080-77.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: PIERRE WACHILEESKI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010080-77.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: PIERRE WACHILEESKI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008530-13.2018.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Periciais, Citação]
Requerente: AUTOR: KAROLAYNE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - MT15154/O, JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO - MT15343/O
Requerido: RÉU: RICHARD APARECIDO RODRIGUES MANTOVANI
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 95.476,30
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008518-67.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 57.787,50
DESPACHO
Que a parte autora comprove o andamento da carta precatória. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001342-37.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: GELSON MOREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
Requerido: EXECUTADO: NATALIA MACENA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.788,92
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi novamente frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.
Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens.
Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
intimem-se.
Vilhena, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003254-35.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CASA & AMBIENTE PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: ROSELENE FLORES
Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço: AV MARQUES HENRIQUE, 1 ANDAR 238 238 1 º ANDAR, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Casa & Ambiente Planejados Ltda. propôs procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face de Roselene Flores Mattana.
Após, a executada satisfez a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará.
Decido.
Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor do exeqüente.

Custas pelo executado.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001234-37.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 3.287,64
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”. Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7010160-41.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.107,38
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”. Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001551-69.2017.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: ALLYSON CHRISTOFFER BOSCARDIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da causa: R$ 7.762,50
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
São relevantes os argumentos do senhor perito quanto à fixação dos honorários periciais. Com efeito a situação é bastante distinta daquelas outras oportunidades em que a perícia é realizada na própria sede do fórum, nos chamados mutirões.
Fora desse contexto o senhor perito deve manter consultório, funcionários e equipamentos próprios para realização da perícia, sem olvidar do constante aprimoramento, o que se revela o senhor Perito nomeado que, aliás, é especialista em perícias judiciais. Por esses motivos eu persistia fixando os honorários de Reais 1 mil, conforme parâmetro da resolução 127 do CNJ. Todavia, sem que ela tenha sido expressamente revogada, foi especificamente editada a Resolução 232 que estabeleceu valores específicos conforme a área de conhecimento, fixando os honorários periciais no caso de elaboração de laudo sobre danos físicos e estéticos o valor de R$370,00 (item 3.2 da tabela de honorários à Resolução 232 do CNJ).
Posto isso, preservando meu entendimento pessoal de que os trabalhos periciais mereceriam melhor remuneração, passo a adotar os critérios impostos por referida Resolução, o que, ademais, vem se consagrando no entendimento dos outros Juízos desta Comarca e do Estado. Assim, modifico a DECISÃO para fixar os honorários periciais em R$370,00.
Feitas essas considerações, mantenho a nomeação do senhor Perito Dr. André, que deverá novamente ser intimado para em 10 dias informar se aceita o encargo a ser no caso concreto, remunerado pelo valor arbitrado em razão da fundamentação ora exposta. Intime-se.
Vilhena, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010705-48.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
POLO PASSIVO: BRENDA GOMES FERIOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005809-25.2017.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
POLO ATIVO: E. F. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: S. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003857-11.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PAULO JORGE CARLOS DUARTE
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Requerido: SIDNEI LEO SILVEIRA
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: 25, 3150, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3896, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672 Advogado: JOSE ANTONIO CORREA OAB: RO0005292 Endereço: avenida sabino bezerra de queiroz, 4945, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 177.996,75
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004901-02.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ADENIR LUIZ BAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
POLO PASSIVO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004901-02.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ADENIR LUIZ BAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
POLO PASSIVO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7001882-22.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: FORTALEZA, 4092, JARDIM DAS OLIVEIRA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido:
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: desconhecido Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: SP0098628 Endereço: SAO LUIS, 178, 1505, CONSOLACAO, São Paulo - SP - CEP: 01046-010
Valor da causa: R$ 196.733,22
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003087-18.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado: REJANE SARUHASHI OAB: RO0001824 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Valor da causa: R$ 19.017,44
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003128-82.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
(Vanderley)
Fica Vossa Senhoria intimada da data agendada para perícia médica, conforme documento de ID 23331623.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003128-82.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
(Seguradora Lider)
Fica Vossa Senhoria intimada da data agendada para perícia médica, conforme documento de ID 23331623.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003806-34.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
POLO PASSIVO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006178-53.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
POLO PASSIVO: JOSE ADEMIR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
(Posto de Molas Noma Ltda)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003010-09.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JAQUELINE MUNHOZ SELEGUINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
POLO PASSIVO: embrasystem
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001550-21.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
POLO PASSIVO: LUPERCIO FERREIRA PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação de POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"(...) 5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Vilhena-RO, 23 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009290-30.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: CELIA DE SOUZA LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"(...) Após dê-se nova vista à parte autora.
Vilhena, 28 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003805-78.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
POLO PASSIVO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003635-09.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
POLO PASSIVO: embrasystem
Advogado do(a) RÉU:
Intimação de EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após dê-se nova vista à parte autora.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005415-52.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: GILLY ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação de CHARLENE PNEUS LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0000095-09.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
POLO PASSIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Intimação do PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009213-84.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: JOSE MARILDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Certidão
(José)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 477, § 1º). (ID 23355270 / 23355405)
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009213-84.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: JOSE MARILDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Certidão
(Seguradora Lider)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 477, § 1º). (ID 23355270 / 23355405)
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002880-19.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
POLO PASSIVO: MOREIRA E SARAIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação de ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Considerando a DECISÃO nos autos de incidente de personalidade jurídica n.7006448-09.2018.8.22.0014, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO do incidente.
Vilhena, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001825-33.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DE RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA intentou com Cumprimento de SENTENÇA para satisfação do seu crédito em face de RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Foram bloqueados valores do executado via Bacenjud em valores suficientes para satisfação da execução. Devidamente intimada, através da Curadoria, se manifestou pela inviabilidade de oposição de embargos.
Decido.
Assim, ante a satisfação da execução, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em favor da parte credora.
Custas pelo executado.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006612-40.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. P. F.
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado:M. P.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com diligência negativa, bem como para retirar a certidão de dívida decorrente de SENTENÇA expedida nos autos.

Proc.: 0004424-35.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Omar Hasan Faris, Zolija Hasan Faris, Nadhua Hasan Faris, Nael Hasan Soleiman Faris, Mohamed Hasan Faris, Sulieman Hasan Faris, Fauze Hasan Faris, Naif Abdo Faris, Sorraila Campos
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Inventariado:Hasan Abd El Rahman Faris
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0012941-63.2014.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:G. P. M.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Requerido:S. R. A.
DECISÃO: Conforme informação nos autos o menor reside na comarca de Limeira-SP. O Ministério Público opinou por declinar da competência para a comarca mencionada à fl. 77, tendo a concordância do requerido à fl. 79. Assim, declino a competência para a comarca de Limeira-SP. Remetam-se os autos e proceda-se as baixas necessárias. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0008751-23.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Cavalcante Lima
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Souza (OAB/RO 8388)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:III – DISPOSITIVO Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Daniel Cavalcante Lima contra do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder auxílio-acidente ao autor, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a contar do dia seguinte à cessação do auxílio doença. Quanto aos juros de mora e correção monetária, o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 4.357, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do §12 do art. 100 da CF/88. Assim, deve ser respeitada a solução definitiva do STF sobre a matéria. Portanto, os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano, de acordo com a anterior redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, in verbis:Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.No que tange à correção monetária, deverão ser observados os índices:(i) do IPCA (até 29/06/2009, consoante o REsp. n.º 1.270.439/PR);(ii) da TR (a partir da Emenda Constitucional 62/2009 e Lei n.º 11.960/2009 – 30/06/2009 – em conformidade com a Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425); e, finalmente,(iii) do IPCA-E (a partir de 25/03/2015, também por inteligência da modulação de efeitos realizada pelo STF na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425). Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0006437-07.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Benta Silva de Oliveira
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Souza (OAB/RO 8388)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
SENTENÇA: "...Assim, ausente requisito essencial de qualidade de segurada da autora, o julgamento de improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO - Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria Benta Silva de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual. Transitada e julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2018. Gilberto José Giannasi Juíza de Direito

Proc.: 0002922-61.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Neli Pereira
DESPACHO: Vistos. Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

Proc.: 0009994-07.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sheila Arrigo
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerida: FARMACIA AMERICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 05.921.036/0001-21, JOSEMIR MONTEIRO DA SILVA, inscrito no CPF: 607.925.232-53 e DANIELE FERNANDA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF: 884.633.622-49, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Valor da Ação: R$ 9.586,95
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos Requeridos acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da SENTENÇA e pagar o débito de R$ 9.586,95

(nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), ou no mesmo prazo oferecer impugnação, sob pena de multa e serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
Vilhena-RO, 26 de Novembro de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório - Cad. 204997-0
Assinado Digitalmente
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008469-55.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
JOSE MOISES PAIAO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004880-55.2018.8.22.0014
FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: A. D. O. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
EXECUTADO: A. G. D. A.
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Comprovante de Pagamento juntado no ID 23333538, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005216-59.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento, Duplicata]
AUTOR: ROGESESI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR - MG75896
RÉU: RODRIGUES & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA -VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Carta Ar devolvida com a informação de “Desconhecido”, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004270-87.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de Novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000296-76.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: OSMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO0007194, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do v. Acórdão juntado a partir do ID nº 22545946, e para querendo, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 2 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004907-72.2017.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Revisão]
AUTOR: A. X. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: T. F. O. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do v. Acórdão juntado a partir do ID nº 22892017, e para querendo, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 2 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006096-78.2015.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do v. Acórdão juntado a partir do ID nº 22644936, e para querendo, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 2 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003147-88.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: ROGERIO SANTINI
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do v. Acórdão juntado a partir do ID nº 22890592, e para querendo, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 2 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004837-48.2015.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: BRUNA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do v. Acórdão juntado a partir do ID nº 22926905, e para querendo, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 2 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004097-63.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: HUBERLIN FLAUSINO LAURENCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID 23331963, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000442-83.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de Novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007786-18.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: NIKERSON ROMAO MAGALHAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Carta Ar devolvida com a informação de "mudou-se", requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001941-39.2017.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: L A DE PAULA - ME
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de Novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009846-95.2017.8.22.0014
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
[Alienação Fiduciária]
EMBARGANTE: CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
EMBARGADO: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o oficio de ID 22768999, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010461-15.2014.8.22.0014
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ILVANETE BORTOLANZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Intimação EXECUTADOS VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência da Suspensão deste autos, certidão de ID 23335763.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002304-87.2013.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: JANDIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: CEZAR GABRIEL FILHO
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de Novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001409-31.2018.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO (181)
[Busca e Apreensão]
REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538
REQUERIDO: ERNANDE DA SILVA FILHO - ME
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 30 de Novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006356-02.2016.8.22.0014
DÚVIDA (100)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: AGOSTINHO ANGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
INTERESSADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do v. Acórdão juntado a partir do ID nº 23332856, e para querendo, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 2 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO
7008543-12.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
JOSEANE DE QUADROS DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
Nome: JESSE RIBEIRO DIAS
Endereço: Rua Residencial Florença-Onze, 8087, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-686
Nome: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO DIAS
Endereço: Rua Residencial Florença-Onze, 8087, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-686
Nome: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS
Endereço: Área Rural, chacara 59, associação corumbiara nova, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: JULIA RIBEIRO DIAS
Endereço: Área Rural, chacara 59, associação corumbiara nova, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 01/02/2019, às 08h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: GILBERTO JOSE GIANNASI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23306304
Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 08:18:38
18113008183862400000021801534

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009676-26.2017.8.22.0014
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: NILDA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
RÉU: MARCIA ALBUQUERQUE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 164,44 (CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
MOVIMENTO GERADO PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE PRAZO.
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA CONTESTAR ATÉ 22/02/2018.
Vilhena-RO, 3 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
7008220-07.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Nome: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 204, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-072

DESPACHO
Vistos.
Designo o dia _01/02/2019, às 11hs00, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito em substituição
Assinado eletronicamente por: GILBERTO JOSE GIANNASI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23349009
Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:18:52
18120310185274400000021842327

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
7000050-46.2018.8.22.0014
[Reconhecimento / Dissolução]
J. B. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
K. V. P.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
João Batista de Oliveira ingressou com pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal com pedido de urgência em face de Késia Vaz Prado, ambos qualificados nos autos, tendo o feito regular trâmite.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, as partes fizeram acordo de id 23335876.
Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo de id 23335876 estabelecido entre as partes e por consequência, DECLARO que João Batista de Oliveira e Késia Vaz Prado viveram em união estável, no período de 01/08/2015 até 11/11/2017, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
As custas iniciais ainda são devidas pelo Autor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito
em Substituição Legal
Assinado eletronicamente por: GILBERTO JOSE GIANNASI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23342645
Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 07:55:07
18120307550768400000021836356

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010057-34.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MICHELE VOESE DE CARVALHO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - CUSTAS - DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 138,05 (cento e trinta e oito reais e cinco centavos), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004876-18.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
DESPACHO
Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 22 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003896-13.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Sérgio José Barszcz
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
DECISÃO: Citado, o réu apresentou defesa escrita, sem arguir preliminares.Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 08:00 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001937-56.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$40.291,00 (quarenta mil, duzentos e noventa e um reais)
Parte autora: JOSE MAURO DA COSTA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 5004 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Não fosse somente isso, também não comprovou logo de plano que efetivamente é segurado especial da previdência social a fazer jus aos benefícios previdenciários. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual indefiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:29 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001939-26.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$880,00 (oitocentos e oitenta reais)
Parte autora: LUIZ ALVES DA SILVA, RUA JOSE LINHARES 3222, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: TADEU, ALTA FLORESTA 2313 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2018, às 08h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Exeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:29 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001555-97.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$27.990,78 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, NA AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, AV. MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, B. & S. IND. E COM. EIRELI - ME, AV. MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, bem como seja cientificado acerca da oposição de embargos à execução.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000517-77.2014.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$25.904,89 (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MILTON PAULO DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente (id 20123933).
Após, intime-se pessoalmente, o executado para se manifestar e querendo apresentar embargos, tendo em vista a justificativa apresentada pelo representante do executado (id 23042833).
Na mesmo oportunidade deverá ser cientificado do levantamento da penhora do imóvel que foi levado a leilão.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001488-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.213,50 (quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSALIA CODECO BRITO, AV JOSÉ LINHARES 4929 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança movida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de ROSALINA CODECO DE BRITO, em que requer o pagamento de 05 (cinco) duplicatas vencidas e não pagas pela requerida, com valor total de 4.213,50, atualizado monetariamente.
A requerida foi intimada a comparecer em audiência de conciliação, todavia, a parte autora não se fez presente (ID 23033980).
Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de homologação de acordo extrajudicial (ID 23038714).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de homologação de acordo que ocorreu entre as partes extrajudicialmente, não há, portanto, óbice para o seu não acolhimento.
Cumpre destacar que a requerida deverá adimplir bem e fielmente o referido acordo celebrado.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes constantes no ID 23038714, para que surta os efeitos legais e jurídicos necessários, o que faço com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.
Isento do recolhimento das custas finais, nos termos do artigo 8°, inciso III da lei 3.896/2016.
Ante o acordo entre as partes, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data – preclusão lógica (art. 1000, CPC).
Sem custas e sem honorários sucumbenciais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001759-10.2018.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$1.518,35 (mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: HENRIQUE MENDONCA SATO, AVENIDA SÃO PAULO 4225 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de HENRIQUE MENDONÇA SATO, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.
Alega o embargante, em síntese, que os títulos apresentados pelo exequente são inexigíveis em razão de que não houve a comprovação de que os réus das ações em que o exequente, ora embargado, foi nomeado para atuar com advogado dativo eram pobres.
O embargante aduz que não houve a comprovação de impossibilidade de a Defensoria Pública desta Comarca atuar nos feitos para os quais o exequente (embargado) foi nomeado para atuar como advogado dativo. Sustenta que não há demonstração de que se buscou a atuação advogados voluntários antes da nomeação de advogado dativo.
Demais disso afirma que não houve intimação prévia [ID 22708757].
Antes do recebimento dos embargos, exequente (embargado) apresentou manifestação [ID 22858871].
Alega o embargado que foi nomeado pelo MM Juiz, na qualidade de advogado, para atuar como defensor dos réus nos processos já relacionados na exordial, arbitrando honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, face a ausência de Defensoria Pública nas cerimonias designadas.
Aduz que sua pretensão encontra respaldo jurídico no artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).
Diz que, se o Estado chamou para si o dever de patrocinar a assistência jurídica dos necessitados, deve ser ele a pagar por isso, afirmando que não se pode deixar sobre a responsabilidade dos próprios advogados o ônus de suportar com um compromisso que não foi assumido por eles, mas pelo Estado.
Assevera que que cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam na defesa dos interesses dos necessitados e, que está legitimado em ingressar com o presente feito a fim de ver satisfeito seu crédito em razão da atuação em vários processos por nomeação e determinação do juízo.
Os embargos foram apresentados tempestivamente [ID 23123388] e devem ser conhecidos.
Decido.
Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.
A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato.
Fundamentou seu pedido e apresentou SENTENÇA judicial que condenou o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava patrocinando a parte contrária.
Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.
Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo.
Nesse sentido:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.
- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquem do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).
RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)
Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.
Segue o entendimento:
HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).
Em se tratando de SENTENÇA judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo.
No MÉRITO, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.
Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.
Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99,§ 2º do CPC).
Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.
A exequente (embargada) foi nomeado para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensora Pública atuante nesta Comarca não pode comparecer ao ato e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica.

O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

MANDADO de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (MANDADO de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliento que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de HENRIQUE MENDONÇA SATO e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificada a imutabilidade desta DECISÃO, prossiga-se a execução.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma

derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000800-10.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$84.141,63 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDSON MARTINS DE SOUZA, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o requerimento do exequente (id 22698411) de bloqueio de CNH, bloqueio de cartões de créditos e negativação do nome do executado, como meio coercitivo para pagamento de dívida.
Cumpre dizer que o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH e bloqueio de cartões, no momento é medida desproporcional e excessiva.
Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do exequente a suspensão da CNH do devedor.
Ressalto que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo exequente para satisfação do seu crédito. Contudo, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar.
No que diz respeito a diligência para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, indefiro uma vez que o sistema SERASAJUD não está disponível a este juízo e o requerimento de negativação via ofício é providência pode ser promovida pelo exequente através de diligência própria.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001927-12.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$14.665,90 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos)
Parte autora: JAIR KILL, LINHA P-40 KM 20 km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MALFIZA GUMS KILL, LINHA P-40 KM 20 Km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019, às 08h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:19 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001333-25.2015.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AV. RIO GRANDE DO SUL, 4382, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, AV. RIO GRANDE DO SUL, 4382, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: SUELI FERREIRA DA SILVA, RUA RECIFE, 3863, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do exequente de pesquisa no sistema SREI e IDARON (id 23169531).
Cumpre dizer que, como diligência prévia, deverá a parte credora procurar bens em nome do executado, o que poderá ser realizado facilmente pelo próprio procurador por meio do mesmo sistema.
Conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o próprio interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade fazer somente nos casos que a parte for beneficiária da justiça gratuita.
Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".
Com efeito, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.
Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)
Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.
Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002443-93.2014.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$644.369,44 (seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA MARANHÃO, LINHA 43, KM 75 s/n PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON OSOWSKI, RIO GRANDE DO NORTE 4071 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Suspendo o feito por 90 dias, conforme requerido (id 23165339).
Após, intime-se a parte autora para manifestação nos autos.
Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001943-63.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$32.091,45 (trinta e dois mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: MARIA YVONE MENDES DA SILVA, AV. SALVADOR 5652 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de execução em face da Fazenda Pública, ocasião em que, além de não seguir o rito dos arts. 523 e seguintes, mas sim o do art. 534, não se aplica a multa prevista no art. § 1o do art. 523, a luz do que determina o art. 534, §2º, todos do CPC.
Além disso, considerando o valor da presente execução, caso os cálculos da autora não sejam impugnados, o pagamento não se dará por bloqueio online de valores, e sim por requisição via Precatório Judicial, eis que, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017, foi fixado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
Assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.
Em nada sendo requerido, expeça-se precatório.
Caso haja débitos promova-se o abatimento.
Sendo necessário, providencie a escrivania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001421-36.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$20.531,13 (vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e treze centavos)
Parte autora: VALDESAR ALVES DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4431 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EMERSON AQUINO, RUA SERGIPE S/N, DE FRENTE COM O N. 3581 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora foi cadastrada de forma equivocada no sistema Pje, tendo em vista que no polo ativo consta o nome da pessoa física do sócio proprietário da empresa, em vez da pessoa jurídica.
Assim, retifique-se a escrivania o nome e dados corretos da parte autora.
Intime-se a autora para emendar a inicial devendo demonstrar sua legitimidade para de postular no juizado especial, apresentando atos constitutivos, demonstrativo fiscal e de rendimentos, nos termos do Art. 3º da Lei 123/2006, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001949-70.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$85.860,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais)
Parte autora: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, LINHA 134 KM 35 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da

incapacidade laborativa para concessão do benefício. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual indefiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo

os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001953-10.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$39.314,62 (trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: KEILA MARIA DE BRITO DINIZ, LINHA 115 KM 80 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEBASTIAO SECUNDINO DA FONSECA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1561, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação

para o dia 28/01/2019 as 12 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001950-55.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: ANTONIA MATIAS FORTE, AVENIDA MATO GROSSO 3103 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente,

na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001965-24.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$4.236,44 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSILENE DA SILVA, SITIO LH P34 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada pelo PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de ROSILENE DA SILVA.
Compulsando a inicial verifico que o endereço da executada é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.
No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.
De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001960-02.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Regime Estatutário, Professor
Valor da causa: R$28.540,37 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: MARINALVA DE OLIVEIRA NUNES, AV. ALTA FLORESTA KM 01 5215 CHACARA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n. 11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
Quanto ao requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora indefiro desde já uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso

ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retirada do feito.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001948-85.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$1.440,00 (mil e quatrocentos e quarenta reais)
Parte autora: BRUNOLENO DA SILVA PINTO, RUA JOÃO INÁCIO GARCIA n 34 CIDADE DE ARARI - 65480-000 - ARARI - MARANHÃO
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: ENZO HENRIQUE CORTÊZ SILVA, RUA NEREU RAMOS 5172 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos do inciso III, art. 8º da Lei 301/90 c.c. art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68, bem como pelo fato do requerente ser assistido pela Defensoria Pública, fato que potencializa a presunção da hipossuficiência de recursos financeiros.
Cuida-se de ação ajuizada por BRUNOLENO DA SILVA PINTO, pedindo a redução do valor equivalente à 12,81% do salário-mínimo que atualmente paga a título de alimentos para o filho menor ENZO HENRIQUE CORTÊZ SILVA.
Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 13/02/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).
Por ocasião da citação, intime-se a parte requerida sobre a DECISÃO do pedido de tutela antecipada de urgência.
Registre-se a audiência no sistema.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora pessoalmente para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º). Nessa oportunidade, intime-se a parte autora da DECISÃO sobre o pedido de tutela antecipada de urgência.
Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Por haver interesse de menor, dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.
Por haver interesse de menor, após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Serve a presente como carta precatória/MANDADO de citação do requerido, bem como de intimação das partes para a audiência de conciliação designada e dos demais termos desta DECISÃO, sendo que, na hipótese da citação/intimação ser realizada por meio de Oficial de Justiça, deverá o servidor atentar-se para necessidade de se anotar o número do documento de identificação a ser apresentado pela parte a ser intimada, bem como o endereço de onde a pessoa foi localizada, caso diferente do constante na inicial, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência, devendo a escrivania se atentar à modalidade de expediente a ser emitido para o cumprimento da citação e da intimação das partes.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001954-92.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$9.976,58 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: SUELEN GONCALVES ALBUQUERQUE BELTRAMI, RUA MATO GROSSO 5698, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJAS SP LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001955-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$61.056,00 (sessenta e um mil, cinquenta e seis reais)
Parte autora: GERACINA TOSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA MATO GROSSO 4541 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez proposta por JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com a ação n. 7001949-70.2018.822.0017.
No caso trata-se das mesmas partes e mesmo pedidos, ocorre que foram distribuídos duas vezes. Assim, não há razão para o processamento deste feito.
Posto isto, declaro extinto o feito, determinando seu arquivamento, buscando evitar que ocorra o bis in idem.
Intime-se a parte.
Após, arquivem-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001563-74.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$65.689,43 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, AV. PRESIDENTE KENNEDY 422 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELAINE TERESINHA DA SILVA BARBOSA, AVENIDA MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. & S. IND. E COM. EIRELI - ME, AVENIDA MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, contra ELAINE TERESINHA DA SILVA BARBOSA.
Tentada a conciliação em audiência, restou frutífera e realizaram acordo, conforme termo incluso no id 23189536.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes e constante no id n. 23189536 representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que a forma de pagamento ocorreu na forma ideal para as partes.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que seu interesse, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência conciliação, conforme ata inclusa no id. 23189536, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas.
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
ARQUIVE-SE quando for oportuno.
Remetam-se cópia da presente ação para os autos de embargos distribuídos sob n. 7001808-51.2018.822.0017.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001964-39.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$28.301,50 (vinte e oito mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIANO LOPES NOBRE, LINHA 475 00002 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. contra FABIANO LOPES NOBRE, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.
Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.
Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido constante no contrato, memória de cálculo e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (automóvel, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL CITY (TREND) 1.0, fabricação/modelo 2008/2008, cor vermelha, chassi n.º 9BWAA05U29P046470, placa NDQ 2441), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário pelo próprio representante legal da empresa que figurar como depositário por ocasião do depósito do bem.
No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Eventual pedido de restrição via Renajud será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supri tal necessidade.
Por ora indefiro eventual pedido para que a fazenda estadual se abstenha de efetuar cobrança de IPVA em relação ao credor.
A parte autora ficará inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para a remoção e depósito do veículo.
Cite-se e intime-se.
O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO de busca e apreensão, remoção, depósito, citação e intimação, caso conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000027-62.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Por ordem do Juízo, fica o advogado da parte autora, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos, se houve o levantamento do alvará dos honorários de sucumbência. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou levantamento do depósito, os valores serão transferidos para conta centralizadora do TJ RO e os autos arquivados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000804-13.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)
Parte autora: JOSE OSCAR MAIOLI, AV,BRASIL 3371 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, RUA BENJAMIM CONSTANT 977 CENTRO - 69900-064 - RIO BRANCO - ACRE
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id 22978758), objetivando esclarecimento quanto a possível obscuridade apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve erro material na data de incidência de correção monetária. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada a contradição em relação a data de incidência de correção monetária, analisando a SENTENÇA verifico que a data da correção monetária foi estipulada com base na data do primeiro sinistro, quando na verdade deveria ser do último sinistro objeto da presente ação.
Considerando que trata-se de erro material, onde se lê o recebimento da documentação do sinistro em 23/03/2017, leia-se data do pagamento administrativo que ocorreu em 22/06/2017 (id 11233946).
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 22978758).
DECISÃO Publicada automaticamente pelo sistema de informática.
Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001978-23.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: SEBASTIAO GOMES PEREIRA, LINHA 152, KM 17 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001972-16.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abono
Valor da causa: R$4.287,01 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e um centavo)
Parte autora: LINDINALVA MARIA DE MORAIS, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4412 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno ajuizada por LINDINALVA MARIA DE MORAIS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE.
Relatei. Decido.
Nos Juizados da Fazenda Pública a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto ou dificuldade.
Em resumo, existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); (e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário.
Analisando o pedido inicial, verifico que a autora ajuizou ação contra o Estado de Rondônia, e o valor da ação não ultrapassa os 60 salários mínimos, por esta razão a presente ação é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim sendo, tratando-se de competência absoluta DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da vara da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, devendo os autos serem redistribuídos.
Adote-se as cautelas necessárias, redistribuindo os autos na vara da Fazenda Pública.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001979-08.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: EUNICE DE JESUS DE OLIVEIRA PRADO, AVENIDA AMAPA 4661 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou ser comerciante, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001975-68.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: EDILSON RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 km 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da

permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Não fosse somente isso, também não comprovou logo de plano que efetivamente é segurado especial da previdência social a fazer jus aos benefícios previdenciários. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, _____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001974-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: LUCIANO MACHADO MELO, PARANA 4464 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: DONIZETE DE MAGALHAES, AFONSO PENA 5184, RESIDENCIA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2018, às 9h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001973-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$4.032,80 (quatro mil, trinta e dois reais e oitenta centavos)
Parte autora: MARIA IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA C/ RORAIMA 4686 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR, 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 08h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001981-75.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$8.412,04 (oito mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos)
Parte autora: R. M. DE OLIVEIRA - ME, AV 13 DE MAIO 2313, CENTRO SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARA ELIANE CUNHA, AV. AMAPÁ, NO 4558, ESQUINA COM RUA SERGIPE 4558 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELMESON CHISTE DE AQUINO, AV. AMAPÁ, NO 4558, ESQUINA COM RUA SERGIPE 4558 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0010410-59.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$3.685,89 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS SAIN - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS SAIN - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DARLAN RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JÍ-PARANÁ, 1976,, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA, IND. E COM. DE MADEIRAS PAU BRASIL LTDA, LINHA P.50 KM 01,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JÍ-PARANÁ, 1976,, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente (id 19625514), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como realizei pesquisa no sistema Renajud e infojud.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos, do mesmo modo restou infrutífera a busca por veículos em nome do executado e de suas declarações de imposto de renda.
INDEFIRO o requerimento de diligência para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, uma vez que o sistema SERASAJUD não está disponível a este juízo e o requerimento de negativação via ofício é providência pode ser promovida pelo exequente através de diligência própria.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 11:15 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000279-31.2017.8.22.0017
AUTOR: LEVI MATIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito referente ao pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme determinado na SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001987-82.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$13.625,17 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)
Parte autora: LUZIA LIMA AMORIM, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6107 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de execução em face da Fazenda Pública, ocasião em que, além de não seguir o rito dos arts. 523 e seguintes, mas sim o do art. 534, não se aplica a multa prevista no art. § 1o do art. 523, a luz do que determina o art. 534, §2º, todos do CPC.
Além disso, considerando o valor da presente execução, caso os cálculos da autora não sejam impugnados, o pagamento não se dará por bloqueio online de valores, e sim por requisição via Precatório Judicial, eis que, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017, foi fixado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
Assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.
Em nada sendo requerido, expeça-se precatório.
Caso haja débitos promova-se o abatimento.
Sendo necessário, providencie a escrivania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000318-91.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais)
Parte autora: GENEZY ALVES DA COSTA, AV. SÃO PAULO 3869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada por GENEZY ALVES DA COSTA contra BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, em que a autora requer o cancelamento do suposto empréstimo e descontos de sua conta, condenação em danos morais e repetição de indébito.
Considerando que a presente ação trata-se de relação consumerista, e que houve a inversão do ônus da prova, deve portanto a requerida fazer prova da legitimidade da contratação, por consequência deverá arca com os custos da perícia grafotécnica.
Registro que no Juizado Especial Cível o feito foi extinto porque a requerida pediu a realização de exame. Assim, cabe à requerida o pagamento da perícia.
Considerando que o perito judicial apresentou proposta de honorários periciais, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais em juízo, em 10 dias.
Comprovado o depósito do valor, intimem-se as partes sobre a data designada pelo perito para realização da prova técnica, bem como para comparecerem, especialmente a requerente, no dia e local designados pelo perito portando seus documentos pessoais oficiais de identificação e todos os documentos que foram solicitados pelo perito, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame pericial, uma vez que o procedimento de perícia grafotécnica pode exigir sua participação no ato de produção da prova.
Enfatiza-se para que a escrivania encaminhe ao referido perito os documentos já determinados pelo juízo nas decisões anteriores – inclusive dos contratos originais que a instituição financeira declarou ter encaminhado via Correios ao juízo – bem como eventuais outros documentos que o perito tiver solicitado ou vier a solicitar.
Intimem-se e cumpra-se.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 10:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001988-67.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA CASTURINA DE OLIVEIRA PEREIRA, AV. CUIABA 5410 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) Comprovar o indeferimento do pedido admininstrativo junto a autarquia previdenciária, tendo em vista que foi juntado comprovante de recurso administrativo, não havendo resultado do referido recurso (id 23304097);
b) Informar quais documentos apresentados comprovam o exercício de atividade rural no período de carência a ser demonstrado;
c) Informar se o trabalho no campo foi contínuo ou descontínuo durante o tempo de carência a ser demonstrado, ou seja, se chegou a deixar de exercer atividade rural durante o período de carência, informando por quanto tempo, quando ocorreu e quando retornou à atividade laborativa na agricultura.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 11:15 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001989-52.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)
Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, RUA GOIAS 4206 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VIVAN & SILVA LTDA - ME, AV RONDONIA 4301 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1072 CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por PAULO MARCELINO SILVA contra SEMENTES MATSUDA e VIVIAN & SILVA LTDA ME.
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer sobre possível litispendência com a ação 7000423-68.2018.8.22.0017 na qual figura como parte autora PAULO VINICIOS MARCELINO SILVA contra os mesmos requeridos, que encontra-se em fase de recurso e, aparentemente, diz respeito aos mesmo produtos. Deverá no mesmo ato juntar:
a) documentos pessoais;
b) comprovante de endereço;
c) notas fiscais e recibos referente aos produtos, se houver.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 11:15 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000939-88.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$9.753,47 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: JOSIVAL VALDOMIRO DOS SANTOS, LINHA 46/25 KM 2,5 S/N, SITIO ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 –

ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 19695048) e o projeto das subestações construídas (ID. 19695059).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19695059 p. 4).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 11:15 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001329-58.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS
Intimação - EXEQUENTE
Por ordem do Juízo, fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar atualização do crédito, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10%, nos termos do DESPACHO ID 21511651.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001014-64.2017.8.22.0017
AUTOR: ANGELA MARIA HERBST DAMAREM
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO - AUTORA
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, bem como para proceder sua retirada no prazo de validade do referido expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001129-51.2018.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA S/N s/n REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA S/N s/n REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE PEREIRA DE ASSIS, AVENIDA MATO GROSSO, S/N, RESIDÊNCIA EM FRENTE À E s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
DEFIRO em parte o pedido do inventariante, tendo em vista que este nem mesmo apresentou as primeiras declarações com as certidões negativas de tributos municipais, estadual e federal, conforme determinado id 21512696.
Além disso, muito dos pedidos podem ser realizados pelo próprio inventariante, com certidão do registro de imóveis.
Nesta data, realizei pesquisa no sistema Renajud e Infojud, conforme relatório anexo.
Assim, intime-se o inventariante por seu representante para no prazo de 10 dias apresentar as primeiras declarações, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0011778-88.2004.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE GODOY, AV. AMAPÁ, 4528, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, RUA CORUMBÁ, Nº 538,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 78008-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO, OSVALDO CESAR PINTO MENDES, RUA ALEMANHA, 750, NÃO CONSTA SANTA ROSA - 78040-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA, 44,, NÃO CONSTA PARAÍSO - 04004-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB nº MT6524B, ARQUITETO HELDER CANDIA KM 03 LT 18 18, COND COUNTRY VALE DOS LIRIOS - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551, AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE DA SAÚDE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS OAB nº MT7322, SENADOR FILINTO MULLER 2075, APTO 1202 MORADA DO SOL - 78043-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE RENATO MOTA OAB nº CE1485, AV. EDILBERTO FROTA 1935 PLANALTO - 63700-000 - CRATEÚS - CEARÁ, SYLVIO FONSECA DE NOVOA OAB nº PA11609, CONSELHEIRO FURTADO 2312, T OLIMPO APTO 2601 CREMACAO - 66040-105 - BELÉM - PARÁ
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Carlos Eduardo Fernandes Godoy em face de Femina Prestadora de Serviços Médicos Hospitalares Ltda e outros.
O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento, em audiência foi deferido o pedido de perícia médica e determinada a juntada de autos de cópia do prontuário médico da criança.
A parte autora juntou os prontuários médicos. As cartas precatórias foram devolvidas com a oitiva das testemunhas, momento em que foram nomeado-se os médicos a médica Drª. Sandra Lopes Santana da Silva e alternativamente o médico Vera Lúcia dos S. Gosler. Devidamente intimados os médicos apresentaram recusa à nomeação.
Por conta das recusas foram nomeados os médicos Dr. Michel Figueiredo Yunes e Drª. Elaine Domingues Ferreira.
Após a intimação dos médicos esses deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeado outros médicos MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO e IVO ANTÔNIO MANFREDINHO (id 18367945).
Na oportunidade a médica perita Maria Beatriz de Souza Melo apresentou recusa informando ser médica do autor (id 19388087).
O médico Ivo Antônio Manfredinho em manifestação apresentou recusa alegando que há 8 anos não realizada perícias médicas, conforme certidão (id 20723340).

Em análise dos autos, constata-se que o processo está paralisado há quase três anos a fim de encontrar um médico perito que se disponha a realizar os trabalhos periciais.
Conta, portanto, já com a nomeação de 6 (seis) médicos peritos, sem que se consiga chegar a uma definição sobre quem será o responsável pela realização do exame.
Com fundamento no §3º do art. 357 do CPC (§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações) vê-se como sendo possível a designação de audiência com o único objetivo de que haja o saneamento do processo mediante a cooperação das partes.
Essa cooperação é, inclusive, objeto de previsão específica no que diz respeito à nomeação dos peritos, o que nos termos do art. 471 do CPC pode ser realizado mediante acordo das partes.
Veja-se:
Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
I - sejam plenamente capazes;
II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.
Assim, diante da dificuldade em encontrar uma solução para realização da perícia, entendo por bem a inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de conciliação, razão pela qual fica designada a audiência de conciliação para o dia 4 de fevereiro de 2019, às 9 horas.
Durante a sessão de conciliação as partes poderão fazer todas as tratativas relacionadas ao MÉRITO da ação ou a, pelo menos, chegarem a algum consenso no que pertine a produção da prova pericial.
Esse Juízo salienta que por ora não possui outros nomes de médicos pediatras que possa nomear, razão pela qual as partes ficam desde já instadas a cooperarem, apresentando os nomes que entendem adequados.
Devem ser indicados pelo menos 3 (três) nomes mediante consenso para que na hipótese de recusa de algum exista outro já apto a ser nomeado.
Mediante acordo as partes poderão fazer contato com o médico a fim de ajustarem as despesas de honorários e verificarem o seu interesse em aceitar a nomeação.
Ciência aos defensores/advogados das partes, por meio de seus advogados.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados das partes.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000672-53.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais)
Parte autora: SEBASTIAO NUNES DE MORAES, RUA NEREU RAMOS 5169, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AC OSASCO s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA PRÉDIO PRATA 4AND CENTRO - 06013-970 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Conforme consta após o trânsito em julgado de SENTENÇA condenatório o requerido juntou comprovante do cumprimento da obrigação (id 15095655).
Em manifestação o autor discordou do valor depositado, requerendo o pagamento do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios (id 15863555).
O pedido do exequente foi deferido, sendo o exequente intimado para efetuar o pagamento do remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.
O executado em manifestação requereu novo prazo, alegando que o sistema de emissão de guia estava com problema para gerar o boleto, sendo concedido o prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo o exequente requereu a aplicação da multa e a realização de restrição via Bacenjud (id 17289544).
Após, o executado juntou comprovante do pagamento do saldo remanescente (id. 17493260).
Em DECISÃO o executado foi condenado ao pagamento da multa de 10% acrescido dos honorários no valor de 10% (id 18902828).
O executado requereu o reconhecimento da preclusão para o autor impugnar os cálculos e o afastamento do saldo apurado pela contadoria (id 21051340).
Relatei. Decido.
Em análise dos autos verifica-se que ambas as partes precluirão no direito de impugnar os cálculos.
Conforme consta após a concessão do prazo para o executado efetuar o pagamento dos honorários, a parte autora apresentou manifestação depois de dezoito dias, tendo o requerido juntado o comprovante de pagamento logo em seguida no dia 10/04/2018 (id 17493260).
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através do comprovante de pagamento.
Nestes termos revogo a DECISÃO que aplicou a multa de 10% acrescido dos honorários no valor de 10% (id 18902828), tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Além disso, conforme cálculo da contadoria o suposto saldo remanescente é de ínfima monta, não sendo motivo para nova cobrança, que geraria um ônus maior ao judiciário com intimações e publicações.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Caso haja algum valor pendente de levantamento, expeça-se alvará em favor da autora.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000029-32.2016.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)
Parte autora: VALDENILSON CORDEIRO MENDES, LINHA 42,5 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DRIESLEIN MENDES DONA, RUA ESTADOS UNIDOS 295 VILA ITÁLIA - 78559-296 - SINOP - MATO GROSSO, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, LINHA 42,5 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAYZA MAKOSKI MENDES, TRAVESSA ARITANA 6681 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO, LH 156 C 50 KM 7 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607,, RUA CASIMIRO DE ABREU, 395, SALA 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: Espólio de Valdiner de Araujo Mendes, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
A viúve meeira insurge-se acerca das últimas declarações em razão da suposta omissão de bens e dinheiro deixados pelo de cujus, requerendo a venda judicial dos bens imóveis e a inclusão dos bens omitidos na partilha (id 19937099).
O Ministério Público em manifestação requereu retificação das últimas declarações incluindo ao montante da partilha os bens mencionados pelo cônjuge supérstite (id 20644030).
O inventariante apresentou manifestação informando que houve pagamento dos materiais de construção pelo de cujus, que retirava de acordo com a necessidade, sendo juntado relatórios do saldo restante, esclarecendo ainda os demais pontos suscitados pela viúva meeira (id 22176186).
Foram associados aos autos de inventário pedido de habilitação de crédito referente a dívidas do falecido (id 22882190).
Pois bem.
Conforme consta foi esclarecido pelo inventariante o saldo remanescente junto ao material de construção, bem como incluído na partilha.
No que diz respeito ao empréstimo no valor de R$ 25.000,00, a viúva meeira não juntou nenhuma prova a respeito do empréstimo, fazendo alegações fazias tumultuando o andamento do processo.
Do mesmo modo não comprovou a relação de crédito referente ao crédito bancário CEF, conforme consta foram juntados extratos bancários referente ao débito, sendo o primeiro no valor de R$ 27.883,83 e o segundo no valor de R$ 32.968,03, somando o valor de R$ 60.851,86 (id 17362890).
No que diz respeito ao pedido de venda dos bens inventariados, verifica-se que tal providência não é cabível no presente momento, restando aos herdeiros a venda após a formalização da partilha.
No que diz respeito a pagamento dos honorários de advogados, tendo em vista que há herdeiros representados por advogado distinto daquele que representa o inventariante, não afigura justo que esse encargo seja dividido por todos, assim cada herdeiro deverá arcar com os custos de seu patrono com a sua cota parte, não cabendo ao espólio a obrigação.
Tal obrigação para o inventário somente tem sentido se todos os herdeiros forem representados pelo mesmo advogado, o que não é no caso dos autos.
Quanto ao pagamento de dívidas, se o espólio tem dívidas os credores têm o lídimo direito em habilitar seus créditos na massa inventariada, hermenêutica do art. 1.017, § 1º do CPC, devendo estas serem quitadas ao final do processo com a partilha dos bens.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como dos créditos associados aos presentes autos, para caso queira incluir nas últimas declarações, no prazo de 15 dias.
Ciência ao Ministério Público.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001373-14.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais)
Parte autora: ROSEANE HERINGER DO COUTO, LINHA 45 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
A parte autora atribuiu ao pedido de cumprimento da SENTENÇA o valor principal do salário-maternidade, no importe de R$ 3.572,00 com o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados que resulta em R$ 335,88 (id 21863187).
Tendo a parte requerida concordado com os cálculos do autor, ficam desde já homologados.
Expeçam-se as RPVs para pagamento do valor principal devido à parte autora (R$ 3.572,00) e dos honorários sucumbenciais arbitrados R$ 335,88.
Com a emissão dos RPVs, antes de encaminhar para o pagamento, dê ciência à requerida dos requisitórios para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, caso queira.
Após, não havendo insurgência da ré, encaminhe-se para pagamento, retornando os autos conclusos para autorização de expedição de alvará e extinção assim que o depósito for realizado.
Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se a Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO para registro da implantação do benefício junto ao sistema previdenciário, informando que não deve ser realizado pagamento administrativo porque todo o valor correspondente ao salário-maternidade que é devido à parte autora será pago mediante RPV, evitando-se pagamento em duplicidade (via administrativa e via judicial-RPV) e enriquecimento ilícito.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002040-32.2011.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão

Valor da causa: R$9.489,09 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e nove centavos)
Parte autora: CILMARA BOROSKI DOS SANTOS, LINHA 160, KM 10,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
O executado atribuiu ao pedido de cumprimento da SENTENÇA o valor de R$ 7.282,56, tendo a parte autora concordado com os cálculos do requerido, ficam desde já homologados.
Expeça-se a RPV/precatório para pagamento devido à parte autora R$ 7.282,56.
Com a emissão do RPV/precatório, antes de encaminhar para o pagamento, dê ciência à requerida dos requisitórios para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, caso queira.
Após, não havendo insurgência da ré, encaminhe-se para pagamento, retornando os autos conclusos para autorização de expedição de alvará e extinção assim que o depósito for realizado.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000126-32.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: MARINETE NUNES DE PAULA, AVENIDA ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOÃO VITOR NUNES HUPÓLITO, AV ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, AV ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDEMIR HIPOLITO, AVENIDA ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, a inventariante, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, a cumprir o que foi determinado, no DESPACHO de id 21843071, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001426-22.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$166.600,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos reais)
Parte autora: Milton Teixeira de Aguiar, LINHA P 44, KM 23, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: EMILSON ABILIO DA SILVA, AV. BRASIL, 3827, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por MILTON TEIXEIRA DE AGUIAR contra EMILSON ABILIO DA SILVA.
Durante o curso da execução foi penhorado um imóvel do executado, sendo leiloado e arrematado (id 21762293).
O executado apresentou manifestação, alegando que desde o dia 18/07/2018 seu procurador não estava lhe representando, requerendo a anulação dos atos processuais até a referida data (id 22702139).
O imóvel foi adjudicado, em manifestação o exequente requereu a expedição de MANDADO de imissão na posse, tendo em vista que o executado se recusa a sair do imóvel (id 23044637).
Após, vieram-me os autos concluso para DECISÃO.
Relatei. Decido.
Inicialmente é preciso destacar que o judiciário esta firmado no devido processo legal, o qual é a ocorrência de atos processuais que possibilitam o andamento regular do processo assegurando a ampla defesa e o contraditório.
Portanto, há regras a serem estabelecidas para o cumprimento destes princípios, e uma delas é o prazo. Assim, tendo o advogado constituido pelo executado sido intimado de todos os atos do processo, não verifico nulidade dos atos processuiais. Primeiro que o executado não apresentou nenhum termo de renúncia do referido advogado, segundo que o executado tinha conhecimento da penhora do imóvel arrematado.
No presente caso foram observadas todas as regras procedimentais, não restando caracaterizado qualquer nulidade dos atos praticados até o momento.
Passo a análise do pedido de desocupação do imóvel.
Conforme consta o imóvel penhorado foi adjudicado e levado a hasta pública, sendo arrematado o bem. Ocorre que o executado se recusa a desocupar o imóvel, impedindo que o arrematante tome posse do imóvel.
Em análise dos autos verifico que o executado foi devidamente intimado de todos os atos expropriatórios, sendo respeitado o devido processo legal, não havendo motivo para resistência.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade de dano, evidencia-se, em razão de que o executado ainda está na posse do imóvel, mesmo depois de sua intimação acerca da adjudicação, bem como da notificação realizada pelo exequente. Sua conduta impede que o exequente desfrute do bem e possa utilizá-lo da maneira que mais lhe aprouver.

Isso posto, DEFIRO em parte o pedido do exequente e, como consequência, DETERMINO a expedição de MANDADO de DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório.
Decorrido o prazo o exequente deverá informar se o imóvel foi desocupado.
Caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de imissão na posse.
Intime-se por oficial de justiça.
Promova-se o cadastramento do novo advogado constituído pelo executado Dr. Gilson Alves de Oliveira.
Promova-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001233-14.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$125.242,33 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ASSIS OAB nº RO2332, ASSENTAMENTO JOANA D'ARC, LOTE 127, SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação monitória, a parte autora formulou pedido de constrição sobre a cota capital que o executado possui perante as empresas CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA & CIA LTDA EPP e CC DA SILVA COM. DE CONFECÇÕES - ME.
O Código de Processo Civil declara que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.
No caso dos autos o exequente demostrou a existência da cota capital, bem a porcentagem, não havendo óbice para seu indeferimento.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de penhora das empresas CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA & CIA LTDA EPP, CNPJ: 05.710.017/0001-56 e CC DA SILVA COM. DE CONFECÇÕES - ME, CNPJ: 23.891.019/0001-70, pertencente ao executado CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, no percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa.
Nos termos do artigo 866, §2º do CPC, nomeio a representante legal da executada como depositária, a qual terá as seguintes atribuições:
a) submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, no prazo de 10 (dez) dias;
b) prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas – até o limite do débito, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
Intime-se expedindo o necessário para o cumprimento desta DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001720-81.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$233.261,90 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos)
Parte autora: EDINEIA EINSWEILER RIBAS, AV. NILO PEÇANHA 2393 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REGINO MARTINS DE MENDONCA, AV. NILO PEÇANHA 2393 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAUDEMAR TEREZINHA PASTORIO SCHIMINSKI, LINHA 47,5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO SCHIMINSKI, LINHA 47,5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001568-96.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$46.581,46 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, ESTRADA LINHA 47,5 - KM 42 NOVA GEAZA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NERONI ANTERO DA SILVA, ESTRADA LINHA 47,5 - KM 50 NOVA GEAZA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDERSON MELO DA SILVA, ESTRADA LINHA 47,5 - KM 42 NOVA GEAZA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 22855613).
Expeça-se oficie-se a instituição financeira PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a fim de que extrato de pagamento do veículo e a atual situação do bem para fins de penhora, devendo a instituição se abster de realizar qualquer pagamento ao executado no que se refere a direitos sobre os veículos; se abstenha de liberação a alienação fiduciária,caso haja a quitação integral dos veículos, senão mediante autorização judicial, no prazo de 15 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001247-61.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$7.544,13 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, AVENIDA DOS IMIGRANTES 832 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, AV. PRESIDENTE KENNEDY 422 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ANDREZA DOS SANTOS CHAVES, AV. BAHIA 4408, OU AINDA NA AVENIDA RIO DE JANEIRO, N. 5168 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000,
Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001563-11.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Judicial
Valor da causa: R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
Parte autora: HENRIQUE SIMONCELIS, AV. BRASIL 3728 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: NEURACI VILAS BOAS BRANDAO, AV. RONDÔNIA 4218 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de SENTENÇA proposto por NEURACI VILAS BOAS BRANDÃO em face de HENRIQUE SIMONCELIS.
Os embargos foram acolhidos em parte, garantindo a meação da autora, deferindo a justiça gratuita, isentando a autora do pagamento das custas processuais (id 10645752).
Foi iniciada a execução e Roberto Araújo Júnior apresentou cumprimento de SENTENÇA contra Raul Souza Brandão (id 17070930).
Na sequência Neuraci Vilas Boas Brandão apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra Roberto Araújo Júnior, alegando que é beneficiária da gratuidade da justiça (id 18362375).
O exequente Gilson Alves de Oliveira propôs cumprimento de SENTENÇA contra Henrique Simoncelis (id 18437243), posteriormente juntaram termo de acordo para pagamento de honorários (id 22144909).
Relatei. Decido.
Conforme consta na SENTENÇA que analisou os embargos de terceiros, foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor da autora somente em relação as custas judiciais, condenando a parte autora em honorários sucumbenciais no importe de 10% sob o valor da causa.
Pois bem.
O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulada em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
Conforme consta a executada figura em outras ações de execução, ações estas que não foram possível localizar bens que garantem as dívidas, o que em tese demonstra a hipossuficiência da executada.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
No caso dos autos, na verdade houve um equívoco na SENTENÇA que restou claro a concessão da gratuidade da justiça em favor da embargante.
Como é sabido na sucumbência recíproca no caso da parte beneficiária da justiça gratuita os efeitos da condenação ficam suspensos.
Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.
Nestes termos acolho a impugnação apresentada pela embargante e suspendo os efeitos da condenação em honorários advocatícios, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários

advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a parte credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes Gilson Alves de Oliveira e Henrique Simoncelis representado por seu advogado Roberto Araújo Júnior no id. 22144909, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas.
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema informática para publicação.
Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001762-62.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$16.218,00 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais)
Parte autora: JAIRO AMARO ALVES, AVENIDA AMAPÁ 3212 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
O requerente JAIRO AMARO ALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade rural.
Em resumo, o autor afirma ser segurado especial da previdência social na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar e ter completado o requisito etário exigido para receber o benefício de aposentadoria por idade, alegando que na esfera administrativa o seu pedido de aposentadoria foi indeferido, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação, alegando o conjunto fático probatório o pleito não merece ser acolhido, assim requereu a improcedência da demanda (ID 22803197).
Posteriormente apresentou proposta de acordo constam as seguintes cláusulas obrigacionais: 1. A Autarquia IMPLANTARÁ o benefício de APOSENTADORIA Rural Por Idade da requerente, restabelecer o benefício postulado desde – DIB no dia 19/03/2018 (DER), com data de inicio do pagamento em DIP em 01/11/2018 e renda mensal de um salário mínimo. 2. A implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias, contados da intimação da DECISÃO homologatória do acordo; requer desde já que esse juízo oficie diretamente a agência do INSS para implantação, tendo em vista o princípio da celeridade. 3. Será paga a título de atrasados a importância de R$ 5.547,04,00, referente a 80%, cujo montante atualizado para 10/2018. 4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto na Resolução n° 055/2009, do Conselho da Justiça Federal; 5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n°. 9.469, de 10 de julho de 1997 e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento de custas judiciais; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; 7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere implantação do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência ou coisa julgada, a parte autora concorda, desde já, que a presente demanda seja extinta; 9. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido de valores relativos a alguma das competências mensais abrangidas por esta proposta de transação, tanto no que concerne ao objeto da presente ação quanto a outra prestação da Seguridade Social com ele inacumulável, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu benefício, observados os limites legalmente estabelecidos, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido; 10. A parte autora, por sua vez, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 11. Na eventualidade de não ser aceita a proposta retro, requer o prosseguimento do feito, com nova intimação para oferecer o devido ato processual.
Foi designada audiência para oferecimento da proposta (ID22978655).
Todavia, antes da solenidade a parte autora peticionou informando a aceitação da proposta de acordo realizada pela autarquia, requerendo a homologação e a expedição de RPV (ID 23131770).
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Pelo teor do acordo, será implantado o benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado pela parte autora e será realizado o pagamento de determinado valor a título de quitação das parcelas pretéritas, sem incidência de honorários sucumbenciais.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Id 22803205 p. 3 de 3, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, extingo o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça

gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado (30 dias), devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base mencionada no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.
Sem prejuízo, a escrivania deverá conferir se a procuração conferida ao advogado lhe atribui poderes para receber e levantar valores em nome do cliente.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001865-69.2018.8.22.0017
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: IRENE DE OLIVEIRA BASTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4.091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS, AVENIDA BRASIL 3.237 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
IRENE OLIVEIRA BASTOS, já qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de interdição e curatela de APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS.
Afirmou a requerente que a interditanda conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade, estaria internada na unidade de terapia intensiva (UTI) do AMI- ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA- HPS JPII, na capital do Estado – Porto Velho desde o dia 15/10/2018. Com estado de saúde gravíssimo em razão de quadro de infarto agudo do miocárdio, insuficiência renal e pneumonia, sem previsão de alta hospitalar.
Assim, requer liminarmente sua nomeação como curadora provisório e no MÉRITO a procedência do pedido. Com a inicial juntou documentos, os quais entende fundamentar sua pretensão.
Pelo juízo foi deferido a tutela de urgência (ID 22834190).
Na sequência foi noticiado e certificado o falecimento da interditanda (ID22836726).
Pela parte autora, foi informado nos autos e juntado cópia da certidão de óbito da interditanda (ID23083257), requerendo a extinção do feito.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares.
Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Todavia, fatalmente ocorreu o óbito da interditanda na data de 10/11/2018 (ID 23083280). A parte autora requereu a extinção do feito por perda do objeto.
Desta feita, deve ser acolhida a pretensão da parte autora, tendo em vista a perda superveniente do objeto da causa processual.
Posto isto, EXTINGO o processo sem exame de MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX do CPC/2015, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Isento de custas.
Independente do trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001353-86.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: RAQUEL BONFIM DA SILVA, LINHA 47,5 KM 42 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por RAQUEL BONFIM DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de do benefício de salário-maternidade.
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sem arguir preliminares, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurado especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva, ou seja, nos dez meses anteriores ao parto.
A requerente impugnou a contestação apresentada e postulou pela procedência do pedido inicial, afirmando que atende aos requisitos exigidos.
No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do parto e se atendia o tempo de carência mínimo previsto na legislação previdenciária.
Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial e na impugnação apresentada.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação ao salário-maternidade e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC. Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo

455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001368-55.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$21.679,35 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do autor e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação a parte deverá dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001483-76.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.804,92 (mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GENECI DE LIMA DA SILVA, RUA SALVADOR 3307 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Os autos vieram conclusos para análise quanto de designação de audiência de conciliação, formulado pelo autor. Em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo contratual.
Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2019, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Intimem-se as partes.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001352-04.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.448,30 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, RUA MARANHÃO 3181 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, a parte foi intimada para efetuar o pagamento e deixou transcorrer o prazo sem pagar o débito.
O exequente em manifestação requereu a realização de audiência de conciliação (id 22900898).
Contudo, em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo contratual.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000211-47.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$11.729,99 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDRIANI MURBACK, RUA GOIÁS 4728 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Devolva-se os autos ao cartório, para cumprir a parte final da SENTENÇA (id 21680550), tendo em vista que a intimação foi equivocada em nome de Valdriani Murback, quando na verdade o correto é a intimação de Antônio Murback Sobrinho, para promover o levantamento do valor bloqueado de sua conta.
Registro que o valor já foi transferido para conta judicial, não sendo possível seu desbloqueio da conta de Antônio Murback Sobrinho, devendo o mesmo promover seu levantamento medidante alvará judicial no prazo de 10 dias.
Intime-se e cumpra-se conforme estabelecido em SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000324-98.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$12.975,83 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3601 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0006150-50.2006.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$13.518,02 (treze mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUCIANA ALVES DA SILVA - ME, AV. BRASIL, 5129-A, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a escrivania equivocou-se acerca da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Rondônia, intimando o Estado de Rondônia, conforme certidão (id 23012613).
Ocorre que houve SENTENÇA reconhecendo a prescrição intercorrente, ou seja, independente do conhecimento da autarquia haveria a extinção pela prescrição intercorrente. Além disso, não há como mudar o que foi decidido por este juízo.
Assim, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da SENTENÇA.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001058-49.2018.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$34.808,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e sete centavos)
Parte autora: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME, AV. AMAZONAS, 521 521 CENTRO - 39550-000 - TAIOBEIRAS - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: KÁTIA LOBO DE SOUZA, AVENIDA CUIABÁ 1717, AO LADO DA ESTAÇÃO DO AÇAI CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA, K. LOBO DE SOUZA LTDA - ME, AV. BRASIL N. 3878 3878 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO, N. 3222 3222 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:07 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001238-36.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$65.378,16 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WAGNER HAMMER, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4246 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WAGNER HAMMER - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4246 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000763-46.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$30.796,08 (trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, AVENIDA DOS IMIGRANTES 832 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANI DE SOUZA SILVA, LINHA 118, KM 50, LOTE 35A, GLEBA 06, SETOR 04 s/n, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NERONI ANTERO DA SILVA, LINHA 118, KM 50, LOTE 35-A, GLEBA 06, SETOR 04 s/n, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação a parte deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001359-93.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.383,24 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: V. J. SIQUEIRA EIRELI, AV RONDONIA 3214 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança movida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA, contra V.J.SIQUEIRA EIRELI.
Tentada a conciliação em audiência, restou infrutífera tendo o autor apresentado termo de acordo posteriormente, conforme documento incluso no id 23204291.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes e constante no id n. 23204291 representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que a forma de pagamento ocorreu na forma ideal para as partes.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que seu interesse, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência conciliação, conforme documento incluso no id. 23204291, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas.
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
ARQUIVE-SE quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000772-71.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$35.962,53 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0008376-91.2007.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$135.847,53 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MADEIREIRA BRAMAZA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES, S/N,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme consta a escrivania equivocou-se quanto a intimação do exequente, intimando o Estado de Rondônia acerca da prescrição intercorrente, sendo proferida SENTENÇA reconhecendo a referida prescrição.
Contudo, considerando que já foi preferida SENTENÇA extinguindo o feito pela prescrição, independente de qualquer manifestação do exequente o feito seria extinto.Assim, mantenho a SENTENÇA (id 22729097).
Intime-se a exequente, por seu procurador, acerca da SENTENÇA.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000784-22.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$5.411,68 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: CELESTINO PEDRO SENN, AV. RONDÔNIA 4550 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA S.S. LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 4550 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., PRAÇA CASTELO BRANCO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando a resistência do Banco requerido em fornecer os extratos refente as parcelas do seguro e pela tarifa cesta Pj1 e 2, descontados indevidamente da conta do autor, expeça-se intimação ao executado para no prazo de 10 dias juntar os referidos extratos, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 por dia até o limite de R$ 10.000,00 a ser revertido em favor do autor.
Intime-se com urgência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000818-60.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$1.790,56 (mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, LINHA 40, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI JOAQUIM DA SILVA, LINHA 42,5, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Tendo em vista que o executado deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamnto do saldo remanescente da dívida, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Valor atualizado da divída R$ 967,69.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002368-88.2013.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem
Valor da causa: R$730.948,00 (setecentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: CLAUDENIR LACERDA DE SOUZA, AV. SÃO PAULO, 4787, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AV. SÃO PAULO, 2539, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO, TRANSCONTINENTAL 1022 CASA PRETA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, JUSCIMEIRA 232 CENTRO - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, R JOSÉ DE ALENCAR OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076, AVENIDA JI-PARANÁ 796, SALA 2 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, AV. CUIABÁ 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as parte realizaram acordo em audiência acerca da produção de prova pericial, indicando os nomes dos médicos que poderão realizar a perícia (id 22974240), NOMEIO os médicos ali indicados, com exceção da médica Renata Coelho Azevedo, pelos motivos fundamentos na ata.
Assim, considerando as peculiaridades do caso e a dificuldade em encontrar um perito na região DETERMINO a intimação do Sr. perito judicial médico EVERTON VIDIGAL para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, ressaltando que o periciando se deslocará até o local da perícia, não havendo a necessidade do médico perito se dirigir até a comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para efetuar o depósito da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, conforme disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, devendo os honorários periciais serem rateado entre os requeridos.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias, caso não tenha apresentado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001491-53.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.127,67 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANDERLEI GOES, RUA PERNAMBUCO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do autor (id 22733816).
Em pesquisa ao sistema Infojud foi localizado novo endereço do requerido na cidade de Cacoal/RO, conforme relatório anexo.
Expeça-se carta de citação no novo endereço que encontra-se anexo, nos termos da DECISÃO de id 22199272.
Deixo por ora de designar audiência de conciliação, ficando consignado para depois de sua localização.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001367-70.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: VERONICA BELISKI, RUA ESPIRITO SANTO 3850, APT 04 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A requerida COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL ofereceu embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, objetivando a reconsideração da r. SENTENÇA.
A requerida opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido autoral e a condenou a pagar em favor da parte autora o valor de R$358,20 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) a título de dano material, referente ao dobro das cobranças abusivas as quais o autor realizou o pagamento. Alega que é fato contraditório, dizendo que os descontos foram realizados em 6 (seis) parcelas, e não 9 (nove) como condenado na SENTENÇA, devendo ser pago o valor de R$ 238,80 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). Diz que deve ser sanada a referida contradição, em função de a condenação acarretar em enriquecimento sem causa da Embargada, aduzindo que ela terá recebido o valor a mais do que deveria.
Alega a embargante, ainda, a existência de omissão na SENTENÇA. Sustenta que a DECISÃO deixou de mencionar a incidência de juros de mora para a condenação em danos materiais e o marco inicial para a sua atualização, o que pode vir a acarretar futura discussão pelas partes com relação ao valore realmente devido (ID 22767303).
Os embargos foram interpostos tempestivamente (ID 23034352).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, no que diz respeito a contradição, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO contradição, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.
Nessa esteira é a manifestação do STJ:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.
1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.
2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.
III - Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).
De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanação de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanação do vício existente. A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita. (Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).
Desta forma, no que diz respeito a alegada contradiçao quanto ao pagamento pelos danos materiais, em verdade, verifica-se que a parte pretende a reforma da DECISÃO, o que não pode se dar pela via dos embargos declaratórios, devendo o interessado manejar recurso próprio e adequado.
Já no que diz respeito a omissão quanto a incidência de juros de mora para a condenação em danos materiais e o marco inicial para a sua atualização, assiste razão a parte eis que o DISPOSITIVO da SENTENÇA não constou tal observação.
Ante o exposto, no termos do art. 1.022, II, do CPC e art. 48 da Lei 9.099/1995, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PARTE para sanar a omissão, sem efeito modificativo, fazendo-se que o DISPOSITIVO da SENTENÇA atacada passe a constar:
DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: a) DECLARO inexistente a dívida discutida nos autos; b) CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em não incluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como de efetuar a mesma cobrança por outros meios, incluindo o envio de cartas ou a realização de ligações telefônicas, sob pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada evento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais);

c) CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente em retirar o nome da parte autora de quaisquer registros de inadimplentes, relativamente à dívida discutida nestes autos, incluindo o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR; d) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 358,20 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) a título de dano material, referente ao dobro das cobranças abusivas as quais o autor realizou o pagamento, com correção monetária e juros legais 1% ao mês (Súmula 43 do STJ c/c art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do desconto de cada parcela; e) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ. Confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida no ID 21628277. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade. Sendo recorrida parte sem advogado constituído nos autos, intime-se para dar ciência de que suas contrarrazões devem ser apresentadas por meio de profissional da advocacia, e que se não tiver condições de contratar um, poderá buscar auxílio junto à Defensoria Pública. Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE. Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publicada em audiência, intimados os presentes. Oportunamente arquivem-se os autos digitais

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta do Oeste

segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:12 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000216-69.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R$14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)

Parte autora: NARLETE VIEIRA ZUCOLOTO, LINHA P 50 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Não tendo havido a implantação do benefício ainda, por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, bem como ao que foi solicitado pela Procuradoria da Autarquia Previdenciária com sede em Ji-Paraná/RO, determino que oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ, em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício e a respectiva comunicação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO, da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado, acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

Reitere-se a solicitação no caso de restar superado o prazo sem resposta.

Após, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:12 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000406-32.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R$22.692,00 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais)

Parte autora: EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES, LIMHA 156 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Não tendo havido a implantação do benefício ainda, por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, bem como ao que foi solicitado pela Procuradoria da Autarquia Previdenciária com sede em Ji-Paraná/RO, determino que oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ, em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício e a respectiva comunicação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO, da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado, acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

Reitere-se a solicitação no caso de restar superado o prazo sem resposta.

Após, com a comprovação da implatação do benefício, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:12 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0001759-08.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R$3.343.110,72 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IRLETE ARAUJO NECKEL, RONDONIA 4581 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AVENIDA RONDÔNIA 4524, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 4524, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente e suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:07 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001523-53.2013.8.22.0018
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$131.424,04 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: LOURENCO COMPAGNONI, AV. ULISSES GUIMARÃES, 3668, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, ANISIO SERRAO 1458 CENTRO - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 22946261).
Promova-se a transferência dos valores depositados em favor da autarquia na forma requerida, por meio de GRU, conforme dados informado na petição id 22946261.
Após, intime-se o exequente, por seu procurador para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001139-66.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.049,01 (três mil, quarenta e nove reais e um centavo)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: CICERO FURTADO MENDONCA, LINHA 40, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 10 dias promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, bem como para se manifestar acerca da impugnação apresentada (id 21971059), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido prazo não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000674-86.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$31.879,60 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RIVADAVE FRANCO DIAS, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5574 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA BAHIA 4901 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a executada não foi localizada para comparecer em audiência de conciliação, intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 15 dias promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000938-06.2018.8.22.0017
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto: Liminar

Valor da causa: R$30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES RURAIS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ASFRUMAF, AV BRASIL s/n, BARRACAO FEIRA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELISIA DA SILVA STEPANHA, AV BRASILIA s/n, FINAL DA RUA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO FREZZE DA SILVA, LINHA 172 km 15 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor, por seu representante, para querendo apresentar impugnação da contestação apresentada (id 23206312), no prazo de 10 dias requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 às 09:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000295-66.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GEYFERSON MACHADO DE ANDRADE
Endereço: Linha TN10, Lote 232 Gleba 01, 0, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Trata-se de indenizatória, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por GEYFERSON MACHADO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001206-15.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OSVALDO DALLAQUA FILHO
Endereço: rua vinicius de morais, 4443, zona urbana, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por OSVALDO DALLAQUA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é segurado individual da previdência social e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho. Afirma que o benefício de auxílio-doença lhe foi negado na seara administrativa. Requereu o estabelecimento do benefício e, caso constatada sua incapacidade definitiva, que o mesmo seja convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 15397034).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 16096614.
O feito foi saneado ao ID 17550126, oportunidade em que foi deferida a produção de perícia médica.
A tentativa de intimação pessoal para perícia médica, no endereço fornecido nos autos, restou infrutífera, conforme certidão de ID 21473962.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A qualidade de segurado especial e o cumprimento do período de carência exigível podem ser comprovados por prova exclusivamente documental ou por início de prova documental, corroborada por prova testemunhal. A incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser comprovada através de perícia médica judicial.
No caso dos autos, a fim de oportunizar à parte comprovar a sua incapacidade foi determinada por este Juízo a realização de perícia médica, contudo, mesmo tendo sido realizada a tentativa de intimação no endereço fornecido nos autos e também por meio de seu advogado constituído para comparecer ao ato, o requerente faltou e não justificou a sua ausência, o que enseja a preclusão da prova pericial.
No mesmo sentido o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RURAL. AUSENCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício denominado de auxílio doença, impondo ao Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência exigível; e (c) incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Sendo o benefício pretendido a percepção de auxílio-doença, necessária se faz a realização da prova pericial, pois somente a prova técnica poderá fornecer informações seguras para o deslinde da lide, no que toca à situação de incapacidade do segurado. 3. Hipótese que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), apesar de ter apresentado atestados indicando a suposta

incapacidade laboral, ao ser devidamente intimada para realização da perícia médica judicial, sequer compareceu ao respectivo exame. Ademais, também dispensou expressamente a oitiva das testemunhas. Resta constatada a preclusão do seu direito de produzir prova pericial e testemunhal. 4. Apelação da parte autora não provida.
(AC 0004034-52.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2014)(destaquei)
Deste modo, ausente a comprovação da existência de incapacidade laborativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001245-12.2017.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: EBERSON MARCUS DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2068, - até 2212 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: MARIA EDUARDA PINHEIRO SILVA
Endereço: Rua Olavo Pire, 1763, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
DESPACHO
Vistos.
Considerando o princípio da não surpresa, intime-se a requerida, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos quanto ao documento juntado ao ID 22455130.
Pratique-se o necessário.
Após, voltem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000546-89.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WENDERSON ALVES DA SILVA
Endereço: LINHA, 44, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC.
Em sendo assim, no parágrafo da parte dispositiva da SENTENÇA onde se lê:
"Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORDELI ALCIDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS."
Leia-se:
"Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WENDERSON ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS"
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Intime-se as partes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001500-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUELITON VIEIRA SCHUENG
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o autor por meio de seu advogado, dos documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001152-15.2018.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. P.
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
REQUERIDO: H. C. P.
Advogado do(a) RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001689-11.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora por meio de seu advogado, dos documentos juntados.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018
rocesso nº: 7000043-97.2017.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: P.P. Lopes Hotel - ME
Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, 3664, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Fica a parte requerida intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001739-37.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADNALDO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora por meio de seu advogado, dos documentos juntados.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001690-93.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA ALVES DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora por meio de seu advogado, dos documentos juntados.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000622-11.2018.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: GABRIELY MARTINS COSTA
Endereço: Rua Machado de Assis, Esquina com Mato Grosso, 5105, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ROSIMERI APARECIDA COSTA
Endereço: Rua Machado de Assis, Esquina com Mato Grosso, 5105, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
Requerido: Nome: JOAO SERGIO MARTINS
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1416, - de 1264/1265 a 1624/1625, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-514
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320, SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299
Vistos.
DECISÃO
GABRIELY MARTINS COSTA, representada por sua genitora Rosimeri Aparecida Costa ingressou com a presente ação de alimentos em face de JOÃO SERGIO MARTINS, objetivando em síntese, a fixação de alimentos em seu favor.
Considerando o requerimento de ID 22668289, quanto a DECISÃO saneadora, o requerido entende que houve um equívoco na frase "a parte requerida não apresentou sua defesa." Afirma que juntou tempestivamente a contestação, esta devidamente acompanhada de documentos, pelo o que requer ajustes na DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 357, § 1o, do NCPC, que realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a DECISÃO se torna estável.
A DECISÃO saneadora destina-se a propiciar eficiência à atuação jurisdicional, e consequentemente economia processual (duração razoável do processo). Mas também se presta a assegurar previsibilidade (segurança jurídica) e a tornar mais qualificado o debate entre as partes e o juiz (contraditório), ampliando-se as chances de uma solução justa e eficaz.
Assim, referente a DECISÃO saneadora, o juízo não esta desconsiderando as manifestações e documentos das partes, mas esclarecendo que existem controvérsias a serem melhor compreendidas antes do julgamento da lide, pelo que devem as partes se pronunciarem quanto aos pontos controvertidos ali fixados, qual seja, "a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante".
Ademais, caso entendam necessário, podem produzir provas, facultada a juntada de novos documentos, nos termos já estabelecidos na respectiva DECISÃO.
Desconsidere-se a frase "a parte requerida não apresentou sua defesa."
No mais, mantenho a DECISÃO saneadora em seus termos.
Intime-se as partes, devendo manifestarem-se no prazo de 10 dias, quanto a DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Após, voltem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000913-11.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAO SABINO CORREIA
Endereço: zona rural, sem numero, 15C, Poste 21, LH 15, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação ajuizada por ADÃO SABINO CORREIA contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,

§ 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à tabela de pagamento do seguro.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pago pela requerida até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena de sequestro.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Postergo a análise do pedido de depoimento pessoal do autor para depois da CONCLUSÃO da perícia.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000747-13.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU DE JESUS VERGILIO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001058-04.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
REQUERIDO: A. G. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001161-11.2017.8.22.0011
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Linha T14, Lote 215, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO contra YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Após a citação da requerida, a parte autora manifestou nos autos requerendo a extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o requerido não apresentou contestação, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, haja vista que o autor renunciou ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001437-42.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2018.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000601-32.2015.8.22.0021
Exequente: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Executado: AMARILDO PASSARELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 3 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000063-29.2015.8.22.0021
Exequente: MARLENE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará 922/2018, a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007814-62.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/11/2018 08:27:44
Requerente: CECILIO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
Ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
1. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 28/01/2019, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
1.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
1.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos. Bem assim, encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.
1.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica, munido da presente DECISÃO.
1.3 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
1.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
1.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional; se for caso de auxílio doença estimar o tempo necessário de afastamento (Quesito do Juízo).
1.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
1.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
1.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
1.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 3 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga,

Setor 3, Buritis - RO -
CEP: 76880-000 -
Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007941-97.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/11/2018 09:14:15
Requerente: APARECIDA INEZ TOME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Requerido: JOAO SOARES DOREA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Considerando a idade do(a)(s) menor(es), a indicação trazida a priori inicial de suas necessidade(s), e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 20% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68).
Designo audiência de conciliação para o dia 21.01.2019 às 08h30min.
Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta.
O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei).
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 3 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: Aparecida Inês Tomé Dórea, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Senna, n. 961, setor 1. Buritis/RO. CEP 76.880-000.
Requerido: JOÃO SOARES DÓREA, residente e domiciliado na rua Floriano Peixoto, 1891, setor 08, Buritis. CEP: 76.880-000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007890-86.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 20/11/2018 16:57:37
Requerente: ELISANGELA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELIANE CRISTINA PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas processuais quando da expedição do formal de partilha.
Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Jorge Pereira e nomeio como inventariante a Sra. Nair dos Santos Pereira, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCPC.
Por primeiro intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço da inventariante. Após, com o endereço proceda a intimação da inventariamente para compromissar-se nos autos.
Nos termos do artigo 620 do NCPC, deverá o(a) Inventariante apresentar as Primeiras Declarações (o autor da herança e os herdeiros devem ser qualificados, incluindo o estado civil e o regime de casamento, sempre observando que tais informações devem ser as correspondentes à data do óbito, RG e CPF, endereço e grau de parentesco com o inventariado. Se houver bem imóvel deve ser descrito conforme o título aquisitivo, com descrição pormenorizada das medidas e confrontações, forma de aquisição, número do contribuinte fiscal, nome e número atual do logradouro, valor venal e o valor a ser partilhado. Deve constar o item dívidas, e a descrição de outros bens se houver).
Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome dos de cujus.
Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, o(a) Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto quando da expedição do formal de partilha, devendo juntar comprovante de pagamento.
Cite-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Municipal/Estadual para manifestação se tem interesse em ingressar na lide.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/TERMO DE INVENTARIANTE.
Buritis, 3 de dezembro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007920-24.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/11/2018 12:43:01
Requerente: OBEDE TEIXEIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de

Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso

Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, a ação poderia ter sido ajuizada no JEC onde não há incidência de custas processuais no primeiro momento, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Intime-se via PJE.

Buritis, 3 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007313-11.2018.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 30/10/2018 13:26:07

Requerente: MONICA FAUSTINA ROSA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944

Requerido: VALDINEI CORREA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas processuais quando da expedição do formal de partilha.

Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Valdinei Corrêa e nomeio como inventariante a Sra. Mônica Faustina Rosa Corrêa, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCPC.

Deverá a parte autora regularizar no prazo de 5 dias a representação dos demais herdeiros, juntando aos autos as respectivas procurações, considerando tratar de inventário consensual.

Nos termos do artigo 620 do NCPC, deverá o(a) Inventariante apresentar as Primeiras Declarações (o autor da herança e os herdeiros devem ser qualificados, incluindo o estado civil e o regime de casamento, sempre observando que tais informações devem ser as correspondentes à data do óbito, RG e CPF, endereço e grau de parentesco com o inventariado. Se houver bem imóvel deve ser descrito conforme o título aquisitivo, com descrição pormenorizada das medidas e confrontações, forma de aquisição, número do contribuinte fiscal, nome e número atual do logradouro, valor venal e o valor a ser partilhado. Deve constar o item dívidas, e a descrição de outros bens se houver).

Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome do de cujus.

Desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para a função de Curador Especial dos herdeiros menores Thiago Rosa Corrêa e Thalisson Rosa Corrâ. Dê-se vistas oportunamente

Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, o Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto quando da expedição do formal de partilha, devendo juntar comprovante de pagamento.

Cite-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Municipal/Estadual para manifestação se tem interesse em ingressar na lide.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/TERMO DE INVENTARIANTE.

Buritis, 3 de dezembro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007852-74.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/11/2018 12:15:50

Requerente: PATRICIA PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 3 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000921-60.2015.8.22.0021
Exequente: MARCIO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da planilha de cálculo anexa, a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008000-85.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 27/11/2018 10:01:54
Requerente: M. A. B. D. A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARMEM HEFIGENIA LIMA OLINTO DE OLIVEIRA - RR1429
Requerido: S. D. S. P.
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando não haver informações quanto ao deferimento da AJG a parte autora e, verificando que na Carta Precatória consta como responsável pelas custas e despesas a parte requerida.
Intime-se o deprecante na pessoa do seu advogado para, no prazo de 5 dias e sob pena de indeferimento, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei Estadual 3896/2016.
Intime-se via PJE.
Buritis, 3 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008083-04.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/11/2018 11:04:25
Requerente: MARIA FATIMA VICENTE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 3 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005783-69.2018.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA anexa ao id: 23247187
Buritis, 3 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003849-76.2018.8.22.0021
Exequente: B. R. B. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: A. D. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA anexa ao id: 23251231
Buritis, 3 de dezembro de 2018

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000494-95.2018.8.22.0016
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia
Infrator:Leonardo Palmares Padilha
Advogado:Admir Teixeira (RO 2282)
DESPACHO:
Cuida-se de pedido de liberdade provisória efetuado por Leonardo Palmares Padilha. Verifica-se que a cópia do Inquérito Policial juntado pelo causídico não está legível. Ora, é dever do advogado instruir adequadamente seu pedido de liberdade provisória. Assim, determino que seja aberta vistas ao causídico para que esse junte CÓPIA LEGÍVEL de toda a investigação existente até o momento. Após, venham conclusos para análise. De SFG para Costa Marques-RO. 30/11/2018. Artur Augusto Leite Junior. Juiz de Direito.

Proc.: 0001053-33.2010.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Infrator:Agnaldo Pereira de Oliveira
Advogado:Joao Carlos Veris (RO 906)
FINALIDADE: Intimação da Defesa do réu para ciência da SENTENÇA de Pronúncia:
Vistos etc. I Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 26 de março de 2010, por volta das 18:58, na BR 429, linha N-18, Km 11, no Distrito de São Domingos do Guaporé, o denunciado AGNALDO tentou matar Claudemir Barbosa Araújo com golpes de enxada.A vítima Claudemir disse que deixou seu sítio fechado, pois decidiu passar uns tempos na cidade de São Domingos. Disse que dias depois lhe falaram que alguém havia mexido na sua criação de animais.Relatou que depois disso foi até sua propriedade rural e sentiu falta de um galo, assim foi até a casa de seu vizinho Joacir tendo este lhe contado que o filho do denunciado chamado Marcelo tinha o convidado para comer suas galinhas, contudo, Joacir respondeu que não iria.Diante de tais fatos a vítima foi até a casa do denunciado esclarecer a situação, contudo, o denunciado não estava em casa, somente sua esposa. Passado aproximadamente 4 dias, a vítima estava passando pela linha, ocasião em que o denunciado lhe chamou para perguntar porque havia se dirigido até sua casa para lhe acusar de furto.Na oportunidade, a vítima lhe respondeu que como já sabia que o denunciado já havia praticado alguns furtos, associou o desaparecimento do galo como furto praticado pelo denunciado, oportunidade em que este ficou nervoso e pegou uma enxada e começou a agredir a vítima dizendo que iria matá-lo.A vítima foi atingida no braço, cabeça e na perna. O denunciado só não consumou o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a vítima conseguiu se levantar e saiu correndo. A testemunha Joacir Schwabe, disse que a vítima chegou em sua residência dizendo que havia sido agredido com uma enxada pelo denunciado tendo este acertado sua cabeça e sua perna, ocasião em que a testemunha pegou sua motocicleta e levou a vítima para o posto de saúde de São Domingos/RO.A testemunha Cláudio da Silva Antunes de Andrade, disse que presenciou quando a vítima chamou o denunciado de ladrão e bandido, ocasião em que a vítima e o denunciado entraram em luta corporal, momento em que o denunciado se apossou de uma enxada e desferiu vários golpes na vítima. A testemunha Jandira Maria da Silva, companheira do denunciado, disse que a vítima foi até sua casa acusando seus filhos de ladrões, tendo ela relatado a acusação para o acusado. Dias depois a vítima e o denunciado se encontraram tendo a vítima acusado de ter furtado um de seus animais. Disse que o denunciado ficou nervoso por causa das acusações e pegou uma enxada, momento em que começou a desferir golpes na vítima. O denunciado afirma que diante as acusações de furto pela vítima, ficou nervoso e pegou uma enxada e desferiu golpes na vítima. A testemunha Eneas Torati disse que ficou sabendo que o denunciado havia agredido a vítima através do "Neguinho da Égua".A qualificadora do motivo fútil encontra-se presente, pois o denunciado tentou ceifar a vítima em razão desta ter lhe acusado de furto de um galo. O crime de homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a vítima se levantou do chão e saiu correndo."A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 046/2010, onde constam: Boletim de Ocorrência Policial nº 333-2010 (fls. 09/11), Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal (fls. 32/33 e 122), Laudo médico (fls. 34, 94/104), depoimentos testemunhais e Relatório conclusivo e circunstanciado da autoridade policial.DESPACHO inaugural (fl. 56), recebendo a denúncia e determinando a citação do Denunciado. Pessoalmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 72). No decorrer da instrução processual foi designada audiência sendo inquiridas a vítima Claudemir Barboza de Araújo, a informante Marli Alves Caetano Araújo por sistema de gravação audiovisual (mídia fl. 93-v). Em seguida colheu-se o depoimento da testemunha Jandira Maria da Silva e o acusado foi interrogado (mídia fl. 127). As partes dispensaram a oitiva da testemunha Joacir Schwabe o que restou homologado por este juízo (fl. 91). Cópia da certidão de óbito da vítima Claudemir Barboza Araújo (fl. 193). Em alegações por memoriais a Ilustre representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade delitiva, pugnou pela pronúncia do denunciado nos termos da denúncia (fls. 195/196). A Douta Defesa pugnou pela absolvição do denunciado com fundamento na excludente de ilicitude da legítima defesa, e subsidiariamente, a desclassificação do homicídio tentado para lesão corporal, bem como o afastamento da qualificadora do motivo fútil (fls. 198/204).É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 411, parágrafo 9°, do Estatuto Processual Penal. II Fundamentação. Inexistindo questões prévias a serem analisadas, e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5°, inc. XXXVIII da Carta Magna. Para o proferimento de DECISÃO de pronúncia, o Magistrado deve se convencer da existência do fato e de que hajam indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato delituoso, ou seja, se é "provável" a autoria que lhe é atribuída. Assim, como bem elucida José Frederico Marques, in Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, nº. 723:" a pronúncia é SENTENÇA processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama "admissível" a acusação, para que seja decidida no plenário do Júri." O caráter meramente declaratório da DECISÃO de pronúncia é sempre acentuado na jurisprudência:"É a pronúncia mero juízo de admissibilidade da ação. Para decretá-la bastam, portanto, a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, não se exigindo certeza de culpa, ainda que relativa". (Ac. TJSP RC 109.992 j.15.05.1992 Rel. Des. Ary Belfort RT 686/321). Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dúbio pro reo para a in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que devem os acusados serem

subtraídos do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juízo Natural. Com efeito, estabelece o art. 413, "caput", do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".No caso dos autos, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada no Boletim de Ocorrência Policial nº 333-2010 (fls. 09/11), Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal (fls. 32/33 e 122), Laudo médico (fls. 34, 94/104), depoimentos testemunhais e Relatório conclusivo e circunstanciado da autoridade policial. Quanto a autoria, conforme estatui o Código de Processo Penal Pátrio, basta indícios para que o Juiz possa submeter o acusado ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, in casu, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas. No processo "sub judice", as provas orais colhidas, desde a fase investigatória estão a indicar suficientemente indícios de autoria. Em seu interrogatório judicial, o acusado AGNALDO confessou ter desferido alguns golpes de enxada contra Claudemir, mas defendeu-se dizendo que agrediu a vítima porque esta lhe chamou de ladrão. Afirmou que Claudemir não o ameaçou agredir com a enxada. Sustentou que após desferiu alguns golpes de enxada contra a vítima, embora ninguém o impediu de prosseguir com as agressões cessou com os golpes a pedido de Claudemir. Disse que após as agressões, a vítima se levantou ferida e buscou socorro junto a outro vizinho o qual levou Claudemir para atendimento médico. Sustentou que não auxiliou em nenhum cuidado com o socorro à vítima. (mídia fl. 127) A vítima Claudemir em juízo disse que percebeu o desaparecimento de animais de seu sítio e, por informações de vizinhos teve notícia de que o acusado seria o autor dos furtos. Afirmou que foi à casa do acusado, no entanto, no local só se encontrava a Sra. Jandira, esposa do denunciado. Disse que pediu à Sra. Jandira que falasse com o acusado que, caso fosse ele o autor dos furtos, não mais fizesse tal coisa. Asseverou que no dia posterior, no momento em que se dirigia ao seu sítio, ao passar pela estrada em frente a casa do acusado, este o chamou dizendo-lhe que não havia gostado de ter sido apontado como autor dos furtos. Disse que afirmou a AGNALDO que não queria desentendimento com ele e que se fosse para resolver aquilo seria na "justiça". Nesse momento o acusado se apossou de uma enxada, a ergueu em punho dizendo à vítima "vou te matar" e desferiu um golpe contra a cabeça de Claudemir. Narrou que correu, mas o acusado foi ao seu encontro e o alcançou, momento em que Claudemir caiu e AGNALDO continuou desferindo vários golpes, até que a vítima conseguiu segurar o cabo da enxada. Disse que pediu ao acusado que não prosseguisse com as agressões, mas AGNALDO ainda tentou tomar a enxada da mão da vítima, porém não conseguiu. Afirmou que a acusado lhe ameaçou de morte caso ele denunciasse à polícia. A vítima disse que foi à casa de um vizinho buscar socorro (mídia fl. 93-v) A informante Marli Alves Caetano Araújo, esposa da vítima, relatou que, no dia dos fatos, Claudemir passava pela estrada, a caminho do seu sítio, quando AGNALDO chamou a vítima para conversar. No momento em que Claudemir parou, AGNALDO se apossou da enxada da vítima e passou a agredi-la com golpes de enxada. Afirmou que AGNALDO ameaçou Claudemir, prometendo matá-lo caso a vítima o denunciasse. (mídia fl. 93-v) A informante Jandira Maria da Silva, esposa do acusado, afirmou que Claudemir era vizinho do acusado e que não havia desavença entre eles, já que Claudemir era uma pessoa tranquila. Relatou que Claudemir esteve na residência da informante acusando os filhos dela de terem furtado galinhas do sítio da vítima. Afirmou que AGNALDO foi conversar com a vítima a respeito da imputação de furto, momento em que travaram uma discussão, no entanto, Claudemir não agrediu o acusado. Afirmou que AGNALDO se apossou da enxada de Claudemir e desferiu vários golpes contra a vítima. Disse que Claudemir não estava armado, apenas portava a enxada, mas a vítima não ameaçou agredir AGNALDO com a enxada. Após as agressões, Claudemir foi socorrido por outro vizinho. (mídia fl. 127) Em que pese a versão sustentada pelo acusado, analisando o conjunto probatório - em especial o interrogatório do acusado, narrando que desferiu golpes de enxada contra vítima e que esta não esboçou agressão física, bem como as declarações da informante Jandira, que presenciou os fatos e afirmou ter AGNALDO desferido golpes com enxada contra Claudemir e que este não agrediu nem ameaçou agredir o acusado, vislumbro a existência de indícios de autoria. Tais requisitos, por si só, apontam a justa causa (materialidade e autoria), entendendo ser cabível a DECISÃO pelo Tribunal Popular do Júri, que é o Juiz natural da causa. Tal é a regra insculpida no artigo 413 do Código Instrumental Penal. O princípio do contraditório foi amplamente respeitado.Em que pese a nobre defesa do acusado pugnar pela absolvição ou desclassificação, observa-se a existência da prova da materialidade e indícios de autoria essenciais ao juízo de admissibilidade da ação. O acatamento de teses que excluem o crime ou isentem o agente de pena, nesta fase processual, somente pode ocorrer quando não existir nenhuma dúvida a esse respeito, situação que não se amolda ao panorama indiciário.Assim é a pronúncia, o exclusivo caminho a ser adotado, e nela deixo acoplada a qualificadora descrita na peça exordial, haja vista que trata-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida e nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia, devendo, pois o Tribunal do Júri, Juízes naturais da causa, obrar pelo veredicto justo e definitivo sobre a questão.Nesse sentido, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 285.914-3, de que foi Relator o Desembargador Luiz Pantaleão:"As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa".Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão da qualificadora, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, autorizando a pronúncia da acusada em homenagem ao princípio in dubio pro societate.A propósito, é o entendimento pacífico do Tribunais Pátrios:"... sendo o Júri o juiz natural dos crime dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional, só em casos excepcionais, quando a prova se apresente estreme de dúvidas e quando a versão se mostre afinada com todos os elementos probatórios, pode ser reconhecida qualquer circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado". (TJSP RT 533/336). Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos" (RSTJ 114/323). Em razão do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dúbio por societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.III DISPOSITIVO. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, PRONUNCIO o acusado AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando seja submetido à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, "caput", do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689/08; Deixo de determinar seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.O acusado encontra-se em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de motivação para segregação. P. R. I. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o art. 422, do Código de Processo Penal.Costa Marques-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001195-47.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Artêmio de Lima Faustino
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de carta precatória remetida pela 1ª Vara de Execuções Penal de Porto Velho/RO, solicitando vaga carcerária para o apenado ARTÊMIO DE LIMA FAUSTINO, atualmente cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO, com previsão de término para 23/07/2033, assim como requerendo o cumprimento de sua progressão para o regime semiaberto.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, saliento que o apenado encontrava-se recolhido nesta comarca, contudo já foi transferido para Porto Velho/RO.Conforme Provimento n.º 002/2014-CG, publicado no Diário da Justiça em 04/02/2014 que alterou os artigos 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto, é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal.O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades de segurança, pois não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários.Recentemente, foi registrada uma fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta.Pelo mesmo motivo, a Comarca ainda não possui Casa do Albergado, pois a SEJUS não possui efetivo suficiente de agentes penitenciários e, tampouco, local apropriado para o recebimento dos apenados dos regimes semiaberto e aberto, sendo que os reeducandos desses regimes cumprem suas penas com monitoração eletrônica e regime domiciliar, respectivamente, padecendo, constantemente, da falta desses equipamentos, o que dificulta sobremaneira a fiscalização do cumprimento da pena.Consigne-se, ainda, que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas para serem transferidos para esta, certamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui.Isso posto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como dos autos de Execução Penal.Oficie-se ao Juízo requerente. Ciência ao Ministério Público.Remeta-se cópia desta DECISÃO aos autos n.º 0001096-77.2018.8.22.0019, os quais tratam do mesmo pedido.Após arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara das Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001096-77.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Artêmio de Lima Faustino
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
Vistos.Considerando-se foi proferida DECISÃO na carta precatória n.º 0001195-47.2018.8.22.0019, indeferindo a solicitação de remessa dos autos de execução do apenado Artêmio de Lima Faustino a esta comarca, assim como o cumprimento de sua progressão de regime, entendo que o presente feito restou prejudicado ante o esgotamento de seus pedidos.Intimem-se o requerente, por meio de sua patrona constituída, e o Parquet.Não havendo pendências, arquive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001055-13.2018.8.22.0019
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Eliane Silva Moreira
Advogado:Cassia Franciele dos Santos (OABRO 9503)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Eliane Silva Moreira, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de restituição do seguinte veículo: motocicleta Marca/Modelo Honda/NXR BROS ES, ano/modelo 2017, cor vermelha, placa NDP-3923, chassi n.º 9C2KD0810HR452678.O Ministério Público manifestou às fls. 16/17 pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120 do Código de Processo Penal) e não mais interesse ao processo.Em análise aos autos, depreende-se que a requerente comprovou a propriedade do veículo, consoante cópia do CRV à fl. 12.De outro norte, não se vislumbra, em fase tão prematura, o desinteresse do bem ao processo, uma vez que o veículo foi utilizado, em tese, para o cometimeto do crime de tráfico de drogas.Friso que é importante aferir com certeza se o veículo foi ou não utilizado para o crime em comento, tendo em vista que, caso positivo, terá destinação especificada na Lei de Drogas.Assim, faz-se necessário o deslinde dos autos para se aferir a certeza quanto à FINALIDADE do bem, se criminosa ou não.Desta feita, INDEFIRO, por ora, a restituição do bem, por ainda interessar ao processo.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001005-84.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jerry Adriano da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de restituição proposto por Adelson Braz Ribeiro, em que requer seja restituído o seguinte veículo: caminhão, marca M. Benz, modelo L 1111, ano de fabricação/modelo 1969/1969, cor azul, placa NBE 4973, de sua propriedade, apreendido em 28/11/2015, quando era conduzido por Jerry Adriano da Silva, sob acusação, em tese, de que praticou o crime de transporte irregular de madeiras.É o breve relatório.O caminhão descrito no pedido foi apreendido em poder de Jerry Adriano da Silva, sob o argumento de que praticou o delito de transporte ilegal de madeira.Sobre a apreensão de objetos, o art. 25 da Lei n.º 9.605/98, a seguir colacionado, dispõe: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.Também há disposição nesse sentido no art. 118 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Contudo, o caminhão em questão pertence ao requerente, conforme extrato de fl. 25, o qual sequer possui processos ou inquéritos pela prática de quaisquer delitos, conforme observo em consulta ao SAP, ou seja, não há inícios de que, com a restituição do veículo será ele utilizado para a prática de delitos ambientais, por exemplo.Da mesma forma, verifico da denúncia de fls. 13/13-v, que somente foi denunciado pela prática do crime ora apurado o infrator Jerry Adriano da Silva, não havendo menção à pessoa do requerente.Ademais, considerando-se que o caminhão objeto dos autos encontra-se apreendido em local inapropriado, conforme conhecimento público, submetendo-se a condições climáticas diversas, correndo o risco, ainda, de ser objeto de crimes contra o patrimônio, desde 28/11/2015, ou seja, há quase três anos, constato que o pedido merece deferimento.Contudo, havendo pendência de ação penal, entendo por bem restituir o bem ao requerente na condição de fiel depositário, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Civil. Em caso análogo, já se manifestou a Turma Recursal do e. Tribunal de Justiça:Apelação Cível. MANDADO de segurança. Apreensão de veículo de terceiro de boa-fé contratado para o transporte de madeira. Divergências de ordens técnicas entre a documentação e a madeira apreendida. Restituição. Recurso provido. [...] Mesmo havendo previsão legal para apreensão de veículo que transporta produtos objeto de

infração ambiental, a jurisprudência, em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, tem entendido que, quando se tratar de terceiro de boa-fé, o bem deve ser restituído quando não tenham concorrido para a prática da atividade ilícita. Quando não é razoável que o transportador tenha conhecimentos técnicos ambientais para saber que as informações constantes dos documentos legais estão em sintonia ou não com a carga a ser transportada, a ordem deve ser concedida para que o veículo seja liberado. (Apelação 0001520-66.2011.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 2013-05-09 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 16/05/2013.) grifo nosso.Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista ser o requerente terceiro de boa-fé, proprietário do caminhão, não possuir antecedentes criminais, especialmente em delitos contra o meio ambiente, aliado às condições de tempo e lugar em que está acondicionado o veículo, entendo que o pedido merece prosperar.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito, na condição de fiel depositário, condicionado à apresentação de comprovante de residência atualizado, devendo o requerente atentar-se para as condições previstas no artigo 159 do Código de Processo Civil, assim como apresentar o veículo em Juízo sempre que requisitado, sob pena de incorrer na prática do crime de depositário infiel.Intime-se, ainda, o requerente informar o Juízo sempre que mudar de residência, sob as penas acima mencionadas.Por fim, considerando-se que tão logo os autos foram autuados no Juízo Criminal o réu foi citado via edital, cujo prazo já decorreu (fl. 44), a fim de evitar futuras possíveis arguições de nulidade, determino a remessa do feito ao Ministério Público para diligenciar com o fim de informar o endereço em que o acusado pode ser encontrado. Após, tornem conclusos.Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001169-49.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Francenilde Alves de Souza
DECISÃO:
Vistos.Considerando-se que se trata de requerimento de cumprimento de transação penal, altere-se a classe processual e remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal para designação de audiência para intimação quanto às condições estabelecidas. Cumpra-se, expedindo o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001057-80.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Sérgio de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da VEP de AriquemesRO, solicitando a anuência deste Juízo quanto à permuta entre os reeducandos Sérgio de Oliveira (Ariquemes) e Paulo Henrique da Silva Pereira (Machadinho D' Oeste). Encaminhou cópia do cálculo de pena, guia de execução e certidão circunstanciada criminal do reeducando Sérgio.Ofício do diretor do presídio (fl. 13).Manifestação ministerial pelo indeferimento (fl. 15).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que, apesar de os cálculos de pena dos reeducandos serem similares, o apenado Paulo Henrique não mais demonstrou interesse em realizar a permuta com o preso Sérgio.Sendo a ressocialização um dos objetos primordiais da execução de pena, aliado ao fato de que o apenado Paulo Henrique não mais manifesta o desejo de cumprir sua pena em Ariquemes, merece ser o pedido indeferido.Desse modo, ante os argumentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido de permuta.Intimem-se os presos.Pratique-se o necessário.Comunique-se o Juízo de Ariquemes/RO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001825-16.2012.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:José Roberto Ferreira de Castro, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdeci Ribeiro de Jesus
Advogado:Gislene de Laparte Neves (OAB/RO 8783), Dilson José Martins (RO 3258)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Proc.: 0000104-19.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jair Batista Ferreira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Vítima:Anderson Américo Soares
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição:
1. da Carta Precatória n. 0767/2018, encaminhada à Jaru/RO, com a FINALIDADE de intimar o denunciado Jair Batista Ferreira para comparecer a audiência designada nos autos para o dia 12/02/2019, às 08h30.;
2. da Carta Precatória n. 0765/2018, encaminhada à Jaru/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha do MP, Julian Avelar de Souza;
3. da Carta Precatória n. 0766/2018, encaminhada à Ouro Preto do Oeste/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha do MP, APC Franklim Soares Neves.
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo:0000013-60.2017.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora:MARCILENE SCHULTZ
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
Parte requerida:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R$ 3.220,45 (três mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), a título de recuperação de consumo e condenação da requerida em danos morais a que deu causa, bem como a antecipação de tutela para que a requerida não suspenda/interrompa o fornecimento de energia.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou a troca de seu relógio medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que recebeu a fatura do mês de novembro de 2016, no valor de R$ 491,22 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), em desconformidade com os valores pagos anteriormente, que foi emitida nova fatura no valor de R$ 181,59 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo ainda solicitado aferição no dia 01/12/2016, para ser realizado, conforme acordo, até a data de 02/01/2017.
A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que a requerente compareceu perante a concessionária e solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora n.º 248.713-6, para o seu nome, apresentando para tanto, cópia do contrato de locação firmado com o senhor Francisco Silva, proprietário do imóvel e titular da unidade consumidora até aquela data. Afirmou que houve um único mês que houve cobrança acima da média normal, sendo gerada uma fatura inicialmente no valor de R$ 491,22, de um consumo equivalente a 721kWh, mas que esta, foi corrigida para R$ 181,59, para um consumo equivalente a 266kWh.
Em que pese a alegação da parte autora de que o contrato realizado foi para fins de obter comprovante de endereço em seu nome, os documentos anexados aos autos, não deixam dúvidas que de houve a transferência de titularidade, conforme documento de ID 10919888, deixando claro que a média de consumo da autora foi de fato a registrada após o mês de fevereiro de 2016, época em que ela passou a ser cliente da requerida, conforme faz prova cópia do pedido de ligação e contrato de aluguel de ID 10919888.
Pela situação apresentada, torna-se flagrante que a cobrança e os débitos apurados pela requerida não possui irregularidade.
Portanto, em relação ao pleito de inexistência do débito, se mostra curial que a cobrança questionada na exordial decorre de regular exercício do direito da apelada, a implicar na improcedência da pretensão autoral neste ponto.
De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes igualmente merecem improcedência.
É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.
Ocorre que mesmo deferida a inversão do ônus da prova, isso não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO INDEVIDA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. CASO CONCRETO EM QUE O AUTOR NÃO TROUXE QUALQUER PROVA DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE O AUTOR DEMONSTAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004591863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 09/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004591863 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 09/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2014).
No caso dos autos, a parte autora não junta documentos que comprovem o suposto dano sofrido, já que não houve inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, nem mesmo a interrupção do fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, não comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Requerida, não há o que se falar em condenação por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Machadinho do Oeste
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001064-84.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Parte autora: AUTOR: FABIO JULIO VELOSO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: IRACEMA FLAVIA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido das partes de oitiva de testemunha (ID 20640167 e 13955983 – pág. 07).
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 09h30min., na sala de audiências desta Comarca.
As partes já apresentaram rol de testemunhas, conforme petições de ID 20640167 e 13955983 – pág. 07.
As testemunhas da parte requerida devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03(três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

INTIME-SE as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 20640167), para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 455, §4º, IV do CPC.
Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001639-92.2017.8.22.0019
Classe: Guarda
Assunto: Fixação, Guarda
Parte autora: REQUERENTE: A. F. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: M. C.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido do Ministério Público (ID 20635919).
Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial na residência do requerido.
Sem prejuízo, OFICIE-SE o Centro de Atenção Psicossocial – (CAPS) de Machadinho do Oeste, para que traga aos autos cópias dos prontuários médicos e eventuais relatórios
referentes ao Paciente MÁRIO CARDOSO.
Com a juntada do relatório, INTIME-SE a parte requerente para manifestar a respeito, em 10(dez) dias, e colha-se o parecer ministerial.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Machadinho do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002068-59.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial
Parte autora: AUTOR: VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
AGUARDE-SE em cartório a vinda da pauta para a realização do mutirão de perícias.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Machadinho do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

Processo:7000538-20.2017.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum
Parte autora:ISAIAS FERREIRA DE LIMA
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
Parte requerida:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 20641202, expeça-se os alvarás.
Machadinho do Oeste, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo n. 7001585-29.2017.8.22.0019
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: BERONILDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa: R$937,00
Distribuição: 30/06/2017
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido formulado pela parte Autora, no mov. id 16824871.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas na petição indicada para o dia 05/06/2019 às 10 Horas para melhor esclarecimentos dos fatos narrados, devendo o cartório proceder com a intimação das testemunhas indicadas, conforme previsto no inciso IV, parágrafo 4° do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.,
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002099-79.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: AGATHA FLORENCIA CHAGAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: WELLINGTON ALEXANDRE PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WELLINGTON ALEXANDRE PEREIRA, através de seu advogado dativo, em face da SENTENÇA de ID 19388909. Aduz que há omissão na referida SENTENÇA, visto que não foi fixado honorários advocatícios conforme determinado no art. 6º, §1º da Portaria nº 10/2014-GAB.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 20150601).
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que assiste parcial procedência aos embargos em tela, visto que, de fato, houve erro material com a condenação do embargado em relação ao pagamento de honorários advocatícios.
Assim, analisando detidamente os autos e a SENTENÇA em comento, verifico que, de fato, há omissão na SENTENÇA recorrida, uma vez que, conforme as alegações do embargante, não consta na SENTENÇA a fixação do valor dos honorários advocatícios conforme preceituado pelo art. 7º da Portaria nº 10/2014-GAB.
Ora, considerando que a Portaria n° 010/2014 tem como objetivo atender ao zelo dispensado pelo profissional nomeado para atuar como advogado dativo, a fixação de seus honorários deve ser feita de acordo com os critérios constantes na dita portaria, o que, de forma equivocada, não fora observado por este Juízo.
Dito isto, anoto que de fato ocorreu erro material na parte dispositiva da SENTENÇA de ID 19388909, a qual passa a conter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos autos nº 7000617-62.2018.8.22.0019, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Quanto aos honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado para atuar nos autos 7002099-79.2017.8.22.0019, considerando o que consta dos autos que a Executada está sendo assistida pelo advogado ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – OAB/RO 7.353, como Advogado Dativo apenas no referido processo, tendo se manifestado no ID 16273659 e que as partes firmaram acordo, fixo os honorários em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art. 6º, §1º da Portaria n. 010/2014-GAB, a serem pagos pelo Estado de Rondônia em favor do mesmo.
Intime-se o Estado de Rondônia através da Procuradoria-Geral do Estado, quanto aos honorários advocatícios acima fixados.
Sem custas.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, independente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, sanando o erro material cometido na SENTENÇA, mantendo inalterado os demais termos.
Reaberto o prazo recursal.
Intimem-se.
Machadinho do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Processo:0002755-63.2014.8.22.0019
Classe:Execução Fiscal
Parte autora:ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726
Parte requerida:Y.R.I. COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIBRAS E TEXTEIS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 20630258, ante o cumprimento dos requisitos.
Cite-se no endereço informado: Rua Floriano Peixoto, nº 2607, Centro, CEP: 78.948-000, Machadinho D' Oeste – Rondônia.
Rua Floriano Peixoto, nº 2607, Centro, CEP: 78.948-000, Machadinho D' Oeste – Rondônia.
Machadinho do Oeste, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0011279-30.2006.8.22.0019
Polo Ativo: INEIDE FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Polo Passivo: GENARIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0018451-23.2006.8.22.0019
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOAQUIM MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo nº: 7001911-86.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação

nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade.Afirma que o pagfamento administrativo fora indeferido pela requerida.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento os autos para procedimento pericial.
A requerida apresentou contestação. Suscita falta indeferimento da inicial, sob o fundamento que a parte não apresentou boletim de atendimento médico. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico, concluindo pela incapacidade permanente parcial incompleta.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial como cicatriz cirúrgica extensa na face anterior da perna esquerda com diminuição moderada do movimento de flexo extensão do tornozelo esquerdo e edema residual em percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II, da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º, do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial da tabela indenizatória têm-se como indenização devida o quantum de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.
Intimem-se
domingo, 2 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 0000019-67.2017.8.22.0019
Classe: Petição
Assunto: Enriquecimento ilícito
Parte autora: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: Lucimeire Tamandare Gonçalves Neves
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Ação Civil Pública Declaratória de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES, alegando o parquet que a requerida teria recebido remuneração dos cofres públicos municipais sem a devida contraprestação de serviços, especificamente no recebimento de diárias para custeio de despesas a serviço da Administração Pública. Requereu a procedência da ação e, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens da requerida até o limite de R$ 68.000,00(sessenta e oito mil reais). Acostou documentos.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. A rigor, as medidas cautelares exigem a demonstração de dois requisitos à sua concessão: aparência de bom direito e perigo na demora da prestação jurisdicional.
A aparência do bom direito reside na proibição dos agentes públicos enriquecerem ilicitamente às custas do dinheiro público. Com efeito, a Constituição Federal estabelece como princípios norteadores de toda atividade pública os da impessoalidade e moralidade administrativas.
Por conseguinte, a medida pleiteada liminarmente encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois prevista no art. 12 da Lei n. 7.347/85, no art. 37, §4º, da Constituição Federal e nos arts. 7º, 16 e 17, da Lei n. 8.429/92.
A verossimilhança das alegações do autor também está escorada em farta prova documental produzida nos autos, sobretudo em relação ao dano causado ao erário, pois o recebimento de remuneração sem a contraprestação dos serviços teria causado prejuízo econômico aos cofres municipais.
Entretanto, considerando que a requerente é funcionária pública municipal, entendo que a indisponibilidade de bens no valor de R$ 68.000,00(sessenta e oito mil reais), se demonstra desnecessário, já que, em caso de eventual condenação para restituição de valores aos cofres públicos, a requerida terá condições suficientes para assegurar o ressarcimento.
Por tais fundamentos, ao menos neste momento inicial, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens pleiteado em sede de medida liminar.

No mais, notifique-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92).
Escoado o prazo para a apresentação da defesa preliminar, venham-me os autos para análise quando ao recebimento da inicial e demais deliberações, mormente aquela prevista no art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.
Ciência ao MPE.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
domingo, 2 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo:7002939-89.2017.8.22.0019
Classe:Adoção
Assunto:Adoção de Criança
Parte autora:DANIEL VENCESLAU AZEVEDO, RAQUEL SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora:ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
Parte requerida:Não informado
Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de requerimento para inscrição para Adoção, formulada por DANIEL VENCESLAU AZEVEDO e RAQUEL SIQUEIRA DOS SANTOS.
No entanto, conforme Certidão de ID 16245237 os requerente estão residindo em novo endereço, qual seja, Rua Três Irmãos, 651, Bairro Parque São Pedro, em frente a Igreja Católica São Pedro, Ji-Paraná/RO.
Assim, ensina o artigo 147, I, do Novo Código de Processo Civil, que a competencia será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável:
Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Dessa forma, com fulcro no artigo acima, declino a competência para alguma das varas de família ou cíveis da comarca de Jí-Paraná/RO.
Intimem-se as partes da DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste
José de Oliveira Barros Filho
Processo:7000748-37.2018.8.22.0019
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Parte autora:TEREZA DA SILVA
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376B
Parte requerida:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Exequente para que junte novamente os documentos requeridos pelo INSS, posto que os juntados estão ilegíveis.
Machadinho do Oeste, domingo, 2 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Processo n.: 7001150-26.2015.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2945, MUNICÍPIO DE MACHADINHO DOESTE/RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
Valor da causa:R$162,96
DESPACHO
Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito, nos termos do 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30.01.2019 às 11:15h.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Não havendo, intime-se por carta.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Processo:7002281-02.2016.8.22.0019
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Parte autora:MARIA IVETE DOS SANTOS
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
Parte requerida:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Requerido dos Embargos declaratórios de ID 20565150.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001773-88.2010.8.22.0019
Polo Ativo: FERNANDO MARTINS GONÇALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Polo Passivo: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0004223-48.2003.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR(A) FEDERAL
EXECUTADO: BETA MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o requerido acima mencionado para conhecimento da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001773-88.2010.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Fernando Martins Gonçalves e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
EXECUTADO: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para conhecimento da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se inalterada a numeração.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Machadinho do Oeste
2ª Vara de Família e Sucessões
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001118-84.2016.8.22.0019
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS FREIRES, AV. TANCREDO NEVES 4437 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, AV. RIO DE JANEIRO 3407 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E PRISÃO
Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.
Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses, e posteriormente inclua-se o nome do requerido no BNMP.
Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1º, CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 3 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial.
Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º,do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.
VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 12.008,27 (doze mil e oito reais e vinte e sete centavos) compreendendo o período de 30.05.2016 a 30.03.2018, com vencimento até o dia 05 de cada mês, equivalente a 50% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
Serve cópia da presente como MANDADO de intimação e prisão.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Machadinho D"oeste, domingo, 2 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7012234-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
RÉU: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: ELIZEU LEITE CONSOLINE
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c Restituição dos Valores Pagos e Indenização Por Dano Moral ajuizada por João Batista dos Santos e Natália Gotardo Ribeiro em face de Rosa Rodrigues de Oliveira. Juntou documentos.
Consta nos autos que as partes formularam acordo, conforme petição acostada ao mov. 21822633 e 21822685.
Desta forma, considerando o que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (mov. 21822633 e 21822685), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas.
Intimem-se. Oficie-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado após, não havendo pendências arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 29 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO
Processo nº 7001866-82.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUCAS BATISTA DE SOUZA
EXECUTADO: ALMIR SANTOS SOUZA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE, 3348, CASA, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ALMIR SANTOS SOUZA
AV. BRASIL, AO LADO DO SUPERMERCADO TEM TEM, 3569, AOS FUNDOS DA IGREJA CRISTO EM CHAMAS, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de dezembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001747-87.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial para comprovar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação, nos termos do art. 321 do CPC.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Processo:7002917-31.2017.8.22.0019
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Parte autora:P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
Parte requerida:ANDRE ALEXANDRE ULKOWSKI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Machadinho do Oeste, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Processo:7002104-04.2017.8.22.0019
Classe:Inventário
Parte autora:ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR6095
Parte requerida:SILVANIO REGINO CRIVELARI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se o inventariante para apresentar os documentos referidos no ID 21076151 pela Fazenda Pública do Estado.
Machadinho do Oeste, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo n. 7002646-22.2017.8.22.0019
Procedimento Comum
AUTORES: GEOVANE ZURANO COSTA, TATIELI ALMEIDA ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
RÉUS: ESPÓLIO DE ARNALDO FAUSTINO, EDEILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 06/11/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte requerida, devendo apresentar novo endereço ou requer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada, salvo em casos de concessão da justiça gratuita.
Intime-se.
Machadinho do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001634-36.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: WALDEMAR ZAJAC
DE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP
Linha MP 605, s/n, 5º BEC - Posto Planalto, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e informar nos autos endereço atualizado do executado WALDEMAR ZAJAC para cumprimento do DESPACHO ID- 23031749.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de dezembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002927-75.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: DEIVISON VIANA DE CARVALHO, LINHA C54,

GLEBA 20, LOTE 50, KM 06 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA
OAB nº RO3739
FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$17.803,00
DESPACHO
Vistos,
O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.
Verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.
INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.
INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.
Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
7002368-21.2017.8.22.0019
Execução Contra a Fazenda Pública
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MILTON CHAGAS DA PAIXAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7002776-12.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTORES: ADRIELE CARVALHO LIMA, DANIELA CARVALHO LIMA, JOSE HENRIQUE LIMA, CAROLINI CARVALHO LIMA, ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA, ANDREIA CARVALHO LIMA, ADRIANA CARVALHO LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
Parte requerida: RÉUS: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936, MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA OAB nº RO160B, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem outras provas a produzir, além daquelas já colhidas e que serão aproveitadas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 370 do NCPC.
Após, conclusos para deliberação.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7003148-58.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Abono da Lei 8.178/91
AUTOR: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA, RUA DAS CODORNAS

4873 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.000,00
DESPACHO
Vistos,
O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.
Verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão do LOAS, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.
INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.
INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.
Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Após realizada perícia médica encaminhem-se os autos para realização de parecer social.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo n. 7000317-03.2018.8.22.0019
Procedimento Comum
AUTOR: JABSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 22/02/2018
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Em que pese os autos se encontrem conclusos para Julgamento, verifico que não fora realizada perícia judicial para averiguação de eventual incapacidade da parte autora, prova esta imprescindível para o deslinde do feito.
Dito isto, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias, bem como que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícia, AGUARDE-SE em cartório até vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002286-53.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARIA EDUARDA FESSINE ALVES, ROSINEIDE DA CONCEICAO ALVES
Requerido/Executado: ROBERTO FESSINE DE SOUZA
DECISÃO
Vistos,
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
Trata-se de Ação de Fixação de Alimentos, ajuizada por M.E.F.A, devidamente representado por sua genitora ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO ALVES, em face do representado ROBERTO FESSINE DE SOUZA. Narra em síntese que o requerido não está auxiliando nas despesas do menor, motivo pelo qual, requer a fixação dos alimentos. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O direito aos alimentos e de assistência está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/6).
Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6) apenas à demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.
Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade

do requerente e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Diante do exposto e, considerando o que dos autos consta, ARBITRO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos a partir da intimação desta DECISÃO e depositados na conta indicada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta poupança de nº 00024837-1, agência 3607, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do menor.
Intime-se com URGÊNCIA, considerando que se trata de interesse de menor.
Caso a genitora dos menores não possua conta bancária, oficie-se à agência bancária local, com urgência, solicitando a abertura de conta para recebimento de pensão alimentícia, em nome desta, para depósito do valor dos alimentos, devendo ser informado a este Juízo o número da conta e da agência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.02.2019 às 10h15min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC situado na sede do Fórum desta Comarca.
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Vistas ao Ministério Público.
Providencie a anotação da audiência no módulo PJE.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D´Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito
Processo:7000548-30.2018.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum
Parte autora:JAIR IZE
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Jair Izé ajuizou a presente Ação Cominatória em face de Município de Machadinho D'Oeste.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. Nos termos do §1º, do art. 64, do Código de Processo Civil, "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".
Nesse contexto, esclareço que a ação que tem valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos e foi ajuizada em comarca que possui o Juizado Especial da Fazenda Pública devidamente instalado, tem sua competência estabelecida no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, à exceção, somente, das demandas expressamente previstas no §1º do referido artigo.
Portanto, o valor atribuído à causa pela parte autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais, independentemente do grau de complexidade da matéria, da necessidade de realização de cálculos ou de produção de prova técnica. A propósito: Agravo interno. DECISÃO monocrática. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Complexidade da causa. 1. A Lei 12.153/09 não adota o critério da complexidade da causa para definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, bastando, para tanto, que o valor da causa não atinja sessenta salários mínimos. 2. Pela redação do art. 10 da Lei 12.153/2009 não se admite que seja declinada competência apenas com fundamento em alegada complexidade da causa, em especial, quando já finda a instrução processual. 3. A manifesta improcedência do agravo, nos termos do que dispõe o §4º do art. 1.021 do CPC impõe multa de um a cinco por cento do valor da causa. 4. Agravo não provido. (Agravo, Processo nº 0008860-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2016). Grifos meus.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. O valor atribuído à causa pela parte autora, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais, independentemente do grau de complexidade da matéria, da necessidade de realização de cálculos ou de produção de prova técnica. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70070397344, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 20/07/2016).
No caso em tela, o Requerente atribuiu à causa o valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Desse modo, a tramitação da presente demanda junto a Vara Cível deste juízo acarretará a nulidade de todos os atos decisórios.
Ante o exposto, considerando que o caso em tela se trata de competência absoluta que não pode ser modificada, sendo este juízo incompetente para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca desta Comarca, para onde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Machadinho do Oeste, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo n. 7000575-13.2018.8.22.0019
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ROSA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$17.172,00
Distribuição: 19/03/2018
DESPACHO
Com base no art. 373 do novo CPC, a fim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.
Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.
Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Machadinho do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002253-63.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: DIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Requerido/Executado: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
DECISÃO
Vistos,
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
Trata-se de Ação de Fixação de Alimentos, ajuizada por F.F.S.N, devidamente representado por sua genitora DIANA SOUZA DE OLIVEIRA, em face do representado ANTONIO FERNANDES DA SILVA. Narra em síntese que o requerido não está auxiliando nas despesas do menor, motivo pelo qual, requer a fixação dos alimentos. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O direito aos alimentos e de assistência está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/6).
Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6) apenas à demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.
Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade do requerente e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Diante do exposto e, considerando o que dos autos consta, ARBITRO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos a partir da intimação desta DECISÃO e depositados na conta indicada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta nº 0080363-7, agência 1831, operação 13, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do menor.
Intime-se com URGÊNCIA, considerando que se trata de interesse de menor.
Caso a genitora dos menores não possua conta bancária, oficie-se à agência bancária local, com urgência, solicitando a abertura de conta para recebimento de pensão alimentícia, em nome desta, para depósito do valor dos alimentos, devendo ser informado a este Juízo o número da conta e da agência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.02.2019 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC situada na sede do Fórum desta Comarca.
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Vistas ao Ministério Público.
Providencie-se a redesignação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D´Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Processo: 7000992-34.2016.8.22.0019
Classe: Sobrepartilha
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família
Parte autora: E. P. D. N.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847
Parte requerida: G. J. L.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido das partes de oitiva de testemunha e depoimento pessoal das partes (ID 10856944 e 10859283).
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2019, às 09h15min., na sala de audiências desta Comarca.
As partes já apresentaram rol de testemunhas, conforme petições de ID 10856944 e 10859283.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03(três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001967-85.2018.8.22.0019
Nome: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, nº 4397, 4397, casa, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DECISÃO

Vistos,
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral proposta por Maria de Fátima Santos da Silva em face de Banco Bradesco S. A.
Menciona a requerente que celebrou com a requerida um empréstimo bancário (contrato 589875252000087), na modalidade de crédito consignado, no valor mensal de R$ 335,55 (trezentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos). Os pagamentos são feitos pelo órgão empregador (Município de Vale do Anari) mediante descontos na folha de pagamento da autora e repassados ao banco requerido. Ocorre, entretanto, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão da parcela do mês de março de 2017, que foi paga, mediante o citado desconto. Requer liminarmente a suspensão da cobrança do valor de R$ 355,55 (trezentos e cinqüenta e cinco reais), bem como a retirada de seu nome da lista dos maus pagadores. No MÉRITO, que seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de R$ 335,55 (trezentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), a inexigibilidade dos juros acrescidos sob tal valor, cobrados em sua conta bancária, bem como a condenação em danos morais. Juntou documentos.
É o que de relevante emerge dos autos. Decido.
Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.
Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a empresa requerida RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito a inscrição que consta em nome da parte autora, em razão do débito no valor de R$ 335,55 (trezentos e trinta e cinco reais centavos), correspondente a parcela do empréstimo consignado nº 589875252000087, com vencimento em 30/03/2017, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão deste débito, até ulterior DECISÃO neste feito.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço constante na inicial, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2019, às 10:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se a parte autora, por seu advogado constituído, da audiência designada, sendo ambas as partes advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até a audiência, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE, ACOMPANHADA DA INICIAL, COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

Processo:7001102-62.2018.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum
Parte autora:AUREA PAIXAO
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
Parte requerida:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Requerido para que comprove a implementação do benefício, conforme determinação, sob pena de majoração da multa diária.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo n. 7001202-22.2015.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CLODOALDO CHAGAS DA PAIXAO, GENERCY BRITO, MANOEL ETELVINO NETO, JOSE CARLOS DE SOUSA, JOSE CLAUDIO SCHNEIDER BORBA, GEAN RITTER DAS NEVES, MARIA EUNICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa: R$4.211,94
Distribuição: 28/10/2015
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a intimação da parte autora se deu através de advogado, bem como de que esta quedou-se inerte, DETERMINO que seja feita a intimação pessoal dos autores para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca de eventual saldo remanescente, devendo apresentar planilha atualizada, bem como requerer o que entender de direito.
Não havendo manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7003420-63.2018.8.22.0004
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Parte autora: AUTOR: S. S. C. G. A. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869
Parte requerida: RÉU: E. C. D. L. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SHAYLLA STHEFANY CAIRES GUIMARAES ALVES SANTOS, neste ato representado por sua genitora ROSANIA GUIMARAES ALVES SANTOS, em desfavor de ERASMO CAIRES DE LIMA SANTOS.
Conforme se infere aos autos, a parte requerente trouxe aos autos elementos suficientes à concessão da antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, deste modo, DEFIRO a concessão de antecipação de tutela parcial, sendo expedida medida liminar para que os descontos de 15% (quinze) por cento sejam efetuados diretamente nas folhas de pagamentos do alimentado, sendo oficiada a Prefeitura municipal de Vale do Paraíso e a Administração do Estado de Rondônia para proceder aos descontos dos alimentos e sejam, estes, depositados diretamente na agência 0001-9, conta poupança 62.084.262-8, BANCO SICOOB em nome de SHAYLLA STHEFANY CAIRES GUIMARAES ALVES SANTOS.
Em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 08:45h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
I - Intimem-se a parte Requerente, na pessoa do advogado constituído nos autos, com as advertências legais;
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15(quinze) dias úteis, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).
III - Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se querem produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
IV - Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Processo:7001185-49.2016.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum
Parte autora:CREUZA DOS SANTOS BARRETO
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
Parte requerida:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Requerido para que comprove o implemento do benefício em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Machadinho do Oeste, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002669-31.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA DOS SANTOS
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002659-84.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0002145-37.2010.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: M. A. FRATA DE ARAUJO CONFECCOES - ME, MARIA APARECIDA FRATA DE ARAUJO
DE: BANCO DA AMAZONIA SA
Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco BASA, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76872-858
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de dezembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)
Processo:7003103-88.2016.8.22.0019
Classe:Execução Fiscal
Parte autora:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO4080
Parte requerida:DIAS & GIROLA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A Lei n. 13.043/2014, publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2014, trouxe o fim da competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, porquanto revogou o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, que previa a competência da Justiça Estadual para estas causas, ressalvados os feitos já em trâmite quando da inovação legislativa (art. 75 da nova Lei).
Ressalto que os conselhos profissionais se equiparam as autarquias federais. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ratificou o posicionamento do TRF, editou a Súmula 66, dizendo que Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, no entendimento de que, sendo autarquias federais, as ações em que são autores ficam afetas à Justiça Federal.
Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que confere à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos.
Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por se tratar de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional.
Ante o exposto, DECLINO da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.
Intimem-se.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo n. 7002277-62.2016.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDUARDO DORNELA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº RO4273
Valor da causa: R$569,65
Distribuição: 02/08/2016
DESPACHO
Vistos,
Diante do teor da manifestação acostada ao presente feito (ID 20717482), considerando a Portaria n° 010/2014, o zelo a ser a ser dispensado pelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigido do causídico (CPC, art. 20, § 4º), fixo honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia em favor do mesmo, no valor de R$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais).
Intime-se o advogado nomeado para que apresente resposta aos termos da exordial, a contar de sua intimação, sob pena de confissão e revelia.
Expeça-se o necessário.
Machadinho do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo n. 7002596-30.2016.8.22.0019
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$34.086,88
Distribuição: 29/08/2016
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO, por ora, o pedido ID 2098453, haja vista que o requerido ainda não fora citado.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito, devendo apresentar novo endereço do executado para prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho do Oeste, 3 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000101-61.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Orlando Sabino da Silva
Advogado:Hedycassio Cassiano (OAB-RO 9540)
DECISÃO O réu Orlando Sabino da Silva, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 109/113), tendo o Ministério Público manifestado pela manutenção da prisão preventiva (fls. 122/124).O motivo ensajor da prisão preventiva foi o descumprimento das cautelares, consistente na proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação, e proibição de se aproximar da vítima e seus familiares, conforme informado pela vítima nos autos.A prisão preventiva fora decretada visando resguardar a garantia da ordem pública.Entendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda encontram-se presentes, conforme bem decidido na DECISÃO de fls.94/95. Assim, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão preventiva, em especial visando a garantia da ordem pública, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.No mais, considerando que a audiência de instrução está designada para o dia 13.12.18, oficie-se a unidade prisional a fim de que informe se há a possibilidade de escoltar o réu na data acima mencionada. Caso não haja a possibilidade, aguarde-se o cumprimento da CP expedida às fls.119..Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000864-74.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CICERO SANTOS DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Nada mais sendo requerido, arqquive-se
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000503-91.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS VALLOTO ALMEIDA, LINHA 09 KM 6 LADO NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
digam as partes quanto ao cálculo apresentado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002347-08.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIALDA GABIRABA DOS SANTOS VIGATTI, RUA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, 3.294, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 28.01.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 30 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 7002348-90.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: SHEILA SILVEIRA CABRAL MARTINS, LINHA 110 KM 7,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 30 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 7000128-22.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Poluição
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE SOUZA, LINHA 126, KM 3, LADO SUL km 3 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: MATADOURO BRASILANDIA LTDA - ME, LINHA 126, KM 3, LADO SUL km 3 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO
altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Ao executado para em cinco dias comprovar o adimplemento do acordo.
Na mesma senda, vistas ao MPE para disponibilizar informações quanto ao procedimento extrajudicial.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7002116-78.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: OSMARIO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a autarquia, conforme já deliberado
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento, devendo a parte autora comproavr o recolhimento ds custas sob pena de cancelamento da distribuição.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº: 7000845-34.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/05/2018 04:06:16
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: LUIZ SERGIO BEDNASKI, ELISÂNGELA DA SILVA GALDINO
DECISÃO Defiro o pedido de prazo para comprovação da ausência em audiência.
Primeiramente, informe o autor de forma sucinta e clara se existe e qual o número do processo de inventário, isso porque a figura do espólio tem sua existência vinculada ao inventário.
Assim, caso exista processo de inventário e, consequente o espólio, é desnecessária a intimação/ citação dos herdeiros/ sucessores.
Doutra banda, caso não exista espólio tenho como partes legítimas para figurarem no polo passivo o cônjuge sobrevivente e os sucessores/ herdeiros, cabendo ao causídico emendar a inicial nestes termos.
Junte o autor o cópia do CRV preenchido pelo proprietário, ora autor, com firmas reconhecidas em cartório do vendedor e do comprador, bom como comprovante de comunicado de venda no Detran.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens acima.
Serve a presente como intimação via Pje.
Após, conclusos para deliberação.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº: 7001790-21.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/09/2018 13:39:01
REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME
REQUERIDO: LUIZ SEVERINO DA SILVA
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 dias, para que a requerente junte aos autos o documento fiscal relativo ao negócio jurídico objeto da demanda, conforme estabelece o art. 1° da Portaria 005/2018, sob pena de extinção.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de novembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599.
Processo: 7001834-40.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/09/2018 17:29:15
Requerente: PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora não compareceu na audiência conciliatória, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. A justificativa carreada aos autos se refere a pessoa da causídica, o que não justifica a ausência da parte autora na audiência designada.
O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº 20, FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Desse modo, deve o feito ser arquivado, entendendo-se a ausência injustificada como desídia ou desinteresse. É obrigação do(a) demandante comparecer as audiências, nos termos do art. 51, I da LF 9099/95, sob pena de extinção do feito, nos moldes dos enunciados n 09, do JEC/TJ/RO, e 20 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais no Brasil (FONAJE).
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO determinando ao cartório, após o transcurso do prazo recursal, o arquivamento do feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o requerente nas custas processuais, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto (art. 3º, inc. VII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado em 08/06/2017 no DJRO nº 104).
Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.
Serve a presente para intimação via sistema PJe.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002349-75.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar
AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRA, LINHA 152 KM 3/5, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.943,23
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste, 30 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 0001951-92.2014.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J. C. NEVES BORGES LTDA - ME, AV. J.K CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o exequente a razão para manutenção da presente, considerando que pode-se transladar cópia daa CD\a e agurdar no processo de falência o pagamento da dívida com a Faenda Pública

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599.

Processo: 7001557-24.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/08/2018 10:50:12

Requerente: JOSEFA VIEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: JAINI DE JESUS CARDOSO SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Josefa Vieira de Menezes em desfavor de Jaíni de J. Cardoso ambos já devidamente qualificados, alegando ser credor da importância de R$ 414,60 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o deMANDADO, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial de revelia.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

O caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, entrementes os juros de mora e correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada título.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO Jaíni de J. Cardoso, já qualificado, a pagar ao autor o valor total de R$ 414,60 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), acrescido com correção monetária conforme tabela do TJ/RO contados da citação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do inadimplemento.

Por fim, RESOLVO O MÉRITO nos termos do art. 487, I, CPC.
Caso a parte não requeira a execução após o transcurso do prazo recursal, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599.
Processo: 7001491-44.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/08/2018 10:05:11
Requerente: GENILDA MEDINA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos, etc…
Relatório dispensado
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: " O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando não houver necessidade de produção de outras provas".
Não há preliminares. Passo ao MÉRITO.
O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.
Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:
"A exemplo do que foi estabelecido mo artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva". (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)
No mesmo sentido Rui Stoco:
"O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa." (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).
Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:
"Art. 927. (...)
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
Não há nos autos, qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes. Embora o banco requerido tenha enfatizado que a requerente contratou junto ao requerido os contratos n. 753661342000034FI, no valor de R$211,75 (duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos) e contrato n. 753661342000034, no valor de R$1.618,78 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), sequer juntou aos autos cópias dos referidos contratos a fim de comprovar a relação jurídica existente entre as partes.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos.
Diante do que consta nos autos, têm-se que a requerida não comprovou a relação contratual existente entre esta e o autor, que pudesse justificar a inscrição no rol dos maus pagadores.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou a legitimidade da cobrança, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devido nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.
Afinal, é sabido que a indevida inscrição do nome das pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, nos cadastros de maus pagadores, gera o dano moral puro, que independe de prova.
No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:
"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.
Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.
Nosso Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência pacificada só Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, já decidiu da mesma forma. Confira-se:
Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Verbadevida. Valor. Manutenção.É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(Não Cadastrado, N. 00121645920108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/10/2013) g.n
Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Valor da indenização. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausente a comprovação da legitimidade da negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.O valor da indenização por danos morais, fixado em R$10.000,00, está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa e a capacidade econômica das partes. Não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ. Recurso de apelação a que se nega provimento.
(Não Cadastrado, N. 00027388620118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013)
Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:
"a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."
Levando-se em considerações tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por GENILDA MEDINA DA SILVA, em face de BANCO BRADESCO, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos referentes aos contratos guerreados, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual.
Decorrido o prazo da SENTENÇA ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação.
Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a SENTENÇA, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da SENTENÇA a qual contém

advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
Sem custas e honorários.
P.R.I. Oportunamente arquive-se os autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002349-75.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO 2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002296-94.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AYRTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO 6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO 6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002330-69.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JURANDIR MISSIAS RODRIGUES, LINHA 16, KM 01 lado Sul ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani, CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 28.01.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003282-19.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDINEI SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: JOE ALMEIDA MOURA 70257418334 e outros
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da devolução da Carta Precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002116-78.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMARIO SIMPLICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001166-69.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO 1258, DANIEL REDIVO - RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO 3843
EXECUTADO: MARCELO LOPES TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000076-60.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLEY FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO 2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 29.01.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da

Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001023-10.2015.8.22.0020
Polo Ativo: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e outros
Polo Passivo: LOURENCO CORREIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003175-72.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO OTAVIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre os orçamentos juntados pelo Autor Id 22729514, consoante DESPACHO Id 21575968. Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000381-44.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APOLINARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do DESPACHO do ID 21847102 e relatório de cálculos do ID 22105563, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento do debito remanescente ou manifeste-se. Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002361-89.2018.8.22.0020
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto:Abuso de Poder, Edital
IMPETRANTE: L. P. M. CLIMATIZACAO & ELETRICIDADE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
IMPETRADO: WEVERSON CARDOSO SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Vistos etc.,
L.P.M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ajuíza MANDADO de segurança apontando como autoridade coatora o WEVERSON CARDOSO SANTOS,pregoeiro.
Em resumo, questiona sua desclassificação em certame licitatório e a consequente habilitação da empresa NBO Materias Para Construção EIRELI, ao argumento de violação dos preceitos administrativos.
Pede a suspensão do certame até julgamento final.
Junta documentos.
Brevemente relatados, decido.
O periculum in mora está estampado nos autos posto que uma vez adjudicado o objeto da licitação, o retorno da situação ao status quo ante, possivelmente, implicaria em prejuízos à empresa vencedora.
A fumaça do bom direito consubstancia-se na eventualidade de possível reconhecimento do direito invocado, cuja demora pode trazer danos irreparáveis.
Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da licitação.
Cientifique-se a autoridade coatora da presente DECISÃO, via MANDADO a ser cumprido pelo plantão.
Notifiquem-se os impetrados para prestarem informações no prazo de 10 dias.
Após, ao Ministério Público.
Vistos etc.,
Recolha o impetrante as custas.
L.P.M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ajuíza MANDADO de segurança apontando como autoridade coatora o WEVERSON CARDOSO SANTOS,pregoeiro.
Em resumo, questiona sua desclassificação em certame licitatório e a consequente habilitação da empresa NBO Materias Para Construção EIRELI, ao argumento de violação dos preceitos administrativos.
Pede a suspensão do certame até julgamento final.
Junta documentos.
Brevemente relatados, decido.
O periculum in mora está estampado nos autos posto que uma vez adjudicado o objeto da licitação, o retorno da situação ao status quo ante, possivelmente, implicaria em prejuízos à empresa vencedora.
A fumaça do bom direito consubstancia-se na eventualidade de possível reconhecimento do direito invocado, cuja demora pode trazer danos irreparáveis.
Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da licitação.
Cientifique-se a autoridade coatora da presente DECISÃO, via MANDADO a ser cumprido pelo plantão.
Notifiquem-se os impetrados para prestarem informações no prazo de 10 dias.
Notifiquem-se, ainda, todos os interessados.

Após, ao Ministério Público.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001022-25.2015.8.22.0020
Polo Ativo: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e outros
Polo Passivo: LUIZ CORREIA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0002041-03.2014.8.22.0020
Polo Ativo: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e outros
Polo Passivo: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001757-20.2013.8.22.0023
Polo Ativo: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e outros
Polo Passivo: IND COM E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS KALYFFORNIA LTDA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000542-18.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogerio Vieira de Souza
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434); Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Custas Remanescentes:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 101,94, conforme conta judicial de fls 67, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000919-52.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franciele Martens de Souza
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0000247-44.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourdes dos Santos Kalck
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0001872-84.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Margarida Moreira da Silva
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0001753-55.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Claudia Brito da Silva
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0000253-51.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ines Simoes Rodrigues
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0001092-76.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogerio Testa Dias
Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0000792-80.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Donadelli
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0000793-02.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Lauwrs
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0003989-87.2008.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Pejara
Advogado:Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1929)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0002069-10.2010.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noeme Vieira dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0001439-75.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudenir dos Santos Macedo
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0001550-30.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Varlei Zimmermann
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Banco Semear Sa
Custas Iniciais e Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 667,11, conforme conta judicial de fls 91, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000921-85.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Silvia Aparecida de Deus Duarte
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Custas Remanescentes:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 111,14, conforme conta judicial de fls 167, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000376-83.2013.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maurino Serafim
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Claudinei Sales Bento
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1°, do CPC.Decorrido o prazofica o exequente automaticamente intiamdo para dae regulr andmento ao feito, em caso de inércia, arquive-se os autos (§2, art.921).I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0022576-60.2008.8.22.0020
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. M. L. J. M. L.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:V. P. L.
Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
DESPACHO:
DESPACHO Agaurde-se em arquivo nova manifestação dos interessadosNova Brasilândia-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0027320-35.2007.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fernando Luiz Marques, André Luiz Marques
Advogado:André Luiz Marques (OAB/RO 2498), Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), André Luiz Marques (OAB/RO 2498), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
Requerido:Adhemar Peixoto Guimarães, Silvia Novelli Fialho Peixoto Guimarães
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
DESPACHO:
DESPACHO Agaurde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.I.C.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001502-52.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: VALDECI MANUEL OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ NUNES FERREIRA, 720, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
Endereço: Avenida das Indústrias, 200 A, fabrica, Jardim América, Maringá - PR - CEP: 87045-360
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816
Valor da Causa: R$ 8.810,68
SENTENÇA
Alega o executado que para se proceder com a restituição do valor pago é imprescindível que a Exequente comprove qual o valor especificamente pago pelo produto, tendo efetuado tão somente o pagamento dos valores relativos aos danos morais.
Pois bem, entendo que as alegações do executado não prosperam, pois resta comprovado nos autos, conforme declarado na petição inicial que a autora pagou a importância de R$ 8.810,68 pela aquisição do colchão produzido pela requerida.
Ademais na atual fase do processo, execução de SENTENÇA, não é possível que venha o executado trazer a baila alegações apresentadas na contestação quando do processo de conhecimento, vez que poderia ter apresentado recurso em face da SENTENÇA.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela parte executada.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da exequente.
Considerando-se que pode ser tentada a conciliação entre as partes em qualquer fase do processo, excepcionalmente determino que sejam os autos encaminhados ao CEJUSC para que designe audiência de conciliação entre as partes, devendo a executada se fazer representada por preposto com poderes para transigir.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000900-27.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Corretagem]
Parte Ativa: ROSIMAR APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: CLEBERSON DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para ficar ciente da designação de audiência de instrução e julgamento consignada para o dia 31/11/2019, às 09: 30.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000652-66.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MARIA RODRIGUES BARBOSA
Endereço: AV. JI-PARANÁ, 610, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000552-14.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: SEBASTIAO ROBERTO PINTO
Endereço: AV. DOM BOSCO, 1195, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face da execução de SENTENÇA requerida por SEBASTIÃO ROBERTO PINTO , ambos qualificados nos autos.
Ante o DESPACHO que deu início ao cumprimento de SENTENÇA id 18450912, o executado impugna, alegando não caber no caso em comento, execução, em razão da inexigibilidade da obrigação. (id 19680314).
Verifico através do teor do acórdão id 16011393, que a Turma Recursal decidiu da seguinte forma: [...] Assim sendo, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto 4.451/89, continua a viger. Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA de origem. Contudo, ajusto a SENTENÇA, para corrigir erro material, em razão do tratamento isonômico a casos idênticos, ou seja, o retroativo deve ser devido a partir do requerimento administrativo (Decreto n. 4.451/89) ou a partir do ajuizamento da ação, como sistematicamente vem decidindo esta Turma Recursal. [...]
Desta feita, considerando que no presente feito, houve interposição de recurso inominado, não sendo aplicável ao caso, decisões proferidas em feitos semelhantes ajuizados nesta comarca, pois naqueles, o entendimento deste juízo foi pela exclusão do desconto de 6%, em processos que não haviam recursos/acórdãos

relacionados à SENTENÇA de MÉRITO, sendo o entendimento deste juízo, quanto a revogação do decreto 4451/89, e consequente exclusão do desconto de 6% com efeitos desde o mês de outubro de 2016, conforme constou no DESPACHO id 18450912.
Entretanto, nestes autos, por ter sido interposto recurso inominado, fora mantida a SENTENÇA id 6750390 pela Turma Recursal, não podendo este juízo desconstituir tal acórdão.
Assim, razão assiste ao executado, sendo que TORNO SEM EFEITO, o determinado no DESPACHO id 18450912, com relação à parte que determinou a expedição de ofício à SEGEP para implantação do benefício com exclusão do desconto de 6% a partir de outubro de 2016, pois este juízo e inclusive a parte, deve seguir expressamente o acórdão proferido pelo juízo ad quem.
Intimem-se as partes.
Em caso de eventual valor a ser apurado pelo exequente, deverá apresentar novo pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo observar expressamente o teor do acórdão transitado em julgado, proferido pela Turma Recursal. Prazo: 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714.
Processo: 7001491-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 22/09/2017 10:51:06
Requerente: MARIA ALVES VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000922-90.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO GODOY
Endereço: AV. DAS ACÁCIAS, 2314, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovantes anexos, bem como fora devidamente comprovado pelo executado, a implantação do auxílio-transporte id 20366263.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000672-86.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Parte Ativa: Nome: IGMAR DE ARAUJO SOUZA
Endereço: Av. Macapá, 1591, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA JANICE DE ARAUJO
Endereço: Av. Macapá, 1591, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: LU CUNHA STORE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ELETRONICOS LDTA.
Endereço: Rodovia Raposo Tavares, 22000, Km 22, Bloco C, Sala 03, Lageadinho, Cotia - SP - CEP: 06709-015
Nome: LUANA LOPES DA CUNHA
Endereço: EPITACIO PESSOA, 1700, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22411-072
Nome: DIOGO VICENTE DA COSTA CUNHA
Endereço: SAO PAULO, 01, MANGUINHOS, Armação Dos Búzios - RJ - CEP: 28950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 9.204,39
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, ID. 21747487, pois conforme disciplina o Artigo 18, §2º, da Lei 9.099/1995, “Não se fará citação por edital”.
Assim, intime-se os autores, via seus procuradores, para impulsionar o feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001092-57.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: NELY NASCIMENTO BRAGA ANICETO
Endereço: linha 128, lote 11, gleba 48, lote 11, linha 128, lote 11,

gleba 48, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 6.834,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que a parte autora juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica e planilha de atualização de valores.
No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELY NASCIMENTO BRAGA ANICETO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 6.834,00 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000981-73.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOSIAS PEDRONI DE SOUZA
Endereço: linha 114, lote 20-A, gleba 46, lote 20-A, linha 114, lote 20-A, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.297,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSIAS PEDRONI DE SOUZA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 9.828,50 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000992-05.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: linha 114, lote 08, gleba 46, lote 08, linha 114, lote 08, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: JOVENIL DA SILVA BRAGA

Endereço: linha 128, lote 11, gleba 48, lote 11, linha 128, lote 11, gleba 48, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R$ 19.608,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas dois orçamentos. Assim, intime-a, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que junte três orçamentos atualizados, com a descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$13.000,00 (treze mil reais) e nos autos 7000439-55.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva, os orçamentos emitidos pelas mesmas empresas que emitiram os orçamentos dos presentes autos apresentaram valores em torno de R$ 11.000,00 (onze mil reais).

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000061-02.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: Nome: REGINALDO LIMA DE CASTRO

Endereço: LINHA 126, GLEBA 03, SETOR LEITÃO, LOTE 12, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RUA PORTO VELHO, 1550, ESQUINA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Valor da Causa: R$ 5.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade realizado pelo recorrente, porquanto possui advogada constituída, o valor das custas não é sobremodo elevado e pelo comprovante da movimentação financeira realizado junto ao recorrido e juntado na petição inicial demonstra ter condições de arcar com as custas processuais.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não

possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001501-33.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO CACHONE
Endereço: 3° Linha, lote 11, gleba 08, lote 11, 3 Linha, lote 11, gleba 08, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.728,00
SENTENÇA
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, projeto onde conste a aprovação da CERON, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou informando a impossibilidade de apresentar o projeto original.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não o fez.
Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
No mais, o autor pugna pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais.
De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje:ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.
No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000955-75.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: EDNA FALCO VIEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Nova Brasília, 2144, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade realizado pela recorrente, porquanto possui trabalho fixo (conforme qualificação na procuração), advogada constituída e o valor das custas não é sobremodo elevado.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001504-85.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO PAULO JORGE FAZZIO
Endereço: 3° Linha, lote 20-A, gleba 06, lote 20-A, 3 Linha, lote 20-A, gleba 06, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 17.136,00
SENTENÇA
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, projeto onde conste a aprovação da CERON, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou informando a impossibilidade de apresentar o projeto original.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não o fez.
Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.
No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001515-17.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: MARIA AUREA MOURA DE AMORIM GOMES
Endereço: zona rural, L 136, Lt 38, gleba 03, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.100,00
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000446-52.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MARIA DALENE LOPES FEITOSA SILVA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek 2432, 2.432, Escola Estadual de Ens. fund. 15 de Novembro, Bairro centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.456,00
DECISÃO
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.
Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Caso seja mantida a DECISÃO impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000496-78.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Mato Grosso, 837, Distrito Estrela de Rondônia, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000609-61.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Parte Ativa: S. B. D.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: D. D. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, por meio de seu advogado, em querendo, contrarrazoar recurso de apelação de id. 22585001, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000256-55.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: KEZIA CRUZ DE MACEDO
Endereço: Av. 07 de Setembro, 1321, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000275-27.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: CARLOS ANTONIO FERREIRA SARAFIM
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 1667, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 1550, ESQUINA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade realizado pelo recorrente, porquanto possui advogada constituída e o valor das custas não é sobremodo elevado.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000616-19.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]
Parte Ativa: Nome: LUCINETE OLIVEIRA DUTRA
Endereço: Rua José Vidal, 2466, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, BRADESCO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Valor da Causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido realizado pela recorrente, porquanto possui trabalho fixo, advogado constituído e o valor das custas não é sobremodo elevado.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001503-03.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOSE LUIZ FAZIO
Endereço: 3° Linha, lote 20, gleba 06, lote 20, 3 Linha, lote 20, gleba 06, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.916,00
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexiste o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.
Na tentativa de suprir a inexistência do projeto original, o autor providenciou um novo projeto que não foi referendado pela ré.
Ainda que a ré não tenho se manifestado nos autos, a presunção de veracidade é relativa e, para a convicção do Juízo, necessária o início de prova.
O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que a correspondência entre o novo projeto apresentado pelo autor e o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.
Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, a verificação entre o constante no novo projeto e o que de fato foi utilizado quando da construção exigirá levantamento pericial, vedado pela Lei dos Juizados.
Ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressalvando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000465-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: LUIZ FLORENCO DA SILVA
Endereço: AV. AMAZONAS, 1291, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 7.886,57
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ FLORÊNCIA DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 7.120,98 (sete mil, cento e vinte reais e noventa e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000465-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: LUIZ FLORENCO DA SILVA
Endereço: AV. AMAZONAS, 1291, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R$ 7.886,57
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ FLORÊNCIA DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 7.120,98 (sete mil, cento e vinte reais e noventa e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001883-60.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Parte Passiva: Nome: Constrular Materiais da Contrução
Endereço: AVENIDA 30 DE JUNHO, 1328, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 11.412,61
DESPACHO
A exequente em sua petição afirma que este juízo cometeu equívoco quanto a citação do executado, pois o mesmo teria sido intimado conforme ID. 21668840.
Pois bem, ao fazer tal afirmação a parte não observou detidamente o ID citado, pois no mesmo consta AR - Aviso de Recebimento de correspondência expedida para intimação da própria exequente e não o executado.
No mais foram realizadas diversas tentativas de localização do endereço do executado por este juízo e todas foram infrutíferas, inclusive a pesquisa realizada no Infojud, pelo que foi prolatada a SENTENÇA do ID. 22125625, sendo que a via própria para a sua reforma é o recurso ordinário, pelo que indefiro a manifestação da exequente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006882-10.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 180.000,00
DEPRECANTE: MONICA DANIELA THIEL VOGELMANN
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARMELINA IDA MAZZARDO - RS27304
DEPRECADO: JACOB ARLINDO WILCHEN, SUCESSÃO DE JOSÉ MARCZENSKI, MARIA CONCEIÇÃO QUEVEDO MARCZENSKI
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Processo de origem: 008/1.15.0005675-3 (CNJ:. 0013046-51.2015.8.21.0008)
Considerando que o endereço constante na deprecada pertence à comarca de Presidente Médici, redistribua-se o feito àquela para cumprimento em caráter itinerente.
Serve esta DECISÃO de ofício ao Juízo Deprecante para que eventuais consultas ou solicitação de informações sejam realizadas junto àquele Juízo.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Regfs
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000986-03.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: EDLEUZA FERREIRA GOMES
Endereço: Rua Porto Alegre, S/N, Chácara Boa Esperança, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.406,40
DECISÃO
Ante a manifestação da parte executada (id 20137457), intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000656-06.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: CLAUDIA CELIA DA SILVA
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 3060, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R$ 5.720,00
DECISÃO
1. Relativamente à informação da parte exequente (id 17686228), no sentido de que houve retenção indevida de Imposto de Renda sobre o pagamento de auxílio-transporte, conforme documentos acostados aos autos, instado a manifestar-se, o executado concordou entendendo que houve retenção indevida, tendo informado que a Procuradoria Regional acionou o Gabinete da PGE para que realize as providências acima junto à SEFIN, solucionando a questão dos autos e a situação contábil/fiscal do Estado de Rondônia, pedindo para tanto, suspensão do feito, até que obtenham resposta da SEFIN.
Pois bem. Considerando o decurso do prazo, desde a manifestação do executado (id 19775291), ocorrida em 16/07/2018, intime-se para prestar as informações necessárias.
Prazo: 10 dias.
2. O executado informou que a RPV foi devidamente quitada id 17635658.
Com relação ao pedido contido na petição do id. 17686228, item 3, DEFIRO. Intime-se solidariamente e pessoalmente o Superintendente da SEARH, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001406-03.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: VANIR TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: ZONA RURAL, LH GAUCHA, S/N LOTE 14 ASS, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Parte Passiva: Nome: ELETROBRAS CERON
Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.381,37
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente dois.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001075-21.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JOSE RIBEIRO PINTO
Endereço: Assentamento Chico Mendes, Linha 04, Lote 06, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 16.074,44
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas dois orçamentos. Assim, intime-a, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que junte três orçamentos atualizados, com a descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$13.000,00 (treze mil reais).
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001225-02.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JORGE SOARES PACATONI
Endereço: BR 364, KM 14, LOTE 54-A2, GLEBA PYRINEOS., S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 25.529,79
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo - 7000826-70.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cícvel
Assunto - [Rescisão / Resolução]
Requerente - Fernando Gomes da Silva
Advogado - Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Requerido - Elias Dias Barbosa
Advogado - Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de janeiro de 2019, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimações ainda para ficarem cientes do teor do DESPACHO id. 23211875, que poderá ser visualizado diretamente no sistema. PM. 03.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001196-49.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: SENIVAL RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha 128, Lote 13, Gleba 03, Setor Muqui, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 7.855,09
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SENIVAL RIBEIRO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 7.855,09 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001226-84.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JOSE DERALDO GOMES PESSOA
Endereço: Assentamento Chico mendes, Lote 12, Gleba 01, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 16.720,79
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000585-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ESPEDITO LUIZ DE LIMA
Endereço: 5° linha, Setor Leitão, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.799,68
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Foi determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios, qual seja: orçamentos, projeto elétrico e ART, devidamente registrado no Crea-RO e aprovados pela requerida, sob pena de julgamento do feito.

Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente informou que não dispõe do projeto.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a juntar os documentos, todavia, não o fez.
A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.
Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:
Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:
II – necessidade eventual de:
g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;
i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1o do art. 27-B;
Destaco ainda, que a exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, não pode este juízo exigir da requerida apresentação do projeto, vez que tal procedimento é incompatível com os juizados especiais.
De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje:ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Porém, perfeitamente possível que a parte autora peça apresentação do projeto pela requerida no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.
Ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Desta forma, a extinção sem MÉRITO é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000777-63.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Rescisão]
Parte Ativa: Nome: DAIL COZER
Endereço: MARECHAL DEODORO, 1182, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Av. 30 de Junho, 1147, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, ANDAR: 20;: PARTE;, CIDADE MONCOES, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR0052997
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 2.118,96
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID 20074310.
Em ato contínuo, INTIMEM-SE os requeridos para que se manifeste quanto a proposta da parte autora na petição de ID 19059690, bem como, se manifestem acerca da informação de acordo firmado, que não constam nos autos.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000378-97.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Enriquecimento sem Causa]
Requerente - Hélio Viana Santos
Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada - Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
SENTENÇA - Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré. Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição. Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO. DO MÉRITO. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos. Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro. A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação

de materiais,etc. A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006: Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. §12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados. §13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. §8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos: Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004). Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor. As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELIO VIANA SANTOS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 11.004,59 (onze mil, quatro reais e cinquenta e nove oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000348-96.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte Ativa: Nome: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Endereço: BR 364, Km. 141, Vila Marco Rondon, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 519,86

SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001359-29.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
Parte Ativa: INEZ JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 22932648.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001359-29.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
Parte Ativa: INEZ JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da juntada do comprovante da implantação de benefício previdenciário de id. 23345527.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002460-65.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Parte Passiva: RODRIGO DE OLIVEIRA FRATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da AR negativo de id. 23335299

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000507-05.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: TEREZA VICENTE DOS SANTOS
Endereço: Linha 116 (1° linha), lote 05, gleba Pyrineos (G), lote 05, Linha 116 (1 linha), lote 05, gleba Pyrineos (G), zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: VALMIR DOS SANTOS
Endereço: Linha 116 (1° linha), lote 05, gleba Pyrineos (G), lote 05, Linha 116 (1 linha), lote 05, gleba Pyrineos (G), zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.016,50
DESPACHO
Muito embora tenha sido informado na petição inicial que autores são herdeiros de Almiro Paulo dos Santos, não houve a habilitação de todos os herdeiros indicados na Certidão de Óbito, ID. 17537645 - Pág. 15, em número de 09 (nove).
Assim, intimem-se os autores, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias para habilitar e regularizar a representação processual dos herdeiros Valdir dos Santos, Rosângela dos Santos, José Valdeni dos Santos, Roseli dos Santos e Rosimeire dos Santos. Sob pena de julgamento na fase em que se encontra.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000908-04.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: LINHA 126, LOTE 08, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.453,25
DESPACHO
Intimada para manifestar em relação de ter ajuizado a demanda de forma individual, sendo que no projeto constam duas pessoas como titulares do direito, a advogada do autor manifestou para que fosse procedida a intimação da segunda pessoa para que a mesma manifestasse se tem interesse em ingressar no polo ativo da demanda.

Indefiro a manifestação, pois cabe às partes a DECISÃO de litigarem, devendo apresentarem seus pedidos e interesses na petição inicial.
Assim, intime-se o autor, via sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação processual, incluindo o segundo titular do direito no polo ativo ou adequando o pedido inicial, vez que o autor possui 50% (cinquenta por cento) do direito sobre a rede construída.
Intime-se. Serve o presente DESPACHO de MANDADO /carta de intimação.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001077-88.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: LUIZ ALBERTO PEREIRA
Endereço: AV. TIRADENTES, 1324, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA
Endereço: AV. TIRADENTES, 1871, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, S/N, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 7.738,04
DESPACHO
Consta no polo ativo da demanda LUIZ ALBERTO PEREIRA e MÁRIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA, sendo que o projeto juntado está em nome de LUIZ ALBERTO PEREIRA.
Desta forma, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a situação apresentada, mantendo no polo ativo a pessoa responsável, que arcou com o pagamento dos custos da obra, eis ser a parte legítima para pleitear a restituição dos valores investidos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000207-43.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ELLEN GONCALVES LUCCA
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2001, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 1550, ESQUINA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da Causa: R$ 5.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou a requerente, em suma, que no dia 06 de fevereiro de 2018, necessitou utilizar-se dos serviços prestados pelo banco requerido, dirigindo-se até a agência da requerida nesta cidade de Presidente Médici e lá tendo chegado às 10h21min, somente foi atendida 01h02min após a sua chegada, conforme faz prova a autenticação de sua senha, aposto no protocolo de atendimento n. 0085.
Ao final pugnou pela condenação do banco requerido em danos morais.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que a requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Certamente, a espera na fila por parte da autora, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos da autora no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo a autora demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Por fim, em recente DECISÃO, o STJ ratificou o entendimento de que a mera invocação de lei municipal não é o suficiente para ensejar direito a indenização em razão de espera em fila.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que

pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.188 - MG (2013/0186307-3/ RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI)
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Indefiro a gratuidade, considerando a autora ter advogada constituída e o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000487-14.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOAO VALENTIN
Endereço: linha 126, lote 48, gleba 03, lote 48, linha 126, lote 48, gleba 03, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.738,50
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas dois orçamentos. Assim, intime-a, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que junte três orçamentos atualizados, com a descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 3kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos 7001196-49.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 3kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$ 7.855,09 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000407-50.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JORCIEL RODRIGUES DE CASTRO
Endereço: 4° linha, lote 3-B, gleba 10, lote 3-B, 4 linha, lote 3-B, gleba 10, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.689,72
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas dois orçamentos. Assim, intime-a, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que junte três orçamentos atualizados, com a descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$13.000,00 (treze mil reais) e nos autos 7000439-55.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva, os orçamentos emitidos pelas mesmas empresas que emitiram os orçamentos dos presentes autos apresentaram valores em torno de R$ 11.000,00 (onze mil reais).
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001137-61.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: linha 124 s/n tv 136, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.821,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas dois orçamentos. Assim, intime-a, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que junte três orçamentos atualizados, com a descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 3kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de

10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$13.000,00 (treze mil reais) e os autos 7001196-49.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 3kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$ 7.855,09 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001878-72.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JULIANA DIEGUES E SILVA
Endereço: AV.DOM BOSCO, 1645, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Nome: NOAH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 3000, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-002
Advogados do(a) REQUERIDO: MANOELA GUARINO TAVARES - RJ155373, LUIZ CLAUDIO BOTELHO - RJ110495, OLINDA PIRES BOTELHO - RJ113951, ELCIA PAULA PIEDADE LIMA - RJ162852
Valor da Causa: R$ 10.919,30
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A executada não apresentou embargos a execução.
Tendo havido o cumprimento da obrigação, face a constrição realizada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados.
Pratique-se o necessário. Arquivem-se oportunamente.
Publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se das partes.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001068-29.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: MANOEL MESSIAS FERREIRA GOMES
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.513,98
SENTENÇA
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, projeto onde conste a aprovação da CERON, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou informando a impossibilidade de apresentar o projeto original.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não o fez.
Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
No mais, o autor pugna pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais.
De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje:ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.
No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001178-28.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: MANOEL BEZERRA DA SILVA
Endereço: linha 124 lote 41 gb 01, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.341,40
SENTENÇA
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou informando a impossibilidade de apresentar o projeto original.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não o fez.
Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
No mais, o autor pugna pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais.
De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje:ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.
No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000672-52.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: ELICIO ALVES PEREIRA
Endereço: LINHA 124, LOTE 45, GLEBA 02, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 9.541,50
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elicio Alves Pereira e Gerson Alves Pereira, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir aos autores o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 8.860,34 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Proceda-se a inclusão de Gerson Alves Pereira no polo ativo da demanda no Sistema PJE.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta
1º Cartório Cível

Proc.: 0000195-56.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Z. M. de O.
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:D. R. de S.
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Fica a parte autora intimada, via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do conteúdo do ofício juntado as folhas 245/248, bem como comprovar o recolhimento de sua parte nas custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000426-42.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Andreys Junior Rondão Moreno
DESPACHO:
Vistos.Considerando que esta Magistrada foi convocada para curso junto ao TJRO, necessário se faz a redesignação da audiência alhures designada.Diante do exposto redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2019 às 10h15m.Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Quanto aos MANDADO s já expedido eventualmente não cumpridos devem ser imediatamente devolvidos.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/REQUISIÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002447-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIMAR JOSE BUENO
Endereço: Linha 85, Lote 58, Setor Pé de Galinha, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001194-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Endereço: RUA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, 2202, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22890833.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal

de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament

Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002146-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA IVONE SOARES FERREIRA
Endereço: LH P08, KM 08, VILA BOSCO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001232-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZENIVALDO FERREIRA BORGES
Endereço: Linha P-38, Km 15, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22659510.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament
Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002458-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA
Endereço: LINHA P 26, KM 18, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001402-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSIANA DA COSTA FEITOSA
Endereço: Linha 45, Km 16, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22659493.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a

informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: _____

_____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002247-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCINEIA APARECIDA MARTIM DE OLIVEIRA
Endereço: p4, lote 76, linha 105, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:

Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº: 7001840-53.2018.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 06/09/2018 12:51:23
REQUERENTE: ADELIA SABINO
REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA
Vistos.
Considerando a certidão do oficial de justiça (id.2265317), intime-se a parte autora, por meio do seu patrono para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o endereço das partes, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela concedida.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da petição anexa ao ID.23053618 ou a extinção do feito.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de novembro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002407-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 176,KM 4,5, SUL, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo

disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF,

bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: _____

_____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001194-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Endereço: RUA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, 2202, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22890833.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001194-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Endereço: RUA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, 2202, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22890833.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais

e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001824-02.2018.8.22.0018
AUTOR: IVONE ALMEIDA BENTO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA
PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas as testemunhas, conforme mídia. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência. Reiterando pedido de tutela antecipada na SENTENÇA " Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. IVONE ALMEIDA BENTO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 21263090.
A autarquia apresentou contestação no ID 22140871. Com preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
Réplica a contestação no ID 22654508.
Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID 22781743.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR.
Ausência de Interesse de Agir.
O requerido alega em sede de preliminar ausência de interesse de agir, acarretando carência da ação, por não constar DECISÃO administrativa indeferindo benefício requerido pela autora.
Entretanto, observo que consta no ID 21259342 DECISÃO administrativa recente (2018) indeferindo o pedido de aposentadoria por idade, por falta de comprovação da atividade rural pelo número de meses correspondentes ao período de carência.
Diante disso, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.
A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.
Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.
A parte autora juntou aos autos notas fiscais de venda de leite, café de vários anos; declarações de exercício de atividade rural; fichas de cadastro em comércios; declaração de aptidão ao Pronaf; declaração do trabalhador rural; entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente.
Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista". Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).
Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 19/05/1962, ou seja, 56 anos.
Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.
DOS ATRASADOS.
Registro aqui que neste caso há o direito da autora ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício administrativo ocorrido em 2018 (ID 21259342), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE ALMEIDA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..” Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001046-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVONETE GRIGORIO MARTINS
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa, 1986, centro, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO.
IVONETE GRIGORIO MARTINS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, fato não reconhecido pelo réu (ID 18326529).
A ação foi recebida, sendo designado pericia médica e determinado a citação do requerido no ID 18367346.
Tutela provisória de urgência concedida no ID 20184149.
Laudo médico pericial acostado no ID 21308717.
Citada, a autarquia comprovou o cumprimento da tutela no ID 21743088 e deixou transcorrer o prazo in albis para apresentar contestação.
A autora se manifestou quanto ao laudo pericial ID 22238627.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e período de carência
Aduz a requerente que preenche todos os requisitos necessários, tendo comprovado a sua condição de segurada, conforme demonstra a DECISÃO administrativa de 17/11/17, anexa ao ID18326529, que explica que a autora realizou a complementação da alíquota de contribuição, tendo assim preenchida a condição de segurado facultativa.
Quanto ao período de carência, o procedimento administrativo demonstra que em decorrência da doença diagnosticada pela perícia administrativa ocorreu a isenção da carência, conforme demonstra no ID 18326529.
Além disso, o INSS não apresentou contestação, não refutando a sua condição de segurada e o período de carência, restando, portanto, incontroverso.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art.

335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta neoplasia maligna da glândula tireóide, causando-lhe incapacidade permanente e parcial para a sua atividade laboral, não havendo que falar em invalidez total. Além disso, estipula o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (vide ID 21308717).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, caput, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente da segurada, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Verifico que o indeferimento administrativo se deu pelo estabelecimento do início da doença antes do ingresso da autora no RGPS. Contudo, em análise dos autos, verifico que não há elementos seguros que permitam concluir que a doença já existia antes do ingresso da autora no RGPS. O laudo médico pericial traz que a autora está em tratamento médico desde julho/2017 e a primeira contribuição da autora se deu em maio/2017.

Ademais, caso já possuía a doença, pode-se considerar que a incapacidade ocorreu por motivo de progressão, não excluindo a possibilidade de concessão do benefício por conta do disposto no art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei 8.213/91.

No mais, registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que

por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 2017 (ID 18326529), pois o laudo médico pericial atestou que a autora está em tratamento médico desde o ano de julho/2017, mostrando que o indeferimento do benefício fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVONETE GRIGORIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001720-10.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA
Endereço: RUA LUZIA TOCHIO SETTE, 2348, CENTRO, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV RIO BRANCO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria especial, alegando para tanto, que exerceu atividade laboral exposto a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fato esse, não foi reconhecido pelo réu – ID 20757963.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela no ID 20789869.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 21575729. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não comprovou a existência de especialidade.
A parte autora apresentou réplica a contestação (ID. 22397022).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC,

consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Alega o autor ser segurado da previdência social, tendo exercido atividade em condições especiais durante o período necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destaquei.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (§ 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91).

Na lição de Sergio Pinto Martins,

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. [...] A aposentadoria especial pressupõe agressão à saúde do trabalhador por meio de exposição a agentes nocivos. [...] Não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 16 ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 369; 372).

No caso dos autos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (ID 20757915), bem como no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT(ID 20757990) que o autor esteve exposto aos riscos biológicos, físicos e químicos.

Demais disso, conforme análise da Carteira de Trabalho, Contrato Individual de Trabalho e Termo de Posse juntados aos autos nos IDs 20757689, 20757713, 20757766, 20757796, constatam-se que o requerente exerceu atividade por mais de 25 (vinte e cinco) anos, durante os anos de 02/09/1991 a 2008 como agente comunitário de saúde e de 01/02/2008 até os dias atuais como auxiliar de enfermagem.

Logo, restou claro que existiu exposição em termos de nocivida de+habitualidade+permanência aos agentes (físicos, químicos e biológicos) especificados na Legislação Previdenciária nas atividades ou tarefas executadas pelo segurado, no desempenho habitual de suas funções.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Não é aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC quando a SENTENÇA é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial" (AC 0040132-60.2015.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.491 de 23/09/2015). 2. "A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995". Na seqüência, "a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador". Somente "com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AC0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015). 3. "A atividade de enfermeira (Item 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79) desempenhada pela autora importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei nº. 9.032/95. Comprovação, ainda, da percepção do adicional de insalubridade no período. (AC 2002.34.00.013912-3 / DF, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 247 de 22/05/2014). 4. "Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças" (AC 0033166-94.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.844 de 02/06/2015). 5. Ressalvado o entendimento da relatora quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, incidem "juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se oINPC após a entrada em vigor da Lei n.11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC" (ApReeNec n. 0017703-02.2015.4.01.9199/MG, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, julgado em 7/10/2015), razão pela qual deve ser dado provimento ao reexame necessário no particular. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento e reexame necessário parcialmente provido. (TRF-1 – AC: 00281583120124019199 0028158-31.2012.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, Data de Julgamento: 30/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2016 e- DJF1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. MICRO-ORGANISMOS E OUTROS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. PPP E PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS. 1. Além de ser perfeitamente possível, até a edição da Lei 9032/95, o enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem por categoria profissional, observo que, depois disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é exatamente o meio apto para a comprovação da exposição à insalubridade, tendo sido devidamente assinado pelo médico do trabalho responsável pelos dados, máxime considerando que não houve impugnação específica do INSS aos termos do PPP apresentado (precedentes do STJ). 2. Em relação aos agentes nocivos diversos do ruído, extrai-se do julgado do STF (ARE 664.335/SC) que a utilização de equipamento de proteção somente descaracterizará a atividade se comprovada, por laudo técnico, a sua real efetividade, e demonstrado nos autos o seu uso permanente

pelo empregado durante a jornada de trabalho, consoante entendimento do STJ que se coaduna com a recente DECISÃO do STF a que se procura interpretar (AgRg no AREsp 174.282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28-06-2012; Resp 1.108.945/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23-06-2009). 3. Comprovados mais de 25 anos de atividade como auxiliar de enfermagem, enquadrada noscódigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99, é devida a manutenção da SENTENÇA que concedeu à autora a aposentadoria especial, bem como seu termo inicial e condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC). 5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 4). (TRF-1 – AC: 00403619320104019199 0040361-93.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/08/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 14/09/2017 e- DJF1).

Ademais, o Decreto 3.048/99 definiu a relação dos agentes físicos, químicos e biológicos e as profissões sujeitas à aposentadoria especial e o período de contribuição (anexo II e IV do Decreto 3.048/99). Para as profissões que são exercidas sob a influência de agentes químicos, físicos e biológicos, o tempo de contribuição para aposentadoria é de 25 anos. Desse modo, o autor exerceu além do período necessário para recebimento do benefício.

Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a exposição a agentes nocivos durante o período necessário de 25 anos, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91 cumulado com o Decreto 3.048/99, anexo IV).

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso não há o direito do autor ao recebimento de atrasados, pois o mesmo continuou exercendo sua atividade laborativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ POSSIDONIO GOMES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial o que faço com lastro no artigo 57, da Lei 8.213/1991, desde de a data da SENTENÇA.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002423-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANI HELL HAMMER
Endereço: linha p 34, km 09, sitio, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença com tutela de urgência antecipada antecedente movida por IVANI HELL HAMMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a tutela de urgência antecipada antecedente para determinar que a parte requerida restabeleça o benefício pleiteado.

Alega a autora que o benefício foi cessado pelo requerido indevidamente, por não respeitar o devido processo legal e por não ter realizado a sua notificação antes de cessar o benefício.

Pois bem.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

Os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada antecedente são a demonstração do direito da parte e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 303 do Código de Processo Civil.

Verifico que os documentos juntados pela autora indicam a probabilidade do direito, pois foi concedido o benefício a autora em SENTENÇA judicial (ID 23243624) pelo tempo em que a autora permanecesse incapaz, contudo, o benefício foi concedido por 120.

Destaco que o artigo 60, parágrafo 8º e 9º da Lei 8213/91 dispõe que nos casos de DECISÃO judicial ou administrativa que não fixar o prazo de cessação para o benefício, este será concedido pelo prazo de 120 dias, salvo quando realizado pedido de prorrogação.

Entretanto, em análise dos autos, verifico que a parte não foi

notificada da cessação do benefício para que realizasse o pedido de prorrogação e, consequentemente, evitasse a cessação.
Além disso, existem casos em que não é possível estipular a cessação do benefício do segurado, por não ser possível precisar o fim de sua incapacidade, devendo a Previdência Social realizar o acompanhamento do quadro clínico do segurado, por meio de perícia médica na esfera administrativa. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REGULAR CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA REAVALIAÇÃO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É fato comum e notório que muitas doenças, sequelas e sintomas não evoluem bem durante os tratamentos médicos a que são submetidos certos segurados, sobretudo em função das múltiplas circunstâncias fáticas e variantes clínicas que influem no processo de recuperação de cada paciente. Nesse contexto, afigura-se descabida a prefixação de uma data específica de cessação do benefício concedido, tendo em conta a impossibilidade de se prever como será a resposta do segurado ao seu tratamento. Incerteza sobre a evolução do quadro clínico do acidentado que inviabiliza – por via de consequência – a predefinição do lapso temporal que lhe será necessário para recobrar sua capacidade laboral. De mais a mais, não se mostra legítima a programação de alta do benefício sem submeter o segurado a prévio exame pericial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, conclui-se pela confirmação da DECISÃO que, em sede de execução de SENTENÇA, determinou a manutenção do gozo do benefício até regular notificação do acidentado acerca do dia, horário e local da revisão pericial a que deve ser administrativamente submetido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70078061538. Nona Câmara. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/09/2018. Destaquei).
Quanto ao perigo da demora, como o benefício previdenciário possui caráter alimentar deve ser concedida a tutela, visto que a demora do processo pode acarretar prejuízos irreparáveis a autora.
Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência antecipada antecedente, com fulcro no art. 303 do CPC, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de determinar que o requerido restabeleça imediatamente em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data desta DECISÃO.
Intime-se o requerido desta DECISÃO para, caso queira, apresentar o recurso cabível.
Escoado o prazo para interposição do recurso, devidamente certificado, intime-se a autora para que em 15 (quinze) dias adite sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 303, parágrafo 2º.
Em caso de recurso do réu, nos termos dos artigos 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilização da DECISÃO conforme artigo 304 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.
Of. INSS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000444-46.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE BRITO DE SOUZA
Endereço: AV. JR, 3558, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo:
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 691, CENTRO, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Nome: FRANCISMAR REGAZZO
Endereço: AV. GOV. PAULO PIMENTEL, 527, CENTRO, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Nome: ROBERTO REGAZZO
Endereço: Rua Alfredo Marques, 202, Gralha Azul, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR50045
Advogado do(a) RÉU: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
Vistos
Inicialmente, considerando o teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (Id. 22954300), que determinou o prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA nestes autos originais apenas em relação ao executado ROBERTO REGAZZO, e a consequente habilitação do crédito em face do executado CIMOPAR nos autos da recuperação judicial, em trâmite no Estado do Paraná, cujo dever/interesse na diligência compete ao credor, DETERMINO a retirada da parte CIMOPAR do polo passivo no sistema PJE, a fim de evitar intimações desnecessárias e tumulto processual.
Libere-se a restrição Renajud de Id. 17212598.
No mais, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória acerca da DECISÃO de Id. 21025010, que determinou a realização da avaliação, penhora, e venda judicial do bem arrestado via Renajud no Id. 19955469, sob pena, liberação da restrição, e extinção da ação por desídia.
Comprovado o recebimento do valor penhorado via Bacenjud (Id. 23262804)
Por fim, repiso, fica o exequente intimado para, no prazo acima determinado, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002117-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: THIAGO PIRES CAPELINI
Endereço: RUA B 2, 067, SAUDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001719-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA CONCEICAO
Endereço: rua da matriz, 132, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Polo Passivo: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte por se achar na condição de dependente econômica do de cujus ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, falecido em 12/05/2016.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 21585020.
Citada, a autarquia apresentou contestação no ID 22645100. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois comprovou a condição de segurado do de cujus.
Requerente apresentou réplica a contestação no ID 23253649.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).
Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91.
Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.213 /91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [...]
Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
[...]§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado, ou seja, é indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
In casu, o óbito de ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, ocorrido em 12/05/2016 (certidão de óbito - ID 20750731) é incontroverso.
Quanto à condição de dependente, verifico que o indeferimento administrativo se deu pela ausência dessa condição (ID 20750770).
Contudo, está comprovado nos autos por meio da certidão de casamento anexa ao ID 20750731 que a autora casou-se com o Sr. Antonio em 30/11/1984, demonstrando a sua condição de dependente como cônjuge do falecido.
Destaque-se que conforme dispõe o §4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
O beneficio de pensão por morte, é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, minimizar, a falta daqueles que proviam, ou auxiliavam as necessidades econômicas dos dependentes.
O contexto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica da autora com o de cujus.
Quanto à condição de segurado do de cujus, o extrato do CNIS apresentado no ID 20750753, bem como a consulta de recebimento de seguro desemprego, demonstram que o falecido possuía a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.
A última contribuição previdenciária foi em agosto/2014, contudo, segundo o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a condição de segurado pelo período de 36 meses o segurado desempregado e que tiver realizado mais de 120 contribuições, o que é o caso do autor.
Portanto, verifica-se que as provas produzidas demonstram que o falecido, era segurado da previdência social até a data de seu óbito e que a autora estava na condição de dependente, comprovando que a autora preenche todos os requisitos para concessão do benefício postulado.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer à autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, 77, §2º, inciso V, alíneA c, nº 6, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91.
Fixo o início do benefício a partir da data da do último indeferimento administrativo, ocorrido em 2018, nos termos do art.74, II da Lei 8.213/91.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000269-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: SALETE DEBALDI CALGAROTO
Endereço: zona rural, linha P-34 KM 3,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido do exequente, expeça-se MANDADO para constatação e remoção do bem penhorado (Id 16378322).
Condiciono que havendo a remoção dos bens, no mesmo ato proceda o exequente com o pagamento da quantia de R$ 382,66 ao executado, referente a diferença do valor do bem penhorado e a dívida. Incumbe ao credor fornecer os meios para o cumprimento do referido MANDADO.
Após, tomadas todas as providências, tornem-me os autos conclusos.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REMOÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002104-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO FRANCISCO ANDRE
Endereço: Linha 184, Km 03, sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 1020, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001776-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BERCHIORLINA MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA P22, KM 01, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001440-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIDE IRENE COELHO BENICIO
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3525, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos.
Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da declaração do executado, e em caso de continuação do desconto no benefício previdenciário da exequente comprove nos autos no mesmo prazo.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001217-86.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAQUIM TIMOTEO DE ANDRADE
Endereço: Linha 184, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Guaporé, 4873, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC)
Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo indicado na exordial, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).
Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, intime-se a (s) parte (s) sucumbente (s) para fazê-lo. Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto, após, arquiva-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7005380-39.2018.8.22.0009
Polo Ativo:
Nome: JOSE FERREIRA DA ROCHA
Endereço: elza ribeiro laurindo, 2002, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo,

impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000947-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 361, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
Polo Passivo:
Nome: RENATO XAVIER LEPPAUS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Infojud ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das taxas.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001576-70.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENELZA ALTOE BASONI
Endereço: linha P42, sn, km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001830-43.2017.8.22.0018
EMBARGANTE: BRUNA LUCIANA DE LIMA MATOS
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos da PGFN
Santa Luzia D'Oeste, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BRUNA LUCIANA DE LIMA MATOS
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 4051, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001490-36.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA HOZANA ALVES SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2275, casa, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001016-31.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DARIO PIDNER LEONEL
Endereço: LINHA P 70, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001947-68.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
Endereço: AV. CRISTOVÃO COLOMBO, 462, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MALAQUIAS, 131-B, FRATERNIDADE, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Advogado do(a) RÉU: EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC)
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo indicado na exordial, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).
Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, intime-se a (s) parte (s) sucumbente (s) para fazê-lo. Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto, após, arquiva-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000476-80.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSELI ALMEIDA KURTH
Endereço: LINHA P - 22, KM 5,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº: 7002280-83.2017.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 14/12/2017 12:07:21
REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ VALMIR FILOMENO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para no prazo de 05(cinco) dias, informar o endereço onde possa ser localizada, para o fim de possibilitar a realização do estudo psicossocial, sob pena de extinção e arquivamento por desídia.
Após, havendo a informação do endereço atualizado, encaminham-se os autos ao NUPS para realização do aludido estudo.
Não havendo manifestação, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de novembro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001146-21.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NIVALDO DE JESUS SILVA BISPO
Endereço: linha P44, km 35, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido realizado pela parte autora no ID 22695169, por não ter ocorrido o decurso do prazo concedido a ADJ/INSS para implantação do benefício, conforme DECISÃO de ID 22260057 e Certidão de ID 22468483.
Aguarde o decurso do prazo.
Após, não havendo manifestação, arquive-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002240-38.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: J H DA CONCEICAO SANTOS - ME
Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2699, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: JOAO PAULO DOMINGOS 01089453167
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3942, - de 3806 a 3980 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-424
Nome: CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME
Endereço: Rua XV de Novembro, 1816, - de 1781/1782 a 2193/2194, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-824
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JH DA CONCEIÇÃO SANTOS em face de EMPRESA NORTE ELTROUS e CONSTRUTORA VÉRTICE- EIRELI – EPP pretendendo, em síntese receber valor por motivo de fornecimento de refeição a funcionários das empresas requeridas.
Em sede de contestação, as requeridas alegam que não firmaram acordo com o restaurante para que este fornecesse refeições a seus funcionários, e que não restou comprovado nos autos que tal acordo tenha havido.
Foram apresentadas impugnação e alegações finais.
É o relatório necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, destaco que os autos foram devidamente instruídos, e, encerrada a fase correspondente, o feito se encontra em ordem para julgamento de MÉRITO, de modo que passo a fazê-lo.
Nos termos do art. 373 do CPC, "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Ou seja, segundo o inciso I do citado artigo, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.
No caso dos autos, encerrada a fase de instrução processual, concluiu-se não provadas as alegações trazidas na peça inicial, porquanto, nem as provas documentais, quanto menos as testemunhais, foram contundentes em corroborar as assertivas.
Dos documentos acostados verifica-se que de fato existem valores a serem pagos em favor da parte autora, todavia, não se pode concluir que tais valores são devidos pelas empresas requeridas.
Isso porque não há nos autos prova da contratação nesse sentido entre as partes, assim como não restou comprovado com as comandas colacionadas foram subscritas por representante das empresas ou ainda, que os subscritores são pessoas autorizadas de alguma forma a agirem por ordem das empresas requeridas.
Destaco, oportunamente, que, muito embora as Notas Fiscais apresentadas, que constituem pagamento por parte da empresa Vértice em favor da parte autora, se referem a pagamento por fornecimento de refeições (conforme descrito no "corpo" da nota), apontando, assim, indícios que de fato havia uma contratação ainda que verbal entre as partes nesse tocante, o fato é que não restou provada a contratação, e muito menos a que período possivelmente se referia a suposta contratação, e com ela, a suposta autorização para retirada das refeições por funcionários das empresas requeridas.
Desta feita, entendo que não há provas da relação existente entre as partes e do dever das requeridas em pagar o débito elencado na inicial.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Custas processuais pela parte autora.
Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002240-38.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: J H DA CONCEICAO SANTOS - ME
Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2699, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: JOAO PAULO DOMINGOS 01089453167
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3942, - de 3806 a 3980 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-424
Nome: CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME
Endereço: Rua XV de Novembro, 1816, - de 1781/1782 a 2193/2194, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-824
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JH DA CONCEIÇÃO SANTOS em face de EMPRESA NORTE ELTROUS e CONSTRUTORA VÉRTICE- EIRELI – EPP pretendendo, em síntese receber valor por motivo de fornecimento de refeição a funcionários das empresas requeridas.
Em sede de contestação, as requeridas alegam que não firmaram acordo com o restaurante para que este fornecesse refeições a seus funcionários, e que não restou comprovado nos autos que tal acordo tenha havido.
Foram apresentadas impugnação e alegações finais.
É o relatório necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, destaco que os autos foram devidamente instruídos, e, encerrada a fase correspondente, o feito se encontra em ordem para julgamento de MÉRITO, de modo que passo a fazê-lo.
Nos termos do art. 373 do CPC, "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Ou seja, segundo o inciso I do citado artigo, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.
No caso dos autos, encerrada a fase de instrução processual, concluiu-se não provadas as alegações trazidas na peça inicial, porquanto, nem as provas documentais, quanto menos as testemunhais, foram contundentes em corroborar as assertivas.
Dos documentos acostados verifica-se que de fato existem valores a serem pagos em favor da parte autora, todavia, não se pode concluir que tais valores são devidos pelas empresas requeridas.
Isso porque não há nos autos prova da contratação nesse sentido entre as partes, assim como não restou comprovado com as comandas colacionadas foram subscritas por representante das empresas ou ainda, que os subscritores são pessoas autorizadas de alguma forma a agirem por ordem das empresas requeridas.
Destaco, oportunamente, que, muito embora as Notas Fiscais apresentadas, que constituem pagamento por parte da empresa Vértice em favor da parte autora, se referem a pagamento por fornecimento de refeições (conforme descrito no "corpo" da nota), apontando, assim, indícios que de fato havia uma contratação ainda que verbal entre as partes nesse tocante, o fato é que não restou provada a contratação, e muito menos a que período possivelmente se referia a suposta contratação, e com ela, a suposta autorização para retirada das refeições por funcionários das empresas requeridas.
Desta feita, entendo que não há provas da relação existente entre as partes e do dever das requeridas em pagar o débito elencado na inicial.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Custas processuais pela parte autora.
Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº: 7001486-28.2018.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/07/2018 17:52:41
EXEQUENTE: N. F.
EXECUTADO: R. L. D. M.
DESPACHO
Intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos se houve o cumprimento da obrigação pelo executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001080-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55 Gleba 06 Lote 17, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DOS SANTOS - SP183976
Vistos.
Conforme documento juntado no Id 23097357, há comprovação de que a executada depositou os 30%, bem como, outro valor, cujo saldo atual é R$ 476,10, que provavelmente refere-se aos honorários de 10% já fixados em favor da exequente.
Assim, intime-se a executada para esclarecer se de fato os R$ 476,10 referem-se a honorários sucumbenciais, no prazo 05 dias, sob pena de assim serem considerados e liberado o levantamento pelo patrono do exequente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, renove-se a CONCLUSÃO.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000019-82.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CESAR CASSOL
Endereço: Av. 25 de Agosto, 3786, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: CESAR & CESAR CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA
Endereço: Linha 70, Lt 31-A, Setor 5, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO0032647
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO0032647
Polo Passivo:
Nome: IZAQUE VIZOTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Nome: MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
Vistos
Trata a presente demanda de instituição de passagem forçada (servidão minerária) proposta por CESAR CASSOL e CESAR & CESAR CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA em face de IZAQUE VIZOTO e MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO, com base nas autorizações de pesquisa nº 3144/2015, 3145/2015 e 3146/2015.
A tutela de urgência foi deferida na data de 13/01/2016 (Id. 2143228).
A parte requerida interpôs recurso de agravo de instrumento em face da DECISÃO acima, onde restou decidido liminarmente no recurso pela atribuição de efeito suspensivo da DECISÃO liminar proferida em primeira instância na data de (Id. 3678804 - data 02/05/2016).
No MÉRITO, foi negado provimento ao recurso em data de 21/08/2018 (Id. 22206509).
Em petição de Id. 22648592, a parte autora requer o prosseguimento da ação.
As autorizações de pesquisa que fundam a presente demanda, eram válidas até o dia 10/03/2016.
Pois bem.
Considerando que o objetivo da presente demanda consiste em garantir que o beneficiário utilize regularmente das autorizações fornecidas pelo ente competente, mas também que, em contrapartida, seja o proprietário da área explorada ressarcido pelos danos decorrentes da exploração/pesquisa em imóvel de sua propriedade, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem nos autos se houve cumprimento da liminar deferida na data de 13/01/2016 pelo período de em que ainda não se havia sido atribuído suspensivo ao RAI.
Sendo constatado que houve a exploração pelo período autorizado nos alvarás que embasaram a presente demanda, o processo seguirá o rito do art. 27 e art. 60 do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), com a necessária a instrução do feito para posterior prolação da SENTENÇA.
Decorrido o prazo, com as manifestações, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000060-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CICERO DE OLIVEIRA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA P-44, KM 03, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
CICERO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS concede o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2011 até o ano de 2017 (IDs 15492190/ 15492193/ 15492195/ 15492196/ 15492197/ 15492198). Contudo, estava sendo cessado constantemente e, posteriormente prorrogado por um período pequeno.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 16570490.
Laudo médico pericial juntado no ID 18662998.
Requerente se manifestou quanto ao laudo médico pericial no ID 18984925.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 19086880, sendo recusada pelo autor no ID 19193361.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, visto que a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outros períodos (IDs 15492190/ 15492193/ 15492195/ 15492196/ 15492197/ 15492198).

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor apresenta ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, causando-lhe incapacidade permanente e total, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 18662998).

Deste modo, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para quaisquer atividades laborativas, não havendo qualquer perspectiva de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - APELREEX: 122925320144049999 PR 0012292-53.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 09/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o retro exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data de cessação, ocorrido em 2017 (ID 15492198), pois a perita informou que o periciando está em tratamento médico desde o ano de 2009, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento,

por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002162-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOVENIL COLETA DE SOUZA
Endereço: LH P22, KM 04, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002210-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAQUEL MARQUES DE SOUZA
Endereço: LINHA P 30, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência, devendo arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002161-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDIO CUSTODIO DIVINO
Endereço: LH 105, KM 45, LH 105/LH P08 KM 07, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001483-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180, km, s/n, lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22891020.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001358-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Endereço: linha P 34, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22892601.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001534-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIJAIME DE JESUS SOBRINHO
Endereço: LINHA P-18 VELHA, KM 3,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a impugnação realizada pela parte requerida no ID 23039186.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS

REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001286-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JUSCELINO DE OLIVEIRA BERNARDO
Endereço: KM 01, ZONA RURAL, SITIO, P36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a impugnação realizada pela parte requerida no ID 23006654.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001215-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 3258, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

Acolho a impugnação realizada pelo requerido no ID 23006809.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002444-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEAN PATRICIO ALVES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 3698, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e em nome de terceiro.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001361-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CAMILO FONGARO
Endereço: Linha P-30, Km 25, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22659505.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001293-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NADIR NUNES DE ANDRADE MOREIRA
Endereço: LINHA P70 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante os documentos juntados pela parte requerida, acolho a impugnação realizada no ID 22659575.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora quanto à perícia designada por meio de Oficial de Justiça.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000624-64.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adossival Pereira Lopes
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de dezembro de 2018, às 08H00MIN. Expeça-se MANDADO de intimação. Requisite-se, caso seja necessário. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000514-65.2018.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Lindalva Pereira de Oliveira
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista o justo motivo apresentado pela acusada e a respectiva comprovação, dou por justificada a impossibilidade momentânea do cumprimento da prestação de serviços à comunidade para o acompanhamento de sua filha para tratamento médico. Prossiga-se com o cumprimento do sursis processual. Cientifiquem-se as partes. Pratique-se o necessário. Serve o presente como MANDADO de intimação.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000370-91.2018.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elias Rocha Malaquias
SENTENÇA:
SENTENÇA Conforme certidão de fl. 11-v, o reeducando cumpriu integralmente a pena, sendo que o Ministério Público manifestou pela extinção de punibilidade.Isto posto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal, declaro cumprida a pena imposta a ELIAS ROCHA MALAQUIAS.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e

baixas pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000538-93.2018.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Claudinei Antônio Muller
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista a certidão de fl. 15, informando que o auto de infração foi encaminhado para o Ministério Público Federal, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino a competência do presente feito para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.Remetam-se os autos com as baixas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000731-11.2018.8.22.0023
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Jucima de Oliveira Mercado
Requerido:Bruno Gonçalves de Freitas
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
DECISÃO:
DECISÃO BRUNO GONÇALVES DE FREITAS, solicitou ao Juízo, revogação em partes das medidas protetivas, solicitadas em seu desfavor por Jucima de Ooliveira Mercado e deferidas pelo Juízo (fls. 13/15).Argumentou que a residência do casal fica ao lado do seu local de trabalho, sendo necessário a revogação em partes da medida protetiva, a qual determina que o mesmo mantenha uma distância de 200 (duzentos) metros da ofendida.Juntou declaração da ofendida e vítima (fl. 20), onde a mesma informa que passou a residir com sua mãe e a residência encontra-se em distância superior a 200 (duzentos) metros.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente verifico ser infundado o pedido do agressor, isto porque, a p´ropia vítima esclarece que passou a residir com a genitora, mantendo uma distância de 200 (duzentos metros) do agressor bem como de seu local de trabalho.A medida é clara ao estabelecer ao agressor, que mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos metros) da vítima e se ela mesmo reconhece que reside a esta distância, não há razão para revogação em parte da medida, basta o agressor permanecer em seu local de trabalho, o qual já está a 200 (duzentos metros) da residência onde atualmente encontra-se a vítima.No mais, a determinação judicial é afastar-se do lar em que mora com a vítima, se a vítima reside com a genitora, não poderá o agressor se aproximar daquela residência e não do seu endereço onde anteriormente residia com a vítima.Mantenho na íntegra as medidas protetivas de urgência, fica advertido o agressor que ele tem total direito de exercer suas atividades laborais, mormente seu endereço comercial, encontra-se a mais de 200 (duzentos) metros do local de domicílio e da ofendida.Intime-se, vítima e agressor.Retornem ao arquivo.SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/INTIMAÇÃOSão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000489-69.2017.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alamir Pedro Antonelli
Advogado:Jose do Carmo (RO 6526)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ALAMIR PEDRO ANTONELLI, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06.Segundo a exordial acusatória no dia 26 de julho de 2017, no período noturno, nas dependências do Posto Colono, Centro, nesta cidade e comarca de São francisco do Guaporé/RO, o indiciado Alamir Pedro Antonelli, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-marido), ofendeu a integridade corporal da vítima Jocelaine Gomes Matos, causando nela os ferimentos descritos no laudo de exame de lesão corporal (fls. 03/04).A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2018, oportunidade em que foi determinada a citação do réu (fl. 37). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta a acusação (fl.45/46)Durante a instrução processual, a vítima não foi ouvida, procedendo a oitiva de uma testemunha e o interrogatório do acusado (fl. 65 – mídia digital).Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a improcedência da demanda, alegando para tanto insuficiência probatória (fls. 83/85).A defesa, reitero os termos das alegações do Ministério Público, pugnado pela improcedência dos pedidos da exordial acusatória (fl. 86/87).Certidão de antecedentes criminais de fls. 31/33.É o relatório.II – Fundamentação.Em relação ao delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, qual seja, lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar, verifico que a materialidade do delito restou consubstanciada por meio do registro de ocorrência policial n. 122506/2017 (fls. 10/11), laudo de exame de corpo de delito e lesão corporal (fls. 14/16), bem como pelos depoimentos da vítima e informante colhidos durante a instrução processual. A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.A vítima não compareceu em Juízo, mormente não pode ser ouvida sua versão dos fatos, se limitando as declarações prestadas perante a autoridade policial, sem qualquer ratificação em Juízo.A testemunha PM Charles Gomes Siqueira, afirmou quando tomei conhecimento dos fatos a vítima já estava na delegacia, e relatou que ele agrediu ela no posto de combustível. A ocorrência já havia sido registrada da delegacia, só acompanhamos a vítima para retirar o veículo do posto, a roupa dela estava rasgada. Ele teria dados umas palmadas nela dentro do carro. Diligenciamos para localizar ele mas não logramos êxito.O acusado, não prestou nenhum esclarecimento, pelo que permaneceu em silêncio (fl. 65 – mídia digital).Em que pese esteja claro nos autos que a vítima suportou agressões, mesma exatidão não assiste em relação a autoria, a única testemunha ouvida nos autos, se quer participou da abordagem policial, apenas acompanhando a vítima no posto onde ocorreu o fato para retirar seu veículo.Aliado a isto, tem-se que se quer foi o acusado flagranteado, e única pessoa que atesta que ele agrediu a integridade física da vítima é a própria vítima. Causa estranheza ao Juízo que os fatos tenham ocorrido em um local público – posto de combustível – e ninguém tenha presenciado tais agressões.O conjunto probatório é frágil, e não pode embasar uma SENTENÇA condenatória, já que o direito penal se pauta em Juízo de certeza, e não em meras conjecturas. Assim, impõe-se a absolvição do Acusado nos termos do artigo 486, inciso VII, do Código de Processo PenalIII – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o acusado ALAMIR PEDRO ANTONELLI, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Antecipo o trânsito em julgado, haja vista que a acusação pleiteou a absolvição, portanto incompatível eventual recurso.Procedam-se às comunicações de estilo e baixas pertinentes, arquivando-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000289-45.2018.8.22.0023
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Barbosa de Souza, Cristiano Tranquilino Lira, Djepper Jhone de Souza Campos
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de DJPPER JHONE DE SOUZA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, já devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 33, caput, e 35, Caput, c.c artigo 40, inciso, VI, todos da Lei 11.343/2006,

na forma do artigo 69 do Código Penal (1º e 2º Fato) e em face de ANDERSON BARBOSA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, 3º, da Lei n. 11.343/06.1º Fato: No dia 03 de junho de 2018, por volta das 19h00min, na avenida Paraná, esquina com a Rua Curitiba, s/n, bairro Cidade Baixa, os denunciados DJPPER JHONE DE SOUZA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, tinham em depósito a quantia de 39 (trinta e nove) invólucros, contendo em seu interior substância conhecida como cocaína.2º Fato: Em dia e local não especifica, entretanto no mês de março a junho de 2018, os denunciados DJPPER JHONE DE SOUZA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, se associaram para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.3º Fato: No dia 03 de junho de 2018, por volta das 19h00min, no mesmo endereço e local do primeiro fato, o Denunciado Anderson Barbosa de Souza, ofereceu droga, eventualmente e sem o objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento para juntos consumirem.A denúncia foi regularmente recebida no dia 01/08/2018 (fl. 194), oportunidade em que o Juízo determinou a citação dos acusados e designou audiência de instrução.Respostas à acusação (fls. 191/192).Durante a instrução processuial foram ouvidas as testemunhas (fls. 216 e 232 - mídia digital) e interrogado os acusados (fl. 249 - mídia digital).Laudo toxicológico definitivo (fl. 222).O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados DJPPER JHONE DE SOUZA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, Caput, c.c. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 e absolvição quanto ao crime tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, e a condenação do Acusado Anderson Barbosa de Souza, nos termos da denúncia (fls. 250/255). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória dos acusados Cristiano Tranquilino Lira e Anderson Barbosa de Souza (fls. 256/265). Por sua vez a Defesa de Djepper Jhone de Souza Campos, pleiteou a absolvição por não restar demonstrada a participação do acusado na prática delitiva (fls. 272/278). Certidão de antecedentes criminais (fl. 138/143).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. 1º Fato – Artigo 33, Caput, c.c. Art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 – Acusados DJPPER e CRISTIANO.O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade, isto porque, a regulamentação ou a autorização, importa em tornar legal a prática de quaisquer dos verbos constantes no núcleo do tipo penal. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como à vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido:Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) (Grifos meus)Segundo a exordial acusatória, os acusados DJPPER e CRISTIANO, tinham em depósito a quantia de 39 (trinta e nove) invólucros de substância entorpecente em desacordo com determinação legal, sendo certo que a substância testou positivo para Cocaína.A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 100268/2018 (fls. 39/41), auto de apresentação e apreensão (fls. 68/69), laudo de exame toxicológico preliminar (fls. 70/72), laudo de exame químico toxicológico (fls. 142), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual. Quanto a AUTORIA, cabe analisar, detalhadamente:Durante a instrução processual, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a substância apreendida, foram encontradas em posse/propriedade dos Acusados, é certo que a prisão se deu em flagrante delito, outrossim, os acusados em Juízo não negaram que a droga pertencia a eles, entretanto, afirmaram que era para consumo próprio.Durante se interrogatório DJPPER afirmou que, estava na residência usando droga quando os policiais entraram e prenderam eles. Apareceram na delegacia com a balança e que a balança não é do depoente. O dinheiro - R$ 100 reais - era do depoente adquirido do trabalho. Tinha comprado 500 reais de droga. Não tinha consumido toda a droga quando a polícia chegou. Compravam pedra. Quem comprou foi o depoente. Eles chegaram na casa com o dinheiro e pediram para comprar. Fora isso o Anderson tinha trazido maconha. Ele deixou os que estavam lá fumarem. O depoente voltou e começaram a consumir. O DEIKSIMAR teve que sair e depois ele voltou para pegar a parte dele. Na primeira vez ele saiu e não levou a droga porque achou que ia dar tempo de voltar e usar a droga lá, mas não deu tempo. A parte do DEIKSIMAR já estava dividida. Antes de ir comprar o crack o DEIKSIMAR já tinha dado o dinheiro. Não tinha dinheiro no local. Era o depoente que morava lá no local. Tinha comprado cinquenta reais e tinha ficado 39. Não dava para fumar de uma vez. Quando o depoente chegou em casa depois de comprar a droga do Cristiano, do Deiksimar, do Anderson e dele, essa também foi compartilhada com os outros usuários que elá estavam. O que alegou na delegacia foi por decorrência da pressão dos policiais e do efeito de droga não conduzindo tal com a realidade. Não se recorda do Cristiano ter comprado a droga dele. Estava sobre o efeito de droga e não se recorda o que estava falando. Sobre os policiais terem visto ele e o Cristiano dividido a droga isso não é verdade. O Anderson dividiu a droga com os outros. Possui a renda média de R$ 500 reais por mês é ajudante de Pedreiro. O dinheiro aprendido não é todo do depoente. Depois do depoente ter sido levado para a delegacia os policiais voltaram para a casa com o Cristiano e depois apareceram com a balança. Na casa do depoente não tinha balança. O médico não examinou o Depoente. O depoente na presença dos policiais apenas disse que não tinha apanhado porque os policiais estavam presentes. Somente o depoente estava na casa. Quando da apreensão não foi chamada testemunha. Apenas os policiais. A boca de fumo era perto da praça na cidade baixa. Comprou do neguinho. Tinha pouco tempo que conhecia o Anderson. Ela apareceu com o Samuel menor de idade e não sabia que o Samuel

era menor de idade. O Anderson compartilhou um cigarro de maconha para os outros usarem. Usava cerca de 10/11 pedras por dia. Cada pedra de crack é cerca de 10 reais (fl. 249 – Mídia digital). Por sua vez, Cristiano, afirmou que o usuário chegou na casa e o depoente estava lá dentro e estava na frente. Deu R$ 100 reais e ele deu 100 reais. Estava lá antes dele chegar e quando ele chegou o depoente já devia 100 reais para ele e diante disso foi até o local e dando mais 100 reais adquiriu droga para ele e para o outro usuário e quando ele retornou foi entregar a droga para ele quando a polícia abordou. Deu o dinheiro para o DJPPER E PEGOU A DROGA DELE. Não mora lá e chegou por volta das 06 e meia da tarde. Mora na cidade alta com seu pai, sua mãe e sua filha. Não sabe quanto entregou para o usuário. Na ora foi feita a abordagem e jogou no quintal do lado. Ajudou a dividir a droga. Tinha sido a terceira vez que tinha ido lá. Foi a primeira vez que dividiram a droga assim. No momento assumiu a droga como se tivesse traficando a droga. Eles estavam batendo no depoente. Já conhecia o usuário da rua e já tinha ouvido falar dele e que ele morava em outra casa e já tinha ido essas três vezes. Até então era só comentário que o DJPPER vendia drogas. Não conhecia o Anderson. Ele estava somente usando droga. Não lembra do Anderson usar droga para o Samuel. A droga adquirida durava dois dias. Não tinha relação DJPPER (fl. 249 – mídia digital).As alegações de que confessaram ser traficantes na delegacia pois teriam sido agredidos pelas autoridades policiais, devem ser afastadas, já que, os laudos de exame de corpo de delitos realizados nos acusados (fls. 58/63), demonstram que não houve a mínima ofensa a integridade física dos acusados capazes de embasar tais agressões, igualmente, não houve relatos durante a audiência de custódia.Tem-se como certo ainda que as versões apresentadas pelos acusados, são distorcidas, pois enquanto um afirma que dividiu a droga, o outro fala que não fez nada. Assim, as versões apresentadas pelos acusados não merece guarida, pois o conjunto probatório harmônico demonstra que os acusados DJPPER e CRISTIANO concorreram para infração penal, pois, não bastasse o flagrante delito em que foram encontrados e a apreensão da substância entorpecente, os agentes estatais, ratificaram em juízo os depoimentos prestados na fase policial, nos quais, fica claro que ambos praticaram o delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Em juízo a testemunha PM Charles Siqueira, asseverou que tinha uma casa na cidade baixa comercializando entorpecente. O Cristiano na hora estava vendendo e passando droga para usuário uma certa quantia de droga. Foi feita a bordagem e entrado na residência foi encontrado o entorpecente no fundo da casa em um pote cheio de droga. Quem morava na casa era o DJPPER. Já fazia uma semana que tinha a informação de que estavam vendendo. Tinham vários usuários lá dentro. Não lembra a quantia em dinheiro que foi localizada. Tinha uma balança de precisão. Tinha mais gente dentro da casa e eram pessoas conhecidas da polícia como usuários. Na casa tinham feito uso de maconha, mas não se recorda se foi encontrado maconha. O APC Alex que acompanhou o monitoramento, ou seja, a investigação anterior. Sobre o monitoramento prévio era só o DJPPER que estava comercializando. Não tinha conhecimento de que o Tranquilino estava comercializando. Até o momento não sabia que o Tranquilino estava comercializando. Somente quando abordou ele. Sobre o Anderson confirmou os fatos de que tinha fornecido droga para consumo em comum. Presenciaram o Cristiano entregando somente a droga e não se recorda se teve pagamento e na hora que foi passada a droga foi feita a abordagem (fl. 218 - mídia digital). Neste mesmo sentido, foi a testemunha do APC Alexander Cruz que afirmou que, foi convidado por outro policial para participar da abordagem. Encontrou eles na delegacia – os policiais. Participou das buscas no local. A droga foi encontrada em uma casa vazia do lado esquerdo e viu o DJPPER e tinha um fogão a lenha antigo e ele pegou algo e colocou lá e o Cristiano estava com o pedaço grande no bolso e pegaram um pedaço e entregaram para um cara de moto lá na frente. Diante disso prenderam todo mundo. O Cristiano não chegou a concluir a entrega da droga porque viu o policial e jogou fora. Essa outra pessoa que ia pegar a droga ficou lá e foi para a delegacia com a polícia não se recordando o nome. Sobre fatos anteriores não sabe o depoente informar. O DARCÍSIO passou que já havia vários dias que eles estavam sendo acompanhados. Quem morava na casa se não se engana era o DJPPER. Tinha muita gente lá aquele dia. Foi apreendido pasta base de crack. Tinha um menor de idade. Quando abordaram eles estavam com droga no ambiente. Tinha uma balança de precisão em algo que parecia um poço desativado. Quem estava traficando era o DJPPER E O CRISTIANO E OS DEMAIS PARECIAM SER MAIS USUÁRIOS PORQUE SO ELES IAM ONDE ESTAVA CONDICIONADA A DROGA E SOMENTE ELES ESTAVAM COM O DINHEIRO E NA ENTREGA DA DROGA AO USUÁRIO OS DOIS CONVERSARAM E O CRISTIANO FOI ENTREGAR A DROGA. Não sabe quem deu a droga para o menor. Quando chegou tinham usuários de maconha que já tinham acabado de usar. Sobre a maconha o depoente não tem como dizer. Não se recorda do Anderson e acha que ele estava dentro da casa e se visse na rua nem saberia que ele estava lá (fl. 249 - mídia digital). Inicialmente, quanto ao depoimento dos agentes policiais envolvidos na abordagem e prisão em flagrante dos envolvidos, não há nenhuma nulidade, isto porque, o contexto probatório evidencia a prática da atividade de tráfico ilícito de entorpecentes, tanto que, foram apreendidas a quantia considerável de 39 (trinta e nove) invólucros de substâncias entorpecentes, que testaram positivo para cocaína. Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido: Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. Não comprovado. Recurso não provido. (...)Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)E análise do depoimento dos agentes policiais, além de serem uníssonos ao afirmar que os acusados estavam traficando drogas, asseveraram que foi apreendida na residência e ponto de comércio de drogas uma balança de precisão – a qual consta no auto de apreensão de fl. 68 – além disso, vários usuários estariam na residência adquirindo e usando drogas, a qual era do Djepper, sendo que esse era auxiliado pelo Cristiano, conforme os estemunhos acima transcritos corroboram de forma uníssona.O informante Jefferson Justino de Souza, afirmou em Juízo (fl. 218 - mídia digital) que “tinha conhecimento de que vendiam droga na casa e que não era somente para o consumo”. Neste mesmo sentido, também foi o depoimento da testemunha Henrique de Paula Silva Santos (fl. 218 - mídia digital), ao afirmar que “nunca tinha comprado crack com eles, mas já ouviu falar que eles vendiam. Quem vendia era o DJPPER e o CRISTIANO”.No mais, o adolescente Samuel da Silva Santos, ouvido na qualidade de informante e frequentador da residência de DJPPER para consumir drogas, em seu conturbado depoimento, afirmou perante a autoridade judicial que “a droga apreendida eu acho que era do DJPPER, ele estava vendendo drogas” - (Mídia digital – fl. 232).Assim, não há dúvidas de que o acusado DJPPER e o o acusado CRISTIANO, praticaram o crime de tráfico ilícitos de drogas, por ter em depósito, sem autorização e em desacordo com regulamentação legal, a quantia de 39 (trinta e nove) invólucros de substâncias entorpecentes, do tipo cocaína, bem como colocando-a a venda.A acusação, reputa ainda a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, já que, a atividade de tráfico envolvia menor de idade, qual seja, o adolescente Samuel da Silva Santos de 17 (dezessete) anos de

idade. Em Juízo, Samuel da Silva Santos, asseverou que no dia dos fatos estava usando drogas na casa de DJPPER, momento em que a polícia fez a abordagem. Tinha conhecimento de que existiam drogas na residência, o depoente e Anderson foram até a residência de DJPPER – o "gordinho" - sabia que na residência havia drogas. O pessoal chegou lá, "bolou" e fumamos a droga. Tinha conhecimento de que na residência tinha outros tipos de drogas. Havia movimentação de pessoas que chegavam na residência e saiam. Conhecia o DJPPER há uns dois meses. Não estavam usando droga na casa, chegamos lá ficamos um pouco em frente a residência e após entraram na residência. Não tinham drogas visíveis na casa, eu não paguei nada pelo uso da droga. Frequentou a residência por diversas vezes. As vezes eu pagava pelo uso de drogas, não me recordo que comprou a droga. A droga apreendida eu acho que era do DJPPER, ele estava vendendo drogas - (Mídia digital – fl. 232).Pois bem, resta claro no depoimento do adolescente que o local era ponto de comércio de drogas, inclusive que no dia dos fatos chegou na residência e não havia drogas visíveis e que posteriormente começaram a usar. A majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, deverá incidir sempre que o adolescente figurar como vítima, coautor ou partícipe do delito. In casu o adolescente, frequentava a residência dos acusados, onde então usava drogas.Não há dúvidas de que o adolescente consumia as drogas e de seu depoimento, pode-se concluir inequivocadamente que ao chegar na residência estavam sem drogas visíveis, mas tinha conhecimento de que lá havia drogas, além, da maconha, sendo que em grupo usavam maconha, sendo certo ainda, que naquele dia não pagou para consumir a droga, havendo pago em outras ocasiões.A esse respeito:Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Exclusão. Causa de aumento de pena. Art. 40, VI, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Depoimento testemunhas policiais. Credibilidade. Recurso não provido. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Aplica-se a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06 sempre que criança, adolescente, ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação figurar como vítima do delito ou como coautor ou partícipe. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1001220-28.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/08/2018) – Grifo Não Original. No mais, perfeitamente cabível em favor dos denunciados a causa de diminuição contida no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, mormente, tratam-se de acusados primários, não destinados a atividade criminosa, sendo certo ainda que não ostentam antecedentes criminais (fls. 137/142).Assim, diante da robustez da prova da ocorrência do tráfico de drogas, não há como desclassificar o delito para porte de drogas para consumo, não bastasse a quantidade de drogas apreendidas, o próprio acusado Cristiano afirma que era a primeira vez que dividiam a droga assim, ora, se era de fato para consumo, e de que a residência era destinada a este fim, não há necessidade de preparar a droga em porções pequenas e aptas a comercialização.De igual modo, resta evidente que DJPPER não consumo a substância apreendida, pois, ele afirma consumir 10 (dez) pedras por dia, no custo de R$ 10,00 (dez reais) o que implica em um custo mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, sendo que ele próprio afirma que percebe a quantia mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais).Outrossim, o acusado Cristiano, asseverou em Juízo que auxilio na separação da droga, ou seja, no seu preparo para comércio. Frise-se ainda que todos os ouvidos seja em Juízo seja perante a autoridade policial, com exceção de DJPPER, afirmaram ser usuários de maconha, em nada corroborando quanto ao consumo de cocaína.Do 2º Fato – art. 35 da Lei 11.343/2006 – Acusados DJPPER e CRISTIANOÉ imputado aos denunciados a prática do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, segundo a exordial acusatória em local e data não especificada nos autos, mas certamente entre março a junho de 2018, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os indiciados associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Segundo a peça acusatória os denunciados associaram-se com o animus de comercializar drogas.Inicialmente cumpre descrever o tipo penal:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1°, e 34 desta Lei:Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multaSegundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime tipificado no artigo 35 da lei n. 11.343/2006, exige para sua configuração, vínculo associativo estável e permanente – Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (STJ – HC 256715; JORGE MUSSI: 06/08/2013).Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrado o caráter permanente e a estabilidade da atividade de tráfico de drogas, pelo contrário as testemunhas de defesa, foram uníssonas ao afirmarem que desconheciam que no lugar existia uma "boca de fumo", os ainda que os denunciados eram envolvidos com atividades ilícitas. Depreende-se que a atividade de drogas foi realizada esporadicamente, tanto que não há registro de ocorrências policiais ou antecedentes, que apontem que os denunciados são envolvidos com a mercância de drogas de modo habitual.Assim, não restando comprovada a associação estável e permanente para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes a absolvição é medida de rigor. Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Absolvição. Recurso Ministerial. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência. Condenação. Inviabilidade. Conquanto haja a apreensão de substâncias entorpecentes com dois acusados, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas em coautoria, a insuficiência de provas de que eles estivessem em associação estável e permanente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes impõe a absolvição. (Apelação, Processo nº 0001356-51.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018) (grifos meus).No mais, o próprio Ministério público, pugna pela improcedência da denúncia quanto à associação para fins de tráfico de drogas, por insuficiência probatória (Art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006).3º Fato – consumo compartilhado – Art. 33, §3º, da Lei 11.343/2006 – Acusado Anderson Barbosa de Souza.A denúncia imputa ao Acusado Anderson Barbosa de Souza o crime de consumo compartilhado, tipificado no artigo 33, §3º, da Lei n. 11.343/2006, já que o Acusado ofereceu eventualmente, e sem, objetivo de lucros, drogas para consumo a pessoal de seu relacionamento, para juntos consumirem.Segundo a denúncia, o Acusado levo droga do tipo maconha até a residência de DJPPER, para consumir com pessoas de seu relacionamento, quais seriam, o adolescente Samuel e seus amigos Henrique e Jefferson.Em seu depoimento em Juízo, o acusado afirmou que a polícia chegou e tinham acabado de fumar uma maconha chegaram e pegaram todo mundo. Estava ele, o gordinho, o Samuel, o Anderson, o Henrique e o Jefferson. Tinha fumado uma maconha oferecida pelo Anderson, fumou de forma conjunta. Pelo que se recorda fumaram somente um cigarro de maconha. Quando a polícia chegou perguntado sobre o crack, o depoente não viu a apreensão do crack porque estava lá dentro. A polícia mostrou a droga para o depoente. A droga era do DJPPER. O morador da casa era o DJPPER. Não sabe onde o Cristiano mora. A polícia não comentou onde achou a droga. A polícia foi par ao fundo da casa e encontrou a droga. Não chegou a ver a balança de precisão. Não viu se o Cristiano levou droga para ele. Viu o DEIKSIMAR na delegacia, mas ele não comentou nada. O DJPPER não sabe dizer quanto tempo ele mora nessa casa. Já tinha ido umas três vezes antes para usar droga. De vez em quando fumava uma lá na casa dele. Muitas pessoas iam lá fumar droga. Tinha conhecimento de que vendiam droga na casa e que não era

somente para o consumo. Do depoimento do Acusado não se pode concluir que de fato ele ofereceu drogas para pessoa de seu relacionamento para juntos consumirem pelo contrário, as informações prestadas carregam de dúvidas a acusação. De mesma sorte, depreende-se do depoimento de Samuel da Silva Santos, que frequentou a residência algumas vezes, mas que não se recorda quem adquiriu e ofereceu a droga para consumo. Esclareceu ainda que bolaram a maconha, fizeram uma "rodinha" e iniciaram o consumo.Neste mesmo sentido é o depoimento de Henrique de Paula e Jefferson Justino de souza, levando o Juiz a concluir que de fato várias pessoas usaram maconha na residência, entretanto, não se sabe quem teria oferecido, se DJPPER, se ANDERSON, se CRISTIANO, se SAMUEL, se HENRIQUE ou se JEFFERSON, portanto, a absolvição do acusado é medida que se impõe, em razão do princípio do in dubio pro reo.Os agentes estatais, em nada contribuíram para elucidação do terceiro fato, apenas informando que haviam pessoas consumindo drogas. Aliás, o APC Alexander afirmou que "não se recorda do Anderson e acha que ele estava dentro da casa e se visse na rua nem saberia que ele estava lá". Pois bem, a própria autoridade policial envolvida na prisão em flagrante do Acusado é capaz de identificá-lo na rua, tampouco se recorda se ele estava dentro da casa, e isso se deve, justamente, ao grande número de usuários e frequentadores da residência, sendo que todos foram levados para delegacia, entretanto, não há precisão no fato de que Anderson estaria oferecendo drogas para pessoa de seu convívio para juntos consumirem.Assim, impõe-se a absolvição do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 33, §3º, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mormente, não há provas suficientes a formar um juízo de certeza, in casu a incerteza deverá favorecer o acusado, pois, o direito penal sendo a última ratio não imputa condenação baseada em meros indícios.III – DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTES a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO os acusados DJPPER JHONNE DE SOUZA CAMPOS e CRISTIANO TRANQUILINO LIRA à pena prevista no art. 33 da Lei n. 11343/2006 e como consequência condeno as penas previstas nos tipo penal. ABSOLVO os acusados DJPPER JHONNE DE SOUZA CAMPOS e CRISTIANO TRANQUILINO LIRA do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Pena e ABSOLVO, o acusado ANDERSON BARBOSA DE SOUZA do crime tipificado no artigo 33, §3º, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosimetria da pena.DO ACUSADO DJPPER JHONNE DE SOUZA CAMPOSCircunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o acusado não possui antecedentes (fl. 142/143); Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, porém é o normal para o tipo, devendo ser observado ainda que a comercialização tinha público indefinido atingindo inclusive adolescente, na tentativa de obter lucro fácil; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Ausente causas agravantes e presente a atenuante da menoridade penal, mormente o acusado possui 19 (dezenove) anos de idade, entretanto, não poderá ser utilizada ante a vedação da súmula 231 do STJ.Em decorrência da causa de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos – Lei n. 11.343/06, considerando tratar-se de acusado primário e sem antecedentes, além de não existir provas concretas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime e, levando em conta a quantidade de droga, reduzo a pena em 1/6 - isto se deve ao fato de que a casa do condenado era ponto de comércio, preparo e uso de drogas, atentando contra saúde pública de forma desfreada – firmando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.Presente a causa de aumento contida no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, a qual torno como pena definitiva.Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente – R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) – perfazendo o montante de R$ 15.423,00 (quinze mil quatrocentos e vinte e três reais), a partir do trânsito em julgado intime-se o condenado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta à condenada.Considerando o quantum de pena fixada, nos termos do artigo 44 do Código Penal incabível a substituição da pena.Uma vez que o reeducando passou todo o trâmite processual em 1º grau preso sendo primário, o Juízo entende que tal já foi suficiente para cessar a prática criminosa, não havendo motivos para a manutenção do seu cárcere cautelar. Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de DJPPER JHONE DE SOUZA, colocando-o imediatamente em liberdade (ficando concedida a liberdade provisória), se por outro não permanecer preso.DO ACUSADO CRISTIANO TRANQUILINO LIRACircunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o acusado não possui antecedentes (fl. 139/140); Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, porém é o normal para o tipo, devendo ser observado ainda que a comercialização tinha público indefinido atingindo inclusive adolescente, na tentativa de obter lucro fácil; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Ausente causas agravantes e atenuantes.Em decorrência da causa de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos – Lei n. 11.343/06, considerando tratar-se de acusado primário e sem antecedentes, além de não existir provas concretas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime e, levando em conta a quantidade de droga, reduzo a pena em 1/3, firmando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.Presente a causa de aumento contida no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito dias multas), a qual torno como pena definitiva. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente – R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) – perfazendo o montante de R$ 12.338,40 (doze mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), a partir do trânsito em julgado intime-se o condenado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta à condenada.Considerando o quantum de pena fixada, nos termos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: A primeira consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena (art. 46 CP) e a Segunda consistente na interdição temporária de direito, não podendo o condenado: frequentar bares, prostíbulos, festas e boates, pelo período da pena. Fica permitido ao Juízo da Execução modificar as

penas restritivas de direito impostas caso necessário.Expeça-se alvará de soltura em favor do condenado Cristiano Tranquilino Lira, brasileiro, filho de Sérgio Floriano Lira e Ramalha Tranquilino Nunes, nascido em 07/07/1993, colocando-o imediatamente em liberdade se por outro não permanecer preso, poios, diante do regime de pena fixado, não existe motivo para a amnutenção do cárcere cautelar.Outras deliberaçõesCondeno os acusados ao recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n. 3.896/2016 - O simples fato de ser um dos acusados assistido da Defensoria Pública não reputa a isenção das custas processuais. Em delitos dessa espécie há uma oneração excessiva ao Judiciário, seja na movimentação processual, seja na destinação das substâncias apreendidas, não pode o condenado se eximir do pagamento das custas processuais. Igualmente, deram os condenados causa a instauração penal, graças ao comércio desfreado de substâncias entorpecentes, visando a obtenção do lucro fácil, e contaminando a saúde pública de modo geral, portanto, cabível a condenação em custas, não podendo o Estado sozinho suportar o ônus da conduta dos condenados. Intime-os para recolher após o trânsito em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo o pagamento, inscreva-se m dívida ativa.Determino a incineração da substância entorpecente apreendida.Por fim, considerando que restou demonstrado indícios suficientes de que os valores apreendidos foram decorrentes da mercância de drogas, com fundamento no art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos na posse dos acusados (fls. 68 e 112), em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN – CNPJ n. 03.693.136/0002-01, quanto aos bens (celulares – fl. 68), não havendo vinculação com a atividade de mercância restitua a quem de direito. Decreto o perdimento da balança de prisão, proceda com a destruição.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000831-41.2018.8.22.0023
REQUERENTE: CLEILDO DA CRUZ LEITE CPF nº 540.907.172-72
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MANOEL SANTIAGO CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança promovida por Cleildo da Cruz Leite em face de Manoel Santiago, ambos qualificados nos autos e residente na comunidade quilombola de Pedras Negras.
O Promovente, pleiteia judicialmente o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) devidos em razão de o Executado ter destruído parte de sua plantação de banana.
O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes transacionaram (id n. 22298631).
É o breve relatório. DECIDO.
As partes celebraram acordo, visando por fim ao litígio, requerendo ao final sua homologação, nos seguintes termos:
a) Cleido da Cruz Leite, se compromete em promover a limpeza do terreno, preparando para o replantio dos cultivares de banana, que foram danificados por Manoel Santiago, até a data de 01/12/2018;
b) Manoel Santiago deverá plantar 160 (cento e sessenta) mudas de banana do cultivar “cumprida” e 80 (oitenta) outros cultivar diversos, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir de 01/12/2018;
c) Acordam que o não plantio no prazo avençado, implicará em multa de R$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais) a serem pagos por Manoel Santiago; e;
d) Descumprido o item “a”, Manoel Santiago não fará o plantio, até que Cleildo termine o preparo do terreno. Com o término da limpeza deverá ser realizado o plantio, no mesmo prazo, qual seja, 15 (quinze) dias.
O Acordo celebrado pelas partes, não apresentam nenhuma irregularidade estando assinado por ambos.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos do contido no documento de id n. 22298631.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLEILDO DA CRUZ LEITE, COMINUDADE QUILOMBOLA PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MANOEL SANTIAGO, COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PEDRAS NEGRAS NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO EM FACE DO REQUERENTE
Processo nº: 7001370-07.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ANILSON DOMINGOS FERREIRA
Endereço: Rua Chico Mendes, 3612, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: MY SHOP BRASIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 460, Centro (Lácio), Marília - SP - CEP: 17539-007
Nome: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Endereço: Avenida das Esmeraldas, 2635, Jardim Tangará, Marília - SP - CEP: 17516-000
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.
Trata-se de ação de Repetição de Indébito, proposta por ANILSON DOMINGOS FERREIRA contra MY SHOP BRASIL ME e BCASH – INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA.
Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela requerida BCASH deve ser acatada, uma vez que essa não manteve qualquer relação com o consumidor, ou seja,

não vendeu produto ao requerente, sendo mera intermediária de cobrança contratada pela vendedora dos produtos, assim, não há como responsabilizar a requerida BCASH, uma vez que nem mesmo tem como controlar o negócio entre o consumidor e a vendedora.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida para julgar extinta e sem resolução de MÉRITO a ação em face da requerida BCASH – INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA.
Quando a preliminar de incompetência territorial formulada pela demandada MY SHOP BRASIL ME, percebo que não deve prosperar, uma vez que se trata de relação de consumo, e nesse caso, conforme artigo 101, inciso I do CDC a ação pode ser proposta no domicílio do autor.
Resolvidas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
Não resta dúvida de que a parte requerente é cliente da empresa ré, conforme se pode evidenciar nos documentos que instruem o presente feito.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso é de relação de consumo, conforme disposto nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus da prova.
Nesse sentido o artigo 42, parágrafo único, dispõe que o consumidor tem direito à repetição de indébito, salvo hipótese de engano justificável.
Pois bem, o autor comprou os produtos, pagando pelos mesmos, e mesmo assim, as compras não forem entregues, tampouco houve a restituição dos valores, mesmo após o autor ter solicitado por diversas vezes. Com isso não restam dúvidas da má-fé da requerida, cabendo a restituição em dobro.
No mesmo sentido é a jurisprudência, vejamos:
"CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE DE TERCEIRO. CABIMENTO. A falta de cuidado na execução de seus serviços e da falha na fiscalização, permitindo a fraudador a solicitação de serviços em nome de terceiros, implica em responsabilidade pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. (Recurso Inominado, Processo nº 1001935-88.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 02/06/2014)" grifei.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:
a) Condenar a requerida MY SHOP BRASIL ME a restituir em dobro ao autor a quantia de R$ 592,62, o que perfaz o montante de R$ 1.185,24 (mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Deverá o valor ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que o autor pagou pelos produtos.
b) Declaro por cancelada a compra realizada.
Obs.: Proceda a escrivania com a exclusão da requerida BCASH – INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA da presente demanda.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22214447

Data de assinatura: Terça-feira, 16/10/2018 17:13:45
18101617134489800000020760713

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001370-07.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANILSON DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) REQUERIDO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.
Trata-se de ação de Repetição de Indébito, proposta por ANILSON DOMINGOS FERREIRA contra MY SHOP BRASIL ME e BCASH – INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA.
Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela requerida BCASH deve ser acatada, uma vez que essa não manteve qualquer relação com o consumidor, ou seja, não vendeu produto ao requerente, sendo mera intermediária de cobrança contratada pela vendedora dos produtos, assim, não há como responsabilizar a requerida BCASH, uma vez que nem mesmo tem como controlar o negócio entre o consumidor e a vendedora.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida para julgar extinta e sem resolução de MÉRITO a ação em face da requerida BCASH – INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA.
Quando a preliminar de incompetência territorial formulada pela demandada MY SHOP BRASIL ME, percebo que não deve prosperar, uma vez que se trata de relação de consumo, e nesse caso, conforme artigo 101, inciso I do CDC a ação pode ser proposta no domicílio do autor.
Resolvidas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
Não resta dúvida de que a parte requerente é cliente da empresa ré, conforme se pode evidenciar nos documentos que instruem o presente feito.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso é de relação de consumo, conforme disposto nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus da prova.
Nesse sentido o artigo 42, parágrafo único, dispõe que o consumidor tem direito à repetição de indébito, salvo hipótese de engano justificável.
Pois bem, o autor comprou os produtos, pagando pelos mesmos, e mesmo assim, as compras não forem entregues, tampouco houve a restituição dos valores, mesmo após o autor ter solicitado por diversas vezes. Com isso não restam dúvidas da má-fé da requerida, cabendo a restituição em dobro.
No mesmo sentido é a jurisprudência, vejamos:
"CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE DE TERCEIRO. CABIMENTO. A falta de cuidado na execução de seus serviços e da falha na fiscalização, permitindo a fraudador a solicitação de serviços em nome de terceiros, implica em responsabilidade pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. (Recurso Inominado, Processo nº 1001935-88.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 02/06/2014)" grifei.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:

a) Condenar a requerida MY SHOP BRASIL ME a restituir em dobro ao autor a quantia de R$ 592,62, o que perfaz o montante de R$ 1.185,24 (mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Deverá o valor ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que o autor pagou pelos produtos.
b) Declaro por cancelada a compra realizada.
Obs.: Proceda a escrivania com a exclusão da requerida BCASH – INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA da presente demanda.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000176-69.2018.8.22.0023
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS CPF nº 704.103.562-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS CPF nº 000.073.168-44
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de interdição promovida por Williame Bispo dos Santos pleiteando a interdição do sr. José Bispo dos Santos. Para tanto, informa que é filho do requerido, o qual é portador da doença de alzheimer, e por isso ele está incapacitado de exercer os atos da vida civil.
A DECISÃO de id. n. 16100926, deferiu a medida acautelatória pleiteada e designou audiência para entrevista do interditando.
O interditando foi regularmente citado (id. n. 16331301) e entrevistado em Juízo (id. n. 17086428).
Relatório social acostado em id. n. 17572388.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atuou como curadora do interditando e requereu a procedência do feito (id. n. 18442084).
As partes apresentaram alegações finais.
Parecer ministerial acostado em id. n. 20918211 pugnando pelo deferimento da curatela em favor do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O pedido de interdição se funda, na doença mental apresentada pelo requerido, a qual o incapacita para o exercício atos da vida civil, que envolvam questões patrimoniais.
Em audiência realizada (id n. 2461160), para entrevista do interditando, no primeiro momento, o interditando se mostrou hábil para exercer os atos da vida civil, tanto que o Ministério Público na oportunidade, deixou de exarar parecer, pugnando pela realização de prova técnica a fim de atestar a incapacidade alegada.
Extrai-se do laudo social que José Bispo dos Santos é portador de Alzheimer e que ele não possui discernimento para a prática de atos patrimoniais, não conseguindo, sequer administrar os valores provenientes de sua aposentadoria. Ao final concluiu-se que "não foram constatados impedimentos para que Williame exerça a curatela do genitor" (id. n. 17572388).
No mais, o laudo médico acostado em id. n. 16026930, informa que o requerido é portador de doença de Alzheimer – CID 10 F00.1 e está incapacitado total e permanente para os atos da vida civil, necessitando de ajuda de terceiros com meio de sobrevivência.
O relatório social e o laudo médico demonstram a necessidade de interdição do requerido, o qual sofre de Alzheimer, e não possui capacidade para gerir os atos da vida civil – artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, in verbis:
art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público.
É legítimo portanto o pedido do Requerente, ainda que este seja padrasto do Requerido, devendo no caso ser reconhecido o parentesco por afinidade.
O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através da certidão de casamento acostada em id. n. 16026861.
Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
No mais, "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015.
A curatela será exercida por Williane Bispo dos Santos, filho do curatelado, José Bispo dos Santos, cabendo ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado.
O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de JOSÉ BISPO DOS SANTOS declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curador WILLIAME BISPO DOS SANTOS, o qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela.
Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).
A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).
Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Pratique o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 3.5 Poste 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 3.5 Poste 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001983-61.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 3 de dezembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0002138-28.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Nobreza Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, a ordem não foi cumprida em razão da insuficiência de fundos, conforme documento em anexo.Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome dos executados encontram-se restritos em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação aos veículos em questão.Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃOSão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000704-33.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Garcia & França Comércio de Madeiras Ltda Me, Jocenildo da Silva Feliciano
DECISÃO:
DECISÃO Conforme consta à fl. 96, foi determinada a citação da parte executada por edital. Ocorre que foi citada a pessoa física e não e pessoa jurídica ora executada (fl. 97). Assim, chamo o feito à ordem e anulo todos os atos praticados a partir da citação da pessoa física (fl. 97). Retiro ainda a constrição lançada sobre o veículo, conforme comprovante anexo.Determino que a escrivania retifique as informações referentes ao presente processo a fim de excluir Jocenildo da Silva Feliciano do polo passivo da presente ação, porquanto não houve incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Após, cite-se por edital a pessoa jurídica ora executada. Em seguida, vista à DPE para atuar como curadora de revel.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001930-44.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Luiz Matias Carneiro
DESPACHO:
DESPACHO Em consulta ao sistema da Receita Federal verifiquei que o CPF do autor está REGULAR.Expeça-se MANDADO com a FINALIDADE de arrestar e avaliar o bem indicado pela parte exequente.No ato da diligência, o Oficial de Justiça deverá observar o bem indicado pela parte exequente e, caso este não seja localizado, deverá arrestar os bens da parte executada que porventura encontrar.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do executado para que seja realizada a citação. Sobrevindo a informação, cite-se a parte executada, cientificando-a de eventual arresto, consignando ainda que, transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora independentemente de termo. Caso a tentativa de aresto reste infrutífera, desde já determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001758-05.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. dos R. R.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:W. C. K.
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a justificativa apresentada pela Fazenda Pública, oficie-se o IDARON para que informe se o executado possui semoventes cadastrados em seu nome e, caso possua, efetue o bloqueio dos animais até o limite do débito, qual seja, R$ 5.095,06.Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos semoventes.Sendo informado que não há animais, mantenho os autos suspensos, conforme determinação de fl. 270.Em seguida, vista à Fazenda Pública.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/ precatória.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001422-69.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Eder Pereira da Cruz
Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista o petitório de fls. 119/121, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a operação de transformação em pagamento definitivo dos valores constantes à 115/117.Instrua o ofício com cópia das páginas mencionadas. Após, vista à Fazenda Pública, para que essa possa efetuar a baixa dos valores.Pratique-se o necessário.Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatória.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001094-37.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Grande Família Comércio de Gênero Alimentício
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)
DESPACHO: DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 235-v, oficie-se a leiloeira para que retifique o auto de arrematação, fazendo constar tão somente os bens que foram removidos pelo

arrematante.Consigno que o ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 202, 213, 214, 215, 233 e 234.Com a juntada do novo auto de arrematação, intime-se o arrematante para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Fazenda Pública para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Pratique-se o necessário. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatória.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000664-51.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Ind e Com de Madeiras Lindoia Imp e Exportação Ltda, Fábio Pilz de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de buscas porquanto os autos estão suspensos nos moldes do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não bastando, tão somente um simples pedido de andamento, mas sim, uma provocação de diligências que tenham, ao menos, em tese, a possibilidade de localizar bens do executado., pois a lei é clara ao determinar que já sejam indicados bens para que haja o retrono do trâmite processual.Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.Cumpra-se o determinado à fl. 148.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000712-10.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Incomata Ind. E Com. de madeiras Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de Incomata Industria e Comércio de Madeira LTDA.A pessoa jurídica ora executada não foi citada e os sócios faleceram.A parte exequente pugnou pela intimação dos herdeiros para que realizem o inventário.Vieram os autos conclusos. Pois bem. Ajuizada a execução fiscal somente contra a empresa, o redirecionamento para os sócios-gerentes cujos nomes não constaram da CDA exige a comprovação dos requisitos do art. 135/III do CTN (Embargos de Divergência em REsp 702.232-RS, r. Ministro Castro Meira, 1ª Seção/STJ em 14.09.2005). O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula 430/STJ). A certidão do oficial de justiça não autoriza a presunção de dissolução irregular para fins de redirecionamento: a diligência fora efetuada em endereço diverso do indicado como de funcionamento da empresa, e em data posterior ao óbito dos sócios-gerentes. Aplica-se, por analogia, o mesmo entendimento no EAg 1.105.993-RJ, r. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Seção em 13.12.2010: "O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução". Não comprovada a responsabilidade dos sócios-gerentes, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra seus herdeiros. (AG 00308326520114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2017) A pessoa jurídica ora executada sequer foi citada e consta nos autos a informação de que todos os responsáveis pela empresa já faleceram. Não há nos autos prova de dissolução irregular da empresa e de que os sócios estavam administrando a pessoa jurídica ao tempo da dissolução, o que inviabiliza eventual responsabilidade dos herdeiros caso o falecimento dos sócios tenha ocorrido após o ajuizamento da demanda. Diante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao pedido de fl. 126, indefiro o pedido de intimação dos herdeiros para que requeiram a abertura de inventário, porquanto, no presente caso, a Fazenda Pública também possui legitimidade para requerer a abertura de inventário – artigo 616, inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.Serve a presente como carta/MANDADO /ofício/precatória.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000014-04.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ( )
Executado:Frigorífico Alves & Oliveira Ltda, Benedito Cartta, Mara Célia Assis Alves, Eliana de Mello Oliveira, Viviane Nunes Trevisan Galvão
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Conforme consta às fls. 36/37, o processo migou para o sistema PJE. Assim, as partes devem protocolar os pedidos no referido sistema. Cientifiquem-se. Após, arquivem-se.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001336-69.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Claudete Aparecida Rodrigues Menezes
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Após consulta realizada por meio do sistema INFOJUD, obtive a informação de que a executada reside na OTR Linha 90 KM 10, zona rural, do Município de São Francisco do Guaporé/RO. Compulsando-se os autos verifiquei que já foi expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens da devedora a ser cumprido no endereço supramencionado, sendo que tal diligência restou infrutífera pois conforme consta na Certidão do Oficial de Justiça (fl. 84), a executa não reside mais naquele local. Outras diligências já foram realizadas na tentativa de localizar bens da devedora, e todas sem sucesso.No mais, o processo já ficou suspenso pelo prazo de 01 (um) ano. Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis e que o processo já permaneceu suspenso por 01 (um) ano, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000584-87.2015.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Svirbul & Oliveira Ltda Me
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO Conforme já exposto à fl. 69, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, cabendo ao interessado apresentar a peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente. Assim, arquivem-se o presente feito porquanto o cumprimento de SENTENÇA deve ser promovido no PJE.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatória.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000090-28.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. P. E. de O.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:A. I. G. de O.
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista o disposto no art. 53, inciso II, do CPC, declino a competência do presente feito para a comarca de Ji-Paraná/RO.Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.Intime-se.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000606-48.2015.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:V. de S. C.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:S. C.
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista o disposto no art. 53, inciso II, do CPC, declino a competência do presente feito para a comarca de Rolim de Moura/RO.Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.Intime-se.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001088-93.2015.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:V. da S. P. U. da S. P.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:C. C. P.
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de buscas de valores e veículos, porquanto a FINALIDADE da suspensão por um ano é proporcionar que o credor diligencie a fim de localizar bens penhoráveis do devedor.Para o prosseguimento do processo não basta uma petição com simples pedido de andamento, mas sim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos a já indicação de bens do executado.No mais, em tentativa anterior de bloqueio por meio do sistema bacenjud constatou-se que o executado sequer possui conta bancária.Isto posto, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora e que o processo já permaneceu suspenso por 01 (um) ano, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001235-37.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra FRANCISCO DE OLIVEIRA JESUS LACERDA, brasileiro, convivente, filho de Hildete Maria de Jesus Oliveira e Sabino Nunes Lacerda, natural de São Miguel do Guaporé/RO, nascido aos 26/05/1993, residente na Rua Ipê, próximo ao estabelecimento comercial denominado “Só Placas”, casa de alvenaria de cor verde, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente preso preventivamente na unidade prisional local, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados nos artigos 157, §2º, inc. I (por duas vezes), art. 157, caput, (por duas vezes), art. 147 e art. 168, caput, c.c art. 69, todos do Código Penal; sob a seguinte acusação:1º Fato: Roubo Majorado - No dia 23 de outubro de 2017, por volta das 19h50min, na Rua Noroeste, nesta cidade e comarca, o denunciado Francisco, agindo dolosamente, mediante grave ameaça, com emprego de arma branca, subtraiu para si 01 (um) aparelho celular, modelo J5, metal, cor dourado, da vítima Jheyziane Modesto de Araújo Santos.Consta que o denunciado passou pela vítima, parou em sua frente e disse “Passa o telefone!”, ocasião em que a vítima avistou um objeto nas mãos do infrator, não sabendo precisar se era uma faca ou uma arma de fogo. Posteriormente, a vítima entregou-lhe o aparelho celular, o qual evadiu-se pilotando sua bicicleta.2º Fato: Roubo – No dia 02 de novembro de 2017, por volta das 21h, na Avenida 16 de Junho, n. 1221, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e Comarca, o denunciado Francisco, agindo dolosamente, mediante violência, subtraiu para si 01 (um) aparelho celular, marca LG, modelo K10 novo dual, 4G, cor preta, da vítima Vanderluci da Silva Paula. Conforme consta o denunciado avistou a vítima em frente a sua residência com um celular na mão, ocasião em que começou a dar voltas na quadra. Após, o acusado chegou repentinamente por trás da vítima e, com o uso da força, subtraiu o celular, seguindo rumo ignorado na posse do objeto.3º Fato: Roubo – No dia 17 de novembro de 2017, por volta das 22h, na Avenida Aeroporto, em frente a fábrica de manilhas, nesta cidade e comarca, o denunciado Francisco, agindo dolosamente, mediante violência, subtraiu para si a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da vítima Enivaldo Arantes. Conforme apurado, a vítima se dirigiu ao estabelecimento comercial “Bar do Neguinha”, localizado na Av. Cecília Pinheiro, n. 2325, porém o referido comércio estava fechado, oportunidade que o infrator abordou a vítima e perguntou se o bar estava funcionando, tendo a resposta negativa o infrator saiu do local e ficou no meio da rua olhando a vítima. Extrai-se que a vítima seguiu para sua residência e quando estava adentrando ao portão, o infrator abordou-a e perguntou se ela alugava a residência ao lado, sendo que a vítima respondeu negativamente e se virou para entrar no quintal de sua casa, ocasião em que o denunciado a surpreendeu com um golpe na cabeça, vindo ao solo. Ato contínuo, o denunciado subtraiu a carteira da vítima e disse “Fica ai otário”.4º Fato: Roubo Majorado – No dia 19 de novembro de 2017, por volta das 04h30min, na Avenida São Paulo, Praça Municipal, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca, o denunciado Francisco, agindo dolosamente, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma faca, subtraiu para si a quantia de R$ 10,00 (dez reais) da vítima João Paulo Marques. Consta que a vítima parou na praça municipal para descansar, ocasião na qual o denunciado abordou-a com uma faca em punho, azo em que anunciou o assalto. Ato contínuo, diante da grave ameaça, a vítima entregou-lhe a quantia de R$ 10,00 (dez reais).5º Fato: Ameaça – No dia 24 de novembro de 2017, no período noturno, na Avenida Capitão Sílvio, Praça Municipal, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca, o denunciado Francisco, agindo dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima João Paulo Marques, consistente em ameaçá-la de morte.Segundo apurado, após o cometimento do 4º fato o denunciado passou a perseguir a vítima, sucedendo que no da 24/11/2017, a vítima estava trabalhando no parque de diversões localizado na praça municipal, quando o denunciado chegou ao local e reconheceu a vítima. Em seguida, aproximou-se e disse “domingo eu roubei um doido, se eu pegar ele na rua eu mato”.Costa, ainda, que no dia 26/11/2017 a vítima estava operando um brinquedo no parque de diversões, quando o infrator a surpreendeu, encostando uma faca na costela da vítima e disse “chama a polícia agora playboy”.6º

Fato: Apropriação Indébita – No dia 24 de novembro dde 2017, por volta das 23h, na Rua Massaranduba, Bairro Cristo Rei, no estabelecimento comercial "Bar da Eva", nesta cidade e comarca, o denunciado Francisco, agindo dolosamente, por artifício, apropriou-se de coisa alheia móvel, em prejuízo da vítima Evandro Siva Santos.Segundo consta, a vítima e o denunciado estavam no referido Bar, quando o infrator pediu a bicicleta emprestada para ir ao hospital. Ocorre que o denunciado não retornou mais ao local, ficando na posse da bicicleta, apropriando-se dela definitivamente.A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2017 (fl. 65).O réu citado à fl. 70 e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública às fls. 73/74.Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 79).A instrução ocorreu em três solenidades (fls. 93/95, 127/128 e 150/151), quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e uma da defesa. O réu foi interrogado em duas oportunidades (fls. 128 e 251). O Ministério Público e defesa desistiram da oitiva de testemunhas arroladas o que foi homologado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria delitiva (fls. 152/160).A defesa, por sua vez, em razão da confissão espontânea do acusado em relação ao 2º e 5º fatos, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante e fixação de regime menos gravoso. Em relação ao 1º, 3º e 4º fatos, requer a absolvição do acusado por falta de provas quanto a autoria delitiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, pelo não reconhecimento da majorante do emprego de arma branca. Quanto ao 6º fato, requereu a absolvição em razão da atipicidade, aduzindo que o fato não constitui infração penal (fls. 161/1657).É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, onde se atribui ao acusado FRANCISCO DE OLIVEIRA JESUS LACERDA a prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma branca (por duas vezes), roubo simples (por duas vezes), ameaça e apropriação indébita, postulando sua condenação nas sanções dos artigos 157, §2º, inc. I (por duas vezes), art. 157, caput, (por duas vezes), art. 147 e art. 168, caput, c.c art. 69, todos do Código Penal.Nesse passo, necessário pontuar que embora a acusação tenha imputado ao réu a majorante de emprego de arma branca durante a ação delituosa, cujo fato descreveu na denúncia, verifica-se que o emprego de arma branca deixou de ser majorante do crime de roubo, com a modificação trazida pela Lei n. 13.654/2018, de 23/04/2018, que revogou o inciso I, do §2º, do art. 157 do Código Penal.Portanto, está-se diante de uma abolitio criminis, surgindo lugar à aplicação da novatio legis in mellius (art. 5º, XL, da CF), portanto, deve a Lei n. 13.654/2018 ser aplicada retroativamente para excluir a referida causa de aumento da pena no caso dos autos, em relação ao 1º e 4º fatos descritos na denúncia.Assim, a figura típica que resta analisar no 1º e 4º fato é o roubo simples, sem a incidência de majorante (art. 157, caput, do Código Penal).Situada a matéria no campo legal, passo a examinar o MÉRITO da acusação contida na inicial acusatória, segundo as provas colhidas no processo.Das provas produzidas nos autos restou evidenciada a materialidade dos delitos pelos registros de ocorrência policial (fls. 11, 16, 21, 29, 32, 34 e 36), relatório da Sevic (fl. 40), Laudo pericial de avaliação merceológica indireta (fls. 76/77), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa.No que se refere à autoria, será melhor analisada em relação a cada fato.- 1º Fato - Roubo majorado. Ao acusado imputa-se a autoria do roubo em face da vítima Jheyziane Modesto de Araújo Santos, que teve subtraído seu celular.A vítima foi ouvida somente perante a autoridade policial (fls. 30/31) e naquela oportunidade narrou que estava transitando a pé pela rua Noroeste, próximo ao posto de saúde, quando uma pessoa morena, magro, trajando bermuda jeans e usando moletom preto com listras brancas na lateral e com capuz, com uma bicicleta, chegou por trás da declarante, que estava falando ao telefone, e puxou o aparelho, ao que a declarante pensou que fosse seu irmão que estivesse brincando e segurou o telefone, ao que essa pessoa disse "passa o telefone", apontando algo para a declarante, que não conseguiu saber se era uma faca ou uma arma ou outro objeto. Nesse momento a declarante entregou o telefone e a pessoa seguiu de bicicleta. Que foram apresentadas diversas fotografias de suspeitos, mas não reconheceu nenhum com certeza como sendo o autor do roubo, pois ele usava capuz, mas lhe foi apresentado um vídeo em que aparece o suspeito de nome Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda, alcunha Bila, e a declarante reconheceu como sendo a mesma voz da pessoa que lhe roubou, e também a compleição física é a mesma.Por sua vez, a testemunha policial civil Cleberson Aparecido Veiga de Campos, relatou em juízo que a vítima Jheyziane Modesto registrou ocorrência policial por roubo, ao que iniciaram as investigações, sendo que naquela época o acusado vinha praticando vários roubos na cidade, sendo que outras vítimas já tinham o reconhecido como sendo o autor dos roubos. Disse que foram apresentadas várias fotografias à vítima e quando apresentada a do acusado ela disse que as características físicas pareciam muito a do algoz, mas ficou em dúvida, contudo afirmou que embora não pudesse afirmar com toda certeza que a pessoa da fotografia fosse o acusado, em razão de não ter visto o rosto dele direito, jamais esqueceria a voz do acusado, pois ele falou com ela e a ameaçou durante a conduta delitiva, então apresentaram a ela um vídeo no qual o acusado conversava, quando ela reconheceu a voz dele e afirmou sem dúvida alguma ser o Bila o autor do roubo de seu celular. Ela afirmou que estava indo para sua casa quando o algoz, pilotando uma bicicleta, passou e tentou pegar o celular, mas ela resistiu, puxando o objeto, então o algoz a agrediu com puxões de cabelo e a ameaçou, e levou o celular.Interrogado, o acusado negou a autoria do primeiro fato, dizendo que não praticou a subtração do celular da vítima Jheyziane. Disse que o vídeo mostrado pelos policiais à vítima e que, em tese, ela o teria reconhecido como autor do crime, é um vídeo que está na internet, e é do ano de 2011, quando ainda era menor de idade e suas características físicas eram muito diferentes das atuais, inclusive sua compleição física, sendo que a vítima não deu certeza sobre ser ele o autor do crime.Pois bem. A vítima não foi ouvida em juízo e embora tenha a testemunha policial afirmado que ela reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos, do termo de declarações da vítima perante a autoridade policial, aliado às declarações do acusado, não é possível se ter a certeza necessária para sua condenação.Isso porque, das declarações extrajudiciais da vítima, nota-se que ela afirmou que reconheceu o acusado em razão da voz, mas também em razão de sua compleição física, cujo fato é posto em dúvida pelo acusado, o qual afirmou que o vídeo, em tese, mostrado para ela, seria uma gravação feita no ano de 2011, quando ainda era menor de idade e sua compleição física era muito diferente da atual. Cuja afirmação é possível constatar a veracidade ao analisar a fotografia de n. 04 acostada à fl. 12, em que consta o acusado ainda menor de idade, bastante diferente de sua compleição física atual, o que se pode ver por meio da mídia de audiovisual de fl. 151.Afora isso, o vídeo apresentado à vítima e que levou ao reconhecimento do acusado em razão da voz, sequer foi juntado aos autos, de modo que não se é possível esclarecer a dúvida que se instalou e, em caso de dúvida, essa milita em favor do acusado.Diante do quadro probatório acusatório insuficiente, referente à autoria delitiva quanto ao primeiro fato, revela-se temerária uma condenação, aplicando-se a premissa in dubio pro reo.- 2º e 3º Fatos - Roubos simples.Referente ao 2º Fato, a vítima Vanderluci da Silva Paula disse que teve seu celular subtraído, o qual custou mil e seiscentos reais e ainda está pagando as prestações. Disse que no dia dos fatos (2/11/2017) estava em frente a sua residência e viu que um rapaz passou duas vezes na rua próximo a ela, sendo que ele estava de bicicleta, tendo ido e voltado na rua, e ao passar por ela pela terceira vez, tomou-lhe o celular e saiu. Ele chegou por trás e puxou o celular das mãos da declarante, não tendo percebido ele se aproximar, mas viu que era

o mesmo rapaz que tinha passado antes por ela. Que isso aconteceu por volta das 21 h. Não conhecia o rapaz, sendo que ele possui as seguintes características, alto, magro, moreno do cabelo enroladinho. Reconheceu o rapaz posteriormente na delegacia por meio de fotografias, tendo ficado sabendo que o acusado era conhecido pelo apelido de Bila.A vítima do 3º Fato, Enivaldo Arantes, disse que no dia dos fatos (7/11/2018) foi em um bar pagar uma conta, mas estava fechado e a dona o atendeu na casa dela, sendo que ela viu o acusado parado na rua e falou para o declarante ir direto para sua casa. Que pegou sua bicicleta e foi embora e quando chegou no portão da casa, o portão fechado, sequer tinha descido de sua bicicleta e o rapaz pareou a bicicleta dele junto a do declarante e começou a especular de quem era a casa, tendo dito que havia construído, mas ninguém havia morado nela, e a do fundo era onde o declarante mora, então ele perguntou se alugava a casa, tendo dito que não, em seguida, foi descer da bicicleta para abrir o portão, ao que o rapaz lhe desferiu uma porrada nas costas e o declarante caiu, então o rapaz tomou a carteira do declarante que estava no bolso da calça e pegou o dinheiro e falou "fica aí otário". Que o algoz lhe desferiu uma porrada. Revelou não querer reconhecer o acusado pessoalmente pois ele está preso, sendo que viu ele umas duas vezes na rua e ele fica encarando o declarante demais. Que conhece ele da rua. É o tal do Bila. Ele subtraiu a carteira do declarante que continha seus documentos pessoais e o valor de R$ 150,00. Ele é um rapaz moreno e alto. Insta mencionar que durante a instrução foi ouvida testemunha que tieve sua qualificação e imagem preservada, cuja medida restou deferida por meio DECISÃO fundamentada na Lei Federal n. 9.807/99, em autos de ação cautelar sigilosa que tramitou neste juízo, onde consta qualificação da testemunha, cuja informação tive acesso a defesa técnica do acusado, a fim de restar garantido o contraditório e a ampla defesa.Nesse passo, a testemunha sem rosto n. 9 esclareceu que no dia em que a vítima Enivaldo foi roubada, ele esteve em seu estabelecimento comercial momentos antes dos fatos. Nessa ocasião, ao atender Enivaldo em frente a sua casa, pois o bar já estava fechado, sendo que a vítima foi até lá pagar sua dívida, viu que o acusado, que conhece por Bila, estava parado na rua com sua bicicleta, então comentou com Enivaldo "nossa, você anda com cada tipo de gente", ao que Enivaldo disse que não estava na companhia de Bila e era Bila que estava lhe seguindo, então orientou Enivaldo ir direto para casa dele, pois sabia da índole de Bila. Que Enivaldo saiu e Bila também, não tendo notado o rumo que seguiram. Que no dia seguinte, pela manhã, Enivaldo lhe contou que o rapaz que estava lhe seguindo abordou ele no portão de sua casa e depois de lhe desferir um soco, roubou-lhe a carteira com o dinheiro.A testemunha policial civil Cleberson Aparecido Veiga de Campos relatou que a vítima Varderluci registrou ocorrência narrando que estava na frente de sua casa manuseando o celular, quando o acusado chegou de inopino e lhe tomou o celular bruscamente, sendo que lhe foram mostradas fotografias e ao ser apresentada a do acusado ela o reconheceu de imediato como sendo o autor do crime. Ela fez auto de reconhecimento. Ela disse que o acusado passou por ela duas vezes antes de lhe subtrair o aparelho telefônico. A testemunha esclareceu em relação ao terceiro fato que a vítima Enivaldo registrou ocorrência por roubo de sua carteira, sendo que durante as investigações o declarante teve contato com a testemunha dona do Bar no qual vítima Enivaldo teria ido pagar uma conta momentos antes de ser roubado. Esclareceu que essa testemunha, relatou que ao sair para atender Enivaldo, notou que Bila estava nas proximidades e alertou a vítima para ir embora, pois já conhecia o acusado e sabia de sua índole. Já a vítima relatava que o rapaz que lhe surpreendeu posteriormente era o mesmo que viu no bar. O senhor Enivaldo esclareceu que deixou o bar e foi para sua casa e no local foi surpreendido com um soco na cabeça, sendo que ele caiu, momento em que o algoz subtraiu-lhe a carteira que estava em seu bolso. Que conversou com a dona do Bar e ela afirmou que era o Bila a pessoa que viu seguindo a vítima Enivaldo, assim que ele saiu do bar. A vítima também reconheceu o acusado Francisco por meio de fotografias como sendo o autor do roubo e fez auto de reconhecimento.Ao ser interrogado o acusado Francisco de Oliveira Jesus Lacerda confessou parcialmente os fatos a ele imputados. Em relação ao segundo fato, assumiu a autoria do delito e confessou que subtraiu o aparelho celular da vítima Varderluci, sendo que no dia tinha usado droga e saiu pela rua de bicicleta para conseguir alguma coisa e comprar mais droga, quando viu a vítima em frente a casa dela manuseando o celular e tomou da mão dela. Em relação ao terceiro fato, negou a autoria, afirmando que não subtraiu a carteira da vítima Enivaldo. Disse conhecer o sr. Enivaldo desde pequeno e esse conhece o interrogado, bem como toda sua família. Que não roubou o sr. Enivaldo. Não sabe a razão porque a vítima o reconheceu como autor dos roubo. Referente quarto e quinto fatos, em que figura como vítima a pessoa de João Paulo Marques, disse que não subtraiu dinheiro da vítima, embora tenha, realmente, ameaçado ela. Esclareceu que conheceu a vítima no parque de diversões que havia se instalado na praça da cidade, pois a vítima trabalhava lá e o interrogado também trabalhou no local por um tempo, sendo que certo dia arrumou encrenca com esse João Paulo por questão sem importância, sendo que discutiram e depois a vítima teria, junto com amigos dele, tentado agredir o interrogado, então ficou essa treta entre eles. Que não roubou a vítima João Paulo, mas "se tivesse encontrado ele, uma peia nele teria dado, com certeza". Que já botou ele pra correr da praça. Que realmente ameaçou a vítima João Paulo no local de trabalho dele, mas fez isso em razão da desavença havia anteriormente entre eles, porque a vítima tentou-lhe agredir. Que não fez ameaça contra a vítima mediante uso de faca. A ameaça consistia em dizer que pegaria ele depois.Pois bem. Da prova judicializada emerge cristalina a responsabilidade do acusado em relação a autoria delitiva dos crimes de roubo contra as vítimas Vanderluci da Silva Paula e Enivaldo Arantes.Embora o acusado tenha negado a autoria delitiva em face da vítima Enivaldo Arantes, esse o reconheceu como o autor do delito, bem como que a testemunha sem rosto n. 9, afirmou ter visto o acusado, momentos antes do crime, seguindo a vítima, de modo que sua negativa é dissociada da prova judicializada. Ademais, o réu afirmou conhecer a vítima e que essa o conhece, logo, o reconhecimento do acusado pela vítima foi certeiro, vez que já o conhecia, portanto, desde o momento do delito foi possível a vítima identificar seu autor. Não havendo que se falar em eventual dúvida por parte da vítima em relação ao autor do delito.No mesmo sentido a vítima Vanderluci, que em juízo afirmou ter reconhecido o acusado na delegacia quando lhe foram apresentadas fotografias, tendo reconhecido o acusado com o sendo o autor da subtração de seu aparelho telefônico.Corroborando as declarações das vítimas e os autos de reconhecimentos acostados às fls. 14/15 e 24/25, tem-se o testemunho do policial civil responsável pelas investigações, que em juízo afirmou que em contato com as vítimas, após relatarem o modus operandi do executor dos delitos, submeteu-as ao reconhecimento fotográfico do autor do delito, apresentando-lhes várias fotografias de pessoas suspeitas, e quando mostrada a fotografia contendo imagem do acusado, elas o reconheceram como sendo o autor dos crimes, sem esboçar qualquer dúvida.Portanto, a autoria delitiva é indene de dúvida e recai sobre a pessoa do acusado.Nesse ponto, não é demais afirmar que em sede de crimes contra o patrimônio e praticados às escondidas, é de enorme importância a palavra da vítima, a qual assume excepcional relevância, quando apoiada nas provas colhidas, pois ninguém melhor do que esta para apontar a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente.Por oportuno, colacionamos jurisprudência.Apelação Criminal. Estupro. Atentado Violento ao Pudor. Roubo Qualificado. Absolvição. Palavra da Vítima. Relevância. Agindo o autor com grave ameaça, exercida mediante emprego de arma de fogo, para dominar, ameaçar e constranger a vítima a, com ele, manter conjunção carnal e praticar ou permitir que com ela se pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal, subtraindo-lhe, ao final, pertences que dispõe,

prática os crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo qualificado. Acrescente-se-que, nos crimes patrimoniais, assim como naqueles contra os costumes, via de regra cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, mormente se em harmonia com as demais provas produzidas na persecução penal. Apelação Conhecida e Improvida. (Apelação Criminal N º 28170-8/213 - 200502217957 – 21.02.2006)". (Sem grifos no original)Frise-se, nesse ponto, que as vítimas em juízo afirmaram de forma coerente e indicaram o acusado como sendo o autor dos roubos, o que dá lastro ao decreto condenatório. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado:TJRO: "Roubo duplamente qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Insuficiência probatória. Absolvição. Improcedência. Nos crimes contra o patrimônio, a versão coerente da vítima, reconhecendo o réu como um dos autores do roubo, alicerçada por outros elementos de convicção, basta para amparar o decreto condenatório, especialmente quando o agente não produziu provas para sustentar o seu álibi" (AC n. 100.014.2004.002378-1, Rel. Des. Ivanira Feitosa Borges, julgado em 02.07.2005).A versão do acusado sustentando a negativa de autoria em relação ao terceiro fato é isolada nos autos e está em dissonância com o conjunto probatório amealhado, em especial o depoimento da vítima e testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.Portanto, após apreciação da prova produzida em contraditório, este juízo está convencido de que a autoria relativa ao 2º e 3º fatos recai sobre o acusado que praticou a subtração conforme fatos narrados na inicial acusatória.Por todo o exposto, à luz do contido no art. 155 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, constato que as provas orais coligidas ao longo da instrução criminal, formam um arcabouço probatório firme e harmônico, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade dos crimes de roubo imputados ao acusado.Por derradeiro, necessário reconhecer que os fatos (2º e 3º fatos), foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único, do CP).Milita em favor do acusado, em relação ao 2º fato, a atenuante da confissão espontânea.- 4º e 5º fatos - Roubo e Ameaça.A vítima do quarto e quinto fatos, João Paulo Marques, ao registrar ocorrência policial à fl. 16, narrou que "nesta data (19/11/2017), por volta das 04h30min, se encontrava na praça municipal, quando uma pessoa do sexo masculino em uma bicicleta o abordou e com uma faca em punho, anunciou o assalto, que o assaltante roubou a quantia de R$ 10,00 e saiu com sua bicicleta. Informa que o assaltante tinha aproximadamente 20 anos de idade, calvo, entre 4,65 e 1,70 de altura e estava em uma bicicleta azul com o guidão enferrujado."Posteriormente, ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls. 17) revelou que "no dia 19/11/2017, por volta das 04h30, voltava de uma festa e parou na praça municipal para descansar, pois estava indo embora a pé, momento em que se aproximou uma pessoa de estatura média, morena, cabelo cortado bem baixo, com uma bicicleta cor azul,com guidão enferrujado e perguntou de onde o declarante vinha e onde morava e após o declarante responder, esta pessoa disse que era um assalto e mostrou uma faca e pediu que o declarante entregasse tudo, então lhe disse que tinha apenas dez reais no bolso e entregou para a pessoa, que se apossou do valor e se evadiu. Disse que tentou segui-lo, mas o rapaz fugiu.Em outra oportunidade registrou nova ocorrência policial e noticiou ter sofrido ameaças, narrando que "no dia 19/11/2017 foi vítima de roubo e que no decorrer das investigações policiais reconheceu a pessoa de "Bila" como sendo o autor do roubo, ocorre que após tal expediente o infrator passou a ameaçá-lo. Afirma que no dia 241/11/2017 estava trabalhando no parque de diversões quando viu Bila, este também o reconheceu e aproximando disse "domingo eu roubei um doido, se eu pegar ele na rua eu mato", no dia 26/11/2017 estava operando um brinquedo quando foi surpreendido por Bila, este se aproximou pelas costas, encostou uma faca em suas costelas e disse "chama a polícia agora playboy", acreditando que somente não ocorreu nada mais grave porque Cristiano, que também trabalha no parque e é primo de Bila, interveio mandando o infrator se retirar.Quando ouvido perante a autoridade policial sobre as ameaças relatou "no dia 26/11/2017 o declarante estava no parque de diversões na praça municipal, por volta das 21 h, quando chegou a pessoa de alcunha "Bila", aparentando estar com uma faca ou uma arma e disse para o declarante 'eai playboyzinho chama a polícia aí para mim de novo, pode chamar ou então corre atrás de mim agora to forrado vou te matar'. Que nesse momento as pessoas de nome Cristiano e Jhonata acunha Dodô empurraram Bila e o mandaram sair do local. Que no dia 24/11/2017 o filho do dono da pastelaria chegou para o declarante e disse que ouviu Bila dizer para Cristiano que se o declarante correr atrás dele, ele irá matar o declarante e sua família. Que deseja representar criminalmente contra Bila pela ameaça.Por sua vez, a testemunha policial Cleberson Aparecido Veiga de Campos afirmou que a vítima inicialmente compareceu na delegacia e registrou ocorrência em razão do roubo de seu celular, sendo que os fatos teriam ocorrido na praça da cidade, sendo que a vítima reconheceu o acusado Francisco por meio de fotografias como sendo o autor do delito. Posteriormente a vítima João Paulo registrou nova ocorrência policial, afirmando que o autor do roubo teria aparecido em seu local de trabalho e o ameaçado, pois teria ficado sabendo que vítima o reconheceu na delegacia como sendo o autor do roubo.Ao ser interrogado acerca dos fatos, o acusado Francisco, disse que não subtraiu dinheiro da vítima João Paulo Marques. Afirmou que conheceu a vítima no parque de diversões que havia se instalado na praça da cidade, pois a vítima trabalhava lá e o interrogado também trabalhou no local por um tempo, sendo que certo dia arrumou encrenca com esse João Paulo por questão sem importância, sendo que discutiram e um primo do interrogado, de nome Cristiano, que também trabalhava no local, apartou a briga e mandou o interrogado ir embora. Disse que depois desse fato a vítima teria, junto com amigos dele, tentado agredir o interrogado, então ficou essa treta entre eles. Que não roubou a vítima João Paulo, mas "se tivesse encontrado ele, uma peia nele teria dado, com certeza". Que já botou ele pra correr da praça. Que realmente ameaçou a vítima João Paulo no local de trabalho dele, mas fez isso em razão da desavença havia anteriormente entre eles, porque a vítima tentou-lhe agredir. Que não fez ameaça contra a vítima mediante uso de faca.Pois bem. Em relação ao crime de roubo, analisando as declarações da vítima perante a autoridade policial e o registro de ocorrência por ela efetivado, exsurge fundada dúvida acerca da autoria delitiva imputada ao acusado.Isso se afirma porque ao registrar ocorrência policial, logo após os fatos, a vítima informou as seguintes características do algoz "aproximadamente 20 anos de idade, calvo, entre 1,65 e 1,70 de altura", mas quando prestou declarações perante a autoridade policial divergiu suas declarações acerca das características do algoz, relatando que era "uma pessoa de estatura média, morena, cabelo cortado bem baixo", cuja divergência não foi possível esclarecer em juízo, vez que a vítima não foi localizada para comparecer a audiência de instrução.Afora isso, a prova judicializada não é capaz de corroborar as declarações extrajudiciais da testemunhas e trazer a certeza necessária acerca da autoria delitiva para se prolatar édito condenatório em face do acusado, razão pela qual sua absolvição é a medida mais consentânea.Quanto ao crime de ameaça, nada obstante a confissão espontânea do acusado, afirmando que realmente ameaçou a vítima João Paulo, afirmou que o fez em razão de desavenças anteriores, cuja ameaça não tinha correlação alguma com o crime de roubo, o qual, aliás, negou.Nesse ponto, a única testemunha ouvida em juízo acerca dos fatos, afirmou que a vítima relatou que o autor do roubo teria feito ameaças porque ela teria reconhecido ele na delegacia como sendo o autor do roubo. Conduto, em que pese a afirmação da testemunha, analisando o registro de ocorrência feito pela vítima (fl. 32) e suas declarações extrajudiciais acerca dos fatos à fl. 33, verifica-se demasiada divergência acerca da motivação das ameaças e da ameaça em si, na medida em que ao prestar declarações, a fim de elucidar os

fatos, a vítima não reproduziu nada daquilo que afirmou quando do registro da ocorrência policial, afirmando que Bila teria proferido os seguintes dizeres “eai playboyzinho, chama a polícia aí pra mim de novo, pode chamar ou então corre atrás de mim agora to forrado, vou te matar”, ocasião na qual a vítima narrou ainda que o primo do acusado, Cristiano, e uma terceira pessoa, teriam empurrado ele e MANDADO ele sair do local. Na oportunidade, relatou, ainda, que ficou sabendo por terceira pessoa que Bila teria dito que se o declarante corresse atrás dele ele iria matá-lo.Pelas declarações da vítima não é possível afirmar que o acusado estivesse lhe ameaçando em razão de que ela teria reconhecido ele como o autor do roubo ou se em razão de briga anterior na qual a vítima teria corrido atrás do acusado. A dúvida que se instala é acerca da motivação das ameaças, já que o réu confessou ter proferido ameaças contra a vítima.Não obstante a confissão do acusado em relação às ameaças, sabe-se que deve existir uma correlação lógica entre o fato narrado na denúncia e o fato pelo qual o réu é condenado na SENTENÇA. Não se é permitido ao juiz ir além do fato descrito na peça inaugural. E nesse ponto, a denúncia narra no 5º fato crime de ameaça, cuja motivação teria sido o reconhecimento do réu feito pela vítima João Paulo em razão do roubo contra ela cometido. Vejamos a descrição fática:“Segundo apurado, após o acontecimento do 4º fato o denunciado passou a perseguir a vítima, sucedendo que, no dia 24/11/2017, a vítima estava trabalhando no parque de diversões localizado na praça municipal desta urbe, quando o infrator chegou ao local e reconheceu a vítima. Em seguida, o acusado se aproximou e disse “domingo eu roubei um doido, se eu pegar ele na rua eu mato”.Lado outro, não houve aditamento à denúncia, alterando a descrição fática, logo, não pode haver julgamento além dos fatos postos à apreciação do juízo, sob pena de nulidade, e havendo fundada dúvida acerca da motivação da ameaça, deve o acusado ser absolvido.- 6º Fato - Apropriação indébitaPor fim, imputa-se ao acusado Francisco de Oliveira Jesus Lacerda a conduta ter se apropriado indevidamente de uma bicicleta que teria sido emprestada a ele pela vítima, passando a utilizar o veículo como se proprietário fosse, pois não devolveu o objeto.O pedido deduzido na presente ação penal é improcedente, pois não foram produzidas provas seguras e incontestáveis que demonstrassem ter réu agido com ânimo de assenhoramento definitivo sobre a coisa alheia móvel (bicicleta), da qual tinha a posse, nos termos das razões fáticas e jurídicas adiante alinhadas. Vejamos.O acusado Francisco durante seu interrogatório em juízo negou que tenha se apropriado do objeto. Disse que realmente emprestou a bicicleta de Evandro, o qual é seu amigo desde pequeno, para ir no hospital, mas devolveu a bicicleta no dia seguinte para o irmão de Evandro. Esclareceu que somente não devolveu a bicicleta no mesmo dia porque já era noite quando foi ao hospital e lá demorou para ser atendido e quando retornou no bar, onde havia pego emprestada a bicicleta com Evandro, o bar já estava fechado, então foi para sua casa com a bicicleta e no dia seguinte, quando estava a caminho da casa de Evandro, encontrou Ivanildo, irmão da vítima, para quem entregou o veículo.Por sua vez, a testemunha Niralva de Oliveira disse que é mãe da vítima Evandro e que a bicicleta em questão é de sua propriedade, e no dia dos fatos seu filho é que estava com a bicicleta, mas chegou em casa sem o veículo e ao perguntar, ele disse que iria registrar ocorrência. Que não sabe dizer quantos dias depois, mas seu outro filho Evanildo encontrou o acusado na rua com a bicicleta e ele a devolveu numa boa quando seu filho pediu. Acredita que demorou mais ou menos uma semana até a entrega do objeto. Que a bicicleta estava em perfeitas condições.Pois bem. As provas carreadas aos autos demonstram que o acusado realmente se apropriou do veículo da vítima, contudo, a dúvida que se instala é acerca da tipicidade da conduta a ele atribuída, na medida em que, ultimada a instrução processual, não restou suficientemente esclarecido se o acusado tinha o dolo de assenhorar-se definitivamente do veículo pertencente a vítima ou apenas dele fazer uso.O art. 168, caput, do Código Penal incrimina a conduta de “apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”.O delito de apropriação indébita possui como elemento subjetivo para sua configuração o dolo, não existindo previsão legal para a modalidade culposa, sendo que a doutrina e a jurisprudência majoritária sustentam a necessidade e um especial fim de agir, consistente no ânimo de assenhoramento definitivo (animus rem sibi habendi).Segundo ensina Cleber Masson, “O crime tipificado no art. 168 do Código Penal depende dos seguintes requisitos: Entrega voluntária do bem pela vítima [...]; Posse ou detenção desvigiada [...]; Boa-fé do agente ao tempo do recebimento do bem [...]; Modificação posterior no comportamento do agente: o agente, após entrar licitamente (de boa-fé) na posse ou detenção da coisa, passa a se comportar como se fosse seu proprietário. Revela o ânimo de assenhoramento definitivo (animus rem sibi habendi), razão pela qual a ‘apropriação indébita de uso’ é penalmente irrelevante. A alteração no comportamento do agente pode verificar-se pela prática de algum ato de disposição (‘apropriação indébita propriamente dita’ ou’ ‘apropriação indébita imprópria’) ou pela recusa na restituição (‘negativa de restituição’). (In Código Penal Comentado. 4 ed. São Paulo: Método, 2016, p. 853). (Grifos do original).Mais adiante leciona que a conduta de apropriação indébita de uso é atípica, pois “O núcleo do tipo penal é ‘apropriar-se’. Exige-se a intenção do agente em fazer sua a coisa alheia móvel (animus rem sibi habendi). Não há crime na hipótese em que o sujeito usa momentaneamente a coisa alheia para em seguida restituí-la integralmente ao seu titular. Não se pune a apropriação indébita ‘de uso’.” (In Código Penal Comentado. 4 ed. São Paulo: Método, 2016, p. 855). (Grifos do original).Nesse passo, verifica-se que a testemunha, genitora da vítima, em juízo afirmou que o réu devolveu a bicicleta para seu filho quando lhe foi solicitada, sendo que ela estava em perfeitas condições.Ainda que não se possa esclarecer quantos dias o acusado permaneceu com o veículo, não é possível afirmar que o fato de o acusado ter utilizado a bicicleta e não devolvido logo em seguida ao uso, revela um comportamento donde possa se verificar a prática de algum ato de disposição, a evidenciar que tivesse ânimo de assenhoramento definitivo sobre o bem, senão que tenha feito uso da bicicleta, cuja conduta é atípica.Ademais, a testemunha revelou que o acusado devolveu o veículo quando lhe foi solicitado, portanto não houve recusa na restituição, a se presumir que não houve alteração no comportamento do agente quando se viu na posse da bicicleta.Tivesse o acusado se negado devolver ou praticado condutas reveladoras de seu ânimo de assenhoramento definitivo, mas, pelo que se denota, utilizou o veículo para ir até o hospital e devolveu o bem quando lhe foi solicitado.Assim, tem-se que o dolo na conduta do réu não restou suficientemente delineado. E não havendo essa prova segura, responsabilidade que é do Estado, deve o réu ser absolvido, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.III – DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu FRANCISCO DE OLIVEIRA JESUS LACERDA, já qualificado, por haver infringido a norma descrita no artigo 157, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO das imputações descritas no 1°, 4º. 5º e 6º Fatos da Denúncia, em que lhe foram imputados as condutas tipificadas nos arts. 157, §2º, I (por duas vezes), art. 147 e 168, caput, todos do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal leve qualificada, ameaça e descumprimento de medidas protetivas, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu.As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O sentenciado não registra antecedentes. Consta da certidão circunstanciada do

acusado que ele possui vários registros policiais pela prática de crimes contra o patrimônio (roubo e furto), tráfico de drogas e tortura, a revelar que ele possui personalidade violenta e conduta social voltada à prática delitiva, o que demonstra a necessidade de sua valoração negativa. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências dos crimes em relação a ameaça empregada são graves e terão consequências por muito tempo às vítimas, mas são relativas ao tipo penal. Já as consequências patrimoniais, as vítimas tiveram prejuízos, porquanto não tiveram seus bens restituídos. O comportamento das vítimas não contribuiu para a infração.- 2º FatoConsiderando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis (personalidade e conduta social), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena, perfazendo, nesta fase, 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Não concorre circunstância agravante.Ante a inexistência de outras causas (majorantes e minorantes) que a modifique, torno-a em definitiva para este fato em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão.Condeno, ainda, ao pagamento de e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.- 3º Fato.Considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis (personalidade e conduta social), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Não concorrem circunstância atenuante ou agravante.Ante a inexistência de outras causas (majorantes e minorantes) que a modifique, torno-a em definitiva para este fato em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Condeno, ainda, ao pagamento de e 13 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.- Do crime continuadoPor fim, verifica-se que os roubos praticados com grave ameaça e contra vítimas diferentes, foram praticados de forma continuada. Portanto, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, sendo facultado ao julgador aplicar a pena mais grave (pois diversas), aumentada até o triplo (parágrafo único, art. 71, CP). In casu, considerando o número de vezes em que praticado o delito (2 vezes), majoro a pena do terceiro fato em 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado definitivamente à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, que resulta em R$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).Com base no artigo 33, § 2º, b, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, e ainda as circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e conduta social) fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena.Incabível qualquer benefício, ante o patamar da pena, conforme artigos 44 e 77 do Código Penal, bem como porque trata-se de crime cometido com grave ameaça à pessoa.- Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.O réu encontram-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, bem como, ainda, porque demonstra que possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, com fulcro nos art. 387, §1°, c.c. art. 312 e 313, I, todos do CPP, mantenho a prisão preventiva nestes autos, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Expeça-se Guia de Execução Provisória, observando, por óbvio, a detração.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO, ainda, de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000873-18.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Diego Wanderley Campos da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos.Designo o dia 07 de dezembro de 2018, às 08h00min, para cumprimento do ato deprecado.Serve o presente DESPACHO de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) informada(s) na carta precatória, cuja cópia instruirá o MANDADO, devendo o(a) senhor(a) Oficial de Justiça adiverti-la(s) de que o não comparecimento injustificado ensejará a condução coercitiva e condenação ao pagamento das despesas decorrentes do adiamento.Serve de OFÍCIO ao Juízo deprecante.Serve ainda de EDITAL DE INTIMAÇÃO ao(s) advogado(s) Selso Ricardo Damacena OAB/ES; e Jassenildo Henrique de Oliveira Reis OAB/ES 14250Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000890-54.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Laurindo Fernandes de Souza Neto
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000867-11.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Claudinei Aparecido da Silva
Advogado:Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (6869)
DESPACHO:
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001007-45.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Orlando Sabino da Silva
Advogado:Hedycassio Cassiano (OAB-RO 9540), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713)
DESPACHO:
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000385-78.2018.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Claudiane Ferreira Mendes
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DESPACHO:
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000975-40.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Wanderson Carlos Santana
Advogado:Robson Marinho de Castro (RO 8740)
DESPACHO:
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001036-95.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:José Bussioli Sobrinho
Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a presente.Designo o dia 07 de dezembro de 2018, às 08h00min, para cumprimento do ato deprecado.Serve o presente DESPACHO de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) informada(s) na carta precatória, cuja cópia instruirá o MANDADO, devendo o(a) senhor(a) Oficial de Justiça adiverti-la(s) de que o não comparecimento injustificado ensejará a condução coercitiva e condenação ao pagamento das despesas decorrentes do adiamento.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos e arquive-se.Ademais, caso o Oficial de Justiça certifique que a parte a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique em sua certidão o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca a que pertença o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania a comunicar o juízo deprecante quanto a tal ato.Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a parte/testemunha em questão, não declinando o novo endereço. Serve de OFÍCIO ao Juízo deprecante.Serve ainda de EDITAL DE INTIMAÇÃO ao(s) advogado(s) Selso Ricardo Damacena OAB/ES; e Jassenildo Henrique de Oliveira Reis OAB/ES 14250Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000799-61.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Valdecir Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000588-37.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: MARIA JULLIA DA SILVA RUSSINI, RUA ANGELIM 2325 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$9.450,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a perita nomeada ao Id 20995161 foi suspensa da função (ID 21895711) a desconstituo em em seu lugar nomeio para atuar como perito in casu o Dr. Velino Alves Cordeiro (CRM n. 2151), médico do trabalho, mantendo o valor de honorários anteriormente arbitrados e já depositado nos autos pela requerida.
Informe-se o perito nomeado e certifique-se nos autos a data e local para realização do exame, intimando as partes.
Encaminhe-se ao perito os quesitos do juízo (Id 20995161) bem como os que eventualmente forem apresentados pelas partes.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001791-97.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEICIELE ALMEIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
RÉU: TIAGO BULHOES PAIVA
DESPACHO
Vistos.
De análise dos autos constatei que a autora mencionou a existência de acordo firmado em ação de guarda e alimentos, que englobaria também a obrigação de auxiliar nas despesas extraordinárias com o menor, no entanto não o juntou aos autos.
Ademais, caso o interesse realmente envolva a cobrança de despesas previstas em acordo homologado judicialmente, entendo que a via correta seria uma demanda executiva e não uma ação de cobrança.
Isso posto, EMENDE-SE a inicial, no prazo de 15 dias úteis, para juntar o acordo mencionado e sua homologação, bem como para adequar seus pedidos e fundamentação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002413-16.2017.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
REQUERIDO: FARAYB AVILA DE ANDRADE
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento nos autos, indicando novo endereço para fins de localização da máquina e cumprimento da liminar concedida.
São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002832-02.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ORLANDA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ORLANDA JOSE DOS SANTOS, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001208-48.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889
Nome: JAIRO TEIXEIRA GABRIEL
Endereço: Av Cap. Silvio, 457 - 463, Cristo Rei, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
DESPACHO
Vistos,
Recebo o feito para processamento. Ratifico os atos anteriormente praticados.
Intime-se a parte autora, para recolher o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001980-12.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA TETZNER RUTZATZ
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA LUCIA TETZNER RUTZATZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura, inicialmente com os pais e a seguir com o marido, e que já possui mais de 55 anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.
Com a inicial (Id 12210983) juntou procuração (Id 15153113) e documentos.
Após emenda, o feito foi recebido para processamento sendo deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido (Id 13826230).
Devidamente citado o requerido apresentou contestação (Id 16145666) alegando que a autora não apresentou inicio razoável de prova material para todo o período, merecendo a demanda ser julgada improcedente.
Os argumentos do requerido foram impugnados pela autora ao Id 16537150.
O feito prosseguiu com a realização de audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (Id 20533021).
Vieram os autos conclusos.
Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurada especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(...)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);
idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;
o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.
Pois bem.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

A doutrina e jurisprudência reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural.

Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural.

Isto posto, observa-se, neste caso, que a autora completou 55 anos de idade em 2015 (ID 12221863) e protocolou o requerimento administrativo em 2017 (Id 12221890), necessitando fazer prova do desempenho da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A autora colacionou aos autos certificado de CONCLUSÃO de curso de suinocultora por seu esposo datado de 1976 (Id 12221959); nota emitida por empresa cerealista relatando a compra de café do esposo da autora no ano de 1985 e 1987 (Ids 12221974 e 12221992); nota emitida por empresa cerealista indicando a compra de produção de feijão do Sr. Aristeu, marido da autora, no ano de 1990 (ID 12222015); notas de romaneio de peso de cereal pelo marido da autora as quais não indicam qual cereal seria, emitidas nos anos de 1993, 1994 e 1996 (Ids 12222032, 12222161); notas fiscais de comercialização de produção de café pelo marido da autora nos anos de 1997, 1999, 2002, 2005, 2007 e 2008 (Ids 12222199, 12222255, 12222334, 12222654, p.3, 12222787,); declaração emitida pelo INCRA onde o marido da autora é qualificado como agricultor e há indicação de que este ocupa área de terras em Buritis/RO desde o ano 2000 (Id 12222578); notas fiscais de aquisição de defensivos agrícolas pelo marido da autora nos anos de 2003, 2004 e 2008 (Ids 12222600, 12222654); relatório de supervisão da Emater/RO onde está indicado que o marido da autora produzia café na propriedade em Buritis/RO em regime de economia familiar (Id 12222675); contrato particular de compra e venda de imóvel rural onde a autora figura como vendedora de àrea de terras em Buritis/RO, firmado em 2007 e com firma reconhecida no mesmo ano (Id 12222725); notas fiscais de comercialização de pequena produção agrícola, em que a autora figura como vendedora/produtora, do ano de 2016 e 2017 (ID 12222867 e 13826098); contrato particular de comodato em que a autora figura como comodatária de area de terras pertencente a seu irmão a partir do ano de 2016 (Id 12234873); os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Ressalto que considerei os documentos produzidos até a data do requerimento administrativo visto que, conforme entendimento do STJ, é desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, de modo que devido considerar o trabalho campesino após o implemento do requisito etário.

Ademais a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino em regime de economia familiar por, ao menos, 180 meses, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que bastou à formação do convencimento desta magistrada fazendo jus a autora ao beneficio pleiteado desde 11.04.2017.

Sabe-se ainda que a condição de rurícula do marido é extensível à esposa e, conforme se denota dos autos, o INSS reconheceu esta condição para o marido da autora o qual foi, inclusive, aposentado por idade na qualidade de segurado especial.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUCIA TETZNER RUTZATZ, e via de de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.04.2017 (Id 13066042, p.1).

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa de 1/30 do salário mínimo por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R$ 5.000,00, podendo ser majorada.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.
Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002900-49.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOURADO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOURADO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL

NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002903-04.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LOURDES SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: LOURDES SOARES TEIXEIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001621-28.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SESTILIO JACOB CARLETTOAdvogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Ligiane Zigiotto Bender, fica a parte autora, por via de seu(a) advogado(a), INTIMADA de todo o teor do DESPACHO de Id. 23302501, bem como da designação da audiência de Conciliação para o dia 29/01/2019, às 11:30hs, que se realizará na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin sito na Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, conforme certidão de Id. 23335491.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002902-19.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE AUREO LIBARDI
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: JOSE AUREO LIBARDI, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001026-97.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Nome: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME
Endereço: Rua Mirapalhete, 1186, Centro, Santa Vitória do Palmar - RS - CEP: 96230-000
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002266-53.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVA DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
DALVA DE SOUZA FERNANDES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002963-45.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA NUNES GOMES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado, INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento dos alvarás nº 513/2018 e 515/2018 expedidos nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção de quitação.
São Miguel do Guaporé, 30 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002857-15.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ARNALDO LEANDRO ROQUE
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ARNALDO LEANDRO ROQUE, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do

MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002831-17.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: OSVALDO PEREIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade

para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002892-72.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELENICE BARCELOS FILGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ELENICE BARCELOS FILGUEIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003360-70.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 15387612) juntou procuração (ID 15122642) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 16841908) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 18065691).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (Id 18955478) cujos termos não foram aceitos pelo autor (Id 19924226).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(…)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze)

meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)
Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.
Da comprovação da incapacidade laboral
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.
Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
Do caso concreto
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
Verifico que a qualidade de segurado do autor bem como a carência restaram devidamente comprovadas ante o reconhecimento da condição pelo próprio requerido em razão do deferimento de auxílio-doença anteriormente, benefício este mantido até 01.11.2017 (ID 15122763), cabendo ao autor fazer prova de que a incapacidade alegada persiste/remonta a esta data.
Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu

labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. Da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 18065691 verifica-se que o autor está acometido por Gonartrose (CID M 17); Outros transtornos de menisco (CID M 23.3); Instabilidade crônica no joelho (CID M 23.5); e Condromalácia da rótula (CID M 22.4), enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho desde a data de cessação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida, qual seja 01.11.2017, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 05.04.2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO BATISTA DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, de no valor de 91% de seu salário de benefício por mês desde 01.11.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 05.04.2018, no valor de 100% de seu salário de benefício por mês.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002240-55.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCENIR ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
ALCENIR ALVES DE SOUZA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa

prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002264-83.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECI NUNES MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

VALDECI NUNES MOITINHO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e

veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002839-91.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA TEIXEIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de

efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002859-82.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: AMARILDO LUIZ HARTVIG
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: AMARILDO LUIZ HARTVIG, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000996-96.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
EXECUTADO: LEONEL PIRES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Custas e honorários na forma pactuada no acordo.
Pratique-se o necessário.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002905-71.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ILSE DAL BELLO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ILSE DAL BELLO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002817-33.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IRANILDO ALVES DA SILVA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: IRANILDO ALVES DA SILVA BARROS, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002244-92.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
MARIA APARECIDA ROMERO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Processo: 7002901-34.2018.8.22.0022
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ROSILENE KINAAK DA SILVA CPF nº 829.634.792-04, AV 16 DE JUNHO 485 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, para fins de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé 20 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002877-06.2018.8.22.0022
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Guarda com genitor ou responsável no exterior
REQUERENTE: G. C. D. M., CASA s/n RUA CARIBAMBA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES OAB nº RO9745
MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO9472
REQUERENTE: L. K. C. D. S., RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA S/N, CASA AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a indicial, para fins de aposição das partes na petição inicial, haja vista tratar-se da acordo.
Com a apresentação da petição inicial, com a assinatura das partes na petição de acordo, vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº: 7002742-28.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 13982035) juntou procuração (ID 13982056) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 17194662) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 18656091).
Citado, o INSS apresentou contestação (Id 19477112) arguindo ausência de interesse processual e pugnando pela extinção por carência da ação.
O autor impugnou os termos da contestação ao Id 20406013.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,

Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos no entanto, antes de adentrar ao MÉRITO é preciso analisar a preliminar arguida pelo requerido.

O requerido, em sede de contestação, alegou preliminar de falta de interesse de agir a qual passo a analisar.

Pois bem.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, entendendo presente o interesse de agir.

Quanto ao MÉRITO, verifico que a qualidade de segurado do autor bem como a carência restaram devidamente comprovadas ante o reconhecimento da condição pelo próprio requerido em razão do deferimento de auxílio-doença anteriormente, benefício este mantido até 16.05.2017 (ID 13982287), cabendo ao autor fazer prova de que a incapacidade alegada persiste/remonta a esta data.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência

crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. Da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 18656091 verifica-se que o autor está acometido por Espondilose (CID M 47); Outros transtornos de discos invertebrais (CID M 51); Espondilolistese (CID M 43.1); Cervicalgia (CID M 54.2); Transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia (CID M 51.1) e osteoartrose (CID M 15.4), enfermidades tais que o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho desde 2016. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida, qual seja 16.05.2017, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 03.05.2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, de no valor de 91% de seu salário de benefício por mês desde 16.05.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 03.05.2018, no valor de 100% de seu salário de benefício por mês.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003123-36.2017.8.22.0022
REQUERENTE: C. L. C.
REQUERIDO: M. A. C.
SENTENÇA
Vistos,
CLEONICE LEITE COELHO pleiteou a INTERDIÇÃO de sua mãe Sra. MARIA AUGUSTA COELHO, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-la na prática dos atos da vida civil.
A interditanda foi devidamente citada na pessoa de sua filha, ora autora. A interditanda não foi interrogada, considerando seu grave estado de saúde (acamada - UTI).
Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos do autor.
Relatei sucintamente. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A requerente é filha da requerida, portanto, possui legitimidade para o pleito, nos termos do art. 747, II, do CPC.
Aduziu que a interditanda atualmente encontra-se acamado em razão de acidente vascular encefálico isquêmico evoluindo para coma neuplégica à esquerda (infarto cerebral).
O Oficial de Justiça, quando foi proceder a citação da interditanda, o fez na pessoa da requerente, sua filha. Na ocasião, certificou que a interditanda encontrava-se internada; “não possui movimento corporal, não fala, não anda, não se movimenta e não possui previsão de alta”.
Malgrado não tenha sido realizada perícia médica na interditanda, excepcionalmente, no caso em questão, entendo desnecessária sua realização, considerando a crítica situação de saúde na qual ela se encontra, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, na qual possui fé pública.
Aliado a isso, foram juntados aos autos pelo autor, laudos médicos na qual o interditando foi diagnosticado com Acidente Vascular Encefálico Isquêmico evoluindo para coma neuplégica esquerda.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o requerente possui condições de cuidar de sua genitora.
O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”
Também estabelece o art. 4º, III, do CC”São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:(...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Lado outro, a incapacidade absoluta restringiu-se apenas aos menores de 16 anos, conforme dispõe o art. 3º, do CC. Portanto, no caso em questão, a incapacidade da requerida é relativa.
A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive administrando seu benefício previdenciário nos quais, ficarão os curadores nomeados, obrigados a prestarem contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º da Lei de Inclusão.
Salienta-se, ainda, que será dispensada a assinatura da interditanda, considerando que não possui discernimento necessário para tanto.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a requerida realmente sofre de sérios problemas de saúde e, por isso, não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Código de Processo Civil.
A requerida necessita de curador para administrar seus bens e para representá-la nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a INTERDIÇÃO PARCIAL de MARIA AUGUSTA COELHO, brasileira, solteira, CPF nº 886.755.052-72, nascida em 23/04/1936, filha de Valdemar Coelho de Carvalho e Francisca Ferreira Damaceno, residente na Avenida Cacoal, nº 530, Bairro Centro, Comarca de São Miguel do Guaporé, DECLARANDO-O relativamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos negociais e patrimoniais de sua vida civil, devendo ser representada para a prática de tantos, pela curadora definitiva, que com fundamento no artigo 1.775, §1º e art. 1.775-A, ambos do Código Civil, com poderes de gestão circunscritos aos atos de cunho patrimonial e negocial, inclusive, de postular junto ao INSS benefício previdenciário em favor da interditanda, se caso necessário e NOMEIO a senhora CLEONICE LEITE COELHO, brasileira, funcionária pública, solteira, portadora do RG nº 512.61 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 581.053.872-04, residente de domiciliado na Avenida Cacoal, nº 530, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé para exercer a função de curadora.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé, comunicando-se da declaração da incapacidade relativa da interditanda.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002855-45.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAQUIM ALVES MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: JOAQUIM ALVES MOREIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO

administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002856-30.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELENICE DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: ELENICE DA SILVA DO CARMO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade

laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002858-97.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: APARECIDO PEREIRA LEITE, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o

trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002906-56.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA COSTA AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA COSTA AMARAL, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção

de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PROCESSO: 7002860-67.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CREUDISLEI DUTRA DA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: CREUDISLEI DUTRA DA ROSA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002904-86.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA PENHA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA PENHA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo

após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 -
AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002830-32.2018.8.22.0022
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA
SENTENÇA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, moveu ação de busca e apreensão contra ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.
Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do veículo objeto da demanda,

além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência.
É o relatório. DECIDO.
A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direito e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Na ação de busca e apreensão, medida de nítido cunho antecipatório, deve ser comprovada a existência da constituição da propriedade fiduciária (o contrato), bem como da sua inexecução por parte do fiduciante (mora).
O contrato foi acostado aos autos.
A comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, bem como pela expedição pelo próprio credor de correspondência com aviso de recebimento, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor.
Não se exige, portanto, que o recebimento seja feito pelo próprio devedor, mas sim que exista a efetiva entrega da notificação/carta ao endereço constante no contrato firmado entre as partes.
Compulsando os autos com acuidade, constato que a notificação carreada aos autos é imprestável para fazer surtir o efeito jurídico a que se destina (comprovação de que o requerido encontra-se em mora), uma vez que não foi encaminhada para endereço constante no contrato e sim diverso.
Com efeito, o contrato indica que o requerido tem domicílio na Linha 94, Km 10, Norte, zona rural, em São Miguel do Guaporé, ao passo que a notificação foi encaminhada para o endereço localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1076, Centro, em São Miguel do Guaporé, tendo como motivo da devolução "desconhecido".
Para que se constitua em mora é necessário que a notificação tenha ocorrido, ainda que recebido por pessoa diversa, porém, no endereço constante no contrato. Assim, imprescindível a comprovação de que a parte tenha sido notificada.
No caso dos presentes autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não se efetivou, e por isso, não pode gerar efeitos.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO)- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. CONCLUSÃO da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T4 - QUARTA TURMA).
Diante disso, tem-se que a comprovação da mora nos termos da lei não restou demonstrada, o que caracteriza ausência de pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Não se trata de autorizar a emenda uma vez que a notificação da mora é requisito da petição inicial.
Pelo exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pagas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e arquive-se os autos.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001806-03.2017.8.22.0022
EXEQUENTES: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUDOLF DE LIMA GULDE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA OAB nº PE35687, RUDOLF DE LIMA GULDE OAB nº PE31300
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Considerando a manifestando da parte exequente em ID22322038 em que concorda com o valor impugnado pela parte executada em ID 21656939, promova-se a expedição do precatório no valor descrito. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo o qual ficará até uterior pagamento.
Com o pagamento, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias dizer se a obrigação fora satisfeita.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Intime-se. São Miguel do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2018. Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001309-52.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: GILVAN LOOSE DE SOUZA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 21842685, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000002-63.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGRID DA COSTA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Fica ainda INTIMADO para manifestar sobre o laudo pericial ID 20724711 e laudo Social ID 21846057.
São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000932-18.2017.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 22374285, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000224-31.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILANE DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000077-39.2017.8.22.0022
REQUERENTE: A. M. D. L.
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Ministério Público INTIMADO para manifestar nos autos.
São Miguel do Guaporé, 3 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003069-70.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDENOR BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por CLEIDENOR BATISTA DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde a data de entrada do requerimento que restou indeferido, qual seja 23.03.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses, contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001981-92.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felismindo Furtado da Silva
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
VISTOS.O INSS apresentou recurso de apelação e, no entanto, manifestou desinteresse no recurso caso a parte autora concordasse na aplicação integral do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quando da atualização das parcelas vencidas.À fl. 251, a parte autora concorda totalmente com a condição imposta pelo INSS. Sendo assim, declaro o trânsito em julgado nesta data.Solicite-se à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS a comprovação da implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 15(quinze) dias, instruindo-se o ofício com a SENTENÇA e documentos pessoais. SERVE DE OFÍCIO N. 1147/2018S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048641 - Livro nº D-128 - Folha nº 49
Faço saber que pretendem se casar: JEAN GOMES DE SOUZA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Julho de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Souza da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Janete Gomes de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA RODRIGUES LEITE DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Agosto de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adalmir Gonçalves dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Vanete Rodrigues Leite - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048642 - Livro nº D-128 - Folha nº 50
Faço saber que pretendem se casar: MARCOLINO CORREIA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 9 de Novembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Ferreira dos Santos - autônomo - naturalidade: Afogados da Ingazeira - Pernambuco e Jacira Correia dos Santos - já falecida - naturalidade: Tapejara - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHIRLEY APARECIDA FERREIRA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 13 de Março de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Aparecido Ferreira - aposentado - naturalidade: Campo Mourão - Paraná e Vera Lucia Bertoso Ferreira - do lar - naturalidade: Nova Fátima - Paraná -; pretendendo passar a assinar: SHIRLEY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048643 - Livro nº D-128 - Folha nº 51
Faço saber que pretendem se casar: ERNANDES DIAS BRITO, solteiro, brasileiro, farmacêutico, nascido em Lavras da Mangabeira-CE, em 27 de Março de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Alves Brito - já falecido - naturalidade: Lavras da Mangabeira - Ceará e Vitalina Josefa Brito - naturalidade: Granjeiro - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA RODRIGUES NERY, divorciada, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Abril de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Néry - já falecido - naturalidade: - Mato Grosso e Raimunda Rodrigues Néry - naturalidade: São Gonçalo do Amarante - Ceará -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA RODRIGUES BRITO NERY; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048644 - Livro nº D-128 - Folha nº 52
Faço saber que pretendem se casar: DANILO EDUARDO DE SOUZA LIMA, solteiro, brasileiro, segurança, nascido em Ariquemes-RO, em 10 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Evaldo Eduardo de Lima - empresário - nascido em 17/02/1959 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Vera Lúcia de Souza Lima - telefonista - nascida em 25/12/1964 - naturalidade: Macaíba - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BIANCA FERNANDES DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Março de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marivaldo Vieira de Souza - técnico de refrigeração - nascido em 17/05/1968 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Antônia Elisalda Fernandes da Silva - do lar - nascida em 11/03/1975 - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048645 - Livro nº D-128 - Folha nº 53
Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL ALVES DIAS, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Agosto de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Marlene Alves Dias - aposentada - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLAUDIANE FEITOSA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Pedreiras-MA, em 23 de Março de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Correia da Silva Filho - aposentado - naturalidade: - Maranhão e Maria Ferreira Feitosa da Silva - já falecida - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048646 - Livro nº D-128 - Folha nº 54
Faço saber que pretendem se casar: ILSON GARCIA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jacinto Gonçalves dos Santos - já falecido - naturalidade: - Ceará e Maria Garcia de Paula - do lar - naturalidade: Barra do Garças - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIANE DIAS DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 9 de Novembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilso Dias da Silva - autônomo - naturalidade: Urânia - São Paulo e Arlete Pereira do Nascimento - do lar - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048647 - Livro nº D-128 - Folha nº 55
Faço saber que pretendem se casar: EDINHO SILVA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, promotor de vendas, nascido em Sena Madureira-AC, em 10 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Lima de Souza - autônomo - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Ana Maria de Souza da Silva - autônoma - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; pretendendo passar a assinar: EDINHO FELICIO SILVA DE SOUZA; e LARISSA FELICIO BATISTA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Dezembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Adriana Felicio Batista - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LARISSA FELICIO BATISTA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048648 - Livro nº D-128 - Folha nº 56
Faço saber que pretendem se casar: ADÃO JAMES PEREIRA PAES, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 22 de Agosto de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alcino Paes de Azevêdo - aposentado - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Joana Pereira Brito - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALCIONE CUNHA DIAS, divorciada, brasileira, contadora, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Dias da Silva - já falecido - naturalidade: - Mato Grosso e Alinete Cunha Alho - garimpeiro - naturalidade: Barra do Garças - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 153 TERMO: 10164
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBSON MEIRELES RAMOS e VALQUIRIA LEITE MENDES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de fevereiro de 1985, residente na Rua do Bosque, 110, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO DE OLIVEIRA RAMOS e DALZIRA DE MEIRELES E SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de março de 1992, residente na Rua São José, 9002, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de JOSE DOMINGOS PIMENTA MENDES e CÉLIA LEITE DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO.

E que após o casamento pretendemos nos chamar: ROBSON MEIRELES RAMOS (SEM ALTERAÇÃO) e VALQUIRIA LEITE MENDES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 154 TERMO: 10165
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATHEUS HUMBERTO DE SOUZA VIANA e ANA CAROLINA TAVARES DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de maio de 1996, residente na Rua Petrópolis, 3211, Conceição, Porto Velho, RO, filho de EUDEMIR DA SILVA VIANA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Ariquemes, RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de julho de 1994, residente na Rua Petrópolis, 3211, Conceição, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO ROBERTO THOMÉ DE OLIVEIRA e MARIA ROSÂNGELA TAVARES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MATHEUS HUMBERTO DE SOUZA VIANA (SEM ALTERAÇÃO) e ANA CAROLINA TAVARES DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 155 TERMO: 10166
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RUBENS DE AZEVEDO DUARTE e LAURA COSTA DE LUCENA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Bagé-RS, nascido em 08 de outubro de 1995, residente na Avenida Rio de Janeiro, 9545, Socialista, Porto Velho, RO, filho de MARCOS AURÉLIO CARDOSO DUARTE e LILIANE SILVA DE AZEVEDO DUARTE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de fevereiro de 1996, residente na Rua Carlos Costa, 2048, JK, Porto Velho, RO, filha de LUIS VITAL DE LUCENA e NILMA COSTA CALDEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Manaus, AM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RUBENS DE AZEVEDO DUARTE (SEM ALTERAÇÃO) e LAURA COSTA DE LUCENA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 156 TERMO: 10167
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO MATOS DA SILVA e ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pastor, natural de Sena Madureira-AC, nascido em 10 de dezembro de 1980, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 584, Bloco 16, Apt. 304, Res. Orgulho do Madeira, Socialista, Porto Velho/RO, filho de FERNANDO LUIZ DA SILVA (Falecido há 05 anos) e ZILMA MATOS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de março de 1978, residente na Av. Chiquilito Erse, 7094, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO NOGUEIRA e VALDENIRA DE SOUZA NOGUEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCISCO MATOS DA SILVA NOGUEIRA e ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA MATOS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 157 TERMO: 10168
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WELLINGTON ALVES DE SOUZA e MARIA GORETE ALBUQUERQUE DE LIMA. Ele, , divorciado, com a profissão de comerciante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de outubro de 1969, residente na Avenida Farquar, 5505m KM 3, São Sebastião II, Porto Velho, RO, filho de MANOEL FLORIANO DE SOUZA (falecido há 20 anos) e ELÁDIA ALVES NASCIMENTO DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Rio Branco-AC, nascida em 27 de abril de 1978, residente na Avenida Farquar, 5505m KM 3, São Sebastião II, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ MEDEIROS DE LIMA e FRANCISCA PROBEM DE ALBUQUERQUE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Rio Branco, AC. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WELLINGTON ALVES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA GORETE ALBUQUERQUE DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12906
Livro nº D-63 Fls. nº 116
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEOVANI SILVA DE PAULA e PATRÍCIA LIMA BRITO. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 15 de abril de 1995, solteiro, chapeiro, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, 7676, bairro Escola de Polícia, nesta

cidade, filho de JOSIAS DE PAULA e MARILENE ROSA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de maio de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida 07 de Setembro, 7676, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de MARCOS BRITO DA SILVA e ALCINEIDE LIMA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEOVANI SILVA DE PAULA e PATRÍCIA LIMA BRITO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12907
Livro nº D-63 Fls. nº 117
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEIDIANO FIRMINO DA SILVA e RAQUEL SOUSA NOBRE. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 17 de setembro de 1986, divorciado, vidraceiro, residente e domiciliado na Rua Vera Lucia, 134, Bairro Floresta, nesta cidade, filho de FRANCISCO CLEOMAR MENEZES DA SILVA e FRANCISCA OSMILDA DE CARVALHO FIRMINO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de março de 2000, solteira, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Vera Lucia, 134, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de LEANDRO DE BRITO NOBRE e ALDERINA DE SOUSA SARAIVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLEIDIANO FIRMINO DA SILVA NOBRE e RAQUEL SOUSA NOBRE FIRMINO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12908
Livro nº D-63 Fls. nº 118
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCINEI ALBINO DE ALMEIDA e LUCIANA DOS SANTOS SARAIVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de maio de 1987, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Miguel Chakian nº 648, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de FRANCISCO ROBERTO DE ALMEIDA e MARIA DE FÁTIMA LEITE ALBINO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de julho de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Miguel Chakian nº 648, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de JOSÉ SARAIVA e MARIA BENEDITA DOS SANTOS SARAIVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCINEI ALBINO DE ALMEIDA e LUCIANA DOS SANTOS SARAIVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12909
Livro nº D-63 Fls. nº 119
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MANOEL MOURA DO NASCIMENTO e ANALICE MOURA TEIXEIRA. Ele é natural de Pentecoste-CE, nascido em 15 de dezembro de 1961, viúvo, taxista, residente e domiciliado na Rua Lima, 15, bairro Cohab, nesta cidade, filho de JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO e JOSEFA MOURA DO NASCIMENTO. Ela é natural de Itapipoca-CE, nascida em 21 de agosto de 1978, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Lima, 15, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JOSÉ ERANDIR GONÇALVES TEIXEIRA e MARIA EUNICE MOURA MATIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANOEL MOURA DO NASCIMENTO e ANALICE MOURA TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12910
Livro nº D-63 Fls. nº 120
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA e GEZIVANIA OLIVEIRA DE SOUZA. Ele é natural de Brasiléia-AC, nascido em 22 de julho de 1978, solteiro, administrador, residente e domiciliado na Rua Jardins, 1228, Casa 198, Condomínio Girassol, nesta cidade, filho de TEOFILO BARBOSA DA SILVA e MARIA ANUNCIAÇÃO DO NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de abril de 1968, solteira, enfermeira, residente e domiciliada na Rua Jardins, 1228, Casa 198, Condomínio Girassol, nesta cidade, filha de OTACILIO SOARES DE SOUZA e MARIA NILZA OLIVEIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA e GEZIVANIA OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12911
Livro nº D-63 Fls. nº 121
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: REGINALDO CARVALHO DA SILVA e LUCIANE DE OLIVEIRA CIDADE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de abril de 1971, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Brasília, 2570, bairro São Cristovão, nesta cidade, filho de JOÃO SAMUEL DA SILVA e MARIA DELINA DE CARVALHO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de julho de 1979, solteira, diretora de ensino, residente e domiciliada na Avenida Brasília, 2570, bairro São Cristovão, nesta cidade, filha de LUIZ CARLOS CIDADE e MARIA DO ROSARIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar REGINALDO CARVALHO DA SILVA e LUCIANE DE OLIVEIRA CIDADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12912
Livro nº D-63 Fls. nº 122
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEVERSON MAGALHÃES DA SILVA e JOSILEIDE NEGREIROS FERANNDES. Ele é natural

de Porto Velho-RO, nascido em 31 de outubro de 1986, solteiro, técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua Fábia, 6904, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de GILMAR DE SOUZA SILVA e FLÁVIA MAGALHÃES REGO. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 10 de julho de 1986, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Fábia, 6904, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de JOSÉ MARIA ALVES FERNANDES e MARILEIDE NEGREIROS FERNANDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GEVERSON MAGALHÃES DA SILVA FERNANDES e JOSILEIDE NEGREIROS FERNANDES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12913
Livro nº D-63 Fls. nº 123
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: DELINO FERREIRA DE SOUZA e ROSANE MIRANDA DE SOUZA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de abril de 1990, divorciado, fatiador, residente e domiciliado na Rua Bangú nº 3401, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de OTACÍLIO ALVES DE SOUSA e ADÉLIA FERREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de setembro de 1991, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Bangú nº 3401, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA COSTA e NIRLEIDE MIRANDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DELINO FERREIRA DE SOUZA e ROSANE MIRANDA DE SOUZA COSTA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12914
Livro nº D-63 Fls. nº 124
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ÉRICSSON RUTTEMBERG AGUIAR DA SILVA e ALINE PEREIRA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de abril de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Mané Garrincha, 3505, bairro Socialista, nesta cidade, filho de ÊMERSON SOARES DA SILVA e ROSÃNA DE AGUIAR DE EMILIÃO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 30 de agosto de 1985, solteira, consultora de vendas, residente e domiciliada na Rua Mané Garrincha, 3505, bairro Socialista, nesta cidade, filha de JUAREZ CARLOS COSTA e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÉRICSSON RUTTEMBERG AGUIAR DA SILVA COSTA e ALINE PEREIRA COSTA AGUIAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12915
Livro nº D-63 Fls. nº 125
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ROMÍLSON CORREIA PASSOS e SHIRLENE DOS SANTOS PINTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de julho de 1985, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Órus, 11348, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de RAIMUNDO DAS GRAÇAS SOARES PASSOS e EDNÉIA DO ROSÁRIO CORREA PASSOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de novembro de 1991, divorciada, domestica, residente e domiciliada na Rua Órus, 11348, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de GEGILDO JOSÉ PINTO e MARILENE SOARES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROMÍLSON CORREIA PASSOS e SHIRLENE DOS SANTOS PINTO PASSOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12916
Livro nº D-63 Fls. nº 126
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARLONE FERREIRA SILVA e LEONICE PLACIDO RODRIGUES. Ele é natural de Boa Vista-RR, nascido em 13 de junho de 1964, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Vanuatu n°7356, bairro Nacional, nesta cidade, filho de ANTONIO FERREIRA SILVA e MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Ela é natural de lugar denominado Uabada, Município de Santa Isabel do Rio Negro-AM, nascida em 27 de abril de 1963, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua Vanuatu n°7356, bairro Nacional, nesta cidade, filha de JAIME DE OLIVEIRA RODRIGUES e ORTENCIA PLACIDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARLONE FERREIRA SILVA e LEONICE PLACIDO RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12917
Livro nº D-63 Fls. nº 127
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UALISSON FERNANDO BARROS DA SILVA e CÍNTIA SILVA DE ARAÚJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de outubro de 1987, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Proncipal, 505, Parque dos Ipês, Quadra 12, Casa 16, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de FRANCISCO FERNANDES DA SILVA e MARIA CLEONICE DE BARROS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de junho de 1988, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Proncipal, 505, Parque dos Ipês, Quadra 12, Casa 16, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de AMARILDO PEREIRA DE ARAÚJO e MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UALISSON FERNANDO BARROS DA SILVA e CÍNTIA SILVA DE ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12918
Livro nº D-63 Fls. nº 128
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JUCIMAR XIMENES MONTEIRO e ELIENAI MOURA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de abril de 1972, solteiro, segurança, residente e domiciliado na Rua Teotônio Vilela n° 7825, bairro Jk I, nesta cidade, filho de FRANCISCA XIMENES MONTEIRO. Ela é natural de Bataguassu-MS, nascida em 12 de novembro de 1971, divorciado, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Teotônio Vilela n° 7825, bairro Jk I, nesta cidade, filha de ELIZENOR JOSÉ DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA MOURA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JUCIMAR XIMENES MONTEIRO e ELIENAI MOURA DOS SANTOS XIMENES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12919
Livro nº D-63 Fls. nº 129
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação de bens, os noivos: IVARI MARCELO DE SOUZA e CRISTIANE MARIA DE SOUZA DA SILVA. Ele é natural de Belmonte-BA, nascido em 08 de novembro de 1971, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Fabiana nº 6795, bairro Cuniã, nesta cidade, filho de IVANILDE FRANCISCA DOS SANTOS. Ela é natural de Bonito-MS, nascida em 10 de maio de 1987, solteira, representante comercial, residente e domiciliada na Rua Fabiana nº 6795, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de JORGE FERREIRA DA SILVA e LINDALVA MARIA DE SOUZA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar IVARI MARCELO DE SOUZA e CRISTIANE MARIA DE SOUZA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 041 TERMO 002341
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.341
095869 01 55 2018 6 00010 041 0002341 52
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA e CECILIA ELIAS SAMPAIO.
ELE, de nacionalidade brasileira, cozinheiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1977, residente e domiciliado à rua Assembléia de Deus, n° 117, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de AFONÇO PEREIRA DA SILVA e de ROSALINA SOARES DA SILVA;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Japurá-PR, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1961, residente e domiciliada à rua Assembléia de Deus, n° 117, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de SALU ELIAS SAMPAIO e de ROSALINA DE JESUS SAMPAIO.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: CECILIA ELIAS SAMPAIO PEREIRA e o noivo continuará a usar o nome de SÉRGIO PEREIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 30 de novembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

DISTRITO DE EXTREMA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 225 TERMO 000709 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 709 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro/AC, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA e de IRANI DA SILVA OLIVEIRA; e REGIANE RODRIGUES ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Agua Doce do Norte-ES, onde nasceu no dia 06 de março de 1981, residente e domiciliada à Rua Plácido de Castro, ac, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de FRANCISCO ALVES e de CLEUZA RODRIGUES ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 226 TERMO 000710 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 710 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILES CAMILA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, funcionário publico, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1962, residente e domiciliado à Avenida Olavo Bilac, 211, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de MANOEL UBIRAJARA DE OLIVEIRA e de DELMIRA CAMILA DE OLIVEIRA; e CARMEN TERESINHA DUDEK de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Aratiba-RS, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1977, residente e domiciliada à Avenida Olavo Bilac, 211, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de OSVALDO DOMINGOS DUDEK e de LENIR BASSO DUDEK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2018.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO

LIVRO D-001 FOLHA 082 TERMO 000082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 82
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL BRAVO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Rodovia Linha do Ferrugem, Km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ADÃO GONÇALVES e de MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAVO GONÇALVES; e KAROLAINE DE FATIMA DOS SANTOS CESAR de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Linha do Ferrugem, Km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MARCOS DE OLIVEIRA CESAR e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS CESAR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 30 de novembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.514
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ JEILSON RAMOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Oscarina Marques, 1044, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ JEILSON RAMOS DA SILVA, , filho de ROGÉRIO DA SILVA e de IVANETE ALVES DE RAMOS; e JOSILENE BATISTA CORREIA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Oscarina Marques, 1044, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSILENE BATISTA CORREIA, , filha de CICERO PAULO CORREIA e de IVANIL BATISTA CORREIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 059 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.515
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO DO CARMO LIMA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços diversos, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Tucurui, 975, Jorge Texeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MÁRCIO DO CARMO LIMA, , filho de JOSE ALVES DE LIMA e de LUIZA CARMO DE LIMA; e PAMELLA CRISTINA DE FREITAS TISSEI de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 301, Jotão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PAMELLA CRISTINA DE FREITAS TISSEI LIMA, , filha de JOÃO TISSEI e de GIOVANIA PEIXOTO DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.516
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE LUIZ VALERIANO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 731, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JORGE LUIZ VALERIANO DA ROCHA, , filho de JOSÉ LUIZ DA ROCHA e de TERESA VALERIANO RAIMUNDO; e ANGÉLICA RAMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 731, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANGÉLICA RAMOS DA SILVA, , filha de GILDO DA SILVA e de VALDINÉIA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 031 0004331 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO AUGUSTO LANBERTI VILAS BÔAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1986, portador do CPF 014.423.042-94, e do RG 1250698/SESDC/RO - Expedido em 06/04/2011, residente e domiciliado à Linha 10, Lote 78, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO AUGUSTO LANBERTI VILAS BÔAS, filho de Jorge Augusto Gomes Vilas Bôas e de Tânia Maria Lanberti Vilas Bôas; e ANDRESA FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1989,

portadora do CPF 017.440.002-04, e do RG 1219703/SESDC/RO - Expedido em 30/09/2010, residente e domiciliada à Linha 10, Lote 78, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANDRESA FERNANDES DA SILVA VILAS BÔAS, filha de Valdenice Manoel da Silva e de Ivonete Fernandes da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 032 0004332 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DE JESUS SILVA, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Itambé-BA, onde nasceu no dia 02 de maio de 1944, portador do CPF 079.215.862-87, e do RG 100022/SSP/RO - Expedido em 08/05/1978, residente e domiciliado à Linha 10, Lote 87-A, gleba 09, 0, Zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DE JESUS SILVA, filho de Jose Francisco da Silva e de Erminia Costa de Jesus; e CASTURINA FARIAS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1970, portadora do CPF 878.964.782-34, e do RG 338004/SESDC/RO - Expedido em 11/09/2012, residente e domiciliada à Linha 10, Lote 87A, Gleba 09, 0, Zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de CASTURINA FARIAS, filha de Francisco Farias e de Rosa Ribeiro dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 028 0004328 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1974, portador do CPF 698.450.422-87, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1437, Fundos, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EDIMAR BARBOSA DA SILVA, , filho de José da Silva Rodrigues e de Maria Cecilia Barbosa Filha Rodrigues; e ZULMIRA NEUMANN, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 21 de maio de 1969, portadora do CPF 610.464.422-87, e do RG 598691/SSP/RO - Expedido em 10/11/1995, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 1437, Fundos, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ZULMIRA NEUMANN, , filha de Alberto Neumann e de Maria Alves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 029 0004329 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSIVAN GOMES VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1979, portador do CPF 631.803.402-15, e do RG 642442/SSP/RO, residente e domiciliado à Rodovia BR 364, Km 244, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILSIVAN GOMES VIEIRA, filho de Moizés Candido Vieira e de Ana Gomes Vieira; e SANDRA DAVI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, surpervisora de produção, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1985, portadora do CPF 779.490.802-72, e do RG 858242/SSP/RO, residente e domiciliada à Rodovia BR364, Km 244, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SANDRA DAVI DE OLIVEIRA, filha de Varlei Davi de Oliveira e de Elair Ferreira de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 030 0004330 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON MAIKON SANTANA ALVES, de nacionalidade brasileiro, assessor jurídico, solteiro, natural de Mateus Leme-MG, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1997, portador do CPF 046.468.582-66, e do RG 1464366/SESDC/RO - Expedido em 11/03/2015, residente e domiciliado à Rua Carmela Pontes, 756, Conjunto Halley, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de WASHINGTON MAIKON SANTANA ALVES, filho de Washington Luiz da Silva Alves e de Alexandra Fernandes Santana; e VALQUÍRIA SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1996, portadora do CPF 039.088.372-78, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Carmela Pontes, 1017, Conjunto Halley, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de VALQUÍRIA SANTOS SILVA SANTANA, filha de Francisco Ferreira da Silva e de Valderene Cardoso dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 183 F
Termo:1305
MATRICULA
095752 01 55 2018 6 00003 183 0001305 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA e MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Fronteiras - PI, nascido no dia 15 de abril de 1966, com 52 anos de idade, viúvo, lavrador, residente e domiciliado na Avenida Rio Negro, 4459, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de HENRIQUE FELIPE DA SILVA e de dona ALTINA MARIA DE JESUS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar JOSÉ HENRIQUE DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Itapirapuã - GO, nascida no dia 10 de setembro de 1967, com 51 anos de idade, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Avenida Olavo Pires, 1290, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de ITAMAR BATISTA DE CARVALHO e de dona MARIA EMILIO DE CARVALHO, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 30 de novembro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 057 TERMO 006246
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.246
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 057 0006246 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pastor evangélico, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1975, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 2432, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, email:não possui filho de EVAIR FIRMINO NOGUEIRA e de MARIA CELESTE NOGUEIRA, o qual continuou o nome de WAGNER NOGUEIRA; e ARIANE MIRANDA MARINHO de nacionalidade brasileira, de profissão gestora da qualidade, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, 2167, Setor 3, em Ariquemes-RO, CEP:76.870-142, email:não possui, filha de ANTONIO MAIA MARINHO e de ROSENI TEREZINHA DE MIRANDA SILVA, a qual continuou o nome de ARIANE MIRANDA MARINHO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Ariquemes/RO-Cartório Arikeme, que foi afixado no Ofício de domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro
Espigão D Oeste-RO, 29 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 058 TERMO 006247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.247
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 058 0006247 06
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO MANEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1989, residente e domiciliado na Estrada Ponte Bonita, km 75, Fazenda Santa Clara, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ANTONIO ROSÁRIO DE SOUZA e de LECILDA MANEIRA DE SOUZA, o qual continuou o nome de ALESSANDRO MANEIRA DE SOUZA; e ADRIANA MARIA DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Campo Bonito-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1980, residente e domiciliada na Estrada Ponte Bonita, km 75, Fazenda Santa Clara, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MANOEL DA SILVEIRA e de JOANA BERNAL DA SILVEIRA, a qual passou o nome de ADRIANA MARIA DA SILVEIRA SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 29 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 059 TERMO 006248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.248
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 059 0006248 04
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR DURÃES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Córrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 3854, Cidade Alta, em Espigão d Oeste-RO, filho de OVIDIO DURÃES DE OLIVEIRA e de MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de VALMIR DURÃES DE OLIVEIRA; e SILVANI GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Sobrália-MG, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 3854, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ADÃO GOMES DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, a qual passou o nome de SILVANI GOMES DA SILVA DURÃES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 29 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 092 vº TERMO 007659
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.659
095844 01 55 2018 6 00015 092 0007659 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBENS MAURO ASIHAMA e LUZACY DOS SANTOS BERNARDO. Ele, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, portador do RG n° 284957/SESP/RO, CPF/MF n° 285.850.542-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1965, residente e domiciliado à Alameda Beco 01, 96, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, email: rubensasihama@gmamil.com , filho de HILÁRIA MAURO ASIHAMA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 480084/SESDEC/RO, CPF/MF n° 285.828.702-30, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1971, residente e domiciliada à Alameda Beco 01, 96, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de JOSÉ BERNARDO FERNANDES e de RITA MENDES DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RUBENS MAURO ASIHAMA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUZACY DOS SANTOS BERNARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 30 de novembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 162 TERMO 017345
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.345
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVANNI VENÂNCIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Abatedor Frigorifico, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua João Batista, 1665, Jardim N. Horizonte, em Jaru-RO, CEP: _7.689-000, , filho de RONIVALDO HONÓRIO DA SILVA e de MARIA AMÉLIA VENÂNCIO; e CELIANE SANTOS DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Miúdos, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua João Batista, 1665, Jardim N. Horizonte, em Jaru-RO, CEP: _7.689-000, , filha de HELIELSON MIRANDA DE ARAUJO e de CELMA FRANCISCA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GIOVANNI VENÂNCIO DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CELIANE SANTOS DE ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 30 de novembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 053
TERMO 001729
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.729
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOACIR DO CARMO e DEVANIR MORET.
ELE, natural de Central de Minas-MG, nascido em 18 de março de 1964, profissão produtor rural, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 632, km 64, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JORGE DO CARMO e de MARIA ROSALINA DE JESUS, ela falecida há 19 anos, ele brasileiro, natural de Central de Minas/MG, aposentado, email : não consta, residente e domiciliado em Jaru/RO.
ELA, natural de Mantena-MG, nascida em 28 de junho de 1974, profissão produtora rural, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 632, km 64, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de OBED MORET e de RUTE MARIA MORET, brasileiros, ele aposentado, email : não consta, ela aposentada, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 60, km 17, em Mirante da Serra/RO. O regime de bens adotado pelos

pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de MOACIR DO CARMO e a contraente, continuou a adotar o nome de DEVANIR MORET.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 30 de novembro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 17/12/2018

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Marcos Antônio Moreira Fidelis
Oficial Titular
LIVRO D-001 FOLHA 092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON ALVES ALMENDANO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de compras, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de julho de 1998, portador da Cédula de Identidade nº 1.364.529/SESDEC/RO - Expedido em 22/04/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.594.882-65, residente e domiciliado à Avenida Pará, 1515, Casa, Bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, CEP: 76.970-000, email: jeferson.aalmendano@gmail.com, continuou a adotar o nome de JEFERSON ALVES ALMENDANO, filho de AIRTON ZIFIRINO DE ALMENDANO e de ROSELIA MARTINS ALVES ALMENDANO; e ANDRESSA DUTRA ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1998, portadora da Cédula de Identidade nº 1.388.531/SESDEC/RO - Expedido em 26/09/2013, inscrita no CPF/MF sob o nº 700.813.642-02, email: andressadutraaraujo756@gmail.com, residente e domiciliada à Avenida Juscelino kubitschek, 3375, Casa, Centrp, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de ANDRESSA DUTRA ARAÚJO ALVES, , filha de AGNALDO DE ARAÚJO e de CIRLENE APARECIDA DUTRA ARAÚJO. ^
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al
Envio cópia a Oficial Interina do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.^^al
Primavera de Rondônia-RO, 03 de dezembro de 2018.
Anderson Luís Deboni
Substituto

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 266 TERMO 014266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.266
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDELSON DE SOUZA AMARAL, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, eletricista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua 8221, 2575, Setor 43, em Vilhena-RO, , filho de DIRÇO PÊGO AMARAL e de MARINA DE SOUZA; Ela: ANA LIGIA MACHADO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 25 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua 8221, 2575, Setor 43, em Vilhena-RO, , filha de MOISEIS MACHADO e de ZENILDA JOSÉ LUIZ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDELSON DE SOUZA AMARAL. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA LIGIA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 267 TERMO 014267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.267
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JHONATAN VIEIRA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, digitador, natural de Brasiléia-AC, onde nasceu no dia 22 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Residencial Florença - Nove, 7782, Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filho de ADEMILSON DOS SANTOS e de IRENE DE SOUZA VIEIRA; Ela: KELEN MARA RIBAS, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, arte finalista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 6167, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de DARCI DEONIR RIBAS e de CIDCLÉIA MARIA DA SILVA RIBAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONATAN VIEIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KELEN MARA RIBAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 285 TERMO 000585
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 585
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ ALBERTO ARRUDA DE ALBUQUERQUE, divorciado, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, professor de educação física, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1959, portador da CTPS: 8428132 SÉRIE 001-0/MTPS/RJ exp. 14/04/2005, inscrito no CPF/MF: 689.332.237-20, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua F, nº 438, Quadra 07, Lote 02, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de GILBERTO RORIZ DE ALBUQUERQUE e de MARILDA ARRUDA DE ALBUQUERQUE; Ela: LUZINETE NUNES DA SILVA, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, faqueira, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 23 de julho de 1973, portadora da CI.RG: 470308/SESDEC/RO exp. 05/05/2011, inscrita no CPF/MF: 468.834.362-00, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua F, nº 438, Quadra 07, Lote 02, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de SALVINO BUENO DA SILVA e de ALICE NUNES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ ALBERTO ARRUDA DE ALBUQUERQUE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUZINETE NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 29 de novembro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 183 TERMO 005971
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.971
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONIR GASPAR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Enéas Marques-PR, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1966, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, 4348, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de SEBASTIÃO GASPAR e de ODILIA RODRIGUES DA SILVA GASPAR; e NAIR KIISTER de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 14 de junho de 1971, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 4348, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de EVALDO KIISTER e de MARIA RUTZ KIISTER. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar NAIR KIISTER GASPAR e o noivo passou a assinar LEONIR GASPAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de novembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.290
LIVRO D-015 FOLHA 090
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 090 0004290 08
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. LUIZ CARLOS DA SILVA e ELCILENE RAIMUNDA VICENTE.O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com quarenta e oito (48) anos de idade, natural do Distrito de Novo Horizonte, município de Ecoporanga-ES, nascido aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta (04/06/1970), residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, n° 1106, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; IRINEU CONSTÂNCIO DA SILVA e de NADIR SENHORINHO DA SILVA, ela já falecida, ele brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado no Distrito de Riozinho, município de Cacoal/RO. A contraente é brasileira, solteira, professora, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (24/05/1986), residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, n° 1106, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: VALDIR VICENTE e de EVA RAIMUNDA VICENTE, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados à Rua Castanheira, n° 1941 no município de São Miguel do Guaporé/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS DA SILVA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELCILENE RAIMUNDA VICENTE. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 30 de novembro de 2018.
Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.291
LIVRO D-015 FOLHA 091
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 091 0004291 06
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. PEDRO DA SILVA SALGADO e MARIA DOS SANTOS CRUZ.O contraente é brasileiro, solteiro, Padeiro,com cinquenta e dois (52) anos de idade, natural de Santa Cruz de Monte Castelo-PR, nascido aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis (22/09/1966), residente e domiciliado à Av. Central, nº 5179, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JORGE DA SILVA SALGADO e de ROMILDA LUIZA DA SILVA SALGADO, ambos falecidos. A contraente é brasileira, divorciada, com cinquenta e três (53) anos de idade, do lar, natural de Tupassi-PR, nascida aos onze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (11/10/1965), residente e domiciliada à Av. Central, nº 5179, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: FRANCISCO RAMOS DA CRUZ e de SERAFINA LOPES DA CRUZ, ambos falecidos.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PEDRO DA SILVA SALGADO.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DOS SANTOS CRUZ. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 30 de novembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 014
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 760
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: NIVALDO RODRIGUES SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Virgem da Lapa-MG, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1957, inscrito no CPF/MF 682.433.836-20, portador da Cédula de Identidade RG n° M-3.444.567/SSP/MG - Expedido em 18/04/1983, residente e domiciliado na BR 421, Km 117, Fazenda Cachoeira Verde, Zona Rural, em Campo Novo de Rondonia-RO, filho de VERNEK RODRIGUES DE SOUZA e de MANOELINA SAMPAIO DA COSTA; e HYARA MARTINS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1999, inscrita no CPF/MF 703.715.162-93, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.503.032/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/2015, residente e domiciliada na BR 421, Km 117, Fazenda Cachoeira Verde, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de CATIA CILENE MARTINS DO NASCIMENTO. A contraente passou a adotar o nome de HYARA MARTINS DO NASCIMENTO RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 30 de novembro de 2018.
Lucas Alves Santos
Oficial interino

LIVRO D-003 FOLHA 013
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 759
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VITOR AFONSO BICALHO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1994, inscrito no CPF/MF 018.229.862-06, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.256.500/SESDEC/RO, residente e domiciliado à Rua Constituinte, s/n, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de GERALDO NASCIMENTO BICALHO e de ALSSIDALIA MARIA DE JESUS BICALHO; e CIRLÉIA GUEDES COELHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1997, inscrita no CPF/MF 555.157.032-00, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.525.745/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2016, residente e domiciliada à Rua Constituinte, s/n, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de CÉLIO TEIXEIRA COELHO e de CÉLIA GUEDES VIEIRA DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de CIRLÉIA GUEDES COELHO BICALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 27 de novembro de 2018.
Lucas Alves Santos
Oficial interino

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 251 TERMO 005555
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.555
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO SOUSA FRANCO, de nacionalidade brasileira, de profissão servente de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de dostrito de Nova Módica-MG, onde nasceu no dia 04 de abril de 1966, residente e domiciliado na Rua Goiás, 3777, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de SANTOS SOUSA FRANCO e de ROSA CIRINO PEDROSA; e MARINEZ FELISBINO DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de distrito de São Pedro - Toledo-PR, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO FILISBINO DE ARAUJO e de IVANI MARIA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 27 de novembro de 2018.
Cícera Monteiro de Barros
Tabeliã Substituta II

LIVRO D-019 FOLHA 252 TERMO 005556
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.556
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANESSON DOS SANTOS MACEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão romaneador, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 3451, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de WALDECIR RIBEIRO DE MACEDO e de ZÉLIA DOS SANTOS MACEDO; e RAIELEM RAMOS NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 07 de maio de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LUIZ CARLOS NUNES FONSECA e de ROSICLAUDIA RAMOS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 27 de novembro de 2018.
Cícera Monteiro de Barros
Tabeliã Substituta II

LIVRO D-019 FOLHA 253 TERMO 005557
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.557
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR BEZERRA COIMBRA, de nacionalidade brasileira, de profissão servente de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 03 de junho de 1974, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, 4354, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de ERCENIL JOSÉ COIMBRA e de

MARIA BEZERRA COIMBRA; e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DUARTE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Baguari-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de março de 1955, residente e domiciliada na Rua Manaus, 3299, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GERALDO PERREIRA DOS ANJOS e de MARIA LUZIA DOS SANTOS ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 28 de novembro de 2018.
Cícera Monteiro de Barros
Tabeliã Substituta II

LIVRO D-019 FOLHA 254 TERMO 005558
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.558
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANUEL SANCHES CASADO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1951, residente e domiciliado na BR MC 03, km 05, Gleba 02, Lote 465, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de MANUEL SANCHES PERES e de RAFAELA CASADO PASCOAL; e NOEMI DA SILVA FELIX de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JUSTINO FELIX e de ABGAIL DA SILVA FELIX. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 29 de novembro de 2018.
Cícera Monteiro de Barros
Tabeliã Substituta II

LIVRO D-019 FOLHA 255 TERMO 005559
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.559
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVANE MACIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Das Garças, 2747, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: giovanealmeida832@gmail.com, filho de JADIR MARTINS DE ALMEIDA e de TEREZA MACIEL DE ALMEIDA; e PRISCILA DANIELE CHAGAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: pilica.chgas123@gmail.com, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua das Garças, 2877, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VANDERLEI LORENÇO DOS SANTOS e de NILDETE FERMINA CHAGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de novembro de 2018.
Cícera Monteiro de Barros
Tabeliã Substituta II

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-014 FOLHA 099 TERMO 003499
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.499
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO SILVA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1995, residente e domiciliado na Linha 110, Km 09,5 Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOAQUIM DA COSTA SILVA e de LUCEIA SILVA DE PAULA; e DANIELE BERGAMASCHI DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua José Carlos Bueno nº 2540, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de MIZAEL PEREIRA DE SOUZA e de ALCIRLENA MARIA BERGAMASCHI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 30 de novembro de 2018.

AUTORIZAÇÃO
Eu MARIA NOGUEIRA VALENTIN, brasileira, casada, aposentada, natural de Palmeiras dos Índios/AL, Portador da Carteira de Trabalho nº 73.957, Série:0008-RO, inscrita no CPF/MF nº 856.150.992-91, filha de FRANCISCO FELIX e JOSEFA DAS DORES NOGUEIRA, residente e domiciliada na Linha 134, Km 02, Lado Norte, neste Município e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Autorizo a Sr. GILEUZA CORDEIRO VALENTIM, brasileira, solteira, auxiliar de dentista, natural de Cacoal/RO, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 000974366 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 006.807.502-23, filha de BENEDITO CORDEIRO VALENTIM e MARIA NOGUEIRA VALENTIN, residente e domiciliada na Linha 134, Km 2, Lado Norte, Município e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. A Retirar a minha Cédula de Identidade junto à entidade TUDO AQUI de Porto Velho/RO, Prontuário nº 1832784, solicitado em 28/07/2018, requerente: Maria Nogueira Valentin, Porto Velho/SHOPPNG CIDADÃO.
Assina a rogo, pela requerente não Alfabetizada, que pôs sua impressão digital, a Sr CELIA CORDEIRO VALENTIN, brasileira, solteira, escrevente inscrito no CPF/MF nº 794.954.192-04, portadora da Carteira de Habilitação nº 06656039569- DETRAN/RO, residente e domiciliado na Rua Fortaleza nº 3647, Setor 14, nesta Cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO;
Nova Brasilândia D' Oeste- RO, 14 de agosto de 2018.
Maria Nogueira Valentin
CELIA CORDEIRO VALENTIN

LIVRO D-014 FOLHA 049 TERMO 003449
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.449
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL DOS SANTOS ESTEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil

solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Linha 118, Km 12, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de NATANAEL FAUSTINO ESTEVES e de IZABEL MENDES DOS SANTOS ESTEVES; e EDILAINE DUARTE ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Linha 118, Km 14, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JAMIRO ROSA e de NILZA ALVES DUARTE ROSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 10 de agosto de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 050 TERMO 003450
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.450
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEYDION LOURENÇO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1992, residente e domiciliado à Linha 134, km 06, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ADILSON GOMES DO NASCIMENTO e de MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA NASCIMENTO; e SIMONE RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Linha 134, km 06, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ATAÍDE APARECIDO DA SILVA e de ROSILENE RIBEIRO DE FARIAS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 10 de agosto de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 051 TERMO 003451
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.451
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON PEREIRA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alto Rio Novo, Município de Pancas-ES, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1973, residente e domiciliado à RO 481, Km 5, Saída São Miguel, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de IZAIAS CARVALHO e de MARIA PEREIRA DE CARVALHO; e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Itaquaral, Munícipio de Rosário Oeste-MT, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1981, residente e domiciliada à RO 481, Km 5, Saída São Miguel, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de BRAZ SENE DA SILVA e de ROSARIA ROSA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 10 de agosto de 2018.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002155 D-007 Fls 055. Faço saber que pretendem se casar RODRIGO SANTIAGO DA COSTA e CRISTIANE CHEILA CARDOSO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 26 de abril de 1993, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Rua Sebastião Querubim Ferreira Barbosa, 2090, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000, filho de VALDEMIR ALMIRO DA COSTA e de ELZA SANTIAGO DA COSTA. Ela é natural de Rolim de Moura/RO, nascida a 23 de março de 1988, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Sebastião Querubim Ferreira Barbosa, 2090, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000, filha de ANTONIO MARCOS CARDOSO e de NIVA SILVANA DOS SANTOS CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 30 de novembro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 151 TERMO 001051
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TALLYSON LUAN DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, 4553, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de AYRTON APARECIDO DA SILVA e de DIRENE MEDEIROS PEREIRA CHAGAS DA SILVA; e CAROLAINE VENTURA DA COSTA de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, 2553, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ADAO PEREIRA DA COSTA e de MARIA APARECIDA VENTURA DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 30 de novembro de 2018.
Rodrigo de Souza Silva - 2º Tabelião Substituto